



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 159/2014 – São Paulo, sexta-feira, 05 de setembro de 2014

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4713

CARTA PRECATORIA

0001472-38.2014.403.6107 - JUIZO DA 36 VARA DO FORUM FEDERAL DE RECIFE - PE X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCOS HENRIQUE BRITO DE CARVALHO(SP190650 - FÁBIO EDUARDO DE ARRUDA MOLINA E SP021581 - JOSE MOLINA NETO) X ARNALDO SANDOVAL JUNIOR X JUIZO DA 1 VARA

Designo o dia 23 de outubro de 2014, às 15h30min, neste Juízo, para a realização da audiência de inquirição da testemunha Arnaldo Sandoval Júnior, arrolada pela defesa do acusado Marcos Henrique Brito de Carvalho. Expeça-se o necessário. Comunique-se o Juízo deprecante. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO .
KATIA NAKAGOME SUZUKI.
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 4747

EXECUCAO FISCAL

0804339-30.1998.403.6107 (98.0804339-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 531 - CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEO MACHADO E Proc. 305 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X AB MARCUSSI - ME X APARECIDO BAZILIO MARCUSSI(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Uma vez que não houve o recolhimento da guia de custas de desarquivamento, conforme determina o Provimento COGE nº 64, artigo 218, de 28/04/2005, da E. CGJF. Proceda-se à intimação do terceiro interessado para recolhimento de referidas custas, sob pena de desentranhamento e devolução.No silêncio, devolva-se a petição de fls.207/208 e retornem os autos ao arquivo.Recolhidas as custas, voltem conclusos para apreciação do pedido de fls.207.

0804960-27.1998.403.6107 (98.0804960-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 531 - CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEAO MACHADO) X AGROPECUARIA E IMOBILIARIA HANAS LTDA(SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR)

Cumpra a executada, na integralidade, o despacho de fls.115, juntando aos autos cópia atualizada da matrícula.Prazo: 10 dias.Após, intime-se a exequente e conclusos, COM URGÊNCIA.

0004092-48.1999.403.6107 (1999.61.07.004092-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X GROSSO & FILHOS LTDA(SP140539 - VANESSA SANTOS NERY E SP209093 - GIULIO TAIACOL ALEIXO)

Uma vez que não houve o recolhimento da guia de custas de desarquivamento PELO PETICIONÁRIO DE FLS.131/137, conforme determina o Provimento COGE nº 64, artigo 218, de 28/04/2005, da E. CGJF. Proceda-se à intimação do mesmo para recolhimento de referidas custas, sob pena de desentranhamento e devolução.No silêncio, devolva-se a petição de fls.131/137 e retornem os autos ao arquivo.Recolhidas as custas, voltem conclusos para apreciação do pedido de fls.131/137.Fls.138/141: Nada a decidir, pois, o feito já se encontra extinto (fls.116).

0006217-86.1999.403.6107 (1999.61.07.006217-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA(SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO E SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP130238 - JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA E SP139613 - MARIO FERREIRA BATISTA E SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL)

Recebo apetição de fls.375 como emenda à inicial. Fls.375: É entendimento deste Juízo, o caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, estabelecido no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6.830/80 e no artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/86 (aplicável às execuções fiscais, subsidiariamente, por força do artigo 1º, parte final, da Lei de Execução Fiscal), tornando-se desnecessário o exaurimento de buscas e outros meios de garantia antes de realizá-la sobre o mesmo.De acordo com entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em razão do caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, acima mencionado, é possível a sua constrição antes mesmo da citação da parte executada, que pode desfazer-se de bens e valores depositados em instituições financeiras após o recebimento da carta de citação (RESP N. 1184.765-PA - 2010/0042226-4, Data do julgamento 24/11/2010, Data da publicação/fonte DJE 03/12/2010). Assim, em observância ao princípio constitucional da eficiência que deve orientar as atividades da Administração Pública (artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), evitando-se diligências inúteis, e, com base no poder geral de cautela, DETERMINO SEJA EFETIVADA A PENHORA, MEDIANTE O BLOQUEIO ELETRÔNICO PELO SISTEMA BACENJUD DE VALORES existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo, EM REFORÇO DA PENHORA.Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios ou que não sejam suficientes, ao mínimo, para pagamento das custas processuais (art. 659, par. 2º, do CPC).Ocorrendo novo bloqueio de valores, PROCEDA-SE À TRANSFERÊNCIA À CEF, agência deste Juízo, via BACENJUD, para fins de atualização monetária. Caso garantam a integralidade da dívida, DETERMINO A TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS on line, via sistema BACENJUD, a este Juízo, CUJO DEPÓSITO FICA CONVERTIDO EM PENHORA, DELE INTIMANDO-SE O EXECUTADO, ATRAVÉS DE MANDADO QUANTO AO REFORÇO DA CONSTRIÇÃO.Após, intime-se a exequente para manifestação.Nada sendo requerido no prazo, ao arquivo sobrestado. EXPEDIENTE FLS.380/382 CERTIDAO E MINUTA REFERENTE AO RESULTADO DO BLOQUEIO BACEN-JUD.

0001953-89.2000.403.6107 (2000.61.07.001953-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X GROSSO & FILHOS LTDA(SP140539 - VANESSA SANTOS NERY E SP209093 - GIULIO TAIACOL ALEIXO)

Fls.109/110 e 117: Em face da concordância da exequente, ficam suspensos quaisquer atos de alienação do imóvel penhorado nos autos (matrícula 81.797), aguarde-se a vinda aos autos de cópia autenticada da carta de arrematação a ser juntada pelo terceiro interessado, peticionário de fls.109/110. Publique-se. Após, ao arquivo sobrestado, conforme despacho de fls.99.

0006109-23.2000.403.6107 (2000.61.07.006109-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ASSOCIACAO COMUNITARIA ARACA X JOSE ARLINDO DE CAMPOS JUNIOR X CLELIA PAULINA PACHIONI

Fls.155/157: Indefiro. Tratando-se a presente execução de cobrança das contribuições devidas ao FGTS, inaplicável o artigo 185-A do CTN, tendo em vista que não se trata de crédito tributário (Acórdão - TRF 4ª Região - Proc. 200704000368435 UF: RS Órgão Julgador: 1ª TURMA Data da decisão: 21/11/2007. Fonte D.E. 27/11/2007. Relator(a): JOEL ILAN PACIORNIK). Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento e forneça o valor ATUALIZADO DO DÉBITO.No silêncio ou havendo requerimento, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0002694-95.2001.403.6107 (2001.61.07.002694-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X UNIMED DE ARACATUBA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Fls.140: Intime-se o peticionário de fls.128/129 para que providencie o comparecimento neste Juízo do novo depositário para fins de lavratura de termo de substituição de depositário. Fls.140: Considerando-se a informação de parcelamento do débito, defiro o sobrestamento do feito.Considerando-se, ainda, que a observância da regularidade do parcelamento compete à credora, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação.Intime(m)-se.

0000180-67.2004.403.6107 (2004.61.07.000180-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X VANDERLEI BARBIERI ARACATUBA ME(SP087187 - ANTONIO ANDRADE)

Fls.69/73: Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos. Intime-se a Executada da sentença, bem como para contrarrazões no prazo legal.Após, subam ao E. TRF. da 3a. Região. Intimem-se.

0000181-52.2004.403.6107 (2004.61.07.000181-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X VANDERLEI BARBIERI ARACATUBA ME(SP087187 - ANTONIO ANDRADE)

Fls.67/71: Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos. Intime-se a Executada da sentença, bem como para contrarrazões no prazo legal.Após, subam ao E. TRF. da 3a. Região. Intimem-se.

0004055-98.2011.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X MARCOS CARDOSO VICENTE(SP172402 - CATIA ZILLO MARTINI E SP243159 - ANDERSON RIBEIRO DA FONSECA)

Conforme determinado às fls. 29, proceda-se à transferência para a Caixa Econômica Federal, agência deste Juízo, para fins de atualização monetária. INDEFIRO o pedido de desbloqueio. A parte executada formulou petição às fls. 30/31 pedindo a liberação dos valores bloqueados, argumentando que não havia motivo para a constrição permanecer, já que o débito estava parcelado. A Fazenda Nacional às fls. 52 manifestou a sua discordância pelo desbloqueio.0,15 Ocorre que o STJ entende que é legítimo manter a penhora realizada previamente ao parcelamento do débito: (...) O parcelamento do crédito tributário, com fundamento nos arts. 10 e 11, 2ª parte, da Lei 11941/2009, c.c. art. 151, VI, do Cód. Tributário Nacional, não determina o cancelamento da penhora ou o desbloqueio de bens, consequência liberatória reservada pela lei apenas a débitos cuja penhora de bens em execução judicial ainda não se tenha realizado quando do parcelamento. (...)STJ. Corte Especial. AI no REsp 1266318/RN, Rel. p/ Acórdão Min. Sidnei Beneti, julgado em 06/11/2013.A suspensão da exigibilidade não tem a força para desconstituir os atos já praticados. A suspensão determina apenas a manutenção do status atual. Nenhum novo ato pode ser praticado (os atos de cobrança estão paralisados). Isso não significa, contudo, que os atos praticados antes foram equivocados ou que já devam ser desfeitos. Se o mero parcelamento tivesse o condão de liberar os bens penhorados na execução, isso poderia ser utilizado como artifício malicioso para devedores aderirem ao parcelamento, pagarem a primeira parcela, terem liberado seus bens e depois deixarem de pagar as parcelas restantes.Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa.Intime-se. Cumpra-se.

0002153-42.2013.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CURTUME ARACATUBA LTDA(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES)

Em face da manifestação da executada de fls.15, tornou-se tácita a sua citação.Intime-se a executada para juntada

de procuração e cópia autenticada de seu contrato social. Após, intime-se a exequente para manifestação.

Expediente Nº 4748

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000639-69.2004.403.6107 (2004.61.07.000639-3) - LAURINDO ALVES - ESPOLIO X ANDRE LUIS ALVES - INCAPAZ X ANA BEATRIZ ALVES - INCAPAZ X LIDIANE MARIA DA SILVA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA) Em 02/09/2014 expediu-se o Alvará de Levantamento nº 159/2014 em favor de LIDIANE MARIA DA SILVA E/OU HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, sendo que o mesmo encontra-se a disposição dos beneficiários pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Expediente Nº 4749

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006133-36.2009.403.6107 (2009.61.07.006133-0) - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON FERREIRA X KLEBER BASTOS SOARES (SP229969 - JOSÉ EDILSON SANTOS E SP268640 - JOSE ERILSON DOS SANTOS) X DARLAN VIEIRA DE ASSIS

Fls. 355/363: Primeiramente, aguarde-se o retorno da carta precatória nº 410/2014, expedida para citação dos réus para verificação do efetivo cumprimento da diligência deprecada, e eventual nomeação de defensor dativo aos demais corréus, se necessário. Após, com o oferecimento de todas as respostas, venham os autos conclusos. Intime-se.

0004096-31.2012.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X JOSE APARECIDO DA SILVA (SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA)

Fls. 145/167: Anote-se. Realmente, verifico que as certidões de antecedentes nos autos em apenso, referem-se a pessoas homônimas do réu, não havendo antecedentes anteriores que prejudiquem a proposta de suspensão condicional oferecida pelo M.P.F. Reconsidero, portanto, os termos do r. despacho de fl. 130 e declaro a nulidade de todos os atos praticados desde então. Expeça-se carta precatória para realização da audiência de oitiva da proposta supra, sendo que, não sendo esta aceita, proceder-se-á sua citação, nos termos do art. 396 e 396-A, podendo o sua procuradora oferecer nova resposta à acusação ou ratificar aquela anteriormente oferecida. Intimem-se.

Expediente Nº 4750

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000892-47.2010.403.6107 (2010.61.07.000892-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ALEXANDRE CICERO TADEU MOREIRA X CHARLES LOLLI (SP078626 - PAULO ROBERTO DELLA GUARDIA SCACHETTI)

Fls. 208/222. Notícia de interposição de agravo de instrumento. Mantenho a decisão de fls. 153/154 por seus próprios fundamentos. Anote-se na capa dos autos a interposição de Agravo de Instrumento de fls. 208/222. Cientifique-se as partes da decisão proferida. Requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0001434-65.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ALECIO DA SILVA ALVES ME X ALECIO DA SILVA ALVES

Não foram localizados os bens indicados para penhora, conforme certidão de fls. 83. Consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado via sistema BACENJUD, fls. 03. Conforme o disposto no artigo 655 do CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora. Desse modo, com fundamento no artigo 655-A do CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s)

executado(s), até o limite do valor do débito e1,10 Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e transferência à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas. Se bloqueados valores não irrisórios, intime-se o executado na pessoa de seu advogado, por publicação, para querendo oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito. Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º). Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 659, parágrafo 2º, do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferêncirecursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo. .PA 1,10 Infrutífera a diligência, intime-se tão somente a exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se o exequente por mandado nos termos do art. 267, 1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção. Intime-se. Cumpra-se. EXPEDIENTE FLS. 90/94 CERTIDAO E MINUTA REFERENTE A PEBHORA BACEN.

0003770-71.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X BOSSOLANI & ARANHA RESTAURANTE LTDA - ME X LUIZ CESAR BOSSOLANI X ROSINEIA FREITAS ARANHA(SP251383 - THIAGO CICERO SALLES COELHO)

Certifique a secretaria o decurso de prazo para pagamento do débito pelo executado, nos termos do artigo 652, do CPC. Fls.02/04: Consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado via sistemas BACENJUD. Conforme se observa do presente processo, após citado, o executado deixou decorrer o prazo para o pagamento. Assim, diante da inércia do executado, afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente. Conforme o disposto no artigo 655 do CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora. Desse modo, com fundamento no artigo 655-A do CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas. Se bloqueados valores não irrisórios, expeça-se carta de intimação da parte executada. Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º). Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 659, parágrafo 2º, do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo. Caso os valores bloqueados sejam significantes ou correspondam ao total da dívida, determino a transferência dos valores bloqueados a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado. Restando infrutífero o bloqueio via BACENJUD, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias. Infrutíferas as diligências, intime-se tão somente a exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se. EXPEDIENTE FLS. CERTIDAQO E MINUTA REFERENTE A PENHORA BACEN JUD

EXECUCAO FISCAL

0803735-40.1996.403.6107 (96.0803735-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X HOTEL ALDEIA DAS AGUAS QUENTES LTDA X ARY JACOMOSI X EDSON JACOMOSI
Fls. 210. Oficie-se à Caixa Econômica Federal-PAB Justiça Federal de Araçatuba-SP, para que proceda à conversão do depósito de fls. 192 conforme requerimento, apresentando nos autos os comprovantes. Intime-se. Cumpra-se. EXPEDIENTE E FLS. 213/219 JUNTADA DE DOCUMENTOS OFICIO EXPEDIDO E OFICIO CEF.

0004060-09.2000.403.6107 (2000.61.07.004060-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MANTHA - IMPERMEABILIZACOES ESTRUTURAL LTDA

Fls.64: Uma vez que já decorreu o prazo solicitado, requeira a Exequente o que pretende em termos de prosseguimento do feito e FORNEÇA O VALOR ATUALIZADO DO D'EBITO. Nada sendo efetivamente requerido ou havendo solicitação de arquivamento, aguarde-se provocação no arquivo.

0006137-88.2000.403.6107 (2000.61.07.006137-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X

ARNALDO DE CARVALHO VITORIO ARACATUBA - ME X ARNALDO DE CARVALHO VITORIO
Manifeste-se a Exequente observando a certidão de óbito de fls. 30, no prazo de dez dias, bem como FORNEÇA o valor atualizado do débito. Na ausência de manifestação da parte exequente quanto à determinação deste Juízo, determino a suspensão/arquivamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento das partes. Intime-se e archive-se.

0006145-65.2000.403.6107 (2000.61.07.006145-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X SIVALDO FERREIRA E SILVA
Fls. 54/55. Intime-se a parte executada para que forneça os dados necessários para a individualização dos trabalhadores e dos valores devidos a cada um deles, conforme requerimento da exequente, juntando aos autos as informações necessárias. Após a juntada dê-se vista à exequente. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para extinção do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0004580-95.2002.403.6107 (2002.61.07.004580-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CE LINHA MODA FEMININA LTDA - MASSA FALIDA X ANA PAULA VIOL FOLGOSSI X CLAUDIA MARA VIOL FOLGOSI

Consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado via sistemas BACENJUD. Conforme se observa do presente processo, após citado, o executado deixou decorrer o prazo para o pagamento ou garantia da execução e não foram encontrados bens passíveis de penhora. Assim, diante da inércia do executado, afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente. Conforme o disposto no artigo 11 da lei nº 6.830/80, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora. Desse modo, com fundamento no artigo 655-A do CPC c/c o artigo 185-A do CTN e artigos 10 e 11 da Lei 6.830/80, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas. Se bloqueados valores não irrisórios, expeça-se carta de intimação da parte executada. Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º). Também serão automaticamente desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 659, parágrafo 2º, do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo. Caso os valores bloqueados sejam significantes, porém não garantam a integralidade da execução, proceda-se à transferência à CEF, agência deste Juízo, via BACENJUD, para fins de atualização monetária. Caso garantam a integralidade da dívida, determino a transferência dos valores bloqueados a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, por meio de mandado, inclusive para opor Embargos do Devedor, no prazo de 30 (trinta) dias. Infrutíferas as diligências ou bloqueados bens em montante insuficientes à garantia da execução, intime-se tão somente a exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado, atentando-se que, não localizados bens, o sobrestamento se dará nos termos do artigo 40, caput, 1º, da Lei n. 6.830/80. Intime-se. Cumpra-se. EXPEDIENTE FLS. 166/169 CERTIDAO E MINUTA REFERENTE A PENHORA BACEN JUD

0001676-53.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ANTONIO CARLOS RIBEIRO(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO E SP241453 - RICARDO PACHECO IKEDO)

Fls. 32: Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Proceda a Secretaria a inclusão no sistema processual do advogado constituído. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4751

MONITORIA

0010493-19.2006.403.6107 (2006.61.07.010493-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X FRANCISCO GOMES FILHO

Primeiramente, uma vez que o réu por não ter sido encontrado, foi citado por edital (fl. 142), não apresentando resposta (fl. 146v), necessário a nomeação de um advogado dativo para acompanhamento do processo. Tendo em

vista que a nomeação de advogado de fl. 184, foi cancelada pelo sistema (fl. 185), nomeio advogada dativa para representar o réu, a Dra. MATIKO OGATA, oab/sp 59392, Rua Nestor Moreira 173, fone: 18(3623-1773/8112-7951. Araçatuba, que deverá ser intimada pessoalmente da presente nomeação. Junte-se o extrato da nomeação. Fl. 182: Defiro o pedido da Exequente de penhora de veículos registrados no sistema RENAJUD em nome do executado. Junte a Secretaria os registros das ordens de penhora no sistema RENAJUD. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. Intime-se a exequente para manifestação e atualização do débito. Ante a ausência de qualquer manifestação de interesse do Exequente quanto ao prosseguimento da execução sobre os veículos que forem eventualmente localizados em nome do executado, determino o levantamento dessa restrição via sistema RENAJUD. Nada sendo requerido no prazo supracitado, venham os autos conclusos para fins de extinção. Intime-se. Cumpra-se. OBS: AUTOS COM VISTA A EXEQUENTE.

0000758-15.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JOSE HENRIQUE FERREIRA DE ALCANTARA(SP213133 - ANTONIO HENRIQUE TEIXEIRA RIBEIRO)
Tendo em vista o Dia Geral de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 30 de SETEMBRO DE 2014, às 17:00 horas. Dê-se ciência às partes, expedindo-se o necessário. Efetivadas as diligências, à CECON para a realização do ato. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0800502-69.1995.403.6107 (95.0800502-5) - WILSON FREITAS DA SILVA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP093308 - JOAQUIM BASILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fl. 686: defiro a dilação de prazo requerido pela parte ré por 30 dias. Int.

0800616-08.1995.403.6107 (95.0800616-1) - MARIO CESAR DA SILVA(SP071635 - CARLOS MEDEIROS SCARANELO E SP109633 - ODAIR MARTINS DE OLIVEIRA E SP129009 - ANA PAULA VILELA DEMORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X BANCO AMERICA DO SUL S/A(SP032438 - PAULO KUNIYOSHI)

DECISÃO MARIO CESAR DA SILVA ajuizou demanda em face da UNIÃO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL e BANCO AMÉRICA DO SUL S/A, objetivando a cobrança dos expurgos inflacionários de cadernetas de poupança. A ação foi julgada parcialmente procedente para condenar o Banco Central do Brasil a efetuar o pagamento das diferenças resultantes da aplicação do IPC/INPC sobre os saldos das contas-poupança da parte autora, sendo reconhecida no julgado a ilegitimidade passiva da União Federal e do Banco América do Sul S/A. O Banco Central do Brasil interpôs apelação nos autos (fls. 195/212), apresentando a parte autora contrarrazões (fls. 221/234/). A União Federal e o Banco América do Sul deixaram decorrer in abis o prazo para contra-arrazoar (fl. 237). Em voto proferido pela Exma. Sra. Desembargadora Federal Salette Nascimento, a sentença proferida nos autos foi anulada, considerando a i. magistrada que o Banco Central do Brasil é parte ilegítima na demanda, determinando o retorno dos autos à 1ª instância para fim de citação dos bancos depositários, os quais são reconhecidos como parte legítima no presente feito (fls. 246/249). Com o retorno dos autos, as partes foram intimadas para efetuarem eventuais requerimentos, cientificando-as de que no silêncio os autos seriam remetidos ao arquivo (fl. 254). À parte autora foi concedido prazo para promover a citação do banco depositário (fl. 255). Foi determinada a remessa dos autos ao arquivo (fl. 276). A parte autora requereu o desarquivamento e vista dos autos (fl. 278). Em atenção ao despacho de fls. 283 e 284, a parte autora indicou o Banco Itaú S/A como depositário dos valores discutidos nos autos, requerendo a citação na pessoa de seu representante legal (fl. 288). Os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, a Justiça Federal é competente para julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Nesse caso, o Banco Itaú S/A é pessoa jurídica de direito privado que não se inclui na relação prevista no art. 109, I, da C.F./88, de modo a excluir a competência da Justiça Federal. Por se tratar, também, de incompetência absoluta do Juízo, deve ser declarada de ofício (Art. 113, caput, do CPC). Diante do exposto, declino da competência para julgar o pedido formulado em face do BANCO ITAÚ S/A, em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual de Araçatuba/SP. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0804978-48.1998.403.6107 (98.0804978-8) - JOAQUIM DA SILVA X LUIZ CARLOS DA SILVA X LUIZ HENRIQUE SOUSA DA SILVA X MARINEIDE ALVES DA SILVA X RICARDO CLAUDIO DA SILVA X MARIA CLEUNICE CLAUDIO SOUSA(SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN E SP163734 - LEANDRA YUKI

KORIM ONODERA E SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VERA LUCIA TORMIN FREIXO)

Fls. 397/398: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido.Com a vinda dos cálculos, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC.Intime-se.

0079827-42.1999.403.0399 (1999.03.99.079827-0) - NILTON FRANCISCO DE CARVALHO(SP122141 - GUILHERME ANTONIO E SP259081 - DANIELE APARECIDA RIBEIRO E SP200357 - LUÍS HENRIQUE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Reconsidero o despacho de fl. 607.Esclareça o patrono do autor se concorda com os cálculos apresentados pelo réu INSS à fl. 565 em relação à verba honorária, uma vez que houve concordância com o valor do principal (fl. 606) e, aquela verba, conforme o julgado (fl. 548v.) se reporta em 10% (dez por cento) deste.Prazo: 5 dias.Havendo a expressa concordância, requirite-se o pagamento.

0004309-91.1999.403.6107 (1999.61.07.004309-4) - LUIZ CARLOS PASCOTTO X WILSON ROBERTO CAMARGO X WASHINGTON GONZAGA DA SILVA(SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

PROCESSO: 0004309-91.1999.403.6107 - Ação OrdináriaAUTOR(A): LUIZ CARLOS PASCOTTO e WILSON ROBERTO CAMARGO - qualificações à fl. 02.RÉU: INSSDESPACHO - OFÍCIO Nº 580/2014 Oficie-se ao Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS de Araçatuba/SP, sito à Rua Floriano Peixoto, 784, para, no prazo de 15 dias, proceder os averbamentos, cumprindo o julgado nos termos da condenação, devendo este juízo ser comunicado quanto à efetivação da medida.Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho de OFÍCIO Nº 580/2014, instruindo-se o ofício com cópias das peças necessárias.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se. Cumpra-se.Intime-se e cumpra-se, com urgência.

0003226-98.2003.403.6107 (2003.61.07.003226-0) - APARECIDO PEREIRA DA SILVA(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Reconsidero o despacho de fl. 231 e indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para averbação de tempo de serviço, uma vez que tal pedido não constou da inicial e, tão pouco, houve determinação neste sentido na v. decisão prolatada às fls. 215/222v..Arquivem-se os autos.

0011844-27.2006.403.6107 (2006.61.07.011844-1) - FERNANDO HENRIQUE DA SILVA BRITO(SP205909 - MARCEL ARANTES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X JG FOMENTO COML/ LTDA(SP021925 - ADELFO VOLPE) X RODRIGO NELSON DONADONI - ME

S E N T E N Ç A Vistos.Trata-se de ação ordinária, proposta por FERNANDO HENRIQUE DA SILVA BRITO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, do BANCO DO BRASIL S/A, de JG FOMENTO COML/ LTDA e de RODRIGO NELSON DONADONI - ME, todos qualificados na inicial, por meio da qual se intenta, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a exclusão do nome do autor do banco de dados da SERASA bem como o cancelamento do protesto referente às duplicatas de nº 81/81-A e nº 6/6. Requer também declaração de inexistência de relação jurídica entre autor e réu.Alega o autor, em breve síntese, que em outubro de 2005 forneceu a uma escola especializada seus dados pessoais com o objetivo de nela matricular-se. Sustenta, todavia, que em nenhum momento assinou algum tipo de documento, tal como um contrato de prestação de serviços ou um título de crédito. Ao tentar saber quando se iniciariam as aulas, acabou por descobrir que a escola não mais existia: o número de telefone dava como inexistente e no local em que antes se situava o estabelecimento nada mais havia. Entretanto, por não ter adiantado nenhum valor financeiro, não se interessou o autor em saber para onde tinha se mudado a escola, tampouco em tomar as cautelas necessárias para evitar qualquer constrangimento posterior. Acontece que, em janeiro de 2006, de forma inesperada o autor foi impedido de realizar uma compra nas Casas Bahia: a ele informaram que seu nome constava no rol de inadimplentes da Serasa. Dirigiu-se, então, até o Cartório de Notas e Protestos de Letras e Títulos de Birigui-SP, oportunidade na qual foi inteirado quanto à existência de protesto de duas duplicatas mercantis por indicação, a saber: duplicata nº 81/81-A, no valor de R\$ 140,00 e duplicata nº 6/6, no valor de R\$ 500,00, tendo sido ambas emitidas pelo sacador RODRIGO NELSON DONADONI -ME, razão social da escola suso mencionada.Inconformado ficou o autor diante da situação, pois além de não ter utilizado os serviços prestados pela instituição de ensino, haja vista o encerramento das atividades desta, não assinou nenhum contrato de prestação de serviços nem lançou aceite em nenhuma duplicata. Em razão do exposto, recorreu ao Poder Judiciário, com o intento de ser declarada inexistente a relação jurídica entre o autor

e a parte ré, além de serem atendidos os outros pedidos já explicitados acima. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/18. Primeiramente os autos tramitaram perante a Justiça Estadual de Birigui-SP. Todavia, em despacho à fl. 19, declinou-se a competência do julgamento do feito para uma das varas federais de Araçatuba-SP, tendo em vista a figuração da Caixa Econômica Federal no polo passivo da demanda. Em decisão, às fls. 49/53, indeferiu-se o pedido de tutela antecipada. Na mesma oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O autor juntou documentos às fls. 56/59. Da decisão, interpôs agravo de instrumento (fls. 61/71). A decisão de fls. 49/53 foi retratada às fls. 75/76, tendo sido deferida parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para determinar às rés a exclusão da restrição financeira efetuada em nome do requerente perante a SERASA. O E. TRF da 3ª Região deu provimento ao agravo interposto (fls. 90/93). No entanto, este perdeu seu objeto, haja vista a reconsideração da decisão em 1ª instância, restando, pois então, prejudicado o recurso, conforme fl. 199. Manifestação do autor às fls. 95/96, na qual requereu a expedição de ofícios à SERASA para que esta procedesse à exclusão de seu nome do rol de inadimplentes. O pedido foi deferido à fl. 124 Citado (fl. 86), apresentou o Banco Nossa Caixa S/A contestação (fls. 99/123), na qual arguiu, preliminarmente, a ilegitimidade de parte e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. J.G. FOMENTO COMERCIAL LTDA. juntou documentos às fls. 125/141 e contestou às fls. 147/153. Contestação da CEF às fls. 159/166, na qual arguiu, em forma de preliminar, a sua ilegitimidade passiva ad causam, bem como a necessidade de citação do corréu Rodrigo Nelson Donadoni-ME. No mérito, pugnou pela total improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 167/181). Informou o 1º Tabelião de Notas e Protestos de Letras e Títulos de Birigui já ter tomado providências no sentido de excluir o protesto do título no valor de R\$ 500,00. Quanto ao título no valor de R\$ 140,00, comunicou que este já se encontrava cancelado desde 31/07/2007. Manifestou-se o autor acerca das contestações (fls. 203/208). O corréu Rodrigo Nelson Donadoni - ME foi citado à fl. 247, no entanto deixou decorrer seu prazo para apresentar defesa, conforme certidão de fl. 248. Decisão, à fl. 249/249-v, a qual afastou a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela CEF e também determinou às partes a especificação de provas. Manifestou-se o autor, às fls. 251/252, requerendo a produção de prova pericial grafotécnica e a instauração de incidente de falsidade documental. A CEF, por sua vez, informou não ter provas a produzir (fl. 253). Já o Banco Nossa Caixa S/A manteve-se silente, deixando decorrer seu prazo legal para manifestação, conforme fl. 254. O pedido de perícia grafotécnica foi deferido à fl. 255. Na mesma oportunidade, determinou-se às partes a juntada aos autos dos originais dos documentos anteriormente acostados. Em cumprimento, juntou a J.G. FOMENTO COMERCIAL LTDA a original da duplicata às fls. 256/258, bem como a nota fiscal emitida em 20/09/2005 (fls. 262/263). À fl. 286 foi determinada a remessa dos autos à Polícia Federal para a realização da perícia grafotécnica. Laudo da perícia (fls. 319/328). Manifestaram-se o autor e a CEF acerca do laudo juntado, respectivamente à fl. 332 e à fl. 333. Os réus Banco do Brasil (sucessor da Nossa Caixa S/A) e J.G. Fomento deixaram transcorrer in albis o prazo para manifestação. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente aceito a competência para decidir as duas causas presentes nesta demanda, ajuizadas de forma cumulada. Com efeito, consta dos documentos de fls. 13-14, que o protesto de dois títulos de crédito (duplicatas), sacados contra o autor pela mesma pessoa (Rodrigo Nelson Donadoni - ME). Os títulos foram protestados e, em consequência, o nome do autor acabou sendo inscrito em órgão de restrição ao crédito. Ocorre que ao impugnar a inscrição e postular a anulação dos títulos de crédito, a parte autora fundamentou o pedido na alegação de inexistência de relação jurídica com o sacador das duas duplicatas, pois alega não ter havido prestação de serviço a justificar a emissão das duplicatas e asseverou que não deu o aceite. Nota-se, portanto, que há identidade de causa de pedir acerca da anulação das duas duplicatas, sendo que uma foi apresentada a protesto pela Caixa Econômica Federal e a outra pelo Banco Nossa Caixa, sucedido pelo Banco do Brasil. Nesse passo, há a necessidade de julgamento da demanda por uma só sentença, a fim de se evitar decisões conflitantes sobre a mesma causa de pedir. Assim, considerando que a Caixa Econômica Federal deve ser julgada pela Justiça Federal (art. 109, I, CR) e dada a conexão das demandas pela causa de pedir, aceito a competência para julgar esta demanda, o que faço com fundamento no artigo 46, III c. c. o artigo 103, ambos do Código de Processo Civil. Passo a julgar a demanda, pois o feito comporta julgamento antecipado. Apesar de a questão ser de fato e de direito, os fatos já se encontram suficientemente provados nos presentes autos, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A preliminar de ilegitimidade de parte suscitada pelo Banco do Brasil (sucessor do Banco Nossa Caixa) não prospera. O mencionado banco realizou protesto por indicações por falta de pagamento, mas não se certificou de que não havia nenhuma legítima razão para a não devolução do título e posterior pagamento. Tivesse adotado esses cuidados, poderia ter descoberto que a duplicata já era totalmente irregular, na medida em que não existia uma compra e venda mercantil, no caso prestação de serviços, que lhe desse causa. Ao não fazê-lo o Banco Nossa Caixa (sucedido pelo Banco do Brasil) assumiu o risco de realizar um protesto indevido, como de fato o fez. Sobre os requisitos para o protesto por indicação, veja-se a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE APONTAMENTO A PROTESTO. PROTESTO POR INDICAÇÃO. BOLETO BANCÁRIO. PROVA DA RETENÇÃO INJUSTIFICADA DAS DUPLICATAS REMETIDAS AO SACADO PARA ACEITE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ENDOSSATÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA VEICULADA EM RECONVENÇÃO. ADMISSIBILIDADE. I - Nos termos da jurisprudência desta Corte, a comprovação de que a duplicata foi

remetida para aceite e injustificadamente retida pelo sacado é pressuposto necessário à extração do protesto por indicação. II - Nesses termos não é de se admitir o protesto por indicação dos boletos bancários relativos à venda mercantil quando não haja prova de que as duplicatas correspondentes tenham sido injustificadamente retidas. III - Aquele que recebe os títulos por endosso-mandato não tem legitimidade para figurar no polo passivo da ação em que se discute, essencialmente, a validade dos títulos. IV - Assim, a instituição financeira que recebe título de crédito por endosso-mandato não possui legitimidade passiva para responder à ação de sustação ou cancelamento de protesto fundada na nulidade do título. V - Na ação em que se visa a impedir o protesto de título é cabível a apresentação de reconvenção com o objetivo de cobrar esses mesmos títulos. Identidade da relação jurídica subjacente. VI - Recurso Especial provido em parte. (REsp 953192 / SC RECURSO ESPECIAL, 2007/0114031-3 Relator Ministro SIDNEI BENETI, Órgão Julgador TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento 07/12/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 17/12/2010) Assim, ainda que a lei exija o protesto para garantia do direito de regresso (art. 13, 4º da Lei 5474/68), o exercício de tal prerrogativa não torna legítima a violação a direitos de terceiros. O autor não pode, pois, suportar os ônus do protesto de duplicatas emitidas de forma fraudulenta para garantir o direito de regresso da instituição financeira. Nesse sentido, também restou decidido pelo C. STJ na sistemática dos recursos repetitivos: DIREITO CIVIL E CAMBIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DUPLICATA DESPROVIDA DE CAUSA RECEBIDA POR ENDOSSO TRANSLATIVO. PROTESTO. RESPONSABILIDADE DO ENDOSSATÁRIO. 1. Para efeito do art. 543-C do CPC: O endossatário que recebe, por endosso translativo, título de crédito contendo vício formal, sendo inexistente a causa para conferir lastro a emissão de duplicata, responde pelos danos causados diante de protesto indevido, ressalvado seu direito de regresso contra os endossantes e avalistas. 2. Recurso especial não provido. (REsp 1213256 / RS, RECURSO ESPECIAL 2010/0178593-8, Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/09/2011, Data da Publicação/Fonte DJe 14/11/2011). Assim, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Banco do Brasil S.A. Pelas mesmas razões, a Caixa Econômica Federal também deve integrar a lide - ressalte-se que a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela ré já fora afastada em decisão de fl. 249. Sem mais preliminares e estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento do mérito. A duplicata mercantil é título de crédito disciplinado pela Lei 5.474/68. De acordo com a lei, no ato da emissão de fatura decorrente de compra e venda mercantil entre partes domiciliadas no Brasil poderá ser extraída uma duplicata mercantil, com base na fatura. Assim, a lei claramente estabelece que apenas poderá ser emitida duplicata para representar crédito decorrente de uma compra e venda mercantil (ou prestação de serviços). Nesse sentido, é classificada como um título causal: A duplicata mercantil é um título causal (...) no sentido de que a sua emissão somente é possível para representar crédito decorrente de uma determinada causa prevista em lei. Ao contrário dos títulos não-causais (que alguns também chamam de abstratos, mas cuja abstração nada tem que ver com a vinculação maior ou menor à relação fundamental), a duplicata não pode ser sacada em qualquer hipótese segundo a vontade das partes interessadas. Somente quando o pressuposto de fato escolhido pelo legislador - a compra e venda mercantil - se encontra presente, é que se autoriza a emissão do título. (COELHO, Fábio Ulhoa. Manual de Direito Comercial - 16. ed. rev. e atual. - São Paulo: Saraiva, 2005, p. 289) No caso dos autos, o autor sustenta a inexistência de transação comercial que legitimasse a emissão das duplicatas pelo corréu Rodrigo Nelson Donadoni-ME, o que tornaria indevido seu protesto pelos demais corréus. Com razão a parte autora. Concluiu o laudo da perícia grafotécnica, acostado aos autos às fls. 319/328, que Diante dos confrontos realizados e considerando os requisitos de autenticidade, adequabilidade, contemporaneidade e quantidade de grafismos examinados, as análises da forma e calibre dos caracteres, sua inclinação axial, as relações de proporcionalidade, gênese e dinamismo, e tomando por base o referido material padrão, o signatário atesta que as assinaturas apostas nos documentos questionados NÃO partiram do punho escriturador do fornecedor do material gráfico tomado como padrão, qual seja, Fernando Henrique da Silva Brito. Comprovada a falsificação, a demanda deve ser acolhida. Quanto aos ônus sucumbenciais, tenho que todos os réus contribuíram decisivamente para a instauração desta demanda, uma vez que aceitaram título de crédito falso para celebração de negócios jurídicos, sem confirmar a emissão perante o sacado. Nesse passo, todos responderão, solidariamente, pelo pagamento das custas e honorários advocatícios. Os honorários advocatícios, na espécie, serão fixados com observância do disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em razão do pequeno valor da causa. De fato, considerando que à causa foi dado o valor de R\$ 780,00 (setecentos e oitenta reais), ainda que os honorários fossem fixados em 20% (vinte por cento), a quantia seria irrisória e não remuneraria dignamente o patrono do autor. Assim, considerando que o processo foi extremamente trabalhoso, com contestação ofertada por três, dos quatro réus, a realização de prova pericial, a interposição de recurso de agravo de instrumento, o zelo e dedicação do patrono do autor e o longo tempo em que tramitou a ação, fixo os honorários advocatícios em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), sendo de responsabilidade de cada réu o pagamento de R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da data de publicação desta sentença. ANTE O EXPOSTO, afastado a preliminar de ilegitimidade de parte passiva suscitada pelo Banco do Brasil e julgo procedente a demanda para: a) declarar a falsidade da duplicata nº 81/81-A, no valor de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais), emitida em 3.10.2015 e a duplicata nº e 6/6, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), emitida em 25.6.2005; b) declarar a

inexistência de relação jurídica entre o autor e os réus. Ratifico a decisão que antecipou a tutela, em todos os seus termos. Condene todos os réus à obrigação solidária de pagar as custas e despesas processuais. Fixo em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) os honorários advocatícios devidos em favor do patrono da parte autora, sendo de responsabilidade de cada um dos réus a obrigação de pagar a quantia de R\$ 1.000,00 (mil) reais, nos termos da fundamentação, o que faço com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sentença dispensada do reexame necessário, dado que o valor do direito controvertido é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. (art. 475, 2º, do CPC). Por fim, considerando que ficou comprovada a falsidade das duplicatas, encaminhe-se a duplicata original de fls. 258 e a nota fiscal de fls. 263, bem como de cópia do laudo pericial, ao Ministério Público Federal para adoção das medidas que eventualmente reputar pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000261-06.2010.403.6107 (2010.61.07.000261-2) - LUIZ ANTONIO GEAMARIQUELLI (SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA E SP292428 - LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo n. 0000261-06.2010.403.6107 A parte autora justificou sua ausência na audiência designada para o dia 05/02/2013, por possuir pouca capacidade de discernimento dos atos processuais. Destacou, ainda, que esta ação não foi corretamente conduzida pelo advogado anteriormente constituído, o qual, além de não comparecer à audiência, ainda afirmou que o autor teria falecido. Em razão disso, constituiu novos advogados, os quais postularam a desistência da ação para que pudessem instruí-la melhor com mais documentos para atender ao comando de início de prova documental. Instado a se manifestar, o réu não concordou com a extinção do processo sem julgamento do mérito. Aduziu, com destaques, que a causa estaria madura para julgamento, de modo que se o autor não mais deseja o andamento do processo, então deveria renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação. Em face disso, o autor juntou novos documentos e pediu o prosseguimento do feito. O réu foi intimado e não nada falou (fls. 73). É o relatório. Não há razão jurídica alguma que impeça o prosseguimento da ação. De fato, a parte autora juntou os novos documentos para atender ao comando legal que exige início de prova material e postulou o prosseguimento da ação. O réu, intimado, não se opôs. Assim, defiro a juntada dos novos documentos e acolho a justificativa dada pelo réu pela ausência na audiência anterior. Em prosseguimento, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de novembro de 2014, às 17 horas. O autor deverá fazer-se presente à audiência, bem como apresentar suas testemunhas para prestar depoimento. Se for necessária a intimação, o autor deverá apresentar o rol das testemunhas no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação desta decisão, com indicação do endereço completo a fim de viabilizar a diligência. Intimem-se.

0002424-56.2010.403.6107 - BELINA GOMES DE SOUZA (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 125/126: Indefiro a requisição dos valores requeridos pela parte autora, uma vez que divergentes dos valores apontados na proposta de acordo formulada pela réu INSS à fl. 93, que foi homologada por sentença (fls. 105/105v.). Requistem-se os créditos da parte autora conforme valores de fl. 93, destacando-se os honorários contratuais no montante de 30% (trinta por cento), conforme cláusula 2, do contrato de fl. 126.

0000713-79.2011.403.6107 - CECILIA CARDOSO (SP251653 - NELSON SAIJI TANII E SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA E SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

Fls. 125/130: Ao SEDI para retificar o nome da autora. Ante a concordância da parte autora com os cálculos (fls. 118/120) de liquidação apresentados pelo réu, homologo-os para que surtam seus legais efeitos. Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 5 dias para juntar aos autos o contrato original de honorários, a fim de ser destacado os honorários contratados com o(a) autor(a), nos termos do art. 5º, da Resolução 559, de 26/06/2007. Após, requirite-se o pagamento. Int.

0001082-73.2011.403.6107 - MARCIO MARTINS VIANA (SP178467 - DOUGLAS ROBERTO BISCO FLOZI E SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 158/160: Tendo em vista que o valor apurado pela Contadoria se aproxima do cálculo de liquidação do réu INSS e, em muito diverge do valor pretendido pela parte autora, manifeste-se expressamente a autora em 10 dias se concorda com o cálculo apresentado pelo réu INSS, ou, discordando, promova a execução do julgado nos termos do art. 730, do CPC. Havendo concordância da parte autora, ficam homologados os cálculos do INSS, devendo a secretaria proceder a requisição de pagamento. Int.

0001248-08.2011.403.6107 - VALDENOR DE OLIVEIRA SANTOS (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de que a testemunha Onezino Dias Ribeiro faleceu (fl. 144v), manifeste-se a parte autora em 3

dias se pretende a substituição.Int.

0001322-62.2011.403.6107 - DURVALINA MARIA CHAGAS(SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA E SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico que nos termos da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, os autos encontra-se com vista à parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, para manifestação de fls. 112/114.

0001473-28.2011.403.6107 - MARIA ISABEL CIRILO PELIN(SP245840 - JOÃO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Uma vez que o advogado peticionário de fls. 116/118 teve seu mandato revogado pela procuração de fl. 90, manifeste-se o novo patrono da parte autora se concorda com os cálculos de liquidação apresentados pelo réu INSS e o pagamento dos honorários contratuais e de sucumbência requeridos pelo ex-patrono.Prazo: 10 dias.Int.

0002211-16.2011.403.6107 - VALDOMIRO DE SOUSA(SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se o patrono da parte autora para colacionar aos autos o contrato de prestação de serviços, em 10 (dez) dias.Int.

0003258-25.2011.403.6107 - MARIA JOSE DA SILVA(SP251653 - NELSON SAIJI TANII E SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA E SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se o patrono da parte autora para juntar aos autos o contrato de prestação de serviços, em 10 (dez) dias.Int.

0003549-25.2011.403.6107 - JACIRA DE SOUSA LIMA(SP251653 - NELSON SAIJI TANII E SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA E SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se o patrono da parte autora para colacionar aos autos o contrato de prestação de serviços, em 10 (dez) dias.Int.

0003926-93.2011.403.6107 - FRANCISCO DE ASSIS CORDEIRO DE CARVALHO(SP300268 - DEMETRIO FELIPE FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico que nos termos da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontra-se com VISTA às partes para manifestação acerca do(s) laudo(s) do perito, realizado(s) através da carta precatória n.º 157/2013, no prazo de 10 (dez) dias, sendo primeiro a parte autora, depois o réu.

0003936-40.2011.403.6107 - ROSANE VIEIRA DE MELO TALHARI(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO DECLINATÓRIA DE COMPETÊNCIA Trata-se de ação ordinária proposta por ROSANE VIEIRA DE MELO TALHARI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificados na inicial, por meio da qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, o benefício de auxílio-acidente. Os autos em questão apresentam elementos que corroboram o fato de que o acidente automobilístico mencionado na exordial, ...quando trafegava com sua motocicleta pela via, e foi fechada por um caminhão, vindo a cair ao solo, tendo sofrido fratura no joelho direito... (fl. 03), se deu no trajeto para o trabalho. Tanto assim que a carta de concessão / memória de cálculo acostada às fls. 18 dos autos indicam que o auxílio-doença foi concedido em decorrência de acidente do trabalho. Nesse passo, tendo em vista a existência de nexos causal entre a incapacidade para o trabalho e o benefício postulado, a competência para processar e julgar a ação pertence à Justiça Estadual. De fato, o art. 109, inciso I (segunda parte), da Constituição Federal, exclui expressamente da competência da Justiça Federal as ações de acidente do trabalho, as quais compreendem também, por força do art. 20 da Lei n.º 8.213/91, as ações que envolvam doenças profissionais e do trabalho listadas em ato normativo do Ministério do Trabalho (incisos I e II) e quaisquer outras enfermidades resultantes das condições especiais em que o trabalho é executado e que com ele se relacionam diretamente (2º). Conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, consideram-se também acidentárias as ações que tenham por objeto a concessão de benefícios acidentários e as que sejam relacionadas a benefícios já concedidos, como as ações de restabelecimento ou de revisão. Confira-se, a respeito, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ENTENDIMENTO REFORMULADO PELA 1ª SEÇÃO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULAS 501/STF E 15/STJ. PRECEDENTES DO STF E

STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Compete à Justiça comum dos Estados apreciar e julgar as ações acidentárias, que são aquelas propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao benefício, aos serviços previdenciários e respectivas revisões correspondentes ao acidente do trabalho. Incidência da Súmula 501 do STF e da Súmula 15 do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 122.703/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 05/06/2013). Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para julgar o presente feito em favor de uma das Varas Cíveis da Comarca de Araçatuba/SP. Encaminhem-se os autos ao Juízo competente, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0004345-16.2011.403.6107 - VERGINIA DA CONCEICAO ZEN(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de fl. 66, manifeste-se o patrono da autora no sentido de informar o novo endereço de sua representada, bem como, quanto à impossibilidade de intimação das testemunhas, sob pena de preclusão da prova. Prazo: 10 dias. Int.

0001335-27.2012.403.6107 - ALICO FERREIRA DA SILVA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, os autos encontram-se com vista à parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, para manifestação de fls. 54/56.

0001815-05.2012.403.6107 - JULIO FARIA(SP144170 - ALTAIR ALECIO DEJAVITE E SP227505 - SIDINEIA RAMOS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontra-se com VISTA às partes para manifestação acerca do(s) laudo(s) do perito, realizado(s) através da carta precatória n.º 220/2013, no prazo de 10 (dez) dias, sendo primeiro a parte autora, depois o réu.

0001982-22.2012.403.6107 - CLEUSA NUNES PINHO(SP118319 - ANTONIO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de fl. 107, providencie o(a) patrono(a) da parte autora o regular cadastramento no sistema AJG (Assistência Judiciária Gratuita) da Justiça Federal da Terceira Região, para fins de viabilizar o pagamento dos honorários fixados. Prazo: 30 dias. Não sendo efetivada a diligência, arquivem-se os autos. Int.

0004196-83.2012.403.6107 - ADALBERTO SOARES(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o Dia Geral de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 24 DE SETEMBRO DE 2014, ÀS 14:30 HORAS. Dê-se ciência às partes, expedindo-se o necessário. Efetivadas as diligências, à CECON para a realização do ato. Int.

0000216-94.2013.403.6107 - FLORENTINA COSTA VILELA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o Dia Geral de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 24 DE SETEMBRO DE 2014, ÀS 14:30 HORAS. Dê-se ciência às partes, expedindo-se o necessário. Efetivadas as diligências, à CECON para a realização do ato. Int.

0001428-53.2013.403.6107 - ESMERALDA PONTIN(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

fl. 102: defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela ré - CEF. Intime-se.

0001431-08.2013.403.6107 - ISAURA RAMOS BINCOLETO(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o Dia Geral de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 24 DE SETEMBRO DE 2014, ÀS 14:30 HORAS. Dê-se ciência às partes, expedindo-se o necessário. Efetivadas as diligências, à CECON para a realização do ato. Int.

0002353-49.2013.403.6107 - VIRGILINA LUCIANO PEREIRA(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E

SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o Dia Geral de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 24 DE SETEMBRO DE 2014, ÀS 14:30 HORAS. Dê-se ciência às partes, expedindo-se o necessário. Efetivadas as diligências, à CECON para a realização do ato. Int.

0003135-56.2013.403.6107 - DOSILIA MARIA RIBEIRO DA ROCHA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o Dia Geral de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 24 DE SETEMBRO DE 2014, ÀS 14:30 HORAS. Dê-se ciência às partes, expedindo-se o necessário. Efetivadas as diligências, à CECON para a realização do ato. Int.

0004010-26.2013.403.6107 - MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA LEME (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência. Vieram os autos conclusos para homologação do acordo havido entre as partes. No entanto, observo que o patrono da autora não possui poderes expressos para transigir (fl. 15). Diante disso, intime-se a autora para apresentar autorização expressa para seu advogado realizar acordo nos autos ou procuração com poderes expressos para transigir. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos.

0004118-55.2013.403.6107 - ISABEL CRISTINA GALHARDO DE CARVALHO (SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Uma vez que a autora reside na cidade de Gabriel Monteiro (fl. 2), cancelo o ato designado à fl. 68 (23/10/2014-14hs). Dê-se baixa na pauta de audiências. Expeça-se carta precatória para o depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas arroladas à fl. 11. Intime-se. Cumpra-se.

0004125-47.2013.403.6107 - JOSUEL RODRIGUES DOS SANTOS (SP280159 - ORLANDO LOLLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico que nos termos da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, os autos encontra-se com vista à parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, para manifestação de fls. 81.

0000171-56.2014.403.6107 - OSVALDO ALVES JUNIOR (SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DECISÃO DECLINATÓRIA DA COMPETÊNCIA Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA, proposta por OSVALDO ALVES JUNIOR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual aquele requer a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) ou do Índice Nacional de Preços do Consumidor Amplo (IPCA) ou, ainda, de qualquer outro índice indicado pelo juízo em substituição da Taxa Referencial (TR) para correção monetária dos valores que dispõem depositados junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), compelindo-a, ainda, ao pagamento da diferença eventualmente apurada. A inicial veio acompanhada pelos documentos de fls. 21/29. Consta às fls. 35/38 petição com pedido de emenda à inicial para atribuir à causa o valor de R\$ 633,91 (seiscentos e trinta e três reais e noventa e um centavos). É o relatório. DECIDO. De acordo com o art. 3º da Lei 10.259/01, o Juizado Especial Federal é competente para processar e julgar causas até o valor de 60 salários mínimos. Excluem-se, entretanto, da competência dos Juizados Especiais as matérias contidas nos quatro incisos do art. 3º da lei mencionada. No caso dos autos, o valor atribuído à causa é de R\$ 633,91, inferior, portanto, a 60 salários mínimos e a causa não se insere em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência do Juizado Especial Federal. Tendo em vista, ainda, o que dispõe o 3º do artigo 3º daquela Lei, este juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito. Assim sendo, ante a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0001053-18.2014.403.6107 - MARIA HELENA ALVES BERNARDO X ROSA DE ARAUJO GERALDUSSI X GENOVEVA BAPTISTAO X DEVANIR JANUARIO DE PINA X MARIA DE LOURDES TONHEIRO X ABADIA FERREIRA DE OLIVEIRA X AURELIO ROSALINO X OTAIR GOMES DA CRUZ X MARIA DO SOCORRO SANTOS SOARES X IZAURA SANTOS MENDES X LUIZ CARLOS DE ALMEIDA X YUKIKO FUKUDA NAKAMURA X ZILDA ROSA MESQUITA (SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS S/A (SP281612A - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E PR021582 - GLAUCO IWERSSEN)
Fls. 1008/1010: Mantenho a decisão que declarou a incompetência do juízo, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010208-21.2000.403.6112 (2000.61.12.010208-1) - JONEICAR - AUTOPECAS E TINTAS LTDA X MOMESSO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ULTRAPASSO CALCADOS LTDA(PR027660 - ELEANRO ESTEVES GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. CRISTIANO AURELIO MANFRIN) X UNIAO FEDERAL X JONEICAR - AUTOPECAS E TINTAS LTDA X UNIAO FEDERAL X MOMESSO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL X ULTRAPASSO CALCADOS LTDA

Fls. 193: defiro a penhora de valores pelo Sistema Bacenjud.Caso o bloqueio seja superior ao valor da dívida, autorizo o desbloqueio do excedente.Se bloqueados valores não irrisórios, intime-se o executado na pessoa de seu advogado, por publicação, para querendo oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001337-26.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X VALMIR DOS REIS(SP129825 - AUREA APARECIDA BERTI GOMES)

Ante o teor da 2ª certidão de fl. 51, providencie o(a) patrono(a) da parte ré o regular cadastramento no sistema AJG (Assistência Judiciária Gratuita) da Justiça Federal da Terceira Região, para fins de viabilizar o pagamento dos honorários fixados. Prazo: 30 dias. Não sendo efetivada a diligência, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 4752

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003023-58.2011.403.6107 - WLADIMIR RAMOS RASTEIRO(GO023150 - DANIELLE FERNANDES LIMIRO HANUM E GO003306 - RENALDO LIMIRO DA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Dê-se ciência à parte autora e ao IBAMA acerca da manifestação do Ministério Público Federal e documentos de fls. 1126/1180.Após, aguarde-se para juglamento em conjunto com a Ação Civil Pública em apenso.

MANDADO DE SEGURANCA

0001419-57.2014.403.6107 - KELCO INDUSTRIAL PRODUTOS ANIMAIS LTDA(SP319430 - RAFAEL TADEU DE ARAUJO FERREIRA E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Autorizo a secção dos documentos que instruem a petição de fls. 147/420 nos termos do Provimento COGE 65/05.Fls. 141/144, 147/420: recebo como emenda à inicial.Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se requisitem as informações à autoridade impetrada quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL.Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.Retornando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.Cientifique(m)-se, ainda, o(s) interessado(s), de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.Intimem-se.

Expediente Nº 4753

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005863-61.1999.403.6107 (1999.61.07.005863-2) - NEIDE DE OLIVEIRA SANTOS X ROSEMARY DE OLIVEIRA SANTOS X ROGERIO DE OLIVEIRA SANTOS(SP020661 - JOSE ROMUALDO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004009-51.2007.403.6107 (2007.61.07.004009-2) - RAISSA STEPHANY PEREIRA DOS SANTOS X ANA MARIA PEREIRA DOS SANTOS(SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011023-23.2006.403.6107 (2006.61.07.011023-5) - GERCIRA MARTINS(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

ROBSON ROZANTE

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 7501

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001140-15.2012.403.6116 - APARECIDA RAMOS DE SOUZA - INCAPAZ X JACINTA RAMOS MOREIRA(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F 149/150: prejudicado o agravo legal apresentado pela parte autora pois equivocadamente dirigido para estes autos. No mais, considerando que foi negado seguimento ao Agravo de Instrumento, proceda a Serventia o desentranhamento da apelação de protocolo n.º 2011.160000196-1, conforme determinado à f. 94/94 verso. Após, tendo em vista que a parte autora, devidamente intimada para manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, quedou-se inerte, prossiga-se nos termos da decisão de f. 89, expedindo-se o competente ofício requisitório, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011).Int. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9564

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004291-76.2013.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS) X RONALDO GONCALVES(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X JOSE CARLOS AMARAL NETO(SP196006 - FABIO RESENDE LEAL)
D E C I S Ã O Autos n.º 000.4291-76.2013.403.6108 Autor: Ministério Público Federal Réu: Ronaldo Gonçalves e José Carlos do Amaral Neto Folhas 174 a 198 e 199 a 206. Em que pese a decisão proferida pela Justiça do Trabalho, as instâncias (trabalhista e administrativa) são independentes. Ademais, os documentos que instruem o procedimento administrativo em apenso estão repletos de provas que revelam indícios do cometimento de atos de improbidade administrativa pelos requeridos. Quanto a saber se essas supostas condutas foram levadas a efeito com dolo ou culpa, ou sob a subordinação ou orientação de terceiros funcionários vinculados à instituição bancária, as circunstâncias retratam matéria de fato, a ser descortinada no decorrer da instrução processual. Nesses termos, recebo a petição inicial em relação aos réus, Ronaldo Gonçalves e José Carlos do Amaral Neto, os quais deverão ser citados pessoalmente, para que, querendo, apresentem a sua defesa no prazo legal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

Expediente N° 9569

MONITORIA

0002417-90.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DANIEL DANILO DOS SANTOS
S E N T E N Ç A Ação Monitória (em fase de execução) Autos n.º 0002417-90.2012.403.6108 Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Daniel Danilo dos Santos Sentença Tipo CVistos, etc. Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Daniel Danilo dos Santos, objetivando a expedição de mandado inaudita altera pars para efetuar o pagamento do débito. Juntou documentos às fls. 05/16. À fl. 88, a CEF, titular do crédito, desistiu expressamente da ação. É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VIII e 569, do Código de Processo Civil. Sem honorários, uma vez que não foi constituído advogado pelo executado. Custas ex lege. Determino o levantamento de eventuais bloqueios realizados através dos sistemas BACENJUD/RENAJUD. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente N° 8438

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009629-70.2009.403.6108 (2009.61.08.009629-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007585-78.2009.403.6108 (2009.61.08.007585-3)) RODOVIARIO IBITINGUENSE LTDA(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X UNIAO FEDERAL (...) Com a juntada de novos documentos, abra-se vista à embargante nos termos do art. 398 do CPC. Após, conclusos para sentença.

0002012-83.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000944-98.2014.403.6108) UNIMED DE BAURU - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP152644 - GEORGE FARAH) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal, ajuizados por Unimed Bauru - Cooperativa de Trabalho Médico em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, distribuídos por dependência ao feito n.º

0000944-98.2014.4.03.6108, pelos quais a embargante se insurge para o reconhecimento da prescrição do débito oriundo da Certidão de Inscrição em Dívida Ativa nº 000000010877-46, executada nos autos da execução fiscal referenciada. Juntou procuração à fl. 27 e trouxe documentos, autuados no apenso. Decisão de fls. 28/29 para manifestação da embargante sobre a tempestividade da oposição de seus embargos, que pugnou pelo recebimento com efeito suspensivo por se tratar de matéria de ordem pública e, alternativamente, sejam processados como exceção de pré-executividade e ação anulatória, também com a suspensão da execução fiscal. Certidão, à fl. 37, afirmando a intempestividade dos embargos. À fl. 38, juntada petição da embargante requerendo desistência dos embargos e renunciando às alegações de direito em que tal ação se funda, por ter aderido a programa de parcelamento. É o breve resumo dos fatos. Fundamento e decido. Os presentes embargos foram opostos em 25/04/2014, conforme fl. 02. Por sua vez, tendo sido o depósito garantidor da execução feito no dia 25/03/2014, conforme a guia acostada à fl. 9 dos autos da execução fiscal, o trintídio legal para a propositura de embargos à execução fiscal escoou-se com o encerrar do expediente do dia 24/04/2014, nos termos do art. 16, inciso III, da LEF: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; (...) Portanto, verifica-se a intempestividade dos presentes embargos, já que escoado o prazo um dia antes da sua propositura. No entanto, para fins de viabilizar a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do requerido pela embargante à fl. 38 e do exigido para adesão ao parcelamento noticiado (vide art. 6º da Lei n.º 11.941/09), cabe, a teor de jurisprudência do e. STJ, receber estes embargos como ação anulatória de débito fiscal, aplicando-se os princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual. Com efeito, os embargos à execução, visando ao reconhecimento da ilegitimidade do débito fiscal em execução, têm natureza de ação cognitiva, semelhante à da ação anulatória autônoma. Assim, a rigor, a sua intempestividade não acarreta necessariamente a extinção do processo. Interpretação sistemática e teleológica do art. 739, I, do CPC, permite o entendimento de que a rejeição dos embargos intempestivos não afasta a viabilidade de seu recebimento e processamento como ação autônoma, ainda que sem a eficácia de suspender a execução. Esse entendimento é compatível com o princípio da instrumentalidade das formas e da economia processual, já que evita a propositura de outra ação, com idênticas partes, causa de pedir e pedido da anterior, só mudando o nome (de embargos para anulatória), conforme esposado na ementa do julgado do REsp 729.149, Rel. Min. Teori Zavascki, 1ª Turma, DJ de 06/06/2005. Dispositivo: Ante o exposto, considerando a intempestividade da presente demanda pela via de embargos à execução, recebo-a como autônoma ação anulatória de débito fiscal e, tendo em vista o requerido à fl. 38, HOMOLOGO a manifestada RENÚNCIA às alegações de direito sobre as quais se funda a presente, pelo que julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, V, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença e de fls. 38/39 para os autos da execução, nos quais deverá ser dada ciência à exequente acerca de seu teor. Sem honorários ante a falta de citação e o disposto no art. 6º, 1º, da Lei n.º 11.941/09. Tendo sido recebida a presente como ação anulatória, recolha a parte autora as custas processuais, considerando o valor da execução atacada, vez que não atribuiu valor expresso à causa na inicial. Ao SEDI para que altere a classe processual para ação anulatória de débito fiscal. Após, ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I. Bauru, 28 de agosto 2014.

0003184-60.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001603-30.2002.403.6108 (2002.61.08.001603-9)) SERGIO VILELA PINTO - ESPOLIO (LUCIANA MARIA RETZ)(SP157981 - LUIS GUILHERME SOARES DE LARA) X FAZENDA NACIONAL

Embora, inicialmente, venham os autos dos presentes embargos a serem apensados aos autos da execução fiscal a que se referem, serão, em grau de eventual recurso, desapensados e encaminhados ao Tribunal. Assim, por serem documentos indispensáveis à propositura desta ação (art. 284 c/c art. 736, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil), deve a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, instruir a inicial com cópia do auto de penhora e da certidão de intimação acerca do prazo para oposição de embargos e cópia das CDAs, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem análise do mérito. Providenciada a juntada determinada, certifique a Secretaria a tempestividade dos embargos de acordo com o art. 16 da LEF. Em caso negativo, venham os autos conclusos para sentença. Uma vez tempestivos os embargos, restam determinadas, desde já, a citação da parte embargada. Int. Cumpra-se.

0003339-63.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007723-21.2004.403.6108 (2004.61.08.007723-2)) BRAGA & SANTOS - LANCHONETE LTDA - ME X LAVINIA DE OLIVEIRA BRAGA MARCANO X LUIZ HENRIQUE BRAGA MARCANO X JOSE CARLOS OLIVEIRA MARCANO JUNIOR (SP137546 - CASSIANO TEIXEIRA POMBO GONCALVES DABRIL) X FAZENDA NACIONAL

Em razão do disposto no art. 16, 1º, da LEF, c/c art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, comprove a parte embargante, por meio de documentos pertinentes, a ausência de patrimônio suficiente para garantia do débito exequendo, ou nomeie bens à penhora, em reforço, nos autos da execução fiscal em apenso. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito e/ou recebimento dos embargos sem efeito suspensivo. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Havendo indicação de bens em reforço de

penhora nos autos da execução, aguarde-se o desfecho e a possível lavratura do termo adequado naqueles autos. Após, à conclusão.

0003448-77.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000193-48.2013.403.6108) GABRIEL FRANCISCATO PASIN X PEDRO FRANCISCATO PASIN(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI E SP254248 - CAMILA ADAMI CANTARELLO E SP315964 - MARIA ALICE DA SILVA ANDRADE) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Defiro prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de instrumento de mandato, nos termos do art. 37 do CPC. Em razão do disposto no art. 16, 1º, da LEF, c/c art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, comprove a parte embargante, por meio de documentos pertinentes, a ausência de patrimônio suficiente para garantia do débito exequendo, ou nomeie bens à penhora, em reforço, nos autos da execução fiscal em apenso. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito e/ou recebimento dos embargos sem efeito suspensivo. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Havendo indicação de bens em reforço de penhora nos autos da execução, aguarde-se o desfecho e a possível lavratura do termo adequado naqueles autos. Após, à conclusão.

EXECUCAO FISCAL

0006613-55.2002.403.6108 (2002.61.08.006613-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVANA MONDELLI) X WALTER APARECIDO ZAMBONATTO(SP018550 - JORGE ZAIDEN E SP152785 - FABIO GABOS ALVARES)

Vistos etc. Tendo em vista a quitação do débito noticiada pela exequente, a fl. 234, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado de levantamento de penhora, incidente sobre a parte ideal do imóvel de fls. 108. Encargo legal de 20%, fixado à fl. 06. Ante o valor da causa, a Tabela de Custas da Justiça Federal e o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, que determina a não inscrição em dívida ativa de débito igual ou inferior a R\$ 1.000,00, desnecessário o oficiamento à Procuradoria da Fazenda Nacional. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000555-02.2003.403.6108 (2003.61.08.000555-1) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MONICA CIBELE DE MELO(SP248216 - LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS)

Vistos etc. Tendo em vista a satisfação da obrigação noticiada pelo exequente, fl. 55, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários arbitrados à fl. 30. Custas parcialmente recolhidas à fl. 09. Ante o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, que determina a não inscrição em dívida ativa de débito igual ou inferior a R\$ 1.000,00, desnecessário o oficiamento à Procuradoria da Fazenda Nacional. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011070-96.2003.403.6108 (2003.61.08.011070-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X SONIA MARIA DUARTE CAVALCANTI

Ausentes novos dados capazes de impulsionar a execução, ao arquivo, de maneira sobrestada. Int.

0007105-76.2004.403.6108 (2004.61.08.007105-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PEDRO ROSA GONCALVES EXECUÇÃO FISCAL AUTOS Nº 0007105-76.2004.403.6108 EXEQUENTE: Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRCEXECUTADO: Pedro Rosa Gonçalves SENTENÇA: Vistos etc. Tendo em vista a quitação do débito noticiada pelo exequente, a fl. 30, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários arbitrados em 10% sobre o valor corrigido da execução, a fl. 07. Custas recolhidas parcialmente (fl. 06 e 07). Ante o valor da causa, a Tabela de Custas da Justiça Federal e o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, que determina a não inscrição em dívida ativa de débito igual ou inferior a R\$ 1.000,00, desnecessário o oficiamento à Procuradoria da Fazenda Nacional. Em razão da expressa desistência dos prazos recursais, noticiada ao segundo parágrafo de fl. 30, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo os autos ao arquivo. P.R.I.

0006103-37.2005.403.6108 (2005.61.08.006103-4) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MARISTELA JOSE MARCIANO PRADO

Ausentes dados capazes de impulsionar a execução, ao arquivo, sobrestado.Int.

0008351-68.2008.403.6108 (2008.61.08.008351-1) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X LUCIA ELENA FERREIRA

Intime-se o exequente para que comprove o recolhimento do valor remanescente (R\$ 6,66) referente a diligências do Sr. Oficial de Justiça no Juízo Estadual.Com o cumprimento, depreque-se novamente a penhora.Int.

0003473-32.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA INEZ FABIO LOURENCO DIAS

Fl. 53: Cumpra-se arquivamento determinado à fl. 51.

0006102-76.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X MONICA CRISTINA DE OLIVEIRA

Vistos etc.Tendo em vista a quitação do débito noticiada pelo exequente, a fl. 35, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários arbitrados em 10% sobre o valor corrigido da execução, a fl. 10.Custas recolhidas parcialmente (fl. 08 e 10).Ante o valor da causa, a Tabela de Custas da Justiça Federal e o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, que determina a não inscrição em dívida ativa de débito igual ou inferior a R\$ 1.000,00, desnecessário o oficiamento à Procuradoria da Fazenda Nacional.Em razão da expressa desistência dos prazos recursais, noticiada ao segundo parágrafo de fl. 35, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo os autos ao arquivo.P.R.I.

0006499-38.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X CASSIANO AUGUSTO ALVES

Ante a certidão negativa de penhora, manifeste-se o exequente, em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

0009752-34.2010.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X COUTO SERVICOS DE FOTOLITO DIGITAL LTDA - EPP X EMERSON FABIO DA SILVA COUTO X NEWTON JOSE CHIQUITO JUNIOR(SP137546 - CASSIANO TEIXEIRA POMBO GONCALVES DABRIL)

Essencial, para o julgamento da Exceção interposta, a réplica da parte excipiente.Sendo assim, intime-se novamente a parte executada para que se manifeste sobre petição fazendária de fls. 142/143.

0009513-93.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X SOLEDAD DE MEIRA LEITE

Suspendo o presente feito, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem manifestação da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo, anotando-se o sobrestamento em Secretaria, com observância das formalidades legais. Int.

0005875-18.2012.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP242383 - MARCIA MARINA CHIAROTTI) X SALICO COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA

Intime-se o Exequente para que comprove o recolhimento de diligências de Oficial de Justiça.Com o cumprimento, depreque-se novamente a intimação da parte executada, nos termos do despacho de fl. 27.

0008078-50.2012.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X MARIA JOSE DE ALMEIDA TAMAMATI

Cumpra-se o arquivamento determinado à fl. 22.Int.

0001420-73.2013.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X TANIA MARIA ALVES NEGRAO SANTOS

Ante a certidão negativa de citação, manifeste-se o exequente, em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes outros

dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

0002331-85.2013.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ALVORADA PALACE HOTEL DE BAURU LTDA - ME(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES)
Essencial, para o julgamento da Exceção interposta, a réplica da parte excipiente.Sendo assim, intime-se novamente a parte executada para que se manifeste sobre petição fazendária de fls. 41/46.

0003273-20.2013.403.6108 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREDITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X LUIS FERNANDO AXCAR DALKIMIN
Defiro a suspensão do processo, até JULHO/2015.Decorrido o prazo, abra-se vista à Exequite para manifestação, em prosseguimento. Int.

0004500-45.2013.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X RENATA GUIMARAES
Demonstre a exequite resultado das diligências ao seu alcance para fins de localização da executada, devendo intervir esse Juízo em caso de comprovada resistência.Int.

Expediente Nº 8451

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002727-62.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X ROGERIO DE SOUZA BATISTA(SP202007 - VANESSA PADILHA ARONI)
Designo o dia 10/12/2014 (quarta-feira), às 15 horas, para oitiva, pelo sistema de videoconferência, das cinco testemunhas arroladas pela Defesa e deprecadas para a r. 1ª Vara da Subseção Judiciária de Jaú/SP, nos autos da carta precatória nº 0000874-54.2014.403.6117. Ao final da oitiva das testemunhas, será realizado o interrogatório do Acusado, que irá comparecer na sede deste Juízo Federal para ser interrogado. Comunique-se o Juízo Deprecado, por e-mail, para que providencie a intimação das testemunhas que lá deverão comparecer e para que reserve a sala de audiência daquele Juízo na data e horário aprazado. Publique. Intime-se.

Expediente Nº 8452

CARTA PRECATORIA

0002492-61.2014.403.6108 - JUIZO DA VARA DO FORUM FEDERAL E JEF DE GUAIRA - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JEFFERSON HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP062163 - CARLOS ROBERTO ANIZI) X LEANDRO FERREIRA SIPRIANO X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Diante da juntada da resposta à acusação e do depoimento do Acusado perante a Autoridade Policial, designo audiência para oitiva de 1 (uma) testemunha arrolada pela acusação, para o dia 09/09/2014, às 14:45, horas. Intime-se a testemunha. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal que oficia perante este Juízo Federal. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008771-83.2002.403.6108 (2002.61.08.008771-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000020-10.2002.403.6108 (2002.61.08.000020-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. ANDRE LIBONATI) X JOAO ALBERTO MATHIAS(SP117397 - JORGE LUIZ BATISTA PINTO E SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES E SP241048 - LEANDRO TELLES)

Sentença:Vistos etc.Trata-se de ação penal pela qual o MPF ofereceu denúncia em face de João Alberto Mathias, qualificado nos autos, imputando-lhe a responsabilidade criminal por infringência ao disposto pelo art. 334, 1º, alínea c. O feito foi julgado extinto em primeira instância, na forma do art. 395, incisos II e III, do CPP, fls. 383/389.Intimado, o Ministério Público interpôs recurso em sentido estrito, fls. 393/398. A defesa apresentou as contrarrazões, fls. 444/452.O E. T.R.F. 3º Região deu provimento ao recurso, e, ato contínuo, determinou o retorno dos autos à instância monocrática para regular prosseguimento da ação penal.A defesa interpôs Recurso Especial, fls. 471/517. O MPF apresentou suas contrarrazões, fls. 520/524.O E. T.R.F. 3ª Região não conheceu do Recurso Especial por não terem sido esgotadas as vias ordinárias, qual seja a interposição de Agravo Regimental,

na forma do arts. 247, inciso II, alínea a e 250, ambos do Regimento Interno do T.R.F. da 3ª Região, fls. 526/528. Os autos retornaram a instância monocrática, onde o réu foi condenado a três anos de pena privativa de liberdade, a qual fora substituída por duas penas restritivas de direito, fls. 582/594. A defesa apresentou Recurso de Apelação, fls. 601/602. O MPF pugnou pela declaração da extinção da punibilidade, face ao transcurso do lapso prescricional, fl. 603/603-verso. Intimada, a defesa manifestou concordância, fl. 614. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Para efeitos de prescrição, toma-se por base a pena privativa de liberdade imposta, de 3 (três) anos de reclusão, fl. 592, quarto parágrafo. Fixando o prazo prescricional da pretensão punitiva, em oito anos, a teor do art. 109, inc. IV, c.c. art. 110, 1º, todos do Código Penal, verifica-se que a denúncia foi recebida em 11/04/2005 (fl. 246), enquanto a sentença condenatória recorrível foi considerada publicada em 28/05/2013 (fl. 595). Logo, transcorreu prazo superior a oito anos entre os dois marcos interruptivos (art. 117, I e IV, CP), o que impõe o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, nos termos do art. 109, inc. IV, c.c. art. 110, 1º, todos do Código Penal. Por todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu João Alberto Mathias, qualificado à fl. 02, nos termos do artigo 107, IV, 1ª figura, do Código Penal. Por consequência, deixo de receber o recurso interposto pela defesa, ante a perda superveniente do interesse. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatísticas e antecedentes criminais. Oportunamente, ao SEDI, para anotações. Sem custas, ante os contornos da causa. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido ou necessário, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.C.

Expediente Nº 8453

EMBARGOS A EXECUCAO

0005069-46.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004237-13.2013.403.6108) D OESTE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP X MARZI HELENA LIPI LIPORACCI X LUIZ ALBERTO LIPORACCI (SP240340 - DANIEL FIORI LIPORACCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

DESPACHO DE FL. 173: Ante o deferimento da produção de prova pericial, intime-se o Ministério Público Federal para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico. Após, intime-se o Perito Judicial nomeado nos autos, Dr. José Octávio Guizelini Baliero, CRE 126292, com endereço na Rua Primeiro de Agosto, n.º 4-47, conjunto 1602-E, em Bauru / SP, para que dê início aos trabalhos periciais, observando-se o prazo de trinta dias para apresentação do laudo, consoante deliberado na Decisão de fls. 160/161. Cópia deste despacho servirá como Mandado de Intimação do expert. Intimem-se as partes, através da Imprensa Oficial.

Expediente Nº 8454

EMBARGOS A EXECUCAO

0003630-63.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002541-78.2009.403.6108 (2009.61.08.002541-2)) UNIAO FEDERAL (Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X WAGNER SILVA CAMARGO (SP055799 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)

Aguarde-se a devolução dos autos principais. Após, proceda ao apensamento à ação ordinária 0002541-78.2009.403.6108. Manifeste-se a embargada. Int. (republicado por incorreção)

Expediente Nº 8455

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000916-38.2011.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X JORGE DANTAS DIAS (DF015641 - GUSTAVO ARTHUR C L DE CARVALHO) X PAULO ROBERTO MENICUCCI (DF015641 - GUSTAVO ARTHUR C L DE CARVALHO E DF016023 - ANDRE JORGE ROCHA DE ALMEIDA) X ORIVAL CORDEIRO DA SILVA (SP060453 - CELIO PARISI E SP149922 - CELIO EDUARDO PARISI) X LUIZ ANTONIO DE SA (SP060453 - CELIO PARISI E SP275145 - FLAVIO YUDI OKUNO) X LUIZ ROBERTO PAGANI (SP060453 - CELIO PARISI E SP149922 - CELIO EDUARDO PARISI) X TECCON TECNOLOGIA DO CONCRETO S/C LTDA (SP178485 - MARY MARINHO CABRAL E

SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X ANTONIO QUERIDO(SP178485 - MARY MARINHO CABRAL) X MARIA CHAVES CORREA NEVES QUERIDO(SP178485 - MARY MARINHO CABRAL)

Fls. 999/1065: Dê-se ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados (e documentos acostados) pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Fls. 1066/1067: A consulta formulada pelo E. Juízo da 17ª Vara Cível da Subseção Judiciária do Distrito Federal, nos autos da Carta Precatória n.º 0052591-65.2014.4.01.3400, já foi objeto de deliberação no despacho de fls. 989. Assim, encaminhe-se àquele E. Juízo, por correio eletrônico, cópias do referido comando, da informação de fls. 963, do despacho de fls. 966 e do presente despacho, solicitando-se a retificação do processo originário da Carta Precatória em tela para o número 0000916-38.2011.403.6108, em substituição ao número 0001488-28.2010.403.6108. Fls. 1068/1069: Manifestem-se os réus Orival Cordeiro da Silva, Luiz Roberto Pagani, Luiz Antônio de Sá e Jorge Dantas Dias, acerca da segunda Certidão de fls. 1069. Se ainda desejarem a oitiva das testemunhas não intimadas, deverão fornecer os respectivos endereços, para diligências, em face do quanto certificado pelo Oficial de Justiça deste Juízo. Prazo: 05 (cinco) dias. Fls. 1079/1081, verso: Solicite-se aos e. Juízos deprecados, através do correio eletrônico da Secretaria, a devolução das Cartas Precatórias devidamente cumpridas ou informações acerca do cumprimento, ante a proximidade da audiência designada neste Juízo Federal deprecante. Int.

Expediente Nº 8456

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003267-86.2008.403.6108 (2008.61.08.003267-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JULIO CESAR RODRIGUES LOPES(SP185914 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA BIDEILLATI E SP135577 - GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI)

Dê-se ciência à defesa do réu acerca da manifestação do Ministério Público Federal às fls. 552/553. Após, à pronta conclusão.

Expediente Nº 8458

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009366-67.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X EDVALDO LUIZ FRANCISCO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP214018 - WADIH JORGE ELIAS TEOFILO)

Em relação às provas requeridas pela Defesa na fase do artigo 402 do CPP, indefiro o pleito de repetição da oitiva da testemunha Esmeralda, pois a Defesa foi regularmente intimada da expedição da carta precatória para oitiva da aludida testemunha (fl. 307), tendo sido também intimada previamente pelo Juízo Deprecado acerca da audiência lá realizada (fl. 373), o que comprova que o ato foi praticado com observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Quanto as diligências requeridas pela Defesa nos itens 2 e 3 de fls. 583, reputo que tais medidas podem ser executadas pela própria Defesa, sem a necessidade de intervenção deste Juízo Federal. Isso posto, atenda-se ao pedido do Juízo da 1ª Vara da Comarca de Conchas/SP. Após, venham os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9480

EXECUCAO DA PENA

0012541-78.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X EDEVAL TREVISAN(SP047867 - ADEMAR SACCOMANI)

Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0014876-02.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X EDENILSO MORETTO(SP140381 - MARCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS)

Designo o dia 19 de MARÇO de 2015, às 16:00 horas para audiência admonitória, em face do endereço apresentado às fls. 64 e informação de fls. 63. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008722-36.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JAIR JOSE DE OLIVEIRA(SP202370 - RENATO JOSÉ MARIANO E SP111408 - BRAZ PAULO PAGOTTO)

Em face da petição procolizada aos 15/04/2014 perante o Juízo deprecado apresentando justificativa para a ausência à audiência neste Juízo, requerendo a redesignação do ato e a realização do interrogatório na Comarca de Varzea Grande-MT, deixo de fixar multa ao defensor ausente, e diante da manifestação do Ministério Público Federal às fls. 297 considerando plausível a justificativa para ausência do réu, reconsidero a deliberação de fls. 289 no tange à abertura de vista para diligências e determino a expedição de precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Varzea Grande-MT para interrogatório do réu. Int.Requisitem-se as folhas de antecedentes e informações criminais atualizadas.

Expediente Nº 9481

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000542-18.2008.403.6111 (2008.61.11.000542-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ANDERSON SAMPAIO RAMOS(SP085812 - EDSON FERREIRA)

Em face da solicitação da MM. Juíza da 36ª Vara Federal de Recife-PE, designo o dia 17 de NOVEMBRO de 2014, às 16:30 horas para oitiva da testemunha residente em Recife por videoconferência, e interrogatório do réu neste Juízo. Comunique-se ao Juízo deprecado e intemem-se as partes. Adote-se as providências necessárias junto aos responsáveis técnicos para disponibilização do sistema de videoconferência.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9107

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0603712-21.1995.403.6105 (95.0603712-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0606211-12.1994.403.6105 (94.0606211-9)) FLORA NOVAES LTDA - ME(SP018940 - MASSAO SIMONAKA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FLORA NOVAES LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X MASSAO SIMONAKA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na

Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

0604270-56.1996.403.6105 (96.0604270-7) - ASSOCIATED SPRING DO BRASIL LTDA(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ASSOCIATED SPRING DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL X ANDREA DE TOLEDO PIERRI X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

0604327-40.1997.403.6105 (97.0604327-6) - HOTEL ALCAZAR LTDA - ME X MENIR COML/ MODAS LTDA X LUIZ BRAS RAMOS & CIA/ LTDA X UNISOLO FUNDACOES E COM/ LTDA - ME(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X HOTEL ALCAZAR LTDA - ME X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

0031824-22.2000.403.0399 (2000.03.99.031824-0) - ARTUR CARLOS DE OLIVEIRA PAIOLI X CYRO NOGUEIRA FRAGA MOREIRA FILHO X FATIMA APARECIDA TOMAZELLA DE OLIVEIRA X FERNANDO FALAVIGNA NOGUEIRA X HUMIO MIURA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ARTUR CARLOS DE OLIVEIRA PAIOLI X UNIAO FEDERAL X CYRO NOGUEIRA FRAGA MOREIRA FILHO X UNIAO FEDERAL X FATIMA APARECIDA TOMAZELLA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X FERNANDO FALAVIGNA NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X HUMIO MIURA X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

0070489-10.2000.403.0399 (2000.03.99.070489-9) - 4 CARTORIO DE NOTAS(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X 4 CARTORIO DE NOTAS X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito,

ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

0014833-34.2001.403.0399 (2001.03.99.014833-8) - 2 CARTORIO DE NOTAS(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X 2 CARTORIO DE NOTAS X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

0008658-41.2002.403.6105 (2002.61.05.008658-1) - JOAO DA COSTA(SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA E SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA E Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOAO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

0026726-51.2003.403.0399 (2003.03.99.026726-9) - NERLY APARECIDA PENTEADO DA SILVA X JOSE MANOEL SEVERO X ANGELINO VENTURATO(SP135422 - DENISE DE ALMEIDA DORO E SP136147 - JOAO CARLOS DORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X NERLY APARECIDA PENTEADO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MANOEL SEVERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

0001565-22.2005.403.6105 (2005.61.05.001565-4) - IDUMEU CECILIO DE SOUZA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X IDUMEU CECILIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

0003951-25.2005.403.6105 (2005.61.05.003951-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602950-39.1994.403.6105 (94.0602950-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X VULCABRAS AZALEIA S/A(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP235121 -

RAFAEL EDUARDO DE SOUZA BOTTO E SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL) X VULCABRAS AZALEIA S/A X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

0001644-64.2006.403.6105 (2006.61.05.001644-4) - DIRCEU FARIA(SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X DIRCEU FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS LOPES CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

0004990-23.2006.403.6105 (2006.61.05.004990-5) - SONIA REGINA CARELLI NUNES(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X SONIA REGINA CARELLI NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

0011049-27.2006.403.6105 (2006.61.05.011049-7) - ROLAND ERWIN LINZ(SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ROLAND ERWIN LINZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

0001641-75.2007.403.6105 (2007.61.05.001641-2) - ANTONIA XAVIER DE JESUS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ANTONIA XAVIER DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2.

A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

0002593-54.2007.403.6105 (2007.61.05.002593-0) - ROGERIO ANTONIO DE BRITO X DIRCE CARMO DE BRITO X ISMAEL ASSIS DE BRITO(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ROGERIO ANTONIO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

0003469-09.2007.403.6105 (2007.61.05.003469-4) - NELSON DE GODOY(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X NELSON DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

0007197-24.2008.403.6105 (2008.61.05.007197-0) - RITA DE CASSIA BUENO MACHADO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X RITA DE CASSIA BUENO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

0010246-73.2008.403.6105 (2008.61.05.010246-1) - JOAO HERMINIO CUNHA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOAO HERMINIO CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

0004868-05.2009.403.6105 (2009.61.05.004868-9) - GILBERTO TADEU DO NASCIMENTO(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X GILBERTO TADEU DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANISE ELIAS MOISES CYRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

0008020-61.2009.403.6105 (2009.61.05.008020-2) - JOSE ROBERTO ZANELATO(SP048988 - ORACINA APARECIDA DE PADUA PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE ROBERTO ZANELATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORACINA APARECIDA DE PADUA PALOMBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

0012322-36.2009.403.6105 (2009.61.05.012322-5) - NORBERTO BONILHA RODRIGUES(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X NORBERTO BONILHA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

0015031-44.2009.403.6105 (2009.61.05.015031-9) - ALEXANDRE NORONHA MOURA VACCARELLI(SP128973 - DINORAH MARIA DA SILVA PERON E SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ALEXANDRE NORONHA MOURA VACCARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DINORAH MARIA DA SILVA PERON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

0016826-85.2009.403.6105 (2009.61.05.016826-9) - CYZIRA GEMA BRAGA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X CYZIRA GEMA BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de

levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

0001872-97.2010.403.6105 (2010.61.05.001872-9) - SILVANA CRUZ DE CARVALHO(SP250445 - JAIRO INACIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X SILVANA CRUZ DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

0006457-95.2010.403.6105 - MARIA DO CARMO LUMINATO NEGRETTI(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP159481E - ROBERTO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARIA DO CARMO LUMINATO NEGRETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

0012020-70.2010.403.6105 - DOUGLAS LUENGO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X DOUGLAS LUENGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

0000596-94.2011.403.6105 - AIR PREHEATER EQUIPAMENTOS LTDA(SP178081 - RAQUEL RIBEIRO PAVÃO E SP128031 - EDUARDO GARCIA DE LIMA E SP244644 - LEANDRO GARCIA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X AIR PREHEATER EQUIPAMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

0002661-62.2011.403.6105 - JOAO SANTANA FERNANDES X JOEL CARGNIN FERNANDES(SP261655 - JOSÉ ANTONIO TALIARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS

ALBERTO PIAZZA) X JOAO SANTANA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL CARGNIN FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

0007771-42.2011.403.6105 - OTAVIO ADAO(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO E SP274949 - ELIANE CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X OTAVIO ADAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

0012379-83.2011.403.6105 - SERGIO GOMES DE SOUZA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO E SP303210 - LARISSA DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X SERGIO GOMES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

0012946-17.2011.403.6105 - CLODOALDO DE OLIVEIRA CRUZ(SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA E SP265609 - ANA PAULA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X CLODOALDO DE OLIVEIRA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PAULA MARQUES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

0015627-57.2011.403.6105 - JOSE TOLOI MARIN(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE TOLOI MARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito,

ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

0000569-77.2012.403.6105 - MAURO BENEDITO TOLOTTO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X MAURO BENEDITO TOLOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

0002036-91.2012.403.6105 - APARECIDO BATISTA DOMINGUES(SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME E SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X APARECIDO BATISTA DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

0009441-81.2012.403.6105 - LEILA MARIA NUNES(SP130707 - ANTONIO TREFIGLIO NETO E SP273461 - ANA PAULA TREFIGLIO VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X LEILA MARIA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

0013083-62.2012.403.6105 - ARACI PRAXEDES(SP231843 - ADÉLIA SOARES COSTA PROOST DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ARACI PRAXEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

0015581-97.2013.403.6105 - SEBASTIAO ANDRADE DA SILVA(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X SEBASTIAO ANDRADE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009757-19.2011.403.6303 - APARECIDO ADOLFO ACCORSI(SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X APARECIDO ADOLFO ACCORSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

Expediente Nº 9108

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004876-04.2008.403.6303 - ROSILENE ALBERTI MILEU(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000690-13.2009.403.6105 (2009.61.05.000690-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006760-95.1999.403.6105 (1999.61.05.006760-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X AUTO PECAS GENNIAL COM/ E REPRESENTACOES LTDA X JOAO BENEDITO DE MELO PECAS(SP139552 - PAULO ROBERTO HOFFMANN SILVA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006760-95.1999.403.6105 (1999.61.05.006760-3) - AUTO PECAS GENNIAL COM/ E REPRESENTACOES LTDA X AUTO PECAS GENNIAL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP X JOAO BENEDITO DE MELO PECAS X JOAO BENEDITO DE MELO PECAS(SP087397 - EMILIO CARLOS GRESPLAN CEREJA E SP139552 - PAULO ROBERTO HOFFMANN SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que

os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

0018126-34.1999.403.6105 (1999.61.05.018126-6) - G ALMEIDA & FILHO LTDA(SP172839A - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X G ALMEIDA & FILHO LTDA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

0016004-26.2001.403.0399 (2001.03.99.016004-1) - CAMANDUCAIA EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PEDRO BENEDITO MACIEL NETO X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

0013417-48.2002.403.6105 (2002.61.05.013417-4) - JORGE FULGENCIO DA SILVA(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA E Proc. MAURICIO TOLEDO SOLLER) X JORGE FULGENCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP148187 - PAULO ANTONINO SCOLLO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

0001541-28.2004.403.6105 (2004.61.05.001541-8) - GILBERTO SCHOEPS - ME(SP046384 - MARIA INES CALDO GILIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GILBERTO SCHOEPS - ME X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

0016869-95.2004.403.6105 (2004.61.05.016869-7) - DARIO BORGES DOS SANTOS(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X DARIO BORGES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

0008857-58.2005.403.6105 (2005.61.05.008857-8) - CELSO LEITE(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X CELSO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

0003701-55.2006.403.6105 (2006.61.05.003701-0) - MARIA LUCIA LEITE GONCALVES X ALEXANDRE LEITE GONCALVES X MARIA LUCIA LEITE GONCALVES(SP239732 - RODRIGO URBANO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARIA LUCIA LEITE GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE LEITE GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

0013909-98.2006.403.6105 (2006.61.05.013909-8) - APARECIDO LEITE DE FREITAS(SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X APARECIDO LEITE DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

0014456-41.2006.403.6105 (2006.61.05.014456-2) - WILSON FANTINI(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X WILSON FANTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de

cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

0014963-02.2006.403.6105 (2006.61.05.014963-8) - ANTONIO ROBERTO NAZARETH(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ANTONIO ROBERTO NAZARETH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

0015046-18.2006.403.6105 (2006.61.05.015046-0) - CLEMENTE FERREIRA NETO(SP197846 - MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA BACHEGA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X CLEMENTE FERREIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA BACHEGA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

0004811-55.2007.403.6105 (2007.61.05.004811-5) - MARIA DO BOM CONSELHO LEANDRO AGOSTINI(SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARIA DO BOM CONSELHO LEANDRO AGOSTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

0013977-14.2007.403.6105 (2007.61.05.013977-7) - ANIZIO MATEUS DE MIRANDA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ANIZIO MATEUS DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

0007842-49.2008.403.6105 (2008.61.05.007842-2) - AURELIO FAGAN(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X AURELIO FAGAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUGO GONÇALVES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

0010735-13.2008.403.6105 (2008.61.05.010735-5) - MARIO CASSACA(SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO E SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARIO CASSACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

0011874-97.2008.403.6105 (2008.61.05.011874-2) - BENEDITO ANTONIO DOS SANTOS(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X BENEDITO ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

0008583-21.2010.403.6105 - ELISEU APARECIDO ARCHANGELO(SP288863 - RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ELISEU APARECIDO ARCHANGELO X UNIAO FEDERAL(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X LOGUERCIO, BEIRO E SURIAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

0008250-35.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605766-86.1997.403.6105 (97.0605766-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PEDROTUR LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X PEDROTUR LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito,

ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

0000191-87.2013.403.6105 - CELSO LUIZ OLIVEIRA ANDRADE(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X CELSO LUIZ OLIVEIRA ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

Expediente Nº 9109

EMBARGOS A EXECUCAO

0002820-10.2008.403.6105 (2008.61.05.002820-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031824-22.2000.403.0399 (2000.03.99.031824-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ARTUR CARLOS DE OLIVEIRA PAIOLI X CYRO NOGUEIRA FRAGA MOREIRA FILHO X FATIMA APARECIDA TOMAZELLA DE OLIVEIRA X FERNANDO FALAVIGNA NOGUEIRA X HUMIO MIURA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

Expediente Nº 9112

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0010620-50.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP X RENALDO CARDONE(SP235277 - WELLINGTON FRANÇA DA SILVEIRA E SP242635 - MARCIO FERNANDO APARECIDO AMOROZINI) X HERMANN KALLMEYER JUNIOR(SP231005 - VIVIANE AGUERA DE FREITAS E SP238707 - RICARDO PEREIRA DA SILVA)

1- Ff. 237-240: Acolho as razões apresentadas pelo Ministério Público Federal e indefiro a produção de provas oral e pericial requeridas às ff. 160-179 e 216-218 com fundamento no artigo 130 do CPC e nos documentos colacionados aos autos, bem como no inquérito civil público pertinente. De fato, trata-se de pessoas que, ao que apontam os próprios réus, nada terão a acrescentar em relação aos fatos realmente relevantes ao feito. 2- Sem prejuízo, nos termos dos artigos 130 e 342 do CPC, determino o comparecimento dos réus, para seu interrogatório, na audiência que ora designo para o dia 05/11/2014, às 14:30 horas na sala de audiências desta 2ª Vara. 3- Intimem-se todas as partes (MPF, ANP pela PSF/Cps, réus). Intimem-se pessoalmente os réus, além de por publicação.

DESAPROPRIACAO

0005594-76.2009.403.6105 (2009.61.05.005594-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANTONIO CAMPINHO -

ESPOLIO(SP092165 - ALFREDO LALIA FILHO) X DAVILA CHARALEO SILVA(MG058943 - MAURICIO MARTINS)

1- F. 356: Considerando que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, e que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, tendo havido, em inúmeros casos semelhantes ao presente, a celebração de acordo quanto ao valor da indenização ofertada, acolho as razões expendidas pelo Ministério Público Federal e defiro o requerido à f. 272. A esse fim, designo a data de 29 DE SETEMBRO 2014, às 13:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas - SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir.2) Em caso de não se realizar a intimação da parte expropriada ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias à indicação de nova data para a realização da audiência ou à exclusão do feito da pauta de audiências, com a devida comunicação à Central de Conciliação. 3) Ff. 271-354: Manifeste-se a parte expropriante, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos colacionados pela parte expropriada.4) Dê-se vista ao Ministério Público Federal de todos os atos e termos deste feito, nos termos do requerido (f. 356).5) Intimem-se.

0007471-12.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X HOTEL FAZENDA SOLAR ANDORINHAS LTDA

1. Intime-se a Infraero a colacionar aos autos certidão de inteiro teor do processo falimentar 0069227-46.2011.8.26.0114 para o fim de informar este Juízo o atual estágio do processo, dados e qualificação do síndico nomeado.2. Sem prejuízo, cite-se e intime-se o réu indicado na inicial, na pessoa de seu representante legal.3. Considerando que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, e que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, tendo havido, em inúmeros casos semelhantes ao presente, a celebração de acordo quanto ao valor da indenização ofertada, designo, preliminarmente ao exame do pleito liminar, a data de 29 DE SETEMBRO DE 2014, às 14:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas - SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir.4. Em caso de não se realizar a intimação da parte ré ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias à indicação de nova data para a realização da audiência ou à exclusão do feito da pauta de audiências, com a devida comunicação à Central de Conciliação. 5. Deverá o réu, ainda, ser cientificado da expedição, pelo Município de Campinas, da certidão positiva de débito incidente sobre o imóvel expropriando.6. O réu deverá ser cientificados, ainda, de que o prazo para a apresentação de eventual defesa passará a fluir a partir do primeiro dia útil imediatamente subsequente à realização da audiência ora designada.7. Intimem-se e cumpra-se.

0007714-53.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X JOAO BARDI

1) F. 296: acolho as razões apresentadas pela Infraero e, considerando que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, e que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, tendo havido, em inúmeros casos semelhantes ao presente, a celebração de acordo quanto ao valor da indenização ofertada, designo, preliminarmente ao exame do pleito liminar, a data de 29 DE SETEMBRO DE 2014, às 13:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas - SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir.2) Em caso de não se realizar a intimação da parte ré ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias à indicação de nova data para a realização da audiência ou à exclusão do feito da pauta de audiências, com a devida comunicação à Central de Conciliação. 3) Cite-se e intime-se o réu, cientificando-o, ainda, de que o prazo para a apresentação de eventual defesa passará a fluir a partir do primeiro dia útil imediatamente subsequente à realização da audiência ora designada.

MONITORIA

0002986-32.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROBSON PRATES DOS SANTOS(SP286959 - DANIEL MARINHO MENDES)

1. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais

de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 22/09/2014, ÀS 14:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir.2. Sem prejuízo, determino a intimação dos executados do teor da petição de ff. 32, para que, sendo o caso, antecipem as tratativas com a Caixa Econômica Federal, visando à pretendida composição.3. Em caso de não se realizar a intimação do executado, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 4. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

0007678-74.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X ALEXANDRE JOSE TEODORO

1. Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 22 de setembro de 2014, às 14:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas.2. Defiro a citação do requerido. Em caráter excepcional e em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize.3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais).4. Expeça-se mandado para citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil e intimação ao requerido fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas.5. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar os citados de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como que o cumprimento do mandado o(s) isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$500,00 (quinhentos reais).6. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. 7. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. 8. Afasto a prevenção em relação ao feito indicado à f. 59, visto tratar-se de reclamação pré-processual.

0007680-44.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X CASSIO ROBERTO NARDY

1. Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 22 de setembro de 2014, às 15:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas.2. Defiro a citação do requerido. Em caráter excepcional e em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize.3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).4. Expeça-se mandado para citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil e intimação ao requerido fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas.5. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar os citados de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como que o cumprimento do mandado o(s) isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais).6. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. 7. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. 8. Afasto a prevenção em relação ao feito indicado à f. 29, visto tratar-se de reclamação pré-processual.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013521-54.2013.403.6105 - ALEX VASCONCELOS DA SILVA(SP307256 - DEBORA REGINA DA SILVA REIS) X RIWENDA CONSTRUCOES E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP245551 - ELCIO APARECIDO THEODORO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE NIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Fls. 374/376: Indefiro a prova oral requerida à fl 375, conquanto a atividade probatória a ser desenvolvida é de natureza documental, sendo os documentos carreados aos autos suficientes ao julgamento da lide.2. Fl. 380: Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 23/09/2014, ÀS 14:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 3. Em caso de não se realizar a intimação do executado, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 4. Dê-se vista à parte autora e a Caixa Econômica Federal, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sobre os documentos apresentados às fls. 377/379.5. Restando infrutífera a audiência de tentativa de conciliação, venham os autos conclusos para sentenciamento.6. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

0013828-08.2013.403.6105 - ROSELY GUARNIERI ALVES(SP121893 - OTAVIO ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. 1. Com fundamento de fato na necessidade da prova e com fundamento de direito nos artigos 130 e 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal da autora para a colheita de seu depoimento. Designo o dia 16 de outubro de 2014, às 15h30. A audiência ocorrerá na sala de audiências desta 2.ª Vara Federal, localizada na Avenida Aquidabã, n.º 465, 2.º andar, Campinas. Intime-a pessoalmente, com as advertências de costume, inclusive quanto à pena de confissão em caso de ausência (art. 343, 2.º, CPC).2. Intime-se a autora para que traga aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, o extrato completo de movimentação processual referente à ação acidentária n.º 248-01.2006.007859-5 da 1ª Vara Cível da Comarca de In-daiatuba-SP, ou cópia integral do referido feito.3. Os extratos de movimentação processual referentes à Ação Cautelar e Ordinária que tramitaram perante a 3ª Vara Cível de Campinas, que seguem, integram o presente despacho.4. Intimem-se.

0002290-93.2014.403.6105 - JOSE CLARINDO DE SOUSA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Com fundamento de fato na necessidade de prova em relação ao alegado tempo rural trabalhado pelo autor, nos períodos de 02/01/1966 a 13/01/1977 e de 20/05/1977 a 15/10/1979 (f. 05), e com fundamento de direito nos artigos 130 e 342 do Código de Processo Civil, determino a realização de prova oral, com a colheita do depoimento pessoal do autor e de testemunhas eventualmente arroladas.Designo o dia 22 de OUTUBRO _____ de 2014, às 15H30 __. A audiência ocorrerá na sala de audiências desta 2.ª Vara Federal, localizada na Avenida Aquidabã, n.º 465, 2.º andar, Campinas. Intime-se o autor pessoalmente, com as advertências de costume, inclusive quanto à pena de confissão em caso de ausência (art. 343, 2.º, CPC).Apresentado rol de testemunhas, intime as residentes na comarca.

0007677-89.2014.403.6105 - CARLOS ROBSON RONDINI X MARIA RITA DE ALMEIDA RONDINI(SP281708 - RICARDO ANDRADE GODOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES X 3 OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS DA COMARCA DE CAMPINAS/SP

Vistos. 1 Recebo a emenda à inicial (ff. 49-50).2 Concedo aos autores a gratuidade processual, atento às declarações de ff. 51 e 52 e aos termos da Lei n.º 1060/50.3 Determino à Secretaria que junte aos autos os extratos de consulta ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica e à Jucesp.4 Considerando ser dever do Juiz buscar a conciliação entre as partes, a qualquer tempo (CPC, arts. 125, IV, 447 e 449), bem como o esforço empreendido pelas diversas instâncias da Justiça Federal para a composição amigável dos litígios, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16 de outubro de 2014, às 14:30 h, a realizar-se na sala de audiências desta Segunda Vara Federal de Campinas, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas - SP, CEP 13015-210. Deverão comparecer os autores, a Caixa Econômica Federal e a corre Urbanizadora Continental S.A. - Empreendimentos e Participações, devidamente habilitados a transigir.5 Para o ato, as partes deverão comparecer munidas de todo tipo de informação pertinente ao feito. 6 Citem-se e intimem-se, por ora, apenas os autores, a Caixa Econômica Federal e a corre Urbanizadora Continental S.A. - Empreendimentos e Participações.

0007988-80.2014.403.6105 - APARECIDO DONIZETE BASILIO RODRIGUES(SP238614 - DENILSON TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:PERITA: DR. JOSÉ RICARDO NASRData: 01/10/2014Horário: 9:30hLocal: Av. Engenheiro Carlos Stevenson, 1149 - Nova Camp.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010351-11.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X AMADEU MARTINS

1. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 26/09/2014, ÀS 14:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir.2. Sem prejuízo, determino a intimação dos executados do teor da petição de ff. 83, para que, sendo o caso, antecipem as tratativas com a Caixa Econômica Federal, visando à pretendida composição.3. Em caso de não se realizar a intimação do executado, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 4. Intimem-se e cumpra-se com urgência.DESPACHO DE FLS. 81:1. F. 78: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados.2. Cumprido, deverá a exequente fornecer valor atualizado do débito, já com o abatimento do valor recebido, bem como requerer o que de direito para prosseguimento do feito, tendo me vista o bem penhorado nos autos. 3. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria o determinado no item 3, do despacho de f. 69.4. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0001076-67.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANA RAQUEL SAVOIA BARRETO FERNANDES(SP179179 - PAULO RAMOS BORGES PINTO) X ROGERIO BARRETO FERNANDES(SP179179 - PAULO RAMOS BORGES PINTO) X RODRIGO BARRETO FERNANDES(SP179179 - PAULO RAMOS BORGES PINTO)

DESPACHO DE FLS. 179:1. FF. 176/178: 1. 1. Ao contrário do afirmado pela parte executada, conforme consta do item 6, do despacho de f. 147, este Juízo determinou expressamente o integral cumprimento do mandado de citação expedido nos autos.1.2. O pedido de juízo de retratação foi apreciado e a decisão combatida mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos (f. 175).1.3. Recebo a petição como reiteração do pedido de suspensão da penhora e pelas razões já expostas nos autos nos despachos de ff. 147 e 175, indefiro-o.1.4. Sem prejuízo, defiro o pedido de tentativa de conciliação. Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 26 de setembro de 2014, às 14:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. 2. Considerando o tempo decorrido desde a carga do mandado (em 23/06/2014) sem notícia de seu cumprimento, determino sua imediata devolução, devidamente cumprido. Encaminhe-se mensagem eletrônica à Central de Mandados.3. Publique-se o despacho de f. 175.Int. DESPACHO DE F. 175:Ff. 98-146: 1. Pelas razões já expendidas à f. 147, rejeito a exceção de pre-executividade apresentada. 2. Ff. 158-173: mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.3. Requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento, dentro do prazo de 10 (dez) dias.4. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 180:Junte-se.Indefiro, nos termos já decididos retro.Aguarde-se, contudo, a audiência, para qualquer ato de alienação. Em suma, mantenho a ordem de penhora. Contudo, determino que se prive a credora de adotar, até a audiência, providencias de alienação.Cps, 03/09/2014(a) GUILHERME ANDRADE LUCCIJuiz Federal Substitutona Titularidade Plena

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012673-48.2005.403.6105 (2005.61.05.012673-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MAURICIO DA MATTA FURNIEL X NELI GRATIVOL FURNIEL(SP110978 - JOSE ROBERTO DA SILVA E SP224973 - MARCEL NOGUEIRA MANTILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO DA MATTA FURNIEL

EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Autos n.º 0012673-48.2005.403.6105 Exequente: Caixa Econômica Federal Executado: Maurício da Matta Furniel Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos

autos, cumprimento do comando judicial, com o pagamento administrativo dos valores devidos (fls. 214/215). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em face do pagamento realizado, resta prejudicado o pedido de ff. 208/212. Retire-se de pauta a audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 22/09/2014. Comunique-se a Central de Conciliação em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquive-se o feito, com baixa-findo. Campinas,

0007325-73.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X DANILO PEDRO DE DEUS(SP285089 - CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANILO PEDRO DE DEUS

Folha 157: Do que se apura do Termo de Sessão de Conciliação, a audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera por razão da ausência de apresentação de procuração para a negociação da dívida por parte da Sra. Fabiana Vicente, atual ocupante do imóvel objeto do feito. Pois bem. Conforme se vê do Termo de Audiência juntado à f. 70, ocorrido na já distante data de 16/02/2011, as partes firmaram acordo para pagamento das parcelas em atraso referentes ao contrato de arrendamento nº 672410025500-5. Contudo, desde então o feito não é deslindado conclusivamente. Registre-se que a ação originariamente ajuizada, de reintegração de posse, já teve a sua natureza descaracterizada, na medida em que desde a homologação daquele ajuste o feito se prolonga em uma cobrança de valores em atraso, o que implicaria ordinariamente na remessa dos autos ao arquivo em caso de não localização de bens e/ou direitos que possam satisfazer o crédito em aberto. Contudo, diante de que o objeto de fundo do feito encerra o reclamado direito constitucional à moradia, inclusive (ao menos de forma indiciária) de uma menor impúbere (f. 140), excepcionalmente resta recomendada a tentativa de autocomposição do litígio na atual fase do processo. Por tudo, designo nova e última audiência para tentativa de conciliação para o DIA 22/10/2014, às 14:00 horas. O ato, ao contrário do anterior, realizar-se-á na sala de audiências desta 2.ª Vara Federal, localizada na Avenida Aquidabã, n.º 465, 2.º andar, Campinas - não se realizará, pois, na Central de Conciliação. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. Deverá ainda a Sra. Fabiana Vicente comparecer pessoalmente ao ato, portando documento pessoal e proposta efetiva e exequível para o acordo, já que mera intenção vaga e incerta de pagamento não o viabilizará. Da designação acima, deverá a Sra. Fabiana Vicente ser intimada pessoalmente, com cópia deste despacho. Intimem-se ainda por publicação.

Expediente Nº 9122

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006761-48.2011.403.6303 - MARIA DE JESUS ALCANTARA DOS REIS X NAUDI PEREIRA DOS REIS(SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA E SP276779 - ESTER CIRINO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0601018-16.1994.403.6105 (94.0601018-6) - RENE SOUZA TOLEDO X DENISE DE SANTIS PINTO X MARILDE DE LIMA RIBEIRO TEIXEIRA X CILZE MARIA JUIZ X MARIA ANGELICA DE ALMEIDA LEONE X EDMILSON ANTONIO DENUNCIO X NILZA RECCHIA X MATHIAS FERREIRA DOMINGUES X MARISA MURARO GARCIA X ADAUTO RAMOS DE SOUZA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X RENE SOUZA TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0002474-74.1999.403.6105 (1999.61.05.002474-4) - CONFECÇOES MALKO LTDA - ME(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CONFECÇOES MALKO LTDA - ME X INSS/FAZENDA INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s)

requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0001393-22.2001.403.6105 (2001.61.05.001393-7) - HOTEL FAZENDA SOLAR DAS ANDORINHAS LTDA(SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSSUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X HOTEL FAZENDA SOLAR DAS ANDORINHAS LTDA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0009205-08.2007.403.6105 (2007.61.05.009205-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002474-74.1999.403.6105 (1999.61.05.002474-4)) INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CONFECOES MALKO LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X CONFECOES MALKO LTDA X INSS/FAZENDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

Expediente Nº 9128

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005235-24.2012.403.6105 - JOSE CUSTODIO DA SILVA(SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 386/388: A audiência designada para o dia 11/09/2014 será no Juízo deprecado da 2ª Vara Judicial do Foro de Nova Odessa. 2. Assim, deverá a parte autora requerer a redesignação da audiência para oitiva das testemunhas arroladas na referida vara. 3. Int.

0006008-35.2013.403.6105 - JULIO AVILA(SP258152 - GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 303: Aguarde-se a realização da audiência e eventual comparecimento da testemunha Claudio Martinucci.2. Sem prejuízo, defiro a oitiva da testemunha Antonio Soler da Silva, mas como testemunha do Juízo. Desnecessária sua intimação, diante do teor do item 2 de f. 303.3. Int.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4804

EXECUCAO FISCAL

0005617-32.2003.403.6105 (2003.61.05.005617-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X METALURGICA SINTERMET LIMITADA(SP265471 - REINALDO CAMPANHOLI E SP272027 - ANDRE LIMOLI TOZZI E SP156062 - HENRIQUE CESAR FERRARO SILVA E SP307414 - NATHALIA AVELLA GIOIA)

DESPACHO DE FLS. 458:À vista da iminente redistribuição de processos desta Vara, em razão da especialização da 3ª Vara Federal desta Subseção, nos termos do Provimento CJF/3ª Região n. 405, de 30/01/2014, e considerando a conveniência, à luz do princípio constitucional da eficiência do serviço público, de se preservar a unidade do juízo e da execução, nas hipóteses de tramitação de vários processos contra uma mesma pessoa jurídica ou pessoas jurídicas diversas mas integrantes de um mesmo grupo de controle, nos quais foram efetuadas penhoras ou outras medidas constritivas abrangendo os mesmos bens e direitos nos vários feitos, determino, em

caráter precário, até a efetivação da aludida distribuição, o apensamento dos presentes autos aos autos de n. 0008642-19.2004.403.6105, devendo os eventuais atos processuais que até então se promoverem ser praticados nos autos n. 0008642-19.2004.403.6105. Efetuada a aludida redistribuição, serão reconsiderados a conveniência e o cabimento da reunião dos autos. Publique-se em conjunto o despacho de fls. 457. Intime(m)-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 462: Ante o teor da certidão de fls. 461, reconsidero o despacho ali proferido. Preliminarmente, intime-se o arrematante, Sr. José Eduardo Nogueira Porto, a providenciar a devolução do alvará de levantamento nº. 11/2014, retirado no balcão da secretaria desta 5ª Vara Federal em 09/04/2014 por sua procuradora, Dra. Nathália Avella Gioia - OAB/SP: 307.414. Após o cumprimento da determinação supra, e tendo em vista a impossibilidade técnica de expedição de alvará em nome do patrono do arrematante, determino: 1. O cancelamento do alvará 11/2014, uma vez que já ultrapassado o seu prazo de validade, providenciando a secretaria as anotações necessárias no sistema processual. 2. A expedição de novo alvará de levantamento em favor do arrematante, o qual poderá ser retirado por patrono regularmente constituído nos autos, porém deverá ser encaminhado ao favorecido para apresentação em agência da Caixa Econômica Federal. Intime-se. Publique-se em conjunto como despacho de fls. 458. Cumpra-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4317

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008956-13.2014.403.6105 - SHREE DARSHAN INTERNATIONAL LTDA - EPP(BA011005 - FERNANDO ANTONIO DA SILVA NEVES E SP177227 - FABIO LEONARDI BEZERRA) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação declaratória sob o rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Shree Darshan International Ltda - EPP, qualificada na inicial, em face de União Federal para que seja determinada a realização de todos os atos necessários ao regular desembaraço aduaneiro das mercadorias descritas na DI nº 14/1363416-0, bem como para que seja determinado à ré que as importações na mesma NCM sejam parametrizadas para o canal vermelho e, em situações devidamente justificadas seja instaurado o procedimento especial de fiscalização e que as mercadorias sejam liberadas, ainda que estejam sob suspeita de subfaturamento, por se tratar de suposta infração sujeita apenas a pena de multa e passível de processo administrativo próprio, mediante assinatura de auto de infração sem a necessidade de retenção da carga. Ao final pugna pela confirmação da tutela, que seja reconhecida a ilegalidade da apreensão dos bens importados, bem como da parametrização automática indiscriminada para o canal cinza. Relata a autora que há doze anos desenvolve regularmente suas atividades, firma contratos de importação de fios de cabelo para fabricação de perucas, sem qualquer barreira alfandegária. Informa que desde janeiro do presente ano todas as suas importações tem sido parametrizadas para o canal cinza, dificultando o desembaraço das cargas. Esclarece que em outras DIs (nº 13/2418643-9 e nº 14/1122667-6) após verificada toda regularidade fiscal as mercadorias foram liberadas no canal verde. Menciona que a carga constante da DI nº 14/1363416-0 está retida há mais de um mês e não foi sequer lavrado o termo de apreensão e que diante da inexistência de formalização de qualquer procedimento administrativo procurou a fiscal competente que lhe relatou informalmente que a carga está sob suspeita de subfaturamento, com base em uma prova emprestada de outro processo de importação. Sustenta que, mesmo que as suspeitas de subfaturamento sejam formalizadas é ilegal a apreensão da mercadoria e nem o caso de aplicação da pena de perdimento, mas de multa. Procuração e documentos, fls. 36/190. Custas, fl. 191. É o relatório. Decido. A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso dos autos, estão parcialmente presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela antecipada, contudo, aplica-se ao caso, o previsto no 7º do mesmo artigo, quanto à análise cautelar do provimento pretendido. Pelo que posso verificar neste momento inicial, ou seja, pelo que expõe a autora, a questão controvertida cinge-se à alegação de

subfaturamento na importação das mercadorias constante da DI nº 14/1363416-0. Antes de submeter a ação ao contraditório não há elementos nos autos, neste momento, que possam ser avaliados para afastar tal suposição ou confirmar a suspeita. Por outro lado, o que verifico, de imediato, é que o desembaraço da mercadoria encontra-se paralisado, em princípio desde 28/07/2014 (fls. 55), sem maiores informações acerca do andamento do procedimento especial realizado. Tanto no documento de fls. 55, datado de 28/07/2014 quanto no de fls. 56, de 21/08/2014, consta a informação despacho interrompido e que a mercadoria constante da DI nº 14/1363416-0 encontra-se no canal cinza, mas não há outras provas que demonstrem as razões da paralização ou da retenção. As decisões administrativas, de regra devem ser fundamentadas, especialmente quando podem ou causam danos ao contribuinte. Neste sentido, em vista do tempo decorrido para finalização do processo de desembaraço da mercadoria, para se garantir uma situação transitória e cautelar, DEFIRO EM PARTE o pedido liminar para determinar à Ré que finalize o processo de importação, no prazo de 2 dias ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, comprovando nos autos suas alegações. Cite-se e intimem-se. Cumpra-se com urgência.

MANDADO DE SEGURANCA

0008110-93.2014.403.6105 - TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, interposto por Tempo Distribuidora de Veículos Ltda., qualificado na inicial, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP, para cancelamento do arrolamento de bens referente ao imóvel de matrícula n. 107.219, no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP. Ao final, pretende a confirmação da medida liminar. Com a inicial, vieram documentos, fls. 16/486. Custas, fl. 487. Alega ter arrolado, em 30/09/2002, o imóvel noticiado - pertencente à Arcel S.A Empreendimentos e Participações, controladora do grupo a qual pertence a impetrante - para seguimento do recurso no procedimento administrativo n. 10830.009298/99-17. Relata ter desistido, em 28/08/2003, de referido recurso administrativo em virtude de adesão a programa de parcelamento instituído pela lei n. 10.684/2003, motivo suficiente para liberação do bem arrolado, haja vista o arrolamento ter sido realizado com único objetivo de atender as exigências legais para prosseguimento daquele recurso voluntário. Argumenta que a exigência de prévio depósito ou arrolamento de bens como condição para conhecimento de recurso administrativo foi declarada inconstitucional pelo STF e que a Receita Federal expediu o Ato Declaratório Interpretativo RFB n. 09/2007 dispondo sobre o cancelamento dos arrolamentos efetuados. Contudo, nenhuma medida foi tomada para retirar o ônus incidente sobre o imóvel, mantendo-se ilegalmente o arrolamento na matrícula até o presente momento. Informa ter apresentado, em 09/04/2014, pedido de cancelamento da anotação na matrícula do imóvel haja vista sua pretensão de onerar o bem, o que vem sendo negado pela instituição financeira em face do arrolamento. O pedido liminar foi postergado para após a vinda das informações (fls. 491). Em informações (fls. 501/503) a autoridade impetrada confirma a desistência do recurso administrativo referente ao procedimento n. 10830.009298/99-17, em razão do pedido de parcelamento e a petição para desarrolamento do bem em 09/04/2014. No entanto, sustenta existir outro auto de infração, referente ao processo n. 10830.016519/2010-71, para o qual foi constatado que a soma dos créditos tributários de responsabilidade do sujeito passiva ultrapassa 30% de seu patrimônio e superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), razão pela qual foi lavrado o termo de arrolamento de bens e direitos n.

10830.016520/2010-03, considerando o imóvel ora arrolado, pois dos 40 veículos arrolados em referido procedimento, apenas 9 continuam arrolados, não tendo sido oferecida substituição. Decido. Ao que me parece, o imóvel de matrícula n. 107.219 (478/479) não foi desarrolado em face da existência de outro procedimento administrativo em curso (10830.016519/2010-71) cuja soma dos créditos tributários de responsabilidade da contribuinte ultrapassa 30% de seu patrimônio e é superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Assim, em razão da permanência de apenas 9 veículos arrolados, dos 40 anteriores (termo de arrolamento n.

10830.016520/2010-03), o imóvel em questão permanece arrolado para fins de acompanhamento do patrimônio suscetível de ser indicado como garantia de crédito tributário. Primeiramente, anoto que o arrolamento previsto no diploma legal citado não se reveste de meio de constrangimento ao direito de livre disposição da propriedade do contribuinte. Antes, configura mera medida assecuratória de controle do Fisco para eventual garantia dos créditos da impetrante. O arrolamento não impede a transferência, a alienação e a oneração dos bens arrolados, senão somente exige que em qualquer desses casos seja efetuada a comunicação ao órgão fazendário. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO - ARROLAMENTO DE BENS EFETUADO PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - ARTIGOS 64 E 64-A DA LEI N. 9.532/1997 - CONSTITUCIONALIDADE - INEXISTÊNCIA DE GRAVAME OU RESTRIÇÃO AO USO, ALIENAÇÃO OU ONERAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SUJEITO PASSIVO. 1. O arrolamento de bens disciplinado nos art. 64 e 64-A da Lei n. 9.532 de 1997 revela-se por meio de um procedimento administrativo no qual o ente estatal levanta os bens do contribuinte, arrolando-os sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido e superar R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Finalizado o arrolamento, providencia-se o registro nos órgãos próprios para efeito de publicidade. 2. O único ônus resultante é que, caso seu proprietário queira transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona seu domicílio, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se à propositura de ação cautelar fiscal. 3. O arrolamento não gera gravame que**

impeça a livre alienação ou oneração dos bens e direitos do contribuinte; inexistente restrição ao direito de propriedade. Ele somente resguarda a Fazenda contra interesses de terceiros ao estabelecer uma forma de controle sobre o patrimônio do sujeito passivo. O mecanismo encontra-se calcado essencialmente na boa fé. 4. Ausente qualquer forma de coerção com o propósito de exigir tributo, não há que se falar em situação similar à versada na Súmula 323 do E. STF. 5. Tampouco se trata da situação versada pelo E. STF na ADIn n. 1976, ao julgar inconstitucional o art. 32 da MP 1.699-41, convertida na Lei n. 10.522/2002, que conferiu nova redação ao art. 33, 2º, do Decreto n. 70.235/72, referente à exigência de depósito prévio de 30% para o seguimento do recurso administrativo, pois, como mencionado, a norma do art. 64 da Lei n. 9.532/97 não impede a pronta impugnação e interposição de recurso administrativo; essa garantia permanece assegurada, sem qualquer ônus financeiro ao contribuinte. (AMS 00059846020114036110, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Não há previsão na legislação de regência que impeça a impetrante de transferir ou alienar os bens relacionados no termo de arrolamento. Entretanto, diante do pedido formulado nesta, considerando a desistência do recurso administrativo referente ao procedimento n. 10830.009298/99-17 em virtude da adesão ao programa de parcelamento, fato não contestado pela autoridade impetrada, não se justifica a permanência do arrolamento sobre o bem de matrícula n. 107.219 para que seja acompanhado como patrimônio suscetível de ser indicado como garantia de crédito em face de procedimento diverso (n. 10830.016519/2010-71). Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar para determinar que autoridade impetrada providencie o levantamento da averbação 04 no imóvel de matrícula n. 107.219 perante o 2º Serviço de Registro de Imóveis de Campinas/SP (fl. 479), no prazo legal. Ressalto, entretanto, à autoridade impetrada a possibilidade de renovação do arrolamento do imóvel em questão, em consonância com o art. 64, da lei n. 9.532/1997, desde que com observância aos limites e condicionantes legais, precedido do devido processo legal administrativo. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

0009085-18.2014.403.6105 - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP286041 - BRENO CÔNSOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Elektro Eletricidade e Serviços S/A, qualificada na inicial, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP, objetivando que seja determinada a suspensão dos créditos tributários representados pelos débitos indicados no relatório de situação fiscal, bem como para que seja determinado à autoridade impetrada que emita certidão positiva com efeitos de negativa, bem como se abstenha de incluir seu nome no cadastro de inadimplentes. Ao final pugna pela confirmação da liminar. Relata a impetrante que constatou que não foi incluída na apuração da competência de Junho de 2014, valor recebido da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica, razão pela qual os tributos federais foram inicialmente recolhidos a menor, em 25/07/2014. Assevera que ao constatar o equívoco na apuração dos tributos, apurou e recolheu o valor devido a título de principal, acrescido de juros moratórios, sobre IRPJ, CSLL, PIS e COFINS. Informa que os recolhimentos foram realizados em 14/08/2014, que em 21/08/2014 transmitiu a declaração de débitos e créditos relativa à competência de junho de 2014, já considerando a apuração correta e em 02/09/2014 apresentou denúncia espontânea. Entende que ao recolher o valor devido, acrescido de juros e, depois, transmitir a DCTF restou configurada a denúncia espontânea. Assevera que a autoridade impetrada incluiu na listagem de impedimentos para obtenção da almejada certidão valores residuais de principal, que entende devido por referência ao período de apuração em comento. Sustenta que a autoridade impetrada como forma oblíqua de exigência de multa de mora, na forma de imputação em pagamento, pegou os valores recolhidos a título de principal e multa e os distribuiu proporcionalmente para pagamento do principal, juros e multa. Pugna para que seja reconhecido que enquanto pendente de julgamento administrativo a denúncia espontânea apresentada, em 02/09/2014, os débitos em comento não obstem a renovação da certidão de regularidade fiscal pretendida e não impliquem em inclusão de seu nome no CADIN. A urgência decorre do fato de sua declaração de regularidade fiscal vencer em 03/09/2014 e em virtude de não poder permanecer sem certidão para o exercício de suas atividades. Procuração e documentos, fls. 17/167. Custas, fl. 168. É o relatório. Decido. O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. No caso dos autos, estão presentes os requisitos para concessão do pedido liminarmente. Verifico pelos documentos juntados com a inicial que a impetrante em 14/08/2014 realizou o pagamento dos tributos mencionados na inicial, quais sejam, IRPJ (código 2362 - fls. 120), CSLL (código 2484 - fls. 121), PIS (código 6912 - fls. 124) e COFINS (código 5856 - fls. 122/123), referentes ao período de apuração 30/06/2014, com vencimento em 31/07/2014 e, em seguida, apresentou a respectiva DCTF em 21/08/2014 (fls. 126/147). O comprovante da apresentação da denúncia espontânea está anexado às fls. 32/39. Porém, consta do extrato de fls. 155 que as pendências que estão obstando a emissão da certidão pretendida referem-se à diferença de pagamento dos tributos mencionados (IRPJ, CSLL, COFINS e PIS), do mesmo período de apuração, cujos recolhimentos foram efetuados, declarados em DCTF e

estão insertos na denúncia espontânea retro citada. Pelo que se extrai dos autos a diferença mencionada refere-se, provavelmente, à multa moratória aplicada via imputação em pagamento proporcional do principal adimplido o que, neste momento, não poderia obstar a emissão da certidão pretendida, uma vez que pendente de análise a denúncia espontânea apresentada em 02/09/2014. Ou seja, débitos inexigíveis não podem obstar a certificação da regularidade fiscal do contribuinte. Assim, não obstante conste pendência no extrato de fls. 155 verifico que tais valores equiparam-se à multa inadimplida, por indevida, e que, em face da denúncia espontânea apresentada, neste momento não podem caracterizar óbice à emissão da certidão pretendida. O instituto da denúncia espontânea é aplicável quando preenchidos os requisitos legais, nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional, conforme a seguir transcrito: Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. A questão controvertida, portanto, resume-se ao reconhecimento ou não de aplicabilidade do instituto da denúncia espontânea, prevista no artigo 138, do CTN, com o intuito de afastar a cobrança da multa moratória que está sendo exigida no caso em tela, onde se trata de tributo lançada por homologação. Em se tratando de tributo lançado por homologação, se o fisco não tiver iniciado qualquer procedimento de fiscalização ou cobrança de créditos e o devedor vier a declarar e a recolher os valores inadimplidos, tanto a multa moratória quanto a punitiva devem ser afastadas, em consideração abrangente ao que prevê o instituto da denúncia espontânea que não faz distinção entre tipos de multa. No caso presente, há provas de que o autor recolheu o valor total, acrescido de juros de mora, portanto, nos termos da lei e da jurisprudência pacífica sobre o tema: Processo RESP 200902266163 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1167028 Relator(a) ELIANA CALMON Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:28/06/2010 TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - ART. 138 DO CTN. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO EM DCTF RETIFICADORA - MULTA - EXCLUSÃO. 1. Apresentada DCTF retificadora acompanhada do pagamento do tributo devido, antes de qualquer providência do Fisco, faz jus o contribuinte ao benefício da denúncia espontânea. Precedentes. 2. Recurso especial provido. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO COM ATRASO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA (ART. 138 DO CTN) - CONFIGURAÇÃO - MULTA MORATÓRIA - NÃO INCIDÊNCIA. 1. Pacificou-se na Primeira Seção desta Corte o entendimento de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação declarado pelo contribuinte, mesmo com atraso, se o recolhimento é imediato cabe o o benefício da denúncia espontânea. 2. Recurso improvido. (REsp 1046688/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.06.2008, DJe 08.08.2008) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138 DO CTN. PROVA DO PAGAMENTO DO TRIBUTO CONCOMITANTEMENTE À SUA DENÚNCIA, COM JUROS. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES DA AUTORIDADE ACERCA DE QUALQUER AÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DA ESPONTANEIDADE. 1. Não se conhece do agravo retido, uma vez que não requerida expressamente a sua apreciação (1º do artigo 523 do CPC). 2. Rejeitada a preliminar de intempestividade do apelo. O prazo se conta da intimação pessoal do representante judicial da apelante (art. 3º da Lei nº 4.348/64, com redação dada pela Lei nº 10.910/04). 3. Nos termos do art. 138 do CTN, a denúncia espontânea da obrigação, acompanhada, quando o caso, de seu pagamento, faz incidir a benesse da não incidência da sanção pecuniária representada pela multa. 4. Não levanta a Autoridade a existência de ação fiscal prévia, o que, evidentemente, poderia fazer sem maiores dificuldades tendo em vista deter os controles sobre as fiscalizações e eventuais lançamentos efetivados. A prova por parte da Impetrante seria negativa, o que a torna quase impossível. 5. Multa moratória que quer a Fazenda distinguir de multa punitiva não tem outro caráter senão o de penalidade pelo atraso no pagamento, sendo este (o atraso) a infração tributária, pelo que também enquadrada no dispositivo invocado. Precedentes da Turma. 6. Remessa oficial e apelação às quais se nega provimento. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: MAS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 299881 - Processo: 200461000346920 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 03/07/2008 Documento: TRF300175183 - Fonte DJF3 DATA:12/08/2008 - Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA Quanto ao pedido de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, não havendo outros débitos exigíveis do impetrante, tem direito ele à certidão de sua situação fiscal. Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE a liminar vindicada para determinar a emissão de certidão conjunta positiva com efeitos de negativa de débitos relativos a tributos federais e à Dívida Ativa da União, no prazo de até 48 horas, desde que não haja outros débitos além dos constantes do extrato de pendências de fls. 155, até que seja analisada a denúncia espontânea apresentada, bem como para que a autoridade impetrada se abstenha de incluir o nome da impetrante em cadastros de inadimplentes. Indefiro a entrega do Ofício a ser expedido, para cumprimento do ora determinado, diretamente ao patrono da impetrante por vedação expressa do artigo 184, do Provimento Core 64/2005. Requistem-se as informações da autoridade impetrada, com urgência. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. Expeça-se e cumpra-se por plantão, nesta data. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
JUIZA FEDERAL
MAURICIO DE SOUZA LEAO
DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO

Expediente Nº 2744

CARTA PRECATORIA

0001883-63.2014.403.6113 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP X UNIAO FEDERAL X JOSE JANUARIO TRANNUM(SP081976 - WALTER DAMASIO MASSONI) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Vistos, etc., Designo o dia 30/09/2014, às 15:15 horas para oitiva das testemunhas José Roberto Nascimento de Freitas, Sérgio Francisco de Lima, Francisco Almeida de Souza e Cláudio Freitas dos Reis (arroladas às fls. 128v e 129), devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias. Oficie-se ao juízo deprecante para ciência. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via deste despacho servirá de ofício. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se a Advocacia Geral da União. Realizada a audiência, devolvam-se os autos ao E. Juízo Deprecante, com as formalidades legais e as nossas homenagens. Cumpra-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000278-53.2012.403.6113 - IDELMA ROSA DOS SANTOS(SP305419 - ELAINE DE MOURA E SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP

Vistos, etc. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte interessada o que entender de direito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intime-se. Oficie-se.

0000404-35.2014.403.6113 - MAURA ROSA LOPES(SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP

Vistos, etc. Fls. 79/91: Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado, no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrante para apresentação de contrarrazões, caso queira. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

0002025-67.2014.403.6113 - ALESSANDRO RISSI MALTA(SP340229 - JOÃO ROBERTO MENEZES JACINTO) X ESCOLA DE ADMINISTRACAO FAZENDARIA - ESAF

Vistos, etc. Inicialmente, ressalto que a petição inicial do mandado de segurança deve preencher além dos requisitos previstos na lei processual (artigos 282 e 283, CPC), aqueles exigidos nos termos da Lei nº. 12.016/2009. Desse modo, deverá a impetrante indicar corretamente a autoridade impetrada responsável pelo alegado ato coator, bem como mencionar a pessoa jurídica a qual a autoridade impetrada integra, se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, conforme determina o artigo 6º. da Lei nº. 12.016/2009. Destarte, concedo o prazo de 10 (dez) dias à impetrante para emendar a inicial, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do art. 284, do Código de Processo Civil. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001585-96.1999.403.6113 (1999.61.13.001585-1) - ANGELINO FIRMINO DA SILVA X MARIA APARECIDA SILVA X ROSENEIDE DA SILVA X ROBSON JOSE SILVA X ROSANGELA APARECIDA DA SILVA CORSI(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE E SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA APARECIDA

SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSENEIDE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBSON JOSE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA APARECIDA DA SILVA CORSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 250/258: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Prossiga-se, nos termos da decisão de fls. 242.Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002671-24.2007.403.6113 (2007.61.13.002671-9) - JUSTICA PUBLICA X OSWALDO PEREIRA GUIMARAES(SP037914 - LUIZ AUGUSTO E SP124495 - ANTONIO CESAR MOREIRA) X JULIO CESAR SANTOS(SP145060 - MARCELO PARDUCCI MOURA E SP261526 - EDILSON MANOEL DA SILVA) X VALMIR VANIN(SP145060 - MARCELO PARDUCCI MOURA) X PAULO DONIZETI PEREIRA(SP145060 - MARCELO PARDUCCI MOURA E SP286168 - HELDER RIBEIRO MACHADO) X MARIA CRISTINA MARTINS PEREIRA(SP145060 - MARCELO PARDUCCI MOURA)

Dê-se ciência às partes acerca do teor do ofício de fls. 2152/2168. Após, tornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 2145. Intime-se e Cumpra-se.

0000238-71.2012.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X GUSTAVO MOYSES DA SILVA(SP112071 - BENTO MARCOS DE OLIVEIRA E SP294811 - MARCOS VINICIUS OLIVEIRA)

Em face do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Franca. Proceda-se ao cancelamento da audiência designada para o dia 23/09/2014, às 14:30 horas (fl. 305), bem como a expedição de ofício à 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo solicitando-se a devolução da carta precatória nº 57/2014 independente de cumprimento. Aguarde-se o decurso do prazo para eventual recurso em face desta decisão interlocutória, e após, encaminhem-se os autos àquele órgão jurisdicional, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0001403-22.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ROBERTO ROSA(SP100223 - CARLOS BATISTA BALTAZAR)

PUBLICAÇÃO PARA A DEFESA: ...Dê-se vista dos autos às partes para apresentação de alegações finais, por memorial, nos termos do art. 404, parágrafo único, do código de Processo Penal (incluído pela Lei n. 11.718/2008, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Em seguida, venham os autos conclusos. Saem intimados os presentes.

Expediente Nº 2750

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1400787-92.1995.403.6113 (95.1400787-5) - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA X JOSE WILSON DE SOUSA X JUSCELINE PEREIRA DE OLIVEIRA X LUCIA MARIA SILVA X JUAREZ BORGES DE FREITAS(SP135176 - ALZIRA HELENA DE SOUSA MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SR. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Vistos em inspeção. Fls. 152/155: Defiro a expedição de alvarás de levantamento em favor dos autores que apresentaram novas procurações, ou seja, Lucia Maria da Silva, José Wilson de Sousa e Jusceline Pereira de Oliveira, conforme depósito judicial de fls. 79 e valores apurados às fls. 158. Após, intimem-se os requerentes para retirar os alvarás expedidos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, requeira a patrona dos autores o que for de seu interesse em relação a José Roberto de Oliveira e Juarez Borges de Freitas. Cumpra-se. Int.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2336

MANDADO DE SEGURANCA

0000668-43.2000.403.6113 (2000.61.13.000668-4) - MSM PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, requeiram o que de direito.No silêncio, ao arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

0000969-04.2011.403.6113 - RACHEL DA CUNHA WILD(SP288426 - SANDRO VAZ) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP X PROC GERAL FEDERAL- PROCURADORIA FEDERAL ESPEC INSS EM FRANCA/SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, requeiram o que de direito.No silêncio, ao arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

0000556-20.2013.403.6113 - ANGLO ALIMENTOS S/A(SP262150 - RAFAEL ANTONIO GRANDE RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Recebo a conclusão.Converto o julgamento em diligência.Dê-se ciência à impetrante dos documentos juntados às fls. 209/237.Prazo: 05 (cinco) dias.Após, tornem conclusos para sentença.

0000680-66.2014.403.6113 - MAGAZINE LUIZA S/A(SP274642 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS E SP297756 - ELTON RAPHAEL DOS SANTOS ROMUALDO E SP319079 - RICARDO RODRIGUES BARDELLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos por Magazine Luiza S/A em face da r. sentença prolatada às fls. 153/156 nos autos deste mandado de segurança que move contra ato coator do Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca-SP. A embargante alega ter ocorrido contradição e omissão no referido decisum.Conheço do recurso porque tempestivo. Anoto que inócenas as hipóteses aventadas pela embargante quanto a existência de omissão e contradição. Assim, não há como prosperar o inconformismo da recorrente, cujo real objetivo é reforma da sentença, inviável em sede de embargos de declaração, consoante art. 535 do CPC.Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios por não reconhecer as falhas imputadas à sentença impugnada, mantendo-a na íntegra.P.R.I

0000949-08.2014.403.6113 - SINDICATO DA IND/ DE CALCADOS DE FRANCA(SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI E SP297710 - BRENO ACHETE MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança impetrado pelo Sindicato da indústria de Calçados de Franca, contra o ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca, pelo qual pretende seja declarado que as seguintes verbas não integram a base de incidência da contribuição prevista no art. 22 da Lei 9.212/91, devida pelos associados do impetrante: valores pagos durante os primeiros 15 dias de afastamento do empregado, adicional de 1/3 sobre férias e aviso prévio. Pleiteia ainda seja declarado o direito à compensação dos valores recolhidos a título da contribuição prevista no art. 22 da lei supra referida, calculada sobre as verbas objeto da lide ora instaurada, retroagindo-se o prazo prescricional quinquenal contado da data de ajuizamento da ação. Juntou documentos (fls. 02/66). A inicial foi emendada para adequação do valor da causa e recolhimento de custas complementares (fls. 71/73).Em suas informações, a autoridade impetrada aduziu preliminarmente perda de objeto, ante o advento da Lei 12546/2011. No mérito, asseverou, em síntese, que a base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelo empregado que incide sobre a folha de salário (art. 22, I, da lei n. 8.212/91) é composta por todos os rendimentos pagos a qualquer título o que torna a discussão posta na inicial irrelevante. (fls. 77/96).O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem a intervenção ministerial (fls. 98/102). É o relatório do essencial. Passo a decidir.Acolho, ainda, o parecer do MPF para o fim de desonerá-lo a ingressar na discussão do mérito da causa, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias.Aqui se discute interesse próprio da pessoa jurídica de direito privado, não da sociedade como um todo.Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal.De outro lado, vejo que os associados representados pelo impetrante pretendem ser restituídos, por meio de compensação, dos valores, que entendem pagos indevidamente, a título de contribuição previdenciária incidente sobre valores pagos durante os primeiros 15 dias de afastamento do empregado, adicional de 1/3 sobre férias e aviso prévio, aos seus trabalhadores avulsos e empregados nos últimos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, bem como os apurados a partir do ajuizamento do presente mandamus.Todavia, o aproveitamento dos créditos decorrentes de indébitos recolhidos antes do ajuizamento não pode ser objeto de mandado de segurança. Senão vejamos.O mandado de segurança é meio idôneo apenas para fazer cessar a ilegalidade ou abuso de poder.Em outras palavras, o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro,

nunca para o passado, consoante esclarece a Súmula n. 271 do Supremo Tribunal Federal: Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Como o impetrante pretende a compensação de créditos relativos aos últimos cinco anos, o mesmo carece de interesse processual por inviabilidade da ação mandamental para assegurar o direito que invocou. De outro lado, o impetrante não tem direito ao mandado de segurança para pleitear o reconhecimento de créditos pretéritos, pois a ação mandamental não é sucedâneo de ação de cobrança. Assim estabelece a Súmula n. 269 do Supremo Tribunal Federal: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. É bem verdade que a Súmula n. 213 do Superior Tribunal de Justiça afirma que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Entretanto, o seu alcance deve ser harmonizado com a Súmula n. 271 do STF, donde se conclui que o mandado de segurança é ação adequada para a declaração do direito à compensação do tributo vincendo, ou seja, a partir do ajuizamento, cuja legitimidade esteja se discutindo na referida ação. Seguindo esse raciocínio, o impetrante não tem direito à ação de mandado de segurança para pleitear compensação de créditos anteriores à impetração. Somente dos vindouros. Observo que a pretensão do impetrante nada mais é que a cobrança dos valores que entende credor por força de decisões administrativas. Ora, o impetrante não tem direito ao mandado de segurança para pleitear a compensação ou restituição de tributo, pois a ação mandamental não é sucedâneo de ação de cobrança. Assim estabelece a Súmula n. 269 do Supremo Tribunal Federal: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Passo a apreciar a preliminar levantada pela autoridade impetrada: Pretende o impetrante, ordem para deixar de recolher a cota patronal da contribuição previdenciária prevista no inciso I do artigo 22 da Lei n. 8.212/91, sobre determinadas verbas alegadamente de caráter indenizatório. Ocorre que a base de cálculo da referida contribuição sofreu modificações substanciais com o advento da Medida Provisória n. 540, de 02 de agosto de 2011, convertida na Lei n. 12.546, de 14 de dezembro de 2011. Antes dessa modificação, a contribuição incidia sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ao trabalhador. Com o intuito de desonerar a folha de pagamentos (utilizada a expressão na forma vulgar) das empresas dedicadas à industrialização, a MP 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011, alterou a base de cálculo para a receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos. Primeiramente foi fixada a alíquota de 1,5%, depois reduzida para 1%. Nesse primeiro momento a alteração incidia somente sobre determinadas classes de produtos, conforme expressamente prevista nos incisos do artigo 8º da Lei n. 12.546/2011. Por meio da Medida Provisória n. 563/2012, convertida na Lei n. 12.715, de 17 de setembro de 2012, tal modificação de base de cálculo foi direcionada às empresas fabricantes de produtos cujas classes estavam contempladas no anexo dessa Lei. A partir da Medida Provisória n. 601/2012 e, posteriormente, da Lei n. 12.844, de 19 de julho de 2013, houve um alargamento dessa alteração, aplicando-se a todas as classes de produtos contempladas na Tabela TIPI, aprovada pelo Decreto n. 7.660, de 23 de dezembro de 2011. Observe-se que as empresas associadas ao Sindicato impetrante dedicam-se à fabricação de calçados, produto classificado no capítulo 64 da Tabela TIPI. Dessa maneira, a alteração da base de cálculo atingiu tais empresas desde a vigência da MP 540, de 02 de agosto de 2011. Saliente-se que até o advento da Medida Provisória n. 651, de 09 de julho de 2014, a referida alteração era temporária. Agora, passou a ser definitiva, como bem apontou a autoridade impetrada. Logo, não remanesce interesse processual na discussão sobre a contribuição na forma antiga, uma vez que não há como se destacar da contribuição devida sobre a receita bruta o valor que incidiria sobre as rubricas aqui impugnadas. Rememore-se que as contribuições vertidas sob a sistemática antiga não podem ser objeto de cobrança pela via do mandado de segurança, sob pena de subversão à essência desse remédio constitucional, o que não impede, todavia, a utilização da via ordinária. Assim, ante a ausência de condição da ação, na modalidade, ausência de interesse processual, o feito deve ser extinto, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, ACOELHO A PRELIMINAR arguida pela autoridade impetrada e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos em razão da Súmula n. 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0001196-86.2014.403.6113 - COLIFRAN CONSTRUCOES E COMERCIO EIRELI(SP181240 - UBIRATAN COSTODIO E SP342809B - LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA) X AUDITOR CHEFE DIVISAO FISCALIZACAO RECEITA FED DO BRASIL EM FRANCA-SP

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Colifran Construções e Comércio Eireli relativamente a ato coator do Auditor Chefe da Divisão de Fiscalização da Receita Federal do Brasil em Franca-SP, consistente na lavratura de termo de arrolamento de bens e direitos, fundado na existência de créditos tributários sob a responsabilidade da impetrante que ultrapassam 30% de seu patrimônio conhecido e que são superiores a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). Requer o desarrolamento dos bens, sob pena de ser imposta ao impetrado multa diária. Juntou documentos (fls. 02/112). A inicial foi emendada (fls. 115/117). A liminar restou indeferida (fls. 119/120). Em suas informações, a autoridade impetrada asseverou que conforme lista de bens arrolados, bem como planilha de reavaliação do arrolamento, o contribuinte não tem razão em seu pleito, uma vez que o montante

da dívida supera o valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), bem como, 30% de seu patrimônio (fls. 124/128). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem a intervenção ministerial (fls. 130/134). A impetrante interpôs agravo de instrumento (fl. 136). É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Acolho o parecer do MPF para o fim de desonerá-lo a ingressar na discussão do mérito da causa, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias. Aqui se discute interesse próprio da pessoa jurídica de direito privado, não da sociedade como um todo. Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal. Não havendo questões preliminares, passo a examinar o mérito. Vejo que a impetrante não discute o enquadramento fático nos critérios acima mencionados, ou seja, o crédito tributário constituído (ainda que não definitivamente) ultrapassa 30% de seu patrimônio e é superior a R\$ 2.000.000,00. O cerne da questão consiste na legitimidade do arrolamento de bens e direitos tendo por base o art. 64 da Lei 9532/97, que ora transcrevo: Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo. 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos: I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis; II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados; III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos. 6º As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento. 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 2000.000,00 (dois milhões de reais)..... Art. 64-A O arrolamento de que trata o art. 64 recairá sobre bens e direitos suscetíveis de registro público, com prioridade aos imóveis, e em valor suficiente para cobrir o montante do crédito tributário de responsabilidade do sujeito passivo. 1º O arrolamento somente poderá alcançar outros bens e direitos para fins de complementar o valor referido no caput. 2º Fica a critério do sujeito passivo, a expensas dele, requerer, anualmente, aos órgãos de registro público onde os bens e direitos estiverem arrolados, por petição fundamentada, avaliação dos referidos ativos, por perito indicado pelo próprio órgão de registro, a identificar o valor justo dos bens e direitos arrolados e evitar, deste modo, excesso de garantia. Trata-se o arrolamento em questão de procedimento administrativo que visa à garantia do débito do contribuinte, sempre que o seu valor ultrapassar 30% do seu patrimônio e for superior a R\$ 2.000.000,00. Tal medida não torna indisponível a propriedade dos bens arrolados, impondo apenas o ônus de informar ao Fisco a ocorrência de transferência, alienação ou oneração de bens ou direitos arrolados. O arrolamento fiscal consiste, portanto, em simples inventário de bens, através do qual o Fisco pode acompanhar a evolução patrimonial do devedor, permitindo ainda garantir a utilidade de eventual medida cautelar fiscal ou do processo executivo, porquanto inibe a alienação fraudulenta de bens por parte do devedor. Assim, o referido procedimento não impõe qualquer penalidade ao devedor, de forma que sua efetivação não importa ofensa ao princípio constitucional da ampla defesa. Desta forma, não havendo lesão à ampla defesa e ao direito de propriedade, para que a Administração proceda ao arrolamento em questão, não há necessidade da constituição definitiva do crédito. Por fim, não há que se falar em violação ao sigilo fiscal, uma vez que o registro no cartório competente visa somente resguardar os interesses de terceiros de boa fé. Neste sentido, vejo que a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal é firme quanto à legalidade do ato praticado pela autoridade impetrada: Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. ARROLAMENTO DE BENS. ARTIGO 64 E 64-A DA LEI 9.532/97. VALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O arrolamento de bens e direitos, como previsto nos artigos 64 e 64-A da Lei 9.532/97, na vigência da IN SRF 264/2002, tem aplicação exclusiva às hipóteses de débitos de valor superior a R\$ 500.000,00 e que, simultaneamente, ultrapassem 30% do patrimônio conhecido do contribuinte, acarretando ao sujeito passivo o ônus de informar ao Fisco eventuais atos de transferência, alienação ou oneração, sob pena de indisponibilidade por medida cautelar fiscal, bem como obrigação de arrolar outros bens e direitos em substituição aos alienados ou transferidos. 2. O arrolamento é medida que envolve a obrigação de transparência na gestão, pelo grande devedor, de seu patrimônio, contra fraudes e simulações, mas não representa, em si e propriamente, restrição ao poder de administração e disposição do titular sobre os respectivos bens e direitos, para efeito de gerar o risco de inconstitucionalidade por lesão ao direito de propriedade e outros que foram relacionados. 3. Não se confunde, pois, o arrolamento com a indisponibilidade; e a publicidade, decorrente da anotação do termo em registros públicos, revela o objetivo, tanto lícito como legítimo, de proteger terceiros contra atos de transferência, alienação ou oneração de bens ou direitos, em situações capazes de gerar consequência ou questionamento, judicial ou administrativo, quanto à validade da celebração de negócios jurídicos. 4. Os requisitos são objetivos e, em face

deles, tem o contribuinte direito à defesa administrativa ou judicial, o que não significa possa obstar a execução da medida, uma vez presentes as condições definidoras, na espécie, do devido processo legal. 5. Caso em que o apelante não afirma a inexistência de qualquer dos requisitos legais para o arrolamento de bens, apenas alega ausência de constituição definitiva do crédito tributário, além de violação aos princípios constitucionais do direito de propriedade, sigilo fiscal, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. 6. Sobre o arrolamento de ofício, nos termos do nos artigos 64 e 64-A da Lei 9.532/97, independentemente da interposição e pendência de impugnação ou recursos administrativos, ou seja, mesmo que o débito ainda não esteja definitivamente constituído, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, inclusive da Turma, firmou-se no sentido de sua constitucionalidade e legalidade. 7. Como se observa, firme a jurisprudência no sentido de que basta a constituição do crédito tributário, ainda que não definitivamente, para viabilizar a exigência de arrolamento na hipótese de crédito tributário de valor superior a R\$ 500.000,00 e representativo de mais 30% do valor do patrimônio conhecido do devedor, o que ocorre, cumulativamente, no caso dos autos. 8. Evidenciado, pois, que, embora não seja legítima a exigência de garantia para o processamento do recurso fiscal, como decidiu a Suprema Corte, o arrolamento não é incompatível com a discussão administrativa dos débitos fiscais, pois, ainda que pendente constituição definitiva do crédito tributário, a medida não afeta a suspensão da exigibilidade fiscal derivada de interposição do recurso fiscal. 9. Ademais, quanto ao direito de propriedade, o arrolamento, previsto em lei, é medida de natureza preventiva na tutela do interesse fiscal, em situações específicas, que não se revelam indicadoras da antecipação de qualquer efeito irreversível inerente à execução. 10. Finalmente, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que o registro do arrolamento nos órgãos públicos não configura violação ao princípio do sigilo fiscal, como acima já explicitado. 11. Assim, considerando os limites da matéria devolvida ao exame da Corte, sem adentrar, por impertinente, e sem, evidentemente, prejudicar o direito do impetrante de discutir o arrolamento com base em outros fatos e fundamentos jurídicos, deve ser mantida a sentença, pois inexistente qualquer ilegalidade no arrolamento de ofício de bens e direitos, nos moldes em que realizado pela administração tributária e impugnado na presente impetração. 12. Agravo inominado desprovido. (Processo AMS 00092898220114036100; Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA; TRF da 3ª Região; Órgão julgador TERCEIRA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013)TRIBUTÁRIO - ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS - ARTIGO 64 DA LEI 9.532/97 - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA MEDIDA. 1. O arrolamento é procedimento administrativo destinado à garantia do débito do contribuinte, de natureza cautelar, não implicando a indisponibilidade dos bens e, conseqüentemente, obstáculo à fruição das prerrogativas inerentes ao direito de propriedade. 2. Visa-se identificar os bens do suposto devedor e evitar a sua dissipação, providência expressamente autorizada pela Constituição Federal, nos termos do art. 145, 1º, parte final. 3. Não há violação aos princípios constitucionais da ampla defesa, do devido processo legal e do contraditório, bem como inexistente violação ao sigilo fiscal, haja vista que as informações relativas ao contribuinte não são divulgadas. Outrossim, nenhuma garantia constitucional possui caráter absoluto, de modo que, neste caso, privilegia-se o interesse público pertinente ao crédito tributário e à necessidade de sua preservação.(AMS 00275711320074036100, Juiz Convocado Herbert de Bruyn, TRF3 - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:07/06/2013 ..Fonte_Republicação:.) TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE TERMO DE ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS. LEGALIDADE. INOCORRÊNCIA DE OFENSA À AMPLA DEFESA, AO CONTRADITÓRIO E AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. LEGALIDADE.1. O arrolamento de bens e direitos, como previsto na legislação, acarreta ao sujeito passivo da obrigação tributária o ônus apenas de informar ao Fisco quanto à celebração de ato de transferência, alienação ou oneração de bens ou direitos arrolados, sob pena de indisponibilidade por medida cautelar fiscal.2. Não há que se confundir arrolamento com indisponibilidade. O arrolamento apenas inventaria os bens do sujeito passivo da obrigação tributária, mas em nenhum momento restringe o direito de propriedade, que permanece íntegro.3. De outro lado, com a publicidade decorrente da anotação em registro público revela-se o legítimo e lícito objetivo de proteger terceiros contra atos de transferência em situações capazes de, futuramente, ensejar questionamentos judiciais quanto à validade do negócio jurídico.4. Os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal não foram violados, na medida em que a apelante trouxe aos autos documentação comprobatória de sua cientificação do início da fiscalização e da necessidade de arrolar bens.5. Pela análise dos documentos acostados aos autos à fl. 194, verifica-se que os créditos tributários de responsabilidade do impetrante correspondem ao valor de R\$ 1.315.699,62, sendo certo que o seu patrimônio conhecido equivale a R\$ 3.602.467,43, consoante relação de bens e direitos de fls. 195/196.6. As condições estabelecidas pelo art. 64, caput e 7º da Lei nº 9.532/97 encontram-se satisfeitas, uma vez que a soma dos valores devidos pelo impetrante é superior a R\$ 500.000,00, e, ainda, o valor de tais débitos é superior a 30% do seu patrimônio conhecido.7. Apelação a que se nega provimento e agravo retido de que não se conhece.(AMS 2005.61.09.007281-8, Rel. des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 08/09/2009, p. 3953) Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO o pedido da impetrante, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios ante as Súmulas n. 512 do STF e 105 do STJ.Oficie-se ao Exmo. Relator do agravo de instrumento, comunicando-se a presente sentença, com as nossas homenagens.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000460-44.2009.403.6113 (2009.61.13.000460-5) - JUSTICA PUBLICA X IONE DAS DORES CARETA X ADRIANA CRISTINA CARDOSO(SP208146 - OTOMAR PRUINELLI JUNIOR)

Vistos.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua Procuradoria da República em Franca, ofereceu denúncia contra IONE DAS DORES CARETA e ADRIANA CRISTINA CARDOSO, qualificadas nos autos, imputando-lhes a prática de delito tipificado no artigo 171, 3.º c.c. art. 14, II e art. 29 todos do Código Penal.Segundo a acusação, as denunciadas, tentaram receber prestações relativas a benefício previdenciário de pessoa falecida junto à Agência da Previdência Social de Franca, utilizando-se de documentos falsos.A denúncia está acompanhada de documentos do inquérito policial instaurado pelo Delegado da Polícia Federal de Ribeirão Preto e foi recebida em 13/05/2011.Certidões e folhas de antecedentes acostadas às fls. 145/150; 152/153,159/160, 162/166.Deferido pelo Juízo o requerimento ministerial, a audiência de suspensão condicional do processo foi realizada e o Parquet apresentou as condições para aplicação da benesse legal, que culminou com a efetiva suspensão.Transcorrido o período de prova, e diante das folhas de antecedentes carreadas, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade no caso (fl. 242).Vieram os autos conclusos.É o relatório do essencial. Fundamento e decido.Com efeito, pelo que se nota nos autos, verifica-se que as acusadas cumpriram integralmente com os termos acordados em audiência.Desta forma, há que se decretar a extinção do feito, ao teor da legislação regente.Diante disso, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos imputados a IONE DAS DORES CARETA e ADRIANA CRISTINA CARDOSO, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às anotações e comunicações pertinentes. P.R.I.C.

0002015-57.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X ADEMIR ANDRADE DE OLIVEIRA X MIGUEL FERREIRA DE ALMEIDA(SP117604 - PEDRO LUIZ PIRES) X FRANCISCO RAIMUNDO CASSIMIRO

Os dados que deveriam ser requisitados ao Ministério do Trabalho já se encontram no CD de fls. 197, dos autos do Inquérito Policial em apenso, de modo que fica sem efeito a determinação condita às fls. 477, neste sentido.Cumpra-se.

0002943-08.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO TRAJANO CLARO(SP212913 - CHYARA FLORES BERTI)

dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias para alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. (PRAZO PARA A DEFESA).

0003523-38.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DEIBRE WILLIAM DE ALMEIDA(SP102722 - MARCIO ANTONIO SCALON BUCK) X JEOVA ALVES FERREIRA(SP164690 - EDSON PACHECO DE CARVALHO)

Fls. 305/306: Designo o dia 09 de outubro de 2014, às 13h:30, para a oitiva da testemunha de Fernanda dos Santos Terra, cuja audiência será realizada neste Juízo em videoconferência com a Subseção Judiciária de Uberaba/MG. Ciência ao Ministério Público Federal.Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual e à Recomendação n.º 11 do CNJ, cópia digitalizada deste despacho servirá de ofício para comunicação ao MM. Juízo Deprecado.Intimem-se. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0000745-61.2014.403.6113 - SAMUEL GENARI RAMOS(SP118785 - APARECIDA AUXILIADORA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Vistos. Cuida-se de pedido de alvará judicial formulado por Samuel Genari Ramos contra a Caixa Econômica Federal com a fim de efetuar o levantamento de numerário depositado em agência da ré, a título de FGTS, em favor de sua companheira Eliene Fernanda de Medeiros. Alega que foi recolhido ao centro de detenção Local, após rescisão de seu contrato de trabalho e não teve tempo hábil a levantar o saldo de sua conta fundiária. Juntou documentos (fls. 02/18). Em razão de decisão exarada à fl. 13, os autos foram remetidos para a Justiça Federal.A inicial foi emendada às fls. 22/26.Citada à fl. 29, a CEF se manifestou às fls. 30/34. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão do pedido (fls. 36/40).O julgamento foi convertido em diligência para juntada de documento hábil a comprovar a permanência do requerente em estabelecimento prisional (fl. 42).O requerente manifestou à fls. 43, pleiteando a extinção do processo por perda do objeto, em razão de encontrar-se solto, gozando de liberdade provisória a ele concedida. Ante a manifestação da parte, homologo, por sentença, a desistência da ação. Diante do exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Nada obstante os termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, adoto o posicionamento majoritário da jurisprudência para deixar de condenar o requerente nas despesas processuais, nelas incluídos os honorários advocatícios, eis que beneficiário da gratuidade judiciária. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

Expediente Nº 2341

EXECUCAO FISCAL

0001699-44.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CARLOS ALBERTO FERNANDES(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA)

1. Cuida-se de pedido de Carlos Alberto Fernandes para que seja desbloqueado o valor de R\$ 65.074,92 junto à sua conta poupança do Banco do Brasil S.A., alegando que foi indevidamente atingida pela ordem de penhora pelo sistema on line do Banco Central do Brasil, mais conhecido como BACENJUD. Aduz o executado que os valores contidos na conta n. 510000394-0, da agência n. 5964-1, do Banco do Brasil S.A., são oriundos de pagamentos a título de honorários advocatícios, mediante precatório, sendo, assim, impenhoráveis, nos termos do artigo 649, VI, do Código de Processo Civil. Argumenta, ainda, que mencionada conta se trata de poupança, razão pela qual o limite depositado até quarenta salários mínimos, seria impenhorável. Decido. Restou comprovado, nos autos, que o valor bloqueado pelo sistema Bacenjud relativo ao Banco do Brasil S.A. (R\$ 65.074,92), encontrava-se depositado em uma conta poupança do coexecutado (n. 510.000.394-0). Ocorre que, nos termos do art. 649, X do Código de Processo Civil, é absolutamente impenhorável a quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de quarenta salários mínimos. 2. Assim, fica deferido, em parte, o pedido do executado, para desbloquear a quantia de R\$ 28.960,00 (vinte e oito mil, novecentos e sessenta reais), depositada no Banco do Brasil S.A., o que está sendo providenciado simultaneamente a esta decisão, via on line, conforme recibo protocolado que segue. 3. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente quanto às alegações do executado, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito. 4. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 4390

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000539-76.2007.403.6118 (2007.61.18.000539-6) - JOSE LAURIANO DA SILVA(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito. 3. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as formalidades legais. 4. Intimem-se.

0001606-03.2012.403.6118 - MARIA LUCIA KODEL DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...) Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade definitiva de o(a) autor(a) exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do(a) autor(a), qualificado(a) nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que estabeleça imediatamente o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, devendo manter o benefício, enquanto pendente o estado de incapacidade laborativa, até decisão final a ser proferida no presente feito. 2. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. 3. Indique a parte Autora as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 3.1. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item

acima.4. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.5. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.6. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.7. Registre-se e intímem-se.

0001933-45.2012.403.6118 - ZELIA APARECIDA DE FARIA(SP052174 - MARLENE DAMAZIA ANTELANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...)Sendo assim, apesar de julgar que o laudo pericial necessite de complementação, como já exposto acima, os documentos de fls. 11/16 e o laudo da perita judicial (fls. 35/37) são suficientes, ao menos, para dar credibilidade às alegações da parte autora, motivo pelo qual, também considerando o caráter alimentar do benefício, defiro em parte o pedido de tutela antecipada para determinar ao INSS que restabeleça imediatamente o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA por último cessado, o qual deverá ser mantido até a ulatimação da instrução processual, quando então este Juízo reavaliará a presente decisão.Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.Cite-se.Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.Registre-se e intímem-se.

0000182-86.2013.403.6118 - MARINO PAULO BARBOSA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO - MANDADO.1. Fls. 77/79: Intime-se pessoalmente a parte autora para que se manifeste sobre a Proposta de Acordo Judicial apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia do presente como Mandado a ser instruído com cópia da Proposta.2. Manifeste-se a parte autora quanto à Contestação.3. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.4. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.5. Intímem-se.

0000531-89.2013.403.6118 - ADENISIO DE CAMPOS PEREIRA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO - MANDADO.1. Fls. 101/103: Intime-se pessoalmente a parte autora para que se manifeste sobre a Proposta de Acordo Judicial apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia do presente como Mandado a ser instruído com cópia da Proposta.2. Manifeste-se a parte autora quanto à Contestação.3. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.4. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.5. Intímem-se.

0000331-48.2014.403.6118 - SILMARA DENISE PEREIRA PINTO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...)Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado.Para aferir-se a existência do requisito da hipossuficiência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto DETERMINO a realização de perícia social, nomeando para tanto o(a) Assistente Social Sr(a). DANIELE BARROS CALHEIROS, devendo a mesma apresentar relatório, no prazo de 10 (dez) dias, com informações pertinentes aos seguintes quesitos: a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)s autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s); b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade;c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem;d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es).O ofício e/ou e-mail deverá ser instruído com o endereço e qualificação do(a)(s) autor(a)(es), bem como com os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS.Considerando a escassez de peritos médicos atuantes neste juízo, e com o fim de agilizar a tramitação processual, será trasladada cópia do laudo médico realizado no decorrer dos autos de auxílio-doença (0000333-18.2014.403.6118).Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua carteira de trabalho profissional, conforme requerido a

0000333-18.2014.403.6118 - SILMARA DENISE PEREIRA PINTO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...) Dessa maneira, por não cumprimento do período de carência, mantenho o indeferimento do pedido de antecipação de tutela (CPC, art. 273).2. Cite-se.3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Traslade-se cópia do laudo pericial para os autos em apenso (0000331-48.2014.403.6118).8. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.9. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000368-75.2014.403.6118 - TEREZA DE OLIVEIRA PAULA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, considerando o pedido de aposentadoria por invalidez formulado na inicial, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr(a). Yeda Ribeiro de Farias - CRM 55.782. Para início dos trabalhos designo o dia 02/10/2014, às 10:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária?8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001?9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho?13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico?21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual?24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente

justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - 8ª TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, P. 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000625-03.2014.403.6118 - ANGELA MARIA DA SILVA REIS LIMA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...) Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade temporária de o(a) autor(a) exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do(a) autor(a), qualificado(a) nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença, devendo manter o benefício enquanto pendente o estado de incapacidade laborativa até decisão final a ser proferida no presente feito. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. 3. Cite-se. 4. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial. 4.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 4.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima. 5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 7. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. 8. Registre-se e intimem-se.

0001025-17.2014.403.6118 - MARIA APARECIDA MARIANO FERNANDES(SP105174 - MARIA ARASCZEWSKI PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO(...)Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado por MARIA APARECIDA MARIANO FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DETERMINO a esse último que implemente imediatamente em favor da Autora o benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, até decisão final a ser proferida no presente feito.2. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.3. Cite-se.4. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.4.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.8. Registre-se e intimem-se.

0001110-03.2014.403.6118 - CLEIDE DA ROCHA REIS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO(...)Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade temporária de o(a) autor(a) exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do(a) autor(a), qualificado(a) nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença, devendo manter o benefício enquanto pendente o estado de incapacidade laborativa até decisão final a ser proferida no presente feito. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.3. Cite-se.4. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.4.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.8. Registre-se e intimem-se.

0001461-73.2014.403.6118 - MARIA TEREZA DOS SANTOS(SP190633 - DOUGLAS RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO(...)Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Para aferir-se a existência do requisito da hipossuficiência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto DETERMINO a realização de perícia social, nomeando para tanto o(a) Assistente Social Sr(a). VALDIRENE DA SILVA ANGÉLICO, devendo a mesma apresentar relatório, no prazo de 10 (dez) dias, com informações pertinentes aos seguintes quesitos: a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)(s) autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s); b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade;c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem;d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es). Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) DR(A). PAULO SÉRGIO VIANA, CRM 22.155. Para início dos trabalhos designo o dia 29 de setembro de 2014, às 09:40 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo.1) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência física? Se positivo, tal deficiência pode ser enquadrada como paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparésia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral,

nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida (exceto deformidades de ordem estética e/ou que não impeçam o exercício de suas funções)? Qual(is)?2) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência auditiva ou visual? Se positivo, especificar o grau da perda da capacidade auditiva ou da acuidade visual.3) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência mental (desenvolvimento intelectual significativamente inferior à média)? Caso positivo, tal deficiência limita ou compromete o exercício, pelo(a) periciando(a), de atividades relacionadas a comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer; e trabalho? Qual(is)?4) Se negativa a resposta aos quesitos 1, 2 e 3, o(a) periciando(a) é portador(a) de outra espécie de deficiência, doença, lesão ou incapacidade, que o impossibilita de exercer toda e qualquer atividade laborativa (incapacidade total) de forma definitiva (prognóstico negativo de cura ou reabilitação)?5) Quais as principais limitações para as atividades do cotidiano geradas pela deficiência, doença, lesão ou incapacidade?6) É possível estabelecer a data do início da deficiência, doença ou lesão? Se afirmativa a resposta, quando?7) É possível estabelecer a data do início da incapacidade laborativa? Se afirmativa a resposta, quando? Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato. Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRADO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega dos laudos periciais conclusivos, expeçam-se solicitações de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001466-95.2014.403.6118 - DIRCEU FELIPE DAS CHAGAS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou quanto à ausência de pedido administrativo de benefício e consequente ausência de interesse de agir, conforme se verifica nos acórdãos abaixo transcritos: STJ - AgRg no REsp 1351792/SC - Relator Ministro Humberto Martins - data do julgamento 28/05/2013 - data da publicação DJe de 28/06/2013. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE.(...)STJ. REsp 1310042/PR - 2012/0035619-4. Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN. Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 15/05/2012. Data da Publicação/Fonte: DJe 28/05/2012. Ementa: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE,

EM REGRA. (...)2. Nos mesmos termos também já foi assim decidido pelo Eg. TRF da 3ª. Região, nos termos dos arestos que seguem: APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000966-97.2012.4.03.6118/SP. RELATOR Des. Federal DAVID DANTAS. 8ª Turma. Data Julgamento: 07/01/2014. Data Publicação: 28/01/2014.(...) Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não se pode ignorar a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, quando sequer houve formulação administrativa do pedido de benefício de auxílio-doença, que requer, para a sua análise, que o postulante comprove, por meio de perícia médica, a incapacidade laboral. A supressão da instância administrativa acarreta uma indevida sobrecarga ao Judiciário, além do que impõe a este a substituição da administração previdenciária.(...)Isso posto, com fundamento no art. 557, 1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. APELAÇÃO CÍVEL 1634807 AC - SP - 0001860-78.2009.4.03.6118/SP. RELATORA: Desembargadora Federal DALDICE SANTANA. Nona Turma. Data: 07/06/2011. Data da Publicação/Fonte: 07/07/2011. DECISÃO: ... Discute-se a necessidade de requerimento administrativo de benefício previdenciário como condição da ação. O tema encontra-se pacificado no âmbito desta Turma, com respaldo em precedentes do STJ (STJ, REsp n. 147.186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 6/4/1998, p. 179), de que as Súmulas n. 213 do extinto TFR e n. 9 desta Corte não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento para a propositura da ação previdenciária. Com efeito, no âmbito desta Egrégia Nona Turma restou assentado ser necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo de 45 dias, previsto no artigo 41, 6º, da Lei n. 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não ser exigível o esgotamento dessa via, para invocar-se a prestação jurisdicional.(...) Diante do exposto, nego seguimento ao agravo retido e à apelação da parte autora, mantendo, integralmente, a r. sentença recorrida. Intimem-se.3. O indeferimento administrativo ou a omissão da autarquia federal em apreciar a pretensão da parte autora devidamente formulada configura a lide, conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, surgindo daí o interesse de agir processual da parte. A contrario sensu, sua ausência fará a parte carecedora de interesse processual.4. Ante o exposto, e nos termos do artigo 333, I, do CPC, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente comprovante de indeferimento administrativo do benefício pleiteado (LOAS), sob pena de extinção.5. Ressalte-se que o mesmo pedido foi efetuado nos autos do processo preventivo no. 0000065-72.2008.403.6118, no qual o pedido foi julgado improcedente pelo Eg. TRF da 3ª Região (fls. 202/203), tendo o acórdão transitado em julgado, conforme fl. 341, não tendo sido juntado nenhum outro documento previdenciário recente na presente ação.6. Nos termos do art. 282, II, do CPC, a petição inicial indicará: os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu.7. Assim, emende o autor a petição inicial, promovendo sua completa qualificação, informando seu estado civil e a profissão que exerce.8. Intime-se.

0001493-78.2014.403.6118 - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Recebo as petições de fls. 62/63 e 64 como aditamentos à petição inicial.2. O segurado que recebe auxílio-doença, e ainda não se julga apto para retornar ao trabalho, pode requerer prorrogação do benefício, através de pedido de prorrogação, o qual deve ser solicitado até 15 (quinze) dias antes do término da data estimada de cessação do benefício, nos termos do art. 78, par. 2º, do Decreto no. 3.048/99 (incluído pelo Decreto no. 5.844/2006). Se tiver perdido o prazo para o pedido de prorrogação, poderá, ainda, solicitar pedido de reconsideração, até 30 (trinta) dias após a data da cessação do benefício anteriormente concedido.3. No caso dos autos, não restou comprovado o indeferimento, pelo INSS, do pedido de prorrogação do benefício ou, se ultrapassado o prazo deste, do pedido de reconsideração, faltando demonstração do interesse de agir.4. O indeferimento administrativo ou a omissão da autarquia federal em apreciar a pretensão da parte autora devidamente formulada configura a lide, conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, surgindo daí o interesse de agir processual da parte. A contrario sensu, sua ausência fará a parte carecedora de interesse processual.5. Assim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente comprovante de indeferimento administrativo do benefício pleiteado, uma vez que o documento de fl. 19 se trata de deferimento de auxílio-doença, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.6. Intime-se.

0001599-40.2014.403.6118 - JOAO SILVA DA CONCEICAO(SP134238 - ANTONIO CLARET SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho 1. Fls. 26: Ao autor para cumprir integralmente o despacho de fls. 25.2. Intime-se. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0001727-60.2014.403.6118 - ANGRALY VEICULOS LTDA(RJ151542 - FERNANDA LUCIA CASTRO ALVES) X UNIAO FEDERAL

DECISAO(...)Por todo o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 115/116.

0001755-28.2014.403.6118 - VALDIRENE DOS SANTOS ANGELO(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Tendo em vista a profissão declarada pela autora (dona de casa), bem como os documentos que instruem a inicial, defiro a gratuidade de justiça.2. Considerando o motivo do indeferimento do benefício, à fl. 17, assim como as informações constantes no laudo médico pericial da autarquia, à fl. 29, inclusive de solicitação de LOAS em 2008, junte a autora cópia integral do processo administrativo do pedido de auxílio-doença, inclusive dos exames e do prontuário médico apresentado à época, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Intime-se.

0001756-13.2014.403.6118 - ANA MARIA SAMPAIO ABEL(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...)Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Sem prejuízo, considerando o pedido de aposentadoria por invalidez formulado na inicial, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr(a). PAULO SERGIO VIANA - CRM 22.155. Para início dos trabalhos designo o dia 29/09/2014, às 11:40 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual?2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho?13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-

lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - 8ª TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, P. 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Diante da profissão declarada pela parte autora e considerando os documentos constantes nos autos, defiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001769-12.2014.403.6118 - LUZIA MARIA APARECIDA SANTOS CARVALHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Tendo em vista a profissão declarada pela autora (tapeceira), bem como os documentos que instruem a inicial, defiro a gratuidade de justiça.2. Considerando que, conforme o Comunicado no. 27/2013, do Núcleo de Apoio Judiciário - NUAJ, ao se inserir o CPF da parte autora na distribuição da petição inicial, serão cadastrados automaticamente os dados registrados na base da Receita Federal. 3. Assim, regularize a autora seus dados cadastrais junto à Receita Federal, conforme documentos de fls. 15, devendo apresentar cópia do respectivo comprovante de retificação, assim como a planilha com todas as suas contribuições previdenciárias, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.4. Diante da profissão e das atividades que exerce, assim como os problemas de saúde informados, esclareça a autora se objetiva o benefício de auxílio-doença Espécie 31 ou o benefício auxílio-doença por acidente do trabalho, de que trata o artigo 20 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas: I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social; II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.5. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001760-50.2014.403.6118 - MARIA GLORIA CARVALHO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Nos termos do art. 282, II, do CPC, a petição inicial indicará: os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu.2. Assim, emende a parte autora a petição inicial, promovendo sua completa qualificação, informando a profissão que exerce, mormente por se tratar de pedido de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.3. O indeferimento administrativo ou a omissão da autarquia federal em apreciar a pretensão da parte autora devidamente formulada configura a lide, conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, surgindo daí o interesse de agir processual da parte. A contrario sensu, sua ausência fará a

parte carecedora de interesse processual.4. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente comprovante de indeferimento administrativo do benefício pleiteado.5. No mesmo prazo, junte a autora planilha com todas as suas contribuições previdenciárias.6. Em razão de inexistir qualquer prejuízo às partes, determino a conversão do presente feito ao rito ordinário, mesmo porque neste estão resguardados, com maior extensão, a ampla defesa e o contraditório. Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do presente feito.7. Intime-se.

0001761-35.2014.403.6118 - LUZIA BAESSO SALES(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA E SP202744E - JOSIANE DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Tendo em vista a profissão declarada pela autora (do lar) e os documentos que instruem a inicial, defiro a gratuidade de justiça. 2. Regularize a autora sua representação processual, com a apresentação do instrumento de procuração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.3. Em razão de inexistir qualquer prejuízo às partes, determino a conversão do presente feito ao rito ordinário, mesmo porque neste estão resguardados, com maior extensão, a ampla defesa e o contraditório. Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do presente feito.4. Intime-se.

0001765-72.2014.403.6118 - MARIA GILDA DE JESUS BERNARDES(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Tendo em vista a natureza da ação e os documentos que instruem a petição inicial, defiro a gratuidade de justiça.2. Tendo em vista o motivo do indeferimento (fl. 20), apresente a autora cópia integral do processo administrativo do pedido de benefício assistencial, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Considerando a idade da autora, processem-se os autos com a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Tarje-se.4. Em razão de inexistir qualquer prejuízo às partes, determino a conversão do presente feito ao rito ordinário, mesmo porque neste estão resguardados, com maior extensão, a ampla defesa e o contraditório. Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do presente feito.5. Intime-se.

Expediente Nº 4392

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001834-12.2011.403.6118 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X OTACILIO RODRIGUES DA SILVA(SP170748 - JUCYMAR UCHOAS GUIMARAES DOS SANTOS E SP224414 - BRUNO REGINATO ARAUJO DE OLIVEIRA)

Publicação do despacho de fl.172.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001588-11.2014.403.6118 - S K DE GOUVEIA QUELUZ - ME(SP318203 - TARCISIO JOSE DE OLIVEIRA FLORIANO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO(...)Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação.Cite-se. Intime-se.

0001783-93.2014.403.6118 - RAUL MEIRELLES REIS(SP274185 - RENATO FONSECA MARCONDES) X FAZENDA NACIONAL

DESPACHO(...)Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado por RAUL MEIRELLES REIS em face da FAZENDA NACIONAL, e determino a essa última que restabeleça no prazo de trinta dias em favor do Autor a isenção de que era beneficiário por força de neoplasia maligna diagnosticada em 2008 (art. 6º., XIV, Lei n. 7713/88).Oficie-se, com urgência, valendo cópia desta como ofício.Cite-se.Publique. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001336-08.2014.403.6118 - ARTHUR EDUARDO PAES LEME MEDEIROS(SP043958 - MARINO DE PAULA CARDOSO) X PATRICIA BAPTISTELLA(SP083280 - ALCIONE DE SOUZA NUNES BLOIS)

DECISÃO(...)Por todo o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 174/179.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001528-38.2014.403.6118 - VANDO CESAR FELISBERTO(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS E SP307328 - LUIZ CLAUDIO HERCULANO DE PAULA SANTOS) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM GUARATINGUETA - SP

DECISÃO(...)Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar formulado por VANDO CESAR FELISBERTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para determinar ao réu que averbe como de tempo especial os períodos de (A) de 21.11.1980 a 30.03.1981, laborado para Bandeirante Guarda Especial Ltda; (B) De 01.04.1981 a 27.04.1993, laborado para Empresa Alvorada LTDA Segurança Bancária e Serviços Especializados; (C) De 29.04.1995 a 25.09.1996, laborado para Ufficio Serviços de Vigilância e Segurança Ltda; bem como determino a esse último que no prazo de trinta dias implemente em favor do Impetrante benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Oficie-se ao APSDJ.Defiro o benefício da justiça gratuita. Anote-se.Abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal (art. 12 da Lei 12.016/2009). Na sequência, tornem os autos conclusos para sentença. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.P.R.I.

0001570-87.2014.403.6118 - SOTEP CONSTRUTORA LTDA(SP235300 - CLARIMAR SANTOS MOTTA JUNIOR) X TENENTE CORONEL INTENDENTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONAUTICA - EEAR X KARAJA CONSTRUÇOES E LOCACOES LTDA

DECISAO(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido formulado por SOTEP CONSTRUTORA LTDA. em face do TENENTE CORONEL INTENDENTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONÁUTICA - EEAR e KARAJA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA. e DEIXO de suspender do andamento do Processo Licitatório Pregão Eletrônico n. 034/EEAR/2014, Processo Administrativo n. 67540-006267/2014-88 e o contrato dele decorrente.Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).Após, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal (art. 12 da Lei 12.016/2009) e, na sequência, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

1PA 1,0 DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA *PA 1,0 Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10463

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003396-24.2009.403.6119 (2009.61.19.003396-8) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS FERNANDES ALVES(SP255905 - LUCIANA CARRIJO FERREIRA E SP279006 - ROBSON DE SOUZA) X LUANDA FERREIRA(SP166756 - DILSON CAMPOS RIBEIRO E SP128281 - JOSE GERALDO VIANNA JUNIOR)
Intime-se a testemunha Andressa Pacheco da Silva para que compareça à audiência designada, utilizando-se do novo endereço fornecido pelo Ministério Público Federal.Por falta de atendimento à ordem judicial de fl. 378, declaro preclusa a possibilidade da defesa de Marcos Fernandes Alves arrolar testemunhas para a instrução.Intimem-se.

Expediente Nº 10465

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004790-03.2008.403.6119 (2008.61.19.004790-2) - ANTONIO DOMINGUES(SP255561 - RODRIGO SALVADOR DE SOUZA E SP128904 - EDVANIL VIEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 708 - JOSE ANTONIO DE R SANTOS)

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0005956-70.2008.403.6119 (2008.61.19.005956-4) - FRANCISCO LEITE DA SILVA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0006922-96.2009.403.6119 (2009.61.19.006922-7) - VALMIR BENEDITO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0009063-88.2009.403.6119 (2009.61.19.009063-0) - ROYAL & SUNALLIANCE SEGURIS S/A(SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA E SP178051 - MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA E SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA)

Manifeste-se a a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a apresentação de memoriais.

0002034-50.2010.403.6119 - WAGNER ROBERTO SILVA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0004924-59.2010.403.6119 - ZENILDO QUERINO DA SILVA(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0007667-42.2010.403.6119 - JEREMIAS PEREIRA DA SILVA(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0010815-61.2010.403.6119 - RAQUEL SEVERINA DE LIRA X SEVERINO CABRAL DA SILVA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0000390-04.2012.403.6119 - FRANCISCO JOSE SANTANA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0009214-49.2012.403.6119 - JORGE DE ASSIS OLIVEIRA(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0009852-48.2013.403.6119 - AILTON TEIXEIRA DA CRUZ(SP317297 - CLAYTON QUEIROZ DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de tutela antecipada, tenho como indispensável a prévia oitiva da parte contrária, em homenagem ao princípio do contraditório, especialmente devido às peculiaridades que norteiam a controvérsia. CITE-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial (f.94/100) servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002825-87.2008.403.6119 (2008.61.19.002825-7) - MANOEL ALVES PACHECO X BEATRIZ ASSUNCAO PACHECO(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MANOEL ALVES PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0004231-12.2009.403.6119 (2009.61.19.004231-3) - WILSON SANTANA DE CARVALHO X ELPIDIO SANTANA DE CARVALHO FILHO X GABRIEL SANTANA DE CARVALHO X RENATO SANTANA DE CARVALHO X EMMANUEL SANTANA DE CARVALHO X VINICIUS SANTANA DE CARVALHO(SP258702 - FABIANA MARIA NERIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON SANTANA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0008940-90.2009.403.6119 (2009.61.19.008940-8) - FRANCISCO SEBASTIAO DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO SEBASTIAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

Expediente Nº 10466

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005800-72.2014.403.6119 - ADENIR MARIA BEZERRA(SP286096 - DENISE MIGUEL JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora para a retirada dos documentos, em Secretaria, que instruíram a inicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Belª. LIEGE RIBEIRO DE CASTRO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9583

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005595-97.2001.403.6119 (2001.61.19.005595-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X SANTIAGO MARBAN CONCEJO(SP177379 - RICARDO RODRIGUES DE AGUIAR E SP085622 - GILBERTO ROCHA DE ANDRADE E SP212943 - EUCLYDES APARECIDO MARTINS E SP287281 - VICTOR HUGO BONANATA DE ANDRADE E SP125155 - MARCIA CRISTINA JUNGERS TORQUATO)

Considerando que intimados pela imprensa para apresentação de alegações finais (despacho de fl. 432,), os defensores do indiciado SANTIAGO MARBAN CONCEJO deixaram de cumprir com o mister, reoportunizo prazo para o protocolo das seus memoriais, sob pena de multa (art.265 do CPP) e demais medidas disciplinares junto ao Conselho de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo, nos termos, forma do artigo 34, da Lei nº 8.906/94.

Expediente Nº 9594

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012402-84.2011.403.6119 - LUIZ BARBOSA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUDIÊNCIA DE TESTEMUNHA EM GUAIRA/PR: 16/09/2014, 14H00

4ª VARA DE GUARULHOS

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Dr. FELIPE BENICHIO TEIXEIRA

Juiz Federal Substituto

TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4590

CARTA PRECATORIA

0006400-93.2014.403.6119 - JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X CARLOS EDUARDO GALLARO DA SILVA X EDISON CABALLERO X RONALDO FERNANDES X EUSTAQUIO VITOR DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS MACHADO X JOSE AMILCAR DE OLIVEIRA X ROBERTO LEONEL DO PRADO X JOSE LUIZ DE ARAUJO X PEDRO ULEMA DE SOUZA X LEONOR DA CONCEICAO ARAUJO X PAULO SERGIO FONTOLAN X MIRIAN DI GIORGIO ENDERLE X RUI TAVARES DA ROCHA X OLIVEIRA GONCALVES DE CARVALHO X GERALDO EVANGELISTA FERREIRA X EMERSON MENEGASSI X CARLOS ALBERTO MARTINS X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AVENIDA SALGADO FILHO, 2050, GUARULHOS, SP, CEP: 07115-000 TEL: (11) 2475-8204 - FAX: (11) 2475-8214
CARTA PRECATÓRIA: 0006400-93.2014.403.6119 AÇÃO PENAL: 0013759-83.2006.403.6181 PARTES: JP x CARLOS EDUARDO GALLARO DA SILVA e outros. 1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO, DEVENDO SER CUMPRIDA NOS TERMOS DA LEI, MEDIANTE A EXTRAÇÃO E ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS. Para tanto, em seu teor, como segue, ficam consignadas todas as informações e/ou dados necessários. 2. Designo o dia 11/09/2014, às 14:30 horas, tendo em vista a pauta sobrecarregada deste Juízo, para o cumprimento do ato deprecado. 3. Comunique-se o Juízo deprecante, via correio eletrônico, servindo cópia deste despacho como ofício. 4. Caso a(s) testemunha(s) (1) se encontrem em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os autos ao Juízo deprecante; e (2) residam em outra Comarca ou Subseção Judiciária, remetam-se os autos ao Juízo competente, tendo em vista o caráter itinerante das cartas precatórias, comunicando-se ao Juízo de origem, via correio eletrônico. Verificando-se qualquer destas hipóteses, dê-se baixa na pauta de audiências, observando-se as cautelas de praxe. 5. Expeça-se mandado de intimação a ser encaminhado à Central de Mandados desta Subseção Judiciária para cumprimento, com urgência. 6. Intime-se o Ministério Público Federal. 7. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007368-94.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X ANA MARIA CARDOSO DE CASTRO(SP127506 - IARA LOPES DOS SANTOS) X MIGUEL DOS ANJOS(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO)

AUTOS Nº 0007368-94.2012.403.6119 JP X ANA MARIA CARDOSO DE CASTRO e OUTRO AUDIÊNCIA DIA 09 DE OUTUBRO DE 2014, ÀS 14:30. 1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem os dados das acusadas: ANA MARIA CARDOSO DE CASTRO, brasileira, casada, empresária, nascida em 12/05/1956, filha de Benjamim Rodrigues Cardoso e Maria de Almeida Cardoso, RG nº 13.816.348-0 SSP/SP e CPF nº 045.316.948-13, residente na Avenida Iara, 453, Capotera, Arujá/SP MIGUEL DOS ANJOS, brasileiro, casado, porteiro, nascido em 29/09/1968, filho de Minervino Martins dos Anjos e Crispiniana Alves de Araujo,

RG nº 20.193.031 SSP/SP e CPF nº 078.459.658-12, residente na Rua Raposo Tavares, 126, Centro Arujá/SP, ou na Rua Serra do Espinhaço, 255, casa 2, Mirante, Arujá/SP ou no endereço profissional na Estrada do Retiro, s/nº, na empresa Pedreira Sargon.2. Fls. 134/135: trata-se de resposta à acusação, apresentada por ANA MARIA CARDOSO DE CASTRO, por meio de advogado constituído, na qual alega, em síntese, a sua inocência.Fls. 194/199: Trata-se de resposta à acusação, apresentada por MIGUEL DOS ANJOS, por meio de advogado constituído, na qual alega, em síntese, a ocorrência de prescrição em perspectiva da pretensão executória e, no mais, a sua inocência.De início, impossível o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em perspectiva, com base na eventual pena a ser aplicada, uma vez que a fixação desta irá depender de elementos a serem colhidos no curso da instrução.Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos acusados.Saliento, ademais, que nesta fase, tal como na do recebimento da denúncia, prevalece o princípio em dubio pro societatis, de sorte a autorizar a continuação da ação penal.Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, determino o prosseguimento do feito em face dos réus.3. DESIGNO o dia 09/10/2014, às 14h30min, tendo em vista a pauta sobrecarregada, para realização da AUDIÊNCIA na qual serão ouvidas as testemunhas de acusação e defesa, bem como os réus interrogados, assim como para realização dos DEBATES E JULGAMENTO, neste Juízo, nos moldes do artigo 400 a 405 do CPP.Alerto as partes que os memoriais serão colhidos em audiência, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, poderão se utilizar de minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência.4. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE ARUJÁ/SP.DEPRECO a Vossa Excelência:(i) a INTIMAÇÃO da acusada ANA MARIA CARDOSO DE CASTRO, qualificada no início, para que tome ciência de todo o conteúdo desta decisão e, especialmente, para que compareça pessoalmente neste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, 1º andar, Jardim Maia, Guarulhos, SP, CEP: 07115-000, no dia e hora designados no item anterior para a realização da audiência, ocasião em que será INTERROGADA.Cópia desta decisão servirá de carta precatória, devendo a secretaria instruí-la com traslado das peças necessárias.(ii) a INTIMAÇÃO do acusado MIGUEL DOS ANJOS, qualificado no início, para que tome ciência de todo o conteúdo desta decisão e, especialmente, para que compareça pessoalmente neste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, 1º andar, Jardim Maia, Guarulhos, SP, CEP: 07115-000, no dia e hora designados no item anterior para a realização da audiência, ocasião em que será INTERROGADO.Cópia desta decisão servirá de carta precatória, devendo a secretaria instruí-la com traslado das peças necessárias.(iii) a INTIMAÇÃO da testemunha da acusação CINTIA FERREIRA DE JESUS, RG nº 27.534.009-0, CPF nº 254.295.358-93, com endereço na Rua Sergio Saleh Rimam, 214, Center Ville, CEP 07400-000, Arujá/SP; bem como a testemunha das defesas: MARCO AURÉLIO MIZAEEL, brasileiro, solteiro, coordenador, RG nº 30.973.210-4, domiciliado na Rua Francisco Muraca, 285, Jd. Pilar, Arujá/SP, para que compareçam pessoalmente neste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, 1º andar, Jardim Maia, Guarulhos, SP, CEP: 07115-000, no dia e hora designados no item anterior para a realização da audiência, ocasião em que serão ouvidos.Cópia desta decisão servirá de carta precatória, devendo a secretaria instruí-la com traslado das peças necessárias.5. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE SANTA ISABEL/SP.DEPRECO a Vossa Excelência:(i) a INTIMAÇÃO das testemunhas das defesas MARIA MADALENA CARNEIRO, brasileira, divorciada, aposentada, RG nº 12.996.822, residente na Rua São Paulo, 196, Lanifício, Santa Isabel/SP e JÉSSICA DOS A. PEREIRA, casada, auxiliar de departamento pessoal, CPF nº 174.593.568-16, residente na Rua das Tulipas, 331, Jardim Novo Edem, Santa Isabel/SP, para que compareçam pessoalmente neste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, 1º andar, Jardim Maia, Guarulhos, SP, CEP: 07115-000, no dia e hora designados no item anterior para a realização da audiência, ocasião em que será ouvidos.Cópia desta decisão servirá de carta precatória, devendo a secretaria instruí-la com traslado das peças necessárias.7. Ciência ao Ministério Público Federal. 8. Publique-se.

0002681-40.2013.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X MARCELO ALEJANDRO OCERIN(SP243062 - RICARDO FERNANDES BRAGA) X FERNANDO DE LIMA GRAYEB(SP243062 - RICARDO FERNANDES BRAGA) X FRANCISCO REIS DA SILVA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO)

AUTOS Nº 0002681-40.2013.403.6119JP X MARCELO ALEJANDRO OCERIN e outrosDECISÃO AUDIÊNCIA DIA 16/10/2014 ÀS 14:00 HORAS.1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA e OFÍCIO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem os dados dos acusados:- MARCELO ALEJANDRO OCERIN, brasileiro, filho de Mônica Raquel Sarmiento de Ocerin, RG nº 23.685.615-7 SSP/SP, CPF Nº 188.756.818-21, nascido em 29/12/1974, residente e domiciliado à Rua João Batista Pereira, nº 375, São Paulo/SP, Cep 05596-090;- FERNANDO DE LIMA GRAYEB, brasileiro, filho de Marise Aparecida de Lima, RG nº. 25.483.114 SSP/SP, CPF nº.

151.995.458-17, nascido em 14/05/1977, residente e domiciliado na Av. Pedro Paulino, 65, acesso 6, apto 13, Jandira/SP, CEP 06663-000, Itapevi/SP.- FRANCISCO REIS DA SILVA, brasileiro, despachante aduaneiro - matrícula nº. 8D.04.769, RG nº. 33.265.211-7, CPF nº. 314.398.098-28, residente e domiciliado à Rua Doutor Luiz Migliano, nº. 923, torre 2, apto. 24, Jardim Caboré, São Paulo/SP, CEP 05711-001.2. Inicialmente, às fls. 34/35, o Ministério Público Federal pugnou pelo não oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo, uma vez que a presente conduta, não se trata de um caso isolado, sendo que os acusados também estão sendo investigados pela prática de outros crimes, inclusive, delito da mesma espécie, qual seja, o descaminho, nos autos do processo nº. 0009976-65.2012.403.6119 em trâmite perante a 5ª Vara Federal de Guarulhos, com fulcro no art. 89, caput, da Lei nº. 9.099/95 c/c o art. 77, II, do Código Penal. 3. Fls. 136/147 e 177/187: trata-se de resposta à acusação apresentada por FERNANDO DE LIMA GRAYEB, por meio de advogado constituído, na qual pugna, preliminarmente, pela suspensão da ação. No mais, pugnou pela extinção antecipada da punibilidade e a desconsideração do concurso de pessoas, com o reconhecimento da causa de diminuição do art. 14, II do CP. Fls. 234/244: trata-se de resposta à acusação apresentada por MARCELO ALEJANDRO OCERIN, por meio de advogado constituído, na qual pugna, preliminarmente, pela suspensão da ação. No mais, pugnou pela extinção antecipada da punibilidade e a desconsideração do concurso de pessoas, com o reconhecimento da causa de diminuição do art. 14, II do CP.Fls. 252/254: trata-se de resposta à acusação apresentada por FRANCISCO REIS DA SILVA, por meio de advogado constituído, na qual pugna, resumidamente, pela absolvição sumária.Nos termos do que dispõe o artigo 397 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, verifica-se que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos acusados MARCELO ALEJANDRO OCERIN, FERNANDO DE LIMA GRAYEB e FRANCISCO REIS DA SILVA.Saliento, ademais, que nesta fase, tal como na do recebimento da denúncia, prevalece o princípio em dubio pro societatis, de sorte a autorizar a continuação da ação penal.4. DESIGNO o dia 16/10/2014, às 14:00 horas, tendo em vista a pauta sobrecarregada, para realização da AUDIÊNCIA na qual serão ouvidas as testemunhas de acusação e defesa, proceder-se-á ao interrogatório dos réus, assim como para realização dos DEBATES E JULGAMENTO, neste Juízo, nos moldes do artigo 400 a 405 do CPP.Alerto as partes que os memoriais serão colhidos em audiência, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, poderão se utilizar de minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência.5. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP.(i) Depreco a INTIMAÇÃO dos réus MARCELO ALEJANDRO OCERIN e FRANCISCO REIS DA SILVA, acima qualificados, para que tomem ciência de todo o conteúdo dessa decisão e para que compareçam pessoalmente neste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, 1º andar, Jardim Maia, Guarulhos, SP, CEP: 07115-000, no dia e hora designados no item anterior para a realização da audiência, ocasião em que serão interrogados.(ii) Depreco a Vossa Excelência: (i) a INTIMAÇÃO da testemunha de acusação abaixo qualificada, na forma da lei, para comparecer, impreterivelmente e sob pena de desobediência, à sala de audiências deste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos, CEP: 07115-000, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, a fim de participar do ato designado:- LEANDRO SANTOS ALVES LIMA, brasileiro, solteiro, despachante aduaneiro - matrícula nº. 8D.05.572, RG nº. 32.941.510-4, CPF nº. 318.550.278-79, residente e domiciliado à Rua Inácio Monteiro, nº. 600, apto. 14, bloco 25, Jardim São Paulo, CEP: 08490-000, São Paulo/SP. 6. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE ITAPEVI/SP.(i) Depreco a INTIMAÇÃO do réu FERNANDO DE LIMA GRAYEB, acima qualificado, para que tome ciência de todo o conteúdo dessa decisão e para que compareça pessoalmente neste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, 1º andar, Jardim Maia, Guarulhos, SP, CEP: 07115-000, no dia e hora designados no item anterior para a realização da audiência, ocasião em que será interrogado.7. Fls. 252/254: Primeiramente, deverá o patrono do réu FRANCISCO REIS DA SILVA justificar, demonstrando sua imprescindibilidade, o pedido de expedição de carta rogatória para intimação dos representantes legais das empresas SHOP FOR MEDIA e/ou ALASKA MEDIA e HENCY TRANSPORTATION, INC, bem como, apresentar os nomes e qualificações dos referidos representantes, com fulcro no artigo 222-A do Código de Processo Penal, no prazo de 05 dias. Cópia desta decisão servirá de carta precatória, devendo a secretaria instruí-la com traslado das peças necessárias.8. Ciência ao Ministério Público Federal. 9. Publique-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr^a. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto
LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3360

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007171-08.2013.403.6119 - GESILVIA SILVA(SP246420 - ANTONIO GOMES BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Por ora, antes que sejam expedidos ofícios à CEF (PAB - Justiça Federal de Guarulhos) e à empresa Tam Linhas Aéreas S/A, consoante despacho de f. 44, entendo por bem determinar à parte autora que apresente nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, além da cópia integral e legível da CTPS, cópia dos comprovantes de pagamento das duas parcelas do benefício seguro-desemprego (f. 3) e do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho - TRCT relativo ao vínculo empregatício na Tam Linhas Aéreas S/A, devendo esclarecer se, de fato, estava em gozo de auxílio-doença previdenciário ao tempo da demissão na aludida empregadora. Após, conclusos para deliberação sobre a eventual necessidade de expedição dos referidos ofícios.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcelo Junior Amorim

Diretor de Secretaria em exercício

Expediente Nº 5452

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011048-92.2009.403.6119 (2009.61.19.011048-3) - JUSTICA PUBLICA X DJALMA DE FREITAS FERREIRA(SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 29/08/2014 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Deixo de expedir o ofício à Procuradoria da FAZENDA Nacional, tendo em vista que o valor das custas judiciais é muito inferior àquele previsto para inscrição da dívida ativa da União, nos termos da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 22 de março de 2012, em seu artigo 1º, que dispõe: O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo único, inciso II, do art. 87 da Constituição da República Federativa do Brasil e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 1569, de 8 de agosto de 1977; no parágrafo único do art. 65 da Lei nº 7799, de 10 de julho de 1989; no parágrafo 1º do art. 18 da Lei Nº 10522, de 19 de Julho de 2002; no art. 68 da Lei 9430, de 27 de dezembro de 1996; e no art. 54 da Lei nº 8212, de 24 de julho de 1991, resolve: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); Nessas condições, no silêncio, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 5453

REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME

0000024-91.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP034282 - PAULO ROBERTO DA SILVA PASSOS) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP342484 - WAGNER LUIS DA SILVA) SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 5454

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001886-10.2008.403.6119 (2008.61.19.001886-0) - VICENTE CORREA(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.FApós, aguarde-se notícia do pagamento do Ofício Precatório expedido nos autos, mediante sobrestamento em Secretaria (Rotina Processual LC-BA).Int.

0011441-12.2012.403.6119 - MARIA CRISTINA OLIVEIRA DA CUNHA(SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP - TELEFONE: 2475-8226 PARTES: MARIA CRISTINA OLIVEIRA DA CUNHA X INSS. DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO Determino a realização da prova pericial na especialidade ortopedia, e para tanto, nomeio o médico ortopedista, PAULO CÉSAR PINTO, CRM 79.839, perito judicial. Designo o dia 12/11/2014, às 13:30 min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Intime-se o Instituto-Réu via correio eletrônico, nos moldes da Portaria 49/2014/SE06, de 06/08/2014.Cumpra-se e Int. Cópia deste despacho servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) autor(a) MARIA CRISTINA OLIVEIRA DA CUNHA, via correio postal com aviso de recebimento, ao endereço Av.Santana do Mundau nº559, Parque Alvorada, Guarulhos/SP, CEP 07242-190 para comparecer na data e horário acima agendado, munido(a) de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos(exames/atestados/laudos que eventualmente tenha em seu poder, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. 2) CARTA DE INTIMAÇÃO ao Senhor Perito PAULO CÉSAR PINTO, CRM 79.839, via correio postal com aviso de recebimento, com endereço na Avenida Pedroso de Moraes, 517, cj. 31, Pinheiros, São Paulo/SP, CEP 05419-000, para ciência de sua nomeação nos autos supracitados, do agendamento da perícia médica e para entrega do laudo no prazo de 30(trinta) dias, contados do dia do exame. Seguem cópias de: petição inicial (fls. 02/22), quesitos do autor (23/25), quesitos Juízo (78/80), documentos médicos (50/53, 127/129v., 132v./133v., 135/139, 142v./143, 148v. e 158/164) e quesitos do réu (89/89v).

0003147-34.2013.403.6119 - EDEZIO DE JESUS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP - TELEFONE: 2475-8226 PARTES: EDEZIO DE JESUS SANTOS X INSS. DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio o médico Ortopedista, PAULO CÉSAR PINTO, CRM 79.839, perito judicial. Designo o dia 22/10/2014, às 13:00 min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Intime-se o Instituto-Réu via correio eletrônico, nos moldes da Portaria 49/2014/SE06, de 06/08/2014.Cumpra-se e Int. Cópia deste despacho servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) autor(a) EDEZIO DE JESUS SANTOS, via correio postal com aviso de recebimento, ao endereço Rua Augusto Severo 236 antigo 20A JD.Lenize - Guarulhos/SP CEP:07151-610 para comparecer na data e horário acima agendado, munido(a) de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos(exames/atestados/laudos que eventualmente tenha em seu poder, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. 2) CARTA DE INTIMAÇÃO ao Senhor Perito PAULO CÉSAR PINTO, CRM 79.839, via correio postal com aviso de recebimento, com endereço na Avenida Pedroso de Moraes, 517, cj. 31, Pinheiros, São Paulo/SP, CEP 05419-000, para ciência de sua nomeação nos autos supracitados, do agendamento da perícia médica e para entrega do laudo no prazo de 30(trinta) dias, contados do dia do exame. Seguem cópias de: petição inicial (fls. 02/09), documentos médicos (13/17 e 25/41), quesitos Juízo (61v/62v), quesitos do autor não há e quesitos do réu (72v/73).

0003874-90.2013.403.6119 - JURIVALDO BENEDITO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP - TELEFONE: 2475-8226 PARTES: JURIVALDO BENEDITO X INSS. DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO Defiro o pedido de produção de nova prova pericial e nomeio o médico ortopedista, PAULO CÉSAR PINTO, CRM 79.839, perito judicial. Designo o dia 22/10/2014, às 13:30 min, para o exame médico, a ser realizado na sala de

perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Intime-se o Instituto-Réu via correio eletrônico, nos moldes da Portaria 49/2014/SE06, de 06/08/2014. Cumpra-se e Int. Cópia deste despacho servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) autor(a) JURIVALDO BENEDITO, via correio postal com aviso de recebimento, ao endereço Rua Particular nº 92 Jardim Ponte Alta - Guarulhos/SP CEP: 07179-494 para comparecer na data e horário acima agendado, munido(a) de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos(exames/atestados/laudos que eventualmente tenha em seu poder, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. 2) CARTA DE INTIMAÇÃO ao Senhor Perito PAULO CÉSAR PINTO, CRM 79.839, via correio postal com aviso de recebimento, com endereço na Avenida Pedroso de Moraes, 517, cj. 31, Pinheiros, São Paulo/SP, CEP 05419-000, para ciência de sua nomeação nos autos supracitados, do agendamento da perícia médica e para entrega do laudo no prazo de 30(trinta) dias, contados do dia do exame. Seguem cópias de: petição inicial (fls. 02/09), documentos médicos (17/38 e 78/82), quesitos Juízo (48v/50), quesitos do autor (56/58) e quesitos do réu (62v.).

0005175-72.2013.403.6119 - ERINALDO DE CARVALHO(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP - TELEFONE: 2475-8226 PARTES: ERINALDO DE CARVALHO X INSS. DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio o médico Ortopedista, PAULO CÉSAR PINTO, CRM 79.839, perito judicial. Designo o dia 22/10/2014, às 14:00 min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Intime-se o Instituto-Réu via correio eletrônico, nos moldes da Portaria 49/2014/SE06, de 06/08/2014. Cumpra-se e Int. Cópia deste despacho servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) autor(a) ERINALDO DE CARVALHO, via correio postal com aviso de recebimento, ao endereço Rua Poços de Caldas nº 284 Jd. Soberana - Guarulhos/SP CEP: 07162-370 para comparecer na data e horário acima agendado, munido(a) de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos(exames/atestados/laudos que eventualmente tenha em seu poder, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. 2) CARTA DE INTIMAÇÃO ao Senhor Perito PAULO CÉSAR PINTO, CRM 79.839, via correio postal com aviso de recebimento, com endereço na Avenida Pedroso de Moraes, 517, cj. 31, Pinheiros, São Paulo/SP, CEP 05419-000, para ciência de sua nomeação nos autos supracitados, do agendamento da perícia médica e para entrega do laudo no prazo de 30(trinta) dias, contados do dia do exame. Seguem cópias de: petição inicial (fls.02/11v), documentos médicos (17/18, 21/28), quesitos Juízo (69/70v), quesitos do autor (12) e quesitos do réu (90/90v).

0005189-56.2013.403.6119 - MARIA DE FATIMA SILVA OLIVEIRA(SP332146 - CLEILSON DA SILVA BOA MORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP - TELEFONE: 2475-8226 PARTES: MARIA FATIMA SILVA X INSS. DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio o médico Ortopedista, PAULO CÉSAR PINTO, CRM 79.839, perito judicial. Designo o dia 22/10/2014, às 14:30 min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Intime-se o Instituto-Réu via correio eletrônico, nos moldes da Portaria 49/2014/SE06, de 06/08/2014. Cumpra-se e Int. Cópia deste despacho servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) autor(a) MARIA DE FATIMA SILVA, via correio postal com aviso de recebimento, ao endereço Rua Jacinto nº 230 BL.G AP11 JD. Maria Dirce - Guarulhos/SP CEP: 07242-050 para comparecer na data e horário acima agendado, munido(a) de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos(exames/atestados/laudos que eventualmente tenha em seu poder, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. 2) CARTA DE INTIMAÇÃO ao Senhor Perito PAULO CÉSAR PINTO, CRM 79.839, via correio postal com aviso de recebimento, com endereço na Avenida Pedroso de Moraes, 517, cj. 31, Pinheiros, São Paulo/SP, CEP 05419-000, para ciência de sua nomeação nos autos supracitados, do agendamento da perícia médica e para entrega do laudo no prazo de 30(trinta) dias, contados do dia do exame. Seguem cópias de: petição inicial (fls. 02/13), documentos médicos (12,22/25, 27/37 e 66/74), quesitos Juízo (77/78v), quesitos do autor não há e quesitos do réu (86/86v).

0005862-49.2013.403.6119 - EDSON ROCHA DE CARVALHO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP - TELEFONE:

2475-8226 PARTES: EDSON ROCHA DE CARVALHO X INSS. DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio o médico Ortopedista, PAULO CÉSAR PINTO, CRM 79.839, perito judicial. Designo o dia 22/10/2014, às 15:00 min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Intime-se o Instituto-Réu via correio eletrônico, nos moldes da Portaria 49/2014/SE06, de 06/08/2014. Cumpra-se e Int. Cópia deste despacho servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) autor(a) EDSON ROCHA DE CARVALHO, via correio postal com aviso de recebimento, ao endereço Rua Orquideas nº80 CS1 JD. Santa Edwirges - Guarulhos/SP CEP:07145-310 para comparecer na data e horário acima agendado, munido(a) de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos(exames/atestados/laudos que eventualmente tenha em seu poder, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. 2) CARTA DE INTIMAÇÃO ao Senhor Perito PAULO CÉSAR PINTO, CRM 79.839, via correio postal com aviso de recebimento, com endereço na Avenida Pedroso de Moraes, 517, cj. 31, Pinheiros, São Paulo/SP, CEP 05419-000, para ciência de sua nomeação nos autos supracitados, do agendamento da perícia médica e para entrega do laudo no prazo de 30(trinta) dias, contados do dia do exame. Seguem cópias de: petição inicial (fls. 02/07), documentos médicos (33/129 e 136), quesitos Juízo (154/155), quesitos do autor (08/09 e 158/159) e quesitos do réu (164/164v).

0006713-88.2013.403.6119 - GILA MIGUEL DA SILVA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) 6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP - TELEFONE: 2475-8226 PARTES: GILA MIGUEL DA SILVA X INSS. DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio o médico Ortopedista, PAULO CÉSAR PINTO, CRM 79.839, perito judicial. Designo o dia 22/10/2014, às 15:30 min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Intime-se o Instituto-Réu via correio eletrônico, nos moldes da Portaria 49/2014/SE06, de 06/08/2014. Cumpra-se e Int. Cópia deste despacho servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) autor(a) GILA MIGUEL DA SILVA, via correio postal com aviso de recebimento, ao endereço Rua Timbo nº423 CSA3 - JD. Santa Maria - Guarulhos/SP CEP:07273-170 para comparecer na data e horário acima agendado, munido(a) de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos(exames/atestados/laudos que eventualmente tenha em seu poder, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. 2) CARTA DE INTIMAÇÃO ao Senhor Perito PAULO CÉSAR PINTO, CRM 79.839, via correio postal com aviso de recebimento, com endereço na Avenida Pedroso de Moraes, 517, cj. 31, Pinheiros, São Paulo/SP, CEP 05419-000, para ciência de sua nomeação nos autos supracitados, do agendamento da perícia médica e para entrega do laudo no prazo de 30(trinta) dias, contados do dia do exame. Seguem cópias de: petição inicial (fls. 02/16), documentos médicos (26 e 32/123), quesitos Juízo (168v/169v), quesitos do autor (14/15) e quesitos do réu (183/184).

0007588-58.2013.403.6119 - IDALINA GALHARDI SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) 6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP - TELEFONE: 2475-8226 PARTES: IDALINA GALHARDI SANTOS X INSS. DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio o médico Ortopedista, PAULO CÉSAR PINTO, CRM 79.839, perito judicial. Designo o dia 22/10/2014, às 16:30 min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Intime-se o Instituto-Réu via correio eletrônico, nos moldes da Portaria 49/2014/SE06, de 06/08/2014. Cumpra-se e Int. Cópia deste despacho servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) autor(a) IDALINA GALHARDI SANTOS, via correio postal com aviso de recebimento, ao endereço Rua Birmania nº 184 ant.08 JD. Almeida Padro Guarulhos/SP CEP: 07133-300 para comparecer na data e horário acima agendado, munido(a) de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos(exames/atestados/laudos que eventualmente tenha em seu poder, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. 2) CARTA DE INTIMAÇÃO ao Senhor Perito PAULO CÉSAR PINTO, CRM 79.839, via correio postal com aviso de recebimento, com endereço na Avenida Pedroso de Moraes, 517, cj. 31, Pinheiros, São Paulo/SP, CEP 05419-000, para ciência de sua nomeação nos autos supracitados, do agendamento da perícia médica e para entrega do laudo no prazo de 30(trinta) dias, contados do dia do exame. Seguem cópias de: petição inicial (fls. 02/07), documentos médicos (15/17 e 28/30), quesitos Juízo (33/34v), quesitos do autor não há, e quesitos do réu não há.

0008137-68.2013.403.6119 - EULINA BARRETO ROCHA(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP - TELEFONE: 2475-8226 PARTES: EULINA BARRETO ROCHA X INSS. DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio o médico Ortopedista, PAULO CÉSAR PINTO, CRM 79.839, perito judicial. Designo o dia 22/10/2014, às 17:00 min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Intime-se o Instituto-Réu via correio eletrônico, nos moldes da Portaria 49/2014/SE06, de 06/08/2014. Cumpra-se e Int. Cópia deste despacho servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) autor(a) EULINA BARRETO ROCHA, via correio postal com aviso de recebimento, ao endereço Rua Curreais Novos nº58 JD. Bananal - Guarulhos/SP CEP: 07152-240 para comparecer na data e horário acima agendado, munido(a) de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos(exames/atestados/laudos que eventualmente tenha em seu poder, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. 2) CARTA DE INTIMAÇÃO ao Senhor Perito PAULO CÉSAR PINTO, CRM 79.839, via correio postal com aviso de recebimento, com endereço na Avenida Pedroso de Moraes, 517, cj. 31, Pinheiros, São Paulo/SP, CEP 05419-000, para ciência de sua nomeação nos autos supracitados, do agendamento da perícia médica e para entrega do laudo no prazo de 30(trinta) dias, contados do dia do exame. Seguem cópias de: petição inicial (fls. 02/10), documentos médicos (34/40), quesitos Juízo (78v/79v), quesitos do autor (08/09) e quesitos do réu não há.

0008333-38.2013.403.6119 - RONULFO ODILON AZEVEDO(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) 6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP - TELEFONE: 2475-8226 PARTES: RONULFO ODILON AZEVEDO X INSS. DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio o médico Ortopedista, PAULO CÉSAR PINTO, CRM 79.839, perito judicial. Designo o dia 22/10/2014, às 17:30 min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Intime-se o Instituto-Réu via correio eletrônico, nos moldes da Portaria 49/2014/SE06, de 06/08/2014. Cumpra-se e Int. Cópia deste despacho servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) autor(a) RONULFO ODILON AZEVEDO, via correio postal com aviso de recebimento, ao endereço Rua Coloripe nº315 JD. Arapongas - Guarulhos/SP CEP: 07210-170 para comparecer na data e horário acima agendado, munido(a) de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos(exames/atestados/laudos que eventualmente tenha em seu poder, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. 2) CARTA DE INTIMAÇÃO ao Senhor Perito PAULO CÉSAR PINTO, CRM 79.839, via correio postal com aviso de recebimento, com endereço na Avenida Pedroso de Moraes, 517, cj. 31, Pinheiros, São Paulo/SP, CEP 05419-000, para ciência de sua nomeação nos autos supracitados, do agendamento da perícia médica e para entrega do laudo no prazo de 30(trinta) dias, contados do dia do exame. Seguem cópias de: petição inicial (fls. 02/09), documentos médicos (14/15 e 30/67), quesitos Juízo (114/115v), quesitos do autor (117/119) e quesitos do réu não há.

0008520-46.2013.403.6119 - CARMEM AQUINO DO NASCIMENTO(SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) 6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP - TELEFONE: 2475-8226 PARTES: CARMEM AQUINO DO NASCIMENTO X INSS. DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio o médico Ortopedista, PAULO CÉSAR PINTO, CRM 79.839, perito judicial. Designo o dia 12/11/2014, às 09:00 min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Intime-se o Instituto-Réu via correio eletrônico, nos moldes da Portaria 49/2014/SE06, de 06/08/2014. Cumpra-se e Int. Cópia deste despacho servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) autor(a) CARMEM AQUINO DO NASCIMENTO, via correio postal com aviso de recebimento, ao endereço Rua Tucuruí nº 284 - Cidade Tupinambá Guarulhos/SP CEP: 07263-070 para comparecer na data e horário acima agendado, munido(a) de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos(exames/atestados/laudos que eventualmente tenha em seu poder, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. 2) CARTA DE INTIMAÇÃO ao Senhor Perito PAULO CÉSAR PINTO, CRM 79.839, via correio postal com aviso de recebimento, com endereço na Avenida Pedroso de Moraes, 517, cj. 31, Pinheiros, São Paulo/SP, CEP 05419-000, para ciência de sua nomeação nos autos supracitados, do agendamento da perícia médica e para entrega do laudo no prazo de 30(trinta) dias, contados do dia do exame. Seguem cópias de: petição inicial (fls. 02/07), documentos médicos (13/18), quesitos Juízo (29/32), quesitos do autor (05/07) e quesitos do réu (43/44).

0009490-46.2013.403.6119 - JOAO PAULO DE MORAES(SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) 6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP - TELEFONE: 2475-8226 PARTES: JOAO PAULO DE MORAES X INSS. DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio o médico ortopedista e oftalmologista, PAULO CÉSAR PINTO, CRM 79.839, perito judicial. Designo o dia 12/11/2014, às 09:30 min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Intime-se o Instituto-Réu via correio eletrônico, nos moldes da Portaria 49/2014/SE06, de 06/08/2014. Cumpra-se e Int. Cópia deste despacho servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) autor(a) JOAO PAULO DE MORAES, via correio postal com aviso de recebimento, ao endereço Rua Benedito Souza Leite nº 278 C2 Vila Primavera - Ferraz de Vasconcelos/SP CEP: 08535-310 para comparecer na data e horário acima agendado, munido(a) de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos(exames/atestados/laudos que eventualmente tenha em seu poder, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. 2) CARTA DE INTIMAÇÃO ao Senhor Perito PAULO CÉSAR PINTO, CRM 79.839, via correio postal com aviso de recebimento, com endereço na Avenida Pedroso de Moraes, 517, cj. 31, Pinheiros, São Paulo/SP, CEP 05419-000, para ciência de sua nomeação nos autos supracitados, do agendamento da perícia médica e para entrega do laudo no prazo de 30(trinta) dias, contados do dia do exame. Seguem cópias de: petição inicial (fls. 02/19), documentos médicos (52/101, 130/137, 154/155, 159 e 162/163), quesitos Juízo (115/118), quesitos do autor (20) e quesitos do réu não há.

0009605-67.2013.403.6119 - MARIA DE LIMA BARBOSA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) 6ª Vara Federal de Guarulhos .PA 0,5 Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Mena, .PA 0,5 Guarulhos/SP - TELEFONE: 2475-8226 PARTES: MARIA DE LIMA BARBOSA X INSS. DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio o médico Ortopedista, PAULO CÉSAR PINTO, CRM 79.839, perito judicial. Designo o dia 12/11/2014, às 10:00 min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Intime-se o Instituto-Réu via correio eletrônico, nos moldes da Portaria 49/2014/SE06, de 06/08/2014. Cumpra-se e Int. Cópia deste despacho servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) autor(a) MARIA DE LIMA BARBOSA, via correio postal com aviso de recebimento, ao endereço Rua Suzano nº133 CH Reunida Canada Santa Isabel/SP CEP: 07500-000 para comparecer na data e horário acima agendado, munido(a) de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos(exames/atestados/laudos que eventualmente tenha em seu poder, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. 2) CARTA DE INTIMAÇÃO ao Senhor Perito PAULO CÉSAR PINTO, CRM 79.839, via correio postal com aviso de recebimento, com endereço na Avenida Pedroso de Moraes, 517, cj. 31, Pinheiros, São Paulo/SP, CEP 05419-000, para ciência de sua nomeação nos autos supracitados, do agendamento da perícia médica e para entrega do laudo no prazo de 30(trinta) dias, contados do dia do exame. Seguem cópias de: petição inicial (fls. 02/06), documentos médicos (12/21), quesitos Juízo (37/37V.), quesitos do autor não há e quesitos do réu (49/50).

0009891-45.2013.403.6119 - WILLIAM APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS(SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) 6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP - TELEFONE: 2475-8226 PARTES: WILLIAN APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS X INSS. DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio o médico Ortopedista, PAULO CÉSAR PINTO, CRM 79.839, perito judicial. Designo o dia 12/11/2014, às 11:00 min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Intime-se o Instituto-Réu via correio eletrônico, nos moldes da Portaria 49/2014/SE06, de 06/08/2014. Cumpra-se e Int. Cópia deste despacho servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) autor(a) WILLIAN APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS via correio postal com aviso de recebimento, ao endereço Rua Hungria nº 220 Bairro Jardim São Francisco Guarulhos/SP CEP:07195-010 para comparecer na data e horário acima agendado, munido(a) de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos(exames/atestados/laudos que eventualmente tenha em seu poder, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. 2) CARTA DE INTIMAÇÃO ao Senhor Perito PAULO CÉSAR PINTO, CRM 79.839, via correio postal com aviso de recebimento, com endereço na Avenida Pedroso de Moraes, 517, cj. 31, Pinheiros, São Paulo/SP, CEP 05419-000, para ciência de sua nomeação nos autos supracitados, do agendamento da perícia médica e para entrega do laudo no prazo de 30(trinta) dias, contados do dia do exame. Seguem cópias de: petição inicial (fls. 02/05), documentos médicos (17/27), quesitos Juízo (34/35), quesitos do autor(não há) e quesitos do réu(não há).

0010054-25.2013.403.6119 - CARLOS FERREIRA DOS SANTOS(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) 6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP - TELEFONE: 2475-8226 PARTES: CARLOS FERREIRA DOS SANTOS X INSS. DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio o médico Ortopedista, PAULO CÉSAR PINTO, CRM 79.839, perito judicial. Designo o dia 12/11/2014, às 11:30 min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Intime-se o Instituto-Réu via correio eletrônico, nos moldes da Portaria 49/2014/SE06, de 06/08/2014. Cumpra-se e Int. Cópia deste despacho servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) autor(a) CARLOS FERREIRA DOS SANTOS, via correio postal com aviso de recebimento, ao endereço Rua Piracura nº 478 Bairro Vila Fatima - Guarulhos/SP CEP: 07177-020 para comparecer na data e horário acima agendado, munido(a) de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos(exames/atestados/laudos que eventualmente tenha em seu poder, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. 2) CARTA DE INTIMAÇÃO ao Senhor Perito PAULO CÉSAR PINTO, CRM 79.839, via correio postal com aviso de recebimento, com endereço na Avenida Pedroso de Moraes, 517, cj. 31, Pinheiros, São Paulo/SP, CEP 05419-000, para ciência de sua nomeação nos autos supracitados, do agendamento da perícia médica e para entrega do laudo no prazo de 30(trinta) dias, contados do dia do exame. Seguem cópias de: petição inicial (fls. 02/07), documentos médicos (13/24), quesitos Juízo (34/35), quesitos do autor (38/39) e quesitos do réu (44v/45).

0010155-62.2013.403.6119 - EVERALDO NOGUEIRA ROCHA(SP139056 - MARCOS SAUTCHUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) 6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP - TELEFONE: 2475-8226 PARTES: EVERALDO NOGUEIRA ROCHA X INSS. DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio o médico Ortopedista, PAULO CÉSAR PINTO, CRM 79.839, perito judicial. Designo o dia 12/11/2014, às 12:00 min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Intime-se o Instituto-Réu via correio eletrônico, nos moldes da Portaria 49/2014/SE06, de 06/08/2014. Cumpra-se e Int. Cópia deste despacho servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) autor(a) EVERALDO NOGUEIRA ROCHA, via correio postal com aviso de recebimento, ao endereço Rua Nova Canaã nº97 C2 Jd. Presidente Dutra Guarulhos/SP CEP: 07171-440 para comparecer na data e horário acima agendado, munido(a) de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos(exames/atestados/laudos que eventualmente tenha em seu poder, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. 2) CARTA DE INTIMAÇÃO ao Senhor Perito PAULO CÉSAR PINTO, CRM 79.839, via correio postal com aviso de recebimento, com endereço na Avenida Pedroso de Moraes, 517, cj. 31, Pinheiros, São Paulo/SP, CEP 05419-000, para ciência de sua nomeação nos autos supracitados, do agendamento da perícia médica e para entrega do laudo no prazo de 30(trinta) dias, contados do dia do exame. Seguem cópias de: petição inicial (fls. 02/15), documentos médicos (22/25 e 34), quesitos Juízo (40/41), quesitos do autor(não há) e quesitos do réu (47v/48).

0010231-86.2013.403.6119 - HILDA DE JESUS ROCHA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) 6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP - TELEFONE: 2475-8226 PARTES: HILDA DE JESUS ROCHA X INSS. DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio o médico Ortopedista PAULO CÉSAR PINTO, CRM 79.839, perito judicial. Designo o dia 12/11/2014, às 12:30 min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Intime-se o Instituto-Réu via correio eletrônico, nos moldes da Portaria 49/2014/SE06, de 06/08/2014. Cumpra-se e Int. Cópia deste despacho servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) autor(a) HILDA DE JESUS ROCHA, via correio postal com aviso de recebimento, ao endereço Av. Ana Rodrigues de Carvalho, 34 JD. Monte Alto, Guarulhos/SP CEP 07075-220 para comparecer na data e horário acima agendado, munido(a) de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos(exames/atestados/laudos que eventualmente tenha em seu poder, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. 2) CARTA DE INTIMAÇÃO ao Senhor Perito PAULO CÉSAR PINTO, CRM 79.839, via correio postal com aviso de recebimento, com endereço na Avenida Pedroso de Moraes, 517, cj. 31, Pinheiros, São Paulo/SP, CEP 05419-000, para ciência de sua nomeação nos autos supracitados, do agendamento da perícia médica e para entrega do laudo no prazo de 30(trinta) dias, contados do dia do exame. Seguem cópias de: petição inicial (fls. 02/08), documentos médicos (12/33), quesitos Juízo (53v./54v.) quesitos do autor não apresentado, quesitos do réu não

apresentado.

0010519-34.2013.403.6119 - VALDETE SILVA REIS(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP - TELEFONE: 2475-8226 PARTES: VALDETE SILVA REIS X INSS. DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio o médico ortopedista, PAULO CÉSAR PINTO, CRM 79.839, perito judicial. Designo o dia 12/11/2014, às 13:00 min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Intime-se o Instituto-Réu via correio eletrônico, nos moldes da Portaria 49/2014/SE06, de 06/08/2014. Cumpra-se e Int. Cópia deste despacho servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) autor(a) VALDETE SILVA REIS, via correio postal com aviso de recebimento, ao endereço Rua Moreno nº 09 Jardim Santo Afonso - Guarulhos/SP CEP: 07215-140 para comparecer na data e horário acima agendado, munido(a) de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos(exames/atestados/laudos que eventualmente tenha em seu poder, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. 2) CARTA DE INTIMAÇÃO ao Senhor Perito PAULO CÉSAR PINTO, CRM 79.839, via correio postal com aviso de recebimento, com endereço na Avenida Pedroso de Moraes, 517, cj. 31, Pinheiros, São Paulo/SP, CEP 05419-000, para ciência de sua nomeação nos autos supracitados, do agendamento da perícia médica e para entrega do laudo no prazo de 30(trinta) dias, contados do dia do exame. Seguem cópias de: petição inicial (fls. 02/07), documentos médicos (09/32 e 53/119), quesitos Juízo (128/130), quesitos do autor(não há) e quesitos do réu(não há).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018805-55.2000.403.6119 (2000.61.19.018805-5) - ANTONIO DE OLIVEIRA GONCALVES FILHO(SP110535 - CARLOS ANDRADE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ANTONIO DE OLIVEIRA GONCALVES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.FApós, aguarde-se notícia do pagamento do Ofício Precatório expedido nos autos, mediante sobrestamento em Secretaria (Rotina Processual LC-BA).Int.

0001121-49.2002.403.6119 (2002.61.19.001121-8) - JOSE GONCALVES FARIAS(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSE GONCALVES FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.FApós, aguarde-se notícia do pagamento do Ofício Precatório expedido nos autos, mediante sobrestamento em Secretaria (Rotina Processual LC-BA).Int.

0008960-91.2003.403.6119 (2003.61.19.008960-1) - ALDEMIRO RIBEIRO DOS SANTOS(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ALDEMIRO RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.FApós, aguarde-se notícia do pagamento do Ofício Precatório expedido nos autos, mediante sobrestamento em Secretaria (Rotina Processual LC-BA).Int.

0004336-91.2006.403.6119 (2006.61.19.004336-5) - PEDRO PAULO REBEQUI(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X PEDRO PAULO REBEQUI X INSS/FAZENDA

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.FApós, no silêncio, abra-se conclusão para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0008557-20.2006.403.6119 (2006.61.19.008557-8) - DONIZETTI FERREIRA ROCHA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X DONIZETTI FERREIRA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos

moldes da Resolução 168/2011 do C.J.FApós, no silêncio, abra-se conclusão para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0002889-34.2007.403.6119 (2007.61.19.002889-7) - EDMA MARIA DE MELLO(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X EDMA MARIA DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.FApós, no silêncio, abra-se conclusão para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0010443-49.2009.403.6119 (2009.61.19.010443-4) - JOSE BEZERRA DE MELO(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSE BEZERRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.FApós, no silêncio, abra-se conclusão para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0000553-52.2010.403.6119 (2010.61.19.000553-7) - MARIA MADALENA ALVES(SP242183 - ALEXANDRE BORBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA MADALENA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.FApós, aguarde-se notícia do pagamento do Ofício Precatório expedido nos autos, mediante sobrestamento em Secretaria (Rotina Processual LC-BA).Int.

0006648-98.2010.403.6119 - NOEMIA RIBEIRO DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X NOEMIA RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.FApós, no silêncio, abra-se conclusão para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0007645-81.2010.403.6119 - VITORIA AMANDA DOS SANTOS PEREIRA - INCAPAZ X CLEONICE PEREIRA DOS SANTOS(SP284293 - RENATA SAMMARCO ZENKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X VITORIA AMANDA DOS SANTOS PEREIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.FApós, aguarde-se notícia do pagamento do Ofício Precatório expedido nos autos, mediante sobrestamento em Secretaria (Rotina Processual LC-BA).Int.

0011100-54.2010.403.6119 - MARCIO WEIDES(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARCIO WEIDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.FApós, aguarde-se notícia do pagamento do Ofício Precatório expedido nos autos, mediante sobrestamento em Secretaria (Rotina Processual LC-BA).Int.

0011564-78.2010.403.6119 - JADIR PEREIRA DA SILVA(SP174569 - LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JADIR PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.FApós, aguarde-se notícia do pagamento do Ofício Precatório expedido nos autos, mediante sobrestamento em Secretaria (Rotina Processual LC-BA).Int.

0007115-43.2011.403.6119 - ZULMIRA SALEMA DE SOUZA(SP177973 - CRISTIANE FLORENTINO ABAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA

FALEIROS) X ZULMIRA SALEMA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.FApós, aguarde-se notícia do pagamento do Ofício Precatório expedido nos autos, mediante sobrestamento em Secretaria (Rotina Processual LC-BA).Int.

0012232-15.2011.403.6119 - GEPCO IND/ E COM/ LTDA(SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA COSSO E SP173513 - RICARDO LUIS MAHLMEISTER) X COSSO ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 2852 - MARISA REGINA MAYOCHI HAYASHI) X GEPCO IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.FApós, no silêncio, abra-se conclusão para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0000630-90.2012.403.6119 - JOSE ZACARIAS LUCIO(SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSE ZACARIAS LUCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.FApós, no silêncio, abra-se conclusão para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0001813-96.2012.403.6119 - DALDI GUERRA DA SILVA(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X DALDI GUERRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.FApós, no silêncio, abra-se conclusão para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0004405-16.2012.403.6119 - ANTONIO MARQUES DA SILVA(SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ANTONIO MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.FApós, no silêncio, abra-se conclusão para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0005662-42.2013.403.6119 - MARINA MELO DA SILVA(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARINA MELO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.FApós, aguarde-se notícia do pagamento do Ofício Precatório expedido nos autos, mediante sobrestamento em Secretaria (Rotina Processual LC-BA).Int.

Expediente Nº 5455

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000367-87.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MAURICIO CESAR PALHUCA(SP128310 - ADRIANA CORREIA MIRANDA)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 20/08/2014 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSA v. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206 PARTES: JUSTIÇA PÚBLICA X MAURICIO CESAR PALHUCAPROCESSO Nº 00003678720144036119 DECISÃO - CARTA PRECATÓRIA Recebido o arrazoado defensivo às fls. 136/146, o que se deu em cumprimento aos comandos dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal, passo, incontinenti, ao juízo de absolvição sumária da acusada. À mingua de preliminares suscitadas concluo não ser o caso de absolvição sumária do acusado. Com efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar o réu, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade dos pretensos agentes esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo.

DA AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 02 de OUTUBRO de 2014, às 15:00 horas, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, e interrogado o réu, bem como proceder-se-á na forma dos arts. 402 e 403 do CPP. OUTRAS DELIBERAÇÕES Cite-se e intime-se o réu. Reitere-se, via correio eletrônico, o ofício expedido ao Núcleo de Criminalística da Polícia Federal para que este proceda a perícia técnica e ateste o pleno funcionamento dos equipamentos de telecomunicações apreendidos, devendo ser encaminhado a este Juízo o respectivo laudo. Instrua-se com cópia das fls. 05/27. Cumpra-se. Intimem-se. Cópia do presente despacho servirá como: 1) CARTA PRECATÓRIA À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO PARA INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS E DO ACUSADO ABAIXO QUALIFICADOS, para comparecerem impreterivelmente, à sala de audiências deste Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos / S.P., situado na Av. Salgado Filho, nº 2050, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, NO DIA 02 DE OUTUBRO DE 2014, ÀS 15:00H., a fim de participar(em) da audiência designada, nos autos da Ação penal acima mencionada, devendo comparecerem munidos de documentação e com antecedência mínima de 1 hora do ato judicial. PA2,10 Testemunhas: a) CELSO LUIZ MAXIMINO, Agente de Fiscalização da ANATEL, Credencial nº 01181-1, com endereço na Rua Vergueiro, 3073, Vila Mariana/SP, CEP: 04101-300; PA 2,10 b) THOMAZ HONMA ISHIDA, Agente de Fiscalização da ANATEL, com endereço na Rua Vergueiro, 3073, Vila Mariana, São Paulo/SP, CEP: 04101-300. c) LUCIANE CRISTINA MOREIRA, brasileira, solteira, fiscal da ANATEL, filha de Irineu Batista Moreira e Maria Marta Mpreira, nascida aos 26/12/1975 em Santo André/SP, portadora do RG nº 25.900.209/SSP-SP, com endereço na Rua Vergueiro, 3073, Vila Mariana, São Paulo/SP, CEP: 04101-300. d) MARCIO RODRIGUES MACIEL, brasileiro, nascido aos 10/02/1970, filho de João Lemos Maciel e Sonia Rodrigues Maciel, Credencial nº 00846-0/ANATEL/SP, com endereço na Rua Vergueiro, 3073, Vila Mariana, São Paulo/SP, CEP: 04101-300. Réu: MAURICIO CESAR PALHUCA, brasileiro, casado, nascido em 06/04/1977 em Guarulhos/SP, filho de Crescioni Martins Palhuca e Eliseu Palhuca, portador do RG nº 15211870883, com endereço na Avenida Celso Garcia, 1515, Brás, São Paulo/SP, CEP: 03015-000.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 6186

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007085-18.2000.403.6111 (2000.61.11.007085-0) - MARIA DAS GRACAS GABRIEL X ROSALINA DOS SANTOS DE SOUZA X MARIA MADALENA DA SILVA X SANDERLEY MARCELO DE SOUZA X IVONE GARCIA SILVEIRA LOPES (SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Cuida-se de execução de sentença que garantiu ao(s) autor(es) a indenização em razão do roubo das jóias dadas em penhor. O exequente requereu a extinção da execução, pois o(s) valor(es) foram levantados através do alvará de levantamento nº 63/2014 (fls. 452). É o relatório. D E C I D O . ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Custas ex lege. Após, com o pagamento das custas, se devidas, remetam-se os presentes autos ao arquivo. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005979-06.2009.403.6111 (2009.61.11.005979-0) - WILSON GONCALVES DE AQUINO (SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) Intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de acordo com os extratos de fls. 125/129 e 144/149. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002489-68.2012.403.6111 - ADRIANO DE NAZARE DA SILVA (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ADRIANO DE NAZARÉ DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) incapacidade: ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; e II) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. Na hipótese dos autos, o autor nasceu no dia 23/12/1974, conta com 39 anos de idade e, no tocante à incapacidade, o laudo pericial de fls. 71/74 concluiu que o autor é portador de polineuropatia periférica, doença incurável, sem possibilidade de reabilitação, estando total e definitivamente incapaz para qualquer tipo de trabalho. Já o médico neurologista afirmou às fls. 125/130 que o autor é portador de quadro compatível com Poliomielite nos 4 membros com predomínio crural e grande restrição motora, doença que incapacita o autor total e permanentemente. Restou evidente, portanto, que o autor não apresenta condições de exercer qualquer atividade que lhe garanta o sustento. No entanto, na hipótese dos autos, verifico que o requisito miserabilidade não restou comprovado, pois de acordo com o Auto de Constatação, concluiu que a parte autora não apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que: a) o(a) autor(a) reside com as seguintes pessoas: a.1) seu pai, Afonso Rodrigues da Silva, tem 66 anos, aposentado da Prefeitura de Garça e renda no valor de R\$ 1.010,00; a.2) sua mãe, Josefina de Souza, com 62 anos de idade e sem renda; b) a renda é suficiente para a sobrevivência da família; c) moram em imóvel próprio em razoável estado de conservação e bem mobiliado. Dessa forma, o conjunto probatório demonstrou que não ficou configurada uma situação de miséria, indispensável para a concessão do benefício assistencial à pessoa inválida. Deve ser ressaltado que o benefício assistencial de prestação continuada tem por objetivo o atendimento das necessidades básicas indispensáveis à sobrevivência daquelas pessoas totalmente incapacitadas para o trabalho ou idosas, que não possuem qualquer cobertura da previdência social e se encontram em situação de miséria extrema, não podendo servir como complementação da renda familiar. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício assistencial, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003074-23.2012.403.6111 - VILMA DE OLIVEIRA (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por VILMA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA. A petição inicial foi indeferida e o feito extinto sem a resolução do mérito. A parte autora apresentou apelação e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso. Com o retorno dos autos, determinou-se a realização de perícia médica em Juízo. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999,

pg. 97). Na hipótese dos autos, verifico que a doença teve início, EM 2010, quando o autor não detinha mais a qualidade de segurado, pois o último recolhimento como contribuinte individual ocorreu aproximadamente 12 (doze) anos antes, em 03/1998, e somente a partir de 06/2010, isto é, 6 (seis) meses após o início da doença, é que passou a recolher como Contribuinte Individual. Sendo assim, nota-se que em 1999 a autora perdeu a qualidade de segurado, readquirindo-a em 06/2010, quando reingressou no sistema na condição de Contribuinte Individual. Diante do exposto, pelo que consta dos autos, nota-se que os elementos de prova permitem uma convicção segura de que o autor reingressou ao RGPS já portador da moléstia incapacitante. Conforme já salientado por este juízo em decisões anteriores, embora milite em favor do segurado empregado a presunção de que este sempre ingressa no RGPS capacitado para o desempenho da atividade para a qual é contratado, o mesmo não ocorre em relação ao contribuinte individual e ao segurado facultativo. Estes podem ingressar (ou reingressar) no sistema mediante o simples recolhimento de uma contribuição previdenciária, ainda que portadores de incapacidade total. E é lícito que o façam, de forma a assegurar uma futura aposentadoria por idade. Porém, para postular qualquer benefício por incapacidade, cumpre ao segurado facultativo (e ao contribuinte individual) provar que ao filiar-se estava apto ao exercício de suas atividades habituais e que a incapacidade sobreveio por motivo de doença surgida após a filiação ou pelo agravamento de moléstia pré-existente. Neste caso, o ônus da prova incumbe ao segurado. Demais disso, no caso em apreço a parte autora sequer mencionou quais seriam suas atividades, de modo a permitir uma avaliação mais precisa por parte do julgador quanto à existência ou não de incapacidade em relação a tais atividades. Dessa forma, não provou o autor os fatos constitutivos do seu pretensão direito, não se desincumbindo, destarte do ônus dessa prova (CPC, art. 333, inciso I). Como o reingresso ao RGPS, na condição de Contribuinte Individual, se deu em 06/2010, após mais de 12 (doze) anos do afastamento e já com 58 anos de idade, avulta a preocupação com a denominada filiação simulada. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002675-57.2013.403.6111 - ALOISIO CARDOSO DA SILVA X CRISELITE DE QUEIROZ DA SILVA (SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ALOÍSIO CARDOSO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA ou APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo. Às fls. 113/114 sobreveio notícia do óbito da parte autora, em 27/10/2013. A senhora Criselite de Queiroz da Silva, esposa do falecido, habilitou-se como herdeira nos autos. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coordenador Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora não comprovou o preenchimento do requisito qualidade de segurado. O autor sustenta que é portador de artrose múltipla secundária desde 1996, bem como de grau severo de artrose coxo femural, conforme atestados médicos datados de 01/08/2011 e 26/03/2012, estando atualmente incapacitado para o exercício de suas atividades laborais, razão pela qual pleiteia a concessão de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por

invalidez). Compulsando os autos, verifico que o último vínculo empregatício do autor se deu no período de 01/07/1994 a 04/09/2001 sendo que esteve no gozo de benefício por incapacidade nos períodos de 16/05/1996 a 02/10/1996, de 02/09/1999 a 15/11/1999, de 19/01/2000 a 24/07/2000, de 02/04/2002 a 28/05/2002 e de 16/09/2002 a 23/11/2002 (fls. 24/25). Assim, o autor teria perdido a qualidade de segurado da Previdência Social em 23/11/2003, por força das disposições constantes no artigo 15, II, e 1º da Lei nº 8.213/91, c/c o artigo 30, I, b, da Lei nº 8.212/91. Não obstante, alega que mesmo após a cessação administrativa do benefício previdenciário auxílio-doença NB 31/502.052.608-4, ocorrida em 23/11/2002, não logrou retornar ao mercado de trabalho em razão das enfermidades de que padece, sustentando, ainda, que não perde essa qualidade o segurado que deixou de contribuir em razão de doença incapacitante. Portanto, para fazer jus à concessão do benefício, deve o autor demonstrar não apenas que está incapaz para o exercício de suas atividades laborais, mas que referida incapacidade sobreveio antes de escoado o período de graça, ou seja, até 23/11/2003, persistindo até a data do óbito. Entendo que o segurado(a) que permaneça sem vínculo previdenciário durante tempo superior a 12 (doze) meses e que as doenças sejam preexistentes à sua filiação à Previdência Social não perde a qualidade de segurado se a incapacidade sobrevier por motivo de sua progressão ou agravamento e se o beneficiário comprovar que deixou de trabalhar em razão desta e de continuar contribuindo para a Previdência Social. No entanto, diante da ausência de prova técnica, não restou demonstrada eventual Data do Início da Incapacidade - DII -, de modo que se torna impossível aferir se esta sobreveio ainda no período de graça. Com efeito, o relatório médico de fls. 26, datado de 10/08/2011, atesta que paciente em seguimento neste serviço com histórico de tratamento anterior desde 10/08/1999 com queixas de dores em bacia e ombro direito e com radiografias evidenciando coxartrose severa de quadril direito e artrose de ombro direito com artrose de coluna lombar sendo que vem em tratamento com antiartrosicos e analgésicos e fisioterapias hoje com grau severo de artrose coxo femural com indicação cirúrgica. Pois o caso é irreversível e progressivo. Por sua vez, o relatório de fls. 27, de 26/03/2012, atesta que o quadro se manteve inalterado. Constata-se, pois, que a Data de Início da Doença - DID - pode ser fixada em período anterior ao ano de 1999. Todavia, não é lícito concluir que a enfermidade ensejou um quadro incapacitante que se estendeu desde 16/09/2002 e se manteve até 26/03/2012, data do último atestado médico. Com efeito, o autor, em 13/04/2012, requereu o benefício de auxílio-doença junto à Autarquia Previdenciária (fls. 68), sendo que a perícia médica administrativa fixou a DII - Data de Início da Incapacidade - no dia 14/11/2008 (fls. 69), data em que já não detinha a qualidade de segurado. Cumpre consignar que foram indicados como causa mortis na Certidão de Óbito trombose mesentérica; etilismo; hipertensão arterial, doenças não relacionadas diretamente às enfermidades descritas na exordial. Por fim, ressalto que a simples comprovação da atual incapacidade do autor não basta à concessão do benefício requerido, visto que reingressou no RGPS em 10/01/2011, tendo laborado até 12/03/2011, de modo que, nesta hipótese, não logrou preencher o requisito carência, a teor do que dispõem os artigos 24 e 25 da Lei nº 8.213/91. De outro lado, os documentos juntados aos autos demonstram que o quadro incapacitante que acomete o autor teve início em data bem anterior a sua refiliação, no ano de 1996, sendo que, por isso, reingressou ao RGPS já portador das enfermidades, tratando-se de doença preexistente. Assim sendo, não preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003256-72.2013.403.6111 - TAMIRIS DE CASSIA ZANELATTI REIS (SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA. (SP117124 - SILVIA DOMENICE LOPEZ) X HOMEX BRASIL CONSTRUÇOES LTDA (SP260859 - MARILIDIA ADOMAITIS JOVELHO)

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por TAMIRIS DE CÁSSIA ZANELATTI REIS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, PROJETO HMX5 EMPREENDIMENTOS LTDA. e HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA., objetivando a restituição de R\$ 2.002,25 e a condenação dos requeridos ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 50.000,00. A autora alega que no dia 03/08/2012 firmou com a CEF um contrato de mútuo habitacional para construção de um imóvel residencial, mas em razão do descumprimento do contrato e temendo grave prejuízo financeiro, eis que tomou conhecimento de que a construtora do empreendimento teria ido à falência, requer seja declarada a rescisão contratual e devolvido todo o valor que desembolsou. No dia 30/09/2013, o pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 37/40). Em seguida, no dia 24/10/2013, este juízo excluiu a CEF do pólo passivo da demanda e determinou a remessa dos autos para uma das varas da Justiça Estadual (fls. 45/56). A autora apresentou agravo de instrumento nº 0028933-

07.2013.4.03.0000/SP, e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso (fls. 211/216). Regularmente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 60/68 alegando, em preliminar, sua ilegitimidade de parte e o litisconsórcio passivo necessário com a União Federal. Quanto ao mérito, sustentando que as obrigações contratuais, firmadas pela CEF com o mutuário, estas foram cumpridas em conformidade com o instrumento contratual. A PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA. e HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA. também apresentaram contestação às fls. 164/175 informando que o Grupo Homex em 09/10/2013 pediu sua recuperação judicial, tendo como número de processo 1077308-38.2013.8.26.0100 - 1ª Vara de Falência e Recuperações Judiciais - For Central Cível, e esclarecendo que não descumpriu as condições descritas no contrato. A autora apresentou réplica (fls. 194/207). Na fase de produção de provas, nada foi requerido pelas partes (fls. 241/243). É o relatório. D E C I D O . DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF Em sua contestação, a instituição financeira alegou que é mera credora hipotecária, por ter emprestado o dinheiro para a realização das obras, sem nenhuma responsabilidade pelo cumprimento do prazo de construção da mesma (vide fls. 62). Ocorre que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu que Há pedido de rescisão contratual do financiamento, tal, evidentemente, foi deduzido diretamente em face da CEF, sendo forçoso o reconhecimento de sua legitimidade para a causa (vide fls. 212). Dessa forma, a referida preliminar restou superada. DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A UNIÃO FEDERAL A CEF também alega que Versa a presente lide sobre rescisão de financiamento regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, razão pela qual é necessário que a integre o órgão responsável pela gestão do SFH, representado pela União (vide fls. 63). O artigo 1º, 1º do Decreto Lei nº 2.291/86 dispõe que foi a CEF quem sucedeu o BNH em todos os direitos e obrigações, inexistindo para a União repercussão econômica a eventual sentença proferida nestes autos. Ademais, a função normativa da União sobre o tema não implica, necessariamente, interesse processual. DO MÉRITO Em relação à possibilidade de produção de prova, assim dispõe o Código de Processo Civil: Art. 396. Compete à parte instruir a petição inicial (art. 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações. Art. 397. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos. Art. 517. As questões de fato, não propostas no juízo inferior, poderão ser suscitadas na apelação, se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior. A autora afirma às fls. 03 que no dia 03/08/2012 firmou um contrato com a CEF para construção de um imóvel, mas o prazo de 8 (oito) meses previsto para término da construção já se esgotou e o imóvel não lhe foi entregue. Já às fls. 07 informa que o contrato foi celebrado no dia 09/04/2012, ou seja, a própria autora não tem certeza quando o contrato com a instituição financeira foi assinado. Conforme dispositivos legais citados, no que se refere à produção da prova documental, compete à parte autora instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), sendo-lhe lícito, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos NOVOS, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos (art. 397 do CPC), devendo ser ouvida a outra parte no prazo de 5 (cinco) dias (art. 398 do CPC). Dessa forma, não é lícito à parte autora trazer documentos, que não se qualificam como NOVOS, principalmente após a contestação apresentada pelo réu, sob pena de desconsideração dos princípios básicos que norteiam o processo civil. Portanto, uma vez encerrada a fase probatória, ficam as partes plenamente cientes de que ocorrerá a preclusão de seu direito processual de juntar documentos. Entretanto, na hipótese dos autos, a autora não juntou qualquer contrato firmado entre ela e a CEF ou entre ela e as corrés PROJETO HMX5 ou HOMEX BRASIL. Verifico que os documentos juntados às fls. 30/31, 32, 33 e 34 não contêm os dados necessários para a conferência contratual. Verifica-se que a hipótese dos autos não se enquadra em nenhum dos incisos citados (CPC, artigos 396, 397 e 517), pois a autora já detinha a documentação, tanto que juntou partes dos contratos que firmou com as rés, não ocorrendo nenhum motivo relevante que a impossibilitasse de juntá-los na petição inicial. Por oportuno, entendo que, em casos como o presente, não cabe ao Juiz a tomada de providência que nitidamente constitui um encargo processual atribuído ao próprio litigante. A propósito da matéria em exame, trago em reforço à fundamentação um esclarecedor precedente Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CURADOR ESPECIAL DE DEVEDOR REVEL CITADO POR EDITAL. PEDIDO DE CÓPIAS DE AUTOS DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNUS DO EMBARGANTE. ART. 41 DA LEI N. 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE DE INSTAR O FISCO A FAZER PROVA CONTRA SI MESMO, HAJA VISTA A PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA A SER ILIDIDA PELA PARTE CONTRÁRIA. ART. 204 DO CTN. 1. Discute-se nos autos se é lícito ao juízo determinar a apresentação de cópias de autos de processo administrativo fiscal, a pedido do curador especial do devedor revel citado por edital, para fins de possibilitar o contraditório e a ampla defesa em autos de embargos à execução. 2. Não é possível conhecer de violação a dispositivo constitucional em sede de recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 3. Esta Corte já se manifestou no sentido de que as cópias do processo administrativo fiscal não são imprescindíveis para a formação da certidão de dívida ativa e, conseqüentemente, para o ajuizamento da execução fiscal. Assim, o art. 41 da Lei n. 6.830/80 apenas possibilita, a requerimento da parte ou a requisição do juiz, a juntada aos autos de documentos ou certidões correspondentes ao processo administrativo, caso necessário para solução da controvérsia. Contudo, o ônus de tal juntada é da parte embargante, haja vista a presunção de

certeza e liquidez de que goza a CDA, a qual somente pode ser ilidida por prova em contrário a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite, nos termos do art. 204 do CTN.4. A despeito da possibilidade de o magistrado determinar a exibição de documentos em poder das partes, bem como a requisição de processos administrativos às repartições públicas, nos termos dos arts. 355 e 399, II, do CPC, não é possível instar a Fazenda Pública a fazer prova contra si mesma, eis que a hipótese dos autos trata de execução fiscal na qual há a presunção de certeza e liquidez da CDA a ser ilidida por prova a cargo do devedor. Por outro lado, o Fisco não se negou a exibir o processo administrativo fiscal para o devedor, ou seu curador especial, o qual poderá dirigir-se à repartição competente e dele extrair cópias, na forma do art. 41 da Lei n. 6.830/80.5. Recurso especial não provido.(STJ - Resp nº 1.239.257/PR - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Dje de 31/03/2011 - pg. 9).Por derradeiro, que não se alegue ser o contrato bancário sujeito ao Código de Defesa do Consumidor e, por isso, necessária a inversão do ônus da prova.Efetivamente, as regras previstas no Código de Defesa do Consumidor são plenamente aplicáveis ao caso, pois dizem com operações bancárias, expressamente tuteladas nos moldes do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90. A matéria está pacificada, sendo inclusive objeto da Súmula nº 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Diante do exposto, verifico que a autora requereu a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do CDC, sendo requisito para a inversão do ônus da prova a hipossuficiência do consumidor ou a verossimilhança das alegações.Nesse ponto, tenho que a mera discussão de cláusulas contratuais não configura a verossimilhança.Além disso, a inversão do ônus da prova não é medida automática, posto que depende da comprovação da hipossuficiência do consumidor, abusividade e excessiva onerosidade do contrato entabulado, salientando que o simples fato de tratar-se de contrato de adesão não induz nulidade.Como vimos, na hipótese dos autos, sequer os contratos foram juntados pela autora. Assim, não há razão para inverter-se o ônus da prova. Nesse sentido a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, in verbis: AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO CONSTRUCARD. APLICABILIDADE DO CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. SUCUMBÊNCIA.Apelação não conhecida quanto ao pedido de efeito suspensivo.O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), mas os efeitos práticos da incidência de suas normas e princípios decorrerão de comprovação de abuso por parte do agente financeiro.A inversão do ônus da prova, como mecanismo de facilitação de defesa, não é automática e subordina-se ao critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou quando o postulante for hipossuficiente (art. 6º, VIII do CDC).Nos contratos bancários de financiamento, quando inexistir previsão em lei especial, como nos casos de cédulas de crédito bancário, rural, comercial e industrial, é vedada a capitalização mensal de juros, ainda que expressamente convenionada. Permitida a capitalização anual. Súmula nº 121 do STF. Precedente da Corte Especial do Tribunal no IAI nº 2001.71.00.004856-0/RS. Hipótese em que é afastada a capitalização dos juros em período inferior ao anual.Pedido de antecipação dos efeitos da tutela que se julga prejudicado em razão da manutenção da sentença de improcedência.Sucumbência mantida tal como fixada na sentença porque configurada a sucumbência mínima da CEF.(TRF da 4ª Região - AC nº 5000964-13.2011.404.7100/RS - Relator p/ Acórdão Desembargador Federal Candido Alfredo Silva Leal Junior - julg. em 19/03/2013). ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios e custas, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003290-47.2013.403.6111 - SILVIA REGINA DE OLIVEIRA BRITO X JOANA DE OLIVEIRA BRITO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Desnecessária a redução a termo da outorga do mandato de fls. 98 visto que a autora encontra-se representada (fls. 94).Dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003393-54.2013.403.6111 - IDALINA DE DEUS CORREIA(SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003479-25.2013.403.6111 - DANIEL PEREIRA DOS SANTOS(SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Fls. 122: Defiro. Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para o autor cumprir o r. despacho de fls. 118.CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0003628-21.2013.403.6111 - MARIA EURIPEDES DA SILVA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA EURIPEDES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária no restabelecimento do pagamento do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, a autora não comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que a mesma é portadora de Epicondilites de cotovelo associados a Neuropatia do Nervo Mediano a D e ainda a meu ver (pelo exame clínico Fibromialgia, mas concluiu que está apta para o trabalho, pois as patologias não causam na autora impedimentos de natureza física total e definitiva, afirmando categoricamente que a autora não tem qualquer incapacidade (fls. 90, quesito nº 5). Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003877-69.2013.403.6111 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP318927 - CILENE MAIA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre os esclarecimentos periciais complementares de fls. 102/104. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0003904-52.2013.403.6111 - ANTONINHA FERREIRA DA SILVA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0004245-78.2013.403.6111 - MARCIONILIO ANTONIO RODRIGUES(SP179762 - RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARCIONILIO ANTONIO RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo e estudo socioeconômico. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) incapacidade: ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; e II) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. Na hipótese dos autos, a parte autora não comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que a mesma é portadora de Retardo Mental Leve - CID f70.0, mas concluiu que não apresenta incapacidade, pois as doenças do autor são passíveis de controle clínico medicamentoso o que não impede que exerça atividades laborais condizentes com seu grau de instrução (fls. 43), sendo que A manifestação clínica que poderia atrapalhar seu desempenho já está sob controle da medicação psicotrópica, o que aumenta suas possibilidades de adaptação laboral (fls. 48). Assim sendo, não

preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício assistencial, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004449-25.2013.403.6111 - NESTOR TADEU PINTO ROIM(SP300491 - OTAVIO FERNANDES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre os esclarecimentos periciais complementares de fls. 98/100. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004520-27.2013.403.6111 - MARILIA CAMPOS DE SOUSA(SP291467B - JARBAS FERNANDO BIANCHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 10 de NOVEMBRO de 2014, às 15:30 horas. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 07 tempestivamente. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004797-43.2013.403.6111 - WILLIAM JADER DOS SANTOS RODRIGUES X ROSA MARIA DOS SANTOS RODRIGUES(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto que houve prolação de sentença nos autos da certidão de interdição (certidão de fls. 86/87), intime-se a parte autora para juntar aos autos cópia da certidão de interdição, visto que, de acordo com meu entendimento, fica dispensada a produção de prova pericial em interditos. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004957-68.2013.403.6111 - RAMIRO NUNES PEREIRA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por RAMIRO NUNES PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporária; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora NÃO comprovou o preenchimento do requisito qualidade de segurado para a concessão do benefício, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o autor é segurado empregado da Previdência Social desde 10/07/1980, conforme vínculo anotado na CTPS de fls. 18, contanto com mais de 12 (doze) contribuições exigidas para o cumprimento da carência necessária para a fruição do benefício pretendido, mais precisamente 47 (quarenta e sete) contribuições, conforme tabela a seguir: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Admissão Saída Ano Mês Dia Empresa de Ônibus José 10/07/1980 10/12/1980 00 05 01 Bramvel Brambilla Veículos 01/01/1982 03/12/1982 00 11 03 Francisco

Hermínio & Cia. 01/02/1985 02/01/1987 01 11 02Mariano de Marília Ind. Com. 01/03/1995 19/05/1995 00 02 19Maria do Rosário Moraes 04/01/2010 04/03/2010 00 02 01EMW Administração, 09/08/2010 22/09/2010 00 01 14FB Construtora de Obras 02/12/2010 16/02/2011 00 02 15 TOTAL 03 11 25II) qualidade de segurado: o exercício de labor urbano como segurado empregado, conforme tabela acima. Observo que após 19/05/1995, o autor perdeu a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91. Restabelecido vínculo de trabalho a partir de 04/01/2010, efetuou o recolhimento de ao menos 1/3 das contribuições exigidas, a fim de que as contribuições anteriores fossem computadas para efeito de carência, nos termos do parágrafo único do artigo 24 c/c artigo 25, inciso I, ambos da Lei nº 8.213/91. No entanto, desde 16/02/2011 não há recolhimento das contribuições previdenciárias, motivo pela qual perdeu a qualidade de segurado em 16/02/2012. No entanto, o perito judicial fixou a Data de Início da Incapacidade em 12/2012, ou seja, quando o autor não detinha a qualidade de segurado. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0005171-59.2013.403.6111 - PALMIRA MARTINS PINTO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por PALMIRA MARTINS PINTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada, determinando-se a realização de estudo socioeconômico. Em 27/03/2014 a parte autora teve concedido o benefício previdenciário pensão por morte NB 167.606.178-6 (fls. 86). O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. O Ministério Público Federal opinou pela procedência parcial do pedido. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) etário: tenha 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, conforme Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso); e II) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. A(a) autor(a) nasceu no dia 14/03/1934 (fls. 22) e conta com 80 (oitenta) anos de idade. Assim sendo, tratando-se de pessoa idosa, desnecessária a realização da perícia médica para demonstrar a deficiência que a incapacita para a vida independente e para o trabalho, bastando comprovar apenas o seu estado de miserabilidade. De acordo com o Auto de Constatação, concluiu-se que a parte autora apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que: a) a autora reside com a filha, Elena Martins Pinto, e vivem apenas da renda desta, que possui emprego formal e auferir renda mensal no valor de R\$ 760,00 (setecentos e sessenta reais); b) a renda é insuficiente para a sobrevivência da família, que gasta com alimentação, água, luz e outras; c) moram em imóvel localizado na periferia em péssimas condições e mobiliário escasso. Sobre o requisito econômico consistente na renda mensal per capita igual ou inferior a 1/4 do salário mínimo, observo que o E. Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade dessa limitação (STF - ADI nº 1.232/DF - Relator para o acórdão Ministro Nelson Jobim - DJU de 01/06/2001), não significando, conforme remansosa jurisprudência, que essa limitação deva ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. Diante dessa situação, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (STJ - Resp nº 841.060/SP - Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura - DJU de 25/06/2007). Realmente, a parte autora necessita do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA ora postulado, a fim de lhe proporcionar uma melhor qualidade de vida. ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a pagar as parcelas em atraso do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA no valor de 1 (um) salário mínimo a partir do requerimento administrativo até a concessão do benefício previdenciário pensão por morte NB 167.606.178-6 (fls. 86 e 102vº), ou seja, de 18/09/2013 a 27/03/2014 e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 18/09/2013, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários

advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Em se tratando de valores em atraso a serem pagos mediante RPV (Requisição de Pequeno Valor), não há que se falar em tutela antecipada. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000406-11.2014.403.6111 - SIRLENE FEDEL(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000958-73.2014.403.6111 - LUIS CARLOS EUXIDE(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por LUIS CARLOS EUXIDE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA ou APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coordenador Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora não comprovou o preenchimento do requisito qualidade de segurado, pois a derradeira contribuição foi recolhida no dia 07/02/2011 e, com isso, considerando-se que o autor conta com mais de 120 (cento e vinte) meses de tempo de contribuição, perdeu a qualidade de segurado da Previdência Social em 21/04/2013, 24 (vinte e quatro) meses após a última contribuição, nos termos do artigo 15, II, 1º e 4º da Lei nº 8.213/91, c/c o artigo 30, I, b, da Lei nº 8.212/91. Ressalte-se que não restou comprovado o preenchimento do requisito contido no artigo 15, 2º, da Lei nº 8.213/91 (2º - Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social). A esse respeito, observo que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a ausência de registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá ser suprida quando for comprovada a situação de desemprego por outras provas constantes dos autos, inclusive a testemunhal (STJ - AgRg na Pet nº 8694/PR - Relator Ministro Jorge Mussi - DJ de 26/09/2012). No entanto, é entendimento daquela Corte Superior que a ausência de anotação laboral na CTPS

do requerido não é suficiente para comprovar a sua situação de desemprego, já que não afasta a possibilidade do exercício de atividade remunerada na informalidade (STJ - Pet nº 7115/PR - Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - DJ de 06/04/2010). Não há nos autos outros elementos de prova que sustentem a alegada situação de desemprego do autor, visto que as comprovações de recebimento de seguro-desemprego de fls. 67/69 referem-se a vínculos empregatícios anteriores. Entendo que o segurado(a) que permaneça sem vínculo previdenciário durante tempo superior a doze meses e que as doenças sejam preexistentes à sua filiação à Previdência Social não perde a qualidade de segurado se a incapacidade sobrevier por motivo de sua progressão ou agravamento e se o beneficiário comprovar que deixou de trabalhar em razão desta e de continuar contribuindo para a Previdência Social. No entanto, os documentos carreados aos autos deixaram claro que na data em que foi detectada a enfermidade da qual é portador (10/2013 - fls. 75), o(a) autor(a) não mais detinha a qualidade de segurado(a), assim como também não restou demonstrado que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, razão pela qual não faz jus ao benefício por incapacidade. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001058-28.2014.403.6111 - ZENI A. GANDOLFO ELETRONICOS - ME X ZENI ALVES GANDOLFO X CLEDER MIGUEL ALVES GANDOLFO (SP231878 - CARLOS EDUARDO CABRAL BELOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifestem-se os autores sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001260-05.2014.403.6111 - LAERCIO DE OLIVEIRA PIRES (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 111: Defiro a produção de prova pericial. Nomeio a Dra. Sueli Mayumi Motonaga Onofre, CRM 74.998, com consultório situado na avenida Rio Branco nº 1132, sala 52, telefone 3413-5117, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Encaminhe-se os quesitos apresentados pela parte autora na petição de fls. 15 e os quesitos padrão nº 01 depositados pelo INSS. Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001289-55.2014.403.6111 - HUGO GUSTAVO DOS SANTOS FARIA X JAQUELINE DOS SANTOS (SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por HUGO GUSTAVO DOS SANTOS FARIA, menor, assistido e representado por sua genitora, Sra. Jaqueline dos Santos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-RECLUSÃO. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; e 2º) que não foram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício. Manifestou-se o representante do Ministério Público Federal pela procedência do pedido. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, o(a)(s) autor(a)(es) alega(m) que é(são) filho(a)(s) menor(es) de 21 (vinte e um) anos de idade do(a) recluso(a) e que ele(a) se encontra recolhido em estabelecimento prisional, sendo que, à época da ocorrência dos fatos que levaram à privação da sua liberdade, ele era considerado segurado de baixa renda da Previdência Social, razão pela qual faz(em) jus ao recebimento do benefício. Nesses casos, concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-RECLUSÃO, nas mesmas condições do benefício de pensão por morte (artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91), quando a parte autora preenche os seguintes requisitos estabelecidos na legislação previdenciária vigente à data do encarceramento do segurado: I) efetivo recolhimento do segurado de baixa-renda à prisão; II) condição de dependente de quem objetiva o benefício; III) demonstração da qualidade de segurado do preso; e IV) renda mensal do segurado inferior ao limite legal estipulado. IV) por derradeiro, esclareço que o benefício independe de carência. Além disso, a parte autora pleiteia seja declarada a inconstitucionalidade do art. 13 da EC 20/98, o qual dispõe que: Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores,

segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de Previdência Social. Sustenta que se todos são iguais e se todos devem contribuir não deve existir a possibilidade de conceder aos que contribuí sobre uma base de cálculo menor mais cobertura de atendimento do que àquele que contribuí sobre uma base de cálculo maior mais cobertura de atendimento do que àquele que contribuí com uma base de cálculo maior e muitas vezes com alíquota maior também. Importante salientar que a limitação do benefício aos dependentes do segurado de baixa renda surgiu com o advento da Emenda Constitucional nº 20/1998, a qual gerou inúmeras discussões sobre o tema. Visando regulamentar a matéria, o Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, Regulamento da Previdência Social, estatuiu: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. 2º O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmada pela autoridade competente. 3º Aplicam-se ao auxílio-reclusão as normas referentes à pensão por morte, sendo necessária, no caso de qualificação de dependentes após a reclusão ou detenção do segurado, a preexistência da dependência econômica. 4º A data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até trinta dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior, observado, no que couber, o disposto no inciso I do art. 105. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) 5º O auxílio-reclusão é devido, apenas, durante o período em que o segurado estiver recolhido à prisão sob regime fechado ou semi-aberto. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003) 6º O exercício de atividade remunerada pelo segurado recluso em cumprimento de pena em regime fechado ou semi-aberto que contribuir na condição de segurado de que trata a alínea o do inciso V do art. 9º ou do inciso IX do 1º do art. 11 não acarreta perda do direito ao recebimento do auxílio-reclusão pelos seus dependentes. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003) Art. 117. O auxílio-reclusão será mantido enquanto o segurado permanecer detido ou recluso. 1º O beneficiário deverá apresentar trimestralmente atestado de que o segurado continua detido ou recluso, firmado pela autoridade competente. 2º No caso de fuga, o benefício será suspenso e, se houver recaptura do segurado, será restabelecido a contar da data em que esta ocorrer, desde que esteja ainda mantida a qualidade de segurado. 3º Se houver exercício de atividade dentro do período de fuga, o mesmo será considerado para a verificação da perda ou não da qualidade de segurado. Art. 118. Falecendo o segurado detido ou recluso, o auxílio-reclusão que estiver sendo pago será automaticamente convertido em pensão por morte. Parágrafo único. Não havendo concessão de auxílio-reclusão, em razão de salário-de-contribuição superior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), será devida pensão por morte aos dependentes se o óbito do segurado tiver ocorrido dentro do prazo previsto no inciso IV do art. 13. Art. 119. É vedada a concessão do auxílio-reclusão após a soltura do segurado. Vinha este juízo entendendo que o limite a que se refere a EC nº 20/98 deve guardar relação com a renda do grupo familiar beneficiário, e não com o último salário-de-contribuição do segurado, tendo o Decreto nº 3.048/99, e as seguintes atualizações, extrapolado a sua função regulamentadora. Todavia, em 25/03/2009, ficou assentado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento dos RE nº 587365 e RE nº 486413 que a renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes, conforme se extrai do Informativo nº 540/STF: A renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o art. 201, IV, da CF, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes (CF: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: ... IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;). Com base nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, proveu dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para reformar acórdãos proferidos por Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que aplicara o Enunciado da Súmula 5 da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais, segundo o qual para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelos dependentes e não à do segurado recluso, e declarara a inconstitucionalidade do art. 116 do Regulamento da Previdência Social [Decreto 3.048/99: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).], que teve como objetivo regulamentar o art. 80 da Lei 8.213/91. Com relação ao valor da renda do segurado, de acordo com o estabelecido no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, este foi atualizado pela tabela inserta no artigo 291 da Instrução Normativa nº 20/INSS/PRES de 11/10/2007 e 2007 e, após, através de Portarias Interministeriais MPS/MF editadas anualmente pela Autarquia Previdenciária, por ocasião dos reajustes dos benefícios: Art. 291. Quando o efetivo recolhimento à prisão tiver ocorrido a partir de 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda

Constitucional nº 20, o benefício de auxílio-reclusão será devido desde que o último salário-de-contribuição do segurado, tomado no seu valor mensal, seja igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), atualizado por Portaria Ministerial, conforme tabela abaixo: PERÍODO VALOR DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSAL De 16/12/1998 a 31/5/1999 R\$ 360,00 De 1º/6/1999 a 31/5/2000 R\$ 376,60 De 1º/6/2000 a 31/5/2001 R\$ 398,48 De 1º/6/2001 a 31/5/2002 R\$ 429,00 De 1º/6/2002 a 31/5/2003 R\$ 468,47 De 1º/6/2003 a 31/5/2004 R\$ 560,81 De 1º/6/2004 a 30/4/2005 R\$ 586,19 De 1º/5/2005 a 31/3/2006 R\$ 623,44 A partir de 1º/4/2006 R\$ 654,61 A partir de 1º/4/2007 R\$ 676,27 Em razão da inovação trazida pela referida emenda, destaca-se que o valor-limite a ser considerado para fins de concessão do auxílio-reclusão é o último salário-de-contribuição do segurado encarcerado, nos termos do art. 116 do RPS, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo STF no mencionado RE nº 587365, porquanto adequa-se à norma do art. 201, IV, da Constituição Federal. Confira-se a respeito do tema trecho de recente julgado do E. TRF da 3ª Região: Cumpre observar que, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, o auxílio-reclusão passou a ser devido unicamente aos segurados de baixa renda (artigo 201, IV, da CF), estabelecendo o artigo 13 da EC referida que, enquanto não houvesse legislação infraconstitucional que esclarecesse quais são os segurados que se enquadrariam na definição de baixa renda, deveriam ser assim considerados aqueles com renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00. (...) Oportuno salientar que a renda bruta mensal máxima a que se referem os dispositivos acima mencionados é a renda do segurado preso, e não a de seus dependentes. (...) Com relação especificamente ao valor máximo de renda bruta do recluso, cumpre esclarecer que não se manteve congelado desde então. Tem sido, na verdade, atualizado por diversas portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social, a saber: PERÍODO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSAL A partir de 1º/01/2013 R\$ 971,78 - Portaria nº 15, de 10/01/2013 A partir de 1º/01/2012 R\$ 915,05 - Portaria nº 02, de 06/01/2012 A partir de 15/07/2011 R\$ 862,60 - Portaria nº 407, de 14/07/2011 A partir de 1º/01/2011 R\$ 862,11 - Portaria nº 568, de 31/12/2010 A partir de 1º/01/2010 R\$ 810,18 - Portaria nº 333, de 29/06/2010 A partir de 1º/01/2010 R\$ 798,30 - Portaria nº 350, de 30/12/2009 De 1º/2/2009 a 31/12/2009 R\$ 752,12 - Portaria nº 48, de 12/2/2009 De 1º/3/2008 a 31/1/2009 R\$ 710,08 - Portaria nº 77, de 11/3/2008 De 1º/4/2007 a 29/2/2008 R\$ 676,27 - Portaria nº 142, de 11/4/2007 De 1º/4/2006 a 31/3/2007 R\$ 654,61 - Portaria nº 119, de 18/4/2006 De 1º/5/2005 a 31/3/2006 R\$ 623,44 - Portaria nº 822, de 11/5/2005 De 1º/5/2004 a 30/4/2005 R\$ 586,19 - Portaria nº 479, de 7/5/2004 De 1º/6/2003 a 31/4/2004 R\$ 560,81 - Portaria nº 727, de 30/5/2003 Fonte: Ministério da Previdência e Assistência Social: <http://www.previdencia.gov.br/conteudoDinamico.php?id=22> - Acessado em 26.02.2013 Verifica-se, do acima exposto, que o auxílio reclusão é devido a dependentes do segurado recluso, desde que este possua baixa renda ao tempo do encarceramento, nos termos acima delineados, ou então esteja desempregado ao tempo da prisão (desde que não tenha perdido a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91). Faz-se necessário, portanto, que, ao requerer o benefício em questão, seu(s) dependente(s) comprove(m) essa condição (sua dependência econômica em relação ao recluso), bem como que faça(m) prova da prisão e da manutenção do recluso no cárcere. É necessário, outrossim, que comprove(m) a condição de segurado do recluso, bem como o fato deste possuir renda igual ou inferior ao previsto nas portarias ministeriais. (Apelação Cível nº 0006021-41.2007.4.03.6106/SP - Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis - Sétima Turma - TRF3 - Diário Eletrônico, 26/11/2013). DO CASO CONCRETO - DA RENDA MENSAL DO SEGURADO RECLUSO/DETENTO Com relação à renda do segurado, verifica-se que, à época do ocorrido (16/10/2013 - fls. 40), o segurado Alex Evangelista Faria encontrava-se empregado na empresa Carino Ingredientes LTDA., sendo que sua última remuneração mensal foi de R\$ 977,93, conforme consta do CNIS (fls. 35 e 46). Destaca-se que, a partir de 01/01/2013, o valor-limite considerado para fins de concessão do auxílio-reclusão foi atualizado para R\$ 971,78 (novecentos e sessenta e um reais e sessenta e oito centavos), conforme o artigo 5º da Portaria Interministerial MPS/MF nº 15, de 10/01/2013. Veja-se que seu último salário-de-contribuição (R\$ 977,93) supera o valor estabelecido pela Portaria nº 15/2013, que fixou o teto em R\$ 971,78, para o período. Levando-se, portanto, em consideração o último salário de contribuição do segurado, critério estabelecido pela legislação e jurisprudência atual, aquele extrapola os limites legais e, portanto, o autor deixa de preencher requisito necessário à concessão do benefício postulado. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do(s) autor(es) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001823-96.2014.403.6111 - CECILIA LUIZA PERANDIM (SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CECÍLIA LUIZA PERANDIM em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária ao restabelecimento do pagamento da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho no patamar devido aos

servidores em atividades e no pagamento das diferenças entre o que deveria receber e o que a UNIÃO lhe pagou, inclusive abonos natalinos, desde a competência de maio de 2013, alegando que após se aposentar, em 03/05/2013, o benefício denominado GDPST, foi reduzido a 50% dos valores recebidos dos funcionários ativos. O pedido de tutela antecipada foi deferido. A UNIÃO FEDERAL apresentou agravo de instrumento. Regularmente citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação sustentando que a GDPST é pro labore, ou seja, vantagem condicionada à efetividade do desempenho das funções do cargo, esclarecendo que, por não possuir o atributo da generalidade, a gratificação em tela não deve ser deferida aos servidores inativos em paridade com os ativos. Na fase de produção de provas, nada foi requerido pelas partes. É o relatório. D E C I D O . Cuida-se de ação ordinária objetivando reconhecer o direito do autor à percepção da Gratificação de Desempenho da carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST - nos mesmos moldes em que concedidas aos servidores na ativa. A GDPST substituiu a GDASST, que foi instituída pela Lei nº 11.355/06, alterada pela Lei nº 11.784/2008, no valor de 80 (oitenta) pontos aos servidores ativos nos seguintes termos: Art. 5º-B. Fica instituída, a partir de 1º de março de 2008, a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Previdência Social, no Ministério da Saúde, no Ministério do Trabalho e Emprego e na Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional do respectivo órgão e da entidade de lotação. (...) 5º - Até que sejam efetivadas as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPST será paga em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos aos servidores alcançados pelo caput deste artigo postos à disposição dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme disposto no art. 20 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991. 6º Para fins de incorporação da GDPST aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios: I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDPST será: a) a partir de 1º de março de 2008, correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; e b) a partir de 1º de janeiro de 2009, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; e II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: a) quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-ão os percentuais constantes do inciso I deste parágrafo; e b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004. (...) 8º - Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDPST serão estabelecidos em atos dos dirigentes máximos dos órgãos ou entidades de lotação, observada a legislação vigente. (...) 11. Até que seja publicado o ato a que se refere o 8º deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que fazem jus à GDPST, perceberão a referida gratificação em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos, observados o nível, a classe e o padrão do servidor. Observa-se que a Lei atribuiu pontuação aos servidores em atividade conforme seu desempenho institucional e individual mediante avaliação de desempenho. Acontece que essa gratificação semelhantemente à GDATA e à GDASST também deve ser estendida aos inativos na mesma pontuação destinada aos servidores em atividade, pois não foram realizadas as avaliações exigidas pela lei. Dessa forma a GDPST passou a possuir nítido caráter genérico, não justificando critérios diferenciados entre os ativos e inativos. A respeito da referida gratificação, o Supremo Tribunal Federal, recentemente, no bojo do Recurso Extraordinário nº 631.880/CE (Dj de 31/08/2011), reconhecendo a repercussão geral da matéria constitucional ali contida, aplicou o entendimento já sedimentado, quanto à GDATA e à GDASST, assentando o caráter genérico da GDPST. Eis o teor da ementa daquele julgado: RECURSO. Extraordinário. Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST. Critérios de cálculo. Extensão. Servidores públicos inativos. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. É compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade. (STF - RE nº 631.880/CE - Relator Ministro Cezar Peluso - Dj de 31/08/2011). Conclui-se que a GDPST deve ser paga no valor de 80 pontos a partir de 01/03/2008, até que sejam efetivadas as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional. Neste ponto, tendo em vista a regulamentação da matéria pelo Decreto nº 7.133/2010 e pela Portaria nº 3.627, de 19/11/2010, do Ministério da Saúde, necessária a análise detida quanto ao resultado das avaliações de desempenho como termo final para a isonomia entre ativos e inativos. Com efeito, o artigo 4º da citada Portaria estabeleceu que a GDPST, correspondente ao somatório das avaliações de desempenho individual do servidor e institucional do Ministério da Saúde, observados o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, seria paga respeitada a seguinte distribuição: Art. 4º - As gratificações corresponderão ao somatório das avaliações de desempenho individual do servidor e institucional do Ministério da Saúde, observados o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, nos respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo V-A da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, no Anexo IV-B da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, e no Anexo CXXIV da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, respectivamente, e respeitada a seguinte distribuição: I - até vinte pontos em função do resultado da avaliação de desempenho

individual; eII - até oitenta pontos em função dos resultados da avaliação de desempenho institucional, a serem divulgados anualmente pela Secretaria-Executiva do Ministério da Saúde. 1º - Os valores a serem pagos a título de gratificações GDPGPE, GDPST e GDAPIB serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos aferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo V-A da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, do Anexo IV-B da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006 e do Anexo CXXIV da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, respectivamente. 2º - Até que sejam processados os resultados do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, a GDPGPE e a GDPST serão pagas no valor correspondente a oitenta pontos, observados os respectivos níveis, classes e padrões. 3º - Até que sejam processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, conforme o disposto nesta Portaria, todos os servidores que fizerem jus à GDAPIB deverão percebê-la em valor correspondente ao último percentual recebido a título de gratificação de desempenho, convertido em pontos que serão multiplicados pelo valor constante do Anexo CXXIV da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, conforme o disposto no art. 195 da mesma Lei. 4º - A GDPGPE, a GDPST e a GDAPIB não poderão ser pagas cumulativamente com qualquer outra gratificação de desempenho ou de produtividade, independentemente de sua denominação ou base de cálculo. 5º - Compete à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas - CGESP da Subsecretaria de Assuntos Administrativos - SAA o planejamento, a coordenação e o processamento das ações de avaliação de desempenho individual, supervisionando a aplicação das normas e dos procedimentos para efeito de pagamento das gratificações de desempenho de que trata o art. 1º a esta portaria, em articulação com as unidades de avaliação. 6º - À Secretaria-Executiva caberá coordenar, em articulação com as unidades de avaliação, o processo de fixação e apuração das metas de desempenho institucional, consolidar as informações encaminhadas pelas unidades de avaliação e preparar os atos necessários à publicação da fixação e apuração das metas de desempenho institucional. 7º - A parcela correspondente à avaliação de desempenho institucional será consolidada a partir de informações fornecidas trimestralmente pelas unidades responsáveis pelo acompanhamento das metas institucionais. Fixou, no entanto, o 2º do mencionado artigo que até que sejam processados os resultados do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, a GDPST seria paga no valor correspondente a 80 (oitenta pontos), observados os respectivos níveis, classes e padrões. Portanto, somente a partir do início dos efeitos financeiros do resultado do ciclo de avaliação institucional e individual, em face do plano de metas institucionais específicos para o Ministério da Saúde, poderá a parte autora receber a gratificação em percentual diferenciado, vez que será, a partir daí, e somente daí, estabelecida a natureza de vantagem pro labore faciendo, não podendo o Poder Judiciário criar um novo parâmetro para os inativos e pensionistas. Oportuno registrar que a partir deste marco, não se cogita de ofensa à irredutibilidade de vencimentos, considerando que a partir de então a gratificação passará a ser devida em razão do desempenho dos servidores ativos, perdendo seu caráter de generalidade. Como a autora se aposentou em 03/05/2013 (vide fls. 17), ou seja, após a edição Portaria nº 3.627, de 19/11/2010, não faz jus à paridade. O Supremo Tribunal Federal manifestou-se sobre o tema dispondo que a regra de extensão aos inativos das melhorias da remuneração dos correspondentes servidores em atividade (CF, art. 040, 008º, cf. EC 020/98) não implica a permanente e absoluta paridade entre proventos e vencimentos, dado que nos últimos se podem incluir vantagens pecuniárias que, por sua natureza, só podem ser atribuídas ao serviço ativo (STF - ADIn 575, Pertence, RTJ 169/834). ISSO POSTO, revogo a decisão que deferiu a tutela antecipada (fls. 67/70) e julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). No entanto, a autora deverá restituir o valor recebido indevidamente a partir de 06/2014 (vide fls. 443). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oficie-se ao Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento, encaminhando-lhe cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002004-97.2014.403.6111 - BERNARDINA ROSELI RIBEIRO(SP321117 - LUIS ALEXANDRE ESPIGOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por BERNARDINA ROSELI RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo e estudo socioeconômico. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) incapacidade: ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; e II) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. Na hipótese dos autos, a parte autora não comprovou o

preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que a mesma é portadora de miomatose uterina e obesidade, mas concluiu que na data da perícia apresenta incapacidade parcial e temporária em relação à atividade ocupacional habitual e para qualquer outro trabalho com início da incapacidade em 10/12/2012 (confirmação diagnóstica por exame de imagem). Poderá retomar suas atividades laborativas após período de convalescência (curto período). Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício assistencial, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002414-58.2014.403.6111 - SUELI JORDAO VIDAL X ELIEZER JORDAO VIDAL X MARILIA JORDAO VIDAL X MARIANE JORDAO VIDAL (SP205438 - EDNILSON DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Acolho o parecer ministerial de fls. 113-verso. Intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a inclusão no polo ativo de Francis David Jordão Vidal (fls. 93), bem como sobre a contestação apresentada pela Caixa Seguradora S/A. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos documentos identificadores de Mariane Jordão Vidal e Marília Jordão Vidal. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002517-65.2014.403.6111 - MARIA APARECIDA DA PAIXAO (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o médico Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, que realizará a perícia médica no dia 02 de outubro de 2014, às 17:20 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhe-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 3). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Intimem-se pessoalmente o autor e assistentes técnicos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002619-87.2014.403.6111 - MAURO ADELINO SALA (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o médico Dr. Rubio Bombonato, CRM 38.097, que realizará a perícia médica no dia 07 de outubro de 2014, às 14 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhe-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 3). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Intimem-se pessoalmente o autor e assistentes técnicos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002935-03.2014.403.6111 - ELIZABETH DE CASTRO SOUSA (SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO E SP226911 - CLEVERSON MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o médico Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, que realizará a perícia médica no dia 02 de outubro de 2014, às 17:40 horas, na sala de perícias deste Juízo. Nomeio a médica Dra. Fernanda Falco Sottano, CRM 151.144, que realizará a perícia médica no dia 04 de novembro de 2014, às 12:30 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhe-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 38/39 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 3). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Intimem-se pessoalmente o autor e assistentes técnicos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003230-40.2014.403.6111 - MAURA COLOMBO MATIAS (SP219287 - ALESSANDRO FERREIRA MACHADO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se a autora quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003291-95.2014.403.6111 - HILDA NASCIMENTO DANIEL(SP069621 - HELIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 17 de NOVEMBRO de 2014, às 14 horas. Intimem-se pessoalmente o autor, o MPF e depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 51. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003499-79.2014.403.6111 - HELENA PEREIRA DIAS(SP096751 - JOSE CARLOS RUBIRA) X JOSE SEBASTIAO DA SILVA X MARIA ROSA DE ASSIS SILVA(SP057883 - LUIZ CARLOS CLEMENTE) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP134577 - LUCILENE DULTRA CARAM) X KEVERSON RODRIGO DA SILVA X PATRICIA VIANA SILVA(SP294098 - RAFAELA DA SILVA POLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Para representar os réus José Sebastião da Silva e Maria Rosa de Assis Silva, nomeio o Dr. Gabriel de Moraes Palombo, OAB/SP nº 282.588, com escritório situado na Rua João Martins Coelho, nº 2181, tendo em vista a petição de fls. 281 e que os réus não tem condições de arcar com a contratação de novo advogado. Intimem-se os réus e o advogado nomeado pessoalmente, bem como cumpra a Secretaria o despacho de fls. 280. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003676-43.2014.403.6111 - MARIA LUCIA FERREIRA DE CARVALHO(SP202111 - GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003793-34.2014.403.6111 - HUGA APARECIDA MAIA X JOSE VIEIRA MAIA(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por HUGA APARECIDA MAIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino: 1º) a expedição de Mandado de Constatação; 2º) determino a realização de perícia médica, nomeando a médica Dra. Cristina Alvarez Guzzardi, CRM 40.664, que realizará a perícia médica no dia 15 de outubro de 2014, às 9:30 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhe-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intimem-se pessoalmente o autor e os assistentes técnicos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003801-11.2014.403.6111 - MEIRIELLY DE SOUZA FERREIRA DE FRANCA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MEIRIELLY DE SOUZA FERREIRA DE FRANÇA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, que realizará a perícia médica no dia 02 de outubro de 2014, às 17 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhe-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 05 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intimem-se pessoalmente o autor e assistentes técnicos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003805-48.2014.403.6111 - NOEL MARTINS DE OLIVEIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por NOEL MARTINS DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino: 1º) a expedição de Mandado de

Constatação;2º) determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. João Afonso Tanuri, CRM 17.643, que realizará a perícia médica no dia 22 de outubro de 2014, às 9:30 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhe-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link.O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 21/23 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4).Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.Intimem-se pessoalmente o autor e os assistentes técnicos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003831-46.2014.403.6111 - CAMILA LELIS MASSUCATTO DE OLIVEIRA(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CAMILA LELIS MASSUCATTO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal.Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino:1º) a expedição de Mandado de Constatação;2º) determino a realização de perícia médica, nomeando a médica Dra. Cristina Alvarez Guzzardi, CRM 40.664, que realizará a perícia médica no dia 15 de outubro de 2014, às 10 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhe-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link.Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico.O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4).Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.Intimem-se pessoalmente o autor e os assistentes técnicos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003836-68.2014.403.6111 - NEUZA DE SOUZA DE MARCO(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por NEUZA DE SOUZA DE MARCO em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial.Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 6193

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004067-08.2008.403.6111 (2008.61.11.004067-3) - BENEVIDES DA SILVA(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X BENEVIDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente dos extratos, os quais dão conta do depósito das quantias das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0001211-03.2010.403.6111 (2010.61.11.001211-8) - LEVINO SILVA FLOR(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LEVINO SILVA FLOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente dos extratos, os quais dão conta do depósito das quantias das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0003144-11.2010.403.6111 - DARCI SCAQUETI MORAES(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 -

THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X DARCI SCAQUETI MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente dos extratos, os quais dão conta do depósito das quantias das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0006018-66.2010.403.6111 - AURORA SANTANA IMAMURA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X PESTANA MOTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X AURORA SANTANA IMAMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL PESTANA MOTA X AURORA SANTANA IMAMURA

Intime-se a parte exequente dos extratos, os quais dão conta do depósito das quantias das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0006629-19.2010.403.6111 - ATUKO SHIMOJO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ATUKO SHIMOJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente dos extratos, os quais dão conta dos depósitos da quantia das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0000962-18.2011.403.6111 - IZABEL CRISTINA DE OLIVEIRA MARTINS(SP276056 - HERBERT LUIS VIEGAS DE SOUZA E SP061433 - JOSUE COVO E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X IZABEL CRISTINA DE OLIVEIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0002054-31.2011.403.6111 - ESMERALDA CARDOSO CASSIANO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ESMERALDA CARDOSO CASSIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente dos extratos, os quais dão conta do depósito das quantias das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0002419-85.2011.403.6111 - ADEMIR RODRIGUES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ADEMIR RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente dos extratos, os quais dão conta do depósito das quantias das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0003660-94.2011.403.6111 - MARIA APARECIDA RAGONHA MAGALHAES(SP122801 - OTAVIO

AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA APARECIDA RAGONHA MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente dos extratos, os quais dão conta do depósito das quantias das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0001873-93.2012.403.6111 - ELZA MESQUITA DA FONSECA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ELZA MESQUITA DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente dos extratos, os quais dão conta dos depósitos da quantia das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0002855-10.2012.403.6111 - FLAVIA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X FLAVIA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente dos extratos, os quais dão conta do depósito das quantias das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0003003-21.2012.403.6111 - DANIEL FREIRE BASILIO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X DANIEL FREIRE BASILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente dos extratos, os quais dão conta dos depósitos da quantia das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0003575-74.2012.403.6111 - DIVINA ALVES SCHINCKE(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X DIVINA ALVES SCHINCKE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente dos extratos, os quais dão conta do depósito das quantias das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0003759-30.2012.403.6111 - MARLI DE LOURDES RAMOS DA SILVA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARLI DE LOURDES RAMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente dos extratos, os quais dão conta do depósito das quantias das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0004215-77.2012.403.6111 - MYLENA CAROLINA DA SILVA FERREIRA X ELIZABETE DA SILVA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MYLENA CAROLINA DA SILVA FERREIRA X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente dos extratos, os quais dão conta do depósito das quantias das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0004388-04.2012.403.6111 - FABIANA DE OLIVEIRA ORLANDO(SP135880 - DURVAL DOS SANTOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X FABIANA DE OLIVEIRA ORLANDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente dos extratos, os quais dão conta do depósito das quantias das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0004645-29.2012.403.6111 - ALMIR COSTA GARCIA X KATIA JAQUELINE COSTA GARCIA(SP061238 - SALIM MARGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ALMIR COSTA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente dos extratos, os quais dão conta dos depósitos da quantia das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0000121-52.2013.403.6111 - MARIA ISABEL DOS SANTOS DE SOUZA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA ISABEL DOS SANTOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente do extrato, o qual dá conta do depósito das quantias da requisição de pequeno valor expedida nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0000146-65.2013.403.6111 - MARIA NILZA DA SILVA PEREIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA NILZA DA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente do extrato, o qual dá conta do depósito das quantias da requisição de pequeno valor expedida nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0001176-38.2013.403.6111 - DIRCE NUNES VIEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X DIRCE NUNES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente dos extratos, os quais dão conta dos depósitos da quantia das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0001416-27.2013.403.6111 - MARIA DOS ANJOS SILVA SANTOS(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA DOS ANJOS SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente dos extratos, os quais dão conta dos depósitos da quantia das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se

obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0001790-43.2013.403.6111 - TERESINHA JORDAO EMILIO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X TERESINHA JORDAO EMILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente dos extratos, os quais dão conta dos depósitos da quantia das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0001888-28.2013.403.6111 - BENTO ALVES MARTINS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X BENTO ALVES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente dos extratos, os quais dão conta dos depósitos da quantia das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0001890-95.2013.403.6111 - ZILDA DUARTE FERREIRA(SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ZILDA DUARTE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente do extrato, o qual dá conta do depósito das quantias da requisição de pequeno valor expedida nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0002083-13.2013.403.6111 - CLOVIS XAVIER DA SILVA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CLOVIS XAVIER DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente do extrato, o qual dá conta do depósito das quantias da requisição de pequeno valor expedida nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0002124-77.2013.403.6111 - MARIA NAZARE DE MOURA DA SILVA(SP255160 - JOSE ANDRE MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA NAZARE DE MOURA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente dos extratos, os quais dão conta do depósito das quantias das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0002132-54.2013.403.6111 - AMANDA DA SILVA ALMEIDA X ELAINE DA SILVA ALMEIDA(SP173754 - EWERTON PEREIRA QUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X AMANDA DA SILVA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente dos extratos, os quais dão conta dos depósitos da quantia das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0002148-08.2013.403.6111 - LUIZ VIEIRA DE FREITAS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LUIZ VIEIRA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente do extrato, o qual dá conta do depósito das quantias da requisição de pequeno valor expedida nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0002236-46.2013.403.6111 - SUELI APARECIDA SALGADO VARGAS DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SUELI APARECIDA SALGADO VARGAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente dos extratos, os quais dão conta dos depósitos da quantia das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0002477-20.2013.403.6111 - LUIS PEREIRA CALIXTO(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LUIS PEREIRA CALIXTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente do extrato, o qual dá conta do depósito das quantias da requisição de pequeno valor expedida nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0002529-16.2013.403.6111 - CRISTINA DE SOUZA GARCIA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CRISTINA DE SOUZA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente do extrato, o qual dá conta do depósito das quantias da requisição de pequeno valor expedida nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0002531-83.2013.403.6111 - VILMARA GUTIERREZ DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X VILMARA GUTIERREZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente do extrato, o qual dá conta do depósito das quantias da requisição de pequeno valor expedida nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0002819-31.2013.403.6111 - MARINEUSA BRAZ TONETO(SP255130 - FABIANA VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARINEUSA BRAZ TONETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente dos extratos, os quais dão conta dos depósitos da quantia das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0003108-61.2013.403.6111 - MARIA EVA DE SOUZA SILVA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA EVA DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente do extrato, o qual dá conta do depósito das quantias da requisição de pequeno valor expedida nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0003175-26.2013.403.6111 - ABEL SANCHES ANDRADE(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ABEL SANCHES ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente do extrato, o qual dá conta do depósito das quantias da requisição de pequeno valor expedida nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0003279-18.2013.403.6111 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente do extrato, o qual dá conta do depósito das quantias da requisição de pequeno valor expedida nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0003571-03.2013.403.6111 - SEBASTIAO FERNANDES DA CRUZ(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SEBASTIAO FERNANDES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente do extrato, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição de pequeno valor expedida nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal para efetuar o levantamento do valor depositado. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0003874-17.2013.403.6111 - MARINA DA SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente do extrato, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição de pequeno valor expedida nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal para efetuar o levantamento do valor depositado. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1002759-08.1994.403.6111 (94.1002759-4) - VENINA X MARCELINA SOARES DE MATTOS X GERONIMO DIAS MARCONDES X CLARICE DIAS MARCONDES X JANE EPIFANIA MARCONDES COMPAROTI X TEREZA MARIA DE SOUZA X CLEUZA APARECIDA DE SOUZA PENNA X DALVA DE SOUZA X CLEIDE DE SOUSA X DELTA DE SOUZA SENE X VILMA DE SOUZA OLIVEIRA X NELSON DE SOUZA X ADEMIR FRANCISCO DE SOUSA X JAIME DE SOUSA(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR) X JACOB SILVESTRE AGUIAR X ENEDINA AURELINA AGUIAR DOS SANTOS X AUGUSTO CATARIM AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS E SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN) X VENINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA MARIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN)

Intime-se a parte exequente dos extratos, os quais dão conta dos depósitos da quantia das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo

supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0001254-37.2010.403.6111 - MARIA BUENO APARECIDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA BUENO APARECIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente dos extratos, os quais dão conta do depósito das quantias das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0006614-50.2010.403.6111 - SILONE FRANCISCO DE ALMEIDA X LUIZ CARLOS FERNANDES(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SILONE FRANCISCO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente do extrato, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição de pequeno valor expedida nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal para efetuar o levantamento do valor depositado. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0003805-19.2012.403.6111 - ANA MARIA DA SILVA ANDRADE(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANA MARIA DA SILVA ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente dos extratos, os quais dão conta do depósito das quantias das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 3256

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003729-24.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DARCI DA SILVA

Trata-se de ação de busca e apreensão, em que a Caixa Econômica Federal, na condição de cessionária, busca reaver veículo dado em garantia no contrato de abertura de crédito nº 46062527, firmado em 04/08/2011, entre o Banco Panamericano S/A e Darci da Silva. Conforme quadro indicativo de fls. 20 foi apontada a possibilidade de prevenção do juízo da 1ª Vara Federal local, haja vista a ação nº 0003173-56.2013.403.6111 que lá tramitou. Consulta realizada no sistema de acompanhamento processual nesta data revela que o feito em referência, com o mesmo objeto aqui formulado, foi extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Com este contexto, ao teor do disposto no artigo 253, II, do CPC, este Juízo não é competente para apreciação do pleito aqui formulado, razão pela qual determino a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição à 1ª Vara Federal local. Junte-se na sequência o extrato da consulta a que acima se referiu. Publique-se e cumpra-se com urgência.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005401-09.2010.403.6111 - OSMAR DIAS CASTILHO(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Torno sem efeito a publicação certificada à fl. 197, haja vista o seu equívoco, considerando que a minuta a ela correspondente não foi por mim assinada. Em virtude disto e considerando que o autor não se manifestou sobre o laudo de fls. 169/195, apesar da carga dos autos efetuada, hei por bem, com o intuito de evitar eventual alegação de nulidade, facultar manifestação das partes, pelo prazo de cinco dias, acerca do laudo de fls. 169/195, bem como de todo o processado. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0002027-43.2014.403.6111 - MARIA SANT ANA DOS SANTOS LOBO(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 26 de setembro de 2014, às 10 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 10h30min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). MÁRIO PUTINATI JUNIOR (CRM/SP nº 49.173), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida

independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. XV. Junte-se na sequência a pesquisa no CNIS acima referida. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0003519-70.2014.403.6111 - FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA(SP068367 - EDVALDO BELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. II. Outrossim, com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, em face da natureza da lide, a reclamar a realização de prova técnica para o seu deslinde, com fundamento no que dispõe o artigo 130 do CPC, determino a produção antecipada da prova pericial médica. III. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 11 de setembro de 2014, às 18h20min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. IV. Nomeio perito do juízo o Dr. ANSELMO TAKEO ITANO (CRM/SP nº 59.922), cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes com antecedência de 05 (cinco) dias da data ora agendada. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. V. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horário acima designado, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data e horário acima consignado, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar quesitos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da data acima agendada; c) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação no prazo que disporá para contestar a ação. VII. Providencie-se, aguardando a realização da prova pericial. VIII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais aderiu o INSS conforme expediente arquivado na serventia do juízo e se reputa que a parte autora também o fez, se outros não desejar apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual o CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Trata-se de acidente de trabalho, doença profissional ou doença do trabalho? Como se chegou a essa conclusão? 3. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade (DII) for distinta da data de início da doença (DID), indicá-la. 4. É possível precisar tecnicamente a data de início (DID) e de final, se for o caso, da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (DII)? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 5. No caso de resposta afirmativa ao quesito n.º 3, a incapacidade encontrada impossibilita a parte autora de exercer sua profissão habitual? A incapacidade

verificada é de natureza parcial ou total para as funções habituais? Se parcial, a parte autora pode continuar exercendo sua função habitual, mesmo que com maior esforço físico (redução da capacidade)? 6. Ainda com relação à incapacidade da parte autora, é ela de natureza temporária ou permanente? Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em quanto tempo poderá a parte autora recuperar a condição de trabalho? Em que critério técnico e científico a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? 7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data? 8. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Em caso negativo, explicar porque a parte autora não pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades. 9. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 10. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 11. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 12. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. IX. Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, deverá a secretaria citar o INSS nos termos do artigo 285 do CPC, para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou apresentar defesa. X. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0003581-13.2014.403.6111 - ILSO FAUSTINO(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais, as próprias partes e o nobre órgão do MPF, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar investigação social e prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício, na consideração de que requerimento administrativo, mesmo na espécie, não se dispensa. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. A lide em exame reclama para sua solução, além da produção de prova pericial médica, a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo. VI. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, além de todos os dados relevantes a aquilatar o estado de precisão da parte promovente. Cuidará a zelosa Serventia para que o auto de constatação esteja juntado aos autos antes da audiência que sobrevirá. VII. Outrossim, designo perícia médica para o dia 03 de outubro de 2014, às 11 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VIII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 11h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. IX. Para o exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o(a) Dr(a). MÁRIO PUTINATI JUNIOR (CRM/SP nº 49.173), acreditado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. X. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica).

XI. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) dos atos, data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XII. Providencie-se, aguardando a realização da investigação social, da perícia e da audiência. XIII. Tendo em vista que o auto circunstanciado a ser promovido pela Central de Mandados já atende a questionamentos prévios do juízo, formulam-se abaixo quesitos únicos para a prova pericial, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. Está o(a) autor(a) impedido(a), por razão de natureza física, intelectual ou sensorial, de exercer toda e qualquer atividade laborativa? 2. Possui o(a) autor(a) impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas? 3. Em caso afirmativo, desde quando o(a) autor(a) encontra-se na situação de deficiência referida nos quesitos anteriores? 4. É possível estabelecer se a situação de deficiência eventualmente constatada tem caráter temporário ou definitivo? 5. Sendo a situação de deficiência de natureza temporária, qual o prazo previsto para convalescimento? 6. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIV. Para alargar o espectro instrutório, providencie a zelosa serventia CNIS referente ao grupo familiar da autora, juntando os respectivos extratos no feito. XV. Em razão da natureza da matéria que nestes autos se versa, dê-se imediata vista dos autos ao MPF, para requerer, em acréscimo, o que entenda pertinente à instrução do feito, tomando ciência de todo processado, mormente dos atos já determinados e da audiência designada, na qual se encarece que, comparecendo, deite seu parecer sobre o benefício perseguido, colaborando com a jurisdição simplificada e participativa à qual no início se fez menção. XVI. Na medida do possível, todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0003583-80.2014.403.6111 - RAQUEL LUIZA DA SILVA ELIZIARIO (SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. II. Com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, em face da natureza da lide, a reclamar a realização de prova técnica para o seu deslinde, com fundamento no que dispõe o artigo 130 do CPC, determino a produção antecipada da prova pericial médica. III. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 24 de outubro de 2014, às 14h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. IV. Nomeio perita do juízo a Dra. RENATA FILPI MARTELLO DA SILVEIRA (CRM/SP nº 76.249), cadastrada no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes com antecedência de 05 (cinco) dias da data ora agendada. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência à Sra. Perita. V. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horário acima designado, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data e horário acima consignado, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar quesitos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da data acima agendada; c) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação no prazo que disporá para contestar a ação. VII. Providencie-se, aguardando a realização da prova pericial. VIII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais aderiu o INSS conforme expediente arquivado na serventia do juízo e se reputa que a parte autora também o fez, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual o CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Trata-se de acidente de trabalho, doença profissional ou doença do trabalho? Como se chegou a essa conclusão? 3. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso

positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade (DII) for distinta da data de início da doença (DID), indicá-la. 4. É possível precisar tecnicamente a data de início (DID) e de final, se for o caso, da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (DII)? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 5. No caso de resposta afirmativa ao quesito n.º 3, a incapacidade encontrada impossibilita a parte autora de exercer sua profissão habitual? A incapacidade verificada é de natureza parcial ou total para as funções habituais? Se parcial, a parte autora pode continuar exercendo sua função habitual, mesmo que com maior esforço físico (redução da capacidade)? 6. Ainda com relação à incapacidade da parte autora, é ela de natureza temporária ou permanente? Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em quanto tempo poderá a parte autora recuperar a condição de trabalho? Em que critério técnico e científico a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? 7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data? 8. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Em caso negativo, explicar porque a parte autora não pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades. 9. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 10. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 11. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 12. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. IX. Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, deverá a secretaria citar o INSS nos termos do artigo 285 do CPC, para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou apresentar defesa. X. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0003666-96.2014.403.6111 - CICERA LUCAS DE OLIVEIRA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso, considerando, ainda, necessidade de verificação da qualidade de segurado da parte autora. V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 08 de outubro de 2014, às 17 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 17h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas

testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. XIV. Junte-se na sequência a pesquisa no CNIS efetuada nesta data. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0003703-26.2014.403.6111 - MARIA APARECIDA GRACINO DOS SANTOS(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. II. Outrossim, com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, em face da natureza da lide, a reclamar a realização de prova técnica para o seu deslinde, com fundamento no que dispõe o artigo 130 do CPC, determino a produção antecipada da prova pericial médica. III. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 09 de outubro de 2014, às 17h20min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. IV. Nomeio perito do juízo o Dr. ANSELMO TAKEO ITANO (CRM/SP nº 59.922), cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes com antecedência de 05 (cinco) dias da data ora agendada. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. V. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horário acima designado, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data e horário acima consignado, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar quesitos com

antecedência mínima de 05 (cinco) dias da data acima agendada; c) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação no prazo que disporá para contestar a ação. VII. Providencie-se, aguardando a realização da prova pericial. VIII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais aderiu o INSS conforme expediente arquivado na serventia do juízo e se reputa que a parte autora também o fez, se outros não desejar apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual o CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Trata-se de acidente de trabalho, doença profissional ou doença do trabalho? Como se chegou a essa conclusão? 3. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade (DII) for distinta da data de início da doença (DID), indicá-la. 4. É possível precisar tecnicamente a data de início (DID) e de final, se for o caso, da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (DII)? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 5. No caso de resposta afirmativa ao quesito n.º 3, a incapacidade encontrada impossibilita a parte autora de exercer sua profissão habitual? A incapacidade verificada é de natureza parcial ou total para as funções habituais? Se parcial, a parte autora pode continuar exercendo sua função habitual, mesmo que com maior esforço físico (redução da capacidade)? 6. Ainda com relação à incapacidade da parte autora, é ela de natureza temporária ou permanente? Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em quanto tempo poderá a parte autora recuperar a condição de trabalho? Em que critério técnico e científico a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? 7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data? 8. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Em caso negativo, explicar porque a parte autora não pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades. 9. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 10. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 11. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 12. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. IX. Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, deverá a secretaria citar o INSS nos termos do artigo 285 do CPC, para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou apresentar defesa. X. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0003710-18.2014.403.6111 - NAIR BENEDITA MOREIRA DE SOUZA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. II. Outrossim, com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, em face da natureza da lide, a reclamar a realização de prova técnica para o seu deslinde, com fundamento no que dispõe o artigo 130 do CPC, determino a produção antecipada da prova pericial médica. III. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 09 de outubro de 2014, às 17h40min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. IV. Nomeio perito do juízo o Dr. ANSELMO TAKEO ITANO (CRM/SP nº 59.922), cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes com antecedência de 05 (cinco) dias da data ora agendada. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. V. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horário acima designado, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data e horário acima consignado, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar quesitos com

antecedência mínima de 05 (cinco) dias da data acima agendada; c) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação no prazo que disporá para contestar a ação. VII. Providencie-se, aguardando a realização da prova pericial. VIII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais aderiu o INSS conforme expediente arquivado na serventia do juízo e se reputa que a parte autora também o fez, se outros não desejar apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual o CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Trata-se de acidente de trabalho, doença profissional ou doença do trabalho? Como se chegou a essa conclusão? 3. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade (DII) for distinta da data de início da doença (DID), indicá-la. 4. É possível precisar tecnicamente a data de início (DID) e de final, se for o caso, da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (DII)? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 5. No caso de resposta afirmativa ao quesito n.º 3, a incapacidade encontrada impossibilita a parte autora de exercer sua profissão habitual? A incapacidade verificada é de natureza parcial ou total para as funções habituais? Se parcial, a parte autora pode continuar exercendo sua função habitual, mesmo que com maior esforço físico (redução da capacidade)? 6. Ainda com relação à incapacidade da parte autora, é ela de natureza temporária ou permanente? Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em quanto tempo poderá a parte autora recuperar a condição de trabalho? Em que critério técnico e científico a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? 7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data? 8. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Em caso negativo, explicar porque a parte autora não pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades. 9. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 10. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 11. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 12. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. IX. Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, deverá a secretaria citar o INSS nos termos do artigo 285 do CPC, para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou apresentar defesa. X. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. XI. Outrossim, ao teor do disposto no art. 75 da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0003711-03.2014.403.6111 - BENEDITO SIMAO MOREIRA FILHO(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. II. Com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, em face da natureza da lide, a reclamar a realização de prova técnica para o seu deslinde, com fundamento no que dispõe o artigo 130 do CPC, determino a produção antecipada da prova pericial médica. III. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 24 de outubro de 2014, às 15 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. IV. Nomeio perita do juízo a Dra. RENATA FILPI MARTELLO DA SILVEIRA (CRM/SP nº 76.249), cadastrada no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes com antecedência de 05 (cinco) dias da data ora agendada. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência à Sra. Perita. V. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horário acima designado, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data e horário acima consignado, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de

preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar quesitos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da data acima agendada; c) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação no prazo que disporá para contestar a ação. VII. Providencie-se, aguardando a realização da prova pericial. VIII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais aderiu o INSS conforme expediente arquivado na serventia do juízo e se reputa que a parte autora também o fez, se outros não desejar apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual o CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Trata-se de acidente de trabalho, doença profissional ou doença do trabalho? Como se chegou a essa conclusão? 3. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade (DII) for distinta da data de início da doença (DID), indicá-la. 4. É possível precisar tecnicamente a data de início (DID) e de final, se for o caso, da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (DII)? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 5. No caso de resposta afirmativa ao quesito n.º 3, a incapacidade encontrada impossibilita a parte autora de exercer sua profissão habitual? A incapacidade verificada é de natureza parcial ou total para as funções habituais? Se parcial, a parte autora pode continuar exercendo sua função habitual, mesmo que com maior esforço físico (redução da capacidade)? 6. Ainda com relação à incapacidade da parte autora, é ela de natureza temporária ou permanente? Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em quanto tempo poderá a parte autora recuperar a condição de trabalho? Em que critério técnico e científico a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? 7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data? 8. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Em caso negativo, explicar porque a parte autora não pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades. 9. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 10. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 11. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 12. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. IX. Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, deverá a secretaria citar o INSS nos termos do artigo 285 do CPC, para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou apresentar defesa. X. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0003721-47.2014.403.6111 - MAURICIO RODRIGUES(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. II. Com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, em face da natureza da lide, a reclamar a realização de prova técnica para o seu deslinde, com fundamento no que dispõe o artigo 130 do CPC, determino a produção antecipada da prova pericial médica. III. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 13 de outubro de 2014, às 9 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. IV. Nomeio perita do juízo a Dra. MARCOS MORALES CASSEBI TÓFFOLI (CRM/SP nº 107.021),, cadastrada no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes com antecedência de 05 (cinco) dias da data ora agendada. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência à Sra. Perita. V. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horário acima designado, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data e horário acima consignado, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de

preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar quesitos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da data acima agendada; c) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação no prazo que disporá para contestar a ação. VII. Providencie-se, aguardando a realização da prova pericial. VIII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais aderiu o INSS conforme expediente arquivado na serventia do juízo e se reputa que a parte autora também o fez, se outros não desejar apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual o CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Trata-se de acidente de trabalho, doença profissional ou doença do trabalho? Como se chegou a essa conclusão? 3. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade (DII) for distinta da data de início da doença (DID), indicá-la. 4. É possível precisar tecnicamente a data de início (DID) e de final, se for o caso, da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (DII)? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 5. No caso de resposta afirmativa ao quesito n.º 3, a incapacidade encontrada impossibilita a parte autora de exercer sua profissão habitual? A incapacidade verificada é de natureza parcial ou total para as funções habituais? Se parcial, a parte autora pode continuar exercendo sua função habitual, mesmo que com maior esforço físico (redução da capacidade)? 6. Ainda com relação à incapacidade da parte autora, é ela de natureza temporária ou permanente? Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em quanto tempo poderá a parte autora recuperar a condição de trabalho? Em que critério técnico e científico a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? 7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data? 8. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Em caso negativo, explicar porque a parte autora não pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades. 9. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 10. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 11. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 12. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. IX. Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, deverá a secretaria citar o INSS nos termos do artigo 285 do CPC, para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou apresentar defesa. X. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0003737-98.2014.403.6111 - CLEUSA LIMA DE SANTANA(SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito nº 002947-51.2013.403.6111, que também tramitou neste juízo, foi extinto sem julgamento de mérito nos termos do artigo 267, I e VI, c/c o art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil e encontra-se definitivamente julgado. Dessa forma, não há litispendência ou coisa julgada a ser investigada. III. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. IV. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. V. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. VI. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VII. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 10 de outubro de 2014, às 16 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VIII. Designo audiência de conciliação,

instrução e julgamento na mesma data, às 16h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. IX. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. X. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). XI. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XII. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XIII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIV. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. XV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Outrossim, ao teor do disposto no artigo 75 da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0003704-11.2014.403.6111 - HELIO ZANCANER SANCHES X EVANDRO SANCHEZ(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que a competência para processamento do Mandado de Segurança, de natureza absoluta, define-se pela sede funcional da autoridade coatora, no caso o Delegado da Receita Federal do Brasil em Marília, prevenção de juízo não há a ser investigada. Entretanto, considerando que os impetrantes são produtores rurais, pessoas físicas, convém investigar a possibilidade de litispendência em relação ao mandado de segurança nº 0007843-89.2012.403.6106. Referido feito, conforme se verifica da consulta realizada no sistema de acompanhamento processual nesta data, encontra-se no E. TRF da 3ª Região, para julgamento de recurso de apelação. Solicite-se,

pois, ao E. Tribunal cópia da petição inicial do mandado de segurança acima referido. Faculto aos impetrantes abreviar a providência, trazendo aos autos a aludida cópia. Outrossim, junte-se na sequência o extrato da consulta a que acima se referiu. Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 3261

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0003196-65.2014.403.6111 - LUIS CARLOS SILVA(SP289661 - CARLOS FABRICIO BITTENCOURT ALVES) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida. No inquérito policial n.º 0265/2013-4, da Delegacia de Polícia Federal de Marília, Luis Carlos Silva teve apreendido, em 09/08/2013, veículo de sua propriedade, a saber: Caminhão Cap. Aberta, Mercedes Benz L 1513, cor branca, ano 1982, modelo 1982, placa JTE 6287, Renavam 00140660.445, em razão de transporte por meio dele havido de mercadorias estrangeiras desacompanhadas de documentação fiscal. Todavia, as mercadorias apresadas não eram suas, mas sim de José Etelvino Santos Vieira. O requerente é caminhoneiro e foi contratado, por José Etelvino, para o transporte de uma carga de brinquedos até São Paulo. Pagou a multa regulamentar fixada no Auto de Infração lavrado pela Receita Federal, no importe de R\$15.000,00, mas mesmo assim não logrou ter seu veículo restituído. Instruiu a inicial com procuração e cópias de documentos relativos à propriedade e apreensão do veículo em questão, alimentando-a com outras peças relacionadas ao citado inquérito. Distribuídos estes autos, não houve constatação de distribuição do referido inquérito nesta Subseção Judiciária. Instado, o Ministério Público Federal opinou favoravelmente à restituição do veículo pretendida, por considerar que o requerente, Luis Carlos Silva (caminhoneiro), foi apenas contratado por José Etelvino Santos Vieira, proprietário das mercadorias, para transportá-las. O digno órgão ministerial assinalou que o veículo apreendido não interessa ao processo, haja vista que não se constitui objeto do crime ou consubstancia seu produto, ficando livre dos efeitos de eventual condenação, nos moldes do artigo 91, II, do CPB. Sobremais, houve o pagamento da multa imposta pela Receita Federal do Brasil. Por fim, mas não menos importante, há que a Receita Federal do Brasil informou que a multa aplicada foi integralmente paga em 11/10/2013; que não houve aplicação da pena de perdimento; e que o bem apreendido aguarda liberação judicial para devolução ao seu proprietário. Com esse relato, DECIDO: Comprovada a propriedade do veículo por meio de documento hábil (fl. 15) e perfilhadas, no mais, as duntas razões ministeriais, escoradas na informação de fl. 88, que por si só encarregam-se de dizer sobre a justeza do requerimento formulado, DEFIRO-O, julgando procedente o incidente, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Penal, para o fim de determinar a restituição do veículo apreendido ao requerente ou a quem autorizadamente lhe faça as vezes. Para tanto, oficie-se ao senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em Marília com vistas a providenciar a restituição ora deferida, dignando-se de observar as formalidades de praxe. Instrua-se o ofício com cópias de fls. 03/10, 12, 15/16, 38, 82/84. Lavrado o Termo de Entrega pela autoridade, via ou cópia dele deverá ser encaminhada a este Juízo em 05 (cinco) dias. Encaminhe-se cópia da presente decisão para instrução dos autos do inquérito respectivo. Publique-se, oficie-se e dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se e após arquivem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004072-54.2013.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X KAZUKO TAKAKU(SP143132 - HISSAE SHIMAMURA E SP093351 - DIVINO DONIZETE DE CASTRO)

Vistos. Cuida-se de ação penal proposta em face de Kazuko Takaku, dado como incurso nas penas do crime previsto no artigo 1.º da Lei nº 8.137/90, c.c. artigo 71 do CP. Noticiou-se, no curso da demanda, que o débito que ensejou sua propositura foi integralmente quitado. Diante disso, propugnou o representante do Ministério Público Federal pela extinção da punibilidade. É a síntese do necessário. DECIDO: O débito que deu origem à presente foi integralmente quitado, conforme se constata da informação de fls. 519/523. É assim que se entremostra aplicável, na espécie, o artigo 69 da Lei nº 11.941/2009, a prever a extinção da punibilidade dos crimes referidos no artigo 68 da mesma lei - e entre eles se situa o que é objeto da presente - no caso de pagamento integral do débito. Seguem copiados os dispositivos referidos: Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. Art. 69. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Parágrafo único. Na hipótese de pagamento efetuado pela pessoa física prevista no 15 do art. 1º desta Lei, a extinção da punibilidade ocorrerá com o pagamento integral dos valores correspondentes à ação penal. É fulgente

o objetivo do legislador ao acenar com a extinção da punibilidade, em hipótese de pagamento, nos chamados crimes fiscais: garantir receitas ao erário e também não impedir o contribuinte de continuar a produzir recolhimentos, sem embaraços processuais-penais (REsp n.º 182.094/RS, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES). Diante do exposto e sem necessidade de perquirições outras, acolhendo a promoção ministerial de fls. 524, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de Kazuko Takaku, quanto ao crime investigado no presente feito, com fundamento no artigo 69 da Lei n.º 11.941/2009. Notifique-se o Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Fica cancelada a audiência designada a fls. 494; anote-se. P. R. I.

Expediente Nº 3262

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000660-18.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001192-70.2005.403.6111 (2005.61.11.001192-1)) MARCELO VERI(SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. O valor dado à causa na ação incidental de embargos à execução deve guardar similitude com o valor atribuído à própria execução, quando a impugnação volta-se contra a totalidade do débito (STJ - 1.ª Turma, RESP 584983, rel. Min. LUIZ FUX, DJ 31/05/2004, página 218). Nessa consideração, concedo ao embargante prazo suplementar de 10 (dez) dias para ajustar o valor atribuído à causa ao proveito patrimonial pretendido. Outrossim, considerando que houve substituição da penhora realizada nos autos principais por depósito em dinheiro, conforme se tira dos documentos de fls. 195/196, traslade-se para estes autos cópia do auto de penhora do bem imóvel e da guia de depósito judicial constantes dos autos principais. Publique-se e cumpra-se.

0004213-73.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003304-31.2013.403.6111) LUIZ CARLOS GARDIN(SP142838 - SAMUEL SAKAMOTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Noticiou-se nos autos a existência de ação objetivando a anulação do débito fiscal objeto dos presentes embargos (Processo n.º 0004023-47.2012.403.6111, 3.ª Vara Federal de Marília). Aludido feito foi sentenciado e aguarda julgamento do recurso interposto. Sabe-se que a ação anulatória tem por fim desconstituir o crédito tributário, diante do que eventual êxito da pretensão através dela deduzida atinge diretamente o objeto da execução fiscal manejada e, por consequência, dos embargos opostos. Diante da prejudicialidade constatada, pois, determino a suspensão dos presentes embargos até o julgamento definitivo daquela ação. Intimem-se.

0004540-18.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000378-24.2006.403.6111 (2006.61.11.000378-3)) PEDRO CARDOSO DE MOURA(SP318095 - PAULO CESAR CARDOSO DE MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. O embargante, devidamente qualificado, ajuizou em face da embargada os presentes embargos, opondo-se à cobrança que lhe é feita na Execução Fiscal aparelhada. Alega inépcia da inicial, prescrição, insignificância do valor do crédito cobrado e ausência de processo administrativo. Pede, protestando pela realização das provas necessárias, a procedência dos embargos, com a condenação da embargada nos ônus da sucumbência. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Deferiram-se ao embargante os benefícios da justiça gratuita. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo. Determinou-se vista à embargada para impugnação e providências com vistas à correta instrução do feito. Intimada, a embargada apresentou impugnação. Levantou matéria preliminar (carência, em face de pedido de parcelamento depois da propositura dos embargos). No mais, rebateu às inteiras os termos da inicial, requerendo fossem os embargos julgados improcedentes; juntou documentos à peça de resistência. O embargante, conquanto a tanto intimado, não se manifestou sobre a impugnação apresentada pela embargada, assim como, em momento subsequente, não requereu provas. A embargada requereu o julgamento antecipado da lide. É a síntese do necessário. DECIDO: Informa a embargada que, depois da propositura destes embargos, o embargante, em 31.12.2013, formulou pedido de parcelamento respeitante ao crédito fiscal nestes autos impugnado. O pedido de adesão a parcelamento, após o ajuizamento destes embargos, importa em confissão da dívida e conduz à perda superveniente do interesse processual do contribuinte, autor da ação. De fato, ao aderir a Programa de Recuperação Fiscal, o empresário sujeita-se às condições impostas pela legislação que o instituiu, reconhecendo a impossibilidade de parcelar (para o quê antes é preciso reconhecer devido) e continuar a discutir a justeza do crédito novado, visto que isso implicaria dar saciedade ao princípio venire contra factum proprium. O presente feito, bem por isso, merece ser extinto. Como ressabido, para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade (art. 3.º do CPC). Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente para propor ou contestar ação, mas também para ter direito à obtenção de sentença de mérito. Se faltante qualquer das condições quando da

propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência. O que se quer dizer é que carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem julgamento de mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema: Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729) No caso, como visto, não é dado ao embargante reconhecer o crédito cobrado na execução aparelhada e, aqui, perseverar discutindo-o. Acolhe-se, portanto, a matéria preliminar suscitada na impugnação da embargada. Aflorou, em suma, superveniente falta de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, razão pela qual tornou-se o embargante carecedor da ação, fato que por si só obsta qualquer perquirição de cunho meritório. Noutras palavras: estes embargos, por não ter a que servir, não devem seguir adiante. Ante o exposto, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, visto que o embargante é beneficiário da justiça gratuita (fl. 97), para não produzir título judicial condicional. Sem custas, ao teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. P. R. I.

0000135-02.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003406-53.2013.403.6111) UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP037920 - MARINO MORGATO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução por meio dos quais se insurge a embargante contra a cobrança que lhe é dirigida nos autos da execução fiscal nº 0003406-53.2013.403.6111. Almeja a embargante o cancelamento da cobrança em virtude de suposta ilegalidade do ressarcimento do SUS e, subsidiariamente, a) o reconhecimento da prescrição trienal entre o fato gerador e a intimação da embargante para apresentação de impugnação; b) a ilegalidade da Tabela Tunep para fins de Ressarcimento ao SUS utilizando-se para fins de apuração a Tabela de custos do SUS, cujo valor do débito na época seria de R\$ 29.041,78 e não de R\$ 55.313,91, conforme pretendido pela ANS; c) a inexigibilidade dos valores constantes nas AIHs objeto da Certidão de Dívida Ativa pelos seguintes aspectos descritos no item B - Conclusão nº 46; não havendo como proceder o Ressarcimento nos termos do artigo 32 da Lei nº 9.656/98. Alega a embargante, em síntese, que o valor cobrado (R\$ 85.356,05) é oriundo da aplicação do disposto no art. 32 da Lei nº 9.656/98 que prevê o ressarcimento ao SUS. Sustenta haver prescrição, pois foi intimada após três anos, considerando que o fato gerador dos ressarcimentos teriam ocorridos entre outubro e dezembro de 2007 e que foi intimada para pagamento das autorizações de internações hospitalares em 15/02/11. Defende que é de natureza indenizatória (e não tributária) o ressarcimento ao SUS, não se aplicando, por isso, o Código Tributário Nacional. Prossegue dizendo ser sociedade cooperativa constituída com respaldo na Lei nº 5.764/71 e, portanto, sem fins lucrativos, na medida em que atuam os associados em mutualismo. Acerca da Lei nº 9.656/98, que trata dos planos privados de assistência à saúde, assevera que há normas que complementam o procedimento de ressarcimento traçado no seu art. 32, padecendo de ilegalidades a cobrança intitulada de Ressarcimento ao SUS, que relata na inicial (afrenta aos artigos 195 e 196 da CF/88; ilegalidade da tabela da TUPEP; inexistência de cobertura nos procedimentos realizados junto ao SUS, objeto do ressarcimento; contrato anterior a Lei 9.656/98 - ausência de obrigação de ressarcimento). A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 40/221. Recebidos os embargos com efeito suspensivo, determinou-se a intimação da embargada para impugnação (fl. 223). A embargada apresentou impugnação às fls. 225/242, instruída com CD contendo o processo administrativo (fl. 243), alegando, em resumo, a não ocorrência da prescrição, tendo em vista que não transcorridos o lustro legal após a conclusão do processo administrativo. Tratou da obrigação legal de ressarcimento ao SUS, como era o procedimento vigente à época da cobrança levada a termo nos autos, sendo constitucional o art. 32 da Lei nº 9.656/98, posto que fundamentado em vários princípios constitucionais. Após tratar da legitimidade dos valores constantes da tabela Tunep e do IVR e a validade da cobrança, requereu a improcedência. A embargante se manifestou sobre a impugnação (fls. 248/260). Intimadas a especificar provas, as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 262 e 264). A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. **II - FUNDAMENTAÇÃO** Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 c.c. o art. 330, I, do CPC. Na execução ajuizada, a embargada se vale de uma CDA que tem por base crédito de natureza não tributária decorrente da obrigação de ressarcimento ao SUS, instituída pelo art. 32 da Lei nº 9.656 de 03 de junho de 1998, constituída nos autos do processo administrativo em epígrafe, em razão das Autorizações de Internação Hospitalar - AIHs constantes do anexo, parte integrante da presente Certidão, conforme valores abaixo discriminados. - R\$ 85.356,05. Consoante o mencionado anexo, as internações ocorreram nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2007. À época das internações, a redação do art. 32 da Lei nº 9.656/98, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, era a seguinte, verbis: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de

2001) 1o O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 2o Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 3o A operadora efetuará o ressarcimento até o décimo quinto dia após a apresentação da cobrança pela ANS, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 4o O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no 3o será cobrado com os seguintes acréscimos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) II - multa de mora de dez por cento (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 5o Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3o serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 6o O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 7o A ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2o deste artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 8o Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1o do art. 1o desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) Como se vê, este era o procedimento legal vigente à época para o ressarcimento ao SUS. Analisando o nosso ordenamento jurídico, verifica-se que é ao Supremo Tribunal Federal que compete, desde que provocado na via concentrada ou difusa, decidir acerca da constitucionalidade ou não de uma lei ou ato normativo, pois, como órgão de cúpula do Judiciário é o guardião da Constituição Federal (art. 102). Assim, se o Supremo Tribunal Federal julgar uma ação na via concentrada e, reconhecer, em abstrato, que uma lei ou ato normativo é constitucional ou inconstitucional, temos que todas as decisões judiciais, inclusive outras do próprio STF prolatadas na via difusa, que reconheçam o contrário, não podem subsistir. E neste contexto, esclareço que a tese de inconstitucionalidade levantada pela embargante já foi afastada pelo Supremo Tribunal Federal, cujo plenário, ao apreciar liminar em medida cautelar da ação direta de inconstitucionalidade - ADIn nº 1931, do Distrito Federal, declarou que o aludido procedimento previsto no art. 32 é constitucional, portanto, plenamente válido. Após isto, o próprio E. STF já decidiu no mesmo sentido, verbis: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI N. 9.656/98: INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. APLICAÇÃO DA TABELA ÚNICA NACIONAL DE EQUIVALÊNCIA DE PROCEDIMENTOS - TUNEP. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. O julgamento de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade autoriza o exame dos recursos sobre a controvérsia nela debatida. (STF, RE-AgR 516680, Rel. CÁRMEN LÚCIA, 1ª T, maioria, 31.08.2010). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESSARCIMENTO AO SUS. ARTIGO 32 DA LEI N. 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. Constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n. 9.656/98 [ADI n. 1.931-MC, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 28.5.04]. 2. Não se encontram configuradas no acórdão embargado a obscuridade, a contradição ou a omissão que autorizariam a integração do julgado com fundamento nos incisos I e II do artigo 535 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração rejeitados. (STF, AI-AgR-ED 739804, Rel. CÁRMEN LÚCIA, 2ª T, v.u., 20.10.2009). Não se ignora que o art. 32 da Lei nº 9.656/98 será novamente objeto de debate e julgamento no próprio STF, uma vez que o seu plenário virtual reconheceu a repercussão geral da matéria no RE 597.064-RG/RJ (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 29.3.2011). Entretanto, quanto isto não ocorre, tenho, atento ao princípio do provimento jurisdicional útil, que não há como discordar de decisões anteriores do próprio STF, que já reconheceu, repita-se, a constitucionalidade do procedimento de ressarcimento, ora impugnado. Por outro lado, vislumbro ser correta a utilização, para fins de ressarcimento ao SUS, da impugnada tabela Tunep, pois a referida tabela cobre todo um complexo de procedimentos que são cobrados em separado pelas operadoras. Ao contrário da embargante, entendo que o prazo prescricional a ser aplicado, no caso, é de cinco anos, em consonância com o disposto no art. 1º do Decreto nº 20910/32. Considerando isto e que com a impugnação administrativa há suspensão do curso do prazo prescricional, a teor do que dispõe o parágrafo único do art. 4º do referido Decreto, patente está que não há prescrição a ser reconhecida. Toda a questão aqui posta em discussão pela embargante já foi enfrentada e decidida da mesma forma pelos Tribunais Regionais Federais da Segunda, Terceira, Quarta e Quinta Regiões: APELAÇÃO CÍVIL. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI Nº 9656/98. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O artigo 32, da Lei nº 9.656/98, que trata do ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS é constitucional, consoante a súmula nº 51 desta Corte. 2. Cumpre afastar a alegação de afronta aos arts. 196 e 199 da Constituição Federal, eis que a norma em questão em nada modifica a atuação obrigatória do Estado nas atividades inerentes à saúde pública, nem desautoriza a atuação

das demais pessoas no âmbito privado, mas apenas impõe o ressarcimento pelo plano privado do atendimento prestado pela rede pública. 3. Inexiste violação do princípio da legalidade pela Resolução RDC 17, que criou a Tabela Única Nacional de Equivalência - TUNEP, visto que cabe à ANS regulamentar, fiscalizar e controlar as ações e serviços de saúde, consoante o disposto no 7º, do art. 32, da Lei 9.656/98. A ANS estabeleceu as condições para o ressarcimento, bem como os valores que devem ser observados, respeitando-se a norma insculpida no 8º do referido dispositivo, que determina que os valores a serem ressarcidos não devem ser inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de saúde, sendo que tais valores podem variar de acordo com as operadoras. 4. Não há que se cogitar da aplicação retroativa da Lei 9.656/98, porque ela não retroage para interferir na relação contratual, mas tão-somente incide gerando o dever da operadora de ressarcir a União pelos atendimentos prestados após o seu advento. 5. Deve ser afastada a nulidade das AIHs pelo fato da realização de serviços ocorrer fora da área de abrangência dos contratos, eis que o local da realização é indiferente, permanecendo a obrigação de ressarcimento ao SUS pelos serviços prestados, conforme entendimento no âmbito do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região. 6. Apelo desprovido. (TRF2, AC 200751010318610, Rel. Desembargador Federal MARCELO PEREIRA DA SILVA, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, v.u., E-DJF2R - Data: 14/08/2014). ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. RESSARCIMENTO AO SUS. LEI 9.656/98. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Conforme sustentou a própria autora, ora apelada, em sua peça inicial, os atendimentos na rede pública de saúde ocorreram no primeiro trimestre de 2005, tendo sido a parte autora notificada da existência do débito em fevereiro de 2006 (fl. 51). 2. Por sua vez, muito embora a apelada tenha sido notificada para que realizasse o ressarcimento dos valores em questão tão somente em outubro de 2011, não se pode olvidar que, durante o interregno de julho de 2006 a junho de 2011, no qual a questão foi discutida no âmbito administrativo (Processo n.º 33902027597200629), não houve fluência do prazo prescricional, razão pela qual se conclui que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no Decreto n.º 20.910/32 está longe de chegar a termo, merecendo ser inteiramente rechaçada tal alegação. 3. Os valores exigidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) visam o ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde prestados aos usuários de planos de saúde pelas instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, que integram o Sistema Único de Saúde (SUS). 4. Tal ressarcimento consiste em mecanismo de recuperação de valores antes despendidos pelo Estado na assistência à saúde, de sorte a possibilitar o emprego de tais recursos em favor do próprio sistema de saúde, seja no aprimoramento ou na expansão dos serviços, em consonância aos preceitos e diretrizes traçados nos arts. 196 a 198 da Carta Magna. 5. A cobrança possui caráter restitutivo, não se revestindo de natureza tributária, porquanto não objetiva a norma em questão a instituição de nova receita a ingressar nos cofres públicos. 6. É desnecessária a edição de lei complementar para dispor sobre a matéria, inexistindo, por conseguinte, qualquer ofensa aos princípios constitucionais tributários. 7. O ressarcimento pelas operadoras de planos de assistência médica não descaracteriza a saúde como direito de todos e dever do Estado, pois não há cobrança direta à pessoa atendida pelos serviços do SUS, nada impedindo que o Estado busque a reparação pelo atendimento prestado, evitando-se o enriquecimento sem causa do privado às custas da prestação pública do serviço à saúde. 8. De outra parte, os valores constantes da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP) foram fixados a partir de processo participativo, que contou inclusive com o envolvimento das operadoras de planos de saúde, encontrando-se dentro dos parâmetros fixados no art. 32, 8º da Lei nº 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários. 9. Precedentes: TRF 3ª Região, AG nº 2002.03.00.050544-0, j. 01/12/2004, DJ 07/01/2005, STF, ADI 1.931-MC/DF, Tribunal Pleno, v.u, Rel. Maurício Corrêa, DJ 28/05/2004; STF, 2ª Turma, RE 488026 AgR/RJ, Min. Eros Grau, j. 13/05/2008, DJe-102 06/06/2008. 10. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 11. Agravo legal improvido. (TRF3, AC 00089483220114036108, Rel. JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, 6ª T, v.u., e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/01/2014). Negritei. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF. PRESCRIÇÃO. TUNEP. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS MÉDICOS REALIZADOS. 1. Não é de ser conhecido o agravo retido interposto pela embargante, tendo em vista que não reiterado expressamente no recurso de apelação, nos termos do artigo 523, 1º do Código de Processo Civil. 2. O artigo 32 da Lei nº 9.656/98 teve a finalidade precípua de coibir o locupletamento sem causa das operadoras de planos de saúde, na medida em que, apesar de oferecerem ao segurado ampla cobertura no momento da contratação, cobrando pela prestação do serviço, muitas vezes recusava-se a atendê-lo ou oferecer cobertura para determinados procedimentos, obrigando-o a recorrer à rede pública, especialmente em procedimentos médicos mais dispendiosos. 3. O ressarcimento ao SUS é devido dentro dos limites de cobertura contratados pela operadora e segurado, e visa reaver os gastos efetuados pela rede pública de saúde, na hipótese de a empresa privada não prestar adequadamente seus serviços, apesar de já ter captado os recursos de seus usuários, consubstanciados nas contribuições mensais. 4. A constitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98 já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADI-MC 1931 (Rel. Ministro Maurício Corrêa). 5. Precedentes do STF e desta Corte Regional. 6. Não há que se falar em ilegitimidade da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, para regular e normatizar a questão relativa ao ressarcimento ao SUS, porquanto sua competência decorre de expressa previsão legal, nos termos do artigo 4º, VI, da Lei nº 9.961,

de 28.01.2000 e 32 da Lei nº 9.656/98. 7. Não há ilegalidade no que tange aos valores a serem ressarcidos ao SUS constantes da Tabela Única de Equivalência de Procedimentos instituída pela Resolução - TUNEP, instituída pela RDC nº 17/2000, porquanto definidos em processo administrativo que contou com a participação de representantes de órgãos da saúde, tanto da esfera pública quanto da privada. Ademais não logrou a embargante comprovar documentalmente que os valores constantes da TUNEP estejam em flagrante desacordo com aqueles usualmente pagos em procedimentos médicos, ou mesmo tenha incidido em violação aos limites mínimos e máximos previstos no 8º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98. 8. No concernente à alegação de que o procedimento foi realizado após a exclusão do segurado do plano de saúde, não demonstra a apelante a efetiva data do desligamento, nem mesmo o motivo pelo qual teria ocorrido, limitando-se a trazer um extrato por ela unilateralmente emitido. Poderia por qualquer outro meio ter demonstrado a efetiva exclusão, seja por notificação ao segurado, documento que atestasse a ocorrência de qualquer motivo ensejador da rescisão contratual, pedido do segurado, dentre outros. Caberia, ainda, à operadora informar à ANS as exclusões, mantendo atualizados suas informações cadastrais, de molde a evitar que se originasse a cobrança. Portanto, a própria apelante deu causa ao ressarcimento, pois a ANS baseou-se em informações produzidas pela própria operadora. 9. No que tange aos argumentos relativos ao atendimento fora da área de abrangência geográfica do plano e carência, deveria ter sido comprovado não ser o caso de atendimento emergencial, hipótese em que se torna obrigatória a cobertura, consoante disposto no artigo 35-C da lei nº 9.856/95, bem assim o prazo diferenciado relativo à carência disposto no artigo 12 do mesmo texto legal. 10. Precedentes desta Corte. 11. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida.(TRF3, AC 00334263620084036100, Rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, 3ª T, v.u., e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2013).ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. INSCRIÇÃO NO CADIN. 1. É possível a inscrição no CADIN pela inadimplência dos valores devidos a título de ressarcimento ao SUS, mesmo ante o ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e do TRF 4ª R. 2. Na condição de operadora de plano privado de saúde, em se tratando de serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, a autora encontra-se submetida ao disposto no art. 32, caput, da Lei 9.656/98, cuja constitucionalidade é reconhecida no âmbito dos tribunais superiores. 3. Os valores apresentados na Tabela TUNEP não extrapolam os limites estabelecidos pela Lei nº9.656/98. 4. É dever da parte autora, a Unimed do Estado de Santa Catarina Federação Estadual das Cooperativas Médicas, comprovar as situações que excluam o ressarcimento, conforme precedentes desta Corte. 5. Às fls. 297-298, a Unimed do Estado de Santa Catarina Federação Estadual das Cooperativas Médicas, de fato inovou o pedido referente à Maria da Silva, cujo atendimento gerou o AIH nº 2764687772. A parte ré, em nenhum momento, consentiu quanto à mudança na causa de pedir. Ademais, à fl. 113 verifica-se que o período em que a beneficiária esteve internada foi de 18/08/2003 a 16/09/2003. Isso demonstra que o período foi inferior a trinta dias, o que vai de encontro à causa de pedir da peça vestibular. 6. Honorários advocatícios pela UNIMED, conforme o parágrafo único do art. 21 do CPC. 7. Negado provimento ao apelo da UNIMED e dado provimento ao apelo da ANS e à remessa oficial.(TRF4, APELREEX 200772010013156, Rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, 3ª T, v.u., D.E. 28/04/2010).CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO AO SUS. DESPESAS COM SERVIÇOS MÉDICOS. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI9656/98. I - Cuida-se de embargos à execução movida pela ANS - Agência Nacional de Saúde, na qual são cobrados créditos concernentes ao ressarcimento de despesas de saúde suportadas pelo SUS em relação a pacientes que possuem contrato de prestação de serviços de saúde firmados com a embargante, em decorrência do que dispõe o artigo 32 da Lei 9656/98. II - A Lei nº 9.656/98 garantiu ao SUS, o ressarcimento pelas operadoras dos planos privados, dos valores dos serviços prestados aos seus clientes, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS, conforme estabeleceu o disposto no parágrafo 1º do art. 32 da referida lei. III - No tocante à alegada inconstitucionalidade do artigo 32 acima transcrito, O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.931-MC, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 28.5.04, decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n. 9.656/98. (RE-AgR 4880, Rel. Min. Eros Grau, DJU 13.05.2008). IV - Sem condenação em honorários advocatícios, em razão do disposto no Decreto-Lei 1025/69. V - Apelação improvida.(TRF5, AC 00013997320124058308, Rel. Desembargador Federal Bruno Teixeira, 4ª T, v.u., DJE - Data::06/06/2013 - Página::270). No que tange à alegação de ausência de direito ao ressarcimento em virtude de contratos anteriores à Lei nº 9.656/98 e outros com repasse integral; procedimento sem carência; tratamento psiquiátrico com limitação de cobertura, reputo que a razão está com a embargada. Valendo-se o beneficiário, independentemente da data de seu contrato com a operadora, de serviços do SUS este deve ser ressarcido pela operadora nos moldes previsto no art. 32 da lei de regência. Cabe à operadora comprovar, de forma cabal e válida, que determinado beneficiário, de fato e de direito, não faz jus ao serviço de saúde que pode ser prestado pela operadora e que ele buscou junto ao SUS. Não demonstrou a embargante que, efetivamente, tenha havido, com respaldo em contrato firmado entre as partes, o repasse integral dos custos pelos beneficiários que indica em sua inicial. Como bem observado pela embargante, prevalece o entendimento jurisprudencial que não admite limitação de quantidade e prazo de internações, devendo ser afastada qualquer cláusula contratual que contrarie este entendimento. Acresça-se que as partes foram instadas a especificarem provas, tendo a embargante dito não ter outras provas a produzir (fls. 261/262). Desta forma, verifica-se que no

decorrer do processo, não se desincumbiu a embargante de afastar a presunção de liquidez e certeza do título objeto da execução, ônus que a ela cabia. Além do mais, verifica-se que a CDA afigura-se hígida. Os requisitos dela estão esculpidos no 6.º c.c. 5.º, ambos do art. 2.º, da Lei nº 6.830/80, a predicar: Art. 2.º (...) 5.º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6.º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. (...) Resulta que, do cotejo entre o dispositivo transcrito e a CDA na qual se funda a execução fiscal embargada, não se lobriga irregularidade. Origem dos débitos, termo inicial respectivo e forma de cálculo dos encargos (correção monetária e juros moratórios) incidentes sobre o valor originário do débito, tudo isso está explicitado no indigitado título extrajudicial, mediante a indicação dos diplomas legais de regência. A certidão, constante na execução fiscal, reúne todos os requisitos formais exigidos pela legislação e apresenta as informações necessárias à defesa da parte executada. Não se lhe exige o detalhamento de toda a atividade administrativa de que resultará a autuação e apuração do débito, dados atinentes ao procedimento administrativo identificado na CDA, que a embargante, como visto, não alegou desconhecer. Leve-se em conta ainda que, ao teor do art. 6.º, 1.º, da Lei nº 6.830/80, para a propositura da ação de execução fiscal basta a certidão da dívida ativa para instruir a inicial, pois esta, regularmente inscrita, vale como prova pré-constituída e é título hábil à execução, gozando, na previsão do art. 204 do CTN e art. 3.º da Lei de Execução Fiscal, de presunção de certeza e liquidez, que só pode ser ilidida mediante prova a cargo do devedor (TRF da 3.ª Região, 6.ª T., AC 28.596, Rel. Juíza DIVA MALERBI, j. 09/09/1996, RT 740/4420). Sem mais prova, portanto, não há como reconhecer irregular a cobrança em questão. Nesse ponto cabe repisar que a CDA que escora a execução goza de presunção de liquidez e certeza que a parte embargante não se desincumbiu de ilidir. Assim, sob qualquer ângulo que se analise a questão, a pretensão não merece prosperar. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte embargante. Sem condenação da parte embargante em honorários advocatícios, por entender suficiente, para cobri-los, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, constante da CDA e de reconhecida legitimidade. Sem custas nos embargos, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002833-35.2001.403.6111 (2001.61.11.002833-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X NOBUHARU MORISHITA X IZUMI MORISHITA (SP202412 - DARIO DARIN)
Vistos. Diante da juntada das guias de recolhimento às fls. 379/386, expeça-se carta precatória para a Comarca de Matão/SP, a fim de promover a intimação da parte executada acerca da penhora realizada nestes autos (fls. 353/354), devendo as guias ser desentranhadas para a instrução da referida deprecata, e substituídas por cópias neste feito. Com o retorno da aludida carta precatória aos presentes autos, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se, e após, publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0004024-03.2010.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DANIELE SUCARIA ROCCO RIBEIRO
Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada à fl. 53 pelo exequente. Faça-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC. Custas já recolhidas (fls. 08), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004197-90.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PATRICIA MADEIRA (SP167826 - MARCYLENE BONASORTE FERRITE)

Vistos. Indefiro o pedido de cancelamento da restrição de transferência que recai sobre veículo de propriedade da executada (fl. 59), tendo em vista que o parcelamento do débito foi realizado em data posterior à restrição realizada nestes autos. É que o parcelamento do débito em execução não autoriza o levantamento de constrições a ele anteriores, as quais devem permanecer garantindo o Juízo até a completa satisfação do crédito exequendo. No mais, proceda-se ao sobrestamento do feito, conforme determinado à fl. 57, devendo o feito permanecer sobrestado até ulterior provocação da parte interessada, podendo o exequente a qualquer tempo trazer notícia de eventual descumprimento do aludido parcelamento, a fim de que o processo retome seu curso. Intime-se

pessoalmente a exequente. Publique-se e cumpra-se.

0002106-90.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOAO REPRESENTACOES COMERCIAIS DE MARILIA LTDA(SP288847 - RAFAEL GARCIA DA SILVA)
Vistos. Ante a discordância da exequente, manifestada às fls. 377/378, fica indeferido o pedido de redução do percentual da penhora sobre o faturamento formulado pela parte executada às fls. 371/375. Outrossim, fica deferida a alteração da data para depósito do montante correspondente a 10% (dez por cento) do faturamento bruto mensal da executada, a fim de que seja realizado no décimo quinto dia útil de cada mês, conforme requerido. Aguarde-se, pois, a comprovação dos depósitos realizados. Publique-se e cumpra-se.

0002187-05.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DE MAR(SP150321 - RICARDO HATORI)
Decisão de fls. 103/103-verso: Em deferimento ao pedido da exequente, foi determinado o bloqueio de repasses de valores do Município à executada (fl. 43). A executada requereu, em síntese, o desbloqueio do crédito junto ao Município, aduzindo: a) o parcelamento do débito executado nestes autos, tendo pago a primeira parcela; b) a sua natureza de sociedade de economia mista, pertencendo 97,5% das ações ao Município; c) impossibilidade de pagar fornecedores vencedores de licitação, a conta de energia elétrica junto a CPFL, os salários dos seus 75 empregados até 07/03/14, cuja folha de pagamento referente ao mês de janeiro/14 foi de R\$ 234.684,45, os parcelamentos já firmados com a exequente, cujas parcelas vencem hoje e chegam a R\$ 147.886,87, bem como o vale alimentação de seus funcionários que também vence hoje. Ao final, requereu o sobrestamento da execução até o cumprimento do parcelamento firmado. Instada, a exequente, após confirmar o pagamento da primeira parcela do parcelamento ainda não formalizado, concordou parcialmente com o pedido da executada, (...) para que referido bloqueio fique suspenso, por ora, até a formalização e cumprimento do parcelamento noticiado (...) - fl. 100. Apesar de não ter havido resposta ao ofício expedido e recebido (fl. 45), hei por bem, diante da concordância expressa da própria exequente, deferir parcialmente o pedido formulado pela executada, determinando ao Município de Marília que se abstenha, até eventual nova ordem em sentido contrário, de bloquear eventuais valores devidos à executada. Com a resposta ao ofício de fl. 44 e transcorrido o prazo de sessenta dias, abra-se vista dos autos à exequente, conforme requerido. Comunique-se, com urgência e pela via mais expedita, o Município, servido esta como ofício expedido. Intime-se. Despacho de fls. 117: Vistos. Intime-se a parte executada, por publicação, acerca da decisão proferida à fl. 103 e verso, bem como deste despacho. No mais, ante a notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do andamento do presente feito (fl. 110). Proceda-se, pois, ao sobrestamento do feito até ulterior provocação da parte interessada, podendo a exequente a qualquer tempo trazer notícia de eventual descumprimento do aludido parcelamento, a fim de que o processo retome seu curso. Intime-se pessoalmente a exequente. Publique-se e cumpra-se.

0003044-51.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARCO TULIO DE OLIVEIRA(SP244575 - ANGELICA MORENO PEREIRA E SP233363 - MARCELO ARANTES SAMPAIO)
Vistos. Indefiro o pedido de cancelamento da restrição de transferência do veículo Fiat/Palio, formulado pela parte executada às fls. 70/71. É que o parcelamento do débito em execução não autoriza o levantamento de constrições a ele anteriores, as quais devem permanecer garantindo o Juízo até a completa satisfação do crédito exequendo. De outro lado, não restou demonstrado nos autos a ocorrência da venda do veículo acima referido, bem como a data em que foi realizada tal alienação. No mais, ante a notícia de parcelamento do débito, defiro a suspensão do andamento do feito, o qual deverá permanecer sobrestado até ulterior provocação da parte interessada, podendo a exequente a qualquer tempo trazer notícia de eventual descumprimento do aludido parcelamento, a fim de que o processo retome seu curso. Intime-se pessoalmente a exequente. Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À

Expediente Nº 5892

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007935-92.2011.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X FERNANDO BOARETTO NETTO(SP241666 - ADILSON DAURI LOPES) X FERNANDO BOARETTO JUNIOR(SP045311 - RICARDO TELES DE SOUZA) X RENATA FERNANDA BOARETTO(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA) Autos nº 0007935-92.2011.403.61091. Cuida-se de processo penal movido pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra FERNANDO BOARETTO NETTO, FERNANDO BOARETTO JÚNIOR e RENATA FERNANDA BOARETTO pela prática, em tese, de delitos tipificados no artigo 1º da Lei nº 8.137/90, cujos fatos criminais teriam ocorrido durante o ano de 2003, com o lançamento definitivo do crédito tributário em 19/04/2010 (Certidões de Inscrição em Dívida Ativa nº 8210002765-09, 80610007171-64, 80710002050-8,80210027433-92, 80610054850-40, 80610054851-21 e 80710013613-10).A denúncia foi oferecida em 10/08/2011 e recebida em 15/08/2011.DA FASE DA CITAÇÃOs réus FERNANDO BOARETTO NETO e RENATA FERNANDA BOARETTO foram devidamente citados (certidão de fl. 744). Já o réu FERNANDO BOARETTO JÚNIOR, no entanto, criou vários entraves à sua citação e ao regular andamento do processo, inclusive com manifesta ocultação.Com efeito, a certidão de fl. 744 (datada de 10/10/2011) dá conta de que o Oficial de Justiça tentou, inúmeras vezes, contato com o denunciado em apreço desde 19/09/2011, sempre sendo informado por funcionários e advogado dele que estaria viajando e/ou submetendo-se a tratamento na cidade de São Paulo, porquanto estaria acometido de câncer no pulmão. A certidão de fl. 776 (datada de 04/10/2012) narra 5 (cinco) tentativas do Oficial de Justiça em encontrar referido réu, deixando recado falado e escrito (mediante envio de SMS) ao suposto respectivo telefone que seus funcionários repassaram. Diante desse comportamento, a decisão de fl. 779 determinou a citação do réu com hora certa. De posse do respectivo Mandado, o Oficial de Justiça certificou (f. 785) as imensas dificuldades na realização da citação, tendo que comparecer por 06 (seis) vezes no endereço declinado. Não obtendo êxito em encontrá-lo, citou-o por hora certa em 17/05/2013, ou seja, quase 2 (dois) anos depois do recebimento da denúncia. DA FASE DA RESPOSTA À ACUSAÇÃO réu FERNANDO BOARETTO NETTO apresentou resposta à acusação (f. 729) arrolando uma única testemunha (MARCELO SIQUEIRA PEREIRA), a qual fora intitulada como testemunha comum qualificada às fls. 131 (f. 733). Contudo, às fls. 131 não há qualquer qualificação. Consultados detidamente os 8 (oito) volumes do processo, não foi encontrada nem sequer referência ao nome da aludida testemunha. A ré RENATA FERNANDA BOARETTO o fez às fls. 746 e seguintes arrolando 8 (oito) testemunhas, sendo 3 (três) mediante Carta Precatória para Sengés/PR (IRANI TADEU RODRIGUES), Campinas/SP (PAULO ROMANO DA COSTA) e São Paulo/SP (CLAUDIA ANGRISANI DE ALMEIDA PEDROSO). O réu FERNANDO BOARETTO JÚNIOR, sem colacionar qualquer exame médico comprobatório da alegação de saúde utilizada para frustrar diversas vezes sua citação, apresentou resposta à acusação pela petição de fl. 787 e seguintes subscrita pelo DR. RICARDO TELES DE SOUZA - OAB/SP 45.311, sem, contudo, juntar a respectiva procuração, embora conste na peça advogado conforme mandato nos autos. Tal como sua filha e corré, arrolou 8 (oito) testemunhas, sendo 5 por Carta Precatória para Araraquara/SP (Orestes Faila Júnior), Santa Rita do Trivelato/MT (ANGÉLICA COLUCCI), Maringá/PR (REGINA CÉLIA CAMPOS BORGHESE), Rio das Pedras/SP (VANDOIZ ANDRADE) e Salvador/BA (EDILSON URPIA LIMA).DA PRIMEIRA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO 06/02/2014Apresentadas as respostas à acusação, a decisão de fl. 796 designou audiência de instrução para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa para o dia 06/02/2014, logrando-se êxito em intimar as testemunhas domiciliadas nesta Subseção Judiciária (certidões de fls. 834, 839, 841, 842, 847, 848 e 851), com exceção da testemunha VANDOIZ ANDRADE, que ocultou-se para não ser localizada, conforme certidão de fl. 848.A despeito da realização de todos os atos processuais necessários, no dia 05/06/2014 o réu FERNANDO BOARETTO JÚNIOR solicitou a redesignação da audiência por motivo de doença grave, juntando tão somente o atestado médico de fl. 824, que veio desacompanhado de qualquer exame médico ou documento complementar, indicando que o acusado estaria internado desde 30/01/2014 para tratamento oncológico. TAL PETIÇÃO FORA APRESENTADA UM DIA ANTES DA DATA DESIGNADA PARA AUDIÊNCIA (06/02/2014), EMBORA ALUDIDO ATESTADO DEMONSTRE QUE O FATO DESENCADEADOR DA REDESIGNAÇÃO ERA DE CONHECIMENTO DO RÉU DESDE 30/01/2014. A MENCIONADA PEÇA, ADEMAIS, ESTÁ ASSINADA UNICAMENTE PELA DRA. GISELI A. BAZANELLI - OAB/SP 88.792 QUE, TAL COMO O DR. RICARDO TELES DE SOUZA - OAB/SP 45.311, TAMBÉM NÃO TEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. A decisão de fl. 825 atendeu ao pleito e cancelou a audiência respectiva. DA SEGUNDA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO 20/05/2014Redesignada a audiência para 20/05/2014 (decisão de fl. 833), novamente as testemunhas residentes nesta Subseção foram intimadas, com exceção reiterada da testemunha VANDOIZ

ANDRADE, que voltou a ocultar-se, conforme certidão de fl. 871. Tendo em vista não ter constado na decisão de f. 833 a realização, também, da oitiva das demais testemunhas arroladas pelos outros corréus e dos réus para os respectivos interrogatórios, a decisão de fl. 888, visando ultimar a instrução, redesignou a audiência para o dia 07/10/2014, prazo esse razoável, inclusive, para o retorno das Cartas Precatórias expedidas. Essa decisão, embora datada de 09/05/2014, só fora publicada no dia 13/05/2014, por isso, nenhum dos réus dela tinham conhecimento até então. Sem saber da redesignação levada a efeito por motivos processuais, o réu FERNANDO BOARETTO JÚNIOR, por petição protocolada no dia 12/05/2014, novamente requereu a redesignação do ato pautado no mesmo problema de saúde e adotando idêntico modus operandi, ou seja, limitando-se a juntar simples atestado médico (f. 904), numa clara demonstração de que pretenderia impor novo obstáculo ao normal prosseguimento do feito.

DAS TESTEMUNHAS RESIDENTES FORA DESTA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA Das 8 (oito) testemunhas arroladas pelas defesas para cuja oitiva foram expedidas Cartas Precatórias, somente 2 (duas) foram localizadas (CLAUDIA ANGRISANI DE ALMEIDA PEDROSO, ouvida à fl. 973, e ORESTES FAILA JÚNIOR, ouvida à f. 1028). Todas as demais não foram encontradas em virtude da inexistência dos endereços indicados ou por não residirem nos fornecidos, conforme certidões de fls. 885, 894, 901, 938, 959 e 981.

DA ATUAL SITUAÇÃO DO PROCESSO E DAS MEDIDAS ADOTADAS À SALVAGUARDA DO NORMAL ANDAMENTO DO FEITO Passados mais de 3 (três) anos do recebimento da denúncia, somente logrou-se a oitiva de 2 (duas) das 17 (dezesete) testemunhas arroladas pelas defesas, a despeito da realização de todos os atos processuais necessários. Aferindo que os réus estão adotando todos os mecanismos possíveis para criar obstáculo indevido ao andamento do processo, este Magistrado, mantendo a audiência designada para o dia 07/10/2014, proferiu o seguinte despacho:

1. O processo em referência tem audiência de instrução e julgamento agenda para o dia 07/10/2014, na qual se espera ultimar a fase instrutória com a participação de todos os acusados para os respectivos interrogatórios, haja vista o caráter substantivo do princípio constitucional da duração razoável do processo. 2. Assim, e evitando novos atrasos processuais causados por sucessivas redesignações e ausência dos réus aos atos do processo, DETERMINO: a) à Defesa dos acusados FERNANDO BOARETTO JÚNIOR e RENATA FERNANDA BOARETTO para que, no prazo impreritável de 48 (quarenta e oito) horas, informe especificamente o que deseja provar com cada uma das 8 (oito) testemunhas arroladas. Esclareça-se que a inércia ou a apresentação de argumentos insuficientes a demonstrar a ligação direta com o fato punível e as circunstâncias a ele vinculadas acarretará na aceitação das testemunhas apenas como meramente abonatórias, oportunidade em que as oitivas deverão ser substituídas por declarações escritas, cujo prazo para juntada aos autos será assegurado até o dia 06/10/2014; b) à Defesa do denunciado FERNANDO BOARETTO JUNIOR para que: b.1) no mesmo prazo, forneça o endereço correto das testemunhas ANGÉLICA COLUCCI, REGINA CÉLIA CAMPOS BORGHESE, EDILSON URPIA LIMA e VANDOIZ ANDRADE, caso tenham ligação direta e circunstâncias com o fato punível, tendo em vista que não foram localizadas no endereço fornecido, sob pena de preclusão; b.2) fique ciente de que as audiências não serão mais redesignadas somente à vista de mero Atestado Médico, sendo necessários exames médicos atuais acompanhados de declarações médicas atuais dos responsáveis por eventual internação; e b.3) EM CASO DE IMPOSSIBILIDADE DE COMPARECIMENTO EM JUÍZO POR MOTIVO DE DOENÇA, INFORME ESSE JUÍZO ATÉ 01/10/2014 PARA QUE SEJA DESIGNADO INTERROGATÓRIO NA RESIDÊNCIA DO ACUSADO; c) ao Ministério Público Federal para, também no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informar o endereço correto da testemunha MARIA APARECIDA PALAURO ZOCCA, tendo em vista que não fora localizada no endereço fornecido, dispensando explicação pormenorizada por ser possível aferir que as testemunhas arroladas pelo Parquet têm ligação direta com o evento criminoso narrado na inicial (f. 190/195, 232/238 e 281/287); d) à Secretaria para juntar aos autos pesquisa de antecedentes efetuada junto ao portal Infoseg e sistema de acompanhamento processual da Justiça Federal - Seção Judiciária de São Paulo. Havendo notícia de outros processos, oficie-se o respectivo Juízo solicitando certidão de inteiro teor. A defesa do réu FERNANDO BOARETTO JÚNIOR manifestou-se (f. 998) sustentando, genericamente, a ocorrência de cerceamento de defesa porquanto as testemunhas arroladas são para provar a inocência do acusado e até prova referencial necessária para rebater os argumentos do Ministério Público Federal. Já a defesa de RENATA FERNANDA BOARETTO informou, também genericamente, que todas as testemunhas tem conhecimento de circunstâncias diretamente ligadas aos fatos imputados. O Ministério Público Federal forneceu novo endereço da testemunha MARIA APARECIDA PALAURO ZOCCA (f. 1034).

2. À luz desse contexto fático, DECIDO: a) Como as defesas dos acusados FERNANDO BOARETTO JÚNIOR e RENATA FERNANDA BOARETTO não informaram, especificamente, o que pretendiam provar com cada testemunha e/ou não informaram os endereços corretos daquelas não localizadas, mormente porque a maciça maioria daquelas cujas oitivas deveriam dar-se por Carta Precatória foram qualificadas com endereço inexistente ou neles não resides, determino que as testemunhas ANTONIO CELSO PACKER, ANGÉLICA COLUCCI, REGINA CÉLIA CAMPOS BORGHESE, JOAQUIM ALARCON, VANDOIZ ANDRADE, FERNANDO SILVA, EDILSON URPIA LIMA (arroladas pelo corréu), ELIAS RODRIGUES DA SILVA, FÁBIO FERNANDO DE OLIVEIRA, DÉBORA NEGRI JACINTO, JOSÉ LUIS SANTO STURION, IRANI TADEU RODRIGUES e PAULO ROMANO DA COSTA (arroladas pela corré) sejam aceitas como meramente abonatórias, assegurando aos réus o prazo de até 06/10/2014 para juntada de declarações abonatórias escritas. Ressalte-se que o fundamento de tal determinação encontra-se nos princípios

constitucionais da duração razoável do processo e da busca pela justiça, os quais não devem sucumbir perante o abuso do direito à ampla defesa, situação essa firmemente configurada nos autos porque os acusados estão valendo-se de inúmeros artifícios para oporem obstáculo indevido ao andamento processual como: i) ocultação da citação; ii) reiteração de pedidos de redesignação de audiência sempre na iminência das datas agendadas e desprovidos de qualquer exame médico confiável a comprovar efetivamente o problema de saúde alegado; iii) indicação de testemunhas residentes na Subseção Judiciária que ocultam-se para não serem intimadas; iv) indicação de testemunhas residentes fora da Subseção Judiciária, inclusive em locais bastante distantes, qualificadas com endereços inexistentes ou neles não residentes. Tudo a implicar no retardo irremediável de atos processuais, realização de atos inúteis, cancelamentos de audiências e morosidade processual extrema, em franco e inquestionável abuso do direito de defesa em detrimento da conveniência da instrução criminal, situação cuja persistência pode, inclusive, dar amparo à futura decretação da PRISÃO PREVENTIVA, nos termos preconizados pelo artigo 312 do Código de Processo Penal. a.1) Providencia a Secretaria o recolhimento das Cartas Precatórias expedidas e os mandados de intimação, independentemente de cumprimento;a.2) Como consequência da decisão acima proferida, será ouvida, como testemunha arrolada pela acusação, MARIA APARECIDA PALAURO ZOCCA (f. 232 IP) ; como testemunha arrolada pela defesa, KARIM CASARIM DARIO (f. 202 IP), e, como testemunha do juízo, nos termos autorizados pelo artigo 209 do Código de Processo Penal, FERNANDO CESAR ALONSO (f. 197), eis que todas foram ouvida no Inquérito Policial (f. 232 IP);b) DECLARAR a preclusão do direito à oitiva da testemunha MARCELO SIQUEIRA PEREIRA, arrolada pelo réu FERNANDO BOARETTO NETTO, diante da ausência da devida qualificação quando da apresentação de resposta à acusação, bem ainda porque sobre ela não foi encontrada qualquer referência nos 8 (oito) volumes do processo, indicando não tratar-se de testemunha diretamente ligada aos fatos probantes; c) Intime-se o Dr. RICARDO TELES DE SOUZA - OAB/SP 45.311 para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, regularize a representação processual juntando aos autos instrumento de Procuração, sob pena de ser nomeado Defensor Dativo ao réu FERNANDO BOARETTO JÚNIOR;d) Expeçam-se Mandados para intimação das testemunhas MARIA APARECIDA PALAURO ZOCCA (endereço constante de fl. 1034), KARIM CASARIM DARIO (endereço constante às fls. 848 e 953) e FERNANDO CESAR ALONSO (endereço constante à fls. 197) e dos réus FERNANDO BOARETTO JÚNIOR, FERNANDO BOARETTO NETTO e RENATA FERNANDA BOARETTO para, respectivamente, serem ouvidos e interrogados na audiência designada para o dia 07/10/2014 às 13h00min.Publicar-se. Cumpra-se e intimem-se.

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ LUIZ PALUDETTO
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 689

EXECUCAO FISCAL

0002365-28.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS(SP021168 - JOSE MARCELO JARDIM DE CAMARGO E SP183888 - LUCCAS RODRIGUES TANCK E SP219368 - KÁTIA REGINA SILVA FERREIRA E SP287678 - RICARDO EDUARDO GORI SACCO E SP187039 - ANDRÉ FERNANDO BOTECCIA)

Inicialmente, mantenho a decisão de fls. 1017/1018, agravada pela executada, pelos seus próprios fundamentos.No mais, diante da identidade do bem penhorado nestes autos e na EF 0011946-67.2011.403.6109 entre as mesmas partes, qual seja, o imóvel objeto da matrícula nº 23.874, do 1º CRI local, com valor expressivo suficiente para garantir dívida de ambos, determino desde já o seu apensamento atribuindo a estes autos a função de piloto por ser o mais antigo, nos termos do artigo 28, da Lei nº 6.830/80, devendo os atos aqui praticados se estenderem àqueles.No mais, considerando-se a realização da 134ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais em São Paulo, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:Dia 13/11/14, às 11h, para a primeira praça.Dia 27/11/14, às 11h, para a segunda praça.Ressalto que o valor da avaliação será aquele apresentado pelo perito em seu laudo elaborado nos autos da EF 1104576-19.1997.403.6109, entre as mesmas partes, e acolhido por este Juízo, qual seja, R\$ 24.656.097,00 (vinte e quatro milhões, seiscentos e cinquenta e seis mil e noventa e sete reais), como decidido às fls. 689.Ressalto ainda para os devidos fins que foi declarada a ineficácia do contrato

de locação formalizado entre a executada e a empresa Dedini S/A Indústrias de Base (locatária), averbado à matrícula do imóvel (R.51), em relação a eventuais arrematantes, como decidido às fls. 720, sendo certo que o Agravo interposto pela executada teve seguimento negado, mas ainda não transitou em julgado, conforme fls. 766/767 e 1025/1026. Constatam ainda outros Agravos pendentes de decisão junto ao TRF-3ª Região em relação a estes autos e ao apenso. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0001037-29.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TECNOWELD SOLDAGEM INSPECAO E COMERCIO LTDA(SP243487 - IVAN PAULO FIORANI)
Considerando-se a realização das 134ª, 139ª e 144ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais em São Paulo, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 13/11/14, às 11h, para a primeira praça. Dia 27/11/14, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 134ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 13/04/15, às 11h, para a primeira praça. Dia 27/04/15, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 139ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 10/06/15, às 11h, para a primeira praça. Dia 24/06/15, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0001114-38.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X AUTO POSTO BENVINDO LTDA(SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR E SP282040 - CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI)
Considerando-se a realização das 134ª, 139ª e 144ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais em São Paulo, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 13/11/14, às 11h, para a primeira praça. Dia 27/11/14, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 134ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 13/04/15, às 11h, para a primeira praça. Dia 27/04/15, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 139ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 10/06/15, às 11h, para a primeira praça. Dia 24/06/15, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0004218-38.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X RST FABRICACAO E COMERC DE ARTEFATOS DE PAPEI(SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES E SP198742E - MARCELO JORGE CHAIM JUNIOR)
Considerando-se a realização das 133ª, 138ª e 143ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais em São Paulo, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 11/11/14, às 11h, para a primeira praça. Dia 25/11/14, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 133ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 11/03/15, às 11h, para a primeira praça. Dia 25/03/15, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 138ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 08/06/15, às 11h, para a primeira praça. Dia 22/06/15, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0004679-10.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X B. S. USINAGEM LTDA EPP(SP045311 - RICARDO TELES DE SOUZA)
Considerando-se a realização das 134ª, 139ª e 144ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais em São Paulo, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 13/11/14, às 11h, para a primeira praça. Dia 27/11/14, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 134ª Hasta, fica, desde logo,

redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 13/04/15, às 11h, para a primeira praça. Dia 27/04/15, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 139ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 10/06/15, às 11h, para a primeira praça. Dia 24/06/15, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0006772-43.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X S.M.V. VALVULAS INDUSTRIAIS LTDA(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD)
Considerando-se a realização das 134ª, 139ª e 144ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais em São Paulo, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 13/11/14, às 11h, para a primeira praça. Dia 27/11/14, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 134ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 13/04/15, às 11h, para a primeira praça. Dia 27/04/15, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 139ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 10/06/15, às 11h, para a primeira praça. Dia 24/06/15, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0008313-14.2012.403.6109 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X AUTO POSTO BONANCA - EPP(SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI)
Considerando-se a realização das 133ª, 138ª e 143ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais em São Paulo, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 11/11/14, às 11h, para a primeira praça. Dia 25/11/14, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 133ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 11/03/15, às 11h, para a primeira praça. Dia 25/03/15, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 138ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 08/06/15, às 11h, para a primeira praça. Dia 22/06/15, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Oportunamente, tendo em vista o numerário penhorado via Bacenjud, dê-se vista à exequente para que informe os códigos para transferência, oficiando-se, em seguida, a CEF, a fim de convertê-lo em pagamento definitivo. Intime-se.

Expediente Nº 690

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012289-34.2009.403.6109 (2009.61.09.012289-0) - ANTONIO MARIANO SILVA GORDINHO X FABIO JOSE CAVANHA GAIA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação interposta pelos embargantes apenas no efeito devolutivo. Proceda à Secretaria ao traslado de cópia da sentença de fls. 166/167 e 182/183 do presente despacho para os autos da Execução Fiscal nº 97.1106431-6, que atualmente encontra-se com a localização 95 - Pilha nesta Secretaria da 4ª. Vara. Vista à embargada para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

0012291-04.2009.403.6109 (2009.61.09.012291-8) - ANTONIO MARIANO SILVA GORDINHO X FABIO JOSE CAVANHA GAIA(SP123946 - ENIO ZAHA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP278905 - CAROLINA MIGANI MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação interposta pelos embargantes apenas no efeito devolutivo. Proceda à Secretaria ao traslado de cópia da sentença de fls. 169/169-verso e 184/185 e do presente despacho para os autos da Execução Fiscal nº 2000.61.09.004957-4, que atualmente encontra-se com a localização 95 - Pilha nesta

Secretaria da 4ª. Vara. Vista à embargada para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

0001896-79.2011.403.6109 - DROGAL FARMACEUTICA LTDA(SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR E SP154402 - RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo. Vista à embargada para as contrarrazões. Traslade-se cópia da sentença e do presente despacho para os autos da Execução Fiscal nº0003909-30.2009.403.6109, desampensando-se. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

0002999-87.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010388-60.2011.403.6109) REJULI - REPRESENTACOES COMERCIAIS(SP156541 - PATRIK CAMARGO NEVES E SP281397 - DANIELA CONTELI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo. Vista à embargada para as contrarrazões. Traslade-se cópia da sentença e do presente despacho para os autos da Execução Fiscal nº0010388-60.2011.403.6109, desampensando-se. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006927-80.2011.403.6109 - CM2 ADMINISTRACAO DE BENS E IMOVEIS LTDA(SP222136 - DAMIANA RODRIGUES LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo. Vista à embargada para as contrarrazões. Traslade-se cópia da sentença e do presente despacho para os autos da Execução Fiscal nº 1103952-33.1998.403.6109, desampensando-se. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3380

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002488-12.2014.403.6112 - GERMIBRAS COMERCIO REPRES IMPORT EXPORT LTDA(SP331050 - KARINA PERES SILVERIO E SP332759 - VALMIR DA SILVA PINTO JUNIOR E SP333121 - PEDRO AUGUSTO DE SOUZA BRAMBILLA) X FAZENDA NACIONAL

Considerando que o caucionamento não acarreta a suspensão da exigibilidade dos tributos, na forma do artigo 151, II, do CTN e que esta somente se dá mediante depósito integral em dinheiro, nos termos do verbete nº. 112 da Súmula do STJ e, considerando, por fim, que a autora informou - mas não comprovou - ter efetivado o depósito integral do valor do débito (folha 148, 1º e 2º parágrafos), visando dar efetividade ao processo, no sentido de adotar a medida que mais se coadune com a retomada de suas atividades mercantis, determino que a empresa-autora apresente, em 02 (dois) dias, o documento comprobatório do depósito integral do valor do débito tributário. Ultimada a providência, retornem-me os autos, imediatamente conclusos, para as deliberações necessárias.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 569

ACAO CIVIL PUBLICA

0002074-48.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X BENEVIDES HUMBERTO GONTIJO X ARLINDO PINTON X JOSE IVO MARTINS X JOSE MILTON SCARELLI X WASHYNGTON AUGUSTO FERNANDES X SEBASTIAO FERREIRA DA COSTA X JULIO CESAR DE OLIVEIRA X EVANDRO RIBEIRO DEZEM X OSWALDO DE LIMA GARCIA(SP241316A - VALTER MARELLI E SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI)

Indefiro o requerimento de produção de prova oral, tendo em vista que tanto a Lei n 6.938/81, em seu art. 14, 1º, quanto a própria Constituição da República, no 3º do já citado art. 225, estabelecem a responsabilidade objetiva para as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, ou seja, responsabilidade independentemente da existência de culpa. Defiro, no entanto, a realização de prova pericial. Assim, com fulcro no art. 130 do CPC, determino a realização de perícia de natureza ambiental. Designo, para tanto, a Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN -, que deverá ser intimada através do Diretor do seu Centro Técnico Regional V, com endereço na rua Eufrásio de Toledo, nº 38, nesta cidade de Presidente Prudente/SP. Quesitos do Juízo: 1. É possível considerar que o bairro Entre-Rios, Estrada do Pontalzinho, no município de Rosana/SP, já estava consolidado como assentamento humano antes de 22/07/2008? 2. Qual a densidade demográfica estimada (por hectare) do bairro Entre-Rios? 3. Existe malha viária implantada? De que tipo? 4. O bairro Entre-Rios conta com um ou mais dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana: drenagem de águas pluviais; esgotamento sanitário; abastecimento de água potável; distribuição de energia elétrica; limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos? 5. Pode-se dizer que os imóveis situados no Bairro Entre-Rios são utilizados predominantemente para fins de moradia por população de baixa renda e, em caso positivo, estão ocupados de forma mansa e pacífica há pelo menos 5 anos, na hipótese de se pretender realizar a regularização fundiária de interesse social de que trata o art. 64 da Lei 12.651/2012? 6. Qual a localização geográfica e cartográfica (principalmente em relação aos cursos d'água naturais) e as dimensões do imóvel denominado Rancho do Morro Agudo, localizado no Bairro Entre-Rios, Estrada do Pontalzinho, município de Rosana/SP (dados mais específicos constam do processo)? 7. O imóvel está inserido, total ou parcialmente, em APP de faixa marginal de curso d'água, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei 12.651/2012? Discriminar a largura do curso d'água em toda a extensão ou projeção do imóvel (se superior a 600m, basta consignar esta informação), e a largura da faixa marginal de APP aplicável. 8. Qual a localização, as dimensões e a natureza (ex.: construções, benfeitorias, instalação destinada ao lançamento ou despejo de resíduos, cobertura de solo, supressão de vegetação, etc.) e a data estimada das intervenções feitas no imóvel? 9. Quais das intervenções listadas no item precedente localizam-se dentro da APP definida no item 7? Destas, quais são causadoras ou tem potencialidade para causar dano ambiental? Discriminar dano. 10. Se o imóvel, por hipótese, fosse considerado área rural consolidada para os fins do art. 61-A da Lei 12.651/2012, quais das intervenções listadas no item 8 estariam localizadas dentro da faixa marginal de recomposição ambiental obrigatória aplicável, de acordo com a sua área e o módulo fiscal vigente na região, nos termos dos 1º a 4º do mencionado artigo? A quantos módulos fiscais corresponderia a área do imóvel? 11. Se, por hipótese, o bairro Entre-Rios pudesse ser considerado como área urbana consolidada e nele pudesse ser feita a regularização fundiária de que trata o art. 65 da Lei 12.651/2012, quais das intervenções listadas no item 8 estariam localizadas dentro da faixa mínima não edificável de 15 metros, prevista no 2º do citado artigo? Destas, quais são causadoras ou tem potencialidade para causar dano ambiental? Discriminar dano. 12. O imóvel está localizado em área de risco? Qual? Considerando a natureza da perícia, o fato de ser realizada por entidade pública e de que foram ajuizadas várias ações de idêntica natureza, fixo o prazo de 90 (noventa) dias para a entrega do laudo, o qual deverá, tanto quanto possível, ser instruído com documentação fotográfica, croquis e desenhos. Intimem-se as partes para apresentarem seus quesitos e, querendo, indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 421, 1º). Juntados os quesitos, ou escoado o prazo in albis, intime-se o perito para dar início aos trabalhos, cientificando as partes diretamente ou por intermédio do Juízo (CPC, art. 431-A). Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes para juntada dos pareceres de seus assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 433, parágrafo único). Intimem-se.

0003470-60.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X OLICIO DOS SANTOS PEREIRA X EUNICE MAXIMO DE OLIVEIRA PEREIRA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI)

Fls. 140/148: Indefiro. Nos termos da lei processual civil, o chamamento ao processo destina-se a acertar, na mesma ação, a responsabilidade de todos os devedores solidários, quando apenas um deles for demandado (CPC, art. 77), não sendo regra aplicável ao caso. Também não seria caso de litisconsórcio passivo necessário, já que eventual responsabilidade do Município de Rosana, que tenha ocasionado prejuízo aos réus, deverá ser acertada por meio de ação própria, se e quando for o caso. Defiro, no entanto, a realização de prova pericial. Assim, com

fulcro no art. 130 do CPC, determino a realização de perícia de natureza ambiental. Designo, para tanto, a Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN -, que deverá ser intimada através do Diretor do seu Centro Técnico Regional V, com endereço na rua Eufrásio de Toledo, nº 38, nesta cidade de Presidente Prudente/SP. Quesitos do Juízo: 1. É possível considerar que o bairro Beira-Rio, no município de Rosana/SP, já estava consolidado como assentamento humano antes de 22/07/2008? 2. Qual a densidade demográfica estimada (por hectare) do bairro Beira-Rio? 3. Existe malha viária implantada? De que tipo? 4. O bairro Beira-Rio conta com um ou mais dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana: drenagem de águas pluviais; esgotamento sanitário; abastecimento de água potável; distribuição de energia elétrica; limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos? 5. Pode-se dizer que os imóveis situados no Bairro Beira-Rio são utilizados predominantemente para fins de moradia por população de baixa renda e, em caso positivo, estão ocupados de forma mansa e pacífica há pelo menos 5 anos, na hipótese de se pretender realizar a regularização fundiária de interesse social de que trata o art. 64 da Lei 12.651/2012? 6. Qual a localização geográfica e cartográfica (principalmente em relação aos cursos d'água naturais) e as dimensões do imóvel localizado na Avenida Erivelton Francisco de Oliveira, s/nº, lote 144, próximo ao Bar do João Grandão, bairro Beira-Rio, município de Rosana/SP (dados mais específicos constam do processo)? 7. O imóvel está inserido, total ou parcialmente, em APP de faixa marginal de curso d'água, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei 12.651/2012? Discriminar a largura do curso d'água em toda a extensão ou projeção do imóvel (se superior a 600m, basta consignar esta informação), e a largura da faixa marginal de APP aplicável. 8. Qual a localização, as dimensões e a natureza (ex.: construções, benfeitorias, instalação destinada ao lançamento ou despejo de resíduos, cobertura de solo, supressão de vegetação, etc.) e a data estimada das intervenções feitas no imóvel? 9. Quais das intervenções listadas no item precedente localizam-se dentro da APP definida no item 7? Destas, quais são causadoras ou tem potencialidade para causar dano ambiental? Discriminar dano. 10. Se o imóvel, por hipótese, fosse considerado área rural consolidada para os fins do art. 61-A da Lei 12.651/2012, quais das intervenções listadas no item 8 estariam localizadas dentro da faixa marginal de recomposição ambiental obrigatória aplicável, de acordo com a sua área e o módulo fiscal vigente na região, nos termos dos 1º a 4º do mencionado artigo? A quantos módulos fiscais corresponderia a área do imóvel? 11. Se, por hipótese, o bairro Beira-Rio pudesse ser considerado como área urbana consolidada e nele pudesse ser feita a regularização fundiária de que trata o art. 65 da Lei 12.651/2012, quais das intervenções listadas no item 8 estariam localizadas dentro da faixa mínima não edificável de 15 metros, prevista no 2º do citado artigo? Destas, quais são causadoras ou tem potencialidade para causar dano ambiental? Discriminar dano. 12. O imóvel está localizado em área de risco? Qual? Considerando a natureza da perícia, o fato de ser realizada por entidade pública e de que foram ajuizadas várias ações de idêntica natureza, fixo o prazo de 90 (noventa) dias para a entrega do laudo, o qual deverá, tanto quanto possível, ser instruído com documentação fotográfica, croquis e desenhos. Intimem-se as partes para apresentarem seus quesitos e, querendo, indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 421, 1º). Juntados os quesitos, ou escoado o prazo in albis, intime-se o perito para dar início aos trabalhos, cientificando as partes diretamente ou por intermédio do Juízo (CPC, art. 431-A). Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes para juntada dos pareceres de seus assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 433, parágrafo único). Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002696-35.2010.403.6112 - ADEMAR FELISBINO DA SILVA X OLGA SANTANA DA SILVA X ERIQUE FELISBINO DA SILVA X ELENICE ALVES DA SILVA X ERIKA FELISBINO DA SILVA X ERIQUE FELISBINO DA SILVA X ELENICE ALVES DA SILVA (SP140057 - ALESSANDRO CARMONA DA SILVA) X ROUSSELOT GELATINAS DO BRASIL S/A (SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO E SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X FUNDACAO INSTITUTO TERRAS ESTADO S PAULO JOSE GOMES DA SILVA ITESP (SP088610 - JOSE OLIVEIRA FEITOSA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos de fls. 794/807 (Ordem de Serviço 0492932/2014). Int.

0003085-20.2010.403.6112 - DORIVAL ALVES X MARISTELA GARCIA CALIXTO (SP140057 - ALESSANDRO CARMONA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X FUNDACAO INSTITUTO TERRAS ESTADO S PAULO JOSE GOMES DA SILVA ITESP (SP106078 - CELSO PEDROSO FILHO E SP088610 - JOSE OLIVEIRA FEITOSA) X ROUSSELOT GELATINAS DO BRASIL S/A (SP094358 - MARIA LAURA DARCE PINHEIRO DIB)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos de fls. 812/833 (Ordem de Serviço 0492932/2014). Int.

0004873-69.2010.403.6112 - JOSE OTAVIO NERO X FRANCINALDA AGOSTINHO NERO X ADEMIR

AGOSTINHO NERO X ALESSANDRO AGOSTINHO NERO X ALEX AGOSTINHO NERO X ALESSANDRA AGOSTINHO NERO X MARIA AGOSTINHO NERO X MAURICIO MENEZES DA SILVA(SP140057 - ALESSANDRO CARMONA DA SILVA) X ROUSSELOT GELATINAS DO BRASIL S/A(SP094358 - MARIA LAURA DARCE PINHEIRO DIB) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X FUNDACAO INSTITUTO TERRAS ESTADO S PAULO JOSE GOMES DA SILVA ITESP(SP088610 - JOSE OLIVEIRA FEITOSA) X MAURICIO HENRIQUE AGOSTINHO MENEZES X AGHATA HILLIARI AGOSTINHO MENEZES X JEANE AGOSTINHO X JOSE PEDRO DE LIMA

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos de fls. 860/874 (Ordem de Serviço 0492932/2014).Int.

0002991-38.2011.403.6112 - ANA FERREIRA DE LIMA(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO E SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA FERREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e ÍNTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.Int.

0007951-03.2012.403.6112 - MARIA DE FATIMA PEREIRA TENORIO X JOAO PAULO PEREIRA TENORIO X PRISCILA PEREIRA TENORIO X DANIELA PEREIRA TENORIO X DANIEL PEREIRA TENORIO X JOSE ROBERTO TENORIO PEREIRA X NEUZA PEREIRA TENORIO X RENATO PEREIRA TENORIO X KAROLYNA MANETI X KARYNA MANETI X KAYO RICHARD TENORIO MANETI X KAYQUE TENORIO MANETI X NEUZA PEREIRA TENORIO(SP140057 - ALESSANDRO CARMONA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X FUNDACAO INSTITUTO TERRAS ESTADO S PAULO JOSE GOMES DA SILVA ITESP(SP106078 - CELSO PEDROSO FILHO) X FABRICA DE COLAS E GELATINAS RIBIERI

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos de fls. 778/790 (Ordem de Serviço 0492932/2014).Int.

0008320-94.2012.403.6112 - JOAO SERGIO DE LIMA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos de fls. 206/209 (Ordem de Serviço 0492932/2014).Int.

0008376-30.2012.403.6112 - ALEXANDRE LUCIO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.ALEXANDRE LUCIO, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença a que fazia jus (NB 552.293.495-2).Aduz, em síntese, que realizou pedido de prorrogação do benefício em questão junto ao INSS que, todavia, foi indeferido sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa. Diz que, ao contrário do que concluiu o setor de perícias da autarquia requerida, encontra-se acometido por doença que o incapacita para o desempenho de sua atividade laboral de forma total e por tempo indeterminado. Bate pelo preenchimento dos requisitos para o restabelecimento do benefício.Juntou procuração, declaração de precariedade econômica e documentos (fls. 14/42).Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a realização antecipada da perícia, postergando-se a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas (fl. 45).Realizada a perícia (fls. 47/52), houve-se por bem indeferir a medida antecipatória requerida (fl. 53).Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 56/63). Discorreu sobre os requisitos para concessão do benefício requerido pelo autor destacando que, neste caso, não há incapacidade para o trabalho. Pugnou pela improcedência do pedido.A parte autora teve vistas sobre a contestação (fl. 64), oportunidade em que requereu a realização de um novo exame (fls. 68/69), o que foi deferido (fl. 71).Acostado aos autos o segundo laudo pericial (fls. 74/81), mais uma vez, foi indeferida a antecipação de tutela (fl. 82).Neste ponto, o autor apresentou impugnação ao laudo e requereu a juntada dos seus prontuários médicos (fls. 99/166).Determinou-se, então, nova oitiva da perita acerca das alegações e documentos apresentados pelo autor (fl. 167).Com a sua resposta (fl. 173), ouvidas novamente as partes (fl. 174/179), vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.IIConsoante o disposto no art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação

para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que a parte autora ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a condição de segurado e a carência não são objeto de controvérsia, porquanto o autor estava no gozo de auxílio-doença poucos meses antes do ajuizamento desta ação (vide extrato do CNIS anexo). Controverte-se, portanto, apenas em relação ao requisito da incapacidade laboral. Neste ponto, o primeiro laudo pericial acostado ao processado assevera que o autor não apresenta sequelas físicas e mentais do uso crônico de múltiplas drogas, não está psicótico e tampouco é portador de doença ou deficiência incapacitante. A segunda perícia, por sua vez, registrou que o autor é usuário contumaz de crack e até aquela data não apresentava doença, transtorno mental ou sequelas físicas decorrente do uso de tal droga. Destacou-se que o segurado estava lúcido, sem alterações das funções psíquicas, sendo portando capaz para o trabalho, apesar das dificuldades referidas. Adiante, em seus esclarecimentos, reforçou a segunda perícia atuante nos autos que diante da avaliação psiquiátrica do examinado foi constatado que o mesmo é usuário de crack, entretanto não foi constatado qualquer doença ou transtorno mental decorrente desse uso, e apesar das queixas referidas, estas não o incapacitam para o trabalho. Quanto aos possíveis prejuízos que o crack pode causar e citados pela defesa em sua manifestação, ressalto que o examinado não apresentou qualquer uma daquelas (fl. 173). Desse modo, a parte autora não faz jus à concessão de benefícios que pressupõe a incapacidade laboral para sua concessão. A propósito, confira-se: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. AUSENTE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE OU TEMPORÁRIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. Faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez quem for considerado incapaz de forma permanente para o trabalho e insuscetível de recuperação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência. É necessário, ainda, que a incapacidade seja concomitante a condição de segurado. A lesão ou doença que o segurado já era portador antes da filiação ao regime geral conferirá direito ao benefício apenas quando a incapacidade originar da progressão ou agravamento da lesão ou doença acometida. Soma-se aos pressupostos acima apontados a exigência de carência de 12 (doze) meses de contribuições mensais que será dispensada nos casos de doença profissional ou do trabalho, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doenças e infecções especificadas em lista elaborada pelo ministério da saúde e da previdência social. Quanto ao auxílio-doença, por seu turno, é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos de forma temporária. No mais, possui requisitos idênticos à aposentadoria por invalidez. É certo, ainda, que nos termos do artigo art. 62 da Lei de benefício, o benefício deve perdurar até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, ou quando não-recuperável, for aposentado por invalidez. De acordo com o laudo médico juntado às fls. 39/41 o perito judicial atestou de forma concludente que a pericianda não possui doença incapacitante. Assevera que não há sinais objetivos de incapacidade, que pudessem ser constatados na perícia, que impeçam o desempenho da vida diária e do trabalho. Afirma, ainda, que tanto nos exames físico e psíquico não foram encontrados sintomas que justificassem a concessão do benefício. Atestados e exames particulares juntados não possuem o condão de alterar a convicção formada pelas conclusões do laudo, esse produzido sob o pálio do contraditório. Assim, conquanto preocupado com os fins sociais do direito, não pode o juiz julgar com base em critérios subjetivos, quando patenteado no laudo a ausência de incapacidade para o trabalho. Lembro, por oportuno, que prevalece, no direito processual civil brasileiro, o livre convencimento motivado. O magistrado não está adstrito ao laudo, consoante o artigo 436 do CPC. Desse modo, não comprovada a incapacidade total e permanente ou temporária, resta indevida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença. Agravo legal improvido. (TRF3ª R.; AL-AC 0016781-68.2011.4.03.9999; SP; Sétima Turma; Relª Desª Fed. Mônica Nobre; Julg. 05/06/2013; DEJF 14/06/2013; Pág. 616) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Para sua concessão, deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos: i) a qualidade de segurado; ii) o cumprimento da carência, excetuados os casos previstos no art. 151 da Lei nº 8.213/1991; iii) a incapacidade total e permanente para a atividade laboral; iv) ausência de doença ou lesão anterior à filiação para a previdência social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. 2. No caso do benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais ou ainda que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991. 3. Requisitos legais não preenchidos. 4. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª R.; AL-Ap-RN 0002443-13.2011.4.03.6112; SP; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis; Julg. 05/06/2013; DEJF 14/06/2013; Pág. 668) III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. À vista da solução encontrada, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), observado o teor do art. 12 da Lei n. 1060/50.P.R.I. Não sobrevivendo recurso, archive-se.

0001202-33.2013.403.6112 - EDNA MOREIRA DOS ANJOS(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos de fls. 129/141 (Ordem de Serviço 0492932/2014).Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0004659-73.2013.403.6112 - ANA CRISTINA TARABAY DIPI(SP277038 - DJENANY ZUARDI MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral.Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS.P.R.I.

0004892-70.2013.403.6112 - JOSE NUNES(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Acolho a justificativa da parte autora. Designo a realização de audiência para o depoimento pessoal do autor e inquirição das testemunhas arroladas às fls. 34/35, que comparecerão ao ato independentemente de intimação, para o dia 24/09/2014, às 15:30 horas. Fica o autor intimado, na pessoa de seu procurador.Int.

0004952-43.2013.403.6112 - VICTOR AUGUSTO DOS SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VICTOR AUGUSTO DOS SANTOS ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a data do início da incapacidade ou desde 09/05/2013, quando foi cessado. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Requereu a assistência judiciária gratuita. Juntou documentos.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergou-se a análise do pedido de antecipação de tutela à produção de provas e determinou-se a realização de perícia médica (fl. 37).Realizada a perícia (fls. 40/50), indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela (fl. 51). Citado (fl. 53) apresentou o INSS contestação (fls. 54/57). Apresentou proposta de acordo e discorreu sobre os requisitos legais para a concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade. Aduziu que não restou demonstrada a incapacidade. Subsidiariamente, requereu a fixação da DIB na data do laudo pericial, que os juros de mora obedeçam ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 e que os honorários observem a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 58/60).A conciliação restou infrutífera (fl. 68).Cálculos da Contadoria juntados às fls. 71/76 e manifestação do autor à fl. 79.É o necessário relatório. DECIDO.A aposentadoria por invalidez está prevista no art. 42 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para sua concessão, é necessário o atendimento aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada da parte autora; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Além de atender aos requisitos de qualidade de segurada e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.Pois bem. Consta do laudo pericial apresentado aos autos (fls. 40/50) que o autor não apresenta incapacidade atualmente (quesitos 1, 2 e 4 do Juízo), embora seja portador de fratura tratada de tornozelo esquerdo. Noutro giro, houve período de incapacidade desde a data da fratura (09/03/2013) até o seu retorno ao trabalho em 26/06/2013 (conclusão fl. 50).Nesse período, o autor detinha qualidade de segurado, como vemos do extrato do CNIS de fls. 58/60, pois mantinha vínculo empregatício e recebeu o benefício de auxílio-doença de 26/03/2013 a 09/05/2013, estando preenchido também o período de carência mitigada.Ante a conclusão do perito de que, atualmente, o autor não apresenta incapacidade laborativa,

porém houve período de incapacidade (de 09/03/2013 a 26/06/2013) e considerando que ele recebeu o benefício de auxílio doença nº 601.146.667-6 no período de 26/03/2013 a 09/05/2013, o caso é de parcial procedência para pagamento do período não recebido, observado, logicamente, o termo inicial de concessão da benesse estampado no artigo 60 da LBPS (DIB a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença no período de 24/03/2013 a 25/03/2013 e de 10/05/2013 a 26/06/2013. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas aquelas eventualmente pagas administrativamente ou por meio de decisão judicial, acrescidas dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores recebidos a título de benefícios cuja acumulação seja vedada em lei - concedidos administrativamente ou em razão de decisão judicial - deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário, pois o montante devido, nesta data, não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos (CPC, 475, 2º), o que se constata diante da renda mensal inicial do benefício anteriormente recebido pela parte autora conjugado com o número de meses devidos (fl. 60). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício Prejudicado Nome do segurado VICTOR AUGUSTO DOS SANTOS Nome da mãe do segurado Maria Rosa dos Santos Endereço do segurado Rua Sebastião de Moura, nº 242, Residencial Monte Carlo, em Presidente Prudente - SPPIS / NIT 2.078.564.204-2RG / CPF 48.404.672-X // 399.523.648-06 Data de nascimento 10/08/1992 Benefício concedido Auxílio-doença Período de pagamento 24/03/2013 a 25/03/2013 e 10/05/2013 a 26/06/2013 Data do início do pagamento (DIP) Trânsito em julgado Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005178-48.2013.403.6112 - JOSE RODRIGUES DE ALMEIDA FILHO (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, JOSÉ RODRIGUES DE ALMEIDA FILHO ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer, dentre outros pedidos, o reconhecimento dos períodos de trabalho expostos aos agentes nocivos que descreve entre 03/07/1975 a 24/05/1979; entre 01/11/1999 a 11/10/2000; entre 01/04/2001 a 31/07/2003; e entre 01/08/2003 a 01/09/2003, nas funções que aponta, assim como a concessão de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo, formulado em 01/09/2003. Da análise dos documentos que instruem a inicial constato que o feito não se encontra em termos para julgamento. Dessa forma, converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de 10 (dez) dias para a juntada, sob pena de preclusão, do laudo pericial no qual se embasou a exposição do autor aos agentes que constam do DSS - 8030 de fl. 84 para o intervalo de 01/01/1999 a 11/10/2000, tendo em vista que o referido DSS não aponta qualquer responsável técnico para o período destacado e os laudos acostados aos autos se referem a outros períodos. Caso a empresa não disponha de laudo contemporâneo ao período descrito no pedido inicial deverá ser apresentada declaração do responsável técnico da empresa na qual conste se houve alteração das condições ambientes entre a data da prestação do serviço e a data da realização de laudo pericial - LTCAT. Com a juntada dos documentos, tornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos formulados às fls. 178/179.

0005941-49.2013.403.6112 - ILDA FERREIRA DE LIMA (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, ILDA FERREIRA DE LIMA, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença a que fazia jus (NB 544.641.947-9) e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que é portadora de moléstias psíquicas graves que limitam não só sua capacidade laborativa, como também todos os setores da sua vida - relacionamentos sociais, amorosos e laborativos. Bate pelo preenchimento dos requisitos para a concessão dos benefícios. Juntou procuração, declaração de precariedade econômica e documentos (fls. 07/53). A ação foi inicialmente proposta perante o Juízo Estadual desta Comarca de Presidente Prudente. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferiu-se medida cautelar para que o requerido restabelecesse o benefício auxílio-doença concedido à autora, condicionando sua cessação à prévia deliberação judicial. No mesmo ato, ordenou-se a citação (fl. 55). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 61/65). Discorreu sobre os requisitos para concessão do benefício requerido pelo autora, pugnando pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos. Realizada perícia (fls. 76/79), abriu-se vista às partes (fl. 80). Neste ponto foi reconhecida a incompetência absoluta do Juízo Estadual para conhecer e julgar a presente ação e determinada a sua remessa a esta Justiça Federal (fls. 88/89). Redistribuídos os autos, em atendimento a pedido da parte autora, foram solicitados esclarecimentos sobre a perícia (fl. 97). Com a manifestação do perito (fls. 102/103), as partes foram novamente instadas a se manifestarem (fl. 104), oportunidade em que a autora requereu que fossem solicitados os seus prontuários médicos (fls. 106). Apresentados os documentos médicos (fls. 114/210), manifestaram-se novamente as partes (fls. 211/215) e, por fim, o Ministério Público Federal (fls. 217/219). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Consoante o disposto no art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado

que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que a parte autora ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a condição de segurado e a carência não são objeto de controvérsia, haja vista que a autora estava no gozo de auxílio-doença a menos de 12 (doze) meses do ajuizamento desta ação (vide extrato do CNIS anexo). Controverte-se, portanto, apenas em relação ao requisito da incapacidade laboral. Neste ponto, o laudo pericial acostado ao processado assevera que 'pelos dados anamnéticos, pelos exames realizados, estudo dos autos, dos documentos apresentados e levando em consideração como verdadeiras as informações prestadas, a pericianda é portadora de transtorno depressivo recorrente grave, contudo sem sintomas psicóticos. Acrescentou-se que devido sua doença e condições psíquicas atuais, no momento não está incapacitada de exercer atividades trabalhistas. Adiante, em seus esclarecimentos, reforçou a o perito atuante nos autos que consta no processo prontuário de início de seu tratamento ambulatorial em 31/05/2010. As intercorrências de seu quadro depressivo não necessariamente tiram a força laboral como insistentemente a defesa quer impor, visto que nesta época e período a pericianda exerceu atividades trabalhistas serviço geral na escola Esqueminha no período de 06/03/1995 a 10/08/2011, serviços internos no Correio no período de 19/01/2012 a 03/03/2012. Concluiu, enfim, que a doença da autora permite recuperação, de modo que ela pode ser readaptada (fl. 102). Desse modo, a parte autora não faz jus à concessão de benefícios, que pressupõe a incapacidade laboral para sua concessão. A propósito, confira-se: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. AUSENTE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE OU TEMPORÁRIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. Faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez quem for considerado incapaz de forma permanente para o trabalho e insusceptível de recuperação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência. É necessário, ainda, que a incapacidade seja concomitante a condição de segurado. A lesão ou doença que o segurado já era portador antes da filiação ao regime geral conferirá direito ao benefício apenas quando a incapacidade originar da progressão ou agravamento da lesão ou doença acometida. Soma-se aos pressupostos acima apontados a exigência de carência de 12 (doze) meses de contribuições mensais que será dispensada nos casos de doença profissional ou do trabalho, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doenças e infecções especificadas em lista elaborada pelo ministério da saúde e da previdência social. Quanto ao auxílio-doença, por seu turno, é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos de forma temporária. No mais, possui requisitos idênticos à aposentadoria por invalidez. É certo, ainda, que nos termos do artigo art. 62 da Lei de benefício, o benefício deve perdurar até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, ou quando não-recuperável, for aposentado por invalidez. De acordo com o laudo médico juntado às fls. 39/41 o perito judicial atestou de forma concludente que a pericianda não possui doença incapacitante. Assevera que não há sinais objetivos de incapacidade, que pudessem ser constatados na perícia, que impeçam o desempenho da vida diária e do trabalho. Afirma, ainda, que tanto nos exames físico e psíquico não foram encontrados sintomas que justificassem a concessão do benefício. Atestados e exames particulares juntados não possuem o condão de alterar a convicção formada pelas conclusões do laudo, esse produzido sob o pálio do contraditório. Assim, conquanto preocupado com os fins sociais do direito, não pode o juiz julgar com base em critérios subjetivos, quando patenteado no laudo a ausência de incapacidade para o trabalho. Lembro, por oportuno, que prevalece, no direito processual civil brasileiro, o livre convencimento motivado. O magistrado não está adstrito ao laudo, consoante o artigo 436 do CPC. Desse modo, não comprovada a incapacidade total e permanente ou temporária, resta indevida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença. Agravo legal improvido. (TRF3ª R.; AL-AC 0016781-68.2011.4.03.9999; SP; Sétima Turma; Relª Desª Fed. Mônica Nobre; Julg. 05/06/2013; DEJF 14/06/2013; Pág. 616) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Para sua concessão, deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos: i) a qualidade de segurado; ii) o cumprimento da carência, excetuados os casos previstos no art. 151 da Lei nº 8.213/1991; iii) a incapacidade total e permanente para a atividade laboral; iv) ausência de doença ou lesão anterior à filiação para a previdência social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. 2. No caso do benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais ou ainda que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991. 3. Requisitos legais não preenchidos. 4. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª R.; AL-Ap-RN 0002443-13.2011.4.03.6112; SP; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis; Julg. 05/06/2013; DEJF 14/06/2013; Pág. 668) III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO

IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial.Revogo a antecipação de tutela deferida, ressaltando a irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé pela autora, conforme iterativa e notória jurisprudência. Comunique-se com urgência.À vista da solução encontrada, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), observado o teor do art. 12 da Lei n. 1060/50.P.R.I.Não sobrevivendo recurso, arquive-se.

0006497-51.2013.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X WILMA DE FATIMA ARAUJO

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou esta ação anulatória, com pedido de antecipação de tutela, em face de WILMA DE FÁTIMA ARAÚJO, objetivando seja declarada a nulidade do acordo entabulado no feito processado sob o nº 0007160-68.2011.403.6112, em que restou definido fosse o benefício previdenciário NB nº 31/505.555.729-6 revisado nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91.Sustenta o INSS, em síntese, que o Procurador Federal que realizou o acordo foi induzido a erro - vício de consentimento - pelo sistema PLENUS, o qual acusava a existência do direito à revisão do benefício, ao passo que à época vigia a Medida Provisória nº 242/2005. Sustenta, ainda, a constitucionalidade da MP nº 242/2005 e a aplicação de seus efeitos, nos termos do art. 62, 3º e 11 da Constituição Federal.Juntou documentos (fls. 16/142).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi enfrentado e indeferido pela decisão de fls. 145/146.Regularmente citada, a ré apresentou sua defesa (fls. 152/166). As partes foram intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, mas nada requereram (fls. 170/171).Nesses termos, vieram conclusos.É a síntese do necessário.DECIDO.Ao que se colhe, pretende a Autarquia Previdenciária seja declarado nulo o acordo entabulado no feito processado sob o nº 0007160-68.2011.403.6112, porquanto decorrente de suposto equívoco de consentimento do Procurador Federal que realizou a avença, que não tinha conhecimento de que o benefício não era passível de revisão, uma vez que concedido à época da vigência da Medida Provisória nº 242/2005.Extrai-se, no entanto, que idêntica discussão está sub judice nos autos dos embargos à execução de sentença nº 0003116-69.2012.403.6112, ora em grau de apelação perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Conforme se verifica da cópia da sentença proferida nos referidos embargos à execução de sentença nº 0003116-69.2012.403.6112 (fls. 138/140), o INSS apresentou as mesmas causa de pedir e o mesmo pedido lançados nesta ação anulatória no sentido de que os benefícios concedidos durante a vigência da Medida Provisória nº 242/2005 não podem ser revisados nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91.Por se tratar das mesmas partes, de mesma causa de pedir e pedido, está caracterizada a litispendência, pelo que esta ação deve ser extinta sem resolução de mérito.Sobre a possibilidade de caracterização de litispendência entre uma ação ordinária e os embargos à execução, a jurisprudência já se manifestou, da qual extraio os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÃO ANULATÓRIA E EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE, SE RECONHECIDA A TRÍPLICE IDENTIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUÍZO DE EQUIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Constatado que o Tribunal de origem empregou fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC. 2. É pacífico nas Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte o entendimento no sentido de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a tríplice identidade a que se refere o art. 301, 2º, do CPC (REsp 1.156.545/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/04/2011). No mesmo sentido: AgRg nos EREsp 1.156.545/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 04/10/2011; REsp 1.040.781/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/3/2009; REsp 719.907/RS, Primeira Turma, Rel. Ministro. Teori Albino Zavascki, DJe de 5.12.2005. 3. Os invocados dispositivos da LEF (arts. 18, 19 e 24) não contem comando normativo capaz de infirmar o fundamento do acórdão atacado, o que atrai a aplicação da Súmula 284/STF. Isso porque tais artigos não tratam diretamente dos institutos da litispendência ou da conexão entre ações, mas dos efeitos da oposição dos embargos na tramitação da execução respectiva. Lado outro, na espécie, a mesma garantia prestada nos embargos (depósito integral do débito exequendo) já poderia ter sido apresentada anteriormente e suspenso a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN. 4. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que em sede de recurso especial não se admite a revisão de honorários advocatícios fixados mediante apreciação equitativa (art. 20, 4º, do CPC), ante o óbice contido na Súmula 7/STJ, salvo se o valor fixado for exorbitante ou irrisório, exceção essa não verificada nos presentes autos. 5. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201201542220, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:14/05/2013)ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE MULTA AMBIENTAL. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE OFENSA. LITISPENDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. TÉRMINO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. 1. O art. 535 do Código de Processo Civil não foi violado, pois o Poder Judiciário não está obrigado a emitir expresse juízo de valor a respeito de todas as teses e artigos de lei invocados

pelas partes, bastando fazer uso de argumentação adequada para fundamentar a decisão, ainda que não espelhe qualquer das teses invocadas. 2. É pacífico nesta Corte Superior entendimento segundo o qual, presente a tríplice identidade, existe litispendência entre ação anulatória e embargos de devedor ajuizados em face da mesma dívida. Precedentes. 3. A origem, em análise do conjunto fático-probatório, concluiu que, na espécie, está configurada a tríplice identidade entre as mencionadas ações. Acolher a tese recursal, esbarra no incidência da Súmula n. 7 desta Corte Superior. 4. Prescreve em cinco anos, contados do término do processo administrativo, a pretensão da Administração Pública de promover a execução da multa por infração ambiental Súmula n. 467/STJ. 5. Ora, não sendo possível a cobrança por ausência de definitividade do crédito, não há que se falar em início do prazo prescricional, que só começará a correr quando vencido o crédito sem pagamento, o que se dará com o término do processo administrativo - julgamento definitivo do último recurso - ou com a fluência do prazo para a impugnação administrativa do crédito decorrente da multa aplicada. Assim, a tese da recorrente - de que o termo inicial tem início na data da infração - não encontra amparo, pois não se admite que a fluência do prazo seja anterior à data em que se torna possível a exigência do crédito (REsp n. 1.112.577/SP, julgado segundo a sistemática do art. 543-C do CPC). 6. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201300119986, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 20/11/2013) - grifeiDestaco que a causa de pedir, próxima ou remota, não pode ser confundida com os fundamentos jurídicos que a parte declina em sua inicial para sustentar sua tese. Aquela, que compõe, juntamente com o pedido, os elementos objetivos da demanda, é distinta dos fundamentos jurídicos, que devem ser, sob pena de preclusão, veiculados na primeira oportunidade em que se propõe uma demanda. Pensar de forma diversa implicaria permitir que nova ação pudesse ser exercida sempre que argumento distinto, mesmo que inédito, fosse agregado àqueles declinados em demanda pretérita, eternizando lides em descompasso com a razão de ser do princípio da segurança jurídica. Ante o exposto, reconheço a existência de litispendência e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS em honorários advocatícios no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas ex legis. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009142-49.2013.403.6112 - MUNICIPIO DE MIRANTE DO PARANANEMA(SP122858 - ROBERTO SANCHES FIGUEIREDO E SP199316 - CARINA SILVA REVERTE) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002169-44.2014.403.6112 - IVELISE CARNIATO MARQUES(SP339980 - ALEXANDRA MARIA MARTINS BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em liminar. Trata-se de ação ordinária ajuizada por IVELISE CARNIATO MARQUES contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e, sendo o caso, sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 11/44). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi postergada a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas e designada perícia médica (fl. 47). Realizada a perícia (fls. 53/70), vieram-me os autos conclusos para apreciação da medida de urgência. Sumariados, decido. A partir de uma análise sumária das alegações e documentos que instruem o processado, vislumbro satisfeitos os requisitos indispensáveis ao deferimento da medida de urgência requerida. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). Pois bem. A incapacidade da postulante foi pronunciada no laudo de fls. 53 e seguintes, atestando a Perita que a demandante está parcial e permanentemente incapacitada. Conquanto a expert nomeada pelo juízo tenha concluído pela parcial incapacidade da demandante, não me olvido de que esta é dentista e, no exercício de sua atividade, precisa manter posturas que inclusive ensejaram a progressão de seu quadro desfavorável. Portanto, a cognição jurisdicional realizada neste momento aponta para a total incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade, mormente se consideradas as peculiaridades da profissão e a exata situação do quadro clínico. A carência e a qualidade de seguradora também restam satisfatoriamente comprovadas por meio do extrato do CNIS juntado em sequência, sendo oportuno averbar que a perita concluiu pelo início da incapacidade em período remoto (07/2010 - quesito 17 do INSS - fls. 65/66). Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, concedo a tutela específica para determinar ao INSS que implante, por ora, o benefício previdenciário de auxílio-doença em favor da demandante, com DIP em 01/08/2014, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da intimação da presente decisão. O valor do benefício deverá ser apurado pela Autarquia. Intime-se a APSDJ para ciência e adoção das providências cabíveis de implantação do benefício. A seguir, cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011312-28.2012.403.6112 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2427 - PARCELLI DIONIZIO MOREIRA) X EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial (Ordem de Serviço 0492932/2014).Int.

0001200-29.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001869-87.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PETRUCIO DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe estes embargos à execução de sentença que lhe move PETRUCIO DA SILVA nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0001869-87.2011.403.6112. A autarquia sustenta que a pretensão da cobrança de multa deve ser rechaçada, porque sua fixação é um atentado à destinação específica da receita proveniente das contribuições previdenciárias para o pagamento de benefícios. Questiona também a legitimidade do embargado para executar a multa culminada. Subsidiariamente, requer a diminuição da multa aplicada. Os embargos foram recebidos, ficando suspenso o feito principal (fl. 19).O embargado apresentou sua defesa às fls. 21/25.É o que importa relatar. DECIDO. Consoante se constata do feito principal, o ora embargado propôs ação de revisão de benefício previdenciário na forma do art. 29, II, da Lei 8.213/91, tendo a sentença de fl. 38/39 daqueles autos julgado precedente seu pedido. Após o trânsito em julgado da referida sentença, determinou-se a intimação do INSS para, no prazo de 90 (noventa) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Novo prazo foi concedido, conforme decisão de fl. 49 do feito principal (autos nº 00018698720114036112). Diante da inércia do INSS, a decisão de fl. 51/52 determinou a intimação de sua Gerência para fornecer para este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação, fixando multa para cada dia de atraso no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais). Esta decisão foi proferida em 8/10/2012 e dela o INSS foi intimada em 15/10/2012 (fl. 89). Inobstante, a parte embargada requereu a citação do INSS nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, conforme pedido de fls. 55/56. Este pedido foi formulado em 24/10/2012 O INSS foi citado e apresentou a objeção de fls. 96/106. Intimado para falar sobre a conta apresentada pelo INSS, o ora embargante requereu nova citação da Autarquia para pagamento da multa imposta pela decisão de fls. 51/52, conforme petição de fls. 109/110 dos autos principais. Na mesma oportunidade, requereu fossem os autos encaminhados ao contador judicial para aferir a regularidade das contas apresentadas. Diante dos valores apresentados, as partes concordaram com os cálculos da Contadoria, conforme manifestações de fls. 138/140 e de fl. 163. Pois bem. Embora tenha havido, de fato, imputação de responsabilidade ao INSS pela apresentação das informações concernentes à revisão dos benefícios concedidos ao embargado, o exequente já dispunha de meios para dar prosseguimento ao feito por suas próprias forças, tanto que o fez ao promover o cumprimento do julgado antes mesmo de transcorrido o prazo de 15 dias previstos pela decisão que aplicou a multa. Vê-se, portanto, que a determinação contida na decisão de fls. 51/52 mostrou-se desnecessária, retirando das astreintes seu fundamento de validade concreto. A regular apresentação da petição de fls. 55/85, que deflagrou a fase de cumprimento do julgado, bem demonstra que a anterior determinação destinada à autarquia perdeu o objeto, dado que a parte autora já estava municiada dos elementos necessários à confecção dos cálculos. Posto isso, julgo PROCEDENTES os presentes embargos à execução, para afastar a multa aplicada. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 400,00, forte no art. 20, 4º, do CPC, valor que deverá ser descontado dos créditos a serem recebidos nos autos principais. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001834-25.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006296-93.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X IVANI SANTANA FERREIRA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial (Ordem de Serviço 0492932/2014).Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004639-53.2011.403.6112 - FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN E SP305659 - ANELISY PERES BLASQUES JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do r. despacho de fl. 383 (Ordem de Serviço 0492932/2014).Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003205-24.2014.403.6112 - JORGE AKAKI(SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - PRESIDENTE PRUDENTE

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JORGE AKAKI contra ato do DIRETOR PRESIDENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE, objetivando ordem a determinar que a autoridade impetrada restabeleça a aposentadoria por invalidez NB 114.415.495-0, cessada em 29/10/2013, pagando-a na sua integralidade. Aduz, em síntese, que após a realização de perícia médica, teve o seu benefício cessado de acordo com o inciso II, artigo 47 da Lei 8.213/91 e inciso II, artigo 49 do Regulamento da Previdência Social. Assevera ter apresentado recurso contra essa decisão da Autarquia que, contudo, não foi sequer apreciado. Acresce a violação aos princípios constitucionais da legalidade e do devido processo legal, bem como o do direito adquirido e ato jurídico perfeito. Juntou procuração e documentos (fls. 32/103). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a notificação da autoridade impetrada e a ciência ao representante judicial do INSS, na forma do art. 7, II, da Lei 12.016/2009 (fl. 106). Prestadas as informações de direito (f. 118/120), vieram os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. A partir de uma análise sumária das alegações e documentos que instruem o processado, não vislumbro satisfeito um dos requisitos indispensáveis ao deferimento da medida de urgência requerida. Com efeito, conquanto haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, eis que se trata de verba alimentar, há considerar, noutro giro, que, ao menos a princípio, de acordo com as informações prestadas pela autoridade impetrada, o processo de cessação do benefício previdenciário pela Administração tem respeitado o devido processo legal, ao menos formalmente. Note-se, neste ponto, que ainda existe recurso administrativo pendente de apreciação. Concluir o contrário, nesse juízo de cognição sumária, comprometeria, por óbvio, o exercício do direito de autotutela do INSS. Isso não significa que a matéria fática decidida administrativamente esteja conforme o direito, podendo ser amplamente debatida no judiciário ao nível de ações com amplitude de defesa e com possibilidade de dilação probatória. Percebe-se, assim, que, neste momento, tratando-se apenas de liminar, os elementos constantes nos autos não são capazes de formar um juízo plausível do direito alegado, conforme exigência do art. 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009. Ante o exposto, indefiro a liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer. Em passo seguinte, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0003963-03.2014.403.6112 - CONSTRUTORA CARYMA LTDA - EPP(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CONSTRUTORA CARYMA LTDA. - EPP contra ato imputado ao PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE, SP objetivando a imediata expedição de Certidão Positiva de Débito, sem restrições, em tempo de assegurar-lhe a participação nos certames licitatórios descritos nos Editais Tomada de Preços 16/2014, Tomada de Preços 28651/14, Tomada de Preços 17/2014 e Concorrência Pública nº 13/2014, cujo prazo limite é 02/09/2014. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 12/52). É a síntese do necessário. DECIDO. Como é cediço, para que ocorra a concessão de provimento antecipatório em mandado de segurança, é necessário que fique demonstrada a relevância dos fundamentos em que se assenta o pedido inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante, se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12016/2009. No caso dos autos, ao menos em princípio, não restou comprovado que o débito objeto da inscrição 35016025-2 está com sua exigibilidade suspensa. Por sua vez, não há notícia de que o processo nº 0002523-50.2006.403.112, por meio do qual são executadas as CDAs nº 35714072-9, 35771720-1 e 35771721-0, encontra-se suspenso em razão de parcelamento, pois a certidão de fl. 44 informa a suspensão/sobrestamento dos autos em razão da aplicação do art. 40 da LEF. Ademais, a certidão positiva de débitos relativos às contribuições previdenciárias e às de terceiros de fl. 22 foi emitida em 25 de março de 2014, e, por conseguinte, afigura-se incapaz de evidenciar, com o grau de certeza adequado ao momento processual, a situação jurídica atualmente existente. Nessa linha, inexistente a denominada fumaça do bom direito, a qual deveria ter sido comprovada mediante prova pré-constituída. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar requestada. Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para que a impetrante apresente documentos capazes de demonstrar a suspensão da exigibilidade das CDAs 35016025-2, 35714072-9, 35771720-1 e 35771721-0, bem assim certidão atualizada referente às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros. No mesmo prazo acima, deverá a impetrante esclarecer se sua pretensão também engloba o fornecimento de certidão relacionada aos demais tributos administrados pela RFB e os demais débitos inscritos em Dívida Ativa da União (administrados pela PGFN), objeto de Certidão Conjunta PGFN/RFB, dado que este Writ foi impetrado em face do Procurador da Fazenda Nacional e questiona, a princípio, a Certidão referente às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros. Caso positiva a resposta, deverá a impetrante acostar aos autos a Certidão Conjunta PGFN/RFB, atualmente disponível no sistema da RFB. E consoante já registrado, a certidão de fl. 22 fora expedida pela RFB, ao passo que o presente writ foi impetrado em face do Procurador da Fazenda Nacional. Sobre o tema, anoto que o presente momento comporta ampliação do polo passivo até o exato

esclarecimento da pretensão da impetrante, momento em que se definirá o exato contorno da lide e a legitimidade para figurar no polo passivo. Assim, determino a inclusão do Delegado da Receita Federal, na condição de autoridade coatora, certo que a manutenção das duas autoridades (RFB e PFN) ou a exclusão de apenas uma será detidamente analisada por ocasião dos vindouros esclarecimentos. Intimem-se imediatamente as Autoridades Coatoras para apresentarem informações, no prazo legal. Intime-se o representante judicial da União para que manifeste eventual interesse em ingressar na lide, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012193-44.2008.403.6112 (2008.61.12.012193-1) - ANGELA PRETI PERICOLO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ANGELA PRETI PERICOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista à parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0014613-22.2008.403.6112 (2008.61.12.014613-7) - HELENA VALENCA DA SILVA LEIVA(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X HELENA VALENCA DA SILVA LEIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista à parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0001641-49.2010.403.6112 - APARECIDA DOMICIANA DE SOUZA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DOMICIANA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista à parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0003539-97.2010.403.6112 - BRUNA MARIA ANDRADE DE JESUS X ELIANE DE ANDRADE(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNA MARIA ANDRADE DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial (Ordem de Serviço 0492932/2014). Int.

0007283-03.2010.403.6112 - ADEMILSON DA SILVA LILMA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMILSON DA SILVA LILMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista à parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0003872-15.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA DE SANTANA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE SANTANA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, suspendo a determinação de fl. 188. Tendo em vista o decidido nos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0004912-32.2011.403.6112 - IRENE APARECIDA GOMES(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE APARECIDA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista à parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0008483-11.2011.403.6112 - MARCIA CRISTINA MENEZES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA CRISTINA MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista à parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação

do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0008514-31.2011.403.6112 - EVERALDO LISCHINSKI(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVERALDO LISCHINSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVERALDO LISCHINSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Abra-se vista à parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0009436-72.2011.403.6112 - JOZIENE DE SANTANA SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOZIENE DE SANTANA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Abra-se vista à parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
MM. Juiz Federal
Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1520

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001623-68.2004.403.6102 (2004.61.02.001623-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X LUIZ CARLOS VIEIRA DA SILVA(SP113661 - LUIZ CARLOS VIEIRA DA SILVA)

Intime-se á defesa para que manifeste-se nos termos e prazos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4064

CARTA PRECATORIA

0004977-52.2014.403.6102 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE NAVIRAI - MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GISELA ALVES DE CARVALHO X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

...I-Cumpra-se conforme deprecado. Designo a data de 09/10/2014, às 15:00 horas, para realização do interrogatório.II-Intimem-se.III-Notifique-se o MPF.IV-Comunique-se ao D. Juízo deprecante.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0004819-94.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004818-12.2014.403.6102) GERALDO LOPES DA SILVA(SP178750 - VICTOR ACETES MARTINS LOZANO E SP315930 - JOSIANA CARDOSO CIARALLO) X JUSTICA PUBLICA(SP178750 - VICTOR ACETES

MARTINS LOZANO)

Intimem-se as parte e, em termos, arquivem-se os autos na forma do artigo 193, do Provimento nº 64/2005.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007750-46.2009.403.6102 (2009.61.02.007750-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X MARCIO LUIS DE CARVALHO DEZENA X RENATA PONDE GUITARRARA(SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO)

I-Comunique-se o trânsito em julgado ao I.I.R.G.D. e anote-se no sistema SINIC.II-Remetam os autos ao SEDI para atualização da situação dos réus (4-condenado solto).III-Expeça-se guia de recolhimento para execução da pena, encaminhando-a ao MM. Juízo da Primeira Vara Federal e de Execuções Penais local, a quem caberá a cobrança das custas processuais.IV-Anote-se no Rol Nacional dos Culpados.V-Intimem-se as parte e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0002030-30.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ANTONIO GERALDO DOMINGOS(SP151168 - WLADIMIR NADALIN)

Vistos, O Ministério Público Federal denunciou ANTÔNIO GERALDO DOMINGOS, qualificado(s) nos autos, como incurso(s) nas penas previstas no art. 342, do Código de Processo Penal. A denúncia foi recebida (fl. 73). Realizou-se audiência, ocasião em que houve a apresentação de proposta de suspensão do processo pelo Ministério Público Federal, nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95, a qual foi aceita pelo denunciado (fl. 92). O feito teve o seu prosseguimento dentro da normalidade, vindo o réu Antônio Geraldo Domingos a dar cumprimento integral ao acordado, comparecendo mensalmente em juízo para justificar suas atividades, à exceção do mês de agosto de 2013, e entregando 12 cestas básicas mensais, conforme documentos juntados aos autos (fls. 140/170). Requisitou-se as folhas de antecedentes e demais certidões. Com a juntada, deu-se vistas ao Ministério Público Federal, o qual requereu a extinção da punibilidade do réu (fls. 182/183). É o relatório. Passo a decidir.Com efeito, pelo que se nota dos autos, deu-se a regular suspensão do processo, nos termos tratados pelo art. 89 da Lei 9.099/95.Ao teor das certidões e demais documentos acostados, verifica-se que todas as condições impostas à suspensão do processo foram regularmente cumpridas, acolhendo, portanto, os argumentos do representante do Ministério Público Federal quanto à ausência do réu no mês de agosto de 2013. Desta forma, há que se decretar a extinção do feito, ao teor da legislação regente. Diante disso, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu ANTONIO GERALDO DOMINGOS, qualificado nos autos, com a conseqüente extinção do processo, nos termos do art. 89, 5º, da Lei 9.099/95. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado e as devidas comunicações, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Custas na forma da lei. P.R.I. e C.

0001066-03.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X RONALDO LAPOLA(SP097519 - MARIO LUIZ RIBEIRO E SP175037 - LUÍS RICARDO SAMPAIO)

Dê-se vista às partes.

0001430-72.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DEVANIR SILVEIRA DA COSTA(SP201063 - LUIZ GUSTAVO VICENTE PENNA)

declaro encerrada a instrução. Abram-se vistas às partes, sucessivamente, por cinco dias, cada qual a fim de que apresentem suas alegações finais. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0005635-13.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X CLAUDIA MARTINS BORBA(SP318014 - MARIA FERNANDA DURÃO PELIS E SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO)

I-Oficie-se à Receita Federal do Brasil, informando o teor da decisão proferida neste feito, bem como que os veículos apreendidos não mais interessam a este Juízo, podendo ser-lhes dada a devida destinação legal, caso ainda permaneçam sob a guarda daquele órgão.II-Intimem-se as partes e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.III-Int.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3598

ACAO CIVIL PUBLICA

0001247-38.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ASSOCIACAO DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS UNIVERSITARIOS DO BRASIL - APLUB X APLUB - CAPITALIZACAO SA(RS039389 - RICARDO ATHANASIO FELINTO DE OLIVEIRA) X ASSOCIACAO APLUB DE PRESERVACAO AMBIENTAL - ECOAPLUB(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY) X MAJ CAP ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO E SP095941 - PAULO AUGUSTO BERNARDI E SP172893 - FABIAN CARUZO E SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES)

1. Ciência da redistribuição do feito. Manifeste-se o Ministério Público Federal, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sobre a possibilidade de firmar Termo de Ajustamento de Conduta nos mesmos moldes dos juntados às fls. 2032-2036 e 2039-2040. Após, voltem os autos conclusos. Int.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. Roberto Modesto Jeuken
Juiz Federal
Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 820

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004389-50.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X ARTHUR DE VASCONCELOS FRANCA BALTAZAR(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

Designo o dia 23/09/2014, às 14h30 para a oitiva da testemunha Thaisa França Badagnan, devendo ela ser intimada no endereço informado à fl. 422. Intime-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

0007155-76.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JULIANA DE OLIVEIRA SILVA(SP030474 - HELIO ROMUALDO ROCHA E SP313694 - LUIS GUSTAVO DE SOUZA ROCHA)

Cuida-se de ação penal em que se imputa à acusada JULIANA DE OLIVEIRA SILVA a conduta tipificada no art. 289, 1º, do Código Penal, em razão de terem sido encontradas, em sua residência, 05 (cinco) cédulas falsas no valor de R\$ 100,00 (cem reais) cada uma. Recebimento da denúncia na fl. 86. Citada, a acusada ofertou sua resposta escrita às fls. 146/157, sustentando, em apertada síntese: a-) inépcia da inicial, pela ausência de narração precisa dos fatos criminosos; b-) inexistência de provas de participação da acusada no delito. É o relato do necessário. Passo a análise da referida resposta. Analisando a inicial acusatória, verifico que ela atende aos comandos descritos no artigo 41 do CPP, não se verificando também quaisquer das hipóteses do art. 395 do mesmo Diploma Processual, o que se constata por meio de simples observação de seu conteúdo, visto que expõe o fato criminoso com todas as suas circunstâncias, bem como a qualificação da acusada e a classificação do crime, não havendo qualquer mácula aos corolários do contraditório e da ampla defesa. Assim, afastado o preliminar de inépcia da peça acusatória. Quanto às demais teses ventiladas pela defesa, por serem afetas ao mérito da presente ação, entendo não ser esse o momento processual oportuno para a sua apreciação, pelo que serão melhor apreciadas após regular instrução processual. Dessa feita, verifico inexistir manifesta causa excludente de ilicitude do fato (inc. I, art. 397), ou causa excludente da culpabilidade do agente (inc. II, art. 397), ou, ainda, evidência de que o fato narrado não constitui crime (inc. III, art. 397), muito menos causa de extinção de punibilidade (inc. IV, art. 397), não havendo, pois, como se rejeitar a inicial acusatória, já que ausentes quaisquer das condições previstas nos artigos 395 e 397, ambos do CPP. Sendo assim, designo para o dia 23/09/2014, às 16h00, audiência visando à oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (fl. 85) e pela defesa (fl. 156), bem como ao

interrogatório da acusada JULIANA. Intime-se. Requisite-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0003434-48.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X LUCIANO JAMAL PARANHOS(SP117388 - SUSANA CRISTINA DO CARMO KOCH)
O Ministério Público Federal propôs a presente ação penal visando à condenação de Luciano Jamal Paranhos, qualificado na denúncia, pelo crime definido no art. 337-A, I, do Código Penal. Em síntese, narrou a inicial (fls. 103-104) que o réu, na qualidade de proprietário da empresa Central Park Comércio Representações e Logística Ltda., no período de 23 de outubro de 2003 a 23 de setembro de 2005, suprimiu contribuição mediante a conduta de omitir na folha de pagamento da empresa, o vínculo empregatício mantido com Paulo Sergio Molinari (art. 337-A, I, do Código Penal). O débito previdenciário evidenciou-se através de documentos que instruem estes autos, notadamente sentença proferida no âmbito da Justiça do Trabalho, transitada em julgado, sendo seu total, até 14.1.2009, o valor de R\$ 43.931,70 (quarenta e três mil, novecentos e trinta e um reais e setenta centavos), conforme cálculo judicial de fl. 37. O inquérito policial se encontra em apenso. A denúncia foi recebida em 16 de maio de 2013, mediante a decisão de fl. 106, que também determinou a citação do réu. O réu apresentou a defesa preliminar de fls. 116-123, por defensor constituído, sem arrolar testemunhas. A decisão de recebimento da denúncia foi mantida à fl. 140, na ausência de teses defensivas e, concomitantemente, designada data visando à realização da audiência de instrução. Na audiência realizada em 25 de setembro de 2013, foi colhido o interrogatório do réu, gravado na forma do art. 405, 1º e 2º, do CPP (mídia de fl. 99). Na fase do art. 402 do CPP, acusação e defesa requereram fosse oficiado o juízo trabalhista para informar o valor efetivamente devido a título da contribuição previdenciária. As informações estão acostadas às fls. 176/180 e 194/217. As alegações finais escritas foram apresentadas às fls. 219/224 (Ministério Público Federal) e 227/233 (defesa). Relatei e, em seguida, decido fundamentadamente. Não há questões processuais pendentes de deliberação ou de saneamento. No mérito, cuida-se de ação criminal por meio da qual se pretende a condenação do acusado pela prática do crime definido pelo art. 337-A, inciso I, do Código Penal: Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; (...) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. A materialidade restou demonstrada pela sentença trabalhista (fls. 12/21), apta a comprovar o crédito tributário, substituindo o lançamento. No caso, não se tem um lançamento tributário realizado a partir de declaração do contribuinte, tampouco um lançamento realizado de ofício, pelo Fisco, nem mesmo um prévio procedimento administrativo fiscal acostado à denúncia. Aqui, houve uma condenação proferida pela Justiça do Trabalho, que reconheceu a existência de um vínculo laboral entre a empresa Central Park Comércio Representações e Logística Ltda. e Paulo Sergio Molinari. Note-se que a ação penal se iniciou somente após o trânsito em julgado dessa decisão, cumprindo condição de exigibilidade necessária para o início da ação penal, nos termos da Súmula Vinculante nº 24 do STF. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: Ementa: PENAL. SALÁRIO EXTRA-FOLHA. ART. 337-A DO CP. SENTENÇA TRABALHISTA. EC N. 20/98. PROVA DA MATERIALIDADE. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. 1. Para caracterizar o tipo inculcado no art. 337-A do CP é necessária a prova da materialidade, consubstanciada em lançamento dos valores devidos pela autoridade competente. 2. A EC n. 20/98 ampliou a competência da Justiça do Trabalho, outorgando-lhe o poder de cobrar débitos para com a Previdência quando estes forem oriundos de suas próprias sentenças. 3. É desnecessária a inscrição em dívida ativa como forma de obtenção de título para a execução das contribuições devidas em face de decisões proferidas pela Justiça do Trabalho. 4. Revendo posicionamento anterior, a sentença trabalhista na qual se apurou o pagamento de salário extra-folha é hábil a alicerçar denúncia de crime de sonegação de contribuição previdenciária. (RSE 200972050019361, PAULO AFONSO BRUM VAZ, TRF4 - OITAVA TURMA, D.E. 03/03/2010). A autoria decorreria da condição de proprietário e representante legal da empresa que ostenta o acusado, então responsável pelas opções gerenciais, sendo dispensável a demonstração de dolo específico. Neste sentido: Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA E SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DOLO ESPECÍFICO. COMPROVAÇÃO DESNECESSÁRIA. QUALIDADE ESPECIAL DO SUJEITO ATIVO. DISPENSABILIDADE. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Tratando-se de crime de sonegação de contribuição previdenciária, tal como ocorre no crime de apropriação indébita previdenciária, basta que seja demonstrado o dolo genérico, referente à intenção de concretizar a evasão tributária, a fim de tipificar as condutas delituosas previstas nos arts. 168-A e 337-A, do CP, sendo irrelevante a demonstração do animus específico de fraudar a Previdência Social. Precedentes do STF e STJ. 2. O delito de apropriação indébita previdenciária não exige qualidade especial do sujeito ativo, podendo ser cometido por qualquer pessoa, seja ela agente público ou não. Precedente. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1323088/MA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 13/05/2014, DJe 19/05/2014) Não obstante todo este contexto, cumpre analisar a alegação da defesa no sentido de que a sentença trabalhista não é prova suficiente da prática delitativa. Segundo a defesa, não havia vínculo de trabalho da empresa com Paulo Sergio Molinari, que prestava serviços de chapa, ou carregador, em caráter esporádico e eventual. Em seu interrogatório, o acusado esclarece

que essas pessoas costumam, inclusive, ter pontos de atendimento, prestando serviços a várias empresas. Geralmente são contratados para carga e descarga de mercadorias em caminhões de transporte, quando necessário. Daí porque não se poderia falar em vínculo empregatício. Essa a razão de não ter procedido ao registro em CTPS, nem na folha de pagamento da empresa e, por conseqüência, não houve recolhimento de contribuições previdenciárias. Alegou, ainda, que a prova limitou-se ao depoimento do reclamante e de sua testemunha. E ser difícil arrolar outros chapas da época, justamente em face de tais peculiaridades, mas submeteu-se à decisão judicial. Sabido que a sentença proferida na esfera trabalhista não faz coisa julgada na criminal, posto que independentes. De sorte que caberia à acusação reforçar o entendimento adotado na Justiça do Trabalho, tornando cabal a prova da materialidade e autoria delitivas. Ainda mais quando o acusado mantém sua linha de defesa em coerência com a daquela ação, no sentido de que não havia relação de emprego ante a natureza do serviço prestado e só por isso não procedeu aos recolhimentos correlatos. Verifica-se que a referida sentença amparou-se na prova oral colhida, salientando que, a mera descontinuidade do serviço, não afastaria a existência de autêntico contrato de trabalho, desde que corresponda a uma normal descontinuidade da atividade econômica do empregador. E, no caso, entendeu que Paulo Sergio prestou serviços em atividade inserida na finalidade empresarial da reclamada, de forma que se verificaria uma natural descontinuidade dos serviços em decorrência da demanda em determinados períodos do mês. Os aludidos depoimentos não foram carreados para os autos. A providencia, a cargo da acusação, viabilizaria a análise de todo o contexto sob a ótica criminal, que busca a verdade real. O que se extrai da prova colhida, especialmente o interrogatório do acusado, é sua plena convicção da inexistência de vínculo trabalhista, a desaguar na ausência do elemento subjetivo do tipo, o dolo, ainda que genérico, como recomenda o delito em questão. De fato, é comum ver, à beira das estradas, placas com a indicação chapa. E também alguns pontos nas cidades, que oferecem este tipo de serviço. Tratam-se de carregadores, pessoas que trabalham na carga e descarga de mercadorias, serviço tipicamente eventual, que depende da demanda. É claro que, por si só, não estaria descartada a possibilidade deste tipo de prestação de serviços implicar em relação de emprego, quando presentes os seus requisitos. Porém, no caso, não se chega à certeza necessária para a prolação de um édito condenatório, de que o acusado omitiu, deliberadamente, da folha de pagamento, a pessoa de Paulo Sérgio, para suprimir contribuição previdenciária. Destarte, tomando em conta a convicção de inocência externada pelo réu, a característica do serviço prestado e a fragilidade da prova produzida pela acusação, limitada à sentença trabalhista, de rigor o provimento absolutório. Ante o exposto, declaro a improcedência do pedido e, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, absolvo o réu Luciano Jamal Paranhos da imputação que lhe foi dirigida pela denúncia. P. R. I. C. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, providencie a Secretaria a realização das anotações e comunicações de praxe.

0000691-31.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009791-78.2012.403.6102) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X DAVID RODRIGO DA SILVA(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP217420 - SANDRA HELENA ZERUNIAN E SP204728 - TATIANA FERREIRA LOPES) X BOANERGES FRANCISCO DA SILVA(SP223057 - AUGUSTO LOPES)

Ante os endereços informados pelo MPF às fls. 284/285, designo audiência de instrução para o dia 23/09/2014, às 15h00, visando à oitiva da testemunha Adolfo Schievano, arrolada pela acusação à fl. 238-verso. Sem prejuízo, depreque-se a oitiva das testemunhas comuns arroladas pela acusação e pela defesa (fls. 238-verso, 270 e 277), bem como o interrogatório dos acusados, consignando que a aludida oitiva deverá ser realizada em data posterior ao dia 23/09/2014, para que não haja inversão processual. Com o retorno da precatória, se em termos, intimem-se o MPF e, após, as defesas dos acusados, para fins do artigo 402 do CPP. Após, se nada for requerido, intimem-se para os fins do artigo 404 do mesmo Estatuto Adjetivo. Intime-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se. Ciência à defesa de que foram expedidas, em 03/09/2014, às cartas precatórias n 200/14 e 201/14, respectivamente às Comarcas de Frutal e Nova Era, MG, visando à oitiva das testemunhas comuns e interrogatório dos acusados. Fica o Dr. Augusto Lopes, OAB/SP n 223.057, intimado também a juntar a procuração que lhe foi outorgada pelo acusado Boanerges Francisco da Silva, de modo a regularizar sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias

0002558-59.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JOSIANE GARCIA SAMPAIO(SP059481 - ROBERTO SEIXAS PONTES E SP178036 - LEONARDO AFONSO PONTES E SP327860 - JORGE OMAR SARRIS)

Recebo a conclusão supra. Cuida-se de ação penal instaurada em face de JOSIANE GARCIA SAMPAIO, em razão de suposta infração ao artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90 c.c artigo 71 do Código Penal (por quatro vezes), tendo em vista ter omitido e prestado informações falsas à autoridade fazendária, com o escopo de reduzir imposto de renda pessoa física referente aos anos-calendário de 2007 a 2010. A denúncia foi recebida às fls. 204. Citada, a acusada ofertou sua resposta escrita às fls. 218/224, sustentando, em apertada síntese: a) irregularidade do procedimento administrativo, visto que a autoridade fazendária teria desconhecido o pagamento do débito fiscal; b) nulidade da presente ação penal por ausência de citação e intimação válidas da acusada no procedimento administrativo; c) inépcia da denúncia em razão da ausência de descrição em seu bojo dos pagamentos e

parcelamentos tributários efetuados; d) extinção da punibilidade em razão do pagamento e parcelamento anteriores ao oferecimento da denúncia; e) suspensão do processo em decorrência da pendência de julgamento de Exceção de Pré-Executividade nos Autos da Ação de Execução Fiscal nº 0008419-60.2013.4.03.6102, onde se postula a extinção da dívida por nulidade da Cédula de Dívida Ativa e o reconhecimento de sua inexigibilidade, e do parcelamento dos créditos tributários; f) ausência de dolo na conduta. Requereu, por fim, a expedição de ofício às autoridades fazendárias para que prestem informações sobre os pagamentos realizados e sobre eventual adesão ao Programa de Recuperação Fiscal. É o relato do necessário. Não é caso de absolvição sumária ou de anulação do feito. Passo à análise das teses defensivas: Quanto aos itens a e b, verifico que eventual vício no procedimento administrativo fiscal e, por consequência, na regular constituição do crédito tributário, deverá ser discutida na via administrativa ou, no âmbito do Poder Judiciário, na seara cível e, não, no curso da ação penal. Para os efeitos penais, é suficiente o lançamento definitivo do tributo e, inexistindo prova de sua anulação, confere-se ao ato administrativo de lançamento a presunção de sua legitimidade. In casu, verifica-se que a denúncia só foi oferecida após a finalização do procedimento administrativo fiscal, com a constituição definitiva do crédito tributário, oportunidade em que já havia ocorrido, inclusive, a inscrição do débito em dívida ativa, conforme demonstra o ofício oriundo da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto (fls. 191), o que deixa fora de dúvidas que não houve o pagamento integral do débito. Quanto ao item c, não vislumbro inépcia na denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal. Em que pese os argumentos lançados pelo defensor, a denúncia observa os requisitos delineados no art. 41 do CPP, não havendo qualquer vício que possa maculá-la, uma vez que expõe o fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, além de descrever, de forma suficiente, a conduta da acusada, bem como o nexo de causalidade de tal conduta com a empreitada criminosa a ela increpada, não havendo qualquer lesão aos corolários do contraditório e da ampla defesa. Ademais, a conduta imputada à acusada, conforme delineada na peça acusatória, foi suficiente para proporcionar ao procurador da ré que a defendesse amplamente em todos os atos processuais realizados até o momento. Dessa forma, afastado a alegação de inépcia da denúncia. Quanto ao item d, mostra-se desprovida de qualquer fundamento a tese aventada pela defesa no tocante à extinção da punibilidade da acusada pelo parcelamento do tributo devido antes do oferecimento da denúncia. É consabido que o parcelamento do crédito tributário, ainda que sob o ponto de vista do direito intertemporal, regulado por sucessivas leis que regeram a matéria (Lei 9.964/00 - REFIN, Lei 10.684/03 - PAES e Lei 11.941/09), extingue a punibilidade do agente somente se cumprido em sua integralidade, não sendo o caso dos autos. Não obstante a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto tenha informado, em 21/10/2013, que havia sido proposto o parcelamento simplificado em relação ao crédito tributário de responsabilidade da acusada e que o órgão se encontrava aguardando o pagamento da primeira parcela para a efetivação do parcelamento (fls. 185), em 12/02/2014, informou que o mesmo crédito tributário encontrava-se na situação ATIVA AJUIZADA, ou seja, não parcelada (fls. 191). Assim, conforme se depreende dos documentos acostados às fls. 185 e 191, embora a acusada tenha, inicialmente, aderido ao parcelamento tributário, vejo que a acusada não adimpliu, na totalidade, a dívida tributária, o que desaguou no ajuizamento da execução fiscal. Não havendo registros do pagamento integral do tributo devido junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, não há que se falar em extinção da punibilidade da acusada como requerido pela defesa. Quanto ao item e, não verifico hipótese de suspensão do curso da ação penal. Alega a defesa que pende julgamento de Exceção de Pré-Executividade nos Autos da Ação de Execução Fiscal nº 0008419-60.2013.4.03.6102, em trâmite perante a 9ª Vara Federal local, onde se postula a extinção da dívida por nulidade da Certidão de Dívida Ativa e em razão de sua inexigibilidade pela quitação dos créditos tributários, razão por que pugna pela suspensão do feito até o deslinde da questão prejudicial externa, nos termos do artigo 93 do Código de Processo Penal. Tal alegação não merece acolhida, pois o procedimento administrativo fiscal, no qual foi apurado o crédito tributário, encontra-se encerrado, restando satisfeita, portanto, a condição objetiva de punibilidade. Não se pode ampliar o efeito da Súmula Vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal para que se aguarde, também, a solução de eventual discussão judicial acerca do tributo devido na seara cível. Eventual anulação do lançamento por vício formal, sem comprometimento da existência da própria obrigação tributária, não tem o condão de atingir a pretensão penal, pois não alcançaria a materialidade do delito em questão. A interposição de exceção de pré-executividade não implica na imediata suspensão do curso da ação penal, pois o artigo 93 do Código de Processo Penal estabelece que, neste caso, a suspensão do processo penal é uma faculdade do Juiz. Além disso, é preciso consignar a independência do Juízo Criminal em face de decisão proclamada na seara cível. De outra parte, a defesa pugna, ainda, pela suspensão do processo em razão da quitação ou parcelamento do débito pela acusada. Contudo, conforme se verifica no ofício nº 191, emitido pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto, o tributo devido pela acusada não se encontra parcelado, o que impede, pois, a aplicação do artigo 68 da Lei nº 11.941/09. Quanto às demais teses ventiladas pela defesa, por serem afetas ao mérito da presente ação, entendo não ser esse o momento processual oportuno para a sua apreciação, pelo que serão melhor apreciadas após regular instrução processual. Indefiro o pleito da defesa para que sejam expedidos ofícios às autoridades fazendárias para que prestem informações sobre os pagamentos realizados pela acusada e sobre eventual adesão ao Programa de Recuperação Fiscal, pois já se encontra acostado aos autos ofício expedido pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto, que informa que o crédito tributário não se encontra parcelado, (fls. 191). O

extrato anexado ao ofício demonstra, ainda, que não houve qualquer pagamento (fls.192). Assim, ante a inexistência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato (inc. I, art. 397), de causa excludente da culpabilidade do agente (inc. II, art. 397), de evidência de que o fato narrado não constitui crime (inc. III, art. 397), tampouco causa de extinção da punibilidade do agente (inc. IV, art. 397) ou de qualquer vício ou nulidade apto a macular o procedimento penal até o momento, afasto as preliminares levantadas pela defesa. Atento ao princípio da razoável duração do processo e ao disposto na parte final do artigo 396-A do CPP, determino a abertura de vista à defesa constituída da acusada para que esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, em que consiste a imprescindibilidade na oitiva das testemunhas arroladas e a necessidade de sua intimação por este Juízo, sob pena de preclusão e sem prejuízo de eventual condenação em litigância de má-fé, em sendo o caso. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 821

ACAO CIVIL PUBLICA

0007272-67.2011.403.6102 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X LUIZ ANTONIO MARTINS(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI)

1 Cuida-se de apreciar pedido de antecipação de tutela formulado em ação civil pública proposta pelo IBAMA em face de Luiz Antonio Martins, objetivando provimento judicial que imponha ao requerido a obrigação de não fazer consistente em deixar de utilizar completamente e para toda e qualquer finalidade a área embargada pelo Termo nº 180455, salvo aquelas que se fizerem necessárias para o cumprimento do Plano de Recuperação de área degradada. Também pugna para que o requerido seja instado a apresentar o referido plano e, tão logo seja aprovado pelo IBAMA, comece sua execução. Promovida a citação, veio a contestação onde pleiteou a improcedência do pedido. Na instrução do feito, além do Procedimento Administrativo apresentado pela autoria, também foi realizada perícia técnica no local embargado.2 Antevejo a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela pleiteada.De fato, a verossimilhança das alegações avista-se presente diante do que estabelecia o artigo 2º, da Lei 4.771/65 (Código Florestal), reafirmado pelo art. 4º, da Lei n. 12.651/2012 (Novo Código Florestal), in verbis:Art. 2 Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será:(...)3 - de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura (...)eArt. 4o Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:(...)c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;De outro tanto, o laudo técnico pericial (fls. 329/337) constatou que o imóvel é fechado na frente para rodovia por um muro e um portão de acesso, entrando pelo mesmo, após 5 metros à esquerda existe uma casa conforme consta em Croquis no anexo 1, após 10 metros encontramos um terreno arborizado até encontrar o rio, encontramos ainda uma cerca alambrado a 9 metros do rio, nas laterais as divisas são constituídas por muros de alvenaria e junto ao rio existem dois píeres para pesca. O terreno está totalmente inserido em área de APP (grifamos)... Existe um corredor cimentado a partir do portão de entrada, que vai até o fundo da casa com área de aproximadamente 63 m, a casa é construída em alvenaria e possui 91 m, portanto a área impermeável é de 154 m que corresponde a 15% da área total do lote... Neste local o Rio Pardo tem aproximadamente 156 metros de largura, atestando a ocorrência do dano propriamente, ao afirmar que: existe um dano ambiental que impede que animais tenham acesso ou transitem pela área devido à presença de muros e cercas (grifamos).Também consta parecer técnico emitido pelo IBAMA, por ocasião da análise do Plano de Recuperação de Área Degradada apresentado pelo requerido onde assentado que pudemos verificar que o infrator, ..., não propôs no projeto que apresentou, a desocupação total das edificações na área de preservação permanente relativa à sua propriedade, assim como a recuperação de toda a área de APP ali degradada. Não é possível regularizar um empreendimento já executado quando o mesmo não é licenciável, ou seja, quando não seria passível de aprovação mesmo que solicitada a priori. A regularização do empreendimento nessa condição implicaria em ter que aprovar empreendimentos similares quando submetidos previamente ao órgão ambiental, sob pena de prejudicar o cidadão que age dentro da legalidade, ou seja, aquele que não executa obra sem a devida autorização... A intervenção realizada em APP não se enquadra no Art. 1º, 2º, incisos IV e V, bem como no caput do Art. 4º da citada lei (Lei 4.771/65). Também não se enquadra como intervenção de baixo impacto nos termos do 3º, art. 4º da Lei 4.771/65, regulamentada no Estado de São Paulo pelo Decreto Estadual nº 49566/2005. Para que se efetive verdadeiramente a recuperação da área é imprescindível a retirada de toda a intervenção existente em APP, bem como a revegetação da APP de toda a propriedade. (fls. 62/63) 4 A irreparabilidade resulta evidente diante da relevante proteção ao bem jurídico (meio ambiente) estabelecida pelo texto constitucional e o grave risco que emerge da ocupação irregular daquela propriedade que, conforme registrado pelos documentos citados, impede a regeneração da vegetação que protege o leito do Rio Pardo, podendo, inclusive, acarretar erosão e o

assoreamento deste. Cumpre ainda registrar que os danos ao meio ambiente, causados por construções e utilização da área para moradia, somente alcançam a devida reparação com a demolição das obras, remoção dos entulhos e plantio de espécies nativas, cumprindo ao seu proprietário realizá-las, visando a recomposição do meio ambiente, devendo, inclusive, promover a demolição incontinenti das construções ali existentes. Nesse sentido: DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RANCHO. OCUPAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. DANO AMBIENTAL COMPROVADO. DESOCUPAÇÃO E DEMOLIÇÃO. RECUPERAÇÃO POR MEIO DE PLANTIO. INDENIZAÇÃO POR DANO AMBIENTAL. RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.- O Código de Processo Civil define litispendência enquanto a reprodução de ação anteriormente ajuizada, segundo o disposto no art. 301, parágrafo primeiro. O parágrafo segundo do mesmo preceptivo especifica que as ações serão idênticas quando contarem com as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Não há que se falar em litispendência, tendo em vista que as ações mencionadas pelo apelante não são idênticas ao presente caso, por não contarem com as mesmas partes.- Cuida-se de Ação Civil Pública interposta pelo Ministério Público em que se visa a recuperação de área de preservação permanente, ocupada pelo requerido, assim como a desocupação dessa área, promovendo-se a demolição das edificações existentes. Nesta ação, o Parquet postula, também, o pagamento de indenização correspondente aos danos ambientais causados.- Consideramos que não atende as exigências da lei o simples plantio de mudas nativas ao redor de áreas edificadas. A plena recuperação da área não prescinde da retirada das construções e o reflorestamento de toda a área com plantio de mudas nativas sem, contudo, afastar eventual indenização pelo dano ambiental causado.- Ofensa ambiental consolidada. A dificuldade de se quantificar esse dano, traduzindo em moeda corrente, não pode nos levar a ponto de negar a aplicação de sanção civil pelo descumprimento de norma ambiental, descumprimento que se concretizou em lesão ao meio ambiente. Com moderação e proporcionalidade, entendo que R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) é valor justo para fixar o quantum debeatur a título de indenização por dano ambiental, a ser revertido em favor do fundo de que trata o artigo 13 da Lei nº 7.347/85.- Recurso de Apelação ao qual se nega provimento. Remessa oficial parcialmente provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0010782-25.2010.4.03.6102, Rel. Des. Fed. DAVID DINIZ, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/01/2013) (grifamos)5 Presentes, pois, os requisitos ensejadores da medida, DEFIRO a antecipação da tutela requerida para:i) determinar que o autor deixe de utilizar completamente a área embargada pelo Termo nº 180455, salvo aquelas que se fizerem necessárias para o cumprimento do Plano de Recuperação de área degradada;ii) por consectário lógico do quanto assentado no item anterior, emerge necessário determinar que o autor promova a demolição de toda e qualquer construção existente naquela propriedade no prazo de 60 (sessenta) dias, e;ii) que elabore plano de regeneração e recuperação da área degradada, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a aprovação do órgão ambiental responsável, devendo observar os balizamentos legais e as medidas propostas pelo perito, a serem implementadas em igual prazo. Cumpra-se. Após, tornem os autos conclusos para que a sentença seja prolatada. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004964-53.2014.403.6102 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP289635 - ANDREA GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o contido no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para julgar o presente feito e determino o seu encaminhamento ao Núcleo Administrativo desta Subseção Judiciária para, nos termos da Recomendação 01/2014-DF, providenciar a digitalização e remessa ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

0004974-97.2014.403.6102 - MARTA APARECIDA DE OLIVEIRA MARQUES(SP328607 - MARCELO RINCÃO AROSTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o contido no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para julgar o presente feito e determino o seu encaminhamento ao Núcleo Administrativo desta Subseção Judiciária para, nos termos da Recomendação 01/2014-DF, providenciar a digitalização e remessa ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004812-05.2014.403.6102 - CLAUDIO VICENTE ROSA JUNIOR(SP201993 - RODRIGO BALDOCCHI PIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o contido no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para julgar o presente feito e determino o seu encaminhamento ao Núcleo Administrativo desta Subseção Judiciária para, nos termos da Recomendação 01/2014-DF, providenciar a digitalização e remessa ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2815

CARTA PRECATORIA

0004517-90.2014.403.6126 - JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X MARIO BARRANJARD BAZZALI(SP050460 - JOSÉ LUIZ TOLOZA OLIVEIRA COSTA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

1- Designo o dia 30 de setembro de 2014, às 15 horas, para audiência de oitiva da testemunha Custódio Teixeira Martins da Rocha, arrolado pela defesa.2- Notifique-se.3- Comunique-se ao Juízo Deprecante.4- Notifique-se o MPF.5- Devidamente cumprida, devolva-se ao juízo de origem, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

Expediente Nº 2816

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004481-48.2014.403.6126 - JOSE MARIA DE QUEIROZ(SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.José Maria de Queiroz, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário na forma que indica.Sustenta que não pode retornar ao trabalho por sofrer fortes dores e impotência funcional e que, mesmo diante da manutenção do quadro clínico que lhe propiciou a concessão do auxílio-doença, este foi cessado e, indeferido o pedido de restabelecimento.Em sede de tutela antecipada, requer o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez.Com a inicial vieram documentos.Brevemente relatado, decido.O autor requer a imediata concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar.A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita, obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação.Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.A concessão da tutela antecipada em casos como este se mostra mais adequada após a regular instrução do feito, visto que se faz necessária a produção de prova pericial. Sem referida prova, não se tem presente a verossimilhança do direito. Destaco que o próprio autor requereu a produção da prova pericial na inicial, tendo, inclusive, apresentado quesitos.Por outro lado, havendo provas documentais nos autos, indicando a plausibilidade do direito invocado, o perigo da demora em virtude de tratar-se de benefício alimentar, bem como a nítida intenção da parte autora na produção da prova pericial, visto ter apresentado os quesitos já com a inicial, antecipo a produção da prova pericial, com fulcro no artigo 273 7º, do Código de Processo Civil. Isto posto, indefiro a tutela antecipada. Determino, contudo, a antecipação da prova pericial.Além dos quesitos das partes, o perito deverá responder aos que seguem:1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento do seu acometimento ou de seu agravamento, se houver? Total ou parcialmente, temporária ou definitiva? Descrever o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência

permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente, sem ajuda de terceiros para as atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para a sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitiva? Descrever o grau das possíveis limitações. 5. Quanto à locomoção, o periciando apresenta marcha livre e normal? Utiliza-se de prótese, cadeira de rodas ou apresenta-se sem nenhuma possibilidade de locomoção? 6. O periciando faz tratamento médico regular? Quais? 7. Havendo doença, lesão ou incapacidade, qual o fator responsável pelo seu acometimento? Ele possui origem acidentária advinda da relação trabalhista? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação ou remissão, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos disponibilizados pelo SUS? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade ou da doença? Houve agravamento da doença, lesão ou deficiência? Desde quando? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Consoante os artigos 151 da Lei n. 8.213/91 e art. 5.º do Decreto n. 5.296/2004, o periciando está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids, contaminação por radiação, paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, deficiência auditiva (perda bilateral, parcial ou total, de 41dB ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz) e/ou deficiência visual (cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no menor olho, com a melhor correção óptica; baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no menor olho, com a melhor correção óptica; casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores)? Aprovo os quesitos formulados pela parte autora a fls. 08. Providencie a Secretaria a juntada dos quesitos do INSS arquivados em Secretaria. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistentes técnicos, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Cite-se o réu para contestar no prazo legal. Após a citação do réu, providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica com profissional do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 3875

EMBARGOS A EXECUCAO

0003023-93.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004690-95.2006.403.6126 (2006.61.26.004690-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X HARVEST COMERCIO DE BEBIDAS LTDA X MARIO MASSAKATSU OBA X PAULO CHIGEKITI OBA X SHEIKO OBA X LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP217719 - DANIEL DE LIMA CABRERA E SP241386 - LUCIANA CRISTINA ANGELO)

Recebo os embargos para discussão. Em consequência, suspendo o prosseguimento da Execução Fiscal. Vista à embargada para resposta, no prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004227-27.2004.403.6126 (2004.61.26.004227-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005048-36.2001.403.6126 (2001.61.26.005048-3)) MARIA BONITA DE GUARULHOS TRANSPORTE E TURISMO LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP157426 - FABIO LUIZ STABILE E SP196919 - RICARDO LEME MENIN) X INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Preliminarmente, traslade-se cópia da Guia de Recolhimento da União de fls. 1849 e da petição de fls. 1851/1858, para os autos da execução fiscal. Outrossim, expeça-se certidão de objeto e pé, naqueles autos, tendo em vista que

as garantias são formalizadas na execução fiscal. Após, remetam-se os presentes ao E. Tribunal Regional Federal. Int.

0004788-80.2006.403.6126 (2006.61.26.004788-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005262-85.2005.403.6126 (2005.61.26.005262-0)) EXPRESSO NOVA SANTO ANDRE LTDA.(SP095243 - EDUARDO CESAR DE OLIVEIRA FERNANDES E SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. RENATO MATHEUS MARCON)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, da certidão de trânsito em julgado, bem como das fls. 881/883 para os autos principais. Após, desapensem-se, abrindo-se vista à União Federal para que manifeste eventual interesse na execução do julgado.Int.

0005794-15.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004829-47.2006.403.6126 (2006.61.26.004829-2)) ABATEDOURO AVICOLA FLORESTA LTDA X ELIAS KISELAR X MARCO KISELAR(SP075143 - WILLIAM WAGNER PEREIRA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Fls. 74: Tendo em vista o requerimento de produção de prova pericial a fls. 58/60 e que os embargos à execução têm natureza jurídica de ação, cabe ao embargante o ônus da prova, devendo arcar com os honorários periciais.Intime-se o embargante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, recolha o valor dos honorários do perito, ou informe se não tem mais interesse na produção dessa prova. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se, abrindo-se conclusão para sentença.Int.

0000677-09.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012446-34.2001.403.6126 (2001.61.26.012446-6)) FELICIA DAIDONE MOLEDO - ESPOLIO(SP096788 - MARCOS CESAR JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA) SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaProcesso nº 0000677-09.2013.403.6126EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCALEmbargante: ESPÓLIO DE FELÍCIA DAIDONE MOLENOEmbargado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇASSENTENÇA TIPO ARegistro nº 724 / 2014 Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por ESPÓLIO DE FELICIA DAIDONE MOLEDO em face da execução que lhe move o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para recebimento do valor representado pela Certidão de Dívida Ativa de n 35.175.939-5.Requer, de início, o reconhecimento da prescrição intercorrente, bem como da nulidade absoluta da execução fiscal, pois o embargante jamais recebeu qualquer intimação ou notificação para defender-se em processo administrativo, notadamente, sobre este que gerou a dívida ativa ora executada. Prossegue aduzindo que a penhora recaiu sobre bem impenhorável, nos termos dos artigos 1º, 3º e 5º da Lei nº 8.009/90, imóvel que se destina à residência dos herdeiros da embargante, mais precisamente seu representante legal e inventariante Sidney José Moledo, esposa, filhos e ainda seu irmão Varney Alberto Moledo. Requer, por fim, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Juntou os documentos de fls. 8/73 e fls.75/76.Recebidos os embargos e suspensa a execução (fls.77), o embargado apresentou sua impugnação, protestando pela improcedência do pedido (fls.84/85). Houve réplica (fls.88/89). Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.É a síntese do necessário. Decido.Não assiste razão ao embargante quanto à prescrição intercorrente do direito de cobrança do débito.Esta ocorre quando, regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos.Sobre este tema o E. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº314, in verbis:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.No caso dos autos, a execução fiscal (2001.61.26.012446-6) foi ajuizada em 27 de setembro de 2000.Diante da não localização do executado, foi suspenso o processo, em decisão exarada em 13 de junho de 2007, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 13 de junho de 2008. Após, houve manifestação do exequente em 16 de março de 2012, oportunidade em que requereu a penhora no rosto dos autos do processo de inventário em trâmite perante a 3ª Vara de Família de Santo André (fls. 88). Portanto, não houve inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, não ocorreu a prescrição intercorrente.No que tange à alegação de nulidade do procedimento administrativo em razão da ausência de notificação, ou intimação, do devedor, esta não merece acolhida.O débito está representado pela Certidão de Dívida Ativa, na qual consta o número do procedimento administrativo, a origem da dívida e os dispositivos legais que fundamentam a sua imposição/cobrança.A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de veracidade, incumbindo ao embargante o ônus de desconstituí-la por eventuais vícios. Neste sentido dispõe o artigo 3º, da Lei nº 6830, de 22.9.80:Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Consoante José da Silva Pacheco, a liquidez concerne ao valor original do principal, juros, multa, demais encargos legais e correção monetária, devidamente fundamentados em

lei (in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Saraiva, São Paulo, 5ª ed., 1996, p.64). No caso, a parte embargante não carrou aos autos qualquer prova acerca da alegada ausência de notificação, a fim de comprovar a nulidade do procedimento administrativo. Saliente-se que o processo administrativo é mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público (art. 41 da Lei nº 6.830/80). Assim, as informações constantes do processo administrativo podem ser requeridas pelo próprio executado, junto à repartição competente, conforme direito assegurados, ainda, no artigo 5º, incisos XXXIII e XXXIV, da Constituição Federal. Desta forma, a parte embargante não logrou êxito na desconstituição da presunção de liquidez e certeza da dívida representada pela Certidão de Dívida Ativa de nº 35.175.939-5. No mais, a parte embargante sustenta que o imóvel matriculado sob nº 32.018, junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André, constitui bem de família e, portanto, é impenhorável. Verifica-se que, na verdade, houve penhora no rosto dos autos do processo nº 5540119990319421, que tramita perante a 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Santo André, relativo aos bens deixados por Felícia Daidone Moledo. Assim, a penhora recaiu sobre a universalidade dos bens da falecida Felícia Daidone Moledo (espólio). Não houve reserva de nenhum bem específico para garantir a dívida, tendo em vista o curso de processo judicial para divisão do patrimônio da de cujus. Ainda, os elementos dos autos não demonstram que o imóvel, matriculado sob nº 32.018, é o único bem a ser inventariado. Desta forma, não há que se falar em levantamento da penhora que recaiu, de forma genérica, sobre os bens do espólio de Felícia Daidone Moledo. De outro giro, há prova substancial de que o imóvel citado destina-se à residência do herdeiro de Felícia Daidone Moledo. Neste sentido as constatações, in loco, dos oficiais de justiça, conforme cópia das certidões acostadas às fls. 19 e 21. Ainda, foram apresentadas contas e faturas atuais constando o endereço residencial de Sidney José Meleno no mesmo endereço, qual seja, Rua Mena Barreto, 203. A previsão constante na Lei nº 8.009/1990, relativa ao bem de família, tem por objetivo resguardar o teto, a moradia do grupo familiar, observando os preceitos da Constituição Federal de 1988 (artigo 226). Assim, a caracterização do bem de família decorre diretamente de sua finalidade, de seu uso como residência do grupo familiar. Portanto, independente da manutenção da penhora efetivada nos autos da execução fiscal nº 2001.61.26.012446-6, deve ser reconhecida a impenhorabilidade do imóvel matriculado sob nº 32.018, uma vez que comprovada sua destinação à moradia dos herdeiros da de cujus. Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES estes embargos, unicamente para reconhecer a IMPENHORABILIDADE do imóvel matriculado sob nº 32.018, junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André, situado na Rua Mena Barreto, 203, enquanto este destinar-se à residência dos herdeiros de Felícia Daidone Moledo. Declaro extinto o feito, com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em razão do disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil, já operada a compensação à proporção de 50%. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso, onde serão decididas, oportunamente, eventuais questões pendentes. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desanote-se e arquivem-se. P.R.I.C. Santo André, 14 de agosto de 2014. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0000753-33.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006451-54.2012.403.6126) BRASKEM QPAR SA (SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP272357 - RAFAEL FUKUJI WATANABE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

VISTOS ETC. Cuida-se de embargos de declaração opostos por BRASKEM QPAR S/A alegando omissão do julgado. Aduz, em síntese, que houve omissão ao não ser ressalvado expressamente que o depósito judicial oferecido em garantia do débito em exigência somente seja levantado com o trânsito em julgado da ação. É O RELATÓRIO. DECIDO. O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, que dispõe in verbis: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil. No presente caso, o embargante alega omissão do julgado no que tange a omissão de não ter sido ressalvado expressamente que o depósito judicial oferecido em garantia do débito em exigência somente seja levantado com o trânsito em julgado da ação. Vislumbro a alegada omissão. Diante disso, acolho os presentes embargos de declaração para expressamente ficar ressalvado que o depósito judicial oferecido em garantia do débito em cobrança somente poderá ser levantado com o trânsito em julgado da ação. Publique-se e intime-se.

0002067-14.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004937-52.2001.403.6126 (2001.61.26.004937-7)) ROBERTO LOPES FANTINATI (SP144740 - MAURO ROBERTO DE SOUZA GENEROSO) X INSS/FAZENDA (Proc. 856 - CESAR SWARICZ)
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo nº 0002067-14.2013.403.6126 Embargos à Execução Fiscal Embargante: ROBERTO LOPES FANTINATI Embargada:

FAZENDA NACIONAL/ INSSSENTENÇASSENTENÇA TIPO A Registro nº 723 /2014Trata-se de embargos à execução opostos por ROBERTO LOPES FANTINATI em razão da sua inclusão no polo passivo da execução movida em face de TIETÊ SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA (antiga UNION MANTEN ATIVIDADES EMPRESARIAIS) e CLOVIS CIORRA. Sustenta que não agiu com excesso de poderes ou infringiu a lei, já que o simples inadimplemento da obrigação não implica em má administração. Informa que não era o administrador da empresa; sendo que permaneceu na sociedade por um curto período na condição de sócio minoritário. Aduz que a empresa executada permanece no exercício de suas atividades, não sendo o caso de responsabilidade de terceiros. Pede, por fim, o levantamento da penhora que recaiu sobre ativos financeiros (R\$ 15.714,79), além dos bens que não mais lhe pertencem, a saber: a) REB/turiscar, ano 1987, placa COI 0285 e; b) VW/JETTA, ano 2006, placa DUP 1011. Juntou documentos (fls. 20/36 e fls.41/62). Recebidos os embargos e suspensa a execução (fls.63), a embargada apresentou impugnação, protestando pela improcedência dos embargos (fls.65/68). Houve réplica (fls.71/81). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o embargante requereu a produção da prova testemunhal, o que restou indeferido às fls.84. É a síntese do necessário. DECIDO: Colho do Contrato Social da empresa antiga UNION MANTEN ATIVIDADES EMPRESARIAIS (atual TIETÊ SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA - fls. 21/25 e fls. 42/71 da execução), e alterações, que o embargante ingressou na sociedade em 29/04/1996, retirando-se dela em 01/06/1998. A Certidão de Dívida Ativa nº 55.752.265-0, que fundamenta a execução, representa dívida relativa ao período de apuração de 04/1997 a 11/1997, período em que o embargante detinha quotas do capital social e constava no contrato social como SÓCIO ADMINISTRADOR. Em princípio, os bens particulares dos sócios/acionistas não respondem pelas dívidas fiscais em nome da sociedade, eis que o patrimônio pessoal não se confunde com os bens da empresa. Responderão se houver excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou da lei, já que os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de tais atos, nos termos do art. 135, III, do CTN. O artigo 13 da Lei 8.620/93 previa a responsabilidade dos sócios por débitos tributários independente de estarem presentes as condições do 135, do CTN (STJ - 1ª Seção, RESP nº 717.717 - SP, j. em 28/09/2005, Rel. Min. José Delgado). Confira-se: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO PREVIDENCIÁRIO - SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - SOLIDARIEDADE - ARTIGO 13 DA LEI 8620/93 - ART. 124 E ÚNICO DO CTN - 135 DO CTN - INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO POLO PASSIVO DA DEMANDA - ADMISSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. As pessoas constantes da certidão da dívida ativa, a empresa devedora e seus sócios, estão legitimadas para figurar no pólo passivo da execução, nos termos do art. 4º da Lei de Execução Fiscal. 2. Consoante o art. 13 da Lei 8.620/93, o sócio é solidariamente responsável pelos débitos previdenciários contraídos pela sociedade por cotas de responsabilidade limitada, sendo que esta solidariedade não comporta benefício de ordem (parágrafo único do artigo 124 do CTN), de modo que não há que se falar em obrigatoriedade de se executar primeiro a pessoa jurídica, pois o fisco poderá cobrar a dívida de qualquer pessoa constante do título executivo. 3. A inclusão dos sócios no polo passivo da demanda é medida que se impõe, cabendo-lhe deduzir sua defesa em sede de embargos à execução. 4. Agravo improvido. (TRF - 3ª REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 113009 Processo: 200003000390134/SP - 5ª TURMA - Data da decisão: 24/06/2003 DJU 30/09/2003. Relatora: DES. FED. RAMZA TARTUCE) PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. ART. 13 DA LEI 8.620/93. AGRAVO IMPROVIDO. I - O sócio é solidariamente responsável pelos débitos previdenciários contraídos pela sociedade por cota de responsabilidade limitada e, de acordo com o parágrafo único do artigo 124 do Código Tributário Nacional, essa solidariedade não comporta benefício de ordem, assim, não há obrigatoriedade de se executar primeiro a pessoa jurídica. II - Nos termos do artigo 13 da Lei 8.620/93, ser sócio de uma sociedade limitada devedora da Seguridade Social caracteriza a responsabilidade pelo débito executando, não sendo necessário o exercício de cargo de gerência ou a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, conforme previsto pelo artigo 135 do Código Tributário Nacional. III - Tendo em vista que à época do fato gerador do débito o agravante ainda era sócio da empresa executada, é parte legítima para figurar no pólo passivo da execução. IV - Negado provimento ao agravo de instrumento. (TRF - 3ª REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 179679 Processo: 200303000285420/SP - 1ª TURMA Data da decisão: 03/02/2004 . Relatora: DES. FED. VESNA KOLMAR) Todavia, o artigo 79, VII, da Lei nº 11.941, de 27/05/2009, resultante da conversão da Medida Provisória nº 449, de 03/12/2008, revogou expressamente o artigo 13 da Lei nº 8.620/93. Não obstante a revogação, remanesce íntegra a responsabilidade prevista pelo artigo 135 do Código Tributário Nacional. E quanto à prova da responsabilidade do sócio, relevante trazer trecho de julgado do E. Superior Tribunal de Justiça, em caso análogo, que elucida a questão: (...) 2. A responsabilidade patrimonial do sócio sob o ângulo do ônus da prova reclama sua aferição sob dupla ótica, a saber: I) a Certidão de Dívida Ativa não contempla o seu nome, e a execução voltada contra ele, embora admissível, demanda prova a cargo da Fazenda Pública de que incorreu em uma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional; II) a CDA consagra a sua responsabilidade, na qualidade de co-obrigado, circunstância que inverte o ônus da prova, uma vez que a certidão que instrui o executivo fiscal é dotada de presunção de liquidez e certeza. 3. A Primeira Seção desta Corte Superior

concluiu, no julgamento do ERESP n.º 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN, vale dizer, a demonstração de que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou a dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA, cabe a ele, nesse caso, o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independente de que a ação executiva tenha sido proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ousadamente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80. (...) STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL- 1042407, Processo: 200800638300/SP, 1ª TURMA, j. em 14/10/2008, DJE 03/11/2008, Relator Min. LUIZ FUX - g.n.)No caso dos autos, o embargante consta expressamente da CDA como responsável e, portanto, tem o ônus de elidir a presunção legal operada pela certidão. Contudo, o embargante limita-se a alegar que não exerceu a administração da empresa. Informa que administrava outra empresa, de maior porte, sendo necessário a presença constante, em tempo integral naquela. Ainda, informa a empresa TRANSPORTADORA FANTINI LTDA estava sediada em comarca diferente, motivo maior que também comprova que o embargante não administrava a empresa executada. Acostou aos autos cópia do contrato social da empresa TRANSPORTADORA FANTINI LTDA, constituída em 11/07/1986, na qual o embargante consta como sócio administrador, juntamente com MARCOS LOPES FANTINI e SIDNEI LOPES FANTINI. O embargante não apresentou qualquer prova documental da administração da TRANSPORTADORA FANTINI LTDA. Note-se que os demais sócios da empresa também tinham poderes de gerência. Não há elementos nos autos que indiquem que o embargante era o único administrador desta. No mais, verifico que a empresa TRANSPORTADORA FANTINI LTDA estava sediada em São Bernardo do Campo/SP. Consta endereço da sede da empresa executada, TIETÊ SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA (antiga UNION), em Santo André/SP. Os documentos dos autos indicam que o embargante sempre residiu em São Caetano do Sul/SP, posto que o contrato social da empresa TRANSPORTADORA FANTINI LTDA indica o endereço seu residencial à Rua Maranhão, 45, enquanto na petição inicial há informação da residência na Rua José Benedetti, 250, ambos no Bairro Santo Antônio, em São Caetano do Sul. Assim, não há qualquer incompatibilidade de administração das empresas, mesmo que de forma simultânea, em razão da localização das sedes destas. Ainda, note-se que nas duas empresas o embargante ostenta a condição de sócio administrador, com poderes para assinar pela sociedade, em conjunto com os demais sócios nas duas empresas. Não há qualquer elemento apto a elidir a atuação do embargante na gerência da empresa executada. Por fim, foi indeferida a produção de prova oral tendo em vista que este não é o meio hábil, de forma isolada e independente, a comprovar que o embargante não gerenciava a empresa executada, ou mesmo que este era gerenciava a outra empresa. O embargante não apresentou qualquer documento comprovando sua atuação direta na empresa TRANSPORTADORA FANTINI LTDA no período da dívida executada. Embora de fácil produção, o embargante não se desincumbiu deste ônus. Ainda, não há qualquer prova documental indicando CLÓVIS CIORRA, seu sócio na empresa TIETÊ SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA (executada) exercia, de forma exclusiva, a gestão da empresa. À míngua de início razoável de prova documental acerca das alegações do embargante, descabe a produção de prova exclusivamente testemunhal para elidir a presunção legal de certeza e liquidez operada pela Certidão de Dívida Ativa. Desta forma, tendo em vista que o embargante consta na CDA como responsável tributário pelo débito, mantenho a penhora que recaiu sobre os ativos financeiros do embargante. Por fim, a questão da penhora dos automóveis descritos na inicial (REB/TURISCAR, ANO 1987, PLACAS COI 0285 e VW/JETTA, ANO 2006, PLACAS DUP 1011 será apreciada oportunamente, nos autos da execução, após a efetivação da penhora deferida às fls.365 (dos autos da execução). Expedida Carta Precatória (fls.423) para a penhora desses bens, os mesmos não foram localizados, consoante certidão de fls.426. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, arcando o embargante com as custas processuais devidas. Sem condenação em honorários advocatícios sucumbenciais em vista do encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025, de 1969, para as execuções fiscais (Súmula 168 do TFR). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso, onde serão decididas, oportunamente, eventuais questões pendentes. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desapense-se e arquivem-se. P.R.I. Santo André, 14 de agosto de 2014. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal substituta

0002990-40.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002010-64.2011.403.6126) COLEGIO INTEGRADO PAULISTA CIP S/C LTDA (SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES E SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO) X FAZENDA NACIONAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Processo nº 0002990-40.2013.403.6126 Embargante: COLÉGIO INTEGRADO PAULISTA CIP S/C LTDA Embargada: FAZENDA NACIONAL SENTENÇA TIPO CS E N T E N Ç A Registro n 773 /2014 Vistos, etc. A embargante, apesar de regularmente intimada (certidão de fls.452) a emendar a procuração original, juntando aos autos cópias autenticadas dos seguintes documentos: a) c contrato social e alterações, onde conste expressamente

poderes para outorgar; b) comprovantes de depósito de valores decorrentes da penhora sobre o faturamento, constantes na Execução Fiscal n.º 0002010-64.2011.403.6126, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do Art. 16, 2º da Lei n.º 6.830/80 c/c parágrafo único do artigo 284, do Código de Processo Civil, ficou-se inerte (certidão de fls.20). Contudo, cumpre asseverar que a embargante não cumpre integralmente o despacho de fls. 452, ficando inerte no que tange aos comprovantes dos depósitos dos valores decorrentes da penhora sobre o faturamento (fls. 464). Ante o exposto, indefiro a petição inicial, consoante Art.295, VI do CPC e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, IV, c/c artigo 284, do CPC, devendo a embargante arcar com as custas processuais legalmente devidas. Deixo, todavia, de condená-la em honorários advocatícios, posto que suficiente o acréscimo previsto pelo Decreto-Lei nº 1.025/69, nos termos da Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos. Prossiga-se nos autos da Execução Fiscal n 0002010-64.2011.403.6126, trasladando-se cópia desta sentença para aqueles autos. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desanote-se e arquive-se. P.R.I. Santo André, ___26___ de agosto de 2014
MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0005961-95.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005693-61.2001.403.6126 (2001.61.26.005693-0)) ITAGIBA FLORES(SP044865 - ITAGIBA FLORES) X INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Fls. 16/17: Por derradeiro, intime-se o embargante para que cumpra o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei N.º 6.830/80 c/c parágrafo único do artigo 284 do C.P.C., no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntando aos autos cópia autenticada da petição inicial da Execução Fiscal n.º 0005693-61.2001.403.6126 (fls. 02/03) e da certidão de dívida ativa de fls. 04/11. Anote que não constam dos autos os documentos que o embargante mencionou no item e de fls. 17. Decorrido o prazo sem cumprimento, certifique-se, abrindo-se conclusão para sentença. Cumpridos os itens supra, voltem-me conclusos.

0006288-40.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005111-80.2009.403.6126 (2009.61.26.005111-5)) EUNICIO ALCANTARA COTRIM(SP130690 - FRANCISCO DE ASSIS SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Processo nº 0006288-40.2013.403.6126 Embargante: EUNICIO ALCANTARA COTRIM Embargada: FAZENDA NACIONAL SENTENÇA TIPO CS E N T E N Ç A Registro n 769 /2014 Vistos, etc. A embargante, apesar de regularmente intimada (certidão de fls. 17) a emendar a petição inicial, juntando aos autos cópias autenticadas dos seguintes documentos: a) Certidão de Dívida Ativa; b) despacho de fls. 287/288; c) do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, constantes na Execução Fiscal n.º 000511-80.2009.403.6126, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do Art. 16, 2º da Lei n.º 6.830/80 c/c parágrafo único do artigo 284, do Código de Processo Civil, ficou-se inerte (certidão de fls.20). Ante o exposto, indefiro a petição inicial, consoante Art.295, VI do CPC e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, IV, c/c artigo 284, do CPC, devendo a embargante arcar com as custas processuais legalmente devidas. Deixo, todavia, de condená-la em honorários advocatícios, posto que suficiente o acréscimo previsto pelo Decreto-Lei nº 1.025/69, nos termos da Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos. Prossiga-se nos autos da Execução Fiscal n 0005111-80.2009.403.6126, trasladando-se cópia desta sentença para aqueles autos. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desanote-se e arquive-se. P.R.I. Santo André, ___26___ de agosto de 2014
MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0003234-32.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000445-80.2002.403.6126 (2002.61.26.000445-3)) EDISON SERAFIM DA SILVA(SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) Preliminarmente, apensem-se os presentes aos autos da execução fiscal nº 0000445-80.2002.403.6126. Cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei N.º 6.830/80 c/c parágrafo único do artigo 284 do C.P.C., no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntando aos autos a procuração original. Decorrido o prazo sem cumprimento, certifique-se, abrindo-se conclusão para sentença. Cumpridos os itens supra, voltem-me conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0004196-12.2001.403.6126 (2001.61.26.004196-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X CRIAGEN ARTE PROPAGANDA LTDA(SP103443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO) X ROBERTO MAGINI X EDUARDO MAGNANI ASECIO(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP274717 - RENATA RITA VOLCOV)

Tendo em vista que o depósito de fls. 49/50 foi feito em nome da empresa, somente os advogados por ela constituídos (fls. 79) poderão levantar o valor depositado. Considerando que o advogado indicado para constar no alvará de levantamento (Dr. Emílio Alfredo Rigamonti) foi constituído apenas pelo coexecutado ROBERTO MAGINI, intime-se referido advogado para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente procuração da empresa

CRIAGEN ARTE PROPAGANDA LTDA, assinada pelo representante legal, para fins de expedição do alvará de levantamento. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo findo.

0005048-36.2001.403.6126 (2001.61.26.005048-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X MARIA BONITA DE GUARULHOS TRANSPORTE E TURISMO LTDA X HELIO DALMASO MENEGHIN X PAULO SERGIO BONGIOVANNI(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP123546B - SCHEYLLA FURTADO OLIVEIRA SALOMÃO GARCIA)

Tendo em vista a formalização da penhora, expeça-se certidão de objeto e pé. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Federal da Terceira Região. Int.

0005397-39.2001.403.6126 (2001.61.26.005397-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X PARANAPANEMA S/A(SP100810 - SANDRA KAUFFMAN ZOLNERKEVIC E SP129153 - ROMUALDO DEL MANTO NETTO E SP292656 - SARA REGINA DIOGO) Fls.250/252: dê-se ciência ao executado. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0006316-28.2001.403.6126 (2001.61.26.006316-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FUNDICAO VALPARAISO LTDA(SP053878 - JOAO ARMANDO DE LIMA TORTORELLI) X RAPHAEL PEPE X ARNALDO CORREIA VAZ MONTEIRO
Informação supra: reconsidero a decisão de fls. 294. Intime-se o coexecutado RAPHAEL PEPE para que manifeste eventual interesse na execução do julgado. Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0009595-22.2001.403.6126 (2001.61.26.009595-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X MAZA MATERIAIS ELETRICOS E FERRUGENS LTDA(SP230544 - MARCOS FRANCISCO MILANO) X NILZA APARECIDA DE ARAUJO X MARIA JOSE MILANO
Vistos, etc. Consoante requerimento do Exequente, noticiando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

0000445-80.2002.403.6126 (2002.61.26.000445-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X IND/ DE ARAMES SUPER LTDA X EDISON SERAFIM DA SILVA(SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA)
Fls. 173/185: Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido às fls. 205 nos autos dos embargos em apenso.

0003624-51.2004.403.6126 (2004.61.26.003624-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ISNALDA BEZERRA(SP056358 - ORLANDO RATINE)
Vistos, etc. Consoante requerimento do Exequente, noticiando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

0005262-85.2005.403.6126 (2005.61.26.005262-0) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO MATHEUS MARCON) X EXPRESSO NOVA SANTO ANDRE LTDA. X EMPRESA AUTO ONIBUS CIRCULAR HUMAITA LTDA X VIACAO SAO CAMILO LTDA. X VIACAO PADROEIRA DO BRASIL LTDA. X VIACAO SAO JOSE DE TRANSPORTES LTDA X EVENSON ROBLES DOTTO X RONAN MARIA PINTO X HUMBERTO TARCISIO DE CASTRO(SP095243 - EDUARDO CESAR DE OLIVEIRA FERNANDES E SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO E SP060857 - OSVALDO DENIS E SP167251 - ROSA MARIA NINI PALÁCIO LEÇA PAULEIRO E SP215912 - RODRIGO MORENO PAZ BARRETO E SP216198 - ISABELLA MENTA BRAGA)
Preliminarmente, publique-se o despacho de fls. 2674. Após, dê-se vista ao exequente para ciência da baixa do presente feito, bem como para que se manifeste acerca da petição de fls. 2695/2698. Int. Fls. 2674: Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito. Após, diante da decisão de fl. 2634, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado.

0003841-26.2006.403.6126 (2006.61.26.003841-9) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1099 - LEONARDO VIZEU FIGUEIREDO) X UNIVERSO ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP116325 - PAULO HOFFMAN E SP173786 - MARCIA CRISTINA SILVA DE LIMA E SP289720 - EVERTON PEREIRA DA COSTA E SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI)

Fls. 437: Expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos falimentares n.º 0022645-60.2010.8.26.0554, em trâmite perante a 9ª Vara Cível da Comarca de Santo André/SP.Publique-se e intime-se.

0004829-47.2006.403.6126 (2006.61.26.004829-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X ABATEDOURO AVICOLA FLORESTA LTDA X ELIAS KISELAR X MARCO KISELAR(SP075143 - WILLIAM WAGNER PEREIRA DA SILVA)

Aguarde-se o desfecho dos embargos.

0006031-59.2006.403.6126 (2006.61.26.006031-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG ALVARENGA & ALVARENGA LTDA(SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)

Fls. 196/197: Defiro. Expeça-se mandado de intimação do depositário para que continue efetuando os depósitos sobre a penhora sobre o faturamento, sob as penas da lei.Expeça-se mandado de reforço de penhora, avaliação e intimação da executada a ser cumprido no endereço fornecido pelo exequente.

0000779-41.2007.403.6126 (2007.61.26.000779-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X MENDOCINO RESTAURANTE LTDA - EPP X MARCIA APARECIDA CAVACAMI CABRAL X MIRIAN CELESTINA COSTA ROSSI(SP161991 - ATILA JOÃO SIPOS)

Processo n.º 0000779-41.2007.403.6126Excipiente/Executado: MIRIAN CELESTINA COSTA

ROSSIexcepto/Exequente: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONALFls. 381/383 - Cuida-se de requerimento formulado pela co-executada MIRIAN CELESTINA COSTA ROSSI, para que seja declarada a impenhorabilidade do imóvel às fls. 376/379, posto se tratar de bem de família, nos termos da Lei 8.009/90. Dada vista ao exequente, manifestou-se no sentido de que as alegações não devem prosperar, uma vez que não restou comprovado que o imóvel em questão é, de fato, bem de família. É o breve relato.DECIDO.O artigo 1º da Lei 8.009/90 dispõe, in verbis:Art. 1º. O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial ou fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvos nas hipóteses previstas nesta lei.Parágrafo único: A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados.Na hipótese dos autos, verifica-se que a co-executada deixou de comprovar que reside efetivamente no imóvel penhorado, uma vez que não trouxe documentos a corroborar suas afirmações. Destarte, forçoso reconhecer a higidez da penhora efetivada, uma vez que a presunção de que o imóvel não é bem de família não foi afastada por prova hábil.Diante do exposto, mantenho a penhora que incidiu sobre o imóvel de matrícula 127.555, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André. Desta forma, tendo em vista que a co-executada não aceitou o encargo de depositário, nomeio como FIEL DEPOSITÁRIO do bem penhorado o Sr. LUIZ DOS SANTOS LUQUETA, matriculado na JUCESP SOB N.º 569, telefone 5586-3000, leiloeiro oficial, tão somente para os fins de registro da penhora junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Providencie a Secretaria o necessário para sua nomeação.P.I.Santo André, 10 de julho de 2014.

0001470-55.2007.403.6126 (2007.61.26.001470-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X JAYME CORA(SP203461 - ADILSON SOUSA DANTAS)

Fls. 177/178: Verifico na espécie não ser hipótese de atuação da Defensoria Pública da União, tendo em vista que o executado constituiu advogado nos autos, juntando procuração a fls. 117.Designe-se data para realização de leilão do bem penhorado (fls. 93 e 138/139).Int.

0001822-13.2007.403.6126 (2007.61.26.001822-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ARRAYCOR COMERCIO DE REVESTIMENTOS LTDA(SP086407 - SERGIO SIDNEI DE CARVALHO) X WANDERLEY PFEFFERKORN X MARIA CECILIA MONTINI(SP086407 - SERGIO SIDNEI DE CARVALHO) X LUIZ PAULO MONTINI X ROSENDO SOLE ANDREU

Vistos, etc. Consoante requerimento do Exequente, noticiando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código

de Processo Civil. Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constringências havidas nos autos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

0002369-19.2008.403.6126 (2008.61.26.002369-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VALMIR RODRIGUES DE SOUZA (SP276206 - DONALD OLIVEIRA MAZZA)

Vistos, etc. Consoante requerimento do Exequente, noticiando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constringências havidas nos autos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

0004915-47.2008.403.6126 (2008.61.26.004915-3) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JEQUIE IMOVEIS LTDA (SP052112 - GUILHERME SLONZON)

2ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUTOS N.º 2008.6126.004915-3 EMBARGANTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO TIPO M Registro nº 753 /2014 VISTOS, etc. Cuida-se de embargos de declaração opostos por CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO em face da sentença que julgou extinto o processo em razão da falta de pressuposto processual, a teor do artigo 8 da Lei 12.514/2011. Aduz, em síntese, que a r. sentença proferida está eivada de contradição, alegando a existência de um novo posicionamento expedido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (Resp n 1.404.796-SP), mediante o qual pacificou que nas ações propostas previamente à Lei 12.514/2011 é inaplicável o disposto no art. 8, da mencionada lei. É O RELATÓRIO. DECIDO. O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, que dispõe in verbis: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros in judicando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil. No presente caso, o embargante alega omissão no julgado como causa de pedir do presente recurso. Não vislumbro a alegada omissão. Com efeito, resta evidente o inconformismo do embargante quanto ao julgado. A reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado, qual seja, a apelação. Neste sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça conforme teor das seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS DECLARATORIOS. INOCORRENCIA DE OMISSÃO, DUVIDA OU CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTINDO QUALQUER DOS VICIOS PREVISTOS NO ARTIGO 535 DO CPC (OMISSÃO, DUVIDA OU CONTRADIÇÃO DO ACORDÃO), NÃO CABE ACOLHER EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTADOS COM INDISFARÇAVEIS PROPOSITOS INFRINGENTES. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNANIME. Relator: DEMÓCRITO REINALDO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL PRIMEIRA TURMA Publicação DJ: 11/05/1998 PG:00010 Número: 110441 UF: RJ Reg STJ: 9600645086. Decisão: 03-03-1998 Ademais, vê-se que a decisão ora atacada encontra-se devidamente fundamentada não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração. De outra parte, quanto a alegação de que deixou o julgado de se manifestar sobre alguns pontos, é de transcrever o seguinte entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: EARES - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1298728 Relator(a) HUMBERTO MARTINS SEGUNDA TURMA DJE DATA: 03/09/2012 ..DTPB: ..EMEN: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. PARECER MINISTERIAL. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO. 1. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente no acórdão, o que não ocorreu no presente caso. 2. Inexiste omissão no julgado quanto a matéria alegada apenas em parecer ministerial, pois o parecer do Ministério Público, quando atua como fiscal da lei, é um ato meramente opinativo, sem efeito vinculante. Precedentes. 3. O juiz não está obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas, ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu. Embargos de declaração rejeitados. (nossos os destaques) Assim sendo, rejeito os presentes embargos, pelo que mantenho o dispositivo da sentença. Intimem-se. Santo André, 25 de agosto de 2014. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0005413-46.2008.403.6126 (2008.61.26.005413-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X ANDREENSE PANIFICACAO LTDA(SP153814 - JEFFERSON DE OLIVEIRA NASCIMENTO E SP303620 - JOSE FRANCISCO DA SILVA) X PAULO BENACHIO
Fls. 115/116 e 118/119: Tendo em vista a não localização do coexecutado PAULO BENACHIO em todos os endereços constantes dos autos, defiro a citação editalícia, com base no artigo 8º, inciso IV, da Lei N.º 6.830/80, como requerido pelo(a) exequente.

0001223-06.2009.403.6126 (2009.61.26.001223-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FARMA FORMULAS BAIRRO JARDIM LTDA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO) X ALESSANDRA ARIGONI VAILATTI MAGRO(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO) X ROMUALDO CONSTANTINO MAGRO JUNIOR
Fls. 500/501: Defiro, a título de reforço de penhora, o bloqueio de veículo(s) existente(s) em nome do(a)(s) executado(a)(s) ROMUALDO CONSTANTINO MAGRO JÚNIOR (CPF 080.078.648-30) e ALESSANDRA ARIGONI VAILATTI MAGRO (CPF 155.187.478-45), mediante a utilização do sistema RENAJUD (sistema on line de restrição judicial de veículos).Após, proceda-se à intimação dos executados da restrição efetuada. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para manifestação.Publique-se e intime-se.

0000591-09.2011.403.6126 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X SAO JUDAS RADIO TAXI S/C LTDA X FLAVIO FERNANDO MORAES DA SILVA X SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA(SP140590 - MARCELO CALDEIRA DE OLIVEIRA)
Vistos, etc. Consoante requerimento do Exequente, noticiando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege.P. R. I.

0006736-81.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SONY MARONATO PIMENTA - ME(SP318617 - GEORGE CAVALCANTE REBEQUE)
Vistos, etc. Consoante requerimento do Exequente, noticiando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege.P. R. I.

0007082-32.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X JOAO DE AGUIAR GOMES(SP126661 - EDUARDO CELSO FELICISSIMO)
Vistos, etc. Consoante requerimento do Exequente, noticiando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege.P. R. I.

0004263-88.2012.403.6126 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2348 - ALEXEY SUUSMANN PERE) X SERENO AUTO POSTO LTDA X VLADIMIR RIBEIRO GUIMARAES(SP248723 - EDERSON SANTOS MARTINS) X MARLENE MARIANO GUIMARAES(SP248723 - EDERSON SANTOS MARTINS) X JAQUES MARIANO BENTO(SP248723 - EDERSON SANTOS MARTINS)
Processos n.º 0004263-88.2012.403.6126Excipientes: MARLENE MARIANO GUIMARÃES, VLADIMIR RIBEIRO GUIMARÃES, JAQUES MARIANO BENTO e EDILEUZA ALVES BENTOExcepto: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANPFls. 27/38 - Cuida-se de exceção de preexecutividade oposta por MARLENE MARIANO GUIMARÃES E OUTROS, nos autos da execução fiscal que a AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP move contra SERENO AUTO POSTO LTDA E OUTROS para execução a CDA nº 30112197045.
Pleiteiam sejam excluídos do polo passivo da demanda, uma vez que a CDA tem por objeto a multa vencida em 25/2/2010, decorrente do auto de infração nº 086988, emitido em 07/10/2003, época em que os excipientes não eram sócios da empresa Sereno Auto Posto Ltda. Pedem seja a excepta compelida a pagar aos excipientes o dobro

do valor cobrado nesta execução fiscal, nos termos do artigo 940 do Código Civil. Houve manifestação do exequente (fls. 54) alegando, em síntese, que a inclusão dos corresponsáveis deu-se em razão da dissolução irregular, devendo ser a exceção rejeitada. É a síntese do necessário. DECIDO: Com efeito, o STJ sedimentou a possibilidade de utilização da exceção de pré-executividade em matéria fiscal, ex vi: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393). Tratando-se de alegação de ilegitimidade passiva, cabível a exceção. Inicialmente, convém salientar que a execução é, primariamente, voltada contra a empresa executada e, subsidiariamente, aos corresponsáveis. Em princípio, os bens particulares dos sócios não respondem pelas dívidas fiscais em nome da sociedade, eis que o patrimônio pessoal dos gerentes e diretores não se confunde com os bens da empresa. Responderão se houver excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou da lei, já que os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de tais atos, nos termos do art. 135, III, do CTN. Assim, caberá constrição sobre o patrimônio dos sócios na hipótese em que restar demonstrada a dissolução irregular da empresa ou a inexistência ou insuficiência de bens para garantia do débito. Confirmando: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AGRADO DE INSTRUMENTO - 167618 Processo: 200203000482633 UF: SP - 3ª TURMA Data da decisão: 01/10/2003 DJU DATA: 12/11/2003 P: 268 Relator: Des. Fed. NERY JUNIOR PROCESSO CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO - POSSIBILIDADE - CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA - DISSIPAÇÃO DO PATRIMÔNIO 1 - É legítima a inclusão de sócio-gerente no pólo passivo de execução fiscal movida em face de empresa, uma vez efetivadas a citação e a constatação de insolvência ou dissolução irregular da pessoa jurídica. 2 - Se o patrimônio que garante a empresa executada for inexistente ou insuficiente para o pagamento de tributos não quitados, comete o sócio-gerente infração à lei, de modo a ser cabível o prosseguimento da execução contra este, como vêm decidindo a jurisprudência desta Casa e de outros Tribunais. 3 - Agrado de instrumento provido. (g.n.) Por sua vez, o artigo 79, VII, da Lei nº 11.941, de 27/05/2009, resultante da conversão da Medida Provisória nº 449, de 03/12/2008, revogou expressamente o artigo 13 da Lei nº 8.620/93. Não obstante a revogação remanesce íntegra a responsabilidade prevista pelo artigo 135 do Código Tributário Nacional. E quanto à prova da responsabilidade, relevante trazer trecho de julgado do E. Superior Tribunal de Justiça, em caso análogo, que elucida a questão: (...) 2. A responsabilidade patrimonial do sócio sob o ângulo do ônus da prova reclama sua aferição sob dupla ótica, a saber: I) a Certidão de Dívida Ativa não contempla o seu nome, e a execução voltada contra ele, embora admissível, demanda prova a cargo da Fazenda Pública de que incorreu em uma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional; II) a CDA consagra a sua responsabilidade, na qualidade de co-obrigado, circunstância que inverte o ônus da prova, uma vez que a certidão que instrui o executivo fiscal é dotada de presunção de liquidez e certeza. 3. A Primeira Seção desta Corte Superior concluiu, no julgamento do ERESP nº 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN, vale dizer, a demonstração de que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou a dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA, cabe a ele, nesse caso, o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independente de que a ação executiva tenha sido proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei nº 6.830/80. (...) STJ - AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1042407, Processo: 200800638300/SP, 1ª TURMA, j. em 14/10/2008, DJE 03/11/2008, Relator Min. LUIZ FUX - g.n.) No caso dos autos, o devedor principal SERENO AUTO POSTO LTDA E OUTROS não foi localizado (fls. 13), levando-se a concluir pela dissolução irregular da empresa. Destarte, somente prova robusta do patrimônio do executado SERENO AUTO POSTO LTDA tem o condão de excluir o direcionamento do executivo fiscal em face dos responsáveis, o que não ocorreu nestes autos. Por tais razões, REJEITO a exceção, mantendo a inclusão dos coexecutados no polo passivo da demanda. Dê-se nova vista ao exequente para que requeira o que for de seu interesse. P. e Int. Santo André, 03 de setembro de 2014. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0005586-94.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL (Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MGM ELETRO DIESEL LTDA (SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO)
Fls. 43/44: Defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000165-02.2008.403.6126 (2008.61.26.000165-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002747-09.2007.403.6126 (2007.61.26.002747-5)) VIACAO SAO JOSE DE TRANSPORTES LTDA (SP060857 - OSVALDO DENIS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FAZENDA NACIONAL X VIACAO SAO JOSE DE TRANSPORTES LTDA

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26a Subseção Judiciária Processo n.º 0000165-02.2008.403.6126 Exequeute: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Executado: VIACÃO SÃO JOSÉ DE TRANSPORTES LTDA SENTENÇA TIPO B Registro nº 766 /2014 Vistos, etc. Consoante requerimento do Exequeute, noticiando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais condições havidas nos autos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I. Santo André, ___26___ de agosto de 2014. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal substituta

Expediente Nº 3877

ACAO CIVIL PUBLICA

0021315-88.2006.403.6100 (2006.61.00.021315-1) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP120268 - VERIDIANA BERTOGNA E Proc. 1247 - VERIDIANA BERTOGNA E Proc. 1248 - GEORGES JOSEPH JAZZAR E Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA E SP267327 - ERIKA PIRES RAMOS) X BETICA COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA (PR017887 - RICARDO ALIPIO DA COSTA)

1. Verifico que o Ministério Público Federal, com fundamento no artigo 4º, da Lei nº 9605/98, formula pedido de penhora dos bens pessoais dos sócios da empresa executada (fls. 173). Contudo, preliminarmente à análise do pedido, faculto a apresentação de documentos que o justifiquem. 2. Assim, neste momento, determino: a) a expedição de mandado de penhora e avaliação dos bens em nome da empresa executada, BÉTICA COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA; b) a realização de comando de restrição e circulação dos automóveis indicados na pesquisa de fls. 1722/1724; c) a expedição de mandado de penhora e avaliação dos bens imóveis indicados às fls. 1735/1739 e fls. 1744/1746, registrados no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André, com matrículas nº 31.960 e nº 53.108. Sem prejuízo, dê-se vista ao MPF para que apresente os documentos que entender pertinentes. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de descon sideração da personalidade jurídica da empresa executada. Cumpra-se.

MONITORIA

0005810-03.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DENIS ALMEIDA PARREIRA SANTANA (RS078277 - JOS MARI PEIXOTO E RS037796 - MATUS ALAN BORGES DOS SANTOS)

Fls. 52/61 - Defiro ao réu os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Outrossim, determino a vista dos autos à Caixa Econômica Federal para impugnação em face dos embargos monitorios opostos. P. e Int.

0007912-95.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE ALMEIDA BRANCO X ERICA RABELO BAPTISTA

Fls. 76/79 e fls. 81 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. Silente, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento. P. e Int.

0000233-73.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO DA SILVA BASTOS (SP180066 - RÚBIA MENEZES)

Dê-se vista às partes acerca dos cálculos elaborados pelo Setor de Cálculos e Liquidações para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. Após, encaminhem-se os autos à Central de Conciliações (CECON), visando a composição da lide. Cumpra-se. P. e Int.

0003337-73.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL ROBERTO DA SILVA (SP237826 - REINALDO GARCIA DO NASCIMENTO)

Fls. 57 - Dê-se ciência ao réu/executado para ciência. Após, encaminhem-se os autos à Central de Conciliações (CECON) visando a composição da lide. Cumpra-se. P. e Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002787-44.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003337-73.2013.403.6126) DANIEL ROBERTO DA SILVA (SP237826 - REINALDO GARCIA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Dê-se vista às partes acerca dos cálculos elaborados pelo Setor de Cálculos e Liquidações para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. Após, encaminhem-se os autos à Central de Conciliações (CECON), visando a

composição da lide. Cumpra-se. P. e Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006058-08.2007.403.6126 (2007.61.26.006058-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X COMERCIO DE FRUTAS FRUTI LTDA X FRANCISCO PADIALLI X MERCEDES RODRIGUES PADIALLI(SP248085 - DIEGO FIGUEROA GARCIA E SP248085 - DIEGO FIGUEROA GARCIA) X PEDRO JORGE GIBERTI X MARILIA OLIVEIRA DA CUNHA GIBERTI
Fls. 207 - Antes de apreciar o pedido formulado pela exequente, determino a expedição de mandado de intimação à coexecutada, Sra. Mercedes Rodrigues Padialli, para que apresente a certidão de óbito do Sr. Francisco Padialli no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos.P. e Int.

0000079-60.2010.403.6126 (2010.61.26.000079-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CASA DE TINTAS BANGU LTDA EPP X CLEMENTE GARCIA FIDALDO X JOSE CLEMENTE GARCIA(SP162075 - RICARDO VIANNA HAMMEN)
Fls. 267 - Tendo em vista que as 150 (cento e cinquenta) latas de tinta látex da marca Suvinil faziam parte do estoque rotativo da empresa executada, desnecessária a providência requerida pela exequente, sendo inútil que os executados prestem esclarecimentos, uma vez que, conforme se depreende da certidão de fls. 257, tais produtos não fazem mais parte do estoque da referida empresa, cabendo somente o reforço da penhora inicialmente realizada (fls. 63/65). Por outro lado, ainda que assim não tivesse ocorrido, verifica-se que os bens inicialmente penhorados já foram levados à leilão em diversas oportunidades sem que tivesse havido arrematante, já tendo sido tentada inclusive a penhora eletrônica de ativos financeiros (fls. 224/229). Assim, considerando que a execução se arrasta por anos sem que a satisfação dos créditos da exequente tenha real efetividade, determino a remessa dos autos à Central de Conciliações em São Paulo, visando a composição da lide. Cumpra-se.P. e Int.

0001190-74.2013.403.6126 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X ABRIL SERVICE LTDA(SP256967 - JONATHAN CAMILO SARAGOSSA E SP239906 - MARCO ANTONIO FERRAO E SP290337 - RENATA CAMPOS Y CAMPOS E SP242436 - ROGERIO ZAMPIER NICOLA) X ANTONIO APARECIDO RAVANHANI X MARIA APARECIDA RAIMUNDA RAVANHANI X MARIO BUENO PERUCI X CLAUDIR APARECIDO FRANCO DE GODOY X WANDERLI BORTOLETTO MARINO DE GODOY X FABIO LUIZ RAVANHANI X WALQUIRIA GALLAO RODRIGUES RAVANHANI X INDUSTRIA MECANICA ABRIL LTDA
Fls. 314/324 - Dê-se vista à exequente para ciência e manifestação em 10 (dez) dias acerca da juntada da Carta Precatória 005/2014. Após, venham conclusos para a apreciação de todos os pedidos ainda pendentes. P. e Int.

Expediente N° 3896

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004725-21.2007.403.6126 (2007.61.26.004725-5) - CONDOMINIO EDIFICIO BELLEVILLE(SP162772 - VINÍCIUS ROZATTI E SP330926 - ALVARO FUMIS EDUARDO E SP109931 - ROGERIO PEREIRA SIMCSIK E SP191711E - RAPHAEL GONCALVES SIMCSIK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI)
2ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ AÇÃO ORDINÁRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUTOS N.º 0004725-21.2007.403.6126 EMBARGANTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BELLEVILLE TIPO M Registro n.º 767 /2014 VISTOS, etc. Cuida-se de embargos de declaração opostos por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BELLEVILLE em face da sentença que julgou extinta a execução, aduzindo, em síntese, ter havido omissão e contradição na sentença. Sustenta que a contradição reside no fato de que o próprio embargado reconheceu o débito apontado, referente às quotas condominiais de 03/03/2011 a 03/02/2014, e sequer impugnou a execução deste. Por outro lado, alega que a r. sentença é também omissa, posto que deixou de se manifestar acerca do pedido formulado pela parte devedora, relativo ao levantamento dos valores por ela depositados em favor do credor. É O RELATÓRIO. DECIDO. O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, que dispõe in verbis: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros in judicando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles

vícios estampados nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil.No presente caso, o embargante alega omissão e contradição no julgado como causa de pedir do presente recurso.Não vislumbro a alegada omissão ou contradição. Com efeito, resta evidente o inconformismo do embargante quanto ao julgado.A reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado, qual seja, a apelação. Neste sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça conforme teor das seguintes ementas:PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS DECLARATORIOS. INOCORRENCIA DE OMISSÃO, DUVIDA OU CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTINDO QUALQUER DOS VICIOS PREVISTOS NO ARTIGO 535 DO CPC (OMISSÃO, DUVIDA OU CONTRADIÇÃO DO ACORDÃO), NÃO CABE ACOLHER EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTADOS COM INDISFARÇAVEIS PROPOSITOS INFRINGENTES. EMBARGOS REJEITADOS(Relator: DEMÓCRITO REINALDO (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL PRIMEIRA TURMA Publicação DJ: 11/05/1998 PG:00010 Número: 110441 UF: RJ Reg STJ: 9600645086. Decisão: 03-03-1998) Ademais, vê-se que a decisão ora atacada encontra-se devidamente fundamentada não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração.De outra parte, quanto a alegação de que deixou o julgado de se manifestar sobre alguns pontos, é de transcrever o seguinte entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. PARECER MINISTERIAL. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO. 1. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omisso, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente no acórdão, o que não ocorreu no presente caso. 2. Inexiste omissão no julgado quanto a matéria alegada apenas em parecer ministerial, pois o parecer do Ministério Público, quando atua como fiscal da lei, é um ato meramente opinativo, sem efeito vinculante. Precedentes. 3. O juiz não está obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas, ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu. Embargos de declaração rejeitados. (EARES - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1298728Relator HUMBERTO MARTINS SEGUNDA TURMA DJE DATA:03/09/2012) Assim sendo, rejeito os presentes embargos, pelo que mantenho o dispositivo da sentença.Intimem-se.Santo André, 26 de agosto de 2014. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0004832-60.2010.403.6126 - JAYR ORLANDI(SP214479 - CAROLINA APARECIDA PARINOS QUINTILIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) PROCESSO nº 0004832-60.2010.403.6126AUTOR: JAYR ORLANDIRÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSENTENÇA TIPO BRegistro nº 774/2014SENTENÇAVistos, etc. Tendo em vista o silêncio do autor, faz-se presumida a satisfação do seu crédito, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege.P.R.I. Santo André, 26 de agosto de 2014.MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0002523-32.2011.403.6126 - CASA BAHIA COML/ LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2713 - DANIEL TELLES DE MENEZES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(RJ095245 - BRUNO MURAT DO PILLAR E SP113821 - WALTER ROGERIO SANCHES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS-SEBRAE BRASILIA-DF(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP212118 - CHADYA TAHA MEI) SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaProcesso n 0002523-32.2013.403.6126PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAutor: CASA BAHIA COMERCIAL LTDARéus: UNIÃO FEDERALFNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da EducaçãoSENAC - Serviço Nacional de AprendizagemINCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária SEBRAE - Serv. Bras. de Apoio às Micro e Pequenas EmpresasSESC - Serviço Social do ComércioSENTENÇASSENTENÇA TIPO ARegistro nº 721 /2014Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por CASA BAHIA COMERCIAL LTDA, objetivando o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária relativa à obrigação de recolhimento das contribuições previdenciárias, GIIL-RAT e de terceiros incidentes sobre o adicional de 1/3 de férias e sobre os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento dos empregados anteriores à concessão do auxílio-doença, tendo em vista a patente inconstitucionalidade e ilegalidade dessas exigências.Requer, ainda, a devolução, mediante compensação ou restituição, dos valores pagos indevidamente, a

título da aludida contribuição previdenciária, desde a competência de janeiro de 2006, acrescidos de taxa SELIC, calculada desde o recolhimento indevido até a data da efetiva devolução do indébito. Juntou documentos (fls. 28/622). Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls.674/676), motivo da interposição, pela autora, de Agravo de Instrumento noticiado às fls.679/680. Cópia da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0036137-73.2011.4.03.0000/SP às fls.714/716, com parcial provimento para o fim de suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias e de terceiros nos 15 primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, bem como sobre o terço constitucional de férias.Citados, os corréus INCRA e o FNDE manifestaram desinteresse em apresentar contestação, no tocante às contribuições a que se refere o art.3º, da Lei nº 11.457/2007, uma vez que a representação judicial pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN é suficiente e adequada à defesa dos interesses da autarquia em juízo (fls.807/808). Juntaram os documentos de fls.809/810.A União Federal ofertou contestação de fls.811/817 pugnando pela improcedência do pedido.Citado, o SEBRAE-SP ofertou a contestação de fls.825/852, pugnando, preliminarmente, pela sua ilegitimidade de parte. No mais, pela improcedência do pedido, tendo em vista que não pode a autora eximir-se da obrigação tributária instituída pelas Leis 8.029/90 e 8.154/90. Juntou os documentos de fls.853/898.O corréu SESC - Serviço Social do Comércio (ADMINISTRAÇÃO REGIONAL) ofertou contestação de fls.953/969 pugnando pela improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls.970/982.Réplica às contestações da União Federal, do SEBRAE e do SESC (REGIONAL), às fls.902/916, fls.986/1008 e fls.1010/1025, respectivamente.Os corréus SESC (ADMINISTRAÇÃO NACIONAL) e SENAC (ADMINISTRAÇÃO NACIONAL) ofertaram a contestação de fls.1038/1060 pugnando, preliminarmente, pela sua ilegitimidade passiva ad causam e, no mais, pela improcedência do pedido. Juntaram os documentos de fls.1061/1101.Réplica à contestação do SESC (NACIONAL) e SENAC (NACIONAL) às fls.1111/1133.Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.É o relatório. Decido.Inicialmente deve ser reconhecida a ilegitimidade passiva ad causam do FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, do SENAC - Serviço Nacional de Aprendizagem, do INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, do SEBRAE - Serv. Bras. de Apoio às Micro e Pequenas Empresas e do SESC - Serviço Social do Comércio. Apenas a UNIÃO FEDERAL possui legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação, posto que é competência da Receita Federal do Brasil, nos termos do parágrafo 4º do artigo 8º da Lei n.º 8.029/90 e artigo 6º do Decreto n.º 99.570/90, arrecadar as referidas contribuições previdenciárias, GIIL-RAT e de terceiros.Quanto ao pedido de devolução dos valores eventualmente recolhidos de forma indevida, resta consignar o prazo prescricional de 5 anos, anteriores à data de ajuizamento da presente demanda (25/05/2011), consoante disposto na Lei Complementar nº 118/2005.A autora postula a devolução pelos réus, mediante compensação ou restituição, (...) desde a competência de janeiro de 2006. Assim, em caso de procedência do pedido, eventual compensação, ou restituição, abrangerá somente cinco anos antes do ajuizamento.No mérito propriamente dito, ao examinar a questão em sede recursal, o Tribunal Federal da 3ª Região reconheceu a natureza indenizatória do adicional de 1/3 de férias e sobre os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento dos empregados anteriores à concessão do auxílio-doença. Assim, as contribuições previdenciárias, bem como aquelas devidas a terceiros, que tenham como base de cálculo estas verbas, não podem sofrer incidência da exação tributária.Sobre o tema, trago à colação a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0036137-73.2011.4.03.0000/SP (fls.714/716), de relatoria da Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE:A questão trazida à discussão, neste recurso, se resume em saber se têm natureza indenizatória ou remuneratória os valores pagos pela empresa nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença e a título de terço constitucional de férias, e se sobre eles deve incidir a contribuição previdenciária. Em relação ao terço constitucional de férias, não obstante entenda ser devida a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba, conforme decisões anteriormente proferidas, adoto o atual posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso. 4. Embargos de divergência providos. (REsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009) E no sentido de que não pode incidir a contribuição previdenciária sobre pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias, é o entendimento pacificado no Egrégio Supremo Tribunal Federal (AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009). Quanto aos pagamentos efetuados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que não possuem natureza remuneratória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária: Não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-**

doença, pois tal verba não possui natureza salarial. Inúmeros precedentes. (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009)O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800024 / SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 10/09/2007; REsp 95162 3 /PR, Rel. Ministro José Delgado, DJ 27/09/2007; REsp 916388 / SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 26/04/2007 (AgRg no REsp 1039260 / SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2008). (AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009)A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. (REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207) E, no tocante às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, observo que possuem a mesma base de cálculo para as contribuições previdenciárias sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 11457/2007, também não podendo incidir sobre os pagamentos efetuados pela agravante nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença e a título de terço constitucional de férias. Neste contexto, a decisão transcrita suspendeu a exigibilidade das contribuições previdenciárias e a terceiros sobre valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença e a título de terço constitucional de férias.No mesmo sentido a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual a procedência do pedido é medida impositiva.Reconhecida a não incidência das contribuições sobre estas verbas, como consequência, tem-se o direito da autora compensar, ou repetir, os valores indevidamente recolhidos.No que respeita à correção monetária, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.112.524, assentou entendimento sobre a aplicabilidade do Manual de Cálculos da Justiça Federal nas ações de repetição de indébito/compensação para fins de correção monetária, questão que, integrando o pedido de forma implícita, constitui-se matéria de ordem pública, que pode ser incluída ex officio pelo juiz ou tribunal. (...) Com relação aos juros moratórios, tanto na hipótese de repetição de indébito em pecúnia, quanto na por compensação, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que, (...) após 1º.01.1996, são calculados com base a taxa SELIC, desde o recolhimento indevido.(...) Com o advento da Lei 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, resultado da unificação de órgãos de arrecadação federais e para a qual fora transferida a administração das contribuições sociais previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, outrora geridas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, permaneceu vedada a compensação de créditos de tributos que eram administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária(precedentes TRF3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 347182).No mais, aplica-se ao caso o disposto no artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, incluído pela LC nº 104/2001, é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.164.452-MG. Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 02.09.2010). Pelo exposto, reconhecendo a ilegitimidade passiva de todos os corrêus da UNIÃO FEDERAL, julgo PROCEDENTE o pedido para declarar a inexigibilidade de contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 de férias e sobre os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento dos empregados anteriores à concessão do auxílio-doença, bem como do GUIL-RAT e de terceiros (INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE, Salário-Educação) e, como consequência, reconheço o direito compensação, ou restituição do indébito. Estes valores devem ser calculados com base na taxa SELIC, desde o recolhimento indevido, aplicando-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal. Declaro extinto o feito, com resolução de mérito, a teor do disposto no artigo art. 269, inciso I, CPC.Mantenho a suspensão da exigibilidade dos tributos, conforme decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0036137-73.2011.4.03.0000/SP.Eventual pedido de compensação dos valores recolhidos indevidamente deverá observar o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.Honorários advocatícios pela ré UNIÃO FEDERAL, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme artigo 20, parágrafo 4º, do CPC.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.Santo André, 14 de agosto de 2014.DEBORA CRISTINA THUMJuíza Federal Substituta

0001457-80.2012.403.6126 - ALENICIO ARAUJO EVANGELISTA(SP303556 - ROBSON CLEBER DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇAProcesso n 0001457-80.2012.403.6126(Ação Ordinária)Autor: ALENICIO ARAUJO EVANGELISTA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo ARegistro n.º 782 /2014Cuida-se de ação processada sob o rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ALENICIO ARAUJO EVANGELISTA, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença (NB 31/547.087.907-7) desde a data da cessação indevida e posterior conversão para aposentadoria por invalidez. Pede, ainda, a condenação do réu ao pagamento dos valores em atraso, mais encargos legais. Por fim, pleiteia a indenização do réu em danos materiais e morais.Alega, em síntese, que foi vítima de acidente motociclístico em

09/07/2011 (...), tendo sido operado e permanecido internado, e sofreu traumatismo craniano com afundamento parietal esquerdo e fratura da clavícula esquerda. Tem indicação de uso contínuo de medicamentos para controle dos sintomas sequelares neurológicos. Em razão disso, requereu e lhe foi deferido o benefício de auxílio-doença (NB 31/547.087.907-7), com início de vigência a partir de 10/07/2011, porém indevidamente cessado em 07/01/2012, visto ainda encontrar-se incapacitado para suas atividades laborais habituais. Juntou documentos (fls. 18/84). Às fls. 86, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, porém, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 86). Em face desta decisão o autor interpôs Agravo de Instrumento (fls. 129/137), ao qual foi dado provimento (fls. 186/188 e 210/212) para determinar o restabelecimento do benefício. Notícia de cumprimento da decisão às fls. 204/205. Citado, o réu ofertou contestação (fls. 90/104), pugnando pela improcedência do pedido, em razão da ausência dos requisitos para os benefícios por incapacidade, impossibilidade de indenização por dano moral e ausência de direito ao ressarcimento dos honorários contratuais. Juntou documentos (fls. 105/113). Houve réplica (fls. 122/128). Saneado o feito (fls. 181/182), foi deferida a realização de perícia médica com ortopedista, cujo laudo foi juntado às fls. 197/201. Manifestação do réu acerca do laudo às fls. 207 e do autor às fls. 213/214. Às fls. 215, foi deferida a realização de perícia médica com neurologista, cujo laudo foi juntado às fls. 232/234. Manifestação do autor acerca do segundo laudo pericial às fls. 236/237 e 248, requerendo o retorno dos autos ao I. perito para esclarecimentos. O I. perito prestou esclarecimentos (fls. 254). Às fls. 258, foi indeferida nova remessa dos autos ao I. perito judicial. É o breve relato. DECIDO: Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. No mais, cumpre salientar que, em caso de procedência da demanda, estão prescritas as parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Passo ao exame do mérito. O benefício da aposentadoria por invalidez, em seus contornos gerais, é regido pelos artigos 42 a 47 da Lei n.º 8.213/91, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, quando for o caso, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo devido enquanto permanecer nessa condição. Os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral permanente, a impossibilidade de reabilitação (art. 42) e a carência de 12 contribuições (art. 25, I), admitindo-se a dispensa da carência nas seguintes hipóteses elencadas pelo artigo 26, II e III, da Lei n.º 8.213/91: a) acidente de trabalho; b) segurados especiais, desde que comprovado exercício da atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício (art. 39, I c/c art. 11, VII); c) quando o segurado é acometido por alguma das enfermidades elencadas no artigo 151, do mesmo diploma legal. O artigo 151 da Lei de Benefícios, de seu turno, especifica doenças e afecções de acordo com critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado, razão pela qual dispensa o segurado da comprovação da carência para fins de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Interessa anotar que, tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido, sendo de rigor registrar que o segurado não fará jus à aposentadoria por invalidez decorrente de doença ou lesão de que já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (art. 42, 2º, da Lei n.º 8.213/91). Nos termos do artigo 43 e 1º da Lei n.º 8.213/91, o benefício terá início: a) a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, quando precedido por esse benefício; b) contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade ou a partir da data da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de 30 (trinta) dias, para o segurado empregado (art. 43, 1º, a, da Lei n.º 8.213/91 com a redação da Lei n.º 9.876, de 26.11.99); c) a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de 30 (trinta) dias, para o segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo (art. 43, 1º, b, da Lei n.º 8.213/91 com a redação da Lei n.º 9.876, de 26.11.99). Anoto, por fim, que são considerados segurados as pessoas físicas a quem a lei confere o direito de, preenchidos os requisitos específicos, fruir das prestações devidas pelo Regime Geral de Previdência Social, desde que a ele vinculados, em razão do exercício da atividade ou mediante o recolhimento de contribuições. Outrossim, o artigo 15 da Lei n.º 8.213/91 trata da manutenção da qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sendo certo, em linhas gerais, que o segurado preserva todos os seus direitos perante a Previdência Social no prazo de 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, prorrogável para até 24 (vinte e quatro) meses, e desde que não esteja em gozo de outro benefício (art. 15, II, e 1). De rigor anotar, por fim, que o artigo 102, da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97, veda a concessão do benefício ao segurado que perder essa qualidade, nos termos do artigo 15 da mesma lei. Traçado o panorama legal da matéria, cabe apreciar a demanda à luz do contido nos autos. O autor pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário e, posteriormente, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Conforme documentos de fls. 105/113, esteve em gozo de auxílio-

doença no seguinte período: de 10/07/2011 a 10/01/2012. Ainda, consta do CNIS sua última contribuição na empregadora TW CONSTRUÇÕES LTDA. - ME em 06/2011, mês imediatamente anterior à concessão do benefício acima mencionado. Ademais disso, o médico especialista da área de neurologia fixou a data de início da incapacidade em 10/07/2011. Diante destes fatos, reputo devidamente preenchidos os requisitos carência e qualidade de segurado. Cinge-se, portanto, a questão à verificação da incapacidade laboral após a cessação do 31/547.087.907-7. O médico perito especialista em ortopedia concluiu em laudo acostado às fls. 197/201, que o autor sofreu fratura de clavícula esquerda, tratada sem sequelas. Portanto do ponto de vista ortopédico está capacitado para exercer seu labor a partir da alta do INSS, devendo ser avaliado por perito neurocirurgião para averiguação de possível sequela neurológica. Por sua vez, o médico perito especialista em neurologia concluiu em laudo acostado às fls. 232/234, afirmou que o periciando apresenta quadro de falha óssea temporal esquerda após cirurgia de trauma craniano por afundamento de crânio. Por fim, concluiu que este fato caracteriza situação de incapacidade total e temporária para atividade habitual do ponto de vista neurológico. Respondendo ao quesito nº 20 do réu (fl. 193), o médico perito fixou a data de início de incapacidade em 10/07/2011. Respondendo ao quesito nº 5 do autor (fl. 09) na oportunidade da prestação dos esclarecimentos (28/02/2014 - data da protocolo da petição de fls. 254), o médico perito informou que a incapacidade total e temporária perdura por mais 6 (seis) meses em necessidade de nova cirurgia para craneoplastia. Sustentou, ainda, tendo em vista que o autor aguarda o agendamento da nova cirurgia pelo S.U.S., este deverá passar por perícias periódicas até a realização da mesma em perícias pelo INSS. Portanto, tendo em vista a comprovação da incapacidade total e temporária, sob o ponto de vista neurológico, para as atividades laborais habituais, o autor faz jus ao restabelecimento do NB 31/547.087.907-7 desde a data da cessação indevida em 07/01/2012. Passo à análise da pretensão da parte autora na reparação do dano moral. O artigo 5º, X, da Constituição da República prevê que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Com isso, restou ultrapassada a concepção de que o dano moral não poderia subsistir sem a correspondente comprovação da ocorrência de um dano natureza patrimonial. O Código Civil de 2002, em seu artigo 186, consolidou a independência do dano moral no ordenamento jurídico brasileiro em relação ao dano material. De acordo com aquele dispositivo legal, comete ato ilícito aquele que violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, mediante ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência. Logo, o dano moral não necessariamente provoca uma diminuição no patrimônio da vítima. É possível até mesmo a ocorrência de uma acentuada lesão de ordem moral, sem que ela tenha qualquer repercussão financeira em relação ao atingido. É nesse contexto que Yussef Said Cahali definiu o dano moral como a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranqüilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.) Também são esclarecedoras as seguintes lições de Inocêncio Galvão Telles: Dano moral se trata de prejuízos que não atingem em si o patrimônio, não o fazendo diminuir nem frustrando o seu acréscimo. O patrimônio não é afectado: nem passa a valer menos nem deixa de valer mais. Há a ofensa de bens de caráter imaterial - desprovidos de conteúdo econômico, insusceptíveis verdadeiramente de avaliação em dinheiro. São bens como a integridade física, a saúde, a correção estética, a liberdade, a reputação. A ofensa objectiva desses bens tem, em regra, um reflexo subjectivo na vítima, traduzido na dor ou sofrimento, de natureza física ou de natureza moral. Violam-se direitos ou interesses materiais, como se se pratica uma lesão corporal ou um atentado à honra: em primeira linha causam-se danos não patrimoniais, v.g., os ferimentos ou a diminuição da reputação, mas em segunda linha podem também causar-se danos patrimoniais, v.g., as despesas de tratamento ou a perda de emprego. Com isso, verifica-se que o dano moral circunscreve-se à violação de bens imateriais que, por sua natureza, são mais caros e importantes para o indivíduo do que o seu patrimônio material. Tal se dá porque a honra, o bom nome e o respeito que ele goza perante seus pares, uma vez lesados, são de mais difícil recuperação do que um bem material. Esses direitos de natureza imaterial, denominados pelo Código Civil de 2002 como direitos da personalidade, são tão importantes para o indivíduo que, de acordo com o artigo 11 daquele diploma legal, são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária. Para a caracterização da responsabilidade civil, conforme leciona Maria Helena Diniz (in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, 1995, p. 152) é imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência ...; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato...; e c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente (grifei). Daí ser lícito concluir que somente emergirá o dever de indenizar se ocorrerem seus três elementos essenciais. No presente caso, embora tenha havido o indeferimento indevido do benefício, não ficaram caracterizados nos autos os elementos indispensáveis para responsabilização civil por danos morais. Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito de ALENICIO ARAUJO EVANGELISTA ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário (NB 31/547.087.907-7), desde a data da cessação indevida (07/01/2012), extinguindo o processo com resolução

de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Mantenho a decisão que antecipou os efeitos finais da tutela. Condeno o INSS ao pagamento dos valores em atraso desde a data de cessação indevida, excluindo-se os valores percebidos em razão da antecipação dos efeitos finais da tutela concedida em sede recursal, corrigidas monetariamente (Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81), na forma da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, com incidência de juros de mora a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do CPC e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS. Tendo em vista que não foi possível a fixação do termo a quo para recuperação da capacidade laboral, faculto a realização de perícia administrativa. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a regra da sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I. Santo André, 26 de agosto de 2014 DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0000917-95.2013.403.6126 - EDNALVA ERNESTO NERI (SP255257 - SANDRA LENHATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo n 0000917-95.2013.403.6126 Autor: EDNALVA ERNESTO NERI Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Sentença Tipo A Registro n.º 725 /2014 Cuida-se de ação processada sob o rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pela autora acima nominada e nos autos qualificada, objetivando o reconhecimento e homologação de vínculo empregatício e a concessão de auxílio-doença. Pede, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais e dos valores em atraso, mais encargos legais e, por fim, honorários advocatícios. Alega, em síntese, que padece de câncer (CID 53.9), razão pela qual requereu a concessão do benefício ora pleiteado, porém, o réu o indeferiu por ausência de qualidade de segurada, tampouco reconheceu o vínculo empregatício registrado em sua CTPS, junto à empresa M.E. DOS SANTOS SILVA - ME. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 15/68). Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, apontou a importância de R\$ 54.053,78 (cinquenta e quatro mil e cinquenta e três reais e setenta e oito centavos), acolhidos às fls. 77/79. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 77/78), bem como a antecipação dos efeitos da tutela. Notícia de cumprimento da tutela às fls. 85/86. Citado, o réu ofertou contestação (fls. 88/99), pugnando pela improcedência do pedido, em razão da presunção relativa da anotação do vínculo empregatício em carteira profissional, da perda da qualidade de segurada, pela não comprovação de doença incapacitante e impossibilidade de imputação de danos morais ao INSS. Houve réplica (fls. 101/106). Saneado o feito (fls. 108/110), houve a produção de prova pericial médica, cujo laudo foi juntado às fls. 116/126. Convertidos os autos em diligência (fls. 132), foi expedido ofício à empresa M.E. DOS SANTOS SILVA - ME (fl. 133), atendido às fls. 136/137. Manifestação da autora às fls. 139 e do réu às fls. 140. É o breve relato. DECIDO. O benefício da aposentadoria por invalidez, em seus contornos gerais, é regido pelos artigos 42 a 47 da Lei n.º 8.213/91, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, quando for o caso, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo devido enquanto permanecer nessa condição. Os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral permanente, a impossibilidade de reabilitação (art. 42) e a carência de 12 contribuições (art. 25, I), admitindo-se a dispensa da carência nas seguintes hipóteses elencadas pelo artigo 26, II e III, da Lei n.º 8.213/91: a) acidente de trabalho; b) segurados especiais, desde que comprovado exercício da atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício (art. 39, I c/c art. 11, VII); c) quando o segurado é acometido por alguma das enfermidades elencadas no artigo 151, do mesmo diploma legal. O artigo 151 da Lei de Benefícios, de seu turno, especifica doenças e afecções de acordo com critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado, razão pela qual dispensa o segurado da comprovação da carência para fins de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Interessa anotar que, tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido, sendo de rigor registrar que o segurado não fará jus à aposentadoria por invalidez decorrente de doença ou lesão de que já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (art. 42, 2º, da Lei n.º 8.213/91). Nos termos do artigo 43 e 1º da Lei n.º 8.213/91, o benefício terá início: a) a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, quando precedido por esse benefício; b) contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade ou a partir da data da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de 30 (trinta) dias, para o segurado empregado (art. 43, 1º, a, da Lei n.º 8.213/91 com a redação da Lei n.º 9.876, de 26.11.99); c) a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de 30 (trinta) dias, para o segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo (art. 43, 1º, b, da Lei n.º 8.213/91 com a redação da Lei n.º 9.876, de 26.11.99). Anoto, por fim, que são considerados segurados

as pessoas físicas a quem a lei confere o direito de, preenchidos os requisitos específicos, fruir das prestações devidas pelo Regime Geral de Previdência Social, desde que a ele vinculados, em razão do exercício da atividade ou mediante o recolhimento de contribuições. Outrossim, o artigo 15 da Lei n.º 8.213/91 trata da manutenção da qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sendo certo, em linhas gerais, que o segurado preserva todos os seus direitos perante a Previdência Social no prazo de 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, prorrogável para até 24 (vinte e quatro) meses, e desde que não esteja em gozo de outro benefício (art. 15, II, e 1). De rigor anotar, por fim, que o artigo 102, da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97, veda a concessão do benefício ao segurado que perder essa qualidade, nos termos do artigo 15 da mesma lei. Traçado o panorama legal da matéria, cabe apreciar a demanda à luz do contido nos autos. Conforme documentos de fls. 21/22 e 137, bem como a consulta realizada nesta oportunidade junto ao sistema CNIS - CIDADÃO, forçoso reconhecer e homologar o vínculo empregatício entre a autora e a empresa M.E. dos Santos Lima - ME. Com efeito, argumentou o réu que o registro em carteira profissional goza de presunção relativa, porém, não elidiu este caráter por prova em contrário. Outrossim, restou devidamente comprovado o vínculo empregatício pela prova documental de fls. 137, apresentada pela ex-empregadora. A teor do disposto no artigo 24, parágrafo único, da Lei 8.213/91, havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. No caso destes autos, a autora esteve vinculada ao RGPS, como empregada, até setembro de 2003. Após a perda da qualidade de segurada, reingressou no Sistema em 01/07/2011 (fls. 21), como empregada da M.E. DOS SANTOS SIVA ME, mantendo vínculo profissional com a empregadora até 25/09/2012 (fls. 137), conforme decidido na Justiça Trabalhista. Assim, a autora ostentava a qualidade de segurada do INSS quando da apresentação do requerimento do benefício de auxílio doença em 27/11/2012. Ainda, a autora contava com o número mínimo de contribuições para eventual concessão do benefício (carência de 12 meses). Resta analisar o requisito incapacidade laboral. A perita médica judicial (fls. 116/126), clínica geral, após exame realizado em 28/10/2013, concluiu que a requerente é portadora de carcinoma espinocelular pouco diferenciado estágio EC III b, é neoplasia maligna em tratamento médico, portanto, tem incapacidade total e temporária. Respondendo ao quesito nº 7 do juízo (periciando (a) é INSUSCEPTÍVEL de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é DEFINITIVA?) asseverou que a requerente tem incapacidade total e temporária. Portanto, tendo em vista a qualidade de segurada da autora na data fixada de início de incapacidade (13/09/2012), bem como a comprovação da incapacidade total e temporária para as atividades laborais habituais, a autora faz jus à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a data da entrada do requerimento administrativo. Passo à análise da pretensão da parte autora na reparação do dano moral. O artigo 5º, X, da Constituição da República prevê que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Com isso, restou ultrapassada a concepção de que o dano moral não poderia subsistir sem a correspondente comprovação da ocorrência de um dano natureza patrimonial. O Código Civil de 2002, em seu artigo 186, consolidou a independência do dano moral no ordenamento jurídico brasileiro em relação ao dano material. De acordo com aquele dispositivo legal, comete ato ilícito aquele que violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, mediante ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência. Logo, o dano moral não necessariamente provoca uma diminuição no patrimônio da vítima. É possível até mesmo a ocorrência de uma acentuada lesão de ordem moral, sem que ela tenha qualquer repercussão financeira em relação ao atingido. É nesse contexto que Yussef Said Cahali definiu o dano moral como a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.) Também são esclarecedoras as seguintes lições de Inocêncio Galvão Telles: Dano moral se trata de prejuízos que não atingem em si o patrimônio, não o fazendo diminuir nem frustrando o seu acréscimo. O patrimônio não é afetado: nem passa a valer menos nem deixa de valer mais. Há a ofensa de bens de caráter imaterial - desprovidos de conteúdo econômico, insusceptíveis verdadeiramente de avaliação em dinheiro. São bens como a integridade física, a saúde, a correção estética, a liberdade, a reputação. A ofensa objectiva desses bens tem, em regra, um reflexo subjectivo na vítima, traduzido na dor ou sofrimento, de natureza física ou de natureza moral. Violam-se direitos ou interesses materiais, como se se pratica uma lesão corporal ou um atentado à honra: em primeira linha causam-se danos não patrimoniais, v.g., os ferimentos ou a diminuição da reputação, mas em segunda linha podem também causar-se danos patrimoniais, v.g., as despesas de tratamento ou a perda de emprego. Com isso, verifica-se que o dano moral circunscreve-se à violação de bens imateriais que, por sua natureza, são mais caros e importantes para o indivíduo do que o seu patrimônio material. Tal se dá porque a honra, o bom nome e o respeito que ele goza perante seus pares, uma vez lesados, são de mais difícil recuperação do que um bem material. Esses direitos de natureza imaterial, denominados pelo Código Civil de 2002 como

direitos da personalidade, são tão importantes para o indivíduo que, de acordo com o artigo 11 daquele diploma legal, são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária. Para a caracterização da responsabilidade civil, conforme leciona Maria Helena Diniz (in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, 1995, p. 152) é imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência ...; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato...; e c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente (grifei). Daí ser lícito concluir que somente emergirá o dever de indenizar se ocorrerem seus três elementos essenciais. No presente caso, embora tenha havido o indeferimento indevido do benefício, não ficaram caracterizados nos autos os elementos indispensáveis para responsabilização civil por danos morais. Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito de EDNALVA ERNESTO NERI à concessão do benefício de auxílio doença previdenciário (NB 554.072.673-8), desde a data de entrada do requerimento (DER 06/11/2012), extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Mantenho a decisão que antecipou os efeitos finais da tutela. Condeneo o INSS ao pagamento dos valores em atraso desde a data da entrada do requerimento, excluindo-se os valores percebidos em razão da antecipação dos efeitos finais da tutela, corrigidas monetariamente (Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81), na forma da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, com incidência de juros de mora a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do CPC e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS. Tendo em vista que não foi possível a fixação do termo a quo para recuperação da capacidade laboral, faculto a realização de perícia administrativa. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a regra da sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I. Santo André, 14 de agosto de 2014. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0001223-64.2013.403.6126 - PAULO DIAS DA SILVA X SAMIRA RIQUE DA SILVA (SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0001223-64.2013.403.6126 AUTORES: PAULO DIAS DA SILVA E OUTRARÊ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO C Registro nº 778/2014 Vistos, etc. Consta dos autos a renúncia dos advogados dos autores (fls. 207/208), com a respectiva ciência dos mandantes, como comprovam os avisos de recebimento (fls. 209/212). Entretanto, embora cientificados da renúncia dos mandatários, os autores não constituíram novo causídico para representá-los, tendo decorrido o prazo de 10 (dez) dias previsto no artigo 45 do Código de Processo Civil. Considerando que a parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado (artigo 36 do CPC), mediante procuração outorgada por quem detém poderes específicos, resta ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. A respeito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA INAFASTADOS. RENÚNCIA DE ADVOGADO. ART. 45 DO CPC. INÉRCIA DA PARTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. No agravo inominado, a recorrente não infirmou os fundamentos da decisão agravada nem tampouco aduziu qualquer acréscimo apto a modificar o entendimento esposado na decisão, que fica mantida como posta. 2. O art. 45 do Código de Processo Civil prevê que o prazo pelo qual o advogado continuará a representar o mandante - e, conseqüentemente, aquele dentro do qual deve ser nomeado o substituto do renunciante - é de dez dias, contados a partir da comprovação da ciência do outorgante, pelo outorgado, acerca da renúncia. 3. Trata-se de norma especial, que se sobrepõe à norma geral prevista no art. 13 do Código de Processo Civil, tornando despicienda - no caso de comprovação da ciência da renúncia do procurador - a intimação da parte, pelo julgador, para sanar a irregularidade da representação processual, competindo à parte, devidamente notificada pelo renunciante, constituir novos procuradores para atuar no feito, independentemente de intimação judicial. 4. Tendo em vista a inércia da demandante em regularizar sua representação processual, e configurando-se a capacidade da parte de estar em Juízo como um dos requisitos de validade do processo, de rigor a extinção do processo, nos termos do art. 267, IV, do CPC. 5. Agravo inominado não provido. (AMS 00165742920114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/04/2013 .. FONTE_REPUBLICACAO:..) Pelo exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pelos autores, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, cuja execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desapense-se e arquite-se. P. R. I. Santo André, 26 de agosto de 2014. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0001477-37.2013.403.6126 - JOSE ANTONIO ORSI (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ AUTOS N. 0001477-37.2013.403.6126 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: JOSÉ ANTONIO ORSIRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A Registro nº. 728 /2014 Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ ANTONIO ORSI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/148.621.115-9) em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do período de trabalho junto à empresa RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA (03/12/1998 a 24/10/2008), bem como a conversão inversa dos períodos laborados em atividades comuns (19/03/1987 a 01/11/1989 e 01/12/1989 a 06/11/1991). Pretende, ainda, a condenação do réu ao pagamento dos valores atrasados, corrigidos monetariamente e aplicados os juros legais, bem como honorários advocatícios. Por fim, requer a fixação de multa diária para o caso de descumprimento da decisão judicial. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 22/394). Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, apontou a importância de R\$ 48.846,03 (quarenta e oito mil, oitocentos e quarenta e seis reais e três centavos), acolhidos às fls. 401. Em decisão de fls. 401, foi deferido o direito à assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 403/422), pugnando pela improcedência do pedido, haja vista a impossibilidade de reconhecimento de período especial devido a ausência de laudo técnico contemporâneo, não comprovação da exposição de modo habitual e permanente aos agentes agressivos e utilização de EPI eficaz. Réplica às fls. 425/446. Convertido o julgamento em diligência (fls. 449), foi expedido ofício para a empresa RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA, requerendo providências, que foram atendidas às fls. 456/461. É o relatório. Fundamento e decidido. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n° 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional n° 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n.º 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei n.º 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei n.º 8.213/91, assim dispondo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei n.º 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei n.º 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória n.º 1.663-10/98 na Lei n.º 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei

complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 9.032/95, nº 9.528/97 e nº 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei nº 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto nº 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto nº 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC nº 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC nº 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC nº 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC nº 84, de 17.12. 2002 (art. 166); IN INSS/DC nº 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC nº 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR nº 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES nº 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei nº 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria. 2. Recurso não conhecido. Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual

(EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A). Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002. Posteriormente, o Decreto nº 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normatizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db (A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A); No caso concreto, cinge-se a questão ao enquadramento do tempo de atividade na empresa RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA, no período de 03/12/1998 a 24/10/2008, como especial. Para comprovação deste tempo especial, o autor acostou aos autos cópia do Formulário DIRBEN 8030 (fls. 118) e três cópias do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (123/124, 307/308 e 365/366). Em razão da divergência entre estes documentos, a empresa foi instada a apresentar o PPP do empregado (fls. 460/461). Consta que o autor exerceu as funções de ajudante de fabricação e operador de produção II, no setor UTN Estiragem, junto à empresa RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA, com exposição ao agente ruído, em intensidade de 97 dB(A). Ainda, a elaboração do Perfil Profissiográfico Profissional-PPP observou os termos da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2011, esclarecendo que a exposição deu-se de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Portanto, tendo em vista a exposição ao nível de ruído superior ao exigido pela legislação, o período de 03/12/1998 a 24/10/2008 deve ser enquadrado como tempo de atividade especial. Passo à análise do pedido de conversão do tempo de atividade comum em especial referente aos períodos de 19/03/1987 a 01/11/1989 e 01/12/1989 a 06/11/1991, mediante aplicação do fator multiplicador 0,83%. A Lei 8.213/91, em sua redação original, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando o parágrafo 3º (do artigo 57 da Lei 8.213/91) o artigo 64 do Decreto 611/92, de 22/07/1992 previu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, com carência mínima de 36 meses na atividade especial. Com a edição da Lei 9.032/95, em 29/04/1995, foi expressamente afastada esta possibilidade. Assim, é possível a conversão do período de trabalho comum em especial apenas para o período compreendido entre 22/07/1992, data de regulamentação da Lei 8.213/91 pelo Decreto 611/92, e 29/04/1995 (Lei 9.032/95). Não é possível a conversão para o período anterior à mútua de disposição legal expressa neste sentido, bem como da natureza excepcional da aposentadoria especial impedindo interpretação extensiva. Desta forma, os períodos de atividade comum informados pelo autor não podem ser convertidos em tempo especial. Por fim, considerando o período de atividade especial de 03/12/1998 a 24/10/2008, ora reconhecido, somado aos períodos já reconhecidos administrativamente, conclui-se que o autor não possui tempo de atividade especial suficiente para fazer jus à conversão de seu benefício em aposentadoria especial. Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para reconhecer como tempo de atividade especial o período de atividade de 03/12/1998 a 24/10/2008, bem como o direito à sua conversão em tempo comum pela aplicação de fator 1,4, extinguindo o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme artigo 21, do Código de Processo Civil, indevida verba honorária em vista da sucumbência recíproca proporcional. Sentença sujeita a reexame. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santo André, 19 de agosto de 2014. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0002178-95.2013.403.6126 - MARIA ELENA RODRIGUES MEIRA (SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária CONCLUSÃO Em 14 de agosto de 2014, faço conclusos estes autos à MM.^a Juíza Federal Substituta desta 2.^a Vara, Dra. DÉBORA CRISTINA THUM. Eu, _____ (Mariana C. Tamashiro, Técnico Judiciário, RF 6779), subscrevi. Processo nº 0002178-95.2013.403.6126 ERRO MATERIAL - AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): MARIA ELENA RODRIGUES

MEIRARÉ(U): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO M Registro nº. 786 /2014 Chamo o feito à ordem para sanar o erro material verificado passível de correção, consoante artigo 463, I, do Código de Processo Civil, devendo constar da sentença de fls. 72/74 que a ação foi proposta por Maria Elena Rodrigues Meira e não Neusa Maria de Fátima Ramos, como erroneamente constou do primeiro parágrafo do relatório. No mais, persiste a sentença como lançada. Publique-se. Registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença e no seu registro. Intimem-se. Santo André, 26 de agosto de 2014. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0003256-27.2013.403.6126 - NELSON JUCHIMIUK (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo nº. 0003256-27.2013.403.6126 (Ação Ordinária) Autor: NELSON JUCHIMIUK Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO B Registro nº 814/2014 Vistos, etc. Cuida-se de ação processada sob o rito ordinário ajuizada por NELSON JUCHIMIUK, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a readequação da renda mensal atual do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/087.866.232-4), concedido em 07/12/1989, considerando o valor integral do salário-de-benefício como base de cálculo para o primeiro reajuste após a concessão e, continuamente, aplicação dos novos tetos definidos pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Pede, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças vencidas e vincendas, monetariamente corrigidas, acrescidas de juros moratórios, observada a prescrição quinquenal e, por fim, honorários advocatícios. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 31/183). Remetidos os autos a I. contadoria judicial para a conferência do valor atribuído à causa, fixou-o no valor de R\$ 45.074,45 (quarenta e cinco mil setenta reais e quarenta e cinco centavos), acolhidos às fls. 192. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 192). Citado, o réu ofertou contestação (fls. 194/201), pugnando, preliminarmente, pela ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, pela improcedência do pedido, tendo em vista os benefícios do período buraco negro não se enquadrarem na revisão de teto pretendida. Juntou documentos (fls. 202/206). Houve réplica (fls. 208/241). Convertidos em diligência (fls. 243), os autos foram remetidos à I. Contadoria Judicial para elaboração de parecer contábil, cujo laudo foi acostado às fls. 245/247 dos autos. Manifestação do autor à fl. 250 e do réu à fl. 251. É o breve relato. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido do processo. A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito. No mais, o benefício do autor foi concedido em 07/12/1989, no período denominado buraco negro. Durante esse período (após a CF/88 e antes da Lei nº 8.213/91), os benefícios concedidos eram calculados com base na legislação anterior: correção dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos. O art. 202 da Constituição Federal não gozava de eficácia imediata, dependendo de lei que o regulamentasse, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (STF 1ª Turma. RecExtr. nº 206072/1-SP. Rel. Ministro Celso de Mello. DJU, 06/06/1997, p. 24.897). Também os reajustes posteriores eram feitos com base na legislação anterior, que, é de reconhecimento pacífico da jurisprudência de nossos Tribunais, não recompunha a perda do poder aquisitivo da moeda. Com a entrada em vigor da Lei nº 8.213/91, na tentativa de restabelecer o valor real do benefício, como determinado constitucionalmente, o art. 144 determinou o recálculo da RMI dos benefícios concedidos entre 05/10/88 e 05/04/91, sem direito a receber os atrasados, referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Como se percebe, estes segurados suportaram uma perda econômica, por determinação legal. O artigo 26 da Lei 8.870/94, por sua vez, estabeleceu: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Confira-se a jurisprudência seguinte: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RESP - RECURSO ESPECIAL - 432060 Processo: 200200499393/SC - 6ª TURMA Data da decisão: 27/08/2002 DJ 19/12/2002 PÁGINA: 490 RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE. 1. A norma inscrita no artigo 202 da Constituição da República (redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98) constitui (...) disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada. (EDclAgRgAg 279.377/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 22/6/2001). 2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício

previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.5. A norma insculpida no artigo 26 da Lei 8.870/94 só se aplica aos benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993.6. O artigo 26 da Lei 8.870/94 não teve o condão de afastar os limites previstos no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei 8.213/91, mas, sim, estabelecer como teto limitador dos benefícios concedidos no período de 5 de abril de 1991 a 31 de dezembro de 1993 o salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Precedentes.7. Impõe-se o não conhecimento da insurgência especial quanto à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o recorrente não demonstrou no que consistiu a alegada negativa de vigência à lei, ou, ainda, qual sua correta interpretação, como lhe cumpria fazer, a teor do disposto no artigo 541 do Código de Processo Civil. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.8. Recurso especial não conhecido. (G.N.)Neste ínterim, e considerando que o benefício do autor foi concedido em momento não compreendido no intervalo acima mencionado, inaplicável o dispositivo ao caso. Com efeito, eventual cálculo e revisão acerca das diferenças constantes das Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03 devem levar em consideração a renda mensal inicial limitada ao teto.Quanto ao mais, dispôs o artigo 14 da Emenda Constitucional n 20/98:Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.De seu turno, assim determinou o artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003:Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.As Emendas Constitucionais n 20/98 e 41/03 não alteraram a redação do 1º do artigo 20, e do 5º do artigo 28, ambos da Lei n 8.212,91, sendo certo que a relação contida na lei é a correção do salário-de-contribuição na mesma época e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios. Assim, não determina a legislação que o benefício seja reajustado e atrelado ao salário-de-contribuição.A finalidade da regra é a manutenção da fonte de custeio, permitindo que o pagamento dos benefícios em manutenção não sofra solução de continuidade.Porém, a recíproca não é verdadeira, na medida em que a correção dos benefícios deve obedecer estritamente o disposto na Lei nº 8.213/91, por determinação expressa do artigo 201, 4º, da Constituição Federal, inexistindo vinculação com eventuais correções do salário-de-contribuição.Lícito concluir que não se trata de reajuste, mas somente de reflexo decorrente da elevação do limite máximo do valor dos benefícios.Assim, as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 não criaram nova fonte de custeio nem alteraram o valor dos benefícios em manutenção, definindo, apenas, seus novos limites.Quanto ao tema, cabe consignar a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354-9, no regime de Repercussão Geral:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011)

G.N.Na ocasião, a Exma. Ministra Relatora bem delineou a controvérsia, esclarecendo, preliminarmente, que, no caso, se trata simplesmente de saber se um teto limite fixado por uma Constituição e que foi alterado deflagra automático direito daqueles que recebiam a menos, porque o teto era menor, de também receber a diferença que supera esse teto e sofria o chamado corte .Esclareceu, ainda, que não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo.Concluiu o julgado no sentido de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.O STF, por sua vez, adotou entendimento de que os tetos, enquanto limitadores, não compõem o cálculo do benefício, sendo sempre aplicáveis momento a momento e, na hipótese de sua majoração sem aumento correspondente do valor do benefício, são aplicáveis normalmente a todo e qualquer benefício, independentemente do momento da concessão.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 29/04/2008).Assim, uma vez instituído novo valor para o teto, todos os benefícios cuja DIB é anterior a 16.12.1998 e cujo valor foi limitado ao antigo teto devem ser novamente recalculados, na forma do artigo 14 da EC nº 20/98.Pela mesma razão, também é devida a aplicação do teto estabelecido pelo artigo 5º da EC nº 41/2003 aos benefícios com DIB anterior a 31.12.2003 e que tenham sido limitados ao teto anterior.No caso dos autos, o segurado fazia jus à revisão do teto de sua aposentadoria quando da edição das EC 20/98 e 41/03, tendo em vista a data de início de seu benefício (07/12/1989) e a RMI limitada ao teto na ocasião da concessão.Corroborando a tese, o parecer da I. Contadoria judicial assevera (fls. 245/245-verso):Constata-se da documentação encartada nos autos que a presente aposentadoria foi concedida no período do chamado buraco negro, onde, mediante a aplicação do art. 144 da Lei 8.213/91 e Ordem de Serviço INSS/DIESES nº. 121/1992, acabou a renda mensal inicial sendo recalculada para adequar o seu valor ao novo regime geral da previdência social. (...).Diante desse quadro, para que as Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03 produzam algum reflexo na aposentadoria, há de perquirir se na competência de junho/1992, início dos efeitos financeiros, a prestação então paga teve ou não parte do seu valor expurgado em razão do limitador teto. (...).No caso dos autos, em virtude do benefício ter sido limitado ao teto na competência de junho/1992, após sofrer a revisão prevista no art. 144 da Lei 8.213/91, é de se dizer que existem sim diferenças decorrentes das Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03(...).Ainda dentro dessa análise, convém destacar que o ponto de partida para o nosso cálculo foi a renda mensal inicial limitada ao teto de \$6.609,62 (70%) e não a média dos salários de contribuição sem qualquer limitação, esta última tendo sido descartada por não existir previsão legal para a sua utilização. Com efeito, somente com o advento do art. 26 da Lei 8.870/94, para os benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993, e depois com o art. 21 3º da Lei 8.880/94, é que passou a existir a possibilidade de se utilizar a média dos salários como princípio vase para o cálculo (índice reajuste-teto), não se enquadrando a presente aposentadoria, contudo, em nenhuma das normas. (...). N.n.Vale ressaltar que o auxílio técnico é marcado pela equidistância entre as partes, sendo detentor da confiança deste Juízo.Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, CPC, para determinar ao réu o recálculo do benefício por ocasião das variações do teto constantes das Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03, e, a partir de então, os critérios previstos pela Lei n 8.213/91 e alterações legais posteriores, consoante fundamentação.Insta salientar, no entanto, que o autor faz jus às diferenças entre as parcelas efetivamente pagas e às devidas, observando-se a prescrição quinquenal, nos cinco anos anteriores ao feito (Ap. Civ. nº 95.03.060792-2/SP/266467; TRF-3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Theotônio Costa; DJ de 25.02.97, Seção II, págs. 9243/9244).As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente (Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81), na forma da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E.STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.Sem condenação em honorários, ante a sucumbência recíproca.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após decorrerem os prazos dos recursos eventualmente cabíveis, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.Santo André, 29 de agosto de 2014. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0003366-26.2013.403.6126 - JOSE LEANDRO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP283463 - VIVIAN LOPES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉAUTOS Nº. 0003366-26.2013.403.6126PROCEDIMENTO

ORDINÁRIOAUTOR: JOSÉ LEANDRO DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo ARegistro nº 811/2014Vistos, etc.Trata-se de ação processada sob o rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por JOSÉ LEANDRO DA SILVA, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/113.269.579-9) com DER em 31/05/1999, mediante cômputo, homologação e posterior conversão para comum do tempo de serviço especial já reconhecido administrativamente (01/06/1979 a 15/07/1986 e 07/03/1988 a 05/03/1997), bem como reconhecimento de tempo de atividade rural (01/01/1965 a 30/12/1967 e 01/01/1975 a 30/12/1978).Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento de todos os valores atrasados, considerando-se o intervalo entre 31/05/1999 (data da entrada do requerimento administrativo) e 21/09/2005 (data do início do benefício que está em manutenção - NB 42/137.928.530-2), devidamente atualizados e acrescidos de juros legais, bem como honorários advocatícios.Sustenta o autor, em apertada síntese, que, ao tempo do primeiro requerimento administrativo - aposentadoria por tempo de contribuição 42/113.269.579-9 - já preenchia, levando-se em conta os períodos especiais convertidos para comum, e mais o tempo rural que se pretende reconhecer, 39 anos, 6 meses e 13 dias de tempo de serviço, fato que levaria a receber um benefício mais vantajoso.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 29/230).Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, apontou a importância de R\$ 518.623,54 (quinhentos e dezoito mil seiscentos e vinte e três reais e cinquenta e quatro centavos), acolhidos às fls. 238/239.Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 238/239, porém, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 242/253), pugnando, em preliminar, pela ocorrência da prescrição quinquenal e ausência de interesse parcial de agir e, no mérito, pela improcedência do pedido em razão da não comprovação do exercício de trabalho rural.Réplica às fls. 258/285. Saneado o feito (fls. 290), foi deferido o depoimento pessoal do autor e a produção de prova testemunhal.Depoimento pessoal do autor e das testemunhas em 10/06/2014 (fls. 310/319).É o relatório. Fundamento e decido.Reconheço a falta de interesse parcial de agir do autor, no tocante ao pedido de homologação dos períodos de trabalho sob condições especiais já reconhecidos pelo INSS, pois incontroversos. São eles os períodos de labor junto à empresa VIAÇÃO SÃO JOSÉ DE TRANSPORTES LTDA. (01/06/1979 a 15/07/1986) e parte do período de labor junto à empresa E.A.O. CIRCULAR HUMAITÁ LTDA. (07/03/1988 a 28/04/1995).Neste sentido, dispõe o artigo 3º, do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 3º. Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade.O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelo requerente, posto que, configurada a resistência do(s) requerido(s), mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional. Assim, descabida a sua provocação para decisões despidas destes requisitos. No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida, de acordo com os fatos verificados. Decisão administrativa não eivada de ilegalidade não depende de confirmação judicial.Com efeito, tocante a estes pedidos específicos (reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/06/1979 a 15/07/1986 e 07/03/1988 a 28/04/1995), o autor deve ser declarado carecedor do direito de ação.No mais, a preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito.Superadas as questões processuais prévias, passo ao exame do mérito.O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão,

embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. NÍVEL DE RUÍDO nível de ruído a ser considerado até o advento do Decreto 2.172/97 deve ser o superior a 80 dB e, não, superior a 90dB. Havendo dois decretos regulamentando a questão fixando níveis diversos, adota-se o nível previsto no Decreto 53.831/64. Este, no entanto, há de ser considerado até o advento do Decreto 4.882/2003, que reduz o nível para 85 dB. Neste ínterim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência. Neste sentido, são os seguintes julgados: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (nossos os destaques)..... TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 DJU: 12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Ementa MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1). omissis IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº 83.080/79; Lei nº 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº 611/92, art. 292; Dec. nº 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº 3.048/99, art. 70; e OS nº 623/99, item 25). omissis DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. (REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.) O caso concreto Desconsiderando-se os períodos de tempo especial incontroversos, cinge-se a controvérsia posta nos

autos ao reconhecimento do tempo de trabalho especial junto à empresa E.A.O. CIRCULAR HUMAITÁ LTDA., no período compreendido entre 29/04/1995 a 05/03/1997, bem como o reconhecimento do tempo de trabalho rural compreendido entre 01/01/1965 a 30/12/1967 e 01/01/1975 a 30/12/1978. Passo a analisa-los.a) 29/04/1995 a 05/03/1997 - motorista:Para comprovação da especialidade neste período, o autor acostou aos autos cópia do Formulário DSS-8030 (fls. 65) emitido em 26/04/1999 e que fez parte do pedido do benefício 42/113.269.579-9, que constata que exerceu a função de motorista, estando exposto a ruído, poeira da estrada e calor do motor, sem, contudo, informação quanto aos níveis de exposição ou técnica de aferição realizada. Ademais disso, não está embasado em laudo técnico. Outrossim, acostou aos autos cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 118/119) emitido em 29/08/2005 e que fez parte do pedido de benefício 42/137.928.530-2, que constata que exerceu a função de motorista, estando exposto ao agente ruído em intensidade de 79 dB(A). Contudo, referido documento não traz informação quanto à efetiva exposição ao agente agressivo, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, o que passou a ser exigido pela Lei nº 9.032/95, a partir de sua entrada em vigor, em 28/04/1995.Dessa forma, não comprovada a exposição efetiva ao agente agressivo físico ruído de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, não reconheço como especial o período 29/04/1995 a 05/03/1997.b) 01/01/1965 a 30/12/1967 e 01/01/1975 a 30/12/1978 - lavrador:Para a comprovação do tempo rural, o autor acostou aos autos os seguintes documentos: Declarações de Exercício de Atividade Rural emitido pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Formosa do Oeste/PR (fl. 44, 58, 60, e 62); Declarações do INCRA (fl. 45 e 50); Certificado de Dispensa de Incorporação - Reservista - emitido pelo Ministério do Exército (fl. 46); Instrumento Particular de Cessão e Transferência de Direitos (fls. 47); Compromisso de Compra e Venda (fls. 48/49); Escritura Pública de Compra e Venda (fl. 51/52); Certidão de Casamento (fl. 53); Certidão de Nascimento do filho (fls. 54); Certidão emitida pela Justiça Eleitoral (fls. 56); Certidão emitida pela Secretaria de Segurança Pública (fl. 57);Consta do depoimento pessoal do autor que morou no sítio conhecido por São José, em Formosa de Oeste-PR, com seus familiares (genitores e oito irmãos), sítio este de propriedade de seu pai. Desde os 10 (dez) anos de idade trabalhou na roça, vindo a morar neste local até completar 29 (vinte e nove) anos de idade, quando já havia constituído família. No sítio trabalhava a família toda, e eventualmente alguns vizinhos (época de safra), no sistema troca de dia, e plantava-se café, milho, feijão, arroz, soja, algodão e hortelã. A comercialização do produto era feito por intermédio de cooperativa, mas não se lembra da emissão de nota por parte desta ao seu pai, único cooperado da família. informou que nunca foi à cooperativa, mesmo adulto, pois só os cooperados tinham acesso.Prosseguiu-se o depoimento, sendo o autor perquirido sobre seus vizinhos, sobre as testemunhas arroladas e sobre a venda dos produtos colhidos, considerando que já era adulto e poderia exercer maiores e mais complexas funções no sítio, porém, não sabendo informar detalhes. No depoimento da testemunha Almerinda Pereira Campos foi dito que, por volta dos 5 (cinco) anos de idade, seu pai foi trabalhar para o tio do autor, ocasião em que a família mudou-se de Tambaú (interior de São Paulo) para Formosa/PR. Não se recordou de nenhum outro detalhe. No depoimento da testemunha Dejair Concas consta que conheceu o autor em 1962, quando se mudou para Formosa do Oeste/PR, época em que o autor contava aproximadamente com 8 (oito) ou 9 (nove) anos. O sítio em que morava distava 2 (dois) quilômetros do dele, e o produto da colheita do sítio da sua família era vendido para a cooperativa da região, que emitia as notas, devidamente. Chegou a trabalhar no sistema troca de dia para o pai do autor, na plantação de milho e feijão. Saiu do sítio no Paraná no ano de 2000.Questionado sobre as notas da compra e venda emitidas pela cooperativa, informou que as detinha, e as apresentou perante o INSS na ocasião do requerimento de sua aposentadoria.No depoimento da testemunha José Concolato consta que nasceu em Minas Gerais, mas foi pra Formosa do Oeste/PR no ano de 1959 e conheceu o autor e sua família no ano de 1962, ano em que se mudaram para lá. Encontrava algumas vezes o autor e chegou a ir ao seu casamento. Não soube informar o ano em que o autor se mudou de Formosa. Também questionado sobre como se dava a comercialização dos produtos da plantação de seu sítio, disse que, quando da implantação da cooperativa na região, vendia-se para esta, através da emissão de notas de compra e venda, e as apresentou perante o INSS para fins de sua aposentadoria.Forçoso concluir, do conjunto probatório produzido nos autos, não ter restado claro que o autor exerceu a função de lavrador nos anos anteriores e posteriores àquele já reconhecido pelo INSS. Passo a contagem do tempo de serviço do autor até a data do primeiro requerimento administrativo (31/05/1999):

Nº	COMUM	ESPECIAL	Data Inicial	Data Final	Total	Dias	Anos	Meses	Dias	Multiplic.	Dias	Convert.	Anos	Meses
Dias1	01/01/1968	31/12/1974	2519	6 11 30	----	2	01/06/1979	15/07/1986	----	1,4	2564	7 1 153	01/12/1986	25/08/1987
	264	- 8 25	----	4	07/03/1988	28/04/1995	----	1,4	2571	7 1 225	29/04/1995	31/05/1999	1471	4 1 2
	----	-Total	4252	11 9 27	- 5137	19 11 22	Total Geral (Comum + Especial)	9389	31 9 18	A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 201, 7º, inciso I, assegura ao segurado que completar 35 anos de contribuição aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme delineado abaixo: 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)O autor, na data do primeiro requerimento administrativo (31/05/1999), contava com 31 anos 9 meses e 18 dias de tempo de contribuição, não fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Por estes fundamentos, reconhecida a falta de interesse parcial de agir no tocante ao pedido de homologação de período especial				

incontroverso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas ou de honorários advocatícios, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Custas pela lei. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santo André, 29 de agosto de 2014. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0003499-68.2013.403.6126 - LAMARTINE DA ROCHA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo nº. 0003499-68.2013.403.6126 Autor: LAMARTINE DA ROCHA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO C Registro nº. 791 /2014 Vistos, etc. LAMARTINE DA ROCHA, nos autos qualificado, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a revisão do benefício de aposentadoria especial (NB 074.391.035-4), concedida em 21/10/1981. Pretende, ainda, a condenação do réu ao pagamento dos valores atrasados, corrigidos monetariamente e aplicados os juros legais, bem como honorários advocatícios. Aduz que, apesar do benefício ter sido concedido, se houver o correto recálculo deste com DIB em 21/06/1980, ocasião em que já havia preenchido os requisitos necessários para aposentar-se, seu benefício previdenciário será mais vantajoso. Juntou documentos (fls. 20/43). Às fls. 46, foi afastada a possibilidade de relação de prevenção entre estes e os autos indicados no Termo de Prevenção Parcial de fls. 45. Os autos foram remetidos ao Contador Judicial, que ofertou o parecer contábil de fls. 64/68. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do necessário. Decido. Defiro o benefício de assistência judiciária gratuita. O feito deve ser extinto sem resolução de mérito, ante a ausência do interesse de agir. Colho dos autos (fls. 23) que o benefício foi concedido em 21/10/1981, com coeficiente de cálculo de 95% do salário de benefício (após primeira revisão). Entretanto, o Contador Judicial informa não ter encontrado qualquer valor para dar à causa de acordo com o pedido inicial, pois reposicionando a DIB para 21/06/1980 da forma como requerido, considerando os 36 últimos salários de contribuição anteriores a essa data, e corrigindo os 24 salários anteriores aos 12 últimos pela variação ORTN, acarretou essa revisão para o benefício em mensalidade inferior a atualmente. Com efeito, depois de realizada a revisão acima descrita, a mensalidade reajustada em julho/2013, por exemplo, teve o seu valor reduzido de R\$ 971,95 para R\$ 715,11. Assim, inviável o processamento da pretensão da parte autora ante a ausência de interesse processual, devendo ser extinto o processo com fulcro no artigo 295, III, em combinação com o artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial em razão da carência de interesse processual, a teor do disposto no artigo 295, III, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem resolução de mérito com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais, suspendendo-o em razão da gratuidade de justiça concedida. Sem condenação em honorários posto que não iniciado o contraditório. Publique-se. Registre-se. Intime-se Santo André, 26 de agosto de 2014. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0003846-04.2013.403.6126 - DIVINA GABRIELA (SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo nº. 0003846-04.2013.403.6126 (AÇÃO ORDINÁRIA) Autor (a): DIVINA GABRIELA Ré (u): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro nº. 812/2014 Vistos, etc. Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por DIVINA GABRIELA, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a data da entrada do requerimento administrativo (NB 31/517.260.682-0 - DER em 11/07/2006). Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento dos danos morais sofridos pela autora, valores em atraso, devidamente corrigidos e atualizados, bem como honorários advocatícios. Alega, em síntese, ser portadora de espondilodiscoartrose lombar, osteófitos marginais, redução na amplitude do espaço, abaulamento discal difuso em L4-L5, protusão mediana em L3-L4 e médio foraminal direita em L5-S1, informando que está total e permanentemente incapacitada para o trabalho, porém, o benefício foi injustamente negado. Juntou documentos (fls. 14/37). Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, foi apontada a importância de R\$ 46.536,00 (quarenta e seis mil quinhentos e seis reais), acolhidos, de ofício, às fls. 45/47. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, porém, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 45/47). O laudo pericial técnico elaborado por especialista da área de ortopedia foi juntado às fls. 50/53. Citado, o réu ofertou contestação (fls. 55/63), onde pugnou pela improcedência do pedido, em razão da perda da qualidade de segurada, não comprovação de incapacidade e impossibilidade de responsabilização civil. Juntou documentos (fls. 64/66). Houve réplica (fls. 69/75). Manifestação do réu acerca do laudo pericial às fls. 78 e do autor às fls. 80/81. É o breve relato. Decido. Partes legítimas e bem representadas, sendo cabível, ainda, o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Os benefícios previdenciários por incapacidade,

especialmente o auxílio-doença (AD) e a aposentadoria por invalidez (AI), encontram-se disciplinados nos artigos 59 a 63 e 42 a 47, respectivamente, da Lei n. 8.213/91. A previsão legal do auxílio-doença encontra-se situada no artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por sua vez, a previsão legal da aposentadoria por invalidez encontra-se elencada no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Para fazer jus aos benefícios, deve a parte autora demonstrar: a) sua condição de segurado ao RGPS, na data assinalada para a sua incapacidade, pois apenas a comprovada incapacidade da parte autora enseja a concessão do benefício solicitado. Isto é, pode acontecer de a parte autora ser portadora de alguma doença, contudo, se esta doença não a incapacitar para o trabalho, não tem direito ao benefício. Assim, fundamental para a concessão do benefício não é a existência da doença, mas da incapacidade. Por conseguinte, ainda, caso a parte autora, antes de entrar para o RGPS, já estava doente (doença preexistente), não tem direito aos benefícios, exceto se ocorreu agravamento/progressão da doença e, por conta disto, após entrar no RGPS, tornou-se incapaz para o trabalho. b) ter cumprido a carência legal (12 contribuições mensais - art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) ou, caso constatada alguma das moléstias arroladas no art. 151 da Lei n. 8.213/91, a dispensa da carência; c) para receber o auxílio-doença, sua incapacidade, por mais de 15 quinze dias consecutivos, para o seu trabalho habitual; para a aposentadoria por invalidez, sua incapacidade, sem possibilidade de recuperação, para realizar o seu trabalho habitual e outro que lhe possa garantir sustento. Caso concreto A demanda foi ajuizada em 13/08/2013 e a autora pretende receber o benefício auxílio-doença em decorrência da sua alegada incapacidade para o trabalho. Conforme já registrado, faz jus ao benefício de auxílio-doença o segurado que preencher todos os requisitos elencados em lei, sendo eles: incapacidade total ou parcial e temporária para o labor, qualidade de segurado e cumprimento do período de carência. De início, cumpre salientar que a autora contribuiu para o RGPS durante quatro diferentes momentos: de 23/05/1986 a 04/06/1986 e 04/10/1994 a 13/10/1995, como contribuinte obrigatória em razão de contrato de trabalho e, muito posteriormente, nos períodos de 03/2005 a 10/2006 e 04/2007 a 08/2007, na qualidade de contribuinte individual. Partindo desta análise, quando da entrada do requerimento administrativo (11/07/2006), detinha a autora a qualidade de segurada. Ademais disso, cumpriu a carência legal exigida, tendo em vista a somatória das contribuições acima mencionadas. Resta analisar o quesito incapacidade para o trabalho, devendo ser levada em consideração, inclusive, a questão do reingresso ao RGPS com doença preexistente, se o caso de constatação de incapacidade. A perícia médica judicial (fls. 50/53), especializada em ortopedia e realizada em 25/10/2013, concluiu que a autora é portadora de patologia degenerativa inflamatória, devendo continuar o tratamento conservador, podendo, no entanto, continuar com suas atividades habituais. Respondendo ao quesito nº 7 do juízo (O (a) periciando (a) é INSUSCEPTÍVEL de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é DEFINITIVA?) asseverou que é Não. Considerando que o I. Perito concluiu pela aptidão da autora para o trabalho, não faz jus ao recebimento do auxílio-doença pretendido. Com efeito, resta prejudicada a análise do pedido de indenização por danos morais. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas ou de honorários advocatícios, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santo André, 29 de agosto de 2014. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0004061-77.2013.403.6126 - CARLOS ALBERTO FERREIRA DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
2ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ AÇÃO ORDINÁRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUTOS N.º 0004061-77.2013.403.6126 EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO FERREIRA DA SILVA SENTENÇA TIPO M Registro nº. 807/2014 VISTOS, etc. Cuida-se de embargos de declaração opostos por CARLOS ALBERTO FERREIRA DA SILVA em face da sentença que julgou improcedente o pedido, aduzindo, em síntese, ter havido omissão na sentença. Sustenta que não houve, na sentença, abordagem da questão do atendimento ao Regime de Repartição, previsto nos artigos 3º e 195 da Constituição Federal, segundo o qual tudo o que é arrecadado pela Previdência Social deve ser revertido em proveito de todos os beneficiários do sistema. Alega, ainda, que o que houve na sentença foi a equivocada conclusão de que a parte embargante requer a equiparação do seu benefício aos novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, o que, definitivamente, não é o caso dos autos. Tampouco se trata o presente feito de tentativa de aplicação retroativa dos citados aumentos e alteração dos índices legais de reajustamento. É O RELATÓRIO DECIDIDO. O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, que dispõe in verbis: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou

tribunal. Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros in judicando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil. No presente caso, o embargante alega omissão e contradição no julgado como causa de pedir do presente recurso. Não vislumbro a alegada omissão ou contradição. Com efeito, resta evidente o inconformismo do embargante quanto ao julgado. A reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado, qual seja, a apelação. Neste sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça conforme teor das seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS DECLARATORIOS. INOCORRENCIA DE OMISSÃO, DUVIDA OU CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTINDO QUALQUER DOS VICIOS PREVISTOS NO ARTIGO 535 DO CPC (OMISSÃO, DUVIDA OU CONTRADIÇÃO DO ACORDÃO), NÃO CABE ACOLHER EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTADOS COM INDISFARÇAVEIS PROPOSITOS INFRINGENTES. EMBARGOS REJEITADOS(Relator: DEMÓCRITO REINALDO (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL PRIMEIRA TURMA Publicação DJ: 11/05/1998 PG:00010 Número: 110441 UF: RJ Reg STJ: 9600645086. Decisão: 03-03-1998) Ademais, vê-se que a decisão ora atacada encontra-se devidamente fundamentada não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração. De outra parte, quanto a alegação de que deixou o julgado de se manifestar sobre alguns pontos, é de transcrever o seguinte entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. PARECER MINISTERIAL. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO. 1. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omissos, contraditórios ou obscuros, bem como para sanar possível erro material existente no acórdão, o que não ocorreu no presente caso. 2. Inexiste omissão no julgado quanto a matéria alegada apenas em parecer ministerial, pois o parecer do Ministério Público, quando atua como fiscal da lei, é um ato meramente opinativo, sem efeito vinculante. Precedentes. 3. O juiz não está obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas, ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu. Embargos de declaração rejeitados. (EARES - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1298728 Relator HUMBERTO MARTINS SEGUNDA TURMA DJE DATA: 03/09/2012) Assim sendo, rejeito os presentes embargos, pelo que mantenho o dispositivo da sentença. Intimem-se. Santo André, 26 de agosto de 2014. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0004730-33.2013.403.6126 - SONIA REGINA ISSA UNE (SP260868 - ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo n 0004730-33.2013.403.6126 (Ação Ordinária) Autora: SÔNIA REGINA ISSA UNE Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Tipo A Registro n.º 815/2014 Vistos, etc. Cuida-se de ação sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, proposta por SÔNIA REGINA ISSA UNE, nos autos qualificada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício pensão por morte previdenciária em virtude do óbito de seu marido, MASAO JOSÉ CARLOS UNE, ocorrido em 26/01/2008, além do recebimento dos valores atrasados desde a DER (30/10/2012), corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora. Aduz, em síntese, que era dependente economicamente de seu falecido marido quando do advento de seu óbito. Não logrou êxito em obter administrativamente o benefício de pensão por morte, ao argumento da falta de comprovação da qualidade de segurado do falecido. Entretanto, o falecido era empregado junto à empresa COMERCIAL XIRATA LTDA - HORTIFRUTI desde o ano de 1998, mas trabalhava sem anotação do vínculo em CTPS. Após o óbito e diante da negativa de regularização do vínculo pela empregadora, a autora ajuizou, em 16/06/2008, Ação Trabalhista que tramitou perante o Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Santo André, processo 01056-2008.433-02-00-0, que culminou com sentença homologatória de acordo e reconhecimento do vínculo no período de 15/04/2006 a 15/04/2007. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento dos honorários advocatícios e outros consectários. Juntou documentos às fls. 15/224. Remetidos os autos à Contadoria Judicial para conferência do valor atribuído à causa, foi apontada a importância de R\$ 80.799,73 (oitenta mil, setecentos noventa e nove e setenta e três centavos), acolhida, de ofício, à fls. 232. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 232/234). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 243/257), pugnando pela improcedência do pedido, tendo em vista a anotação extemporânea do contrato de trabalho e a ineficácia do acordo celebrado perante a Justiça do Trabalho para o fim de reconhecimento da qualidade de segurado. Réplica às fls. 293/298. Em razão do desinteresse das partes na dilação probatória, os autos vieram conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. De início, consigno que, em atenção ao princípio tempus regit actum, aplica-se, no tocante à concessão de benefícios previdenciários, a lei vigente à época do

ato. Assim, cumpre apreciar a demanda à luz da redação do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei n. 9.528/1997, vigente na data do óbito: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Para a obtenção da pensão por morte são, pois, necessários os seguintes requisitos: condição de dependente e qualidade de segurado do falecido. Segundo o art. 26, I, da Lei n. 8.213/91, a concessão deste benefício independe de cumprimento do período de carência. No tocante à relação de dependência entre a autora e o falecido, dispõe a Lei n. 8.213/91, em seu art. 16: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; Desta forma, a dependência econômica da esposa é legalmente presumida (art. 16, I, e 4º, da Lei nº 8.213/91) e, no caso, a certidão de fls. 16 e verso comprova a vigência do casamento à data do óbito. No mais, segundo a inicial, o de cujus era empregado junto a COMERCIAL XIRATA LTDA EPP, sem anotação do contrato de trabalho em CTPS. Após o óbito, a autora ajuizou Ação Trabalhista que tramitou perante o Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Santo André, tendo havido acordo, homologado pelo Juízo, reconhecendo-se o vínculo empregatício no período de 15/04/2006 a 15/04/2007 junto à empresa Comercial Xirata Ltda. Portanto, a anotação do contrato de trabalho em CTPS foi extemporânea e decorreu de sentença homologatória de acordo junto à Justiça Especializada do Trabalho. A questão posta é determinar se pode o Instituto-Réu desconsiderar decisão proferida pela Justiça Trabalhista, quanto ao reconhecimento da existência de relação laboral, para fins de computo do período como tempo de serviço, sob o argumento de inexistência de recolhimentos previdenciários. De saída, consigno que a competência para a análise de lides entre empregador e empregados é exclusiva da Justiça Trabalhista, a teor do previsto na Carta Constitucional de 1988. A existência ou não de relação empregatícia toca diretamente com questões previdenciárias, na medida em que a existência de vínculo laboral configura hipótese de filiação obrigatória à Previdência do empregado. A filiação obrigatória significa que o segurado empregado não tem a faculdade de se filiar ou não à Previdência social. A filiação é decorrente da lei, e nos casos dos empregados, a partir do momento em que o empregado presta serviços de natureza urbana ou rural à empresa, de caráter não eventual, sob subordinação e mediante remuneração (art. 12, I, a, da Lei 8212/91). Veja-se que o vínculo, no caso do segurado empregado, decorre do exercício da atividade remunerada e não do recolhimento das contribuições que, no caso dos empregados, é dever do empregador. Assim, diante do reconhecimento da existência de relação laboral, com a determinação de inscrição daquele período em carteira de trabalho, não há como o Instituto-Réu não reconhecer tal período para fins de cômputo do tempo de serviço. Isto porque, com o reconhecimento da existência de da relação empregatícia, nasce para o Instituto-Réu o direito-dever de exigir do empregador, que ao não registrar o empregado descumpriu a um só tempo, as normas trabalhistas e previdenciárias, o pagamento das contribuições previdenciárias do período respectivo. Tanto assim que a Emenda Constitucional nº 45 instituiu a competência da Justiça do Trabalho para a execução das contribuições sociais decorrentes da sentença proferidas naquela instância. Cumpre observar que tem o Instituto-Réu todo o arcabouço jurídico para exigir tais contribuições, cujo não repasse para a Previdência caracteriza inclusive crime previsto no artigo 168-A do Código Penal. Com efeito, o recolhimento das contribuições previdenciárias constitui uma obrigação do empregador que tem o dever de, uma vez reconhecido vínculo trabalhista com o registro em carteira de trabalho, proceder imediatamente a retenção, no momento do pagamento das verbas ao empregado, com o posterior recolhimento das contribuições à Previdência Social. A anotação em carteira de trabalho, salvo indícios veementes de falsidade ou iniquidade, o que deverá ser apurado em regular procedimento administrativo instaurado pelo Réu, tem presunção de veracidade devendo o Réu considerar todas as anotações feitas em carteira de trabalho. Posto isto, comprovado que restou a condição de segurado obrigatório do falecido segurado, diante da prestação de serviços subordinados no período de 15/04/2006 a 15/04/2007, resta comprovado tal tempo para fins previdenciários. Assim, comprovada a condição de segurado do de cujus e a qualidade de dependente da autora, a procedência do pedido é de rigor. Logo, considerando que o benefício ora pleiteado independe de carência, conforme estabelece o artigo 26, I, da lei 8.213/91, lícito concluir que a qualidade de segurado resta preservada, posto que o óbito se deu em 26/01/2008 (fls. 21), dentro do prazo de manutenção desta qualidade, a teor do artigo 15, II, da lei 8.213/91. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para que o réu conceda à autora o benefício de pensão por morte a partir da DER (30/10/2012), consoante fundamentação. Mantenho decisão de fls. 232/234 que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente (Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81), na forma da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS. Condene o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por

cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Dispensou-o, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei nº 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Após transcorrerem os prazos dos eventuais recursos cabíveis, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:1. NB: 21/160.097.642-2; 2. Nome do beneficiário: SÔNIA REGINA ISSA UNE3. Benefício concedido: pensão por morte previdenciária; 4. Renda mensal atual: N/C; 5. DIB: 30/10/2012; 6. RMI: a calcular pelo INSS; 7. Data do início do pagamento: 01/11/2013; 8. CPF: 003.185.578-43; 9. Nome da mãe: Inacia Issa; 10. PIS/PASEP: N/C; 11. Endereço do beneficiário: Rua Cerqueira Lima n 165, Vila Junqueira, CEP: 09172-630; P. R. I. Santo André, 29 de agosto de 2014. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0004863-75.2013.403.6126 - JOAO PINHEIRO DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP283463 - VIVIAN LOPES NASCIMENTO E SP190804 - VALÉRIA BARROS DEMARCHI PAULON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ AÇÃO ORDINÁRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUTOS N.º 0004863-75.2013.403.6126 EMBARGANTE: JOÃO PINHEIRO DA SILVA TIPO M Registro nº.

768_/2014 VISTOS, etc. Cuida-se de embargos de declaração opostos por JOÃO PINHEIRO DA SILVA em face da sentença que julgou improcedente o pedido, interpostos tempestivamente, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença. Sustenta o Embargante, em síntese, que a r. sentença contém omissões, pois, em primeiro, o autor requereu na petição inicial que o período de labor junto à empresa MAHLE METAL LEVE LTDA. tivesse como termo inicial o dia 20/09/1990, e não 29/09/1990, pedido este não enfrentado. Por segundo, alega que a sentença é omissa quanto ao pedido de reconhecimento da especialidade do período compreendido entre 04/12/1998 a 21/03/2013. É O RELATÓRIO DECIDIDO. O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, que dispõe in verbis: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros in judicando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil. No presente caso, o embargante alega omissões no julgado como causa de pedir do presente recurso. Não vislumbro a alegada omissão quanto ao pedido de modificação do termo inicial do vínculo empregatício entre autor e a empresa MAHLE METAL LEVE LTDA. (de 29/09/1990 para 20/09/1990), visto que não está contido na petição inicial. No entanto, oportuna a correção de erro material constante da sentença quanto ao período especial incontroverso, pois o demonstrativo de cálculo de tempo de contribuição do autor (fls. 92/97, em particular, fl. 93) é claro ao reconhecer a especialidade do período compreendido entre 20/09/1990 a 05/03/1997 e não 29/09/1990 a 05/03/1997, como constou da sentença. Diante do exposto, verifico a existência do erro material passível de correção, consoante artigo 463, I, do Código de Processo Civil, devendo constar da sentença (penúltimo parágrafo da folha 201) que: De início, cumpre salientar que o período compreendido entre 20/09/1990 a 05/03/1997, trabalhado na empresa MAHLE METAL LEVE S/A, já foi enquadrado como especial no âmbito administrativo, portanto, incontroverso. Quanto ao mais (reconhecimento da especialidade do período de 04/12/1998 a 21/03/2013), os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Publique-se. Registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença e no seu registro. Intimem-se. Santo André, 26 de agosto de 2014. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0005806-92.2013.403.6126 - MARISA FERREIRA MORENO (SP050678 - MOACIR ANSELMO E SP098081 - JUSSARA LEITE DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

2ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ AÇÃO ORDINÁRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUTOS N.º 0005806-92.2013.403.6126 EMBARGANTE: MARISA FERREIRA MORENO TIPO M Registro nº. 775/2014 Vistos, etc. Cuida-se de embargos de declaração opostos por MARISA FERREIRA MORENO alegando omissão no julgado. É O RELATÓRIO DECIDIDO. O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, que dispõe in verbis: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros in judicando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil. No presente caso, a embargante

alega omissão no julgado como causa de pedir do presente recurso. Não vislumbro a alegada omissão. Com efeito, resta evidente o inconformismo da embargante quanto ao julgado. A reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado, qual seja, a apelação. Neste sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça conforme teor das seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS DECLARATORIOS. INOCORRENCIA DE OMISSÃO, DUVIDA OU CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTINDO QUALQUER DOS VICIOS PREVISTOS NO ARTIGO 535 DO CPC (OMISSÃO, DUVIDA OU CONTRADIÇÃO DO ACORDÃO), NÃO CABE ACOLHER EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTADOS COM INDISFARÇAVEIS PROPOSITOS INFRINGENTES. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNANIME. Relator: DEMÓCRITO REINALDO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL PRIMEIRA TURMA Publicação DJ: 11/05/1998 PG:00010 Número: 110441 UF: RJ Reg STJ: 9600645086. Decisão: 03-03-1998 Ademais, vê-se que a decisão ora atacada encontra-se devidamente fundamentada não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração. De outra parte, quanto a alegação de que deixou o julgado de se manifestar sobre alguns pontos, é de transcrever o seguinte entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: EARES - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1298728 Relator(a) HUMBERTO MARTINS SEGUNDA TURMA DJE DATA: 03/09/2012 ..DTPB: ..EMEN: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. PARECER MINISTERIAL. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO. 1. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente no acórdão, o que não ocorreu no presente caso. 2. Inexiste omissão no julgado quanto a matéria alegada apenas em parecer ministerial, pois o parecer do Ministério Público, quando atua como fiscal da lei, é um ato meramente opinativo, sem efeito vinculante. Precedentes. 3. O juiz não está obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas, ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu. Embargos de declaração rejeitados. (nossos os destaques) Assim sendo, rejeito os presentes embargos, pelo que mantenho o dispositivo da sentença. Intimem-se. Santo André, 26 de agosto de 2014. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0000153-75.2014.403.6126 - CARLOS ALBERTO CLEMENTE BARALDO (SP261974 - MÁRIO MONTANDON BEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Ação Ordinária Processo nº 0000153-75.2014.403.6126 Autor(s): CARLOS ALBERTO CLEMENTE BARALDO Réu: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO A Registro nº 765 /2014 Vistos, Cuida-se de ação ordinária ajuizada por CARLOS ALBERTO CLEMENTE BARALDO, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a liberação de valores depositados em conta vinculada ao FGTS. Aduz que, em síntese, sua esposa enfrenta condição delicada de saúde, pois portadora de artrite reumatoide, e este quadro clínico requer um constante acompanhamento médico, assim como a compra de remédios caríssimos. Em razão disso, o autor está com muitas dívidas na praça. Diante destes fatos, procurou a ré, solicitando a liberação do saldo existente em conta vinculada ao FGTS, porém, não obteve êxito em seu pleito, sob o argumento de que a situação fática estampada não se amolda ao rol do artigo 20 da Lei nº 8.036-90. Sustenta que, apesar de a situação fática não estar autorizada expressamente pela legislação em regência, seu caráter taxativo deve ser relativizado, uma vez que um dos propósitos do FGTS é o amparo ao direito à saúde. Juntou documentos (fls. 15/83). Foi deferido o benefício da Justiça Gratuita (fl. 85). Às fls. 85 houve a conversão do rito para o ordinário. Citada, a Caixa Econômica Federal ofertou contestação (fls. 91/100), pugnando, preliminarmente, pela extinção do feito sem julgamento do mérito ante a inépcia da inicial. No mérito, sustentou a impossibilidade de liberação dos valores depositados na conta vinculada de FGTS, posto que não preenchida uma das hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 e não comprovada a relação de dependência econômica entre o autor e a Sra. Ivanilde Baraldo. Réplica às fls. 103/105. Vieram os autos à conclusão para sentença. É a síntese do necessário. DECIDO: A preliminar arguida pelo réu quanto à inépcia da inicial merece ser refutada. Da simples leitura da petição inicial, vislumbra-se a ocorrência de mero erro material quanto à relação de parentesco entre o autor e a Sra. Ivanilde. A utilização da expressão genitora à fl. 4 deve ser interpretada conjuntamente com as provas documentais produzidas, em particular, a cópia da certidão de casamento de fls. 28, demonstrando, de fato, a relação de cônjuges entre eles. Superada a questão processual prévia, passo ao exame do mérito. As hipóteses de movimentação da conta vinculada de FGTS têm previsão taxativa no artigo 20 da Lei 8036/90, in verbis: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001) II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de

trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento; V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação; VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 11.977, de 2009) a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH; VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993) IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974; X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional. XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994) XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50 % (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997) (Vide Decreto nº 2.430, 1997) XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004) a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004) b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004) c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004) Ademais disso, prevê o artigo 333 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; Com efeito, não consta qualquer documento hábil a comprovar o pedido administrativo de liberação dos valores. Relevante consignar, ainda, que o autor embasa seu pedido de expedição de alvará judicial apenas na apresentação de cópias de relatórios e exames médicos de sua esposa os quais, por si só, demonstram exclusivamente a fragilidade de sua saúde, bem como cópia de contratos de empréstimos junto à CEF, carta de cobrança de débito e extrato de conta corrente, dentre outros, os quais revelam a dificuldade financeira que permeia o autor. No entanto, tais provas não guardam entre si necessária relação de causalidade, não se desincumbindo o autor em provar o fato constitutivo de seu direito, isto é, se a desfavorável situação financeira enfrentada está diretamente relacionada com o tratamento de saúde da Sra. Ivanilde. Por fim, ainda que se considere que um dos objetivos buscados pelo FGTS seja o amparo à saúde, o que implica, em casos excepcionais, a liberação do saldo existente em conta vinculada do FGTS, forçoso reconhecer, ainda que a doença da esposa do autor seja progressiva, a mesma está sob tratamento médico, o que afasta o caráter de estágio terminal. Conclui-se, portanto, que o autor não faz jus à liberação dos valores depositados a título de FGTS, pois a situação fática não se amolda a uma das hipóteses do texto legal. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, cuja execução resta suspensa em razão do benefício de assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Decorridos os prazos recursais, certifique-se o trânsito e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santo André, 26 de agosto de 2014. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0000406-63.2014.403.6126 - NORMANDO VIEIRA DE MELO(SP061392 - ORBINO DOMINGUES VIEIRA)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)
2ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ AÇÃO ORDINÁRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUTOS N.º 0000406-63.2014.403.6126 EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL TIPO M Registro nº. 771 /2014 Vistos, etc. Cuida-se de embargos de declaração opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL alegando omissão no julgado. É O RELATÓRIO. DECIDO. O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, que dispõe in verbis: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros em julgando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil. No presente caso, a embargante alega omissão no julgado como causa de pedir do presente recurso, pois a obrigação de reparar o dano moral não é líquida desde o evento danoso, sendo certo que a atualização monetária do valor da indenização pelo dano moral deve incidir somente a partir da fixação do montante indenizatório, consoante Súmula nº 362 do E. STJ. Vislumbro a alegada omissão. Com efeito, tratando-se de indenização por danos morais, a correção monetária incide desde a data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do E. Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, não há como acolher a pretensão da embargante com relação aos juros de mora, eis que devidos desde a data do evento danoso (inclusão indevida no cadastro de inadimplentes), consoante Súmula 54 do E. STJ. A respeito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL (ART. 557 1º DO CPC). AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMOS INICIAIS. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo legal, em face de reconsideração da decisão recorrida. 2. O agravo previsto no artigo 557 par. 1º do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 3. Os juros de mora, em se tratando de ato ilícito, incidem a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ) e correção monetária a partir da data do arbitramento, no caso, da prolação da r. sentença (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça). 4. Agravo legal não provido. (AC 00091873120094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/08/2012 . FONTE_ REPUBLICACAO:.) NEGRITO NOSSO Pelo exposto, acolho em parte os presentes embargos para a incidência da correção monetária a partir da data do arbitramento e os juros de mora a partir da data do evento danoso. Publique-se. Registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença e no seu registro. Intimem-se. Intimem-se. Santo André, 26 de agosto de 2014. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0000469-88.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000099-12.2014.403.6126) FALCAO FIRE PROTECAO CONTRA INCENDIO LTDA - EPP(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo nº 0000469-88.2014.403.6126 Ação Ordinária Autor: FALCÃO FIRE PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO LTDA. - EPP Réu: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Sentença tipo A Registro nº. 783/ 2014 Vistos, etc. Cuida-se de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por FALCÃO FIRE PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO LTDA. - EPP, nos autos qualificada, em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, objetivando a declaração de nulidade e sustação dos protestos e da inexigibilidade das certidões de dívidas ativas nº. 8021108020360, protocolizada sob o nº. 0998-10/01/2014-93, 8061114554728, protocolizada sob o nº. 1362-10/01/2014-18, 8061114554809, protocolizada sob o nº. 1363-10/01/2014-05 e 8071103526865, protocolizada sob o nº. 1395-10/01/2014-89. Pretende, ainda, a condenação da ré ao pagamento da verba sucumbencial, custas judiciais e despesas processuais. Narra que recebeu intimação via postal para pagar os títulos acima mencionados cuja natureza é a CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CLT - Data de Emissão: 09/10/2013, com vencimento À VISTA no valor total de R\$ 15.318,27, ou declarar por que não o fez no TABELIONATO DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS DE SANTO ANDRÉ/SP. Sustenta que os títulos extrajudiciais foram indevidamente levados a protesto por parte da requerida, tendo em vista que a Certidão de Dívida Ativa é um título público, dotado de liquidez e certeza, o que já demonstra o inadimplemento ou descumprimento da obrigação, sendo que existe meio próprio para a cobrança do crédito, qual seja: por meio da execução fiscal. Alega que o protesto das certidões de dívida ativa, além de não atender às regras estampadas na Lei de Execução Fiscal, constitui, também, medida vexatória, verdadeira coação moral, uma vez que não existe legítimo interesse econômico e moral para postular a falência do contribuinte. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 17/48). Foi indeferido o benefício da assistência judiciária gratuita, e a parte autora atendeu à determinação de recolhimento das custas judiciais (fls. 52). Citada, a ré ofertou contestação (fls. 56/71), pugnando pela total improcedência do pedido, vez que está autorizada, por força de lei, a utilizar-se de meios alternativos de cobranças de débitos inferiores a R\$ 20.000,00

(vinte mil reais), conforme é o caso dos autos, em vez do rito estampado na Lei de Execução Fiscal. Ademais, à Lei nº. 9.492/1997 (com a alteração dada pela Lei nº. 12.767/2012) foi acrescentado o parágrafo único no artigo 1º da referida Lei, que prevê que as certidões de dívidas ativas podem ser objeto de protesto. Réplica às fls. 73/82. É o relatório. Decido. Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de validade e desenvolvimento regular do processo. Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, verifico que a parte autora, na condição de sociedade empresária limitada do ramo de comércio varejista de extintores e acessórios contra incêndios, artigos de iluminação de emergência, instalação e manutenção de sistemas de prevenção contra incêndio e encaminhamento de projetos de empresa contra incêndio a repartições (fls. 18/27), foi intimada pelo TABELIONATO DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS DE SANTO ANDRÉ/SP, via postal, sobre a existência e cobrança dos créditos tributários estampados nas certidões de dívidas ativas nº. 8021108020360, 8061114554728, 8061114554809 e 8071103526865, no total de R\$ 15.318,27, levados a protesto. Inconformada, pretende a parte autora a sustação definitiva dos protestos efetuados pela Fazenda Nacional, vez que detém meios próprios para cobrança dos seus créditos, qual seja, a Lei nº. 6.830/80 - Lei de Execução Fiscal. A questão posta aos autos deve ser analisada à luz do parágrafo único do artigo 1º da Lei nº. 9.492/1997, incluído pela Lei nº. 12.767/2012, in verbis: Art. 1º. Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. N.n. Com efeito, a partir da atualização legislativa feita pela Lei nº. 12.767/2012 é possível concluir que a propositura de ação de execução fiscal poderá ser dispensada em casos que, sopesados os critérios de utilidade e necessidade e, por óbvio, não havendo óbice legal, a Fazenda Pública puder determinar outro meio de cobrança do crédito tributário. Nesse sentido é o caso dos autos, pois a Portaria nº. 75/2012 expedida pelo Ministério da Fazenda prevê o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos inferiores a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). É o que determina o artigo 1º, inciso II, que segue: Art. 1º. Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ademais, a Lei nº. 7.799/89, em seu artigo 65, já havia previsto a possibilidade de dispensa da propositura de execução fiscal: Art. 65. No caso de lançamento de ofício, a base de cálculo, o imposto, as contribuições arrecadadas pela União e os acréscimos legais poderão ser expressos em BTN Fiscal. Parágrafo único. O Ministro da Fazenda poderá dispensar a constituição de créditos tributários, a inscrição ou ajuizamento, bem assim determinar o cancelamento de débito de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, observados os critérios de custos de administração e cobrança. Outrossim, na esteira do novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça ao caso, a jurisprudência já se manifestou acerca da possibilidade de protesto de certidões de dívida ativa, conforme os julgados abaixo transcritos: EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. PROTESTO. LEI Nº 12.767/2012. POSSIBILIDADE. A CDA goza de presunção relativa de certeza e liquidez, além de ter efeito de prova pré-constituída (artigo 204 do CTN). Em regra, não há necessidade de levar a CDA a protesto, já que a finalidade de tal ato é provar a inadimplência e o descumprimento de uma obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida (artigo 1º, caput, da Lei nº 9.492/1997). Todavia, como confirmado pela Lei nº 12.767/2012, as certidões de dívida ativa da União estão entre os títulos sujeitos a protesto, e no caso o ato é útil. Apelação provida. (Processo AC 201251010059441, AC - APELAÇÃO CIVEL - 608813, Relator(a): Desembargador Federal GUILHERME COUTO, Sigla do órgão: TRF2, Órgão julgador: SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Fonte: E-DJF2R - Data: 25/02/2014, Decisão: 04/11/2013) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiariformes para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade

ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. (Processo RESP 200900420648, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1126515, Relator(a) HERMAN BENJAMIN, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE - DATA:16/12/2013, Decisão:03/12/2013). Neste contexto, a Fazenda Nacional está amparada por força de lei a utilizar-se de meios alternativos de cobrança nos casos de dívidas inscritas inferiores ao limite legal imposto na Lei de Execução Fiscal. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Conforme fundamentação, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), a teor do disposto no artigo 20, 4º, em combinação com o 3º, alínea c, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem recurso, traslade-se cópia para os autos principais, certifique-se e archive-se. P. R. I. Santo André, 26 de agosto de 2014. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0000594-56.2014.403.6126 - JOSE ANTONIO DE GUSMAO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) 2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ AUTOS N. 0000594-56.2014.403.6126 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: JOSÉ ANTONIO DE GUSMÃO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A Registro nº 810/2014 Vistos. Trata-se de ação sob o rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por JOSÉ ANTONIO DE GUSMÃO, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão da aposentadoria especial desde a data da entrada de requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (15/08/2011), mediante o reconhecimento da especialidade do tempo laborado junto a empresa CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A (19/02/1985 a 03/12/1985; 25/02/1986 a 17/04/1986; 08/05/1986 a 17/12/1986 e 17/03/1987 a 01/08/1989), sem a incidência do fator previdenciário. Requer, por fim, o pagamento das parcelas vencidas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros legais moratórios, bem como o pagamento de honorários advocatícios. Alega ter comprovado por meio documental o exercício de mais de 25 anos de serviço sob condições estritamente especiais, tendo tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a

data do requerimento administrativo. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 14/154). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (fls. 156). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 158/164), onde pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido haja vista a impossibilidade de reconhecimento da especialidade das atividades desenvolvidas em razão da falta de documentação básica para comprovar a exposição a agentes agressivos. Réplica às fls. 169/188. Não houve pretensão de dilação probatória. É o relatório. Fundamento e decido. Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de validade e desenvolvimento regular do processo. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser

imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confirma-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. NÍVEL DE RUÍDO nível de ruído a ser considerado até o advento do Decreto 2.172/97 deve ser o superior a 80 dB e, não, superior a 90dB. Havendo dois decretos regulamentando a questão fixando níveis diversos, adota-se o nível previsto no Decreto 53.831/64. Este, no entanto, há de ser considerado até o advento do Decreto 4.882/2003, que reduz o nível para 85 dB. Neste ínterim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência. Neste sentido, são os seguintes julgados: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. (nossos os destaques)..... TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 DJU:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Ementa MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE

SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RÚIDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1).omissisIX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº 83.080/79; Lei nº 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº 611/92, art. 292; Dec. nº 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº 3.048/99, art. 70; e OS nº 623/99, item 25).omissisDIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. (REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.)O caso concretoDe início, cumpre salientar que o período compreendido entre 31/07/1989 a 08/08/2011, já foi reconhecido como especial pelo INSS, conforme informação do autor na petição inicial (fls. 03) e decisão administrativa (fls. 96/98). Assim, a controvérsia refere-se aos períodos de 19/02/1985 a 03/12/1985; 25/02/1986 a 17/04/1986; 08/05/1986 a 17/12/1986 e 17/03/1987 a 01/08/1989 laborados na empresa CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A. Passo a analisá-los.Para comprovar a especialidade destes períodos, o autor acostou aos autos cópia do DIRBEN-8030 com respectivos laudos técnicos (fls. 51/66), que constata que exerceu as funções de encanador industrial I e III, mestre de tubulação I e IV e encarregado de tubulação, estando exposto ao agente físico ruído de intensidade variando entre 90 e 91 dB (A). Consta, ainda, que a exposição se deu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Além disso, o documento está carimbado e assinado por representante da empresa.Dessa forma, comprovada a exposição efetiva ao agente agressivo ruído de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, reconheço como especial os períodos laborados na empresa CONTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A.Da contagem do tempo de serviço em atividade especialPasso à contagem do tempo de serviço em atividade especial do autor, considerando, também, aquele homologado administrativamente:Nº ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias1 19/02/1985 13/10/1985 234 - 7 252 14/10/1985 03/12/1985 49 - 1 203 25/02/1986 17/04/1986 52 - 1 234 08/05/1986 24/06/1986 46 - 1 175 25/06/1986 17/12/1986 172 - 5 236 17/03/1987 01/03/1989 704 1 11 157 02/03/1989 01/08/1989 149 - 4 308 02/08/1989 15/08/2011 7933 22 - 14Total 9339 25 11 17Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.Os agentes agressivos aos quais estava exposta a autora enseja aposentadoria especial com 25 anos de tempo de serviço. Verifico, dessa forma, pela contagem acima realizada, que o autor, na data do requerimento administrativo, possuía apenas 25 anos 11 meses 17 dias de tempo de serviço especial, tempo este suficiente para gozar do benefício pretendido.Por fim, importa consignar que está em manutenção o benefício de aposentadoria especial (NB 46/163.757.385-2), concedido administrativamente, com DIB/DER em 28/01/2013. Assim, os valores atrasados a que eventualmente tiver direito o autor devem ser compensados com aqueles pagos.Por estes fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que conceda ao autor o benefício de aposentadoria especial desde a data da entrada do primeiro requerimento administrativo (15/08/2011), ressalvada a compensação acima mencionada.Insta salientar, no entanto, que o autor faz jus às diferenças entre as parcelas efetivamente pagas e às devidas, observando-se a prescrição quinquenal, nos cinco anos anteriores ao feito (Ap. Civ. nº 95.03.060792-2/SP/266467; TRF-3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Theotônio Costa; DJ de 25.02.97, Seção II, págs. 9243/9244).As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas

corrigidas monetariamente (Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81), na forma da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei nº 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após decorrerem os prazos dos recursos eventualmente cabíveis, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:1. NB: 157.911.783-72. Nome do segurado: JOSÉ ANTONIO DE GUSMÃO3. Benefício concedido: aposentadoria especial;4. RMA: N/C;5. DIB: 15/08/2011;6. RMI: a calcular pelo INSS;7. DIP: N/C;8. CPF: 443.496.536-00;9. Nome da mãe: RONY SANTA DA ROCHA GUSMÃO;10. PIS/PASEP: N/C11. Endereço do segurado: R. Martinica, 87, casa 01, Pq. Capuava, Santo André/SP ; CEP: 09271-110;12. Reconhecimento de tempo comum como especial: 19/02/1985 a 13/10/1985; 14/10/1985 a 03/12/1985; 25/02/1986 a 17/04/1986; 08/05/1986 a 24/06/1986; 25/06/1986 a 17/12/1986; 17/03/1987 a 01/03/1989 e 02/03/1989 a 01/08/1989. P.R.I. Santo André, 29 de agosto de 2014. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0000645-67.2014.403.6126 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaProcesso nº. 0000645-67.2014.403.6126Autor: ANTONIO CARLOS DA SILVARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO C Registro nº. 779 /2014Vistos, etc.ANTONIO CARLOS DA SILVA, nos autos qualificado, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da RMI de seu benefício, mediante a equiparação do reajuste aplicado aos tetos de salário-de-contribuição, aplicando-se os reajustes previstos na legislação, de 10,96%, 0,91% e 27,33% em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Pretende, ainda, a condenação do réu ao pagamento dos valores atrasados, corrigidos monetariamente e aplicados os juros legais, bem como honorários advocatícios. Aduz, em apertada síntese, que faz jus à equivalência entre os reajustes aplicados aos salários-de-contribuição e aos benefícios de prestação continuada, mantendo-se o valor real do benefício. Juntou documentos. Às fls. 50, foi afastada a possibilidade de relação de prevenção entre estes e os autos indicados no Termo de Prevenção Parcial de fls. 48/49. Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, ofertou o parecer de fls. 52/62. É a síntese do necessário. Decido. A teor do parecer da contadoria judicial, fixo o valor da causa em R\$ 68.883,28. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. O feito deve ser extinto sem resolução de mérito, ante a ausência do interesse de agir. Colho dos autos (fls. 15) que o benefício foi concedido em 21/03/1995, com coeficiente de cálculo de 100% do salário de benefício. Entretanto, o Contador Judicial informa serem verdadeiras as diferenças decorrentes das Emendas Constitucionais nº 80/98 e 41/03 segundo o entendimento do STF, pois se considerarmos que o salário de benefício em apreço (R\$ 826,60) foi limitado ao teto à época da concessão (R\$ 582,86), e que do total de 41,81% perdidos com essa limitação somente 25,34% retornaram para a aposentadoria mediante a aplicação do índice reajuste-teto, há agora a possibilidade, com o advento das Emendas, de se recuperar todo o percentual restante de 13,14%. (...). Contudo, (...), verificamos que no âmbito administrativo as mesmas já foram pagas ao segurado na competência de 01/2013, pelo total de R\$ 24.653,97, de modo que não existem valores a serem pagos a tal título. Assim, inviável o processamento da pretensão da parte autora ante a ausência de interesse processual, devendo ser extinto o processo com fulcro no artigo 295, III, em combinação com o artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial em razão da carência de interesse processual, a teor do disposto no artigo 295, III, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem resolução de mérito com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais, suspendendo-o em razão da gratuidade de justiça concedida. Sem condenação em honorários posto que não iniciado o contraditório. Publique-se. Registre-se. Intime-se Santo André, 26 de agosto de 2014. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0000730-53.2014.403.6126 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS(SP253730 - REGIANE DA SILVA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26a Subseção JudiciáriaProcesso nº 0000730-53.2014.403.6126 (Ação Ordinária)Autor: FERNANDO ANTONIO DOS SANTOSRéu: UNIÃO FEDERAL -

FAZENDA NACIONAL SENTENÇA TIPO A Registro n. 816/2014 Vistos, etc. Cuida-se de ação anulatória fiscal com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS, nos autos qualificado, em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, objetivando que a ré expeça CND em seu favor, assim como se abstenha de incluir o cadastro do autor no CADIN e, ao final, a anulação das CDA's 80.1.14.000130-01 e 80.1.14.000131-91. Pretende, ainda, a suspensão da exigibilidade do crédito, mediante prestação de caução pela oferta do bem Caminhonete Marca Mitsubishi MMC/L200 Triton Automática a diesel, placa ERZ 0887, no valor de R\$ 99.000,00. Requer, por fim, a condenação do réu ao ônus de sucumbência, custas processuais e honorários advocatícios. Aduz, em síntese, como contribuinte do Imposto de Renda Pessoa Física, efetuar corretamente as Declarações de Ajustes Anuais de IRPF. Todavia, em 19/12/2011, o Requerente recebeu um Termo de Intimação Fiscal de nº 2010/397713086890784, da Delegacia da Receita Federal - Santo André, intimando que o mesmo apresentasse no prazo de 20 dias, contados da data do recebimento da intimação, documentos que esclarecessem a sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2010, ano-calendário 2009. Atendendo à determinação fiscal, declarou ter tido despesas dedutíveis a título de gastos médicos (R\$ 11.033,00) e com pensão alimentícia de sua ex-esposa e filha no ano de 2009 (R\$ 82.950,00 e R\$ 4.946,00), com base em determinação judicial. Narra, ainda, que, com base nos esclarecimentos prestados à Receita Federal, acabou caindo na malha fina, sendo intimado para esclarecer e juntar mais comprovantes e documentos dos valores declarados (...). Novamente atendendo à determinação do Fisco, em 15 de fevereiro de 2012, o requerente juntou todos os documentos solicitados e protocolou o termo de Atendimento nº 2010/10000100278 na agência da Receita Federal de Avaré. Aduz que, não obstante disso, recebeu no dia 05/03/2012, uma notificação de lançamento tributário por ofício com multa e juros de mora no valor total de R\$ 39.919,09 (trinta e nove mil novecentos e dezenove reais e nove centavos), atualizados até março de 2012. Sustenta que por motivos alheios à sua compreensão foi apresentada impugnação fora do prazo estabelecido, o que gerou um despacho de intempestividade (...) e o referido lançamento. Ainda, apresentou nova impugnação em 26/11/2013, porém, a ré enviou os dados do autor para cadastro no CADIN e enviou novo aviso de cobrança em 14/02/2014, o que impede o recebimento dos dividendos, tendo em vista ser necessária a CND. Desta forma, requer a nulidade das CDA's ora combatidas nesta demanda. Juntou documentos (fls. 19/137). A análise da antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 139). Às fls. 144/150, a ré informou que deixa de apresentar contestação, requerendo, não obstante, a condenação do autor ao pagamento dos honorários sucumbenciais, em vista do princípio da causalidade. É o breve relatório. DECIDO. Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Colho dos autos que o autor foi intimado em 19/12/2011 pelo Fisco a apresentar, no prazo de 20 (vinte) dias a contar do recebimento do TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL nº. 2011/330759620307810, documentos e esclarecimentos relativos à Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2011, ano-calendário 2010 (fls. 74), notadamente, informações acerca de despesas médicas e de pensão alimentícia da ex-esposa e da filha. Alega o autor que a determinação foi cumprida. Não obstante, o Fisco gerou a Notificação de Lançamento IRPF nº. 2010/397713086890784 e 2011/397713098283900, cujos créditos tributários foram apurados no montante de R\$ 39.919,09 e R\$ 41.807,46, respectivamente. O autor apresentou impugnação administrativa, porém, não conhecidas pelo Fisco com base em intempestividade. Ocorre que, a ré informou que deixa de apresentar contestação com base nas informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal às fls. 146/150. Vale destacar que o reconhecimento do pedido tem por objeto o pedido do autor como um todo, isto é, com todos os seus consectários jurídicos. Além disso, tem caráter de verdadeira adesão, fato que leva, portanto, ao desaparecimento do litígio e julgamento antecipado do processo, com solução de mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Cumpre consignar, no entanto, que o autor deu causa a presente ação, pois, conforme informação de fls. 150 assim como a própria documentação encartada pelo autor, a defesa administrativa foi apresentada intempestivamente. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, para anular o lançamento tributário efetuado pela ré, consubstanciado nas Certidões de Dívida Ativa nº 8011400013192 e 8011400013001. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no percentual de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dispensar o reexame necessário, ante a não apresentação de contestação. P.R.I. Santo André, 29 de agosto de 2014. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0001082-11.2014.403.6126 - JOSE ERNANDES DA SILVA (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo nº. 0001082-11.2014.403.6126 (Ação Ordinária) Autor: JOSÉ ERNANDES DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO B Registro nº 770 /2014 Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por JOSÉ ERNANDES DA SILVA, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal atual de seu benefício, mediante aplicação dos novos tetos de benefício previdenciários definidos pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e pela Emenda Constitucional nº

41/2003. Pede, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças vencidas e vincendas, monetariamente corrigidas, acrescidas de juros moratórios e, por fim, honorários advocatícios. Juntou documentos (fls. 7/17). Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, apontou a importância de R\$ 99.814,65 (noventa e nove mil, oitocentos e catorze reais e sessenta e cinco centavos), acolhida de ofício, às fls. 24. Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 24). Citado, o réu contestou o pedido (fls. 26/31), pugnando, como prejudicial do mérito, pela decadência e prescrição quinquenal e, no mérito, pela improcedência do pedido, tendo em vista os benefícios do período buraco negro não se enquadrarem na revisão de teto pretendida. Juntou documentos (fls. 32/35). Houve réplica (fls. 40/48). Diante do desinteresse das partes na dilação probatória, vieram os autos conclusos. É o breve relato. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido do processo. Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre a aplicação do teto, evento que não compõe o cálculo do benefício, incidindo posteriormente a este. A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito. No mérito propriamente dito, de início, é necessário delinear os contornos da legislação que rege a espécie. No mais, o benefício do autor foi concedido em 29/01/1989, no período denominado buraco negro. Durante esse período (após a CF/88 e antes da Lei nº 8.213/91), os benefícios concedidos eram calculados com base na legislação anterior: correção dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos. O art. 202 da Constituição Federal não gozava de eficácia imediata, dependendo de lei que o regulamentasse, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (STF 1ª Turma. RecExtr. nº 206072/1-SP. Rel. Ministro Celso de Mello. DJU, 06/06/1997, p. 24.897). Também os reajustes posteriores eram feitos com base na legislação anterior, que, é de reconhecimento pacífico da jurisprudência de nossos Tribunais, não recompunha a perda do poder aquisitivo da moeda. Com a entrada em vigor da Lei nº 8.213/91, na tentativa de restabelecer o valor real do benefício, como determinado constitucionalmente, o art. 144 determinou o recálculo da RMI dos benefícios concedidos entre 05/10/88 e 05/04/91, sem direito a receber os atrasados, referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Como se percebe, estes segurados suportaram uma perda econômica, por determinação legal. O artigo 26 da Lei 8.870/94, por sua vez, estabeleceu: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Confira-se a jurisprudência seguinte: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO ESPECIAL - 432060 Processo: 200200499393/SC - 6ª TURMA Data da decisão: 27/08/2002 DJ 19/12/2002 PÁGINA: 490 RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE. 1. A norma inscrita no artigo 202 da Constituição da República (redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98) constitui (...) disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada. (EDclAgRgAg 279.377/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 22/6/2001). 2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91). 3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário. 4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes. 5. A norma insculpida no artigo 26 da Lei 8.870/94 só se aplica aos benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993. 6. O artigo 26 da Lei 8.870/94 não teve o condão de afastar os limites previstos no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei 8.213/91, mas, sim, estabelecer como teto limitador dos benefícios concedidos no período de 5 de abril de 1991 a 31 de dezembro de 1993 o salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Precedentes. 7. Impõe-se o não conhecimento da insurgência especial quanto à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o recorrente não demonstrou no que consistiu a alegada negativa de

vigência à lei, ou, ainda, qual sua correta interpretação, como lhe cumpria fazer, a teor do disposto no artigo 541 do Código de Processo Civil. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.8. Recurso especial não conhecido. (G.N.)Neste ínterim, e considerando que o benefício do autor foi concedido em momento não compreendido no intervalo acima mencionado, inaplicável o dispositivo ao caso. Com efeito, eventual cálculo e revisão acerca das diferenças constantes das Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03 devem levar em consideração a renda mensal inicial limitada ao teto.O artigo 20, parágrafo único, da Lei n.8.212/91 (atual 1, na redação da Lei n.8.620/93), em sua dicção original, era deste teor:Art. 20. (...)Parágrafo único. Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.O artigo 28, 5, da Lei nº 8.212/91 assim prevê:Art. 28. (...) 5º. O limite máximo do salário-de-contribuição é de CR\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.Dispôs o artigo 14 da Emenda Constitucional n 20/98:Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.De seu turno, assim determinou o artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003:Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.As Emendas Constitucionais n 20/98 e 41/03 não alteraram a redação do 1 do artigo 20, e do 5º do artigo 28, ambos da Lei n 8.212,91, retro transcritos, sendo certo que a relação contida na lei é a correção do salário-de-contribuição na mesma época e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios. Assim, não determina a legislação que o benefício seja reajustado e atrelado ao salário-de-contribuição.A finalidade da regra é a manutenção da fonte de custeio, permitindo que o pagamento dos benefícios em manutenção não sofra solução de continuidade.Porém, a recíproca não é verdadeira, na medida em que a correção dos benefícios deve obedecer estritamente o disposto na Lei nº 8.213/91, por determinação expressa do artigo 201, 4º, da Constituição Federal, inexistindo vinculação com eventuais correções do salário-de-contribuição.Lícito concluir que não se trata de reajuste, mas somente de reflexo decorrente da elevação do limite máximo do valor dos benefícios.Assim, as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 não criaram nova fonte de custeio nem alteraram o valor dos benefícios em manutenção, definindo, apenas, seus novos limites.Quanto ao tema, cabe consignar a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354-9, no regime de Repercussão Geral:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011) G.N.Na ocasião, a Exma. Ministra Relatora bem delineou a controvérsia, esclarecendo, preliminarmente, que, no caso, se trata simplesmente de saber se um teto limite fixado por uma Constituição e que foi alterado deflagra automático direito daqueles que recebiam a menos, porque o teto era menor, de também receber a diferença que supera esse teto e sofria o chamado corte .Esclareceu, ainda, que não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo.Concluiu o julgado no sentido de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.O STF, por sua vez, adotou entendimento de que os tetos, enquanto limitadores, não compõem o

cálculo do benefício, sendo sempre aplicáveis momento a momento e, na hipótese de sua majoração sem aumento correspondente do valor do benefício, são aplicáveis normalmente a todo e qualquer benefício, independentemente do momento da concessão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 29/04/2008). Assim, uma vez instituído novo valor para o teto, todos os benefícios cuja DIB é anterior a 16.12.1998 e cujo valor foi limitado ao antigo teto devem ser novamente recalculados, na forma do artigo 14 da EC nº 20/98. Pela mesma razão, também é devida a aplicação do teto estabelecido pelo artigo 5º da EC nº 41/2003 aos benefícios com DIB anterior a 31.12.2003 e que tenham sido limitados ao teto anterior. No caso dos autos, o segurado faz jus à revisão do teto quando da edição das EC 20/98 e 41/03, tendo em vista a data de início de seu benefício (29/01/1989) e a RMI limitada ao teto na ocasião da aplicação do artigo 144 da CF. Corroborando a tese, o parecer da I. Contadoria judicial assevera ...tem-se que a presente aposentadoria foi concedida no período do chamado buraco negro, onde, mediante a aplicação do art. 144 da Lei 8.213/91 e Ordem de Serviço INSS/DIESES Nº 121/1992, acabou a renda mensal inicial sendo recalculada para adequar o seu valor ao novo regime geral da previdência social. Os efeitos financeiros dessa revisão, vale acrescentar, foram incorporados à aposentadoria somente a partir da competência de junho/1992. Diante desse quadro, para que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 produzam algum reflexo, há de ser perquirir se na competência de junho/1992, início dos efeitos financeiros, a prestação então paga teve ou não parte do seu valor expurgado em razão do limitador teto. Vale dizer, se em junho/1992 a renda mensal sofreu corte por imposição do teto da época, invariavelmente em dezembro/1998 o segurado percebeu o teto reajustado de R\$ 1.081,50, existindo espaço, com a decisão do STF no RE 564.354, para se readequar o benefício aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas (...). No caso dos autos, em virtude do benefício ter sido limitado ao teto na competência de junho/1992, após sofrer a revisão prevista no art. 144 da Lei 8.213/91, é de se dizer que existem sim diferenças decorrentes das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, tal como demonstramos a seguir. A renda mensal inicial, por último, também sofreu a limitação imposta pelo teto à época de \$ 637,32, conforme se verifica dos cálculos às fls. 13. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ ERNANDES DA SILVA em face do INSS, na forma do art. 269, I, CPC, para determinar ao réu o recálculo do benefício por ocasião das variações do teto constantes das Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03, e, a partir de então, os critérios previstos pela Lei n 8.213/91 e alterações legais posteriores, consoante fundamentação. Outrossim, deverá o réu pagar as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente (Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81), na forma da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS. Honorários advocatícios, ora fixados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerada até a data da sentença, excluindo-se as prestações vincendas, nos moldes da Súmula n 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sem condenação em custas, ante a isenção legal de que desfruta a Autarquia. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I. Santo André, 26 de agosto de 2014. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0001084-78.2014.403.6126 - CLARA DE JESUS OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Em 02/07/2014 faço conclusos estes autos à MMª Juíza Federal desta 2ª Vara. Eu, _____, Analista Judiciário, RF 4370. PROCESSO N 0001084-78.2014.403.6126 Autora: CLARA DE JESUS OLIVEIRA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) Vistos, etc... Após a análise dos autos, verifico a demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, razão pela qual converto o julgamento em diligência para que: 1) remetam-se os autos ao Contador Judicial, a fim de que proceda à conferência do valor atribuído à causa, nos termos do pedido; 2) sem prejuízo, esclareça a parte autora o requerimento de renúncia expressa a todo e qualquer valor que eventualmente exceda ao limite estipulado legalmente para competência do Juizado, desistindo definitivamente de diferenças maiores, manifestado na petição inicial. P. e Int. Santo André, 26 de agosto de 2014. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0001207-76.2014.403.6126 - VALSSOIR JOSE PAGANI (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
2ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo nº 0001207-76.2014.403.6126 (Ação Ordinária) Autor: VALSSOIR JOSÉ PAGANI Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSSSENTENÇA TIPO CRegistro n 793 /2014 Vistos, etc...Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por VALSSOIR JOSÉ PAGANI, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da aposentadoria, aplicado, como limitador máximo da renda mensal, após dezembro de 1998, o valor de R\$ 1.200,00 e, a partir de janeiro de 2004, o valor de R\$ 2.400,00, de acordo com o estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Juntou documentos (fls.14/21). Em razão do quadro indicativo de prevenções, este Juízo solicitou cópias de peças do processo n. 0001168.79.2014.403.6126, em trâmite perante a 3ª Vara nesta Subseção, acostadas às fls.27/35. Intimado o autor para manifestar-se acerca dos documentos de fls.26/35, quedou-se inerte, consoante certidão de fls.39, verso. É a síntese do necessário. DECIDO: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, requeridos na petição inicial. Compulsando os autos, verifica-se a litispendência entre esta demanda e aquela autuada sob n. 0001169-79.2014.403.6126 (3ª Vara), distribuídas a esta Subseção. O artigo 301, do Código de Processo Civil, em seu parágrafo 1º, dispõe que há litispendência quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. Ainda, consta do parágrafo 2º, do mesmo artigo, que uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Analisando os elementos das duas demandas conclui-se, inevitavelmente, que são idênticas envolvem as mesmas partes, o mesmo pedido e fundamentam-se em igual causa de pedir. Vejamos. Na Ação Ordinária nº 0001169-79.2014.403.6126, distribuída em 20 de março de 2014 e que tramita perante a 3ª Vara, o autor formula o pedido de condenação da autarquia ao recálculo do seu benefício, na forma anteriormente preconizada, a incidência imediata ao benefício em manutenção cuja renda mensal foi comprimida quando da concessão, dos tetos então em vigor pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 e ainda a alteração dos critérios de correção monetária, a partir de 01/07/2009, para afastar a TR, substituindo a Correção pelo INPC. No presente feito (Ação Ordinária nº 0001207-76.2014.403.6126), com distribuição em 21/03/2014, o autor pede a condenação da autarquia a rever a renda mensal do autor, aplicando os reajustes oficiais sobre o valor real da evolução de sua renda mensal inicial, considerando os tetos limitadores, mês a mês, e especialmente o novo teto limitador determinado pelas EC nº 20/98 e 41/2003, e posteriormente, aplicar os índices de reajustes fixados pela Lei 8.213/91, bem como o pagamento das prestações vencidas devidamente corrigidas em conformidade com a sistemática anterior ao artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela lei 11960/09, declarado inconstitucional pelo STF na ADI 4357, e cancelamento, pelo TNU, da Súmula 61, ou seja, pelo INPC, até o efetivo pagamento, além de juros da mora de 1% ao mês, e honorários advocatícios equivalentes a 20% da condenação. Conclui-se, portanto, que as demandas são idênticas. Os dois processos apresentam o mesmo pedido, qual seja a revisão do NB 46/085.915.285-5 (aposentadoria especial), com DER em 01/03/1989, e fundam-se na mesma causa de pedir (aplicação do novo valor do teto estabelecido pelo art. 14 da Ec nº 20/98). Portanto, a teor do disposto no artigo 267, V, em combinação com o artigo 301, 1º e 2º, todos do Código de Processo Civil, o presente feito deve ser extinto sem resolução de mérito. Pelo exposto, ante a litispendência verificada, declaro extinto o feito sem análise do mérito, a teor do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas ex lege. P.R.I. e, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Santo André, 26 de agosto de 2014. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0001825-21.2014.403.6126 - ELIAS DOS SANTOS(SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaProcesso nº 0001825-21.2014.403.6126EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: ELIAS DOS SANTOSSENTENÇA TIPO MRegistro 806 /2014 Objetivando aclarar a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, para reconhecer o período de tempo de atividade especial de 02/04/86 a 03/03/87, laborado na empresa AÇOS VILLARES S/A, bem como o direito à sua conversão em tempo comum, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença. Sustenta o Embargante, em síntese, que Vossa Excelência fundamentou o indeferimento do pedido do embargante de reconhecimento como especial do período de 03/08/1983 a 01/04/1986, por outro motivo, deixando de analisar a exposição do embargante a agentes químicos, que citou: ácido sulfúrico, ácido fluorídrico, ácido nítrico e ácido clorídrico e, de 02/04/1986 a 03/03/1987, por exposição ao agente físico ruído. Pede, finalmente, que seja dado provimento aos presentes Embargos de Declaração, sanando a omissão apresentada. DECIDO: Não reconheço a existência de contradição na sentença embargada. Não vislumbro a alegada omissão em relação ao período especial de 03/08/1983 a 01/04/1986, visto que a sentença proferida analisou o referido período. Com relação à especialidade, o autor não trouxe comprovação quantitativa da exposição aos agentes químicos, motivo pelo qual não se deu o reconhecimento da atividade como especial. Assim, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal

recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (STJ, EDRESP 700273, Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA)1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes. (STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI)1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC.(STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX)Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.Santo André, 27 de agosto de 2014. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0001970-77.2014.403.6126 - OSVALDO ALVES DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaProcesso nº. 0001970-77.2014.403.6126 (Ação Ordinária)Autor: OSVALDO ALVES DE SOUZARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO B Registro nº 813/2014Vistos, etc.Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por OSVALDO ALVES DE SOUZA, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário mediante a aplicação dos reajustes previstos na legislação de 10,96%, 0,91% e 27,33% em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Pretende, ainda, a condenação do réu ao pagamento dos valores em atraso, corrigidos monetariamente e aplicados os juros legais, bem como honorários advocatícios.Aduz, em apertada síntese, que faz jus à equivalência entre os reajustes aplicados aos salários-de-contribuição e aos benefícios de prestação continuada, mantendo-se o valor real do benefício.Juntou documentos (fls. 11/46).Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa e oferta de parecer acerca do direito pleiteado, foi apontada a importância de R\$ 73.583,90 e juntado o parecer de fls. 41/46.Nos moldes do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, não houve citação.É o relatório.DECIDO.Fixo o valor da causa em R\$ 73.583,90 e defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Para o fim de evitar-se nulidade, transcrevo a sentença paradigma proferida nos autos da ação ordinária nº 0007728-42.2011.403.6126, em se que são partes João Custódio Carneiro e o INSS, proferida por este Juízo em 9/5/2013, registrada sob o nº 429/2013:Registro nº 429 /2013Vistos, etc...Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por JOSÉ CUSTÓDIO CARNEIRO, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da RMI, mediante a equiparação do reajuste aplicado aos tetos de salário-de-contribuição , aplicando-se os reajustes previstos na legislação, de 10,96%, 0,91% e 27,33% em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente.Aduz, em apertada síntese, que faz jus à equivalência entre os reajustes aplicados aos salários-de-contribuição e aos benefícios de prestação continuada, mantendo-se o valor real do benefício.Juntou documentos (fls. 17/38).Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, ofertou o parecer de fls. 41. Fixado o valor da causa, de ofício, em R\$ 51.222,72. Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls.48).Devidamente citado, o réu contestou o pedido, aduzindo, como prejudicial de mérito, a ocorrência da decadência do direito de ação e da prescrição quinquenal. No mais, pugna pela improcedência do pedido, tendo em vista que a concessão e manutenção do benefício se deram de acordo com a legislação de regência.Houve réplica (fls. 65/88).Em decisão de fls.91, o feito foi saneado, tendo sido indeferida a realização de perícia contábil.Convertido o julgamento em diligência (fls.94) e remetidos os autos ao Contador Judicial, ofertou o parecer de fls.95, acompanhado dos cálculos de fls.96/97. Manifestação das partes, acerca do parecer técnico, às fls.104/108 e às fls.110. Vieram-me conclusos.É o relatório.DECIDO:Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido do processo.Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285).Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC).Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre a aplicação do teto e outros índices, evento que não compõe o cálculo do benefício, incidindo posteriormente a este. A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do

mérito. De início, necessário delinear os contornos da legislação que rege a espécie. O artigo 20, parágrafo único, da Lei n. 8.212/91 (atual 1, na redação da Lei n. 8.620/93), em sua dicção original, era deste teor: Art. 20. (...) Parágrafo único. Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. O artigo 28, 5, da Lei n. 8.212/91 assim prevê: Art. 28. (...) 5º. O limite máximo do salário-de-contribuição é de CR\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Dispôs o artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. De seu turno, assim determinou o artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41, de 19.12.2003: Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. As Emendas Constitucionais ns 20/98 e 41/03 não alteraram a redação do 1º do artigo 20, e do 5º do artigo 28, ambos da Lei n. 8.212,91, retro transcritos, sendo certo que a relação contida na lei é a correção do salário-de-contribuição na mesma época e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios. Assim, não determina a legislação que o benefício seja reajustado e atrelado ao salário-de-contribuição. A finalidade da regra é a manutenção da fonte de custeio, permitindo que o pagamento dos benefícios em manutenção não sofra solução de continuidade. Porém, a recíproca não é verdadeira, na medida em que a correção dos benefícios deve obedecer estritamente o disposto na Lei n. 8.213/91, por determinação expressa do artigo 201, 4º, da Constituição Federal, inexistindo vinculação com eventuais correções do salário-de-contribuição. Resta claro, assim, que inexistente amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição, consoante decidido no Agravo Regimental no Recurso Especial 464.728/RS; (2002/0118647-5), DJ 23/06/2003, p. 00455, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO. Além disso, a lei fixou expressamente os critérios de correção, não cabendo ao Poder Judiciário, ainda, que com o propósito de reparar possível injustiça da lei, atuar como legislador positivo, exercendo indevidamente função típica cometida a outro Poder. Outrossim, as Portarias MPAS n. 4883/98 e MPS n. 12/04 foram editadas com o propósito de regular os novos valores dos salários-de-contribuição, em virtude dos limites máximos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 (art. 14) e 41/03 (art. 5º). Lícito concluir que não se trata de reajuste, mas somente de reflexo decorrente da elevação do limite máximo do valor dos benefícios. Assim, as Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03 não criaram nova fonte de custeio nem alteraram o valor dos benefícios em manutenção, definindo, apenas, seus novos limites. Não há que se falar, pois, em violação à garantia da preservação do valor real dos benefícios, por inexistir vinculação entre o valor do benefício e o limite dos salários-de-contribuição. Entender em sentido contrário equivale ignorar o princípio da legalidade estrita (art. 5, II, da Constituição Federal). No mesmo sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: AGP 1829 / MG AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO 2002/0076489-4 DJ:14/10/2002 PG:00185 Relator Min. GILSON DIPP PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTES. LEI 8.213/91, ARTIGO 41, INCISO II. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SÚMULAS 158 E 168-STJ. AGRAVO REGIMENTAL. I - Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão. - Súmula 168-STJ. II - Com efeito, é reiterada e dominante a jurisprudência da Corte, sobre que os reajustamentos, após o advento da Lei 8.213/91, observam seu artigo 41, inciso II e alterações posteriores. Precedentes. III - Não se prestam a justificar embargos de divergência o dissídio com acórdão de Turma ou Seção que não mais tenha competência para a matéria neles versada. - Súmula 158-STJ. IV - A equivalência pretendida entre os valores dos benefícios e a variação dos salários-de-contribuição não tem amparo legal. V - Agravo desprovido. (g.n.) Havendo previsão legal para os índices de atualização, bem como assentada a ausência de amparo legal para a pretendida paridade entre o valor do salário-de-benefício, do salário-de-contribuição e renda mensal, a pretensão não comporta acolhimento. Quanto ao tema, cabe consignar a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.354-9, no regime de Repercussão Geral: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou

inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011) G.N.Na ocasião, a Exma. Ministra Relatora bem delineou a controvérsia, esclarecendo, preliminarmente, que, no caso, se trata simplesmente de saber se um teto limite fixado por uma Constituição e que foi alterado deflagra automático direito daqueles que recebiam a menos, porque o teto era menor, de também receber a diferença que supera esse teto e sofria o chamado corte .Esclareceu, ainda, que não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Concluiu o julgado no sentido de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. O STF, por sua vez, adotou entendimento de que os tetos, enquanto limitadores, não compõem o cálculo do benefício, sendo sempre aplicáveis momento a momento e, na hipótese de sua majoração sem aumento correspondente do valor do benefício, são aplicáveis normalmente a todo e qualquer benefício, independentemente do momento da concessão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 29/04/2008). Assim, uma vez instituído novo valor para o teto, todos os benefícios cuja DIB é anterior a 16.12.1998 e cujo valor foi limitado ao antigo teto devem ser novamente recalculados, na forma do artigo 14 da EC nº 20/98. Pela mesma razão, também é devida a aplicação do teto estabelecido pelo artigo 5º da EC nº 41/2003 aos benefícios com DIB anterior a 31.12.2003 e que tenham sido limitados ao teto anterior. Registre-se que apenas para os casos em que houve limitação ao teto é devida a revisão do benefício. No caso dos autos verifica-se não existir diferenças decorrentes da aplicação das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, pois, consoante parecer técnico (fls.95), a aplicação do art. 144 da Lei 8.213/91, não houve limitação da renda mensal ao teto em 06/92, e nem, por via reflexa, em 12/1998 ou 01/2004. Com efeito, ainda que a RMI revisada de acordo com o art. 144 tenha sido limitada ao teto de \$ 28.847,52, as diferenças decorrentes das Emendas seriam realidade somente se, evoluindo essa RMI para 06/1992 com base nos índices legais de reajuste, o valor então obtido fosse limitado ao teto vigente de \$ 2.126.842,49. Em tal hipótese, no mês de 12/1998 invariavelmente o segurado teria percebido o teto anterior de R\$ 1.081,50, havendo espaço para a aplicação do novo teto de R\$ 1.200,00. No caso dos autos, porém, como a renda mensal em 06/1992 foi de \$ 1.347.816,55 e em 12/1998 R\$ 685,32, inferiores ao teto, não há diferenças. O fato de o segurado contribuir sempre sobre o teto de contribuição não confere automaticamente os efeitos da decisão do STF (RE 564.359). Exige-se mais, a saber, que o segurado tenha se aposentado no teto, o que não é o caso dos autos. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito na forma do art. 269, I, CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. P. R. I. Santo André, 9 de maio de 2013. MARCIA UEMATSU FURUKAWA. Juíza Federal. Diante do exposto e nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro encerrado o processo, com resolução do mérito (artigo 269, I do CPC). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve aperfeiçoamento da relação processual. Havendo apelação da parte autora, cite-se o réu para responder ao recurso, consoante 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. P. R. I. Santo André, 29 de agosto de 2014. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0004143-74.2014.403.6126 - GUMERCINDO PANINI(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária na qual o autor pretende a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial, com incorporação de valores decorrentes dos novos patamares máximos introduzidos pela vigência das Emendas constitucionais n.20/98 e 41/03, com pagamento dos valores em atraso. Decido. Compulsando os autos, diante da cópia da petição inicial juntada, verifica-se a litispendência entre esta demanda e aquela autuada sob n 0004200-04.2014.403.6126, distribuída ao Juizado Especial Federal desta Subseção em 28/03/2014. O artigo 301, do Código de Processo Civil, em seu paragrafo 1º, dispõe que há litispendência quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. Ainda, consta do paragrafo 2º, do mesmo artigo, que uma ação é idêntica à outra quando

tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Analisando os elementos das duas demandas conclui-se, inevitavelmente, que são idênticas envolvem as mesmas partes, o mesmo pedido e fundamentam-se em igual causa de pedir. De plano é possível identificar que o autor pretende, em ambas as demandas, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial em razão dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais n.20/1998 e 41/2003. Conclui-se, portanto, que as demandas são idênticas. Os dois processos apresentam o mesmo pedido, qual seja, a revisão do NB 46/085.924.387-7 (aposentadoria especial) e fundam-se na mesma causa de pedir. Portanto, a teor do disposto no artigo 267, V, em combinação com o artigo 301, 1º e 2º, todos do Código de Processo Civil, o presente feito deve ser extinto sem resolução de mérito. Pelo exposto, ante a litispendência verificada, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no artigo 295, III, em combinação com o artigo 301, par. 1º e 2º, extinguindo o feito sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, V, do código de Processo Civil. Sem honorários, posto que incompleta a relação processual. Após, ao trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000977-57.2014.403.6183 - LUIZ AUGUSTO DA SILVA TRESSOLDI (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ AUTOS N. 0000977-57.2014.403.6126 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: LUIZ AUGUSTO DA SILVA TRESSOLDI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A Registro nº. 727 /2014 Trata-se de ação ordinária proposta por LUIZ AUGUSTO DA SILVA TRESSOLDI, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/141.281.724-0) em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do período de tempo especial laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL - IND. DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA (08/02/1977 a 06/02/2007). Requer, sucessivamente, a conversão do tempo de atividade comum, anterior a 28/04/1995, em especial, mediante fator 0,83 de multiplicação. Por fim, requer a condenação do réu ao pagamento dos valores atrasados desse a DER, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros, bem como honorários advocatícios. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 37/96). A ação foi inicialmente distribuída perante a 8ª Vara Previdenciária de São Paulo. Às fls. 98/101, foi declarada a incompetência daquele Juízo e determinada a remessa dos autos a esta Subseção. A ação foi redistribuída a este Juízo em 01/04/2014, onde foi deferido o direito à assistência judiciária gratuita (fls. 104). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 106/112), pugnando, como prejudicial de mérito, pela ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, pela improcedência do pedido, haja vista a impossibilidade de reconhecimento de período especial devido a ausência de laudo técnico contemporâneo, não comprovação da exposição de modo habitual e permanente aos agentes agressivos e utilização de EPI eficaz. Réplica às fls. 117/124. É o relatório. Decido. De início, deve ser reconhecida, parcialmente, a falta de interesse de agir do autor no tocante ao pedido de reconhecimento da atividade especial no período de 08/02/1977 a 10/12/1998, posto que já que enquadrado na via administrativa. Saliente-se, ainda, que não há qualquer controvérsia acerca dos registros constantes na carteira profissional do autor, os quais são presumidamente verídicos, sem necessidade de qualquer pronunciamento judicial. Ainda, resta prejudicado o pedido sucessivo, de conversão em tempo de atividade especial o período de trabalho anterior a 28/04/1995 (já enquadrado pelo INSS). No mais, resta consignar que, em caso de procedência da demanda, estariam prescritas as parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Solucionada as questões preliminares, passo ao conhecimento do mérito da questão. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei n.º 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei nº 8.213/91, assim dispendo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do

tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei n.º 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei n.º 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória n.º 1.663-10/98 na Lei n.º 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95, n.º 9.528/97 e n.º 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei n.º 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto n.º 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto n.º 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC n.º 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC n.º 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC n.º 84, de 17.12. 2002 (art. 166); IN INSS/DC n.º 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC n.º 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR n.º 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES n.º 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n.º 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser

elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria. 2. Recurso não conhecido. Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A). Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002. Posteriormente, o Decreto n 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normatizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db (A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A); No caso concreto, cinge-se a questão ao reconhecimento do tempo de atividade especial na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA no período de 11/12/1998 a 06/12/2007. Para comprovar este tempo de atividade especial, o autor acostou cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 72/76), com informação de que exerceu as funções de técnico produto e analista produto junto à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMÓVEIS LTDA., com exposição ao agente físico ruído com intensidade de 91 dB(A). A elaboração do Perfil Profissiográfico Profissional-PPP deve as orientações das Instruções Normativas do INSS. No caso, não consta qualquer informação acerca da exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, aos níveis de ruído informados. Pelo exposto, reconhecida a falta de interesse de agir parcial, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pelo autor, ora fixados em R\$ 500,00, a teor do disposto no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, cuja execução resta suspensa em vista da assistência judiciária gratuita. Decorridos os prazos recursais, certifique-se o trânsito e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santo André, 15 de agosto de 2014. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

EMBARGOS A EXECUCAO

0000636-08.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001068-95.2012.403.6126) UNIAO FEDERAL(Proc. 2889 - DIOGO MAGGINI DELAZARI) X COLOR LINE IMPERMEABILIZACAO DE PISOS LTDA(SP111970 - AFONSO LUIZ DO NASCIMENTO)
6SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Embargos à Execução Processo nº

0000636-08.2014.403.6126Embargante: UNIÃO FEDERALEmbargada: COLOR LINE IMPERMEABILIZAÇÃO DE PISOS LTDASENTENÇA TIPO B Registro nº 772 /2014Vistos, etc...Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL, em face da execução que lhe move COLOR LINE IMPERMEABILIZAÇÃO DE PISOS LTDA, nos autos da ação ordinária nº 0001068-95.2012.403.6126, em trânsito por este Juízo.Alega, em síntese, que há excesso de execução, na ordem de R\$ 204.054,66 (duzentos e quatro mil, cinquenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), em razão dos equívocos nos cálculos da embargada. Apresentou cálculo do valor que entende devido (R\$ 16.652,06 (dezesesseis mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e seis centavos), na competência fevereiro/2014. Requer a condenação da parte embargada nas penas cominadas à litigância de má-fé.Embargos recebidos para discussão (fls.8), houve impugnação (fls.10/12), pugnando pela improcedência do pedido.Remetidos os autos ao Contador Judicial, ofertou o parecer de fls.14 e verso, com manifestação das partes às fls.18/19 e fls.20. É a síntese do necessário.DECIDO:Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80, vez que a matéria aqui ventilada, se não é exclusivamente de direito, comporta prova documental.Colho dos autos da ação ordinária (0001068-95.2012.403.6126) que a sentença (fls.383/384) reconheceu a ausência do interesse de agir da parte autora, tendo em vista o atendimento do pedido em âmbito administrativo. Portanto, não houve julgamento do mérito e a parte autora não interpôs recurso de apelação, tanto que a sentença transitou em julgado, nos termos da certidão de fls.396.A sentença, transitada em julgado, condenou a ré (ora embargante) no pagamento de honorários sucumbenciais, no importe de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.Não cabe, portanto, a execução das restituições deferidas em âmbito administrativo (comunicações SEORT nº 709/2012 e nº 710/2012), vez que assim não determinou o título executivo judicial, mas tão somente dos honorários advocatícios.Quanto aos honorários advocatícios, foram fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Nestes termos, o Contador Judicial elaborou o parecer de fls.14 e verso, ratificando os cálculos apresentados pela embargante, no importe de R\$ 16.652,06 em fevereiro de 2014.Considero, portanto, os cálculos de fls.6 representativos do julgado, valendo lembrar que o parecer técnico é marcado pela equidistância entre as partes, sendo detentor da confiança deste Juízo.Por fim, não restou evidenciada má-fé processual no manejo desta ação, não havendo margem para a condenação do autor em litigância de má-fé ou prática de ato atentatório à dignidade da justiça.Pelo exposto, julgo procedentes estes embargos à execução movidos pela UNIÃO FEDERAL, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pela embargante, quais sejam, R\$16.652,06 (dezesesseis mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e seis centavos), em fevereiro de 2014.Resolvo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC.Honorários advocatícios pela embargada, ora arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação ordinária em apenso.P.R.I.O.Santo André, 26 de agosto de 2014. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003522-48.2012.403.6126 - SEBASTIAO MARCOS MARTINS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X SEBASTIAO MARCOS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Processo n.º 0003522-48.2012.403.6126Exequente: SEBASTIÃO MARCOS MARTINS Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS Sentença Tipo BRegistro n.º 776/2014S E N T E N Ç A Vistos, etc.
Consoante requerimento do Exequente, noticiando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege.P. R. I.Santo André, 26 de agosto de 2014. MARCIA UEMATSU FURUKAWA JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001187-56.2012.403.6126 - ANTONIO JOSE COSTA(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA(SP284889A - VANESSA GUAZZELLI BRAGA E SP310201A - LEONARDO LUIS LIGABUE CARDOSO E SP284888A - TELMA CECILIA TORRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X ANTONIO JOSE COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0001187-56.2012.403.6126EXEQUENTE: ANTÔNIO JOSÉ COSTAEXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSENTENÇA TIPO BRegistro nº 792/2014Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do exequente, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santo André, 26 de agosto de 2014. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 3897

MANDADO DE SEGURANCA

0004488-40.2014.403.6126 - NEWTON SILVA ALVES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0004511-83.2014.403.6126 - AMANDA MENDONCA DOS SANTOS(SP319278 - JOÃO BATISTA MONTEIRO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, onde pretende a impetrante provimento jurisdicional que lhe assegure a realização de estágio junto à empresa IBM BRASIL - INDÚSTRIAS, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA. Alega ser aluna regularmente matriculada no curso de Bacharelado em Ciências e Humanidades, sendo que pretende realizar estágio não obrigatório na referida empresa. Informa que, com fundamento na Resolução do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão nº 112, pela qual se veda a realização de estágios aos alunos de Graduação caso não possuam a aprovação de um conjunto de disciplinas que perfaçam no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para os cursos BC&T ou BC&H. Requer ordem de segurança para o fim de determinar que o impetrado determine a assinatura do termo de estágio, autorizando que a impetrante se beneficie dessa jornada extracurricular para desenvolvimento pessoal e acadêmico e possa realizar o referido estágio na empresa IBM BRASIL - INDÚSTRIAS, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA. Juntou documentos (fls. 09/22). É o breve relato. DECIDO: I - Fls. 10 - Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. II - A Lei nº 9.394/1996, ao estabelecer as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe que a educação superior tem por finalidade formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua (artigo 43, II). Assim, a LBD define como objetivos, dentro da educação superior, a preparação básica para o trabalho, bem como para a continuidade dos estudos. Partindo destas premissas, as quais devem nortear a elaboração curricular dos objetivos, conteúdos e métodos das Instituições de Ensino Superior, tem-se o trabalho como princípio educativo. Como implicação direta desta conclusão, à luz da finalidade do desenvolvimento da aptidão para a inserção em setores profissionais (LBD), o trabalho deve ser considerado uma das dimensões da formação humana. Neste sentido, o Conselho Nacional de Educação, no exercício de suas atribuições de avaliação da Política Nacional de Educação, pondera que considerar o trabalho como princípio educativo equivale a dizer que o ser humano é produtor de sua realidade e, por isto, dela se apropria e pode transformá-la. Equivale a dizer, ainda, que é sujeito de sua história e de sua realidade. Em síntese, o trabalho é a primeira mediação entre o homem e a realidade material e social. O trabalho também se constitui como prática econômica porque garante a existência, produzindo riquezas e satisfazendo necessidades. Na base da construção de um projeto de formação está a compreensão do trabalho no seu duplo sentido - ontológico e histórico. Pelo primeiro sentido, o trabalho é princípio educativo à medida que proporciona a compreensão do processo histórico de produção científica e tecnológica, como conhecimentos desenvolvidos e apropriados socialmente para a transformação das condições naturais da vida e a ampliação das capacidades, das potencialidades e dos sentidos humanos (...) Pelo segundo sentido, o trabalho é princípio educativo na medida em que coloca exigências específicas para o processo educacional, visando à participação direta dos membros da sociedade no trabalho socialmente produtivo. (CNE/CEB. PROCESSO Nº: 23001.000189/2009-72, Relator : José Fernandes de Lima) - grifos. Atendendo aos anseios de uma educação de qualidade, mediante compreensão da necessidade de aprendizado efetivo, a Lei nº 11.788/2008 dispõe que o estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos e faz parte do projeto pedagógico do curso, visando ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, bem como o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho. (artigo 1º, caput e parágrafos 1º e 2º). Citada legislação prevê, ainda, que o estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso e, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovando-se mediante apresentação periódica, em prazo não superior a 6 (seis) meses, de relatório das atividades. (artigo 2º e artigo 3º, 1º, em combinação com artigo 7º, IV). Diante deste cenário, não restam dúvidas acerca da obrigatoriedade de manutenção de programa de estágio pelas Instituições de Ensino Superior, o qual pode ser, a critério destas, conforme o projeto pedagógico do curso e a necessidade de contextualização curricular ao mercado de trabalho, na modalidade obrigatória ou não. Não restam dúvidas também acerca da autonomia das instituições de Ensino Superior no exercício das competências que lhe são atribuídas, cabendo-lhe a criação e

organização de cursos e programas de educação, bem como a elaboração curricular dos objetivos, conteúdos e métodos, no âmbito de seu projeto pedagógico. Contudo, citada legislação expressamente prevê as normas gerais da União e o respectivo sistema de ensino como fatores de limitação da autonomia destas Instituições de Ensino. Assim, a autonomia didática deve, sempre, numa perspectiva de busca da formação integral indivíduo, atender às diretrizes e bases da educação e à normatização federal do setor. Cumpre, portanto, analisar a liberdade de normatização da UFABC dentro dos limites das Leis nº 9.394/96 e nº 11.788/08. A Lei nº 11.788/08, ao dispor sobre o estágio supervisionado, preceitua que este poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme a etapa do currículo do curso ou do projeto pedagógico. Note-se que há liberdade para delimitação dos períodos em que o estágio será obrigatório ou não. Contudo, da análise da dicção legal à luz das diretrizes da educação superior, conclui-se que ambas as formas de estágio supervisionado devem ser, obrigatoriamente, contempladas no projeto pedagógico. Não é possível, portanto, a negativa de acesso ao educando a este ato educativo escolar. A UFABC, nos termos da Resolução CONSEPE nº 112, permite o estágio supervisionado não obrigatório. Entretanto, limita a participação do educando no referido programa educativo quando ele detenha um número inferior a 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para o curso de Bacharelado em Ciências e Humanidades. A par da avaliação da consistência da proposta pedagógica no fomento da intensa dedicação aos estudos pretendida pela UFABC, tenho que a limitação à participação do programa de estágio previsto na Lei nº 11.788/08, em razão da insuficiência de créditos em disciplinas obrigatórias, afigura-se como ilegal e abusivo. A Resolução CONSEPE nº 112, ao condicionar, em seu artigo 5º, I, a realização do estágio não obrigatório à aprovação de um conjunto de disciplinas que perfaçam no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para os cursos BC&T ou BC&H, extrapola os limites de discricionariedade regulamentar do tema. Veja-se que, por via transversa, a Resolução CONSEPE nº 112 aplica a legislação de forma desigual a seus alunos, limitando o direito daqueles que têm aproveitamento escolar inferior. Conforme analisado acima, cabe à Instituição de Ensino Superior adequar a realização dos programas de estágio à sua proposta pedagógica, regulamentando a obrigatoriedade ou não, conforme a etapa do curso, bem como a forma de supervisão, avaliação e acréscimo à carga horária regular e obrigatória. Contudo, a limitação do direito do educando participar deste ato escolar supervisionado de preparação para o trabalho é abusiva. No presente caso, ainda, esta limitação abusiva tem por fundamento insuficiência de créditos de aproveitamento do aluno, caracterizando tratamento diferenciado entre os educandos. Esta conclusão coaduna-se com as diretrizes estabelecidas na Lei nº 9.394/96, no sentido que as Instituições de Ensino Superior, na formação de diplomados aptos para a inserção em setores profissionais, devem centrar esforços na busca da unidade entre a teoria e prática. Registre-se, por fim, que o período de estágio supervisionado não interfere na autonomia da Instituição de Ensino Superior para fixação do mínimo de dedicação exclusiva no cumprimento, pelos alunos, da carga horária dos cursos. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR, para, em vista da ilegalidade do artigo 5º da Resolução CONSEPE nº 112 da UFABC, reconhecer o direito da impetrante AMANDA MENDONÇA DOS SANTOS, realizar estágio supervisionado não obrigatório junto à empresa IBM BRASIL - INDÚSTRIAS, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA, devendo a autoridade impetrada adotar os procedimentos necessários para garantir este direito. Requistem-se informações. Após, ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0004512-68.2014.403.6126 - BARBARA LONSKIS KIELIUS GUEDES(SP319278 - JOÃO BATISTA MONTEIRO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, onde pretende a impetrante provimento jurisdicional que lhe assegure a realização de estágio junto à empresa ITAÚ UNIBANCO S/A. Alega ser aluna regularmente matriculada no curso de Bacharelado em Ciências e Tecnologia, sendo que pretende realizar estágio não obrigatório na referida empresa. Informa que, com fundamento na Resolução do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão nº 112, pela qual se veda a realização de estágios aos alunos de Graduação caso não possuam a aprovação de um conjunto de disciplinas que perfaçam no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para os cursos BC&T ou BC&H. Requer ordem de segurança para o fim de determinar que o impetrado determine a assinatura do termo de estágio, autorizando que a impetrante se beneficie dessa jornada extracurricular para desenvolvimento pessoal e acadêmico e possa realizar o referido estágio na empresa ITAÚ UNIBANCO S/A. Juntou documentos (fls. 09/20). É o breve relato. DECIDO: I - Fls. 10 - Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. II - A Lei nº 9.394/1996, ao estabelecer as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe que a educação superior tem por finalidade formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua (artigo 43, II). Assim, a LBD define como objetivos, dentro da educação superior, a preparação básica para o trabalho, bem como para a continuidade dos estudos. Partindo destas premissas, as quais devem nortear a elaboração curricular dos objetivos, conteúdos e métodos das Instituições de Ensino Superior, tem-se o trabalho como princípio educativo. Como implicação direta desta conclusão, à luz da finalidade do desenvolvimento da aptidão para a inserção em setores profissionais (LBD), o trabalho deve ser considerado uma das dimensões da formação humana. Neste sentido, o Conselho Nacional de Educação, no exercício de suas atribuições de avaliação da Política Nacional de Educação, pondera

que considerar o trabalho como princípio educativo equivale a dizer que o ser humano é produtor de sua realidade e, por isto, dela se apropria e pode transformá-la. Equivale a dizer, ainda, que é sujeito de sua história e de sua realidade. Em síntese, o trabalho é a primeira mediação entre o homem e a realidade material e social. O trabalho também se constitui como prática econômica porque garante a existência, produzindo riquezas e satisfazendo necessidades. Na base da construção de um projeto de formação está a compreensão do trabalho no seu duplo sentido - ontológico e histórico. Pelo primeiro sentido, o trabalho é princípio educativo à medida que proporciona a compreensão do processo histórico de produção científica e tecnológica, como conhecimentos desenvolvidos e apropriados socialmente para a transformação das condições naturais da vida e a ampliação das capacidades, das potencialidades e dos sentidos humanos (...) Pelo segundo sentido, o trabalho é princípio educativo na medida em que coloca exigências específicas para o processo educacional, visando à participação direta dos membros da sociedade no trabalho socialmente produtivo. (CNE/CEB. PROCESSO Nº: 23001.000189/2009-72, Relator :José Fernandes de Lima) - grifos

Atendendo aos anseios de uma educação de qualidade, mediante compreensão da necessidade de aprendizado efetivo, a Lei nº 11.788/2008 dispõe que o estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos e faz parte do projeto pedagógico do curso, visando ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, bem como o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho. (artigo 1º, caput e parágrafos 1º e 2º). Citada legislação prevê, ainda, que o estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso e, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovando-se mediante apresentação periódica, em prazo não superior a 6 (seis) meses, de relatório das atividades. (artigo 2º e artigo 3º, 1º, em combinação com artigo 7º, IV). Diante deste cenário, não restam dúvidas acerca da obrigatoriedade de manutenção de programa de estágio pelas Instituições de Ensino Superior, o qual pode ser, a critério destas, conforme o projeto pedagógico do curso e a necessidade de contextualização curricular ao mercado de trabalho, na modalidade obrigatória ou não. Não restam dúvidas também acerca da autonomia das instituições de Ensino Superior no exercício das competências que lhe são atribuídas, cabendo-lhe a criação e organização de cursos e programas de educação, bem como a elaboração curricular dos objetivos, conteúdos e métodos, no âmbito de seu projeto pedagógico. Contudo, citada legislação expressamente prevê as normas gerais da União e o respectivo sistema de ensino como fatores de limitação da autonomia destas Instituições de Ensino. Assim, a autonomia didática deve, sempre, numa perspectiva de busca da formação integral indivíduo, atender às diretrizes e bases da educação e à normatização federal do setor. Cumpre, portanto, analisar a liberdade de normatização da UFABC dentro dos limites das Leis nº 9.394/96 e nº 11.788/08. A Lei nº 11.788/08, ao dispor sobre o estágio supervisionado, preceitua que este poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme a etapa do currículo do curso ou do projeto pedagógico. Note-se que há liberdade para delimitação dos períodos em que o estágio será obrigatório ou não. Contudo, da análise da dicção legal à luz das diretrizes da educação superior, conclui-se que ambas as formas de estágio supervisionado devem ser, obrigatoriamente, contempladas no projeto pedagógico. Não é possível, portanto, a negativa de acesso ao educando a este ato educativo escolar. A UFABC, nos termos da Resolução CONSEPE nº 112, permite o estágio supervisionado não obrigatório. Entretanto, limita a participação do educando no referido programa educativo quando ele detenha um número inferior a 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para o curso de Bacharelado em Ciências e Humanidades. A par da avaliação da consistência da proposta pedagógica no fomento da intensa dedicação aos estudos pretendida pela UFABC, tenho que a limitação à participação do programa de estágio previsto na Lei nº 11.788/08, em razão da insuficiência de créditos em disciplinas obrigatórias, afigura-se como ilegal e abusivo. A Resolução CONSEPE nº 112, ao condicionar, em seu artigo 5º, I, a realização do estágio não obrigatório à aprovação de um conjunto de disciplinas que perfaçam no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para os cursos BC&T ou BC&H, extrapola os limites de discricionariedade regulamentar do tema. Veja-se que, por via transversa, a Resolução CONSEPE nº 112 aplica a legislação de forma desigual a seus alunos, limitando o direito daqueles que têm aproveitamento escolar inferior. Conforme analisado acima, cabe à Instituição de Ensino Superior adequar a realização dos programas de estágio à sua proposta pedagógica, regulamentando a obrigatoriedade ou não, conforme a etapa do curso, bem como a forma de supervisão, avaliação e acréscimo à carga horária regular e obrigatória. Contudo, a limitação do direito do educando participar deste ato escolar supervisionado de preparação para o trabalho é abusiva. No presente caso, ainda, esta limitação abusiva tem por fundamento insuficiência de créditos de aproveitamento do aluno, caracterizando tratamento diferenciado entre os educandos. Esta conclusão coaduna-se com as diretrizes estabelecidas na Lei nº 9.394/96, no sentido que as Instituições de Ensino Superior, na formação de diplomados aptos para a inserção em setores profissionais, devem centrar esforços na busca da unidade entre a teoria e prática. Registre-se, por fim, que o período de estágio supervisionado não interfere na autonomia da Instituição de Ensino Superior para fixação do mínimo de dedicação exclusiva no cumprimento, pelos alunos, da carga horária dos cursos. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR, para, em vista da ilegalidade do artigo 5º da Resolução CONSEPE nº 112 da UFABC, reconhecer o direito da impetrante BARBARA LONSKIS KIELIUS GUEDES, realizar estágio supervisionado não obrigatório junto à empresa ITAÚ

UNIBANCO S/A, devendo a autoridade impetrada adotar os procedimentos necessários para garantir este direito.Requisitem-se informações. Após, ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença.P. e Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5101

MANDADO DE SEGURANCA

0000625-76.2014.403.6126 - PAULO SERGIO GALLINA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de ação de mandado de segurança, sem pedido liminar, de concessão de aposentadoria especial na qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial que foi negado pela autoridade apontada como coatora, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas.Juntou documentos às fls. 16/52.Não foram apresentadas as informações pela Autoridade Coatora.Manifestação da Procuradoria do INSS (fls. 66/85) alegando, em preliminar, a inadequação da via eleita, sendo que, no mérito, defende o ato objurgado pugnando pela improcedência do pedido.O Ministério Público Federal opinou às fls. 87.Foi rejeitada a exceção de incompetência, cuja cópia da decisão foi encartada às fls. 89 e verso.Fundamento e decidido.Da preliminar.:Rejeito a alegação acerca da inadequação da via eleita, pois cumpre frisar sobre o cabimento do uso do mandado de segurança com o escopo de reconhecer atividade especial, desde que acompanhado de prova documental da atividade insalubre. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 206432 Processo: 199961830000716 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2001 Documento: TRF300055660 - DJU DATA:15/06/2001 PÁGINA: 1225 - Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO).Superada a preliminar que foi apontada pela autarquia, passo ao exame do mérito.Com efeito, do exame das cópias extraídas do procedimento administrativo NB.: 46/166.342.481-8, depreende-se que a exigência formulada pela autoridade administrativa consistente na apresentação de declaração da empresa indicando e qualificando os responsáveis legais para subscrever o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP perante o INSS, não foi cumprida, apesar do impetrante ter sido pessoalmente intimado através de seu procurador (fls. 50).A exigência formulada pela autoridade administrativa encontra amparo na legislação previdenciária, nos termos do artigo 58 da Lei n. 8213/91 e, também, no artigo 272 da IN/Pres INSS n. 45/2010, uma vez que o subscritor das informações patronais deve comprovar que emitiu o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP na qualidade de preposto legalmente habilitado a fazê-lo.Nesse sentido, dispõe, o texto legal:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)Art. 272, (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento.De outra sorte, muito embora as argumentações expostas na inicial e nas informações sejam relevantes, a impetração não permite dilação probatória, em razão da controvérsia quanto aos fatos, estando ausente o necessário direito líquido e certo a amparar o pedido formulado.Assim, o indeferimento do benefício ocorrido na esfera administrativa foi correto, não cabendo revisão do ato administrativo.Dispositivo.:Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido e DENEGO A ORDEM como pretendida, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevida a verba honorária.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000696-78.2014.403.6126 - HELVECIO ALBUQUERQUE DE MELO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de ação de mandado de segurança, sem pedido liminar, de concessão de aposentadoria especial na qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial que foi negado pela autoridade apontada como coatora, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Juntou documentos às fls. 8/56. Não foram apresentadas as informações pela Autoridade Coatora. Manifestação da Procuradoria do INSS (fls. 70/89) alegando, em preliminar, a inadequação da via eleita, sendo que, no mérito, defende o ato objurgado pugnando pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal opinou às fls. 91. Foi rejeitada a exceção de incompetência, cuja cópia da decisão foi encartada às fls. 92 e verso. Fundamento e decidido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Da preliminar.: Rejeito a alegação acerca da inadequação da via eleita, pois cumpre frisar sobre o cabimento do uso do mandado de segurança com o escopo de reconhecer atividade especial, desde que acompanhado de prova documental da atividade insalubre. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 206432 Processo: 199961830000716 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2001 Documento: TRF300055660 - DJU DATA:15/06/2001 PÁGINA: 1225 - Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO). Portanto, rejeitada a preliminar apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social e passo a análise do mérito. Da aposentadoria especial.: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Logo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE

CASTRO LUGON).Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.No caso em tela, as informações patronais apresentadas às fls. 40/49, comprovam que nos períodos de 03.12.1998 a 31.10.2003 e de 19.11.2003 a 31.01.2013, o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.Da concessão da aposentadoria especial.:Deste modo, considerado o período especial que foi reconhecido nesta sentença quando adicionado ao período especial já apontado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 50/51), entendo que o impetrante já implementou o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial.Assim, o indeferimento do benefício ocorrido na esfera administrativa não foi correto cabendo revisão do ato administrativo.Dispositivo.:Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer como atividade especial, os períodos de 03.12.1998 a 31.10.2003 e de 19.11.2003 a 31.01.2013, procedendo, dessa forma, a revisão do processo de benefício NB.: 46/166.983.937-8 e, assim, concedo a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevida a verba honorária.Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 14, parágrafo primeiro da Lei nº 12.016/2009.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000911-54.2014.403.6126 - ROGERIO MARQUES POINHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de ação de mandado de segurança, sem pedido liminar, de concessão de aposentadoria especial na qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial que foi negado pela autoridade apontada como coatora, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas.Juntou documentos às fls. 10/59.Não foram apresentadas as informações pela Autoridade Coatora.Manifestação da Procuradoria do INSS (fls. 73/92) alegando, em preliminar, a inadequação da via eleita, sendo que, no mérito, defende o ato objurgado pugnando pela improcedência do pedido.O Ministério Público Federal opinou às fls. 94.Foi rejeitada a exceção de incompetência, cuja cópia da decisão foi encartada às fls. 96 e verso.Fundamento e decidido.Da preliminar.:Rejeito a alegação acerca da inadequação da via eleita, pois cumpre frisar sobre o cabimento do uso do mandado de segurança com o escopo de reconhecer atividade especial, desde que acompanhado de prova documental da atividade insalubre. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 206432 Processo: 199961830000716 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2001 Documento: TRF300055660 - DJU DATA:15/06/2001 PÁGINA: 1225 - Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO).Superada a preliminar que foi apontada pela autarquia, passo ao exame do mérito.Com efeito, do exame das cópias extraídas do procedimento administrativo NB.: 46/167.267.587-9, depreende-se que a exigência formulada pela autoridade administrativa consistente na apresentação de declaração da empresa indicando e qualificando os responsáveis legais para subscrever o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP perante o INSS, não foi cumprida, apesar do impetrante ter sido pessoalmente intimado através de seu procurador (fls. 51/52).A exigência formulada pela autoridade administrativa encontra amparo na legislação previdenciária, nos termos do artigo 58 da Lei n. 8213/91 e, também, no artigo 272 da IN/Pres INSS n. 45/2010, uma vez que o subscritor das informações patronais deve comprovar que emitiu o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP na qualidade de preposto legalmente habilitado a fazê-lo.Nesse sentido, dispõe, o texto legal:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)Art. 272, (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento.De outra sorte, muito embora as argumentações expostas na inicial e nas informações sejam relevantes, a impetração não permite dilação probatória, em razão da controvérsia quanto aos fatos, estando ausente o necessário direito líquido e certo a amparar o pedido formulado.Assim, o indeferimento do benefício ocorrido na esfera administrativa foi correto, não cabendo revisão do ato administrativo.Dispositivo.:Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido e DENEGO A ORDEM como pretendida, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevida a verba honorária.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000951-36.2014.403.6126 - MARIA NAZARE AVELINA DIAS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA X PROCURADOR FEDERAL DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido liminar, de concessão de aposentadoria especial na qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço comum que foi negado pela autoridade apontada como coatora, pelo fato do INSS não tê-lo considerado quando do exame do procedimento administrativo. Juntou documentos às fls. 10/66. Foi indeferida a liminar pretendida, às fls. 82. Não foram apresentadas as informações pela Autoridade Coatora. Manifestação da Procuradoria do INSS (fls. 89/95) alegando, em preliminar, ausência probante dos documentos apresentados, sendo que, no mérito, defende o ato objurgado pugnando pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal opinou às fls. 97. Foi rejeitada a exceção de incompetência, cuja cópia da decisão foi encartada às fls. 99 e verso. Fundamento e decidido. Da preliminar.: Rejeito a alegação de falsidade apresentada pelo INSS, uma vez que não foi apresentada qualquer contraprova que sustentasse suas alegações. Isto porque, as cópias apresentadas pelo impetrante constituem cópia do procedimento administrativo que está na posse e guarda do impetrado, o próprio INSS e, por isso, não se pode dar guarida a quem alega ausência probante ante a ausência de autenticação, detém o original e não os apresenta em Juízo como contraprova, não aponta os pontos controversos existentes entre o original apresentado à Autarquia Previdenciária e as cópias apresentadas na instrução desta ação. Ademais, cumpre frisar sobre o cabimento do uso do mandado de segurança com o escopo de reconhecer o tempo de serviço comum, desde que acompanhado de prova documental do exercício da atividade. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 206432 Processo: 199961830000716 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2001 Documento: TRF300055660 - DJU DATA: 15/06/2001 PÁGINA: 1225 - Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO). Portanto, rejeitadas as preliminares apresentadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social e passo a análise do mérito. Com efeito, do exame das cópias extraídas do procedimento administrativo NB.: 42/166.093.426-2, depreende-se que as exigências formuladas pela autoridade administrativa consistente: a) na apresentação de declaração de atividade e cópia autenticada da ficha de registro de empregados e da ficha financeira, em relação à empresa Saúde Assistência Médica ABC S/C LTDA. e b- na apresentação dos comprovantes de pagamento do serviço prestado onde conste a identificação completa da empresa inclusive com o número do CNPJ, o valor da remuneração paga e o desconto da contribuição na competência de 06 e 07 de 2003, as quais não foram cumpridas, apesar do impetrante ter sido pessoalmente intimado através de seu procurador (fls. 57). A exigência formulada pela autoridade administrativa encontra amparo na legislação previdenciária, nos termos do artigo 55 da Lei n. 8213/91, do artigo 60 do Decreto n. 3048/99 e, também, no artigo 80 e seguintes da IN/Pres INSS n. 45/2010, diante da necessidade da comprovação do exercício da atividade do segurado empregado urbano. Nesse sentido, dispõe, o texto legal: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. (...) Art. 80. Observado o disposto no art. 47, a comprovação do exercício da atividade do segurado empregado urbano ou rural, far-se-á por um dos seguintes documentos: I - CP ou CTPS; II - declaração fornecida pela empresa, devidamente assinada e identificada por seu responsável, acompanhada do original ou cópia autenticada da Ficha de Registro de Empregados ou do Livro de Registro de Empregados, onde conste o referido registro do trabalhador; III - contrato individual de trabalho; IV - acordo coletivo de trabalho, desde que caracterize o trabalhador como signatário e comprove seu registro na respectiva Delegacia Regional do Trabalho - DRT; V - termo de rescisão contratual ou comprovante de recebimento do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS; VI - recibos de pagamento contemporâneos ao fato alegado, com a necessária identificação do empregador e do empregado; ou VII - cópia autenticada do cartão, livro ou folha de ponto ou ainda outros documentos que poderão vir a comprovar o exercício de atividade junto à empresa. (...) De outra sorte, muito embora as argumentações expostas na inicial e nas informações sejam relevantes, a impetração não permite dilação probatória, em razão da controvérsia quanto aos fatos, estando ausente o necessário direito líquido e certo a amparar o pedido formulado. Assim, o indeferimento do benefício ocorrido na esfera administrativa foi correto, não cabendo revisão do ato administrativo. Dispositivo.: Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido e DENEGO A ORDEM como pretendida, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevida a verba honorária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001125-45.2014.403.6126 - ANTONIO SOARES NETO(SP062483 - VIVIAM LOURENCO MONTAGNERI) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SANTO ANDRE-SP X PROCURADOR FEDERAL DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a manutenção do recebimento do auxílio-acidente cumulativamente com aposentadoria por idade, que foi suspenso por ato da autoridade apontada como coatora. Sustenta possuir direito adquirido em face da Lei n. 9.528/97 e que ela também não poderia retroagir já que gozava de benefício acidentário. Juntou documentos às fls. 21/62. Foi indeferido o provimento liminar. As informações prestadas pela autoridade coatora defendendo o ato objurgado, às fls. 77/78. Manifestação da Procuradoria do INSS às fls. 88. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 90. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Com efeito, o impetrante foi titular do benefício de auxílio-acidente (NB.: 94/137.539.672-0) desde 12.03.2001, quando vigia o artigo 86, parágrafo único da Lei 8.213/91, com as alterações dadas pela Lei n. 9528/97, que impedem a acumulação com qualquer aposentadoria. Assim, no momento em que o impetrante obteve a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, em 20.11.2013 (NB.: 4091.661.495-68 - fls 28), foi cessado o pagamento do benefício anterior, em estreita observância ao comando legal previsto na legislação previdenciária. Deste modo, considero ausente o direito adquirido do impetrante ao recebimento do auxílio-acidente, cumulativamente com a aposentadoria, pois a aposentadoria foi concedida após o advento da Lei n. 9.528/97. (AMS 00012379720124036121, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:..). Nesse sentido, posiciona-se o Colendo superior Tribunal de Justiça: ..EMEN: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.296.673/MG, SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DA LEI N. 11.672/2008. 1. No julgamento do REsp n. 1.296.673/MG, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, foi pacificado o entendimento no sentido da possibilidade de cumulação de aposentadoria com auxílio-acidente, desde que a concessão da aposentadoria e a eclosão da moléstia incapacitante sejam anteriores à Lei n. 9.528/1997. 2. Ação rescisória improcedente. ..EMEN:(AR 200700208371, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/06/2013 ..DTPB:..) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido e DENEGO A ORDEM pleiteada, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária em consonância com os enunciados das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001809-67.2014.403.6126 - MARIA EUNICE GIRALDO DUMBROVSKY(SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X PROCURADOR FEDERAL DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, que objetiva que a Autoridade Impetrada analise o pedido administrativo de revisão do ato concessório do benefício. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 8/23. O provimento liminar foi deferido, às fls. 33 e verso. Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou informações aduzindo que processo administrativo se encontra sob análise, mediante expedição de carta de exigências à Impetrante (fls. 44/45). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 47. A Autoridade Impetrada informa acerca da conclusão do procedimento revisional do ato concessório do benefício de aposentadoria da Impetrante, às fls. 48/51. Fundamento e decido. Com efeito, as informações prestadas pela autoridade coatora demonstram que o processo administrativo da Impetrante está concluído. Desse modo, em que pese a análise do pedido de revisão somente ter ocorrido após a impetração destes autos, em 17.07.2014, entendo que presente demanda perdeu seu objeto, visto que o pedido administrativo já foi analisado, sendo o mesmo deferido. Desse modo, a presente ação perdeu seu objeto, visto que o pedido administrativo já foi analisado, sendo o mesmo deferido e, por consequência, foi majorado o valor da aposentadoria por tempo de contribuição, não existindo interesse processual na continuidade da presente demanda, diante da natureza satisfativa da medida liminar concedida. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, combinado com o artigo 462, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do S.T.F.). Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

0002826-41.2014.403.6126 - ENILTON FERREIRA DA SILVA - ESPOLIO X PATRICIA CRISTIANE DA SILVA(SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO E SP275809 - VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

O ESPÓLIO DE ENILTON FERREIRA DA SILVA, representado por sua inventariante, já qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança com o objetivo de que a autoridade coatora analise a revisão do

benefício do Impetrante, bem como, a liberação dos valores atrasados referentes ao benefício NB.: 42/126.535.213-2. Alega, em favor de seu pleito, que a diligência determinada exarada pela 8ª Junta de Recursos da Previdência Social em 22.10.2013, não foi cumprida dentro do tempo legalmente estabelecido, qual seja, 45 (quarenta e cinco) dias. Foi indeferido o pedido liminar, às fls. 46 e verso. Informações prestadas às fls. 55. Manifestação do Procurador do INSS, fls. 56/60, alegando, em preliminares, a inadequação da via mandamental para apreciar o pedido de liberação dos valores atrasados e, no mérito, pugna pela improcedência da ação. O Ministério Público Federal opinou às fls. 62. Fundamento e decido. Com efeito, o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário deve ser analisado no prazo de 45 dias estabelecido na Lei n. 8.213/91. Entretanto, no caso em exame, o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço NB.: 42/126.535.213-2, foi deferido pela autoridade administrativa, em 31.10.2007 (fls. 55), cuja decisão foi alvo de recurso administrativo manejado pelo segurado, sendo convertido em diligência para que o segurado fosse informado sobre quais períodos foram enquadrados como atividade especial e o tempo de serviço apurado na data de entrada do requerimento e na data da concessão administrativa em procedimento de reafirmação da DER. Informa, ainda, a autoridade impetrada que foi encaminhada ao representante legal do espólio uma notificação por carta, para que fosse cientificado da decisão administrativa e dela se manifestasse. Desse modo, em que pese o cumprimento da diligência determinada pela 8ª JRPS somente ter ocorrido após a impetração destes autos, em 22.05.2014, entendo que presente demanda perdeu seu objeto, visto que o recurso administrativo já foi analisado, sendo expedida a competente carta ao representante legal (fls. 55, verso). Portanto, não existe interesse processual na continuidade da presente demanda, diante da natureza satisfativa da medida liminar pleiteada. De outro lado, com relação ao pedido para liberação dos valores atrasados, o pedido tal como deduzido apresenta-se com natureza condenatória, pleito este incabível de ser formulado na via mandamental, não se prestando a substituir ação de cobrança, a combater ato já consumado, pois, se assim fosse, estaríamos contrariando a destinação constitucional do remédio heroico, caracterizada, por consequência, a inaptidão do provimento jurisdicional pretendido para corrigir a lesão aduzida na inicial. A propósito, enuncia a Súmula n.º 269 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: 269. O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Ressalto, por fim, que neste particular o impetrante poderá se socorrer das vias próprias da repetição para alcançar o bem da vida pretendido, o qual possibilitará o exercício amplo do princípio do contraditório. Dispositivo.: Ante o exposto, em relação ao pedido de liberação dos valores atrasados, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo sem o exame de seu mérito, nos termos dos artigos 295, inciso III e 267, inciso I, do Código de Processo Civil, combinados com o artigo 10 da Lei n.º 12.016/2009. No mais, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, combinado com o artigo 462, ambos, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do S.T.F.). Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

0003245-61.2014.403.6126 - ALEX CRESCENCIO DE MIRANDA (SP309998 - CAROLINA FERREIRA AMANCIO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Trata-se da ação de mandado de segurança com pedido de liminar promovida por ALEX CRESCÊNCIO DE MIRANDA em face do REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC, por meio da qual pleiteia a concessão da segurança, a fim de que a Autoridade Coatora assinasse o Termo de Compromisso de Estágio. Sustenta a Impetrante que, em 02.06.2014, quando tentou firmar o contrato de estágio junto à empresa CHICAGO PNEUMATIC BRASIL LTDA, por meio do Termo de Compromisso de Estágio, o qual necessita da assinatura do responsável pelo estabelecimento de ensino, não logrou êxito no intento, uma vez que, de acordo com regulamento da universidade, somente é possível a autorização para estágio aos discentes que ostentam um coeficiente de aproveitamento igual ou superior a 2,00. Segundo documentação acostada às fls. 19, o coeficiente de aproveitamento do Impetrante é de 1,879. Juntou documentos de fls. 11/20 e de 32/36. Foi concedida a liminar pleiteada às fls. 25/26, cuja decisão foi alvo de agravo de instrumento. Informações da autoridade coatora às fls. 37/51. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 72. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Com efeito, o art. 20, da Lei 11.788/2008, dispõe que os sistemas de ensino estabelecerão normas para realização de estágio na sua jurisdição. A mesma lei conceitua o estágio, no seu art. 1º, a saber: Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos. Quanto ao caso de estágio não obrigatório, a referida lei disciplina: Art. 2º O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso. 2º Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória. Por fim, a lei regulamentadora de estágio impõe como requisitos básicos: Art. 3º O estágio, tanto na hipótese do 1º do art. 2º desta Lei quanto na prevista no 2º do mesmo dispositivo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos: I - matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino

fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino; II - celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino; III - compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso. Dessa forma, quando a Impetrada, por meio de seu Conselho de Ensino e Pesquisa e Extensão (ConsePE), editou a Resolução ConsePE n.º 112/2011, na qual prevê o requisito do coeficiente de aproveitamento mínimo para estágios no curso de Bacharelado em Ciências e Tecnologia, impôs aos alunos mais requisitos para participação de estágio, violando aqueles mínimos que legislador considerou necessários. Aliás, tratando-se de estágio não obrigatório, isto é, opcional, não tendo caráter de disciplina curricular do curso, qualquer regra restritiva feriria a livre iniciativa do aluno em aderir ao estágio, com objetivo de melhorar o seu conhecimento, por meio de atividades práticas. No presente caso, não se está questionando o poder discricionário da Universidade Federal do ABC, fundação pública federal que, como todos os órgãos da administração pública, realizará seus atos de acordo com a oportunidade e conveniência. Entretanto, sendo verificada ilegalidade, caberá ao Poder Judiciário apreciar a questão, a fim de garantir o direito fundamental estabelecido no art. 5º, II, da Constituição Federal, o qual prescreve que ninguém será obrigado a fazer ou deixar fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido e concedo a ordem pretendida para determinar que a Universidade Federal do ABC assine o Termo de Compromisso de Estágio do impetrante com a empresa CHICAGO PNEUMATIC BRASIL LTDA. Extingo a ação com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do recurso de agravo de instrumento, nos termos regimentais (correio eletrônico). Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003248-16.2014.403.6126 - JORGE LUIZ DOS SANTOS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de ação de mandado de segurança, sem pedido liminar, de concessão de aposentadoria especial na qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial que foi negado pela autoridade apontada como coatora, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Juntou documentos às fls. 11/84. Não foram apresentadas as informações pela Autoridade Coatora. Manifestação da Procuradoria do INSS (fls. 93/112) alegando, em preliminar, a inadequação da via eleita, sendo que, no mérito, defende o ato objurgado pugnando pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal opinou às fls. 114. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Da preliminar: Rejeito a alegação acerca da inadequação da via eleita, pois cumpre frisar sobre o cabimento do uso do mandado de segurança com o escopo de reconhecer atividade especial, desde que acompanhado de prova documental da atividade insalubre. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 206432 Processo: 199961830000716 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2001 Documento: TRF300055660 - DJU DATA: 15/06/2001 PÁGINA: 1225 - Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO). Portanto, rejeitada a preliminar apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social e passo a análise do mérito. Da aposentadoria especial: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais

à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Logo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, as informações patronais apresentadas às fls. 44/47, 48/50 e 63/64, comprovam que nos períodos de 03.08.1981 a 16.02.1988, de 01.03.1988 a 25.03.1999 e de 22.12.2003 a 01.11.2013, o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. Da concessão da aposentadoria especial. Neste modo, considerado o período especial que foi reconhecido nesta sentença, depreende-se que o impetrante já implementou o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial. Assim, o indeferimento do benefício ocorrido na esfera administrativa não foi correto cabendo revisão do ato administrativo. Dispositivo. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer como atividade especial, os períodos de 03.08.1981 a 16.02.1988, de 01.03.1988 a 25.03.1999 e de 22.12.2003 a 01.11.2013, procedendo, dessa forma, a revisão do processo de benefício NB.: 46/168.358.544-2 e, assim, concedo a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 14, parágrafo primeiro da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003326-10.2014.403.6126 - JOSE ANTONIO DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

+332610 Trata-se de ação de mandado de segurança, sem pedido liminar, de concessão de aposentadoria especial na qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial que foi negado pela autoridade apontada como coatora, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Juntou documentos às fls. 11/55. Não foram apresentadas as informações pela Autoridade Coatora. Manifestação da Procuradoria do INSS (fls. 63/83) alegando, em preliminar, a inadequação da via eleita, sendo que, no mérito, defende o ato objurgado pugnando pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal opinou às fls. 85. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Da preliminar. Rejeito a alegação acerca da inadequação da via eleita, pois cumpre frisar sobre o cabimento do uso do mandado de segurança com o escopo de reconhecer atividade especial, desde que acompanhado de prova documental da atividade insalubre. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 206432 Processo: 199961830000716 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2001 Documento: TRF300055660 - DJU DATA:15/06/2001 PÁGINA: 1225 - Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO). Portanto, rejeitada a preliminar apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social e passo a análise do mérito. Da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos,

físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Logo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, as informações patronais apresentadas às fls. 41/43, comprovam que nos períodos de 03.12.1998 a 30.09.2003 e de 01.06.2004 a 03.12.2013, o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. Da concessão da aposentadoria especial.: Deste modo, considerado o período especial que foi reconhecido nesta sentença quando adicionado ao período especial já apontado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 54), entendo que o impetrante já implementou o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial. Assim, o indeferimento do benefício ocorrido na esfera administrativa não foi correto cabendo revisão do ato administrativo. Dispositivo.: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer como atividade especial, os períodos de 03.12.1998 a 30.09.2003 e de 01.06.2004 a 03.12.2013, procedendo, dessa forma, a revisão do processo de benefício NB.: 46/168.151.987-6 e, assim, concedo a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 14, parágrafo primeiro da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003356-45.2014.403.6126 - PEDRO BRAGA DOS SANTOS BACELLAR(SP309998 - CAROLINA FERREIRA AMANCIO) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC
Trata-se da ação de mandado de segurança com pedido de liminar promovida por PEDRO BRAGA DOS SANTOS BACELLAR em face do REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC, por meio da qual pleiteia a concessão da segurança, a fim de que a Autoridade Coatora assine o Termo de Compromisso de Estágio. Sustenta a Impetrante que, em 02.06.2014, quando tentou firmar o contrato de estágio junto à empresa SAS BUSINESS ANALYTICS INTELLIGENCE SOFTWARE, por meio do Termo de Compromisso de Estágio,

o qual necessita da assinatura do responsável pelo estabelecimento de ensino, não logrou êxito no intento, uma vez que, de acordo com regulamento da universidade, somente é possível a autorização para estágio aos discentes que ostentam um coeficiente de aproveitamento igual ou superior a 2,00. Segundo documentação acostada às fls. 12, o coeficiente de aproveitamento do Impetrante é de 1,778. Juntou documentos de fls. 8/12. Foi concedida a liminar pleiteada às fls. 14/15, cuja decisão foi alvo de agravo de instrumento. Informações da autoridade coatora às fls. 23/37. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 57. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Com efeito, o art. 20, da Lei 11.788/2008, dispõe que os sistemas de ensino estabelecerão normas para realização de estágio na sua jurisdição. A mesma lei conceitua o estágio, no seu art. 1º, a saber: Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos. Quanto ao caso de estágio não obrigatório, a referida lei disciplina: Art. 2º O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso. 2º Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória. Por fim, a lei regulamentadora de estágio impõe como requisitos básicos: Art. 3º O estágio, tanto na hipótese do 1º do art. 2º desta Lei quanto na prevista no 2º do mesmo dispositivo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos: I - matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino; II - celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino; III - compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso. Dessa forma, quando a Impetrada, por meio de seu Conselho de Ensino e Pesquisa e Extensão (ConsePE), editou a Resolução ConsePE n.º 112/2011, na qual prevê o requisito do coeficiente de aproveitamento mínimo para estágios no curso de Bacharelado em Ciências e Tecnologia, impôs aos alunos mais requisitos para participação de estágio, violando aqueles mínimos que legislador considerou necessários. Aliás, tratando-se de estágio não obrigatório, isto é, opcional, não tendo caráter de disciplina curricular do curso, qualquer regra restritiva feriria a livre iniciativa do aluno em aderir ao estágio, com objetivo de melhorar o seu conhecimento, por meio de atividades práticas. No presente caso, não se está questionando o poder discricionário da Universidade Federal do ABC, fundação pública federal que, como todos os órgãos da administração pública, realizará seus atos de acordo com a oportunidade e conveniência. Entretanto, sendo verificada ilegalidade, caberá ao Poder Judiciário apreciar a questão, a fim de garantir o direito fundamental estabelecido no art. 5º, II, da Constituição Federal, o qual prescreve que ninguém será obrigado a fazer ou deixar fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido e concedo a ordem pretendida para determinar que a Universidade Federal do ABC assine o Termo de Compromisso de Estágio do impetrante com a empresa SAS BUSINESS ANALYTICS INTELLIGENCE SOFTWARE. Extingo a ação com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do recurso de agravo de instrumento, nos termos regimentais (correio eletrônico). Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003414-48.2014.403.6126 - MARIO ROBERTO DANTAS PESSOA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de ação de mandado de segurança, sem pedido liminar, de concessão de aposentadoria especial na qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial que foi negado pela autoridade apontada como coatora, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Juntou documentos às fls. 21/63. Não foram apresentadas as informações pela Autoridade Coatora. Manifestação da Procuradoria do INSS (fls. 71/84) alegando, em preliminar, a inadequação da via eleita, a ausência probante dos documentos e, no mérito, defende o ato objurgado pugnando pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal opinou às fls. 87. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Das preliminares.: Rejeito a alegação de falsidade apresentada pelo INSS, uma vez que não foi apresentada qualquer contraprova que sustentasse suas alegações. Isto porque, as cópias apresentadas pelo impetrante constituem cópia do procedimento administrativo que está na posse e guarda do impetrado, o próprio INSS e, por isso, não se pode dar guarida a quem alega ausência probante ante a ausência de autenticação, detém o original e não os apresenta em Juízo como contraprova, não aponta os pontos controversos existentes entre o original apresentado à Autarquia Previdenciária e as cópias apresentadas na instrução desta ação. Saliento, ainda, que a própria Autarquia reconheceu a validade do documento, ora impugnado, em sede de exame na esfera administrativa (fls. 59/60). Ademais, cumpre frisar sobre o cabimento do uso do mandado de segurança com o escopo de reconhecer atividade especial, desde que acompanhado de prova documental da atividade insalubre. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM

MANDADO DE SEGURANÇA - 206432Processo: 199961830000716 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMAData da decisão: 17/04/2001 Documento: TRF300055660 - DJU DATA:15/06/2001 PÁGINA: 1225 - Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO).Portanto, ficam rejeitadas as preliminares apresentadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social e passo a análise do mérito.Da aposentadoria especial.:A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.(grifei).Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.Por isso, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.No caso em tela, as informações patronais apresentadas às fls. 50/52, comprovam que no período de 06.03.1997 a 20.05.2013, o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente a tensão elétrica superior a 250 V (volts) durante sua atividade profissional, assim, tal período será considerado como de atividade especial, também, em face do enquadramento no código 1.1.8, do Decreto n. 53.831/64.Da concessão da aposentadoria especial.:Deste modo, considerado o período especial que foi reconhecido nesta sentença quando adicionado ao período especial já apontado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 60), entendo que o impetrante já implementou o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial.Assim, o indeferimento do benefício ocorrido na esfera administrativa não foi correto cabendo revisão do ato administrativo.Dispositivo.:Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer como atividade especial, o período de 06.03.1997 a 20.05.2013, procedendo, dessa forma, a revisão do processo de benefício NB.: 46/168.554.726-2 e, assim, concedo a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevida a verba honorária.Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo único do artigo 14, parágrafo primeiro da Lei nº 12.016/2009.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003583-35.2014.403.6126 - JOSE MARIO ASSIS LAGDEN X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Trata-se da ação de mandado de segurança com pedido de liminar promovida por JOSÉ MÁRIO ASSIS LAGDEN em face do REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC e da COORDENAÇÃO

DE COMITE DE ESTÁGIOS E VISITAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC, por meio da qual pleiteia a concessão da segurança, a fim de que as Autoridades Coatoras assinem o Termo de Compromisso de Estágio. Sustenta o Impetrante que, em 01.07.2014, quando tentou firmar o contrato de estágio junto à empresa TIM CELULAR S/A, por meio do Termo de Compromisso de Estágio, o qual necessita da assinatura do responsável pelo estabelecimento de ensino, não logrou êxito no intento, uma vez que, de acordo com regulamento da universidade, somente é possível a autorização para estágio aos discentes que ostentam um coeficiente de aproveitamento igual ou superior a 2,00. Segundo documentação acostada às fls. 11 e 15, o coeficiente de aproveitamento do Impetrante é de 1,873. Juntou documentos de fls. 7/16. Foi concedida a liminar pleiteada às fls. 19/20, cuja decisão foi alvo de agravo de instrumento, sendo negado o efeito suspensivo (fls. 65/66). Informações da autoridade coatora às fls. 23/37. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 63. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. De início, reconheço a ilegitimidade da COORDENAÇÃO DE COMITE DE ESTÁGIOS E VISITAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC para figurar no polo passivo da presente demanda, eis que não se trata de pessoa física equiparável à Autoridade, nos termos do artigo 1º. da lei n. 12.016/09. Com efeito, o art. 20, da Lei 11.788/2008, dispõe que os sistemas de ensino estabelecerão normas para realização de estágio na sua jurisdição. A mesma lei conceitua o estágio, no seu art. 1º, a saber: Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos. Quanto ao caso de estágio não obrigatório, a referida lei disciplina: Art. 2º O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso. 2º Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória. Por fim, a lei regulamentadora de estágio impõe como requisitos básicos: Art. 3º O estágio, tanto na hipótese do 1º do art. 2º desta Lei quanto na prevista no 2º do mesmo dispositivo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos: I - matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino; II - celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino; III - compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso. Dessa forma, quando a Impetrada, por meio de seu Conselho de Ensino e Pesquisa e Extensão (ConsePE), editou a Resolução ConsePE n.º 112/2011, na qual prevê o requisito do coeficiente de aproveitamento mínimo para estágios no curso de Bacharelado em Ciências e Tecnologia, impôs aos alunos mais requisitos para participação de estágio, violando aqueles mínimos que legislador considerou necessários. Aliás, tratando-se de estágio não obrigatório, isto é, opcional, não tendo caráter de disciplina curricular do curso, qualquer regra restritiva feriria a livre iniciativa do aluno em aderir ao estágio, com objetivo de melhorar o seu conhecimento, por meio de atividades práticas. No presente caso, não se está questionando o poder discricionário da Universidade Federal do ABC, fundação pública federal que, como todos os órgãos da administração pública, realizará seus atos de acordo com a oportunidade e conveniência. Entretanto, sendo verificada ilegalidade, caberá ao Poder Judiciário apreciar a questão, a fim de garantir o direito fundamental estabelecido no art. 5º, II, da Constituição Federal, o qual prescreve que ninguém será obrigado a fazer ou deixar fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo em relação à COORDENAÇÃO DE COMITE DE ESTÁGIOS E VISITAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC, em face da ilegitimidade passiva e extingo a ação sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido e concedo a ordem pretendida para determinar que a Universidade Federal do ABC assine o Termo de Compromisso de Estágio do impetrante com a empresa TIM CELULAR S/A e extingo a ação com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do recurso de agravo de instrumento, nos termos regimentais (correio eletrônico). Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003585-05.2014.403.6126 - RAFAEL BUSNARDO SALGADO (SP278471 - DENISE BUSNARDO SALGADO GONÇALVES) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Trata-se da ação de mandado de segurança com pedido de liminar promovida por RAFAEL BUSNARDO SALGADO em face do REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC, por meio da qual pleiteia a concessão da segurança, a fim de que a Autoridade Coatora assine o Termo de Compromisso de Estágio. Sustenta a Impetrante que, em 13.05.2014, quando tentou firmar o contrato de estágio junto à empresa ICEPEX - INSTITUTO DE CERTIFICAÇÃO PARA EXCELÊNCIA NA CONFORMIDADE, por meio do Termo de Compromisso de Estágio, o qual necessita da assinatura do responsável pelo estabelecimento de ensino, não logrou êxito no intento, uma vez que, de acordo com regulamento da universidade, somente é possível a autorização para estágio aos discentes que ostentam um coeficiente de aproveitamento igual ou superior a 2,00.

Segundo documentação acostada às fls. 12, o coeficiente de aproveitamento do Impetrante é de 1,883. Juntou documentos de fls. 8/15, sendo indeferida a liminar pleiteada às fls. 17/18 e condicionando sua reanálise após a vinda das informações da Autoridade Impetrada, cuja decisão foi alvo de agravo de instrumento. Informações da autoridade coatora às fls. 24/38. Foi concedida a liminar, às fls. 41/42, cuja decisão foi alvo de agravo de instrumento. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 110. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Com efeito, o art. 20, da Lei 11.788/2008, dispõe que os sistemas de ensino estabelecerão normas para realização de estágio na sua jurisdição. A mesma lei conceitua o estágio, no seu art. 1º, a saber: Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos. Quanto ao caso de estágio não obrigatório, a referida lei disciplina: Art. 2º O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso. 2º Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória. Por fim, a lei regulamentadora de estágio impõe como requisitos básicos: Art. 3º O estágio, tanto na hipótese do 1º do art. 2º desta Lei quanto na prevista no 2º do mesmo dispositivo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos: I - matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino; II - celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino; III - compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso. Dessa forma, quando a Impetrada, por meio de seu Conselho de Ensino e Pesquisa e Extensão (ConsePE), editou a Resolução ConsePE n.º 112/2011, na qual prevê o requisito do coeficiente de aproveitamento mínimo para estágios no curso de Bacharelado em Ciências e Tecnologia, impôs aos alunos mais requisitos para participação de estágio, violando aqueles mínimos que legislador considerou necessários. Aliás, tratando-se de estágio não obrigatório, isto é, opcional, não tendo caráter de disciplina curricular do curso, qualquer regra restritiva feriria a livre iniciativa do aluno em aderir ao estágio, com objetivo de melhorar o seu conhecimento, por meio de atividades práticas. No presente caso, não se está questionando o poder discricionário da Universidade Federal do ABC, fundação pública federal que, como todos os órgãos da administração pública, realizará seus atos de acordo com a oportunidade e conveniência. Entretanto, sendo verificada ilegalidade, caberá ao Poder Judiciário apreciar a questão, a fim de garantir o direito fundamental estabelecido no art. 5º, II, da Constituição Federal, o qual prescreve que ninguém será obrigado a fazer ou deixar fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido e concedo a ordem pretendida para determinar que a Universidade Federal do ABC assine o Termo de Compromisso de Estágio do impetrante com a empresa ICEPEX - INSTITUTO DE CERTIFICAÇÃO PARA EXCELENCIA NA CONFORMIDADE. Extingo a ação com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do recurso de agravo de instrumento, nos termos regimentais (correio eletrônico). Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003774-80.2014.403.6126 - VIA VAREJO S/A (SP239953 - ADOLPHO BERGAMINI E SP274494 - GUILHERME MONKEN DE ASSIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença prolatada, após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0003932-38.2014.403.6126 - GRAZIELA BARBOSA DOS SANTOS (SP253481 - SIMONE BUSCARIOL IKUTA) X DIRETOR DA FEFISA - FACULDADES INTEGRADAS DE SANTO ANDRE (SP035211 - ROSEMARY DE LOURDES REMES MATTIUZ)

Certifique-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença, após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0004002-55.2014.403.6126 - MARIA DO SOCORRO ALVES SANTOS (SP262780 - WILER MONDONI) X GERENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO DE SANTO ANDRE

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença prolatada, após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0004031-08.2014.403.6126 - FERNANDA STEFANO BELLINI (SP319278 - JOÃO BATISTA MONTEIRO) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC

Trata-se da ação de mandado de segurança com pedido de liminar promovida por FERNANDA STEFANO BELLINI em face do REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC, por meio da qual pleiteia a concessão da segurança, a fim de que a Autoridade Coatora assine o Termo de Compromisso de Estágio. Sustenta a Impetrante que, em meados de julho de 2014, quando tentou firmar o contrato de estágio junto à empresa BANCO ITAÚ-UNIBANCO S/A, por meio do Termo de Compromisso de Estágio, o qual necessita da assinatura do responsável pelo estabelecimento de ensino, não logrou êxito no intento, uma vez que, de acordo com regulamento da universidade, somente é possível a autorização para estágio aos discentes que ostentam um número superior a 50 (cinquenta) créditos em um conjunto de disciplinas obrigatórias. Juntou documentos de fls. 9/18. Foi concedida a liminar pleiteada às fls. 20/21, cuja decisão foi alvo de agravo de instrumento. Informações da autoridade coatora às fls. 45/52. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 54. Fundamento e decidido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Com efeito, o art. 20, da Lei 11.788/2008, dispõe que os sistemas de ensino estabelecerão normas para realização de estágio na sua jurisdição. A mesma lei conceitua o estágio, no seu art. 1º, a saber: Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos. Quanto ao caso de estágio não obrigatório, a referida lei disciplina: Art. 2º O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso. 2º Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória. Por fim, a lei regulamentadora de estágio impõe como requisitos básicos: Art. 3º O estágio, tanto na hipótese do 1º do art. 2º desta Lei quanto na prevista no 2º do mesmo dispositivo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos: I - matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino; II - celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino; III - compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso. Dessa forma, quando a Impetrada, por meio de seu Conselho de Ensino e Pesquisa e Extensão (ConsEPE), editou a Resolução ConsEPE n.º 112/2011, na qual prevê o requisito de número mínimo de créditos num conjunto de disciplinas para estágios no curso de Bacharelado em Ciências e Tecnologia, impôs aos alunos mais requisitos para participação de estágio, violando aqueles mínimos que legislador considerou necessários. Aliás, tratando-se de estágio não obrigatório, isto é, opcional, não tendo caráter de disciplina curricular do curso, qualquer regra restritiva feriria a livre iniciativa do aluno em aderir ao estágio, com objetivo de melhorar o seu conhecimento, por meio de atividades práticas. No presente caso, não se está questionando o poder discricionário da Universidade Federal do ABC, fundação pública federal que, como todos os órgãos da administração pública, realizará seus atos de acordo com a oportunidade e conveniência. Entretanto, sendo verificada ilegalidade, caberá ao Poder Judiciário apreciar a questão, a fim de garantir o direito fundamental estabelecido no art. 5º, II, da Constituição Federal, o qual prescreve que ninguém será obrigado a fazer ou deixar fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido e concedo a ordem pretendida para determinar que a Universidade Federal do ABC assine o Termo de Compromisso de Estágio do impetrante com a empresa BANCO ITAÚ-UNIBANCO S/A. Extingo a ação com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do recurso de agravo de instrumento, nos termos regimentais (correio eletrônico). Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004441-66.2014.403.6126 - FRANCISCO UBIRAJARA ARAUJO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos. Tendo em vista que não consta nos autos pedido de liminar, requirite-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias. Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004456-35.2014.403.6126 - JAIR FERREIRA DE OLIVEIRA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos. Tendo em vista que não consta nos autos pedido de liminar, requirite-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias. Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004487-55.2014.403.6126 - MIGUEL MACHADO RIBEIRO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos. Tendo em vista que não consta nos autos pedido de liminar, requirite-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias. Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004489-25.2014.403.6126 - JOSE APARECIDO ALEXANDRE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos. Tendo em vista que não consta nos autos pedido de liminar, requirite-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias. Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004490-10.2014.403.6126 - LUIS CARLOS GENTIL(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos. Tendo em vista que não consta nos autos pedido de liminar, requirite-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias. Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004491-92.2014.403.6126 - JULISMAR DIAS NEVES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos. Tendo em vista que não consta nos autos pedido de liminar, requirite-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias. Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004516-08.2014.403.6126 - ADENILSON FRANCELINO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos. Tendo em vista que não consta nos autos pedido de liminar, requirite-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias. Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000907-17.2014.403.6126 - MONICA ELIS HOPKINS(SP347803 - AMANDA PAULILO VALERIO DE SOUZA) X NAO CONSTA

Vistos. MÔNICA ELIS HOPKINS, qualificada na petição inicial, objetiva a expedição do Termo Definitivo de Nacionalidade Brasileira, em conformidade com o artigo 12, inciso I, alínea c da Constituição Federal, combinado com o artigo 32, 4º, da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. A Requerente sustenta ter preenchido os requisitos constitucionais para amparo judicial da pretensão, aduzindo que sua mãe, SUELI DE ALMEIDA LINO HOPKINS possui nacionalidade brasileira, (doc. de fls. 25) e reside, de forma alternativa, rua Odorinda n. 23 - VI. Guarani, em Santo André/SP. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 7/27. Por ordem judicial, foi juntada cópia da certidão de nascimento britânica da autora, bem como a tradução juramentada. (fls. 44/48). Intimado como interveniente, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela manifestação de fls. 51/52, nada opôs ao deferimento do pedido. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Analisando dos documentos trazidos a juízo, pode-se constatar que a Requerente, nascida em 26.03.1990 é filha de pai inglês e mãe brasileira (fls. 45/48), considero preenchidos os requisitos contidos no artigo 12, inciso I, letra c, da Constituição Federal, sendo efetuada a transcrição do registro de nascimento perante o Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais na Comarca de Mogi das Cruzes. Em que pese o erro procedimental dos genitores da autora em lavrarem a transcrição da certidão de nascimento britânica junto ao Cartório de Registro de Pessoas Naturais na comarca de Mogi das Cruzes, ao invés de tê-la feito junto ao Consulado Brasileiro em Londres, depreende-se que os atos praticados pela requerente e seus genitores apontam na inequívoca manifestação de vontade pela cidadania brasileira. Logo, há de ser deferido o pedido constante da inicial para assegurar a optante a plenitude dos direitos da cidadania brasileira, pois foram atendidos os pressupostos constitucionais. Assevero, por oportuno, que a decisão sobre a manutenção ou não da nacionalidade originária é de competência das autoridades britânicas. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, e acolho a opção pela nacionalidade brasileira manifestado pela Requerente. Após o trânsito em julgado desta sentença, expeça-se mandado de averbação para a

lavratura do termo competente no Registro Civil. A Requerente é isenta das custas, por ser beneficiária da Justiça gratuita. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Expediente Nº 5102

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004343-81.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000185-85.2011.403.6126) DANIELA KURITA LOPES - COMUNICACAO VISUAL - M(SP168704 - LOURIVAL DIAS TRANCHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)
Recebo os presentes Embargos de Terceiro. Vista à parte contrária para resposta, no prazo legal. Intime-se.

0004383-63.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001793-36.2002.403.6126 (2002.61.26.001793-9)) DALVA ELOISA COCCHI(SP223810 - MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 856 - CESAR SWARICZ)
Recebo os presentes Embargos de Terceiro. Vista à parte contrária para resposta, no prazo legal. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000948-67.2003.403.6126 (2003.61.26.000948-0) - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X PIRELLI PNEUS S/A(SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA E SP109361 - PAULO ROGERIO SEHN)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração em que o executado alega, em síntese, que o processo está suspenso por força de despacho que recebeu a apelação dos embargos à execução no duplo efeito, por força de sentença julgada parcialmente procedente. Conforme o artigo 475, II, do CPC, o duplo efeito alcança apenas a parte julgada procedente nos embargos, sendo que a parte julgada improcedente deve prosseguir. Desta forma, INDEFIRO os embargos de declaração de fls. 559/574. Cumpra-se o despacho de fls. 557. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 5748

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001646-90.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGUINALDO MOURA VIEIRA

Ante o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001410-61.2001.403.6104 (2001.61.04.001410-6) - MANOEL DOS SANTOS RODRIGUES X MARIA APARECIDA RINALDI RODRIGUES(SP150752 - JOSE ANTONIO PEREIRA IERIZZI E SP148700 - MARCELO FURLAN DA SILVA) X ITAU UNIBANCO S/A(SP184094 - FLÁVIA ASTERITO E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Preliminarmente, dê-se ciência a parte autora acerca dos documentos de fls. 452463 (liberação de garantia de hipoteca). Após, venham os autos conclusos. Int.

0011462-96.2013.403.6104 - MARY MERCIA GARBELINI SALLES(SP126245 - RICARDO PONZETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X FPS NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP209508 - JAIRO CORRÊA FERREIRA

JÚNIOR) X BRAZILIAN SECURITIES COMPANHIA DE SECURITIZACAO(SP149754 - SOLANO DE CAMARGO E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK) X BANCO PANAMERICANO S/A

Vistos, Antes de apreciar as pretensões deduzidas nestes autos, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22 de OUTUBRO de 2014, às 15h30min. Intime-se pessoalmente o chefe do departamento jurídico da CEF a fim de que providencie proposta de acordo para regularização do contrato em testilha. Deverão ser considerados os valores depositados nestes autos na conta judicial 2206.005.00048810-7. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0207213-61.1989.403.6104 (89.0207213-4) - RENNER SAYERLACK S/A(SP023487 - DOMINGOS DE TORRE) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao patrono do(s) exeqüente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0205969-53.1996.403.6104 (96.0205969-9) - WALDEMAR DOS SANTOS(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA)

Arquivem-se em conjunto com os autos dos embargos a execução em apenso. Int. Cumpra-se.

0204669-85.1998.403.6104 (98.0204669-8) - PERALTA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP258149 - GUILHERME COSTA ROZO GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL

Concedo vistas dos autos a parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos, retornem os autos ao arquivo. Int.

0002924-20.1999.403.6104 (1999.61.04.002924-1) - FERTIMPORT S/A(SP086022 - CELIA ERRA E SP120953 - VALKIRIA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)

Ciência ao patrono do(s) exeqüente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0008110-24.1999.403.6104 (1999.61.04.008110-0) - EDVALDO COSTA DE OLIVEIRA X FABRICIO DOMINGUES NETO X HAROLDO CHARLES MANLEY X WILSON ROQUE JUNIOR(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007785-44.2002.403.6104 (2002.61.04.007785-6) - MANUEL MARTINEZ CASTELLO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Fls. 162: concedo vistas dos autos a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, retornem os autos ao arquivo. Int.

0004414-04.2004.403.6104 (2004.61.04.004414-8) - MOZART LEMES X CELIA DE LIMA LEMES(SP111654 - ROSECLAIR APARECIDA P VASCONCELOS E SP147316 - RICARDO DA SILVA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

1- Ante o contido na certidão retro, concedo a parte autora o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para manifestar-se nos autos. 2- Decorridos, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0007837-69.2004.403.6104 (2004.61.04.007837-7) - JUVENAL GARCIA NETO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Ante o contido na certidão retro, requeira a CEF o que de direito para o prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002174-71.2006.403.6104 (2006.61.04.002174-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MUNICIPIO DE BERTIOGA(SP114839 - ADRIANE CLAUDIA MOREIRA)
1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005171-27.2006.403.6104 (2006.61.04.005171-0) - FRANCISCO CARLOS CAMBA(SP177713 - FLAVIA FERNANDES CAMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001203-52.2007.403.6104 (2007.61.04.001203-3) - EMILIA MARIA DOS SANTOS(SP096856 - RONALDO CESAR JUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0007126-59.2007.403.6104 (2007.61.04.007126-8) - SERGIO JOSE DA SILVA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001049-63.2009.403.6104 (2009.61.04.001049-5) - LUCIANA FERREIRA GUILHERME(SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 118: designo nova data de perícia, a fim de que sejam respondidos os quesitos formulados pelas partes, a ser realizada em 16 de outubro de 2014, às 13h30min., na sala de perícias localizada no 4º andar deste Juízo, ocasião em que a autora deverá comparecer munida de todos os exames que tiver em seu poder. Int.

0002035-17.2009.403.6104 (2009.61.04.002035-0) - VALDEMAR DE OLIVEIRA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0004744-88.2010.403.6104 - ALUIZIO ALVES DA SILVA(SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO E SP239628 - DANILO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 111: designo a perícia complementar para o dia 25 de setembro de 2014, às 17:00 horas, devendo o autor comparecer na presente data munido de todos os laudos, exames médicos, etc..., que estiver em seu poder. Int.

0008270-63.2010.403.6104 - JOAO SOARES MARTINS NETO X VALDEREZ ROCCO PARETTI X ODETE DE ABREU NABO X LUIZ GONZAGA RAMALHO(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010257-37.2010.403.6104 - ALBA ROZA DE MELO(SP238626 - EDVANIA NUNES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007341-93.2011.403.6104 - JOSE CARDIAL DE OLIVEIRA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0009217-83.2011.403.6104 - ELIZABETE BARROS PUGA BARBOZA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP307348 - RODOLFO MERGUISO ONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001156-97.2011.403.6311 - DINO IVANO MAC KNIGHT FILIPPI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001844-59.2011.403.6311 - ISABEL DA LUZ CAPP(SP077108 - SOLANGE AUXILIADORA LUZ F LAWAND E SP018272 - FERNANDO JORGE REBELO SOARES E SP251277 - FERNANDA PASSOS CANAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0003762-06.2012.403.6104 - ERMANDO PREIRA DA SILVA(SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI E SP259485 - RODRIGO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Tendo em vista que o pedido formulado nestes autos abrange não só aposentadoria por invalidez, como também auxílio doença, bem como considerando que o autor esteve em gozo de auxílio doença até 21/03/2013 (fls. 118), e considerando que o laudo pericial acostado ao feito data de setembro de 2011, reconsidero a decisão de fls. 110, a fim de designar a realização de nova perícia médica, para melhor elucidar a condição de saúde do requerente. Assim, determino a realização de perícia médica, a qual designo para o dia 26 de SETEMBRO de 2014, às 16:00 horas, com a(o) Perito Dr.(a) MARIO AUGUSTO. Intimem-se as partes da data e horário da realização da perícia, bem como de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, ocasião em que poderão ser apresentados quesitos complementares, independentemente de nova intimação, sob pena de preclusão. A parte autora deverá ser cientificada de que deverá comparecer para a realização de perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados: QUESITOS DO JUÍZO AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ I. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar

a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?20. O periciando recebeu auxílio doença até março de 2013. É possível afirmar se sua incapacidade persistiu após esta data? Até quando? Esta incapacidade é temporária ou permanente?Juntem-se os quesitos do INSS, que estão depositados na Secretaria desta 1ª Vara Federal.Com a juntada do laudo, voltem-me conclusos.

0005383-38.2012.403.6104 - BARBARA DE CASTRO ROSA GUIMARAES - INCAPAZ X SILVANA DE CASTRO ROSA SIQUEIRA(SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006368-07.2012.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL ANTONIO MENDES GOUVEIA(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E SP133140 - ADRIANI CHRISTINI CABRAL VARGAS DE OLIVEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 233/234: dê-se ciência a parte autora. Após isso, voltem-me conclusos. Int.

0008265-70.2012.403.6104 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA E SILVA(SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

F. 99: Defiro. Designo nova data de perícia, a fim de que sejam respondidos os quesitos formulados pela parte autora às f. 48, a ser realizada em 25/09/2014, às 16h30min., ocasião em que o autor deverá comparecer munido de todos os exames que tiver em seu poder.

0011078-70.2012.403.6104 - ADRIANO BARBOZA(SP240132 - HELIO MARCOS PEREIRA JUNIOR) X EDIGAR VALDEMAR DOS REIS X JACIRA LUCIA GOMES DOS REIS(SP267188 - LEANDRO APARECIDO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Aceito a conclusão.ADRIANO BARBOZA, qualificado na inicial, propôs ação de conhecimento em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, EDGAR VALDEMAR DOS REIS e JACIRA LUCIA GOMES DOS REIS, pleiteando a condenação dos réus a promoverem reparos no imóvel localizado na Rua José Domiciano da Silva, nº 1190, Jardim Etel, no Município de Itanhaém/SP, adquirido em 21 de dezembro de 2009, por meio de financiamento imobiliário, de modo a sanar os vícios de construção; ou a rescisão do contrato de compra e venda, com a devolução do referido imóvel aos vendedores e a restituição dos valores pagos pelo autor, acrescidos de juros e correção monetária; ou ainda, a conceder-lhe abatimento no preço da aquisição, proporcional aos danos havidos. Pedê, também a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais.Comprova a aquisição do bem através de contrato de compra e venda de imóvel, no qual figuram como vendedores os corréus Edgar Valdemar dos Reis e Jacira Lucia Gomes dos Reis, mediante financiamento com a Caixa Econômica Federal, contendo cláusula de seguro estipulada pela 1ª ré (fls. 45/75).Alega a existência de vícios de construção na unidade residencial, como rachaduras, umidade e fissuras para o que atribui responsabilidade, inicialmente, aos antigos proprietários (alienantes) e à CEF, ante a aprovação do financiamento mediante prévia perícia por esta realizada e a cobertura do sinistro por cláusula inserta no contrato de seguro celebrado naquela ocasião.Sustenta em aperta síntese que, adquiriu o imóvel acima referido através de contrato de compra e venda e mútuo habitacional com alienação fiduciária, datado de 21 de dezembro de 2009, e que, logo após tomar posse do imóvel em questão, foram constatados danos, consistentes em rachaduras, fissuras, umidades e transbordamento de caixas de esgotos, decorrentes de ausência de procedimentos preventivos para a adequação da obra ao terreno em que foi erigida a construção, o qual permanece em processo contínuo de recalque, tornando-o inabitável.Com a inicial

vieram os documentos de fls. 22/75. Concedida justiça gratuita à fl. 78. Citada, a Caixa Econômica Federal suscitou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam (fls. 83/90v). No mérito, sustentou não ser devida por ela a indenização material pretendida pelo autor, pois os danos existentes no imóvel residencial não são decorrentes de vício de construção e execução da obra e, ainda que existentes, os ricos seriam atribuíveis aos alienantes do bem imóvel. Pugnou também pela inexistência de relação de consumo e pela improcedência da indenização por danos morais, porquanto inexistente a prova destes. Devidamente citados, os corréus Edgar Valdemar dos Reis e Jacira Lucia Gomes dos Reis contestaram pedido às fls. 106/126, sustentando preliminarmente a incompetência da Justiça Federal face à ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à solução da lide e a prejudicial de mérito prescrição. No mérito, propriamente dito, pugnou pela inexistência de vício na construção, requerendo a improcedência do pedido inicial. Réplica às fls. 144/147. Instadas, somente a parte autora requereu a produção de provas testemunhais e periciais (fl. 149). Em decisão proferida às fls. 153/156, foi reconhecida a ilegitimidade passiva ad causam da CEF, determinando sua exclusão do polo passivo da lide, declarando a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, com a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis de Itanhaém. Inconformado, o autor interpôs recurso de Agravo de Instrumento às fls. 162/168, contra exclusão da CEF do polo passivo da ação e o declínio de competência deste Juízo Federal. Em 08 de abril de 2014 o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo autor, reconhecendo a legitimidade da CEF para integrar o polo passivo da lide, mantendo a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito (fls. 193/194). É o relatório. DECIDO. O trâmite deste feito deu-se com observância do contraditório e da ampla defesa, e não há situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Das questões preliminares. Considerando o provimento do Agravo de Instrumento interposto pela parte autora, em julgamento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 08 de abril de 2014, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF está superada, posto que, conforme Acórdão de fl. 200, a CEF possui legitimidade para figurar no polo passivo da lide, fixada, portanto, a competência da Justiça Federal para julgamento e processamento do feito, nos termos do voto do Sr. Relator, Juiz Federal Convocado, Dr. Fernão Pompêo (fls. 194/198). Do mérito. No que toca à decadência invocada pelos corréus Edgar e Jacira, acolho-a em face dos estritos termos do pedido (reforma do imóvel ou a devolução do valor pago) e do disposto no art. 445 do Código Civil, o qual oferece prazo decadencial de um ano ao adquirente para reclamar do vendedor do imóvel a redibição ou o abatimento do preço. Uma vez que no caso dos autos, o autor reclama em face dos corréus já mencionados a indenização que entendia devida. No exame do mérito propriamente dito, resta analisar a responsabilidade da Caixa Econômica Federal. A pretensão deduzida nesta ação envolve, a priori, discussão acerca do contrato de seguro habitacional que vincula as partes principais. A esse respeito dispõem os artigos 757 e 784 do Código Civil de 2002 (g.n.): Art. 757. Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados. Art. 784. Não se inclui na garantia o sinistro provocado por vício intrínseco da coisa segurada, não declarado pelo segurado. Parágrafo único. Entende-se por vício intrínseco o defeito próprio da coisa, que se não encontra normalmente em outras da mesma espécie. O autor celebrou contrato de compra e venda de unidade isolada e mútuo com a CEF, no qual estão inseridas as cláusulas atinentes ao seguro, respeitados os ditames estabelecidos nos artigos antecitados, cujas hipóteses de risco e cobertura encontram previsão nas cláusulas 21ª e 22ª, in verbis (fls. 54/56, g.n.): CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DA GARANTIA DE COBERTURA DO SALDO DEVEDOR E RECUPERAÇÃO DO IMÓVEL: PARÁGRAFO SÉTIMO - O Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB assumirá as despesas relativas ao valor necessário à recuperação dos danos físicos ao imóvel, limitado à importância do valor da avaliação do imóvel atualizado mensalmente na forma contratada, decorrentes de: I) Incêndio ou explosão; II) inundação ou alagamento, quando um rio ou canal transbordar e a água atingir o imóvel ou alagamento causados por agentes externos ao imóvel, chuva ou canos rompidos fora da residência; III) desmoronamento parcial ou total de paredes, vigas ou outra parte estrutural; IV) reposição de telhados, em caso de prejuízos causados por ventos fortes ou granizos. PARÁGRAFO OITAVO - Não terão cobertura as despesas de recuperação de imóveis por danos decorrentes de uso e desgaste verificados exclusivamente em razão do decurso do tempo e da utilização normal da coisa, ainda que cumulativamente, relativos a revestimentos, instalações elétricas, instalações hidráulicas, pintura, esquadrias, vidros, ferragens e pisos e ainda, as seguintes despesas: (...) V) despesas de recuperação de imóveis por danos oriundos de vícios de construção comprovados por meio de laudo de vistoria promovido pela Administradora ou, ainda, em danos com características repetitivas de ocorrências anteriormente garantidas sem que tenham sido tomadas, por quem de direito, as providências necessárias para impedi-las, e esta repetir-se no intervalo inferior a 3 anos desde a última ocorrência. CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - COMUNICAÇÃO DAS OCORRÊNCIAS PARA A HABILITAÇÃO À COBERTURA DO FUNDO GARANTIDOR DA HABITAÇÃO POPULAR - FGHAB. (...) PARÁGRAFO PRIMEIRO - OS DEVEDORES FIDUCIANTES declaram estar cientes, ainda, que deverão comunicar à CEF a ocorrência de sua invalidez permanente no prazo de até um ano da ciência da concessão de aposentadoria por invalidez, sob pena de perda da cobertura, bem como na ocorrência de danos físicos no imóvel objeto deste contrato e apresentar a respectiva documentação conforme

descrito nos parágrafos seguintes. Nestes moldes, ainda que restassem comprovadas as ameaças sustentadas na inicial, os riscos expressamente excluídos desautorizam a indenização ao autor. Insta registrar que as ocorrências descritas pelo autor em sua peça inicial não se coadunam em hipótese alguma com as coberturas securitárias constantes do contrato em apreço. Note-se que o sintético laudo acostado à inicial (fls.22/43) aponta a origem dos danos constatados provavelmente por falta de aterro; falta de elementos construtivos; falta de compactação do aterro, o que faz presumir a identificação de vícios de construção, causa excludente de indenização (cláusula 21ª, 8º, inciso V). De outro lado, impõe-se destacar que não há nos autos qualquer prova acerca da notificação pelo autor à CEF, requisito essencial para a manutenção da cobertura securitária (cláusula 22ª, 1º). Determinados, pois, os riscos contratuais em perfeita consonância com as disposições legais, são válidas e devem ser respeitadas todas as suas cláusulas, sob pena de indevida ampliação da responsabilidade da seguradora e da estipulante (CEF) por riscos não assumidos e para os quais não houve integração na composição do valor do prêmio pago pelos segurados. In casu, deflui naturalmente das condições contratuais que os danos oriundos tanto de vícios de construção quanto do uso e desgaste ordinário do imóvel segurado não geram nenhuma responsabilidade à seguradora, que ficaria responsável apenas por prejuízos advindos de causas externas, que não restaram demonstradas nos autos, sendo definidas também na Apólice já transcrita. Frise-se que seguros estipulados em contratos de financiamento, tal como o firmado pelo autor, são feitos com a finalidade de assegurar à instituição financeira a garantia da hipoteca, ou seja, a incolumidade do imóvel, durante o pagamento das prestações. A propósito, quando da realização do financiamento imobiliário (fls.45/67), o imóvel em questão encontrava-se pronto e acabado, de modo que a sua construção não se fez com recursos da CEF e nem esta era sua proprietária, como equivocadamente sustentam as autoras na inicial. Este fato, aliado à correta interpretação do contrato de seguro sob análise, reforça o entendimento de que apenas aqueles eventos posteriores ao início da vigência da apólice, decorrentes de causa externa, é que implicariam pagamento de indenização pela empresa ré. Descabido, portanto, sustentar que o seguro habitacional contratado pressupõe dever de fiscalização da execução de obra já pronta pela seguradora ou pelo agente financeiro, tanto mais quando os danos advindos de vícios de construção nem sequer estejam abrangidos por cláusula securitária. Em resumo, os danos verificados no imóvel do autor são consequências de riscos não cobertos pela apólice securitária que vincula as partes deste processo, a afastar a pretendida indenização em face da Caixa Econômica Federal. Restaria, como acima já foi apreciado, apurar a responsabilidade civil do vendedor do imóvel. No entanto, o acolhimento da decadência e o pedido, em sua conformação inicial, configuram óbices a essa tarefa. Quanto ao dano moral, tal como postulado e em consequência do que acima foi exposto, não há comprovado nexo de causalidade entre o prejuízo sofrido e uma ação ou omissão dos réus, de modo que estes não podem ser condenados a este título. O dano moral, como indica a sua própria identificação, é um dano, e como tal, caracteriza-se como forma de violação de um dever jurídico de abstenção. A prova de sua ocorrência reclama a demonstração de violação da esfera de direitos subjetivos personalíssimos e que esta tenha acarretado um resultado indesejado pela vítima. Conforme doutrina Orlando Gomes: Dano moral é, portanto, o constrangimento que alguém experimenta em consequência de lesão em direito personalíssimo, ilicitamente produzida por outrem. (in Obrigações, Forense, 8ª Edição, 1986, p.331) Não vislumbramos, pois, a ocorrência de uma situação capaz de emergir a responsabilização por dano moral. Os infortúnios da vida cotidiana, os aborrecimentos, as frustrações, por si só, não se caracterizam como dano indenizável. Este, dado a sua excepcionalidade, reivindica prova inequívoca de seu acontecimento, o que, destarte, não restou demonstrado nos presentes autos. Logo, não resta possível o amparo do pleiteado na inicial. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar o autor no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em virtude de sua condição de beneficiário da Justiça Gratuita. P. R. I.

0011295-16.2012.403.6104 - ANTONIA DIVANIR PEREIRA QUEIROZ DE SOUZA (SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS (SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL ANTONIA DIVANIR PEREIRA QUEIROZ DE SOUZA, qualificado na inicial, propõem ação de conhecimento em face de CIA. EXCELSIOR DE SEGUROS e de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para obter indenização decorrente de prejuízos sofridos em razão de sinistro em imóvel adquirido por financiamento da Companhia de Habitação da Baixada Santista - COHAB SANTISTA, pagamento de multa estabelecida na apólice habitacional e ressarcimento das demais perdas e danos apurados em liquidação de sentença. Comprova a aquisição do bem imóvel localizado no Município de São Vicente, mediante Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda firmado em 01 de novembro de 1983 com a Companhia Habitacional da Baixada Santista (COHAB SANTISTA), fls. 14/15. Alega existência de problemas na unidade residencial, como a incidência metódica de enchentes, invasão da maré tendo em vista a proximidade com a orla, bem como graves defeitos na construção, resultando em paredes trincadas nos quartos e sala, batentes e venezianas podres, apodrecimento do madeiramento do telhado, umidade generalizada nas paredes por falta de impermeabilização, para o que atribui inicialmente responsabilidade à primeira corrê (Cia. Excelsior), ante o dever de fiscalização da obra e da

indenização securitária prevista em contrato de seguro celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pretende, à vista da ocorrência dos sinistros previstos em contrato, o pagamento de indenização pelos prejuízos apontados, acrescida de correção monetária a partir da data do sinistro, bem como da multa prevista na cláusula 17ª da apólice do seguro habitacional e demais cominações legais. A ação foi proposta inicialmente perante a 2ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de São Vicente e em face unicamente do primeiro réu. Concedidos os benefícios da assistência judiciária a parte autora à fl. 62. Citada, a Cia. Excelsior de Seguros suscitou, preliminarmente, ilegitimidade passiva ad causam, ilegitimidade ativa ad causam, inépcia da inicial e denunciação à lide da Caixa Econômica Federal - CEF. Como prejudicial de mérito, arguiu a prescrição com fundamento no artigo 178, 6º, do Código Civil de 1916 (fls. 67/101). Sobre a questão de fundo, sustentou não ser devida a indenização pretendida por falta de previsão contratual, pois os danos existentes no imóvel decorrem de vício de construção e execução da obra, riscos estes não cobertos pela Apólice de Seguro Habitacional. Aduziu ainda que a relação jurídica existente entre as partes encerrou-se com a quitação do financiamento ocorrido em data anterior à propositura da presente ação. Réplica às fls. 188/226. Desacolhidas as questões preliminares, houve deferimento de produção de prova pericial (fls. 244/249), decisão em face da qual a primeira ré interpôs Agravo Retido (fls. 263/283). Apresentado o laudo pericial de fls. 355/394, a autora manifestou concordância (fl. 402), impugnando às fls. 403/404 o laudo de vistoria inicial apresentado pela corré Cia Excelsior às fls. 255/257. A primeira corré (Cia. Excelsior) apresentou manifestação ao laudo pericial (fls. 406/410), anexando ainda, o laudo pericial elaborado por assistente técnico (fls. 411/434). A corré Cia. Excelsior reiterou, às fls. 438/439, a intimação da Caixa Econômica Federal (CEF) para manifestar interesse em ingressar na lide em razão da causa versar sobre sinistro de seguro firmado no âmbito do SFH, o que foi indeferido à fl. 441, decisão da qual a corré interpôs Agravo Retido às fls. 443/447. Memoriais finais às fls. 448/464 e 466/481. Às fls. 490/495 foi proferida sentença, da qual da qual houve interposição de recursos por ambas as partes (fls. 497/508 e 533/542). O E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela corré Cia Excelsior, reconhecendo a incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito (fls. 580/587), determinando a remessa dos autos à Justiça Federal. Embargos de Declaração interpostos pela corré Cia Excelsior às fls. 564/565 foram rejeitados às fls. 598/602. Recebidos os autos neste Juízo, foi determinada a ciência às partes acerca da sua chegada, além de determinada a inclusão no polo passivo da CEF (fl. 620). Devidamente citada, a CEF reiterou os termos da contestação apresentada pela primeira corré e suscitou preliminares de ilegitimidade ativa e inépcia da inicial. No mérito, além da prescrição, sustentou que a relação jurídica existente entre as partes encerrou-se com o pagamento da indenização decorrente da morte do mutuário principal e que não houve comunicação do sinistro, tal como exigido pela apólice, (fls. 613/6127). Réplica às fls. 631/658. A decisão de fls. 707/708v, indeferiu o ingresso da CEF no polo passivo da lide, reconhecendo a incompetência da Justiça Federal, determinando a devolução dos autos ao Juízo Estadual, sendo que, inconformadas, as rés interpuseram Embargos de Declaração (fls. 711/713 e 800/802). Em decisão proferida às fls. 812/813, foram acolhidos os Embargos de Declaração interpostos pelas rés, mantendo a competência da Justiça Federal, reconhecendo a legitimidade da CEF para permanecer no polo passivo da demanda, ratificados todos os atos praticados no Juízo Estadual, excetuando-se os decisórios, bem como determinada a intimação da União acerca de todo o processado para, querendo, manifestar interesse no feito. Inconformada a parte autora interpôs Embargos de Declaração (fls. 815/816), rejeitados às fls. 818/819. A União manifestou interesse em ingressar no feito na qualidade de assistentes simples (fls. 832/834), ratificando todos os argumentos apresentados pela corré Caixa Econômica Federal em sede de contestação. A parte autora requereu o indeferimento do pedido da União para ingresso na qualidade de assistente simples (fls. 836/837). É o relatório. DECIDO. O feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidades processuais. Afastadas as questões preliminares, passo à análise da prejudicial de mérito. Inarredável o reconhecimento da prescrição. A autora litiga em face da Cia. Excelsior de Seguros, esta na condição de sucessora da Seguradora responsável pela apólice do Seguro Habitacional no âmbito do Sistema Financeiro na data da aquisição do imóvel - 01/11/1983. Da leitura atenta da peça inaugural, é possível concluir que os reclames da autora referem-se a vícios originados na construção do imóvel. Dessa feita, antes mesmo de analisar sobre a abrangência da cobertura securitária, tenho que, à primeira análise, o prazo prescricional teria início com a entrega do imóvel aos autores, ou seja, na data da assinatura do contrato de promessa de compra e venda (01/11/1983), ou seja, há mais de vinte anos da data da propositura da ação - 28/06/2004. Além disso, observo na inicial que a autora foi casada com o Sr. Raimundo Joacy Ferreira de Souza (fl. 12), falecido em 15/03/2001 (fl. 13). Considerando o comunicado de seguro de morte e invalidez permanente e danos físicos no imóvel de fl. 20, este magistrado entende que assiste razão às rés quanto à quitação do contrato, sustentando-a no sinistro (morte), tendo como marco final da relação contratual o último pagamento, realizado em março/2001 (fl. 18). Assim, mesmo que pela interpretação mais favorável a parte autora, com os elementos constantes nos autos, finda a relação contratual entre a seguradora e os segurados, teria início a contagem do prazo prescricional em 15/03/2001 - (data do sinistro que deu origem à última cobertura securitária, com a quitação integral do saldo devedor), aplicando-se, na hipótese, o prazo previsto no artigo 178, 6º, II, do antigo Código Civil: um ano, também já decorridos na data da propositura da ação. Aliás, ainda que se considerasse o prazo prescricional de três anos, pelo código civil vigente na data da propositura da ação, o direito

de ação já estaria prescrito. Não reconhecido o dever de indenizar, não há se falar em aplicação de multa prevista no contrato ou na condenação em perdas e danos. Ante o exposto, reconheço a prescrição da pretensão da autora e julgo EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Deixo de condenar a autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. P. R. I.

0000552-10.2013.403.6104 - ELAINE DA SILVA LIMA (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Redesigno a perícia médica para o dia 25 de SETEMBRO de 2014, às 16:00 hs, com a(o) Médico(a) Dr.(a) WASHINGTON DEL VAGE. Fica ciente a demandante que poderá ser responsabilizada pelas despesas decorrentes dos atos processuais que der causa. Requisite-se a designação ao Setor Administrativo. Após, publique-se a data e horário da realização da perícia, noticiando que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial. As partes poderão apresentar quesitos no prazo legal, independentemente de nova intimação, sob pena de preclusão. O(a) demandante deverá comparecer para a realização da perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. Se o caso, deverá se fazer acompanhar por seu(sua) tutor(a)/curador(a). O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes, que poderão ser apresentados oportunamente, e os deste Juízo, abaixo indicados: QUESITOS DO JUÍZO AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Oportuno registrar que os quesitos da autarquia já estão depositados na Secretaria desta 1ª Vara Federal. Junte-se cópia. Frustrada a perícia, venham para conclusão. Na hipótese de sucesso na realização da perícia, tornem conclusos somente após a apresentação do laudo pericial. Publique-se. Intime-se pessoalmente o INSS.

0003080-17.2013.403.6104 - MANUEL DE OLIVEIRA VALENTE (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004106-50.2013.403.6104 - CLAUDIO GOMES(SP178663 - VANESSA FERREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Republicado a sentença de fls. 188/197, por ter saído com incorreição: CLÁUDIO GOMES, qualificado na inicial, propôs esta ação de conhecimento em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para obter o recálculo das prestações e do saldo devedor de financiamento imobiliário regido pelas normas do SFH - Sistema Financeiro da Habitação, de modo a: revisar os encargos mensais, incluindo o prêmio de seguro, aplicando-se os mesmos índices de reajuste da categoria profissional do autor; revisar o saldo devedor mediante a substituição da TR pelos índices do PES - Plano de Equivalência Salarial, no período em que este último for mais favorável; excluir do encargo mensal as taxas de risco e de administração; excluir juros moratórios e multa contratual; limitar os juros remuneratórios a 10% ao ano; excluir o reajuste do saldo devedor pela TR, eis que o contrato foi celebrado antes da lei que criou referido indexador, assim como rejeitar a aplicação do CES como índice contratual; respeitar a ordem de amortização do saldo devedor, de modo a primeiro abater a prestação paga para, depois proceder-se à atualização do saldo; declarar a inconstitucionalidade dos artigos 31 a 38 do Decreto Lei 70/66; condenar a ré a devolver em dobro o valor do indébito, acrescido de juros e correção monetária. Narra ter adquirido imóvel situado na Av. Martins Fontes, 1051, bloco 08, apto 21, Saboó, em Santos/SP, mediante financiamento imobiliário concedido pela CEF. Asseverou que a ré excedeu-se na cobrança da dívida, promovendo o desequilíbrio contratual, ao descumprir cláusulas contratuais e majorar unilateral e indevidamente as prestações do financiamento, as quais não foram utilizadas para amortizar o débito. Requereu, à vista do alegado, a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor (CDC). A inicial veio instruída com documentos. Citada, a CEF ofereceu contestação por si e pela EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, cessionária dos bens e direitos decorrentes do contrato de financiamento objeto da lide, a qual compareceu espontaneamente aos autos. Suscitaram, em preliminares, a legitimidade passiva ad causam da EMGEA, a ilegitimidade passiva ad causam da CEF, inépcia da inicial e ocorrência de prescrição. No mérito, sustentaram, em síntese, a inexistência de ilegalidades na execução contratual, a observância do pacto firmado entre as partes e a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Trouxeram documentos. Intimado, o autor deixou de se manifestar sobre a contestação (fls. 161). Instadas as partes à especificação de provas, a CEF nada requereu e os autores pleitearam a realização de perícia contábil, com inversão do ônus da prova. Às fls. 170, foi indeferida a prova pericial requerida pelo autor. Intimadas as partes, o autor apresentou cópia do contrato objeto dos autos (fls. 171/184). Após ciência à CEF, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, cumpre analisar as preliminares suscitadas pela CEF. Não pode ser acolhido o pedido de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pela CEF, com sua exclusão do feito e inclusão da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, pois aquela ré não trouxe aos autos qualquer documento que comprove a cessão do crédito em questão. De outro lado, dispõe o art. 42 do Código de Processo Civil que a alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes e que a substituição processual do alienante ou cedente pelo adquirente ou cessionário está condicionada à anuência da parte contrária, o que no caso não ocorreu. Entretanto, como a lei processual faculta o ingresso do adquirente ou cessionário na lide, na qualidade de assistente litisconsorcial do alienante ou cedente (art. 42, 2º, CPC), admito o ingresso da EMGEA na lide, na condição de assistente litisconsorcial da ré CEF. Vale salientar que o deferimento do seu ingresso neste momento não lhe causa prejuízo, posto que representada pelo mesmo causídico que promove a defesa da Caixa Econômica Federal. A alegação preliminar de inépcia da inicial não deve ser acolhida. Isso porque da narração dos fatos decorre naturalmente a dedução dos pedidos, sintetizados na pretensão de revisar o financiamento. Aliás, se fosse inepta a inicial, certamente não lograria a ré êxito em apresentar uma contestação bem fundamentada como o fez. Também não assiste razão à ré no que tange à ocorrência de prescrição. Isso porque o pedido do autor não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 206 do Código Civil, incidindo, no caso, a regra do artigo 205 daquele diploma legal, que prevê o prazo prescricional de dez anos, quando a lei não lhe houver fixado prazo menor. No caso, o contrato de financiamento foi extinto em 2010, e a ação proposta em 2013, não tendo decorrido mais de dez anos entre uma data e outra. Apreciadas as preliminares, passo à análise do mérito. Objetiva o autor a revisão do contrato de financiamento firmado com a CEF para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, em virtude de descumprimento dos critérios de reajuste das prestações mensais pactuados e de ilegalidade do critério de amortização, bem como dos índices de correção do saldo devedor. Tais alegações, à vista de suas peculiaridades, demandam análise individual, conforme abaixo segue. I - Aplicação do CDC e alegações de abuso na cobrança da dívida. O autor socorre-se na lei consumerista para sustentar o caráter abusivo de algumas cláusulas e a onerosidade excessiva do contrato. É certo que a aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor, promulgado após a realização do contrato original) aos contratos bancários encontra amparo em entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por nestes reconhecer a existência de relação de consumo, nos termos do seu artigo 3º, 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte requerente do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza. Contudo, isso não ocorreu na hipótese dos autos, no qual os elementos probatórios evidenciam que o agente financeiro, de modo geral, cumpriu os termos pactuados, não restando caracterizada a ilegalidade e o abuso invocado pelo autor. Não há também qualquer indício de que a CEF

tenha excedido as disposições contratuais ou violado leis, nem, tampouco, majorado unilateralmente as prestações e o saldo devedor, sendo genéricas e evasivas as alegações a esse respeito. Ao contrário, o mutuário foi devidamente informado sobre as condições de reajuste das prestações, taxa de juros e forma de amortização da dívida, tendo pleno conhecimento das cláusulas contratuais. A circunstância de o contrato ser de adesão não o torna em si nulo ou ilegal, sobretudo porque o desejo de contratar continua sendo livre e porque, em financiamento imobiliário, as cláusulas contratuais constituem, em regra, mera repetição das leis. Em consequência, qualquer interpretação que se faça do instrumento de empréstimo que vincula as partes deverá prestigiar a vontade de ambas e da lei, sem favorecimentos indevidos aos mutuários.

II - Recálculo do saldo devedor por outros critérios

Quanto à pretensão de substituir o critério de reajuste do saldo devedor, não assiste razão ao autor. Impende aqui notar que em nome do basilar princípio da Autonomia das Vontades as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. Todavia, nada há de ilegal na utilização dos critérios de remuneração da poupança, da qual provieram os recursos utilizados no financiamento do imóvel do autor, para o reajuste do saldo devedor. A fim de manter o equilíbrio entre o que o Poder Público remunera às cadernetas de poupança e o que a instituição financeira gasta para captação dos recursos empregados no SFH, a sujeição de incidência do mesmo índice de correção monetária ao mútuo e à caderneta de poupança é moral, social e juridicamente justificável. Sendo assim, não compete ao Poder Judiciário substituir as partes e alterar cláusulas contratuais. Nessas circunstâncias, portanto, constitui corolário do princípio da autonomia das vontades o da força obrigatória, o qual consiste na intangibilidade do contrato, senão por mútuo consentimento das partes. Em decorrência: a) nenhuma consideração de equidade autoriza o juiz a modificar o conteúdo do contrato, a não ser naquelas hipóteses em que previamente ao ato jurídico perfeito o legislador já havia instituído o procedimento excepcional de revisão judicial (ex.: Lei de Luvas, Lei do Inquilinato, etc) (cf. DE PAGE, ob. cit., II, nº 467, p. 434); b) se ocorre alguma causa legal de nulidade ou de revogação, o poder do juiz é apenas o de pronunciar a nulidade ou de decretar a resolução. Não lhe assiste o poder de substituir as partes para alterar cláusulas do contrato, nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões (cf. DE PAGE, ob. cit., II, nº 467, p. 436); c) os prejuízos acaso sofridos por um dos contratantes em virtude do contrato não são motivo para furtar-se à sua força obrigatória. As flutuações de mercado e as falhas de cálculo são riscos normais na atividade econômica, que as partes assumem quando se dispõem a contratar. Nem mesmo as considerações de equidade podem ser feitas para se enfraquecer o liame jurídico do contrato. Nessa matéria, o direito se estrutura muito mais à base de segurança do que de equidade, conforme a advertência de DE PAGE (ob. cit., II, nº 467, p. 438). O enfraquecimento do contrato, com a facilitação das revisões judiciais por motivos de equidade, salvo raríssimas exceções, contribuiria para debilitar o comércio jurídico e jamais para incentivá-lo ou incrementá-lo. (HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in O Contrato e seus Princípios, 1ª ed., Aide Ed., p. 26/27) Nesses termos, o Juízo incidiria em violação da lei e do contrato caso fosse acolhida a pretensão do autor de reajuste do saldo devedor por outro critério em substituição àquele pactuado entre as partes. O mesmo se aplica quanto à requerida substituição da TR pela Equivalência Salarial, pois o contrato é bastante claro ao estabelecer o índice que remunera a poupança, seja este a TR ou outro qualquer, como aquele utilizado para atualizar o saldo devedor, independentemente dos métodos que apurem a inflação do mesmo período. Sustenta, também, o autor que a Caixa Econômica Federal aplicou a Taxa Referencial para reajustar o saldo devedor de modo arbitrário e ilegal por ser o referido índice utilizado não apenas para atualização monetária, mas sim de remuneração da poupança. Todavia, cabe aqui assentar que o saldo devedor seria reajustado mediante aplicação do coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para os depósitos de caderneta de poupança. Portanto, diferentemente do alegado pelo autor, a aplicação da TR não implica em anatocismo, pois, conforme os ensinamentos de Roberto Carlos Martins Pires (in Temas Controvertidos no Sistema Financeiro da Habitação, Ed. Rio de Janeiro, pág. 78 - g.n.): (...) não está incluído no coeficiente de atualização monetária da poupança a taxa de juros de 0,5% a.m., até porque, nos saldos da caderneta de poupança, incidem atualização monetária com base na TR e juros de 0,5% a.m. O cálculo é feito separado (os juros da atualização monetária), não havendo qualquer inclusão de uma parcela em outra. Essa confusão ocorre, acreditamos, porque muitos jornais não compromissados com a economia e Matemática Financeira, cujo público alvo é o leigo, divulgam como rendimento da caderneta de poupança o percentual total da atualização monetária e dos juros, ainda que sejam aplicados separadamente. Nos saldos devedores dos financiamentos habitacionais, reafirme-se, o que incide é tão-somente a atualização monetária pela TR, pois os juros são calculados separadamente ao se efetuar o cálculo da prestação.

III - Amortização do saldo devedor

Nos contratos habitacionais, a amortização do saldo devedor, em face do pagamento das prestações, deve ser feita somente após a atualização deste e após a incidência dos juros e demais encargos pactuados. Assim, se o contrato previu a incidência de juros e atualização monetária, esta precede à amortização da dívida. Caso contrário, se o mutuário quitasse a dívida no mês seguinte ao da contratação não haveria incidência de quaisquer encargos, raciocínio que não se sustenta. Pretender o inverso seria inverter a lógica do contrato de mútuo, quando oneroso. A interpretação das normas deve ser feita de modo inteligente e sempre procurando alcançar seus fins sociais, devendo o intérprete afastar-se de resultados despropositados. Assim, descabida a alegação de que a amortização do saldo devedor pelo valor das prestações deve preceder à atualização daquele. Vale salientar que, sobre o tema, o C. Superior Tribunal de Justiça recentemente adotou em súmula o

mesmo entendimento (in verbis): Súmula nº 450. Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. IV - Taxa de Risco e de Administração Quanto à Taxa de Risco de Crédito, cabe esclarecer que a prestação do mútuo hipotecário é composta de juros, amortização e acessórios, dentre os quais a Taxa de Administração, Taxa de Risco de Crédito e o Seguro. Tais acessórios são legitimados pela Lei nº 8.036/1990 (artigo 5º, I e VIII), pelo artigo 64, I e VII, do Decreto nº 9.684/1990 e pela Resolução nº 298/1998 editada pelo Conselho Curador do FGTS. Ademais, é pacífico nos Tribunais o entendimento de que, havendo previsão contratual e não demonstrado abuso em sua cobrança, ou seja, quando não restar comprovada violação das cláusulas contratuais ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade, é legítima a cobrança de taxa de administração e risco de crédito, em face da utilização de recursos provenientes do FGTS para o financiamento (Precedentes: TRF 1ª Região; AC 200038000308516; TRF 4ª Região AC 200371100085598, TRF 3ª Região AC 00213712420064036100). V - Inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66 Sobre o este aspecto, carece o autor de interesse de agir, eis que, segundo consta, seu contrato foi liquidado em 2010, não tendo o requerente sofrido a execução extrajudicial de que trata o referido diploma legal. Ademais, ainda que assim não fosse, ressalto que a questão da constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 não merece mais digressões, diante do decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no RE 223.075-DF (Informativo do STF nº 118, pág. 3). VI - Juros Remuneratórios Pleiteia o autor a aplicação de juros remuneratórios de, no máximo, 10% ao ano. Mais uma vez, não tem o requerente interesse de agir. Com efeito, conforme se observa às fls. 172/173, o contrato previu juros de 1% ao ano, de forma progressiva, até que alcançasse 7,90% ao ano, ou seja, o que foi pactuado já atende ao que pleiteia o autor, sem contar que se trata de taxa de juros bem abaixo das praticadas no mercado, corroborando o que já se afirmou sobre a não configuração de onerosidade excessiva em razão das cláusulas contratuais. VII - CES - Coeficiente de Equivalência Salarial Pleiteiam também os autores revisão do contrato de financiamento ao argumento de ilegalidade quanto à aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no reajuste da primeira prestação do financiamento, o qual, sustentam na inicial, não era previsto na legislação aplicável à época. A esse respeito, cumpre tecer breve comentário sobre sua criação. Com a edição do Decreto-Lei nº 19/66, os parágrafos do artigo 5º da Lei nº 4.380/64 foram substancialmente alterados, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH. Dada a revogação dos aludidos dispositivos, o BNH, na condição de gestor do SFH, viu-se desobrigado de manter em seus regulamentos a antiga vinculação prestação/salário antes imposta. Tendo em vista que os reajustamentos das prestações ocorriam sempre na mesma ocasião - 60 dias após o aumento do salário-mínimo (1º de maio de cada ano) -, tornou-se necessário amainar o problema representado pelo primeiro reajuste das prestações do SFH, as quais, dependendo da data de assinatura do contrato, seriam corrigidas por índices distorcidos. Assim, editou-se a Resolução nº 36/69, em 11/11/69, do Conselho de Administração do BNH, que instituiu o PES, adotando o salário-mínimo como fator de correção monetária, balizado por um coeficiente de equiparação salarial - CES, o qual, lançado à primeira prestação, estabelecia uma relação de proporcionalidade para com a época da assinatura do contrato, eliminando o impacto da incidência do índice acumulado de doze meses. Por força da edição da Lei nº 6.205/75, descaracterizando o salário mínimo como fator de indexação para quaisquer fins de direito, o BNH editou a RC 01/77, estipulando que o CES, para os contratos firmados a partir de 1º de julho de 1977, seria fixado, anualmente, pela diretoria do BNH. Assim, o CES, que antes era variável, passou a ser fixo e válido por um ano. Posteriormente, o CES foi regulado por diversas resoluções editadas pelo BNH, estipulando-lhe valores diferentes. E com a extinção do BNH, o BACEN - Banco Central do Brasil - passou a ser o órgão competente para regulamentar a matéria, vindo, então, a editar a Resolução nº 1.278/88. Somente após o advento da Lei nº 8.692/93, o BACEN disciplinou o assunto pela Circular nº 2.551/95. No caso dos autos, as resoluções em destaque já se encontravam em vigor quando da celebração do contrato. Dessa feita, o Coeficiente de Equiparação Salarial é ínsito ao Plano de Equivalência Salarial, incidindo sobre o valor inicial da prestação, consoante a época da assinatura do contrato. Assim, a ilegalidade sustentada pelos autores revela-se insubsistente VIII - Tabela Price e Capitalização Nesse ponto, é firme a jurisprudência de que a capitalização de juros, em qualquer periodicidade, é vedada nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, ainda que haja previsão contratual expressa, porquanto inexistente qualquer previsão legal, incidindo, pois, o enunciado 121 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (AgRg no REsp 630.238/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 12.06.2006). Cumpre recordar que o entendimento firmado decorre da aplicação e interpretação do artigo 4º do Decreto nº 22.626/33 que, expressamente, veda contar juros dos juros. Assim, para que se tenha um entendimento correto sobre o tema, faz-se necessário distinguir juros simples, compostos e capitalizados. Para tanto, faço uso das lições de Roberto Carlos Martins Pires que, na obra *Temas Controvertidos no Sistema Financeiro da Habitação - Uma Análise Jurídica do Problema Matemático* (Ed. Rio de Janeiro, 2004, pág. 15/18), de maneira clara e objetiva, leciona: Juros simples são os juros calculados de forma diretamente proporcional ao tempo da operação, ou seja, 1% ao mês de juros, por 6 meses, representam 6% no semestre. Juros compostos são a capitalização do percentual de juros. Para capitalizar o percentual de juros precisamos utilizar a fórmula da taxa equivalente. (...) Usando o mesmo exemplo que citamos em juros simples, nosso resultado seria 6,15% no semestre. Juros capitalizados são a incorporação dos juros ao saldo devedor para depois efetuar o cálculo de novos juros. Apenas nesta hipótese ocorre o que se convencionou chamar no Brasil de anatocismo (...)

Tecnicamente é diferente da figura dos juros compostos pelo qual a capitalização é do percentual dos juros (...)A vista dessa distinção, firmou-se o entendimento de que a aplicação, por si só, do chamado Sistema Price de amortização não gera anatocismo, pois a cobrança dos juros contratados, ainda que compostos, é realizada mensalmente em cada parcela. Assim, sendo a prestação composta de amortização e juros, se a parcela relativa aos juros for quitada mensalmente, à medida que ocorre o pagamento, inexistirá anatocismo, pois não serão os juros incidentes incorporados ao saldo devedor. Diferentemente ocorre quando os juros são incorporados ao capital para ulterior incidência de nova taxa de juros, hipótese em que ocorre o chamado anatocismo. Nos contratos de mútuo com pagamento em prestações mensais e sucessivas, como nas avenças vigentes no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, essa situação deriva da ocorrência de amortização negativa, ou seja, de situações nas quais o valor da prestação é insuficiente para cobrir a parcela de juros e, por consequência, também da amortização do valor principal da dívida. No caso em questão, após uma simples análise das planilhas de fls. 71/95, é possível constatar que houve amortização negativa na evolução do financiamento. Ou seja, as prestações não foram suficientes para reduzir a dívida ao longo do contrato. Desse modo, a revisão do saldo devedor é medida de rigor, a fim de que seja excluída a incidência de juros capitalizados. Assim, em sede de liquidação deverão ser apurados em separado os valores do saldo devedor decorrentes de amortizações negativas, a eles se aplicando correção monetária mensal e juros remuneratórios anuais. Sobre a possibilidade de assim proceder, a fim de excluir o anatocismo da execução contratual, vale citar que existem diversos precedentes (g.n.): DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AMORTIZAÇÃO NEGATIVA - CÔMPUTO DOS JUROS EM CONTA SEPARADA - LEGALIDADE. 1. Se a prestação paga pelo mutuário é inferior à parcela de juros que incide no período, surge o que se convencionou chamar amortização negativa, sendo legítimo o cômputo da diferença em conta separada, na qual deve incidir apenas correção monetária, como forma de se evitar o anatocismo. 2. Em relação à conta principal, todavia, deve ser observada a regra de imputação ao pagamento, prevista expressamente desde o Código Civil de 1916 (art. 993) e mantida no diploma atual (art. 354). 3. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, RESP 1069774/SC, 2ª Turma, 23/04/2009, Rel. Min. ELIANA CALMON, v. u.). Verificada a ocorrência de amortização negativa, é necessário que os juros mensais que deixaram de ser pagos não sejam lançados no saldo devedor (base de cálculo dos juros no mês subsequente), mas contabilizados em separado, evitando-se, assim, o anatocismo. (TRF 2ª Região, AC 348094/RJ, DJU 29/09/2006, Rel. Des. Fed. Reis Friede). Para que se contorne a ocorrência do fenômeno do anatocismo, impõe-se seja efetuado tratamento apartado dos valores atinentes à parcela de juros não satisfeita pelo encargo mensal, os quais ficam sujeitos apenas à incidência de correção monetária, sem cotação dos juros contratados. (TRF 4ª Região, AC - 200471070027430/RS, D.E. 09/01/2008, Rel. Luiz Carlos de Castro Lugon). IX - Reajuste das prestações pelo PES/CP (Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional) Pleiteia o autor a revisão do contrato para que as prestações sejam recalculadas com base no PES, aduzindo que houve abusividade nos reajustes aplicados. Contudo, é do autor o ônus de provar sua alegação, de modo que, para que seu pedido fosse acolhido, seria necessária a análise de seus comprovantes de salário, ou de documento que atestasse o aumento de remuneração da categoria a que pertence, o que não ocorreu. Como se observa, a inicial menciona a ilegalidade dos reajustes de forma genérica, sem apontar as diferenças entre os índices aplicados e a variação salarial do autor. Outrossim, intimado à especificação de provas, o autor ficou inerte no que tange à matéria ora discutida. X - Juros moratórios e multa contratual Requer o autor a exclusão de juros moratórios e multa contratual. Sem razão o requerente. Incidem juros e multa em caso de inadimplemento da prestação no prazo avençado. Ora, em caso de mora do devedor são devidos juros compensatórios, não havendo nada de ilegal em tal previsão contratual. XI - Da Devolução em dobro e compensação Não caracterizada a má fé, não há que se falar em devolução em dobro de valores pagos a maior no âmbito de mútuo inserido no Sistema Financeiro da Habitação (STJ, AGRESP 1064772, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJE 17/08/2009). Ademais, fundamenta o autor essa pretensão em dispositivo do Código de Defesa do Consumidor, o qual, promulgado nos termos da Lei nº 8.078, de 11.09.1990, não pode retroagir ao contrato firmado em 29/07/1988 (fls. 173). A compensação, por dedução lógica, seria reconhecida na medida em que se apurou a necessidade de revisar o contrato. Contudo, estando liquidado o contrato, não há valores a compensar, de modo que a obrigação dos réus se adimplirá através do pagamento. Isto posto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos apenas para condenar a EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, a promover a revisão do contrato de financiamento firmado com o autor contrato n. (3.0345.4022.293-4), nos termos da fundamentação, mediante segregação, em conta apartada, do valor correspondente à parcela de juros não satisfeita pelo encargo mensal, corrigindo-a (a conta) com os mesmos índices de atualização do saldo devedor e com incidência de juros anuais. CONDENO, ainda, a EMGEA, em sendo apuradas diferenças em favor do autor, a pagar-lhe o valor devido com atualização monetária a partir do desembolso, e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 267/2013 do CJF, ressalvadas as parcelas anteriores a 10 anos ao ajuizamento da ação, em razão da prescrição. A execução do julgado far-se-á nos moldes dos artigos 632 e seguintes do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios. As custas deverão ser rateadas entre as partes. P.R.I.

0004109-05.2013.403.6104 - JOAO RAIMUNDO FERREIRA(SP178663 - VANESSA FERREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
JOÃO RAIMUNDO FERREIRA, qualificado na inicial, propôs esta ação de conhecimento em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para obter o recálculo das prestações e do saldo devedor de financiamento imobiliário regido pelas normas do SFH - Sistema Financeiro da Habitação, de modo a: revisar os encargos mensais, incluindo o prêmio de seguro, aplicando-se os mesmos índices de reajuste da categoria profissional do autor; revisar o saldo devedor mediante a substituição da TR pelos índices do PES - Plano de Equivalência Salarial, no período em que este último for mais favorável; excluir do encargo mensal as taxas de risco e de administração; excluir juros moratórios e multa contratual; limitar os juros remuneratórios a 10% ao ano; excluir o reajuste do saldo devedor pela TR, eis que o contrato foi celebrado antes da lei que criou referido indexador, assim como rejeitar a aplicação do CES como índice contratual; respeitar a ordem de amortização do saldo devedor, de modo a primeiro abater a prestação paga para, depois proceder-se à atualização do saldo; declarar a inconstitucionalidade dos artigos 31 a 38 do Decreto Lei 70/66; condenar a ré a devolver em dobro o valor do indébito, acrescido de juros e correção monetária. Narra ter adquirido imóvel situado na Av. Martins Fontes, 1051, bloco 09, apto 63, Saboó, em Santos/SP, mediante financiamento imobiliário concedido pela CEF. Asseverou que a ré excedeu-se na cobrança da dívida, promovendo o desequilíbrio contratual, ao descumprir cláusulas contratuais e majorar unilateral e indevidamente as prestações do financiamento, as quais não foram utilizadas para amortizar o débito. Diante do excesso na cobrança, acabou por entrar em situação de inadimplência. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a CEF ofereceu contestação por si e pela EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, cessionária dos bens e direitos decorrentes do contrato de financiamento objeto da lide, a qual compareceu espontaneamente aos autos. Suscitaram, em preliminares, a legitimidade passiva ad causam da EMGEA, a ilegitimidade passiva ad causam da CEF e inépcia da inicial. No mérito, sustentaram, em síntese, a inexistência de ilegalidades na execução contratual, a observância do pacto firmado entre as partes e a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Trouxeram documentos. Intimado, o autor deixou de se manifestar sobre a contestação (fls. 154vº). Instadas as partes à especificação de provas, a CEF nada requereu e o autor pleiteou a realização de perícia contábil, com inversão do ônus da prova (fls. 157). Intimada, a CEF esclareceu que houve renegociação da dívida alterando-se o sistema de amortização para SACRE e a taxa de juros, que passou a ser de 8% ao ano (fls. 161). Não requereu provas. Às fls. 162, foi indeferida a prova pericial requerida pelo autor. O autor interpôs agravo de instrumento (fls. 164/165), ao qual foi negado seguimento pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 167/172). Às fls. 173/216, foram juntadas as cópias do contrato, da renegociação da dívida, e das planilhas de evolução do financiamento, sendo que todos os documentos foram apresentados pelo autor. Após ciência à CEF, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, cumpre analisar as preliminares suscitadas pela CEF. Não pode ser acolhido o pedido de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pela CEF, com sua exclusão do feito e inclusão da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, pois aquela ré não trouxe aos autos qualquer documento que comprove a cessão do crédito em questão. De outro lado, dispõe o art. 42 do Código de Processo Civil que a alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes e que a substituição processual do alienante ou cedente pelo adquirente ou cessionário está condicionada à anuência da parte contrária, o que no caso não ocorreu. Entretanto, como a lei processual faculta o ingresso do adquirente ou cessionário na lide, na qualidade de assistente litisconsorcial do alienante ou cedente (art. 42, 2º, CPC), admito o ingresso da EMGEA na lide, na condição de assistente litisconsorcial da ré CEF. Vale salientar que o deferimento do seu ingresso neste momento não lhe causa prejuízo, posto que representada pelo mesmo causídico que promove a defesa da Caixa Econômica Federal. A alegação preliminar de inépcia da inicial não deve ser acolhida. Isso porque da narração dos fatos decorre naturalmente a dedução dos pedidos, sintetizados na pretensão de revisar o financiamento. Aliás, se fosse inepta a inicial, certamente não lograria a ré êxito em apresentar uma contestação bem fundamentada como o fez. Apreciadas as preliminares, passo à análise do mérito. Objetiva o autor a revisão do contrato de financiamento firmado com a CEF para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, em virtude de descumprimento dos critérios de reajuste das prestações mensais pactuados e de ilegalidade do critério de amortização, bem como dos índices de correção do saldo devedor. Tais alegações, à vista de suas peculiaridades, demandam análise individual, conforme abaixo segue. I - Aplicação do CDC e alegações de abuso na cobrança da dívida O autor socorre-se na lei consumerista para sustentar o caráter abusivo de algumas cláusulas e a onerosidade excessiva do contrato. É certo que a aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor, promulgado após a realização do contrato original) aos contratos bancários encontra amparo em entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por nestes reconhecer a existência de relação de consumo, nos termos do seu artigo 3º, 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte requerente do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza. Contudo, isso não ocorreu na hipótese dos autos, no qual os elementos probatórios evidenciam que o agente financeiro, de modo geral, cumpriu os termos pactuados, não restando caracterizada a ilegalidade e o abuso invocado pelo autor. Não há também qualquer indício de que a CEF tenha excedido as disposições contratuais ou violado leis, nem, tampouco, majorado unilateralmente as prestações e o saldo devedor, sendo genéricas e

evasivas as alegações a esse respeito. Ao contrário, o mutuário foi devidamente informado sobre as condições de reajuste das prestações, taxa de juros e forma de amortização da dívida, tendo pleno conhecimento das cláusulas contratuais. A circunstância de o contrato ser de adesão não o torna em si nulo ou ilegal, sobretudo porque o desejo de contratar continua sendo livre e porque, em financiamento imobiliário, as cláusulas contratuais constituem, em regra, mera repetição das leis. Em consequência, qualquer interpretação que se faça do instrumento de empréstimo que vincula as partes deverá prestigiar a vontade de ambas e da lei, sem favorecimentos indevidos aos mutuários.

II - Recálculo do saldo devedor por outros critérios

Quanto à pretensão de substituir o critério de reajuste do saldo devedor, não assiste razão ao autor. Impende aqui notar que em nome do basililar princípio da Autonomia das Vontades as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. Todavia, nada há de ilegal na utilização dos critérios de remuneração da poupança, da qual provieram os recursos utilizados no financiamento do imóvel do autor, para o reajuste do saldo devedor. A fim de manter o equilíbrio entre o que o Poder Público remunera às cadernetas de poupança e o que a instituição financeira gasta para captação dos recursos empregados no SFH, a sujeição de incidência do mesmo índice de correção monetária ao mútuo e à caderneta de poupança é moral, social e juridicamente justificável. Sendo assim, não compete ao Poder Judiciário substituir as partes e alterar cláusulas contratuais. Nessas circunstâncias, portanto, constitui corolário do princípio da autonomia das vontades o da força obrigatória, o qual consiste na intangibilidade do contrato, senão por mútuo consentimento das partes. Em decorrência:

a) nenhuma consideração de equidade autoriza o juiz a modificar o conteúdo do contrato, a não ser naquelas hipóteses em que previamente ao ato jurídico perfeito o legislador já havia instituído o procedimento excepcional de revisão judicial (ex.: Lei de Luvas, Lei do Inquilinato, etc) (cf. DE PAGE, ob. cit., II, nº 467, p. 434);

b) se ocorre alguma causa legal de nulidade ou de revogação, o poder do juiz é apenas o de pronunciar a nulidade ou de decretar a resolução. Não lhe assiste o poder de substituir as partes para alterar cláusulas do contrato, nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões (cf. DE PAGE, ob. cit., II, nº 467, p. 436);

c) os prejuízos acaso sofridos por um dos contratantes em virtude do contrato não são motivo para furtar-se à sua força obrigatória. As flutuações de mercado e as falhas de cálculo são riscos normais na atividade econômica, que as partes assumem quando se dispõem a contratar. Nem mesmo as considerações de equidade podem ser feitas para se enfraquecer o liame jurídico do contrato. Nessa matéria, o direito se estrutura muito mais à base de segurança do que de equidade, conforme a advertência de DE PAGE (ob. cit., II, nº 467, p. 438). O enfraquecimento do contrato, com a facilitação das revisões judiciais por motivos de equidade, salvo raríssimas exceções, contribuiria para debilitar o comércio jurídico e jamais para incentivá-lo ou incrementá-lo. (HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in O Contrato e seus Princípios, 1ª ed., Aide Ed., p. 26/27)

Nesses termos, o Juízo incidiria em violação da lei e do contrato caso fosse acolhida a pretensão do autor de reajuste do saldo devedor por outro critério em substituição àquele pactuado entre as partes. O mesmo se aplica quanto à requerida substituição da TR pela Equivalência Salarial, pois o contrato é bastante claro ao estabelecer o índice que remunera a poupança, seja este a TR ou outro qualquer, como aquele utilizado para atualizar o saldo devedor, independentemente dos métodos que apurem a inflação do mesmo período. Sustenta, também, o autor que a Caixa Econômica Federal aplicou a Taxa Referencial para reajustar o saldo devedor de modo arbitrário e ilegal por ser o referido índice utilizado não apenas para atualização monetária, mas sim de remuneração da poupança. Todavia, cabe aqui assentar que o saldo devedor seria reajustado mediante aplicação do coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para os depósitos de caderneta de poupança. Portanto, diferentemente do alegado pelo autor, a aplicação da TR não implica em anatocismo, pois, conforme os ensinamentos de Roberto Carlos Martins Pires (in Temas Controvertidos no Sistema Financeiro da Habitação, Ed. Rio de Janeiro, pág. 78 - g.n.): (...) não está incluído no coeficiente de atualização monetária da poupança a taxa de juros de 0,5% a.m., até porque, nos saldos da caderneta de poupança, incidem atualização monetária com base na TR e juros de 0,5% a.m. O cálculo é feito separado (os juros da atualização monetária), não havendo qualquer inclusão de uma parcela em outra. Essa confusão ocorre, acreditamos, porque muitos jornais não comprometidos com a economia e Matemática Financeira, cujo público alvo é o leigo, divulgam como rendimento da caderneta de poupança o percentual total da atualização monetária e dos juros, ainda que sejam aplicados separadamente. Nos saldos devedores dos financiamentos habitacionais, reafirme-se, o que incide é tão-somente a atualização monetária pela TR, pois os juros são calculados separadamente ao se efetuar o cálculo da prestação.

III - Amortização do saldo devedor

Nos contratos habitacionais, a amortização do saldo devedor, em face do pagamento das prestações, deve ser feita somente após a atualização deste e após a incidência dos juros e demais encargos pactuados. Assim, se o contrato previu a incidência de juros e atualização monetária, esta precede à amortização da dívida. Caso contrário, se o mutuário quitasse a dívida no mês seguinte ao da contratação não haveria incidência de quaisquer encargos, raciocínio que não se sustenta. Pretender o inverso seria inverter a lógica do contrato de mútuo, quando oneroso. A interpretação das normas deve ser feita de modo inteligente e sempre procurando alcançar seus fins sociais, devendo o intérprete afastar-se de resultados despropositados. Assim, descabida a alegação de que a amortização do saldo devedor pelo valor das prestações deve preceder à atualização daquele. Vale salientar que, sobre o tema, o C. Superior Tribunal de Justiça recentemente adotou em súmula o mesmo entendimento (in verbis): Súmula nº 450. Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua

amortização pelo pagamento da prestação.IV- Taxa de Risco e de Administração Quanto à Taxa de Risco de Crédito, cabe esclarecer que a prestação do mútuo hipotecário é composta de juros, amortização e acessórios, dentre os quais a Taxa de Administração, Taxa de Risco de Crédito e o Seguro. Tais acessórios são legitimados pela Lei n 8.036/1990 (artigo 5º, I e VIII), pelo artigo 64, I e VII, do Decreto n 9.684/1990 e pela Resolução n 298/1998 editada pelo Conselho Curador do FGTS. Ademais, é pacífico nos Tribunais o entendimento de que, havendo previsão contratual e não demonstrado abuso em sua cobrança, ou seja, quando não restar comprovada violação das cláusulas contratuais ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade, é legítima a cobrança de taxa de administração e risco de crédito, em face da utilização de recursos provenientes do FGTS para o financiamento (Precedentes: TRF 1ª Região; AC 200038000308516; TRF 4ª Região AC 200371100085598, TRF 3ª Região AC 00213712420064036100).V - Inconstitucionalidade do Decreto lei 70/66 Sobre o este aspecto, carece o autor de interesse de agir, eis que, segundo consta, até o momento, não sofreu a execução extrajudicial de que trata o referido diploma legal. Ademais, ainda que assim não fosse, ressalto que a questão da constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 não merece mais digressões, diante do decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no RE 223.075-DF (Informativo do STF nº 118, pág. 3).VI - Juros Remuneratórios Pleiteia o autor a aplicação de juros remuneratórios de, no máximo, 10% ao ano. Mais uma vez, não tem o requerente interesse de agir. Com efeito, conforme se observa às fls. 175/184, o contrato previu juros de 1% ao ano, de forma progressiva, até que alcançasse 7,90% ao ano, ou seja, o que foi pactuado já atende ao que pleiteia o autor, sem contar que se trata de taxa de juros bem abaixo das praticadas no mercado, corroborando o que já se afirmou sobre a não configuração de onerosidade excessiva em razão das cláusulas contratuais. VII - CES - Coeficiente de Equivalência Salarial Pleiteia também o autor a revisão do contrato de financiamento ao argumento de ilegalidade quanto à aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no reajuste da primeira prestação do financiamento, o qual, sustentam na inicial, não era previsto na legislação aplicável à época. A esse respeito, cumpre tecer breve comentário sobre sua criação. Com a edição do Decreto-Lei nº 19/66, os parágrafos do artigo 5º da Lei nº 4.380/64 foram substancialmente alterados, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH. Dada a revogação dos aludidos dispositivos, o BNH, na condição de gestor do SFH, viu-se desobrigado de manter em seus regulamentos a antiga vinculação prestação/salário antes imposta. Tendo em vista que os reajustamentos das prestações ocorriam sempre na mesma ocasião - 60 dias após o aumento do salário-mínimo (1º de maio de cada ano) -, tornou-se necessário amainar o problema representado pelo primeiro reajuste das prestações do SFH, as quais, dependendo da data de assinatura do contrato, seriam corrigidas por índices distorcidos. Assim, editou-se a Resolução nº 36/69, em 11/11/69, do Conselho de Administração do BNH, que instituiu o PES, adotando o salário-mínimo como fator de correção monetária, balizado por um coeficiente de equiparação salarial - CES, o qual, lançado à primeira prestação, estabelecia uma relação de proporcionalidade para com a época da assinatura do contrato, eliminando o impacto da incidência do índice acumulado de doze meses. Por força da edição da Lei nº 6.205/75, descaracterizando o salário mínimo como fator de indexação para quaisquer fins de direito, o BNH editou a RC 01/77, estipulando que o CES, para os contratos firmados a partir de 1º de julho de 1977, seria fixado, anualmente, pela diretoria do BNH. Assim, o CES, que antes era variável, passou a ser fixo e válido por um ano. Posteriormente, o CES foi regulado por diversas resoluções editadas pelo BNH, estipulando-lhe valores diferentes. E com a extinção do BNH, o BACEN - Banco Central do Brasil - passou a ser o órgão competente para regulamentar a matéria, vindo, então, a editar a Resolução nº 1.278/88. Somente após o advento da Lei nº 8.692/93, o BACEN disciplinou o assunto pela Circular nº 2.551/95. No caso dos autos, as resoluções em destaque já se encontravam em vigor quando da celebração do contrato. Dessa feita, o Coeficiente de Equiparação Salarial é insito ao Plano de Equivalência Salarial, incidindo sobre o valor inicial da prestação, consoante a época da assinatura do contrato. Assim, a ilegalidade sustentada pelo autor revela-se insubsistente VIII - Tabela Price e Capitalização Nesse ponto, é firme a jurisprudência de que a capitalização de juros, em qualquer periodicidade, é vedada nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, ainda que haja previsão contratual expressa, porquanto inexistente qualquer previsão legal, incidindo, pois, o enunciado 121 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (AgRg no REsp 630.238/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 12.06.2006). Cumpre recordar que o entendimento firmado decorre da aplicação e intelecção do artigo 4º do Decreto nº 22.626/33 que, expressamente, veda contar juros dos juros. Assim, para que se tenha um entendimento correto sobre o tema, faz-se necessário distinguir juros simples, compostos e capitalizados. Para tanto, faço uso das lições de Roberto Carlos Martins Pires que, na obra Temas Controvertidos no Sistema Financeiro da Habitação - Uma Análise Jurídica do Problema Matemático (Ed. Rio de Janeiro, 2004, pág. 15/18), de maneira clara e objetiva, leciona: Juros simples são os juros calculados de forma diretamente proporcional ao tempo da operação, ou seja, 1% ao mês de juros, por 6 meses, representam 6% no semestre. Juros compostos são a capitalização do percentual de juros. Para capitalizar o percentual de juros precisamos utilizar a fórmula da taxa equivalente. (...) Usando o mesmo exemplo que citamos em juros simples, nosso resultado seria 6,15% no semestre. Juros capitalizados são a incorporação dos juros ao saldo devedor para depois efetuar o cálculo de novos juros. Apenas nesta hipótese ocorre o que se convencionou chamar no Brasil de anatocismo (...) Tecnicamente é diferente da figura dos juros compostos pelo qual a capitalização é do percentual dos juros (...) A vista dessa distinção, firmou-se o entendimento de que a aplicação,

por si só, do chamado Sistema Price de amortização não gera anatocismo, pois a cobrança dos juros contratados, ainda que compostos, é realizada mensalmente em cada parcela. Assim, sendo a prestação composta de amortização e juros, se a parcela relativa aos juros for quitada mensalmente, à medida que ocorre o pagamento, inexistirá anatocismo, pois não serão os juros incidentes incorporados ao saldo devedor. Diferentemente ocorre quando os juros são incorporados ao capital para ulterior incidência de nova taxa de juros, hipótese em que ocorre o chamado anatocismo. Nos contratos de mútuo com pagamento em prestações mensais e sucessivas, como nas avenças vigentes no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, essa situação deriva da ocorrência de amortização negativa, ou seja, de situações nas quais o valor da prestação é insuficiente para cobrir a parcela de juros e, por consequência, também da amortização do valor principal da dívida. No caso em questão, após uma simples análise das planilhas de fls. 67/93, é possível constatar que houve amortização negativa na evolução do financiamento. Ou seja, as prestações não foram suficientes para reduzir a dívida ao longo do contrato. Desse modo, a revisão do saldo devedor é medida de rigor, a fim de que seja excluída a incidência de juros capitalizados. Assim, em sede de liquidação deverão ser apurados em separado os valores do saldo devedor decorrentes de amortizações negativas, a eles se aplicando correção monetária mensal e juros remuneratórios anuais. Sobre a possibilidade de assim proceder, a fim de excluir o anatocismo da execução contratual, vale citar que existem diversos precedentes (g.n.): DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AMORTIZAÇÃO NEGATIVA - CÔMPUTO DOS JUROS EM CONTA SEPARADA - LEGALIDADE. 1. Se a prestação paga pelo mutuário é inferior à parcela de juros que incide no período, surge o que se convencionou chamar amortização negativa, sendo legítimo o cômputo da diferença em conta separada, na qual deve incidir apenas correção monetária, como forma de se evitar o anatocismo. 2. Em relação à conta principal, todavia, deve ser observada a regra de imputação ao pagamento, prevista expressamente desde o Código Civil de 1916 (art. 993) e mantida no diploma atual (art. 354). 3. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, RESP 1069774/SC, 2ª Turma, 23/04/2009, Rel. Min. ELIANA CALMON, v. u.). Verificada a ocorrência de amortização negativa, é necessário que os juros mensais que deixaram de ser pagos não sejam lançados no saldo devedor (base de cálculo dos juros no mês subsequente), mas contabilizados em separado, evitando-se, assim, o anatocismo. (TRF 2ª Região, AC 348094/RJ, DJU 29/09/2006, Rel. Des. Fed. Reis Friede). Para que se contorne a ocorrência do fenômeno do anatocismo, impõe-se seja efetuado tratamento apartado dos valores atinentes à parcela de juros não satisfeita pelo encargo mensal, os quais ficam sujeitos apenas à incidência de correção monetária, sem cotação dos juros contratados. (TRF 4ª Região, AC - 200471070027430/RS, D.E. 09/01/2008, Rel. Luiz Carlos de Castro Lugon). IX - Reajuste das prestações pelo PES/CP (Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional) Pleiteia o autor a revisão do contrato para que as prestações sejam recalculadas com base no PES, aduzindo que houve abusividade nos reajustes aplicados. Contudo, é do autor o ônus de provar sua alegação, de modo que, para que seu pedido fosse acolhido, seria necessária a análise de seus comprovantes de salário, ou de documento que atestasse o aumento de remuneração da categoria a que pertence, o que não ocorreu. Como se observa, a inicial menciona a ilegalidade dos reajustes de forma genérica, sem apontar as diferenças entre os índices aplicados e a variação salarial do autor. Outrossim, intimado à especificação de provas, o autor quedou-se inerte no que tange à matéria ora discutida. X - Juros moratórios e multa contratual Requer o autor a exclusão de juros moratórios e multa contratual. Sem razão o requerente. Incidem juros e multa em caso de inadimplemento da prestação no prazo avençado. Ora, em caso de mora do devedor são devidos juros compensatórios, não havendo nada de ilegal em tal previsão contratual. XI - Da Devolução em dobro e compensação Não caracterizada a má fé, não há que se falar em devolução em dobro de valores pagos a maior no âmbito de mútuo inserido no Sistema Financeiro da Habitação (STJ, AGRESP 1064772, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJE 17/08/2009). Ademais, fundamenta o autor essa pretensão em dispositivo do Código de Defesa do Consumidor, o qual, promulgado nos termos da Lei nº 8.078, de 11.09.1990, não pode retroagir ao contrato firmado em 29/07/1988 (fls. 173). A compensação, por dedução lógica, deve ser reconhecida na medida em que se apurou a necessidade de revisar o contrato. Isto posto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos apenas para condenar a EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, a promover a revisão do contrato de financiamento firmado com o autor contrato n. (303454022110-5), nos termos da fundamentação, mediante segregação, em conta apartada, do valor correspondente à parcela de juros não satisfeita pelo encargo mensal, corrigindo-a (a conta) com os mesmos índices de atualização do saldo devedor e com incidência de juros anuais. A execução do julgado far-se-á nos moldes dos artigos 632 e seguintes do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios. As custas deverão ser rateadas entre as partes, ficando o autor isento de pagamento, ante a concessão da justiça gratuita. P.R.I.

0004556-90.2013.403.6104 - ROGERIO PIMENTA BOARETTO X TERESA GOMES BOARETTO (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X CID LOURENCO REIMAO (SP207806 - CLAUDIO BUSLINS DOS SANTOS) X ELIANE MARIA MANSUR REIMAO (SP207806 - CLAUDIO BUSLINS DOS SANTOS) X CP & FRISSO DISTR. DE TITULOS (SP101180 - EDUARDO AUGUSTO MENDONÇA DE ALMEIDA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 191/209 no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide. Int.

0010943-24.2013.403.6104 - EVERALDO PAZ SARAIVA X MARIA IZAIRA OLIVEIRA SARAIVA (SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS (SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão. EVERALDO PAZ SARAIVA e MARIA IZAIRA OLIVEIRA SARAIVA, qualificados na inicial, propõem esta ação de conhecimento em face da CIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA SEGURADORA S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para obter indenização decorrente de prejuízos sofridos em razão de sinistro em imóvel adquirido por financiamento da Companhia de Habitação da Baixada Santista - COHAB SANTISTA, pagamento de multa estabelecida na apólice habitacional e ressarcimento das demais perdas e danos apurados em liquidação de sentença. Comprovam os autores serem cessionários de direitos e obrigações relativos a bem imóvel constituído pelo prédio residencial e seu respectivo terreno, consistente no Lote n. 12, da Quadra 97, do Conjunto Residencial Humaitá, com frente para a Rua 40, n. 456 mediante Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda, firmado em 19 de maio de 2003, com JOSE GIL AVAREZ, cessionário do referido imóvel mediante Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda, firmado em 10 de setembro de 2002, com FLORAIS ALVES DOS SANTOS e MARIA ELISABETH DOS SANTOS, cessionários do referido imóvel mediante Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda, firmado em 02 de janeiro de 1990, com MARCOS TADEU ESTEVES DE ALMEIDA e MARIA LAZARA COLE DE ALMEIDA, mutuários originários, mediante por contrato firmado em 01 de novembro de 1983 com a Companhia de Habitação da Baixada Santista - COHAB SANTISTA. Alegam existência de problemas na unidade residencial, como umidade nas alvenarias, infiltrações de águas pluviais pela laje, deterioração do revestimento e pintura, para o que atribui responsabilidade à Cia. Excelsior, ante o dever de fiscalização da obra e da indenização securitária prevista em contrato de seguro celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pretendem, à vista da ocorrência de sinistros previstos em contrato, o pagamento de indenização pelos prejuízos apontados, acrescida de correção monetária a partir da data do sinistro, bem como da multa prevista na apólice do seguro habitacional e demais cominações legais. A inicial foi instruída com documentos, tendo se iniciado o processo perante o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de São Vicente. Foram concedidos aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citadas, a Caixa Seguradora S/A e a Cia Excelsior de Seguros apresentaram contestação (fls. 83/121 e 216/248), nas quais suscitaram preliminares de inépcia da inicial, impossibilidade jurídica do pedido, ilegitimidade ativa e carência da ação. Como prejudicial de mérito, argüiram a prescrição. Sobre a questão de fundo, sustentaram não ser devida a indenização pretendida por falta de previsão contratual, pois os danos existentes no imóvel decorrem de vício de construção e execução da obra, riscos estes não cobertos pela Apólice de Seguro Habitacional. Trouxeram documentos. Réplica às fls. 321/363. Instadas a especificar provas, as partes requereram a expedição de ofícios e a realização de prova pericial de engenharia. O feito foi saneado às fls. 427/429, tendo sido rejeitadas as questões preliminares e nomeado perito para a realização da prova técnica. Agravo retido nos autos às fls. 446/466 e Agravo de Instrumento às fls. 503/510. As partes ofereceram quesitos e indicaram assistentes técnicos, os quais foram aprovados pelo Juízo. Laudo pericial às fls. 601/642. Manifestação das partes e de seus assistentes técnicos às fls. 661, 663/688, 679/689/706/709. Memoriais finais às fls. 714/721, 723/742 e 743/758. Sentença prolatada pelo Juízo Estadual às fls. 760/770. Embargos de Declaração e Apelação interpostos às fls. 772/826. O E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo proferiu decisão na qual deu provimento aos Agravos retidos da rés, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 943/949). Vieram os autos distribuídos a este Juízo, sendo determinada a citação da CEF. A União Federal requerido seu ingresso no feito, na qualidade de assistente simples da Caixa Econômica Federal (fl. 970/971). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 976/985. Réplica à contestação da CEF às fls. 1160/1181. É o relatório. DECIDO. O feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidades processuais. Afastadas as questões preliminares, passo à análise da prejudicial de mérito. Inarredável o reconhecimento da prescrição. Os autores, cessionários dos direitos e obrigações decorrentes do contrato de mútuo habitacional firmado em 01/11/1983, por MARCOS TADEU ESTEVES DE ALMEIDA e MARIA LAZARA COLE DE ALMEIDA (fls. 13/25), litigam em face da Cia Excelsior de Seguros e da Caixa Seguradora S/A, na condição de sucessoras da Seguradora responsável pela construção do Conjunto Habitacional, nos termos da apólice estipulada pelo Banco Nacional da Habitação, na data da aquisição do imóvel. Da leitura atenta da peça inaugural, é possível concluir que os reclames da autora referem-se a vícios originados na construção do imóvel. Dessa feita, antes mesmo de analisar sobre a abrangência da cobertura securitária, tenho que, à primeira análise, o prazo prescricional teria início com a entrega do imóvel ao primeiro adquirente do imóvel, ou, na melhor das hipóteses, na data da assinatura do contrato de mútuo habitacional (01 de novembro de 1983), ou seja, há mais de vinte anos da data da propositura da ação - 21/06/2004. Ainda, verifico que os direitos sobre imóvel foram repassados através de vários contratos de gaveta,

sendo que em 19 de maio de 2003, os autores firmaram o último instrumento de cessão dos direitos, passando a cessionários a partir de então. De outra banda, o contrato originário está inativo, ou seja, liquidado desde 03 de dezembro de 2001 (fl. , 988), cessando o Contrato de Financiamento e, por conseguinte, o contrato de seguro compreensivo, acessório daquele. Assim, mesmo que pela interpretação mais favorável aos autores, com os elementos constantes nos autos, finda a relação contratual entre a seguradora e os segurados, teria início a contagem do prazo prescricional em 03/12/2001 - (data da liquidação do contrato) aplicando-se, na hipótese, o prazo previsto no artigo 178, 6º, II, do antigo Código Civil: um ano, também já decorridos na data da propositura da ação. Aliás, ainda que se considerasse o prazo prescricional de três anos, pelo código civil vigente na data da propositura da ação, o direito de ação já estaria prescrito. Não reconhecido o dever de indenizar, não há se falar em aplicação de multa prevista no contrato ou na condenação em perdas e danos. Ante o exposto, reconheço a prescrição da pretensão dos autores e julgo EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Deixo de condenar os autores no pagamento de custas e honorários advocatícios, por serem beneficiários da assistência judiciária gratuita. P. R. I.

0012057-95.2013.403.6104 - MARLENE LEODOLINA FONTES(SP285399 - EDUARDO SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a perícia médica para o dia 26/09/2014, às 13:00 horas, a ser realizada na sala de perícias localizada no JEF - 4º andar - da Justiça Federal em Santos. A parte autora deverá comparecer, na data supramencionada, para a realização de perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. Int.

0001832-79.2014.403.6104 - JOAO PINTO DOS SANTOS X MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL

JOÃO PINTO DOS SANTOS e MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS, qualificados na inicial, propuseram esta ação de conhecimento inicialmente em face de BRADESCO SEGUROS S/A para obter indenização decorrente de prejuízos sofridos em razão de sinistro em imóvel adquirido por financiamento da Companhia de Habitação da Baixada Santista - COHAB SANTISTA, pagamento de multa estabelecida na apólice habitacional e ressarcimento das demais perdas e danos apurados em liquidação de sentença. Comprovam os autores serem adquirentes do imóvel consistente no apartamento nº 24, localizado no 2º pavimento do bloco nº 02 do prédio nº 91 da quadra A da Rua Aprovada 931, atual Rua Fausto Felício Brusarosco, 91, pertencente ao Conjunto Residencial DALE COUTINHO, no Município de Santos/SP, mediante Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda firmado em 01/04/1981 com a COHAB Santista e com financiamento do Banco Nacional da Habitação - BNH. Alegam existência de problemas na unidade residencial, como umidade, infiltrações de águas pluviais e dilatação térmica anormal, os quais causaram a deterioração dos revestimentos e pintura do apartamento. Aduzem ainda haver flagrantes irregularidades no terreno em que foi assentado o prédio, ocasionando manchas e umidades e contribuindo para o agravamento de danos. Atribuem responsabilidade à BRADESCO SEGUROS S/A em face do contrato de seguro celebrado com a construtora, eis que se trata de sinistro devido a falhas de construção, competindo à empresa Seguradora o dever de fiscalização da obra e da indenização securitária prevista em contrato de seguro celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH). A inicial foi instruída com documentos, tendo se iniciado o processo perante o Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Santos, que concedeu aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 16). Citada, a BRADESCO SEGUROS S/A apresentou contestação, na qual suscitou preliminares de inépcia da inicial, impossibilidade jurídica do pedido, ilegitimidade passiva e ativa, chamamento ao processo, denúncia à lide e prescrição da ação. Sobre a questão de fundo, sustentou não ser devida a indenização pretendida por falta de previsão contratual, pois os danos existentes no imóvel decorrem de vício de construção e execução da obra, riscos estes não cobertos pela Apólice de Seguro Habitacional (fls. 19/107). Réplica às fls. 108/152. Tréplica às fls. 154/169. Em atenção a requerimento do Juízo, a COHAB Santos apresentou documentos que noticiaram a quitação do financiamento imobiliário em 1991 (fls. 175 e 183). Às fls. 193/195 foi proferida sentença reconhecendo a prescrição, extinguindo o processo com julgamento do mérito. Contra referida sentença foi interposto recurso de apelação pelos autores, ao qual foi dado provimento para anular a sentença e determinar o prosseguimento do feito (fls. 198/252, 307/310, 325/327, 413, 414 e 432/434). Baixados os autos, foi proferido despacho saneador às fls. 461/467, no qual foram apreciadas e afastadas todas as questões preliminares e designada prova pericial. Laudo às fls. 512/548, com manifestações da parte autora às fls. 552 e 553. Alegações finais às fls. 559/565 e 568/579, com dedução de nova preliminar pela ré de substituição processual da lide e reiteração das preliminares arguidas na contestação. A Caixa Econômica Federal manifestou seu interesse e da União Federal no feito, nos termos da Lei nº 12.409/2011 (fls. 642/644 e 677/682). Proferida nova sentença às fls. 581/588 e 622, foram interpostos recursos de apelação pelas partes, os quais foram julgados prejudicados ante a anulação do processo a partir da sentença para determinar o julgamento do feito pela Justiça Federal (fls. 625/636, 660/662, 690/700, 767 e 768). Vieram então os autos distribuídos a este Juízo, que determinou a citação da CEF e

a intimação da União (fl. 803).Contestação da CEF e manifestação de interesse da UNIÃO, às fls. 807/810 e 836/933, respectivamente. É o relatório. DECIDO.O feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidades processuais.Rejeito todas as questões preliminares suscitadas na contestação da corrê Bradesco Seguros, à exceção da questão prejudicial de mérito (prescrição), nos termos da decisão de fls. 461/467, bem como as questões de incompetência da Justiça Federal e de falta de interesse da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da UNIÃO FEDERAL conforme a decisão de fls. 690/700, restando indeferidos os requerimentos de fls. 794/798, 811/834 e 937/951.Vale registrar, a esse respeito, não se confundir a questão versada nestes autos com matéria relativa a quitação do saldo devedor por cobertura do Fundo de Compensação da Variação Salarial, mas, sim, à cobertura securitária por vício na construção do imóvel. É certo que à época da assinatura do contrato de mútuo habitacional firmado pelos mutuários, quando da entrega do Conjunto Residencial no qual se situa o imóvel adquirido pelo autor, em 01/04/1981, a Apólice Pública - Ramo 66 era a única existente, somente tendo sido autorizada a contratação de Apólices Privadas para os financiamentos habitacionais contratados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.671, de 24/06/1998.Ademais, a transferência dos recursos do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguro Habitacional do SFH - FESA e das funções desempenhadas pelo Instituto de Resseguros do Brasil S/A, no âmbito do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, em favor da Caixa Econômica Federal foi concretizada em 14 de agosto de 2000. Posteriormente, a Lei nº 12.409/2011 autorizou o Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, entre outras coisas, a assumir, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do FCVS, direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação e a remunerar a Caixa Econômica Federal na qualidade de administradora do referido Fundo, sendo esta Instituição Financeira a responsável pelo cumprimento das obrigações decorrentes de cobertura securitária em nome do Administrado cujo déficit encontra-se devidamente comprovado pelos documentos de fls. 850/64.Em consequência, o determinado pela Medida Provisória nº 633/2013, já convertida na Lei nº 13.000/2014, não apresenta motivação para nova declinação de competência deste feito.Assim, indubitavelmente, deve a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL figurar no polo passivo da relação contratual, deslocando-se a competência para a Justiça Federal. Ressalte-se, ainda, que a legitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não afasta a legitimidade da BRADESCO SEGUROS, a qual, à época do sinistro, era a seguradora contratada do seguro habitacional, devendo permanecer no polo passivo inclusive a fim de evitar possíveis nulidades.No mais, as preliminares suscitadas pela CEF igualmente não prosperam.A alteração do nome da rua na qual se situa o imóvel dos autores não foi contestada por quaisquer das partes, de modo que a alegação de improcedência dos pedidos com fundamento em suposta ausência de identidade com o imóvel objeto de financiamento não pode ser acolhida. Veja que a ação tramita há mais de dezesseis anos e não há documento algum que permita inferir a existência de duplicidade de imóvel em nome dos autores.Já a suscitada falta de interesse processual já foi abordada pela decisão de fls. 461/467 ao afastar a inépcia da inicial alegada pela Bradesco Seguros.É inarredável, no entanto, o reconhecimento da prescrição.Os autores, adquirentes do imóvel integrante do Conjunto Residencial DALE COUTINHO, o qual teve as obras finalizadas em 01/04/1981, litigam inicialmente em face de BRADESCO SEGUROS S/A, na condição de sucessora da Seguradora PÁTRIA COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS, contratada à época da construção do referido Conjunto Habitacional, e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, responsável pelo seguro habitacional.Da leitura da peça inaugural, assim como das conclusões do perito nomeado nos autos, é possível concluir que os reclames dos autores referem-se a vícios originados na construção do imóvel. Dessa feita, antes mesmo de analisar a abrangência da cobertura securitária, tenho que o prazo prescricional teve início com a entrega da obra concluída pelo construtor.Aplica-se, no caso, o prazo prescricional previsto no artigo 178, 6º, II, do Código Civil vigente na data da propositura da ação: um ano, já decorrido na data da propositura da ação, que se deu em 17/09/1998, pois entre a data da aquisição do imóvel aos autores - 01/04/1981 e a data da propositura da ação já haviam decorrido mais de dezessete anos.Cumpra observar que, pelas normas vigentes no antigo Código Civil, não era feita diferenciação entre segurado e beneficiário do seguro para fins de prescrição do direito à cobertura securitária, sendo, em qualquer caso, aplicado o prazo de um ano a contar da data do sinistro.Além disso, consta nos autos que o contrato foi quitado no ano de 1991, encontrando-se inativa a apólice de seguros desde então (fl. 183), de modo que, ao ajuizarem os autores esta ação, referida apólice de seguro já não estava em vigor.Não reconhecido o dever de indenizar, não há se falar em aplicação de multa prevista no contrato ou na condenação em perdas e danos. Ante o exposto, reconheço a prescrição da pretensão dos autores e julgo EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC - Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora no pagamento de custas e de honorários advocatícios ante o gozo dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Oportunamente, comunique-se o SEDI para alterar a condição da CEF de assistente simples para corrê, nos termos da decisão de fl. 934.P. R. I.

0001857-92.2014.403.6104 - LUCIMARA CRISTIANE VICENTE(SP164597 - THIAGO PIRES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Aceito a conclusão.Vistos, etc.LUCIMARA CRISTIANE VICENTE, qualificada na inicial, propôs esta ação de conhecimento em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para obter provimento jurisdicional que declare a

nulidade do leilão público n. 002/2014, para venda do imóvel situado na Rua Carolina Ribeiro de Barros, nº 731, Esplanada dos Barreiros, Município de São Vicente-SP, objeto do contrato de financiamento n. 855551287935, designado para o dia 11/03/2014, bem como do respectivo Procedimento Administrativo. Pediu a antecipação dos efeitos da tutela, para suspender a realização do leilão e autorizar a purgação da mora. Alegou a aquisição do imóvel acima descrito, por meio de contrato de compra e venda e mútuo, firmado em 29/07/2011 (n. 855551287935), pelo qual se obrigou a pagar o empréstimo correspondente em 300 prestações mensais, com oferecimento de garantia, mediante gravação do referido bem em alienação fiduciária à mutuante. Entretanto, por motivos alheios à sua vontade, esclareceu ter ficado em situação de inadimplência, o que culminou com a consolidação da propriedade do aludido imóvel em favor da ré. Esclarece que em junho de 2013 recebeu notificação extrajudicial para efetuar o pagamento da dívida no prazo improrrogável de 15 dias, no valor de R\$ 1.223,34, atualizada até 13/05/2013. A consolidação da propriedade em favor da CEF ocorreu em 30/09/2013. Insurge-se contra a consolidação da propriedade do imóvel, sob a alegação de que ao procurar a CEF e o Cartório de Registro de Imóveis de São Vicente para efetuar o pagamento da dívida, ambos recusaram-se a receber, pois o prazo de 15 dias havia expirado, sendo-lhe negado o direito de purgar a mora, conforme lhe facultava a Lei. Por derradeiro alega que o procedimento de consolidação da propriedade em favor da CEF com consequente designação de leilão é nulo, eis que não observou o prazo previsto no art. 27 da Lei nº 9.514/1997. Fundamenta sua pretensão nos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. A inicial veio instruída com documentos. Às fls. 51/52 a autora juntou guia de depósito judicial no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais). Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, por decisão fundamentada às fls. 53 e verso. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação, alegando preliminarmente a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Trouxe documentos (fls. 71/79). Réplica às fls. 83/85 Documento trazido pela ré às fls. 165/168. É o relatório. Fundamento e decido. Das preliminares. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido alegada pela CEF não pode ser acolhida. Um pedido só é juridicamente impossível quando é vedado genericamente pelo ordenamento jurídico, sem considerar qualquer especificidade, como ocorre com a pretensão de cobrar dívida de jogo, de penhorar bens da Fazenda Pública ou revogar adoção concedida nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente. É diversa a hipótese da demanda ajuizada pela parte autora, cuja análise específica poderá até mesmo resultar em alguma contrariedade com a legislação, mas é admissível em tese, devendo ser apreciada em concreto. Superada a preliminar, verifico que o feito processou-se dentro dos princípios do contraditório e da ampla defesa, dispensando-se a produção de provas em audiência, dada a natureza da matéria discutida. As partes são legítimas e bem representadas. No mérito o pedido é improcedente. A leitura dos autos evidencia que o contrato de financiamento em questão foi celebrado pela parte autora, em 29/07/2011, sob o império da aludida Lei n. 9.514/97, a qual rege o Sistema Financeiro Imobiliário - SFI. Sobre este, pois, cumpre traçar breve relato. O SFI é uma modalidade de financiamento. As principais diferenças entre os demais sistemas referem-se à garantia de pagamento e à fonte de recursos utilizados para o financiamento. Nessa modalidade, o contrato prevê a alienação fiduciária do imóvel como garantia, e não a hipoteca como no sistema anterior. O credor, assim, conserva o domínio do bem alienado (posse indireta) até a liquidação da dívida garantida. Ocorrida a quitação, o comprador adquire o direito de propriedade do imóvel. Nessa espécie de contrato, o imóvel fica sendo de propriedade do agente financeiro (CEF) até o momento em que o comprador (autora) quita o financiamento. Diante disso, o comprador tem somente uma concessão de uso e a instituição financeira pode reaver o imóvel com maior facilidade em caso de inadimplência. Diferentemente dos outros planos, a fonte de recursos utilizados para o financiamento advém da aplicação de empresas brasileiras e estrangeiras no mercado. No caso dos autos, porém, é necessário salientar que o contrato em tela utilizou-se de recursos oriundos do FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço), o que, todavia, não descaracteriza as demais condições estipuladas no Instrumento Particular, sobretudo no tocante à garantia do financiamento. Firmado o contrato com base na Lei n. 9.514/97, resta claro que no negócio jurídico foi dada em garantia à CEF a propriedade resolúvel, ou seja, o imóvel teve apenas a posse direta transferida condicionalmente e, se a autora quitasse a dívida, a CEF teria de lhe restituir a propriedade. Ocorrido o pagamento total, estaria, destarte, implementada a condição resolutiva, extinguindo-se a propriedade resolúvel do agente fiduciário. Na forma pactuada, a autora assumiu a obrigação de pagar as prestações, e na hipótese de impontualidade, a dívida venceria antecipadamente, com a imediata consolidação da propriedade nas mãos da instituição financeira (agente fiduciário). Purgada a mora, convalesceria o contrato; caso contrário, prossegue-se a quitação do débito com a futura venda do imóvel em leilão público, também nos moldes do Decreto-Lei n. 70/66, tal como dispõem os artigos 27 e 39, II, da Lei n. 9.514/97. O artigo 26 da Lei n. 9.514/97 prevê o rito para retomada do imóvel na hipótese de inadimplemento da dívida. Vejamos: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de

cobrança e de intimação. 2º - O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º - A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º - Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador legalmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º - Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º - O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º - Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. 8º - O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. Por conseguinte, o procedimento previsto na Lei n. 9.514/97 requer a intimação pessoal do mutuário, por meio do Oficial do Cartório de Registro de Imóveis, oportunidade em que o mutuário poderá exercer seu direito de defesa, não havendo de se falar em inconstitucionalidade da referida lei por violação ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa. Cito a respeito dois arestos em que se consagra o mesmo entendimento (g. n.): PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressent de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (AI 200903000378678AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 389161, TRF3, 1ª T. Rel. Juíza Vesna Kolmar, DJF3 14/4/2010) CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/87. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória, que indeferiu o pedido antecipação de tutela, em que se objetivava: a) determinar que a ré se abstinhasse de alienar o imóvel; b) suspensão do procedimento de execução extrajudicial; c) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vincendas; d) declarar a nulidade dos atos jurídicos embasados na constituição em mora. 2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97. 3. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 110.859, Livro nº 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, se consolidou, pelo valor de R\$ R\$99.532,95, em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, 1º, da Lei nº 9.514/87. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a instituição de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 5. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. 6. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que

eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicações precisas, acompanhadas de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 200803000353057 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 347651, TRF3, 1ª T., Rel. Juiz Márcio Mesquita, DJF3 2/3/2009)E no caso dos autos, os elementos probatórios evidenciam que o agente financeiro respeitou os critérios pactuados no contrato, não restando caracterizadas a ilegalidade e abusividade invocadas de forma genérica pela autora. Das prova coligidas aos autos, verifico que a parte aurora foi devidamente intimada nos termos da Lei nº 9.514/97 para purgar a mora no prazo de 15 dias, sob pena de consolidação da propriedade em favor da credora fiduciária (fl. 36) Isso porque, conforme determina a cláusula décima (fl. 24): A quantia mutuada será restituída pelo DEVEDOR/FIDUCIANTE à CEF, por meio de pagamento de encargos mensais e sucessivos, compreendendo, nesta data, a prestação composta da parcela de amortização e juros, calculada pelo Sistema de amortização descrito na Letra C, e os acessórios, quais sejam, a Taxa de Administração, se houver, e os Prêmios de Seguro, estipulados na apólice habitacional, também descritos na Letra C deste instrumento. Uma vez eleito o referido sistema de amortização (letra C - item 7 - SAC, à fl. 16), a mutuário obrigou-se a restituir o valor mutuado em 300 prestações mensais, nas quais as cotas de amortização permanecem constantes, ou seja, divide-se o principal da dívida pela quantidade de períodos e os juros são calculados em relação aos saldos existentes mês a mês. A soma do valor de amortização e do juro resulta no valor da prestação mensal. Ressalte-se que a autora firmou o contrato em 29/07/2011, sendo que em 29/10/2012 a CEF anuiu em incorporar prestação em atraso ao saldo devedor (11ª a 15ª prestações). De tal fato, depreende-se que a autora estava inadimplente desde 29/06/2012. No caso em tela, restou comprovado pela certidão expedida pelo oficial do Cartório de Registro de Imóveis de fl. 36, que a autora foi intimada para purgar a mora no prazo de 15 dias. Portanto, apesar da oportunidade concedida ao autor para satisfazer, no prazo de quinze dias, as prestações vencidas e as vincendas até a data do efetivo pagamento, este deixou decorrer o prazo assinalado sem purgar a mora. Em consequência do que, restou consolidada a propriedade do imóvel objeto da lide em nome da fiduciária (CEF - agente financeiro). Assim, não há nulidade a ser declarada no procedimento de consolidação da propriedade do imóvel objeto do contrato de financiamento n. 855551287935, Insta registrar que depósito efetuado pela parte autora à fl. 52 não tem o condão de elidir a dívida ou de purgar mora, eis que o prazo há muito foi superado, observando-se que o depósito em questão ocorreu somente em 10/03/2014. Nesse ponto, se faz necessária anotação quanto ao depósito efetuado pela parte autora, pois o fez por livre vontade, sem qualquer determinação judicial. Contudo, instada a se manifestar, a CEF quedou-se inerte, razão pela qual o valor depositado deve ser levantado em favor da autora. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, conforme fundamentação supra, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos à fl. 52 a favor da autora. P. R. I.

0002291-81.2014.403.6104 - DAGOBERTO MARTHO NETTO (SP308737 - LINCOLN GRUSIECKI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Republicação da decisão de 21/03/2014 com a data e designação do perito, do teor seguinte: À vista da natureza da pretensão deduzida nestes autos, determino a realização de perícia médica em ortopedia, a qual designo para o dia 26 de SETEMBRO de 2014, às 16h30min., com a(o) Perito Dr.(a) MARIO AUGUSTO. Intimem-se as partes da data e horário da realização da perícia, bem como de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, ocasião em que poderão ser apresentados quesitos complementares, independentemente de nova intimação, sob pena de preclusão. A parte autora deverá ser cientificada de que deverá comparecer para a realização de perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados: QUESITOS DO JUÍZO AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ I. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o

incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informe se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?Oportuno registrar que os quesitos do INSS estão depositados na Secretaria desta 1ª Vara Federal.Com a juntada do laudo, voltem-me conclusos.Sem prejuízo, acoste-se a contestação do INSS, depositada em Secretaria.

0002751-68.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001454-

26.2014.403.6104) JURACI CARDOSO DA SILVA(SP165048 - RONALDO GUILHERMINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

JURACI CARDOSO DA SILVA, qualificada na inicial, propõe esta ação indenizatória, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de que seja a ré condenada ao pagamento de indenização por danos morais. Alega que, em 02/12/2005 celebrou com a ré contrato de compra e venda e mutuo com obrigações e alienação fiduciária, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente, em 240 prestações mensais, reajustadas pelo Sistema de Amortização Constante - SAC, mas, por problemas financeiros, deixou de efetuar o pagamento das prestações, cujo fato ensejou a consolidação da propriedade em favor da requerida. Sustenta a nulidade do procedimento extrajudicial em razão de não ter sido intimada para purgar a mora. Afirma, ademais, que tentou entrar em contato com ré em diversas ocasiões, a fim de regularizar seu débito, quando acabou por ser informada que a propriedade do imóvel havia sido consolidada junto a ré. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/25. Às fls. 27 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citada, a CEF apresentou a contestação de fls. 31/35. Intimada, a autora apresentou réplica às fls. 62/64, oportunidade em que também requereu que fosse recebida a emenda à inicial, a fim de que constasse expressamente no pedido a condenação da ré ao pagamento de danos morais. Intimadas as partes à especificação de provas, a autora requereu a juntada de novos documentos, porém, nada apresentou (fls. 65). A CEF, por sua vez, nada requereu. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Outrossim, os pressupostos processuais encontram-se presentes e estão preenchidas as condições da ação. Passo a análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Pretende a parte autora a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, alegando que o procedimento de execução extrajudicial, que levou à consolidação da propriedade em nome da ré do imóvel financiado, não seguiu os trâmites legais, ante a falta de intimação pessoal. Contudo, sem razão a requerente. Incumbe a parte provar a veracidade de suas alegações, não tendo a demandante logrado êxito neste sentido. Com efeito, o pedido indenizatório tem como causa de pedir suposto vício em procedimento de execução extrajudicial perpetrado pela ré. Vale ressaltar que, nas ações cuja pretensão é o ressarcimento dos danos morais, basta para o julgamento da questão a prova do ato reputado ilícito, já que a demonstração da ofensa ao sentimento psíquico, do abalo na autoestima, deve ser analisada diante das circunstâncias do caso concreto, sendo prescindível sua demonstração. Vale dizer, a análise da ocorrência do dano moral deve ser precedida da constatação da existência de ato ilícito. Ocorre que, pela documentação acostada aos autos, bem como, de acordo com o decidido também nesta data na ação cautelar em apenso, não se verificam vícios formais no procedimento de execução extrajudicial, em especial, falta de intimação para purgação da mora. O que se constata é que na averbação da consolidação da propriedade constou que a fiduciante, ora autora, foi devidamente intimada para purgar a mora pagando as prestações vencidas, no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, não há qualquer indício de que a assinatura constante na intimação seja falsa, valendo ressaltar que a diligência foi cumprida por funcionário do Ofício de Registro de Imóveis, sendo que seus atos gozam de fé pública. Aduz a autora que não tem o hábito de apenas rubricar documentos, e sim de apor sua assinatura por extenso. Contudo, em que pese ter constado apenas sua rubrica na intimação para purgar a mora observo que se trata de rubrica semelhante àquela utilizada pela autora no contrato de financiamento. Assim, restou demonstrado que o procedimento de execução extrajudicial foi pautado nos requisitos legais, não tendo havido ato ilícito a ser imputado à ré, que agiu no exercício regular de seu direito enquanto credora, de modo que, não há que se falar em dano moral sofrido pela autora. Isto posto, julgo

IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a concessão da justiça gratuita. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação cautelar em apenso. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

0004779-09.2014.403.6104 - GENIVALDO FERREIRA DE OLIVEIRA (SP308494 - CYBELLE PRISCILLA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de pedido de antecipação de tutela para que seja implementado o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez em favor do autor. Aduz o requerente que é portador de diversas moléstias, tais como, transtornos internos dos tecidos moles, tendinite patelar, artrose do joelho, transtornos de discos lombares, transtornos das raízes e dos plexos solares, poliartrose e transtorno do menisco, encontrando-se incapaz para o trabalho. Esteve em gozo de auxílio doença de 23/02/2012 a 16/11/2012, e de 25/01/2013 a 14/11/2013, quando o INSS cessou o benefício por entender que o autor não mais se encontrava incapaz para o trabalho. É o breve relatório. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. De acordo com o art. 273 do Código de Processo Civil, O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em apreço, ainda não foi realizada a perícia judicial, porquanto não está presente um dos pressupostos da tutela antecipada, a saber, a prova inequívoca, sobretudo porque não há nos autos qualquer laudo médico atualizado que indique a incapacidade laborativa do autor. Logo, indefiro, neste momento processual, a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reapreciação após a realização de perícia. Assim, determino a antecipação da perícia médica. Nomeio perito o Dr. MARIO AUGUSTO, que deverá realizar o exame no dia 31/10/2014, às 10h30min, neste fórum, no 4.º andar. Intimem-se as partes da data e horário da realização da perícia, bem como de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, independentemente de nova intimação. A parte autora deverá ser cientificada de que deverá comparecer para a realização de perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados: QUESITOS DO JUÍZO AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? 4. Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 5. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 6. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 7. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? 8. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 9. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 10. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 11. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 12. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 13. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 14. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 15. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 16. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 17. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 18. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 21. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 22. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 23. O periciando recebeu auxílio doença até março de 2013. É possível afirmar se sua incapacidade

persistiu após esta data? Até quando? Esta incapacidade é temporária ou permanente?Juntem-se os quesitos do INSS, que estão depositados na Secretaria desta 1ª Vara Federal.Intime-se o autor para a apresentação de quesitos, no prazo de 10 dias.Cite-se e intimem-se.

0005399-21.2014.403.6104 - SILVIA LEITE SANTOS(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de pedido de antecipação de tutela para que seja implementado o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez em favor da parte autora. Aduz a requerente que sofre de dorso lombalgia (CID M5.46, M40.2 e M54.5), encontrando-se incapaz para o trabalho. Informa que requereu benefício de auxílio doença em 31/07/2013, e que a perícia médica não constatou sua incapacidade para o trabalho. É o breve relatório. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. De acordo com o art. 273 do Código de Processo Civil, O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em apreço, ainda não foi realizada a perícia judicial, porquanto não está presente um dos pressupostos da tutela antecipada, a saber, a prova inequívoca. Logo, indefiro, neste momento processual, a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reapreciação após a realização de perícia. Assim, determino a antecipação da perícia médica. Nomeio perito o Dr. MARIO AUGUSTO, que deverá realizar o exame no dia 31/10/2014, às 10:00 HORAS, neste fórum, no 4.º andar. Intimem-se as partes da data e horário da realização da perícia, bem como de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, independentemente de nova intimação. A parte autora deverá ser cientificada de que deverá comparecer para a realização de perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados: QUESITOS DO JUÍZO AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?20. O periciando requereu auxílio doença em julho de 2013. É possível afirmar se sua incapacidade já existia a essa época? persistiu após esta data? Até quando? Esta incapacidade é temporária ou permanente?Juntem-se os quesitos do INSS, que estão depositados na Secretaria desta 1ª Vara Federal.Intime-se o autor para a apresentação de quesitos, no prazo de 10 dias.Junte-se a tela de consulta extraída do sistema Plenus, conforme segue. Cite-se e intimem-se.

0005578-52.2014.403.6104 - SERGIO RIBAS FERNANDES X SOLANGE APARECIDA MARTINS FERNANDES(SP052015 - JOAQUIM MOREIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 116: designo o dia 26/09/2014 às 16:00 horas, para a audiência de conciliação a ser realizada no 7ª andar da Justiça Federal em Santos. Intimem-se, pessoalmente, os mutuários para o comparecimento. Cumpra-se.

0006310-33.2014.403.6104 - VIRNA VAGNOTTI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VIRNA VAGNOTTI, qualificada na inicial, propõe esta ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para sustar os efeitos do leilão extrajudicial referente ao imóvel descrito na inicial. Alega que celebrou com a ré contrato de compra e venda e mutuo com obrigações e alienação fiduciária, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente, em 180 prestações mensais, mas que, por problemas financeiros, deixou de efetuar o pagamento das prestações, cujo fato ensejou a consolidação da propriedade em favor da requerida. Sustenta, ademais, que tentou entrar em contato com ré em diversas ocasiões, a fim de regularizar seu débito, porém, não obteve êxito, sendo que a propriedade do imóvel foi consolidada junto a ré. Com a inicial vieram os documentos. DECIDO. Em que pese os argumentos expostos pela requerente na petição inicial, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar. De início registro que os argumentos trazidos pela autora não possuem escopo jurídico, mas resultam de problemas financeiros e pessoais por ela enfrentados. A própria autora admite que se tornou, situação que segundo narra, perdura até o presente momento, o que levou à consolidação da propriedade em nome da ré. Com efeito, a autora foi devidamente intimada para purgar a mora pagando as prestações vencidas, no prazo de 15 (quinze) dias, quedando-se inerte, não havendo qualquer indício de irregularidade no procedimento adotado pela CEF, e previsto na Lei 9.514/97. Acrescente-se, ademais, que consoante documento acostado às fls. 62/63, a propriedade já foi consolidada em favor da Caixa Econômica Federal. Dessa forma, à mingua dos elementos indispensáveis à sua concessão, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Cite-se e intime-se. Sem prejuízo, inclua-se o feito na próxima pauta de conciliação.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006027-20.2008.403.6104 (2008.61.04.006027-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI) X MARCIA ZANELLA MEIRELLES X ARMANDO ZANELLA NETO(SP150965 - ANDREA PAIXAO DE PAIVA MAGALHAES)
1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002676-49.2002.403.6104 (2002.61.04.002676-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA) X WALDEMAR DOS SANTOS(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)
1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003308-36.2006.403.6104 (2006.61.04.003308-1) - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS GONZAGA S/C LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA E SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP
1- Dê-se ciência as partes da v. decisões proferidas no Colendo STJ e STF em sede de agravo de instrumento. 2- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0012771-65.2007.403.6104 (2007.61.04.012771-7) - CHASE IMP/ E EXP/ LTDA(PR021631 - FABIO JOSE POSSAMAI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
Concedo vistas dos autos ao impetrante pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, retornem os autos ao arquivo. Int.

0014707-28.2007.403.6104 (2007.61.04.014707-8) - PINHAL VEICULOS LTDA EPP(SP207986 - MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP
1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

Cumpra-se.

0007949-96.2008.403.6104 (2008.61.04.007949-1) - BENEDITO JAIME(SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ CASAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP
Fls. 95/97: dê-se ciência ao impetrante. Após isso, retornem os autos ao arquivo. Int.

0005076-21.2011.403.6104 - MERCANTRADING COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP252645 - KAROLINA DOS SANTOS MANUEL E SP263156 - MARIANA COELHO VITTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, officie-se a autoridade coatora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.
Cumpra-se.

0006584-65.2012.403.6104 - REGINA LIA CHAVES FRANCO(SP135251 - SONIA MARIA DIAZ CUNHA) X CHEFE DA AGENCIA-UNIDADE ATENDIMENTO PREVIDENCIA SOCIAL EM SANTOS-SP
Fls. 77/78: dê-se ciência ao impetrante. Após isso, retornem os autos ao arquivo. Int.

0005186-49.2013.403.6104 - WELBA PINHEIRO DOS SANTOS SILVA(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.
Cumpra-se.

0007824-55.2013.403.6104 - LUCIANE DOS SANTOS(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.
Cumpra-se.

0008598-85.2013.403.6104 - RENATA DE JESUS CORREIA SANTOS(SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.
Cumpra-se.

0008600-55.2013.403.6104 - ROSANGELA TEIXEIRA DA GAMA(SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.
Cumpra-se.

0008801-47.2013.403.6104 - HORJANA PRAKSEDA PEREIRA DA SILVA(SP308181 - MARLY INES NOBREGA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.
Cumpra-se.

0009373-03.2013.403.6104 - TATIANA ALVES(SP308181 - MARLY INES NOBREGA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

Cumpra-se.

0010004-44.2013.403.6104 - MARIA DO CARMO FIRMINO DE OLIVEIRA(SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0010451-32.2013.403.6104 - GUILHERME RIBEIRO DE AGUIAR(SP087919 - VIVIANE DA SILVA MARTINS LEAL) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0011252-45.2013.403.6104 - AMANDA CRISTINA SILVA MOTA X APARECIDA DE FATIMA TAVARES X ARNALDO DOS SANTOS X CAMILA SIMOES X CAROLINA FERNANDES NASCIMENTO X CRISTINA ZANELLA CAMELO X DILMA DOS SANTOS MELO X MEIRE APARECIDA MOROMIZATO AKAOU X MOISES BARSOTTI X SUZANA REGINA BUENO(SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0012748-12.2013.403.6104 - ELOG S/A(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP297771 - GABRIELA DE SOUZA CONCA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP X CHEFE DO SETOR DE FISCALIZACAO DA EQUIPE ADUANEIRA - SAFIS/EAD

Trata-se de mandado de segurança objetivando a concessão da ordem para que seja reconhecido e assegurado o direito da impetrante, que atua como CLIA - Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, de recolher o ressarcimento ao FUNDAF nos termos da Instrução Normativa nº 48/96, conforme determina o ADE nº 111/06, cancelando-se o Termo de Intimação nº 3, expedido pela Receita Federal do Brasil, bem como outros termos de cobrança futuros.Em sede de liminar, pretende o impetrante lhe seja concedida autorização para depósito judicial do tributo em discussão, com o fim de suspender a exigibilidade do crédito, permitindo a expedição de certidão de regularidade fiscal, e não inscrição do nome da impetrante no CADIN e demais órgãos de restrição.Às fls. 131 foi proferida decisão que deferiu o pedido liminar para autorizar o depósito integral e em dinheiro do valor do tributo em discussão.Notificada, a autoridade coatora prestou às informações de fls. 142/163. Preliminarmente, sustentou a decadência do direito da impetrar mandado de segurança, eis que a primeira intimação para que a empresa recolhesse os valores devidos ao FUNDAF nos termos da IN 14/93 deu-se em 13/12/2011, e a presente ação foi distribuída em 19/12/2013. No mérito, pugnou pela denegação da ordem.A impetrante opôs embargos de declaração em face da decisão de fls. 131, a fim de que fosse esclarecido que haveria suspensão da exigibilidade do crédito, mediante depósito judicial, também das parcelas posteriores a novembro de 2013 (fls. 189/190).Às fls. 191 foi proferida decisão que estendeu os efeitos da liminar de fls. 131 para os valores devidos ao FUNDAF a partir de novembro de 2013.Intimado o Ministério Público Federal, limitou-se a requerer o prosseguimento do feito, sem se pronunciar quanto ao mérito (fls. 195).A impetrante se manifestou sobre as informações da autoridade coatora às fls. 198/203Notificada a União (Fazenda Nacional), esta tomou ciência das decisões proferidas, e informou que encaminhou cópia dos depósitos judiciais à Receita Federal para verificação da suficiência dos valores (fls. 215/216).Assim, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Decido.Pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito de recolher o ressarcimento ao FUNDAF nos termos da Instrução Normativa nº 48/96, conforme determina o ADE nº 111/06, cancelando-se o Termo de Intimação nº 3, expedido pela Receita Federal do Brasil, bem como outros termos de cobrança futuros.Inicialmente, cumpre analisar a alegação de decadência suscitada pela autoridade coatora.Nos termos do art. 23 da Lei 12.016/09, o direito de impetrar mandado de segurança extingue-se em 120 contados da ciência, pelo interessado, do ato coator.No caso em apreço, sustenta a autoridade impetrada que a primeira notificação feita para o recolhimento dos valores devidos ao FUNDAF ocorreu em 13/12/2011.No entanto, não é o caso de se reconhecer decadência.Com efeito, segundo consta nos autos, as intimações foram renovadas, a fim de incluir novos períodos em que não houve recolhimento, de modo que, é razoável concluir que, a cada nova intimação,

renovou-se também o ato coator. Desta feita, considerando-se que a última notificação foi expedida em 22/08/2013, e o presente writ impetrado em 19/12/2013, não há que se falar em decadência. Indo adiante, passo a análise do mérito. Não assiste razão à requerente. A impetrante obteve licença para operar como CLIA - Centro Logístico e Industrial Aduaneiro através do ADE 111/2006 - Ato Declaratório Executivo (fls. 68), no qual constou, em seu item 5, que cumpre ao licenciado ressarcir ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, de acordo com o inciso XIV do art. 3º da MP nº 320/2006, adotando-se, para esse fim, a sistemática estabelecida na Instrução Normativa SRF nº 48, de 23 de agosto de 1996. Até então, a empresa impetrante vinha recolhendo o ressarcimento ao FUNDAF nos moldes estabelecidos pela IN SRF nº 14/93, e diante do que constou no ato declaratório que lhe concedeu a licença para operar como CLIA, passou a entender que o recolhimento ao FUNDAF deveria se dar de acordo com os valores previstos na IN SRF nº 48/96. Para melhor elucidar a questão, cumpre destacar os atos normativos que regem a matéria. Dispõe o caput do art. 6º do Decreto-Lei 1.437/75: Art 6º Fica instituído, no Ministério da Fazenda, o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, destinado a fornecer recursos para financiar o reaparelhamento e reequipamento da Secretaria da Receita Federal, a atender aos demais encargos específicos inerentes ao desenvolvimento e aperfeiçoamento das atividades de fiscalização dos tributos federais e, especialmente, a intensificar a repressão às infrações relativas a mercadorias estrangeiras e a outras modalidades de fraude fiscal ou cambial, inclusive mediante a instituição de sistemas especiais de controle do valor externo de mercadorias e de exames laboratoriais. A Instrução Normativa SRF 14/93, regulamentou a questão da seguinte forma: Art. 1º A prestação de serviços aduaneiros relativos a regimes aduaneiros especiais e atípicos, e à conferência fora da zona primária, está sujeita ao ressarcimento, pelos usuários, das despesas administrativas decorrentes desses serviços, no valor, na forma e no momento determinados neste Ato. Art. 2º O recolhimento ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo Decreto-lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, destinar-se-á ao ressarcimento das despesas administrativas relativas aos serviços de fiscalização aduaneira decorrentes de autorizações e permissões outorgadas pela Secretaria da Receita Federal - SRF. Art. 3º O valor do ressarcimento será calculado mediante aplicação dos percentuais abaixo indicados, sobre: I - o valor das receitas mensais de armazenagem e movimentação interna de carga, auferidas pelas permissionárias de Estação Aduaneira Interior - EADI, Terminal Retroportuário Alfandegado - TRA, Depósito Alfandegado Público - DAP, Entreposto Aduaneiro de Uso Público, depósito de uso público localizado no Entreposto Internacional da Zona Franca de Manaus - EIZOF e outros recintos alfandegados de uso público, relativas a operações realizadas: a) na importação ou no trânsito aduaneiro de passagem de mercadorias..... seis por cento b) na exportação de mercadorias nacionais ou nacionalizadas, inclusive quando admitidas no regime de Depósito Alfandegado Certificado - DAC e na re-exportação, na devolução ou na redirecionamento.....dois por cento II - o valor das receitas mensais de armazenagem, movimentação interna de carga, estacionamento e estadia de veículos e de unidades de carga auferidas pela permissionária de Estação Aduaneira de Fronteira - EAF, relativas a operações realizadas: a) na importação ou no trânsito aduaneiro de passagem de mercadorias..... seis por cento b) na exportação de mercadorias nacionais ou nacionalizadas e na reexportação, na devolução ou na redirecionamento..... dois por cento III - o valor das mercadorias armazenadas em Entreposto Industrial, Depósito Especial Alfandegado - DEA, Depósito Afiançado, Depósito Aduaneiro de Distribuição - DAD, depósito de uso privativo localizado no EIZOF e outros recintos alfandegados de uso privativo: a) quando da importação de mercadorias, após desembarço aduaneiro para admissão e armazenagem no recinto..... 0,15% b) quando da exportação de mercadorias nacionais ou nacionalizadas, da reexportação ou da redirecionamento, após sua saída do recinto sob controle aduaneiro..... 0,05% IV - o total da receita mensal auferida com venda de mercadorias em Depósito de Loja Franca - DELOF..... seis por cento A Medida Provisória 320/06, que criou a figura jurídica do CLIA, dispôs, em seu art. 3º, XIV: São obrigações da pessoa jurídica responsável por local ou recinto alfandegado: (...) XIV - manter o atendimento dos requisitos técnicos e operacionais e a regularidade fiscal a que se refere o art. 2º, bem assim a regularidade dos recolhimentos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, criado pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975. (destaquei) A Instrução Normativa SRF 48/96, por sua vez, estabeleceu que: Art. 1º A título de ressarcimento das despesas administrativas decorrentes das atividades extraordinárias da fiscalização aduaneira, aplica-se aos portos organizados e instalações portuárias, a partir da data de publicação do ato de alfandegamento, o disposto no art. 566 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1985, conforme previsto no art. 22 do Decreto-lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976. 1º O pagamento das despesas de que trata o caput deste artigo será efetuado de acordo com os seguintes valores: I - R\$ 582,00, por solicitação diária da presença da fiscalização aduaneira (alfandegamento a título extraordinário); II - R\$ 17.460,00 mensais (alfandegamento a título permanente). 2º Entende-se por atividades extraordinárias aquelas prestadas em portos organizados ou instalações portuárias alfandegados onde inexistam unidades instaladas da Secretaria da Receita Federal - SRF nos referidos locais. (grifo nosso). Da análise dos dispositivos supracitados, podem-se extrair as seguintes conclusões: a) um dos objetivos das receitas geradas pelo FUNDAF é custear o trabalho de fiscalização

aduaneira; b) a empresa que atua como CLIA - Centro Logístico e Industrial Aduaneiro tem como uma de suas responsabilidades o recolhimento ao FUNDAF, nos moldes previstos pela IN 14/93; c) a IN 48/96 foi clara ao dispor que a forma de recolhimento nela prevista refere-se tão somente a atividades extraordinárias de fiscalização aduaneira. Logo, a impetrante, empresa que atua como CLIA, deve manter a regularidade de seus recolhimentos ao FUNDAF e, por dedução lógica, nos termos previstos na IN 14/93. E outro não poderia ser o entendimento. Isso porque, como visto, a IN 48/96 regulamentou tão somente a recolhimento ao FUNDAF decorrente de atividades extraordinárias de fiscalização, e nos locais onde não existe instalação da Secretaria da Receita Federal. Assim, em que pese esta tenha sido a instrução normativa mencionada no ato que concedeu à impetrante a licença para operar como CLIA, uma interpretação sistemática da legislação que rege a matéria impede que se conclua que o recolhimento a ser feito ao FUNDAF pela requerente ocorra de forma diversa daquela estabelecida pela IN 14/93. Com efeito, trata-se de empresa estabelecida no Município de Santos, onde se localiza um dos portos mais importantes do país, e por consequência, onde existe instalação da Secretaria da Receita Federal, sendo permanente o serviço de fiscalização, porquanto soa descabida a aplicação da IN 48/96, simplesmente porque assim constou no ADE que autorizou o funcionamento da impetrante como CLIA. Portanto, não vislumbro ilegalidade no ato apontado como coator, eis que ao exigir os valores faltantes, agiu a autoridade pautada nos atos normativos que regulam a matéria. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para denegar a segurança. Revogo a liminar anteriormente concedida. Após o trânsito em julgado, os valores já recolhidos pela impetrante deverão ser repassados à União, a fim de abater o débito da parte autora referente ao FUNDAF. Custas pela impetrante. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula n. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.P.R.I.

0000693-92.2014.403.6104 - RAVEN INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA(SPI73676 - VANESSA NASR E SP268493 - HELIO LAULETTA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

RAVEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRAMENTAS LTDA. impetrou este mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS e do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, para eximir-se do recolhimento do PIS/COFINS Importação, com a inclusão dos valores relativos ao ICMS e das próprias contribuições, no valor aduaneiro das mercadorias importadas, por afronta à Constituição Federal, ao acordo do GATT 1994 e às disposições do Código Tributário Nacional, bem como para que lhe seja declarado o direito de compensar os valores recolhidos àquele título nos últimos cinco anos, atualizados monetariamente, com quaisquer contribuições ou outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil ou qualquer órgão que assuma as suas funções. A impetrante sustentou, em síntese, a inconstitucionalidade do artigo 7º, I, da Lei n. 10.865/04. Por conseguinte, defende que o tributo deve incidir, exclusivamente, sobre o valor aduaneiro da mercadoria, em respeito ao artigo 149, 2º, III, da Constituição Federal. Salientou julgamento favorável em matéria de repercussão geral, objeto do Recurso Extraordinário n. 559.937. Notificado, o Inspetor da Alfândega requereu a extinção do feito por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, VI do CPC, tendo em vista a edição da Lei 12.865/13, que alterou o art. 7º da Lei 10.865/04. O Delegado da Receita Federal arguiu a inépcia da inicial e suscitou preliminar de ilegitimidade para figurar no polo passivo, por se tratar de contribuinte com domicílio fiscal em São Paulo, e, também, por estar a matéria afeta à área aduaneira e à zona primária de jurisdição fiscal, de competência do Inspetor da Alfândega (fls. 34/40 e 45). Pela decisão de fls. 46/47 verso, foi acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal em Santos e indeferida a liminar por falta de perigo da demora, ante a entrada em vigor da Lei n. 12.865/13, que alterou a redação do artigo 7º da Lei n. 10.865/2004, cuja constitucionalidade se pretendia ver declarada. A União Federal manifestou-se às fls. 55/56 e o Ministério Público Federal á fl. 58. Foi proferida sentença às fls. 60/61, revogada pela decisão de fl. 108. É o relatório. Decido. Da análise dos autos, constata-se a ausência de condições da ação pela inexistência do ato impugnado. O Mandado de Segurança é cabível sempre que alguém, por ato de autoridade, tiver sofrido ou estiver na iminência de sofrer violação a direito líquido e certo. Em outras palavras, não só os requisitos da certeza e liquidez do direito hão de estar comprovados, já na petição inicial, mas, também, a materialidade do ato coator e a investidura em cargo público, ou equiparado, da pessoa que o praticou. Não é o caso destes autos, pois não há comprovação da ocorrência do ato contra o qual se busca proteção jurisdicional e a autoridade impetrada, notificada, não só negou sua prática, mas, também, esclareceu não persistir previsão legal que autorize a Administração Pública a incluir no cálculo do PIS/COFINS importação, o valor do ICMS e das próprias contribuições, a partir da entrada em vigor da Lei n. 12.865/2013 - (10/10/2013), que excluiu tais valores da composição do referido cálculo, alterando o artigo 7º da Lei n. 10.865/2004, nos seguintes termos: Art. 7º A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou II - o valor aduaneiro, na hipótese do inciso I

do caput do art. 3º desta Lei; ou (Redação dada pela Lei nº 12.865, de 2013) Assim, se não há ato coator, verifica-se a ausência de pressuposto para a propositura do mandado de segurança, sendo a impetrante carecedora da ação. Observo que, em não havendo ato coator a ser corrigido, o mandado de segurança não é a via adequada para se discutir o direito à repetição ou à compensação de tributos supostamente recolhidos indevidamente, devendo, nesse caso, a parte interessada buscar provimento judicial pela via da ação de conhecimento. Isso posto, INDEFIRO a petição inicial e extingo o processo sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, I e VI, c/c art. 295, III e V, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula n. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.P.R.I.O.

0002548-09.2014.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A X COMPANHIA LIBRA DE NAVEGAO(SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Fls. 298: homologo o pedido de desistência do recurso interposto pela impetrante nos termos do artigo 501 do CPC. Intime-se e após, arquivem-se os autos com baixa findo. Cumpra-se.

0004420-59.2014.403.6104 - COCIMEX - COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES(SP016650 - HOMAR CAIS E SP136615 - FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS(SP103768 - LUIZ CLAUDIO GARE)

Aceito a conclusão. Vistos, etc. COCIMEX COML. IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA e COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A, qualificadas na inicial, ajuizaram a presente ação mandamental, com pedido liminar, no intuito de obter a liberação das mercadorias importadas, objeto dos PAFs nº 11128724241/2014-31 e 11128.724515/2014-92. Aduzem, em síntese, que as mercadorias apreendidas consistem em minibolas que foram adquiridas pela impetrante COSAN, a fim de brindar os compradores de dois litros de qualquer produto participante de promoção da marca MOBIL, tendo sido retidas durante operação desencadeada para constatar possíveis mercadorias contrafeitas explorando o tema Copa do Mundo. A apreensão teria se dado porque as minibolas apresentariam marcas figurativas similares àquelas encontradas em produtos da marca NIKE. Notificada a detentora da marca NIKE, esta ingressou com ação judicial em face da COSAN, tendo sido deferida liminar para apreender judicialmente as mercadorias. Diante de tal decisão, a impetrante COSAN interpôs agravo de instrumento, tendo o Tribunal de Justiça de São Paulo, concedido efeito suspensivo para autorizar a liberação das mercadorias em favor da proprietária da carga. Em decisão proferida às fls. 553/555 foi indeferido o pedido liminar, contra a qual foi interposto agravo de instrumento, tendo o E. Tribunal Regional Federal de São Paulo reformado a decisão a agravada, deferindo a liminar para o regular prosseguimento do despacho aduaneiro das mercadorias objeto dos PAFs nº 11128724241/2014-31 e 11128.724515/2014-92, com sua consequente liberação ao final. Oficiada à autoridade coatora para dar cumprimento à decisão proferida em sede de agravo, esta requereu orientação de como proceder, eis que nos autos do processo n. 0010831-85.2014.26.0562, movido pela Nike do Brasil contra a Cosan, em tramite perante a Vara Criminal do Juizado Especial de Santos/SP, foi expedido mandado de busca e apreensão das mercadorias objeto dos PAFs nº 11128724241/2014-31 e 11128.724515/2014-92, com determinação de retenção até conclusão de laudo pericial pelo Instituto de Criminalística do Estado de São Paulo (fls. 635/645). A Nike do Brasil e Nike Internacional peticionaram às fls. 650/732 seu ingresso como terceiras interessadas nos autos. Às fls. 733/743. A autoridade coatora prestou informações. O Ministério Público Federal não se manifestou quanto ao mérito (fl. 746). Comunicada acerca do inteiro teor do ofício de fls. 635/645, a Desembargado Federal Alda Basto, reconsiderou a decisão de fls. 633/636, no tocante à determinação de prosseguimento do despacho aduaneiro das mercadorias objeto dos nos PAFs nº 11128724241/2014-31 e 11128.724515/2014-92, para restabelecer a decisão agravada, no sentido de manter a retenção das mercadorias, vedada qualquer destinação até a prolação de sentença. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento de deciso. Alegam as impetrantes que a Cocimex (consignatária), por ordem da Cosan (pessoa a ser notificada), importou da China mercadorias destinadas à campanha publicitária para promover a venda do lubrificante MOBIL, fabricado pela impetrante Cosan, tendo referida campanha seu início marcado para o dia 02 de maio de 2014. A autoridade aduaneira bloqueou a liberação das mercadorias por meio dos PAFs nº 11128724241/2014-31 e 11128.724515/2014-92, por suposta contrafação, resultando na impetração do Mandado de Segurança nº 0003658-43.2014.403.6104, sendo a liminar indeferida. Irresignada, a impetrante Cosan interpôs agravo de instrumento. Concomitantemente, as empresas Nike Internacional e Nike do Brasil, ajuizaram na Justiça Estadual ação de obrigação de não fazer e apreensão judicial, cumulada com indenização pelo rito sumário, com o fito de manter a retenção das mercadorias supostamente contrafeitas, obtendo a tutela antecipada. Contra a decisão que antecipou a tutela na Justiça Estadual, a favor das empresas Nike, detentora da marca supostamente contrafeita, a impetrante Cosan interpôs agravo de instrumento, obtendo a suspensão da decisão anterior. Registre-se que embora tenha sido reconhecida pela Justiça Estadual a inexistência de verossimilhança autorizadora para a retenção das mercadorias com consequente liberação, a impetrada Cosan não

conseguiu dar prosseguimento ao processamento do despacho aduaneiro, uma vez que a autoridade aduaneira em manifestação nestes autos entendeu irregular a liberação das mercadorias em favor da Cosan, uma vez que o correto seria a liberação apenas para a Cocimex. A fim de que não se discuta a legitimidade ativa ad causam, o presente mandado de segurança foi impetrado em conjunto pelas empresas Cocimex, consignatária e Cosan, proprietária das mercadorias. Contudo, não há elementos nos autos que comprovem ilegalidade ou abuso de poder praticado pela autoridade aduaneira. A retenção das mercadorias pela autoridade aduaneira é decorrente da operação denominada GOL 14, deflagrada pela divisão de Vigilância e Controle Aduaneiro, em conjunto com o Serviço de Procedimentos Especiais Aduaneiro, que teve como objetivo constatar possíveis mercadorias contrafeitas explorando o tema Copa do Mundo, sendo selecionados alguns contêineres para inspeção, dentre eles, os que traziam as mercadorias das impetrantes. Durante a inspeção física dos contêineres, foram encontradas minibolas de futebol com arcas figurativas muito semelhantes àquelas encontradas em produtos da mesma natureza produzidos pela empresa Nike. Havendo indícios de contrafação, a autoridade aduaneira deverá contatar a empresa detentora dos direitos de propriedade intelectual para as providências contidas nos artigos 605 e 606, ambos do Decreto nº 6.759/2009. Art. 605. Poderão ser retidos, de ofício ou a requerimento do interessado, pela autoridade aduaneira, no curso da conferência aduaneira, os produtos assinalados com marcas falsificadas, alteradas ou imitadas, ou que apresentem falsa indicação de procedência (Lei n 9.279, de 14 de maio de 1996, art. 198). Art. 606. Após a retenção de que trata o art. 605, a autoridade aduaneira notificará o titular dos direitos da marca para que, no prazo de dez dias úteis da ciência, promova, se for o caso, a correspondente queixa e solicite a apreensão judicial das mercadorias (Lei n 9.279, de 1996, art. 199, e Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio, Artigo 55, aprovado pelo Decreto Legislativo n 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto n 1.355, de 1994). 1 O titular dos direitos da marca poderá, em casos justificados, solicitar que seja prorrogado o prazo estabelecido no caput uma única vez, por igual período (Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio, Artigo 55, aprovado pelo Decreto Legislativo n 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto n 1.355, de 1994). 2 No caso de falsificação, alteração ou imitação de armas, brasões ou distintivos oficiais nacionais, estrangeiros ou internacionais, sem a necessária autorização, a autoridade aduaneira promoverá a devida representação fiscal para fins penais, conforme modelo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (Lei n 9.279, de 1996, art. 191). Com efeito, segundo consta, a proprietária da marca que teria sido imitada nas mercadorias apreendidas, ciente dos fatos, ingressou com ação de obrigação de não fazer e apreensão judicial cumulada com indenização, pelo rito ordinário, distribuída ao Juízo de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Santos. Foi deferida liminar para determinar a apreensão judicial das mercadorias e sua entrega à NIKE, então autora naqueles autos. Importante frisar, ainda, o disposto no art. 607 do Regulamento Aduaneiro: Se a autoridade aduaneira não tiver sido informada, no prazo a que se refere o art. 606, de que foram tomadas pelo titular da marca as medidas cabíveis para apreensão judicial das mercadorias, o despacho aduaneiro destas poderá ter prosseguimento, desde que cumpridas as demais condições para a importação ou exportação. Ou seja, somente se o titular da marca permanecer inerte após notificação, e desde que não haja descumprimento de demais condições para importação, é que o despacho aduaneiro poderá ter seguimento, o que não se coaduna com o caso dos autos. Outrossim, nos termos do 606 do Regulamento Aduaneiro supracitado, a proprietária da marca deverá ser notificada para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, promova, se o caso, a queixa e solicite apreensão judicial. Trata-se, pois, de medidas a serem tomadas perante o Juízo Criminal. No caso em apreço, observa-se dos que a interessada não deixou escoar o prazo sem tomar qualquer das providências previstas, conforme consta às fls. 740. Nesse ponto, registro que a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agrado de Instrumento nº 0013295-94.2014.403.0000, de relatoria da Desembargadora Federal Alda Basto, a qual reconsiderou decisão anterior que concedia a medida liminar liberando as mercadorias, determinando a manutenção da apreensão até prolação de sentença nestes autos, nos seguintes termos: a decisão criminal (processo nº 0010831-85.2014.8.26.0562) é posterior à análise dos fatos em 03.06.2014 e, deve ser devidamente considerada, face aos efeitos que a liberação das mercadorias, se eventualmente comprovada a contrafação, traz em prejuízos à União que, como se sabe se comprometeu com Avenças Internacionais a combater a contrafação, obstando sua entrada no país, face aos seus malefícios na ordem jurídica e social. Todos os fatos trazidos convencem-me de que a matéria de fundo apresenta relevância em seu contexto jurídico e legal, afastando a satisfatividade que a liberação de mercadorias acarreta, estando a merecer a devida apreciação na sequência dos tramites processuais, ser devidamente sopesada, inclusive com a importante manifestação e participação do Ministério Público Federal com parquet federal. Conquanto a questão da presença ou não de contrafação deva ser decida na Justiça Estadual Criminal, as circunstâncias pertinentes ao caso em comento conferem plausibilidade aos argumentos da União, notadamente porque, a liberação tem o condão de antecipar o mérito e, tornará irreversível a introdução e venda dos bens no mercado nacional. Por tais fundamentos, reconsidero a decisão liminar de fls. 633/636 no tocante à determinação de prosseguimento do despacho aduaneiro e liberação das mercadorias objeto dos PAF nºs. 11128724241/2014-31 e 11128.724515/2014-92, para restabelecer a decisão recorrida de primeiro grau no sentido de manter a retenção das mercadorias, vedada qualquer destinação, até a prolação de sentença. Ainda, o artigo 605 do Decreto nº 6.759/2009, estabelece que produtos assinalados com marcas falsificadas, alteradas, imitadas ou que apresentem

falsa indicação de procedência, poderão ser retidos de ofício ou a requerimento do interessado, no curso da conferência pela autoridade aduaneira. Nos termos da legislação aplicável, as mercadorias objeto do presente ação mandamental foram apreendidas por meio dos PAFs nº 11128724241/2014-31 e 11128.724515/2014-92, não havendo, por conseguinte, prática de ato ilegal ou abuso de poder prático pela autoridade aduaneira, ora coatora. Por derradeiro, indefiro o pedido formulado pelas empresas Nike do Brasil e Nike Internacional às fls. 650/732, no qual requerem o ingresso na lide como terceiras interessadas, posto que a Lei nº 12.016/2009, em artigo 24, prevê a aplicação da lei processual ao rito mandamental apenas no tocante às hipóteses dos artigos 46 a 49 do Código de Processo Civil, o que não verifico nos presentes autos. Isso posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, denegando a segurança, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula n. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. P.R.I. Oficie-se.

0005962-15.2014.403.6104 - THAYS CARVALHO DEMETRIO(SP346402 - CATIANE SALES RAMOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos. THAYS CARVALHO DEMETRIO, qualificada nos autos, impetra mandado de segurança contra ato do Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em Santos para que seja determinada a liberação do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Sustenta, em síntese, ter sido admitida, por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho). No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 135/2012, passou à condição de servidora estatutária. Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defende fazer jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações. Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, em suma, por ausência de previsão no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que permite o saque, no caso da parte impetrante, apenas na hipótese do inciso VIII. O pedido liminar foi indeferido pela decisão de fls. 26. O DD. Órgão do Ministério Público Federal, em seu parecer, não se manifestou sobre o mérito do pedido (fls. 31). Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. Decido. A controvérsia versada nos autos cinge-se a reconhecer ou não à impetrante a existência do direito líquido e certo ao levantamento do saldo do FGTS em razão da alteração do regime de trabalho que o vincula ao Município do Guarujá de celetista para estatutário. A movimentação da conta de FGTS depende do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, o qual permite a movimentação em várias hipóteses. É certo que não consta expressamente a mudança do regime jurídico de servidor entre as hipóteses legais. Todavia, em face do entendimento consagrado na Súmula nº 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da inequívoca extinção do contrato trabalhista, ainda que sucedido pelo vínculo estatutário, o levantamento da quantia configura medida de justiça. Note-se que o inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 requer apenas o transcurso de prazo fora do regime do FGTS para conceder o mesmo direito ao trabalhador, do que se infere a nítida distinção que a lei faz entre os regimes celetista e estatutário, suficiente para considerar o primeiro extinto para fins do saque. Cumpre ressaltar que na jurisprudência não há entendimento majoritário a esse respeito. Entretanto, as razões supra enumeradas mostram-se suficientes para a concessão da segurança. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LIBERAÇÃO DO FGTS. CONVERSÃO DO REGIME JURÍDICO. I - É admissível a movimentação da conta vinculada ao FGTS por ocasião da mudança de regime jurídico do celetista para estatutário, sem que isso configure ofensa ao artigo 20 da Lei 8036/90. II - No presente caso é possível equiparar a alteração do regime de trabalho à despedida sem justa causa prevista no inciso I do artigo 20 da Lei 8036/90. III - Incidência da Súmula nº 178 do extinto TFR. IV - Remessa oficial improvida. (REOMS 00082028920114036133, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2012) (grifo nosso) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para conceder a segurança a fim de determinar a liberação imediata do saldo existente na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço da parte impetrante referente ao vínculo de emprego com o Município de Guarujá - SP. Custas pelo impetrado. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

0005967-37.2014.403.6104 - FLAVIO DE ARAUJO AMORIM(SP112601 - IVETE DE ARAUJO AMORIM) X DIRETOR DA ESCOLA SUPERIOR DE ADMINISTRACAO E COMUNICACAO - ESAMC(SP139386 - LEANDRO SAAD)

Ante o contido nas informações de fls. 79/81, manifeste o impetrante se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006383-05.2014.403.6104 - ROSE MEIRE BATISTA DE LARA ROCHA(SP321920 - GUSTAVO MARTINS RONDINI) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL NA BAIXADA SANTISTA(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

ROSE MEIRE BATISTA DE LARA ROCHA, qualificada nos autos, impetra mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, com pedido liminar para que seja determinada a liberação do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS.Sustenta, em síntese, ter sido admitida, por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT.No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal n. 135/2012, passou à condição de servidor estatutário.Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defende fazer jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei n. 8.036/90.Determinou-se a juntada de cópia das informações da Caixa Econômica Federal - CEF, já arquivadas na Secretaria deste Juízo. Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, por ausência de previsão no indigitado dispositivo (artigo 20 da Lei n. 8.036/90).Relatado.DECIDO. Da análise dos autos, verifico que não está presente um dos requisitos necessários para concessão da liminar.Não há nos autos nenhum elemento, ou sequer argumentação, hábil a justificar o perigo na demora da prestação jurisdicional.Com efeito, não haverá nenhum prejuízo ao impetrante caso a segurança seja eventualmente concedida somente na ocasião da sentença.Observo, ainda, que o artigo 29-B da Lei n. 8.036/90 impede a concessão da liminar pretendida, in verbis: Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS.Diante do exposto, indefiro a liminar.Ao Ministério Público Federal. Após, venham para sentença.

0006437-68.2014.403.6104 - UNILOG UNIVERSAL LOGISTCS SERVICES LTDA(SP164983 - CRISTINA WADNER D'ANTONIO E SP265868 - RUBIANE SILVA NASCIMENTO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos. Int.

0006618-69.2014.403.6104 - RIVA NEVES(SP127334 - RIVA NEVES) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por RIVA NEVES em face de ato praticado pelo PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO, requerendo a liminar para suspender a cobrança da anuidade e, a imediata retirada do nome da impetrante da lista dos Advogados Suspensos disponível no site mantido pela OAB.É o relatório do necessário.No caso em exame, observa-se que a impetrante insurge-se contra ato praticado pelo PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO, cuja sede, conforme noticiado pela impetrante à fl. 02, é São Paulo/SP.Como cedo, a jurisprudência e a doutrina pátria são assentes no sentido de que a competência em mandado de segurança fixa-se em razão da sede da autoridade coatora. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal na Subseção Judiciária de São Paulo, dando-se baixa na distribuição. Int. Após isso e decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

0006627-31.2014.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP314648 - LEONARDO OLIVEIRA RAMOS DE ARAUJO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X TRANSBRASA TRANSITARIA BRASILEIRA LTDA

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifiquem-se as autoridades impetradas para, no prazo legal, apresentarem as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Sem prejuízo, cumpra a impetrante no prazo de 10 (dez) dias, o que determina o artigo 157 do Código de Processo Civil, em relação aos documentos de fls. 84/85 e 95/96. Após, voltem-me conclusos. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005536-37.2013.403.6104 - GERALDO MARGELA FRAGA - ME(SP055336 - RICARDO BRESSER

KULIKOFF) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 89/90, requeira o réu o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa findo.

0002275-30.2014.403.6104 - ZILDA CORREA DOS SANTOS(SP233297 - ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 22/33: dê-se ciência ao requerente. Após, voltem-me conclusos. Int.

0004443-05.2014.403.6104 - SEBASTIAO JOAQUIM DA SILVA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 24/64: dê-se ciência ao requerente. 2- Após, venham os autos conclusos. Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0012787-09.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009953-

33.2013.403.6104) COMPANHIA CACIQUE DE CAFE SOLUVEL(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito às fls. 89/92 dos autos no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0205719-49.1998.403.6104 (98.0205719-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204669-85.1998.403.6104 (98.0204669-8)) PERALTA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP258149 - GUILHERME COSTA ROZO GUIMARAES) X FAZENDA NACIONAL(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)

Concedo vistas dos autos a parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos, retornem os autos ao arquivo. Int.

0008133-76.2013.403.6104 - LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP196712 - LUÍS FELIPE CARRARI DE AMORIM E SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS - ANTAQ

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 390/391, requeiram as rés o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001454-26.2014.403.6104 - JURACI CARDOSO DA SILVA(SP165048 - RONALDO GUILHERMINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

JURACI CARDOSO DA SILVA, qualificada na inicial, propõe esta ação cautelar inominada, com pedido de liminar, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para suspender a execução de atos administrativos para a realização de leilão referente ao imóvel situado à Rua Caiapós, 808, apto 31, Condomínio J. Duarte, Praia Grande - SP. Alega que, em 02/12/2005 celebrou com a ré contrato de compra e venda e mutuo com obrigações e alienação fiduciária, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente, em 240 prestações mensais, reajustadas pelo Sistema de Amortização Constante - SAC, mas, por problemas financeiros, deixou de efetuar o pagamento das prestações, cujo fato ensejou a consolidação da propriedade em favor da requerida. Aduz, ainda, nulidade do procedimento extrajudicial em razão de não ter sido intimada para purgar a mora. Sustenta, ademais, que tentou entrar em contato com ré em diversas ocasiões, a fim de regularizar seu débito, quando acabou por ser informada que a propriedade do imóvel havia sido consolidada junto a ré. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/26. Às fls. 28/29 foi indeferido o pedido de liminar, e concedidos os benefícios da justiça gratuita. Em face de tal decisão, a autora formulou pedido de reconsideração e apresentou emenda à inicial, a fim de que fosse incluído no pedido a determinação para nova intimação pessoal extrajudicial, contando-se novo prazo para purgação da mora. Na oportunidade, juntou documentos (fls. 32/40). Às fls. 41 foi indeferido o pedido de reconsideração. Inconformada, a requerente interpôs agravo de instrumento (fls. 44/55), o qual, até o momento, não foi julgado pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Citada, a CEF apresentou a contestação de fls. 57/58, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 88/90. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, cumpre esclarecer que o objetivo da ação cautelar é garantir utilidade e eficácia de futura prestação jurisdicional de conhecimento. É instrumental porque visa imediatamente à tutela do processo e não à composição da lide. O mérito da cautelar restringe-se à verificação do fumus boni iuris e do periculum in mora. É nesse sentido a lição de Humberto Teodoro Júnior: Embora haja quem coloque os requisitos apontados no tópico anterior no campo das condições da ação, a pretexto de que cautelar não cogita de questões de mérito, não me parece que isto deva

prevalecer. A ação cautelar, é certo, não atinge nem soluciona o mérito da causa principal. Mas, no âmbito exclusivo da tutela preventiva, ela contém uma pretensão de segurança, traduzida num pedido de medida concreta para eliminar o perigo de dano. Assim, esse pedido, em sentido lato, constitui o mérito da ação cautelar, que nada tem a ver com o mérito da ação principal (...). Dentro desse prisma, o fumus boni iuris e o periculum in mora devem figurar no mérito da ação cautelar, por serem requisitos do deferimento do pedido e não apenas regularidade do processo ou sentença. (in Processo Cautelar, Edição Universitária de Direito, 14ª ed., p. 73). Nesta ação, ao contrário do que foi alegado pela autora, não se constatam vícios formais no procedimento de execução extrajudicial, em especial, falta de intimação para purgação da mora. Com efeito, na averbação da consolidação da propriedade constou que a fiduciante, ora autora, foi intimada para purgar a mora pagando as prestações vencidas, no prazo de 15 (quinze) dias, quedando-se inerte (fl. 26). Outrossim, não há qualquer indício de que a assinatura constante na intimação seja falsa, valendo ressaltar que a diligência foi cumprida por funcionário do Ofício de Registro de Imóveis, sendo que seus atos gozam de fé pública. Aduz a autora que não tem o hábito de apenas rubricar documentos, e sim de apor sua assinatura por extenso. Contudo, em que pese ter constado apenas sua rubrica na intimação para purgar a mora (fls. 36), observo que se trata de rubrica semelhante àquela utilizada pela autora no contrato de fls. 11/24. Assim, da análise destes autos, verifico não existir a aparência do bom direito, pressuposto processual específico das ações cautelares e imprescindível à sua procedência. Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a concessão da justiça gratuita. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (0002751-68.2014.403.6104). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0202064-16.1991.403.6104 (91.0202064-5) - FLORISVAL DA SILVA X JOSE MARTINS X GILVANICE RAMOS DE OLIVEIRA AUGUSTO X MACARIO JOSE DAMACENO X SANTINHA DE MORAIS OLIVEIRA X MARIO MARTINS PINTO (SP028280 - DARCI DE SOUZA NASCIMENTO E Proc. LUIZ G. S. TENENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X FLORISVAL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILVANICE RAMOS DE OLIVEIRA AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MACARIO JOSE DAMACENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTINHA DE MORAIS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO MARTINS PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCI DE SOUZA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Expeça-se alvará, em favor da dependente habilitada do autor falecido Izidoro Augusto (senhora Gilvanice Ramos de Oliveira Augusto), para levantamento do depósito efetuado à disposição deste Juízo (fl. 342). Em seguida, publique-se esta decisão, para que a patrona do exequente retire em Secretaria o alvará, no prazo de 5 dias. Após, à vista do prolongado interregno ultrapassado sem iniciativa dos demais exequentes, remetam-se os autos ao arquivo-findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010504-23.2007.403.6104 (2007.61.04.010504-7) - CONDOMINIO EDIFICIO CONJUNTO RESIDENCIAL ANA COSTA I 94 (SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E SP133140 - ADRIANI CHRISTINI CABRAL VARGAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CONDOMINIO EDIFICIO CONJUNTO RESIDENCIAL ANA COSTA I 94 X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Concedo vistas dos autos ao CEF pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos, retornem os autos ao arquivo. Int.

ACOES DIVERSAS

0005185-50.2002.403.6104 (2002.61.04.005185-5) - ALMAVITA SHIPPING COMPANY LTD X FERTIMPORT S/A (SP139612 - MARCUS VINICIUS DE LUCENA SAMMARCO) X UNIAO FEDERAL
1- Dê-se ciência as partes da transformação do depósito em pagamento definitivo a União. 2- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 5911

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0205099-71.1997.403.6104 (97.0205099-5) - TROPICAL AGENCIA MARITIMA LTDA (SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X UNIAO FEDERAL

À vista do pagamento do valor total do precatório, manifeste-se a autora, no prazo de quinze dias, a respeito de eventual saldo remanescente.No silêncio, venham-me para extinção.Int.

0005796-37.2001.403.6104 (2001.61.04.005796-8) - MITSUI ALIMENTOS LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Suspendo o andamento do feito até a decisão dos embargos à execução apensos.int.

0002888-02.2004.403.6104 (2004.61.04.002888-0) - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA GARCIA(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL

1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente na Caixa Econômica Federal, à sua disposição, do valor requisitado, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do CJF/STJ.2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretaria, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.3- Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias, a contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas. 4 - No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, venham-se conclusos para extinção da execução. 5 - Se houver manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada. 6 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0004417-56.2004.403.6104 (2004.61.04.004417-3) - FELISBERTO LOPES DA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Não obstante a decisão de fl. 229 encontrar-se devidamente fundamentada e não estar o Juízo obrigado a adotar o procedimento estipulado na Portaria n. 20/2011 do Juizado Especial Federal de Santos, a fim de evitar recursos desnecessários, com a devida vênua da MM. Juíza prolatora, reconsidero a referida decisão e determino ao autor que apresente os cálculos que entender corretos no prazo de trinta dias. Após, prossiga-se na forma do art. 730 do CPC.Int. e cumpra-se.

0013651-62.2004.403.6104 (2004.61.04.013651-1) - POTYGUARA VIEIRA RIESCO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente na Caixa Econômica Federal, à sua disposição, do valor requisitado, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do CJF/STJ.2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretaria, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.3- Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias, a contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas. 4 - No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, venham-se conclusos para extinção da execução. 5 - Se houver manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada. 6 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0009594-93.2007.403.6104 (2007.61.04.009594-7) - ADELINO DOS RAMOS X CARLOS ROBERTO FERREIRA X JOSE NILTON DE QUEIROZ X PAULO ADERSON CERQUEIRA DE SOUSA X ROBERTO GOUVEIA DE ABREU X ROGERIO LEAL COUPE X VAGNER BATISTA DE OLIVEIRA X VALTER PEDROSO DIAS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP214663 - VANESSA FARIA ALVES) X UNIAO FEDERAL

1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente na Caixa Econômica Federal, à sua disposição, do valor requisitado, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do CJF/STJ.2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretaria, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.3- Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias, a contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas. 4 - No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, venham-se

conclusos para extinção da execução. 5 - Se houver manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada. 6 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0014122-73.2007.403.6104 (2007.61.04.014122-2) - SERGIO LEAL COELHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Efetue o autor o pagamento da importância apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos no prazo de 15 dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005. Int.

0006895-95.2008.403.6104 (2008.61.04.006895-0) - NILZANI VIEIRA DA SILVA(SP244224 - RAFAEL COUTINHO FERREIRA E SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Converto o julgamento em diligência. Instada ao pagamento dos valores aos quais foi condenada, a executada realizou o depósito do valor pleiteado pela exequente e o impugnou (fls. 182/185 e 188/192). Por sua vez, ciente da impugnação, a exequente ficou-se inerte (fls. 193 e 194). Brevemente relatados, decido. Assiste em parte razão à CEF. A executada apontou com acerto a inobservância do comando judicial pela exequente quanto aos índices de correção monetária aplicados sobre a dívida, pois na planilha de fl. 185 não foram esclarecidos quais os critérios utilizados para atualizar o débito. Todavia, nos cálculos da CEF (fls. 188/192) observam-se os seguintes equívocos: 1) calcula-se valor devido a título de danos materiais (R\$ 2.199,19), que foram excluídos pela Instância Superior e que nem sequer foram exigidos pela exequente (fls. 121/123, 145/147, 157/162, 176 e 182/185); 2) os juros sobre o valor da indenização devida (danos morais) foram contados a partir da citação, e não da data do evento danoso (dezembro de 2007, conforme fl. 147); e 3) foram contados honorários em duplicidade (R\$ 572,42 e R\$ 1.000,00), embora seja devida apenas a quantia de R\$ 1.000,00 que, entretanto, deverá ser atualizada desde a data da publicação do acórdão de fls. 145/147 (junho de 2011). Assim, para obter o valor correto da execução, a executada deverá retificar seus cálculos mediante a exclusão das verbas indevidas e acréscimo dos juros de mora e da correção monetária nos termos da sentença e acórdão de fls. 121/123, 145/147, 157/162 e 176 até a data do depósito. Na mesma oportunidade, deverá identificar os percentuais de levantamento de cada parte sobre o montante depositado à fl. 192. Assim, determino à executada que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, nova planilha de cálculos nos moldes da fundamentação supra. Apresentados os cálculos, dê-se ciência à exequente para que se manifeste no improrrogável prazo de 10 dias. Cumpridas tais determinações, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0013160-16.2008.403.6104 (2008.61.04.013160-9) - LUIZ SERGIO ARAUJO MORAIS(SP225647 - DANIELA RINKE SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

1- Proceda-se ao cancelamento do alvará n. 174/2013, arquivando-o em pasta própria. 2- Apresente a CEF, no prazo de dez dias, os documentos sociais constitutivos da ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ADVOGADOS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - ADVOCEF. Após, voltem-me. Int. e cumpra-se.

0002966-20.2009.403.6104 (2009.61.04.002966-2) - JOSE CARLOS GOMES(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se o exequente sobre o apontado às fls. 165/170 e 236 no prazo de dez dias. Int.

0010784-23.2009.403.6104 (2009.61.04.010784-3) - CARLOS ALBERTO CALIXTO DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Não obstante a decisão de fl. 149 estar devidamente fundamentada, a fim de evitar eventuais recursos desnecessários, rogando vênha à MM. Juíza que a prolatou, reconsidero-a para determinar ao exequente que apresente os cálculos que entende corretos para o prosseguimento da execução na forma do art. 730 do CPC. Prazo: trinta dias.

0000648-88.2010.403.6311 - ALEXSANDRO PORTO DOS SANTOS - ESPOLIO X JAMILLY DA SILVA SANTOS X JULIA ALESSANDRA DA SILVA SANTOS(SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO) X CHATEAUX MULTIMARCAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifestem-se as partes sobre o apontado às fls. 128/129. Int.

0001509-79.2011.403.6104 - BASF S/A(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL
Ante a concordância das partes, deposite a autora os honorários periciais no prazo de dez dias. Após, intime-se o

perito a dar início ao trabalho fixando-lhe o prazo de sessenta dias para a entrega do laudo.Int.

0010020-66.2011.403.6104 - MARIA DO CARMO MORMILLE GASPAR(SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA E SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias.int.

0010295-15.2011.403.6104 - RAQUEL ROCHA FERREIRA(SP102867 - MARCIO ANTONIO RIBOSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Designo audiência para o dia 29 de outubro de 2014 às 14:30 h.Intimem-se as partes a as testemunhas.

0007186-56.2012.403.6104 - ERA ENGENHARIA E CONSTRUCOES DE SANTOS LTDA(SP112180 - NERI RODRIGUES DOS PASSOS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Vista ao autor do apontado às fls. 468/490.Após, voltem-me.Int.

0010390-11.2012.403.6104 - ROSEMAR CARDOSO FERNANDES(SP155501 - CLEBER AUGUSTO DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Ao exequente para manifestar-se sobre a impugnação no prazo legal.Int.ç

0011095-09.2012.403.6104 - WELLINGTON LUIS DE OLIVEIRA LAMEIRA X MARILIA RODRIGUES LAMEIRA(SP195245 - NILSON ANTONIO LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X ZILDA MARIA GOMES SKOPEK(SP194887 - ZENIVAL ALVES DE LIMA)
De início, registro que consoante artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil, ao juiz compete avaliar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou protelatórias.Conforme se depreende dos autos, as questões controvertidas são matérias exclusivamente de direito e, via de consequência, prescindem de realização de perícia contábil, razão pela qual indefiro.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0000357-25.2013.403.6104 - WILLIANS VIEIRA DE SANTANA(SP235827 - HENRIQUE PEREZ ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Ciência às partes do apontado às fls. 79/82.Após, voltem-me.Int.

0003070-70.2013.403.6104 - NILVA CAVACO CADAHA(SP328450 - VERA SILVA VIVEIROS NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Designo audiência para o dia 22 de outubro de 2014 às 14:30 h.Intimem-se as partes.

0004936-16.2013.403.6104 - JULIO PRIETO PRADO JUNIOR - ESPOLIO X IRACEMA HERVELHA PRIETO(SP145571 - WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Fl. 136: indefiro a prova testemunhal requerida tendo em vista ser desnecessária para o deslinde do feito. Ademais, o feito encontra-se suficientemente instruído documentalmente.Intimem-se e venham-me para sentença.

0005202-03.2013.403.6104 - ADALBERTO DE OLIVEIRA COSTA X ADOLFO FRANCISCO PEREIRA X ANTONIO CARLOS GONCALVES LOPES X ANTONIO JOSE MILCK ALONSO X CARLOS ROBERTO FERNANDES DOS SANTOS X CLAUDIO MOTTA X DORIVAL IGNACIO FILHO X EDNILZO DOS ANJOS CAVALCANTI X ELIZER DOS SANTOS X JOSE ALDERI DE PAULO(SP172490 - JAQUELINE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0006488-16.2013.403.6104 - MAURO ANTONIO MARTINS(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Consoante artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil, ao juiz compete avaliar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou protelatórias.Conforme se depreende dos autos, as questões controvertidas são matérias exclusivamente de direito e, via de consequência, prescindem a produção de outras provas.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0007583-81.2013.403.6104 - MARIA THERESA RAMOS ANICETO(SP307348 - RODOLFO MERGUISSO ONHA) X UNIAO FEDERAL
Opõe a autora embargos de declaração em face da decisão de fl. 220 que instou-lhe a apresentar réplica e a

especificar provas. Verifico que a autora não aponta qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão atacada. De fato, a autora apenas requer que se aguarde decisão do TRF da 3ª Região a respeito da concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto em face de decisão anterior que indeferiu a antecipação da tutela, antes dar-se prosseguimento ao feito. Rejeito, portanto, os embargos, nada havendo a aclarar. Aprecio, contudo, o requerido pela autora. A autora pleiteou na inicial a antecipação da tutela para a suspensão de crédito tributário, medida que restou indeferida, razão pela qual interpôs agravo com pedido de efeito suspensivo. Assim, a eventual concessão de efeito suspensivo ao agravo terá o apenas o condão de suspender o crédito tributário até a prolação da sentença, o que em nada prejudica o regular andamento processual. Por tal razão indefiro o requerido. Devolvo à autora o prazo remanescente para manifestar-se nos termos da decisão de fl. 220. Int.

0008139-83.2013.403.6104 - OSMAR FELIX (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vista ao autor do apontado às fls. 53/79. Int.

0002337-70.2014.403.6104 - ADILSON DE SOUZA (SP154616 - FREDERICO AUGUSTO DUARTE OLIVEIRA CANDIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Trata-se de embargos de declaração em face da decisão de fl. 151, a qual determinou a suspensão da tramitação da ação em razão da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683. A embargante, alega omissão na decisão sob o argumento de que a suspensão determinada pelo STJ albergaria apenas um dos pedidos por ela formulados. Decido. A alteração requerida pela embargante é de caráter eminentemente infringente, o que torna o recurso interposto meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Sobre o tema, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery: Caráter infringente. Os Embargos de declaração podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos embargos de declaração. (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1045) Contudo, não é o que ocorreu nestes autos. Não há obscuridade, omissão, contradição nem tampouco ocorrência de erro material na decisão embargada, a qual foi proferida com base na convicção do Juízo. Ademais, os pedidos formulados pela embargante na inicial, ainda que em caráter sucessivo, implicam, direta ou indiretamente, no afastamento da TR como critério de correção do saldo do FGTS. Dessa maneira, à míngua de quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos interpostos. Int.

0002338-55.2014.403.6104 - REGINA ANTONIETTA MAGGIO (SP154616 - FREDERICO AUGUSTO DUARTE OLIVEIRA CANDIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Trata-se de embargos de declaração em face da decisão de fl. 198, a qual determinou a suspensão da tramitação da ação em razão da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683. A embargante, alega omissão na decisão sob o argumento de que a suspensão determinada pelo STJ albergaria apenas um dos pedidos por ela formulados. Decido. A alteração requerida pela embargante é de caráter eminentemente infringente, o que torna o recurso interposto meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Sobre o tema, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery: Caráter infringente. Os Embargos de declaração podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos embargos de declaração. (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1045) Contudo, não é o que ocorreu nestes autos. Não há obscuridade, omissão, contradição nem tampouco ocorrência de erro material na decisão embargada, a qual foi proferida com base na convicção do Juízo. Ademais, os pedidos formulados pela embargante na inicial, ainda que em caráter sucessivo, implicam, direta ou indiretamente, no afastamento da TR como critério de correção do saldo do FGTS. Dessa maneira, à míngua de quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos interpostos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005082-23.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005796-37.2001.403.6104 (2001.61.04.005796-8)) UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X MITSUI ALIMENTOS LTDA (SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO)

Ao embargado para manifestar-se no prazo legal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0201327-37.1996.403.6104 (96.0201327-3) - ENEDINA CLIMACO SALES (Proc. CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP009680 - NILSON BERENCHTEIN) X ENEDINA CLIMACO SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se comunicação do TRF da 3ª Região a respeito do agravo de instrumento interposto.Cumpra-se.

0209269-86.1997.403.6104 (97.0209269-8) - MIRIAM RITA PIMENTEL(SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIAM RITA PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente sobre o apontado pelo INSS às fls. 356/363.Int.

0018931-48.2003.403.6104 (2003.61.04.018931-6) - ROGERIO SILVA CHAGAS X REGINALDO HENRIQUE FERREIRA X FABIANO APARECIDO DE CARVALHO X LUCIANO RODRIGUES SANTOS X GILMAR SILVA FERREIRA X ALEX DE SANTANA(SP146980 - RAMIRO DE ALMEIDA MONTE) X UNIAO FEDERAL X ROGERIO SILVA CHAGAS X UNIAO FEDERAL X REGINALDO HENRIQUE FERREIRA X UNIAO FEDERAL X FABIANO APARECIDO DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X LUCIANO RODRIGUES SANTOS X UNIAO FEDERAL X GILMAR SILVA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X ALEX DE SANTANA X UNIAO FEDERAL

1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente na Caixa Econômica Federal, à sua disposição, do valor requisitado, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do CJF/STJ.2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretaria, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.3- Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias, a contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas. 4 - No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, venham-se conclusos para extinção da execução. 5 - Se houver manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada. 6 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0001230-40.2004.403.6104 (2004.61.04.001230-5) - ISAEL JOSE GONCALVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL X ISAEL JOSE GONCALVES X UNIAO FEDERAL

Ciência ao autor do depósito efetuado.Requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento, ficando concedido o prazo de quinze dias para manifestação quanto a eventual saldo remanescente.Int.

0011099-90.2005.403.6104 (2005.61.04.011099-0) - LUIZ HUMBERTO RIBEIRO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP164665 - FERNANDA RAMOS ANTONIO) X UNIAO FEDERAL X LUIZ HUMBERTO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Não obstante esteja a decisão de fls. 409/410 devidamente fundamentada, vênha devida à MM. Juíza prolatora, reconsidero-a, a fim de evitar eventuais recursos desnecessários e determino ao exequente que apresente os cálculos que entende corretos para o prosseguimento da execução na forma do art. 730 do CPC.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0202936-89.1995.403.6104 (95.0202936-4) - ARNALDO AMORIN DA SILVA FILHO X FRANCISCO DE FREITAS X GILBERTO DIAS HOMEM DE BITTENCOURT X GILBERTO FRANCISCO RIBEIRO X HELVIO FERREIRA CRAVO(SP120574 - ANDREA ROSSI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ARNALDO AMORIN DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO DIAS HOMEM DE BITTENCOURT X UNIAO FEDERAL X HELVIO FERREIRA CRAVO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a CEF sobre o apontado às fls. 724/727.Int.

0203364-71.1995.403.6104 (95.0203364-7) - OTAVIO ALVES ADEGAS X JANDIRA RODRIGUES CARDOSO ADEGAS(SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ E SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP057195 - MARTA CESARIO PETERS) X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X BANCO BRADESCO S/A(SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR E SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA) X OTAVIO ALVES ADEGAS X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JANDIRA RODRIGUES CARDOSO ADEGAS X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ante a decisão proferida no agravo de instrumento, cumpram os autores o determinado à fl. 1158 b no prazo de

trinta dias.Int.

0206015-08.1997.403.6104 (97.0206015-0) - MARIA APARECIDA CASTRO BARROSO DE ARAUJO X ELVIRA TEIXEIRA COSTA DO PATEO X ISMAEL MOYA ZUNEGA X PAULO EDUARDO FORTUNATO ABRANTES X ADEMIR GONCALVES(SP121795 - CLAUDIA QUARESMA ESPINOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA CASTRO BARROSO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELVIRA TEIXEIRA COSTA DO PATEO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISMAEL MOYA ZUNEGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO EDUARDO FORTUNATO ABRANTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMIR GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184819 - RAFAEL QUARESMA VIVA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Efetuem os autores o pagamento da importância apontada nos cálculos de liquidação referentes aos honorários advocatícios da UNIÃO FEDERAL acostados aos autos no prazo de 15 dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005. Int.

0009168-62.1999.403.6104 (1999.61.04.009168-2) - JOSE RUBENS ROCHA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X JOSE RUBENS ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste-se a CEF, expressamente, sobre os pontos impugnados pelo exequente às fls. 333/334 no prazo de trinta dias.Int.

0006967-58.2003.403.6104 (2003.61.04.006967-0) - BELUZ COMERCIO E INSTALACOES ELETRICAS LTDA(SP131538 - LUCIA APARECIDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BELUZ COMERCIO E INSTALACOES ELETRICAS LTDA

Apresente a CEF os documentos sociais constitutivos da ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ADVOGADOS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - ADVOCEF no prazo de dez dias.Após, voltem-me.Int.

0018624-94.2003.403.6104 (2003.61.04.018624-8) - ADALBERTO CASSIMIRO CAMPOS X ANTONIO MOREIRA SOUTO X HILARIO DOS REIS X JOSE LUIZ MIRANDA X LEONOR FLAVIA MARTINS X LUIZ SERGIO FERREIRA MARTINS(SP176323 - PATRICIA BURGER) X MURILO ROBERTO DE SOUZA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X WALTER FORTUNATO(SP042130 - CARLOS LUIZ MARTINS DE FREITAS E SP071539 - JOSE CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ADALBERTO CASSIMIRO CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MOREIRA SOUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HILARIO DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONOR FLAVIA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ SERGIO FERREIRA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MURILO ROBERTO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER FORTUNATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste-se a CEF no prazo de cinco dias a respeito do desbloqueio da conta vinculada do exequente.Int.

0004938-59.2008.403.6104 (2008.61.04.004938-3) - JOSE BARRAL FERNANDEZ(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE BARRAL FERNANDEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo contador judicial no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para o autor e os restantes para a CEF.Int.

Expediente Nº 5971

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004191-41.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO CARLOS LIMA

Intime-se a CEF a retirar de Secretaria o edital a fim de efetuar sua publicação na forma da lei.Cumpra-se.

2ª VARA DE SANTOS

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK
GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).**

Expediente Nº 3468

MONITORIA

0013299-02.2007.403.6104 (2007.61.04.013299-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MANOEL JACOB DE ALMEIDA

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MANOEL JACOB DE ALMEIDA, por meio da qual pretende a cobrança de valores decorrentes de contrato de crédito direto Caixa - CDC. Afirma que o requerido firmou o contrato de crédito direto Caixa - CDC, porém, deixou de adimplir as obrigações decorrentes do contrato, que totalizam o débito de R\$ 19.953,99, atualizado até setembro de 2007. Atribuiu à causa o valor de R\$ 19.953,99 e instruiu a inicial com documentos. Expedido o mandado de pagamento e esgotadas as tentativas de localização do réu, foi ele citado por edital (fl. 139). Foi nomeado curador especial, que contestou o feito por negativa geral (fl. 146). Instadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas (fls. 149 e 152). É o relatório. Fundamento e decido. A ação monitoria, nos termos do art. 1102-A, do CPC, pode ser intentada com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, constituindo tal prova em documento que, mesmo não provando diretamente o fato constitutivo do direito, possibilita ao juiz presumir a existência do direito alegado. O contrato apresentado com a inicial constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitoria, nos termos da Súmula n. 247 do E. STJ. A CEF narrou que o réu firmou o contrato de crédito direto Caixa - CDC, tornando-se inadimplente, o que gerou o vencimento antecipado da dívida, que totaliza R\$ 19.953,99, atualizado até setembro de 2007. Os documentos acostados nos autos confirmam os fatos narrados. A CEF fez juntar o contrato que comprova o mútuo contraído e as cláusulas que estipulam os critérios de correção e reajuste da dívida, bem assim o demonstrativo de evolução do débito. Nessa senda, não havendo impugnação específica em relação aos valores cobrados pela instituição financeira, de rigor o decreto de procedência da ação monitoria. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA**, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e constituo de pleno direito o título executivo judicial. Prossiga-se na forma do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Condene o réu ao reembolso das custas processuais e pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. P.R.I.Santos, 30 de maio de 2014.

0013610-90.2007.403.6104 (2007.61.04.013610-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MANOEL JACOB DE ALMEIDA

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MANOEL JACOB DE ALMEIDA, por meio da qual pretende a cobrança de valores decorrentes de contrato de crédito rotativo em conta corrente. Afirma que o requerido firmou o contrato de crédito rotativo em conta corrente, porém, deixou de adimplir as obrigações decorrentes do contrato, que totalizam o débito de R\$ 5.327,12, atualizado até setembro de 2007. Atribuiu à causa o valor de R\$ 5.327,12 e instruiu a inicial com documentos. Expedido o mandado de pagamento e esgotadas as tentativas de localização do réu, foi ele citado por edital (fl. 171). Foi nomeado curador especial, que contestou o feito por negativa geral (fl. 177). Instadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas (fls. 180 e 182). É o relatório. Fundamento e decido. A ação monitoria, nos termos do art. 1102-A, do CPC, pode ser intentada com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, constituindo tal prova em documento que, mesmo não provando diretamente o fato constitutivo do direito, possibilita ao juiz presumir a existência do direito alegado. O contrato apresentado com a inicial constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitoria, nos termos da Súmula n. 247 do E. STJ. A CEF narrou que o réu firmou o contrato de crédito rotativo em conta corrente, tornando-se inadimplente, o que gerou o vencimento antecipado da dívida, que totaliza R\$ 5.327,12, atualizada até setembro de 2007. Os documentos acostados nos autos confirmam os fatos narrados. A CEF fez juntar o contrato que comprova o mútuo contraído e as cláusulas que estipulam os critérios de correção e reajuste da dívida, bem assim o demonstrativo de evolução do débito. Nessa senda, não havendo impugnação específica em relação aos valores cobrados pela instituição financeira, de rigor o decreto de procedência da ação monitoria. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA**, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e constituo de pleno direito o título executivo judicial. Prossiga-se na forma do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Condene o réu ao reembolso das custas processuais e pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. P.R.I.Santos, 30 de maio de 2014.

0004674-42.2008.403.6104 (2008.61.04.004674-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP140646 - MARCELO PERES) X M A DE OLIVEIRA X MARCOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA(SP197639 - CLAUDIA MAGALHÃES ARRIVABENE)

Converto o julgamento em diligência. Suspendo, por ora, o cumprimento da r. determinação de fl. 435, 2º parágrafo. Fl. 428/429, item 5.a: Em se tratando de pessoa jurídica com fins lucrativos, cabe a ela a demonstração da impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo, não bastando a mera alegação genérica de que se encontra em dificuldades financeiras. Sendo assim, concedo à corré M A DE OLIVEIRA o prazo de 5 (cinco) dias a fim de que traga aos autos documentos comprobatórios da alegada hipossuficiência. No mesmo prazo, promova o corréu Marcos Alexandre de Oliveira a juntada aos autos de declaração de hipossuficiência. Com a juntada dos referidos documentos pela parte ré, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da assistência judiciária gratuita, bem como da viabilidade da realização de prova pericial. Intimem-se. Santos, 13 de junho de 2014.

0001644-28.2010.403.6104 (2010.61.04.001644-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LENISA MARIA FERREIRA DA SILVA CRISTIANO(SP221163 - CILENA JACINTO DE ARAUJO)

LENISA MARIA FERREIRA DA SILVA CRISTIANO, com qualificação e representação nos autos, opôs, tempestivamente, os presentes EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a instituição bancária, por meio daquela, cobrança do valor de R\$ 14.421,52, decorrente do inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito - Crédito Sênior - Aposentados, que originou o vencimento antecipado da dívida e a incidência dos encargos pactuados. Argüiu a embargante, preliminarmente, ausência documento essencial à propositura da ação, na medida em que o contrato juntado aos autos não corresponde ao descrito na inicial. No mérito, asseverou não terem sido abatidos no cálculo os valores que constam como pagos nos extratos juntados pela CEF (fls. 30/35). Foram concedidos à embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 39). A CEF apresentou impugnação aos embargos monitorios (fls. 42/46). As partes não pleitearam a produção de provas complementares. Foi determinada a juntada, pela CEF, do contrato que rege especificamente a linha Crédito Direto Caixa-CDC, na modalidade SENIOR, por se tratar de documento essencial à propositura da ação (fls. 55/vº). A CEF trouxe aos autos os documentos de fls. 62/65 e 67/70. Frustrada a tentativa de conciliação em audiência, ante a ausência da embargante (fl. 80). É o relatório. Fundamento e decido. A preliminar suscitada merece guarida. A ação monitoria, contemplada nos artigos 1102-A a 1102-C, do Código de Processo Civil, pode ser intentada com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, consistindo tal prova em documento que, mesmo não provando diretamente o fato constitutivo do direito, possibilita ao juiz presumir a existência do direito alegado. Ocorre que, no caso em tela, o contrato descrito na inicial como objeto da lide diverge daquele juntado nos documentos que a instruíram, não permitindo aferir a efetiva concessão do crédito alegado à embargante. Com efeito, a ação monitoria foi ajuizada com vistas à cobrança de débito referente à Contrato de Abertura de Crédito, modalidade Sênior - Aposentados, porém, a CEF acostou aos autos um Contrato de Abertura de Contas e Adesão ao Produtos e Serviços - Pessoa Física, que não prevê a abertura de crédito no valor informado pela CEF, tampouco cláusulas acerca das condições de pagamento e encargos pelo inadimplemento, inviabilizando qualquer análise acerca do valor pleiteado na inicial. Ressalte-se que, dada a oportunidade à CEF de trazer aos autos o contrato que rege especificamente a linha Crédito Direto Caixa-CDC, na modalidade SENIOR, a CEF juntou, por duas vezes, o Contrato de Abertura de Conta que já se encontrava encartado com a inicial (fls. 62/65 e 67/70). Desta forma, considerando que o presente feito não reúne as condições necessárias para o exame do mérito, resta prejudicado seu prosseguimento. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS MONITÓRIOS** e extingo a ação monitoria sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 284 e seu parágrafo único, 295, inciso VI, e 267, inciso I, todos do CPC. Condeno a parte autora-embargada no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais). Custas ex lege. P.R.I. Santos, 30 de maio de 2014.

0007712-91.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIS EDUARDO GONZALEZ FARIA

Fl. retro: Defiro como requerido. Certificado o decurso, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0007404-21.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORGE FELIPE DA SILVA

Vistos em despacho. Atente a CEF ao pedido de fl. 98/99, posto que o referido endereço já fora diligenciado restando negativo. Assim, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que a autora forneça o atual endereço do requerido. Certificado o decurso, sem o devido cumprimento, venham-me os autos conclusos para sentença.

0007409-43.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ANTONIO DE ASSIS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que a CEF forneça o atual endereço do requerido. Certificado o decurso, sem o devido cumprimento, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0010083-91.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERONICA APARECIDA ROLDAO ADURENS(SP127519 - NILTON PAIVA LOUREIRO JUNIOR)

Vistos em despacho. Indefiro o pedido de prova pericial contábil por se tratar de medida inócua ao deslinde do feito, haja vista, que o alegado pele requerida poderá ser apurado em sede de liquidação de sentença. Assim, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0011136-10.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDILAINE GONCALVES

V.INSPEÇÃO. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, diante do contexto dos autos, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0011861-96.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSEFA DEUSNI MATOS DE SOUZA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Atente a CEF ao pedido de fls. 64/65, posto ser incompatível coma atual fase processual. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0003447-75.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EMERSON PINTO ESPERIDIAO

Vistos em despacho. Reconsidero os termos do despacho de fl. 81, posto que o endereço constante dos autos à fl. 57 já fora diligenciado, restando infrutífero conforme consta dos autos às fls. 71/72. Assim, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para qu a CEF forneça o atual endereço do executado. Intime-se.

0003723-09.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSILDA MARIA RAMOS DOS SANTOS

Vistos em despacho. Concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, para que a CEF forneça o atual endereço do requerido. Certificado o decurso, sem o devido cumprimento, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0009923-32.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALCIR DA COSTA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. retro: Indefiro, posto tratar-se de providência que compete à parte interessada. Assim, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que a CEF forneça o autal edereço do requerido, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0010696-77.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JUSSARA MARQUES AMARAL(SP104465 - FERNANDO TADEU GRACIA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Diante do fato de que os valores foram depositados em conta judicial aberta na própria Caixa Econômica Federal é possível que referida instituição bancária se aproprie do montante, após determinação, por ofício, deste Juízo. Assim, oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal local, para autorizar que a autora (CEF) se aproprie da quantia depositada nos autos, conforme informado à fl. 63, mediante comprovante a ser, posteriormente, encaminhado a este Juízo. Após, deverá a CEF providenciar, se em condições, o termo de quitação, no prazo de 10 (dez) dias.

0010707-09.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TARSO DE SOUZA DIB

Vistos em despacho. Concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, para que a CEF forneça o atual endereço do requerido. Certificado o decurso, sem o devido cumprimento, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0010995-54.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MILTON DOS SANTOS GOMES

Fl. retro: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Certificado o decurso, sem o devido cumprimento, venham-me os autos conclusos para sentença.

0000385-90.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO RICARDO GADELHO RIBEIRO

Vistos em despacho. Fl. retro: Indefiro, posto que as diligências iniciais visando localizar o(s) réu(s)/executado(s), são de responsabilidade da parte autora. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a CEF diligencie no sentido de fornecer o atual endereço do(s) requerido(s), ou em caso negativo, demonstre que efetuou as referidas diligências. Intime-se.

0001523-92.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARMELITA BARTOLOMEU PEREIRA(SP096916 - LINGELI ELIAS)

Ante a declaração de pobreza firmada nos termos da Lei nº 7.115, de 29.08.83, defiro à ré/embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. O processo está em ordem, sendo que as partes são legítimas e estão bem representadas. Não há irregularidades a suprir ou sanear. A preliminar suscitada pela embargante se confunde com o mérito, e com ele será apreciada. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou por saneado o processo, considero necessária a prova pericial para a resolução da ação, determino a sua realização e nomeio como perito o Sr. PAULO SÉRGIO GUARATI, que deverá ser intimado, por carta, para demonstrar sua aceitação. Arbitro seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com os termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, vez que se trata de assistência judiciária gratuita. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, em 05 (cinco) dias. Oportunamente, designarei data para início dos trabalhos periciais.

0001545-53.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA ELISABETH BARBOSA SOARES

Vistos em despacho. Noticiado o falecimento da requerida à fl. 62, regularize a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o pólo passivo da demanda, apresentando qualificação do representante legal do espólio, a fim de viabilizar sua citação, bem como a juntada aos autos de certidão do Distribuidor Cível e Família da Comarca do domicílio do de cujus.

0003059-41.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X NEUSA MARIA RODRIGUES OLIVEIRA

Vistos em despacho. Fl. retro: Defiro pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Certificado o decurso sem o devido cumprimento, ou em caso de diligência negativa, promova a CEF, em 05 (cinco) dias, a citação por edital do(s) réu(s)/executado(s), apresentando a minuta do edital de citação, fixando-se o prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 232, IV do CPC. Intime-se.

0003121-81.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X MARCIO DE MENEZES

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. retro, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, após o decurso do prazo, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0003127-88.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DO ROCIO VILCHEZ PEREIRA - ME X MARIA DO ROCIO VILCHEZ PEREIRA(SP151951 - MIGUEL ARCHANJO ROLLO JUNIOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, diante do contexto dos autos, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0003991-29.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GLAUCIA MARIA CONFORTI(SP117056 - SILVIA VASCONCELOS ANTUNES DE CARVALHO)

Vistos em despacho. Fl. 62: Dê-se ciência à requerida, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0004378-44.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELISEU ALVES BISPO

Vistos em despacho. Concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, para que a CEF forneça o atual endereço do requerido. Certificado o decurso, sem o devido cumprimento, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0004455-53.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTO ARADO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. retro: Indefiro, posto tratar-se de providência que compete à parte interessada. Assim, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que a CEF forneça o atual endereço do requerido, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0004888-57.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BELMIRO JOSE SANTANA DE OLIVEIRA

Vistos em despacho. Fl. retro: Indefiro, posto que as diligências iniciais visando localizar o(s) réu(s)/executado(s), são de responsabilidade da parte autora. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a CEF diligencie no sentido de fornecer o atual endereço do(s) requerido(s), ou em caso negativo, demonstre que efetuou as referidas diligências. Intime-se.

0005423-83.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO GUISSO PUDELL(SP201484 - RENATA LIONELLO)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor dos embargos monitórios opostos pelo(s) réu(s). Defiro ao réu/embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se.

0005488-78.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HAMER ALI MAMED

Vistos em despacho. Concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, para que a CEF forneça o atual endereço do requerido. Certificado o decurso, sem o devido cumprimento, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0005496-55.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA HELENA JERONIMO PEREIRA(SP090448 - MARIANGELA DE CASTRO M V RODRIGUES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, diante do contexto dos autos, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se.

0005573-64.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIA APARECIDA FERREIRA ALVES LANCHONETE - ME X CLAUDIA APARECIDA FERREIRA ALVES

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. retro: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0006984-45.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO CARLOS SPARAPAN(SP234913 - EDSON TEIXEIRA VIEGAS)

Vistos em despacho. Fls. 67/68: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.

0010012-21.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RACINE FRIZZERA NETO(SP240621 - JULIANO DE MORAES QUITO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Primeiramente, defiro a ré/embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Outrossim, indefiro o pedido de prova pericial contábil por se tratar de medida inócua ao deslinde do feito, posto que o alegado pela requerida poderá ser apurado em sede de liquidação de sentença. Assim, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0010175-98.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA CECILIA CONCEICAO DE JESUS

Vistos em despacho. Concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, para que a CEF forneça o atual endereço do requerido. Certificado o decurso, sem o devido cumprimento, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000467-87.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDEMAR SILVA VERA CRUZ

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante os termos da certidão retro do Sr, Oficial de Justiça, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a CEF diligencie, fornecendo o atual endereço do(s) requerido(s). Intime-se.

0000802-09.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIRANTE DO VALE TRANSPORTES LTDA X FRANCISCO CHAGAS DOS SANTOS

Vistos em despacho. Concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, para que a CEF forneça o atual endereço do requerido. Certificado o decurso, sem o devido cumprimento, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0002119-42.2014.403.6104 - UNIAO FEDERAL(SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR) X WILSON GONCALVES DOS SANTOS(SP097441A - RAPHAEL ZIGROSSI)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor dos embargos monitorios opostos pelo(s) réu(s). Concedo ao réu/embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000113-43.2006.403.6104 (2006.61.04.000113-4) - MAURICIO POGGI JUNIOR X JOAO CARLOS DE MELLO ALSCHEFSKY X MARIA APARECIDA ALSCHEFSKY(SP043453 - JOSE HONORIO FERNANDES CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Apresentem as partes suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora, e após venham-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001401-89.2007.403.6104 (2007.61.04.001401-7) - AMANDA FERREIRA DOS SANTOS MARTINS(SP197091 - HEBER EMMANUEL KERSEVANI TOMÁS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos em despacho. Fl. retro: Defiro pelo prazo requerido.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007985-12.2006.403.6104 (2006.61.04.007985-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRE LUIZ CUNHA FERREIRA(SP286845 - VALESKA DE CASSIA BRANDÃO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIZ CUNHA FERREIRA(SP286845 - VALESKA DE CASSIA BRANDÃO COSTA)

Vistos em despacho. Tendo em vista que a penhora on-line restou infrutífera, concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, para que a CEF indique bens registrados em nome do executado passíveis de construção. Certificado o decurso, sem o devido cumprimento, remtam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

Expediente Nº 3560

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0203629-39.1996.403.6104 (96.0203629-0) - COSTA CAFE COM/ EXP/ E IMP/ LTDA(SP070652 - ANTONIO CARLOS TERRA BRAGA E SP116091 - MANOEL AUGUSTO ARRAES) X UNIAO FEDERAL X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP311787A - ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA) X COSTA CAFE COM/ EXP/ E IMP/ LTDA X UNIAO FEDERAL
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0003125-65.2006.403.6104 (2006.61.04.003125-4) - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL X BASF S/A X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0018747-92.2003.403.6104 (2003.61.04.018747-2) - IRENE BRANCO BARROSO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X IRENE BRANCO BARROSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0004472-07.2004.403.6104 (2004.61.04.004472-0) - AGOSTINHO PEREIRA X ANTONIO ALBERTO DE GODOY X JOAO CARLOS PEREIRA DOS SANTOS(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X AGOSTINHO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ALBERTO DE GODOY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0009555-57.2011.403.6104 - SUSANA DE MORAES(SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X SUSANA DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0001300-42.2013.403.6104 - DAMIAO TADEU TORRES DA SILVA(SP306475 - FRANCISCO SIMOES PACHECO SAVOIA E SP303541 - NATHALIA CAROLINI MENDES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAMIAO TADEU TORRES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

3ª VARA DE SANTOS

**MMº JUIZ FEDERAL
DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO**

Expediente Nº 3568

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010855-83.2013.403.6104 - WILSON MIRANDA(SP228660 - PAULO EUGENIO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Deferida a produção do exame grafotécnico (fl. 108), nomeio para o encargo o Sr. Francisco Martori Sobrinho como perito judicial. Intime-se o perito ora nomeado, providência que deverá ser encaminhada para o endereço eletrônico por ele fornecido, a fim de informar se aceita o encargo, ficando ciente também da forma de pagamento de seus honorários, os quais, por se tratar o autor de beneficiário de justiça gratuita (fl. 36), serão efetuados de acordo com a Resolução n. 558/2007-CJF. Faculto às partes, nos termos do 1º do artigo 421 do CPC, a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, em 5 (cinco) dias. O perito deverá aferir a falsidade ou a autenticidade das assinaturas supostamente inseridas pelo autor desta ação nas cópias dos documentos que constam nestes autos (fls. 55, verso; 61 e 63). Fixo os honorários periciais, provisoriamente, no valor máximo da tabela aplicável. Oportunamente, as partes terão ciência da data designada para o início dos trabalhos periciais. Apresentado o laudo pericial, dê-se vista às partes. Santos, 26 de agosto de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0005853-98.2014.403.6104 - MARILIN DA SILVA INDAUI(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP257615 - DANIELLE MACHADO AMORIM AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, ficando o autor, inclusive, isento do pagamento de custas processuais, a teor do artigo 4.º, inciso II, da Lei n. 9.289/96. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do autor, e, considerando que se trata de beneficiário da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. Mario Augusto. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 26 de setembro de 2014, às 15:30 horas, para a realização da perícia, providenciando-se a intimação pessoal do perito e do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais

pareceres técnicos em até 10 (dez) dias, após a apresentação do laudo. Cite-se e oficie-se ao réu para que envie cópia do procedimento administrativo do benefício do autor. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe, para, no prazo de cinco dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intime-se.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 7886

MANDADO DE SEGURANCA

0008807-93.2009.403.6104 (2009.61.04.008807-1) - CAIO CAVALCANTI MAIA DE BARROS
LIMA(SP192207 - JOSÉ RICARDO ROSSI E SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X UNIAO FEDERAL
Fls. 453/455: Manifeste-se o Impetrado, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0000684-33.2014.403.6104 - AGILCOR VINILCOR INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PLASTICOS E DERIVADOS LTDA(SP127346 - FERNANDO DE MORAIS PAULI E SP150928 - CLAUDIA REGINA RODRIGUES) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Recebo a apelação do Impetrante (fls.157/177) em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

Expediente Nº 7890

MANDADO DE SEGURANCA

0002910-23.2014.403.6100 - TAPECARIA MACPISO LTDA(SP095113 - MONICA MOZETIC) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

SENTENÇA.Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado pelo Impetrante às fls. 85, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, denegando a segurança (5º, artigo 6º da Lei 12.016/2009).Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.P. R. I. O.

0003031-39.2014.403.6104 - HAPAG-LLOYD BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

SENTENÇA.HAPAG-LLOYD AG, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a devolução do contêiner HLXU 437.567-1, vazio.Afirma a impetrante, em suma, que ao não se pronunciar a respeito do pedido de desova das mercadorias e liberação da unidade de carga, a autoridade coatora incorre em omissão arbitrária, ferindo seu direito líquido e certo.Com a inicial vieram documentos.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, que se encontram às fls. 70/79. Contra o indeferimento da liminar (fls. 81/82), a Impetrante interpôs Agravo de Instrumento (fls. 267/327), o qual foi convertido em retido.A União Federal manifestou-se à fl. 190.O parecer do Ministério Público encontra-se à fl. 113.É o relatório.Fundamento e Decido.O objeto da impetração consiste na liberação do contêiner depositado no Terminal Ecoporto Santos, cuja carga foi apreendida.Com efeito, noticia o Ilmo. Sr. Inspetor da Alfândega da RFB no Porto de Santos que parte das mercadorias transportadas no cofre de carga versado nos presentes autos foram abandonadas, sendo lavrado Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817800/EQMAB000340/2013, peça inicial do Processo Administrativo Fiscal nº 11128.726298/2013-94/2013-82. A carga que já teve a pena de perdimento decretada foi removida para o Armazém Dinamo, com o qual a Alfândega mantém contrato de prestação de serviços de armazenagem e guarda de mercadorias.Contudo, a D. Autoridade informa também que parte das mercadorias foram retidas, sendo iminente a conclusão da lavratura do AITAGF também por abandono.Nestes termos, a infração sequer foi consolidada por meio de AITAGF, inviabilizando, assim, o decreto da pena de perdimento. Parte da carga, por conseguinte, encontra-se ainda na esfera de disponibilidade do importador, que poderá dar início ao despacho aduaneiro, nos termos da Lei nº 9.779/99. Por fim, como bem esclarecido pelo Impetrado, no conhecimento de transporte que ampara os contêineres pleiteados, foi aposta a sigla CY/CY, que corresponde à modalidade de movimentação designada FCL/FCL (full container load), na qual a mercadoria é unitizada sob a responsabilidade do exportador e desunitizada sob a responsabilidade do consignatário/importador, o qual, em tese, ainda pode dar início ao respectivo despacho aduaneiro. Portanto, o compromisso assumido pelo impetrante quando celebrado o contrato não consiste apenas em transportar as mercadorias do porto de embarque e entregá-las no porto de destino, mas zelar para que a desunitização das mercadorias ocorra sob a responsabilidade do importador, não do recinto alfandegado ou tampouco do órgão estatal.Configura-se, por conseguinte, risco inerente à atividade comercial, tanto do transportador, como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Quanto ao transportador, o próprio contrato prevê mecanismos de reparação quando configurada a sobreestadia.Por tais fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança. Não há condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105, do S.T.J. Custas na forma da lei.Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.P.R.I.O.

0004637-05.2014.403.6104 - EVERGREEN MARINE CORPORATION TAIWAN LTD(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE E SP251658 - PATRICIA DA SILVA NEVES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X DIRETOR PRESIDENTE DO TERMINAL ECOPORTO SANTOS S/A(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI)

SentençaEVERGREEN MARINE CORPORATION (TAIWAN) LTD, representada por AGÊNCIA DE VAPORES GRIEG S.A, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS e ECOPORTO SANTOS S/A, objetivando a imediata devolução da unidade de carga DRYU 935265-9.Fundamenta a sua pretensão, em suma, na liquidez e certeza do direito postulado em face da regra do artigo 24 da Lei 9.611/98, encontrando-se privada de dispor do bem que lhe pertence.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 17/45.A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, prestadas àS fls. 63 e68/84.À fl. 124 a Impetrante peticionou requerendo a extinção do feito.É o relatório.Fundamento e Decido.Configura-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual, em virtude da disponibilização do contêiner objeto da lide à Impetrante.Consiste o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicialAlém disso, o artigo 462 do Código de Processo Civil prescreve que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo

em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Em face da alegação da perda do objeto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, extingo o presente feito, denegando a segurança (5º, artigo 6º da Lei 12.016/2009). Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas nºs. 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. P. R. I. O.

0006567-58.2014.403.6104 - B & G COMERCIO E SERVICO LTDA - ME(SP306539 - RODRIGO MARCHIOLI BORGES MINAS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias. Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

0000661-60.2014.403.6113 - JANAINA DOS REIS ALVES(SP331515 - MILENE CRISTINA GIMENES E SP321178 - RAFAELA PINTO DA COSTA BEZERRA) X REITOR DA UNIMES - UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS(SP126245 - RICARDO PONZETTO)

SENTENÇA JANAINA DOS REIS ALVES, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, contra ato reputado ilegal e abusivo praticado pelo Sr. REITOR DO CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTES-CEUBAN, objetivando a antecipação da conclusão do curso de Ciências Sociais, em razão de seu extraordinário aproveitamento, nos termos do 2º, artigo 47 da LDB, tendo em vista que foi aprovada em concurso público de nível superior. Segundo a inicial, a Impetrante é aluna do curso de Ciências Sociais na modalidade à distância, tendo ingressado em referido curso em virtude de ter grade curricular mais célere. Esclarece, ademais, já possuir formação em História, além de cursar Pedagogia. Relata que no ato de sua matrícula encaminhou a UNIMES toda documentação para análise curricular, com o objetivo de que as matérias já cursadas fossem aproveitadas. Todavia, a instituição considerou apenas três, obrigando-a a realizar o primeiro semestre completo. Acresce que tentou por diversas vezes acertar a grade curricular, não obtendo êxito. Aduz que logrou aprovação em concurso público, que exige nível superior e avançado conhecimento para sua realização. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/53. Distribuídos os autos perante a Justiça Federal de Franca, por força da r. decisão de fls. 56/57, foram encaminhados a esta Subseção Judiciária e redistribuídos a este Juízo. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo a legalidade do ato (fls. 65/75). O pleito liminar restou indeferido às fls. 93/94. O Representante do Ministério Público Federal pronunciou-se às fls. 100. Relatado. Fundamento e decido. Na fase de sentença reputo devam ser mantidos os termos da decisão liminar, conquanto não há outros elementos de cognição que determinem outro convencimento. Pois bem. Estabelece o artigo 47, 2º, da Lei nº 9.394/1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, ser direito do aluno que tenha desempenho extraordinário nos estudos ter a duração de seu curso abreviada após ser submetido à avaliação específica por banca examinadora especial, verbis: Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais quando houver. (...) 2º. Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino. A essa pretensão opõe-se a universidade, nos exatos termos a seguir delineados: É de conhecimento notório que o aproveitamento extraordinário, concretiza-se com o exemplar aproveitamento das disciplinas efetivamente cursadas ao longo do curso, o que não se verifica no caso em tela. Assim, não é possível conceder a conclusão do curso antecipada baseada no extraordinário aproveitamento da impetrante, uma vez que, não se enquadra nesta possibilidade. (fl. 69) Sendo assim, mostrando-se controvertido o potencial extraordinário da aluna, tal aspecto mereceria dilação probatória, incompatível com o rito estreito do mandado de segurança. Por fim, a melhor interpretação do 2º, do artigo 47, da Lei nº 9.394/96, reside no fato de que o extraordinário aproveitamento nos estudos apto a permitir a abreviação do curso, consiste em que a esta conclusão chegue uma banca examinadora especial, por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específica, o que não se confunde com o bom desempenho em concurso público. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. P. R. I. O.

Expediente Nº 7894

MONITORIA

0003682-76.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARTA BLEI SIMOES

SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente Ação Monitória em face de MARIA BLEI SIMÕES, para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção (CONSTRUCARD), cujo montante corresponde a R\$ 18.199,54 (dezoito mil, cento e noventa e nove reais e cinquenta e quatro centavos), apurado em 04.03.2011. Afirmo a autora, em suma, que por meio do referido contrato, foi concedido à requerida um crédito destinado à aquisição de material de construção a ser utilizado em imóvel residencial. Alega que não foram adimplidas as obrigações assumidas, restando infrutíferas todas as tentativas de recebimento amigável do débito. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/32). Após expedição de mandado nos moldes do artigo 1.102B do CPC, não foi possível a localização pessoal da requerida, conforme se infere das certidões negativas de fls. 66 e 68. Procedida a citação por edital (fls. 85/86) e nomeada Curadora Especial, sobrevieram Embargos (fls. 92/105). Intimada, a CEF apresentou Impugnação (fls. 109/122). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. De início, afastado a preliminar de carência da ação, uma vez que o Contrato de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD, não se configura como título executivo (art. 585, II, do CPC), uma vez que a ele faltam os requisitos de liquidez e exigibilidade. Cuida-se de contrato equiparável a um contrato de abertura de crédito convencional, o que atrai a incidência da Súmula nº 233 do STJ, in verbis: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Destarte, incabível o manejo da ação executiva lastreada nesse tipo de contrato, tornando-se obrigatória a prévia instauração do processo cognitivo de forma a certificar o direito de crédito afirmado pelo credor, o que pode ser viabilizado pela via da ação de cobrança ou pela via da ação monitória, tal qual, corretamente, optou a CEF no caso em tela. Nesse sentido, confira-se: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO - CONSTRUCARD - CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - PRELIMINAR REJEITADA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - POSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO DE APELAÇÃO DO EMBARGANTE IMPROVIDO - RECURSO ADESIVO DA CEF PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. O Contrato de Abertura de Crédito para Aquisição de Material de Construção, apesar de ter a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos essenciais, qual seja, a liquidez, na medida em que o referido contrato, firmado entre as partes não demonstra de forma líquida o quantum devido. 2. Se a legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618 inciso I do Código de Processo Civil, ausente um desses atributos, significa dizer que, em razão da ausência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão. 3. O E. Superior Tribunal de Justiça, em reiteradas decisões, pendeu por não admitir o contrato de abertura de crédito, como título executivo a propiciar as vias executivas, como aliás se vê dos enunciados das Súmulas nº 233 e 258 que cristalizou o entendimento a respeito do tema. 4. Se o contrato constante dos autos, mesmo assinado por duas testemunhas e acompanhado da planilha de evolução da dívida, não se reveste dos atributos de um título executivo extrajudicial, resta configurado o interesse processual da instituição financeira na obtenção da tutela jurisdicional pretendida por meio do procedimento monitório. Preliminar rejeitada. (...) 9. Recurso de apelação do embargante improvido. Preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir rejeitada. Recurso adesivo da CEF provido. Sentença reformada em parte. (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL 1373121, Rel. DES. FEDERAL RAMZA TARTUCE, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA: 04/08/2009, PÁGINA: 287) Conforme se extrai da lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, ao comentar o artigo 1.102A do CPC (in Código de Processo Civil Comentado, 7ª Ed., pág. 1.207), a ação monitória é o instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, de coisa fungível ou de coisa móvel determinada, com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo, para que possa requerer em juízo a expedição de mandado de pagamento ou de entrega de coisa para a satisfação de seu direito. O processo injuncional, assim, tem por objetivo a formação de um título executivo judicial de maneira mais célere, cuja eficácia fica condicionada a não apresentação de embargos pelo devedor ou à sua rejeição. Pois bem. Trata-se de contrato celebrado em 13/05/2009, por meio do qual foi concedido à Embargante um limite de crédito no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), a um custo efetivo total (CET) de 20,77% ao ano, atualizado pela Taxa Referencial - TR. A taxa de juros remuneratórios pactuada foi de 1,59% ao mês, incidente sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial (cláusula oitava). De acordo com o avençado, o pagamento do valor mutuado se dá em duas fases: a primeira, ao longo do período de utilização do financiamento (seis meses), na qual são pagas prestações mensais que correspondem apenas à parcela de atualização monetária e juros (cláusula nona); e a segunda, pelo prazo remanescente do contrato (36 meses), na qual efetivamente se inicia a amortização da dívida (cláusula sexta, parágrafo segundo). Havendo impontualidade na satisfação da obrigação, prevê o contrato atualização monetária aplicando-se a TR, bem como juros remuneratórios com capitalização mensal e juros moratórios à razão de 0,033333% por dia de atraso (cláusula décima quinta), passíveis de cumulação, porque possuem natureza distinta. Os juros remuneratórios são aqueles ditos contratuais, porquanto remuneram a instituição bancária pelo uso do capital emprestado na vigência do contrato. Já os juros moratórios (que são aqueles devidos em casos de inadimplência), têm como objetivo o ressarcimento ao banco pela mora no cumprimento da obrigação. A multa contratual incide quando há

necessidade de a CEF dispor de procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito (pena convencional de 2% sobre o valor do débito). A Planilha de Evolução da Dívida (fls. 30/31), demonstra que após o pagamento de apenas 2 (duas) prestações da fase de amortização, sobreveio o inadimplemento contratual. Demonstra, ainda, de que modo foram abatidas as parcelas quitadas, comprovando a taxa de juros remuneratórios utilizada. Nesse passo, não há que se falar em abusividade dos juros contratuais, pois, ainda que superiores a 12% ao ano, o E. Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento de que a norma inscrita no 3º do art. 192 da Constituição Federal não é de eficácia plena e está condicionada à edição de lei complementar que regulará o Sistema Financeiro Nacional e, com ele, a disciplina dos juros (Súmula 648, STF). Ao assim decidir, o STF manteve vigente o conteúdo de sua Súmula 596, nos seguintes termos: As disposições do Decreto 22.628/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Desse modo, às atividades praticadas pelas instituições financeiras não se aplicam as limitações da chamada Lei da Usura, pois ofertam juros à taxa de mercado. Conforme jurisprudência firmada na Segunda Seção, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, os custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente se justificaria diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, o que, no caso concreto, não é possível de ser apurado (...) (STJ, ArRg nos EDcl no REsp 727.756/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, DJ 24.04.2006, pág. 396). Quanto à capitalização mensal dos juros (anatocismo), o Decreto nº 22.626/33, em seu art. 4º, possibilita a sua prática em prazo não inferior a um ano, ao dispor: Art. 4º. É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. Algumas leis específicas estabelecem situações permitindo a capitalização em prazos menores, tal como no caso de cédulas de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), créditos industriais (Decreto-lei nº 167/67) e comerciais (Lei 6.840/80). De acordo com o entendimento de nossos Tribunais Superiores, a capitalização mensal de juros somente é aceitável quando expressamente permitida em lei. Excetuadas aquelas hipóteses, prevalece a regra geral consubstanciada na Súmula nº 121 do STF: é vedada a capitalização mensal de juros, ainda que expressamente convencionalizada. Entretanto, a partir da edição da Medida Provisória nº 1963-17, de 30/03/2000 e suas sucessivas reedições, atualmente sob o nº 2.170-36, a questão passou a ser tratada diversamente, nos moldes do seu artigo 5º, que possibilitou a capitalização mensal de juros nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Tendo sido o presente contrato firmado em maio de 2009 e havendo previsão contratual acerca da capitalização (cláusula décima quinta, parágrafo primeiro), não há que se falar em vedação da capitalização de juros. Neste passo, considero oportuno colacionar a seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000, REEDITADA SOB O Nº 2.170-36/2001. CAPITALIZAÇÃO PACTUADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Eg. Corte pacificou-se no sentido de que a cobrança da capitalização dos juros é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGA 200800906385, Rel. RAUL ARAÚJO, DJE DATA: 08/11/2010) Quanto à alegada lesão enorme e limitação dos juros por força do disposto no artigo 4º, letra b, da Lei nº 1.521/51, que define como usura pecuniária a obtenção ou estipulação, em qualquer contrato, de lucro patrimonial que exceda o quinto do valor corrente ou justo da prestação feita ou prometida, observo que o pedido é feito sem demonstração de lucro exacerbado. Com efeito, a embargante faz referência à proibição legal sem demonstrar que, no caso concreto, houve lucro patrimonial excedente do quinto do valor corrente ou justo da prestação feita ou prometida. Neste passo, considero oportuno colacionar as seguintes ementas: CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO. JUROS. LEI Nº 1.521/51. PRECEDENTES DA CORTE. (...) 2. Não tem pertinência a redução dos juros no contrato de abertura de crédito com base na Lei nº 1.521/51, diante dos termos da Lei nº 4.584/64 e da jurisprudência predominante, abrigada na Súmula nº 596, do Colendo Supremo Tribunal Federal. (...) (RE nº 292.893-SE, 3ª T., rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 15/8/2002). AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. SENTENÇA. NULIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. MULTA CONTRATUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DESPESAS PROCESSUAIS. 1. Rejeita-se a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa em virtude de julgamento antecipado da lide porque existem elementos nos autos suficientes para decidir sobre a questão da capitalização dos juros, não havendo prejuízo. 2. Rejeita-se a preliminar de nulidade da sentença por não decidir todas as questões da lide porque não ocorreu prejuízo ou porque as questões apreciadas na sentença pareceram suficiente para afastar a pretensão, conforme esclarecido em sede de embargos de declaração, devendo as questões serem então retomadas em sede de apelação. 3. Os contratos bancários estão sujeitos às normas estatuídas pelo Código de Defesa do Consumidor e as consequências disso têm

de ser verificadas em face das questões substanciais objeto da apelação.4. É lícito, com autorização do Banco Central, praticar taxas de juros superiores a 12% ao ano em contratos bancários.5. O artigo 1º do Decreto 22.626/33 está revogado pelos artigos 2º, 3º, inciso II, 4º, incisos VI, IX, XVII E XXII, da Lei nº 4.595/64. Essa legislação instituiu o Sistema Financeiro Nacional, criou o Conselho Monetário Nacional com a incumbência de formular a política da moeda e do crédito, objetivando o progresso econômico do país. Esse é o entendimento que prevalece no âmbito do e. Supremo Tribunal Federal, de acordo com o enunciado da Súmula nº 596.6. O e. Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4 - DF, decidiu que o art. 192, 3º não é de eficácia plena, mas sim condicionada à edição de lei complementar referida no caput do mesmo artigo. Ademais, o 3º, do artigo 192, da CF/88 foi revogado pela Emenda Constitucional n.º 40 de 29 de maio de 2003.7. Na linha do precedente da ADIN nº 4, os dispositivos da Lei nº 4.595/64 não padecem de inconstitucionalidade formal superveniente, tendo sido recepcionados pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar e estão em vigor até que nova lei complementar disponha sobre a política de juros, não tendo o artigo 25, caput e inciso I, do ADCT/88 efeito retroativo.8. A limitação de juros por força do disposto no artigo 4º, letra b, da Lei nº 1.521/51 que define como usura pecuniária a obtenção, ou estipulação, em qualquer contrato, de lucro patrimonial que exceda o quinto do valor corrente ou justo da prestação feita ou prometida não está fundamentada e não se sustenta diante da jurisprudência predominante sobre limitação ou capitalização dos juros em legislação infraconstitucional.(...)(TRF 4ª Região, Processo: 200072070002648/SC, DJ 22/09/2004, pág. 479, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES)A irrisignação do embargante, portanto, não tem qualquer fundamento fático ou jurídico. No caso em exame, de fato, revela-se um contrato de mútuo, típica modalidade de contrato de adesão, cujas cláusulas e condições vieram pré-fixadas. Embora exista uma relação de consumo, pois a instituição financeira se subsume à figura de fornecedora de serviço, nos termos do art. 3º, caput, e 2º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), não há abusividade nas cláusulas contratuais, conforme antes apreciado.Em razão dos motivos expostos, REJEITO OS EMBARGOS interpostos, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, declarando constituído, de pleno direito, o título executivo judicial. Condeno a Embargante à restituição das custas e pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja execução ficará suspensa por ser beneficiária da justiça gratuita.P. R. I.

0001569-81.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVANA APARECIDA DONATONE

Sentença.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, propôs a presente ação em face de SILVANA APARECIDA DONATONE, para cobrança de valores decorrentes de Contrato denominado CONSTRUCARD. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/20).Através da petição de fl. 42, noticiou a autora que as partes transigiram, requerendo a extinção do feito.É o sucinto relatório. Decido.Cuida-se de típica hipótese de falta de interesse de agir, em virtude da notícia de que houve a quitação do débito.Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias (artigos 177 e 178 do Provimento COGE 64/2005).Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente ação monitória sem o exame do mérito.Sem condenação em custas e honorários, à vista de sua satisfação na composição do débito.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008691-19.2011.403.6104 - AFONSO CELSO TEIXEIRA DA SILVA(SP259061 - CELSO LUIZ GARCIA DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Sentença.Opôs a exequente os presentes embargos de declaração, nos termos do artigo 535 do CPC, em síntese, afirmando que o julgado recorrido incorreu em contradição porque julgou improcedentes os embargos à execução opostos pela parte executada, porém condenou a embargante nas verbas sucumbenciais.DECIDO.Com razão a embargante. A sentença condenou-a, de maneira equivocada, no pagamento dos honorários advocatícios (fl. 61).Assim, conheço dos embargos e lhes dou provimento, para afastar a contradição, fazendo constar do dispositivo da sentença recorrida os termos seguintes:Condeno o embargante ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos monetariamente a partir desta data e até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, cuja execução fica suspensa em razão da gratuidade de Justiça nesta ocasião deferida..No mais, mantenho a sentença tal qual foi lançada, anotando-se no respectivo registro.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005668-65.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA TERESA IVANICKA COSTA GARCIA - ME X MARIA TERESA IVANICKA COSTA GARCIA(DF010320 - MARCOS PEREIRA ROCHA)

Fls. 165/168: Em face do informado pela serventia às fls. 162 e 163, assim como o alegado pela executada, determino à CEF que adote, com urgência, as medidas necessárias para a efetivação do acordado em audiência, ou seja, a renegociação do contrato. Outrossim, considerando que a executada compareceu na agência na data aprazada, fato este confirmado pela gerente da Agência Ver o Peso/PA (fl. 162), determino sejam mantidos os mesmos valores constantes do termo de audiência. Ademais, a parte não pode ser penalizada pelos entraves burocráticos prevaletentes neste caso em específico, os quais impediram por 04 (quatro) meses o deslinde da questão. Int.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7181

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011277-05.2006.403.6104 (2006.61.04.011277-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2534 - JULIANA MENDES DAUN) X VALMIR AVELINO(SP209387 - SEVERINO TARCÍCIO DA SILVA) X GILDO FERNANDES(SP226234 - PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 5 Reg.: 226/2014 Folha(s) : 42 TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Autos n.º 0011277-05.2006.403.6104 Autor: Ministério Público Federal Réu: Valmir Avelino e outro Em 3 de setembro de 2014, às 17h00min, na sala de audiências da Quinta Vara Federal de Santos/SP, sob a presidência do MM. Juiz Federal ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO, foi realizada a abertura da Audiência de Instrução inquirição de testemunhas da acusação e da defesa, bem como para promoção do interrogatório do acusado. Apregoadas as partes, compareceu o Ministério Público Federal na pessoa do Procurador da República Dr. Roberto Farah Torres, bem como a testemunha da acusação Maria Aparecida de Farias e as testemunhas da defesa Priscila dias Sily. Ausentes o réu e seu Advogado constituído, bem como as testemunhas da defesa Leonardo pires de Souza, Priscila Silva do Rosário, Vanderlei Donizeti Ribeiro, José Guilherme Soares Silva Caetano, que compareceriam ao ato independentemente de intimação. Antes do início dos trabalhos de colheita de prova, pelo Ministério Público Federal foi formulado o requerimento que segue: O MPF requer o reconhecimento da falta de justa causa e/ou utilidade e necessidade da presente ação penal, em razão da impossibilidade de obter qualquer resultado, uma vez que é impossível evitar a futura prescrição. Os fatos denunciados datam de maio de 2006 e a denúncia foi recebida em setembro de 2012, mais de 6 anos depois. Para que se evite futura prescrição é necessário pena acima de 2 anos, o que neste caso específico não é possível. Ainda que haja motivos para fixar a pena base acima do mínimo, como por exemplo a conduta reiterada do réu GILDO e sua participação direta na falsificação do atestado médico, não seria possível fixar acima de dois anos. Posteriormente, com aplicação da causa de aumento de pena do art. 171, 3º e a diminuição decorrente da tentativa (no mínimo de um terço) a pena final ficaria necessariamente abaixo da pena resultante da primeira etapa da fixação da pena, ou seja, obrigatoriamente menor que dois anos. Assim, mesmo considerando todas as possíveis circunstâncias e aplicando-se a pior situação possível aos réus não é possível requerer ao final da ação penal uma pena em patamar suficiente para evitar a prescrição, de modo que não há justa causa para a manutenção da presente ação, tampouco utilidade ou necessidade em sua continuidade, razões pelas quais o MPF requer sua extinção sem julgamento de mérito, com aplicação subsidiária do CPC. Ressalte-se, porém, que a presente ação possui circunstâncias específicas que não permitem que a presente conclusão seja simplesmente replicada nas demais diversas ações penais existentes contra o réu GILDO, especialmente o fato de se tratar de crime tentado e não consumado, impondo redução obrigatória na última etapa da fixação da pena. Com relação ao corréu VALMIR, com muito mais razão deve-se reconhecer a impossibilidade de pena acima de dois anos, pois ausentes as circunstâncias pessoais gravosas que existem na conduta do corréu GILDO. Após, pelo MM. Juiz foi deliberado: Assim como o ilustre Representante do Ministério Público Federal, tenho que o presente não reúne condições de prosseguimento. Com efeito, com bem assinalado pelo MPF os fatos denunciados datam de maio de 2006 e a denúncia foi recebida em setembro de 2012, mais de 6 anos depois. Para que se evite futura prescrição é necessário pena acima de 2 anos, o que neste caso específico não é possível. Ainda que haja motivos para fixar a pena base acima do mínimo, como por exemplo a conduta reiterada do réu GILDO e sua participação direta na falsificação do atestado médico, não seria possível fixar acima de dois anos. Posteriormente, com aplicação da causa de aumento de pena do art. 171, 3º e a diminuição decorrente da tentativa (no mínimo de um terço) a pena final ficaria necessariamente abaixo da pena resultante da primeira etapa da fixação da pena, ou seja,

obrigatoriamente menor que dois anos. Assim, mesmo considerando todas as possíveis circunstâncias e aplicando-se a pior situação possível aos réus não é possível requerer ao final da ação penal uma pena em patamar suficiente para evitar a prescrição, de modo que não há justa causa para a manutenção da presente ação. Pelo exposto, ousando tomar de empréstimo razões de decidir do Ilustre Procurador da República, verificando na específica hipótese tratada nestes a falta de interesse de agir e de justa causa para o exercício da ação penal, com base no art. 395, incisos II e III, do CPP, declaro extinto o presente processo em que figuram como réus Valmir Avelino e Gildo Fernandes. Sentença tipo D, publicada em audiência. Registre-se. Intimem-se. Saem os presentes intimados desta. Decorrido prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando-se ao SEDI para as anotações pertinentes. Após, feitas as comunicações de praxe, encaminhem-se os autos ao arquivo, com a observância das cautelas de estilo. NADA MAIS. Lido e achado conforme, vai o presente termo devidamente assinado pelas pessoas presentes. Digitado e assinado por mim, _____, Érika Nóbrega, técnica judiciária, RF 5681.MM. Juiz:Ministério Público Federal:

0007137-88.2007.403.6104 (2007.61.04.007137-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LAERCIO FERNANDES(SP209387 - SEVERINO TARCÍCIO DA SILVA) X JOSETE MARIA DA SILVA FERNANDES(SP209387 - SEVERINO TARCÍCIO DA SILVA) X GILDO FERNANDES(SP226234 - PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR)

Vistos.Recebo os recursos interpostos às fls. 579 pelo acusado Gildo Fernandes, às fls. 587/591 pelo acusado Laercio Fernandes e às fls. 592/596 pela acusada Josete Maria da Silva. Intime-se a defesa do acusado Gildo Fernandes para que apresente razões no prazo legal (art. 600 do CPP).Com a juntada, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferta de contrarrazões aos recursos interpostos.Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000755-66.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X LEANDRO DE LIMA GENCO(SC012314 - JAMES JOSE DA SILVA) X ANNI CAROLINE CLARA NEGRAO(SC012314 - JAMES JOSE DA SILVA) X LUIZ FABIANO DA SILVA PINTO(SP244501 - CARLOS ROBERTO NEVES) X LUCIANO MENDES DE MIRANDA(SP236634 - SANDRA BUCCI FAVARETO) X RODRIGO LINO DE SOUZA(SP331739 - BRUNO LEANDRO DIAS) X CLEBER APARECIDO ROMAO MARTINS(SP036341 - APARECIDA CREUSA DIAS) X ROBERTO GEZUINA DA SILVA(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP303933 - ANSELMO MUNIZ FERREIRA) X AMANDA LOZZARDO(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP303933 - ANSELMO MUNIZ FERREIRA) X VANIA LOZZARDO(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP303933 - ANSELMO MUNIZ FERREIRA) X CLAUDIMIRO DA SILVA JERONIMO(SP315576 - GABRIEL DE FREITAS QUEIROZ E SP318422 - JOÃO VICTOR ESTEVES MEIRELLES) X ROBSON DE LIMA BUENO(SP344296 - MARIANE TARGA DE MORAES TENORIO E SP102202 - GERSON BELLANI) X FERNANDO MARQUES DOS SANTOS(SP309693 - ODAIR RAIMUNDO DE FREITAS) X PAULO ABADIE RODRIGUES(SP303514 - KELLY VANESSA DA SILVA E SP266717 - JULIANA GUESSE E SP309693 - ODAIR RAIMUNDO DE FREITAS E SP301952 - DENISE KEIKO OSHIRO) X DIOGENES GILBERTO DE LIMA(PR067741 - REGIS AUGUSTO DE SOUZA LEITE) X ANDRE MARTINEZ BEZERRA(SP203675 - JOSÉ DO PATROCÍNIO SOUZA LIMA) X FABRICIO ALVES DA SILVA(SP148117 - JOSEMIR CUNHA COSTA) X VANDER DE OLIVEIRA BISPO(SP105712 - JAFE BATISTA DA SILVA) X MOACIR CARLOS DO NASCIMENTO(SP189401 - ANTONIO DIRAMAR MESSIAS) X RONALDO PAIVA DE LIMA(SP244974 - MARCELO TADEU MAIO) X KELCE DE LIMA(SP244974 - MARCELO TADEU MAIO) X CRISTIANO MARCELO ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP085826 - MARGARETH BECKER)

Vistos.Certidão de fls. 6768. Diante da transferência do acusado Rodrigo Lino da Silva para local fora da jurisdição deste Tribunal, o que impede, devido ao exíguo espaço de tempo, que sejam tomadas as providências para comparecimento do acusado na audiência designada para 10 de setembro de 2014, reputo necessário o desmembramento do feito, a fim de evitar maiores tumultos na marcha processual.Assim, em atenção ao disposto no art. 5º inciso LXXVIII, da Constituição, determino o desmembramento dos autos com relação a Rodrigo Lino da Silva, excluindo-se este do polo passivo dos presentes autos.Petições de fls. 3723/3736 e 3737/3764. Considerando a certidão retro, nada a deliberar quanto ao pedido de revogação de prisão preventiva em favor de Diógenes Gilberto de Lima e Leandro de Lima Genco. Depreque-se à Subseção de Florianópolis-SC a fiscalização das medidas cautelares impostas ao acusado Diógenes Gilberto de Lima, nos termos da decisão de fls. 3248/3252, fazendo constar a obrigatoriedade de comparecimento mensal ao Juízo Deprecado.Intime-se o defensor constituído do acusado Diógenes Gilberto de Lima acerca da audiência designada para a data de 10 de setembro de 2014, às 15:30 horas, neste Juízo, quando serão inquiridas as testemunhas de acusação.Ciência às defesas da designação de audiência na Carta Precatória n. 0518/14 para o dia 03 de dezembro de 2014, às 15:10 horas na 1ª Vara Federal de Campinas-SP, quando serão inquiridas as testemunhas de defesa Alexandre Bandoni e Marcus Vinícius da Silva Santos. Por fim, aguarde-se a realização da audiência designada para 10 de setembro de 2014 às 15:30 horas.Ciência ao MPF. Ciência à DPU. Publique-se.

0005417-76.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X NASSER IBRAHIM FARACHE(SP209676 - RIVALDO SIMÕES PIMENTA E SP140178 - RANOLFO ALVES E SP115564 - SILVIA REGINA RODRIGUES)

Ciência a defesa da expedição da carta precatória 564/14 para a Subseção Judiciária de Bauru-SP (inquirição de testemunhas de defesa e interrogatório).

0001094-91.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X YING HONGCHUAN(RS032506 - ADRIANA MARTINS DA SILVEIRA)

Ciência a defesa da expedição da carta precatória 568/14 para a Subseção Judiciária de Porto Alegre-RS (audiência de suspensão condicional do processo).

6ª VARA DE SANTOS

Dr^a LISA TAUBEMBLATT

Juza Federal.

João Carlos dos Santos.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4210

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004754-69.2009.403.6104 (2009.61.04.004754-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARINALVA PEREIRA DA SILVA(SP269541 - RICARDO ANDRADE DE LIMA E SP218855 - ALEXANDRE DUTRA) X GILDO FERNANDES(SP226234 - PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR E SP218855 - ALEXANDRE DUTRA)

Designo o dia 19/11/2014 às 16 horas, para a realização de audiência tendente aos interrogatórios dos réus. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0001734-02.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2534 - JULIANA MENDES DAUN E Proc. 2533 - FELIPE JOW NAMBA) X ANDRE LUIS DE MORAIS(SP189609 - MARCELO AFONSO CABRERA) X CARLOS HENRIQUE PAIVA SALEIRO X CARLOS RENATO SOUZA DE OLIVEIRA X EDMILSON SOUZA DE OLIVEIRA(SP189609 - MARCELO AFONSO CABRERA) X ESTER TEICHER(SP186903 - JOSE FERNANDO FERREIRA DA SILVA E SP090685 - FERNANDO GOMES DE CASTRO) X FERNANDO ANTONIO BARRIONUEVO PINTO(SP077647 - JOSE MENDES GAIA NETO) X FRANCISCO SILVA ALVES PIMENTA(SP114931 - JONAS MARZAGÃO E SP307100 - GUSTAVO MARZAGÃO XAVIER) X HENRIQUE FRANCA DE SOUZA X JAIR NASCIMENTO DO MONTE(RJ001625A - MARCO ANTONIO GOUVEA DE FARIA) X JEFERSON VIEIRA DE OLIVEIRA(RJ089796 - ROBERTO SOARES DE CARVALHO JUNIOR) X JERONIMO PEDROSA(SP250016 - GEORGE ANDRADE ALVES) X JOSE RICARDO BARRIONUEVO PINTO(SP077647 - JOSE MENDES GAIA NETO) X MARCELO SILVA NEVES(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X MARCELO MARIETO DA SILVA X MARCELO AUGUSTO BARRIONUEVO PINTO(SP077647 - JOSE MENDES GAIA NETO) X PAULO BARBOSA JUNIOR(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X ROBERTO WAGNER MENDES(SP321861 - DARIELLE KAROLINE ALVES SOARES) X VAGNO FONSECA DE MOURA X WAGNER DOS SANTOS MARCAL(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X WALMIR ROCHA FILHO(SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO) X WELBER ALVES MODESTO X WELLINGTON CLEMENTE FEIJO(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES) X WILSON DE SOUZA SALVATER X JOAO BATISTA DE FREITAS NETO

De plano, com relação ao pedido formulado às fls.4992/4996, por Patrícia de Castro Barbosa, cônjuge do réu Paulo Barbosa Júnior, esclareço que o licenciamento em questão é um dever inerente à propriedade do veículo, cujo cumprimento exsurge compatível com a preservação da atual medida assecuratória incidente sobre o bem, motivo pelo qual DEFIRO a realização dos atos estritamente necessários para se licenciar o KIA SOUL EX 1.6L, Código RENAVAM 27271785, perante o órgão de trânsito competente. Ao ensejo, saliento que a integral manutenção da referida medida constritiva sobre o veículo, é por ora a solução que se impõe, uma vez

remanescentes os fundamentos de sua decretação.No mais, defiro a vista dos autos requerida pela ré Ester Techer no balcão da secretaria, ou, caso prefira, mediante carga rápida. Proceda-se, ainda, à anotação do novo mandatário.Expeça-se ofício à DPF, conforme o requerido às fls.5013. Manifeste-se o MPF acerca da certidão de fl.4985.Intimem-se. Cumpra-se

Expediente Nº 4217

INQUERITO POLICIAL

0012497-04.2007.403.6104 (2007.61.04.012497-2) - JUSTICA PUBLICA X MARIA ELIANA SANTOS(SP127480 - SIMONE BADAN CAPARROZ) X DEBORA LOPES DOS SANTOS X KELMA NAIARA RAMOS(SP123985 - MAURA MARQUES E SP077694 - RUI AFONSO CARDOSO PEREIRA E SP167921 - ADILSON ALVES DE MELLO)

Recebo o recurso em sentido estrito oferecido pelo Ministério Público Federal. Dê-se vista ao parquet para, no prazo de 02(dois) dias, apresentar as razões, nos termos do art.588 do CPP.Após, intime-se a requerida para contrarrazões por igual prazo. Após, voltem-me conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002517-23.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X PAULO LOURENCO PEREIRA(SP217766 - ROGERIO AMARAL KHOURI)

Audiência: Aos 07/08/2014, às 15h30, nesta cidade, na sala de audiências da 6ª Vara Federal de Santos/SP, sob a presidência da MM. Juíza Federal, Dra. LISA TAUBEMBLATT, comigo, Marise Shimabukuro Lucena, Analista Judiciário RF - 3371, abaixo assinado, foi aberta a audiência com as formalidades de estilo. Apregoadas as partes, compareceram o Procurador da República, Dr. LUIZ ANTÔNIO PALÁCIO FILHO, o réu, PAULO LOURENÇO PEREIRA, o defensor Dr. ROGÉRIO AMARAL KHOURI, OAB/SP 217.766 e a testemunha de defesa SONIA MARIA SANTOS DA SILVA PEREIRA. Depoimento(s) gravado(s) em técnica audiovisual, nos termos do art. 405, 1º, do CPP. Houve o interrogatório do acusado. Sem requerimentos de diligências pelas partes. Pela MMª. Juíza Federal foi dito: Vista às partes para o oferecimento de memoriais, por escrito, nos termos do Art. 403, 3º do CPP. Após, venham os autos conclusos para sentença NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, saindo intimados os presentes de todos os atos e documentos juntados até a presente data.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2865

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003738-02.1999.403.6114 (1999.61.14.003738-7) - EDMILSON LUIZ BORIN(SP205772 - MILTON OGEDA VERTEMATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos esclarecimentos periciais oferecendo proposta de acordo, se o caso.

0005074-41.1999.403.6114 (1999.61.14.005074-4) - KIYOSHI MOMOSAKI(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.

0004058-18.2000.403.6114 (2000.61.14.004058-5) - COMPANHIA TRANSPORTADORA E COML/ TRANSLOR(SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS E SP110855 - LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE) X INSS/FAZENDA(Proc. TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca dos esclarecimentos do sr. perito de fls. 11515/11517.

0002098-07.2012.403.6114 - VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP153967 - ROGERIO MOLLICA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)
Tendo em vista a anuência da parte autora acerca da estimativa de honorários apresentada às fls. 438/439, intime-se a mesma para que promova o depósito dos honorários, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o sr. Perito Judicial para início dos trabalhos.

0006866-73.2012.403.6114 - PEDRO RUFINO X JOSEFA MARIA RUFINO(SP213795 - ROSA MARIA SANTOS RAPACE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125413 - MIGUEL HORVATH JUNIOR)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca do contido na petição retro. Após, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0008133-80.2012.403.6114 - CIPRIANO VICENTE FERREIRA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA E SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)
Concedo a vista requerida pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

0004974-95.2013.403.6114 - ADRIANA CARLA OLIVEIRA(SP314178 - SERGIO FERNANDES CHAVES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP221271 - PAULA RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X FACULDADE MAUA - FAMA(SP261059 - KRIKOR PALMA ARTISSIAN)
DESPACHO DE FL. 149: Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

0004979-20.2013.403.6114 - SIDNEY SANTANA DE JESUS TRANSPORTES ME(SP295818 - CLEBER ANDRADE DA SILVA) X CAPA CENTRO DE APLICACOES PLASTICAS ANTICORROSIVAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o autor acerca do requerido na petição retro, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

0005228-68.2013.403.6114 - SONIA MARIA DA CUNHA GONCALVES(SP209661 - NEUZA MARIA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF acerca do contido na petição retro, no prazo de 05 (cinco) dias.

0005812-38.2013.403.6114 - ECOPOSTO LTDA(SC023743 - MAURO RAINERIO GOEDERT) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)
Preliminarmente, intime-se a parte autora para que informe os endereços das testemunhas arroladas à fl. 357.

0006582-31.2013.403.6114 - MAURICIO COSTA FERREIRA X ROSIMEIRE JACINTA GONCALVES FERREIRA(SP203787 - FLAVIA DI FAVARI GROTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010,

manifeste-se o autor acerca do requerido na petição retro, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

0007355-76.2013.403.6114 - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN PARIZOTTO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

0007500-35.2013.403.6114 - ANGELICA SILVA DE OLIVEIRA X GERALDO GOMES LEONCIO X MARCELO MARTINS HONORIO X RENAN BEZERRA DE SOUZA X RICARDO MOURA LOPES(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Considerando recente decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (RE nº 1.381.683/PE - Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos. Aguarde-se em Secretaria. Intime-se.

0007799-12.2013.403.6114 - EMPARSANCO S/A(SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI E MA010550 - FERNANDA DIAS NOGUEIRA E SP152476 - LILIAN COQUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

0007834-69.2013.403.6114 - ADILSON CARLOS POZZATO(SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

0007897-94.2013.403.6114 - PROAROMA IND/ E COM/ LTDA(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP129686 - MIRIT LEVATON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

0008372-50.2013.403.6114 - VALDINEI ARNALDO RAMOS(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Considerando recente decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (RE nº 1.381.683/PE - Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos. Aguarde-se em Secretaria. Intime-se.

0008700-77.2013.403.6114 - ATM SISTEMAS DE ENERGIA E INFORMATICA LTDA. - EPP(SP203799 - KLEBER DEL RIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

0008766-57.2013.403.6114 - CAROLINA BEATRIZ DA SILVA SANTOS(SP193842 - IVAR JOSÉ DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Fls.62: Não assiste razão à CEF. Conforme extrato juntado às fls. 63, não se verifica petição com protocolo para a data mencionada. Desta forma, venham os autos conclusos para sentença.

0000106-40.2014.403.6114 - MARCIA REGINA BOCCHI MORELATTO(SP181642 - WALDICÉIA APARECIDA MENDES FURTADO DE LACERDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1829 - JULIANE OLIVEIRA DE ALENCAR BARROS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

0000546-36.2014.403.6114 - ALICE VALENCA CARLOS(SP051972 - ORLANDO ALBERTINO TAMPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Considerando recente decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (RE nº 1.381.683/PE - Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos. Aguarde-se em Secretaria. Intime-se.

0000657-20.2014.403.6114 - MARIA CONCEICAO POLIDO DE MORAIS(SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

0000746-43.2014.403.6114 - CARLOS ROBERTO MERKI(SP336985 - MARIA FRANCISCA MOREIRA ZAIDAN SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Recebo o Incidente de Falsidade Documental de fls. 75/82 e suspendo curso do presente feito. Manifeste-se a parte ré, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0001035-73.2014.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X MANOEL AMARO DA SILVA(SP314993 - EMANOELLA CARLA MELO DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

0001768-39.2014.403.6114 - JORGE LUIS MARQUES ESCOUTO(SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

0003236-38.2014.403.6114 - VICA COMUNICACAO LTDA - ME(SP163332 - RODRIGO FRANCISCO VESTERMAN ALCALDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER

MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9378

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006342-52.2007.403.6114 (2007.61.14.006342-7) - VALTER RIVAS PEREZ(SP211815 - MARCELO SILVIO DI MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos n. 0000808-35.2004.403.6114.Int.

0002551-41.2008.403.6114 (2008.61.14.002551-0) - DILSON DA SILVA BRANCO(SP072927 - CLAUDIO RODRIGUES MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Esclareça o INSS a sua petição de fls. 192/193 no prazo de 5 (cinco) dias, eis que a execução deve ser movida em face do espólio ou de todos os herdeiros, se já efetuada a respectiva partilha. Int.

0000165-04.2009.403.6114 (2009.61.14.000165-0) - SYLVIA DUARTE SILVEIRA(SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Reconsidero a decisão proferida às fls. 64, tendo em vista o reexame necessário da sentença de fls. 40/41, não produzindo efeitos senão depois de confirmada pelo Tribunal, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil.Em face do reexame necessário, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Regiao. Int.

0006090-78.2009.403.6114 (2009.61.14.006090-3) - ROSELI BARBOSA DE LIMA(SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada do AR negativo, diga a parte autora se comparecerá à perícia designada, independentemente de intimação e, ainda, informe seu endereço atualizado, inclusive com cópia de comprovante de residência, no prazo legal.

0000432-39.2010.403.6114 (2010.61.14.000432-0) - FRANCISCO PEREIRA LIMA NETO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 184: Defiro a dilação do prazo de 20 dias.Int.

0004662-27.2010.403.6114 - OSMAR LOPES DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em atenção à decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede de recurso de apelação, nomeio o engenheiro Algério Szulc, CREA n.º 90.825, com escritório na Rua Campos Sales, 611, sala 71, Centro, Santo André/SP, tel. (11) 4992-9209 e 4436-3199, para realização da perícia determinada.

Inicialmente arbitro os honorários em R\$ 352,20, consoante a Resolução CJF n. 558/07.Poderão as partes apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, no prazo legal. Intimem-se.

0001327-63.2011.403.6114 - MARIA HELENA AIRES PATRICIO(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO E SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS ROBERTO AIRES PATRICIO X AURILENE AIRES PATRICIO X RAIMUNDO NONATO AIRES PATRICIO X MARIA DA PURIFICACAO DOS SANTOS(MA007388 - JURANDIR GARCIA DA SILVA) X GILVERMARA CRISITINA DOS SANTOS PATRICIO(MA007388 - JURANDIR GARCIA DA SILVA)

Vistos.Defiro a produção de prova testemunhal.Apresentem as partes o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de designar audiência.Int.

0010163-12.2011.403.6183 - JOSE ERNANES VIRGINIO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham conclusos para sentença.Int.

0007970-03.2012.403.6114 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA(SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em atenção à decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede de recurso de apelação, nomeio o engenheiro Algério Szulc, CREA n.º 90.825, com escritório na Rua Campos Sales, 611, sala 71, Centro, Santo André/SP, tel. (11) 4992-9209 e 4436-3199, para realização da perícia determinada. Inicialmente arbitro os honorários em R\$ 352,20, consoante a Resolução CJF n. 558/07.Poderão as partes apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, no prazo legal. Intimem-se.

0004966-42.2012.403.6183 - ILSO PEREIRA DO NASCIMENTO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto em diligência.Apresente o autor o endereço da empresa Sawen Industrial Ltda, para que seja expedido ofício para formulação de laudo técnico, em decorrência da divergência de informações constantes nos Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 82/83 e 94/95.Int.

0005952-93.2012.403.6183 - CARLOS BELO PONTES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0020332-75.2014.403.0000 (fls. 109/110), recolha o autor as custas iniciais no prazo de dez dias, sob pena de extinção.Int.

0002606-16.2013.403.6114 - JOSE EUCON FILHO X CLAUDIA MARIA DE JESUS(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso do prazo concedido às fls. 140, manifeste-se o autor em termos do prosseguimento do feito.Int.

0004040-40.2013.403.6114 - VALDECI DE SOUZA ARANHA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante das manifestações acostadas aos autos (fls. 206/219 e 232/238), requeira o autor o que de direito no prazo de dez dias.Intime-se.

0007762-82.2013.403.6114 - EMIDIA SABINO DOS SANTOS(SP224421 - DANIELA CERVONE PEZZILLI RAVAGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 3 de Outubro de 2014, às 15h00min.Intime-se a parte autora para comparecimento. Para tanto, expeça-se carta com aviso de recebimento.Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à audiência designada.Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, com urgência, para elaboração de cálculos, conforme acordo proposto. Cumpra-se e intimem-se.

0007985-35.2013.403.6114 - VANDA CATARINA DE SOUSA X CATARINA MARIA DE SOUSA(Proc. 2854 - WALLACE FEIJO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e demais provas que pretendam produzir.

0008431-38.2013.403.6114 - MARIA CARMEM DA SILVA FERRAREZ(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0008493-78.2013.403.6114 - MARIA IZALTINA DE AZEVEDO GUILGER(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 92 e seguintes: Manifestem-se as partes.Int.

0008511-02.2013.403.6114 - RUBENS WUNDERLICK(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Oficie-se o INSS com cópias escaneadas em mídia, dos documentos juntados pelo ex-empregador, a fim de que elabore simulação de memória de cálculo de RMI do benefício do autor. Prazo: 20 dias. Deverá ser juntado o documento aos autos.

0008562-13.2013.403.6114 - OSMAR RAMOS FREIRE(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Esclareça o autor sobre o levantamento das quantias depositadas em seu nome. Esclareça o INSS, fazendo juntar a perícia realizada em julho de 2014, sobre a capacidade laborativa do autor.

0008604-62.2013.403.6114 - MATIAS JOSE DE ABREU(SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga o INSS sobre o pedido de desistência da ação, formulado pela parte autora.Int.

0000213-08.2013.403.6183 - VALDECIR DE OLIVEIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.Int.

0001747-84.2013.403.6183 - MAURICIO ALVES FIGUEIREDO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls 149/150: Anote-se o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita.Cite-seInt.

0009528-60.2013.403.6183 - REINALDO DONIZETI LUIZ(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 134/184 como Agravo Retido. Anote-se.Vista ao Agravado para manifestação, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do CPC.Intimem-se.

0009659-35.2013.403.6183 - ALBERTO VICENTE MARIA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham conclusos para sentença.Int.

0012534-75.2013.403.6183 - NILTON PINTO DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0000061-36.2014.403.6114 - KAUAN OLIVEIRA MACIEL - MENOR IMPUBERE X ROSILENE LIMA DE OLIVEIRA(SP323545 - GEISA CAVALCANTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 3 de Outubro de 2014, às 14h20min.Intime-se a parte autora para comparecimento. Para tanto, expeça-se carta com aviso de recebimento.Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à audiência designada.Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, com urgência, para elaboração de cálculos, conforme acordo proposto. Cumpra-se e intimem-se.

0000163-58.2014.403.6114 - TEREZINHA DE SOUZA(SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 3 de Outubro de 2014, às 14h10min.Intime-se a parte autora para comparecimento. Para tanto, expeça-se carta com aviso de recebimento.Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à audiência designada.Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, com urgência, para elaboração de cálculos, conforme acordo proposto. Cumpra-se e intimem-se.

0000537-74.2014.403.6114 - SANDRA REGINA DA SILVA(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada do AR negativo, diga a parte autora se comparecerá à perícia designada, independentemente de intimação, no prazo legal.

0000594-92.2014.403.6114 - AUGUSTO SOARES NETO(SP275743 - MARIA ANGELICA OLIVEIRA CORSI NOGUEIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 3 de Outubro de 2014, às 14h40min.Intime-se a parte autora para comparecimento. Para tanto, expeça-se carta com aviso de recebimento.Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à audiência designada.Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, com urgência, para elaboração de cálculos, conforme acordo proposto. Cumpra-se e intimem-se.

0000661-57.2014.403.6114 - EDVAL BEZERRA(SP341252 - ELIEZER RODRIGUES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 3 de Outubro de 2014, às 14h30min. Intime-se a parte autora para comparecimento. Para tanto, expeça-se carta com aviso de recebimento. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à audiência designada. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, com urgência, para elaboração de cálculos, conforme acordo proposto. Cumpra-se e intemem-se.

0000718-75.2014.403.6114 - MARIA TEOTONIO XAVIER(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista a proposta de acordo por parte do INSS, tenho por prejudicado o recurso interposto. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 3 de Outubro de 2014, às 14h50min. Intime-se a parte autora para comparecimento. Para tanto, expeça-se carta com aviso de recebimento. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à audiência designada. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, com urgência, para elaboração de cálculos, conforme acordo proposto. Cumpra-se e intemem-se.

0000856-42.2014.403.6114 - ANTONIO EDUARDO FIUZA DE SOUSA(SP140776 - SHIRLEY CANIATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 3 de Outubro de 2014, às 14h00min. Intime-se a parte autora para comparecimento. Para tanto, expeça-se carta com aviso de recebimento. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à audiência designada. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, com urgência, para elaboração de cálculos, conforme acordo proposto. Cumpra-se e intemem-se.

0001127-51.2014.403.6114 - GIULIA FERRONATO GOMES X ALESSANDRA BATISTA FERRONATO(SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista o pedido do MPF de fls. 95/verso. Apresente o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral do processo administrativo que indeferiu o benefício NB 165.486.837-7. Com a apresentação dos referidos documentos designarei data para audiência. Int.

0002565-15.2014.403.6114 - JOSE LIMA DOS SANTOS(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a expedição de ofício ao ex-empregador (fls. 295) uma vez que compete à própria parte autora diligenciar a juntada dos documentos necessários à comprovação dos fatos alegados na inicial. Assim, concedo ao requerente o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada de documentos. Int.

0002630-10.2014.403.6114 - JOSE AUREO EVANGELISTA(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Digam sobre o laudo pericial em cinco dias. Apresente o INSS, CNIS atualizado (Cidadão) do autor.

0002693-35.2014.403.6114 - ADEVAIR PARRA CHIORATO(SP164820 - ANGELA SOLANGE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão proferida no julgamento do agravo interposto, atenda a parte autora a determinação de fls 133, sob pena de extinção do feito. Int.

0003080-50.2014.403.6114 - ADIMICIO BERNARDINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão proferida no julgamento do agravo interposto, atenda a parte autora a determinação de fls 38, sob pena de extinção do feito. Int.

0003081-35.2014.403.6114 - GERALDO FIRMINO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor das decisões de fls. 54 e 79/80, anote-se o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Int.

0003139-38.2014.403.6114 - DIOSMAR RODRIGUES DE SOUZA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 202 como Agravo Retido. Anote-se. Vista ao Agravado para manifestação, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do CPC. Intime-se. Tendo em vista a manifestação do autor de fl. 223, indique o endereço no qual a testemunha Natividade poderá ser devidamente intimada, pois consta que esta estaria em viagem ao estado de Minas Gerais sem data prevista para retorno, conforme certidão do sr oficial de justiça. Int.

0003182-72.2014.403.6114 - MAGNA KARINA CORREIA SANTOS X LUCIANA FERREIRA SANTOS X LEONARDO FERREIRA SANTOS(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro a produção de prova testemunhal. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas, bem como documentos que comprovem a atividade desenvolvida pelo segurado falecido. Apresente o INSS, no mesmo prazo, cópia do CNIS do segurado falecido. Int.

0003351-59.2014.403.6114 - ADELINO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0003411-32.2014.403.6114 - CLEUSA MARLENE ROSA RODRIGUES(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Verifica-se que há identidade de partes, causa de pedir e pedido entre a presente demanda e o processo nº 00021556420084036114, que tramitou perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, no que se refere especificamente ao período compreendido entre 02/02/2008 até a data da prolação da sentença em 22/02/2010. Assim, julgado improcedente o pedido do autor no que tange ao período em comento, resta configurada a coisa julgada, nos termos dos artigos 301 e 467 do Código de Processo Civil. Posto isto, INDEFIRO A INICIAL e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 267, inciso V, e 295, inciso IV, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido para concessão do benefício no período de 02/02/2008 a 22/02/2010, proseguindo-se a ação com relação aos demais pedidos. Assim, corrija o autor o valor da causa no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o indeferimento da inicial com relação ao período acima mencionado. Int.

0003563-80.2014.403.6114 - EMIDIO SARAIVA DOS SANTOS(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão proferida nos autos ao agravo de instrumento n. 0019947-30.2014.403.0000 (fls. 61), recolha o autor, no prazo de dez dias, as custas iniciais, sob pena de extinção. Int.

0003701-47.2014.403.6114 - VALTER TADEU SIMOES(SP202126 - JOSUÉ PINHEIRO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0003724-90.2014.403.6114 - NILTON ALEXANDRE DA SILVA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita pelo E. TRF da 3º Região (fls. 181). Cite-se. Int.

0003948-28.2014.403.6114 - SANDOVAL DOS SANTOS JACOB(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a petição do autor como aditamento à inicial. Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta ao sistema DATAPREV, constato que a parte autora percebe mensalmente o valor superior a R\$ 4.600,00, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0003963-94.2014.403.6114 - LUCIANO DANTAS DA SILVEIRA(SP116305 - SERGIO RICARDO

FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença cessado em 31/5/2014. Diante da inércia do requerente em corrigir o valor da causa, o retifico de ofício para R\$ 36.476,00, com base nos parâmetros da decisão já proferida nos autos. Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 43.440,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01). Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal. Intimem-se e cumpra-se.

0004375-25.2014.403.6114 - LUIS JOSE DA SILVA (SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a petição do autor como aditamento à inicial. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 19 de Janeiro de 2015, às 9:20 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO) 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 11) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0004378-77.2014.403.6114 - LUIZ GONZAGA BEZERRA (SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Verifico que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Logo, compete à 1ª Vara-Gabinete do JEF SBCampo, para onde determino a remessa do feito, o seu processamento e julgamento.

0004428-06.2014.403.6114 - PERILIO MARQUES DE CARVALHO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se o deferimento da JG no julgamento do agravo interposto.Cite-se.Int.

0004449-79.2014.403.6114 - VALDIR TEIXEIRA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP236101 - LUIZ PINTO DE PAULA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recolhidas as custas iniciais, cite-se. Int.

0004506-97.2014.403.6114 - JOSE BEVENILDO DOS SANTOS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta aos sistemas DATAPREV e CNIS, constato que a parte autora percebe mensalmente o valor superior a R\$ 4.300,00, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família.Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

0004511-22.2014.403.6114 - FELISBERTO PIRES DO NASCIMENTO(SP212088 - MACEDO JOSE FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Entendo que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela. In casu, o autor requer o benefício de aposentadoria por idade, cujos requisitos estão expostos no artigo 48, caput, da Lei nº 8.213/91: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.A idade de 65 anos o autor completou em 29/06/2009 (fl. 20). De acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, a carência exigida para o ano de 2009 é de 168 meses de contribuições. Contudo, a Autarquia deixou de considerar os períodos nos quais o autor esteve em gozo de auxílio doença, bem como os períodos constantes da CTPS juntada aos autos, os quais devem ser computados.Assim, temos que o autor possui mais de 300 meses de contribuição, cumprindo o tempo de carência necessário à concessão do benefício de aposentadoria por idade.Ante o exposto, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu de implantar, no prazo de 20 (vinte) dias, o benefício de aposentadoria por idade NB 150.852.060-4. Oficie-se para cumprimento.Cite-se e Intime(m)-se.

0004526-88.2014.403.6114 - PAULO DE SOUZA(SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a DRA. ANNA CAROLINA PASSOS WAKNIN, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico.Designo o dia 19 de Janeiro de 2014, às 9:00 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes.Cite-se e intime-se o réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento

médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0004614-29.2014.403.6114 - CONCEICAO APARECIDA ZARATINI MARTINS FERREIRA(SP141291 - CLEA CAMPI MONACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a DRA. ANNA CAROLINA PASSOS WAKNIN, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico.Designo o dia 20 de Outubro de 2014, às 12:40 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes.Intime-se o réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0004683-61.2014.403.6114 - MARIA EUNICE NEVES DA SILVA(SP213687 - FERNANDO MERLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a DRA. ANNA CAROLINA PASSOS WAKNIN, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 20 de Outubro de 2014, às 13:00 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se o réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO. 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0004744-19.2014.403.6114 - LUANA DE OLIVEIRA SILVA(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário. O valor atribuído à causa é de R\$ 39.938,50. Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 43.440,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01). Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal. Intimem-se e cumpra-se.

0004746-86.2014.403.6114 - MICHEL QUERINO DA SILVA(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da

alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a DRA. ANNA CAROLINA PASSOS WAKNIN, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 20 de Outubro de 2014, às 13:20 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se o réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0004748-56.2014.403.6114 - CRISTIANE MONTE SERRAT KUSZLEWICZ (SP117336 - VERA LUCIA VIEIRA E SP327604 - SIDNEY BATISTA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a DRA. PATRICIA AUGUSTO PINTO CARDOSO, CRM 123.954, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 13 de Outubro de 2014, às 16:30 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão

ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0004754-63.2014.403.6114 - ANEZIA LEANDRO DE HOLANDA(SP106566 - CARLOS ALBERTO DOS REIS E SP245004 - SONIA HOLANDA DE LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário.O valor atribuído à causa é de R\$ 1.738,00.Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 43.440,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01).Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.Intimem-se e cumpra-se.

0004757-18.2014.403.6114 - SHIRLEI SOUSA DE LIMA(SP337970 - ZILDA MARIA NOBRE CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a DRA. ANNA CAROLINA PASSOS WAKNIN, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico.Designo o dia 20 de Outubro de 2014, às 13:40 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes.Cite-se e intime-se o réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz

tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0004764-10.2014.403.6114 - JOAO LUIS GRUNEVALT(SP222467 - CARLA CECILIA RUSSOMANO FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261).Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário.Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260). No caso, apenas as diferenças devidas.Atribuído equivocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC.Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intime-se.

0004893-15.2014.403.6114 - AARAO RODRIGUES DE SOUSA(SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta aos sistemas DATAPREV e CNIS, constato que a parte autora percebe mensalmente o valor superior a R\$ 3.500,00, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família.Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

0004895-82.2014.403.6114 - CLAUDIO ZAGO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261).Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário.Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260).Atribuído equivocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC.Determino-lhe, por conseguinte, que apresente o pedido com suas especificações e apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição

inicial.Intime-se.

0004952-03.2014.403.6114 - REGINALDO RIBEIRO DE CASTRO(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261).Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão de benefício previdenciário.Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260).Atribuído equivocadamente valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC.Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intime-se.

0004955-55.2014.403.6114 - JOSE ALEXANDRE DA SILVA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0004961-62.2014.403.6114 - JOSE ROBERTO DE CAMARGO(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a revisão da sua renda mensal inicial com o cômputo do período laborado após a concessão do benefício de aposentadoria, ou seja, a sua desaposentação.Eventual concessão do bem da vida pretendido terá, por data de início, a propositura da presente ação.Em observância ao artigo 260 do Código de Processo Civil, a soma das diferenças entre o benefício pleiteado (R\$ 4.523,69) e o benefício atual do autor (R\$ 2.635,31), em número de doze, perfaz o total de R\$ 22.660,56 razão pela qual corrijo de ofício o valor da causa.Por conseguinte, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 43.440,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01), DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.Intimem-se e cumpra-se.

0000840-75.2014.403.6183 - JOSE EDBERTO FARIAS MARTINS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham conclusos para sentença.Int.

0003059-61.2014.403.6183 - JOAO JOSE DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recolhidas as custas iniciais, cite-se. Int.

0003713-48.2014.403.6183 - MARIA DE LOURDES CORTES DE ARRUDA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão proferida no julgamento do agravo interposto, cumpra-se a determinação de fls 57.Int.

Expediente Nº 9389

CARTA PRECATORIA

0004464-48.2014.403.6114 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ANGRA DOS REIS - RJ X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIA DA GRACA ALBUQUERQUE(SP166177 - MARCIO ROBERSON ARAUJO) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
Vistos.Para interrogatório da ré MARIA DA GRAÇA ALBUQUERQUE designo a data de 25/09/2014, às

17h30min. Intime-a. Comunique-se o Juízo Deprecante. Notifique-se o MPF.

0004632-50.2014.403.6114 - JUIZO 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GOVERNADOR VALADARES - MG X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS ROBERTO PINHEIRO TOLEDO X LUCINEIA CAMILO DE MATOS SANTOS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S. BERNARDO DO CAMPO - SP(MG051266 - ALEXANDRE MALVAR)

Vistos, Para oitiva da testemunha de acusação LUCINEIA CAMILO DE MATOS SANTOS designo a data de 23/10/2014, às 14:30 horas. Comunique-se o Juízo Deprecante. Notifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se. Em sendo a diligência negativa, devolva-se ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição e observadas as formalidades legais.

0004742-49.2014.403.6114 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X MARCOS MAHFUZ X MARIA HELENA GONCALVES DE ALMEIDA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S. BERNARDO DO CAMPO - SP(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR E SP153714 - EURO BENTO MACIEL FILHO E SP310842 - GABRIEL HUBERMAN TYLES)

Vistos, Para oitiva da testemunha de defesa MARIA HELENA GONÇALVES DE ALMEIDA designo a data de 23/10/2014, às 15:00 horas. Comunique-se o Juízo Deprecante. Notifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se. Em sendo a diligência negativa, devolva-se ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição e observadas as formalidades legais.

0004752-93.2014.403.6114 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TUPA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADRIANA DA CUNHA(SP152563 - JOSE REINALDO GUSSI) X MARIA DO CARMO DE MELO BEZERRA MOURA(SP104261 - ELIETE REGINA GARIB PEVERARI) X CARLOS ALBERTO LEHM(SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X JULIO FERLER(SP280396 - YANES UYARA TAMEGA) X MONICA DE SOUZA FERLER FREITAS(SP097975 - MARCELO AUGUSTO DE MOURA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S. BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Para interrogatório da ré MARIA DO CARMO DE MELO BEZERRA designo a data de 23/10/2014, às 15h30min. Intime-a. Comunique-se o Juízo Deprecante. Notifique-se o MPF. Intime, ainda, a ré para que compareça no dia 16/09/2014 às 14h00min perante a 1ª Vara Federal de Tupã/SP, para acompanhar o interrogatório dos corréus.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007528-03.2013.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X LORENZ CHRISTIAN HUBERTUS KLEIN(SP260793 - NILSON LUCIO CAVALCANTE)

Esclareça o advogado do réu acerca da certidão de fls. 92, eis que trata-se de endereço declinado no instrumento procuratório (fls.45) como domicílio e residência do réu, bem como pelo fato do réu já ter sido lá encontrado (fls. 75v). Sem prejuízo, expeça-se precatória para o endereço de fls. 61 para intimação pessoal do réu para comparecimento na audiência de instrução e julgamento, na forma do artigo 400 do CPP, designada para o dia 11/09/2014 às 14h00min. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2238

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010030-85.2003.403.6106 (2003.61.06.010030-0) - JUSTICA PUBLICA X ADEMIR GOMES(SP117949 - APPARECIDA PORPILIA DO NASCIMENTO) X ROZAN GARCIA VILELA(SP181989 - GLENDA BRAGA)

CARMINE E SP143087 - DIONIZIO DOS SANTOS MENINO NETO)

Oficie-se ao Setor Administrativo desta Subseção para que providencie a destruição do carimbo apreendido.No mais, cumpra-se o determinado à fl. 590.

0005684-86.2006.403.6106 (2006.61.06.005684-0) - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO PERESI(SP029682 - ONIVALDO PAULINO REGANIN E SP048641 - HELIO REGANIN)

Ao arquivo.Intimem-se.

0008752-44.2006.403.6106 (2006.61.06.008752-6) - JUSTICA PUBLICA X AGUINALDO ANTONIO MARTINS MOURA X ADENILSON PRADO(MG035901 - ANTENOR CASTRO) X JOB STUQUI(SP238365 - SINOMAR DE SOUZA CASTRO) X IZILDO ANTONIO REIS FILHO(SP225991B - JECSON SILVEIRA LIMA) X NILTON PORTANIELE X DONIZETI TEIXEIRA DE FREITAS(SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY) X JOSE CARLOS VIEIRA(MG035901 - ANTENOR CASTRO)

Fls. 530/531: Defiro. Oficie-se, consignando 10 (dez) dias para cumprimento.

0000269-88.2007.403.6106 (2007.61.06.000269-0) - JUSTICA PUBLICA X ARMINDO ULLIAN(SP091344 - MARCOS CARDOSO LEITE) X ARISTIDES ULLIAN FILHO(SP091344 - MARCOS CARDOSO LEITE) X CARLOS ALBERTO VILA(SP225809 - MATHEUS DE JORGE SCARPELLI) X CLAUDINEI ALVES DE MORAES(SP082471 - ACACIO RIBEIRO AMADO JUNIOR) X ODAIR GONCALVES BATISTA(SP091344 - MARCOS CARDOSO LEITE) X PATRICIA HELENA ZAGO(SP097318 - ORLANDO DIAS PEREIRA) X RENATA PEREIRA LIMA GIRARDI(SP103635 - PAULO CESAR GONCALVES DIAS) X RENATO DE OLIVEIRA ARMENTANO(SP190280 - MARCOS ALBERTO GUBOLIN) X RONNY FABIANO TOSTA DE LIMA X SANDRO HENRIQUE DE SOUZA(SP158029 - PAULO VINICIUS SILVA GORAIB) X SILVIA MARIA DO AMARAL(SP103635 - PAULO CESAR GONCALVES DIAS)

1 - Em face do contido às fls. 1405/1406: OFICIO 411/2014 - SC/02-P.2.240 - AO MM Juiz Federal de ANÁPOLIS/GO - solicito que a audiência deprecada (carta precatória 1987-85.2014.4.01.3502) seja realizada por esse Juízo, tendo em vista tratar-se de processo com grande quantidade de pessoas a serem ouvidas e em várias localidades, o que inviabiliza a audiência pelo sistema de videoconferência, até pela dificuldade de datas no calendário das subseções.2 - Fl. 1429: homologo a desistência da oitiva da testemunha Flávio de Godoy Toledo.3 - Em face do contido à fl. 1430, nos termos do art. 222 do Código de Processo Penal: CARTA PRECATÓRIA Nº 241/2014- SC/02-P.2.240 - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS - DEPRECO AO JUÍZO FEDERAL DE TERESINA/PI a OITIVA DA TESTEMUNHA arrolada pela defesa da ré Sílvia Maria do Amaral Troleis, JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA BORGES, residente na Av. Frei Serafim, 1230, Teresina/PI.4 - Cópia do presente servirá como Ofício/Carta precatória.Cumpra-se. Intimem-se.

0003136-54.2007.403.6106 (2007.61.06.003136-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X IGOR PEREIRA BORGES(SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO E SP209435 - ALEX ANTONIO MASCARO E SP290693 - TIAGO BIZARI) X SILVANA RAMOS(SP168700 - SÉRGIO APARECIDO DE GODOI) X ALEX FRANCIS VALERA RODRIGUES(SP168700 - SÉRGIO APARECIDO DE GODOI) X FERNANDA CAROLINA SBRAVATI(SP168700 - SÉRGIO APARECIDO DE GODOI) X NEY NEVES DA COSTA(SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO)

Tendo em vista que o advogado constituído pelo réu Ney Neves da Costa (fl.3035) não apresentou suas alegações finais, e tratando-se de réu revel, intime-se o advogado dativo anteriormente nomeado (fl. 2984), Dr. Leandro Celestino Castilho de Andrade, para apresentar as alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.Fls. 3349: Defiro a substituição das testemunhas requeridas pela defesa do réu IGOR PEREIRA BORGES. Expeçam-se cartas precatórias, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 222 e parágrafos, solicitando aos Juízos Deprecados que procedam à oitiva das testemunhas, tendo em vista que nossa pauta de audiências por videoconferência está sobrecarregada e trata-se de processo da META 02Apresente a defesa do réu IGOR PEREIRA BORGES suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

0006933-67.2009.403.6106 (2009.61.06.006933-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X RUBENS FACCHINI(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS)

O réu não declarou na petição de apelação seu desejo em arrosar na superior instância, conforme dispões o parágrafo 4º do Artigo 600, do Código de Processo Penal. Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa, defiro o requerido à fls. 329. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0009186-28.2009.403.6106 (2009.61.06.009186-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X VALDIR ZANONI PATRIZZI(SP119542 - ANTONIO ERMELINDO IOCA) X

GILBERTO JOSE DE ARAUJO(SP084662 - JOSE LUIS CABRAL DE MELO) X SILVIO MANOEL RIBEIRO(SP252364 - JOÃO MINEIRO VIANA) X VIRGULINO VALERIO X DELVILIO CAMOLEZE
Designo audiência para o dia ____ de _____ de 2014, às ____ horas, para oitiva das testemunhas Arnuso Teixeira da Costa e Luiz Carlos Fernandes, bem como para interrogatório dos réus.As testemunhas comparecerão independentemente de intimação (fl. 846).Intimem-se.

0002309-38.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X JADER RIBEIRO DE FREITAS X ALINE MAYRA RIBEIRO DA SILVA(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO) X PAULO ALVES DE FREITAS

Em face do contido na certidão supra, designo audiência para o dia 27 de novembro de 2014, às 15 horas, para interrogatório do réu JADER RIBEIRO DE FREITAS neste Juízo.Adite-se a carta precatória para intimação do réu.Intimem-se.

0006767-98.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X LARCEIO BELMIRO PELLEGRINI(SP229383 - ANDRÉ LUIS BATISTA)

Em face do contido na certidão de fls. 258/259, expeça-se edital, com prazo de 15 (quinze) dias para intimar o réu da sentença.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008786-77.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X ODIVALDO ARAUJO DE OLIVEIRA(SP101352 - JAIR CESAR NATTES)

Recebo a apelação do réu (fls. 203/205)Ao Ministério Público Federal para contrarrazões.Fls. 197/200: Providencie a Secretaria a devida regularização.Cumprida as determinações acima, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0001550-40.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X HEREMBERG SANTOS MOREIRA X GILBERTO RIBEIRO ROCHA(DF008248 - JONAS FILHO FONTENELE DE CARVALHO)

Em face do contido no ofício de fl. 239, designo audiência para o dia 15 de janeiro de 2015, às 14 horas, a ser realizada por videoconferência entre este Juízo e a 12ª Vara Federal de Brasília/DF: OFICIO 419/2014 - SC/02-P.2.240 - AO MM Juiz Federal da 12ª Vara de BRASÍLIA/DF - Solicito o aditamento da carta precatória 53756-84.240829-96.2014.4.01.3400, extraída dos autos em epígrafe, para intimação da testemunha GILBERTO RIBEIRO ROCHA JUNIOR e do réu GILBERTO RIBEIRO ROCHA, para que compareçam nesse Juízo na data acima designada, a fim de ser ouvidos, o primeiro como testemunha arrolada pela defesa e o segundo, para ser interrogado.Solicito as providências necessárias, disponibilizando sala, servidor e equipamentos necessários para a realização da audiência por videoconferência.Cópia do presente servirá como Ofício.Cumpra-se. Intimem-se.

0004887-37.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X PAULO CESAR DULIZIA(SP298254 - PAULO ALBERTO PENARIOL E SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY)

Homologo a desistência requerida pelo réu a fls. 538, para deixar de inquirir as testemunhas de defesa João Paulo Campanhola e Valter João Fumagali.OFICIO 416/2014 - SC/02-P.2.240 - AO MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de TANABI - Solicito a devolução da carta precatória nº 215/2014, independente de cumprimento, tendo em vista a desistência por parte do réu da oitiva da testemunha João Paulo Campanhola.Cópia do presente servirá como Ofício.Cumpra-se.

0005945-41.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ELIAS FALANQUI(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X SERGIO LUIS SALLES BUENO JUNIOR(SP276683 - GUILHERME DOS SANTOS PEREIRA)

Recebo as apelações dos réus (fls. 490/496).Intime-se a defesa do réu Elias Falanqui para apresentar as razões da apelação.Após, ao Ministério Público Federal para contrarrazões.Intimem-se os réus, pessoalmente, da sentença.

0000703-67.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS GRADELA(SP203786 - FERNANDO PEREIRA DA CONCEIÇÃO)

Designo audiência para o dia 27 de NOVEMBRO de 2014, às 14:45, para interrogatório do réu.Intimem-se.

0002851-51.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JOSE RUBENS PASTORELLI(SP190990 - LUIS CARLOS ABRÃO JANA JUNIOR)

Certifico que os autos encontram-se na secretaria à disposição da defesa para requerer, no prazo de 24 (vinte e

quatro) horas, diligências cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, conforme determinação de fl. 119.

0003785-09.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X HUGO DAS NEVES CORDEIRO(SP290267 - JORGE ARGEMIRO DE SOUZA FILHO)

Reencaminho para publicação o despacho de fl. 154, de seguinte teor: Considerando que uma das testemunhas da defesa reside em Ribeirão Preto e que nossa pauta para audiência por videoconferência encontra-se sobrecarregada, intime-se a defesa para que informe se insiste na oitiva do perito da Unidade Técnica Científica da Polícia Federal de Ribeirão Preto. Querendo, poderá apresentar quesitos para que referido perito complemente a perícia.

0000266-89.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ANIZIO MARTINS FONTES

Os argumentos estampados na resposta apresentada pelo réu (fls. 92/112) não autorizam a absolvição sumária, nos moldes previstos no art. 397 do Código de Processo Penal, na medida em que a narrativa descrita na denúncia, em tese, caracteriza os ilícitos penais apontados pelo Ministério Público Federal e não estão manifestamente presentes, na espécie, circunstâncias que apontem para a extinção da punibilidade, e, tampouco, para a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude do fato. Longe de promover acusações genéricas, o libelo acusatório descreve, de maneira clara e perfeitamente compreensível, as condutas atribuídas ao réu, caracterizando-as como ilícitos penais, nos termos da legislação vigente, encontrando-se lastreada em documentos e demais evidências encartadas nos autos do inquérito policial, de onde exsurtem a prova da materialidade delitiva e elementos indiciários suficientes para dar início à persecutio criminis in iudicio - enfim, a justa causa para a propositura e para o acolhimento da ação penal. Consigno que, independentemente da definição jurídica atribuída aos fatos - que, nos termos do artigo 383, do CPP, poderá até mesmo ser alterada pelo juiz, pois o Réu se defende da imputação contida no fato descritivo da denúncia e não da classificação que lhe deu o requerente - ou da efetiva comprovação de sua participação na perpetração delitiva - que dependerá do contexto probatório - verifico que a peça inaugural, não apresenta-se, pois preenche todos os requisitos legalmente exigidos para seu acolhimento e regular processamento. Quanto às questões de mérito, as afirmações da defesa não têm caráter absoluto, dependendo de comprovação no decorrer da instrução processual. Portanto, somente deverão ser apreciadas quando da prolação de sentença, após a instrução processual. Designo audiência para o dia 02 de OUTUBRO de 2014, às 15:30 horas para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Intimem-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2149

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000945-89.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007798-27.2008.403.6106 (2008.61.06.007798-0)) RONALDO ANTONIO PAVANELA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN) X FAZENDA NACIONAL SENTENÇA PROFERIDA EM 13.08.2014 (fl. 426): Trata-se de ação anulatória, distribuída por dependência à Execução Fiscal nº 0007798-27.2008.403.6106, e ajuizada por RONALDO ANTÔNIO PAVANELA, qualificado nos autos, contra a UNIÃO (Fazenda Nacional), onde o Autor arguiu a sua ausência de responsabilidade pelas exações em cobrança nos autos da lide executiva. Requeru, por conseguinte, a procedência do pedido vestibular, no sentido de ser reconhecida a sua ilegitimidade nos autos da EF nº 0007798-27.2008.403.6106. Juntou o Autor, com a exordial, vários documentos (fls. 25/390) e o comprovante de recolhimento das custas processuais (fl. 391). Foi indeferido o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela vindicada (fl. 393), o que motivou a interposição do AG nº 0013405-93.2014.403.0000/SP (fls. 395/413), não tendo este Juízo Monocrático exercido juízo de retratação (fl. 414). A Ré apresentou contestação (fls. 416/417), onde afirmou já ter sido determinada, a seu requerimento, a exclusão do Autor do polo passivo da EF correlata, requerendo, por conseguinte, a extinção do feito sem resolução do mérito e a sua não condenação em honorários advocatícios de sucumbência. Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença (fl. 425). É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Pretende o

Autor, precipuamente, através da presente ação anulatória, o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da EF nº 0007798-27.2008.403.6106. Ora, conforme comprovam os documentos de fls. 418/422, já foi ele, a requerimento da Exequente, ora Ré, excluído do polo passivo da lide executiva em comento. Assim, operou-se a perda superveniente do interesse de agir do Autor. Ex positis, declaro extinto o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Face o princípio da causalidade, condeno a Ré a pagar honorários advocatícios sucumbenciais que ora arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e a reembolsar as custas processuais antecipadas (fl. 391), pois foi ela quem requereu, nos autos do feito executivo, a inclusão do ora Autor no polo passivo da EF correlata (fls. 311/312). Referido montante foi arbitrado levando em consideração o grande valor dado à causa na exordial, sendo suficiente para bem remunerar o trabalho dos patronos do Autor e em estrita sintonia com o art. 20, parágrafo 4º, do CPC. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF principal nº 0007798-27.2008.403.6106. Remessa ex officio indevida. P.R.I. _____ DESPACHO EXARADO EM 22.08.2014 (fl. 428). Face a sentença de fl. 426, prejudicada a abertura de prazo para contraminutar o Agravo Retido apenso. Intimem-se as partes acerca da r. sentença, cumprindo-a in totum.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001947-94.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005375-31.2007.403.6106 (2007.61.06.005375-2)) INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X CENTER RIO COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS DE HIGIENE(SP113328 - FERNANDO TADEU DE FREITAS E SP169835 - SÍLVIA BETTINÉLLI DE FREITAS)

Trata-se o presente feito de embargos ajuizados pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, Autarquia federal, à execução de julgado movida por CENTER RIO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA - ME, qualificada nos autos, em que a Embargante, discordando da conta de liquidação de fl. 184 dos autos nº 0005375-31.2007.403.6106, afirmou estar a mesma incorreta, porquanto nela foram inseridos juros de mora indevidos e pela utilização do INPC como índice de correção monetária, quando o correto seria o emprego dos índices previstos na tabela do Conselho Nacional de Justiça. Por isso, pediu a procedência dos embargos, no sentido de ser reconhecido o excesso de execução, reduzindo-se o valor em cobrança e condenando-se a Embargada nas verbas sucumbenciais. Juntou a Embargante, com a exordial, documentos (fls. 05/21). Os presentes embargos foram recebidos com suspensão da execução em 21/05/2014 (fl. 23). Foi trasladada para estes autos cópia do instrumento de mandado de fl. 33 do feito nº 0005375-31.2007.403.6106. A Embargada não impugnou os termos da exordial, conquanto intimada para tanto (fl. 26). Por força do despacho de fl. 27, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Adentro no exame antecipado do petitório vestibular nos moldes do art. 330, inciso I, do CPC. A condenação da UNIÃO na verba honorária sucumbencial, nos autos do Processo nº 0005375-31.2007.403.6106 foi fixada em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado (vide decisão do Egrégio TRF da 3ª Região de fls. 175/176). No tocante à incidência ou não de juros de mora nas execuções contra a Fazenda Pública, tal questão encontra-se hoje pacificada na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, ante a exigência de pagamento dos débitos judiciais pela Fazenda Pública mediante o sistema de precatório, somente há de se falar de incidência de juros de mora se o pagamento do citado precatório não ocorrer no prazo constitucional para tanto (qual seja: até o mês de dezembro do ano subsequente ao da respectiva apresentação). A propósito, cito o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. PAGAMENTO VINCULADO À EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DE JUROS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Nos termos do disposto nos artigos 730 do Código de Processo Civil e 100 da Constituição Federal, em se tratando de execução contra a Fazenda Pública, em que não é facultado realizar o pagamento antecipado de seus débitos judiciais, devendo observar o regime constitucional dos precatórios, inviável se falar em incidência de juros moratórios. 2. Havendo, por parte da Fazenda, o cumprimento do prazo constitucional para o pagamento dos precatórios (mês de dezembro do ano subsequente ao da respectiva apresentação), os juros moratórios são indevidos. Precedentes desta Corte Superior. 3. Recurso especial provido para retirar os juros moratórios da condenação ao pagamento de verba honorária. (STJ - 2ª Turma, REsp 1096345-RS, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, v.u., in DJe 16/04/2009) Devem, pois, ser expurgados os juros de mora da conta de fl. 184 do feito principal. Assim, em conformidade com a tabela de cálculos do Conselho da Justiça Federal para Ações Condenatórias em geral, ao utilizarmos o índice aplicado em maio /2007 (mês do ajuizamento do processo principal) para consolidação em maio /2014, encontramos o valor de R\$ 352,59, valor esse superior àquele apurado pelo INMETRO. Por conseguinte, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido vestibular, para reduzir o valor do débito para R\$ 352,59 (em valores de maio/2014). Honorários advocatícios indevidos ante a recíproca sucumbência. Custas também indevidas. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença para os Embargos à Execução Fiscal nº 0005375-31.2007.403.6106, remetendo-se os presentes autos ao arquivo, ante a ausência do que executar. P.R.I.

0002677-08.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011755-36.2008.403.6106 (2008.61.06.011755-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X COLOR RIO GRAFICA LTDA ME(SP230327 - DANIELA MARIA FERREIRA ROSSINI)
Recebo os presentes embargos com suspensão da Execução Contra a Fazenda Pública nº 2008.61.06.011755-2, seja ante a plausibilidade e verossimilhança do ora alegado, seja porque se trata de execução nos moldes do artigo 730 do CPC.Certifique-se a suspensão nos autos referidos, trasladando-se cópia deste decisum para referida Execução e da procuração de fl. 14 daquela para o presente feito.Requisite-se ao SEDI, através de e-mail, a retificação da classe processual do presente feito para EMBARGOS À EXECUÇÃO - Classe 73, visto que equivocadamente constou Embargos à Execução Fiscal.Vistas ao(à) Embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal.Ciência à Embargante.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006368-84.2001.403.6106 (2001.61.06.006368-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004008-16.2000.403.6106 (2000.61.06.004008-8)) ENCOL S/A ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA (MASSA FALIDA)(SP159541A - JULIANA SANTOS RAMOS E GO006222 - MARIA DE FATIMA RABELO JACOMO E GO002045 - OLVANIR ANDRADE DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA)

Fl. 139: Aguarde-se por 15 (quinze) dias em Secretaria. Após, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

0008444-95.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005958-40.2012.403.6106) TRANSPORTADORA TRANS REAL RIO PRETO LTDA(SP210185 - ELIESER FRANCISCO SEVERIANO DO CARMO E SP108873 - LEONILDO LUIZ DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Tendo em vista a extinção da EF correlata nº 0005958-40.2012.403.6106, por força do cancelamento administrativo dos débitos lá executados, houve perda superveniente do interesse de agir da sociedade Embargante, motivo pelo qual DECLARO EXTINTOS ESTES EMBARGOS sem resolução do mérito com espeque no art. 267, inciso VI, do CPC.Deixo de condenar a Embargada a pagar honorários advocatícios de sucumbência, pois foi o indevido preenchimento das guias pela Embargante que ensejou o ajuizamento da EF correlata. Custas indevidas.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0005958-40.2012.403.6106.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0000677-69.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703171-85.1998.403.6106 (98.0703171-0)) PEDRO ERNESTO CARDOSO DE OLIVEIRA(SP136574 - ANGELA ROCHA DE CASTRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Trata-se de Embargos às Execuções Fiscais nº 0703171-85.1998.403.6106 e 0704243-10.1998.403.6106 ajuizados por PEDRO ERNESTO CARDOSO, qualificado nos autos, contra a UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), sucessora do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Autarquia federal, onde o Embargante, em breve síntese, arguiu:a) a prescrição quinquenal intercorrente dos créditos exequendos, ocorrida entre a data da citação da Cooperativa devedora e a data da citação dos Coexecutados;b) sua ilegitimidade para ocupar os polos passivos das demandas executivas guerreadas, seja em razão da ausência de prática de atos com excesso de poderes, infração à lei ou ao contrato social (art. 135, inciso III, do CTN, art. 49 da Lei nº 5.764/71 e art. 28, 7º, do Estatuto Social da Cooperativa devedora);c) ter exercido a função de Diretor Presidente no período de 28/03/1993 a 26/02/1999, sempre agindo de boa-fé, inclusive tendo oferecido garantias por meio de aval nas operações da Cooperativa Executada, responsabilizando-se apenas até o valor do capital por ele subscrito (art. 6º da Lei nº 5.764/71);d) não ter a Cooperativa devedora se dissolvido irregularmente, pois está em fase de liquidação extrajudicial e não teve condições financeiras de arcar com as exações em cobrança.Por tais motivos, pediu o Embargante a procedência destes embargos, no sentido de ser reconhecida a prescrição intercorrente dos créditos exequendos, extinguindo-se as EF's em comento, ou ser reconhecida sua ilegitimidade passiva ad causam nos mesmos feitos executivos fiscais, excluindo-o, por consequência, dos respectivos polos passivos, de tudo arcando a Embargada com os ônus da sucumbência.Com a inicial, foram juntados vários documentos (fls. 29/211).Foram recebidos os embargos, sem suspensão do andamento das execuções, em data de 03/04/2013 (fl. 213).A Embargada apresentou tempestiva impugnação acompanhada de documentos (fls. 215/219), onde defendeu a inocorrência da prescrição intercorrente e a responsabilidade do Embargante pelos créditos exequendos. Pediu, por conseguinte, a improcedência do petítório exordial, sem prejuízo da condenação em verbas sucumbenciais.Foi oferecida réplica (fls. 223/226).Por força do despacho de fl. 227, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório.Passo a decidir.O feito comporta julgamento antecipado (art. 17, parágrafo único, da LEF), mesmo porque o Embargante, na inicial, fez específica alusão apenas à produção de prova documental já trazida aos autos, enquanto que a Embargada, na

impugnação, quedou-se silente acerca da especificação de provas.1. Da inocorrência da prescrição intercorrenteMister uma breve digressão acerca do desenrolar processual dos feitos executivos em apreço, com vistas a uma melhor compreensão da questão.As cobranças executivas fiscais dizem respeito a contribuições devidas à Seguridade Social das competências de:- 01/1995 a 12/1995, ajuizadas via EF nº 0703171-85.1998.403.6106 em data de 03/04/1998 (fls. 54/58);- 01/1996 a 04/1997, ajuizadas via EF nº 0704243-10.1998.403.6106 em 06/05/1998 (fls. 47/49 e 71/73).A Cooperativa Executada (Cooperativa Agro-Pecuária Mista e de Cafeicultores da Alta Araraquarense - CAFEALTA) foi citada pelo correio em ambas as execuções em data de 03/07/1998 (fl. 37-Embargos e fl. 10-EF2), interrompendo, nessa data, a fluência do prazo prescricional para todos os Coobrigados a teor do art. 125, inciso III, do CTN.A EF2 foi apensada à EF1 em data de 21/09/1988 (fl. 19v-EF1), em atenção à decisão de fl. 19-EF1 (fl. 70), onde passaram a ser praticados, por extensão, todos os atos processuais àquela pertinentes.Houve penhora do imóvel nº 29.866/1º CRI local em 18/12/1998 (fl. 84), devidamente registrada (fl. 28-EF1), que deu ensejo ao ajuizamento, pela Cooperativa Executada, dos Embargos nº 0000810-05.1999.403.6106 (certidão de fl. 23-EF1), que foram distribuídos em 20/04/1999, conforme se verifica no sistema processual informatizado.Considerando que a penhora do imóvel 29.866/1º CRI local restou prejudicada por força de arrematação em feito diverso, foi determinado o cancelamento de seu registro (fl. 47-EF1).Ante a perda de garantia ainda na pendência do processamento dos Embargos nº 0000810-05.1999.403.6106, foi determinada, a requerimento do então Exequente INSS (fl. 57-EF1), a realização de nova penhora (fl. 58-EF1), que culminou com a constrição do imóvel nº 6.827/2º CRI local, em 11/04/2003 (fl. 63-EF1), também devidamente registrada (fl. 66-EF1).Em decisão proferida em 15/05/2003 (fl. 75-EF1), este Juízo determinou o prosseguimento nos Embargos, decisão essa reiterada sucessivamente via decisões de fls. 193/195 e 213-ambas da EF1.Em 25/05/2005, foi prolatada sentença nos autos dos Embargos nº 0000810-05.1999.403.6106, em parte reconhecendo a carência da ação, e na outra a parcial procedência para redução da multa de mora (fls. 87/106), sentença essa confirmada pelo Colendo TRF da 3ª Região, em decisão monocrática (fls. 237/239-EF1), cujo trânsito em julgado foi certificado em 05/11/2010 (fl. 240-EF1).Com a descida dos autos dos aludidos Embargos, foi aberta vista dos autos à Fazenda Nacional para cumprimento do julgado em 28/01/2011 (fl. 244-EF1), tendo ela, em petição protocolizada em 16/03/2011, requerido a designação de leilão do bem penhorado nos autos e juntado demonstrativos comprobatórios da redução determinada (fls. 245/247-EF1).Em decisão proferida em 23/05/2011, foi determinada a realização de leilão do bem constringido (fl. 249-EF1) e, após a adoção das providências preparatórias da hasta pública, constatou-se que tal bem já fora também parte arrematado e parte adjudicado em outros feitos, o que deu azo à suspensão do leilão em decisão proferida em 29/07/2011 (fl. 273-EF1).Dada vista à Fazenda Nacional em 19/08/2011 (fl. 274-EF1), a mesma, em petição protocolizada em 16/09/2011, pediu a indisponibilidade de bens que indicou na ocasião, inclusive bens dos Diretores, incluído o ora Embargante (fls. 275/304-EF1).Considerando que tais Coexecutados, conquanto tivessem seus nomes inseridos nas CDA's de ambas as EF's, ainda não tinham sido citados, este Juízo postergou a apreciação do pleito de fl. 275-EF1, com vistas a que a Fazenda Nacional se manifestasse a respeito, em despacho proferido em 07/11/2011 (fl. 305-EF1).Dada vista à Fazenda Nacional em 11/11/2011 (fl. 306-EF1), a mesma, em petição protocolizada em 23/11/2011, pediu a citação dos responsáveis tributários elencados nas CDA's (fl. 307-EF1), o que foi deferido em 20/03/2012 (fl. 313-EF1).O Embargante foi citado em 04/12/2012 (fl. 333-EF1), enquanto o Coobrigado Cid Pinto César em 11/12/2012 (fl. 333-EF1), tendo sido penhorado veículo pertencente ao Embargante (fl. 329-EF1).Os autos executivos encontram-se hoje no aguardo da realização de hasta pública do veículo penhorado, já determinada por este Juízo (fls. 343/344-EF1), a requerimento da Credora (fl. 338-EF1).Após elencados tais fatos ocorridos nos autos das EF's atacadas, entendo não ter ocorrido a alegada prescrição intercorrente no período que medeia a data das citações da Cooperativa devedora (03/07/1998) e a da citação do ora Embargante (04/12/2012), inobstante decorridos mais de quatorze anos.É que, com o recebimento dos Embargos nº 0000810-05.1999.403.6106 em meados de 1999, houve a suspensão obrigatória do andamento das EF's, com base na legislação processual civil então em vigor. Esclareça-se, mais uma vez, que a realização de nova penhora de bens da Cooperativa devedora (fl. 58-EF1), no decorrer do andamento dos referidos Embargos, somente se deu ante a perda de garantia da penhora anterior (fl. 84). A par disso, não houve mais prática de atos executivos até a abertura de vista dos autos à Exequente em 28/01/2011, com vistas ao cumprimento da res iudicata dos indigitados Embargos (fl. 244-EF1). Ademais, já em 04/12/2012 o ora Embargante foi citado nos autos executivos fiscais.Concluo, portanto, não ter se configurado o lustro prescricional necessário, pois não há de se falar em inércia da Fazenda Nacional.A propósito, vide o julgado abaixo do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, 5º, DO CPC. CITAÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ.1. A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente.2. A Primeira Seção desta Corte também já se pronunciou sobre o tema em questão, entendendo que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário

(REsp n. 1102431/RJ, DJe 1.2.10 - regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC). Tal entendimento, mutatis mutandis, também se aplica na presente lide.3. A verificação acerca da inércia da Fazenda Pública implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ.4. Esta Corte firmou entendimento que o regime do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige a prévia oitiva da Fazenda Pública, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas, a saber: a prescrição intercorrente contra a Fazenda Pública na execução fiscal arquivada com base no 2º do mesmo artigo, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis. Nos demais casos, a prescrição, a favor ou contra a Fazenda Pública, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, 5º, do CPC.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(STJ - 2ª Turma, REsp 1222444 / RS, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, v.u., in DJe de 25/04/2012)2. Da responsabilidade tributária do EmbarganteA responsabilidade tributária deve ser aferida nos termos do CTN, que goza de status de Lei Complementar, e não através de meras leis ordinárias, como é o caso da Lei nº 5.764/71 e do Código Civil.Entendo estar configurada tal responsabilidade do Embargante pelos créditos exequendos. Relembro aqui trecho da sentença proferida nos autos dos Embargos nº 0000810-05.1999.403.6106 (fls. 87/106), in litteris:.....Do mérito) Da tributação com fulcro no art. 195, 8º, do Texto Maior de 1988Consoante se verifica da cópia do PAF nº 32.448.553-0 juntada por linha (EF nº 98.0704273-7), cobram-se da Cooperativa Embargante contribuições previdenciárias incidentes sobre o valor comercial dos produtos rurais (café adquirido dos produtores cooperados) das competências de 01/96, 12/96, 01/97, 03/97 e 04/97.Tal cobrança acha-se fulcrada nos arts. 12, inciso VII, 25, incisos I e II, e 30, incisos III e IV, todos da Lei nº 8.212/91. Logo, considera-se contribuinte das referidas exações em cobrança os produtores rurais, e não a Cooperativa, que limita-se a intermediar a comercialização dos produtos nela depositados pelos seus cooperados, comercialização essa feita com expressa autorização destes (vide art. 2º, 1º, item f, do Estatuto Social de fl. 50).Ou seja, a Cooperativa Embargante sub-roga-se nas obrigações dos produtores rurais pessoas físicas e/ou segurados especiais, sendo, portanto, responsável - e não contribuinte - pela retenção da contribuição e conseqüente repasse da mesma à Seguridade Social. [negrito nosso].....b) Da tributação das verbas pagas pela Embargante na Justiça do TrabalhoConforme se observa da cópia do PAF nº 32.448.256-6 juntada por linha (ref. EF nº 98.0703171-0), também cobram-se da Cooperativa Embargante contribuições suplementares referentes a empregados, empresa, SAT e Terceiros, não recolhidas nas épocas próprias, contribuições essas que incidiram sobre verbas pagas a título de indenizações e acordos trabalhistas (Conta Livro Diário 3.7.2.28.01 - Indenizações Trabalhistas), nas competências de 01/95, 04/95 a 08/95, 10/95 a 11/96, e 12/96. [negrito nosso]Para tanto, a Fiscalização considerou, como salários de contribuição, a totalidade dos valores pagos, eis que não foram apresentados Discriminativos das verbas pagas (fls. 09/10-PAF nº 32.448.256-6). Referidos pagamentos foram feitos nos autos de inúmeras Reclamações Trabalhistas (vide demonstrativo dos salários de contribuição de fls. 12/17-PAF nº 32.448.256-6).....Ou seja, todas as contribuições previdenciárias em cobrança deveriam ter sido retidas e repassadas à Seguridade Social pela Cooperativa devedora, que, à época dos fatos geradores (isto é, de 01/1995 a 04/1997), era presidida pelo Embargante (vide ficha cadastral completa de fls. 203/211). A eventual apropriação dos valores retidos, por si só, já se configura crime.Ademais, conforme consta no sistema informatizado dessa Justiça, o Embargante já foi condenado definitivamente por esse mesmo delito nos autos do Processo-Crime nº 2001.61.06.000358-8, valendo ser citado trecho do r. voto do eminente Relator da apelação criminal, in verbis:No tocante aos argumentos relacionados às dificuldades financeiras vivenciadas pela cooperativa, apesar de a defesa, realmente, ter trazido diversos documentos que apontam tais percalços, tenho que referidos elementos não são suficientes para comprovar, de forma cabal e peremptória, a total impossibilidade do acusado, como gestor social, agir de forma diversa.Com efeito, as dificuldades financeiras acarretadoras de inexigibilidade de outra conduta (excludente de culpabilidade) devem ser de tal monta que ponham em risco a própria sobrevivência da empresa, cabendo ao acusado cabal demonstração de tal circunstância, trazendo aos autos elementos concretos de que a existência da empresa estava comprometida, caso recolhesse as contribuições devidas, e, assim, não lhe restando outra alternativa que não a omissão dos recolhimentos.Entendimento contrário, ou seja, se meros indícios de percalços econômicos vivenciados circunstancialmente por dada empresa, e cuja gravidade e intensidade não é aferível ou demonstrada, possibilitasse a configuração da denominada inexigibilidade de conduta diversa, estaríamos a banalizar um instrumento de exclusão de culpabilidade que deve incidir em casos especialíssimos, vale dizer, nas hipóteses raras em que o recolhimento da contribuição social geraria a bancarrota da empresa ou a demissão de funcionários, eis que não seria lícito exigir o cumprimento da norma legal em detrimento da existência da própria empresa.Há que se ressaltar que qualquer estabelecimento comercial ou industrial, ou mesmo, pessoas físicas, passam por dificuldades financeiras, principalmente no país em que vivemos, onde a história recente incorporou a inflação e a ambição na cultura dos cidadãos.Porém, desejar justificar a prática reiterada de atos ilícitos previstos como crime, em face dessas eventuais situações críticas por que passam todos os cidadãos, não se coaduna com o estado de necessidade, cujos limites legais são da maior importância para que não se reverta na porta aberta à impunidade.Observo, ainda, que não poderia o ora apelante, a seu bel prazer, utilizar os recursos destinados ao custeio da Seguridade Social para solucionar a crise financeira por que passava a empresa por ele gerida, sob pena

de dar destinação privada a recursos pertencentes à comunidade.....Por essas razões, entendo não tenha ficado demonstrado nos autos os requisitos para a aplicação da exculpança, já que simples afirmações de dificuldades financeiras não têm, por si só, o condão de demonstrar não pudesse o acusado agir de forma diversa, não bastando trazer aos autos noticiários publicados pela imprensa e documentos contábeis meramente indiciários de percalços econômicos, porém, sem qualquer demonstração efetiva, que contabilmente comprove a alegada penúria financeira da cooperativa, bem como que outra alternativa não tinha o acusado senão preterir o recolhimento das contribuições sociais, em prejuízo da Seguridade Social e, por consequência, de toda a sociedade. Patente, pois, a prática de ato ilícito pelo Embargante, como dirigente da Cooperativa devedora, ato esse que dá azo à sua responsabilização nos moldes do art. 135, inciso III, do CTN. Ex positis, julgo IMPROCEDENTE o petitório exordial (art. 269, inciso I, do CPC). Condene o Embargante a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado desde a data do protocolo da exordial (14/02/2013). Custas indevidas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF1.P.R.I.

0003676-92.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008016-16.2012.403.6106) JOSE LIBERATO FERREIRA CABOCLO(SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados por JOSÉ LIBERATO FERREIRA CABOCLO, qualificado nos autos, à EF nº 0008016-16.2012.403.6106 movida pela UNIÃO (Fazenda Nacional), onde o Embargante alegou: 1. a ausência de exigibilidade dos créditos exequendos (art. 151, inciso III, do CTN), eis que, em 03/07/2012, interpôs recurso administrativo contra a decisão, proferida pela Delegacia da Receita Federal nesta cidade, denegatória de isenção do imposto de renda sobre seus proventos calcada no art. 6º da Lei nº 7.713/88; 2. a impenhorabilidade das quantias objeto de bloqueio e penhora, por serem oriundas de salários, aposentadorias, honorários médicos e FGTS. Por tais motivos, pediu fossem prontamente liberadas as quantias bloqueadas e, ao final, fossem julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de ser reconhecida a inexigibilidade da CDA, de tudo arcando a Embargada com os ônus da sucumbência. Juntou o Embargante, com a exordial, os docs. de fls. 09/53. Foram recebidos os embargos sem suspensão da execução em data de 16/08/2013, bem como fixado ex officio o valor da causa em R\$ 29.635,78 (fl. 55). A Embargada apresentou sua impugnação acompanhada de documentos (fls. 58/60), onde defendeu a legitimidade da cobrança executiva fiscal e das penhoras de numerário, requerendo, ao final, a improcedência do petitório inicial. Em atenção ao despacho de fl. 58, o Embargante manifestou-se quanto aos documentos acostados à impugnação (fls. 63/65). Por força da determinação de fl. 66, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, uma vez que as matérias discutidas nos autos necessitariam, no máximo, de prova documental, cuja produção já deveria ter sido feita com a exordial/réplica (Embargante) e com a impugnação (Embargada). No mais, o pedido vestibular não merece procedência. Primeiro, porque os créditos exequendos foram constituídos por declaração (vide CDA de fls. 03/07-EF). Logo, para sua plena constituição, não houve necessidade de contraditório no âmbito administrativo. O recurso administrativo a que se refere o Embargante na exordial não tem o condão de suspender a exigibilidade dos aludidos créditos, porquanto interposto após suas constituições definitivas e nos autos de Procedimento Administrativo diverso (fl. 59), onde pleiteia a revisão de declaração com base em alegada isenção tributária sobre parte de seus ganhos, no caso seus proventos. Segundo, porque os documentos trazidos aos autos com a exordial não são de todo hábeis para embasar o pleito de liberação dos numerários objeto de bloqueio via Bacenjud em 20/06/2013 e posterior penhora, quais sejam: Valor (R\$) Banco de origem 5.192,89 Santander 530,73 CEF 118,90 Banco do Brasil No que diz respeito ao numerário bloqueado junto ao Banco Santander, analisando-se o extrato de conta de fls. 22/23 (referente ao mês do bloqueio - março/2013), verifica-se que, em verdade, o Embargante, em data de 01/03/2013, recebeu a título de vencimentos, a quantia de R\$ 5.205,50, que, somado ao saldo desse dia (R\$ 347,63), foi sendo gasta no decorrer do mês. Em 20/03/2013, todavia, quando o saldo de sua conta estava em apenas R\$ 10,00, o Embargante transferiu de outras contas suas, as quantias de R\$ 5.000,00 e de R\$ 800,00, e, logo no dia seguinte, houve o bloqueio em comento no saldo remanescente de R\$ 5.192,89. Ou seja, esse valor bloqueado não se referiu aos vencimentos recebidos pelo Embargante em 01/03/2013, que foram gastos no decorrer do mês e antes do bloqueio, mas sim àquelas transferências de valores oriundos de outras contas suas, valores esses que o Embargante não logrou comprovar a origem e, pois, a natureza. Por fim, quanto aos valores bloqueados junto à CEF e ao Banco do Brasil, nenhuma prova documental foi produzida pelo Embargante, que atestasse a natureza remuneratória dos mesmos. Ex positis, julgo IMPROCEDENTE o petitório inicial (art. 269, inciso I, do CPC). Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos, eis que estão inseridos, nos valores executados, os encargos do Decreto-Lei nº 1.025/69. Custas indevidas. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0008016-16.2012.403.6106 e, em seguida, remetam-se os autos destes embargos, sem maiores delongas, ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0005114-56.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704158-29.1995.403.6106 (95.0704158-3)) PEDRO ERNESTO CARDOSO DE OLIVEIRA X CID PINTO

CESAR(SP136574 - ANGELA ROCHA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de Embargos às Execuções Fiscais nº 0704158-29.1995.403.6106 e 0703218-59.1998.403.6106, ajuizados por PEDRO ERNESTO CARDOSO e CID ÍNTO CESAR, qualificados nos autos, contra a UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), sucessora do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Autarquia federal, onde os Embargantes, em breve síntese, arguíram:a) a prescrição quinquenal intercorrente dos créditos exequendos, ocorrida entre a data da citação da Cooperativa devedora e a data da citação dos Coexecutados;b) suas ilegitimidades para ocuparem os polos passivos das demandas executivas guerreadas, em razão da ausência de prática de atos com excesso de poderes, infração à lei ou ao contrato social (art. 135, inciso III, do CTN, art. 49 da Lei nº 5.764/71 e art. 28, 7º, do Estatuto Social da Cooperativa devedora);c) terem exercido as funções de Diretores eleitos no período de 28/03/1993 a 26/02/1999, sempre agindo de boa-fé, inclusive tendo oferecido garantias por meio de aval nas operações da Cooperativa Executada, responsabilizando-se apenas até o valor do capital por eles subscrito (art. 6º da Lei nº 5.764/71);d) não ter a Cooperativa devedora se dissolvido irregularmente, pois está em fase de liquidação extrajudicial e não teve condições financeiras de arcar com as exações em cobrança.Por tais motivos, pediram os Embargantes a procedência destes embargos, no sentido de ser reconhecida a prescrição intercorrente dos créditos exequendos, extinguindo-se as EF's em comento, ou serem reconhecidas suas ilegitimidades passivas ad causam nos mesmos feitos executivos fiscais, excluindo-os, por consequência, dos respectivos polos passivos, de tudo arcando a Embargada com os ônus da sucumbência.Com a inicial, foram juntados vários documentos (fls. 27/156).Foram recebidos os embargos, sem suspensão do andamento das execuções, em data de 29/10/2013 (fl. 158).A Embargada apresentou tempestiva impugnação (fls. 160/166), onde defendeu a inocorrência da prescrição intercorrente e a responsabilidade dos Embargantes pelos créditos exequendos. Pediu, por conseguinte, a improcedência do petitório exordial, sem prejuízo da condenação em verbas sucumbenciais.Foi oferecida réplica (fls. 169/172).Por força do despacho de fl. 173, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório.Passo a decidir.O feito comporta julgamento antecipado (art. 17, parágrafo único, da LEF), mesmo porque os Embargantes, na inicial, fizeram específica alusão apenas à produção de prova documental já trazida aos autos, enquanto que a Embargada, na impugnação, pediu o julgamento antecipado da lide.1. Da alegada prescrição intercorrenteMister uma breve digressão acerca do desenrolar processual dos feitos executivos em apreço, com vistas a uma melhor compreensão da questão.As cobranças executivas fiscais dizem respeito a contribuições devidas à Seguridade Social das competências de:- 11/1993 e 12/1993, ajuizadas via EF nº 0704158-29.1995.403.6106 em data de 23/06/1995 (fls. 111/115);- 01/1996 a 04/1997, ajuizadas via EF nº 0703218-59.1998.403.6106 em abril/1998 (fls. 116/122).1.1.Da EF nº 0704158-29.1995.403.6106 (EF1)A Cooperativa Executada (Cooperativa Agro-Pecuária Mista e de Cafeicultores da Alta Araraquarense - CAFEALTA) foi citada pelo correio em 19/07/1998 (fl. 41-EF1 ou fl. 31 destes Embargos), interrompendo, nessa data, a fluência do prazo prescricional para todos os Coobrigados a teor do art. 125, inciso III, do CTN.Foi nomeado imóvel à penhora em peça protocolizada em 24/07/1995 (fl. 42-EF1), recusado pela Exequirente (fls. 46/47-EF1). Todavia, em petição conjunta protocolizada em 11/10/1995, as partes concordaram com a penhora de outros bens lá especificados (fls. 49/82-EF1).Após inúmeras dificuldades para reduzir-se a termo a penhora dos bens indicados - dificuldades causadas pela própria Cooperativa devedora (vide fls. 83/144-EF1) - esta informou, em petição protocolizada em 12/06/1999 (fls. 145/146-EF1), que os débitos fiscais estavam sendo objeto de discussão judicial nos autos da Ação Declaratória nº 97.0709692-6 perante o MM. Juízo Federal da 3ª Vara desta Subseção Judiciária, onde pedia fosse reconhecido o direito de parcelá-los em 240 meses nos moldes da Medida Provisória nº 1571. Nesse momento, pediu a Cooperativa devedora o sobrestamento do feito até ulterior decisão da aludida ação declaratória.Dada vista dos autos ao então Exequirente INSS em 17/05/1999 (fl. 147-EF1), houve manifestação contrária em peça protocolizada em 19/05/1999 (fls. 148/149-EF1).Após determinada a expedição de ofícios e mandados (fls. 153 e 156/157 - todos da EF1) e cumpridas as diligências determinadas (fls. 154 e 158/179- todas da EF1), foram penhorados bens móveis da Cooperativa devedora em 11/07/2001 (fls. 182/183-EF1) e bem imóvel, via carta precatória, em 30/08/2001 (fls. 195/196-EF1), esta última penhora devidamente registrada junto ao CRI da Comarca de Jales (fls. 198/199-EF1).Em 29/08/2001, também houve penhora, em reforço, de imóveis da Cooperativa devedora via deprecata (fls. 288/289-EF1), que, após subscrição de termo de compromisso de depositário fiel em 27/05/2003 (fl. 298-EF1), foi devidamente registrada junto ao CRI da Comarca de Mirassol (fl. 300/304-EF1).Em decisão proferida em 13/11/2003 (fl. 306-EF1), foi indeferido o pleito de sobrestamento da execução de fls. 145/146-EF1, determinando-se diligências para o prosseguimento do feito.Foi certificado o decurso in albis do prazo para ajuizamento de embargos pela Cooperativa devedora (fl. 306-EF1).A requerimento do então Exequirente INSS (fls. 324/329-EF1), foi realizado, em 21/06/2005, novo reforço de penhora sobre fração ideal de bem imóvel (fls. 340/341-EF1).Foram informadas a arrematação do imóvel penhorado nº 23.057/CRI de Jales pelo MM. Juízo da Vara do Trabalho de Jales (fl. 357-EF) e a arrematação do imóvel penhorado nº 8.594/CRI de Mirassol pelo MM. Juízo de Direito da 2ª Vara daquela Comarca (fl. 363-EF1).Foram juntadas aos autos as certidões atualizadas do imóvel nº 4.854/2º CRI local (fls. 370/382-EF1) e expedido mandado de intimação aos credores hipotecários da fração ideal penhorada do imóvel de fls. 340/341-EF1 (fl. 384-EF1).Após referida intimação em 30/11/2007 (fl. 397/398-EF1), a União, na qualidade de credora hipotecária, em petição protocolizada em 10/12/2007, pugnou pela impenhorabilidade do imóvel nº

4.854/2º CRI local e pelo seu direito de preferência (fls. 387/392-EF1). Já o então Exequente INSS, em petição protocolizada em 05/03/2008, não se opôs ao pleito da União de fls. 387/392-EF1 e pediu a designação de hasta pública para os demais bens penhorados (fls. 402/404-EF1), o que foi deferido em 30/05/2008 (fl. 405-EF1). Foi informada a arrematação/adjudicação, em outros feitos executivos, de toda a fração ideal penhorada do imóvel nº 29.867/1º CRI local (fls. 406/439-EF1), sustando-se, com isso, os efeitos da decisão de fl. 405-EF1 (fl. 440-EF1). Após praticamente constatada a superveniente perda de garantia também dos bens móveis penhorados (vide certidão de fls. 469-470-EF1, lavrada em 11/06/2010) e dada vista dos autos à Fazenda Nacional em 16/07/2010 (fl. 471-EF1), a mesma, em petição protocolizada em 28/07/2010, pediu a indisponibilidade de bens da Cooperativa devedora nos moldes do art. 185-A do CTN (fls. 472/473-EF1), o que foi deferido em 10/09/2010 (fl. 478-EF1). Em razão de diligências infrutíferas de localização de bens da Cooperativa devedora (fls. 479/498-EF1), foi dada vista à Exequente em 04/03/2011 (fl. 499-EF1), e a mesma, em petição protocolizada em 17/03/2011, pediu fossem também bloqueados os bens indicados dos Diretores Coexecutados (fls. 500/-EF1), o que foi indeferido por não terem eles sido ainda citados, apesar de constarem no polo passivo desde o início do processo (fl. 550-EF1). Dada nova vista à Exequente em 03/06/2011 (fl. 551-EF1), esta, em petição protocolizada em 16/06/2011, pediu a expedição de ofício ao MM. Juízo de Direito da 6ª Vara Cível, nos autos do feito nº 1819/95, com vistas a saber se os bens móveis penhorados foram lá arrematados (fl. 552-EF1), o que foi indeferido em 22/08/2011 (fl. 555-EF1). Dada vista à Exequente em 02/09/2011 (fl. 556-EF1), esta, em petição protocolizada em 26/09/2011, pediu o sobrestamento do feito nos moldes do art. 40 da Lei nº 6.830/80 (fls. 557/561-EF1). Os terceiros José Carlos Ferrari e João Mário Gonçalves Pereira, na qualidade de arrematantes do imóvel nº 4.854/2º CRI local, pediram o cancelamento do registro da penhora sobre a fração por eles arrematada em outro feito executivo (fls. 564/587-EF1), o que foi deferido em 26/01/2012, abrindo-se nova vista à Exequente ante o decurso do tempo desde a peça de fl. 557-EF1 (fl. 584-EF1). Dada então nova vista à Exequente em 30/03/2012 (fl. 585-EF1), esta, em petição protocolizada em 02/05/2012, finalmente pediu a citação dos Coexecutados, ora Embargantes (fls. 586/597-EF1), citações essas deferidas em 09/08/2012 (fl. 599-EF1) e realizadas em 26/08/2013 (Cid Pinto César - fl. 618-EF1) e 11/09/2013 (Pedro Ernesto de Oliveira - fls. 619/620-EF1), penhorando-se veículo deste último em 18/09/2013 (fl. 621-EF1). 1.2. Da EF nº 0703218-59.1998.403.6106 (EF2) A Cooperativa Executada (Cooperativa Agro-Pecuária Mista e de Cafeicultores da Alta Araraquarense - CAFEALTA) foi citada pelo correio em 15/05/1998 (fl. 12-EF2 ou fl. 32 destes Embargos), interrompendo, nessa data, a fluência do prazo prescricional para todos os Coobrigados a teor do art. 125, inciso III, do CTN. Em petição protocolizada em 25/05/1998 (fls. 14/15-EF2), a Cooperativa Executada informou que os débitos fiscais estavam sendo objeto de discussão judicial nos autos da Ação Declaratória nº 97.0709692-6 perante o MM. Juízo Federal da 3ª Vara desta Subseção Judiciária, onde pedia fosse reconhecido o direito de parcelá-los em 240 meses nos moldes da Medida Provisória nº 1571. Nesse momento, pediu a Cooperativa devedora o sobrestamento do feito até ulterior decisão da aludida ação declaratória. Dada vista ao então Exequente INSS em 05/06/1998 (fl. 16-EF2), este, em petição protocolizada em 29/06/1998, pediu a expedição de mandado de penhora e avaliação (fl. 23-EF2). Em decisão proferida em 28/08/1998, foi postergada a apreciação do pleito de fl. 23-EF2, instando-se o Exequente INSS a manifestar-se acerca do pleito de suspensão do feito de fls. 14/15-EF2 (fl. 24). Dada nova vista ao Exequente INSS em 28/09/1998 (fl. 24-EF2), este, em petição protocolizada em 30/09/1998, manifestou-se contrário à suspensão do andamento do feito e reiterou o pleito de expedição de mandado de penhora e avaliação (fl. 26-EF2). Foi solicitada ao MM. Juízo Federal da 3ª Vara desta Subseção Judiciária a remessa de certidão de objeto e pé pertinente ao feito 97.07009692-6 (fl. 27-EF2), certidão essa acostada aos autos em 05/02/1999 (fls. 29/31-EF2). Dada nova vista ao Exequente INSS em 19/02/1999 para manifestar-se a respeito (fl. 32-EF2), este, em cota lançada em 24/02/1999, tornou a reiterar o pleito de expedição de mandado de penhora e avaliação (fl. 32v-EF). Foram solicitadas informações complementares ao MM. Juízo Federal da 3ª Vara desta Subseção Judiciária (fl. 33-EF2), informações essas acostadas aos autos em 13/08/1999 (fls. 38/40-EF2). Em decisão proferida em 22/06/2001, foi indeferido o pleito de fls. 14/15-EF2 e deferido o de fl. 23-EF2, bem como solicitada remessa de cópia da inicial do feito nº 97.07009692-6 (fl. 42-EF2), cópia essa acostada aos autos em 11/07/2001 (fls. 44/66-EF2). Em 25/10/2001, foi penhorado o remanescente do imóvel nº 29.866/1º CRI local (fl. 70-EF2), que não foi objeto de registro ante a ausência de nomeação de depositário (fls. 72/73-EF2). Foi certificado o ajuizamento dos Embargos nº 2001.61.06.008712-7, que foram distribuídos em 09/11/2001, conforme sistema processual informatizado. Dada nova vista ao então Exequente INSS em 14/01/2002 (fl. 78-EF2), este, em petição protocolizada em 21/01/2002, noticiou a arrematação do bem penhorado em outro feito executivo e pediu a substituição da referida penhora pela do imóvel nº 29.867/1º CRI local (fl. 79-EF2), o que foi deferido em 25/04/2002 (fl. 82-EF2). Em data de 11/10/2002, foi lavrado novo auto de penhora sobre o imóvel acima mencionado (fl. 87-EF2), tendo o então Exequente INSS, em petição protocolizada em 13/12/2002, requerido a nomeação de depositário e a designação de leilão (fl. 90-EF2). Em petição protocolizada em 21/02/2003, o mesmo INSS indicou, como depositário do bem penhorado à fl. 87-EF2, o Coobrigado Cid Cesar Pinto (fls. 92/93-EF2); todavia, este Juízo, em decisão prolatada em 27/02/2003, nomeou, para aquela função, Alberto Donizete Alves de Souza, (fl. 94-EF2), que não foi localizado para ser disso intimado (vide certidão de fl. 98-EF2, lavrada em 04/06/2003). Dada vista ao INSS em 02/07/2003 para manifestar-se a respeito (fl. 99-EF2), o mesmo, em petição

protocolizada em 16/07/2003, requereu a intimação do depositário por edital (fl. 100-EF2), o que, em 15/08/2003, foi indeferido por este Juízo, instando-se o Credor a indicar um dos então diretores da Cooperativa Executada para assumir o encargo de depositário (fl. 101-EF2). Dada nova vista ao INSS em 03/09/2003 (fl. 101-EF2), este, em petição protocolizada em 15/09/2003, reiterou o pleito de fls. 92/93-EF2, o que foi deferido em 19/09/2003 (fl. 103-EF2). O Coobrigado Cid Cesar Pinto, ora Embargante, deixou de ser intimado acerca de sua nomeação como depositário, ante a notícia de liquidação extrajudicial da Cooperativa devedora (vide certidão de fl. 107-EF2 lavrada em 12/11/2003). Dada vista ao INSS em 12/01/2004 para manifestar-se a respeito (fl. 108-EF2), o mesmo, em cota lavrada em 30/01/2004, reiterou a necessidade de intimação pessoal do depositário nomeado (fl. 108-EF2), nomeação essa que, em decisão proferida em 13/04/2004, foi tida por prejudicada em razão da decretação da liquidação extrajudicial da Cooperativa devedora (fl. 110-EF2). Ainda, em decisão datada de 28/05/2004, foi nomeado, como depositário do imóvel penhorado à fl. 87-EF2, o liquidante Dr. Aloysio Franz Yamaguchi Dobbert (fl. 111-EF2), que foi disso pessoalmente intimado em 30/07/2004 (fl. 115-EF2). Em decisão lavrada em 30/05/2006, foi regularizado o apensamento dos autos da EF2 aos da EF1, ratificando-se os atos lá praticados como extensivos àquele feito (fl. 116-EF2). Em data de 28/05/2007, foi trasladada para os autos da EF2 cópia da sentença proferida nos Embargos nº 2001.61.06.008712-7, onde foi declarada a perda superveniente do interesse de agir da Cooperativa devedora, extinguindo-se o feito, sem resolução do mérito (fl. 117-EF2), com trânsito em julgado em 28/05/2007 (fl. 118-EF2). Elencados os principais fatos ocorridos em ambas as execuções fiscais guerreadas, entendo que restou configurada a prescrição intercorrente entre o período que medeia as datas das citações da Cooperativa devedora (EF1: 19/07/1998 e EF2: 15/05/1998) e a data do pleito de citação dos Coexecutados/Embargantes (02/05/2012). Em primeiro lugar, não houve qualquer suspensão obrigatória do andamento dos feitos executivos. Em verdade, os Embargos nº 2001.61.06.008712-7, relativos apenas à EF2, foram ajuizados à época em que a legislação processual de regência determinava a obrigatória suspensão do andamento da execução, quando do recebimento da respectiva inicial. Ocorre que tais Embargos sequer foram recebidos, tendo sido extintos, em seguida, por perda superveniente do interesse de agir da Cooperativa Embargante. Em segundo lugar, não houve redirecionamento das execuções contra os ora Embargantes, que necessitasse da ocorrência de um dos requisitos necessários para tanto, como, por exemplo, dissolução irregular da devedora, dentre outros admitidos pela lei e pela jurisprudência. Ora, os Embargantes ocupavam o polo passivo das execuções fiscais desde o ajuizamento destas, pois seus nomes já constavam tanto das exordiais executivas, quanto das respectivas CDA's, o que possibilitava ao anterior Exequente INSS pleitear, de logo, suas citações, o que não ocorreu dentro do quinquídio. Em terceiro lugar, houve sim inércia do Credor, pois as penhoras realizadas nos autos foram sendo uma a uma desconstituídas no decorrer do processamento dos feitos, seja por arrematações, seja por adjudicações, seja pela notória perda de valor de bens móveis penhorados que já eram insuficientes para a garantia das execuções. Também era do conhecimento seja do INSS, seja da Fazenda Nacional, que a Cooperativa devedora tinha dezenas de execuções fiscais contra si em tramitação nesta Subseção Judiciária. Deveria o Exequente originário (INSS) ter se acautelado mais na busca da satisfação dos créditos exequendos, pedindo, de logo, a citação dos ora Embargantes, o que só foi feito quase 14 anos depois da citação da Cooperativa devedora. Considerando que a prescrição em matéria tributária atinge o próprio crédito (art. 156, inciso V, do CTN), uma vez reconhecida em relação aos responsáveis tributários, isso dá ensejo à própria extinção das execuções fiscais, e não apenas à exclusão dos Embargantes dos polos passivos das mesmas demandas executivas. Ex positis, julgo PROCEDENTE o petitório exordial (art. 269, inciso I, do CPC), para reconhecer a prescrição tributária intercorrente ocorrida entre o período que medeia as datas das citações da Cooperativa devedora (EF1: 19/07/1998 e EF2: 15/05/1998) e a data do pleito de citação dos Coexecutados/Embargantes (02/05/2012), extinguindo, por consequência, ambas as execuções fiscais. Condene a Embargada a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, no importe de 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado desde a data do protocolo da exordial (11/10/2013), com esteio no art. 20, 4º, do CPC. Custas indevidas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF1 e, com o trânsito em julgado desta sentença, lá deverá ser expedido o necessário para o cancelamento dos registros ainda porventura existentes das penhoras realizadas. Remessa ex officio. P.R.I.

0005115-41.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703169-18.1998.403.6106 (98.0703169-9)) PEDRO ERNESTO CARDOSO DE OLIVEIRA X CID PINTO CESAR(SP136574 - ANGELA ROCHA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de Embargos à Execução Fiscal nº 0703169-18.1998.403.6106, ajuizados por PEDRO ERNESTO CARDOSO e CID PINTO CESAR, ambos qualificados nos autos, contra a UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), sucessora do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Autarquia federal, onde os Embargantes, em breve síntese, arguíram: a) a prescrição quinquenal intercorrente dos créditos exequendos, ocorrida entre a data da citação da Cooperativa devedora e a data da citação dos Coexecutados; b) suas ilegitimidades para ocuparem os polos passivos das demandas executivas guerreadas, em razão da ausência de prática de atos com excesso de poderes, infração à lei ou ao contrato social (art. 135, inciso III, do CTN, art. 49 da Lei nº 5.764/71 e art. 28, 7º, do Estatuto Social da Cooperativa devedora); c) terem exercido as funções de Diretores eleitos no período de

28/03/1993 a 26/02/1999, sempre agindo de boa-fé, inclusive tendo oferecido garantias por meio de aval nas operações da Cooperativa Executada, responsabilizando-se apenas até o valor do capital por eles subscrito (art. 6º da Lei nº 5.764/71);d) não ter a Cooperativa devedora se dissolvido irregularmente, pois está em fase de liquidação extrajudicial e não teve condições financeiras de arcar com as exações em cobrança.Por tais motivos, pediram os Embargantes a procedência destes embargos, no sentido de ser reconhecida a prescrição intercorrente dos créditos exequendos, extinguindo-se as EF's em comento, ou serem reconhecidas suas ilegitimidades passivas ad causam nos mesmos feitos executivos fiscais, excluindo-os, por consequência, dos respectivos polos passivos, de tudo arcando a Embargada com os ônus da sucumbência.Com a inicial, foram juntados vários documentos (fls. 27/129).Foram recebidos os embargos, sem suspensão do andamento da execução, em data de 31/10/2013 (fl. 131).A Embargada apresentou tempestiva impugnação (fls. 133/138), onde defendeu a inocorrência da prescrição intercorrente e a responsabilidade dos Embargantes pelos créditos exequendos. Pediu, por conseguinte, a improcedência do petitório exordial, sem prejuízo da condenação em verbas sucumbenciais.Por força do despacho de fl. 139, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório.Passo a decidir.Desnecessária réplica, eis que não presentes nenhuma das hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, comportando, na hipótese, o julgamento antecipado do feito, mesmo porque os Embargantes, na inicial, fizeram específica alusão apenas à produção de prova documental já trazida aos autos, enquanto que a Embargada, na impugnação, pediu o julgamento antecipado da lide.I. Da alegada prescrição intercorrenteMister uma breve digressão acerca do desenrolar processual do feito executivo em apreço, com vistas a uma melhor compreensão da questão.A cobrança executiva fiscal diz respeito a contribuições devidas à Seguridade Social das competências de 01/1995 a 12/1996 ajuizadas via EF nº 0703169-18.1998.403.6106 em 03/03/1998 (fls. 97/103).A Cooperativa Executada (Cooperativa Agro-Pecuária Mista e de Cafeicultores da Alta Araraquarense - CAFEALTA) foi citada pelo correio em 06/05/1998 (fl. 31), interrompendo, nessa data, a fluência do prazo prescricional para todos os Coobrigados a teor do art. 125, inciso III, do CTN.Foi lavrado auto de penhora do remanescente do imóvel nº 29.866/1º CRI local em 25/09/1998 (fl. 17-EF), sendo certificado o ajuizamento dos Embargos nº 98.0711620-1 (atual nº 0035699-87.2006.403.0399) pela Cooperativa Executada (fl. 20-EF), que foi distribuído em 10/11/1998, conforme o sistema processual informatizado da Justiça Federal.A referida penhora foi registrada (fls. 21/24-EF); no entanto, em petição protocolizada em 17/07/2002, Ademir Barbosa informou haver arrematado o aludido bem penhorado e pediu o cancelamento do correspondente registro de penhora (fls. 35/43), tendo, por conta disso, o então Exequente INSS, em petição protocolizada em 02/10/2002, indicado ou bem em substituição de penhora (fls. 45/48-EF).Em decisão lavrada em 18/10/2002, foi determinado tanto o cancelamento do registro da penhora de fl. 17-EF, quanto a expedição de mandado de substituição de penhora (fl. 49-EF).Foi então lavrado novo auto de penhora em 17/12/2002, dessa vez sobre a fração ideal de 2% do imóvel nº 29.867/1º CRI local (fl. 61-EF), nomeando-se a posteriori, como seu depositário, o Coembargante Cid Pinto Cesar (fl. 68-EF), que não foi localizado para tomar ciência acerca da sua nomeação (fl. 72-EF).Após informado novo endereço pelo então Exequente em peça protocolizada em 29/08/2003 (fl. 74-EF), lá também não foi localizado o ora Embargante, conforme certidão lavrada em 12/11/2003, oportunidade em que foi noticiada nos autos a decretação da liquidação extrajudicial da Cooperativa devedora (fl. 79-EF).Em decisão proferida em 15/04/2004, foi tida por prejudicada a nomeação do Coembargante Cid Pinto Cesar como depositário (fl. 82-EF).Em 19/07/2004, foi dada vista dos autos ao então Exequente INSS para requerer o que de direito (fl. 82-EF), tendo os autos sido devolvidos sem manifestação em 18/08/2004 (fl. 82v-EF).Em decisão proferida em 25/10/2004, foi nomeado depositário do bem penhorado à fl. 61-EF o liquidante da Cooperativa devedora (fl. 83-EF).Em 10/11/2004, foi noticiada a arrematação, em feito executivo diverso, de outra fração do bem penhorado à fl. 61-EF (fls. 83/88-EF). Houve o registro da penhora de fl. 61-EF (fl. 99-EF).Dada nova vista ao então Exequente INSS em 04/11/2005, este, em petição protocolizada em 17/11/2005, pediu o prosseguimento do feito (fl. 104).Em 01/06/2007 (fl. 122v-EF), foram juntadas cópias da sentença de parcial procedência dos Embargos nº 0035699-87.2006.403.0399 proferida em 15/04/2004 (fls. 123/137-EF), do v. Acórdão que manteve a sentença apelada (fls. 139/144-EF), transitado em julgado em 10/04/2007 (fl. 145-EF), e, por fim, da decisão que determinou o cumprimento do julgado (fl. 146-EF).Em 27/06/2007, foi dada vista ao então Exequente INSS para prosseguimento do feito (fl. 148-EF), que, por sua vez, em petição protocolizada em 06/07/2007, pediu a designação de hasta pública (fls. 149/151-EF), o que foi deferido em 26/09/2007 (fl. 154).Em 24/10/2007, porém, foi informado que a fração ideal penhorada não mais pertencia à Cooperativa devedora em razão de adjudicação e arrematação em outros feitos (fls. 155/159-EF).Em 31/10/2007, foi dada nova vista ao INSS para requerer o que de direito (fl. 160v-EF), tendo ele, em petição protocolizada em 12/11/2007, indicado, em substituição, outro imóvel à penhora (fls. 162/170-EF), penhora essa realizada sobre a fração ideal do imóvel nº 15.262/2º CRI local em 26/06/2008 (fls. 177/178-EF) e posteriormente registrada (fl. 183-EF).Ante a notícia de integral arrematação do bem penhorado às fls. 177/178-EF, instou-se o Credor a requerer o que de direito (fls. 194/200-EF).Dada vista ao então Exequente em 03/10/2008 (fl. 201-EF), este, em petição protocolizada em 14/10/2008, indicou à penhora, em substituição, outros bens (fls. 203/235-EF), o que foi deferido em 22/01/2009 (fl. 237-EF).Em 24/05/2009, foi penhorada a fração ideal de 2% do imóvel nº 602/1º CRI local (fls. 253/255-EF), devidamente registrada (fls. 257/261-EF).Em petição protocolizada em 28/07/2009, o Banco do Brasil S/A, na qualidade de credor hipotecário, pediu fosse resguardada a preferência de

seu crédito (fls. 263/376-EF), pleito esse cujo conhecimento foi postergado para em havendo arrematação do bem penhorado às fls. 253/255-EF (fl. 377-EF). Dada vista à atual Exequente em 09/10/2009 (fl. 377v-EF), esta, em petição protocolizada em 24/11/2009, requereu a designação de leilão (fl. 378-EF), o que foi deferido em 14/04/2010 (fl. 380-EF). No entanto, em petição protocolizada em 24/05/2010, a empresa Automotive Distribuição e Logística Ltda informou haver arrematado o bem penhorado às fls. 253/255-EF em outro feito executivo fiscal, bem como pediu o cancelamento da referida penhora (fls. 381/424-EF), o que foi deferido em 25/05/2010, ficando prejudicado o pleito de fls. 263/269-EF (fl. 425-EF). Dada nova vista à Credora em 28/01/2011 (fl. 429-EF), a mesma, em petição protocolizada em 15/03/2011, pediu a indisponibilidade de bens dos Executados nos moldes do art. 185-A do CTN (fls. 430/433-EF), tendo, porém, sido instada a ratificar ou não tal pleito em razão da ausência de citação dos Coexecutados, ora Embargantes, até aquele momento, apesar de estarem no pólo passivo da EF atacada desde seu ajuizamento (fl. 439-EF). Dada nova vista à Credora em 03/06/2011 (fl. 440-EF), a mesma, em petição protocolizada em 17/06/2011, pediu fosse expedido mandado de constatação para verificar se a Cooperativa devedora estava ou não com suas atividades encerradas (fl. 441-EF), o que foi indeferido em 29/09/2011 (fl. 447-EF). Dada nova vista à Credora em 19/08/2011 (fl. 440-EF), a mesma, em petição protocolizada em 11/10/2011, pediu finalmente a citação dos Executados, ora Embargantes (fl. 449-EF). Tal pleito foi deferido apenas em 17/10/2012 (fl. 472-EF), após a Exequente ser antes instada a fornecer as cópias necessárias para instruir a contrafé (fls. 450/452-EF) e fornecer os endereços atualizados dos ora Embargantes (fls. 454/459-EF). O Coexecutados Cid Pinto Cesar e Pedro Ernesto de Oliveira foram, respectivamente, citados em 12/08/2013 e 11/09/2013 (fls. 484/485-EF), tendo sido penhorado um veículo de propriedade deste último em 18/09/2013 (fl. 486-EF). Elencados os principais fatos ocorridos nos autos da EF guerreada, entendo que restou configurada a prescrição intercorrente entre o período que medeia a data da citação da Cooperativa devedora (06/05/1998) e a data do pleito de citação dos Coexecutados/Embargantes (11/10/2011). Cumpre, porém, ser dito que houve suspensão obrigatória do andamento do feito executivo no decorrer desse período. Em verdade, os Embargos nº 0035699-87.2006.403.0399 foram ajuizados à época em que a legislação processual de regência determinava a obrigatória suspensão do andamento da execução, quando do recebimento da respectiva inicial, na hipótese ocorrida em fins de junho/1999. Somente com o julgamento definitivo da apelação que julgou parcialmente procedentes os aludidos embargos, a descida dos autos destes para a 1ª Instância e a abertura de vista dos autos executivos à Exequente em 27/06/2007 para manifestação, é que tornou a fluir o prazo prescricional intercorrente. Esclareço que os atos processuais realizados nos autos executivos no decorrer da suspensão obrigatória se deram única e exclusivamente em razão da necessidade de registro e/ou cancelamentos de penhoras realizadas, tudo com o fito de manter a existência de garantias na execução fiscal. Ora, da data da citação da Cooperativa devedora (06/05/1998) até a data do pleito de citação dos Coexecutados/Embargantes (11/10/2011) decorreram pouco mais de 13 anos e 5 meses. Se excluirmos o período de suspensão (fins de junho de 1999 a 27/06/2007, ou 8 anos), ainda teremos configurado o necessário lustrum prescricional. Ressalte-se também que não houve redirecionamento da execução contra os ora Embargantes, que necessitasse da ocorrência de um dos requisitos necessários para tanto, como, por exemplo, dissolução irregular da devedora, dentre outros admitidos pela lei e pela jurisprudência. É que os Embargantes ocupavam o polo passivo da execução fiscais desde o ajuizamento desta, pois seus nomes já constavam tanto da exordial executiva, quanto da respectiva CDA, o que possibilitava ao anterior Exequente INSS pleitear, de logo, suas citações, o que não ocorreu dentro do quinquídio. Por fim, houve sim inércia do Credor, pois as penhoras realizadas nos autos foram sendo uma a uma desconstituídas no decorrer do processamento do feito, seja por arrematações, seja por adjudicações. Também era do conhecimento seja do INSS, seja da Fazenda Nacional, que a Cooperativa devedora tinha dezenas de execuções fiscais contra si em tramitação nesta Subseção Judiciária. Deveria o Exequente originário (INSS) ter se acautelado mais na busca da satisfação dos créditos exequendos, pedindo, de logo, a citação dos ora Embargantes, o que só foi feito quase 14 anos depois da citação da Cooperativa devedora. Considerando que a prescrição em matéria tributária atinge o próprio crédito (art. 156, inciso V, do CTN), uma vez reconhecida em relação aos responsáveis tributários, isso dá ensejo à extinção da própria execução fiscal, e não apenas à exclusão dos Embargantes do polo passivo da mesma demanda executiva. Ex positis, julgo PROCEDENTE o petitório exordial (art. 269, inciso I, do CPC), para reconhecer a prescrição tributária intercorrente ocorrida entre o período que medeia a data da citação da Cooperativa devedora (06/05/1998) e a data do pleito de citação dos Coexecutados/Embargantes (11/10/2011), extinguindo, por consequência, a EF nº 0703169-18.1998.403.6106. Condene a Embargada a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, no importe de 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado desde a data do protocolo da exordial (11/10/2013), com esteio no art. 20, 4º, do CPC. Custas indevidas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0703169-18.1998.403.6106 e, com o trânsito em julgado desta sentença, lá deverá ser expedido o necessário para o cancelamento dos registros ainda porventura existentes das penhoras realizadas. Desnecessária remessa ex officio (art. 475, 2º, do CPC). P.R.I.

0005433-24.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003485-47.2013.403.6106) SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - RIO DE JANEI(SP223346 -

DIEGO PRIETO DE AZEVEDO E SP310242 - RODRIGO NARCIZO GAUDIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trata-se de embargos de devedor ajuizados por SISTEMA FÁCIL INCORPORADORA IMOBILIÁRIA - RIO DE JANEIRO II - SPE LTDA, qualificada nos autos, à EF nº 0003485-47.2013.403.6106 movida pela UNIÃO, em que a Embargante, em breve síntese, alegou a ilegitimidade das exações em cobrança, pois já extintas por força de compensação operada com crédito de COFINS recolhida a maior. Por tais motivos, requereu a procedência dos embargos, no sentido de ser extinta a EF correlata, condenando-se a Embargada nos ônus da sucumbência. Juntou a Embargante, com a exordial, documentos (fls. 08/77). Foram recebidos os embargos sem suspensão da execução em 29/11/2013 (fl. 79). A Embargada, por seu turno, apresentou impugnação acompanhada de documentos (fls. 82/84), onde, em apertada síntese, arguiu preliminarmente a inadequação da via eleita, já que os embargos à execução não se prestam ao reconhecimento da compensação e, no mérito, defendeu a legitimidade da cobrança executiva fiscal. Pediu, ao final, o acolhimento da preliminar suscitada, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito, ou, acaso ultrapassada, a improcedência do pedido vestibular. A Embargante ofereceu réplica (fls. 87/90), ocasião em que trouxe aos autos mais documentos (fls. 92/140). A Embargada, por sua vez, requereu a suspensão do andamento do feito por trinta dias, haja vista o encaminhamento do processo eletrônico relativo ao débito à DRFB (fls. 143/144). Dada nova vista à Embargada, face o tempo decorrido desde o protocolo da peça de fl. 143, foram por ela juntados relatórios comprovando a cancelamento dos débitos objeto das CDAs nº 80.2.13.001972-80 e 80.6.13.007553-12 (fls. 147/151). Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença ex vi do despacho de fl. 153. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Da análise dos autos, verifico que os presentes embargos restaram sem objeto, porquanto a Exequente já promoveu administrativamente o cancelamento das inscrições em dívida ativa nº 80.2.13.001972-80 e 80.6.13.007553-12 (fls. 148/151v.) Logo, patente a perda superveniente do interesse de agir da Embargante, motivo pelo qual DECLARO EXTINTOS ESTES EMBARGOS sem resolução do mérito com espeque no art. 267, inciso VI, do CPC. Deixo de condenar a Embargada a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, eis que foram erros da própria Embargante que deram causa à cobrança indevida das exações originalmente ajuizadas, conforme por ela salientado nos itens 7 e 8 de sua réplica (fls. 87/90). Custas indevidas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0003485-47.2013.403.6106 e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos destes embargos com baixa na distribuição. P.R.I.

0000431-39.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003821-51.2013.403.6106) IZAMAR BADY COMERCIAL E MERCANTIL LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trata-se de embargos de devedor ajuizados por IZAMAR BADY COMERCIAL E MERCANTIL LTDA, sociedade qualificada nos autos, à EF nº 0003821-51.2013.403.6106, movida pela UNIÃO (Fazenda Nacional), onde a Embargante arguiu, em apertada síntese, a) a ilegitimidade dos encargos do DL nº 1.205/69; b) a nulidade das CDAs, por inobservância dos requisitos legais; c) a impossibilidade de parcelas de natureza indenizatória comporem a base de cálculo dos tributos em cobrança. Por tais motivos, pediu a procedência dos embargos, no sentido de ser extinta a EF correlata ou excluídos da cobrança os acréscimos ilegais, condenando-se a Embargada nas verbas de sucumbência. Juntou a Embargante, com a exordial, documentos (fls. 36/126). Os embargos foram recebidos sem suspensão do feito executivo em 26/02/2014 e indeferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à Embargante (fl. 128). Foi noticiada pela Embargante a interposição do AG nº 0006142-10.2014.4.03.0000 (fls. 131/146), tendo este Juízo mantido a decisão agravada (fl. 147). A Embargada requereu sejam as publicações efetivadas em nome do Dr. Marcos César Jajjarian Batista (fls. 148/149). A Embargada, por sua vez, apresentou sua impugnação (fls. 151/151v.), onde defendeu a legitimidade da cobrança fiscal, pugnando, ao final, pela improcedência do petitório inicial. Por força do despacho de fl. 152, foi republicada a decisão 147, observando-se o requerido à fl. 148 e reiterado à fl. 149. Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Verifico ser despicienda réplica, uma vez que a Embargada, em sua impugnação de fls. 151/151v., não arguiu qualquer preliminar ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do alegado direito da Embargante. Ou seja, não se aplica in casu o disposto nos arts. 326 e 327 do CPC. Logo, deve ser respeitado o princípio da eventualidade e o disposto no 2º do art. 16 da Lei nº 6.830/80. O processo está em ordem, estando as partes regularmente representadas. A matéria tratada nos autos é eminentemente de direito, não sendo necessária dilação probatória, o que dá ensejo ao julgamento antecipado do pedido nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Da ausência de nulidade da CDAs CDAs que embasam o feito executivo correspondente acham-se formalmente perfeitas, já que preenchidas todas as condições elencadas nos 5º e 6º do art. 2º da Lei nº 6.830/80. Conforme se observa dos referidos títulos extrajudiciais (fls. 101/126), a Fazenda Nacional está a cobrar contribuições devidas à Seguridade Social das competências de 02/2012, 07/2012 a 11/2012 (CDA nº 42.068.868-4), 07/2012 a 10/2012 (CDA nº 42.068.869-2), 12/2012 e 13/2012 (CDA nº 42.247.764-8) e 12/2012 e 13/2012 (CDA nº 42.247.765-6), créditos esses que foram declarados pela devedora através de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP. Ou seja, tanto a origem (GFIP), quanto a natureza dos créditos exequendos (contribuição previdenciária), estão expressamente

consignados nos referidos títulos. Ademais, consta no corpo de cada CDA a forma de calcular os juros de mora, vide fundamentação legal 602 de todas elas, que são devidos ex vi legis, bastando, para tanto, a ocorrência da inadimplência do contribuinte. Igualmente, há expressa menção, na parte final de cada um dos títulos, à legislação de regência dos encargos legais (no caso, os encargos de 20% previstos no D.L. nº 1.025/69 e legislação posterior). Quanto à fundamentação legal, também está expressa nas CDAs (vide fundamentação legal, itens 200 a 415.04 da CDA nº 42.068.868-4, 100 da CDA nº 42.068.869-2, 100 da CDA nº 42.247.764-8 e 200 a 415.04 da CDA nº 42.247.765-6). Todavia, não pode a Embargante alegar desconhecimento da lei aplicável ao caso concreto (art. 3º da Lei de Introdução ao Código Civil). No tocante ao valor apontado na exordial executiva, é superior àquele decorrente do somatório dos valores constantes de cada uma das CDAs, porque já acrescido dos encargos do Decreto-Lei nº 1.205/69 c/c DL nº 1.645/78. Não se olvide, outromais, conforme visto acima, que as informações constantes das CDAs que instruem a EF correlata foram extraídas das GFIP's apresentadas pela própria sociedade Embargante, não sendo lícito a ela alegar desconhecer os créditos em cobrança. Em assim sendo, gozam os referidos títulos extrajudiciais de presunção de liquidez e certeza, não havendo que se falar, por conseguinte, em inépcia da exordial ou em carência da ação executiva, tal como alegado pela Embargante. Do alegado excesso de execução Rejeito a alegação de excesso de execução, por ser deveras genérica e por não ter a Embargante cumprido o disposto no art. 739-A, 5º, do CPC, cujos termos ora transcrevo, in verbis: Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. Ora, deveria a Embargante ter especificado quais as verbas indenizatórias que, de acordo com seu entendimento, deveriam ser excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias em cobrança, para apreciação por este Juízo. Como já dito, tratando-se de tributos declarados, ela quem prestou ao fisco as informações relativas à base de cálculo, não podendo alegar ignorá-las. Dos encargos do DL nº 1.205/69 c/c DL nº 1.645/78A discussão em torno dos encargos do D.L. nº 1.025/69 c/c D.L. nº 1.645/78 já restou pacificada pela jurisprudência pátria desde o advento da Súmula nº 168 do extinto TFR, onde esta saudosa Corte federal decidiu que os mesmos encargos, nas execuções fiscais da União Federal (Fazenda Nacional), são sempre devidos e substituem a condenação do devedor em honorários advocatícios. Outromais, com o advento da Lei nº 7.711/88 (art. 3º, único), o produto dos recolhimentos do citado encargo legal passou a ser recolhido em uma subconta especial do FUNDAF (Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização, instituído pelo D.L. nº 1.437/75) destinada a atender a despesa com o programa de trabalho de Incentivo à Arrecadação da Dívida Ativa da União, constituído de projetos destinados ao incentivo da arrecadação, administrativa ou judicial, de receitas inscritas como Dívida Ativa da União, à implementação, desenvolvimento e modernização de redes e sistemas de processamento de dados, no custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal, bem assim diligências, publicações, pro labore de peritos técnicos e de avaliadores e contadores, e aos serviços relativos à penhora de bens e à remoção e depósito de bens penhorados ou adjudicados à Fazenda Nacional. Em poucas palavras, atualmente o encargo atacado, além de ser verba honorária, visa reembolsar a Fazenda Pública das despesas dos atos por ela praticados quando da cobrança administrativa ou judicial de seus créditos fiscais. A respeito, além da Súmula nº 42 do Egrégio TRF da 1ª Região (Nas execuções da dívida da União, o juiz não poderá reduzir o encargo de 20% (vinte por cento), previsto no Decreto-lei nº 1.025/69.), já pronunciou-se o Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo, acerca de sua cabimento inclusive nas execuções fiscais manejadas contra massa falida (RESP nº 1110924). Legítima, pois, a cobrança do encargo de 20% previsto nos DD.LL. nº 1.025/69 e 1.645/78. Ex positis, julgo IMPROCEDENTES os embargos em questão, declarando-os extintos nos moldes do art. 269, inciso I, do CPC. Honorários advocatícios de sucumbência indevidos (Súmula nº 168 do extinto TFR). Custas igualmente indevidas. Comunique-se, com urgência, o MM. Relator do AG nº 0006142-10.2014.403.0000 acerca da prolação desta sentença. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0003821-51.2013.403.6106 e, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0000706-85.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009249-92.2005.403.6106 (2005.61.06.009249-9)) JOSE ROBERTO CALTABIANO X PAULO CESAR LEONARDI (SP126185 - MARCOS ANTONIO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Trata-se de Embargos de Declaração de fls. 163/164, onde os Embargantes JOSÉ ROBERTO CALTABIANO e PAULO CÉSAR LEONARDI, qualificados nos autos, afirmam ser a sentença de fls. 159/160v. omissa, porque não determinou expressamente o levantamento da penhora. Pediu, pois, seja declarada a sentença para sanar a omissão, nela fazendo constar expressa determinação para que a penhora efetuada seja levantada, liberando-se o bem de família de propriedade do executado. É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos sub examen, eis que tempestivamente interpostos, mas tenho-os por manifestamente improcedentes. Primeiro, porque no dispositivo da sentença embargada, consta expressamente, in litteris: No que tange ao pleito de levantamento da penhora, declaro extinto o feito em tela, com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, inciso II, do CPC.

[negrito nosso] Ou seja, restou claro o reconhecimento, pela Embargada, da procedência do pedido, formulado pelos Embargantes, de levantamento da penhora. Segundo, porque consta no penúltimo parágrafo da referida sentença, determinação expressa nesse sentido, cujo trecho ora reitero, in verbis: Traslade-se cópia desta sentença para os autos do feito executivo correlato nº 0009249-92.2005.403.6106, onde deverá ser providenciado o levantamento da penhora. [negrito nosso] Em assim sendo, conheço dos embargos de declaração de fls. 163/164 e julgo-os IMPROCEDENTES, ante a ausência da mencionada omissão. P.R.I.

0001076-64.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010392-48.2007.403.6106 (2007.61.06.010392-5)) NORIVAL ALVES JUNIOR (SP272134 - LEANDRO ALVES PESSOA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista já ter sido determinada a exclusão do ora Embargante do polo passivo da EF correlata nº 0010392-48.2007.403.6106 e o consequente levantamento das indisponibilidades/penhoras em bens de sua propriedade (vide decisão de fl. 153-EF n 0010392-48.2007.403.6106), verifico ter ele perdido o interesse em dar prosseguimento ao presente feito. Por tal motivo, DECLARO EXTINTOS ESTES EMBARGOS sem resolução do mérito com espeque no art. 267, inciso VI, do CPC. Considerando que foi a Embargada quem requereu a inclusão de Norival Alves Júnior, ora Embargante, no polo passivo da lide executiva, condeno-a a pagar honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado desde a data do ajuizamento destes embargos (24/03/2014). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0010392-48.2007.403.6106. P.R.I.

0002175-69.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005557-46.2009.403.6106 (2009.61.06.005557-5)) THERMO CAR COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA ME (SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Comprove a Embargante, documentalmente e no prazo de quinze dias, a data da alienação do imóvel de matrícula nº 2.555/2º CRI local, nos termos em que requerido pela Embargada em sua impugnação. Com o cumprimento, abra-se vista à Embargada para manifestar-se a respeito no prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0002248-41.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005859-36.2013.403.6106) TRANSTÉCNICA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA (SP124602 - MARCIO TERRUGGI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trata-se de embargos de devedor ajuizados por TRANSTÉCNICA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, sociedade qualificada nos autos, à EF nº 0005859-36.2013.403.6106, movida pela UNIÃO (Fazenda Nacional), onde a Embargante arguiu a nulidade das CDAs por inobservância ao art. 202, inciso III, do CTN. Por tal motivo, pediu a procedência dos embargos, no sentido de ser decretada a nulidade das CDAs, condenando-se a Embargada nas verbas de sucumbência. Juntou a Embargante, com a exordial, documentos (fls. 07/35). Os embargos foram recebidos sem suspensão do feito executivo em 11/06/2014 (fl. 37). A Embargada, por sua vez, apresentou sua impugnação (fls. 40/42), onde defendeu a legitimidade da cobrança fiscal, pugnando, ao final, pela improcedência do petitório inicial, com a condenação da Embargante nos ônus da sucumbência. Por força do despacho de fl. 43, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Verifico ser despicienda réplica, uma vez que a Embargada, em sua impugnação de fls. 40/42, não arguiu qualquer preliminar ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do alegado direito da Embargante. Ou seja, não se aplica in casu o disposto nos arts. 326 e 327 do CPC. Logo, deve ser respeitado o princípio da eventualidade e o disposto no 2º do art. 16 da Lei nº 6.830/80. O processo está em ordem, estando as partes regularmente representadas. A matéria tratada nos autos é eminentemente de direito, não sendo necessária dilação probatória, o que dá ensejo ao julgamento antecipado do pedido nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. As CDAs que embasam o feito executivo correspondente acham-se formalmente perfeitas, preenchendo todos os requisitos da Lei, motivo pelo qual gozam as obrigações descritas nos títulos de presunção de liquidez e certeza. Conforme se observa dos referidos títulos extrajudiciais (fls. 12/25), a Fazenda Nacional está a cobrar contribuições devidas à Seguridade Social das competências de 06/2012 a 03/2013 (CDA nº 43.329.664-0) e 09/2012 a 12/2012 (CDA nº 43.329.665-8), créditos esses que foram constituídos através de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP. Assim, não há o alegado vício formal na CDA em questão, eis que tanto a origem (GFIP), quanto a natureza dos créditos exequendos (contribuição previdenciária), estão expressamente consignados no referido título. Quanto à fundamentação legal, também está expressa nas CDAs (vide fundamentação legal, itens 200.00 a 415.04 da CDA nº 43.329.664-0 e 100.00 e 114.01 da CDA nº 43.329.665-8). Todavia, não pode a Embargante alegar desconhecimento da lei aplicável ao caso concreto (art. 3º da Lei de Introdução ao Código Civil). Ex positis, julgo IMPROCEDENTES os embargos em questão, declarando-os extintos nos moldes do art. 269, inciso I, do CPC. Honorários advocatícios de sucumbência indevidos (Súmula nº 168 do extinto TFR). Custas igualmente indevidas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0005859-36.2013.403.6106 e, após o trânsito

em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

0002337-64.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000149-98.2014.403.6106) ENXOVAIS SAMARA LTDA(SP082860 - JOSE SERVO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

O exame do executivo fiscal correlato revela que não há bens penhorados garantindo o débito em cobrança, tendo estes embargos sido ajuizados prematuramente. A Executada, ora Embargante, tão logo citada nos autos do feito executivo (fl. 15-EF), ofereceu bens à penhora (fls. 09/11-EF) e ajuizou os presentes embargos, sem aguardar a efetivação de penhora. Consoante disposição contida na lei que rege a Execução Fiscal, Lei nº 6.830/80, 1º, do art. 16, os Embargos à Execução Fiscal somente são admissíveis quando seguro o Juízo pela penhora. A obrigatoriedade de prévia segurança do Juízo é condição de procedibilidade dos embargos, cuja ausência resulta na sua extinção por falta de pressuposto processual.Logo, indefiro a petição inicial e declaro extintos os embargos em tela, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c o art. 16, 1º da Lei nº 6.830/80.Custas indevidas.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0000149-98.2014.403.6106.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes Embargos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

0002586-15.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001867-33.2014.403.6106) AUSTA CLINICAS ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR S/C LTDA(SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO E SP128833 - VERONICA FILIPINI NEVES E SP318090 - PATRICK GUILHERME DA SILVA ZIOTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

O exame do executivo fiscal correlato revela que não há bens penhorados naqueles autos garantindo o débito em cobrança, tendo estes embargos sido ajuizados prematuramente. A Executada, ora Embargante, tão logo citada nos autos do feito executivo (fl. 97-EF), ajuizou os presentes embargos, sem aguardar a efetivação de penhora. Ademais, eventual garantia do débito via depósito judicial realizado em feito diverso não dá azo à abertura de prazo para ajuizamento de Embargos.Consoante disposição contida na lei que rege a Execução Fiscal, Lei nº 6.830/80, 1º, do art. 16, os Embargos à Execução Fiscal somente são admissíveis quando seguro o Juízo pela penhora. A obrigatoriedade de prévia segurança do Juízo é condição de procedibilidade dos embargos, cuja ausência resulta na sua extinção por falta de pressuposto processual.Logo, indefiro a petição inicial e declaro extintos os embargos em tela, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c o art. 16, 1º da Lei nº 6.830/80.Custas indevidas.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0001867-33.2014.403.6106.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes Embargos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005279-06.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007414-45.2000.403.6106 (2000.61.06.007414-1)) SULEMA PAPAFAANURAKIS FERREIRA(SP189282 - LEANDRO IVAN BERNARDO E SP307832 - VINICIUS DE OLIVEIRA SOARES) X FAZENDA NACIONAL

Baixem os autos da conclusão para sentença.Junte a Embargante, no prazo de quinze dias, certidões dos Cartórios Imobiliários de Sinop (MT) e de São José do Rio Preto (SP), com vistas à comprovação de que não é proprietária de outro(s) imóvel(is), além daquele objeto de discussão nos presentes autos.Ainda com tal mister, requisito a DRF/SJRPreto, por intermédio do sistema INFOJUD, cópia da última declaração de renda da Embargante, CPF nº 269.103.618-90, documento esse que deverá ser juntado aos autos, devendo a secretaria velar pelo necessário sigilo de justiça, de forma que fique à disposição apenas das partes, com vistas ao resguardo do sigilo fiscal em relação a terceiros estranhos à presente execução.Com o cumprimento, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de cinco dias.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0001149-36.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004511-95.2004.403.6106 (2004.61.06.004511-0)) MARIA APARECIDA DOS SANTOS X SIDINEI ELIAS DOS SANTOS(SP105200 - ELIAS ALVES DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Embargos de Terceiro ajuizados por MARIA APARECIDA DOS SANTOS e SIDINEI ELIAS DOS SANTOS, qualificados nos autos, contra a UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), onde os Embargantes afirmaram ser indevido o gravame incidente sobre o imóvel objeto da matrícula 28.272/1º CRI local, efetivado nos autos da Execução Fiscal nº 0004511-95.2004.403.6106 (fls. 97-EF).Por isso, requereram a procedência dos Embargos, a fim de ser levantada a referida indisponibilidade, com a condenação da Embargada nos ônus da sucumbência.Juntaram os Embargantes, com a exordial, documentos (fls. 08/34).Os Embargos foram recebidos com suspensão do feito executivo fiscal correlato em 13/05/2014, indeferido o pleito liminar e concedidos aos Embargantes os benefícios da justiça gratuita (fl. 36).A Embargada, por sua vez, em razão do alegado na exordial e dos documentos a ela acostados, concordou com a liberação da constrição judicial efetivada nos autos da EF

correlata, requerendo, todavia, a condenação dos Embargantes nos ônus da sucumbência (fls. 40/42). Juntou a Embargada, na ocasião, documentos (fls. 43/45). Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Julgo conforme o estado do processo (art. 329 do CPC), tendo em vista a peça de fls. 40/42, onde a Embargada expressamente concordou com a desconstituição da indisponibilidade pretendida na exordial. Houve, portanto, na espécie, reconhecimento da procedência do pedido, razão pela qual, declaro extintos os presentes Embargos de Terceiro, com resolução do mérito, ex vi do art. 269, inciso II, do CPC, desconstituindo, por consequência, a indisponibilidade sobre o imóvel de matrícula nº 28.272/1º CRI local. Deixo de condenar a Embargada na verba honorária sucumbencial, eis que competia aos Embargantes terem providenciado a tempo e a modo o competente registro da aquisição do imóvel. Igualmente, deixo de condenar os Embargantes a pagarem honorários advocatícios sucumbenciais, porquanto houve expresso reconhecimento do pedido pela Embargada (art. 26, do CPC). Custas indevidas, face a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita aos Embargantes. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0004511-95.2004.403.6106, onde deverá ser providenciado o levantamento do registro da indisponibilidade (Av. 02/28.272). Com o cumprimento, remetam-se os presentes Embargos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0001600-61.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008190-11.2001.403.6106 (2001.61.06.008190-3)) JOSE RODRIGUES PIEDADE NETO X MARIA LUCIA DE SOUZA PIEDADE (SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO E SP313666 - ARTUR CAVALCANTI SOBREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Trata-se de Embargos de Terceiro ajuizados por MARIA LÚCIA DE SOUZA PIEDADE e JOSÉ RODRIGUES PIEDADE NETO, qualificados nos autos, contra a UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), onde os Embargantes afirmaram ser indevido o gravame que remanesce sobre o imóvel objeto da matrícula 43.143/1º CRI local, efetivado nos autos da Execução Fiscal nº 0008190-11.2001.403.6106 (fls. 289 e 366-EF). Por isso, requereram a procedência dos Embargos, a fim de ser levantada a referida indisponibilidade, com a condenação da Embargada nos ônus da sucumbência. Juntaram os Embargantes, com a exordial, documentos (fls. 08/249). Os Embargos foram recebidos com suspensão do feito executivo fiscal correlato, apenas no tocante ao bem ora em discussão, em 14/05/2014 e reduzido o valor da causa para R\$ 14.646,93 (fl. 253). A Embargada, por sua vez, em razão do alegado na exordial e dos documentos a ela acostados, concordou com a liberação da constrição judicial efetivada nos autos da EF correlata, requerendo, todavia, a condenação dos Embargantes nos ônus da sucumbência (fls. 256/257v.). Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença (fl. 258). É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Julgo conforme o estado do processo (art. 329 do CPC), tendo em vista a peça de fls. 256/257v., onde a Embargada expressamente concordou com a desconstituição da indisponibilidade pretendida na exordial. Houve, portanto, na espécie, reconhecimento da procedência do pedido, razão pela qual, declaro extintos os presentes Embargos de Terceiro, com resolução do mérito, ex vi do art. 269, inciso II, do CPC, desconstituindo, por consequência, a indisponibilidade que remanesce sobre o imóvel de matrícula nº 43.146/1º CRI local. Deixo de condenar a Embargada na verba honorária sucumbencial e a reembolsar aos Embargantes as custas antecipadas (fl. 249), eis que competia aos Embargantes terem providenciado a tempo e a modo o competente registro da aquisição do imóvel. Igualmente, deixo de condenar os Embargantes a pagarem honorários advocatícios sucumbenciais, porquanto houve expresso reconhecimento do pedido pela Embargada (art. 26, do CPC). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0008190-11.2001.403.6106, onde deverá ser providenciado o levantamento do registro da indisponibilidade remanescente (vide Averbações 16 e 17 da matrícula nº 43.146/1º CRI local). Com o cumprimento, remetam-se os presentes Embargos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0003186-70.2013.403.6106 - INSTITUTO ESPIRITA NOSSO LAR (SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES E SP289314 - EMILIO FASANELLI PETRECA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cautelar, inicialmente, ajuizada perante a 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, pelo INSTITUTO ESPIRITA NOSSO LAR, qualificado nos autos, contra a UNIÃO (Fazenda Nacional), onde o Requerente pleiteia a obtenção de certidão negativa com efeito de positiva, a fim de propiciar-lhe a renovação dos convênios celebrados com a Prefeitura Municipal e o recebimento de verbas e equipamentos derivados do Ministério da Saúde e demais órgãos governamentais. Juntou o Requerente, com a exordial, documentos (fls. 30/135). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao Requerente e postergada a apreciação da liminar suscitada (fl. 138). O Requerente manifestou-se nos autos, alegando a imprescindibilidade da medida pleiteada em sede liminar, requerendo, por conseguinte, a sua urgente apreciação (fls. 139/143), ocasião em que trouxe novos documentos aos autos (fls. 144/145). Foi então indeferida a liminar (fls. 146/146v.). O Requerente nomeou imóvel para caucionar a dívida, requerendo a reapreciação do pleito liminar (fls. 150/152). Em cumprimento ao despacho de fl. 184, o imóvel nomeado em garantia pelo Requerente foi avaliado pelo Sr. Oficial

de Justiça (fls. 185/190).Em reapreciação ao pleito liminar, foi mantido o seu indeferimento (fls. 192/192v.).O Requerente juntou instrumento de substabelecimento (fls. 193/195).Em apreciação ao pedido formulado às fls. 198/200, foram os autos remetidos a esta 5ª Vara Federal, onde tramitam as EFs relativas aos débitos discutidos na presente ação (fl. 202/204).A União apresentou sua contestação (fls. 205/213), onde, em breve síntese, defendeu, preliminarmente, a carência da ação, ao argumento de que ausente o interesse de agir do Requerente, haja vista a possibilidade de que o bem apresentado para caução nestes autos, seja penhorado nos autos das próprias EFs correlatas. No mérito, sustentou não estarem presentes as hipóteses de suspensão do crédito, previstas no art. 151, do CTN. Por tais motivos, pediu a extinção do processo pela carência da ação e, caso vencida tal preliminar, a improcedência do pedido inicial, arcando o Requerente com os ônus da sucumbência.Juntou a Requerida, com a contestação, documentos (fls. 214/219).Foi trasladada para estes autos cópia de decisão proferida nos autos do AG nº 0016645-27.2013.403.0000 (fls. 221/222).Em atenção ao despacho de fl. 223, o Requerente afirmou não ter mais interesse de agir no tocante ao presente feito, haja vista que os débitos executados nos autos das EFs nº 0002580-42.2013.403.6106, 0002964-05.2013.403.6106 e 0003487-17.2013.403.6106 estão parcelados ou garantidos por penhora (fls. 225/226).Por força do despacho de fl. 227, vieram os autos conclusos para prolação de sentença (fl. 227).É o relatório.Passo a decidir.Em consonância com o alegado pela Requerida e com a manifestação do Requerente, verifico ter ocorrido a perda superveniente do interesse de agir deste, o que obsta o julgamento de mérito do pedido cautelar.Ora, a presente cautelar pretendia a suspensão da exigibilidade dos débitos objeto das EFs nº 0002580-42.2013.403.6106, 0002964-05.2013.403.6106 e 0003487-17.2013.403.6106, com vistas à obtenção de certidão positiva com efeito de negativa. Ocorre que as exações objeto das referidas Execuções Fiscais estão parceladas ou garantidas por penhora.Logo, não vejo hoje necessidade ou utilidade na concessão da medida cautelar pretendida.Ex positis, declaro extinto o presente feito cautelar, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, inciso VI, do CPC (perda superveniente do interesse de agir).Deixo de condenar o Requerente a pagar honorários advocatícios sucumbenciais e a recolher as custas processuais, eis que beneficiário da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia deste decisum para os autos da Ação Ordinária nº 0003707-15.2013.403.6106.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004746-81.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006489-10.2004.403.6106 (2004.61.06.006489-0)) SAUL LIMIRIO FERREIRA(SP280079 - PAULO CESAR PINHEIRO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X PAULO CESAR PINHEIRO JUNIOR X FAZENDA NACIONAL

Ante o pagamento representado pelo documento de fl. 114, considero satisfeita a condenação inserta na r.sentença de fls. 81 e declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0008147-88.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001243-33.2004.403.6106 (2004.61.06.001243-8)) JOAO CARLOS TEIXEIRA COSTA(SP104558 - DEVAL TRINCA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JOAO CARLOS TEIXEIRA COSTA X FAZENDA NACIONAL

Ante o pagamento representado pelo documento de fl. 36, considero satisfeita a condenação inserta na r.sentença de fls. 16 e declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

Expediente Nº 2151

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001872-55.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006831-40.2012.403.6106) COOPERATIVA REGIONAL DE EDUCACAO E CULTURA DE S J R PRE(SP154149 - LUCIANO FERRAREZI DO PRADO) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.A uma, porquanto não vislumbro a relevância do alegado na Inicial. A duas, porque, ante a perda do prazo para Embargos (fls. 202/203-EF), há de se privilegiar a presunção de legitimidade da CDA.CITE-SE a Ré.Intime-se a Autora.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006763-90.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004322-73.2011.403.6106) RIO CAIXAS EMBALAGENS LTDA ME(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Despacho exarado na petição de fl. 129, em 03/09/2014: Junte-se. Os presentes embargos já foram sentenciados (fls. 53/55 e 72/72v.). Por tal motivo, aprecio a manifestação de desistência da ação, como de desistência do recurso de apelação de fls. 77/108, que ora homologo. Certifique-se o trânsito em julgado após decorrido o prazo para agravo. Após, cumpra-se a última parte da sentença de fls. 53/55. Intimem-se.

0004519-57.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001305-58.2013.403.6106) NUPEN - PARTICIPACOES, EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS LTDA.(SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO E SP308092 - NATALIA DE FREITAS MAGALHAES LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Homologo a desistência dos embargos de declaração interpostos pela sociedade Embargante. Baixem os autos da conclusão para sentença. Cumpra-se in totum a sentença de fl. 357. Intime-se.

0001858-71.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002197-79.2004.403.6106 (2004.61.06.002197-0)) JOSE ARROYO MARTINS - ESPOLIO(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Ou seja, em uma análise perfunctória, não encontro a necessária relevância nas razões vestibulares. Reduzo de ofício o valor da causa para R\$ 28.798,78, uma vez que aquele indicado na exordial está em dessintonia com o conteúdo econômico da demanda. Tal valor corresponde ao da dívida atualizada em 06/2012 (vide fls. 444-EF). Requisite-se ao SEDI, através de e-mail, a anotação do novo valor da causa. Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da Execução Fiscal nº 0002197-79.2004.403.6106, que também deverão ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação. Intimem-se.

0001970-40.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005602-11.2013.403.6106) ANDRE AVELINO ROSSI DA SILVA(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Ou seja, em uma análise perfunctória, não encontro a necessária relevância nas razões vestibulares. Ademais, já houve indeferimento de pedido análogo nos autos nº 0001324-55.2014.403.6324, em tramitação no Juizado Especial Federal Cível desta Subseção. Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0005602-11.2013.403.6106, que também deverão ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação. Intimem-se.

0001972-10.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005612-26.2011.403.6106) JAMIL ANTONIO CASTELAN(SP294036 - ELENI FRANCO CASTELAN E SP225917 - VINICIUS LUIS CASTELAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(à) Embargante para que se manifeste em RÉPLICA, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0002387-90.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702744-64.1993.403.6106 (93.0702744-7)) M4 LOGISTICA LTDA X CM4 PARTICIPACOES LTDA X CMA IND/ DE SUBPRODUTOS BOVINOS LTDA X INDUSTRIAS REUNIDAS CMA LTDA X ALFEU CROZATO MOZAQUATRO X MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO X PATRICIA BUZOLIN MOZAQUATRO(SP019432 - JOSE MACEDO E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO) X INSS/FAZENDA

Recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Ou seja, em uma análise perfunctória, não encontro a necessária relevância nas razões vestibulares. Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 93.0702744-7, que também deverão ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação. Intimem-se.

0002420-80.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002433-50.2012.403.6106) PORTTEPEL COMERCIO LTDA(SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP183021 - ANDRÉ GUSTAVO DE GIORGIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência in casu

da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Ou seja, em uma análise perfunctória, não encontro a necessária relevância nas razões vestibulares. Face os documentos sigilosos acostados à Inicial (fls. 121/168), decreto Segredo de Justiça nestes autos, devendo a secretaria providenciar as anotações devidas. Ressalto que, somente com o julgamento definitivo do presente feito, se caso, os valores depositados às fls. 63/65 e 68 da EF correlata serão transformados em pagamento definitivo da União. Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0002433-50.2012.403.6106, que também deverão ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação. Intimem-se.

0002446-78.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005487-58.2011.403.6106) UNION CREDITO FACIL SERVICOS LTDA(SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Ou seja, em uma análise perfunctória, não encontro a necessária relevância nas razões vestibulares. Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0005487-58.2011.403.6106, que também deverão ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação. Intimem-se.

0002447-63.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001002-10.2014.403.6106) CASTROPATIC COM/ DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA(SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Ou seja, em uma análise perfunctória, não encontro a necessária relevância nas razões vestibulares. Abra-se vista dos autos ao Embargado para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0001002-10.2014.403.6106, que também deverão ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação. Intimem-se.

0002452-85.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001919-29.2014.403.6106) INSTITUTO ESPIRITA NOSSO LAR(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES E SP308286 - MARIANA EVANGELISTA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Ou seja, em uma análise perfunctória, não encontro a necessária relevância nas razões vestibulares. Considerando que o Embargante trata-se de uma associação civil, religiosa, assistencial, cultural, beneficente e filantrópica (fl. 18), defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0001919-29.2014.403.6106, que também deverão ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação. Intimem-se.

0002488-30.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011899-15.2005.403.6106 (2005.61.06.011899-3)) MARIA MADALENA DE MELLO DIAS(SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA - 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO)

Embargos à Execução Fiscal(Proc. Principal: 2005.61.06.011899-3)Embargante: Maria Madalena de Mello Dias, CPF: 025.677.528-11Embargado: Conselho Regional de Biblioteconomia - 8ª

RegiãoDESPACHO/CARTAREcebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Ou seja, em uma análise perfunctória, não encontro a necessária relevância nas razões vestibulares. Ressalto que, somente com o julgamento definitivo do presente feito, se caso, os valores depositados às fls. 91 e 94 da EF correlata serão transformados em pagamento definitivo do Exequente. Abra-se vista dos autos ao Embargado para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 2005.61.06.011899-3. A intimação do Embargado acerca desta decisão será feita pela remessa de sua cópia ao endereço do mesmo e, independentemente de qualquer outra providência, o prazo para a prática do ato processual que entender cabível se iniciará com a juntada do aviso de recebimento aos autos, cujo decurso in albis será certificado pela secretaria logo após tenha transcorrido. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Intimem-se.

0002630-34.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000954-51.2014.403.6106) VIACAO SAO RAPHAEL LTDA(SP169732 - MARCIO RODRIGO BROGNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Ou seja, em uma análise perfunctória, não encontro a necessária relevância nas razões vestibulares. Majoro de ofício o valor da causa para R\$ 192.330,49, uma vez que aquele indicado na exordial está em dessintonia com o conteúdo econômico da demanda. Tal valor corresponde ao da dívida atualizada em 02/2014 (vide fls. 03-EF). Requisite-se ao SEDI, através de e-mail, a anotação do novo valor da causa. Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da Execução Fiscal nº 0000954-51.2014.403.6106, que também deverão ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação. Intimem-se.

0002638-11.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009744-73.2004.403.6106 (2004.61.06.009744-4)) JOAO CARLOS GARCIA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X UNIAO FEDERAL

Regularize a Secretaria a numeração do presente feito, a partir da fl. 152. Recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Ou seja, em uma análise perfunctória, não encontro a necessária relevância nas razões vestibulares. Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 2004.61.06.009744-4, que também deverão ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação. Intimem-se.

0002692-74.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001273-87.2012.403.6106) PRINT SISTEMA REPROGRAFICOS LTDA - EPP(SP155388 - JEAN DORNELAS) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Ou seja, em uma análise perfunctória, não encontro a necessária relevância nas razões vestibulares. Outromais, na esteira de entendimento Jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, sendo que a Embargante não é entidade pia, beneficente ou filantrópica. Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0001273-87.2012.403.6106, que também deverão ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação. Intimem-se.

0002886-74.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001540-88.2014.403.6106) TRANSPORTADORA TRANS REAL RIO PRETO LTDA X OSWALDO LOPES X JOSE OSWALDO LOPES(SP162439 - ANTONIO CARLOS VENTURA DA SILVA JUNIOR E SP156895 - MARCELO GAZZI TADDEI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Embargos à Execução Fiscal(Proc. Principal: 0001540-88.2014.403.6106)Embargantes: Transportadora Trans Real Rio Preto Ltda, CNPJ: 59.365.502/0001-69; Oswaldo Lopes, CPF: 168.124.508-63 e José Oswaldo Lopes, CPF: 043.073.958-32Embargado: Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo
DESPACHO/CARTA.Recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Ou seja, em uma análise perfunctória, não encontro a necessária relevância nas razões vestibulares. Majoro de ofício o valor da causa para R\$ 11.751,60, uma vez que aquele indicado na exordial está em dessintonia com o conteúdo econômico da demanda. Tal valor corresponde ao da dívida atualizada em 04/2014 (vide fls. 02-EF). Requisite-se ao SEDI, através de e-mail, a anotação do novo valor da causa. Abra-se vista dos autos ao Embargado para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0001540-88.2014.403.6106. A intimação do Embargado acerca desta decisão será feita pela remessa de sua cópia ao endereço do mesmo e, independentemente de qualquer outra providência, o prazo para a prática do ato processual que entender cabível se iniciará com a juntada do aviso de recebimento aos autos, cujo decurso in albis será certificado pela secretaria logo após tenha transcorrido. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Intimem-se.

0002957-76.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000148-57.2013.403.6136) ADACIR PELINSON & FILHO LTDA(SP147970 - DANIEL FERNANDES CLARO) X

UNIAO FEDERAL(Proc. 2057 - PATRICIA BARISON DA SILVA)

Considerando que, com a edição do Provimento CJF3R n. 403 de 22/01/2014, a cidade de Ibirá passou para a competência da Subseção de Catanduva, remetam-se os autos para a Subseção Judiciária de Catanduva, com as nossas homenagens, juntamente com os autos principais (Execução Fiscal nº 0000148-57.2013.403.6106).Intime-se.

0002963-83.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006742-56.2008.403.6106 (2008.61.06.006742-1)) VALERIO PUGLIA GOMES(SP051513 - SILVIO BIROLI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Intime-se o Embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a regularização de sua representação processual, juntando procuração nos autos, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.

0003023-56.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001541-73.2014.403.6106) ZEITUNI PLAZAS FARMACIA VETERINARIA LTDA - ME X ISABEL HELENA DE ALMEIDA ZEITUNI PLAZAS X ZORITE DE ALMEIDA ZEITUNI(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO E SP204943 - JANAINA ZANETI JUSTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Embargos à Execução FiscalEmbargantes: Zeituni Plazas Farmácia Veterinária Ltda - ME, CNPJ: 05.247.753/0001-10; Zorite de Almeida Zeituni, CPF: 133.397.158-31 e Isabel Helena de Almeida Zeituni Plazas, CPF: 202.685.528-51Embargado: Conselho Regional de Farmácia do Estado de São PauloDESPACHO/CARTA.Recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Ou seja, em uma análise perfunctória, não encontro a necessária relevância nas razões vestibulares.Não conheço do pleito do item c de fl. 12, visto que os Embargos não são a via adequada para tal intento.Abra-se vista dos autos ao Embargado para impugnar os termos da exordial no prazo legal.Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0001541-73.2014.403.6106.A intimação do Embargado (Conselho) acerca desta decisão será feita pela remessa de sua cópia ao endereço do mesmo e, independentemente de qualquer outra providência, o prazo para a prática do ato processual que entender cabível se iniciará com a juntada do aviso de recebimento aos autos, cujo decurso in albis será certificado pela secretaria logo após tenha transcorrido. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas.Intimem-se.

0003122-26.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007579-48.2007.403.6106 (2007.61.06.007579-6)) PROL CONSULTORIA LTDA.(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)

Recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Ou seja, em uma análise perfunctória, não encontro a necessária relevância nas razões vestibulares.Ressalto que somente com o julgamento definitivo do presente feito, se caso, os valores depositados às fls. 156 e 157 da EF correlata serão convertidos em renda da Exequente.Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal.Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 2007.61.06.007579-6, que também deverão ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação.Considerando que a EF correlata tramita neste mesmo Juízo, sendo de fácil acesso ao curador nomeado, bem como face o parágrafo supra, desnecessário, por ora, o traslado das peças requeridas pelo curador. Porém, em caso de recurso, se necessário, as mesmas serão trasladadas.Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002874-60.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009288-94.2002.403.6106 (2002.61.06.009288-7)) JOSE ARMANDO SANTOS(SP320999 - ARI DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)

Recebo os presentes Embargos de Terceiro com suspensão do andamento do feito principal (Execução Fiscal nº 2002.61.06.009288-7), no que diz respeito ao bem objeto de discussão nestes autos (Veículo: moto Honda/CG 125, Ano 1985, Placa BFS-8664, Renavam nº 375001573), ex vi do art. 1.052 do CPC.Ante a declaração de hipossuficiência de fl. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da EF acima mencionada.Após, cite-se a Fazenda Nacional para contestar no prazo legal.Intimem-se.

0002916-12.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007915-

57.2004.403.6106 (2004.61.06.007915-6)) GERALDO MOREIRA DE SOUZA(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP222642 - RODRIGO CESAR MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo os presentes Embargos de Terceiro com suspensão do andamento do feito principal (Execução Fiscal nº 2004.61.06.007915-6), no que diz respeito ao bem objeto de discussão nestes autos (imóvel de Matrícula nº 92.554 do 2º CRI local), ex vi do art. 1.052 do CPC. Ante a declaração de hipossuficiência de fl. 18, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Indefiro o pleito liminar, face a finalidade satisfativa do mesmo. Requisite-se ao SEDI, através de e-mail, a retificação do pólo passivo do presente feito de Instituto Nacional do Seguro Social para INSS/FAZENDA. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal acima mencionada. Após, CITE-SE o Embargado para contestar no prazo legal. Intimem-se.

0002917-94.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000509-14.2006.403.6106 (2006.61.06.000509-1)) GERALDO MOREIRA DE SOUZA(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP222642 - RODRIGO CESAR MORO) X FAZENDA NACIONAL
Recebo os presentes Embargos de Terceiro com suspensão do andamento do feito principal (Execução Fiscal nº 2006.61.06.000509-1), no que diz respeito ao bem objeto de discussão nestes autos (imóvel de Matrícula nº 92.554 do 2º CRI local), ex vi do art. 1.052 do CPC. Ante a declaração de hipossuficiência de fl. 18, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Indefiro o pleito liminar, face a finalidade satisfativa do mesmo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal acima mencionada. Após, CITE-SE a Fazenda Nacional para contestar no prazo legal. Intimem-se.

0003170-82.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005594-05.2011.403.6106) ANDERSON ROBERTO LODI NOGUEIRA(SP339517 - RENATO NUMER DE SANTANA) X FAZENDA NACIONAL
Recebo os presentes Embargos de Terceiro com suspensão do andamento do feito principal (Execução Fiscal nº 0005594-05.2011.403.6106), no que diz respeito ao bem objeto de discussão nestes autos (Veículo: moto Honda/CG 150 Titan ES, Ano 2006, Placa DTG-8921, Renavam nº 00886881986), ex vi do art. 1.052 do CPC. Ante a declaração de hipossuficiência de fl. 17, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da EF acima mencionada. Após, cite-se a Fazenda Nacional para contestar no prazo legal. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003113-64.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005201-51.2009.403.6106 (2009.61.06.005201-0)) ETEVALDO VIANA TEDESCHI(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X FAZENDA NACIONAL

Considerando que a condenação em honorários ocorreu em decisão proferida na Execução Fiscal nº 2009.61.06.005201-0 (fl. 199), na qual foi determinada apenas a exclusão do Excipiente José Antonio de Lima Bueno do pólo passivo dos referidos autos, prosseguindo-se em relação à empresa executada e ao coexecutado Marcos Caetano Diniz de Melo, com vistas a evitar tumulto processual, a Execução Contra a Fazenda Pública deverá ocorrer em autos apartados. Ante o exposto, deverá o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias: a) emendar a Inicial, cumprindo o disposto no art. 282, inciso V e no art. 283 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil; b) providenciar o recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei nº 9.289/96, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito; c) requerer a citação da Executada nos termos do artigo 730 do CPC. Observe, ainda, o Exequente da verba honorária que, em caso de preferência pelo pagamento nos moldes dos arts. 16 à 20 da Resolução nº 168, de 05/12/2011 do CJF, deverá apresentar os documentos que comprovem referida preferência. Se em termos as determinações supra, aguarde-se eventual decurso de prazo para Agravo da decisão na qual houve a condenação em honorários (fl. 199-EF), visto que a Fazenda Nacional sequer foi intimada da referida decisão. Intime-se.

0003114-49.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004943-46.2006.403.6106 (2006.61.06.004943-4)) FRANCISCO SILVESTRE(SP216817 - LEANDRO CELESTINO CASTILHO DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL
Traslade-se para o presente feito cópia da certidão de decurso de prazo para eventual recurso à decisão em que houve a condenação em honorários proferida nos autos da EF nº 2006.61.06.004943-4. Considerando que faz jus aos honorários advocatícios o patrono que atuou nos autos, no caso em tela o Dr. Leandro Celestino Castilho de Andrade, OAB/SP nº 216.817, providencie o Exequente da verba honorária, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Lei nº 9.289/96, o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, devendo, no mesmo Observe, ainda, o Exequente da verba honorária que, em caso de preferência pelo pagamento nos moldes dos arts. 16 à 20 da Resolução nº 168, de 05/12/2011 do CJF, deverá, no mesmo prazo,

apresentar os documentos que comprovem referida preferência. Se em termos o cumprimento da determinação supra, CITE-SE a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e eventual apresentação de embargos, no prazo legal. Em havendo a concordância da Executada com o valor apresentado, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região. Em caso de ajuizamento de embargos, tornem conclusos. Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. FÁTIMA REGINA B. BRÁULIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2436

MONITORIA

0001591-79.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE CLAUDIO LOPES DE CARVALHO(SP279589 - KEILA GARCIA GASPAR)

SENTENÇA (tipo A) Cuida-se de processo monitorio deflagrado pela Caixa Econômica Federal - CEF em desfavor de José Cláudio Lopes de Carvalho, objetivando a autora o recebimento de valor mutuado pelo réu sob a modalidade denominada CONSTRUCARD. Às fls. 28/40, o réu apresentou embargos monitorios, sustentando, em síntese: (a) inépcia da peça exordial, haja vista a inidoneidade da via monitoria à cobrança do débito, porquanto ilíquido; (b) caráter social do contrato entabulado e aplicabilidade do CDC; (c) vedação à capitalização mensal de juros; (d) limitação dos juros moratórios ao importe de 1% ao mês; (e) inexistência de mora. Clamou, assim, pela extinção do feito, sem resolução de mérito, ou pelo decote da dívida, em razão de suas asserções quanto ao excesso de excussão. Houve requerimento de gratuidade de justiça, deferida à fl. 45. O réu (embargante) efetivou depósitos às fls. 47 e 55, alusivos à sua proposta de acordo tecida na peça de embargos. A CEF, à fl. 51, limitou-se a asseverar não haver provas a produzir. É o relatório. Decido. Muito embora a CEF tenha dispensado pouca atenção ao caso, haja vista que não se manifestou sobre os embargos monitorios opostos, as teses suscitadas pelo embargante dirimem-se em formulação puramente jurídica, sem a necessidade de embate fático. Por isso, deixo de aplicar os efeitos da revelia, e enfrento os temas suscitados. A inicial não padece de inépcia, pois o procedimento monitorio é ajustado à pretensão de recebimento dos valores do mútuo entabulado sob a forma de disponibilização de crédito para uso eventual e limitado no tempo. Além disso, os documentos que instruem a exordial deixam clara a dívida e sua origem, bem como evidenciam o montante perseguido em pretensão monitoria. Nesse sentido: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO - CONSTRUCARD - CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - PRELIMINAR REJEITADA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - POSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO DE APELAÇÃO DO EMBARGANTE IMPROVIDO - RECURSO ADESIVO DA CEF PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. O Contrato de Abertura de Crédito para Aquisição de Material de Construção, apesar de ter a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos essenciais, qual seja, a liquidez, na medida em que o referido contrato, firmado entre as partes não demonstra de forma líquida o quantum devido. 2. Se a legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618 inciso I do Código de Processo Civil, ausente um desses atributos, significa dizer que, em razão da ausência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão. 3. O E. Superior Tribunal de Justiça, em reiteradas decisões, pendeu por não admitir o contrato de abertura de crédito, como título executivo a propiciar as vias executivas, como aliás se vê dos enunciados das Súmulas nº 233 e 258 que cristalizou o entendimento a respeito do tema. 4. Se o contrato constante dos autos, mesmo assinado por duas testemunhas e acompanhado da planilha de evolução da dívida, não se reveste dos atributos de um título executivo extrajudicial,

resta configurado o interesse processual da instituição financeira na obtenção da tutela jurisdicional pretendida por meio do procedimento monitorio. Preliminar rejeitada. [...] (AC 00211922720054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:04/08/2009 PÁGINA: 287 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Rejeito, pois, a preliminar. Feito isso, esclareço ao demandante que a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, e, em especial, à avença debatida nestes autos, não implica, per se, nulidade de cláusulas contratuais que não se mostrem concretamente abusivas. Aliás, a noção comum de que o CDC implica direitos absolutos e irrestritos aos consumidores não prospera, porquanto a intenção subjacente ao Diploma legal não é a prevalência, pura e simples, de condições favoráveis ou absolutamente potestativas - seja em relação ao consumidor, seja tomando-se como ângulo aquele vivenciado pelo fornecedor -, mas a promoção do equilíbrio no mercado de consumo, com nivelamento das partes que, eventualmente, estejam postas em patamares diferenciados - daí a idéia de proteção ao vulnerável ou hipossuficiente, mas sem que isso implique império deste relativamente ao fornecedor. Assim, respeitada a necessária boa-fé e legalidade nas pactuações, a simples asserção de aplicabilidade do CDC a um determinado relacionamento contratual não acarreta qualquer modificação necessária ou impositiva à avença, salvo, evidentemente, que se comprove o desequilíbrio que o Diploma, como dito, pretende extirpar. No tocante à combatida capitalização de juros, friso que, não se tratando de financiamento especificamente estabelecido em estatuto, mas mero mútuo contratual bancário - ainda que o valor mutuado esteja vinculado a uma forma rígida de utilização (por isso, financiamento) -, desde a edição da MP 1.963-17/2000, reeditada sob o n.º 2.170-36/2001, não há vedação quanto à composição de juros em periodicidade inferior a um ano, desde que prevista no contrato. Não bastasse, a forma de cálculo dos encargos no período de inadimplemento da dívida, outrossim, não se me afigura indevida. O contrato combatido prevê a incidência, em tal hipótese, de juros remuneratórios e moratórios. Ora, o capital restou efetivamente entregue ao mutuário, pelo que os juros remuneratórios são devidos não só no período de normalidade contratual - aquele em que as prestações são resgatadas conforme contratado -, mas, outrossim, naquele de anormalidade, haja vista que, em termos simples, o inadimplemento implica, por evidente, não devolução do capital, que permanece, assim, sob a esfera de responsabilidade e disponibilidade do devedor, enquanto reveladora a situação de supressão do montante daquela (esfera) de disponibilidade do credor. Quanto aos juros moratórios, sua incidência é sustentada em causa diversa daquela subjacente aos remuneratórios, e o sustentáculo é procedente porquanto a remuneração do capital é ajustada tendo como pressuposto o resgate das parcelas da dívida no prazo inicialmente avençado. Assim, quando o mutuário não resgata a parcela do mútuo no momento aprazado, a remuneração do capital, ipso facto, deixa de representar o equilíbrio contratual inicialmente vislumbrado, e os juros moratórios advêm, assim, como indenização ao credor por essa anormalidade no sinalagma. E, por fim, no tocante à denominada Lei de Usura, os pretórios nacionais não acolhem sua aplicação aos integrantes do sistema financeiro. É o que sedimentou o próprio Supremo Tribunal Federal quando da edição do verbete de nº 596 de sua Súmula: AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22626/1933 NÃO SE APLICAM ÀS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. Sobre tais temas, a jurisprudência dos pretórios federais é bastante tranquila: CIVIL. EMBARGOS À MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CONSTRUCARD. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA DIVERSA. SÚMULA 296 DO STJ. [...] 4. Não há ilegalidade na cobrança cumulada de juros moratórios e remuneratórios. A cobrança de juros remuneratórios após o inadimplemento é autorizada pela Súmula 296 do STJ, desde que não cumulada com comissão de permanência, nos seguintes termos, verbis: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. 5. Os moratórios são devidos como indenização pelo descumprimento do contrato e decorrem da mora, enquanto os remuneratórios servem como compensação pelo uso do capital adiantado pela instituição financeira. Em contratos bancários, afigura-se possível a cobrança cumulada de juros remuneratórios e moratórios, após o inadimplemento, desde que pactuados, como na espécie. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 194.262-PR, DJ de 18/12/2000, relator o Ministro Cesar Asfor Rocha) Quanto à correção monetária, não é ganho de capital e sim atualização da moeda. 6. Sentença mantida. (AC 200570000085443, CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 28/10/2009.) ADMINISTRATIVO. EMBARGOS A EXECUÇÃO. CONTRATO DE MÚTUA PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO - CONSTRUCARD. TABELA PRICE. LEGALIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. MANUTENÇÃO DA TAXA PACTUADA. 1) A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a amortização negativa, inócurre na espécie. 2) A cobrança de juros remuneratórios após o inadimplemento é autorizada pela Súmula 296, do STJ, desde que não cumulada com comissão de permanência nos seguintes termos, verbis: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada

pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. 3) Os moratórios, por sua vez, são devidos como indenização pelo descumprimento do contrato e decorrem da mora, enquanto os remuneratórios servem como compensação pelo uso do capital adiantado pela instituição financeira. 4) Quanto à suposta abusividade do índice, em si, verifico que a taxa pactuada é de 1,65% a.m., nos termos das cláusulas nona e décima sexta, parágrafo primeiro (fls. 34 e 35), o que não denota abusividade, à míngua de demonstração de que tal índice estaria afastado dos patamares normalmente praticados no mercado, o que atrai a incidência da Súmula 382, do STJ (A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade). 5) Nego provimento ao recurso.(AC 200850010109980, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::24/05/2010 - Página::315/316.)AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. INADIMPLENTO. CONSTRUCARD. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. PRESCINDIBILIDADE. CONTROVÉRSIA. MATÉRIA DE DIREITO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CARÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - Para que seja pertinente a produção da prova pericial, é necessária a existência de fatos concretos alegados por uma parte e contrariados por outra cuja compreensão não possa prescindir do concurso de técnico especializado. Fora dessas circunstâncias, a prova pericial é impertinente. 2- A matéria que se pretende demonstrar por perícia é meramente jurídica: capitalização de juros de mora e cumulação indevida da cobrança de encargos de inadimplemento, não havendo falar em cerceamento de defesa em razão de seu indeferimento. 3- A comissão de permanência tem por finalidade a atualização e remuneração do capital na hipótese de inadimplemento, encontrando previsão legal na Resolução nº 1.129/86 do Banco Central do Brasil. 4- Falece aos embargantes interesse recursal quanto às alegações de cobrança indevida da comissão de permanência. Isto porque a ação foi proposta para cobrar os valores inadimplidos relativos aos contratos (Construcard), sendo que os encargos previstos no pacto constantes das planilhas de débito que instruiu a inicial cingem-se à correção monetária pela TR, juros remuneratórios de 1,69% ao mês e juros moratórios de 0,033% ao dia. 5- Assim, não houve, como sustentam os recorrentes, a cobrança de comissão de permanência acima da taxa de mercado ou cumulada com juros e correção monetária, uma vez que tal encargo não é objeto do débito em cobro. 6- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 7 - Agravo legal desprovido.(AC 00176824920094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2012 ..FONTE PUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO-CONSTRUCARD. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. CAPITALIZAÇÃO. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170/2000. POSSIBILIDADE. JUROS ACIMA DE 12% AO ANO. SÚMULA Nº 596-STF. 1. Sentença que, em sede de Ação Monitória, julgou improcedentes os Embargos Monitórios, reconhecendo o direito da instituição financeira à cobrança do débito perseguido, na quantia de R\$ 15.331,34 (quinze mil, trezentos e trinta e um reais e trinta e quatro centavos), em virtude de inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e Outros Pactos. 2. O crédito da autora encontra-se fundamentado e amplamente demonstrado pelos documentos trazidos aos autos (Contrato Particular de Abertura de Crédito para Financiamento de Materiais de Construção, Demonstrativo de Compras por Contrato, lançamento em inadimplência, dívida atual e planilhas de débito: f. 8-20) que são suficientes para comprovar a existência e o valor da dívida cobrada. 3. A aplicabilidade do CDC aos contratos da espécie não implica o afastamento das regras contratuais, exceto em caso de demonstração inequívoca de desequilíbrio contratual. - excerto da sentença. 4. Desnecessária a produção de prova pericial. Apesar de eventual perícia, agora, poder analisar a evolução do débito sob o prisma dos critérios do embargante ou da Caixa, somente com a definitividade da sentença é que se saberá quais diretivas deverão ser efetivamente adotadas, podendo, inclusive, haver a combinação de critérios, o que necessariamente demandará a realização de cálculos, em fase de liquidação. - excerto da sentença. 5. Não há, pois, restrição legal à estipulação, em contratos celebrados com instituições financeiras, de taxa de juros superior a 12% ao ano. - excerto da sentença. 6. É admissível a capitalização de juros nos Contratos Diretos ao Consumidor (Financiamento de Material de Construção), sob a égide da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. 7. A cobrança de juros moratórios, remuneratórios e multa contratual, a despeito do que alega o embargante, não é indevida, se não for cumulada com a exigência da comissão de permanência, consoante entendimento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. - excerto da sentença. 8. No tocante à atualização monetária pela Taxa Referencial - TR, já se manifestou o STJ também em favor de sua legalidade, de acordo com o exposto na Súmula 259, que dispõe: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. - excerto da sentença. 9. Não é possível ao embargante eximir-se de cumprir a obrigação na forma pactuada, tendo sido lhe concedida a oportunidade prévia de conhecer os termos do contrato com o qual anuiu, não se verificando, no caso, abusividade na antecipação do vencimento da integralidade da dívida, porquanto instrumento que viabiliza ao credor socorrer-se, desde logo, contra uma inadimplência continuada do devedor. - excerto da sentença. Apelação improvida.(AC 00043024220114058300, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::27/09/2013 - Página::284.)DISPOSITIVOPosto isso, rejeito os embargos monitórios opostos,

condenando o embargante ao pagamento do montante de R\$ 23.806,87 à autora, devidamente atualizado, constituindo, com isso, o título executivo judicial a ensejar a excussão forçada. Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários advocatícios, haja vista a gratuidade de justiça deferida ao embargante. Transitada em julgado, intime-se a CEF para que apresente o montante atualizado do débito e promova o prosseguimento da execução, na forma do art. 1.102-C, 3º, do CPC, em 10 (dez) dias. Deverá se manifestar, no mesmo lapso, sobre os depósitos de fls. 47 e 55.No silêncio, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006873-98.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ADRIANO BESSA UCHOA(SP251673 - RICARDO STOCKLER SANTOS LIMA E SP150032 - ROGERIO DE FREITAS BARBOSA PEREIRA)

Cuidam os autos de demanda monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Adriano Bessa Uchoa, objetivando a demandante o recebimento de crédito oriundo de mútuo firmado com o demandado sob a modalidade intitulada comercialmente por CONSTRUCARD.Após a citação (fl. 27), o demandado opôs embargos monitórios, às fls. 28/47, asseverando, em apertada síntese, que o contrato padece de nulidade em razão da utilização da denominada Tabela Price, além da capitalização de juros e indexação pela TR. Disse, ainda, que adimpliu parcialmente a dívida, mediante termo de confissão de dívida, e isso foi ignorado pela credora quando da elaboração da conta que dá ensejo à monitória processada. Aduz, outrossim, falta de clareza quando à composição do CET, e repugna a capitalização de juros com periodicidade mensal.Clama pela revisão contratual, inclusive com impedimento de anotações deletérias em seu desfavor, e pede seja realizada perícia contábil.Procuração à fl. 48; declaração de precariedade econômica à fl. 49; documentos às fls. 50/73.Deferida a gratuidade processual e determinada a manifestação do credor, além de especificação de provas, por meio do despacho de fl. 74.À fl. 75, o embargante aduziu pleito pelo julgamento antecipado do pedido desconstitutivo, alegando desnecessidade de produção de provas.A CEF respondeu ao pedido versado nos embargos com a impugnação de fls. 76/81, em termos gerais, sustentando a legalidade da avença firmada e do procedimento de excussão escolhido para sua cobrança.Tentou-se a conciliação, sem sucesso (fls. 89/90).Vieram, então, os autos conclusos, conforme termo de fl. 93.É o que havia a relatar. Decido.Logo de partida, consigno indeferimento do pleito de produção de prova pericial contábil. E o faço, por primeiro, pois o próprio embargante dela desistiu ao clamar pelo julgamento antecipado do pedido, e, ainda, porque não asseverou erronia no cálculo das prestações avençadas, mas nulidade do próprio contrato (ou de algumas de suas cláusulas). Assim, a matéria suscitada como sustentáculo à postulação não é contábil, mas técnico-jurídica - sendo possível dirimi-la sem qualquer dilação probatória, deixando, em havendo sucesso na demanda, à fase de liquidação o ajuste da representação econômica da dívida.Nesse sentido:EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATOS BANCÁRIOS. CONTRATO CONSTRUCARD. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DESNECESSIDADE DA PROVA PERICIAL. CAPITALIZAÇÃO. 1. O Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção (CONSTRUCARD), é contrato de mútuo que envolve quantia determinada, no qual há expressa previsão dos critérios de correção monetária e os juros remuneratórios aplicáveis, bem como dos critérios formadores dos encargos de inadimplemento. 2. O contrato de abertura de crédito fixo é título executivo extrajudicial, pois a aferição do valor executado é possível mediante simples cálculo aritmético. 3. Não incidência da Súmula n. 233/STJ, que trata de contratos de abertura de crédito rotativo. 4. A questão acerca da abusividade de cláusulas contratuais é eminentemente de direito, competindo ao juiz determinar as providências que entender pertinentes e indeferir outras que julgar desnecessárias. Hipótese na qual não constitui cerceamento de defesa o indeferimento de perícia contábil. [...] (TRF4, AC 0006651-36.2009.404.7000, Quarta Turma, Relator Luís Alberto Dazevedo Aurvalle, D.E. 13/12/2013)Ressalvo, apenas, o quando aduzido pelo devedor no sentido de que sucedeu parcial resgate da dívida, mediante termo de confissão a instrumentalizar acordo que teria sido firmado junto à CEF - matéria para a qual a prova é documental; e, tendo sido oportunizada às partes a juntada dos elementos pertinentes, será apreciada de acordo com o quanto há no encadernado.Ultrapasadas as questões, adianto que não vejo qualquer fundamento a sustentar a nulidade das cláusulas contratuais combatidas pela parte autora.Por primeiro, esclareço ao embargante que a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, e, em especial, à avença debatida nestes autos, não implica, per se, nulidade de cláusulas contratuais que não se mostrem concretamente abusivas. Aliás, a noção comum de que o CDC implica direitos absolutos e irrestritos aos consumidores não prospera, porquanto a intentio subjacente ao Diploma legal não é a prevalência, pura e simples, de condições favoráveis ou absolutamente potestativas - seja em relação ao consumidor, seja tomando-se como ângulo aquele vivenciado pelo fornecedor -, mas a promoção do equilíbrio no mercado de consumo, com nivelamento das partes que, eventualmente, estejam postas em patamares diferenciados - daí a idéia de proteção ao vulnerável ou hipossuficiente, mas sem que isso implique império deste relativamente ao fornecedor.Assim, respeitada a necessária boa-fé e legalidade nas pactuações, a simples asserção de aplicabilidade do CDC a um determinado relacionamento contratual não acarreta qualquer modificação necessária ou impositiva à avença, salvo, evidentemente, que se comprove o desequilíbrio que o Diploma, como dito, pretende extirpar.Dito isso, vejo que a irresignação manifestada neste processo diz, inicialmente, com a utilização da denominada Tabela Price para fins de cálculo das prestações de resgate da dívida contraída. E, a despeito das

ponderações inaugurais, não vejo qualquer mácula em tal agir por parte da instituição financeira. O método francês de amortização, comumente chamado no Brasil pelo cognome Tabela Price, não implica anatocismo legalmente vedado. Com efeito, a forma de cálculo das prestações, pelo aludido sistema matemático-financeiro, simplesmente torna o resgate da dívida cindido, a cada período, em amortização do capital e pagamento de juros - sem que se tenha reincorporação destes naquele para fins de encontro de parcelas subsequentes. Aliás, a técnica de retirar parte do capital, em amortização, a cada parcela traduz forma de impedir que a dívida, quanto aos juros, leve em conta, em lapsos subsequentes aos pagamentos já realizados, aquela porção do capital devolvida ao mutuante nos pagamentos precedentes. Por isso, a utilização da chamada Tabela Price não traduz ilegalidade por anatocismo, a não ser que, em avenças que isto permitam, haja amortização negativa da parcela de juros, quando, então, para evitar a situação ilegal de incorporação de juros devidos a cada período de resgate parcelar para fins de incidência, por vezes consequentes, da taxa contratada, deve-se promover contagem em apartado relativamente ao capital. A ocorrência era comum, friso, nos contratos de mútuo firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, quando existentes as cláusulas de equivalência salarial, limitação de comprometimento de renda e cobertura de saldo final por parte do FCVS. Em casos tais, as mudanças econômicas vivenciadas no decorrer do cumprimento do contrato poderiam implicar - e, por vezes, implicavam - reajustes das parcelas de resgate da dívida em patamar inferior ao necessário para fazer frente aos juros do período, e, como os contratos normalmente previam a incorporação da parcela de juros não suprida pela prestação adimplida ao saldo devedor, o anatocismo acabava exsurgindo - e restou, por isso, atrelado, indevidamente, ao método francês de amortização. Todavia, em contratos indenes a tais possibilidades - como é o caso vertente -, a utilização da Tabela Price não gera incidência da taxa de juros remuneratórios sobre seu próprio resultado, ainda que haja, efetivamente, e sem qualquer vedação legal - mais sobre o tema em tempo breve -, capitalização (juros compostos). Quanto a esta, friso que, não se tratando de financiamento especificamente estabelecido em estatuto, mas mero mútuo contratual bancário - ainda que o valor mutuado esteja vinculado a uma forma rígida de utilização (por isso, financiamento) -, desde a edição da MP 1.963-17/2000, reeditada sob o n.º 2.170-36/2001, não há vedação quanto à composição de juros em periodicidade inferior a um ano, desde que prevista no contrato. Por isso, a conclusão de que o método eleito para cálculo das prestações de amortização da dívida se vale de juros compostos não nulifica a cláusula respectiva, desde que, como dito, não haja incorporação de juros periódicos para nova incidência da mesma taxa contratada - decorrente da malsinada amortização negativa. Não bastasse, a forma de cálculo dos encargos no período de inadimplemento da dívida, outrossim, não se me afigura indevida. O contrato combatido prevê a incidência, em tal hipótese, de juros remuneratórios e moratórios. Ora, o capital restou efetivamente entregue ao mutuário, pelo que os juros remuneratórios são devidos não só no período de normalidade contratual - aquele em que as prestações são resgatadas conforme contratado -, mas, outrossim, naquele de anormalidade, haja vista que, em termos simples, o inadimplemento implica, por evidente, não devolução do capital, que permanece, assim, sob a esfera de responsabilidade e disponibilidade do devedor, enquanto reveladora a situação de supressão do montante daquela (esfera) de disponibilidade do credor. Quanto aos juros moratórios, sua incidência é sustentada em causa diversa daquela subjacente aos remuneratórios, e o sustentáculo é procedente porquanto a remuneração do capital é ajustada tendo como pressuposto o resgate das parcelas da dívida no prazo inicialmente avençado. Destarte, quando o mutuário não resgata a parcela do mútuo no momento apazado, a remuneração do capital, ipso facto, deixa de representar o equilíbrio contratual inicialmente vislumbrado, e os juros moratórios advêm, assim, como indenização ao credor por essa anormalidade no sinalagma. Quanto à capitalização dos juros nesta fase (inadimplemento parcial), ora, ajustada que foi a condição, como já dito, está autorizada desde a edição da MP 1.963-17/2000, reeditada sob o n.º 2.170-36/2001. No que diz com a utilização da TR como indexador do contrato controvertido, nada há que se possa objetar, porquanto expressamente contratada e aceita por remansosa jurisprudência, quando o contrato foi firmado após a edição da Lei 8.177/91 - nos termos do enunciado de nº 295 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. Sobre tais temas, a jurisprudência dos pretórios federais é bastante tranquila: CIVIL. EMBARGOS À MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CONSTRUCARD. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA DIVERSA. SÚMULA 296 DO STJ. [...] 4. Não há ilegalidade na cobrança cumulada de juros moratórios e remuneratórios. A cobrança de juros remuneratórios após o inadimplemento é autorizada pela Súmula 296 do STJ, desde que não cumulada com comissão de permanência, nos seguintes termos, verbis: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. 5. Os moratórios são devidos como indenização pelo descumprimento do contrato e decorrem da mora, enquanto os remuneratórios servem como compensação pelo uso do capital adiantado pela instituição financeira. Em contratos bancários, afigura-se possível a cobrança cumulada de juros remuneratórios e moratórios, após o inadimplemento, desde que pactuados, como na espécie. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 194.262-PR, DJ de 18/12/2000, relator o Ministro Cesar Asfor Rocha) Quanto à correção monetária, não é ganho de capital e sim atualização da moeda. 6. Sentença mantida. (AC 200570000085443, CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 28/10/2009.) ADMINISTRATIVO.

EMBARGOS A EXECUÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO - CONSTRUCARD. TABELA PRICE. LEGALIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. MANUTENÇÃO DA TAXA PACTUADA. 1) A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a amortização negativa, inócurre na espécie. 2) A cobrança de juros remuneratórios após o inadimplemento é autorizada pela Súmula 296, do STJ, desde que não cumulada com comissão de permanência nos seguintes termos, verbis: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. 3) Os moratórios, por sua vez, são devidos como indenização pelo descumprimento do contrato e decorrem da mora, enquanto os remuneratórios servem como compensação pelo uso do capital adiantado pela instituição financeira. 4) Quanto à suposta abusividade do índice, em si, verifico que a taxa pactuada é de 1,65% a.m., nos termos das cláusulas nona e décima sexta, parágrafo primeiro (fls. 34 e 35), o que não denota abusividade, à míngua de demonstração de que tal índice estaria afastado dos patamares normalmente praticados no mercado, o que atrai a incidência da Súmula 382, do STJ (A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade). 5) Nego provimento ao recurso.(AC 200850010109980, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::24/05/2010 - Página::315/316.)AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. INADIMPLEMENTO. CONSTRUCARD. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. PRESCINDIBILIDADE. CONTROVÉRSIA. MATÉRIA DE DIREITO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CARÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - Para que seja pertinente a produção da prova pericial, é necessária a existência de fatos concretos alegados por uma parte e contrariados por outra cuja compreensão não possa prescindir do concurso de técnico especializado. Fora dessas circunstâncias, a prova pericial é impertinente. 2- A matéria que se pretende demonstrar por perícia é meramente jurídica: capitalização de juros de mora e cumulação indevida da cobrança de encargos de inadimplemento, não havendo falar em cerceamento de defesa em razão de seu indeferimento. 3- A comissão de permanência tem por finalidade a atualização e remuneração do capital na hipótese de inadimplemento, encontrando previsão legal na Resolução nº 1.129/86 do Banco Central do Brasil. 4- Falece aos embargantes interesse recursal quanto às alegações de cobrança indevida da comissão de permanência. Isto porque a ação foi proposta para cobrar os valores inadimplidos relativos aos contratos (Construcard), sendo que os encargos previstos no pacto constantes das planilhas de débito que instruiu a inicial cingem-se à correção monetária pela TR, juros remuneratórios de 1,69% ao mês e juros moratórios de 0,033% ao dia. 5- Assim, não houve, como sustentam os recorrentes, a cobrança de comissão de permanência acima da taxa de mercado ou cumulada com juros e correção monetária, uma vez que tal encargo não é objeto do débito em cobro. 6- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 7 - Agravo legal desprovido.(AC 00176824920094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2012 .FONTE PUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO-CONSTRUCARD. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. CAPITALIZAÇÃO. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170/2000. POSSIBILIDADE. JUROS ACIMA DE 12% AO ANO. SÚMULA Nº 596-STF. 1. Sentença que, em sede de Ação Monitória, julgou improcedentes os Embargos Monitórios, reconhecendo o direito da instituição financeira à cobrança do débito perseguido, na quantia de R\$ 15.331,34 (quinze mil, trezentos e trinta e um reais e trinta e quatro centavos), em virtude de inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e Outros Pactos. 2. O crédito da autora encontra-se fundamentado e amplamente demonstrado pelos documentos trazidos aos autos (Contrato Particular de Abertura de Crédito para Financiamento de Materiais de Construção, Demonstrativo de Compras por Contrato, lançamento em inadimplência, dívida atual e planilhas de débito: f. 8-20) que são suficientes para comprovar a existência e o valor da dívida cobrada. 3. A aplicabilidade do CDC aos contratos da espécie não implica o afastamento das regras contratuais, exceto em caso de demonstração inequívoca de desequilíbrio contratual. - excerto da sentença. 4. Desnecessária a produção de prova pericial. Apesar de eventual perícia, agora, poder analisar a evolução do débito sob o prisma dos critérios do embargante ou da Caixa, somente com a definitividade da sentença é que se saberá quais diretivas deverão ser efetivamente adotadas, podendo, inclusive, haver a combinação de critérios, o que necessariamente demandará a realização de cálculos, em fase de liquidação. - excerto da sentença. 5. Não há, pois, restrição legal à estipulação, em contratos celebrados com instituições financeiras, de taxa de juros superior a 12% ao ano. - excerto da sentença. 6. É admissível a capitalização de juros nos Contratos Diretos ao Consumidor (Financiamento de Material de Construção), sob a égide da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. 7. A cobrança de juros moratórios, remuneratórios e multa contratual, a despeito do que alega o embargante, não é indevida, se não for cumulada com a exigência da comissão de permanência, consoante entendimento firmado no âmbito do Superior Tribunal de

Justiça. - excerto da sentença. 8. No tocante à atualização monetária pela Taxa Referencial - TR, já se manifestou o STJ também em favor de sua legalidade, de acordo com o exposto na Súmula 259, que dispõe: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. - excerto da sentença. 9. Não é possível ao embargante eximir-se de cumprir a obrigação na forma pactuada, tendo sido lhe concedida a oportunidade prévia de conhecer os termos do contrato com o qual anuiu, não se verificando, no caso, abusividade na antecipação do vencimento da integralidade da dívida, porquanto instrumento que viabiliza ao credor socorrer-se, desde logo, contra uma inadimplência continuada do devedor. - excerto da sentença. Apelação improvida.(AC 00043024220114058300, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::27/09/2013 - Página::284.)Quanto à alegada ausência de clareza no tocante aos encargos a compor o Custo Efetivo Total do contrato, as indicações do instrumento permitem ao mutuário conhecer o valor efetivamente devido - e, mesmo que alta a alíquota total (mais de vinte por cento ao ano), não está fora dos lindes do mercado financeiro brasileiro.Por fim, relativamente ao valor de R\$3.116,62, que teria sido adimplido em resgate parcial da dívida objeto de cobrança, malgrado o completo silêncio da CEF a tal respeito, vejo que o próprio autor trouxe à baila documento que inquina a afirmação.Com efeito, o instrumento apostado em cópia às fls. 65/71, bem como o comprovante de pagamento de fl. 72 (e o boletim de cadastramento de fl. 73), referem-se a avenças diversas daquela objeto de pretensão por parte da CEF. Vejo, analisando a primeira lauda do instrumento invocado (fl. 65), que se refere ao contrato de nº 00.4091.001.0000947-36 - enquanto o contrato que se intenta executar nestes autos é cadastrado sob o nº 4091.160.0000500-99 (fls. 08 e 10 - esta, na etiqueta com código de barras).Ora, não há, portanto, nenhuma comprovação de que o valor pago pelo embargante refira-se ao contrato perseguido em adimplemento pela CEF - e, não tendo ofertado meios outros de prova, improcede seu pleito desconstitutivo parcial.Decorrência evidente do quanto afirmado, perfeito o contrato e não logrando o embargante descaracterizar a mora, o lançamento de seus dados em registros de proteção ao crédito não se mostra medida abusiva.DispositivoPosto isso, rejeito os embargos monitórios e condeno o réu (embargante) ao pagamento da quantia de R\$ 30.833,04, atualizada e acrescida de juros nos termos contratuais.Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários, haja vista o deferimento da gratuidade de justiça (fl. 74).Transitada em julgado, abra-se vista à CEF para que apresente valor atualizado da dívida, bem como requeira o que entender devido à satisfação de sua pretensão, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido, contudo, in albis, arquivem-se provisoriamente.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003770-49.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X DEL PILAR COREL CORREA

Cuidam os autos de demanda monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de DEL PILAR COREL CORREA.Após a citação da ré (fl. 26), a autora desistiu da ação (fl. 28).É o relatório. Decido.Muito embora o procedimento monitório tenha cunho eminentemente condenatório, e, acaso contestada a asserção de existência e exigibilidade do crédito, tramite na forma prevista para os feitos comuns, a certidão de fl. 27 evidencia que o lapso para apresentação de embargos monitórios decorreu in albis.Por isso, este processo reveste-se, desde então, de contornos tipicamente executivos, sendo de todo possível a desistência, pelo exequente, da execução, no todo ou em parte, sem que se cogite, por evidente, de necessidade de aquiescência por parte do devedor - desde que a hipótese do art. 569, parágrafo único, b, não se revele presente.Posto isso, homologo a desistência expressada pela credora, extinguindo o processo com espeque no art. 569 c/c art. 267, VIII, ambos do CPC.Custas ex lege.Sem condenação ao pagamento de honorários, tendo em vista que não se implementou a litiscontestatio.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008710-57.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X PAULO SANTOS

Manifeste-se a parte autora sobre o(a) mandado/deprecata e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, noticiando a não localização do executado/réu.Prazo: 30 (trinta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0008715-79.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X RONALDO BARBOSA DE SOUZA

Manifeste-se a parte autora sobre o(a) mandado/deprecata e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, noticiando a não localização do executado/réu.Prazo: 30 (trinta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0008716-64.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARIA AUXILIADORA DA LUZ

Manifeste-se a parte autora sobre o(a) mandado/deprecata e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, noticiando a não localização do executado/réu.Prazo: 30 (trinta) dias. Após, se nada for requerido,

remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0001307-03.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X EDUARDO MONIZ PIZANI

Manifeste-se a parte autora sobre o(a) mandado/deprecata e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, noticiando a não localização do executado/réu.Prazo: 30 (trinta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0001313-10.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X JOAO EDSON DE SANTIS

Manifeste-se a parte autora sobre o(a) mandado/deprecata e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, noticiando a não localização do(s) réu(s).Prazo: 30 (trinta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0001316-62.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X LINDUALDO PEREIRA SANTOS

Manifeste-se a parte autora sobre o(a) mandado/deprecata e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, noticiando a não localização do(s) réu(s).Prazo: 30 (trinta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0002466-78.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X AUGUSTO MAKOTO OKUBO

Manifeste-se a parte autora sobre o(a) mandado/deprecata e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, noticiando a não localização do(s) réu(s).Prazo: 30 (trinta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0002477-10.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X OSVALDO RANULFO DOS SANTOS

Manifeste-se a parte autora sobre o(a) mandado/deprecata e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, noticiando a não localização do(s) réu(s).Prazo: 30 (trinta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0002541-20.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X RENATA RODRIGUES DE ARAUJO CHAGAS

Manifeste-se a parte autora sobre o(a) mandado/deprecata e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, noticiando a não localização do(s) réu(s).Prazo: 30 (trinta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0002570-70.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X W T NAGATA CALCADOS - ME X WILLIAM TOSHIO NAGATA

Manifeste-se a parte autora sobre o(a) mandado/deprecata e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, noticiando a não localização do(s) réu(s).Prazo: 30 (trinta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0003151-85.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X VALERIA APARECIDA DE OLIVEIRA

Manifeste-se a parte autora sobre o(a) mandado/deprecata e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, noticiando a não localização do(s) réu(s).Prazo: 30 (trinta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0003243-63.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X LUCIANE PINTO GONCALVES

Manifeste-se a parte autora sobre o(a) mandado/deprecata e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, noticiando a não localização do(s) réu(s).Prazo: 30 (trinta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008105-48.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004486-13.2012.403.6103) VALERIA MATIAS MELO DE CARVALHO(SP260534 - PALADIA DE OLIVEIRA ROMEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Vistos etc. A parte embargante opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 86/91, que julgou parcialmente procedente os embargos à execução. Assenta-se a embargante na tese de existência de omissão na sentença, em razão de não ter sido deferido o pedido de realização de prova pericial e oral, pretendendo, na verdade a modificação do decisum. Esse é o sucinto relatório. DECIDO Conheço dos embargos e não os acolho. Com efeito, os fundamentos expendidos e que lastreiam a convicção do Juízo são plenamente suficientes ao edito prolatado. Não cabe a interposição de embargos no presente caso. Veja-se o que dispõe a Lei Processual Civil: ART. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não demonstrou a ocorrência de vícios, omissão ou contradição passíveis de correção. Vale repisar: os fundamentos da decisão estão límpida e cristalinamente delineados, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com vistas a demonstrar a contradição e a omissão alegadas. Conclui-se, dessa forma, que a matéria aventada nos embargos de declaração, sob o véu da contradição, tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrimo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados, consoante professa remansosa jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. MP Nº 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES. Os embargos de declaração não se prestam, à toda evidência, ao reexame do r. decisum, como pretende o embargante. Ao invés de demonstrar a ocorrência de vícios no acórdão impugnado, limita-se a deduzir argumentos relacionados ao pedido de modificação do aresto, no sentido da não incidência da verba honorária nos casos de execuções não embargadas. Esta Corte tem firmado entendimento de que a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual error in iudicando (EDResp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). Ademais, a execução do julgado foi interposta em 09/02/00 (fls. 27), antes, portanto, do início de vigência da MP nº 2180-35/2001. Desta forma, inaplicável o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela citada MP. Embargos declaratórios rejeitados. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 439121 (Processo: 200200634204 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 25/02/2003 Documento: STJ000479490 DJ DATA: 07/04/2003 PÁGINA: 238 PAULO MEDINA) PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO. Embargos declaratórios, encobrimo propósito infringente, devem ser rejeitados. STJ - 1ª Turma, EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 21.02.1994, p. 2115. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a decisão de fls. 86/91 nos termos em que proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003449-14.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009520-66.2012.403.6103) CONS-HABITA CONSTRUTORA HABITACIONAL LTDA X SERGIO HENRIQUE LIBERATO(SP289981 - VITOR LEMES CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. Cuidam os presentes autos de embargos à execução ajuizados no curso da ação de Execução em apenso. É da impugnação que o instrumento em que se funda a execução jaz falto das assinaturas de duas testemunhas, como exigido pelo artigo 585, II, do CPC. Combate, também, a incidência de comissão de permanência no valor executado. A inicial não veio instruída com documentos. Intimada, a embargada apresentou impugnação, asseverando a higidez do contrato. DECIDODA LIQUIDEZ DO CONTRATO O contrato em execução ostenta o formato de Cédula de Crédito Bancário. A Lei nº 10.931/2004 previu a criação de um título executivo, desde que sejam cumpridas suas condições legais, entre elas que estejam acompanhadas de cálculos que evidenciem, de modo claro e fácil, o valor da dívida (art. 28, 2º da Lei): [...] 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data

do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; [...]A lei traz os requisitos para que o título executivo seja admitido como tal. Entendo que a liquidez é o elemento decisivo para atestar a força executiva de um título, na forma do regramento geral do CPC. O contrato em execução é um instrumento de Empréstimo à Pessoa Jurídica. Vê-se de fls. 07/12 dos autos em apenso que o embargante ficou plenamente ciente, no momento da celebração, de que teria 24 parcelas de R\$ 2.649,54 a partir de 22/08/2011, em decorrência da liberação do valor de R\$ 50.000,00.As conseqüências de eventual impontualidade estão descritas na cláusula oitava, que prevê comissão de permanência abrangente de taxa de rentabilidade - CDI divulgado pelo BACEN. Além disso, há a previsão de multa de 2% também em decorrência de inadimplência.Há, portanto, liquidez do título em execução, não merecendo acolhida a tese de que a ausência das assinaturas de testemunhas dão causa à inservibilidade para fins de execução.DO MÉRITOQuanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Verifico que, em suma, a parte autora alega haver excesso de execução.Quanto aos juros, vale observar que, como já reconheceu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, o limite previsto no art. 192, 3º, da Constituição Federal de 1988 (na redação originária) estava veiculado em norma de eficácia limitada, que não dispunha de aptidão para produzir imediatamente todos os efeitos a que se preordena, exigindo que o legislador infraconstitucional integre o seu conteúdo de sorte a dar-lhe plena eficácia (v., a esse respeito, STF, AG 157.293-1, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 04.11.1994, p. 29.851). Além disso, com a edição da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogado esse preceito, de sorte que, a partir de então, a referida alegação ficou prejudicada.A reiteração desses precedentes deu origem à edição da Súmula Vinculante nº 7 (A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar).A Súmula Vinculante, diz o art. 103-A da Constituição Federal de 1988, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.Vê-se, portanto, que não resta mais qualquer controvérsia a respeito, valendo acrescentar que a lei complementar reclamada pelo dispositivo constitucional em questão jamais foi editada.É também necessário salientar que, no sistema jurídico brasileiro, vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados.Por força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permitiu-a, no entanto, no caso de acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (art. 4º).Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada disposição em contrário, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal.O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.Duas razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica.Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a proibição quanto a norma que a excepcionou estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a norma posterior revoga a anterior no que for incompatível.Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais.Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas.Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico.Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível.No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização.Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras.Por essa razão é que se admite, em certos casos, a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito.O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, por exemplo, é também expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000).Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros para períodos inferiores a um ano (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte).Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, é bastante razoável a

interpretação segundo a qual essa Súmula só teria aplicação ao limite de taxas de juros previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o dobro da taxa legal, que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701). No caso dos autos, o contrato foi firmado em 22/07/2011, quando já havia, portanto, essa autorização legal para incidência de juros capitalizados, razão pela qual, neste aspecto, os embargos são improcedentes. Acrescenta-se que o contrato firmado entre as partes prevê condições específicas tanto para os encargos normais do contrato quanto para os encargos decorrentes da mora, de tal forma que não cabe a aplicação de critérios fixados ao alvedrio do embargante. Sem que a embargante tenha oferecido impugnação específica a respeito desses critérios contratuais, não cabe a este Juízo deliberar a respeito, nos termos da Súmula nº 381 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas). Eis que não há como impor a inversão do ônus probatório no presente caso, sob pena de dar caráter absoluto à responsabilidade objetiva, desbordando-se o conceito protetivo da norma consumerista pela adoção de simples alegação genérica, sem especificidade. Não se nega que a Jurisprudência Pátria vem reconhecendo a aplicação da inversão do ônus da prova em situações que tais, mas há que se consubstanciar um mínimo de viabilidade nas alegações, sob pena de, ao pretexto de homenagear a hipossuficiência do contratante adesivo, isentá-lo de quaisquer outros ônus processuais.

DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA No que respeita à comissão de permanência, outra sorte merecem os embargantes. A jurisprudência vem admitindo, em certas hipóteses, a cobrança de COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, mas em parâmetros estritos (Súmulas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nº 30 - A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis, nº 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato e nº 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado). Observando-se a avença, tem-se que a instituição bancária impôs a cumulação da comissão de permanência, nela embutindo taxa de rentabilidade, aos juros moratórios, além de pena convencional. Os valores que se acrescem à comissão de permanência em decorrência de impontualidade são indevidos. Vejam-se os seguintes arestos: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO DIRETO CAIXA - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. Depreende-se da leitura da cláusula décima-terceira que, após o vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficará sujeito à Comissão de Permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 e cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento ao mês). 5. O demonstrativo de débito acostado à inicial revela que após o vencimento, a dívida é atualizada somente pela incidência da comissão de permanência, cumulada com a taxa de rentabilidade de 5%, sem a inclusão dos juros de mora e da multa moratória. 6. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento da dívida, somente é devida a incidência da comissão de permanência calcula pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, que não poderá ser cumulada com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem. 7. Portanto, é de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 8. Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado aos autos. 9. Apelação a CEF improvida. Sentença mantida (TRF 3ª Região, AC 2004.61.02.010025-0, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJ 23.9.2008).

AÇÃO MONITÓRIA - CEF - EMBARGOS - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE DA COBRANÇA, FACE À AUSÊNCIA DE OUTROS ENCARGOS - INACUMULABILIDADE DE TAXA DE RENTABILIDADE COM COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS LEGÍTIMA, ARTIGO 28, 1º, I, LEI 10.931/2004 - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS : DESCABIMENTO - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO 1- Estatuindo o artigo 2º, da Lei 8.078/90, que consumidor a ser o destinatário final do produto ou serviço, realmente com razão a r. sentença ao constatar, tecnicamente, que a empresa devedora não se enquadra em referido patamar, no negócio jurídico hostilizado, cédula de crédito bancário, uma vez que os recursos disponibilizados a serem

empregados na produção dos bens que comercializa, assim evidentemente não configurada aquela condição. 2- À luz da Súmula 297, E. STJ, firmadora da incidência do CDC às instituições bancárias, tratando-se o contrato guerreado de adesão, merece guarida a tese particular no sentido de sua hipossuficiência/vulnerabilidade em face da CEF, portanto nenhum óbice se pondo quanto à análise da avença sob os ângulos consumeristas. Precedente. 3- Destaque-se que este ponto a em nada alterar o quadro dos réus da ação monitoria, porquanto profundamente analisada a celeuma, pelo E. Juízo a quo, sob a óptica do civilismo, assim suficientemente prestada a tutela jurisdicional. 4- Tem a comissão de permanência natureza de encargo que pode se exigido do devedor quando instaurada a mora, sendo vedada a exigência de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso. Precedentes. 5- Como mui bem apurado pela r. sentença, embora preveja o contrato a cobrança cumulativa de encargos moratórios, unicamente inseriu o credor, no período de inadimplência, a comissão de permanência, arrimada tal constatação em prova pericial, assim nenhuma ilicitude a se flagrar a respeito. 6- Tendo-se em mira a elucidação acerca da natureza da comissão de permanência, realmente ilegítima a cumulada cobrança de dita rubrica com a taxa de rentabilidade, afigurando-se alijada de esquadro tal pactuação, pois aquela a abranger os consectários legais decorrentes da mora, restando imperiosa a subtração da taxa de rentabilidade inserida na cobrança, pois gravame de cunho remuneratório, em descompasso, então, com a essência da comissão de permanência. Precedentes. 7- Em relação à capitalização de juros, a Lei 10.931/2001, em seu artigo 28, 1º, a permitir a cobrança em referido formato (MP 2.065-21, de 24/05/2001, no inciso I, do artigo 3º, a assim também positivar). 8- Dos termos contratuais a restar límpida periodicidade inerente à cobrança dos encargos, qual seja, mensal, conseqüentemente inexistindo mácula quanto à capitalização dos juros em tais moldes, nos termos da legislação específica ao contrato bancário em pauta. Precedente. 9- No concernente à apontada ilegalidade na cobrança de juros em patamar superior a 12% a.a., sem razão a discórdia dos particulares, pois inaplicável a vedação do Decreto 22.626/33 ao caso em tela, consoante o v. entencimento pretoriano. Precedentes. 10- Parcial provimento às apelações, reformada a r. sentença tão-somente para se reconhecer a possibilidade de aplicação do Código Consumerista e para legitimar a capitalização mensal dos juros, mantendo-se-a, no mais, tal qual lavrada, inclusive em seara sucumbencial, adequada aos contornos da lide.(AC 00001872920044036117, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:10/02/2012 .FONTE PUBLICACAO)AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - AÇÃO REVISIONAL - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE RENTABILIDADE VARIÁVEL - REEXAME DE CLÁUSULA CONTRATUAL - SÚMULA 05/STJ - INACUMULATIVIDADE COM OS JUROS MORATÓRIOS - CAPITALIZAÇÃO MENSAL - IMPOSSIBILIDADE.I. A Parte Embargante insurge-se contra os encargos aplicados, afirmando ter havido anatocismo e cumulação indevida de taxas. Porém resta claro que a CEF apenas aplicou a comissão de permanência pactuada no contrato, sem cumulá-la com juros de mora, correção monetária ou quaisquer outras verbas. II. Entretanto, deve ser reformada parcialmente a Sentença, no que tange à aplicação da comissão de permanência, visto que a taxa de rentabilidade - uma das componentes de sua base de cálculo -, mostra-se ambígua e ofensiva ao CDC, uma vez que a previsão de forma variável deixa a critério único e exclusivo da instituição financeira o percentual que incidiria sobre o débito. III. Isto porque a comissão de permanência é obtida através da composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central, no dia 15 de cada mês, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, conforme cláusula décima terceira do aludido contrato de empréstimo. IV. Todavia, a taxa de rentabilidade apresenta caráter ambíguo e afronta ao Código de Defesa do Consumidor, já que o percentual a ser aplicado está à mercê do arbítrio da instituição financeira, intangível à compreensão do consumidor. Em verdade, maculada está a aplicação da taxa de rentabilidade, em vista da previsão variável, a critério único e exclusivo da instituição credora, pois revela desprestígio aos art. 46 e 52 do CDC. V. Desta forma, vislumbro ser indevida a cobrança da comissão de permanência cumulada com qualquer outro fator monetário, dentre eles, a taxa de rentabilidade. VI. Agravo Interno improvido.(AC 200951010157890, Desembargador Federal REIS FRIEDE, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::06/09/2010 - Página::199.)CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. ALEGAÇÃO DE ANATOCISMO. JUROS ACIMA DE 12% AO ANO. CUMULATIVIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E MULTA CONTRATUAL EXCESSIVA.1. É vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa da dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/1933 e da Súmula n. 121-STF. 2. Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% ao ano, prevista na Lei de Usura (Decreto n. 22.626/1933), aos contratos bancários não normatizados em leis especiais. 3. Também é vedada a cobrança de comissão de permanência cumulada com qualquer outro encargo, seja com a multa (pena convencional), seja com os juros compensatórios, como constante da cláusula décima terceira do contrato. 4. Cobrança excessiva de multa contratual, que se afasta. 5. Apelação parcialmente provida.(AC 200038000216864, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, DJ DATA:05/03/2007

PAGINA:96.)PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REFERENTE À CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS HÁBEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DAS REGRAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. JUROS CAPITALIZADOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA MONITÓRIA EXTRA PETITA EM PARTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...) 7. Desde que nos embargos o devedor insurgiu-se contra a totalidade da comissão de permanência, é possível conhecer em apelação da insurgência especificamente manifestada contra outros capítulos da dívida (taxa de rentabilidade, os juros de mora e pena convencional) que no fundo devem - conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça - estar inseridos naquela. 8. Especificamente em relação ao contrato em questão, vê-se que além da comissão de permanência (calculada pela CDI) estão incidindo taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. A taxa de rentabilidade deve ser excluída porque não pode ser pactuada cumulativamente com a comissão de permanência (AgRg no REsp 491.437/PR, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03.05.2005, DJ 13.06.2005 p. 310). 9. No que tange aos juros o que se vê dos autos é que o contrato de crédito foi firmado pelas partes em 14 de março de 2002, contudo não foi pactuada a taxa de juros, pelo que não há possibilidade de se proceder à capitalização mensal dos juros. 10. Verifico que a sentença extrapolou os termos do pedido do embargante tornando-se extra et ultra petitum ao determinar a correção dos valores devidos nos termos da Lei nº 6.899/81, artigo 1º, 2º, acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, pelo que deve ser reduzida aos limites do pedido.(AC 200561090016645, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:12/01/2009 PÁGINA: 108.)A cobrança cumulativa desses encargos é manifestamente indevida, o que impõe sua exclusão dos valores cobrados.DISPOSITIVOEm face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução, para condenar a CEF a excluir, dos valores da dívida, a taxa de rentabilidade na aplicação concomitante aos demais critérios de apuração da comissão de permanência, impedindo-a, igualmente, de cobrar a pena convencional e os juros moratórios ajustados para o lapso de impontualidade (justamente porque tal função resta reservada à comissão de permanência). Condeno a embargada ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos monetariamente a partir desta data e até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), levando em consideração a sucumbência parcial.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIMEM-SE.

0005454-09.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009542-27.2012.403.6103) ESQUADRIAS METALICAS THIMA LTDA ME X JOSE EVANGELISTA DE ALMEIDA X MARIA SUELI DE MORAIS ALMEIDA(SP309755 - CAROLINA DE FREITAS NORONHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Vistos em sentença.Cuidam os presentes autos de embargos à execução ajuizados no curso da ação de Execução em apenso. É da impugnação que a avença subjacente prevê a cobrança de COMISSÃO DE PERMANÊNCIA em concomitância com PENA CONVENCIONAL. Ante o inadimplemento contratual, adveio abusiva forma de atualização dos valores, com multa excessiva para perdas e danos e impossibilidade da aplicação de multa de honorários.A inicial não veio instruída com documentos.Intimada, a embargada apresentou impugnação, asseverando a higidez do contrato.DECIDOVEjo que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Verifico que, em suma, a parte autora alega haver excesso de execução.Quanto aos juros, vale observar que, como já reconheceu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, o limite previsto no art. 192, 3º, da Constituição Federal de 1988 (na redação originária) estava veiculado em norma de eficácia limitada, que não dispunha de aptidão para produzir imediatamente todos os efeitos a que se preordena, exigindo que o legislador infraconstitucional integre o seu conteúdo de sorte a dar-lhe plena eficácia (v., a esse respeito, STF, AG 157.293-1, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 04.11.1994, p. 29.851). Além disso, com a edição da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogado esse preceito, de sorte que, a partir de então, a referida alegação ficou prejudicada.A reiteração desses precedentes deu origem à edição da Súmula Vinculante nº 7 (A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar).A Súmula Vinculante, diz o art. 103-A da Constituição Federal de 1988, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.Vê-se, portanto, que não resta mais qualquer controvérsia a respeito, valendo acrescentar que a lei complementar reclamada pelo dispositivo constitucional em questão jamais foi editada.É também necessário salientar que, no sistema jurídico brasileiro, vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados.Por força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permitiu-a, no entanto, no caso de acumulação de juros vencidos aos saldos

líquidos em conta corrente de ano a ano (art. 4º). Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada disposição em contrário, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Duas razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica. Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a proibição quanto a norma que a excepcionou estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a norma posterior revoga a anterior no que for incompatível. Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais. Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas. Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico. Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização. Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras. Por essa razão é que se admite, em certos casos, a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito. O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, por exemplo, é também expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000). Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros para períodos inferiores a um ano (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte). Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, é bastante razoável a interpretação segundo a qual essa Súmula só teria aplicação ao limite de taxas de juros previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o dobro da taxa legal, que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701). No caso dos autos, o contrato foi firmado em 18/11/2011, quando já havia, portanto, essa autorização legal para incidência de juros capitalizados, razão pela qual, neste aspecto, os embargos são improcedentes. Acrescenta-se que o contrato firmado entre as partes prevê condições específicas tanto para os encargos normais do contrato quanto para os encargos decorrentes da mora, de tal forma que não cabe a aplicação de critérios fixados ao alvedrio do embargante. Sem que a embargante tenha oferecido impugnação específica a respeito desses critérios contratuais, não cabe a este Juízo deliberar a respeito, nos termos da Súmula nº 381 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas). Eis que não há como impor a inversão do ônus probatório no presente caso, sob pena de dar caráter absoluto à responsabilidade objetiva, desbordando-se o conceito protetivo da norma consumerista pela adoção de simples alegação genérica, sem especificidade. Não se nega que a Jurisprudência Pátria vem reconhecendo a aplicação da inversão do ônus da prova em situações que tais, mas há que se consubstanciar um mínimo de viabilidade nas alegações, sob pena de, ao pretexto de homenagear a hipossuficiência do contratante adesivo, isentá-lo de quaisquer outros ônus processuais. DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA No que respeita à comissão de permanência, outra sorte merecem os embargantes. A jurisprudência vem admitindo a cobrança de COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, mas em parâmetros estritos (Súmulas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nº 30 - A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis, nº 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato e nº 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado). Observando-se a avença, tem-se que a instituição bancária impôs a cumulação da comissão de permanência, nela embutindo taxa de rentabilidade, aos juros moratórios, além de pena convencional. Os valores que se acrescem à comissão de permanência em decorrência de impontualidade são indevidos. Vejam-se os seguintes arestos: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO DIRETO CAIXA - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR -

APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Para o ajuizamento da ação monitoria basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. Depreende-se da leitura da cláusula décima-terceira que, após o vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficará sujeito à Comissão de Permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 e cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento ao mês). 5. O demonstrativo de débito acostado à inicial revela que após o vencimento, a dívida é atualizada somente pela incidência da comissão de permanência, cumulada com a taxa de rentabilidade de 5%, sem a inclusão dos juros de mora e da multa moratória. 6. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento da dívida, somente é devida a incidência da comissão de permanência calcula pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, que não poderá ser cumulada com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem. 7. Portanto, é de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 8. Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado aos autos. 9. Apelação a CEF improvida. Sentença mantida (TRF 3ª Região, AC 2004.61.02.010025-0, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJ 23.9.2008). AÇÃO MONITÓRIA - CEF - EMBARGOS - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE DA COBRANÇA, FACE À AUSÊNCIA DE OUTROS ENCARGOS - INACUMULABILIDADE DE TAXA DE RENTABILIDADE COM COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS LEGÍTIMA, ARTIGO 28, 1º, I, LEI 10.931/2004 - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS : DESCABIMENTO - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO 1- Estatuindo o artigo 2º, da Lei 8.078/90, que consumidor a ser o destinatário final do produto ou serviço, realmente com razão a r. sentença ao constatar, tecnicamente, que a empresa devedora não se enquadra em referido patamar, no negócio jurídico hostilizado, cédula de crédito bancário, uma vez que os recursos disponibilizados a serem empregados na produção dos bens que comercializa, assim evidentemente não configurada aquela condição. 2- À luz da Súmula 297, E. STJ, firmadora da incidência do CDC às instituições bancárias, tratando-se o contrato guereado de adesão, merece guarida a tese particular no sentido de sua hipossuficiência/vulnerabilidade em face da CEF, portanto nenhum óbice se pondo quanto à análise da avença sob os ângulos consumeristas. Precedente. 3- Destaque-se que este ponto a em nada alterar o quadro dos réus da ação monitoria, porquanto profundamente analisada a celeuma, pelo E. Juízo a quo, sob a óptica do civilismo, assim suficientemente prestada a tutela jurisdicional. 4- Tem a comissão de permanência natureza de encargo que pode se exigido do devedor quando instaurada a mora, sendo vedada a exigência de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso. Precedentes. 5- Como mui bem apurado pela r. sentença, embora preveja o contrato a cobrança cumulativa de encargos moratórios, unicamente inseriu o credor, no período de inadimplência, a comissão de permanência, arrimada tal constatação em prova pericial, assim nenhuma ilicitude a se flagrar a respeito. 6- Tendo-se em mira a elucidação acerca da natureza da comissão de permanência, realmente ilegítima a cumulada cobrança de dita rubrica com a taxa de rentabilidade, afigurando-se alijada de esquadro tal pactuação, pois aquela a abranger os consectários legais decorrentes da mora, restando imperiosa a subtração da taxa de rentabilidade inserida na cobrança, pois gravame de cunho remuneratório, em descompasso, então, com a essência da comissão de permanência. Precedentes. 7- Em relação à capitalização de juros, a Lei 10.931/2001, em seu artigo 28, 1º, a permitir a cobrança em referido formato (MP 2.065-21, de 24/05/2001, no inciso I, do artigo 3º, a assim também positivar). 8- Dos termos contratuais a restar límpida periodicidade inerente à cobrança dos encargos, qual seja, mensal, conseqüentemente inexistindo mácula quanto à capitalização dos juros em tais moldes, nos termos da legislação específica ao contrato bancário em pauta. Precedente. 9- No concernente à apontada ilegalidade na cobrança de juros em patamar superior a 12% a.a., sem razão a discórdia dos particulares, pois inaplicável a vedação do Decreto 22.626/33 ao caso em tela, consoante o v. entencimento pretoriano. Precedentes. 10- Parcial provimento às apelações, reformada a r. sentença tão-somente para se reconhecer a possibilidade de aplicação do Código Consumerista e para legitimar a capitalização mensal dos juros, mantendo-se-a, no mais, tal qual lavrada, inclusive em seara sucumbencial, adequada aos contornos da lide. (AC 00001872920044036117, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:10/02/2012 .FONTE_REPUBLICACAO) AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - AÇÃO REVISIONAL - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE RENTABILIDADE VARIÁVEL - REEXAME DE CLÁUSULA CONTRATUAL - SÚMULA 05/STJ - INACUMULATIVIDADE COM OS JUROS MORATÓRIOS - CAPITALIZAÇÃO MENSAL - IMPOSSIBILIDADE.I. A Parte Embargante insurgiu-se contra os encargos aplicados, afirmando ter havido anatocismo e cumulação indevida de taxas. Porém resta claro que a CEF apenas aplicou a comissão de permanência pactuada no contrato, sem cumulá-la com juros de mora, correção monetária ou quaisquer outras verbas. II. Entretanto, deve ser reformada parcialmente a Sentença, no que tange à aplicação da comissão de permanência, visto que a taxa de rentabilidade - uma das componentes de sua base de cálculo -, mostra-se ambígua e ofensiva ao CDC, uma vez que a previsão de forma variável deixa a critério único e exclusivo da instituição financeira o percentual que incidiria sobre o débito. III. Isto porque a comissão de permanência é obtida através da composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central, no dia 15 de cada mês, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, conforme cláusula décima terceira do aludido contrato de empréstimo. IV. Todavia, a taxa de rentabilidade apresenta caráter ambíguo e afronta ao Código de Defesa do Consumidor, já que o percentual a ser aplicado está à mercê do arbítrio da instituição financeira, intangível à compreensão do consumidor. Em verdade, maculada está a aplicação da taxa de rentabilidade, em vista da previsão variável, a critério único e exclusivo da instituição credora, pois revela desprestígio aos art. 46 e 52 do CDC. V. Desta forma, vislumbro ser indevida a cobrança da comissão de permanência cumulada com qualquer outro fator monetário, dentre eles, a taxa de rentabilidade. VI. Agravo Interno improvido.(AC 200951010157890, Desembargador Federal REIS FRIEDE, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::06/09/2010 - Página::199.)CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. ALEGAÇÃO DE ANATOCISMO. JUROS ACIMA DE 12% AO ANO. CUMULATIVIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E MULTA CONTRATUAL EXCESSIVA.1. É vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa da dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/1933 e da Súmula n. 121-STF. 2. Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% ao ano, prevista na Lei de Usura (Decreto n. 22.626/1933), aos contratos bancários não normatizados em leis especiais. 3. Também é vedada a cobrança de comissão de permanência cumulada com qualquer outro encargo, seja com a multa (pena convencional), seja com os juros compensatórios, como constante da cláusula décima terceira do contrato. 4. Cobrança excessiva de multa contratual, que se afasta. 5. Apelação parcialmente provida.(AC 200038000216864, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, DJ DATA:05/03/2007 PAGINA:96.)PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REFERENTE À CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS HÁBEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DAS REGRAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. JUROS CAPITALIZADOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA MONITÓRIA EXTRA PETITA EM PARTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...) 7. Desde que nos embargos o devedor insurgiu-se contra a totalidade da comissão de permanência, é possível conhecer em apelação da insurgência especificamente manifestada contra outros capítulos da dívida (taxa de rentabilidade, os juros de mora e pena convencional) que no fundo devem - conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça - estar inseridos naquela. 8. Especificamente em relação ao contrato em questão, vê-se que além da comissão de permanência (calculada pela CDI) estão incidindo taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. A taxa de rentabilidade deve ser excluída porque não pode ser pactuada cumulativamente com a comissão de permanência (AgRg no REsp 491.437/PR, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03.05.2005, DJ 13.06.2005 p. 310). 9. No que tange aos juros o que se vê dos autos é que o contrato de crédito foi firmado pelas partes em 14 de março de 2002, contudo não foi pactuada a taxa de juros, pelo que não há possibilidade de se proceder à capitalização mensal dos juros. 10. Verifico que a sentença extrapolou os termos do pedido do embargante tornando-se extra et ultra petitum ao determinar a correção dos valores devidos nos termos da Lei nº 6.899/81, artigo 1º, 2º, acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, pelo que deve ser reduzida aos limites do pedido.(AC 200561090016645, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:12/01/2009 PÁGINA: 108.)A cobrança cumulativa desses encargos é manifestamente indevida, o que impõe sua exclusão dos valores cobrados.Quanto aos demais encargos especificados na peça de embargos, como honorários e multa contratual, não os vejo lançados na planilha de demonstração do débito que instruiu a petição inicial da execução de origem, como se pode ver à fl. 67 dos autos respectivos.Por isso, inócua a perscrutação de excesso por tais motivos, se os encargos não acresceram o montante perseguido em execução.DISPOSITIVOEm face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução, para condenar a CEF a excluir, dos valores da dívida, a taxa de rentabilidade na aplicação concomitante aos demais critérios de apuração da comissão de permanência, impedindo-a, igualmente, de cobrar a pena convencional e os juros moratórios ajustados para o lapso de impontualidade (justamente porque tal função resta reservada à comissão de permanência). Condeno a embargada

ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos monetariamente a partir desta data e até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, levando em consideração a sucumbência parcial, mas assimétrica. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIMEM-SE.

0003901-87.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002072-71.2014.403.6103) DEBORA CRISTINA DE CAMPOS X CELIO PEREIRA COSTA (SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)
Recebo os embargos à execução, interpostos tempestivamente, não lhes atribuindo efeito suspensivo, conforme dispõe o art. 739-A do CPC. Proceda a secretaria ao apensamento destes autos ao processo nº 0002072-71.2014.403.6103. Certifique-se. Intime-se a parte embargada para que apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista ao embargante, por 10 (dez) dias, para manifestação sobre a impugnação. Quanto ao pedido de gratuidade da justiça, proceda a requerente à juntada de declaração de pobreza, justificando a impossibilidade de efetuar o pagamento das custas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento ou de seus familiares. Após, tornem os autos conclusos.

0003909-64.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009005-94.2013.403.6103) ANTONIO MARCOS GONCALVES (SP160757 - RINALDO RAIMUNDO DE VASCONCELOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)
Recebo os embargos à execução, interpostos tempestivamente, não lhes atribuindo efeito suspensivo, conforme dispõe o art. 739-A do CPC. Proceda a secretaria ao apensamento destes autos ao processo nº 0009005-94.2013.403.6103. Certifique-se. Intime-se a parte embargada para que apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista ao embargante, por 10 (dez) dias, para manifestação sobre a impugnação. Em consideração à declaração de fl. 09, defiro o pedido de gratuidade da justiça. Por fim, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0402396-94.1994.403.6103 (94.0402396-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ADAUTO H. DE ANDRADE MERCEARIA X ADAUTO HELIO DE ANDRADE X GERALDO DONIZETE DE SOUZA (SP108461 - CLEDA MARIA COSTA NEVES E SP080517 - CARLOS EDUARDO PEREIRA CARNEIRO)
I - Considerando-se os Autos de Constatação e Reavaliação de fls. 295 e 296, intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. II - Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0006405-47.2006.403.6103 (2006.61.03.006405-6) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X DORALINA FERRARI ARDUIN ME X DORALINA FERRARI ARDUIN (SP130254 - ROBSON DA SILVA MARQUES)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que entender pertinente.

0008948-18.2009.403.6103 (2009.61.03.008948-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MILTON DOS SANTOS (SP149298 - CASSIANO JOSE TOSETO FRANCA)
Tendo em vista que, segundo o extrato de fl. 38, a conta objeto da constrição é efetivamente destinada ao recebimento de vencimentos pelo executado, além do fato de que a monta bloqueada, claramente, representa salário em sua acepção material - veja-se que o extrato comentado evidencia o crédito de R\$1.303,19 (valor líquido dos vencimentos do executado - fl. 39), bem como o saldo, após o saque realizado em 30/07/2014, dos exatos R\$300,20 bloqueados -, determino seu imediato desbloqueio, por meio eletrônico - haja vista ainda não se ter efetivado a transferência para conta vinculada a este processo -, nos termos do art. 649, IV, do CPC. Efetivada a desconstituição da constrição, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, em 30 (trinta) dias, promovendo o prosseguimento do feito executivo, restando advertida, desde logo, de que o silêncio implicará arquivamento, nos termos do despacho de fl. 26. Decorrido o lapso sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0009690-72.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ADEMILDE DA CONCEICAO OLIMPIO (SP228823 - WILSON APARECIDO DE SOUZA)

Vistos etc. A executada ADEMILDE DA CONCEIÇÃO OLÍMPIO sofre a presente execução de título extrajudicial por parte da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com base em contrato de crédito consignado - instrumento nº 25.1634.110.0017793-37 - fls. 10/16. Vencido o chamamento citatório sem oferta de embargos, foi tentada a conciliação, de balde - fls. 35 e 41/42. Foi determinada a penhora de ativos financeiros, o que se ultimou às fls. 46/47. A executada aponta a natureza salarial dos valores bloqueados - fls. 49/51 e 54/57. Pois bem. É de se ressaltar que as normas sobre impenhorabilidades dizem respeito a hipóteses que excepcionam a regra de que o patrimônio pessoal configura garantia genérica às dívidas contraídas pela pessoa. Consoante consagrados estudos da hermenêutica jurídica, às hipóteses de exceção - previstas na lei processual, seja o CPC, sejam outros diplomas especiais - não se pode dar leitura ampliada tal que, ultimando-se o raciocínio, transforme-se a exceção em regra. Nesse sentido, se a impenhorabilidade recai sobre o salário e outras verbas estipendiais assemelhadas, assim o é porque o legislador, ciente de sua natureza alimentar, quis deixar incólume o mínimo existencial que configura o núcleo do princípio da dignidade da pessoa humana. Por assim ser, a impenhorabilidade diz respeito aos salários, não necessariamente à conta que os alberga, tendo em vista que os mesmos podem ter sido convertidos em ativos financeiros. Veja-se o seguinte e esclarecedor aresto: PENHORA ONLINE - Bloqueio de numerário depositado em conta-corrente supostamente destinada ao recebimento de salário - Alegação de impenhorabilidade - Inadmissibilidade - Conta objeto da constrição não se apresenta como conta salário - Possibilidade de bloqueio ante a conversão do salário em ativos financeiros - Decisão bem fundamentada - Ratificação - Recurso improvido. (TJSP, 143792920128260000 SP 0014379-29.2012.8.26.0000, Relator: Candido Alem, Data de Julgamento: 24/04/2012, 16ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 07/05/2012) Notícia a postulante que os valores bloqueados dizem respeito a proventos de natureza previdenciária, com a devida comprovação: Declaração do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR MUNICIPAL - fl. 54. Informa que ADEMILDE DA CONCEIÇÃO OLÍMPIO - matrícula 20.757-7, foi aposentada pelo IPISM de acordo com a Portaria 0174/IPISM/12, recebendo seus proventos através do Banco 033 - Agência 0093 - conta corrente 01-069976-8 - Banco Santander. Portanto, tem-se suficientemente demonstrado que os valores bloqueados e relativos à conta mantida pela autora junto ao BANCO SANTANDER têm origem em proventos de natureza previdenciária. Tendo em vista o caráter alimentar desses valores, não poderá o bloqueio recair sobre tais verbas. Vejam-se os seguintes arestos do Eg. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE VALORES EM CONTA-CORRENTE. SALÁRIO. IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 649, IV, DO CPC. I - Consoante o disposto no art. 649, IV, do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, bem como os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. II - O Executado comprovou que a importância existente em sua conta-corrente tem natureza salarial, porquanto proveniente de pagamento de benefício, sendo, portanto, impenhorável. III - Precedentes desta Corte. IV - Agravo de instrumento improvido. AI 201103000178878 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 443287 Relator(a) JUIZA REGINA COSTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 13/10/2011 PÁGINA: 869 Data da Decisão 06/10/2011 Data da Publicação 13/10/2011 PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ONLINE. REMUNERAÇÃO PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. SALÁRIO. IMPENHORABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I. A constrição de valores existentes em depósito bancário ou aplicação financeira ocupa posição de destaque na ordem de incidência de penhora e se processa após o bloqueio efetivado pela entidade supervisora do sistema bancário (artigos 655, I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil). Como se trata de numerário, a satisfação do credor ocorre com maior facilidade e efetividade. II. Existe a possibilidade de a conta bancária movimentar bens monetários que não são alcançados pela penhora. As quantias depositadas podem decorrer do pagamento de vencimentos, salários, proventos de aposentadoria, pensões, soldos, subsídios, entre outros. Trata-se de verbas alimentares, das quais depende a sobrevivência do titular e da respectiva família e que são, assim, consideradas impenhoráveis (artigo 649, IV, do Código de Processo Civil). III. Pelos extratos de movimentação bancária, verifica-se que os créditos disponíveis na conta corrente da Agravante provêm do recebimento de salários pagos por Aversa Automóveis Ltda. No período da constrição, a única fonte de alimentação da conta foi a remuneração pela prestação de serviços e grande parte dos descontos efetivados visou à cobertura das necessidades alimentares. Os valores, portanto, existentes na conta bancária são impenhoráveis. IV. O fato de a conta corrente receber ingressos oriundos de caderneta de poupança não torna as quantias suscetíveis de constrição judicial. A transferência ocorreu para possibilitar a satisfação de necessidades alimentares. Ademais, as importâncias disponíveis são pequenas e não refletem um padrão de vida excedente à média brasileira. V. Agravo legal a que se nega provimento. AI 201103000089780, JUIZ ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 10/08/2011 PÁGINA: 1091. Já no que concerne ao valor bloqueado em conta de poupança mantida pela autora junto ao BANCO DO BRASIL S.A., está comprovado nos autos: extrato da conta-poupança BB-0175-9 nº 17.409-2 - R\$ 43,60 - fl. 57; e comunicado do BANCO DO BRASIL S.A. à autora noticiando o bloqueio da conta 510.017.409-5 - Ag 0175-9 - R\$ 43,60 - fl. 58. Consoante entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - BACEN JUD

- DEPÓSITO EM POUPANÇA INFERIOR A 40 SALÁRIOS-MÍNIMOS - ARTIGO 649, X, DO CPC - IMPENHORABILIDADE. 1. A jurisprudência do e. STJ assentou entendimento no sentido de que, a partir de 20.01.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.382/2006), o bloqueio de ativos pelo BACEN JUD tem primazia sobre os demais meios de garantia do crédito, não sendo mais exigível o prévio esgotamento das diligências para encontrar outros bens penhoráveis, aplicando-se os arts. 655 e 655-A do CPC c.c. art. 185-A do CTN e art.11 da Lei 6.830/80. 2. A jurisprudência do C. STJ pacificou o entendimento no sentido de que os valores depositados em conta poupança até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos são absolutamente impenhoráveis, não se sujeitando à penhora on line. 3. Da mesma forma, estabelece o artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. 4. O valor bloqueado em conta poupança é absolutamente impenhorável, uma vez que não supera a 40 (quarenta) salários-mínimos. 5. Igualmente, é absolutamente impenhorável o valor constricto em conta corrente oriundo de pensão. 6. Agravo de instrumento provido.Processo AI 00148473120134030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 507352 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA Sigla do Órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2013 Data da Decisão 03/10/2013 Data da Publicação 17/10/2013Diante disso, determino o desbloqueio das contas:1. BANCO DO BRASIL S.A.a. Agência 0175-9 - conta corrente 510.017.409-52. BANCO SANTANDERa. Agência 0093 - conta corrente 01-069976-8 Cumpra-se com urgência.No mais, proceda-se como determinado à fl. 48.Intimem-se.

0002768-44.2013.403.6103 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X MARIA DAS GRACAS DE FREITAS

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela EMGEA contra MARIA DAS GRAÇAS DE FREITAS.A CEF peticionou desistindo do feito, noticiando a realização de acordo na via administrativa.DECIDOÉ consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 158 do Código de Processo Civil. A própria lei, entretanto, ressalvou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo (RT 497/122, 511/139; RJTESP 99/235; JTA 42/14, 77/103 e 88431), a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal.A exequente peticionou requerendo desistência do feito, não havendo óbice à homologação de pedido.Como não há improcedência na execução, o executado não dispõe de direito a uma sentença de mérito, sendo-lhe benéfica a extinção da execução. Por essa razão, não se aplica à ação de execução (ou fase de cumprimento de sentença) o disposto no 4º do art. 267 do CPC, sendo desnecessária, na hipótese, a concordância do executado com o pedido de desistência. Até porque a execução realiza-se no interesse do credor (CPC, art. 612), a quem se confere plena disponibilidade sobre o processo de execução, sendo-lhe, inclusive, facultado desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas (CPC, art. 569).Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos a desistência da exequente, nos termos do artigo 158, do CPC, e EXTINGO o presente processo com fulcro no inciso VIII do artigo 267 do mesmo código.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente arquivem-se os autos. P. R. I.

0006686-56.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X PAULA CRISTINA GARCIA DOS SANTOS(SP280606 - PAMELA ROBERTA BARBOSA DE MORAES)

I - Fl. 23: Defiro a expedição da certidão requerida, mediante o recolhimento das custas pertinentes.II - Aguarde-se o prazo de 10 dias para que a CEF proceda ao devido recolhimento do valor necessário à emissão da certidão.

0007295-39.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X LF USINAGEM LTDA X FERNANDO FRANCHI RODRIGUES X RAFAELA DE CAMPOS LIMA X FRANCISCO DE CAMPOS LIMA FILHO(SP256637A - RICARDO AUGUSTO MORGAN E SP143928 - JOHNPETER BERGLUND E SP301347 - MARIA DO CARMO MARCONDES CORREA GUIMARAES)

Dê-se vista à exequente dos documentos de fls. 58/63.

0007611-52.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JAPA AUTOMOVEIS E ESTACIONAMENTO DA VALE LTDA X VANESSA JHONES SILVA X HISAJI HAMAGUCHI

Manifeste-se a parte autora sobre o(a) mandado/deprecata e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, noticiando a não localização do executado/réu.Prazo: 30 (trinta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0007618-44.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO

CARVALHO) X BENEDITO ALUIZIO DE OLIVEIRA

Manifeste-se a parte autora sobre o(a) mandado/deprecata e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, noticiando a não localização do executado/réu. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0007620-14.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X LUIZ FABIANO APONTE ME X LUIZ FABIANO APONTE

Manifeste-se a parte autora sobre o(a) mandado/deprecata e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, noticiando a não localização do executado/réu. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0008151-03.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CARLOS EDUARDO CHIERRI MINUTOLI

Manifeste-se a parte autora sobre o(a) mandado/deprecata e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, noticiando a não localização do executado/réu. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0008317-35.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X F A G HORSCHUTZ EMBALAGENS E DESCARTAVEIS ME X FABIANA AZEVEDO GAZZI HORSCHUTZ

Manifeste-se a parte autora sobre o(a) mandado/deprecata e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, noticiando a não localização do executado/réu. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0008724-41.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ELIAS DOS SANTOS SIQUEIRA

Manifeste-se a parte autora sobre o(a) mandado/deprecata e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, noticiando a não localização do executado/réu. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0008728-78.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CONSTRUTORA RAMOS & SILVA LTDA X CARLA RAMOS X PAULA RAMOS

Manifeste-se a parte autora sobre o(a) mandado/deprecata e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, noticiando a não localização do executado/réu. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0008733-03.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X VIVIANE DIAS DOS SANTOS DOMINGUES - ME X VIVIANE DIAS DOS SANTOS DOMINGUES

Manifeste-se a parte autora sobre o(a) mandado/deprecata e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, noticiando a não localização do executado/réu. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0008734-85.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X VALE UM, TRES DOIS AUTO POSTO LTDA X MARLOS DE CARVALHO MENDES

Manifeste-se a parte autora sobre o(a) mandado/deprecata e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, noticiando a não localização do executado/réu. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0008735-70.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X META CONSTRUTORA DO BRASIL E ENGENHARIA ELETRICA LTDA ME X JOSE LUIZ GONZAGA JUNIOR

Manifeste-se a parte autora sobre o(a) mandado/deprecata e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, noticiando a não localização do executado/réu. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0008741-77.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO

CARVALHO) X ROBERTO MOREIRA

Manifeste-se a parte autora sobre o(a) mandado/deprecata e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, noticiando a não localização do executado/réu.Prazo: 30 (trinta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0008957-38.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X PHOENIX SERVICOS AERONAUTICOS LTDA - EPP X MARCO ANTONIO DA SILVA NEVES X KLAUS JUERGEN KURZ

Manifeste-se a parte autora sobre o(a) mandado/deprecata e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, noticiando a não localização do executado/réu.Prazo: 30 (trinta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0008963-45.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JOSE DA SILVA LEITE - ME X JOSE DA SILVA LEITE

Manifeste-se a parte autora sobre o(a) mandado/deprecata e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, noticiando a não localização do executado/réu.Prazo: 30 (trinta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0000077-23.2014.403.6103 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X GETAR INCORPORACOES LTDA X VALTER STRAFACCI JUNIOR X ROBERTO MISCOW FERREIRA

Manifeste-se a parte autora sobre o(a) mandado/deprecata e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, noticiando a não localização do executado/réu.Prazo: 30 (trinta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0001292-34.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X LUCIO ANTONIO BELLENTANI

Manifeste-se a parte autora sobre o(a) mandado/deprecata e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, noticiando a não localização do executado/réu.Prazo: 30 (trinta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0001294-04.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X CLEUSA ORBOLATO SOUZA DIAS

Manifeste-se a parte autora sobre o(a) mandado/deprecata e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, noticiando a não localização do executado/réu.Prazo: 30 (trinta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0001303-63.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X D S M DE MORAIS ACOUGUE ME X DIOGO SILVA MONTEIRO DE MORAIS

Manifeste-se a parte autora sobre o(a) mandado/deprecata e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, noticiando a não localização do executado/réu.Prazo: 30 (trinta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0001506-25.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X LIBCAN AUTOMACAO LTDA ME X JOSE ARY CANDIDO JUNIOR

Manifeste-se a parte autora sobre o(a) mandado/deprecata e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, noticiando a não localização do executado/réu.Prazo: 30 (trinta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0002537-80.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ANTONIO ROGERIO PRADO BITTENCOURT

Manifeste-se a parte exequente sobre o(a) mandado/deprecata e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, noticiando a não localização do(s) executado(s).Prazo: 30 (trinta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0003212-43.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MAXXITRADING PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. - EPP X JORGE LUIZ BARONI X JULIO

HENRIQUE MORAES BARONI

Em consulta realizada no sistema de dados da Receita Federal verificou-se que o CNPJ do executado pertence à pessoa jurídica diversa da indicada pela exequente na petição inicial. Assim, esclareça a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, eventual modificação na razão social do executado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005454-14.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANDREY CARDOSO DE SOUZA X JACOB CARDOSO DE SOUZA X MARIA DAS GRACAS DE SOUZA(SP293173 - RODRIGO ACCESSOR DA SILVA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREY CARDOSO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JACOB CARDOSO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DAS GRACAS DE SOUZA

Tendo em vista que, segundo o documento de fl. 109, a conta objeto da constrição (fls. 104 e 112) é efetivamente destinada ao recebimento de salários pelo executado, além do fato de que a monta bloqueada sequer faz frente às custas processuais atualizadas, mostrando-se ínfima frente o crédito perseguido, determino o imediato desbloqueio, por meio eletrônico - haja vista ainda não se ter efetivado a transferência para conta vinculada a este processo -, nos termos do art. 649, IV, do CPC. Efetivada a desconstituição da constrição, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, em 30 (trinta) dias, promovendo o prosseguimento do feito executivo, restando advertida, desde logo, de que o silêncio implicará arquivamento, nos termos do despacho de fl. 101. Decorrido o lapso sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0008041-38.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002605-98.2012.403.6103) VICENTE SIMAO FILHO(SP293561 - JECIANNY NATALLY BASSOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE SIMAO FILHO

Fls. 91/92: Sejam os autos remetidos ao SEDI para que altere a classificação do presente feito para a classe 229, com a inversão de polos. Intime-se o executado a fim de que efetue o pagamento dos honorários advocatícios conforme fixado na sentença de fls. 85/87, no prazo legal de 15 (quinze) dias. Na hipótese de inadimplemento, será o montante da condenação acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), incidindo, também, as demais conseqüências previstas no art. 475-J do CPC. Com o pagamento, expeça-se alvará de levantamento em nome da exequente. Por fim, rearquivem-se os autos.

Expediente Nº 2437

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0401864-52.1996.403.6103 (96.0401864-7) - NELSON ZANETE X BENEDITO DA SILVA RAMOS X VICENTE JOAQUIM X TARCISIO SOARES X NELSON LEME X ALFREDO DOS SANTOS X MARIA THEREZA VIANA X SAULO SENE DA SILVA X MARIO LUIZ DE PAULA X JOAO DOMINGOS DA CRUZ(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162, do CPC, dê-se vista à parte autora da petição de fl. 332 e documentos que a instruem.

0004444-47.2001.403.6103 (2001.61.03.004444-8) - ANTONIO RICARDO DOS SANTOS X ROSANA KELLI TRIGO SANTOS(SP150131 - FABIANA KODATO E SP104846 - OIRMI FERNANDES LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

I - Providencie a Secretaria a autenticação das cópias necessárias à averbação e baixa na hipoteca determinada no ofício de fl. 421. II - Isso feito, intime-se a parte autora para retirar a documentação na Secretaria deste Juízo e providenciar ela própria, a referida averbação e baixa na hipoteca do imóvel matriculado sob o n. 120.793, observando, inclusive, o recolhimento da taxa pertinente, consoante informado nas fls. 421/422.

0001051-75.2005.403.6103 (2005.61.03.001051-1) - REINALDO DA SILVA X MARIA DE JESUS QUEIROZ SILVA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR E SP263220 - RENATO HIROSHI DE OLIVEIRA KAWASHIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Considerando a perda de validade do Alvará de Levantamento nº 16/1ª 2014, requeira a CEF o que entender pertinente. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido in albis, aguarde-se provocação no arquivo.

0001143-77.2010.403.6103 (2010.61.03.001143-2) - TEREZINHA ALVES DO NASCIMENTO X CINTIA CIBELE DO NASCIMENTO X MOISES AUGUSTO DA SILVA (SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência às partes da audiência de oitiva de testemunhas, designada pelo Juízo Deprecado para o dia 23/09/2014, às 14:15 horas.

0001198-91.2011.403.6103 - JOSE ANTONIO DO PRADO (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Verifico que as testemunhas arroladas pela parte autora residem na cidade de Igaratá. É cediço que naquela urbe não há Fórum estadual, tampouco federal, implicando na expedição de carta precatória ao Juízo de Santa Isabel. Nesta hipótese as testemunhas terão que se deslocar a outra cidade. Destarte, manifeste-se a parte autora se é possível trazer suas testemunhas a este Juízo, independentemente de intimação para a realização de suas oitivas. Com a manifestação, voltem os autos conclusos.

0001886-53.2011.403.6103 - JOSE EDSON DE LIMA (SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162, do CPC, dê-se vista ao INSS do documento de fl. 45.

0005514-50.2011.403.6103 - JOSE CARLOS DA SILVA X LEONICE SUZANA PEREIRA DA SILVA (SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO E SP283082 - MARCEL PLINIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro a habilitação do cônjuge supérstite, sra. Leonice Suzana Pereira da Silva. II - Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo. III - Indefiro a realização de perícia indireta, pois a prova produzida, quer documental, quer pericial são suficientes para a prolação da sentença.

0006854-29.2011.403.6103 - ALEXANDRO DE ALMEIDA PORTELA (SP295096 - DONERY DOS SANTOS AMANTE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0007914-03.2012.403.6103 - BENEDITA MARQUES DE SIQUEIRA CAMPOS (SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

0008610-39.2012.403.6103 - WILSON FRANCISCO (Proc. 2447 - ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162, do CPC, dê-se vista às partes do laudo complementar para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Primeiro, a parte autora.

0004781-16.2013.403.6103 - MARLENE CARVALHO DA SILVA (SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162, do CPC, dê-se vista às partes do laudo complementar para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Primeiro, a parte autora.

0005297-36.2013.403.6103 - JOSE ARILDO RODRIGUES (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162, do CPC, dê-se vista às partes do laudo complementar para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Primeiro, a parte autora.

0008853-46.2013.403.6103 - GLOBO FACTORING LTDA (SP223970 - FRANCISCO LUIS MIRANDA

GRANATO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Fls. 76 e 79/80: Repisada a tese da postulação sem agregar-se novo fundamento que aclare a exata extensão e contornos do objeto e natureza das atividades da autora, MANTENHO a decisão agravada.Proceda-se como determinado à fl. 76-verso.

0003182-08.2014.403.6103 - JOSE EUSTAQUIO LUCAS X EDNA MARTINS LUCAS(SP346843B - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Frente à manifesta ilegitimidade ad causam, determino a emenda da peça inaugural no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que seja regularizado o pólo ativo da demanda. Não cumprida a diligência, a inicial será indeferida, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito.

0003204-66.2014.403.6103 - CLOVIS FELIX DA SILVA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.Conquanto a peça inaugural venha acompanhada do(s) PPP(s), no caso em epígrafe, para melhor instrução do feito, vislumbro a necessidade de se juntar aos autos o(s) Laudo(s) Técnico(s) da(s) empresa(s) referente(s) ao(s) período(s) em que a parte demandante alega ter exercido atividades em condições especiais.Sendo assim, servindo a cópia do presente despacho como requisição deste juízo, deve a autora, no prazo de 20 (vinte) dias, diligenciar a apresentação do(s) indigitado(s) documento(s) ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s). Insta consignar que, à luz do art. 341 do CPC, os terceiros tem o dever de colaboração com o Poder Judiciário, ressalvadas as situações excepcionais previstas em lei. Aliás, a não observância da ordem pela(s) empresa(s) destinatária(s), sem justo motivo, implicará as consequências do art. 362 do mesmo diploma.Cite-se e intímese.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002389-69.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008079-60.2006.403.6103 (2006.61.03.008079-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X SEBASTIAO MANOEL DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

1,10 I - Recebo os presentes embargos porque tempestivos, com efeito suspensivo, pois relevantes os fundamentos invocados pelo embargante.II - Apensem-se estes autos ao da Execução contra a Fazenda Pública n. 0008079-60.2006.403.6103.III - Intime-se o impugnado para se manifestar, no prazo de 15 dias.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0003229-79.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010114-17.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X MARIA JOSE SIQUEIRA LEITE(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES E SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Apensem-se estes autos à ação principal.Intime-se o impugnado para se manifestar no prazo legal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0400277-97.1993.403.6103 (93.0400277-0) - ANTONIO DAMIM X CARLOS DE OLIVEIRA COSTA X HELIO ANTONIO FEDATO X IOLANDO PRADO DE MELO X JOSE FERNANDES ROSARIO X PEDRO IVO LEME DOS SANTOS X SEBASTIAO REIS DOS SANTOS X MARIA JOSE RAMOS(SP096117 - FABIO MANFREDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANTONIO DAMIM X CARLOS DE OLIVEIRA COSTA X HELIO ANTONIO FEDATO X IOLANDO PRADO DE MELO X JOSE FERNANDES ROSARIO X MARIA JOSE RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme informado às fls. 213/217, houve cancelamento da requisição expedida em nome de JOSÉ FERNADES ROSÁRIO, haja vista a divergência existente entre o registro de seu nome na Secretaria da Receita Federal do Brasil e daquele cadastrado na demanda. Desse modo, remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à devida retificação, devendo constar o nome acima indicado, ao invés de JOSE FERNADES DO ROSARIO. Com o retorno à secretaria, reexpeça-se a Requisição de Pequeno Valor (RPV).No que toca aos demais pedidos pontuados às fls. 218/219, há de se ressaltar a impertinência de cada um deles, eis que a prestação jurisdicional neste feito chegou ao seu termo, devendo a parte requerente buscar as vias e os procedimentos adequados às suas novas pretensões.Após o pagamento pelo E. Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo.

0402890-22.1995.403.6103 (95.0402890-0) - ALCIDES LEMES DA COSTA X ALEXANDRE BELVEL

FERNANDES X ALEXANDRE DE MORAES X ANTONIO DE PAULA FILHO X ANTONIO FERREIRA X ANTONIO FORTUNATO DE SOUZA X ANTONIO MARTINEZ SANCHEZ X ANTONIO MOREIRA X ANTONIO PAVIATTI X ANTONIO PRIANTE(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ALCIDES LEMES DA COSTA X ALEXANDRE BELVEL FERNANDES X ALEXANDRE DE MORAES X ANTONIO DE PAULA FILHO X ANTONIO FERREIRA X ANTONIO FORTUNATO DE SOUZA X ANTONIO MARTINEZ SANCHEZ X ANTONIO MOREIRA X ANTONIO PAVIATTI X ANTONIO PRIANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a Dra. SIMONE MICHELETTO LAURINO para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente justificativa quanto à manifestação de fls. 144/145, eis que não há nos autos qualquer instrumento que lhe outorgue poderes para atuar no feito. Pelos extratos de fls. 133/142, verifica-se que alguns exequentes já faleceram. Portanto, à luz do que dispõe o art. 43 do CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o patrono da demanda executória a juntada das respectivas certidões de óbito, bem como a devida sucessão processual. Cumprida a diligência de habilitação, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classificação do processo (classe 206), assim como retificação do pólo ativo da lide. Inclusive, proceda à correção do assunto da demanda, posto que o cadastro está equivocado no sistema processual. De fato, a verba honorária arbitrada em 15% (quinze por cento) não compôs a planilha de fl. 131. Em razão disso, dê-se vista ao INSS, de modo que apresente novo cálculo, desta vez, incluindo-se o percentual faltante, como impugnado à fl. 148/149. Por fim, em continuidade, cumpra-se conforme determinado no despacho de fl. 125.

0004232-94.1999.403.6103 (1999.61.03.004232-7) - ARTHUR FRANCO DE LIMA JUNIOR X FRANCISCO CARLOS ARAUJO SILVA X GILBERTO POLLASTRINI(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS) X ARTHUR FRANCO DE LIMA JUNIOR X FRANCISCO CARLOS ARAUJO SILVA X GILBERTO POLLASTRINI X UNIAO FEDERAL

I - O advogado CARLOS JORGE MARTINS SIMÕES (OAB/SP n. 36.852) requereu a integralidade da verba honorária, sob o fundamento de que patrocinara inteiramente a causa, tendo renunciado ao mandato em decorrência da rescisão do contrato de prestação e serviços que mantinha com o Sindicato dos Trabalhadores da Justiça do Trabalho da 15ª Região. II - De fato, em análise dos autos, verifica-se que referido advogado atuou no feito até o requerimento da execução (fls. 312/313), bem como apresentou impugnação e manifestações nos autos dos Embargos à Execução (fls. 124/127, 156/161 e 191/192). III - Logo, a verba honorária lhe é devida na integralidade. IV - Outrossim, considerando-se o desfecho dos Embargos à Execução, expeça-se RPV em nome de CARLOS JORGE MARTINS SIMÕES (OAB/SP n. 36.852). Após transmissão on line, junte-se cópia nos autos, ficando o credor responsável pelo acompanhamento do pagamento. V - Isso feito, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual (n. 206), arquivando-se em seguida, com a baixa pertinente.

0006791-14.2005.403.6103 (2005.61.03.006791-0) - ISABEL CRISTINA EROTIDES MENDES(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ISABEL CRISTINA EROTIDES MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

0002073-37.2006.403.6103 (2006.61.03.002073-9) - SINEVALDO JOSE DA CONCEICAO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SINEVALDO JOSE DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

0002621-62.2006.403.6103 (2006.61.03.002621-3) - CATARINA ALVES RAFAEL(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CATARINA ALVES RAFAEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

0005302-05.2006.403.6103 (2006.61.03.005302-2) - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE

LOURDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

0007072-33.2006.403.6103 (2006.61.03.007072-0) - REINALDO REJANE DE ASSIS(SP118625 - MARIA LUCIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X REINALDO RAJANE DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

0008079-60.2006.403.6103 (2006.61.03.008079-7) - SEBASTIAO MANOEL DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SEBASTIAO MANOEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento do presente feito até decisão final nos Embargos à Execução n. 0002389-69.2014.403.6103

0000660-52.2007.403.6103 (2007.61.03.000660-7) - AUGUSTO MARCONDES CORREA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X AUGUSTO MARCONDES CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

0004211-40.2007.403.6103 (2007.61.03.004211-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X ANNA MARIA SOBRAL ESCADA(SP147486 - ADELIA DA CONCEICAO DE QUINA SOUSA)

Dê-se ciência à CEF da certidão de fl. 47. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0005799-82.2007.403.6103 (2007.61.03.005799-8) - LUIZ ANTONIO ALVES X VINICIUS ANTONIO ALVES X THAIS CRISTINA ALVES X MARIANE PEROBELLI ALVES X JULIANE PEROBELLI ALVES X LUCAS ANTONIO PEROBELLI ALVES(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X LUIZ ANTONIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a discordância de fl. 93, devem os sucessores habilitados (item I, fl. 116) apresentar a conta referente aos valores que entendem devidos como atrasados decorrentes do benefício auferido pelo de cujus. Fls. 99/100: o pedido de pensão por morte poderá ser deduzido na via administrativa, vez que desborda dos limites da lide atual como proposta. Cumpra-se em 10 (dez) dias, ficando desde logo determinado que, ante eventual omissão injustificada, serão os autos arquivados com as cautelas de estilo.

0007264-29.2007.403.6103 (2007.61.03.007264-1) - CREUZISE DE SANTANA AZEVEDO DE CARVALHO(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CREUZISE DE SANTANA AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

0007592-56.2007.403.6103 (2007.61.03.007592-7) - JOSE LAURO DE SOUZA(SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE LAURO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

0007873-12.2007.403.6103 (2007.61.03.007873-4) - MARIA NAZARE ALVES BARRETO ADORNO(SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA NAZARE ALVES BARRETO ADORNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

0009342-93.2007.403.6103 (2007.61.03.009342-5) - VANDERSON ELIAS DE OLIVEIRA(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X VANDERSON ELIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

0000911-36.2008.403.6103 (2008.61.03.000911-0) - EDNA PRACA(SP178024 - JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA PRACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

0001213-65.2008.403.6103 (2008.61.03.001213-2) - IVONETE ALVES DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X IVONETE ALVES DOS SANTOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

0001483-89.2008.403.6103 (2008.61.03.001483-9) - IVONETE DE CARVALHO GUEDES(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X IVONETE DE CARVALHO GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

0001685-66.2008.403.6103 (2008.61.03.001685-0) - MURILO DE ALMEIDA(SP197029 - CAMILLA JULIANA SILVA VILELA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MURILO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 117: A Corte Especial do Eg. STJ já pacificou entendimento contrário àquele que é o do requerente, no sentido de que, se o instrumento de procuração não indica o nome da sociedade à qual integra o profissional, subentende-se que a causa tenha sido aceita em nome próprio e, nessa hipótese, a sociedade de advogados não possui legitimidade para levantar ou executar a verba honorária. Se a procuração deixar de indicar o nome da sociedade de que o profissional faz parte, como é o caso presente (fl. 07), presume-se que a causa tenha sido aceita em nome próprio pelo(s) advogado(s), e nesse caso o precatório deve ser extraído em seu benefício, individualmente. É o que consta dos seguintes arestos: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. LEGITIMIDADE PARA LEVANTAMENTO DE HONORÁRIOS. NOVEL ENTENDIMENTO DESTA C. CORTE. A e. Corte Especial deste c. STJ, no julgamento do Precatório n.º 769/DF, firmou novel entendimento no sentido de que, se o instrumento de procuração não indica o nome da sociedade à qual integra o profissional, subentende-se que a causa tenha sido aceita em nome próprio e, nessa hipótese, a sociedade de advogados não possui legitimidade para levantar ou executar a verba honorária. Agravo regimental desprovido. (AARESP 200901286024, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:04/10/2010.) AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 15, 3º, DA LEI 8.906/94. PROCURAÇÃO QUE NÃO TRAZ O NOME DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. LEVANTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, por maioria, no julgamento do AgRg no Precatório 769, firmou posicionamento no sentido de que, para que a sociedade de advogados tenha legitimidade para levantar ou executar honorários advocatícios, é necessário que a procuração outorgada faça menção à sociedade e não apenas aos advogados pertencentes aos seus quadros. 2. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200700114090, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:31/08/2009.) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALDOS DE CONTAS VINCULADAS AO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ILEGITIMIDADE, NA ESPÉCIE, DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, PARA FIGURAR COMO EXEQUENTE DA VERBA ADVOCATÍCIA. 1. Consoante orientação jurisprudencial fixada pela Corte Especial

do Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental no Precatório n. 769-DF, Na forma do art. 15, 3º, da Lei nº 8.906, de 1994, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte; se a procuração deixar de indicar o nome da sociedade de que o profissional faz parte, presume-se que a causa tenha sido aceita em nome próprio, e nesse caso o precatório deve ser extraído em benefício do advogado, individualmente. (...). 3. Apelação desprovida.(AC 200133000049147, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:03/11/2011 PAGINA:111.)Pelo exposto, indefiro o pleito, devendo o precatório ser expedido no nome do(s) advogado(s).

0001741-02.2008.403.6103 (2008.61.03.001741-5) - VALDIR JOSE CAMARGO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR JOSE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

0003351-05.2008.403.6103 (2008.61.03.003351-2) - EDNALIA DE OLIVEIRA SENA(SP189421 - JEFFERSON SHIMIZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNALIA DE OLIVEIRA SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

0004002-37.2008.403.6103 (2008.61.03.004002-4) - ANTONIA MARTINS DE SOUZA(SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANTONIA MARTINS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

0006363-27.2008.403.6103 (2008.61.03.006363-2) - ANTONIA MARIA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANTONIA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

0000930-08.2009.403.6103 (2009.61.03.000930-7) - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

0008041-43.2009.403.6103 (2009.61.03.008041-5) - CARLOS RODOLFO DE MORAES(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS E SP310501 - RENATA DE SOUZA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CARLOS RODOLFO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

0008254-49.2009.403.6103 (2009.61.03.008254-0) - JAIR JOSE FERNANDES MACIEL(SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER E SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JAIR JOSE FERNANDES MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

0009702-57.2009.403.6103 (2009.61.03.009702-6) - MARIA BENEDITA DA SILVA LAMIN LEITE(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BENEDITA DA SILVA LAMIN LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

0002251-10.2011.403.6103 - CLEBER TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEBER TEIXEIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

0002453-84.2011.403.6103 - NELSON SAVIO VELOSO(SP256706 - FABIANA DE ALMEIDA COLVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON SAVIO VELOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

0002582-89.2011.403.6103 - MAURO JOSE DE SOUZA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença homologatória proferida em audiência (fls. 114/115) Remetam-se os autos ao SEDI, de modo que seja retificada a classe da presente demanda para a de nº 206. Dê-se vista à parte autora, ora exequente, a fim de que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 121/130, bem como em relação à cota de fl. 132-verso. Caso o exequente discorde do valor, apresente a conta de liquidação. Por conseguinte, cite-se o INSS na forma do art. 730 do CPC. Na hipótese de concordância expressa com o demonstrativo contábil, proceda-se também à citação da autarquia nos termos do art. 730 do CPC. Não sendo opostos embargos, expeça-se RPV/Precatório, e, à luz do art. 10 do Provimento 168/2011 do CFJ, intimem-se as partes da minuta, facultando-lhes a manifestação sobre o seu teor em 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, transmitir-se-á o ofício requisitório/precatório ao E. TRF-3, ficando o exequente responsável pelo acompanhamento do pagamento. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000065-29.2002.403.6103 (2002.61.03.000065-6) - DOCEIRA DO VALE LTDA(SP076134 - VALDIR COSTA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO E SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X DOCEIRA DO VALE LTDA

I - Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual (229), com inversão de polos. II - Indefiro o pedido de fl. 278, pois a devedora já foi intimada a cumprir a obrigação, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, sendo desnecessária a intimação pessoal (AgRg no AREsp 102561/RS, Relator: Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma do STJ, DJe de 29/06/2012). III - Indique o credor bens passíveis de penhora, apresentando o valor atualizado da dívida. IV - Sem manifestação, archive-se.

0003362-10.2003.403.6103 (2003.61.03.003362-9) - FADEMAC S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP183479 - ROBERTA MENDES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FADEMAC S/A

I - Remetam-se os autos SUDP a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229 fazendo constar como exequente a União Federal (Fazenda Nacional) e Fadamac S.A. como executada. II - Intime-se a executada, através de seu patrono para providenciar o pagamento da quantia de R\$ 1.176,34 (um mil, cento e setenta e seis reais e trinta e quatro centavos), em 19/02/2013, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação, observando-se que o não cumprimento da obrigação pela ré, no prazo estipulado, implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J do CPC. III - Decorrido o prazo acima, abra-se vista à exequente.

0004141-62.2003.403.6103 (2003.61.03.004141-9) - INSTITUTO DE RADIOTERAPIA DO VALE DO PARAIBA S/C LTDA(SP183969 - VIVIAN DE FREITAS E RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO DE RADIOTERAPIA DO VALE DO PARAIBA LTDA

I - Preliminarmente, ao SEDI para retificar a classe processual para 229, com inversão dos polos. II - Intime-se Instituto de Radioterapia do Vale do Paraíba S/C Ltda para cumprimento da decisão judicial transitada em julgado, no prazo de 15 dias, e conforme indicado na petição de fl. 179, advertindo-a de que haverá incidência de multa de 10% (art. 475-J), caso não pague no prazo. III - Insta consignar que para o cumprimento da sentença se dispensa a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono

do executado, segundo o entendimento do Eg. STJ, esposado no REsp n. 954859.IV - Ao final do prazo de pagamento:1) com o pagamento, diga a parte interessada em 5 dias, vindo depois à conclusão;2) sem o pagamento, ou se for reputado insuficiente, diga o credor se tem interesse na execução (art. 475,J, segunda parte);3) não requerida a execução, aguarde-se por seis meses, arquivando-se em seguida (art. 475-J, p5º).

0002785-61.2005.403.6103 (2005.61.03.002785-7) - EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA SA(SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO E SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S/A

I - Remetam-se os autos SUDP a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229 fazendo constar como exequente a União Federal (Fazenda Nacional) e Embraer - Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A como executada. II - Intime-se a executada, através de seu patrono para providenciar o pagamento da quantia de R\$ 147.539,62 (cento e quarenta e sete mil, quinhentos e trinta e nove reais e sessenta e dois centavos), em 01/02/2013, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação, observando-se que o não cumprimento da obrigação pela ré, no prazo estipulado, implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J do CPC. III - Decorrido o prazo acima, abra-se vista à exequente.

Expediente Nº 2496

EXECUCAO DA PENA

0002772-81.2013.403.6103 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X OLGA CINTIA RIBEIRO(SP017634 - JOAO ROMEU CARVALHO GOFFI E SP123121 - JOAO ROMEU CORREA GOFFI)

I - Fls. 46, 49/50: Homologo os quesitos apresentados pelas partes;II - Fl. 52: Diante do quanto informado pela médica perita, para a efetivação da perícia com a sentenciada, designo o dia 21 / 11 / 2014 às 14 h 00 min, a ser realizada nas dependências deste Fórum Federal. Intimem-se o curador e o defensor para que diligenciem a presença da apenada, na data acima aprazada. Expeça-se o quanto necessário. Intimem-se, inclusive o r. do MPF.

0004252-60.2014.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROBERTO DA COSTA(SP250334 - LUÍS EDUARDO BORGES DE SOUZA)

I - Cientifiquem-se as partes da formação dos presentes autos; II - Após, sigam os autos à Contadoria Judicial para a atualização dos cálculos pertinentes.

0004253-45.2014.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROSALY SILVA FONSECA(SP250334 - LUÍS EDUARDO BORGES DE SOUZA)

I - Cientifiquem-se as partes da formação dos presentes autos; II - Após, sigam os autos à Contadoria Judicial para a atualização dos cálculos pertinentes.

0004254-30.2014.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DANILO VITORIO(SP250334 - LUÍS EDUARDO BORGES DE SOUZA)

I - Cientifiquem-se as partes da formação dos presentes autos; II - Após, sigam os autos à Contadoria Judicial para a atualização dos cálculos pertinentes.

0004255-15.2014.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELIAQUIM DA SILVA FONSECA(SP250334 - LUÍS EDUARDO BORGES DE SOUZA)

I - Cientifiquem-se as partes da formação dos presentes autos; II - Após, sigam os autos à Contadoria Judicial para a atualização dos cálculos pertinentes.

INQUERITO POLICIAL

0000062-15.2005.403.6121 (2005.61.21.000062-3) - JUSTICA PUBLICA X PATRICK STENTZ X CLAUDE STENTZ X DOMINGO ALBERTO GIBELLI X ANGEL STENTZ X GISELE LUSVARGHI BRANDAO X GUSTAVO ALBERTO GIBELLI(SP058473 - ULYSSES PINTO NOGUEIRA E SP123678 - GUSTAVO FRIGGI VANTINE E SP202822 - IAN MAX COLLARD NASSIF SILVA E SP223342 - DENIS EMANUEL BUENO NOGUEIRA E SP228644 - JOSÉ MÁRCIO DE CASTRO ALMEIDA JUNIOR)

Intimado da sentença de fls. 2015/2016, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL interpôs recurso em sentido estrito a fim de apontar a ocorrência de inexatidão material no julgado, tendo-se feito referência a GUSTAVO ALBERTO GIBELLI ao invés de DOMINGO ALBERTO GIBELLI no comando do dispositivo acerca da extinção da punibilidade. Esse é o sucinto relatório. DECIDO. Em razão o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Efetivamente o julgado aponta, em seus fundamentos, que operou-se a extinção da punibilidade de DOMINGO ALBERTO GIBELLI e não de GUSTAVO ALBERTO GIBELLI. Veja-se: De fato, observo estar prescrita a pretensão punitiva estatal pela pena máxima em abstrato cominada ao fato delituoso no que concerne ao investigado DOMINGO ALBERTO GIBELLI. Isso porque, ao delito insculpido no art. 1º, I, da Lei 8.137/90 é cominada pena de 02 (dois) a 05 (cinco) anos, que importam nos prazos prescricionais de 04 anos e 12 anos. Ocorre que o investigado conta com mais de 70 anos de idade, de modo que incide a regra do artigo 115 do CP, devendo-se computar os lapsos prescricionais pela metade. Já pela pena máxima se tem que o prazo prescricional reduz-se a 06 anos. Ora, o fato remonta a 04/01/2007, de modo que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal pela pena máxima em abstrato, pela metade, em 03/01/2013, após o interlúdio de 06 anos. Não tendo havido qualquer incidente capaz de interromper ou suspender o curso do prazo prescricional no feito, reconheço ter se dado a prescrição da pretensão punitiva estatal. No mesmo passo, foi acolhido o pedido de arquivamento em relação a GUSTAVO ALBERTO GIBELLI, como se vê: No mais, acolho a promoção do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL no que tange ao investigado GUSTAVO ALBERTO GIBELLI, bem como defiro seja oficiado nos termos requeridos. Ante o exposto, CONHEÇO do recurso para, ao ensejo do artigo 589 do CPP, declarar a sentença para lhe corrigir a apontada inexatidão material, como segue: Diante do exposto: 1. Acolho a promoção do Ministério Público Federal para determinar o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial em relação a GUSTAVO ALBERTO GIBELLI, sob a ressalva do artigo 18 do CPP. 2. Oficie-se como requerido no item c de fl. 2005-verso. 3. Julgo extinta a punibilidade de DOMINGO ALBERTO GIBELLI pelos fatos apurados nos presentes autos, com fundamento no artigo 107, inciso IV do Código Penal. 4. Efetuem-se as anotações necessárias. 5. Decorrido o prazo legal para recurso, após as expedições ora determinadas e comunicações de praxe, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Intimem-se. Retifique-se o REGISTRO.

0003464-22.2009.403.6103 (2009.61.03.003464-8) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

0000763-83.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X SERGIO VIEIRA STROPPA(SP318111 - PEDRO PAULO DE ARAUJO ANTINOPOLIS)

Vistos em sentença. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, por SERGIO VIEIRA STROPPA, do crime previsto no artigo 179 do Código Penal. O MPF ofertou proposta de transação penal, acolhida pelo investigado em audiência realizada em 19/04/2012, ficando a extinção da punibilidade dos fatos narrados nos autos condicionada ao cumprimento da prestação pecuniária no valor de R\$ 400,00 em favor de entidade beneficente - fls. 145/147. Seguiu-se a comprovação do pagamento ao Hospital Pio XII - recibo de fls. 148/149. O MPF requereu a declaração da extinção da punibilidade do crime imputado ao investigado - fl. 157. DECIDO a transação penal regularmente aceita e instituída em audiência, nos termos fixados para cumprimento pelo acusado, em sendo integralmente obedecida, constitui evento extintivo da punibilidade, por analogia ao quanto previsto no artigo 89, 5º, da Lei 9099/95. Eis o regramento do artigo 89: Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que a acusada não esteja sendo processada ou não tenha sido condenada por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). (...) 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade. De fato, o deslinde extintivo que advém do cumprimento da suspensão condicional do processo deve, também em sede de transação penal, ser invocado a fim de se garantir ao acusado cumpridor das condições estabelecidas pelo Juízo o mesmo tratamento daquele que, cumprindo condições suspensivas do processo, se beneficia do instituto assinalado. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do 5º do art. 89, Lei 9.099/95, julgo extinta a punibilidade de SERGIO VIEIRA STROPPA pelos fatos narrados nos autos. P. R. I. C. Oportunamente arquivem-se os autos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004559-05.2000.403.6103 (2000.61.03.004559-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X DOMICIO BENTO GONCALVES X JOSE DORNELIS DE ALMEIDA X EDGARD POLITO(SP164219 - LUIS ROBERTO COSTA E SP231868 - ANTONIO MARCELO LEITE E SP144177 - GILSON APARECIDO DOS SANTOS E SP109047 - ANTONIO DONIZETE DE TOLEDO)
Vistos em sentença. Cuida-se de ação penal, ajuizada pelo MPF em desfavor de DOMICIO BENTO GONÇALVES e JOSÉ DORNÉLIS DE ALMEIDA, imputando ao primeiro acusado a prática de conduta descrita

no artigo 296, 1º, I c/c 2º do Código Penal, e ao segundo, a prática de conduta descrita no artigo 296, 1º, I do CP, os quais preveem a pena privativa de liberdade de dois a seis anos de reclusão e multa. No tocante ao primeiro denunciado o 2º do artigo 296 do CP prevê uma causa de aumento de um sexto, em razão de ser o agente servidor público. Conforme narra a inicial acusatória, os fatos teriam ocorrido em período cujo início se ignora, mas tendo se estendido até o começo do ano de 2000 (fls. 192/195). A inicial acusatória, inicialmente, foi rejeitada (fls. 208/219), tendo o MPF interposto recurso em sentido estrito contra referido decisum (fls. 221 e 224/229), ao qual foi dado provimento pelo TRF, valendo tal decisão como recebimento da denúncia, aos 23 de novembro de 2010 (fls. 246). Processado o feito, na fase de resposta à acusação, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF requereu a declaração de extinção da punibilidade do crime imputado aos réus, alegando a ocorrência da prescrição em perspectiva - fls. 338/339. Vieram os autos conclusos. DECIDO Compulsando os autos, constato não existir motivo para o prosseguimento da ação, visto que a persecução penal perdeu sua utilidade, tendo em vista o pleito do Ministério Público Federal nos autos. Para esta análise, há que se atentar para as circunstâncias objetivas e subjetivas pertinentes ao caso concreto. Consoante o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF, a imputação em desfavor de DOMICIO BENTO GONÇALVES, cinge-se à prática de conduta descrita no artigo 296, 1º, I c/c 2º do Código Penal, o qual prevê a pena privativa de liberdade de dois a seis anos de reclusão e multa, com a causa de aumento de um sexto, em razão de ser o agente servidor público, e a JOSÉ DORNÉLIS DE ALMEIDA, a prática de conduta descrita no artigo 296, 1º, I do CP, com pena prevista de dois a seis anos de reclusão e multa. No caso em apreço, tem-se os seguintes parâmetros: Data dos fatos: início do ano 2000 Recebimento da denúncia: 23/11/2010 Diante das peculiaridades do caso, o próprio Órgão da Acusação reconhece que, a eventual pena a ser imposta aos acusados, em caso de condenação, muito provavelmente o seria no mínimo legal, de dois anos, para JOSÉ DORNÉLIS DE ALMEIDA, os quais nos termos do artigo 109, V, do CP prescrevem em quatro anos, e de dois anos e quatro meses para DOMICIO BENTO GONÇALVES, que nos termos do artigo 109, IV, prescrevem em oito anos, de modo que, necessariamente seria caso de prescrição retroativa pela pena em concreto. No caso dos autos, os fatos ocorreram antes da modificação introduzida pela Lei nº 12.234/2010, de modo que se deve considerar como marco interruptivo da prescrição da pretensão punitiva retroativa também a data do recebimento da denúncia. Isso porque a Lei Penal material, como é o caso do Código Penal por excelência, inclusive quanto aos prazos prescricionais, deve ser aplicada consoante a vigência ao tempo do fato, salvo modificação posterior em benefício do réu. Por outro lado, em sendo a modificação legislativa prejudicial ao réu, a lei revogada (vigente ao tempo dos fatos) será ultra-ativa, pois mais benéfica (artigo 5º, XL, da Constituição Federal). Considerando que desde a data dos fatos (início do ano 2000) até o recebimento da denúncia (marco de interrupção da prescrição penal - 23/11/2010), transcorreram mais de 10 (dez) anos e que, para se cogitar de eventual seguimento do processo, ao caso em análise, em havendo condenação a pena a ser fixada teria de ser superior a quatro anos de reclusão (que prescreveriam em doze anos), o MPF requereu o excepcional reconhecimento do instituto da prescrição ante-cipada. Assim, mesmo estando este Juízo ciente do entendimento sumulado do E. Superior Tribunal acerca da extinção da punibilidade com base em penas hipotéticas (Súmula 438 - STJ), tem-se que o Parquet não vislumbra possibilidade de aplicação de pena acima do mínimo legal, em caso de condenação. Considerando que os julgados que alicerçaram o entendimento sumulado da Corte Superior mantiveram à alça de mira o resguardo da persecução penal a se instrumentalizar pelo desforço processual inerente ao titular da ação penal, o pedido de declaração de extinção da punibilidade manejado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF permite concluir que, no pre-sente caso, o desfecho extintivo não ofende a orientação do Pretório Superior. Veja-se que, nos termos da Constituição Federal, não se tem mera opinião de um representante do Órgão Acusador, senão a manifestação da Instituição MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF, que forma sua opinião delicti livremente e sob os princípios da unicidade e da indivisibilidade que o caracterizam, consoante disposto no artigo 127, 1º da CF. Assim, diante das demais considerações tecidas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF e diante da inexistência de causas que possam elevar eventual pena aplicada para além do patamar mínimo, o que, após o trânsito em julgado, configuraria a extinção da punibilidade pela prescrição retroativa, tenho que a pretensão ministerial deve ser atacada. Portanto, assiste razão ao Ministério Público Federal quanto à extinção da punibilidade, diante da prescrição da pretensão punitiva virtual. Confira-se: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CORRETA A DECISÃO QUE DECLAROU EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RÉU PELA PENA PROJETADA. É possível o reconhecimento da extinção da punibilidade do autor do fato quando se antevê, de modo inequívoco, a prescrição de eventual pena a ser aplicada em caso de condenação. RECURSO IMPROVIDO. (TJRS, Turma Recursal Criminal, Relator: Clademir José Ceolin Missaggia, Recurso Crime Nº 71002267409, Julgado em 19/10/2009) Diante do exposto, acolho a promoção do Ministério Público Federal e julgo extinta a punibilidade dos fatos apurados na presente ação penal, em razão da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento no artigo 107, IV, combinado com o artigo 109, V e VI, todos do Código Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo legal para recurso e após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009627-28.2003.403.6103 (2003.61.03.009627-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA MARTINS(SP160757 - RINALDO

RAIMUNDO DE VASCONCELOS BARBOSA)

Considerando o quanto informado pela Defensoria Pública da União - (fl. 417) - publique-se para o patrono constituído do réu, a fim de intimá-lo da realização da audiência marcada para o dia 26/09/2014 às 13h00, bem como para que traga aos autos a procuração outorgada pelo acusado, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo do quanto acima determinado, intime-se pessoalmente o réu para que regularize sua representação processual, sob a advertência de que, caso contrário, a Defensoria Pública da União passará a representá-lo, novamente, nos autos. Intimem-se, inclusive o r. do MPF e a DPU.

0007093-09.2006.403.6103 (2006.61.03.007093-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X JOAO BOSCO DE ALMEIDA X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS(SP121354 - PATRICIA DA CONCEICAO VASCONCELLOS)

Fls. 228/231: Intimem-se as Defesas dos réus para que se manifestem em contrarrazões. Após, estando tudo em termos, sigam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para seu regular processamento.

0004835-84.2010.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X SERGIA TEIXEIRA BETTI(AM002503 - FAUSTO MENDONCA VENTURA)

Fls. 422/423: Manifeste-se a Defesa acerca da documentação apresentada pela Caixa Econômica Federal. Decorrido o prazo legal, sem manifestação, sigam os autos ao representante do Ministério Público Federal para que se manifeste em alegações finais escritas.

0004993-08.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X CLAUDIO SERGIO SANTIAGO(SP187949 - CARLOS LORENZO AUGUSTO LOO KRUG)

Fl. 301: Recebo o recurso de apelação do r. do Ministério Público Federal em seus regulares efeitos. Sigam os autos ao órgão ministerial para apresentação das razões recursais. Após, intime-se a Defesa para as devidas contrarrazões. Estando tudo em termos, remeta-se o feito à Superior Instância para seu regular prosseguimento.

0005751-84.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X MARIA SUELI COSTA PEDRO(SP069389 - LUIZ FERNANDO DA SILVA RAMOS)

Fl. 300: Em atenção ao quanto solicitado pelo r. Juízo Deprecado, em aditamento à carta precatória nº 91/2014 (0002193-09.2014.403.6133), designo VIDEOCONFERÊNCIA para o dia 23/09/2014 às 14h30min. Oficie-se àquele r. Juízo para as providências necessárias à intimação da testemunha Tayeko Shiguematsu Okuyiama para que compareça na sede daquele Juízo, na data acima aprazada, a fim de ser inquirida em audiência pelo aludido sistema, encaminhando-se cópia do presente despacho, que serve como OFÍCIO nº 418/2014. Providencie a Secretaria o agendamento da videoconferência junto ao setor de Informática. Intime-se o r. do MPF e a DPU, uma vez que o defensor da ré não regularizou sua representação processual até a presente data.

0007134-63.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X SERGIO DOS SANTOS SILVA X BASILIO PALUDO(SP126299 - JOSE ROBERTO COELHO OLIVEIRA) X AUGUSTO ANGELO SALVADORI

Preliminarmente, determino a intimação dos réus, na pessoa dos seus respectivos defensores, para que apresentem a resposta escrita à acusação em relação aos fatos apontados no aditamento da denúncia de fls. 475/476. Publique-se, para tanto. Após, voltem-me os autos conclusos.

0002327-63.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004432-

47.2012.403.6103) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X REINALDO DA SILVA MENDES(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS)

Fls. 110/113: Intime-se a Defesa para que apresente suas contrarrazões. Publique-se para tanto. Após, cumprido o quanto acima determinado, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para seu regular processamento.

0004890-30.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002488-

44.2011.403.6103) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X APOSTOLE LAZARO CHRYSSAFIDIS(SP174084 - PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE) X HELLEM MARIA DE LIMA E SILVA(SP167443 - TED DE OLIVEIRA ALAM) X LUIS GUILHERME COLOCCI DE ANDRADE(SP050694 - MARCO ANTONIO OLIVEIRA ROCHA DA SILVA E SP084657 - FRANCISCO DE ASSIS C DE ANDRADE) X LUIS FRANCISCO COLOCCI DE ANDRADE X ALCEU DE ANDRADE JUNIOR(SP273281 - ANA BEATRIZ PUSTIGLIONE DE ANDRADE) X EDSON LUIZ DE SOUZA X ANDERSON GASPARINI X REGINALDO GASPARINI(SP106311 - EZIQUIEL JOSE DE AZEVEDO)

I - Diante do quanto informado à fl. 377, depreque-se a citação e intimação de Luis Francisco Colocci de Andrade, nos seguintes termos: II - Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA nº 106/2014, que deverá ser encaminhada, via correio eletrônico, a uma das Varas Federais Criminais de São João da Boa Vista, a quem depreco a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, do réu, abaixo qualificado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua defensor para apresentar sua resposta escrita à acusação em face dos fatos narrados na denúncia, consoante os termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Deverá o acusado ser cientificado que o decurso do prazo, acima assinalado, sem a efetiva apresentação de sua resposta escrita à acusação, acarretará automaticamente a remessa dos autos à Defensoria Pública da União para tal mister. Réu: LUIS FRANCISCO COLOCCI DE ANDRADE - brasileiro, empresário, RG nº 34.700.655-3, CPF nº 281.568.648-16, com endereço sito à Rua Visconde do Rio Branco, nº 703 - (fl. 377). III - Após, voltem-me os autos conclusos. IV - Intimem-se.

Expediente Nº 2505

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004042-97.2000.403.6103 (2000.61.03.004042-6) - A.KAWASAKI & CIA. LTDA.(SP244853 - VILMA MARTINS DE MELO SILVA E SP079703 - IVONETE APARECIDA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DO PFN)

Fl. 322/323: Defiro o pleito de destacamento dos honorários do perito judicial, no montante de R\$ 2.338,00, devendo a Secretaria providenciar a expedição do referido Alvará de Levantamento. Assim sendo, defiro parcialmente o pleito do autor, devendo ser expedido Alvará de Levantamento a seu favor do restante do montante depositado pela parte autora. Outrossim, cite-se a União para pagamento dos honorários fixados em sentença (R\$ 1.000,00), nos termos do artigo 730, do CPC. Caso não haja embargos, expeça-se a devida Requisição de Pequeno Valor.

0002008-42.2006.403.6103 (2006.61.03.002008-9) - SANDERLEI LUIZ SANTORO X MARIA DAS GRACAS CUNHA SANTORO(SP154913 - ANDERSON ULISSES DE ARAÚJO SANTIAGO) X ODILON NUNES SIGRIST X CLAUDIA REGINA BRUNI SIGRIST(SP085445 - ADEMAR SIGRIST) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos etc. Cuidam os autos de demanda ajuizada por SANDERLEI LUIZ SANTORO e MARIA DAS GRAÇAS CUNHA SANTORO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, ODILON NUNES SIGRIST e CLÁUDIA REGINA BRUNI SIGRIST. Passando em revista os termos da prefacial, verifico ter havido cumulação objetiva tendente, em forma sucessiva, à declaração de rescisão do contrato de compra e venda subjacente ao financiamento, bem como do próprio financiamento, condenando-se os vendedores à devolução dos valores pagos pelos autores, e, solidariamente, os réus no pagamento de indenização por perdas e danos. Segundo consignado, logo após a avença privada de translação da propriedade imobiliária, os adquirentes aperceberam-se dos defeitos que diminuem o valor da coisa, vícios esses que, segundo sustentam, chegam a inviabilizar seu uso corriqueiro (moradia). Asseveram que os réus, estendendo a responsabilidade a todos, promoveram uma maquiagem no imóvel negociado, de modo a ocultar os vícios estruturais que, na verdade, existiam. Houve pedido de provimento sumário no sentido de autorizar os autores à consignação das parcelas do financiamento, de modo a evitar a mora. Adveio a decisão indeferitória de fls. 89/92. Foram procedidas as citações dos vendedores - fls. 98/99, bem como da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - fl. 102. Os réus ODILON NUNES SIGRIST e CLÁUDIA REGINA BRUNI SIGRIST ofertaram contestação - fls. 103/111. De se registrar que os referidos réus apresentaram RECONVENÇÃO, sem, contudo, observar o quanto estatuído no artigo 299 do CPC. A CEF respondeu a lide às fls. 116/134. Houve réplica. Determinada a dilação técnico-pericial, as partes digladiaram-se em decorrência dos ônus honorários, advindo a decisão de fls. 324/327, em sede de Agravo. Enfim, voltaram-me os autos conclusos para deliberação, o que faço nas linhas que seguem. Os pedidos lançados pelos demandantes na peça de ingresso deste processo mostram-se ajuntados em duas porções. Buscam a declaração de rescisão do contrato de compra e venda, condenando-se os vendedores à devolução dos valores pagos pelos autores; perseguem também a rescisão do contrato de financiamento, pretendendo, solidariamente dos réus, o pagamento de indenização por perdas e danos. Passando em revista os termos do mútuo pactuado pelos demandantes junto à Caixa Econômica Federal, verifico que não se trata de financiamento para construção imobiliária, tampouco de mútuo vinculado a específico programa governamental, mas de empréstimo feneratício típico e comum, ainda que inserido no âmbito do SFH. Em casos tais, vale dizer, quando a CEF atua como agente financeiro em senso estrito, apenas assumindo a responsabilidade pelo repasse dos recursos e o direito de ver adimplido o crédito a prazo certo, não exsurge sua responsabilidade pela higidez do imóvel adquirido. A avença, em hipóteses como essas, encetada entre alienante e adquirente não atinge a esfera jurídica do agente financeiro, que não se propôs a garantir, sob qualquer forma, a negociação, mas apenas a fornecer ao adquirente, mediante repasse diretamente ao alienante, o valor financiado,

contraindo ativamente a obrigação (direito, portanto) de resgate das parcelas no prazo ajustado. Nessa situação, a vistoria realizada pelo agente financeiro não traduz garantia ao adquirente quanto à higidez do bem, mas cautela de interesse exclusivo do próprio mutuante, porquanto o imóvel lhe será dado em garantia do resgate integral do mútuo ajustado. Por isso mesmo, a jurisprudência já se pronunciou no sentido de que a Caixa Econômica Federal, quando atue apenas como agente financeiro em senso estrito, não é legitimada a figurar no pólo passivo de relação jurídica processual em que se pretenda angariar cobertura securitária ou indenização por força dos vícios do imóvel adquirido. Sob tal colorido, na porção primeira do pleito a que fiz referência linhas atrás, não há espaço para inserção da CEF. Já a pretensão de impor solidariamente dos réus o pagamento de indenização por perdas e danos não pode ser generalizada tal como aposto na exordial. O contrato de mútuo firmado entre o agente financeiro e os adquirentes de imóvel - nesta posição como mutuários - não foi atacado sob alegação de vício qualquer. Ao revés, tudo o que se imputa, em termos de defeitos subjacentes ao negócio complexo encetado, faz-se relativamente ao imóvel (prédio urbano), e não ao financiamento - afora a suposta obrigação de garantia de sua higidez por parte do agente financeiro pelo simples fato de financiar a aquisição, tese sobre a qual já discorri acima. Dessa forma, o pedido de solução da avença de compra e venda dirige-se aos alienantes, e não à CEF - que, eventualmente, será comunicada quanto ao deslinde respectivo; mas, por ora, aduziu claramente em sua peça de resistência considerar inepta a inicial por acumulação indevida de intentos. Sob outro viés, aquele relacionado ao pacto mutuário feneratício é dirigido exclusivamente ao agente financeiro. Essas duas constatações permitem concluir que os demandantes acabaram por cumular indevidamente pleitos distintos em face de réus diversos, mormente porque, para aquela primeira porção do pedido, não havendo legitimidade da CEF, não se mostra competente qualquer Juízo Federal; e, quanto à segunda, a causa de pedir demonstra (substanciação) que se dirige aos alienantes, e não à empresa pública federal - que somente seria legitimada ao pleito de solução por culpa relativamente ao mútuo, e não à compra e venda. Sendo de tal modo, a CEF deve ser excluída da relação jurídica processual, até mesmo por não haver sequer alegação de vícios no mútuo contraído, mas apenas no imóvel adquirido. Exatamente em tal sentido, veja-se decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO E DESVALORIZAÇÃO DO IMÓVEL. AÇÃO PROPOSTA EM FACE DA CONSTRUTORA, DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DA SEGURADORA. PEDIDOS SUCESSIVOS DE RESCISÃO CONTRATUAL E COBERTURA SECURITÁRIA NO VALOR DO IMÓVEL BEM COMO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS EMERGENTES E LUCROS CESSANTES. LEGITIMIDADE ATIVA. OUTORGA UXÓRIA. DESNECESSIDADE. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS CONTRA RÉUS DIVERSOS. IMPOSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE DA CEF. SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS E CONSTRUTORA. PESSOAS JURÍDICAS PRIVADAS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Na ação, proposta contra a construtora, a Caixa Econômica Federal e a SASSE Companhia Nacional de Seguros, em que se discute existência de vícios redibitórios em contrato de compra e venda de imóvel construído com recursos do SFH, objetivou-se sucessivamente rescisão dos contratos de mútuo e compra e venda e cobertura securitária por vícios e indenização por danos emergentes e lucros cessantes. 2. O ilustre juiz excluiu da relação processual a SASSE Seguros e a construtora e julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, por irregularidade no polo ativo. 3. Não há que se falar em ilegitimidade ativa por não figurar na relação processual o cônjuge varão, uma vez que o instituto da outorga uxória não se aplica às ações do Sistema Financeiro da Habitação, que têm caráter obrigacional, como no caso. 4. É inadmissível a cumulação de pedidos dirigidos a réus distintos (CPC, art. 292). 5. Além disso, é vedada a cumulação de ações se para uma é competente a Justiça Federal e para a outra a Justiça Estadual. 6. A relação obrigacional estabelecida entre a autora e a CEF se refere apenas a contrato de mútuo garantido por hipoteca, não tendo o agente financeiro nenhuma responsabilidade por eventual vício de construção do imóvel ou desvalorização do bem. 7. Incompetência da Justiça Federal para julgar ação em face da seguradora e da construtora. 8. Exclusão da CEF, de ofício, da relação processual. Anulação dos atos decisórios e remessa dos autos à Justiça Estadual de Minas Gerais (art. 113, 2º, CPC). Prejudicados o recurso adesivo da CEF e a apelação da autora. (AC 199838000103067, null, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:06/08/2010 PAGINA:79.) Aliás, a análise perfeita pelo Relator da apelação referenciada evidencia que este caso se amolda, como a mão à luva, àquele precedente: Na ação, proposta contra a construtora, a Caixa Econômica Federal e a SASSE Companhia Nacional de Seguros, em que se discute existência de vícios redibitórios em contrato de compra e venda de imóvel construído com recursos do SFH, a autora objetivou, sucessivamente, rescisão dos contratos de mútuo e compra e venda e cobertura securitária por vícios e indenização por danos emergentes e lucros cessantes. É inadmissível a cumulação de pedidos dirigidos a réus distintos (CPC, art. 292), como ocorre no caso. A respeito ver os seguintes precedentes deste Tribunal: AG 2001.01.00.013236-7/MG, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, DJ de 11/11/2005; AGA 2003.01.00.040059-1/MG, Rel. Juiz Convocado Leão Aparecido Alves, Sexta Turma, DJ de 19/09/2005; AC 2001.38.00.032882-8/MG, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, DJ de 14/03/2008; AP 2001.38.00.034119-8/MG, Rel. Juiz Convocado Carlos Augusto Pires Brandão, Sexta Turma, DJ de 01/09/2008. Além disso, não é possível cumulação de ações se para uma é competente a Justiça Federal (CEF) e para a outra a Justiça Estadual (CONCIC e SASSE). Fosse caso de desmembramento das ações, não teria a Caixa Econômica Federal

legitimidade para figurar no polo passivo da ação fundada em vícios redibitórios de contrato de compra e venda de imóvel construído com recursos do SFH. Veja-se a jurisprudência: TRF - 1ª Região, AGTAG 2002.01.00.040853-0/MG. Rel. Desembargador Federal Fagundes de Deus, DJ de 1/12/2003; TRF - 1ª Região, AG 2003.01.00.036372-3/MG. Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, DJ de 23/8/2004; TRF - 1ª Região, GRAC 2005.38.00.009244-5/MG, Rel. Juiz Concoado Marcelo Albernaz, Quinta Turma, DJ de 18/12/2008; TRF - 1ª Região, AP 2005.33.00.020602-7/BA, Rel. Juiz Convocado David Wilson de Abreu Pardo, Sexta Turma, DJ de 18/08/2008. Ante o exposto: a) declaro a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal, excluindo-a da lide; b) reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal; c) anulo os atos decisórios (art. 113, 2º, CPC); d) determino a remessa dos autos à Justiça Estadual competente; e) declaro prejudicada a apelação e a recurso adesivo. E o entendimento não é externado apenas no âmbito da 1ª Região da Justiça Federal: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA. EXCLUSÃO DA LIDE. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. PRETENSÃO CONTRA A SEGURADORA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INEXISTÊNCIA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. - Cuida-se de ação proposta por mutuário de financiamento pelo SFH cuja sentença condenou a Caixa, a Caixa Seguradora S/A e a vendedora do imóvel na reparação de vícios de construção no imóvel financiado, no pagamento de aluguel de outro imóvel e em indenização por danos morais. Apela a Caixa e a Caixa Seguradora. A Caixa argui sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da lide, uma vez que não financiou a construção do imóvel, mas apenas sua aquisição pelo mutuário. No mérito, alega não ter responsabilidade pelos danos que se pretende sejam indenizados. A Caixa Seguradora argumenta que o sinistro em apreço não está coberto pela apólice. - Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. Precedentes da 4ª Turma (STJ, REsp 1163228, Quarta Turma, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, pub. DJe 31.10.12). Exclusão da Caixa do polo passivo da lide. - Caixa Seguradora é a nova denominação da SASSE - Cia Nacional de Seguros Gerais, pessoa jurídica de direito privado, que não tem prerrogativa de litigar na Justiça Federal (CC 46309, Segunda Seção, rel. Min. Fernando Gonçalves, pub. DJ 09.02.05). - Dessarte, no que tange aos pedidos formulados contra a Caixa Seguradora S/A e a vendedora do imóvel, não se verifica a competência da Justiça Federal para julgar a lide, em face ao disposto no art. 109, da CF. - Apelação da Caixa provida para excluí-la do polo passivo da lide. Extinção da ação referente à Caixa sem análise do mérito. Anulação da sentença em face da incompetência da Justiça Federal. Apelação da Seguradora prejudicada. Remessa dos autos à Justiça Estadual para apreciação da ação movida contra a Seguradora e a vendedora do imóvel. (AC 00060183220104058400, Desembargador Federal José Eduardo de Melo Vilar Filho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::21/03/2013 - Página::349.) Merece destaque que nem mesmo nos casos em que se persegue cobertura securitária ter-se-ia desfecho diferente. De efeito, o STJ já se pronunciou que empresa pública atua estritamente como agente financeiro, e não assume, por isso, responsabilidade sobre a higidez do imóvel objeto do contrato de compra e venda: RECURSOS ESPECIAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. SEGURADORA. AGENTE FINANCEIRO. LEGITIMIDADE. 1. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. 2. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. Precedentes da 4ª Turma. 3. Caso em que se alega, na inicial, que o projeto de engenharia foi concebido e aprovado pelo setor competente da CEF, prevendo o contrato, em favor da referida empresa pública, taxa de remuneração de 1% sobre os valores liberados ao agente promotor e também 2% de taxa de administração, além dos encargos financeiros do mútuo. Consta, ainda, do contrato a obrigação de que fosse colocada placa indicativa, em local visível, durante as obras, de que a construção está sendo executada com financiamento da CEF. Causa de pedir deduzida na inicial que justifica a presença da referida empresa pública no polo passivo da relação processual. Responsabilidade da CEF e dos demais réus que deve ser aferida quando do

exame do mérito da causa.4. Recursos especiais parcialmente providos para reintegrar a CEF ao polo passivo da relação processual. Prejudicado o exame das demais questões.(REsp 1163228/AM, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 31/10/2012)Mutatis mutandis, o que decidiu o Superior Tribunal de Justiça foi que, afora os casos de assunção de responsabilidade que extrapole aquelas típicas do mútuo feneratício, ainda que inserido este no âmbito do SFH, não responde a CEF por vícios na construção do imóvel - e, pela mesma razão, não há legitimidade sua para demanda tratando de cobertura securitária ou pretensão redibitória (a indenização que se apôs na peça de ingresso aparenta disso tratar) por vícios de imóvel adquirido já edificado, nas mesmas condições (atuando a CEF como mero agente financeiro).Sendo de tal modo, sob qualquer ângulo, não ostentando a CEF legitimidade para a postulação principal, e sendo a cumulação objetiva realizada inapropriada, porquanto direcionada contra réus diversos - faltando até mesmo causa de pedir quanto àquele pleito específico de desfazimento da avença de mútuo -, excluo a Caixa Econômica Federal da relação processual subjacente a este feito, por ilegitimidade passiva ad causam.Decorrência lógica, não havendo, agora, antes a atrair a incidência da regra do art. 109 da Constituição a República de 1988, declino da competência para julgamento do pedido versado na peça de ingresso em favor de uma das Varas Cíveis da Comarca de São José dos Campos/SP, à qual couber o processo por livre distribuição.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Decorrido o lapso recursal, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos ao Juiz Distribuidor da Comarca local.

0009370-95.2006.403.6103 (2006.61.03.009370-6) - MARCOS ROBERTO DA CONCEICAO(SP174496 - ANTONIO DONIZETE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X WALTER GOMES BRAGA(SP224854B - JANAINA DE FATIMA SOUZA LIMA)

Tendo em vista que o autor não compareceu à audiência, mas diante da nuance de que um dos réus aduziu proposta para terminação do litígio de forma amigável, intime-se-o (autor) para que diga se concorda com alguma das propostas feitas, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, conclusos para deliberação.

0004406-54.2009.403.6103 (2009.61.03.004406-0) - ADRIANA DIAS PEREIRA(SP183574 - LUÍS CÉSAR DE ARAUJO FERRAZ E SP239172 - LUIZ ROBERTO BUENO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visando a perfeita adequação da pauta de audiências em cotejo com a demanda de serviços desta 1ª Vara Federal, como meio de otimizar os trabalhos REDESIGNO a audiência para o dia 05/11/2014, às 16h30min.Intimem-se. Dê-se ciência.

0007636-70.2010.403.6103 - NICOLE GIMENES MACHADO ROSA X ROBERT GIMENES MACHADO ROSA X CAMILA GIMENEZ MACHADO(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visando a perfeita adequação da pauta de audiências em cotejo com a demanda de serviços desta 1ª Vara Federal, como meio de otimizar os trabalhos REDESIGNO a audiência para o dia 22 de outubro de 2014, às 15:00 horas.Intimem-se. Dê-se ciência.

0001326-14.2011.403.6103 - DULCINEIA FATIMA FARIA SILVA(SP175309 - MARCOS GÖPFERT CETRONE) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE

Vistos em sentençaI - Recebo a petição de fl. 83 como emenda a inicial. À Sedi para as providências, para incluir no polo passivo BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA. Depois expeça-se carta precatória citatória para esta ré.II - Cite-se a União Federal.Publique-se e Intimem-se.

0006035-92.2011.403.6103 - OLIVAL DE OLIVEIRA(SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No que toca à antecipação da tutela jurisdicional, os fatos descritos e os documentos carreados aos autos não se mostram suficientes a embasar o pedido antecipatório nos moldes autorizados pelo art. 273 do CPC, mormente no que diz respeito ao requisito da prova inequívoca. Com efeito, a formação do convencimento deste magistrado depende de uma instrução cuidadosa e apurada, de um juízo cognitivo mais profundo, que encerra o próprio conhecimento pleno e exauriente do feito. Portanto, frente à ausência dos elementos imprescindíveis à sua concessão, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.CITE-SE o INSS, consignando que, no mesmo prazo para defesa, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.Após, vista ao autor para se manifestar sobre a contestação em 10 (dez) dias, especificando, inclusive, as provas pretendidas, sob pena de preclusão. Por fim, tornem os autos conclusos.

0009202-20.2011.403.6103 - MARCOS ROBERTO SALETTI(SP214514 - FERNANDO FREIRE MARTINS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DMDF VIAGENS E TURISMO LTDA(SP273013 - THIAGO CARDOSO XAVIER E SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU) X AYMORÉ CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A(SP209856 - CINTIA APARECIDA DAL ROVERE E SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Vistos em sentença.Cuidam os presentes autos de ação ajuizada pelo rito comum ordinário por MARCOS ROBERTO SALETTI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, DMDF VIAGENS E TURISMO LTDA e da AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA, através da qual se busca provimento jurisdicional que condene as rés: no pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 31.920,00; na devolução em dobro dos valores compensados referentes aos cheques clonados - R\$ 1.200,00 (900414) e R\$ 1.692,00 (900416) ; no valor de R\$ 300,00 referentes às sessões de fisioterapia que deixou de realizar profissionalmente (fisioterapeuta autônomo) por força do tempo despendido na busca de solução para o caso na via extrajudicial.É da postulação que o autor alega que adquiriu pacote de turismo perante a ré DMDF, através de financiamento junto à ré AYMORÉ, tendo pago através de cheques emitidos em pré-datação, no total de 10 (dez) cartões cada uma no valor de R\$ 275,94 sob a numeração seqüencial de 900409 a 900418, todos referentes à instituição bancária CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Afirma o autor que em julho de 2011 o cheque número 900414 foi debitado duas vezes, tendo sido uma no valor correto da emissão original (R\$ 275,94) e outra no valor de R\$ 1.200,00 (fl. 24). A CEF procedeu administrativamente ao estorno de ambos os valores.Ocorre que o cheque 900416 foi também clonado e, em 15 de setembro de 2011 deu-se um desconto indevido de R\$ 1.692,00 em sua conta corrente. Nesse caso, o cheque original de mesmo número não foi pago porque o cheque clonado foi apresentado antes.Em decorrência dos fatos, o autor teve o seu nome incluído em bancos de inadimplentes pela ré AYMORÉ (fl. 34), mesmo diante da sustação do cheque 900417 pela CEF ao fundamento de roubo de malote (fl. 44). O autor assevera que vem sendo acusado de estelionato e sofrendo vários constrangimentos inclusive na vida profissional como fisioterapeuta autônomo.A inicial veio instruída com os documentos necessários à propositura da ação.O intento antecipatório foi deferido nos termos da decisão de fls. 63/64. Foram deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária.Os chamamentos citatórios foram realizados - fls. 75, 77, frustrando-se quanto à ré AYMORÉ (fl. 78).A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou sua resposta - fls. 83/89. Assevera não haver ato ilícito imputável a si, de modo que não há danos materiais ou morais a indenizar.A AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA, conquanto não citada, veio aos autos e ofertou contestação - fls. 90/102. Reputa-se ilegítima à causa por não ser emitente dos cheques inquinados, apenas tendo-os recebido. No mesmo contexto, afirma-se alheia a qualquer vinculação com os danos morais que o autor reputa ter sofrido, danos esses que considera pendentes de comprovação.A DMDF VIAGENS E TURISMO LTDA, juntamente com a CVC BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS S.A., ofertaram resposta - fls. 111/125. Afirma-se parte ilegítima por ter apenas recebido o pagamento feito através dos cheques apontados na inicial. No mérito, repisa a tese de que não há relação de causalidade de ato de sua responsabilidade perante os danos alegados na inicial, os quais não se acham provados.Buscou-se, de balde, a conciliação das partes (fls. 223/249). Ao ensejo, colheram-se os depoimentos adiante resenhados:LEANDRO CURSINO DOS SANTOS - a testemunha trabalha com a venda de automóveis e, mediante contato com o autor durante uma negociação, consultou os bancos de inadimplentes constatando a negatização do nome de MARCOS ROBERTO SALETTI; por tal motivo o autor não conseguiu realizar a compra do veículo. SAMANTA HYPOLITO BONDESAN - a testemunha é funcionária da CEF e foi gerente da conta corrente do autor ao ensejo dos fatos narrados na inicial; confirmou o clonagem do primeiro cheque apontado na inicial e reconheceu que a CEF fez a devolução do valor indevidamente descontado; cerca de um mês depois o autor novamente procurou a agência da CEF com o mesmo problema, todavia com a peculiaridade de ter sido primeiro debitado o cheque ilegítimo (clonado), vindo a ser devolvido o cheque original que o autor emitira, tendo o sistema acusado ocorrência de fraude; como o autor passou a questionar a CEF sobre a possibilidade da mesma situação se repetir, a testemunha houve por bem sustar a seqüência dos cheques que o autor havia emitido, tendo percebido que eram as cartões dadas em pagamento à CVC (DMDF); nesse momento a testemunha percebeu que um dos cheques da seqüência já estava sustado no sistema por roubo de malote, sustação essa feita pelo banco de origem, no caso, o Santander; a testemunha não sabe informar o porquê do cheque ter chegado à posse do Santander, talvez tendo ocorrido a transferência do mesmo pela CVC para fins de antecipação de valores, ou coisas que tais; por força de mais essa circunstância, a testemunha sugeriu que o autor encerrasse sua conta corrente pois não tinha como impedir eventuais novos fatos concernentes a outras cartões emitidas; a testemunha não teve notícia de novos descontos indevidos na conta do autor, explicando que o cheque, uma vez sustado, não mais aparece nos extratos; informou que a conta foi efetivamente encerrada e pedido novo cartão; a testemunha esclarece que na primeira clonagem dos cheques, a crítica do sistema falhou, não tendo apontado a duplicidade de desconto de cheques com mesma numeração, mas na segunda acusou, de modo que o cheque apresentado depois foi recusado; aclarou, ainda, que o encerramento da conta e abertura de nova, nesses casos, não é o procedimento padrão, tendo sido adotado porque o autor avisou verbalmente que não conseguia recuperar os cheques que havia emitido e não tinha como substituir o pagamento; explicou que os cheques detectados por clonagem ou, como no caso do Santander,

roubo de malote, normalmente não são encaminhados a protesto; a testemunha assevera que a devolução dos dois cheques identificados como clonados foi feita no mesmo dia da identificação, pagos na conta do autor; esclarece que os danos materiais foram integralmente ressarcidos, inclusive juros do cheque especial; a testemunha afirma que o autor compareceu diversas vezes na agência buscando solucionar a questão não só para si como para o devido pagamento da agência de viagens, demonstrando preocupação em honrar com o compromisso assumido, não o tendo feito por não conseguir os cheques de volta. DECIDIDA ALEGADA ILEGITIMIDADE PASSIVA Impende, desde logo, apreciar as alegações de ilegitimidade passiva manejadas pelas rés CEF, AYMORÉ e DMDF. Têm razão as rés AYMORÉ e DMDF. O contexto danoso que levou o autor a buscar na via judicial o ressarcimento que entende devido se assenta diretamente em atos realizados por todos os réus da presente ação. De fato, a linha de causalidade indicada na petição inicial é, em apertada síntese, a seguinte: A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF descontou dois cheques de mesma numeração (cheque 900414, um deles clonado) e devolveu, como fraudulento, o cheque legítimo nº 900416 por ter pago réplica clonada de mesmo número. A DMDF VIAGENS E TURISMO LTDA não honrou com o dever de guarda dos cheques emitidos (pós-datados) pelo autor em pagamento do pacote turístico, impedindo que o mesmo os resgatasse para pagamento substitutivo logo que as clonagens ocorreram. A AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA levou o nome do autor à inscrição em bancos de inadimplentes por valores subentendidos por cheques que, no concerto de clonagens que ocorreram, foram sustados pelo banco de origem. Pois bem. Se, por um lado, não há como retirar a atuação de nenhum dos réus sem modificar o quadro fenomênico que resultou na circunstância de ter o autor sofrido o desconto indevido de seus cheques, por outro lado é de se considerar que a impossibilidade de recuperar os cheques pós-datados (da seqüência numérica emitida) não chega a caracterizar ato ilícito civil imputável ao recebedor dos pagamentos. De efeito, nem a DMDF, tampouco a CVC BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS SA, tinham obrigação de reter os cheques, mesmo se tratando de títulos pós-datados, após o seu recebimento, podendo tê-los negociado em outras operações, como é comum na seara comercial. De qualquer forma, o agenciador do pacote de turismo, atuando sob intermediação do agente financeiro AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA, tendo ou não negociado os cheques emitidos pelo autor, celebrou tanto o contrato de prestação de serviços, por si, como o contrato de financiamento do valor parcelado, pela financeira. Equivale a dizer que as avenças de prestação de serviços de turismo e de financiamento não se inquinam de mácula alguma tão-só pelas fraudes cometidas por terceiros em relação aos cheques clonados. Não se perde de vista que o autor foi vítima de má prestação de serviços bancários, mas as rés AYMORÉ e DMDF também se prejudicaram ante a sustação do pagamento das cártulas, vitimando-se conjuntamente e em comunhão com o autor. Portanto, não são legítimas ao pólo passivo da ação as rés DMDF VIAGENS E TURISMO LTDA e AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA. DO MÉRITO A pretensão deduzida nos presentes autos se assenta em uma seqüência de fatos e atos que, nos termos alinhavados na inicial, provocaram danos materiais e morais ao autor. Consoante orientação jurisprudencial sedimentada acerca de situações que tais, exige-se do prestador de serviços a demonstração de culpa exclusiva da vítima para eliminar-se a responsabilidade civil objetiva decorrente da relação consumeirista. Não se perde de vista que os serviços intrínsecos da instituição financeira, em típica atuação bancária, acham-se perfeitamente inserido na disciplina do Código de Proteção e Defesa do Consumidor. O Código de Defesa do Consumidor, ao cuidar da responsabilidade do prestador de serviços, estabelece que ela é objetiva, ou seja, prescinde de culpa, bastando que se demonstre o defeito ou a falta de adequação na presteza e na segurança dos serviços, para que possa se falar em atribuição do dever de reparar. Esse comando legal é bem significativo para a resolução do caso concreto, pois o serviço prestado pela ré não se reveste da necessária segurança que dele se espera. Tal entendimento se baseia na idéia do risco profissional, ante a necessidade de se tratar o banqueiro de modo mais rígido e severo, apreciando-se com maior rigor o seu comportamento e sua eventual culpa, não só por ter conhecimentos especializados ou técnicos bem maiores do que os do cliente, mas também pela circunstância de usar recursos financeiros alheios voltados para a obtenção de lucro, de tal forma que os riscos do negócio, exercido de modo profissional, devem ser suportados pelo fornecedor, e não pelo cliente. Jaz haurido com a instrução que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF efetivamente descontou cheques titularizados pelo autor, referentes ao seu contrato de conta corrente, ambas as cártulas sob a mesma numeração. O cheque nº 900414 foi descontado ante a apresentação do original e também do simulacro clonado. A gerente da conta corrente do autor, ouvida em juízo, reconheceu que o sistema informatizado da CEF tem rotinas que visam impedir o pagamento de dois cheques de mesma numeração, só podendo explicar o pagamento dúplice do cheque nº 900414 por falha do sistema, circunstância que, inclusive, contribuiu em sua atitude, à época, para liberar o ressarcimento. Num segundo momento, o cheque nº 900416 foi também apresentado em duplicidade. Já nesta ocasião, a CEF pagou primeiramente o cheque clonado, devolvendo o cheque legítimo, emitido pelo autor, por ter o sistema informatizado detectado a mesma numeração já apresentada. Neste caso o sistema computadorizado não falhou, mas o serviço bancário sim, uma vez que devolveu, por fraude, a cártula que havia sido legitimamente emitida pelo autor. A gerente da conta corrente do autor, buscando dar solução ao caso, sugeriu que o mesmo tentasse resgatar os cheques dados na seqüência daquele talonário, substituindo os pós-datados emitidos por outros, a fim de evitar nova ação fraudulenta por parte de terceiros que, por óbvio, já estavam com os dados necessários para a clonagem dos demais, inclusive

simulando-lhe a assinatura. A situação recrudesciu quando a referida preposta da CEF percebeu, consultando seu sistema, que o cheque nº 900417 havia sido contra-ordenado por iniciativa do Santander, sob a motivação de roubo de malote. Vale repisar que a falha do sistema informatizado da CEF foi confirmada expressamente pela gerente da conta corrente do autor, não sendo senão prática individualizada e fruto da relação da gerente com seu cliente a sugestão dada no sentido de resgatar os cheques pós-datados dados em sequência. Conquanto louvável a iniciativa de tentar uma solução de cunho prático, a atuação da CEF em todo o episódio apenas evidencia que a prestação do serviço bancário foi viciada, sob falha grave do sistema informatizado, não havendo qualquer atenuante em transferir ao cliente a responsabilidade por tentar recuperar as cédulas cujo risco de contrafação ficara fácil de presumir. Objetivamente, a CEF não prestou serviços bancários seguros ao autor, permitindo que os cheques fossem pagos sob mesma numeração ou, quando identificou a duplicidade, pagou o cheque fraudado e recusou o legítimo. Mesmo tendo a CEF ressarcido o autor quanto aos cheques identificados, repondo-lhe o dano material imediato, tais eventos deram causa ao descumprimento dos pagamentos pelos serviços agenciados e financiados de turismo, levando o autor à inscrição em bancos de inadimplentes. De fato, foi a sustação da sequência dos cheques, segundo sugestão e iniciativa da gerente da conta corrente, que frustrou o pagamento legitimamente devido quando da emissão regular das cédulas. A CEF é responsável, pois, pelos danos decorrentes do inadimplemento e da inscrição em bancos de inadimplentes. Pertinentes e elucidativos, os seguintes arestos bem ilustram a questão ora dirimida: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE REPETIÇÃO EM INDÉBITO COM DANOS MORAIS. CHEQUE CLONADO. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO REFERENCIADA (PER RELATIONEM). AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ENTENDIMENTO DO STF. 1. Cuida-se de apelação e recurso adesivo apresentados contra sentença a quo, a de julgar parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, relativo à percepção, pelo demandante, de indenização a título de danos morais, arbitrada em R\$ 7.787,20 (sete mil setecentos e oitenta e sete reais e vinte centavos), devido a duas compensações efetuadas em sua conta corrente por meio de cheques clonados. Afirma a parte ré ausência de qualquer abalo de crédito ou restrição cadastral que justificasse tal indenização. O autor, por sua vez, entende que a CEF deverá ser condenada, ainda, na repetição de indébito em dobro. 2. A mais alta Corte de Justiça do país já firmou entendimento no sentido de que a motivação referenciada (per relationem) não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais. Adota-se, portanto, os termos da sentença como razões de decidir. 3. (...) A Inicial está lançada no plano do dano moral e para condenar a promovida ao indébito do valor debitado indevidamente de sua conta corrente (fls.18) e não o dobro. 4. (...) É dever jurídico de a Agência atuar com regularidade de acordo com a legislação de regência nos contratos bancários. Ou seja, reciprocidade. Ou seja, são contratos sinalagmáticos. O cliente em conta-corrente, em empréstimo ou em depósito. O débito em duplicidade de cheque clonado a constatar falha operacional causa dano. Variável, apenas, a extensão. Além do que, incide o princípio da Eficiência (art. 37 da Constituição Federal), tratando-se de Empresa Pública Federal. A mera Reposição de numerário sobre ser um dever básico não corrobora a inexistência do dano moral. É superação apenas do quantum que pertence ao Cliente. Não é inestimável em relação ao Salário do Autor. O dano material, no mínimo, pelo tempo e diligência em proceder à Reclamação para voltar ao status quo ante não é favor. Revela a incompleta reparação do que foi bloqueado. 5. (...) O dano moral na espécie é efetivamente constrangimento. A quantificação sobre ser um problema, individualmente em aberto, que repare o constrangimento sem que resvale para o enriquecimento sem causa há de ser aferido cum granis salis. No caso, tenho como razoável e proporcional ao tempo e razoável ao valor do dobro do indébito de R\$ 3.893,60 (três mil, oitocentos e noventa e três reais e sessenta centavos). Apelação e recurso adesivo improvidos. Processo AC 00052785820114058200 AC - Apelação Cível - 544889 Relator(a) Desembargadora Federal Cintia Menezes Brunetta Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data::18/07/2013 - Página::176 Decisão UNÂNIME Data da Decisão 11/07/2013 Data da Publicação 18/07/2013 CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. CEF. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO BANCÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO DE CHEQUES CLONADOS E DEVOLUÇÃO DE CHEQUES IDONEOS. INCLUSÃO DO NOME DO TITULAR DA CONTA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. PREJUÍZOS CONFIGURADOS REPARAÇÃO. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS FIXADO EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NOS TERMOS DO PARÁGRAFO 3º, DO ART. 20, DO CPC. MANUTENÇÃO. 1- Inconteste a desídia com que se houve a ré na prestação do serviço bancário ao autor/apelado, quando, após abrir uma nova conta em nome deste, com a finalidade de evitar a entrada de cheques clonados, não só deixou de ter o cuidado de honrar os cheques realmente emitidos pelo autor com suficiência de fundos relativos à antiga conta, como também efetuou o pagamento de cheques clonados, sendo um deles, inclusive, sem assinatura, Acrescente-se que, em decorrência de tais atitudes desastrosas, o autor/apelado teve o seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito. 2- Levando-se em consideração as peculiaridades do caso em discussão, em que o autor sofreu expressivo abalo em sua vida pessoal e profissional, tendo passado por inúmeros percalços e constrangimentos, além de ter o seu nome inscrito indevidamente no cadastro de inadimplentes, é de ser mantido o valor da indenização pelos danos morais fixado em R\$ 32.046,87 (trinta e dois mil, quarenta e seis reais e oitenta e sete centavos), correspondentes ao triplo do

valor dos danos materiais, uma vez que tal importância se adequa, perfeitamente, aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo que, além do caráter educativo-punitivo da indenização, observou-se que o ressarcimento do autor/ofendido pelos danos morais por ele suportados não fosse motivo de enriquecimento sem causa. 3 - Por atender ao preceituado no parágrafo 3º do art. 20, do CPC, é de ser mantido o percentual de 10% sobre o valor da condenação, fixado a título de honorários advocatícios. 4 - Apelações não providas. Processo AC 200782000065825 AC - Apelação Cível - 524849 Relator(a) Desembargador Federal Lazaro Guimarães Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJE - Data::26/04/2012 - Página::780 Decisão UNÂNIME Data da Decisão 17/04/2012 Data da Publicação 26/04/2012 CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CHEQUES CLONADOS COMPENSADOS INDEVIDAMENTE. CHEQUES EMITIDOS PELO AUTOR DEVOLVIDOS POR AUSÊNCIA DE FUNDOS DECORRENTE DA COMPENSAÇÃO DOS TÍTULOS FRAUDULENTOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. REDUZIDO O VALOR DA REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - Em face do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade dos bancos, como prestadores de serviços, é objetiva (Teoria do Risco do Negócio), conforme previsto no artigo 14 da Lei n.º 8.078/90. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 2 - Os danos materiais e morais experimentados pela parte autora decorrem de falha na prestação dos serviços bancários, consistente na compensação indevida de cheques clonados, o que acarretou a devolução de outros cheques regularmente emitidos pelo demandante. 3 - A indenização por dano moral possui caráter duplice, tanto punitivo do agente quanto compensatório em relação à vítima da lesão, devendo esta receber uma soma que lhe compense a dor e a humilhação sofrida, a ser arbitrada segundo as circunstâncias, uma vez que não deve ser fonte de enriquecimento, nem por outro lado ser inexpressiva. 4 - Redução do quantum indenizatório fixado em primeiro grau. 5 - Apelo parcialmente provido, apenas para minorar o valor da reparação por dano moral arbitrado em primeiro grau, mantendo-se a sucumbência recíproca. Processo AC 00171560520064036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1615968 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/04/2012 Data da Decisão 27/03/2012 Data da Publicação 09/04/2012 Todavia, no que concerne ao pedido de pagamento em dobro dos valores indevidamente descontados devido à clonagem dos cheques, não merece prosperar a pretensão. É que o ato em si de fraudar foi realizado por terceiro, sendo de se registrar que a própria CEF é vítima do respectivo delito de estelionato. O desconto indevido não se deveu a uma cobrança da CEF, mas sim à ação fraudadora de quem levou a termo a clonagem das cédulas. Também assim já se decidiu: DIREITO CIVIL. DEVOLUÇÃO DE CHEQUE. SALDO INSUFICIENTE EM RAZÃO DE COMPENSAÇÃO DE CHEQUE FALSIFICADO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INCLUSÃO SEM JUSTA CAUSA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DESCABIDA. LUCROS CESSANTES, DANOS MORAL E MATERIAL DEVIDOS. DANO MORAL MINORADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1 - Cinge-se a questão à inscrição do nome da autora em cadastro negativo junto ao Banco Central do Brasil, sem comunicação prévia, por conta de cheque clonado que foi pago indevidamente pela Caixa Econômica Federal, deixando sem cobertura outro regularmente emitido pela reclamante. E, ainda, à falta de providências da CEF quanto ao pedido de resolução do problema, formulado pela autora. 2 - Comprovada a falsidade do cheque cuja compensação pela instituição bancária implicou em devolução de outro regularmente emitido pela titular da conta, é indevida a sua inclusão no cadastro de inadimplentes do Banco Central do Brasil. 3 - O ressarcimento do valor do cheque falso compensado não deve ser em dobro, pois não se trata de cobrança levada a efeito pela ré, mas de fraude cometida por terceiro. 4 - São devidos lucros cessantes se o ofendido ficou impedido de comprar mercadorias essenciais ao desenvolvimento de sua atividade profissional, pela falta de crédito, em virtude de sua inclusão no cadastro de inadimplentes. 5 - Ocorridos os danos material e moral e demonstrado o nexo causal, consubstanciado na injusta negativação, tem direito à indenização o sujeito que sofreu a lesão. 6 - Consideradas as peculiaridades do caso específico, sob os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, a verba atinente aos danos morais deve ser minorada e indeferida o pedido de condenação da ré em honorários advocatícios, face à sucumbência recíproca. 7 - Apelação da Caixa Econômica Federal parcialmente provida e da autora improvida. Processo AC 200651010118573 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 433108 Relator(a) Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data::19/06/2009 - Página::265 Data da Decisão 08/06/2009 Data da Publicação 19/06/2009 No que tange especificamente ao pedido de ressarcimento de valor que o autor deixou de ganhar em suas atividades como fisioterapeuta autônomo, requerido no patamar de R\$ 300,00 (trezentos reais), não há sequer indícios de prova em que o autor possa se sustentar. Mesmo sendo de notório conhecimento a dificuldade na realização de prova negativa, no caso caberia, ao menos, a instrução da lide com evidências da atividade realizada na época dos fatos. Eventuais agendamentos de clientes, marcação de horários, enfim, quaisquer elementos que permitissem avaliar o exercício da atividade como o patamar da remuneração cobrada. Não merece acolhida o pedido neste ponto, portanto. Provado o ato ilícito e os efeitos provocados pelo dano moral na vítima, há de ser a mesma indenizada,

devido-se considerar, todavia, que na fixação do dano moral caberá ao magistrado evitar o enriquecimento sem causa do ofendido e igualmente punir a conduta do infrator. A indenização por danos morais, como se tem salientado, deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação enseje enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros. Levo em consideração que o desgaste emocional pela negativa da negociação para aquisição do carro, como consta do depoimento da testemunha LEANDRO CURSINO DOS SANTOS, conquanto ultrapasse mero dissabor não implica efeitos deletérios definitivos para a personalidade da parte autora. De fato, não há prova de que tenha havido sérias repercussões no mundo exterior, o que recomenda que os danos sejam fixados em patamar mais módico. Desta forma, sopesando tais parâmetros acima trazidos, tenho por razoável a fixação da indenização por danos morais no equivalente a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Nesse sentido, cabe trazer a orientação do E. STJ a respeito do tema: A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso (RESP 214381/MG, DJ de 29/11/1999, p. 00171, RT 776/195, rel. Relator Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. 24/08/1999, QUARTA TURMA). Sendo uma hipótese de ato ilícito não advindo de responsabilidade contratual, os juros devem incidir na forma disposta na Súmula nº 54/STJ, ou seja, a partir do evento danoso, qual seja, 20/07/2011 (fl. 16, primeiro desconto de cheque clonado). E a correção monetária a partir da data da sentença. Nesse sentido é o precedente emanado do julgamento do Ag.Rg. no REsp nº 835560/RS (Rel. i. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 26/2/2007). Embora o valor fixado a título de indenização seja inferior ao pleiteado na inicial, não resta configurada sucumbência recíproca, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 326 do STJ). **DISPOSITIVO** Diante do exposto: 1. Com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo em relação às rés DMDF VIAGENS E TURISMO LTDA e AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA, por ilegitimidade passiva à causa. 2. Com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO de ressarcimento de danos materiais e morais para condenar a ré a pagar ao autor uma indenização pelos danos morais experimentados, no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). O valor da indenização por danos morais deverá ser corrigido monetariamente a partir desta data e até o efetivo pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e será acrescido de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data do eventus damni, que reputo ocorrido em 20/07/2011 (fl. 16, primeiro desconto de cheque clonado). Custas ex lege. Condeno a ré a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0002074-12.2012.403.6103 - JAIME NUNES PEREIRA(SP175309 - MARCOS GÖPFERT CETRONE E SP187965 - JAQUES ROSA FÉLIX) X UNIAO FEDERAL

Visando a perfeita adequação da pauta de audiências em cotejo com a demanda de serviços desta 1ª Vara Federal, como meio de otimizar os trabalhos REDESIGNO a audiência para o dia 21 de outubro de 2014, às 15:00 horas. Providencie a expedição de mandado para intimação da testemunha Elton dos Santos, bem como expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha Luiz Carlos Aparecido de Assis. Intimem-se.

0003902-43.2012.403.6103 - LEONARDO MARQUES LOPES(SP170742 - IJOZELANDIA JOSÉ DE OLIVEIRA E SP176825 - CRISTIANE BAPTISTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Para o deslinde da causa, nos moldes deduzidos na inicial, indispensável a elucidação da relação jurídica entre a CEF e a empresa ROBERTA JANAYNA ROST SILVA - ME, cuja existência jaz indiciária pelo documento de fl. 19. De efeito, sob a denominação fantasia ROST ASSESSORIA, com subtítulo Montagem de Processos Habitacionais, a referida empresa ofertou ao autor papel suporte com a conhecida logomarca da CAIXA sobre o vocábulo AQUI. Diante disso, baixo os presentes autos para que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos documentos comprobatórios do credenciamento da referida empresa ROST ASSESSORIA, esclarecendo quais os exatos termos da atuação a ela autorizada para captação em nome da CEF de novos financiamentos imobiliários, bem como da cessação e motivo. Juntados novos documentos, dê-se vista ao autor para eventual manifestação em 10 (dez) dias. Oportunamente voltem-me conclusos.

0004960-81.2012.403.6103 - LUCIANO SOARES VIEIRA X CARLA ANDREIA SOARES VIEIRA(Proc. 2447 - ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFU SALIM)

Cuidam os autos de demanda ajuizada por LUCIANO SOARES VIEIRA e CARLA ANDREIA SOARES VIEIRA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e CAIXA SEGURADORA S/A. Passando em revista os termos da prefacial, verifico tratar-se de pleito (a) indenizatório por danos materiais e (b) compensatório por máculas morais decorrentes dos vícios apresentados pelo imóvel adquirido pelos autores com recursos oriundos de mútuo firmado junto à CEF. Segundo consignado, logo após a avença privada de transação da propriedade imobiliária, os adquirentes aperceberam-se dos defeitos que diminuem o valor da coisa, vícios esses que, segundo sustentam, chegam a inviabilizar seu uso corriqueiro (moradia). Clamam, por isso, pela cobertura securitária, bem como pela indenização material e compensação moral, já aludidas no pórtico, além da imposição ao agente financeiro da operação de aquisição imobiliária da obrigação de arcar com aluguel de imóvel congênera até a completa solução dos problemas da edificação. Já sucedeu tramitação probatória, tendo sido apresentadas preliminares ainda não debeladas, sendo pertinente fazê-lo antes de prosseguir com o feito. Registro que os autores já tiveram oportunidade de se manifestar sobre tais questões, donde não haver necessidade de renovação ou incremento do debate já instaurado. Princípio - e o motivo logo restará claro - pela alegação da Caixa Econômica Federal - CEF de ilegitimidade passiva. Passando em revista os termos do mútuo pactuado pelos demandantes junto à Caixa Econômica Federal, constato que não se trata de financiamento para construção imobiliária, tampouco de mútuo vinculado a específico programa governamental, mas de empréstimo feneratício típico e comum, ainda que inserido no âmbito do SFH. Em casos tais, vale dizer, quando a CEF atua como agente financeiro em senso estrito, apenas assumindo a responsabilidade pelo repasse dos recursos e o direito de ver adimplido o crédito a prazo certo, não exsurge sua responsabilidade pela higidez do imóvel adquirido. A avença, em hipóteses como essas, encetada entre alienante e adquirente não atinge a esfera jurídica do agente financeiro, que não se propôs a garantir, sob qualquer forma, a negociação, mas apenas a fornecer ao adquirente, mediante repasse diretamente ao alienante, o valor financiado, contraindo ativamente a obrigação (direito, portanto) de recebimento das parcelas no prazo ajustado. Nessa situação, a vistoria realizada pelo agente financeiro não traduz garantia ao adquirente quanto à higidez do bem, mas cautela de interesse exclusivo do próprio mutuante, porquanto o imóvel lhe será dado em garantia do resgate integral do mútuo ajustado. Por isso mesmo, a jurisprudência já se pronunciou no sentido de que a Caixa Econômica Federal, quando atue apenas como agente financeiro em senso estrito, não é legitimada a figurar no polo passivo de relação jurídica processual em que se pretenda angariar cobertura securitária ou indenização por força dos vícios do imóvel adquirido. Sob tal colorido, não há espaço para inserção da CEF na relação jurídica processual ora travada - principalmente porque sequer figura como agente securitária, posição que restou assumida no complexo negócio jurídico subjacente pela CAIXA SEGURADORA S/A. Sobre isto, aliás, mesmo que nutra eu alguma reserva, motivada pela pouca ortodoxa prática de segmentar a atuação da instituição financeira em tela - até mesmo sua marca distintiva permanece atrelada aos contratos de seguro, e, não raro, seu departamento jurídico promove, indistintamente, a defesa judicial de ambas, para não mencionar a nuance de que as contratações são feitas, normalmente, por prepostos indistintos no interior das agências bancárias da CEF -, a jurisprudência nacional, outrossim, já se pronunciou no sentido de apartar as duas entidades, sendo ilegítima a CEF, mesmo quando presente cobertura securitária devida pela Caixa Seguradora, ou em face dela ao menos pretendida. Sendo de tal modo, a CEF deve ser excluída da relação jurídica processual, até mesmo por não haver sequer alegação de vícios no mútuo contraído, mas somente no imóvel adquirido. Exatamente em tal sentido, veja-se decisão oriunda do Tribunal Regional Federal da 5ª Região: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA. EXCLUSÃO DA LIDE. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. PRETENSÃO CONTRA A SEGURADORA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INEXISTÊNCIA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. - Cuida-se de ação proposta por mutuário de financiamento pelo SFH cuja sentença condenou a Caixa, a Caixa Seguradora S/A e a vendedora do imóvel na reparação de vícios de construção no imóvel financiado, no pagamento de aluguel de outro imóvel e em indenização por danos morais. Apela a Caixa e a Caixa Seguradora. A Caixa argui sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da lide, uma vez que não financiou a construção do imóvel, mas apenas sua aquisição pelo mutuário. No mérito, alega não ter responsabilidade pelos danos que se pretende sejam indenizados. A Caixa Seguradora argumenta que o sinistro em apreço não está coberto pela apólice. - Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. Precedentes da 4ª Turma (STJ, REsp 1163228, Quarta Turma, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, pub. DJe 31.10.12). Exclusão da Caixa do polo passivo da lide. - Caixa Seguradora é a nova denominação da SASSE - Cia Nacional de Seguros Gerais, pessoa jurídica de direito privado, que não tem prerrogativa de litigar na Justiça Federal (CC 46309, Segunda Seção, rel. Min. Fernando Gonçalves, pub. DJ 09.02.05). - Dessarte, no que tange aos pedidos

formulados contra a Caixa Seguradora S/A e a vendedora do imóvel, não se verifica a competência da Justiça Federal para julgar a lide, em face ao disposto no art. 109, da CF. - Apelação da Caixa provida para excluí-la do polo passivo da lide. Extinção da ação referente à Caixa sem análise do mérito. Anulação da sentença em face da incompetência da Justiça Federal. Apelação da Seguradora prejudicada. Remessa dos autos à Justiça Estadual para apreciação da ação movida contra a Seguradora e a vendedora do imóvel.(AC 00060183220104058400, Desembargador Federal José Eduardo de Melo Vilar Filho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::21/03/2013 - Página::349.)E o próprio STJ já se pronunciou em caso tratando de pretensão de cobertura securitária em face da CEF quando a empresa pública atua estritamente como agente financeiro, e não assume, por isso, responsabilidade sobre a higidez do imóvel objeto do contrato de compra e venda:RECURSOS ESPECIAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. SEGURADORA. AGENTE FINANCEIRO. LEGITIMIDADE.1. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda.2. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato.A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. Precedentes da 4ª Turma.3. Caso em que se alega, na inicial, que o projeto de engenharia foi concebido e aprovado pelo setor competente da CEF, prevendo o contrato, em favor da referida empresa pública, taxa de remuneração de 1% sobre os valores liberados ao agente promotor e também 2% de taxa de administração, além dos encargos financeiros do mútuo.Consta, ainda, do contrato a obrigação de que fosse colocada placa indicativa, em local visível, durante as obras, de que a construção está sendo executada com financiamento da CEF. Causa de pedir deduzida na inicial que justifica a presença da referida empresa pública no polo passivo da relação processual. Responsabilidade da CEF e dos demais réus que deve ser aferida quando do exame do mérito da causa.4. Recursos especiais parcialmente providos para reintegrar a CEF ao polo passivo da relação processual. Prejudicado o exame das demais questões.(REsp 1163228/AM, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 31/10/2012)Mutatis mutandis, o que decidiu o Superior Tribunal de Justiça foi que, afora os casos de assunção de responsabilidade que extrapole aquelas típicas do mútuo feneratício, ainda que inserido este no âmbito do SFH, não responde a CEF por vícios na construção do imóvel - e, pela mesma razão, não há legitimidade sua para demanda tratando de cobertura securitária ou pretensão redibitória por vícios de imóvel adquirido já edificado, nas mesmas condições (atuando a CEF como mero agente financeiro).É o entendimento, outrossim, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO REGIMENTAL. SEGURO HABITACIONAL. BRADESCO SEGUROS. IRB RESSEGUROS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Nas ações em que se discute contrato de seguro adjecto ao mútuo hipotecário, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. 2. Questão pacífica conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento proferido nos Recursos Especiais n.ºs 1.091.363 e 1.091.393, com base no procedimento estabelecido pela Lei n.º 11.672/2008 (Lei de Recursos Repetitivos). 3. Agravo regimental conhecido como Agravo Legal, a que se nega provimento.(AI 00210009520044030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Sendo de tal modo, sob qualquer ângulo, não ostentando a CEF legitimidade para a postulação, excluo-a, acolhendo a preliminar suscitada em contestação, da relação processual subjacente a este feito, por ilegitimidade passiva ad causam.Não mais havendo entes a atrair a incidência da regra do art. 109 da Constituição a República de 1988, declino da competência para julgamento do pedido versado na peça de ingresso em favor de uma das Varas Cíveis da Comarca de São José dos Campos/SP, à qual couber o processo por livre distribuição.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Decorrido o lapso recursal, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos ao Juiz Distribuidor desta Comarca.

0001360-18.2013.403.6103 - MARIA APARECIDA E SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
BAIXA EM DILIGÊNCIA. Pretende a parte autora o reconhecimento de tempo de contribuição relativo ao período de 23/09/1977 a 30/12/1984, no qual trabalhou como empregada doméstica para o empregador Avenir Isaac Neto.Apresentou como início de prova material cópia da CTPS na qual consta somente registro da data de

admissão. Protestou na inicial provar o alegado por todos os meios de provas.]Não apresentou a aparte autora os respectivos comprovantes de recolhimentos previdenciários. Sendo assim, a prova apresentada é insuficiente para os fins perseguidos.Neste concerto, faculto às partes a indicação de provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de julgamento do processo no estado.No silêncio das partes, retornem os autos conclusos para sentença.

0003040-38.2013.403.6103 - GESPI - IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS AERONAUTICOS LTDA(SP196016 - GIULIANO MATTOS DE PÁDUA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

Visando a perfeita adequação da pauta de audiências em cotejo com a demanda de serviços desta 1ª Vara Federal, como meio de otimizar os trabalhos REDESIGNO a audiência para o dia 21 de outubro de 2014, às 16:00 horas.Intimem-se. Dê-se ciência.

0003491-29.2014.403.6103 - FADEMAC S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP286790 - TIAGO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Anulatória ajuizada por FADEMAC S/A contra a UNIÃO FEDERAL objetivando, através de pedido de antecipação de tutela, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário oriundo das Certidões de Dívida Ativa nº 80.7.14.022090, até o trânsito em julgado da sentença a ser proferida nestes autos, por entender que referido tributo encontra-se quitado pela compensação realizada através do Processo Administrativo nº 13900.720153/2013-06.Requer, ainda, a realização de prova pericial e, ao final, pleiteia pela anulação do referido lançamento fiscal.Com a inicial vieram os documentos.Custas recolhidas.Vieram os autos conclusos.DECIDO.A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente.Para tanto, nomeio o expert Aléssio Mantovani Filho para realização da perícia contábil.Intime-se o perito nomeado para apresentar o valor de seus honorários periciais e noticiar prazo razoável para realização da perícia.Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos.Após depósito, pela parte autora, dos honorários periciais, venham os autos conclusos para apreciação dos quesitos formulados pelas partes.Faculto à parte autora o depósito no valor de R\$ 135.839,37, referente à dívida ativa nº 80.7.14.022090-71, nos termos do Provimento CORE 64, de 28 de abril de 2005 que trata do depósito judicial, in verbis: Dos Depósitos Judiciais Art. 205. Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do CTN, combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como aqueles de que trata o artigo 38 da Lei nº 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo. 1º Efetuado o depósito, a Caixa Econômica Federal encaminhará cópias da guia respectiva ao órgão responsável pela arrecadação do crédito e ao Juízo à disposição do qual foi realizado. 2º Os depósitos judiciais, em dinheiro, referentes a tributos e contribuições federais, inclusive seus acessórios, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda e pelo Instituto Nacional do Seguro Social, observada a legislação própria, serão efetuados na Caixa Econômica Federal, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, específico para esta finalidade, conforme disposto na Lei nº 9.703, de 17.11.1998. Art. 206. Os depósitos sucessivos relativos a um mesmo processo serão feitos na mesma conta do primeiro depósito e os comprovantes respectivos serão colecionados em apartado, formando autos suplementares com indicação do processo ao qual pertencem, os quais permanecerão na Secretaria do Juízo até o trânsito em julgado da decisão. 1º Os depósitos sucessivos independem de qualquer autorização para serem efetuados, ficando por conta e risco do depositante a sua realização. 2º À Segunda Instância serão remetidos apenas os autos principais. 3º Devolvidos os autos principais, deverão ser apensados os autos suplementares. Art. 207. O Juiz, caso entenda que o depósito não preencha as finalidades para as quais foi realizado, determinará a expedição de alvará de levantamento a favor do depositante. Art. 208. Após transitar em julgado a sentença que aprecie a questão à qual se relaciona o depósito, o Juiz autorizará à Caixa Econômica Federal o seu levantamento em favor da parte ou determinará a sua conversão em renda da parte contrária, conforme o caso.Pelo exposto, INDEFIRO, por ora, a liminar pretendida, devendo a parte autora, se desejar, proceder na forma dos artigos 205 e seguintes acima citados.Cite-se, Intimem-se e Registre-se.

CARTA PRECATORIA

0004000-57.2014.403.6103 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X MICHELE LOPES RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

Visando a perfeita adequação da pauta de audiências em cotejo com a demanda de serviços desta 1ª Vara Federal, como meio de otimizar os trabalhos REDESIGNO a audiência para o dia 22 de outubro de 2014, às 15:30

horas.Intimem-se. Dê-se ciência.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juiza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 6384

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001675-03.2000.403.6103 (2000.61.03.001675-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001479-33.2000.403.6103 (2000.61.03.001479-8)) PAULO GILBERTO PAZ DE BRUM X SANDRA VIEIRA DE BRUM(SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA E SP157075 - NELSON LUCIO DOS SANTOS E SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, objetivando a revisão de contrato de mútuo hipotecário firmado sob a égide da legislação atinente ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, no tocante à forma de reajuste das prestações mensais e do saldo devedor, aduzindo a parte autora pela aplicação de índices ilegais e abusivos e indexadores não pactuados, em flagrante desrespeito às cláusulas contratuais e à legislação pertinente. Pugna-se pela repetição do indébito, com todos os consectários legais. A inicial foi instruída com documentos. A presente ação foi distribuída por dependência à Ação Cautelar Preparatória nº00014793320004036103 (em apenso). Citada, a CEF apresentou contestação, alegando, preliminares e, no mérito, pugnando pela improcedência da demanda. Juntou documentos, entre os quais planilha de evolução do financiamento realizado com os autores. Houve réplica. Instadas à produção de provas, as partes não requereram a produção de outras provas. Decisão saneadora às fls.236/237, na qual foram afastadas as preliminares suscitadas pela CEF, e dispensada a realização de perícia contábil. Houve interposição de agravo retido pela CEF, contra a decisão saneadora. Mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos. As partes apresentaram alegações finais. Tentativas de conciliação realizadas, mas negativas, pela não aceitação da proposta feita pela CEF. O julgamento foi convertido em diligência, para determinar a apresentação, pelos autores, de planilha de reajustes salariais fornecida pelo sindicato dos Engenheiros, a qual foi apresentada nos autos (com relação até maio de 1999). Às fls.411/423, foi proferida sentença de parcial procedência do pedido, a qual foi anulada pelo E. TRF da 3ª Região, em sede recursal (apelo dos autores), pela não concessão de oportunidade de instrução processual, com a realização de prova pericial. Transitada em julgado a decisão da superior instância, foi designada a realização de perícia contábil, com arbitramento dos honorários periciais (a cargo dos autores) e determinação de apresentação de comprovante atualizado da evolução salarial havida, facultando-se às partes o oferecimento de quesitos e a indicação de assistentes técnicos. A ré indicou assistente técnico e ofereceu quesitos. A parte autora formulou proposta de acordo, procedeu ao depósito de parte dos honorários do perito nomeado e requereu o parcelamento do valor restante, o que foi deferido. A proposta de acordo não foi aceita pela ré. Diante disso, foi a parte autora intimada a cumprir o despacho de fls.498, providenciando o pagamento do restante do valor dos honorários periciais e apresentando a declaração atualizada da evolução salarial havida. Embora devidamente intimada, quedou-se inerte. Autos conclusos para prolação de sentença aos 06/03/2014.1.

Fundamentação Passo ao julgamento da lide com base no artigo 330, inc. I do Código de Processo Civil. Presentes todas as condições da ação. As partes estão bem representadas, não havendo nulidades ou irregularidades a serem corrigidas neste aspecto. No que tange às preliminares suscitadas pela CEF, tendo em vista já terem sido apreciadas por este Juízo, ratifico a decisão proferida às fls. 236/237 por seus próprios fundamentos. Passo, assim, à análise do mérito. A presente demanda tem por objeto a verificação da existência das supostas ilegalidades apontadas pelos autores nos parâmetros normativos utilizados pela CEF, no bojo do contrato de mútuo habitacional com esta firmado, bem como de eventual descumprimento às cláusulas do referido instrumento.- Do critério de reajuste das prestações - Plano De Equivalência Salarial (PES): Ab initio, observo que o contrato objeto de discussão neste feito foi firmado em 28/03/1990 e estabeleceu, para o reajuste das prestações e acessórios, o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP. É o que se depreende da Cláusula Nona. Cumpre esclarecer que o Banco Nacional da Habitação - BNH, bem como o Sistema Financeiro da Habitação - SFH foram criados pela Lei nº 4.380/64, tendo o BNH, originariamente, a natureza de autarquia federal, sendo posteriormente transformado em empresa pública federal (Lei nº 5762/71). Em 1969, foi editada a Resolução nº

36 pelo Conselho de Administração do BNH, que criou o Plano de Equivalência Salarial (PES). Posteriormente, foi editado o Decreto-Lei nº 2.065/83, estabelecendo nova sistemática de reajuste das prestações dos financiamentos vinculados ao SFH, adotando-se a mesma proporção do maior salário-mínimo, com periodicidade semestral ou anual ou a da UPC, a cada trimestre civil. Mais adiante, o Decreto-Lei nº 2.164, de 19 de setembro de 1984, criou o conhecido PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL (PES/CP), nos seguintes termos: Art. 9º - Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. - grifei Tal determinação vigorou de 01.01.85 até 14.03.90 (assim, em todos os contratos firmados com o PES/CP, desde 01.01.85 até 14.03.90, deve ser aplicado o vetor limitativo determinado pelo 1º do art. 9º do Decreto Lei nº 2.164/84), quando sobreveio a Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990, que revogou tais disposições, através de seu art. 22, determinando que o novo mutuário deveria assumir a responsabilidade pelo saldo devedor contábil da operação. Por sua vez, a Lei nº 8.100, de 5 de dezembro de 1990, estipulou novas formas de reajuste das prestações mensais em função da data-base para a respectiva revisão salarial, mediante a aplicação do percentual que resultar: I - da variação: até fevereiro de 1990, do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, e, a partir de março de 1990, o reajuste mensal das respectivas prestações, com base no percentual de variação do valor nominal do BTN; II - do acréscimo de percentual relativo ao ganho real de salário. Já a Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, instituindo o chamado Plano Collor II, determinou a mesma forma de correção para o saldo devedor e para as prestações. Por fim, foi editada a Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, que criou o Plano de Comprometimento de Renda, conhecido como PES NOVO, limitando a 30% da renda bruta do mutuário o percentual destinado ao pagamento dos encargos mensais (prestações) relativos ao respectivo contrato, determinando que o reajuste das prestações e do saldo devedor fosse feito na mesma periodicidade e pelos mesmos índices utilizados para a atualização das contas vinculadas ao FGTS, quando a operação fosse lastreada com recursos desse Fundo, e dos depósitos de poupança, nos demais casos. Quanto ao ganho real de salário no percentual fixado pelo Conselho Monetário Nacional, a previsão de sua aplicação também decorre expressamente de lei (artigo 9º, 1º, do Decreto-lei 2.164, de 19.9.1984, na redação da Lei 8.004, de 14.3.1990). Cabe ao Banco Central do Brasil editar as instruções necessárias à aplicação dessa lei (artigo 24 da Lei 8.004/90). Não há que se falar em cláusula contratual ilegal se sua redação decorre da estrita aplicação de normas de ordem pública. Verifica-se que a faculdade de a ré aplicar os índices de variação salarial do mutuário, quando conhecidos, nada tem de ilegal. Decorre expressamente de normas de ordem pública. O PES/CP, no regime posterior instituído pela Lei 8.004/90, foi mitigado, apenas para adoção da data-base da categoria profissional exclusivamente para o fim de determinar o período de reajuste. A variação salarial ocorrida entre as datas-base não foi adotada como índice de reajuste das prestações. O índice de reajuste das prestações adotado foi a variação do IPC entre as datas-base, que era o índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança, na época da assinatura do contrato. Cumpre chamar a atenção para o disposto no 7º do artigo 9º do Decreto-lei 2.164, de 19.9.1984, pelo artigo 22 da Lei 8.004, de 14.3.1990: Sempre que em virtude da aplicação do PES a prestação for reajustada em percentagem inferior ao da variação integral do IPC acrescida do índice relativo ao ganho real de salário, a diferença será incorporada em futuros reajustes de prestações até o limite de que trata o 5º. Essa norma deixa claro que, se o IPC fosse inferior à variação salarial, prevalecia o IPC, acrescido do índice relativo ao ganho real de salário. Vale dizer, o índice previsto em lei para reajuste nas prestações dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação foi o de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança, no caso de não se comprovar o índice de variação salarial. Portanto, cabe ao mutuário comparecer diretamente à agência da CEF na qual contratou o financiamento e apresentar todos os demonstrativos de salários/vencimentos, a fim de adequar o valor da prestação e dos encargos mensais à variação ocorrida, conforme prevê o contrato. É fato público e notório que a CEF jamais se recusou a fazer essa revisão e a aplicar, em substituição ao índice da caderneta de poupança vigente à época de assinatura do contrato, os índices da categoria profissional, quando levados ao seu conhecimento pelo mutuário.-Do Reajuste das Prestações pela Variação Salarial do Mutuário Titular: O STJ já firmou posicionamento, pelo qual nos contratos de mútuo do SFH, regidos pelo PES, o reajuste das prestações dar-se-á de acordo com a variação salarial. Precedentes: REsp nº 624.970/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 18/04/2005; REsp nº 113.956/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 13/12/2004; e REsp nº 180.438/RS, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 30/09/2002. Nos contratos vinculados ao PES, o reajustamento das prestações deve obedecer à variação salarial dos mutuários, via de regra, a fim de preservar a equação econômico-financeira do pactuado. A manutenção do PES assegura o equilíbrio entre o valor da prestação e a renda do mutuário, como forma de garantir o cumprimento do contrato de mútuo hipotecário. O contrato deve observância às regras do Plano de Equivalência Salarial - PES, mediante o qual as prestações e acessórios são reajustados em função da data base da categoria profissional do devedor, mediante aplicação da taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança com aniversário no dia da assinatura do contrato, correspondente ao período a que se refere a negociação salarial da data base da categoria profissional do devedor, acrescido do percentual relativo ao ganho real do salário definido pelo CMN, ou por quem este determinar. Vejamos a jurisprudência nesse sentido: PROCESSO CIVIL. SFH. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL-PES. CONTRATO DE

FINANCIAMENTO. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. ART. 899 DO CPC. COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO NA LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. REAJUSTAMENTO PELA VARIAÇÃO SALARIAL.1. É possível, em ação de consignação em pagamento relativa a contrato de mútuo do SFH, discutir-se o valor das prestações e o critério de reajuste. Sendo o depósito insuficiente, pode haver a complementação na fase de liquidação da sentença.2. Nos contratos de mútuo do SFH, regidos pelo PES, o reajuste das prestações dar-se-á de acordo com a variação salarial.3. Recurso especial improvido.Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 113956, Processo: 199600733023 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 16/09/2004 Documento: STJ000584615, DJ DATA:13/12/2004 PÁGINA:272, RELATOR MIN. CASTRO MEIRA) SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES - PES - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SALDO DEVEDOR - UTILIZAÇÃO DA TR - PREVISÃO CONTRATUAL - AMORTIZAÇÃO DAS PARCELAS PAGAS - ANATOCISMO - NÃO COMPROVAÇÃO.I - Nos contratos do SFH, firmados de acordo com o Plano de Equivalência Salarial, o reajuste das prestações deve corresponder à variação salarial do mutuário.II - o desrespeito à equivalência salarial não restou demonstrada, vez que sequer foram trazidos aos autos os comprovantes da evolução da remuneração do mutuário, de forma a viabilizar, no cotejo com a planilha do financiamento, a verificação de eventual majoração excessiva do encargo mensal. Assim, competindo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333, I), e não estando este direito devidamente comprovado, não há como o Juiz suprir sua inércia, em razão do princípio dispositivo que norteia a instrução probatória no processo civil.III - (...). Assim, competindo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333, I), e não estando este direito devidamente comprovado, não há como o Juiz suprir sua inércia, em razão do princípio dispositivo que norteia a instrução probatória no processo civil.VIII - Recurso improvido.(Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 361463, Processo: 200250010057692 UF: ES Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA ESP., Data da decisão: 28/02/2007 Documento: TRF200168533, DJU DATA:03/08/2007 PÁGINA: 434, RELATOR JUIZ RICARDO REGUEIRA) Assim, as prestações devem ser reajustadas pelos mesmos índices e periodicidade da variação salarial do mutuário titular, ou, quando não comprovada esta, pela taxa da variação da poupança. Passo, quanto a este tópico, ao caso concreto. Sob a égide dessas considerações e atendo-me ao pleiteado na peça exordial, a parte autora aduz que a instituição financeira não teria aplicado corretamente os percentuais de reajuste das prestações, porquanto não teria utilizado os índices de correção salarial da categoria profissional do mutuário principal. Malgrado a veemente asserção nesse sentido, observo que, após a designação de perícia por este Juízo, embora tenha restado consignada, expressamente, a necessidade da apresentação de documento, a cargo da parte autora (declaração atualizada com os índices de reajustamento salarial da categoria profissional do mutuário principal), para viabilizar a realização da prova técnica, a parte autora, intimada, permaneceu inerte.Não bastasse isso, também não logrou recolher o valor total dos honorários periciais arbitrados. Embora tenha a parte autora solicitado o parcelamento do valor fixado pelo Juízo e realizado o pagamento de duas parcelas (fls.496 e 497), não complementou o valor faltante, após ser devidamente intimada para tanto. É o que se constata de fls.484 a 504.Certo, então, que, para viabilizar esmerada apreciação do mérito da causa, a parte autora teria que carrear aos autos declaração atualizada de evolução salarial do mutuário principal, emitida pelo sindicato da respectiva categoria, o que, a despeito da intimação específica, não foi efetuado. Ainda, para viabilizar a realização da perícia contábil designada, se presente a referida declaração, haveriam os autores de ter procedido ao pagamento integral dos honorários fixados (também não realizado), já que não se encontram sob o pálio da Justiça Gratuita. É remansoso no E. TRF da 3ª Região o entendimento no sentido de que, em ações revisionais em que se discute a aplicação do PES, faz-se imprescindível a realização de perícia contábil. Diante disso, entendo que, diferentemente do entendimento anteriormente adotado por este Juízo (que dispensara a realização da perícia), de fato, não se faz possível, sem a efetivação da prova técnica em questão, a aferição da alegada ilicitude quanto à aplicação do PES/CP, para o reajuste das prestações do contrato firmado entre as partes.No entanto, a constatação da ilicitude que a parte autora alega ter havido, no transcurso do contrato, na aplicação do PES/CP, quanto ao reajuste das prestações, estaria a depender da realização de prova técnica e esta, indubitavelmente, estaria a depender da apresentação da documentação faltante, com base na qual arrima-se a asserção de descumprimento contratual por parte da CEF, e do recolhimento dos honorários devidos ao expert nomeado. O advogado da parte autora foi intimado para providenciar o documento faltante e o recolhimento do valor total dos honorários periciais. A inércia da parte autora quanto ao ônus da prova que lhe incumbia restou patente.Nesse panorama, tenho que cabia à parte autora viabilizar a realização da prova pericial, mediante a apresentação do documento com base no qual sustentou a asserção de descumprimento contratual por parte da CEF, e pelo recolhimento dos honorários devidos ao expert nomeado.De nada adiantaria a este Juízo proceder a novas intimações da parte para a diligência que só a ela incumbia. Não só seria improficua tal determinação, como, a meu ver, hostilizaria os princípios da celeridade e da boa-fé, sob os quais deve ser conduzido o processo (aplicáveis também ao juiz). Ora, se a parte autora, após ser regularmente intimada, não trouxe aos autos documento indispensável à prova do direito alegado e não recolheu o valor integral dos honorários do perito nomeado, aplicável o regramento contido no artigo 333, inc. I do Código de Processo Civil. Deveras, o ônus da prova do fato constitutivo do direito incumbe à parte autora. Se apesar de toda oratória

expendida na inicial, não logrou demonstrar irregularidade na aplicação dos índices de reajustamento das prestações do financiamento pactuado, não de prevalecer, quanto a esta parte do pedido, os reajustamentos procedidos pela ré. Quanto a este ponto, portanto, o pedido é improcedente.- Do Reajuste do Saldo Devedor pela Taxa Referencial - TR: A Taxa Referencial - TR foi instituída pela Lei 8.177, de 1º de março de 1991, cujo 2º do artigo 18 dispõe que Os contratos celebrados a partir da vigência da Medida Provisória que deu origem a esta lei, pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. É a TR a taxa que, atualmente, remunera os depósitos em caderneta de poupança e as contas vinculadas ao FGTS. O artigo 18 da legislação mencionada estabeleceu, expressamente, a utilização da taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança - a TR - para a correção do saldo devedor e das prestações dos financiamentos imobiliários. Assim, se decorre expressamente de lei de ordem pública, é lícita a aplicação da TR na correção monetária das prestações e do saldo devedor. Há que se reconhecer não ser a TR índice de correção monetária, porque não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, conforme decidido pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves. Essa constatação não torna, por si só, inconstitucional ou ilegal a utilização da TR para atualizar o valor do saldo devedor dos financiamentos concedidos no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. O Plenário do Supremo Tribunal Federal não decidiu, na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, não poder a Taxa Referencial - TR ser utilizada como índice de correção monetária. Decidiu, apenas e tão-somente, que, não refletindo a TR a variação do poder aquisitivo da moeda, e sim o custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não haveria necessidade de analisar se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal não viu, na ocasião, necessidade de discutir sua antiga jurisprudência - segundo a qual inexistia direito adquirido em face de lei que modifica o padrão monetário -, por não ser a TR índice de correção monetária. Decidiu o Supremo apenas pela inaplicabilidade desse índice sobre contratos celebrados anteriormente à sua criação em substituição ao índice contratual, em razão do disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. Proibiu-se apenas a substituição compulsória pela TR do índice estabelecido em contrato antes da Lei 8.177/91 (Conforme a ementa da ADIN nº 493). Em relação à inconstitucionalidade da Lei nº 8.177/1991, o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 969.129/MG (recurso submetido ao regime do art. 543 do CPC), em 15/12/2009, sob a relatoria do eminente Ministro Luis Felipe Salomão, pontuou que não foi declarada a incompatibilidade constitucional da própria TR, mas apenas dos dispositivos que objetivavam operar efeito imediato, modificando indexadores de correção monetária de contratos aperfeiçoados anteriormente ao referido diploma normativo. Destacou-se o pronunciamento do Pretório Excelso, no Recurso Extraordinário nº 175.678/MG, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), de relatoria do eminente Ministro Carlos Velloso, pronunciamento este que, objetivando dirimir as muitas dúvidas que emergiram acerca do verdadeiro alcance do entendimento expressado na ADI 493/DF, conferiu interpretação autêntica ao acórdão outrora proferido, no sentido de que a Taxa Referencial - TR não foi excluída do universo jurídico, mas que apenas não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91, o que violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. Segue transcrita a ementa do aludido acórdão: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido (grifou-se). Assim, a conclusão exarada pela Corte Superior Federal, a respeito do assunto, no Recurso Especial nº 969.129/MG (acima aludido), processado sob a sistemática dos recursos repetitivos, foi a de que é possível a aplicação da TR para correção do saldo devedor de contrato vinculado ao SFH, ainda que firmado anteriormente ao advento da Lei 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança: (...) Em resumo, notadamente quanto aos financiamentos do SFH: a) em relação aos contratos celebrados antes do referido diploma legal, deve-se observar se há índice não relacionado a correção de poupança, especificamente contratado para a correção do saldo devedor, hipótese em que, em observância ao ato jurídico perfeito, e na esteira do que restou decidido na ADI 493, não será admitida sua substituição pela TR. b) caso a atualização monetária do contrato, ao tempo da edição da Lei nº 8.177/91, estivesse vinculada à remuneração paga pelos depósitos da poupança, sem previsão de outro índice específico, pode então ser aplicada a TR, não se cogitando de ofensa ao ato jurídico perfeito, não havendo, destarte,

substituição compulsória de cláusula contratual, mas apenas especificação do índice de correção a ser observado daí em diante, por força do art. 12 da Lei (...)Veja-se a ementa do julgamento do aludido recurso:RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE. SEGURO HABITACIONAL. CONTRATAÇÃO OBRIGATÓRIA COM O AGENTE FINANCEIRO OU POR SEGURADORA POR ELE INDICADA. VENDA CASADA CONFIGURADA.1. PARA OS EFEITOS DO ART. 543-C DO CPC:1.1. NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, A PARTIR DA LEI 8.177/91, É PERMITIDA A UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR. AINDA QUE O CONTRATO TENHA SIDO FIRMADO ANTES DA LEI N.º 8.177/91, TAMBÉM É CABÍVEL A APLICAÇÃO DA TR, DESDE QUE HAJA PREVISÃO CONTRATUAL DE CORREÇÃO MONETÁRIA PELA TAXA BÁSICA DE REMUNERAÇÃO DOS DEPÓSITOS EM POUPANÇA, SEM NENHUM OUTRO ÍNDICE ESPECÍFICO.1.2. É NECESSÁRIA A CONTRATAÇÃO DO SEGURO HABITACIONAL, NO ÂMBITO DO SFH. CONTUDO, NÃO HÁ OBRIGATORIEDADE DE QUE O MUTUÁRIO CONTRATE O REFERIDO SEGURO DIRETAMENTE COM O AGENTE FINANCEIRO, OU POR SEGURADORA INDICADA POR ESTE, EXIGÊNCIA ESTA QUE CONFIGURA VENDA CASADA, VEDADA PELO ART. 39, INCISO I, DO CDC.2. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, PROVIDO RECURSO ESPECIAL Nº 969.129 - MG (2007/0157291-2) - Relator Ministro Luis Felipe Salomão - STJ - Quarta Turma - DJe: 15/12/2009Em suma, não é incompatível com a Constituição Federal a utilização da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Inexiste qualquer dispositivo constitucional que vede, implícita ou explicitamente, que a correção monetária dos contratos seja realizada por índice que não reflita exclusivamente a variação do poder aquisitivo da moeda.Se não tem fundamento jurídico a alegação de inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, também não há que se falar na ilegalidade dessa utilização e em violação às normas constantes da Lei n.º 8.078/90 o denominado Código de Proteção do Consumidor.No mais, a utilização da TR não constitui anatocismo porque ela está sendo utilizada como índice de correção monetária, e não como taxa de juros. Anatocismo é a cobrança de juros sobre o juro vencido e não pago, que se incorporará ao capital desde o dia do vencimento, o que não ocorre com a utilização da TR, que nada tem a ver com a taxa de juros.Na sistemática de amortização pela Tabela Price, o Sistema Francês de Amortização, é calculado, uma única vez, no início do financiamento, o valor das prestações, as quais são iguais, periódicas e sucessivas, ressalvada a incidência de correção monetária. Nessa operação única não se apuram os juros.Os juros são calculados mês a mês, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária pela TR, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses. Trata-se de operações distintas. - Da variação da URVQuanto à correção das prestações mensais pelos mesmos índices de variação da URV, no período de março a julho de 1994, também não vislumbro qualquer ilegalidade. Em análise à própria essência do mútuo pactuado, que foi firmado sob a égide do Plano de Equivalência Salarial - PES, constata-se que mencionado plano tem por escopo manter a equivalência das prestações, tendo como referência o reajuste salarial conferido à categoria profissional do mutuário. Assim, aplica-se como índice de reajuste das prestações o mesmo percentual concedido para fins de reajuste salarial do mutuário, mantendo, em sua totalidade, o equilíbrio financeiro das ditas prestações versus rendimento do mutuário. Dessa forma, considerando que em março de 1994, com a introdução deste indexador, todos os salários foram convertidos em URV, assim se mantendo até a extinção do indexador, em julho de 1994, conclui-se que qualquer variação operada na URV incidiu diretamente no salário dos mutuários, sendo, portanto, perfeitamente válida a aplicação destas variações às prestações mensais do mútuo habitacional. Corroborando esse entendimento, segue transcrição: . . . A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES. . . (STJ - Quarta Turma - Resp 576638/RS - Relator Ministro Fernando Gonçalves - DJ. 23/05/2005, pg. 292). Assim, não se constatando qualquer ilegalidade ou abuso por parte do agente financeiro quanto ao cumprimento do contrato firmado com a parte autora, não há que se falar em indébito de prestações, nada havendo que ser compensado ou restituído. A propósito, a arguição avulsa de que a CEF estaria, indevidamente, aplicando a TR mais 3% de produtividade, sem qualquer fundamentação plausível acerca da real ocorrência deste plus, colocado, na inicial, de forma solta e inteiramente desconectada dos fatos anteriormente alegados, impõe a improcedência do pedido também quanto a este ponto.- Da execução extrajudicialNão há ilegalidade do procedimento de execução extrajudicial, dado que não há irregularidade no pacto em análise.Ademais, como já pontificou o STF, o rito do Decreto-lei 70/66 não é, em si considerado, inconstitucional: EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.(STF, RE

223075-1/DF, rel. Min. Ilmar Galvão, DJU de 06/11/98, p. 22, decisão unânime). Da mesma forma, conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4.ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. Assim, não há por que impedir a execução extrajudicial nem a inscrição dos nomes dos autores em cadastros restritivos de créditos na hipótese de inadimplemento, uma vez que se detectou que não houve aumento abusivo das prestações e do saldo devedor, a levar os requerentes à inadimplência, nos termos contratados. Os motivos são outros, totalmente alheios à legalidade do contrato. 3. Dispositivo Por conseguinte, julgo IMPROCEDENTE o pedido e, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução do mérito. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da CEF, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios da CEF, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), atualizados de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, em sendo mantida a presente decisão, fica autorizado o levantamento, pela parte autora, dos honorários periciais depositados nos autos, o que, no entanto, deverá se dar mediante alvará, à vista de procuração atualizada com poderes específicos para receber e dar quitação. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

000054-53.2009.403.6103 (2009.61.03.000054-7) - FABIO ROBERTO DE SOUZA (SP241674 - ELAINE DE CAMARGO SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) AÇÃO ORDINÁRIA Nº 000054-53.2009.403.6103 Autor: FABIO ROBERTO DE SOUZA Ré: UNIÃO FEDERAL Vistos em sentença. FABIO ROBERTO DE SOUZA, qualificado e devidamente representado nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação do ato administrativo de retificação da classificação por reversão para o Centro de Avaliações do Exército - CAEx, sediado no Rio de Janeiro, ou alternativamente, a condenação da ré ao pagamento de uma indenização por danos materiais que alega sofridos em razão do referido ato, no valor de cem vezes o soldo do autor, devidamente atualizado. Sustenta o autor que, após ter sido vencido na eleição na qual concorreu ao cargo de vereador do município de Pindamonhangaba/SP, teve publicada sua movimentação por reversão para o 4º Batalhão de Aviação do Exército - 4º BAcEx, em Manaus/AM, em outubro de 2008, o que se coadunava com sua vontade, providenciando, assim, os trâmites para o deslocamento. Todavia, aduz o autor que, por motivações políticas, tal movimentação para Manaus foi retificada para o Centro de Avaliações do Exército - CAEx, situado no Rio de Janeiro, sendo que a Administração Militar estaria transferindo todos os militares que se candidataram às eleições de 2008, o que evidenciaria o caráter punitivo da medida. Com a inicial vieram documentos de fls. 11/51. Indeferida a antecipação da tutela (fls. 54/56). O autor comunicou a interposição de agravo de instrumento (fls. 62/71), sendo indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal pela Superior Instância (fls. 75/77). Devidamente citada, a União apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido (fls. 82/90). Juntou documentos (fls. 91/114). O autor requereu a produção de prova testemunhal (fls. 116) e apresentou réplica (fls. 117/124) com documentos (fls. 125/126). A União informou não ter outras provas a produzir (fls. 127). Aos 18/03/2014, em audiência realizada perante o Juízo da 1ª Vara Federal em Taubaté, foi ouvida uma testemunha arrolada pelo autor (fls. 371/374). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Ab initio, considerando que foi regularmente processada a demanda (com contestação e produção de prova testemunhal), e que o presente feito pertence à Meta do CNJ, conquanto não tenham sido recolhidas as custas de distribuição do processo (tampouco formulado pedido de assistência judiciária gratuita), passo ao julgamento do feito, sem prejuízo de ulterior recolhimento das custas processuais pelo autor. Da mesma forma, adotando os fundamentos acima expendidos, afasto eventual arguição de incompetência deste Juízo, tendo em vista as razões expostas pelo autor na petição de fls. 61, na qual aduz pela remessa dos autos à Comarca de Taubaté. Passo à análise do mérito. Pleiteia o autor a anulação do ato administrativo que determinou a retificação da classificação por reversão para o 4º Batalhão de Aviação do Exército - 4º BAcEx, em Manaus/AM para o Centro de Avaliações do Exército - CAEx, sediado no Rio de Janeiro. Inicialmente, impende consignar que relativamente ao mérito do ato administrativo, é pacífico o entendimento de que não cabe ao Poder Judiciário avaliá-lo, se imiscuindo no juízo de discricionariedade da Administração, que se oriente por critérios de conveniência e oportunidade. A movimentação de militares é uma característica bastante evidente, fazendo parte da essência da atividade militar, tendo em vista a necessidade de atendimento do interesse público em primeiro lugar. Ao ingressar nas Forças Armadas, o autor tinha plena ciência da possibilidade de ser movimentado/deslocado no interesse da Administração Pública. Assim sendo, a movimentação do militar é uma peculiaridade inerente à própria carreira, o que significa dizer que aquele não possui a garantia de servir em determinada localidade, tampouco o direito de escolher o local onde exercer suas atividades, por mais cômoda e vantajosa que seja. Ao desocuparem a vaga que preenchiam nas Unidades e passarem à situação de agregados, independente do motivo (in casu, para concorrer às eleições), o militar deixa de ocupar o lugar em sua escala hierárquica. Portanto, o cargo que ocupava fica vago, podendo a Administração preencher o referido cargo com outro militar, bem como por ocasião do ato da sua

reversão, classificá-lo segundo a necessidade desta, o que se determina pela conveniência do serviço, onde será levado em conta o percentual de ocupação das Organizações Militares em que se encontravam, bem como quais Unidades estão com maior necessidade de pessoal. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. MILITAR. AGREGADO. CANDIDATO A PLEITO ELEITORAL 1. O militar está sujeito, em decorrência dos deveres e das obrigações da atividade militar, a servir em qualquer parte do País ou no exterior. 2. Ao desocuparem a vaga que preenchiam nas Unidades e passarem à situação de agregados, os militares entram em estudo para a movimentação, onde será levado em conta o percentual de ocupação das Organizações Militares em que se encontravam, bem como quais Unidades estão com maior necessidade de pessoal. 3. Já quanto à alegação do autor de que o ato da sua movimentação teria como motivação o fato de ter sido candidato ao pleito eleitoral de 2008, tem-se que esta é absolutamente inverídica, uma vez que o militar, ao ser agregado, independente do motivo, deixa de ocupar o lugar em sua escala hierárquica. Portanto, o cargo que ocupava fica vago, podendo a Administração preencher o referido cargo com outro militar, bem como por ocasião do ato da sua reversão, classificá-lo segundo a necessidade desta, o que se determina pela conveniência do serviço. Todos os militares que, em virtude das mais diversas causas, tiverem sido agregados, uma vez que ocorra a respectiva reversão, ficarão submetidos a nova classificação, tal como se deu com o autor. 4. Esclareço que não há qualquer prova de moléstia de membro da família do recorrente. No que diz respeito ao curso de sua filha, declaração indica que já deve ter se encerrado.(AG 200904000350014, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 30/11/2009.)No caso dos autos, esclarece a União que:(...) a Diretoria de Controle de Efetivos e Movimentações efetuou novo estudo para retificar a transferência do autor para uma unidade mais próxima do Rio de Janeiro-RJ, por entender que seria um gasto desnecessário para o erário transferi-lo para a guarnição de Manaus-AM, pois com menos de 11 (onze) meses de permanência naquela guarnição, o militar seria transferido para a cidade do Rio de Janeiro-RJ para cursar a fase presencial do CAO e, conseqüentemente, após a conclusão do curso, o autor seria novamente transferido para outra unidade do Exército, situada em qualquer parte do território brasileiro. (...) Como se vê, seria um gasto desnecessário para o erário público transferir o autor por três vezes em menos de dois anos. Nesse sentido, a Diretoria em apreço retificou a transferência do autor do 4º BAvEX para o CAEx, no Rio de Janeiro, conforme aditamento da DCEM 5C ao Boletim DGP nº 049, de 05 de dezembro de 2008 (fl. 86).A testemunha ouvida nos autos não apresentou qualquer elemento a comprovar eventual perseguição, nos termos aludidos pelo autor na inicial.Vê-se que, in casu, a conduta da União coaduna-se com a finalidade institucional - de atendimento do interesse público - a ser observada quando da movimentação dos militares, sendo que o autor não logrou fazer prova em contrário.Destarte, por não vislumbrar ilegalidade ou arbitrariedade no ato administrativo que determinou a retificação da classificação por reversão do autor para o Centro de Avaliações do Exército - CAEx, sediado no Rio de Janeiro, o pedido inicial não merece guarida.Por fim, incabível a condenação da União ao pagamento de indenização por danos materiais/morais, porquanto não há que se falar em dano indenizável.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios a ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região.Custas na forma da lei.Sem prejuízo da condenação supra, promova o autor o recolhimento das custas de distribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que a interposição de eventual recurso ficará sujeita ao recolhimento das custas em questão.Comunique-se a prolação da presente sentença ao Desembargador Federal relator do agravo de instrumento interposto nos autos.Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000737-90.2009.403.6103 (2009.61.03.000737-2) - RUTH LUCIANA DOS SANTOS ROQUE(SP128945 - NEUSA LEONORA DO CARMO DELLU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00007379020094036103AUTORA: RUTH LUCIANA DOS SANTOS ROQUERÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a data da citação, com todos os consectários legais. Aduz a autora ser portador de sérios problemas de coração, a despeito do que o pedido administrativo de benefício foi indeferido, sob alegação de ausência de incapacidade. Com a inicial vieram documentos.Foi concedida a gratuidade processual e indeferido o pedido de antecipação de tutela.Designação de perícia.Com a realização da perícia médica, foi juntado aos autos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas.Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.Instadas as partes à especificação de provas, a autora requereu a produção de prova testemunhal e documental.Houve réplica.A autora juntou novos documentos, alegando fato novo.O julgamento foi convertido em diligência, para solicitar esclarecimentos do perito, ante a alegação de agravamento da saúde da autora.Houve designação de segunda perícia.Com a realização da segunda

perícia médica, foi juntado aos autos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas. Houve apresentação de laudo complementar a esta segunda perícia. A parte autora impugnou o laudo da segunda perícia realizada. O INSS pugnou pela improcedência do pedido. Autos conclusos aos 06/03/2014. Informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS foram juntadas aos autos. II -

FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, considerando que a presente ação tem por objeto a concessão de benefício por incapacidade, irrefragável é que a verificação da existência ou inexistência de inaptidão para o desempenho de atividades laborais depende exclusivamente de avaliação técnica de médico, perpetrada com base em análise clínica da parte interessada, em cotejo com relatórios, exames e receituários médicos, não revelando, assim, qualquer pertinência, tampouco capacidade elucidativa a prova testemunhal requerida pela parte autora, que fica indeferida. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei n.º 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. Pois bem. In casu, no que tange ao requisito da incapacidade, a primeira perícia médica realizada nos autos havia constatado que a autora não apresentava incapacidade laborativa, em razão da troca de valva mitral a que submetida (fls.92). Em razão da notícia da ocorrência de Acidente Vascular Cerebral, no curso do processo, foi designada segunda perícia, a qual concluiu que, em razão do AVC hemorrágico sofrido pela autora, na data de 28/08/2011, tornou-se incapaz total e definitivamente para o trabalho. Fixou o perito o início da incapacidade na data do AVC. Diante disso, vejo óbice à concessão do benefício perseguido nestes autos. Deve-se buscar aferir se, no momento do início da incapacidade, a parte autora detinha a qualidade de segurada. No caso em tela, como visto, o perito fixou a DII (data de início da incapacidade) em 28/08/2011. Ocorre que, segundo os extratos do CNIS de fls.182/183, a última contribuição vertida pela autora à Previdência Social, na condição de contribuinte individual, ocorreu em 08/2008, de forma que, ante a não demonstração da existência de qualquer causa de prorrogação do período de graça aludido no artigo 15 da Lei n.º 8.213/91 e da inexistência de vínculos empregatícios ou de novos recolhimentos, tem-se que a qualidade de segurada da autora foi mantida até 10/2009 (artigos 15, 4 do PBPS e 19 da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 40/2009). Conclui-se, assim, que, na data do início da incapacidade (verificada no curso do processo), já tinha a autora perdido a qualidade de segurada, o que impede o acolhimento do pedido formulado na inicial, revelando-se despicienda a averiguação acerca do cumprimento ou não da carência legal. III -

DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

0004246-29.2009.403.6103 (2009.61.03.004246-3) - MARIA LUCICLEIDE BARRETO (SP263518 - ROSELY

AUXILIADORA DIAS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Autos do processo nº. 00042462920094036103(ordinário);Parte autora: MARIA LUCICLEIDE BARRETO;Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS);Vistos em Sentença - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais.Após a distribuição e autuação do feito foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a realização de perícia e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.Realizada a perícia médica designada pelo juízo, sobreveio aos autos o respectivo laudo pericial.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL deu-se por citado e ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. Após impugnação da parte autora, foi realizada nova perícia medicamanifestação da parte autora, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.É o relatório, em síntese. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃOComporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito.A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Nesse passo, quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por conseqüência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontra incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. Concluiu o perito judicial: Não encontrei nem nos exames apresentados e nem no exame neurológico/neurocirúrgico, sinais de comprometimento que justifique incapacidade ao trabalho, a não ser distúrbios psiquiátricos e reumatológicos dos quais me abstenho de opinar pois necessitam de melhor avaliação por parte de especialistas.A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário.Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos).A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005.Cumpra esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual.A autora foi devidamente intimada para a realização de nova perícia médica, concedida por este Juízo (fls. 169/171), mas ao não comparecer e não informar seu novo endereço deu-se o devido andamento processual.Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios por ser beneficiária da Justiça Gratuita.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007668-12.2009.403.6103 (2009.61.03.007668-0) - ROSEMARY TEIXEIRA GUIMARAES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

EXECUÇÃO Nº00076681220094036103EXEQUENTE: ROSEMARY TEIXEIRA

GUIMARÃESEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), inclusive a título de verbas de sucumbência, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente, valores estes que já foram por eles levantado, conforme comprovantes de fls.171/172 e 175/176. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive quanto à verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007524-04.2010.403.6103 - DAIANY BONFIM LEAL DE MORAES(SP255519 - JENNIFER MELO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA nº 00075240420104036103AUTORA: DAIANY BONFIM LEAL DE MORAESRÉU:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por DAIANY BONFIM LEAL DE MORAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal. Aduz a parte autora ser pessoa portadora de incapacidade total para o trabalho, não possuindo condições de prover seu próprio sustento, tampouco de tê-lo provido por sua família, preenchendo as condições para o recebimento do benefício em questão. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela. Cópia do procedimento administrativo da autora foi juntada aos autos. Designação de perícias médica e social, com apresentação dos respectivos laudos às fls.44/49 e 68/73. Citado, o réu contestou a ação, sustentando a improcedência do pedido. O r. do Ministério Público Federal ofereceu parecer, oficiando pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 21/05/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de provas pericial e documental, suficientemente acostadas aos autos. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Não foram arguidas preliminares, razão pela qual passo ao exame do mérito. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a idade (65 anos) ou a deficiência que incapacite para o labor, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência econômica. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Por sua vez, a Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o

Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. No presente caso, no que concerne ao requisito subjetivo (presença de deficiência) a conclusão da perícia médica judicial foi a de que, a autora perdeu a visão no olho esquerdo, porém tem boa visão no olho direito, suas funções habituais não precisam de visão binocular, pode realizar suas funções habituais sem prejuízo, não há doença incapacitante atual. (fl. 70) Não tendo restado, assim, demonstrada a presença de deficiência nos moldes preconizados pelo artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/1993, o pedido formulado na inicial deve ser indeferido. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição social da autora, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008442-08.2010.403.6103 - GIOVANNA SPINELLI CUNZOLO - ESPOLIO X RODOLFO CUNZOLO (SP185585 - ALEXANDRE MOREIRA BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI)

AÇÃO ORDINÁRIA nº 00084420820104036103 AUTOR: ESPÓLIO DE GIOVANA SPINELLI CUNZOLO (representado por Rodolfo Cunzolo) RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária da(s) conta(s)-poupança indicada(s), pleiteando o(s) autor(es) que ao(s) respectivo(s) saldo(s) incida o índice do IPC de janeiro/1989 (42,72%), descontando-se as diferenças dos indexadores ou percentuais que já incidiram. A petição inicial instruída com documentos. Ação originariamente distribuída perante a Justiça Comum Estadual desta Comarca. Houve declínio de competência para esta Subseção da Justiça Federal de São Paulo. Citada, a CEF ofereceu contestação, alegando preliminares e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Às fls. 46 foi proferido despacho, determinando à parte autora que trouxesse aos autos documento do qual constasse o número da conta-poupança e a respectiva data de aniversário. O prazo concedido transcorreu in albis. O julgamento foi convertido em diligência para determinar à parte autora que demonstrasse a legitimidade de Rodolfo Cunzolo para representar o espólio de Giovana Spinelli Cunzolo, cujo falecimento sequer restou evidenciado nos autos. O prazo concedido transcorreu in albis. Autos conclusos em 06/03/2014. É o relatório. Fundamento e decido. De antemão, vejo óbice ao enfrentamento do mérito da causa. O caso é de extinção do feito sem resolução do mérito, por ilegitimidade ativa para a causa. Ingressou com a presente demanda o ESPÓLIO DE GIOVANA SPINELLI CUNZOLO, representado por Rodolfo Cunzolo, pugnando pela correção de conta-poupança supostamente mantida junto à requerida. No entanto, nada há nos autos que demonstre que Rodolfo Cunzolo é inventariante do citado espólio. Sequer há prova de que Giovana Spinelli Cunzolo é pessoa falecida. Consoante o regramento estabelecido pelo artigo 6º do Código de Processo Civil, a ninguém é dado pleitear em nome próprio direito alheio, salvo nos casos permitidos em lei. Instada a se pronunciar, suprindo a deficiência constatada, ficou-se inerte a parte autora. Destarte, impõe-se o reconhecimento da carência de ação por ilegitimidade ativa ad causam, com a consequente extinção do feito sem a resolução do mérito. Por conseguinte, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inc. VI do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO, por ilegitimidade ativa ad causam. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009436-36.2010.403.6103 - MARIA DE LOURDES DE MEDEIROS ARAUJO (SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00094363620104036103 AUTORA: MARIA DE LOURDES DE MEDEIROS ARAÚJOREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - - INSS Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência

do falecimento do marido da autora, desde a data do óbito (12/12/2007), com todos os consectários legais. Aduz a autora que o benefício lhe foi negado ao argumento de que o de cujus não mais detinha a qualidade de segurado na data do óbito. Com a inicial vieram documentos.Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Citado, o INSS contestou o feito, sustentando a improcedência do pedido. Instadas as partes à especificação de provas, a parte autora requereu a realização de perícia indireta, para fins de constatação da incapacidade laborativa até o momento do óbito.O julgamento foi convertido em diligência para, deferindo o pedido formulado pela autora, determinar a realização de perícia indireta, condicionando tal ato à apresentação de cópia dos prontuários médicos de internação do cônjuge da autora, sob pena de julgamento do feito no estado em que estivesse.O prazo concedido à autora transcorreu in albis.Autos conclusos para prolação de sentença aos 06/03/2014.É o relatório. Fundamento e decidido.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil.Embora oportunizada à parte autora a produção de perícia médica indireta, após devidamente intimada, quedou-se inerte em carrear aos autos cópias dos prontuários médicos do instituidor da pensão requerida, inviabilizando, assim, a produção da prova técnica em questão, que restou, então, atingida pela preclusão. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Sem preliminares, passo ao exame do mérito.O benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado do Regime Geral da Previdência Social, após seu falecimento, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Para a concessão do benefício em questão, no caso concreto, necessária a presença de dois requisitos, a saber: prova de que o de cujus, Sr. Francisco Teixeira de Araújo, possuía a qualidade de segurado e prova da dependência econômica da autora em relação a este último.Quanto ao requisito da dependência econômica, restou devidamente comprovado nos autos. A autora era casada com o instituidor da pensão ora requerida, conforme fazem prova as cópias da certidão de casamento e da certidão de óbito do de cujus (fls.143/144).E, nos termos do artigo 16, 4º, da Lei nº8.213/91, em se tratando de cônjuge, companheira, companheiro e filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente (Redação da Lei nº 12.470/2011), a dependência econômica é presumida.Diante disso, resta averiguar a qualidade de segurado do falecido. Impende esclarecer, de início, que a pensão por morte é benefício exclusivo de dependente de segurado da Previdência Social, conforme previsto pelos artigos 16, caput, e 74 da Lei nº8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social). Destarte, afora a exceção prevista pelos 1º e 2º do artigo 102 do diploma legal referido, não se pode cogitar de direito ao benefício em apreço se a parte requerente é dependente de pessoa que tenha ido a óbito já desvinculada do sistema de Previdência Social, de caráter plenamente contributivo. A seu turno, a dispensa de carência a que alude o artigo 26, inciso I, do PBPS em nada interfere na exigência legal da qualidade de segurado do instituidor da pensão requerida, revelando-se, ao revés, perfeitamente condizente com a condição do destinatário do benefício em questão. De fato, o dependente, justamente por sê-lo, não recolhe contribuição ao sistema, vindo a integrar relação jurídica com a Previdência Social somente por ocasião da extinção (no caso, pelo óbito) do vínculo anteriormente existente (mediante recolhimento de contribuição) entre o segurado e o órgão previdenciário.No caso, dos autos é possível aferir que, quando da data do óbito (12/12/2007 - fl.143), o Sr. Francisco Teixeira de Araújo não detinha mais a qualidade de segurado, haja vista que, segundo a documentação carreada aos autos, a última contribuição dele para o Regime Geral da Previdência Social - RGPS data de 19/03/2004 (último vínculo empregatício, conforme documentos de fls.18 e 149), não constando dos autos nenhum outro vínculo posterior, nem pagamento de carnês de contribuição como autônomo.Assim, ainda que se considerasse o prazo máximo do período de graça previsto na legislação previdenciária, realmente o falecido não contaria com a qualidade de segurado na data do óbito, pois naquela ocasião (12/12/2007) já havia transcorrido mais de 36 meses de seu último vínculo trabalhista, nos termos do art. 15, 1º e 2º, da Lei 8.213/91.Entretanto, dispõem os 1º e 2º do artigo 102 da Lei nº8.213/91 nos seguintes termos:Art.102 (...)1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art.15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. (ênfase acrescentada)Do comando acima legal e também da regra contida no 1º do artigo 3º da Lei nº10.666/03 deduz-se que, assim como a perda da qualidade de segurado não configura impedimento à concessão da aposentadoria à pessoa que conta com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento administrativo, não tem ela (perda da qualidade de segurado) o condão de privar do direito à obtenção do benefício de Pensão por Morte os dependentes da pessoa que, antes do óbito, já havia implementado os requisitos para se aposentar.Seguem arestos a corroborar o entendimento ora esposado:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. DE CUJUS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DA PENSÃO, NOS TERMOS DO ART. 102 DA LEI N.º 8.213/91, SE RESTAR COMPROVADO O ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, ANTES DA DATA DO FALECIMENTO.1. É assegurada a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do de cujus que, ainda que tenha perdido a qualidade de segurado, tenha preenchido os requisitos legais para a obtenção de

aposentadoria, antes da data do falecimento.2. Recurso especial conhecido e provido.Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA- Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 760112 Processo: 200501003910 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 23/08/2005 Documento: STJ000640556 PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 102, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.I - Restando comprovada nos autos a condição de esposa, a dependência econômica é presumida, nos termos do 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.II - O de cujus, à época do óbito, já havia preenchido os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por idade, uma vez que possuía idade superior a 65 anos (66 anos de idade), bem como houvera cumprido o prazo de carência estabelecido pelo art. 142 da Lei n. 8.213/91, pois contava com 223 contribuições mensais, consoante planilha em anexo, enquanto o número mínimo exigido para o ano de 2005, data em que completara 65 anos, era de 144 contribuições mensais.III - A perda da qualidade de segurado não causa óbice à concessão do benefício de pensão por morte se já haviam sido preenchidos os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria. Inteligência do artigo 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91.IV - Sendo o óbito posterior à edição da Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação original do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, e não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação, a teor do art. 74, II, da Lei n. 8.213/91.V - A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no r. Juízo a quo, a teor da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, fixando-se o percentual em 15%, nos termos do art. 20, 4º, do CPC.VI - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC.VII - Apelação da autora provida.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1238097 Processo: 200703990413516 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/08/2008 Documento: TRF300180846 Todavia, no caso em apreço, não verifico ter restado comprovado que o Sr. Francisco Teixeira de Araújo, a despeito da perda da qualidade de segurado, já tinha preenchido os requisitos legais para a sua aposentação. De um lado, à vista dos requisitos legais para a percepção da aposentadoria por idade (urbana), estabelecidos no artigo 48 do Plano de Benefícios da Previdência Social, vê-se que ele contava, na ocasião em que veio a falecer, com sessenta anos de idade (fls.143), o que afasta, de plano, a aplicação da regra legal acima transcrita, independentemente do número de contribuições por ele atingido, pois em se tratando de trabalhador urbano (como revelado pela documentação reunida nos autos), necessitaria ele contar com, no mínimo, 65 anos de idade para obter direito à aposentadoria em questão. De outra banda, à vista dos requisitos legais para o deferimento de aposentadoria por tempo de contribuição (artigo 52 do PBPS), deveria o Sr. Francisco Teixeira de Araújo ter comprovado 35 ou 30 anos (mais pedágio) de tempo de serviço/contribuição, para fins de percepção na forma integral ou proporcional do benefício em apreço, o que não se verifica tenha ocorrido no caso em exame, consoante informações do CNIS, juntadas às fls.149. No mais, não há elementos de prova que permitam crer que o instituidor da pensão requerida teria deixado, após março de 2004 (cessação do último vínculo empregatício), de recolher contribuições ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS em razão de ter ficado impossibilitado de exercer atividades laborativas. Com efeito, embora tenha sido deferida em favor da parte autora perícia médica indireta, não curou ela carrear aos autos os elementos de prova necessários a viabilizar a aferição técnica pelo perito (prontuários médicos de internação de seu cônjuge, anteriores ao óbito). O prazo concedido para tanto transcorreu em branco, sem pedido de dilação ou apresentação de escusa fundada. Ora, não se pode olvidar que o ônus da prova do fato constitutivo do direito invocado pertence ao autor (art. 333, inc. I do CPC). Assim, não tendo sido provado que o instituidor da pensão requerida restara impossibilitado de exercer atividade remunerada (e, assim, de contribuir para a Previdência Social) em razão da enfermidade que culminara no seu óbito, fica inviabilizada a concessão de pensão por morte em favor da autora. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de despesas e honorários advocatícios, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei, observando-se que a autora delas é isenta. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000772-79.2011.403.6103 - SEBASTIAO TENORIO DOS SANTOS(SP178083 - REGIANE LUIZA BARROS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00007727920114036103 AUTOR: SEBASTIÃO TENÓRIO DOS SANTOS RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário objetivando a correção monetária da(s) conta(s)-poupança, para que ao(s) respectivo(s) saldo(s) incidam os índices do Plano Collor II (janeiro/fevereiro e março/1991), descontando-se as diferenças dos indexadores ou percentuais que já incidiram. Junta(m) documentos. Acusada possibilidade de prevenção da presente ação com outras, foi afastada pelo Juízo, de forma devidamente fundamentada. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A CEF, citada, ofertou contestação alegando preliminares e, no mérito, tecendo argumentos pela improcedência da demanda. Houve réplica. A CEF, intimada, apresentou alguns extratos das contas-poupança indicadas na

inicial. Instada a parte autora a apresentar os extratos faltantes, pugnou pela inversão do ônus da prova. Vieram os autos conclusos em 06/03/2014. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Prejudicada a alegação de inépcia da petição inicial pela ausência de documento essencial à propositura da ação, tendo em vista que, justamente visando ao atendimento de tal requisito, foi tecido, nestes autos, pedido de exibição incidental, para fins de obtenção do documento faltante. No mais, não restou caracterizado, na espécie, outrossim, o invocado óbice da prescrição, pois, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido: Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Prazo Prescricional. Arts. 1º, Decreto 20.910/32, 2º, DL 4.597/42 e 178, 10, III, do Código Civil. 1. Fincou a Corte orientação no sentido de que a prescrição, quando em discussão a correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, é vintenária e não quinquenal. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso sem provimento. (Resp nº 146118/SC - Primeira Turma - Rel. Milton Luiz Pereira, 15/03/2001, DJ 29/10/2001, pg. 182 - STJ). Em relação aos juros contratuais, idêntico é o posicionamento: É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios (TRF 3ª Região - Quarta Turma - AC nº 1113495 - Relator Roberto Haddad - DJ. 12/03/08, pg. 337). No caso em tela, considerando que a presente ação foi proposta em 31/01/2011 e que o expurgo do primeiro índice de correção monetária alegado na inicial é o de janeiro/1991 (que somente teria ocorrido no mês seguinte, em fevereiro/1991), não há que se falar em ocorrência de prescrição. Passo ao exame do mérito. A caderneta de poupança constitui modalidade de depósito bancário celebrado entre o depositante e a instituição bancária, a qual recebe certa quantia em dinheiro obrigando-se a restituí-la em valores corrigidos monetariamente segundo índices previamente estabelecidos em lei. A correção monetária tem como único objetivo manter o valor da moeda diante da inflação apurada. Destarte, postula a parte autora a correção do(s) saldo(s) da(s) conta(s)-poupança mantida(s) junto à Caixa Econômica Federal, sob o argumento de que o(s) índice(s) aplicado(s) no(s) período(s) acima citado(s) não correspondeu (ram) ao(s) previsto(s) na legislação. Neste ponto, oportuno mencionar que as contas de caderneta de poupança iniciadas ou renovadas em uma determinada época não podem ter seus índices de correção alterados por legislação que venha a ser publicada no transcurso desse mesmo período, sob ofensa de direito adquirido do poupador. Isto porque a lei nova tem sua incidência projetada para o futuro, protegendo-se as relações jurídicas devidamente constituídas. Assim, nas ações que versam sobre expurgo inflacionário que deveriam ter sido aplicados em poupança, não se pode olvidar do posicionamento firme e tranqüilo da jurisprudência pátria acerca do momento em que o poupador tem direito adquirido a determinado índice, em detrimento de alteração posterior. Neste panorama, não pairam controvérsias sobre a assertiva de que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente. Com efeito, o Plano Collor II (estabelecido pela Medida Provisória 294/91, posteriormente convertida na Lei 8177/91) somente gerou reflexos na correção das contas poupança a partir de fevereiro de 1991 - correção creditada em março de 1991, e não a partir de janeiro de 1991, cuja correção foi creditada em fevereiro, com base na então vigente BTN. No que se refere ao Plano Collor II, porém, tenho por oportuno mencionar que restou pacificado que o índice que deveria ter sido aplicado - e de fato foi - pelas instituições financeiras, para remuneração das contas poupanças, era a TR - taxa referencial. Com efeito, não encontra respaldo qualquer pretensão de aplicação do IPC de fevereiro de 1991 (aplicado, de fato, em março de 1991), eis que a MP 294/91 (convertida na Lei n.º 8177/91) elegeu a TR como indexador, a ser aplicado, inclusive, às cadernetas de poupança. Como tal Medida Provisória foi editada em 31 de janeiro de 1991, irregularidade alguma há na sua aplicação em março de 1991 (para correção de fevereiro de 1991, como já acima esmiuçado). Não houve qualquer violação a direito adquirido dos poupadores à sistemática anterior, já que seus períodos aquisitivos se iniciaram após a criação da TR. Neste sentido, oportuno transcrever a seguinte ementa: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD. (...) 3. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. (...) (TRF 3ª Região, AC 678547, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Marian Maia, unânime, DJ de 25.06.07, p. 409) (grifos não originais) É importante realçar que o Superior Tribunal de Justiça, há muito, cristalizou entendimento nesse norte: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO FASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I -

Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional. II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. 2ª) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública. 3ª) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). 4ª) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT). 5ª) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990). 6ª) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91. IV - Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida. V - Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I. VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido. (Resp nº 1.107.201-DF, Rel. Ministro Sidnei Beneti) Dessarte, não há que se falar em correção de contas-poupança por aplicação de expurgos inflacionários ocorridos entre janeiro e março/1991. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em despesas e honorários advocatícios, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora delas é isenta. Decorrido o prazo legal para recurso, se nada for requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005810-72.2011.403.6103 - RODRIGO CAMERA RODRIGUES(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA nº 00058107220114036103 AUTOR: RODRIGO CAMERA RODRIGUES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando a concessão de benefício por incapacidade. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária. Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Cópia do resumo do processo administrativo do autor foi juntada aos autos. O julgamento foi convertido em diligência para determinar a realização de perícia médica no autor. Às fls. 42 houve comunicação do perito acerca do não comparecimento do autor à perícia designada. A parte autora requereu a designação de nova perícia, o que foi deferido, sendo designado novo exame. Novamente, às fls. 47, encontra-se apontamento do Sr. Perito acerca do não comparecimento da parte autora à perícia. Conclusos os autos, manifestou-se a advogada do autor, pugnando pela realização de nova perícia, justificando a segunda ausência da seguinte forma: o autor foi viajar e não conseguiu chegar a tempo para a realização da perícia (fls. 57). É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, necessário se faz averiguar a presença das condições da ação, quais sejam: legitimidade da parte, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido. O

interesse de agir consubstancia-se na necessidade de intervenção do Poder Judiciário para a solução do conflito quando o bem da vida ou o estado jurídico que se pretende obter somente pode ser alcançado por intermédio do aparelho estatal e na utilidade da providência jurisdicional, que poderá propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. No caso dos autos, o(a) autor(a) foi intimado(a), por meio de seu patrono, da data para realização da primeira perícia médica judicial designada, no entanto, não compareceu, justificando a causídica, simplesmente, que não conseguiu avisar em tempo o autor. A despeito da singela justificativa apresentada pela advogada, foi designada nova perícia, como requerido, à qual o autor também não compareceu, justificando a advogada, para fundamentar novo pedido de designação de perícia, que o autor foi viajar e não conseguiu chegar a tempo para a realização da perícia. Cumpre esclarecer que nos casos em que se pleiteia a concessão de benefício por incapacidade a realização de perícia médica judicial constitui procedimento indispensável para o deslinde da questão. No caso, a ausência da parte autora às duas perícias médicas designadas pelo Juízo, desacompanha de justificativa ou de escusa razoável devidamente comprovada, revela evidente falta de interesse de agir superveniente, a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito. Devem a parte e seu advogado ter em mente que, embora o acesso ao Poder Judiciário seja direito subjetivo de índole constitucional a todos garantido, deve ser exercido dentro dos contornos estatuídos pela lei, entre os quais se encontra a exigência de demonstração do interesse de agir, caracterizado pelo binômio necessidade - utilidade do processo (art.3º do CPC). Inconcebível concluir-se pela presença de tal condição da ação no caso concreto se, desde a propositura da ação, em 08/2011 (há quase três anos), o autor não engendrou nenhum esforço para viabilizar a realização do exame médico pericial do qual depende a esmerada análise da sua pretensão, o que torna forçosa a conclusão pela inexistência do interesse de agir, pela falta da necessidade do processo para o alcance da pretensão anteriormente delineada. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Deixo de condenar o autor em custas e honorários advocatícios por ser beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0006587-57.2011.403.6103 - JOSE CELIO PROCOPIO X MARIA DAS GRACAS PROCOPIO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00065875720114036103 AUTORES: JOSE CELIO PROCOPIO e MARIA DAS GRACAS PROCOPIO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a anulação da arrematação do imóvel objeto do contrato firmado entre os autores e a CEF, levada a efeito por esta última em procedimento de execução extrajudicial fundado no Decreto-lei nº70/66. A inicial foi instruída com documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Foi noticiada nos autos a interposição de agravo de instrumento. Citada, a ré apresentou contestação, alegando preliminares e pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos, entre os quais cópia do processo de execução extrajudicial movido em desfavor dos autores. Houve réplica. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, não requereram novas diligências. O julgamento foi convertido em diligência para requisitar a juntada de documentos pela CEF. O prazo concedido transcorreu em branco. Autos conclusos para sentença em 05/07/2012. 2. Fundamentação O feito comporta o julgamento antecipado, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Preliminarmente, considerando que o objeto desta ação é apenas a anulação da execução extrajudicial realizada em desfavor dos autores, não tendo sido, ao contrário do sustentado pela CEF, deduzido pleito revisional do contrato de mútuo levado à execução, tenho por prejudicada a alegação de carência da ação pelo vencimento antecipado da dívida. Ainda, quanto à aplicação da Lei n.º 10.931/04, não deve ser acatada a irresignação, porquanto se trata de demanda que pretende a anulação de arrematação, e não de pretensão revisional, com discussão do contrato de financiamento imobiliário celebrado entre as partes. Prejudicialmente, por se tratar de matéria de ordem pública e, portanto, cognoscível de ofício pelo juiz, analiso a decadência do direito invocado pela parte. Sim, pertinente tal providência, já que a ultimação da arrematação contra a qual se insurgem os autores deu-se na data de 11/04/2002, com o registro da respectiva carta no Registro de Imóveis e Anexos de São José dos Campos/SP (fls.193), tendo sido manejada a presente ação anulatória de ato jurídico somente aos 22/08/2011, ou seja, quase dez anos depois do conhecimento do fato supostamente lesivo. A questão que de tal panorama exsurge é se a parte, no caso, o mutuário contra qual encerrado o processo executivo extrajudicial, poderia, a qualquer tempo, delinear pretensão anulatória em Juízo, para desfazimento de ato jurídico consumado. Tenho que não. Antes de mais nada, oportuno rememorar que a decadência (caducidade de um direito em face do seu não exercício dentro do prazo previsto pela lei ou convencionado pelas partes) está relacionada a direitos potestativos. Direito potestativo é aquele ao qual não corresponde uma pretensão, por ser impassível de violação; a ele se opõe não um dever de quem quer que seja, mas uma sujeição de alguém. Segundo o jurista José Carlos Moreira Alves (in A parte Geral do Projeto de Código Civil Brasileiro. 2ª edição. São Paulo: Saraiva, 2003, p.161), o meu direito de anular o negócio jurídico não pode ser violado pela parte a quem a anulação prejudica,

pois esta está apenas sujeita a sofrer as consequências da anulação decretada pelo juiz, não tendo, portanto, dever algum que possa descumprir. A anulabilidade de ato/negócio jurídico deve ser veiculada por intermédio da chamada ação anulatória, de cunho constitutivo negativo, relacionada com direitos potestativos, com aplicação dos prazos decadenciais do Código Civil. A pretensão de anulação do procedimento de execução extrajudicial perfaz-se em direito potestativo da parte, a ser exercido, assim, através de ação anulatória. Aplicáveis as regras dos arts. 179 c/c 185, ambos do Código Civil, que estabelecem o prazo decadencial de 02 (dois) anos, contados da conclusão do ato que se almeja anular, no caso, do registro da carta de arrematação, o qual conclui o procedimento e dá publicidade perante terceiros. Seguem transcritos os dispositivos de lei acima citados: Art. 179. Quando a lei dispuser que determinado ato é anulável, sem estabelecer prazo para pleitear-se a anulação, será este de dois anos, a contar da data da conclusão do ato. Art. 185. Aos atos jurídicos lícitos, que não sejam negócios jurídicos, aplicam-se, no que couber, as disposições do Título anterior. Nesse sentido, o seguinte aresto: SFH. ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. IMÓVEL ARREMATADO PELO CREDOR. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DOS MUTUÁRIOS EM 2004. REGISTRO DA CARTA DE ARREMATÇÃO EM 17/03/2011. DEMANDA PROPOSTA EM 06/08/2013. DECURSO DO PRAZO DECADENCIAL DE DOIS ANOS. ART. 179 DO CÓDIGO CIVIL. 1 - Trata-se de ação anulatória de procedimento de execução extrajudicial de dívida oriunda de contrato de mútuo habitacional, que aponta como causas de pedir a ausência de notificação pessoal para a purga da mora e das datas dos leilões; a atuação irregular do agente fiduciário; a ausência de três avisos de cobrança; a publicação de editais sem a avaliação do imóvel. A sentença, com base nos documentos anexados, julgou improcedente o pedido anulatório. As razões de recurso repetem os termos da inicial, postulando a aplicação do CDC e a inversão do ônus probatório. 2 - A pretensão de anulação do procedimento de execução extrajudicial caracteriza-se por ser direito potestativo da parte, a ser exercido através de ação anulatória e está sujeita às regras dos arts. 179 c/c 185, ambos do Código Civil, que estabelecem o prazo decadencial de dois anos, contados da conclusão do ato que se almeja anular. 3 - No caso dos autos, os documentos juntados pela CEF indicam que os mutuários foram notificados pessoalmente para purgar a mora, o que confirma que tinham ciência do procedimento desde 2004, quando intimados. O termo inicial para a contagem do prazo decadencial, no entanto, ocorre com o registro da carta de arrematação que encerra o procedimento e lhe dá publicidade, o que aconteceu em 17/03/2011. Precedentes: AC 201151010138567, Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 17/07/2013; TRF2, AC 2007.51.01.016327-3, Desembargador Federal GUILHERME COUTO DE CASTRO, DJ 22.05.2012. 4 - Proposta a presente demanda em 06/08/2013, postulando tão somente a anulação do procedimento de execução extrajudicial levada a termo pela Ré, é de se reconhecer a ocorrência de decadência em relação ao pedido em 17/03/2013, devendo o feito ser extinto, com exame do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC. 5 - Processo extinto, com exame do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC. Recurso prejudicado, com fundamento no art. 44, 1º, inciso I, do Regimento Interno desta Eg. Corte. Sucumbência mantida. AC 201351011268856 - Relator Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM - TRF 2- QUINTA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data: 07/05/2014 SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). NULIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO. (...) Exercício de direito potestativo do prejudicado, e o prazo decadencial de dois anos, previsto no artigo 179 do Código Civil, apenas corre a partir da ciência do ato. (...) Apelação desprovida. (TRF2, AC 2007.51.01.016327-3, Desembargador Federal GUILHERME COUTO DE CASTRO, DJ 22.05.2012) CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. AÇÃO DE INVALIDAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE ASSENTADA PELO STF. PROCEDIMENTO. IRREGULARIDADE. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA VIA CORRESPONDÊNCIA COM AVISO DE RECEBIMENTO (AR). INADMISSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. Apelação interposta pela CEF contra sentença de procedência do pedido autoral de invalidação de execução extrajudicial de imóvel objeto de contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do SFH. 2. Segundo o art. 179 do Código Civil, quando a lei dispuser que determinado ato é anulável, sem estabelecer prazo para pleitear-se a anulação, será este de dois anos, a contar da data da conclusão do ato. A apelante invoca esse dispositivo na defesa de sua alegação de que houve decadência do direito de postular a invalidação da execução extrajudicial. In casu, é certo que o autor ajuizou a presente ação em 03.02.2011, com o fito de invalidar a execução extrajudicial promovida pela ré, que culminou na arrematação efetivada em 23.11.2007. Entretanto, não há como se reconhecer a decadência, porque a carta de arrematação apenas foi levada ao registro no Cartório de Imóveis em 16.03.2009, oportunidade na qual o ato se tornou público, inclusive ao autor, já que se constatou que o autor não foi comunicado acerca da arrematação, assim como não foi devidamente notificado a purgar a mora. Destarte, o dies a quo da contagem do prazo decadencial é o do registro, do que se depreende não ter se materializado a decadência. O dies a quo deste prazo de dois anos é o da conclusão do ato, para os próprios partícipes do ato ou negócio jurídico. Em se tratando de terceiros, conta-se o prazo do dia em que o terceiro tomou conhecimento da existência do ato anulando. Caso o ato esteja registrado no registro público [...], presume-se que é conhecido desde o dia do registro, data em que se inicia o prazo decadencial para os terceiros (Nery Júnior e Nery). Prejudicial de mérito rejeitada. (...) AC 00001028320114058302 - Relator

Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo - TRF5 - Primeira Turma - DJE - Data:04/11/2011 Dessarte, a partir da ciência do ato pelas partes envolvidas no ato ou negócio jurídico, conta-se em desfavor deles o prazo decadencial de dois anos, sendo que, perante terceiros, deve ser contado da data em que tiveram conhecimento da existência do ato passível de anulação, sendo certo, ainda, que, no caso de registro público deste, deflagra-se a partir deste último a contagem do prazo decadencial. Apesar de tal conclusão, tenho que não pode ser desconsiderada a hipótese em que os mutuários do contrato levado a execução extrajudicial pelo credor, embora notificados das datas dos leilões (pessoalmente ou por edital, na forma da lei), não compareceram. A meu ver, em casos tais, é de se concluir que, para eles, a ciência do ato de arrematação também se consumou com o respectivo registro no cartório competente, tendo-se por encerrado e tornado público (com efeito erga omnes) o procedimento efetivado. No caso sub examine, embora os autores tenham tido ciência do início do procedimento desde 2001, na oportunidade em que foram notificados para purgação da mora, não consta dos autos tenham estado presentes ao segundo leilão, no qual arrematado o imóvel objeto do contrato (não houve licitantes), de modo que o termo inicial para contagem do prazo decadencial de 02 (dois) anos é data do registro da carta de arrematação na matrícula do imóvel, qual seja, 11/04/2002 (fls.193), diante do que imperiosa a extinção do feito com resolução do mérito, pelo reconhecimento da decadência. 3. Relatório Ante o exposto, com fundamento no artigo 210 do Código Civil, DECLARO A DECADÊNCIA do direito dos autores à anulação da arrematação do imóvel objeto do contrato noticiado na inicial (nº103515018441-5), extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado desde a publicação da sentença, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que foi condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e da família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Comunique-se a presente decisão ao Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento cuja interposição foi noticiada nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001282-58.2012.403.6103 - MARIA MARTA DOS SANTOS(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
EXECUÇÃO Nº00012825820124036103 EXEQUENTE: MARIA MARTA DOS SANTOS EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), inclusive a título de verbas de sucumbência (fls.126/127), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive quanto à verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002719-37.2012.403.6103 - JHONATTAN MARQUES NUNES MIRASOL(SP318687 - LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA) X SECRETARIA MUNICIPAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP104126 - TANIA MARA RAMOS) X SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO DE SAO PAULO(SP227862 - PAULA COSTA DE PAIVA PENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)
AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0002719-37.2012.403.6103 AUTOR: JHONATTAN MARQUES NUNES MIRASOL RÉUS: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS Vistos em sentença. I - RELATÓRIO JHONATTAN MARQUES NUNES MIRASOL propôs ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, objetivando seja determinada sua internação em qualquer hospital da rede credenciada pelo SUS, para realização de cirurgia para retirada de cálculos renais. Alega a parte autora, em síntese, que há quase dois anos vem sentido fortes dores abdominais, sendo diagnosticado como portador de nefrolitíase, e que, médicos que o atenderam em posto de saúde e hospital da região, asseveraram que apenas uma intervenção cirúrgica poderia resolver a situação do autor. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls.12/21. Às fls.23/24, foi determinada à consulta aos Gestores do Sistema Único de Saúde (SUS), para posterior análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, além de serem concedidos os benefícios da gratuidade processual ao autor. Resposta do Ministério da Saúde foi carreada aos autos às fls.37/38 (duplicada às fls.74/75), assim como, da Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, às fls.61/62. Ante a informação da parte

autora de que não obteve cópias de prontuário de atendimentos realizados em hospitais públicos da região (fl.63), foi determinada a expedição de ofício para que viessem aos autos os prontuários do autor (fl.64).Resposta do Hospital Municipal Dr. José de Carvalho Florence (Hospital Municipal da Vila Industrial em São José dos Campos), com apresentação do prontuário do autor (fls.66/71).Decisão de indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e designação de perícia médica às fls.79/82.Resposta da Secretaria Municipal de Saúde, com apresentação de prontuário do autor referente a atendimento em posto ambulatorial (fls.86/87).Realizada perícia médica judicial, sobreveio aos autos o laudo de fls.111/115.Citado, o Município de São José dos Campos apresentou contestação às fls.121/128, alegando, em sede de preliminar, a carência da ação, por falta de interesse processual. No mérito, pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido.A seu turno, o Estado de São Paulo, após ser citado, ofertou contestação de fls.134/144, alegando preliminar de ilegitimidade passiva e a falta de interesse de agir. No mérito, pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido. Laudo médico pericial complementar foi juntado às fls.149/150.A parte autora manifestou-se acerca das contestações e laudo médico pericial às fls.154/155.Os autos vieram à conclusão aos 27/09/2013.II - FUNDAMENTAÇÃO1. Preliminares1.1 Da Falta de Interesse de Agir:Inicialmente, não obstante a alegação de falta de interesse de agir, conforme alegação dos réus em sede de contestação, verifico que no estado em que se encontra o feito, após realização de perícia médica, e expedição de ofício para vinda de prontuários do autor aos autos, mostra-se de extrema relevância a análise da matéria posta em debate nesta demanda, posto que, seria extremamente contraproducente proferir decisão sem resolução do mérito, o que não atingiria o escopo de pacificação social esperado na prestação jurisdicional.1.2 Da Ilegitimidade Passiva do Estado de São Paulo:Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva do ESTADO DE SÃO PAULO. Os três entes federativos têm responsabilidade na promoção de ações e serviços de saúde, sendo tal dever previsto constitucionalmente.O art. 23, II, da Constituição Federal, assim, preleciona:Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:...II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;...E ainda nesta esteira vem o artigo 196 da Constituição Federal dispondo que:Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Nossa Magna Carta foi clara quanto à previsão em questão, atingindo expressamente a todos os entes federativos na obrigação com a saúde. Restou claro, como se vê pelos dispositivos acima, que a obrigação com este Direito Social é do Estado, incluindo a União Federal, os Estados-Membros, Distrito Federal e os Municípios, portanto, todos têm dever perante o indivíduo de cumprir com seu direito à saúde. O Estado, ai referido, manifesta-se, em sua função Executiva, através da União, dos Estados e Distrito Federal e Municípios. Em vista das disposições constitucionais citadas, entende-se que qualquer dessas pessoas políticas tem o dever de prover a saúde e a sobrevivência dos indivíduos, pois consagrados o acesso universal às ações e serviços para a promoção da saúde, como direito de todos e dever do Estado (i.e. do Poder Público), no art. 196. Também explicitado está o dever do Poder Público de executar, diretamente ou através de terceiros, as ações e serviços de saúde, nos exatos termos do citado art. 197 da Lei Maior.Nesse sentido, cito a título de exemplo o seguinte precedente jurisprudencial:PROCESSUAL-CIVIL. ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SUS. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. CABIMENTO. ENTES FEDERATIVOS SOLIDÁRIOS (ART. 196 DA CF E ART. 9º DA LEI 8080/90).1- A atuação do Poder Público, deve ser integralizado de forma a proporcionar as pessoas acesso à assistência médico-hospitalar e aos medicamentos imprescindíveis a manutenção da saúde.2. A Lei 8.080/90 ao instituir e regulamentar o Sistema Único de Saúde-SUS, reafirmou a responsabilidade solidária dos entes federativos, bem como seus respectivos órgãos, em promover ações e serviço de saúde.3-. Agravo improvido.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 303935, Processo: 200703000649252 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 23/10/2008 Documento: TRF300211538, DJF3 DATA:27/01/2009 PÁGINA: 433, RELATOR JUIZ ROBERTO HADDAD)Em sendo assim, a legitimidade passiva da União, Estados e Municípios confere a qualquer um deles, isoladamente ou não, a responsabilidade pela prestação do serviço de saúde, os quais, entre si, estabelecerão a melhor forma de atender ao comando previsto no art. 196 da CF/88, assim, como ao art. 2º da Lei nº 8080/90.Não havendo outras preliminares a serem pontuadas, passo à análise do mérito.2. MéritoA controvérsia posta em Juízo cinge-se sobre eventual direito do autor a submeter-se à intervenção cirúrgica, para fins de retirada de cálculo renal. Aduz a parte autora que há anos vem sofrendo com fortes dores abdominais, sendo diagnosticado como portador de nefrolitíase, e que, médicos que o atenderam em Posto de Saúde e Hospital da região, asseveraram que apenas uma intervenção cirúrgica poderia resolver a situação do autor. Por sua vez, os réus alegam, dentre outras questões, que de acordo com os prontuários de atendimento do autor na rede pública de saúde, não há qualquer indicação de tratamento cirúrgico.Pois bem.A Constituição Federal de 1988, em seu art. 196 prevê que a saúde é direito de todos e dever do Estado. Ademais, a saúde, aparece como consequência imediata da consagração da dignidade da pessoa humana, como fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, CF).As legislações que disciplinam a tutela constitucional da Saúde (art. 196, CF) asseguram às pessoas carentes a distribuição gratuita de medicamentos e a realização de tratamentos pelo SUS, o que se qualifica como ato concretizador do dever constitucional imposto ao Poder Público, caracterizado na obrigação de garantir, aos cidadãos, o acesso universal

e igualitário às ações e serviços de saúde. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação (Federal, Estadual ou Municipal), no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por omissão, em censurável comportamento inconstitucional. O direito público subjetivo à saúde traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integralidade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe, inclusive, formular e implementar políticas sociais e econômicas que visem a garantir a plena consecução dos objetivos proclamados no art. 196 da Constituição da República. Além do art. 196 da CF, que traz a regra matriz do tratamento constitucional da Saúde, importante trazer aos autos o que dispõe o art. 198 da Carta Magna: Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: (...) II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais. (...) Portanto, a Constituição Federal consagra o SUS (Sistema Único de Saúde) como responsável pelas ações e serviços públicos de saúde, composto por uma rede regionalizada e hierarquizada, e organizado em acordo com a descentralização, prestando serviço de atendimento de forma integral. Na mesma linha, a Lei nº 8.080, de 19/09/90, que dispõe sobre as condições para a promoção e proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes estabelece: Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. 2º O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade. (...) Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS): I - a execução de ações: a) de vigilância sanitária; b) de vigilância epidemiológica; c) de saúde do trabalhador; e d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica; Como salientado na decisão de fls. 79/82, o Sistema Único de Saúde brasileiro filiou-se à corrente da Medicina com base em evidências. Com isso, adotaram-se os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas, que consistem num conjunto de critérios que permitem determinar o diagnóstico de doenças e o tratamento correspondente com os medicamentos disponíveis e as respectivas doses. Assim, um medicamento ou tratamento em desconformidade com o Protocolo deve ser visto com cautela, pois tende a contrariar um consenso científico vigente (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, STA 421, Relator (a): Min. Presidente, Decisão Proferida pelo (a) Ministro (a) GILMAR MENDES, julgado em 20/04/2010, publicado em DJe-076 DIVULG 29/04/2010 PUBLIC 30/04/2010). No mesmo sentido: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, STA 175 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 17/03/2010, DJe-076 DIVULG 29-04-2010 PUBLIC 30-04-2010 EMENT VOL-02399-01 PP-00070). A escolha do tratamento, em cada situação concreta, dependerá da gravidade dos sintomas, além da extensão e localização da doença, ficando a critério do profissional da saúde que acompanha o paciente avaliar se o tratamento a ser aplicado será o medicamentoso ou cirúrgico, ou, ainda, a combinação de ambos. No caso em tela, a parte autora aduz que teria sido indicado, através dos médicos que lhe prestaram atendimento na rede pública de saúde, o tratamento cirúrgico, para fins de retirada de cálculos renais. Compulsando os autos, especificamente às fls. 66/71 e 86/87, encontram-se prontuários médicos dos atendimentos prestados ao autor em Posto de Saúde e Hospital da cidade de São José dos Campos/SP. Da leitura de tais prontuários, em momento algum pode ser encontrado apontamento indicando necessidade de cirurgia para solução do problema renal apresentado pelo autor. Diante de tal quadro, para dirimir a celeuma, houve a necessidade de designação de perícia média judicial, posto que, a questão técnica sobre a efetiva necessidade de realização de procedimento cirúrgico (ao invés de se continuar com o tratamento medicamentoso - o que vinha sendo realizado no caso em concreto, não havendo nenhuma afirmação da parte autora quanto à eventual falta de medicamento ou até mesmo recusa em fornecê-lo). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade/redução da capacidade, ou mesmo acerca da efetiva necessidade de intervenção cirúrgica, somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Observo que a perícia judicial concluiu que o autor, a despeito de ser portador das enfermidades indicadas na inicial, não apresenta necessidade de intervenção cirúrgica no momento. Esclareceu o expert que: O periciado apresentou infecção urinária (pág. 19). Neste documento observa-se aumento das hemácias e leucócitos, e o tratamento, dado com norfloxaxina, que é um antibiótico, com excelente penetração nas vias excretoras renais, é ótimo, barato, podendo até ser considerado o padrão para esta afecção. Certamente causou melhora, pois se a infecção estivesse presente teria progredido com muita clareza e o periciado não estaria aqui como está. A infecção urinária em homens é mais rara que em mulheres, devido ao tamanho da uretra, que os homens, por tê-la longa, tem proteção extra. Quando se observa infecção urinária em homens, é costume se pesquisar a presença de cálculo renal, que predispõe a infecção. O ultrassom realizado (pág. 16), mostra diminuta imagem sugestiva de cálculo, e, pela sua localização e tamanho, mesmo que seja cálculo, dificilmente causará problemas, esperando-se inclusive que seja (se for mesmo cálculo), expelido naturalmente (podendo ser até sem dor). A conduta aqui definitivamente não é cirúrgica. É acompanhamento ambulatorial, em caso de persistência da dor e de nova infecção (comprovada por

exame de urina), realiza-se tomografia computadorizada a abdominal para se confirmar a presença de cálculo. Mesmo confirmado, a conduta é orientar o periciado para que se mantenha hidratado e aguarde que o cálculo saia naturalmente. A cirurgia é indicada somente em último caso, em complicações como obstrução de via urinária refratária a outros tratamentos não invasivos. (fls.111/115 e 149/150) Neste aspecto, insta consignar, que o juízo, embora tenha determinado a realização da prova pericial médica, a ela não está adstrito, podendo desconsiderá-la, caso entenda que contradiz o conjunto probatório constituído nos autos, o que, de certo, não é o caso dos autos. Ademais, mister ressaltar-se que o laudo médico pericial foi realizado à luz de pareceres médicos que o próprio autor juntou aos autos. Tal fato dá ao laudo médico pericial grande credibilidade, de forma que não verifico plausível seja afastado diante das alegações genéricas da parte autora, produzidas às fls.154/155. Com efeito, não se pode considerar o Judiciário como uma via que possibilite que um paciente possa burlar as indicações médicas para o caso concreto, garantindo seu tratamento, através de procedimento cirúrgico, sem que seja esta, de fato, a indicação correta para a moléstia de que acometido o autor. Por fim, no que tange ao pedido subsidiário para determinar o fornecimento dos medicamentos necessários ao tratamento da enfermidade, trocando-os em caso de rejeição / alergia, tal pleito também não merece guarida. Isto porque, de acordo com a perícia médica realizada, o tratamento medicamentoso ministrado no autor foi eficaz, tendo minimizado a infecção urinária que o acometeu, consoante considerações do Sr. Perito de fl.114, o qual asseverou, inclusive, que o autor deveria manter acompanhamento ambulatorial, sendo desnecessária, por ora, a continuidade de utilização dos remédios utilizados pelo autor. Ademais, o autor sequer chegou a afirmar - ou demonstrar -, que em algum momento tenha sido negado o fornecimento do medicamento indicado para tratamento da moléstia pela rede pública de saúde. Dessarte, a improcedência do pedido formulado é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004651-60.2012.403.6103 - DULCINEIA DA CONCEICAO MENESES(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) Autos do processo n.º. 00046516020124036103 (ordinário); Parte autora: DULCINÉIA DA CONCEIÇÃO MENESES; Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS); I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença que se reputa indevidamente indeferido/cessado administrativamente. Alternativamente, requer-se a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Requer-se, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. A inicial foi instruída com documentos. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Designação de perícia médica. Com a realização da perícia, foi juntado aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes científicadas. A parte autora impugnou o laudo da perícia realizada e requereu a realização de prova oral. Juntou documentos novos. Autos conclusos aos 06/03/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Inicialmente, considerando que a presente ação tem por objeto a concessão de benefício por incapacidade, irrefragável é que a verificação da existência ou inexistência de inaptidão para o desempenho de atividades laborais depende exclusivamente de avaliação técnica de médico, perpetrada com base em análise clínica da parte interessada, em cotejo com relatórios, exames e receituários médicos, não revelando, assim, qualquer pertinência, tampouco capacidade elucidativa a prova testemunhal requerida pela parte autora, que fica indeferida. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não apresenta incapacidade laborativa. Explica o expert que, apesar de a autora ser portadora de hipertensão arterial sistêmica, obesidade, diabete melito tipo 2, asma brônquica, osteopenia e desvio vertebral, não está incapaz para as suas atividades habituais. O auxiliar do Juízo ressaltou que as doenças de que a autora é portadora estão sob controle com

medicamentos. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpra esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSS, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Por fim, considerando a juntada de novo(s) documento(s) pela parte autora, mister esclarecer que o ato administrativo atacado nestes autos se refere ao indeferimento do pedido de benefício formulado aos 19/01/2012. Eventual piora/agravamento no quadro clínico da parte autora, posterior a àquela data e também à data em que realizada a perícia em juízo (19/02/2013), deve ser objeto de novo pedido administrativo, conforme artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, sob pena de eternizar-se o andamento processual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006593-30.2012.403.6103 - RAIMUNDO NONATO DE SOUSA PEREIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos do processo n.º 0006593-30.2012.4.03.6103 (ordinário); Parte autora: RAIMUNDO NONATO DE SOUSA PEREIRA; Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS); I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada em 27/08/2012, sob o rito ordinário, em que a parte autora RAIMUNDO NONATO DE SOUSA PEREIRA, qualificada na inicial, pleiteia a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em obrigação de fazer consistente em conceder/implantar o benefício previdenciário de auxílio-acidente desde 18/10/2000, data da cessação do benefício previdenciário de auxílio-doença 118.616.386-8 (data de início - DIB: 13/08/2000), com os acréscimos decorrentes de juros, correção monetária e honorários advocatícios. Alega a parte autora, em síntese, que foi vítima de acidente automobilístico grave (atropelamento), possuindo sequelas irreversíveis na coluna lombar e perda auditiva à direita que reduzem sua capacidade laborativa. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, em fls. 63/64 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº 1.060/50) e designando perícia médica para o dia 29 de outubro de 2012, às nove horas. Laudo pericial firmado pelo Dr. LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR em fls. 67/74. Infrutífera a tentativa de conciliação, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação pugnando, em síntese, pela rejeição dos pedidos (fls. 83/99). Após as ciências/manifestações de fls. 103/108, vieram os autos conclusos para a prolação da sentença aos 17/03/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil (Art. 330. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença: I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência). É a petição inicial a peça inaugural do processo, pela qual o autor provoca a atividade jurisdicional, que é inerte (CPC 2.º e 262). É a peça

processual mais importante pelo autor, porque é nela que se fixam os limites da lide (CPC 128 e 460), devendo o autor deduzir toda sua pretensão, sob pena de preclusão consumativa, isto é, de só poder fazer outro pedido por ação distinta. É um silogismo que contém premissa maior, premissa menor e conclusão. Faltando a lógica, a petição inicial é inepta: deve ser emendada (CPC 284) e, permanecendo o vício, tem de ser indeferida (CPC 295 I e par. Ún. II) (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9ª edição, 2006, Editora Revista dos Tribunais, página 477). Consoante dispõem os artigos 128 (o juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte) e 460 (é defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado) do Código de Processo Civil, o julgador, ao decidir, deve adstringir-se aos limites da causa, os quais são determinados conforme o pedido das partes. O pedido é aquilo que se pretende com a instauração da demanda e se extrai a partir de uma interpretação lógico-sistemática do afirmado na petição inicial, recolhendo todos os requerimentos feitos em seu corpo, e não só àqueles constantes em capítulo específico ou sob a rubrica dos pedidos (STJ, REsp. 120.299-ES, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU de 21.09.98). Analisando detalhadamente o que restou formulado pela parte autora - e considerando que, de fato, não houve o prévio requerimento de concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente na via administrativa -, tem-se que o ato administrativo atacado nesta ação foi praticado em 18/10/2000 (fl. 16), data em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL cessou o benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 118.616.386-8 sem conceder, de imediato e automaticamente (tendo em vista que, como alegado na inicial, a parte autora ainda possuía lesões e/ou seqüelas que implicavam em redução da capacidade laborativa habitual), o benefício previdenciário de auxílio-acidente. Sendo assim - e ainda considerando a manifestação efetuada pela parte autora em fl. 105, reiterando que o benefício (de auxílio-acidente) deve ser pago desde a cessação do auxílio-doença aos 18/10/2000 -, tem-se que cabia ao próprio INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, no mesmo ato que ensejou a cessação do benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 118.616.386-8, determinar (se presentes os requisitos legais, isto é, os requisitos do artigo 86 da Lei nº. 8.213/91) a imediata implantação do benefício previdenciário de auxílio-acidente. Como não o fez, em 19/10/2000 nasceu, em favor da parte autora, o direito de pleitear em juízo a revisão/anulação daquele ato administrativo. Confira-se:... os vários autores que se dedicaram à análise do termo inicial da prescrição fixam esse termo, sem discrepância, no nascimento da ação actio nata, determinado, tal nascimento, pela violação de um direito, Savigny, por exemplo, no capítulo da sua monumental obra dedicado ao estudo das condições da prescrição, inclui, em primeiro lugar, a actio nata, e acentua que esta se caracteriza por dois elementos: a) existência de um direito atual, suscetível de ser reclamado em Juízo; e b) violação desse direito (op. cit., t. IV, p. 186). Também Câmara Leal afirma, peremptricamente: Sem exigibilidade do direito, quando ameaçado ou violado, ou não satisfeita sua obrigação correlata, não há ação a ser exercitada; e, sem o nascimento desta, pela necessidade de garantia e proteção ao direito, não pode haver prescrição, porque esta tem por condição primária a existência da ação. Duas condições exige a ação, para se considerar nascida nata, segundo a expressão romana: a) um direito atual atribuído ao seu titular; b) uma violação desse direito, à qual tem ela por fim remover. O momento de início do curso da prescrição, ou seja, o momento inicial do prazo, é determinado pelo nascimento da ação - actioni nondum natae non praescribitur. Desde que o direito está normalmente exercido, ou não sofre qualquer obstáculo, por parte de outrem, não há ação exercitável. Mas, se o direito é desrespeitado, violado, ou ameaçado, ao titular incumbe protegê-lo e, para isso, dispõe da ação... (Câmara Leal, Da prescrição e da decadência, p. 19, 32 e 256). Opinando no mesmo sentido, poderão ser citados vários outros autores, todos mencionando aquelas duas circunstâncias que devem ficar bem acentuadas (o nascimento da ação como termo inicial da prescrição, e a lesão ou violação de um direito como fato gerador da ação): De Ruggiero, Instituições de Direito Civil, v. 1., p. 324-325; Carpenter, Da prescrição, p. 269 da 1. ed.; Von Tuhr, Derecho Civil, v. 3., t. 2., p. 202, da trad. cast.; Ennecerus-Kipp e Wolf, Tratado de Derecho Civil, t. 1., v. 2., p. 510 da trad. cast.; Ebert Chamoun, Instituições de Direito Romano, p. 68; Pontes de Miranda, Tratado de Direito Privado, v. VI, p. 114; Lehmann, Tratado de Derecho Civil, v. 1., p. 510, da trad. castelhana. (AGNELO AMORIM FILHO. Critério científico para distinguir a prescrição da decadência e para identificar as ações imprescritíveis. RT, Ano 86, volume 744, outubro/1997, páginas 725/750) Oportunas, também, as elucidações procedidas pelo Ministro Jorge Scartezzini, ao relatar o Recurso Especial n. 291.580/RS: A jurisprudência tem, de longa data, debatido a questão acerca da diferença entre a prescrição das parcelas não reclamadas no quinquênio que antecedeu a propositura da ação, nas hipóteses de relações de tratos sucessivos, e a prescrição do próprio fundo de direito. Ao conceituar tais hipóteses, o ilustre Ministro MOREIRA ALVES bem abordou a questão ao afirmar, verbis: Fundo de direito é a expressão utilizada para significar que o direito de ser funcionário (situação jurídica fundamental) ou os direitos a modificações que se admitem com relação a esta situação jurídica fundamental, como reclassificações, reenquadramentos, direito a adicionais por tempo de serviço, direito a gratificação por prestação de serviço especial, etc. A pretensão do fundo de direito prescreve, em direito administrativo, em cinco anos a partir da data da violação dele, pelo seu não reconhecimento inequívoco. Já o direito a receber as vantagens pecuniárias decorrente dessa situação jurídica fundamental ou de suas modificações ulteriores é mera consequência daquele, e sua pretensão, que diz respeito ao quantum, renasce cada vez que este é

devido (dia a dia, mês a mês, ano a ano, conforme a periodicidade em que é devido o seu pagamento), e, por isso, se restringe as prestações vencidas há mais de cinco anos.(cf. STF, Tribunal Pleno, RE n. 110.419/SP, Rel. Ministro OCTAVIO GALLOTTI, DJU de 22.09.1989).E, no Supremo Tribunal Federal, que do tema já se ocupou inúmeras vezes, colhe-se de voto do Ministro Décio Miranda (STF, Recurso Extraordinário n. 97631 - SP, Segunda Turma, Relator Ministro Décio Miranda, DJU de 03.08.1984):O direito ora reclamado pelos autores foi negado no próprio ato de sua reforma do serviço ativo, que deixou de o contemplar.Desde aí, começou a correr a prescrição, nos termos dos arts. 1. e 2. do Decreto n. 20.910, de 1932, o último a explicitar que prescrevem no prazo de cinco anos todo o direito e as prestações correspondentes (...) a quaisquer restituições ou diferenças.O que se pretende, no caso dos autos, não é o simples pagamento de prestações que, originalmente reconhecidas devidas, não tivessem sido pagas, caso em que a prescrição se aplicaria às parcelas anteriores a cinco anos. O que se postula, aqui, é o desfazimento parcial do ato de reforma, que não contemplou as vantagens RETP e RDE pela forma imaginada pelos autores.E tal ato de reforma, por mais de cinco anos, a partir de sua emissão, não foi atacado pelos autores. Aí, não são atingidas pela prescrição apenas as prestações anteriores a cinco anos, mas o próprio fundo do direito reclamado.Nesse ponto, o acórdão negou vigência ao referido art. 1. do Decreto n. 20.910, de 1932.O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997);Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98);Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004).Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para a revisão do ato administrativo de concessão ou de indeferimento de benefício praticado antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011).Destarte, tendo em vista que o benefício previdenciário foi concedido após do advento da Medida Provisória nº 1.523/9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132), aplica-se ao caso em tela o prazo decadencial de 10 (dez) anos para revisar o ato de concessão do benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. A presente ação, contudo, foi ajuizada apenas em 27 DE AGOSTO DE 2012, razão pela qual deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Forçoso reconhecer que o direito de a parte autora revisar o ato administrativo que cessou o benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 118.616.386-8 sem implantar o benefício de auxílio-acidente resta fulminado pelo aludido instituto. Tratando-se, pois, de revisão do próprio ato de concessão (do auxílio-acidente), a inércia da parte autora em pleitear a proteção ao seu direito enseja o reconhecimento da decadência.Por fim, necessário destacar que o disposto no artigo 103 supracitado se aplica, inclusive, para o ato administrativo de indeferimento de benefício previdenciário. Nesse sentido a súmula nº. 64 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O direito à revisão do ato de indeferimento de benefício previdenciário ou assistencial sujeita-se ao prazo decadencial de dez anos). Os precedentes que fundamentam o enunciado referem-se a pedidos de uniformização de lei federal relacionados aos seguintes processos: 0508032-49.2007.4.05.8201, 0506802-35.2008.4.05.8201, 0502851-36.2008.4.05.8200. Confira-se a ementa de um deles: BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS ENTRE INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO E AJUIZAMENTO DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INAPLICABILIDADE DO DECRETO Nº 20.910/32. INCIDÊNCIA DE PRAZO DE DECADÊNCIA DE DEZ ANOS.1. O Decreto nº 20.910/32 dispõe que a prescrição das dívidas passivas da União e suas autarquias (extensão decorrente do Decreto-Lei nº 4.597/42), qualquer que seja sua natureza, se consuma após cinco anos a contar da data do ato ou fato do qual se originarem. Trata-se de norma geral, que não se aplica em caso de indeferimento de requerimento de benefício previdenciário vinculado ao Regime Geral de Previdência Social ou de benefício assistencial, uma vez que estes se sujeitam a regramento próprio. A norma especial afasta a aplicação da norma geral.2. O art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91, contempla duas situações distintas: (a) se o benefício for concedido pelo INSS (ou seja, se houver ato de concessão do benefício), o prazo de decadência do direito à revisão do ato de concessão é de dez anos contados a

partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação; (b) se o benefício for indeferido pelo INSS (ou seja, se houver decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo), o prazo de decadência do direito à revisão do ato indeferitório é de dez anos contados a partir do dia em que o segurado for notificado da decisão administrativa definitiva.3. Entender que o art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91 somente se aplica em caso de revisão de benefícios deferidos implicaria tornar inócua a parte final do dispositivo legal. E uma das regras básicas de Hermenêutica é a de que a lei não contém palavras inúteis. Só é adequada a interpretação que encontrar um significado útil e efetivo para cada expressão contida na norma.4. Incidente parcialmente provido para: (a) anular o acórdão recorrido e a sentença; (b) uniformizar o entendimento de que o ato de indeferimento de requerimento de benefícios previdenciários ou assistenciais não se sujeita a prazo quinquenal de prescrição de fundo de direito previsto no Decreto nº 20.910/32, mas apenas ao prazo de dez anos de decadência previsto no art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91. (TNU, processo nº. 0502851-36.2008.4.05.8200, RELATOR Juiz Federal ROGERIO MOREIRA ALVES, julgamento em 27 de junho de 2012)No caso presente, reconheço a decadência do direito de revisar o ato administrativo praticado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em 18/10/2000. Por ser matéria de ordem pública, uma vez configurada a decadência, o seu reconhecimento é medida que se impõe, nos termos do artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil (Art. 295. A petição inicial será indeferida: (...) IV - quando o juiz verificar, desde logo, a decadência ou a prescrição (art. 219, 5º)) e artigo 210 do Código Civil (Deve o juiz, de ofício, conhecer da decadência, quando estabelecida por lei).III - DISPOSITIVO diante do exposto, PRONUNCIO A DECADÊNCIA, extinguindo o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas realizadas pela ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009355-19.2012.403.6103 - DIMAS DE MORAES(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Autos do processo n.º 00093551920124036103 Parte autora: DIMAS DE MORAES; Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS); I - RELATÓRIO DIMAS DE MORAES, em 12/12/2012, propôs ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº. 144.470.071-2, que titulariza desde 29/05/2007. Alega, em síntese, que (1) O INSS apurou a média de 75 (...) meses, que corresponde a 80% do total de meses do período contributivo (94 meses). Ocorre que teve contribuições somente em 88 meses de todo o período contributivo e 80% destes totalizaria 70 meses, bem como que (2) o INSS não usou o teto do mês que foi deferido o benefício para o autor para cálculos da RMI, pois em julho de 2006 o teto do benefício era R\$ 2.801,82, que daria uma RMI de R\$ 2.549,66 e não os R\$ 2.137,06 encontrados pelo INSS. Realizada a autuação e distribuída a ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, em fl. 11 foram concedidos à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº 1.060/50) e determinada a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Devidamente citado aos 26/02/2013 (fl. 13), tendo o mandado de citação devidamente cumprido sido anexado aos autos em 12/03/2013, deixou de ofertar contestação o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (certidão de fl. 16), razão pela qual foi decidido, em fl. 18: CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Decreto a revelia do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fls. 12/15). Deixo, contudo, de aplicar seus efeitos, tendo em vista o disposto no artigo 320, inciso II, do Código de Processo Civil. A presunção de que, com a decretação da revelia, tornam-se verdadeiros os fatos afirmados pelo autor (artigo 319 do Código de Processo Civil), é meramente relativa, o que significa dizer que o juiz poderá não levá-la em conta caso tenha dúvidas decorrentes de documentos ou outras provas dos autos ou, simplesmente, decorrentes da falta de verossimilhança dos fatos alegados. Presentes tais dúvidas no espírito do juiz, pode este, a despeito da revelia e do disposto neste artigo, sanear o processo e designar audiência para que o autor faça prova oral dos fatos aduzidos. Pode, ainda, determinar a produção de outras provas de ofício (art. 130) (Antônio Cláudio da Costa Machado, in Código de Processo Civil Interpretado, Editora Manole, 9ª edição, 2010, página 367). Assim, oficie-se com urgência a Agência da Previdência Social de São José dos Campos/SP (Chefe do Posto de Benefícios e/ou Gerente Executivo), preferencialmente por meio eletrônico, para que informe a este juízo, no prazo improrrogável de DEZ DIAS, quais foram os critérios utilizados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para a elaboração do cálculo do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº. 144.470.071-2, titularizado por DIMAS DE MORAES (CPF/MF nº. 928.952.988-15) desde

24/09/1955. Esclareça a autarquia federal, detalhadamente, se foi utilizada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. Esclareça, ainda, se foi utilizado o teto do mês que foi deferido o benefício. Por fim, esclareça se há alguma revisão já realizada ou a ser feita (agendada) no benefício supracitado, anexando-se aos autos cópia integral da memória de cálculo/carta de concessão, contendo quais parcelas foram efetivamente utilizadas no cálculo do benefício. Com a juntada da resposta, venham os autos novamente conclusos para a prolação da sentença e/ou novas deliberações. Anexadas aos autos as informações prestadas pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, fls. 20/31, vieram os autos conclusos para a prolação da sentença aos 06/03/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento antecipado da lide, uma vez que, tratando-se de matéria de direito, as provas documentais produzidas nos autos são mais que suficientes para o julgamento do feito no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual posta em juízo, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação. Tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Tendo em vista a data do ajuizamento da presente ação (12/12/2012) e a data de início do benefício a ser revisto (29/05/2007), não há se falar em decadência ou prescrição (artigos 219, 1º, e 263, do Código de Processo Civil, e artigo 103 da Lei nº 8.213/91) Passo à análise do mérito propriamente dito. Inicialmente reafirmo que a presunção de que, com a decretação da revelia, tornam-se verdadeiros os fatos afirmados pelo autor (artigo 319 do Código de Processo Civil), é meramente relativa, o que significa dizer que o juiz poderá não levá-la em conta caso tenha dúvidas decorrentes de documentos ou outras provas dos autos ou, simplesmente, decorrentes da falta de verossimilhança dos fatos alegados. Presentes tais dúvidas no espírito do juiz, pode este, a despeito da revelia e do disposto neste artigo, sanear o processo e designar audiência para que o autor faça prova oral dos fatos aduzidos. Pode, ainda, determinar a produção de outras provas de ofício (art. 130) (Antônio Cláudio da Costa Machado, in Código de Processo Civil Interpretado, Editora Manole, 9ª edição, 2010, página 367). A sistemática de cálculo do salário de benefício sofreu profundas mudanças ao longo do tempo. O artigo 29 da Lei nº 8.213/91 tinha a seguinte redação: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Posteriormente, as regras para cálculo do salário-de-benefício foram alteradas, sobretudo a partir da nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98 ao art. 202, que na sua redação original, estabelecia a forma pela qual o salário de benefício da aposentadoria seria calculado. Com efeito, a Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, criou regras distintas para o cálculo do salário benefício, a depender da espécie do benefício (grifei): Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Assim, o salário de benefício para os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo (na forma do inciso II do art. 29, acima mencionado). Em relação aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, o artigo 3º, 2º, da Lei nº 9.876/99, estabeleceu regras de transição para aqueles já filiados ao RGPS até a data da publicação daquela lei, in verbis: Lei nº 9.876/99: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. A disposição contida no parágrafo segundo acima transcrito é denominada de regra do divisor mínimo, e, conforme ensina Carolina Malta (DIVISOR MÍNIMO

NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS, disponível em <<http://rehabjuridico.com.br/divisor-minimo-nos-beneficios-previdenciarios>>, acesso em 12/03/2014), estabelece, na prática, que a média salarial do segurado seja calculada tendo por divisor não necessariamente o número efetivo de contribuições utilizadas na somatória dos salários-de-contribuição, mas sim um número que seja equivalente a, no mínimo, 60% do número de meses decorridos entre julho de 1994 e a Data de Início do Benefício - DIB. Existe uma lógica no tratamento diferenciado dado ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez. Tais benefícios trazem a marca da imprevisibilidade de seus fatos geradores. Percebe-se claramente esse tratamento diferenciado inclusive quanto à carência daqueles benefícios, de apenas 12 (doze) contribuições, quando comparada àquela prevista para aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e aposentadoria especial, de 180 (cento e oitenta) contribuições, na forma do que prescreve o artigo 25, incisos I e II, respectivamente, da Lei de Benefícios. Compreensível, assim, que o legislador tenha levado em consideração o número de contribuições para o cálculo destes três últimos benefícios (aposentadoria por idade, por tempo de serviço e aposentadoria especial) e não fizesse o mesmo em relação aos dois primeiros (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez). No sentido de que inexistia previsão legal para a pretensão de que o divisor mínimo para apuração da média seja limitado ao número de contribuições, confirma-se o que tem decidido o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO, o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO e, ainda, o entendimento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (sem destaques no texto original): PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIAS POR IDADE, TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E ESPECIAL. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º, 2º. DIVISOR A SER UTILIZADO. 1. De acordo com a regra prevista no 2º do art. 3º da Lei nº 9.876/99, o salário-de-benefício será apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, não podendo o divisor considerado no cálculo da média ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício. 2. A disposição contida no 2º do art. 3º da Lei 9.876/99 não agravou a situação em relação à sistemática anterior (na qual também havia limite temporal para a apuração dos salários-de-contribuição a serem considerados no período básico de cálculo e um divisor mínimo a ser utilizado para obtenção do salário-de-benefício - redação original do art. 29 da Lei 8.21/91). A referida norma, portanto, apenas privilegiou as contribuições mais recentes e estabeleceu limites para a definição de dividendo e divisor na operação matemática destinada à obtenção do salário-de-benefício, na busca do equilíbrio financeiro e atuarial preconizado pelo artigo 201 da Constituição Federal. (AC 200872080007824, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, TRF4 - QUINTA TURMA, D.E. 17/05/2010.) Feita essa breve introdução, cumpre mencionar que a parte autora, em sua petição inicial, limitou-se a fazer as seguintes afirmações: (1) O INSS apurou a média de 75 (...) meses, que corresponde a 80% do total de meses do período contributivo (94 meses). Ocorre que teve contribuições somente em 88 meses de todo o período contributivo e 80% destes totalizaria 70 meses; (2) o INSS não usou o teto do mês que foi deferido o benefício para o autor para cálculos da RMI, pois em julho de 2006 o teto do benefício era R\$ 2.801,82, que daria uma RMI de R\$ 2.549,66 e não os R\$ 2.137,06 encontrados pelo INSS. A petição inicial não possui fundamentação nem menciona quais normas jurídicas foram violadas - nem o porquê de eventual violação. Ademais, a parte autora não juntou aos autos a alegada planilha demonstrativa anexa, mencionada em fl. 02, último parágrafo (onde, em tese, constariam os meses em que a parte autora contribuiu com valores inferiores ao teto). Apesar disso, confrontando as alegações da inicial com a Carta de Concessão/Memória de Cálculo de fls. 27/31 chega-se à conclusão que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL não usou 75 meses, bem como que não houve 88 meses de contribuição. Ao contrário, verifica-se que a autarquia federal apurou 154 contribuições ao RGPS depois de julho/1994, utilizando-se, para efeitos de cálculo da renda mensal inicial, as 123 maiores (ou seja, as 80% maiores: $154 \times 80 / 100 = 123$). Não bastasse isso, em nenhum momento o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apurou teto, em julho de 2006, no valor de R\$ 2.137,06. A parte autora parece se confundir com o próprio benefício previdenciário cuja revisão está a pleitear nesta ação. A alegação de que em julho de 2006 o teto do benefício era R\$ 2.801,82, que daria uma RMI de R\$ 2.549,66 parece fazer um mínimo de sentido apenas se considerado tratar-se a alegação de um benefício previdenciário de auxílio-doença ($2.801,82 - 9\% = 2.549,66$). Enfim, seja qual for a confusão efetuada pela parte autora, certo é que o julgador, ao decidir, deve adstringir-se aos limites da causa, os quais são determinados conforme o pedido das partes, consoante dispõem os artigos 128 (o juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte) e 460 (é defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado) do Código de Processo Civil. O pedido é aquilo que se pretende com a instauração da demanda e se extrai a partir de uma interpretação lógico-sistemática do afirmado na petição inicial, recolhendo todos os requerimentos feitos em seu corpo, e não só àqueles constantes em capítulo específico ou sob a rubrica dos pedidos (STJ, REsp. 120.299-ES, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU de 21.09.98). É absolutamente indispensável, conforme leciona ANTÔNIO CARLOS MARCATO que o fato que justifica ou que imponha o ingresso em juízo, pelo autor, seja descrito minudentemente e de forma inequívoca, clara e precisa na inicial. Até porque é esse fato que revela o interesse de agir, a possibilidade jurídica do pedido e a própria legitimidade das partes. (...) Os fatos que integram a causa de

pedir são aqueles que individualmente, dão origem a consequência jurídica, vale repetir, são os fatos constitutivos do direito do autor. Eles não podem ser confundidos com os chamados fatos simples que servem, apenas e tão-somente, para precisar, descrever ou comprovar a existência de outros fatos, mas que, por si só, não ensejam consequência jurídica (in Código de Processo Civil interpretado, p. 856?357: 2005). Ressalto que os dados constantes em fls. 23/31, por se tratarem de verdadeiros atos administrativos enunciativos, constituem prova idônea, dotada de presunção de veracidade e legitimidade, na forma dos artigos 333, inciso I, e 334, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil (confira-se: STJ, REsp 1298407/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 29/05/2012). Por fim, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito (Código de Processo Civil, artigo 333, inciso I). O fundamento da repartição do ônus da prova entre as partes é, além de uma razão de oportunidade e experiência, a idéia de equidade resultante da consideração de que, litigando as partes e devendo conceder-se-lhes a palavra igualmente para o ataque e a defesa, é justo não impor só a uma o ônus da prova (Ac. da 2ª Câmara do TACiv.SP de 04.06.87, na Apel. nº 57.709, Rel. desig. Juiz Guedes Pinto). Como leciona ANTÔNIO CLÁUDIO DA COSTA MACHADO (Código de Processo Civil Interpretado, Editora Manole, 9ª edição, 2010, página 383), Ônus é o encargo processual (não é obrigação nem dever) cujo desincumbimento acarreta um gravame previamente estabelecido, sendo que a consequência do não desincumbimento do ônus da prova pelo autor é o julgamento de improcedência do pedido (actore non probante absolvitur réus). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000431-82.2013.403.6103 - ADRIANO GOMES DA SILVA (SP245979 - ALINE TATIANE PERES HAKA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00004318220134036103 AUTOR: ADRIANO GOMES DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a manutenção do benefício de auxílio-doença, sob alta futura programada, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz o autor ser portador de tuberculose e infecção pelo vírus HIV. Afirma que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, mas que o mesmo se encontra com alta programada (para o dia 28/02/2013). Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial vieram documentos. Foi concedida a gratuidade processual à parte autora, indeferido o pedido de antecipação de tutela e designada perícia técnica de médico. Com a realização da perícia médica, foi juntado aos autos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas. Citado o INSS, apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Às fls. 91, o autor requereu a desistência da ação. Intimado o INSS, discordou do pedido e ratificou a manifestação de improcedência da ação. Os autos vieram à conclusão em 06/03/2014. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Não foram alegadas preliminares. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de

pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. Pois bem. In casu, no que tange ao requisito da incapacidade, a perita médica concluiu que é portador de tuberculose e infecção pelo vírus HIV, apresentando incapacidade total e temporária. Esclareceu a perita do Juízo que a tuberculose vem sendo tratada com sucesso e que o tratamento da AIDS, atualmente, com antirretrovirais, tem permitido longa expectativa de vida; que a incapacidade laborativa atual provavelmente será condição temporária, reversível em alguns meses (fls.72/73). Fixou o início da incapacidade constatada em 21/06/2012 (data da internação), o que fez com base no documento de fls.18.Quanto à qualidade de segurado, deve estar presente no momento em que iniciada a incapacidade (no caso, em 21/06/2012). Assim, considerando que o autor, naquela oportunidade, estava sob vínculo empregatício com ABILITY TECNOLOGIA E SERVIÇOS S/A, tem-se que detinha tal qualidade.No caso, não há falar em carência, tendo em vista que o autor, sendo portador da AIDS, encontra-se albergado pela norma do artigo 151 da Lei nº8.213/1991, que dispensa o cumprimento de tal requisito. Desta forma, restou comprovado que o autor manteve sua condição de segurado e está incapacitado total e temporariamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão de auxílio-doença, requerido alternativamente na petição inicial. Quanto à DIB (Data de Início do Benefício), urge sejam tecidas algumas considerações.O pedido formulado na inicial é no sentido de que o benefício por incapacidade seja mantido ou restabelecido desde a alta NB 552.229.861-4.Não obstante, os extratos de fls.97/99 (obtidos do CNIS e do sistema Plenus da Previdência Social) registram que o auxílio-doença mencionado (concedido administrativamente) não chegou a ser cessado. Ao revés, encontra-se ativo.Tenho, assim, que, se o auxílio-doença noticiado na inicial não chegou a ser cessado, perdurando até o presente momento, o acolhimento do pedido deve ser apenas para fins de manutenção do aludido benefício, até nova perícia em que o INSS constate a efetiva capacidade laborativa do segurado. Não há, portanto, valores pretéritos a serem pagos, em razão da presente condenação, pelo INSS.Embora a perícia tenha indicado a data da internação do autor (02/06/2012) como início da incapacidade, a DIB, no caso, não pode ser alterada, devendo ser a mesma fixada, administrativamente, pelo INSS (06/07/2012). Deve ser preservada a correlação entre o pedido contido na inicial e o dispositivo da decisão. Aplicação do princípio da congruência, insculpido no artigo 460 do Código de Processo Civil, segundo o qual o magistrado deve decidir a lide nos limites em que foi proposta.No mais, haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença à manutenção do benefício de auxílio-doença NB 552.229.861-4, razão por que concedo a antecipação dos efeitos da tutela.3. Dispositivo Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, julgo procedente o pedido formulado na inicial e, com isso, condeno o INSS a manter, em favor do autor, o benefício de auxílio-doença NB 552.229.861-4, até a realização de nova perícia em que seja constatada a efetiva capacidade laborativa do segurado.Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar o cumprimento da presente decisão, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), a serem atualizados de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Custas na forma da lei.Segurado: ADRIANO GOMES DA SILVA - Benefício a ser mantido: Auxílio-Doença nº552.229.861-4 - DIB: 06/07/2012 (já fixada administrativamente) - RMI:----- DIP: --- CPF: 254.156.328-08 - Nome da mãe: Alice Costa da Silva - PIS/PASEP: --- - Endereço: Rua Rosalina G. de Miranda, 495, Cidade Salvador, Jacareí/SP. Nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, já que a condenação ora imposta não ensejou o pagamento de valores pretéritos pelo INSS.P. R. I.

0001356-78.2013.403.6103 - LUCIANA APARECIDA MARTINS RAMOS X LILIANE RAGUSO FAZAN(SP175389 - MÁRCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI)

Vistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária, submetida ao rito comum ordinário, através da qual a parte autora visa à restituição em dobro dos valores a título de anuidades de técnico de enfermagem e auxiliar de enfermagem dos anos de 2008 a 2012, que afirma ter pago indevidamente, com todos consectários legais. Aduzem as autoras que, inicialmente, a anuidade ao Conselho Regional de Enfermagem foi instituída com parâmetro no MRV - Maior Valor de Referência, o qual foi extinto pela Lei nº 8.177/91, e, posteriormente, teve

seu critério de conversão estabelecido pela Lei nº 8.178/91, que fixou o valor de CR\$2.266,17. Sustentam, que, a partir da vigência da Lei nº 8.383/91, que instituiu a UFIR - Unidade Fiscal de Referência e utilizou como divisor das anuidades o valor de CR\$126,86, restou estabelecido o valor máximo das anuidades dos Conselhos em 35,72 UFIR's, o qual deve ser observado até o advento da Medida Provisória nº 1.973/2000. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP ofereceu contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos. Autos conclusos aos 06/03/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual posta em juízo, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação. 1. Inépcia da Petição Inicial quanto ao Pedido de Restituição em Dobro A petição inicial é instrumento do autor que move a demanda em face do réu e compele o órgão jurisdicional à prestação da jurisdição, sendo composta por elementos objetivos (pedido e causa de pedir) e subjetivos (sujeitos da relação jurídica de direito material e processual). Os defeitos vinculados em torno da causa de pedir ou do pedido dificultam o exercício do direito à ampla defesa e contraditório do réu e impedem o julgamento da causa. Outrossim, a formulação obscura da causa de pedir ou do pedido também implica a inépcia da inicial. No caso em testilha, a parte autora, conforme delineado no último parágrafo de fls.04 (do pedido), busca a restituição em dobro dos valores pagos indevidamente a título de anuidade ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo. Entretanto, o efeito jurídico do qual decorre o pedido postulado - pagamento em dobro - não encontra fundamento de nenhum fato jurídico narrado na petição inicial (causa de pedir próxima e remota), haja vista que, a todo tempo, a autora busca a repetição do indébito tributário - destaca a natureza jurídica de tributo (contribuições das categorias profissionais) das anuidades vertidas aos conselhos profissionais -, sendo, incabível, à míngua de previsão expressa da legislação tributária, a repetição em dobro. Conquanto não seja este o momento processual adequado para reconhecer a inépcia da petição inicial, com fundamento no art. 295, parágrafo único, inciso II, do CPC, uma vez que o indeferimento da inicial somente pode ocorrer no início do processo, antes da oitiva da parte contrária, acabou este pedido ficando por prejudicado e impossível de ser julgado nesta ação, ante a omissão do advogado em redigir corretamente o seu pedido, narrando os fatos, a causa de pedir o nexo causal. 2. Prejudicial de Mérito: Prescrição Ab initio, cumpre destacar que as contribuições instituídas no interesse das categorias profissionais ou econômicas, nas quais se situam as contribuições para os conselhos de fiscalização profissional, têm natureza jurídica de tributo, cuja matriz constitucional encontra-se estampada no art. 149 da CR/88. Com efeito, para o exame da questão prejudicial de mérito ventilada pelo réu, deve-se ater ao regramento contido no Sistema Tributário Nacional. Vejamos. O Código Tributário Nacional - CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário. Segundo jurisprudência firmada no âmbito do C. STJ o pagamento de anuidades devidas aos Conselhos Profissionais constitui contribuição de interesse das categorias profissionais, de natureza tributária, sujeita a lançamento de ofício. O lançamento, por sua vez, se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo, sendo considerada suficiente a comprovação da remessa do carnê com o valor da anuidade, ficando constituído em definitivo o crédito a partir de seu vencimento, se inexistente recurso administrativo. (REsp 1235676/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011). Dessarte, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 15/02/2013, e que a competência mais antiga comprovada nos autos (2008) foi paga aos 31/03/2008 e 18/09/2008 (fls.11 e 24), tem-se que, no caso de acolhimento do pedido, não se poderá cogitar de prescrição das parcelas vertidas. Embora não haja prova da efetiva data de pagamento das demais parcelas (que àquela são posteriores), entendo que, neste momento processual, faz-se possível o afastamento da arguição de prescrição quanto a elas, o que poderá ser revisto em sede de liquidação do julgado, à vista de eventuais outros elementos de prova. 3. Mérito Cinge-se a controvérsia na declaração de ilegalidade das Resoluções editadas pelo Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo, que estabeleceu critérios distintos daqueles fixados em lei, com a consequente repetição do indébito tributário relativo às anuidades pagas a esta autarquia federal. No julgamento da ADI nº 1.717-6/DF, que declarou a inconstitucionalidade do art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei nº 9.649/98, restou assentado que os Conselhos Profissionais têm natureza de autarquia federal. Ressalva-se o caso da OAB, face ao entendimento da Primeira Seção do STJ, no sentido de que possui natureza de autarquia especial ou sui generis, pois, mesmo incumbida de realizar serviço público, nos termos da lei que a instituiu, não se inclui entre as demais autarquias federais típicas, vez que não busca realizar os fins da Administração Pública. As anuidades dos Conselhos de Fiscalização Profissional ostentam natureza tributária, já que se enquadram na hipótese de contribuições de interesses de categorias profissionais, estabelecidas no art. 149 da CR/88, submetendo-se aos princípios do Sistema Tributário Nacional, precipuamente ao disposto no art. 146, inciso III, e 150, incisos I e III, da Constituição Federal. De fato, as profissões regulamentadas por lei, as quais possuem os respectivos órgãos de classe, com atribuições de fiscalização do exercício de tais profissões, prevêm a existência de contribuições anuais, que consistem na receita de cada Conselho de Classe para a consecução de seus fins. Todavia, em que pese o reconhecimento de que cada órgão de classe, dentre as profissões regulamentadas por lei, deva ter sua receita,

através das contribuições anuais, o fato é que tais contribuições possuem caráter tributário, estando sujeitas às regras específicas em matéria tributária, mormente as limitações constitucionais ao poder de tributar dos entes políticos impostas pela Carta Magna. Destarte, estando caracterizado o caráter exacionacional das contribuições devidas aos órgãos de classe, por óbvio que devem observar o princípio da estrita legalidade tributária, sendo indevida sua cobrança se acaso instituída a contribuição anual através de resolução, sendo que nesse sentido, já houve manifestação do Supremo Tribunal Federal (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1717-6). Com efeito, os artigos 149 e 150, inciso I, da CR/88 estabelecem o seguinte: compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, e de interesse das categoriais profissionais ou econômicas como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto no art. 146, III, 150, I e III, sem prejuízo no previsto pelo art. 195, 6o, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo e é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça. Assim, os Conselhos Profissionais não têm poder para fixar unilateralmente suas anuidades, devendo esta fixação obedecer aos critérios legais, mormente o princípio da reserva legal, que exige a instituição de tributo por meio de lei em sentido material e formal, observado o devido processo legislativo. Na espécie, a matéria referente às anuidades exigidas pelos conselhos regionais de enfermagem encontra regramento desde a edição da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, que criou os Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem, atribuindo-lhes, conjuntamente, a natureza de autarquia federal e competência aos Conselhos Regionais para fixarem o valor da anuidade. A Lei nº 6.994/1992 dispôs sobre a apuração do valor e das taxas devidas aos órgãos fiscalizadores do exercício profissional estabelecendo o índice do Maior Valor de Referência no País. Com o advento da Lei nº 8.177/1991, extinguiu-se, a partir de 01/02/1991, o indexador MVR, atribuindo-lhe o valor de Cr\$ 2.266,17. A Lei nº 8.383/1991, por sua vez, instituiu a UFIR como indexador para fins de atualização monetária dos tributos federais, de modo que o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. E, a Medida Provisória nº 1.973-67/2000, convertida na Lei nº 10.522/02, ao seu turno, extinguiu a UFIR, convertendo-a em Real pelo índice de 1,0641. Importante ressaltar, porque necessário, que o 4o do art. 58 da Lei nº 9.649/1998, que autorizou os conselhos profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 1.717, que, na mesma assentada, também declarou a inconstitucionalidade dos 1º, 2º, 5º, 6º, 7º e 8º do citado diploma legal. A Lei nº 11.000/2004, que reeditou a norma do citado 4o do art. 58, passou a dispor o seguinte: Art. 2o Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. Verifica-se, deste modo, que o artigo acima transcrito, acaba por atribuir competência tributária, exclusiva dos entes políticos, às autarquias federais responsáveis pela fiscalização das profissões regulamentadas. Aludido dispositivo legal tem sua constitucionalidade questionada no STF (ADI 3.408). Em incidente de arguição de inconstitucionalidade submetido ao Plenário do TRF da 2ª Região, relativo ao artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, restou assentado ser evidente a inconstitucionalidade no caput e no 1º do art. 2º da Lei 11.000/04, por violar o art. 150, I, da Constituição Federal. Esse incidente foi acolhido parcialmente para declarar a inconstitucionalidade da expressão fixar constante do caput do art. 2º da Lei nº 11.000/04 e da integralidade do 1º do mesmo artigo (Arguição de Inconstitucionalidade, processo 2008.51.01.000963-0, PLENO, Rel. Des. Federal SALETE MACCALÓZ, E-DJF2R de 09/06/2011). Na esteira deste precedente, aludida Corte Regional consolidou seu entendimento sobre a matéria ao editar a Súmula nº 57 nos seguintes termos: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da Lei nº 11.000/04. Por sua vez, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, estabeleceu novos parâmetros para os valores das anuidades dos Conselhos Profissionais: Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Assim, inexistente lei específica, em sentido formal e material, que estabeleça os valores das anuidades a serem cobradas pelos Conselhos Profissionais - haja vista que as resoluções editadas por essas autarquias profissionais (Resoluções COFEN nºs 228/00, 248/00, 250/00 e 263/01) são meros atos

administrativos normativos, de natureza derivada, pressupondo a existência de lei ou ato legislativo a que estejam subordinadas, sendo vedado inovar na ordem jurídica interna -, deve-se observar o princípio da legalidade tributária, seja sob o aspecto da estrita legalidade ou da reserva legal, de modo a quantificar o valor do tributo segundo as diretrizes fixadas nas sucessivas Leis nºs. 6.994/82, 8.177/91, Lei 8.383/91, e Lei nº 10.522/02. Mister ressaltar que o Maior Valor de Referência (MVR) foi extinto pelo artigo 3º, III, da Lei nº 8.177/91, ficando instituída, pela Lei 8.383/91, a Unidade Fiscal de Referência - UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de Cr\$ 126,8621 (artigo 3º, II), estabelecendo, assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos em 35,72 UFIRs, até a extinção desta em 2000, quando a atualização passará a ser o IPCA. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ANUIDADES. MAJORAÇÃO. RESOLUÇÃO 297/96. ILEGALIDADE. 1. O valor do pagamento das anuidades só poderá ser disciplinado por lei, vez que não se permite que os próprios Conselhos de fiscalização majorem os valores das anuidades através de resoluções próprias ou atos normativos. 2. Indevidos os honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). 3. Apelação provida. (TRF 3ª Região, AMS nº 1999.03.99.007028-6, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, j. 03.04.2008, DJF3 27.05.2008) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ANUIDADE. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. RESOLUÇÃO. LEIS NºS 6.994/82, 8.906/94 E 9.649/98 PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. PRECEDENTES. 1. As anuidades exigidas pelos Conselhos de Classe têm natureza tributária e como tal têm sua exigência compulsória. 2. Desta forma, submetem-se ao princípio da legalidade e apenas sob este fundamento podem ser exigidas pelo Conselho profissional. 3. Com a edição da Lei nº 6.994/82, os valores das anuidades passaram a ser especificado, submetendo os profissionais inscritos nos respectivos conselhos de fiscalização do exercício profissional a seus efeitos. 4. Por esta razão, reconhece-se a ilegalidade da cobrança de anuidades pelos Conselhos Profissionais com base em resolução, tendo em vista sua natureza tributária, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. 5. A Lei nº 8.906/94 ao revogar a Lei nº 6.994/82 (EOAB), produziu efeitos tão-somente para a categoria profissional dos advogados, tanto que posteriormente a matéria foi alvo de tratamento pela Lei nº 9.649/98. 6. Conquanto referido diploma legal tenha, em seu art. 58 e dentre outras matérias autorizado aos conselhos profissionais fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, tais cânones foram declarados inconstitucionais pelo Augusto Pretório (ADI nº 1.717-6). 7. Apelo da impetrante a que se dá parcial provimento, para conceder a segurança em ordem a afastar a majoração da anuidade através de resolução, mantida a cobrança nos limites permitidos pela Lei nº 6.994/82. (TRF 3ª Região, AMS nº 2002.61.00.006564-8, 3ª Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Jeuken, j. 24.09.2009, DJF3 26.11.2009, pág. 313) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ANUIDADE. LEI 6994/82. CONTRIBUIÇÃO POR RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DA MVR PELA LEI 8.178/91. 1. Não poderia o Conselho Federal fixar o valor da anuidade além dos limites legais, ainda que a Lei n. 8.177/91 tenha determinado a extinção do MVR (art. 3º, III). 2. A questão encontrava-se disciplinada por lei, a depender, pois, de disciplina normativa por meio de lei ordinária, não de mero ato administrativo, de natureza, à evidência, infralegal. Esta é a melhor exegese do princípio da legalidade e das limitações ao poder regulamentar, que encontra assento no art. 84, IV, da Constituição Federal. 3. Verba honorária afastada, pois, à evidência, não há condenação em honorários em mandado de segurança. 4. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, AMS nº 93.03.00.6193-4, 4ª Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Silvio Gemaque, j. 16.05.2007, DJU 27.06.2007, pág. 844) MANDADO DE SEGURANÇA - CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - ANUIDADE PROFISSIONAL - NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO VALOR POR MEIO DE RESOLUÇÃO - RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE - IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENDER O EXERCÍCIO PROFISSIONAL EM VIRTUDE DE INADIMPLEMENTO. I - Os Conselhos Regionais de Enfermagem, criados pela Lei nº 5.905/73, podem cobrar anuidade de seus profissionais, cujo valor encontra limites na Lei nº 6.994/82, não revogada pela Lei nº 8.906/94. II - Estabelece o artigo 149 da Constituição Federal competir exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. O artigo 150, I, por sua vez, veda às pessoas jurídicas de direito público interno exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, o que configura uma garantia do contribuinte. III - Os conselhos de classe profissional têm natureza de autarquia, segundo já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, de forma que são considerados pessoas jurídicas de direito público interno (art. 41, IV, Código Civil), razão pela qual devem atenção ao comando constitucional que veda a majoração do tributo sem lei antecedente, sendo manifestamente impossível, por conseguinte, a sua fixação por meio de ato normativo inferior. IV - O Maior Valor de Referência (MVR) foi extinto pelo artigo 3º, III, da Lei nº 8.177/91, ficando instituída, pela Lei 8.383/91, a Unidade Fiscal de Referência - UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de Cr\$ 126,86 (artigo 3º, II), estabelecendo, assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos em 35,72 UFIRs, até a extinção desta em 2000, quando a atualização passará a ser o IPCA. V - Precedentes. VI - O pedido de devolução das quantias indevidamente pagas encontra óbice na Súmula nº 271 do Supremo Tribunal Federal, mostrando-se inadequada a via eleita. VII - O artigo 15 da Lei nº 5.905/73 não confere

aos conselhos regionais o direito de suspender o exercício profissional do inadimplente aos cofres da instituição. VIII - Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0004059-93.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 29/09/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2011 PÁGINA: 364) Nesse diapasão, considerando a natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional, não há como admitir sua fixação por simples resolução (ainda que tal prerrogativa seja prevista em lei) em face do princípio da legalidade estampado no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal. Desta forma, aos conselhos profissionais foi permitida tão-somente a atualização monetária, sem aumento real do valor das anuidades e dentro dos limites previstos pela Lei 8.383/91 (conforme parâmetros acima expostos). Importa consignar que tal conclusão não se aplica à anuidade de 2012, já que, embora fixada por mero ato administrativo (Resolução COFEN nº416/2011), este apenas regulamentou a Lei nº12.514/2011 (cujo artigo 6º foi acima transcrito), em observância aos estritos limites nela previstos. A resolução em comento, em seu artigo 1º, 1º, fixou o valor da anuidade das pessoas físicas em R\$ 267,00 (Enfermeiros), R\$ 198,00 (Técnico de Enfermagem) e R\$ 171,00 (Auxiliar de Enfermagem), portanto, de conformidade com os limites impostos pela lei (R\$500,00, para profissionais de nível superior, e R\$250,00, para profissionais de nível técnico). Assim, diante da natureza tributária das anuidades em questão, tem-se que restaram observadas as limitações ao poder de tributar a que alude o artigo 150 da CF/88, já que respeitados os princípios da legalidade, da irretroatividade, da anterioridade do exercício e da noventena. A partir de 2012, as anuidades devidas pelos referidos profissionais têm assento em lei, editada e regulamentada em 2011, sendo cobradas apenas após noventa dias da data da publicação da lei que as instituiu (30/11/2012 - fls.22), não havendo, portanto, qualquer mácula na respectiva cobrança, o que impõe, quanto a este ponto, a improcedência do pedido. 4. Dos Juros Moratórios Nos termos do art. 165 e 167 do Código Tributário Nacional, a parte autora tem direito a restituição e/ou compensação do tributo, que pagou indevidamente ou a maior, bem como, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, na mesma proporção. No que tange aos juros, antes do advento da Lei nº 9.250/96, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162 do STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188 do STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN. Após a edição da Lei nº 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 01/01/1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. Por fim, nos termos do Provimento COGE 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o valor a ser compensado e/ou restituído deverá ser corrigido pela taxa SELIC - taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia -, desde o pagamento indevido, nos termos da Lei 9.250/95, artigo 39, 4º, que dita: A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. III - DISPOSITIVO Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e extingo o processo com resolução de mérito, para reconhecer o direito à restituição dos valores pagos indevidamente a título de anuidades de técnico de enfermagem e auxiliar de enfermagem ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo - COREN/SP de 2008 a 2011 (aquelas cujo pagamento efetivo seja demonstrado nos autos), os quais excederam os limites de atualização monetária estabelecidos pelas Leis nºs. 6.994/82, 8.177/91, 8.383/91, 9.649/98 e 10.522/02. Na fase de liquidação, os valores das anuidades deverão ser recalculados, a fim de adequá-los aos índices indexadores para a atualização monetária estabelecidos na fundamentação deste julgado, valores estes que devem corresponder ao limite de 02 (dois) MVRs (35,7265 UFIRs), nos termos da Lei 6.994/82. Os valores de restituição do indébito tributário deverão ser corrigidos pela taxa SELIC, vedada a cumulação de juros com tal índice. Outrossim, ressalvo que fica assegurado à Autarquia Profissional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da restituição. Diante da mínima sucumbência havida, condeno a ré ao pagamento das despesas processuais da parte autora, atualizadas desde o desembolso, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor em execução. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, vez que os valores a serem restituídos não ultrapassam o montante de 60 (sessenta) salários-mínimos, conforme se infere dos comprovantes de pagamento juntados aos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001517-88.2013.403.6103 - MOISES GUEDES PINTO(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL AUTOS DO PROCESSO Nº. 0001517-88.2013.403.6103 (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO); PARTE AUTORA: MOISES GUEDES PINTO; RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS); I - RELATÓRIO. Trata-se de ação ajuizada em 21/02/2013, sob o rito ordinário, em que a parte autora MOISES GUEDES PINTO requer a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez nº 074.334.438-3, que percebe desde 01/10/1988, visando seja a autarquia-ré condenada em obrigação de fazer consistente em reajustar a renda mensal do salário-de-benefício de acordo com os mesmos índices utilizados para reajustar os

salários-de-contribuição, de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real. Em fl. 41 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da gratuidade processual (Lei nº. 1.060/50), afastando a possibilidade de prevenção indicada no quadro de fl. 15 e determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação sustentando coisa julgada em relação à revisão pela ORTN/OTN, decadência, prescrição e, no mérito propriamente dito, a rejeição dos pedidos (fls. 45/49). Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 17/03/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, inciso I, e artigo 327, ambos do Código de Processo Civil. É a petição inicial a peça inaugural do processo, pela qual o autor provoca a atividade jurisdicional, que é inerte (CPC 2.º e 262). É a peça processual mais importante pelo autor, porque é nela que se fixam os limites da lide (CPC 128 e 460), devendo o autor deduzir toda sua pretensão, sob pena de preclusão consumativa, isto é, de só poder fazer outro pedido por ação distinta. É um silogismo que contém premissa maior, premissa menor e conclusão. Faltando a lógica, a petição inicial é inepta: deve ser emendada (CPC 284) e, permanecendo o vício, tem de ser indeferida (CPC 295 I e par. Ún. II) (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9ª edição, 2006, Editora Revista dos Tribunais, página 477). Consoante dispõem os artigos 128 (o juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte) e 460 (é defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado) do Código de Processo Civil, o julgador, ao decidir, deve adstringir-se aos limites da causa, os quais são determinados conforme o pedido das partes. O pedido é aquilo que se pretende com a instauração da demanda e se extrai a partir de uma interpretação lógico-sistemática do afirmado na petição inicial, recolhendo todos os requerimentos feitos em seu corpo, e não só àqueles constantes em capítulo específico ou sob a rubrica dos pedidos (STJ, REsp. 120.299-ES, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU de 21.09.98). Da análise detalhada da petição inicial e dos documentos que a instruem é possível verificar que o pedido da parte autora versa EXCLUSIVAMENTE sobre o reajuste da renda mensal atual do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez nº 074.334.438-3 utilizando-se no salário-de-benefício os mesmos índices utilizados para reajustar os salários-de-contribuição. Não se trata, portanto, de revisão/reajuste em aplicação da variação nominal da ORTN/OTN, como afirmou o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em sua contestação, ou mesmo de revisão do ato de concessão de benefício (artigo 103 da Lei nº 8.213/91). Por tais motivos, ficam desde já afastadas a preliminar coisa julgada e a prejudicial decadência suscitadas pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. No tocante à prescrição, tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pela parte autora há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Nesse sentido é a jurisprudência: STJ, Resp 465508, SEXTA TURMA, j. 28/10/2003, DJ 15/12/2003, página 417. Portanto, conforme artigos 219, 1º, e 263, do Código de Processo Civil, e artigo 202, inciso I, do Código Civil, e considerando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em 22/04/2013, o prazo prescricional interrompeu-se em 21/02/2013, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 21/02/2008. Passo à análise do mérito propriamente dito. A partir da apuração da renda mensal inicial, o benefício previdenciário sofrerá reajustes periódicos, de acordo com os critérios legais, em cumprimento ao disposto no parágrafo 4º, do artigo 201, da Constituição Federal, que delegou à lei a definição dos critérios de reajuste dos benefícios, com a finalidade de preservar-lhes, em caráter permanente, o seu valor real. Os salários-de-contribuição, por sua vez, representam a base de cálculo para o benefício; não correspondem a este, portanto (ou seja, o valor do salário-de-contribuição não guarda relação de identidade com o benefício). O parágrafo 1º do artigo 20 e o parágrafo 5º do artigo 28, ambos da Lei nº. 8.212/91 (Lei de Custeio da Previdência Social), ao estabelecerem que os valores dos salários-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices de reajustamento dos benefícios em manutenção, buscam, tão somente, assegurar que os limites legalmente previstos para salário-de-contribuição e de benefício tenham, ao menos, os mesmos reajustes anuais que os benefícios em geral, a fim de garantir a preservação do valor real dos futuros benefícios. Não há, contudo, óbice algum para um aumento maior da base contributiva. Na verdade, a lei determina que os valores dos salários-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices de reajustamento dos benefícios em manutenção, mas não há comando que determine que os índices aplicados para os reajustamentos das tabelas dos salários-de-contribuição devam ser aplicados aos benefícios em manutenção, na medida em que os salários-de-contribuição assim reajustados irão refletir apenas no cálculo de futuro benefício. Nesse sentido o entendimento firmado pelo Tribunal Regional da Quarta Região quando do julgamento da AC nº 2004.70.00.027210-0/PR (Rel. Des. Fed. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, D.O.U. 18/05/2005), cuja ementa do acórdão passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA ENTRE OS REAJUSTES DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E DOS BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE BASE LEGAL. O 1º do art. 20, o parágrafo único do art. 21 e o 5º do art. 28, todos da Lei 8.212/91, ao determinarem que os valores dos salários-de-contribuição dos segurados empregados, avulso, contribuinte individual e facultativo, bem como o próprio teto

do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios da prestação continuada da Previdência Social, pretende apenas assegurar que as RMIs dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos atuais. Esse atrelamento diz respeito à garantia de um mínimo de aumento do salário-de-contribuição, regra que visa preservar o valor real dos futuros benefícios, nada impedindo um aumento maior da base contributiva. Assim, dos dispositivos retromencionados extrai-se que não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salário-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiveram uma base de custeio menor e estavam sujeitos a outra realidade atuarial. (destaquei)Sobre o tema, aliás, o próprio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO editou a súmula nº. 40, assim redigida: Por falta de previsão legal, é incabível a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício para o cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciários. Também o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO já se manifestou sobre o tema. Confira-se: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO E REPOSIÇÃO DE BENEFÍCIO - REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL - REAJUSTE RELAÇÃO PERCENTUAL EXISTENTE ENTRE O PROVENTO ORIGINALMENTE PERCEBIDO E O MAIOR TETO DO BENEFÍCIO- MANUTENÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - LEI N. 8.213/91 - APLICAÇÃO. Inexiste direito adquirido a manutenção de qualquer correlação entre o limite fixado para o teto do benefício e o valor efetivamente auferido. Improcede a alegação de que o segurado contribuiu em valor próximo ao teto e que houve redução do valor em função da aplicação, no reajuste do benefício da legislação previdenciária vigente (lei n. 8.213/91). Renda mensal inicial calculada com base no artigo 202 da Constituição Federal c/c artigo 29 e 31 da lei n. 8.213/91. Os índices para reajuste dos benefícios estão previstos no artigo 41, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Improvido o apelo do autor. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, relator Juiz Pedro Rotta, AC 95.03.090922-8 /SP, j. 17.06.1996, DJ 08.04.1997, p. 21458) (destaquei) Por fim, ainda quanto à equivalência de reajuste entre salário-de-contribuição e benefícios previdenciários, também já se manifestou o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no julgamento do AI 192487 AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Segunda Turma, votação unânime, julgado em 28/11/1997, publicado no DJ de 06/03/1998, página 8, cuja ementa transcrevo: BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO X BENEFÍCIO - EQUIVALÊNCIA. O sistema constitucional em vigor não estabelece igualdade percentual entre o salário de contribuição e o benefício. O reajustamento deste faz-se à luz da perda do poder aquisitivo da moeda, considerada a data de início e aquela que se tem como prevista para o reajuste. O preceito do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não pode ter vigência alargada no campo jurisdicional, chegando-se à perpetuação da equivalência, considerado o número de salários-mínimos alcançado à data em que recebida a primeira prestação do benefício. (destaquei) Portanto, não vislumbro qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste dos benefícios previdenciários no mesmo percentual do aumento do salário-de-contribuição. Faço constar, por último, que o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL também já se pronunciou afirmando que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação. Nesse sentido: Previdenciário: reajuste inicial de benefício concedido nos termos do art. 202, caput, da Constituição Federal: constitucionalidade do disposto no art. 41, II, da L. 8213/91. Ao determinar que os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com as suas respectivas datas, com base na variação integral do INPC, o art. 41, II, da L. 8213/91 (posteriormente revogado pela L. 8542/92), não infringiu o disposto nos arts. 194, IV, e 201, 2, CF, que asseguram, respectivamente, a irredutibilidade do valor dos benefícios e a preservação do seu valor real: se na fixação da renda mensal inicial já se leva em conta o valor atualizado da média dos trinta e seis últimos salários de contribuição (CF, art. 202, caput), não há justificativa para que se continue a aplicar o critério previsto na Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos (no primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão) (STF, RE 231395, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 25/08/1998, DJ 18-09-1998 PP-00026 EMENT VOL-01923-09 PP-01907) Não há, portanto, direito à reajuste de acordo com o índice mais favorável, mas, sim, de acordo com a forma e os índices previstos em lei, não havendo qualquer prova no sentido de que, in casu, tais índices não foram corretamente aplicados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Em que pese não fazer parte do pedido, estranhamente a parte autora menciona eventual direito à reajuste da renda mensal de seu benefício previdenciário tendo em vista a alteração do artigo 75 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.032/95. Apesar de não requerer reajuste por esse motivo (causa de pedir), menciona julgado do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL acolhendo o entendimento manifestado em fls. 05/06. Ocorre que o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL decidiu de forma completamente divergente. O Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de reconhecer que os benefícios previdenciários concedidos em momento anterior à edição da norma contida na Lei nº 9.032/95 deverão respeitar os preceitos até então instituídos, ou seja, a nova legislação somente pode ser aplicada às concessões efetuadas sob sua vigência (RE 415454, Relator(a) Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 08/02/2007). Confira-se: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSTO PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), COM FUNDAMENTO NO

ART. 102, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EM FACE DE ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO: PENSÃO POR MORTE (LEI Nº 9.032, DE 28 DE ABRIL DE 1995).1. No caso concreto, a recorrida é pensionista do INSS desde 04/10/1994, recebendo através do benefício nº 055.419.615-8, aproximadamente o valor de R\$ 948,68. Acórdão recorrido que determinou a revisão do benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei no 9.032/1995.2. Concessão do referido benefício ocorrida em momento anterior à edição da Lei no 9.032/1995. No caso concreto, ao momento da concessão, incidia a Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991.3. Pedido de intervenção anômala formulado pela União Federal nos termos do art. 5º, caput e parágrafo único da Lei nº 9.469/1997. Pleito deferido monocraticamente por ocorrência, na espécie, de potencial efeito econômico para a petionária (DJ 2.9.2005).4. O recorrente (INSS) alegou: i) suposta violação ao art. 5º, XXXVI, da CF (ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido); e ii) desrespeito ao disposto no art. 195, 5º, da CF (impossibilidade de majoração de benefício da seguridade social sem a correspondente indicação legislativa da fonte de custeio total).5. Análise do prequestionamento do recurso: os dispositivos tidos por violados foram objeto de adequado prequestionamento. Recurso Extraordinário conhecido.6. Referência a acórdãos e decisões monocráticas proferidos quanto ao tema perante o STF: RE (AgR) no 414.735/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Eros Grau, DJ 29.4.2005; RE no 418.634/SC, Rel. Min. Cezar Peluso, decisão monocrática, DJ 15.4.2005; e RE no 451.244/SC, Rel. Min. Marco Aurélio, decisão monocrática, DJ 8.4.2005.7. Evolução do tratamento legislativo do benefício da pensão por morte desde a promulgação da CF/1988: arts. 201 e 202 na redação original da Constituição, edição da Lei no 8.213/1991 (art. 75), alteração da redação do art. 75 pela Lei no 9.032/1995, alteração redacional realizada pela Emenda Constitucional no 20, de 15 de dezembro de 1998.8. Levantamento da jurisprudência do STF quanto à aplicação da lei previdenciária no tempo. Consagração da aplicação do princípio tempus regit actum quanto ao momento de referência para a concessão de benefícios nas relações previdenciárias. Precedentes citados: RE no 258.570/RS, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 19.4.2002; RE (AgR) no 269.407/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 2.8.2002; RE (AgR) no 310.159/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 6.8.2004; e MS no 24.958/DF, Pleno, unânime, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 10.4.2005.9. Na espécie, ao reconhecer a configuração de direito adquirido, o acórdão recorrido violou frontalmente a Constituição, fazendo má aplicação dessa garantia (CF, art. 5º, XXXVI), conforme consolidado por esta Corte em diversos julgados: RE no 226.855/RS, Plenário, maioria, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.10.2000; RE no 206.048/RS, Plenário, maioria, Rel. Min. Marco Aurélio, Red. p/ acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 19.10.2001; RE no 298.695/SP, Plenário, maioria, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 24.10.2003; AI (AgR) no 450.268/MG, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 27.5.2005; RE (AgR) no 287.261/MG, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 26.8.2005; e RE no 141.190/SP, Plenário, unânime, Rel. Ilmar Galvão, DJ 26.5.2006. 10. De igual modo, ao estender a aplicação dos novos critérios de cálculo a todos os beneficiários sob o regime das leis anteriores, o acórdão recorrido negligenciou a imposição constitucional de que lei que majora benefício previdenciário deve, necessariamente e de modo expresso, indicar a fonte de custeio total (CF, art. 195, 5º). Precedente citado: RE no 92.312/SP, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, julgado em 11.4.1980.11. Na espécie, o benefício da pensão por morte configura-se como direito previdenciário de perfil institucional cuja garantia corresponde à manutenção do valor real do benefício, conforme os critérios definidos em lei (CF, art. 201, 4º).12. Ausência de violação ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput) porque, na espécie, a exigência constitucional de prévia estipulação da fonte de custeio total consiste em exigência operacional do sistema previdenciário que, dada a realidade atuarial disponível, não pode ser simplesmente ignorada.13. O cumprimento das políticas públicas previdenciárias, exatamente por estar calcado no princípio da solidariedade (CF, art. 3º, I), deve ter como fundamento o fato de que não é possível dissociar as bases contributivas de arrecadação da prévia indicação legislativa da dotação orçamentária exigida (CF, art. 195, 5º). Precedente citado: julgamento conjunto das ADI's no 3.105/DF e 3.128/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Red. p/ o acórdão, Min. Cezar Peluso, Plenário, maioria, DJ 18.2.2005.14. Considerada a atuação da autarquia recorrente, aplica-se também o princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial (CF, art. 201, caput), o qual se demonstra em consonância com os princípios norteadores da Administração Pública (CF, art. 37).15. Salvo disposição legislativa expressa e que atenda à prévia indicação da fonte de custeio total, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente à data da sua concessão. A Lei no 9.032/1995 somente pode ser aplicada às concessões ocorridas a partir de sua entrada em vigor.16. No caso em apreço, aplica-se o teor do art 75 da Lei 8.213/1991 em sua redação ao momento da concessão do benefício à recorrida.17. Recurso conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido. (destaquei)Mais uma vez ressaltando que essa pretensão revisão não foi objeto do pedido formulado na presente ação, cumpre-me destacar que o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL decidiu, portanto, que o fato de o benefício previdenciário envolver o pagamento de prestações pecuniárias sucessivas não é motivo nem fundamento para a pretensão de aplicação retroativa da lei, já que não se pode confundir regras atinentes à concessão de benefício previdenciário com regras pertinentes ao reajustamento destes benefícios, com vista à manutenção e preservação do seu valor real, nos termos estabelecidos na Constituição Federal (artigo 201, parágrafo 4º, com redação dada pela Emenda Constitucional nº. 20/98).III - DISPOSITIVO. Ante o exposto,

JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004736-12.2013.403.6103 - GILSON VICENTE SOARES(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00047361220134036103 Vistos em sentença. Fls. 78: Assiste razão ao autor acerca da existência de erro material na fundamentação da sentença proferida nos autos, especificamente no cômputo de seu tempo serviço, uma vez que não constou o período correto laborado na empresa Tecelagem Parahyba, qual seja, de 18/03/1981 a 20/06/1983. Assim, na forma do artigo 463, inciso I do CPC, altero a sentença prolatada às fls. 61/68, que passa a ter a seguinte alteração (em negrito): Vistos em sentença. I - RELATÓRIO GILSON VICENTE SOARES propôs ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período compreendido entre 06/03/1997 a 24/08/2012, na General Motors do Brasil S/A, com seu cômputo para fins de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que percebe - NB 158.999.656-6, em aposentadoria especial, desde a DER, em 24/08/2012, bem como o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios, além dos demais consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 03/02/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista que na peça de contestação a parte ré não arguiu questões preliminares ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, não há que se aplicar o disposto nos arts. 326 e 327 do CPC, devendo o processo prosseguir sem manifestação da parte autora sobre a contestação. 1. Prejudicial de Mérito: Prescrição Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 24/05/2013, com citação em 17/06/2013 (fl. 48). Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 24/05/2013 (data da distribuição). Como entre a DER (24/08/2012 - fl. 11) e a data do ajuizamento da ação não decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), não se poderá, no caso de acolhimento do pedido, falar em prescrição das prestações vencidas. Antes de adentrar no mérito propriamente dito, esta Magistrada deixa consignado que altera o entendimento anteriormente perfilhado, curvando-se ao posicionamento majoritário da doutrina e da jurisprudência, no sentido de ser possível a conversão de tempo especial em comum, após a edição da Medida Provisória nº 1.663 (de 28/05/1998), convertida na Lei nº 9.711/98. Feita esta breve consideração acerca da alteração de entendimento desta Magistrada, passo à análise do mérito. 2. Mérito 2.1 Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou

integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n.º 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n.º 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos

à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. A Turma Nacional de Uniformização tinha firmado o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. Em 14/12/2011, a TNU pacificou novo entendimento acerca dos limites temporais e da intensidade do agente nocivo ruído, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, o C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU que fez incidir ao caso recorrido o novo texto do enunciado nº 32, afastou o entendimento da TNU, por se encontrar em descompasso com a jurisprudência da Corte Superior, razão pela qual, em 11/10/2013 (DOU), a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou o aludido enunciado. No julgamento da Petição nº 9.059/RS, o C. STJ assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Dessarte, revendo posicionamento anterior adotado por esta magistrada, em razão do julgamento do mencionado incidente de uniformização de jurisprudência pelo STJ, passo a adotar esse novo entendimento, o qual se coaduna com o antigo enunciado nº 32 da TNU. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do

artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o

reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei):PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido.(AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Importante ressaltar, ainda, que a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social.Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. (...)AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU DATA:20/04/2005 PÁGINA: 629Em relação ao período de 06/03/1997 a 24/08/2012), na General Motors do Brasil S/A, foi carreado aos autos o PPP (perfil profissiográfico previdenciário) de fls. 25/26, devidamente subscrito pelo representante legal da empresa e com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais, atestando que o autor, no desempenho da função de Mecânico Empilhadeira, no período de 06/03/1997 a 29/03/2011 (data da confecção do laudo), esteve exposto ao agente ruído em nível de 85 decibéis.Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.Neste ponto, importante ressaltar que, em alguns casos, mesmo com a ausência no PPP acerca da habitualidade e permanência do segurado aos agentes agressivos, mostra-se possível presumir a exposição habitual e permanente, em razão da função exercida e do setor onde o segurado laborava. Este é o caso dos autos.No período em testilha, o autor exercia a função de Mecânico Empilhadeira, no Setor de Oficina Empilhadeira - Manutenção Central - Fundação de Ferro, de forma que, embora o PPP apresentado não mencione que a exposição ao agente ruído (de 85 dB) tenha se dado de forma habitual e permanente, é possível presumir, pela função desempenhada, que o barulho em nível superior ao permitido pela legislação era uma constante no ambiente de trabalho do autor.Considerando que a legislação de regência da matéria prevê que, para ser reconhecido como tempo especial, o nível de ruído deve superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97 até edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003, conclui-se que somente o período de 18/11/2003 a 29/03/2011 pode ser reconhecido como tempo de serviço especial. No entanto, a despeito de tais considerações, observo ter não restado demonstrado que o autor desempenhou atividade laborativa com exposição ao agente ruído (em nível superior ao permitido pela legislação regente) por 25 (vinte e cinco) anos (tempo exigido para o agente físico em questão) ou mais, na data da entrada do requerimento administrativo (NB 158.999.656-6) aos 24/08/2012.Realmente, se somados os períodos especiais já reconhecidos pelo INSS (fls. 34) com aqueles reconhecidos nesta sentença, tem-se que perfez o autor um total de 21 anos, 10 meses e 25 dias de trabalho sob condições prejudiciais à saúde/integridade física, o que afasta a possibilidade de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, na forma requerida na inicial. Vejamos:Atividades profissionais Esp Período Atividade comum admissão saída a m dTECELAGEM PARAHYBA 18/03/1981 20/06/1983 2 3 3 GENERAL MOTORS DO BRASIL 26/11/1984 05/03/1997 12 3 10 GENERAL MOTORS DO BRASIL 18/11/2003 29/03/2011 7 4 12 Soma: 21 10 25 Correspondente ao número de dias: 7.885Comum 21 10 25Especial 1,40 0 - - Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 21 10 25Portanto, o pedido formulado nestes autos deve ser julgado parcialmente procedente, apenas para declarar a especialidade dos períodos de trabalho acima relacionados. Não há direito à aposentadoria especial. Por outro lado, não houve pedido de conversão de tais períodos especiais em comum, para fins de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição em fruição. Nesse ponto, portanto, nada a decidir. Aplicação do princípio da congruência, insculpido no artigo 460 do Código de Processo Civil, segundo o qual o magistrado deve preservar a correlação entre o pedido contido na inicial e o dispositivo da decisão, cabendo-lhe decidir a lide nos limites em que foi proposta.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, apenas para:a)

Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período compreendido entre 18/11/2003 a 29/03/2011; eb) Determinar que o INSS proceda à sua averbação, ao lado dos demais períodos que fundamentaram a concessão da aposentadoria nº158.999.656-6 (DIB: 24/08/2012);Diante da sucumbência recíproca, deverão as partes arcar com as despesas e honorários de seus próprios patronos.Custas na forma da lei.Segurado: GILSON VICENTE SOARES - Revisão de Benefício (NB 158.999.656-6) - Tempo especial reconhecido nesta sentença: 18/11/2003 a 29/03/2011- DIB: 24/08/2012 - Renda Mensal Atual: ---- CPF: 031894368/94 - Nome da mãe: Maria Aparecida Soares - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Odete Garcia, 548, Jardim Morumbi, São José dos Campos/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Fica a presente correção fazendo parte da sentença prolatada às fls. 61/68, mantidos, no mais, todos os demais termos. Deverá a Serventia proceder às anotações necessárias perante o registro da sentença originária.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005062-69.2013.403.6103 - JEFFERSON ROMUALDO DE SOUZA(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos do processo nº. 00050626920134036103 (ordinário);Parte autora: JEFFERSON ROMUALDO DE SOUZA;Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS);Vistos em SentençaI - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais.Após a distribuição e autuação do feito foi proferido despacho deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, postergando a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a realização de perícia e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.Realizada a perícia médica designada pelo juízo, sobreveio aos autos o respectivo laudo pericial.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL deu-se por citado e ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. Cientificada do processado, a parte autora quedou-se silente.É o relatório, em síntese. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃOComporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito.A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Nesse passo, quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontra incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. Concluiu o perito judicial: O periciado apresenta alterações degenerativas da coluna, conforme cópia de laudo de ressonância acostado, compatíveis com a idade, e que não estão associadas a complicações, como fratura/achatamento de corpos vertebrais e/ou compressão de raiz nervosa, dado que o exame clínico não mostrou sinais de hipotrofias musculares com redução de força muscular e/ou limitação de movimentos. Eletroneuromiografia recente acostada (doc pg 30 a 33) encontra-se dentro da normalidade, sem sinais de comprometimento de nervos. Diante do exposto, não há que se falar em incapacidade laborativa. Não há incapacidade laborativa. (fl. 47)A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário.Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos).A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos,

Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpra esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005299-06.2013.403.6103 - MARIA DO CARMO BEZERRA (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00052990620134036103 AUTORA: MARIA DO CARMO BEZERRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, desde a alta que se reputa indevida (14/09/2012), com todos os consectários legais. Aduz a autora ser portadora de osteoartrose nos joelhos, em razão do que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, cessado mediante alta programada. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial vieram documentos. Foi concedida a gratuidade processual, determinada a realização de perícia técnica de médico e postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela formulado. Com a realização da perícia médica, foi juntado aos autos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas. O INSS deu-se por citado e ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. As partes manifestaram-se sobre o resultado da perícia judicial. Os autos vieram à conclusão em 06/03/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU: 16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, o perito médico concluiu que a autora é portadora de artrose nos joelhos, em razão do que apresenta incapacidade laborativa parcial e permanente. Esclareceu o perito que a doença em questão é o envelhecimento dos joelhos, que impede a autora de carregar peso. Em resposta a quesito do Juízo, o perito fixou o início da incapacidade em 17/05/2012, o que fez com arrimo no documento de fls. 32. No que toca à carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. No caso, as informações do CNIS de fls. 58/59, que registram os vínculos

empregatícios da autora e os recolhimentos como contribuinte individual, comprovam que, no caso, foi superado o mínimo legal. Quanto à qualidade de segurado, deve estar presente no momento em que iniciada a incapacidade (no caso, 17/05/2012). Assim, uma vez que, naquele momento, a autora se encontrava sob vínculo empregatício (com o Centro de Educação Nova Paulista Ltda - ME), tem-se que detinha tal qualidade. Nesse panorama, tem-se que a autora preencheu os requisitos para obtenção do benefício de auxílio-doença, requerido alternativamente na inicial. Não obstante, em que pese a clareza do laudo pericial ao dispor que a incapacidade constatada é apenas parcial (para a atividade de auxiliar de cozinha apenas), o caso demanda a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Com efeito, a autora, que está prestes a completar 64 (sessenta e quatro) anos de idade e cursou apenas até a quinta série do ensino fundamental, tem como atividade habitual auxiliar de cozinha, a qual demanda do trabalhador constantes deambulações alternadas com longas horas em pé, para o preparo de alimentos. Tal panorama leva este magistrado a concluir que não é possível a reabilitação da autora para qualquer outra atividade diferente daquelas que vinha exercendo, tendo-se em conta as limitações que apresenta, a sua formação e o mercado de trabalho, extremamente competitivo. De fato, não bastassem a idade avançada da autora e as limitações de natureza física que apresenta em razão da moléstia que a acomete, possui ela baixo grau de escolaridade, o que, por certo, torna extremamente difícil - senão impossível - admitir a possibilidade de que seja recolocada no mercado de trabalho contemporâneo, em atividade diversa daquela na qual vinha laborando, sem que seja em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem e mais bem preparada, em termos de instrução. O fato de ter conseguido emprego no ano de 2011 não muda a realidade acima descrita. Portanto, forçoso a este Juízo reconhecer que, na verdade, legalmente, pelas circunstâncias de fato verificadas, a incapacidade da autora é insuscetível de recuperação e reabilitação, resultando em verdadeira incapacidade total e permanente para qualquer atividade laborativa. Em consonância com tal entendimento, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. TERMO INICIAL. REQUISITOS DO BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PREENCHIDOS. Consta-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado, na medida em que a parte Autora efetuou recolhimentos à Previdência Social de maio de 2006 a abril de 2006, tendo sido a presente ação proposta em 19.07.07. Em relação a comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial atestou incapacidade parcial e permanente para as atividades laborais. 2. não obstante o expert na data do exame não tenha concluído pela incapacidade total e permanente da parte Autora para o trabalho, é de rigor observar que ela se encontra incapacitada para o trabalho braçal em virtude da idade avançada e baixo nível intelectual, não possuindo qualificação profissional que permita outro trabalho de menor esforço físico. Logo, não há como considerá-la apto ao exercício de sua profissão, que inegavelmente demanda esforço físico intenso. 3. Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a ser calculado nos termos dos artigos 29 e 44, ambos da Lei n. 8.213/91. 5. Agravo legal a que se nega provimento. AC 00061053220094039999 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - TRF 3 - Sétima Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2009 PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADA E DO PERÍODO DE CARÊNCIA. INCAPACIDADE COMPROVADA. A sentença estava sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. 2. Não há a alegada nulidade extra petita na sentença recorrida. Precedentes deste Tribunal. 3. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é necessário que a requerente tenha a qualidade de segurada e, nessa condição, satisfaça a carência exigida (doze contribuições mensais), se o caso. Além disso, deve ser inválida e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa que lhe garanta a subsistência. 4. Embora o laudo pericial tenha concluído pela incapacidade parcial e permanente para o trabalho, é de se considerar que a autora sempre foi trabalhadora braçal e que não pode mais exercer essa atividade, não reunindo condições, dada a falta de qualificação e a idade avançada, de se inserir no mercado de trabalho atual. Precedentes deste Tribunal. 5. A data de início do benefício deve ser fixada na citação. 6. Os honorários advocatícios devem ser elevados para 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, adequando-os, assim, à orientação deste Tribunal. 7. Sobre as prestações vencidas incidirá correção monetária, nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir de cada vencimento (Súmula nº 8 deste Tribunal), e pelo mesmo critério de atualização dos benefícios previdenciários previsto na legislação respectiva, o qual está resumido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Sobre esses valores incidirão, ainda, juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar, regressivamente, da data da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Afasta-se a aplicação da taxa SELIC. 8. Reexame necessário provido. Apelação do INSS se nega provimento. Recurso adesivo da autora provido. AC 00014975420014036124 - Relator JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO - TRF 3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - DJF3 DATA:29/10/2008 Desta forma, restou comprovado que a autora manteve sua condição de segurada, cumpriu a carência necessária e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez pleiteada, desde o dia seguinte ao da indevida cessação do auxílio-doença nº 551.904.160-8, qual seja, 15/09/2012. No mais, para fins de

concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de aposentadoria por invalidez. Assim, concedo a tutela antecipada requerida para implantação do benefício. III - DISPOSITIVO Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor da autora, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 15/09/2012. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício fixada nesta decisão, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a mencionada data. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 13/03/2014, o Ministro Relator Luiz Fux levou novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão; a ata com votos de alguns ministros foi publicada, porém o processo encontra-se pendente de decisão final. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado(a): MARIA DO CARMO BEZERRA - Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez - DIB: 15/09/2012 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 261021558/40 - Nome da mãe: Ana Maria de Sousa - PIS/PASEP: --- - Endereço: Rua Mutuns, 172, Jd. Uirá, São José dos Campos/SP. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. P. R. I.

0005561-53.2013.403.6103 - MARIA DO CARMO BELLAGAMBA COUTINHO (SP233007 - MARCELO BATISTA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ação Ordinária nº 00055615320134036103 Autora: MARIA DO CARMO BELLAGAMBA COUTINHO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão de benefício por incapacidade. A parte autora apresentou pedido de desistência do feito. Os autos vieram à conclusão. DECIDO. Primeiramente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Despiciendo pronunciamento acerca de condenação da autora em despesas e honorários advocatícios, uma vez que a relação jurídica processual não chegou a ser aperfeiçoada. Custas na forma da lei, observando-se que delas a autora é isenta. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000614-19.2014.403.6103 - SINDICATO DOS TRAB NAS INDUSTR DE ALIMENT DE S J CAMPOS (SP110059 - ARISTEU CESAR PINTO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL
AÇÃO ORDINÁRIA n.º 00006141920144036103 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Embargante: SINDICATO

DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão, principalmente na apreciação de dois pedidos diversos daquele ordinariamente requerido em ações relativas ao FGTS. É o relatório. Fundamento e decidido. Os presentes embargos não procedem. Para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil, importa ver-se a demanda a ser julgada pedido idêntico àquele anteriormente apreciado pelo Juízo e declarado totalmente improcedente. Segundo leciona renomada doutrina, para que o juiz julgue liminarmente a lide, pela improcedência, é necessário: a) que o pedido repetido seja idêntico ao anterior; b) que o pedido anterior tenha sido julgado totalmente improcedente; c) que o julgamento anterior de improcedência tenha sido proferido no mesmo juízo; d) que a matéria seja unicamente de direito. No caso em apreço, embora os fatos nos quais assentados os pedidos de correção da conta vinculada ao FGTS delineados em ambas as ações (paradigma e presente) apresentem contornos distintos, o fato é que ambos os pedidos são de afastamento da TR como fator de correção, o que torna intocável a conclusão de ser cabível a aplicação do regramento contido no artigo 285-A do CPC. Ademais, o juiz não é obrigado a abordar todos os aspectos, fundamentos e argumentos apresentados pelas partes, se com a adoção de apenas um ou alguns já exclui implicitamente todos os demais, por questão de lógica, e por si só já resolve a lide. Nesse sentido é o entendimento dos nossos tribunais, ao afirmarem que . . . os embargos de declaração só terão lugar quando houver na sentença ou acórdão obscuridade, contradição ou quando se tiver omitido algum ponto sobre que deveria levar em consideração, conforme prevê o art. 535 do Código de Processo Civil. Não há obrigação processual de serem esmiuçados todos os pontos argüidos nos arrazoados das partes, por mais importantes que pareçam ser aos interessados, bastando a explicitação dos motivos norteadores do convencimento, sobreconcentrando-se no núcleo da relação jurídico-litigiosa, com suficiência para o deslinde. Precedentes jurisprudenciais. Na presente hipótese, inexistente qualquer omissão no tocante à questão, face ao pronunciamento sobre a matéria no presente julgado, não podendo tais embargos se prestar à modificação do que já foi sobejamente decidido. (TRF 5ª Região - Segunda Turma - EDAC nº 324630/02 - Relator Petrucio Ferreira - DJ. 08/03/07, pg 609). Assim, em que pese o argumento suscitado, constato que a parte embargante pretende reapreciação da questão versada nos autos, com a apresentação de fundamento que lhe é favorável, buscando nova decisão, para o que não se prestam os embargos de declaração. De fato, só são cabíveis os embargos de declaração nas hipóteses previstas expressamente no artigo 535 do Código de Processo Civil. O inciso I admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e o inciso II quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Desta forma, em não se verificando quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, a alteração da decisão pretendida neste momento adquirirá efeitos infringentes, o que se mostra incabível, sendo certo que o meio processual adequado para tal reparação é o recurso de apelação, não podendo ser alterada ou reformada pelo próprio Juiz após a sua publicação. Ante o exposto, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002785-46.2014.403.6103 - JOSE DE CARVALHO OLIVEIRA (SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos do processo nº. 00027854620144036103 Parte autora: JOSE DE CARVALHO OLIVEIRA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta em 14/05/2014, sob o rito ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja o(a) réu(ré) condenado(a) em obrigação de fazer consistente em conceder/restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez nº. 545.296.413-0, requerido em 18/03/2011 e indeferido sob o fundamento ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. Distribuídos os autos para esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, constatou-se, em fl. 60, a existência de outra ação em nome da parte autora, tendo o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL também figurado como réu (processo nº. 0003042-42.2012.403.6103, desta mesma 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP). Anexadas aos autos as cópias/informações sobre a ação apontada no quadro indicativo de possibilidade de prevenção (fls. 61/62), vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme Lei nº. 1.060/50, devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). Da análise das informações carreadas aos autos em fls. 61/62, bem como das afirmações contidas na própria petição inicial e nos documentos que a instruem, verifica-se que a parte autora intentou outra ação, em 17/04/2012, com a mesma causa de pedir e pedido, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. O pedido de concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença formulado naqueles autos (processo nº. 0003042-42.2012.403.6103, desta mesma 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP), foi rejeitado, havendo, inclusive, a informação de ocorrência de trânsito em julgado aos 06/11/2013 (fl. 61). Eventual acolhimento do pedido formulado nesta ação

terá como pressuposto lógico a contrariedade ao que já restou decidido na ação 0003042-42.2012.403.6103, desta mesma 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, ou seja, encontrará óbice ao afirmar que a parte autora encontrava-se incapacitada para o trabalho ou atividade habitual após 17/04/2012. O artigo 462 do Código de Processo Civil impõe ao julgador levar em consideração, no momento de proferir a decisão, fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, superveniente à propositura da ação. In casu, diante dos fatos acima narrados, entendo que a parte autora busca nova prestação jurisdicional sobre situação fática atualmente já apreciada, o que encontra óbice em nosso ordenamento jurídico, haja vista a ocorrência de coisa julgada material, sendo vedado a este juízo decidir novamente as questões já decididas, nos exatos termos do artigo 471, caput, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECONHECIMENTO DA COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO. APELAÇÃO PROVIDA.- Caracterizada ofensa à coisa julgada, ante a repetição de demanda exatamente idêntica a anteriormente julgada por acórdão, que substituiu a sentença proferida na ação de conhecimento, tendo sido proferida sentença em sede de embargos à execução, já transitada em julgado. Extinto o processo sem o julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do CPC.- Apelação provida (TRF 3ª Região - Sétima Turma - AC nº 894509 - Relatora Eva Regina - DJ. 20/01/05, pg. 189) Necessário destacar que coisa julgada e litispendência são matérias de ordem pública, podendo ser apreciadas de ofício e em qualquer fase do processo, conforme artigo 301, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Entendendo a parte autora que ainda se encontra incapaz para o trabalho ou atividade habitual, necessária a realização de novo pedido de concessão de benefício previdenciário na via administrativa. Só aí, na eventualidade de recusa administrativa, poderá valer-se da discussão sobre a regularidade do ato administrativo indeferitório na via judicial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, pois à parte autora foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº 1.060/50) e ainda não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Registre-se. Publique-se. Intime-se a parte autora. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CAUTELAR INOMINADA

0001479-33.2000.403.6103 (2000.61.03.001479-8) - PAULO GILBERTO PAZ DE BRUM X SANDRA VIEIRA DE BRUM (SP157075 - NELSON LUCIO DOS SANTOS E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR)

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da execução extrajudicial iniciada (com base no Decreto-lei nº 70/66), mediante o pagamento, diretamente ao agente financeiro, das prestações mensais incontroversas vencidas, relativas ao contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes. Requer-se que a CEF se abstenha de incluir os nomes dos requerentes em sistemas de cadastro de restrição ao crédito. Como justificativa para tais pleitos, alegam o descumprimento de cláusulas contratuais, que teria resultado num aumento abusivo e ilegal das prestações mensais, impossibilitando o(s) mutuário(s) de adimplir suas obrigações. Liminar deferida, determinando o pagamento das prestações vencidas e vincendas diretamente à CEF, ficando obstada a realização de execução extrajudicial (fls. 60/61). Regularmente citada, a CEF ofertou contestação, alegando preliminares e, no mérito, pugnando pela improcedência da demanda (fls. 70/89). Juntou documentos (fls. 90/93 e fls. 95/137). Réplica às fls. 202/205. Autos conclusos para prolação de sentença aos 18/08/2010. Às fls. 408/411, foi proferida sentença de procedência do pedido, a qual foi anulada pelo E. TRF da 3ª Região, em sede recursal, para que a presente ação fosse julgada somente após a prolação de nova sentença nos autos principais (proferida nesta data). Autos conclusos para prolação de sentença aos 06/03/2014. 2. Fundamentação O feito comporta o julgamento antecipado. Aplicação do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Presentes todas as condições da ação. As partes estão bem representadas, não havendo nulidades ou irregularidades a serem corrigidas neste aspecto. Preliminarmente, não há falar em impossibilidade jurídica do pedido quando ao Poder Judiciário não estiver vedado examinar o mérito da questão ventilada na ação. A possibilidade jurídica do pedido fica satisfeita pela inexistência de norma expressa que proíba o exercício da ação. Não havendo proibição legal à apreciação da presente lide, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido é inconsistente. A presente cautelar visa a garantir a utilidade do processo principal. Também não é caso de indeferimento da petição inicial em razão da falta de documentos indispensáveis à propositura da ação. Os requerentes trouxeram aos autos cópia do contrato de mútuo hipotecário celebrado com a CEF, acompanhado de demonstrativo de que se encontram inadimplentes, o que justificam na suposta exorbitância do cumprimento do contrato pela requerida. Isto basta, diante da postulação exordial, para se considerar satisfeito o disposto no artigo 283 do Código de Processo Civil, sendo que qualquer outra indagação cai no campo da suficiência da comprovação do direito invocado, o que tem relação com o mérito da cautelar, refugindo ao tema objeções processuais. A alegação de inépcia da petição inicial não tem acolhida. A causa de pedir (próxima e remota) é

patente, já que os requerentes se encontram estribados na deflagração de execução extrajudicial, firmada em suposto descumprimento, por parte deles, do contrato de mútuo hipotecário celebrado com a CEF, o que basta a justificar a dedução da pretensão cautelar delineada, até que se resolva, nos autos principais, se os requerentes, de fato, detêm o direito ao bem da vida invocado. Inexigível é a integração da União Federal no pólo passivo da ação, como litisconsorte necessária, uma vez que o ente público em questão não é gestor do Sistema Financeiro da Habitação. Neste sentido: Resp nº 108874-SP, Relator Ministro ARI PARGENDLER, J. 01-12-1998, DJ 08/03/1999, p.187. O periculum in mora e o fumus boni juris são requisitos de mérito, verificáveis para a concessão da liminar e da medida definitiva, não constituindo matéria de objeção processual. Tais requisitos haverão de ser examinados ao final, quando do provimento jurisdicional definitivo. Sem outras questões preliminares a resolver, passo ao exame do mérito.- Do mérito A ação principal da qual esta cautelar é dependente (Autos nº00016750320004036103), nesta data, foi julgada improcedente.É cediço que a ação cautelar visa, precipuamente, a obtenção de um provimento (a medida cautelar) a fim de garantir o resultado útil de outra demanda, entre as mesmas partes. Este provimento pode ser concedido assim que proposta a ação (liminarmente ou após justificação prévia) ou após a instrução da cautelar (por sentença).No presente caso, embora a medida cautelar tenha sido concedida liminarmente, demanda principal foi extinta com resolução do mérito, pela improcedência do pedido. Ora, dada a relação de estrita dependência, inegável que a medida cautelar sofre influência do julgamento do processo principal, tendo em conta o que dispõe o art. 796, in fine, do Código de Processo Civil. Desta forma, considerando que a medida cautelar possui natureza instrumental e acessória, visto que seu intuito é justamente assegurar a pretensão discutida na lide principal, conclui-se que, julgada improcedente a ação principal, desaparece a possibilidade jurídica de permanecer a ação cautelar, daquela necessariamente dependente, revelando-se inexistentes o fumus boni iuris e o periculum in mora verificados inicialmente, razão pela qual não pode prosperar a presente demanda.De fato, não há resultado útil do processo principal a ser assegurado pelo processo cautelar, o que determina a improcedência do pedido cautelar. 3. DispositivoDiante do exposto, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, com resolução de mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de medida cautelar formulado nestes autos. Diante disso, REVOGO a decisão proferida às fls.60/61. Comunique-se a presente, mediante ofício, com urgência, à CEF (Avenida Francisco Glicério, 1480, 3º andar Centro, Campinas/SP) e à CREFISA (Rua Canadá, 240, Jardim América, São Paulo/SP), para as providências que entenderem cabíveis, podendo a Secretaria servir-se de cópia desta decisão como ofício.Deixo de condenar a parte requerente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios da CEF, porquanto já condenada nos autos da ação principal (00016750320004036103), em apenso. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6523

EMBARGOS A EXECUCAO

0008459-39.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005724-43.2007.403.6103 (2007.61.03.005724-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X LEONEI LUVISI X ALVARO PAES X LUIZ RICARDO CID BRITO X ERNESTO GUIMARAES DE ALMEIDA X ANEZIO BARRETO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X LEONEI LUVISI X ALVARO PAES X LUIZ RICARDO CID BRITO X ERNESTO GUIMARAES DE ALMEIDA X ANEZIO BARRETO DA SILVA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

Recebo a petição de fls. 07 como emenda à inicial. Anote-se.Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.Dê-se vista aos embargados para manifestação, pelo prazo legal.Int.

0003707-87.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007293-45.2008.403.6103 (2008.61.03.007293-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X ANTONIO PANTALENA(SP220971 - LEONARDO CEDARO)
Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.Manifeste(m)-se o(s) embargado(s) no prazo legal.Int

0003747-69.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005470-36.2008.403.6103 (2008.61.03.005470-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X UBIRATAN CABRAL(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES)
Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.Manifeste(m)-se o(s) embargado(s) no prazo legal.Int

0003845-54.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009225-39.2006.403.6103 (2006.61.03.009225-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CLAUDIONIL LOPES(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA)

Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo. Manifeste(m)-se o(s) embargado(s) no prazo legal. Int

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0401727-07.1995.403.6103 (95.0401727-4) - KONE ELEVADORES LTDA(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP077283 - MARIA SUELI DELGADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

,PA 1,10 1. Fls. 469: ante a expressa anuência da Fazenda Nacional com os cálculos apresentados pela parte exequente às fls. 458/460, informando, ainda, que não oporá embargos à execução, cadastrem-se requisições de pagamento. 2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 5. Int

0003136-10.2000.403.6103 (2000.61.03.003136-0) - MARIO DE MOURA X MARIO TAKAHASHI X MARIO ZENZO AGUINA X MILTON DE OLIVEIRA MORAES X NATALINO ROSA FILHO(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

1. Fls. 1836: ante a expressa anuência da Fazenda Nacional com os cálculos apresentados pela parte exequente às fls. 1814/1829, informando, ainda, que não oporá embargos à execução, cadastrem-se requisições de pagamento. 2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 5. Int

0002600-86.2006.403.6103 (2006.61.03.002600-6) - JUSCELINO FERNANDES PEREIRA(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X JUSCELINO FERNANDES PEREIRA X UNIAO FEDERAL

1. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela UNIÃO FEDERAL. 2. Em caso de concordância com os cálculos do UNIÃO FEDERAL, deverá a parte autora-exequente requerer a citação da UNIÃO FEDERAL nos termos do artigo 730, do CPC. 3. Acaso diverja dos cálculos da UNIÃO FEDERAL, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. 4. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC. Int.

0009225-39.2006.403.6103 (2006.61.03.009225-8) - CLAUDIONIL LOPES(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CLAUDIONIL LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em face da oposição dos Embargos à Execução em apenso, determino a suspensão do presente processo.

0005724-43.2007.403.6103 (2007.61.03.005724-0) - LEONEI LUVISI X ALVARO PAES X LUIZ RICARDO CID BRITO X ERNESTO GUIMARAES DE ALMEIDA X ANEZIO BARRETO DA SILVA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X LEONEI LUVISI X ALVARO PAES X LUIZ RICARDO CID BRITO X ERNESTO GUIMARAES DE ALMEIDA X ANEZIO BARRETO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Nesta data, proferi despacho nos autos dos Embargos à Execução 00084593920134036103, em apenso.

0002171-51.2008.403.6103 (2008.61.03.002171-6) - JOSE CICERO EVANGELISTA(SP146893 - LUCIANO CESAR CORTEZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE CICERO EVANGELISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora foi regularmente intimada acerca do despacho de fl(s). 127, o qual conferiu a oportunidade de manifestação em relação aos cálculos de liquidação da sentença apresentado pela autarquia previdenciária. No entanto, a parte autora ficou-se silente (fl(s). 127 verso). Dessarte, reputo corretos os cálculos apresentados pelo INSS à(s) fl(s). 123/126. Prosiga-se no cumprimento do despacho de fl(s). 112/113, na forma do artigo 730 do CPC.Int.

0005147-31.2008.403.6103 (2008.61.03.005147-2) - HELIO PALMEIRA X SEBASTIAO PALMEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X HELIO PALMEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumpra a Secretaira, o item 8 do despacho proferido às fls. 134.Int.

0005470-36.2008.403.6103 (2008.61.03.005470-9) - UBIRATAN CABRAL(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BENILDE DE LIMA CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em face da oposição dos Embargos à Execução em apenso, determino a suspensão do presente processo.

0007293-45.2008.403.6103 (2008.61.03.007293-1) - ANTONIO PANTALENA(SP220971 - LEONARDO CEDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X ANTONIO PANTALENA X UNIAO FEDERAL
Em face da oposição dos Embargos à Execução em apenso, determino a suspensão do presente processo.

0002637-11.2009.403.6103 (2009.61.03.002637-8) - MARGARIDA DE LOURDES SANTOS SILVA(SP116408 - ODETE PINTO FERREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARGARIDA DE LOURDES SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
A parte autora foi regularmente intimada acerca do despacho de fl(s). 153, o qual conferiu a oportunidade de manifestação em relação aos cálculos de liquidação da sentença apresentado pela autarquia previdenciária. No entanto, a parte autora ficou-se silente (fl(s). 153 verso). Dessarte, reputo corretos os cálculos apresentados pelo INSS à(s) fl(s). 149/152. Prosiga-se no cumprimento do despacho de fl(s). 144/145, na forma do artigo 730 do CPC.Int.

0007771-19.2009.403.6103 (2009.61.03.007771-4) - JACI OLIVEIRA DOS SANTOS(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACI OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
A parte autora foi regularmente intimada acerca do despacho de fl(s). 287, o qual conferiu a oportunidade de manifestação em relação aos cálculos de liquidação da sentença apresentado pela autarquia previdenciária. No entanto, a parte autora ficou-se silente (fl(s). 287 verso). Dessarte, reputo corretos os cálculos apresentados pelo INSS à(s) fl(s). 281/286. Prosiga-se no cumprimento do despacho de fl(s). 276/277, na forma do artigo 730 do CPC.Int.

0009819-48.2009.403.6103 (2009.61.03.009819-5) - MARIA HELENA FELIX DA SILVA(SP100928 - NELSON APARECIDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA HELENA FELIX DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sobre o alegado pelo INSS às fls. 163/164, manifeste-se a parte autora, em 10 dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0403017-62.1992.403.6103 (92.0403017-8) - LENTEC PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA(SP038282P - ANTONIO JOSE WAQUIM SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 955 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA) X LENTEC PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA X UNIAO FEDERAL
Exequente: LENTEC PROJETOS E CONSTRUCOES LTDAExecutado: UNIÃO FEDERALVistos em DESPACHO/OFÍCIO.Fl(s). 137 e 149: Defiro o pedido da União (PFN), para que seja transformado em pagamento definitivo, código 7460, a seu favor o valor de R\$ 3.850,70, em 10/09/1998, conforme cálculo do Contador Judicial, do saldo total da conta nº 2945.005.6696-0 (atual 2945.635.20308-9).Intimem-se as partes.Após a certificação do decurso do prazo sem interposição de recursos, oficie-se ao PAB local da CEF, instruindo com cópia(s) de fl(s). 137 e 149.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para

cumprimento no endereço. Por fim, deverá a CEF demonstrar o cumprimento da ordem judicial juntando neste processo extrato da operação bancária, no prazo de 05(cinco) dias. Após a resposta a CEF, dando conta do cumprimento das determinações supramencionadas, abra-se nova vista à União (PFN).Int.

0401713-23.1995.403.6103 (95.0401713-4) - ANTENOR MONTEIRO BENTIN FILHO(SP108699 - JANE CARVALHAL DE CASTRO PIMENTEL FERNANDES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ANTENOR MONTERIO BENTIM FILHO

Fls. 299: comprove o executado Antenor Monteiro Bentim Filho o cumprimento do acordo homologado às fls. 294/295, no prazo de 10 dias. Silente, tornem os autos conclusos. Int.

0004895-72.2001.403.6103 (2001.61.03.004895-8) - NORBERTO SABATINO X SUELI AUREA PEREIRA SABATINO(SP032013 - ALDO ZONZINI E SP079971 - ALDO ZONZINI FILHO E SP242990 - FABIO CEZAR ZONZINI BORIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X SUEDIO SILVA SANTOS(SP091909 - MAGALY VILLELA RODRIGUES SILVA) X CRISTINA PIEDADE ROCHA DE ANDRADE SANTOS(SP118722 - AILTON PORTO) X UNIAO FEDERAL X NORBERTO SABATINO X SUELI AUREA PEREIRA SABATINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUEDIO SILVA SANTOS X CRISTINA PIEDADE ROCHA DE ANDRADE SANTOS

Fls. 401/403: diga a parte autora, em 10 dias, providenciando o necessário. Int.

0006965-23.2005.403.6103 (2005.61.03.006965-7) - ALEXANDRE ORTIZ PATTO NETO(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE ORTIZ PATTO NETO

Vistos em Despacho/OfícioFl(s). 362. Defiro o pedido da União (PFN), para que seja convertido em renda, sob o código 2864, a seu favor, o saldo total da conta nº 2945.005.0025936-0. Oficie-se ao PAB local da CEF, instruindo com cópia(s) de fl(s). 359. Decorrido o prazo para eventuais recursos, visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento no endereço. Por fim, deverá a CEF demonstrar o cumprimento da ordem judicial juntando neste processo extrato da operação bancária, no prazo de 05(cinco) dias. Após a resposta a CEF, dando conta do cumprimento das determinações supramencionadas, abra-se nova vista à União (PFN).Int.

0000929-57.2008.403.6103 (2008.61.03.000929-7) - ALUIZIO NOVAES X JOANA DARC MENDONCA NOVAES(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALUIZIO NOVAES X JOANA DARC MENDONCA NOVAES

Fl(s). 132/137. Manifeste-se a parte exequente, quanto ao depósito efetuado nos autos, informando se o valor satisfaz a condenação fixada no julgamento, bem como requerendo o que de direito para regular andamento do feito. Se silente considerar-se-á como correto o valor bloqueado para satisfação da dívida. Prazo: 60 (sessenta) dias. Int.

0003291-32.2008.403.6103 (2008.61.03.003291-0) - PRO-CAD SERVICOS LTDA ME(SP175035 - KLAUS COELHO CALEGÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X PRO-CAD SERVICOS LTDA ME

Vistos em Despacho/OfícioFl(s). 326. Defiro o pedido da União (PFN), para que seja convertido em renda, sob o código 2864, a seu favor, o saldo total da conta nº 2945.005.0026069-4. Oficie-se ao PAB local da CEF, instruindo com cópia(s) de fl(s). 325. Decorrido o prazo para eventuais recursos, visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento no endereço. Por fim, deverá a CEF demonstrar o cumprimento da ordem judicial juntando neste processo extrato da operação bancária, no prazo de 05(cinco) dias. Após a resposta a CEF, dando conta do cumprimento das determinações supramencionadas, abra-se nova vista à União (PFN).Int.

Expediente Nº 6534

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005685-36.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X EDERSON JOSE DA SILVA

1. Considerando que, não obstante tenha(m) sido devidamente citado(a)(s) à fl. 29, o(a)(s) ré(u)(s) deixou(aram)

de constituir advogado nestes autos, desnecessária a intimação pessoal do(a)(s) mesmo(a)(s) do inteiro teor da sentença proferida, devendo a Secretaria proceder à certificação do trânsito em julgado respectiva.2. Requeira a CEF o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.3. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe.4. Int.

IMISSAO NA POSSE

0009770-02.2012.403.6103 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DIMAS FERNANDES FELICIO X PAULO SILVA SANTOS X CARLENE TOSTES MACEDO SANTOS(SP244687 - ROGERIO DA SILVA E SP105932 - SANDRA GOMES)

Diante da certidão e extratos de fls. 120/126, verifico que restou julgado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região o processo nº 0009757-76.2007.403.6103, em cuja oportunidade foi negado seguimento à apelação interposta (cf. fls. 124/126), de forma que cessou o motivo de suspensão do presente feito, nos termos do despacho de fls. 116/117. Portanto, venham os presentes autos conclusos para prolação de sentença.

0009783-98.2012.403.6103 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DOMICIANO DA SILVA JUNIOR
Fls. 46/50: requeira a parte autora o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, destacando-se que, embora a mesma tenha sido imitada na posse do imóvel objeto desta ação, o réu DOMICIANO DA SILVA JUNIOR não chegou a ser citado, nos termos das certidões de fls. 31 e 47. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

USUCAPIAO

0007032-12.2010.403.6103 - JOSE LAZARO BARBOSA X LORENCA LUZIA DE JESUS BARBOSA(SP259062 - CESAR EDUARDO FERREIRA MARTA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X UNIAO FEDERAL X GERALDO DE SOUZA X VANDA NUNES(SP199528B - ANTONIO CARLOS PINTO DE QUEIROZ) X CELSO FERREIRA ALMEIDA X MARIA APARECIDA X PREFEITURA MUNICIPAL DE SJCAMPOS/SP(SP334759 - ANDERSON ALESSANDRO DE SOUZA E SP218195 - LUÍS FERNANDO DA COSTA) X M R S LOGISTICA S/A(SP214044A - LUCIANO GIONGO BRESCIANI E RJ080696 - ADRIANA ASTUTO PEREIRA)

1) Vistos em saneador. 2) As partes são legítimas e estão bem representadas, encontrando-se o processo em ordem, não havendo nulidades a suprir nem irregularidades a sanar, de forma que o declaro saneado. 3) A prova pericial é imprescindível no presente caso, mormente em face da intervenção da União, do DNIT e os interesses indisponíveis destes. 4) Nomeio como Perito Judicial o Sr. FRANCISCO MENDES CORRÊA JUNIOR, com endereço arquivado em pasta própria da Secretaria desta 2ª Vara, o qual deverá estimar seus honorários, no prazo de 10 (dez) dias. 5) Faculto às partes a indicação de Assistentes Técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de cinco (05) dias. 6) Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, além das que já constam dos autos e da prova pericial acima mencionada. 7) Intimem-se as partes e o Perito Judicial acima nomeado. 8) Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

CAUTELAR INOMINADA

0005823-03.2013.403.6103 - FRIZ REFRIGERACAO LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

AÇÃO CAUTELAR AUTOS Nº 00058230320134036103 REQUERENTE: FRIZ REFRIGERAÇÃO LTDAREQUERIDA: UNIÃO FEDERAL Vistos em sentença. I. RELATÓRIO Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade das CDAs nº80612035071-80, nº80712013878-43, nº80612035070-08 e nº80212015662-53, na forma do artigo 151, inc.V do Código Tributário Nacional, até a apreciação dos pedidos de revisão formulados (processos administrativos nº10010.008570/1212-04 e nº10010.007675/1212-38). Alega a requerente que, embora tenha formalizado pedidos de retificação de valores lançados em Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - DACON (por erro de fato no lançamento de informações), não foram eles apreciados até a dada da propositura da presente ação. Afirma que, em decorrência de ordem exarada na Execução Fiscal nº0000548-73.2013.4.03.6103, da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, recebeu citação para pagamento do débito e determinação de penhora, diante do que se encontra na iminência de sofrer constrição que entende indevida. A petição inicial foi instruída com documentos. Foi determinada a retificação do valor da causa e a complementação do recolhimento das custas judiciais. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda de informações da Delegacia da Receita Federal do Brasil e da resposta da União. Informações da DRFB foram acostada aos autos, com documentos. Citada, a União ofereceu contestação, alegando preliminar e, no mérito,

pugnando pela improcedência do pedido. O pedido de liminar foi indeferido. Autos conclusos para sentença aos 06/03/2014.2. FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta o julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Busca a requerente a declaração da suspensão da exigibilidade das CDAs nº80612035071-80, nº80712013878-43, nº80612035070-08 e nº80212015662-53, na forma do artigo 151, inc.V do Código Tributário Nacional, até a apreciação dos pedidos de revisão que formulou (processos administrativos nº10010.008570/1212-04 e nº10010.007675/1212-38), os quais não teriam sido apreciados pela requerida, até o momento do ajuizamento da presente ação, causando-lhe inúmeros transtornos, haja vista a regular tramitação de executivo fiscal. De antemão, tenho que a afirmação de perda superveniente do interesse de agir, delineada pela ré, merece guarida. Como se depreende do teor do documento de fls.303/308, foi exarado, em 09/09/2013, pronunciamento da autoridade administrativa acerca dos pedidos de revisão de declaração firmados pela autora (Processos Administrativos nº10010.008570/1212-04 e nº10010.007675/1212-38), os quais restaram indeferidos, determinando o Fisco, à vista da ausência de comprovação do alegado erro de fato, o prosseguimento da cobrança do crédito tributário. Embora a providência acima referida somente tenha tido lugar após a requisição de informações por parte deste Juízo e a determinação de citação do ente público para os termos da presente ação, conforme se depreende dos documentos de fls.301/302, o caso é mesmo, a meu ver, de perda do objeto da ação cautelar. Sim, se a medida cautelar objetivada tinha como específico fim a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, durante o interregno necessário para a análise dos procedimentos de revisão protocolados (Processos Administrativos nº10010.008570/1212-04 e nº10010.007675/1212-38) - fls.23/24 - , e se a análise destes, pela autoridade fiscal, durante a marcha processual, restou concluída, resta prejudicado o pedido de suspensão da exigibilidade propriamente dito, nada havendo este Juízo que, acerca dele, decidir. No mais, não se pode olvidar o caráter meramente instrumental da ação cautelar, que visa apenas assegurar o profícuo resultado de uma ação principal, de natureza cognitiva ou executiva. No caso, os extratos de fls.535/538, de um lado, revelam o não ajuizamento, pela autora, de ação anulatória de débito (em relação a qual esta medida cautelar seria preparatória) e, de outro, demonstram a interposição, por ela, de embargos à execução fiscal noticiada na inicial, sede adequada para a produção de provas voltadas à demonstração do erro de fato na transmissão das DCTF(s) e DACON(s), como a apresentação de livros obrigatórios ou de documentos de emissão obrigatória, voltados à prova inequívoca do erro na apuração dos tributos. As condições da ação são condições preliminares que, uma vez não atendidas, impedem a análise do pedido. Sobre o tema, lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 435/436): Para que o juiz possa aferir a quem cabe a razão no processo, isto é, decidir o mérito, deve examinar questões preliminares que antecedem lógica e cronologicamente a questão principal: o mérito, vale dizer, o pedido, a pretensão, o bem da vida querido pelo autor. O mérito é a última questão que, de ordinário, o juiz deve examinar no processo. Essas questões preliminares dizem respeito ao próprio exercício do direito de ação (condições da ação) e à existência e regularidade da relação jurídico processual (pressupostos processuais). As condições da ação possibilitam ou impedem o exame da questão seguinte (mérito). Presentes todas, o juiz pode analisar o mérito, não sem antes verificar se também se encontram presentes os pressupostos processuais. Ausente uma delas ou mais de uma, ocorre o fenômeno da carência de ação (CPC 301, X), circunstância que torna o juiz impedido de examinar o mérito. A carência de ação tem como conseqüência a extinção do processo sem julgamento do mérito (CPC 267 VI). As condições da ação são três: legitimidade das partes (legitimatío ad causam), interesse processual e possibilidade jurídica do pedido. As condições da ação são matérias de ordem pública a respeito da qual o juiz deve pronunciar-se ex officio, a qualquer tempo e grau de jurisdição, pois a matéria é insuscetível de preclusão. Especificamente no que diz respeito ao interesse processual (ou interesse de agir), encontra-se calcado, no trinômio necessidade-utilidade-adequação do provimento jurisdicional, que traduz a impossibilidade de o demandante ter sua pretensão de direito material reconhecida e satisfeita sem a intervenção do Poder Judiciário, para obtenção de provimento que se afigure útil à salvaguarda da pretensão delineada, através de ação pertinente e adequada à finalidade a que dirigida. 3. Relatório Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados desde a publicação da sentença, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007763-03.2013.403.6103 - TABATA SOUZA ROCHA(SP279315 - JULIANO AFONSO MARTINS E SP126971 - JORGE DIMAS AFONSO MARTINS) X UNIAO FEDERAL
AÇÃO CAUTELAR AUTOS Nº 00077630320134036103 REQUERENTE: TABATA SOUZA ROCHA
REQUERIDA: UNIÃO FEDERAL Vistos em sentença. 1. RELATÓRIO Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, objetivando a sustação do protesto da Certidão de Dívida nº8011210705808 (IRPF), emitida em 09/10/2013 pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no valor de R\$2.433,95, com valor de saldo a protestar

de R\$3.658,11 e com data limite para pagamento em 17/10/2013. Alega a requerente que recebeu, em julho de 2012, notificação de Compensação de Ofício da Malha Débito, sendo que, na data aprazada na referida notificação, ofereceu impugnação, de cujo resultado não foi informada, pela requerida, a despeito da ciência desta última acerca de seu correto endereço. Afirma que não deve nada ao Fisco e que o que houve foi que simplesmente baixou, no ano de 2009, o programa de declaração de imposto de renda de 2008, sendo que, quando percebeu que poderia ter problemas na declaração do ano de 2009, em razão da utilização errônea do programa 2008, baixou o programa 2009 e retificou a declaração de 2008, que na verdade era referente ao ano de 2007 exercício 2008. Entende que o protesto de CDA é abusivo, além de desnecessário, sendo que, para cobrança de seus créditos, a requerida deve utilizar o mecanismo previsto na Lei nº6.830/1980. A petição inicial foi instruída com documentos. O pedido de liminar foi indeferido. Citada, a União ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedidoAutos conclusos para sentença aos 20/03/2014.2. FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta o julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.Trata-se de ação cautelar objetivando a sustação do protesto de CDA, aos fundamentos de que o débito nela consignado inexistente e que se trata de procedimento abusivo por parte da requerida.Quanto à possibilidade (ou não) de a Fazenda Pública efetuar o protesto de Certidões de Dívida Ativa, reconhece-se que o tema é controverso na jurisprudência. Confira-se: AC 00041557420114036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2013; AI 00087466619994030000, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/01/2013; STJ, AgRg no Ag nº 1.316.190/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, j. 17/05/2011, DJe 25/05/2011; STJ, AgRg no REsp nº 1.277.348/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, j. 05/06/2012, DJe 13/06/2012; TRF4, Agravo nº 5000734-54.2010.404.7213, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 06/04/2011; TRF5, AC nº 200781000147256/CE, Rel: Des. Fed. PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, Terceira Turma, j. 03/12/2009, DJE 09/12/2009, p. 68.Também a doutrina jurídica sobre o tema não é unânime, valendo mencionar, a propósito, as opiniões de RAUL HAIDAR (Contribuinte deve protestar, e não ser protestado. Revista Eletrônica Consultor Jurídico, 7 de janeiro de 2013, disponível em <http://www.conjur.com.br/2013-jan-07/justica-tributaria-contribuinte-protestar-nao-protestado>) e de PATRÍCIA SCHOEPS SILVA (Protesto de dívida ativa é abusivo e injustificado. Portal Jurídico Migalhas, 1 de fevereiro de 2013, disponível em <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI171818,41046protesto+de+divida+ativa+e+abusivo+e+injustificado>).Ocorre que, a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, que Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências, foi alterada pela Lei nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012, que Dispõe sobre a extinção das concessões de serviço público de energia elétrica e a prestação temporária do serviço e sobre a intervenção para adequação do serviço público de energia elétrica; altera as Leis nos 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 11.508, de 20 de julho de 2007, 11.484, de 31 de maio de 2007, 9.028, de 12 de abril de 1995, 9.492, de 10 de setembro de 1997, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 12.024, de 27 de agosto de 2009, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003; e dá outras providências.Conforme determinado no artigo 25 da Lei nº 12.767, de 27/12/2012, o artigo 1º da Lei nº 9.492, de 10/09/1997, passou a ter a seguinte redação:Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.De fato, anteriormente à vigência da Lei nº 12.767/2012, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça eram no sentido de não ser cabível o protesto de Certidão de Dívida Ativa (AgRg no Ag 1316190/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 25/05/2011; AgRg no Ag 1172684/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010; REsp 1093601/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 18/11/2008, DJe 15/12/2008 RDDT vol. 162, p. 109). À vista da expressa permissão legal, tem-se que a existência de liquidez e certeza do título e a desnecessidade de prova formal da mora em títulos de crédito de natureza privada (por exemplo, cheques, duplicatas) não obstam a que o credor opte pelo protesto, não se afigurando ele meio coercitivo de cobrança do tributo, mas sim em meio extrajudicial de cobrança, expressamente contemplado pela lei. Não há violação aos princípios do contraditório e do devido processo legal, até porque a emissão de CDA depende da prévia inscrição em dívida ativa, e esta decorre do exaurimento da via administrativa, esfera na qual, por expressa previsão legal, é possível impugnar o lançamento do crédito tributário reivindicado e interpor recursos. Ademais, a garantia constitucional da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, inc. XXXV da CF/88) ainda permite que, em Juízo, seja averiguada a idoneidade da certidão levada a protesto.Na verdade, a partir de 13/12/2013, os embates em torno da questão, a meu ver, restaram superados, já que, por ocasião do julgamento do REsp 1126515/PR, pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (Relatoria Ministro Herman Benjamin), foi proclamado inaugural posicionamento em sentido oposto àquele anteriormente sustentado, afirmando possibilidade de as pessoas políticas e suas autarquias e fundações optarem pelo protesto de Certidão de Dívida Ativa. Confira-se a emenda do v. acórdão exarado (publicação: DJE 16/12/2013):PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997.

INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980.2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão.4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiariformes para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais.5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado.6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública.7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade.8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito.9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial.10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo.11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.).12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio.13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto.14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo.15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares.16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços).17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. Na mesma esteira decidiu o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, em 13 de maio de 2014 (Agravo de instrumento nº0017759-98.2013.4.03.0000/SP, Primeira Turma, Relator Juiz Federal Convocado MARCIO MESQUITA). No mais, malgrado a ação cautelar não seja o meio processual adequado para se discutir a higidez do título (CDA) apresentado para protesto (já que possui como objetivo apenas resguardar o profícuo resultado de uma ação principal, no caso, não ajuizada), de antemão, constato que a tese da requerente é improcedente. Afirma a requerente que não deve nada ao Fisco, porquanto, embora tivesse enviado a Declaração de Ajuste Anual de IRPF do Exercício 2009 (Ano-Calendário 2008) pelo programa do ano anterior (Exercício 2008), posteriormente, baixou o programa correto, retificando a declaração

de 2008, que na verdade era referente ao ano de 2007 exercício 2008 (sic). Ora, houve erro no envio da declaração de IRPF do Exercício 2009 - Ano Calendário 2008, ou do Exercício 2008 - Ano-Calendário 2007? A inicial é deveras confusa neste tocante. Não bastasse isso, aliado à ausência de documentos que pudessem corroborar as alegações delineadas, o documento de fls. 11 revela fato diverso daquele indicado pela requerente, qual seja, que ela, detentora do débito para com a União referente ao IRPF do Exercício 2007 (Ano-Calendário 2006), e de crédito do mesmo imposto, relativo ao Exercício 2012 (Ano-Calendário 2011), foi notificada de compensação de ofício almejada pelo Fisco, com opção de pedido de bloqueio do procedimento, no caso de discordância, o qual foi por ela apresentado à DRFB, em 31/07/2012 (fls. 40). Assim, como bem assentado pela requerida, não há falar em impugnação administrativa apresentada e não apreciada, já que o procedimento compensatório de ofício não é sede apropriada para discussão administrativa do débito, cabendo apenas ao contribuinte autorizar ou não a compensação, e que pedido de revisão de débitos não se enquadra entre os róis legais de reclamações e recursos administrativos, não se podendo, assim, cogitar de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do artigo 151, III do CTN). 3. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, com resolução de mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a requerente ao pagamento das despesas da requerida, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a requerente ao pagamento de honorários advocatícios à requerida, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), atualizados de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0005374-79.2012.403.6103 - ALBERTO AKAMINE(SP124048 - ROBERTO CELESTE JUNIOR E SP031405 - RICARDO PENACHIN NETTO E SP098473 - CARLOS AUGUSTO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X MARIA ELVIRA NEVES ARAUJO(SP053119 - JOAO OLIVEIRA DA SILVA E SP164538 - DENISE MARIA DE GODOI SILVA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

1. Diante da manifestação do DNIT de fls. 129/134, no sentido de que os limites da faixa de domínio estão sendo respeitados, não vislumbro óbice ao sentenciamento do feito, com prejuízo de produção de prova pericial. 2. Destaco, ademais, que a ré MARIA ELVINA NEVES DE ARAÚJO manifestou às fls. 55/56, concordando com o levantamento planimétrico apresentado pelo autor à fl. 52, com a ressalva de condenação do mesmo nas custas do processo, despesas suportadas por referida ré com profissional na área de engenharia e honorários advocatícios. Tal requerimento contudo, poderá ser apreciado e decidido no momento da prolação de sentença. 3. Portanto, concedo às partes o prazo comum de 10 (dez) dias para apresentação de memoriais, devendo manifestar, na oportunidade, se concordam ou não com o julgamento do feito no estado em que se encontra, com prejuízo de produção de prova pericial. 4. Em não havendo oposição pelas partes, venham os autos conclusos para prolação de sentença. 5. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0402435-96.1991.403.6103 (91.0402435-4) - ANTONIO FRANCISCO DE ASSIS E CIA/ LTDA(SP073935 - BENEDICTO DA COSTA MANSO SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FRANCISCO DE ASSIS E CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FRANCISCO DE ASSIS E CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n.º 04024359619914036103EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO DE ASSIS E CIA LTDA EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. A presente ação cautelar teve, em 1ª Instância, acolhido o seu pedido, sem condenação em verba honorária (fls. 36/37). Autos conclusos para prolação de sentença aos 28/07/2014. É o relatório. Fundamento e decido. Não tendo havido condenação em honorários advocatícios, por ausência de objeto, nada há a executar, impondo-se, assim, a extinção da execução sem análise de questões relativas ao mérito. Quanto ao valor depositado cautelarmente, o mesmo já foi levantado pela parte exequente, conforme determinação de fls. 169 e quitação comprovada às fls. 184/190. Destarte, DECLARO EXTINTA a presente execução, na forma do artigo 795, c/c o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0401218-81.1992.403.6103 (92.0401218-8) - LANOBRASIL S/A X EXPOL IMP/ EXP/ LTDA(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LANOBRASIL S/A X EXPOL IMP/ EXP/ LTDA

1. Dê-se ciência às partes do ofício da CEF de fls. 290/293. 2. Após, se em termos, à conclusão para prolação de sentença de extinção da execução. 3. Int.

0400971-66.1993.403.6103 (93.0400971-5) - INSTITUTO DE OFTALMOLOGIA TADEU CVINTAL S/C LTDA(SP022877 - MARIA NEUSA GONINI BENICIO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO DE OFTALMOLOGIA TADEU CVINTAL S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO DE OFTALMOLOGIA TADEU CVINTAL S/C LTDA X UNIAO FEDERAL
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA nº 04009716619934036103EXEQUENTE: INSTITUTO DE OFTALMOLOGIA TADEU CVINTAL S/C LTDA EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. A presente ação cautelar teve, em 1ª Instância, acolhido o seu pedido, sem condenação em verba honorária. Autos conclusos para prolação de sentença aos 31/07/2014. É o relatório. Fundamento e decido. Não tendo havido condenação em honorários advocatícios, por ausência de objeto, nada há a executar, impondo-se, assim, a extinção da execução sem análise de questões relativas ao mérito. Quanto ao valor depositado cautelarmente, o mesmo já foi convertido para a União, conforme determinação de fls. 103 e comprovação de fls. 106/112. Destarte, DECLARO EXTINTA a presente execução, na forma do artigo 795, c/c o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0401686-11.1993.403.6103 (93.0401686-0) - LIEBHERR BRASIL GUINDASTES E MAQUINAS OPERATRIZES LTDA(SP109789 - JULIO GOMES DE CARVALHO NETO) X UNIAO FEDERAL
1. Dou por superado o despacho de fl. 134, diante da informação da CEF de fls. 135/142. 2. Dê-se ciência à exequente de referida informação, sendo desnecessária a abertura de vista à União Federal (Fazenda Nacional) para tal finalidade, considerando a vista aberta a mesma à fl. 143-vº. 3. Finalmente, se em termos, à conclusão para prolação de sentença de extinção da execução. 4. Int.

0006422-88.2003.403.6103 (2003.61.03.006422-5) - SERGIO ORSI(SP070122 - JAIME BUSTAMANTE FORTES E SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Diante da certidão e extrato de fls. 521/523, aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento nº 0003791-06.2010.4.03.0000, nos termos do despacho de fl. 519. 2. Intimem-se.

0002349-63.2009.403.6103 (2009.61.03.002349-3) - VALESKA BELLINI DE BARROS BARBOSA BEGA(SP272107 - IVAN DE ALMEIDA SALES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X VALESKA BELLINI DE BARROS BARBOSA BEGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Julgo prejudicado o pedido de prazo suplementar formulado pela CEF à fl. 121, diante de sua manifestação de fls. 123/148. 2. Fls. 123/148: dê-se ciência à parte autora, em especial no tocante à necessidade de comparecimento da mesma junto à agência onde celebrou o contrato de financiamento, a fim de retirar o Termo de Quitação, devendo a mesma apresentá-lo diretamente no Cartório de Registro de Imóveis onde se encontra registrada a hipoteca, para a baixa respectiva. 3. Finalmente, se em termos, à conclusão para prolação de sentença de extinção da execução. 4. Intime-se.

0007852-65.2009.403.6103 (2009.61.03.007852-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X RICARDO SOARES PEREIRA(SP236512 - YOHANA HAKA FREITAS E SP076134 - VALDIR COSTA) X IVANILDE RIBEIRO SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO SOARES PEREIRA X IVANILDE RIBEIRO SOARES

Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de fl. 141 e concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para indicar o endereço completo e atualizado da executada IVANILDE RIBEIRO SOARES, nos termos do item 2 do despacho de fl. 139. No silêncio, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquárium Center - Jardim Aquárium - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do CPC. Intime-se.

0008618-21.2009.403.6103 (2009.61.03.008618-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X CLAUDIO RICARDO OLIVEIRA BRAZ(SP128347 - ANA PAULA PAIVA GARCIA SANTANNA E SP177158 - ANA ROSA SILVA DOS REIS) X SOLANGE GOMES MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO RICARDO OLIVEIRA BRAZ X SOLANGE GOMES MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO RICARDO OLIVEIRA BRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE GOMES MARTINS

EXECUÇÃO nº 00086182120094036103EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADOS: CLAUDIO RICARDO OLIVEIRA BRAZ e SOLANGE GOMES MARTINS Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial transitada em julgado que julgou procedente o pedido e condenou os réus, ora executados, ao pagamento dos honorários advocatícios. Iniciada a fase executiva sem o cumprimento espontâneo da obrigação, foi procedida à penhora on line (pelo sistema BACENJUD) de valor constante em conta bancária da parte executada, que foi depositado à disposição do Juízo (fls.133/135), a cujo montante a parte exequente manifestou pela insuficiência do valor, requerendo a penhora de veículos pelo sistema RENAJUD (fls.145/147), o que foi deferido (fls.150/153). Sobreveio manifestação da parte executada com depósito em conta à disposição do Juízo do valor integral da verba honorária a que foi condenada e, solicitou o levantamento da penhora dos veículos (fls.169/171). Instada a se manifestar, a exequente não se opôs ao pedido de levantamento da penhora e requereu alvará de levantamento da quantia depositada e, por fim, a extinção da execução pelo pagamento. É o relatório. Fundamento e decidido. Uma vez que o valor depositado satisfaz o crédito que, a título de verba de sucumbência, era devido pela parte executada à CEF, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado fica autorizada a CEF a diligenciar o levantamento da quantia depositada na conta nº2945.005.0026059-7, a seu favor, independentemente da expedição de alvará. Expeça a Secretaria alvará de levantamento da quantia de fl.133/135 a favor do executado Claudio Ricardo Oliveira Braz, bem como proceda a liberação dos veículos penhorados junto ao sistema RENAJUD. Após, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005764-15.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BEATRIZ STEFANI DE CAMPOS

1. Indefero o requerimento da CEF de fl. 79, considerando que é ônus da mesma, e não deste Juízo, diligenciar no sentido de verificar se o imóvel objeto da presente ação encontra-se ou não ocupado, informando, em caso positivo, o nome do atual ocupante, ressaltando-se, outrossim, que este Juízo indeferiu o pedido liminar de reintegração na posse formulado na petição inicial, nos termos da decisão de fl. 26/27.2. Ademais, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve inalterada referida decisão ao decidir no Agravo de Instrumento nº 0020702-88.2013.4.03.0000/SP, consoante fls. 61/65.3. Nesse sentido, informe a CEF se o imóvel objeto desta ação encontra-se ocupado e o nome completo do atual ocupante, em caso positivo, objetivando a citação do mesmo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.4. Intime-se.

Expediente Nº 6575

EMBARGOS A EXECUCAO

0001275-08.2008.403.6103 (2008.61.03.001275-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402601-89.1995.403.6103 (95.0402601-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128082B - ANTONINO AUGUSTO CAMELIER DA SILVA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUIZ FAUSTO REIS X IVO CUSTODIO X HERNANDO GOMES CUSTODIO X JOSE DE MAGALHAES RABELLO X ROSA MARIA FERRARI VIEIRA X EDDA MARTINS BORGES X OSCARINA GENU LEAL DA SILVA(SP089482 - DECIO DA MOTA VIEIRA)

Considerando que o Recurso Especial interposto ainda encontra-se conclusos com a Vice Presidência, aguarde-se por mais 120 (cento e vinte) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002906-60.2003.403.6103 (2003.61.03.002906-7) - ARTUR RIBEIRO CAMPOS(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ARTUR RIBEIRO CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos

cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0004821-42.2006.403.6103 (2006.61.03.004821-0) - LUIZ ANTONIO GUIDO(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X LUIZ ANTONIO GUIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0007680-31.2006.403.6103 (2006.61.03.007680-0) - TERESINHA FIRMIANO LOURENCO(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X TERESINHA FIRMIANO LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0008237-18.2006.403.6103 (2006.61.03.008237-0) - MARIA BERNADETE DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA BERNADETE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0008947-38.2006.403.6103 (2006.61.03.008947-8) - BENEDITO DE ASSIS(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X BENEDITO DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0004953-31.2008.403.6103 (2008.61.03.004953-2) - JUAREZ ALVES FARIA(SP181430 - KARINA ZAMBOTTI DE CARVALHO E SP174167A - MARCELO HENRIQUE ROTELLA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JUAREZ ALVES FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. O destaque dos honorários contratuais é possível antes da transmissão da requisição de pagamento.2. Dessa maneira, indefiro o pedido formulado com fulcro no artigo 22, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 22, da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, eis que a requisição de pagamento já foi transmitida.3. Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.Int.

0008802-11.2008.403.6103 (2008.61.03.008802-1) - MAURO HAYAMA(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MAURO HAYAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Exeqüente: MAURO HAYAMAExecutado: INSSVistos em DESPACHO/OFÍCIO.1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3.

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para compelir o réu a reconhecer e averbar o período de frequência escolar do autor, na qualidade de aluno-aprendiz do ITA, para fins previdenciários de aposentadoria por tempo de serviço, condenando, ainda, o réu em honorários advocatícios.4. Assim, oficie-se à autoridade administrativa competente, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo a averbação do período postulado nos autos.5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a intimação do Ilmo. Sr. GERENTE EXECUTIVO do INSS em São José dos Campos/SP, servindo cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento. 6. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0008123-69.2012.403.6103 - DALVA DAS GRACAS DE CARVALHO SOUZA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALVA DAS GRACAS DE CARVALHO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0402601-89.1995.403.6103 (95.0402601-0) - LUIZ FAUSTO REIS X IVO CUSTODIO X HERNANDO GOMES CUSTODIO X JOSE DE MAGALHAES RABELLO X ROSA MARIA FERRARI VIEIRA X EDDA MARTINS BORGES X OSCARINA GENU LEAL DA SILVA(SP089482 - DECIO DA MOTA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128082B - ANTONINO AUGUSTO CAMELIER DA SILVA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos nº 0001275-08.2008.403.6103 (20086103001275-2).Int.

0002362-77.2000.403.6103 (2000.61.03.002362-3) - MARCO ANTONIO ZACARIAS X MARIA APARECIDA ZACARIAS(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO ZACARIAS X MARIA APARECIDA ZACARIAS

Abra-se vista à União Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Face ao decurso de prazo certificado nos autos, manifeste-se o exequente (Banco do Brasil) requerendo o que de direito, bem como apresentando cálculo atualizado da dívida, inclusive com a incidência da multa de 10% (dez por cento) arbitrada pelo despacho retro, no prazo de 10 (dez) dias.Fl(s). 514/516. Visando evitar tumulto processual, aguarde-se apreciação em momento oportuno.Int.

0002371-39.2000.403.6103 (2000.61.03.002371-4) - MARCOS ANTONIO ZACARIAS X MARIA APARECIDA ZACARIAS(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X BANCO NOSSA CAIXA

S/A(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X MARCOS ANTONIO ZACARIAS X MARIA APARECIDA ZACARIAS

Face ao decurso de prazo certificado nos autos, manifeste-se o exequente (Banco do Brasil) requerendo o que de direito, bem como apresentando cálculo atualizado da dívida, inclusive com a incidência da multa de 10% (dez por cento) arbitrada pelo despacho retro, no prazo de 10 (dez) dias.Fl(s). 678/680. Visando evitar tumulto processual, aguarde-se apreciação em momento oportuno.Int.

0016768-75.2002.403.0399 (2002.03.99.016768-4) - ADERITO DO NASCIMENTO PRETO X ANTONIO AUGUSTO DE GODOY X ANTONIO TOSHIAKI OKAMOTO X ARGEMIRO AUGUSTO DE OLIVEIRA LEITE X ARMANDO PISCIOLARO X CARLOS RAIMUNDO DOS SANTOS X CEZAR ANTONIO DE CASTRO X CLAUDIO NIEMEYER X JOSE CIVIDANES X JOSE HAMILTON FARIA X JOSE LUIZ GONCALO X LUIS ALBERTO POLA BAPTISTA X MARISTELA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO X PAULO CESAR DOS SANTOS X PAULO VINICIUS PENTEADO DO NASCIMENTO X TASSO TITO PEREIRA X VITAL BARBOSA DE MELO X WAGNER BARBOSA DE MELO(SP087817 - RODRIGO DE MAGALHAES C DE OLIVEIRA E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP164509 - WILSON CARLOS PEREIRA IVO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Face à existência de Agravo de Instrumento ainda pendente de julgamento na Superior Instância, aguarde-se em Secretaria o julgamento do mesmo.Int.

0004929-76.2003.403.6103 (2003.61.03.004929-7) - LEVI RIOS DE SOUZA X CARMEN SUELI DIAS RIOS DE SOUZA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LEVI RIOS DE SOUZA X CARMEN SUELI DIAS RIOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI, para reclassificar a ação para nº 229, fazendo constar no pólo passivo a CEF.Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que foi julgado procedente em parte o pedido, já transitado em julgado, que condenou a CEF a revisar o o contrato firmado com o autor, no tocante aos juros e amortização do saldo devedor.Com a finalidade de propiciar o cumprimento da sentença da forma mais célere possível, intime-se CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 461 do CPC, realize o encontro de contas entre os valores cobrados e os efetivamente devidos.Juntados os cálculos, abra-se vista á parte autora para manifestação acerca dos mesmos, em 10 dias.Int.

0005051-45.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MARIA VITALINA DA SILVA SANTOS X LUIZ GONZAGA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA VITALINA DA SILVA SANTOS X LUIZ GONZAGA DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF, informando a este Juízo, se efetuou a distribuição da Carta Precatória anteriormente expedida nos autos ao Juízo Estadual.Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.Int.

0009288-54.2012.403.6103 - MARIA APARECIDA DE JESUS BARBOSA(SP308830 - FRANCIMAR FELIX) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X MARIA APARECIDA DE JESUS BARBOSA X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo passivo o(a) COREN. Providencie a parte autora-exeqüente os cálculos dos valores que entende devidos, acompanhados de contra-fe. Após, se em termos, cite-se o COREN para os termos do artigo 730, do CPC. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0009418-44.2012.403.6103 - REJANE CLAUDIA HORTINS X SUELI APARECIDA MOREIRA X RITA DE FATIMA ZAGO DOS SANTOS(SP175389 - MÁRCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X REJANE CLAUDIA HORTINS X SUELI APARECIDA MOREIRA X RITA DE FATIMA ZAGO DOS SANTOS X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo passivo o(a) COREN.Providencie a parte autora-exeqüente os cálculos dos valores que entende devidos, acompanhados de contra-fe. Após, se em termos, cite-se o COREN para os termos do artigo 730, do CPC.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0009750-11.2012.403.6103 - ANA PAULA DIAS DA COSTA(SP092431 - ADILSON JOSE DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI) X ANA PAULA DIAS DA COSTA X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo passivo o(a) COREN.Providencie a parte autora-exequente os cálculos dos valores que entende devidos, acompanhados de contra-fe. Após, se em termos, cite-se o COREN para os termos do artigo 730, do CPC.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

Expediente Nº 6580

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002244-13.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X FELIPE RODOLFO VILAS BOAS(SP290842 - SARA IZOLINA SIQUEIRA CAMARGO)

1. Diga a CEF sobre a contestação apresentada pelo réu às fls. 31/52, bem como sobre a certidão de fl. 55.2. Apresente a advogada do réu a via original do instrumento de procuração de fl. 49.3. Prazo: 10 (dez) dias.4. Intimem-se.

0002518-74.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARCIO JOSE MASSARI

1. Diante da certidão de fl. 37, requeira a Caixa Econômica Federal - CEF o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquárium Center - Jardim Aquárium - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.3. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Intime-se.

0002519-59.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X TATIANE VIEIRA DOS SANTOS RIBEIRO

1. Diante da certidão de fl. 38, requeira a CEF o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento da presente ação.2. Prazo: 10 (dez) dias.3. Intimem-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0007765-07.2012.403.6103 - ANA PAULA DO CARMO SALES(SP311524 - SHIRLEY ROSA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL MIRANTE I(TO003438 - ROMULO ALAN RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, juntamente com os autos dos processos nº 0001410-44.2013.403.6103 e nº 0009625-43.2012.403.6103, em apenso, com as homenagens deste Juízo Federal.Intimem-se.

0001410-44.2013.403.6103 - ANA PAULA DO CARMO SALES(SP311524 - SHIRLEY ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Recebo a apelação interposta pela CEF às fls. 70/73 e 76/78 no duplo efeito.2. Considerando que a parte autora já apresentou contrazões às fls. 81/83, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.3. Intimem-se.

USUCAPIAO

0007175-35.2009.403.6103 (2009.61.03.007175-0) - MARIA DIACOV X CARLOS DIACOV(SP042701 - MARIA INES QUELHAS) X UNIAO FEDERAL

Digam as partes e o Ministério Público Federal sobre a manifestação do Sr. Perito Judicial de fls. 245/261, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0008037-98.2012.403.6103 - NAMIE NAKAHARA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X MUNICIPIO DE CACAPAVA X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE

TRANSPORTES

1. Compulsando os presentes autos, verifico que, com exceção dos confrontantes LUIZ MOREIRA DA SILVA (fl. 89) e CARLOS FARIA JUNIOR (fl. 93), todas as demais partes foram devidamente citadas/intimadas, ressaltando-se que: (1.1) a confrontante TATIANA FARIA não apresentou contestação;(1.2) a Fazenda do Estado de São Paulo (fl. 85) e a União Federal (fls. 133/136) manifestaram expresso desinteresse na ação;(1.3) o Município de Caçapava (fls. 117/120) manifestou no sentido de que o imóvel usucapiendo interfere em área de domínio público daquela municipalidade; (1.4) o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes-DNIT (fls. 122/132) manifestou requerendo maiores esclarecimentos técnicos da parte autora, com a apresentação de novo memorial descritivo e planta (vide fl. 123 - 4) Da Avaliação).Verifico, também, constar dos presentes autos a regularidade na publicação dos Editais (fls. 82/83, 111/113 e 116).2. Diante do acima exposto, determino a remessa dos presentes autos à SUDP local, para exclusão da União Federal do polo passivo, bem como para inclusão, no mesmo polo, do Município de Caçapava e do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes-DNIT.Quanto ao DNIT, a sua posterior manifestação de interesse ou não no presente feito, após a apresentação, pela parte autora, dos dados técnicos mencionados no item 1.4 supra, definirá a competência deste Juízo Federal para decidir e julgar esta ação, diante do expresso desinteresse na União Federal na lide (fls. 133/136).3. Finalmente, apresente a parte autora os endereços completos e atualizados dos confrontantes LUIS MOREIRA DA SILVA e CARLOS FARIA JUNIO, a documentação técnica requerida pelo DNIT (memorial descritivo e planta), bem como manifeste sobre a alegação do Município de Caçapava de fls. 117/120.4. Abra-se vista ao Ministério Público Federal.5. Intime-se.

0007160-27.2013.403.6103 - SAMUEL MARCELINO SILVA X LEILA DE CARVALHO E SILVA(SP188369 - MARCELO RICARDO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

1. Reportando-me à petição dos autores de fls. 93/101, bem como à manifestação do Ministério Público Federal de fls. 105/109, assim decido:a) considerando a afirmação de que EURIDES DE CARVALHO (item 3 de fl. 94) é mãe da autora, providenciem os autores declaração emitida pela mesma, afirmando a veracidade do empréstimo/cessão do imóvel usucapiendo e a data em que tal ocorreu, devendo constar expressamente a sua não oposição à presente ação, destacando-se que tal declaração deverá ser por ela assinada, com firma reconhecida em Cartório de Notas.b) providenciem os autores, também, certidão emitida pela Prefeitura Municipal de São José dos Campos, na qual constem as informações requeridas pelo Ministério Público Federal na alínea b de fl. 105-vº, bem como providenciem os autores Certidão de Objeto e Pé dos autos da Ação Civil Pública nº 1001251-66.2014.8.26.0577, a qual poderá ser requerida diretamente pelos mesmos junto ao cartório da 2ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca (Justiça Estadual).c) não obstante a afirmação de que os confrontantes MARLENE DIAS DE SOUSA SILVA e CAMILO FERNANDES DA SILVA são proprietários do imóvel de nº 460, vizinho ao imóvel usucapiendo, indiquem os autores os endereços completos e atualizados dos mesmos, para o fim de expedição de mandado de citação, bem como apresentem as cópias necessárias para a instrução das contrafés (petição inicial, memorial descritivo e planta do imóvel usucapiendo).2. Prazo: 10 (dez) dias.3. Intime-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0000719-30.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DIEGO BESERRA DOS SANTOS

Indefiro o requerimento da CEF de fl. 59, considerando que a mesma não comprovou ter diligenciado no sentido de localizar o veículo objeto da presente ação, ressaltando-se que a única diligência nesse sentido foi realizada por Oficial de Justiça ao cumprir o Mandado de Busca e Apreensão expedido nestes autos, nos termos da certidão de fl. 23.Portanto, diligencie a CEF no sentido de localizar o veículo objeto da presente ação, devendo indicar o endereço completo e atualizado no qual se encontra o mesmo, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0000732-29.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCO JOSE PERACCINI COMELLI DE BAPTISTA

Fl. 62: concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento deste feito.Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0000396-88.2014.403.6103 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X AEROCULUBE DE VOO A VELA CTA

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido por este Juízo, nesta data, nos autos do processo nº 0002071-86.2014.403.6103, em apenso.Após, se em termos, prossiga-se com o despacho de fl. 48, abrindo-se vista para a União Federal (AGU/PSU).

0002071-86.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000396-

88.2014.403.6103) AERoclUBE DE VOO A VELA CTA(SP129179 - MARIA TEREZA MORENO QUEIROGA DE ASSIS E SP132217 - VITORIA REGIA FURTADO CURY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

1. Fls. 86/87: contrariamente ao que alega a parte autora, há previsão legal sim para que cada causa tenha o seu valor atribuído, a teor do que dispõe o artigo 258 do CPC, a seguir transcrito: A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato..Portanto, não obstante o recolhimento das custas judiciais de fl. 82, cumpra integralmente a parte autora o item 1 do despacho de fl. 85, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.2. Em sendo cumprido o item 1 acima, notifique-se a União Federal, nos termos do item 2 do despacho de fl. 85. 3. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004507-18.2014.403.6103 - POLIBIO DE CASTRO FERNANDES(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL

Defiro ao requerente POLIBIO DE CASTRO FERNANDES os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09).Dada a urgência alegada pelo(a) requerente - e visando evitar o perecimento de direitos -, passo imediatamente à análise do pedido de concessão da medida cautelar (inaudita altera parte).Cumpre-me assinalar que o processo cautelar busca garantir o resultado prático de um processo de conhecimento ou mesmo de execução. Para se alcançar uma tutela cautelar dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte em razão do periculum in mora e a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris). Quando presentes, determinam a necessidade da tutela cautelar e a inexorabilidade de sua concessão, para que se protejam aqueles bens ou direitos de modo a se garantir a produção de efeitos concretos do provimento jurisdicional principal. Em outras palavras, a concessão de medida cautelar exige a demonstração da plausibilidade do direito invocado e do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, destinando-se a resguardar a utilidade e a eficácia do processo principal até que sobrevenha o provimento jurisdicional definitivo.Logo, sem que concorram esses dois requisitos - que são necessários, essenciais e cumulativos (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) -, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAID)Ademais, a doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20).Da análise detalhada dos autos conclui-se pela verossimilhança das alegações lançadas por POLIBIO DE CASTRO FERNANDES em sua petição inicial, que reproduz o que já restou informado pelo requerente quando da lavratura dos boletins de ocorrência nº 00132-2012-16960 e 00132-2012-1703 (Delegacia de Polícia de Balneário de Camboriú, Estado de Santa Catarina), bem como com o que restou declarado no Termo de Declaração de fls. 32/36.Embora neste momento da marcha processual a cognição efetuada pelo magistrado ainda não seja exauriente e ampla, os documentos anexados aos autos já fazem presumir verdadeira a alegação de ocorrência de fraude quando da operação de venda e compra do veículo automotor GM CLASSIC LIFE, PLACA MBW-4143, CHASSI 9BGSA19906B219409, ANO E MODELO 2006, COR CINZA, RENAVAM 00883974126, realizada aos 18/09/2012 por pessoa que se identificou como Marcos da Costa Alves. Há de se presumir, ainda, que POLIBIO DE CASTRO FERNANDES não mais se encontrava na posse de referido veículo quando da apreensão efetuada pela RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FOZ DO IGUAÇU em 01/05/2014, às 13h44min, que resultou no AUTO DE INFRAÇÃO E APREENSÃO DE MERCADORIAS Nº 0910600-03877/2014, lavrado aos 06/05/2014, bem como desconhecia por completo a pessoa do condutor EDENILSON LUIZ EVANGELISTA (RG 101309037/PR, CPF/MF 011.518.239-02).Concluiu-se do cotejo dos autos, também, que o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FOZ DO IGUAÇU/PR, por meio do Ato Declaratório Executivo nº 12/2014, houve por bem decretar a pena de perdimento, em favor da UNIÃO, do veículo automotor acima descrito (fl. 116), presumindo-se iminente a alienação de tal bem a terceiros, o que com a mais absoluta certeza poderia, em tese, impedir a eficácia e a utilidade de eventual sentença acolhendo os pedidos do requerente, bem como causar possíveis danos ao terceiro (adquirente do veículo).A hipótese narrada se amolda ao que dispõe a súmula 138 do antigo Tribunal Federal de Recursos, assim redigida A pena de perdimento de

veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito (05-05-1983, DJ 10-05-83). Tal entendimento também tem sido perfilhado pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, conforme se verificou no julgado do REsp 1243170/PR (Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 11/04/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/04/2013), cujos fundamentos utilizados no voto da Ministra Relatora passo a reproduzir abaixo:(...) Quanto à matéria de fundo, prevalece nesta Corte a orientação contida na Súmula 138 do extinto TFR, segundo a qual a pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito .A pena de perdimento de veículo utilizado para conduzir mercadoria sujeita a mesma sanção está prevista no art. 96 do Decreto-Lei n.º 37/66, exigindo a norma, para a perfeita subsunção do fato à hipótese nela descrita, que o veículo esteja transportando mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção (art. 104, V).A matéria, atualmente, está regulamentada pelo Decreto n.º 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), nos termos seguintes:Art. 675. As infrações estão sujeitas às seguintes penalidades, aplicáveis separada ou cumulativamente (Decreto-Lei n o 37, de 1966, art. 96; Decreto-Lei n o 1.455, de 1976, arts. 23, 1 o , com a redação dada pela Lei n o 10.637, de 2002, art. 59, e 24; Lei n o 9.069, de 1995, art. 65, 3 o ; e Lei n o 10.833, de 2003, art. 76):I - perdimento do veículo;II - perdimento da mercadoria;III - perdimento de moeda;IV - multa; eV - sanção administrativa.Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei nº1.455, de 1976, art. 24; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 75, 4º):(...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade ;(...)2º Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito.A redação dos dispositivos em comento admitem mais de uma interpretação. A partir de uma interpretação literal, pode-se entender que a exigibilidade de pertencer ao responsável pela infração esteja relacionada à mercadoria transportada ou ao veículo transportador.Tratando-se de dispositivo legal que disciplina, especificamente, a aplicação da pena de perdimento de veículo, não resta dúvida de que a expressão pertencer ao responsável pela infração tem relação com o veículo transportador. Do contrário, bastaria atribuir a propriedade das mercadorias a terceiros, como forma de restringir o alcance da norma. Constituiria tal proceder manobra suficiente para impedir a aplicação da pena de perdimento do veículo, em completa burla à real intenção do legislador.Estabelecida essa premissa, impõe-se observar a previsão contida no art. 95 do Decreto-Lei n.º 37/66, segundo o qual:Art. 95 - Respondem pela infração:I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie;II - conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorrer do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes;Assim, ainda que o proprietário do veículo transportador ou um preposto seu não esteja presente no momento da autuação, possível será a aplicação da pena de perdimento sempre que restar comprovado, pelas mais diversas formas de prova, que sua conduta (comissiva ou omissiva) concorreu para a prática delituosa ou, de alguma forma, lhe trouxe algum benefício.Será igualmente responsável o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à infração que decorrer do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes (art. 95, II).No caso, a partir da análise de diversas circunstâncias fáticas, entendeu a Corte de origem que a empresa autora, proprietária do veículo, concorreu para a prática da infração, conforme trechos do acórdão a seguir transcritos:(...)Assim, entendendo o Tribunal de origem que a empresa autora concorreu para a prática do ato infracional ou dele se beneficiou, não é possível rever essa conclusão em sede de recurso especial, pois providência dessa natureza demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.Ressalta-se, de outra parte, que as infrações às normas estabelecidas no Decreto-Lei n.º 37/66, segundo o disposto em seu art. 96, estão sujeitas à: I - perda do veículo transportador ; II - perda da mercadoria; III - multa ; IV - proibição de transacionar com repartição pública ou autárquica federal, empresa pública e sociedade de economia mista.Não procede, desse modo, a alegação de que a pena aplicável seria somente aquela prevista no art. 75 da Lei n.º 10.833/2003 (multa de R\$ 15.000,00), dada a previsão de que as penas previstas são aplicáveis separada ou cumulativamente (arts. 96 do Decreto-Lei n.º 37/66 e 675 do Decreto n.º 6.759/2009).Ressalta-se, por fim, que a apreensão do veículo durante a tramitação do procedimento administrativo instaurado para averiguar a aplicabilidade da pena de perdimento constitui medida legítima, consoante os ditames do art. 131 do Decreto-Lei n.º 37/66, assim redigido:Art. 131 - Na ocorrência de fato punível com a perda do veículo ou da mercadoria, proceder-se-á, de pleno, à apreciação.1º - A coisa apreendida será recolhida à repartição aduaneira, ou à ordem de sua chefia, a depósito alfandegado ou a outro local, onde permanecerá até que a decisão do processo fiscal lhe dê o destino competente.2º - O regulamento disporá sobre as cautelas e providências que a autoridade aduaneira poderá adotar na ocorrência de apreensão, mencionando os casos em que se admite o depósito e quais as obrigações do depositário.Com essas considerações, conheço parcialmente do recurso, mas, nessa parte, nego-lhe provimento, ficando prejudicado o pedido de antecipação da tutela recursal. (...)Presentes, pois, os requisitos legais, a concessão de medida cautelar liminar inaudita altera parte é medida que se impõe, não sendo possível ao juízo condicionar a concessão de liminares à prévia realização de depósito ou apresentação de caução (AI 00414430420034030000, DESEMBARGADOR

FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJU DATA:22/06/2005) - ainda mais quando considerada a condição econômica do(a) requerente e concedidos, como no caso em concreto, os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº 1.060/50). Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença ou depois de oportunizada defesa à UNIÃO FEDERAL, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA/CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARTE para suspender a prática de quaisquer atos administrativos tendentes à alienação ou cessão, a qualquer título, de posse e/ou propriedade do veículo automotor GM CLASSIC LIFE, PLACA MBW-4143, CHASSI 9BGSA19906B219409, ANO E MODELO 2006, COR CINZA, RENAVAL 00883974126. Para o integral cumprimento da ordem, oficie-se ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FOZ DO IGUAÇU, com endereço à AVENIDA PARANÁ, 1227, JARDIM POLO CENTRO, FOZ DO IGUAÇU, ESTADO DO PARANÁ, CEP 85.863-720. Cópia da presente decisão poderá servir como ofício/mandado de intimação, a ser encaminhada via postal (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação e a intimação da UNIÃO FEDERAL, servindo cópia da presente como ofício/mandado de citação e de intimação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas, oficiadas e/ou intimadas: UNIÃO FEDERAL, na pessoa do(a) Procurador(a) Seccional da Fazenda Nacional em São José dos Campos/SP (PFN/AGU), com endereço na Rua XV de Novembro, nº. 337, Centro, São José dos Campos/SP. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 05 (cinco) dias (v.g. artigos 802, 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil). Registre-se, cumpra-se e intime(m)-se a UNIÃO e a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO com urgência.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0002273-97.2013.403.6103 - FAZENDA ITAPEVA AGROPECUARIA LTDA(SP123178 - MARIA ELOISA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARIO MORANDO(SP060366 - ELIZABETE APARECIDA TAINO) X OTHONIEL SOARES DE MORAES - ESPOLIO X MAURO DOMINGOS DE MORAES(SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA) X DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A - DERSA(SP140722 - JOSE OSDIVAL DE PAULA E SP105301 - FATIMA LUIZA ALEXANDRE) X MUNICIPIO DE JACAREI - SP(SP280820 - RAFAEL AIONI DE FIGUEIREDO ROCHA)
1. Fls. 440/443: concedo à DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A o prazo de 10 (dez) dias para vista dos autos fora de cartório. 2. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias. 3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0401167-70.1992.403.6103 (92.0401167-0) - FIBRIA CELULOSE S/A(SP232081 - FERNANDO FERREIRA ALVES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA)
Aguarde-se a vinda aos autos das informações da CEF e do Banco Itaú (ITAÚ UNIBANCO S.A.), relativas ao cumprimento dos ofícios de fls. 467 e 468. Após, intemem-se as partes para ciência e manifestação. Finalmente, se em termos, à conclusão para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0401679-24.1990.403.6103 (90.0401679-1) - BENEDICTO ROBERTO DOMINGOS X ANESIO PINTO X ISMAEL XAVIER DA CUNHA X JAIME PEREIRA DO NASCIMENTO X JOAO DE SOUZA FREITAS X JOSE FERNANDO DOS SANTOS X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS PINTO X ANESIO FELICIO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)
Fls. 930/931: dê-se ciência às partes da conta apresentada pelo Contador Judicial às fls. 923/927, devendo formular requerimentos, no prazo de 10 (dez) dias. Intemem-se.

0605770-42.1991.403.6103 (91.0605770-5) - CONSTROEM S/A CONSTRUTORA E

EMPREENDIMIENTOS(SP013212 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO) X UNIAO FEDERAL
1. Diante das manifestações da parte autora/exequente de fls. 298/301 e da executada União Federal/ Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM de fls. 316/320, verifico que os valores depositados judicialmente nestes autos são devidos à esta última, sendo cabível a conversão em renda de tais valores, em favor da União, sob o código de receita 10057-9, indicado na alínea b de fl. 317.2. Portanto, considerando que constam guias de depósitos judiciais juntadas aos presentes autos com diferentes números de contas, oficie-se à Caixa Econômica Federal - Agência 0265-8 - Justiça Federal em São Paulo, com endereço na Avenida Paulista, nº 1682 - Bela Vista - São Paulo - SP - CEP: 01310-200, determinando-se ao Sr. Gerente de respectiva agência bancária que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à conversão em renda em favor da União, sob o código de receita 10057-

9, dos valores totais depositados em contas judiciais vinculadas ao presente processo, devendo ser este Juízo, ato contínuo, informado do resultado de tal procedimento, discriminando o número de cada conta judicial e o valor respectivo. Observe o Sr. Gerente da CEF que o presente processo tem como número originário 91.0605770-5, figurando como parte autora/depositante a pessoa jurídica CONSTROEM S/A CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS, inscrita no CNPJ sob o nº 72.294.374/0001-78.3. Intimem-se as partes. Em não havendo impugnação ao presente despacho, expeça-se OFÍCIO para a Caixa Econômica Federal - Agência 0265-8, na forma cima determinada, servindo cópia do presente despacho como OFÍCIO.

0001813-57.2006.403.6103 (2006.61.03.001813-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP(SP289918 - REINALDO RODRIGUES DA ROCHA E SP070366 - JULIO CESAR DE SOUZA E SP242205 - GIVANILDO NUNES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP

1. Oficie-se à Agência nº 2945 da Caixa Econômica Federal (PAB local), solicitando-se ao Sr. Gerente de referida agência bancária informações acerca do cumprimento do nosso Ofício nº 336/2014 (vide cópia recebada de fl. 442), no prazo de 10 (dez) dias. 2. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.

0004519-76.2007.403.6103 (2007.61.03.004519-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CARITA DE ANGELA MAGNO RYGAARD(SP048290 - DURVAL DE OLIVEIRA MOURA E SP110447 - LUIZ STUFF RODRIGUES E SP178947 - GUILHERME STUFF RODRIGUES)

Oficie-se à Agência nº 2945 da Caixa Econômica Federal (PAB local), solicitando-se ao Sr. Gerente de referida agência bancária informações acerca do cumprimento do nosso Ofício nº 1020/2013 (vide cópia recebada de fl. 112), no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.

0008357-22.2010.403.6103 - JOSE LAZARO BARBOSA(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE LAZARO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Execução nº 00083572220104036103 Requerente: JOSÉ LÁZARO BARBOSA Requerida: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Juiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. Tratam os autos de Ação de Prestação de Contas, que JOSÉ LÁZARO BARBOSA move em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, proposta por advogada dativa nomeada nos autos à fl.21. Às fls. 59/63 dos autos, foi proferida sentença da 1ª fase da presente ação, em que a Requerida foi condenada a prestar as contas relativas ao montante do crédito decorrente da correção do antigo saldo do FGTS do requerente pelos Planos Econômicos, bem como a pagar verba sucumbencial fixada em R\$ 200,00 (duzentos reais). Em grau recursal, foi negado seguimento à apelação da requerida e dado provimento ao recurso adesivo da requerente para fixar a verba honorária no valor máximo da Tabela de Honorários da Justiça Federal. Intimada da sentença, a Requerida prestou as contas devidas, com a juntada dos extratos das contas fundiárias do requerente (fls.110/115), bem como depositou valor referente à verba sucumbencial. Sendo assim, JULGO BOAS as contas prestadas pelo Requerido, declarando os saldos de R\$ 71,01 (fl.112), R\$ 54,46 (fl.113), R\$ 57,82 (fl.114) e R\$ 472,84 (fl.115) em favor de JOSÉ LÁZARO BARBOSA e, em consequência julgo extinto o feito, com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I do CPC c/c art. 918 do CPC. Condene a Requerida a liberar os valores supra mencionados depositados em conta fundiárias, para levantamento pelo requerente. O valor arbitrado à defensora dativa para atuar no feito em defesa do autor, ora requerente, não se confunde com a verba sucumbencial fixada em sentença. Todavia, em face ao decidido pelo E. TRF/3ª Região no recurso adesivo apresentado pela defensora, não cabe o levantamento do valor depositado pela CEF à fl.118 pela causídica, que, inclusive já teve o ofício requisitório de pagamento de honorários - assistência judiciária gratuita, expedido, conforme fls.122. Após o trânsito em julgado, fica autorizada a CEF a diligenciar o levantamento da quantia depositada na conta nº2945.005.0026039-2, a seu favor, independentemente da expedição de alvará. Oportunamente, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009772-69.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FERNANDO SAMPAIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO SAMPAIO DE OLIVEIRA

1. Remetam-se os presentes autos à SUDP local, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença. 2. Considerando o trânsito em julgado certificado à fl. 55, expeçam-se ofícios ao DETRAN e CIRETRAN, nos termos da parte final da sentença proferida nestes autos. 3. Finalmente, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe. 4. Int.

0001086-54.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FERNANDA DE LIMA BERNARDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA DE LIMA BERNARDES

1. Remetam-se os presentes autos à SUDP local, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença.2. Considerando o trânsito em julgado certificado à fl. 51, expeçam-se ofícios ao DETRAN e CIRETRAN, nos termos da parte final da sentença proferida nestes autos.3. Finalmente, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe.4. Int.

0003059-44.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X EDVIRGES MARIA DA PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDVIRGES MARIA DE PAULA

1. Considerando que, não obstante tenha(m) sido devidamente citado(a)(s) à fl. 32, o(a)(s) ré(u)(s) deixou(aram) de constituir advogado nestes autos, desnecessária a intimação pessoal do(a)(s) mesmo(a)(s) do inteiro teor da sentença proferida, devendo a Secretaria proceder à certificação do trânsito em julgado respectiva.2. Remetam-se os presentes autos à SUDP local, para que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença.3. Após, intime-se pessoalmente a executada no endereço indicado à fl. 32, a fim de que a mesma, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor a que foi condenada (R\$520,68, em julho de 2014), conforme cálculo apresentado pela CEF às fls. 40/42, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 4. Regularize o advogado da CEF subscritor da petição de fl. 40 a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.5. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009625-43.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ANA PAULA DO CARMO SALES(SP311524 - SHIRLEY ROSA)

1. Recebo a apelação interposta pela CEF às fls. 130/148 e 151/153 no duplo efeito.2. Considerando que a parte autora já apresentou contrazões às fls. 156/158, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.3. Intimem-se.

Expediente Nº 6591

EMBARGOS A EXECUCAO

0008563-65.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001378-44.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X EGON HENRIQUE KOPPE X ELIANA MARIA KALIL MELLO X ENZO GRANATO X EURICO RODRIGUES DE PAULA X EVANDRO DE ALMEIDA PUCCINI X FABIO GAVIAO AVELINO DE MELLO X FABIOLA IMACULADA DE OLIVEIRA X FERNANDO ACEDO DEL OLMO IMOSSI X FERNANDO AUGUSTO MITSUO LI X FLAVIO DE FREITAS BARBOSA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Nesta data, proferi despacho nos autos principais e nos autos dos Embargos à Execução 00033779020144036103.

0002188-14.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005667-54.2009.403.6103 (2009.61.03.005667-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X MICHEL CARMEN NEYRA BELDERRAIN X MITUO UEHARA X MOACIR DE SOUSA PRADO X MOACIR PIRES DE MORAES X MONICA GOMES DA COSTA X MORGANI MACHADO X MOZART BASTOS CAMARGO X MUNIR ANTONIO RAAD BOUTROS X NABOR OLIVEIRA MOURA X NADIA REGINA AGUIAR(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Nesta data, proferi despacho nos autos principais e nos autos dos Embargos à Execução 00033787520144036103.

0003563-50.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005689-15.2009.403.6103 (2009.61.03.005689-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X NICOLAU ANDRE SILVEIRA RODRIGUES X NIDE GERALDO DO COUTO RAMOS FICO JUNIOR X NILCEA DE FARIA DINIZ NEVES X NILDA DO NASCIMENTO TOVANI X NILSON SALVETTI X NILZA MARIA RIBEIRO X NIVALDO ALVES DE ALMEIDA X NIVALDO DE ABREU X NIVEA MARIA

MIOTTO ARAUJO X NIZAM OMAR(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Nesta data, proferi despacho nos autos principais e nos autos dos Embargos à Execução 00035635020134036103.

0003616-31.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005792-22.2009.403.6103 (2009.61.03.005792-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X NOBURU KAWAKAMI X NORBERTO NISHIMOTO X NORIVAL ALVES DOS SANTOS DIAS X NORMA SYLVIA BOMBINI X OCTANNY SILVEIRA DA MOTA X OCTAVIO MANHAES DE ANDRADE JUNIOR X ODAIR LELIS GONCALEZ X ODESIA MARTINS CORTIZO X ODHAIR JOAO DIAS X ODILON COSTA FRANCO JUNIOR(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Nesta data, proferi despacho nos autos principais e nos autos dos Embargos à Execução 00033709820144036103

0005151-92.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005779-23.2009.403.6103 (2009.61.03.005779-0)) BENJAMIM DA SILVA MEDEIRO CORREIA GALVAO X CAAREM DENISE SILVA STUDZINSKI X CARLOS AFONSO NOBRE X CARLOS ALBERTO ABRAHAO X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO FERRARI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X ARNALDO DA COSTA AMORIM X AURO TIKAMI X AVELINO MANUEL GOMES BALBOA X BENICIO PEREIRA DE CARVALHO FILHO

Nesta data, proferi despacho nos autos principais e nos autos dos Embargos à Execução 00032809020144036103.

0003279-08.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005689-15.2009.403.6103 (2009.61.03.005689-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo passivo da ação tendo em vista o contido às fls. 02 dos presentes autos, assim como o contido às fls. 486/487 dos autos principais.2. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.3. Dê-se vista aos embargados, para manifestação no prazo legal.4. Int.

0003280-90.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005779-23.2009.403.6103 (2009.61.03.005779-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo passivo da ação tendo em vista o contido às fls. 02 dos presentes autos, assim como o contido às fls. 400/401 dos autos principais.2. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.3. Dê-se vista aos embargados, para manifestação no prazo legal.4. Int.

0003370-98.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005792-22.2009.403.6103 (2009.61.03.005792-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo passivo da ação tendo em vista o contido às fls. 02 dos presentes autos, assim como o contido às fls. 397/398 dos autos principais.2. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.3. Dê-se vista aos embargados, para manifestação no prazo legal.4. Int.

0003377-90.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001378-44.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo passivo da ação tendo em vista o contido às fls. 02 dos presentes autos, assim como o contido às fls. 612/613 dos autos principais.2. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.3. Dê-se vista aos embargados, para manifestação no prazo legal.4. Int.

0003378-75.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005667-54.2009.403.6103 (2009.61.03.005667-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo passivo da ação tendo em vista o contido às fls. 02 dos

presentes autos, assim como o contido às fls. 411/412 dos autos principais.2. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.3. Dê-se vista aos embargados, para manifestação no prazo legal.4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005667-54.2009.403.6103 (2009.61.03.005667-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) MICHEL CARMEN NEYRA BELDERRAIN X MITUO UEHARA X MOACIR DE SOUSA PRADO X MOACIR PIRES DE MORAES X MONICA GOMES DA COSTA X MORGANI MACHADO X MOZART BASTOS CAMARGO X MUNIR ANTONIO RAAD BOUTROS X NABOR OLIVEIRA MOURA X NADIA REGINA AGUIAR(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X MISCHEL CARMEN NEYRA BELDERRAIN X MITUO UEHARA X MOACIR DE SOUSA PRADO X MOACIR PIRES DE MORAES X MONICA GOMES DA COSTA X MORGANI MACHADO X MOZART BASTOS CAMARGO X MUNIR ANTONIO RAAD BOUTROS X NABOR OLIVEIRA MOURA X NADIA REGINA AGUIAR X UNIAO FEDERAL

Em face da oposição dos Embargos à Execução 00033787520144036103, determino a suspensão do presente processo também em relação aos exequentes, Dra. Fátima Ricco Lamac e Dr. Pedro Paulo Dias Pereira.Int.

0005689-15.2009.403.6103 (2009.61.03.005689-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) NICOLAU ANDRE SILVEIRA RODRIGUES X NIDE GERALDO DO COUTO RAMOS FICO JUNIOR X NILCEA DE FARIA DINIZ NEVES X NILDA DO NASCIMENTO TOVANI X NILSON SALVETTI X NILZA MARIA RIBEIRO X NIVALDO ALVES DE ALMEIDA X NIVALDO DE ABREU X NIVEA MARIA MIOTTO ARAUJO X NIZAM OMAR(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Em face da oposição dos Embargos à Execução 00035635020134036103, determino a suspensão do presente processo também em relação aos exequentes, Dra. Fátima Ricco Lamac e Dr. Pedro Paulo Dias Pereira.Int.

0005779-23.2009.403.6103 (2009.61.03.005779-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ARNALDO DA COSTA AMORIM X AURO TIKAMI X AVELINO MANUEL GOMES BALBOA X BENICIO PEREIRA DE CARVALHO FILHO X BENJAMIM DA SILVA MEDEIRO CORREIA GALVAO X CAAREM DENISE SILVA STUDZINSKI X CARLOS AFONSO NOBRE X CARLOS ALBERTO ABRAHAO X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO FERRARI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Em face da oposição dos Embargos à Execução 00032809020144036103, determino a suspensão do presente processo também em relação aos exequentes, Dra. Fátima Ricco Lamac e Dr. Pedro Paulo Dias Pereira.Int.

0005792-22.2009.403.6103 (2009.61.03.005792-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) NOBURU KAWAKAMI X NORBERTO NISHIMOTO X NORIVAL ALVES DOS SANTOS DIAS X NORMA SYLVIA BOMBINI X OCTANNY SILVEIRA DA MOTA X OCTAVIO MANHAES DE ANDRADE JUNIOR X ODAIR LELIS GONCALEZ X ODESIA MARTINS CORTIZO X ODHAIR JOAO DIAS X ODILON COSTA FRANCO JUNIOR(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Em face da oposição dos Embargos à Execução 00033709820144036103, determino a suspensão do presente processo também em relação aos exequentes, Dra. Fátima Ricco Lamac e Dr. Pedro Paulo Dias Pereira.Int.

0001378-44.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) EGON HENRIQUE KOPPE X ELIANA MARIA KALIL MELLO X ENZO GRANATO X EURICO RODRIGUES DE PAULA X EVANDRO DE ALMEIDA PUCCINI X FABIO GAVIAO AVELINO DE MELLO X FABIOLA IMACULADA DE OLIVEIRA X FERNANDO ACEDO DEL OLMO IMOSSI X FERNANDO AUGUSTO MITSUO LI X FLAVIO DE FREITAS BARBOSA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Em face da oposição dos Embargos à Execução 00033779020144036103, determino a suspensão do presente

processo também em relação aos exequentes, Dra. Fátima Ricco Lamac e Dr. Pedro Paulo Dias Pereira.Int.

Expediente Nº 6600

MONITORIA

0003093-68.2003.403.6103 (2003.61.03.003093-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X CARLOS ROBERTO FERREIRA MACHADO X NEIZE KALID MACHADO(SP160344 - SHYUNJI GOTO E SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO E SP208687 - MONICE FLAVIA COSTA PEREIRA E SP303447A - LOURIVAL DE PAULA COUTINHO)
Fl(s). 206/207. Manifeste-se a CEF, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.Se silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0007566-19.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X SIRLENE MORELI SALATA DA SILVA
Cite(m)-se e intime(m)-se para pagamento nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 29 de Outubro de 2014, às 13:30 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).Int.

0003207-21.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X VALE HUM TRES DOIS AUTO POSTO LTDA X MARLOS DE CARVALHO MENDES

Considerando o postulado da tramitação do processo célere (art. 5º, LXXVIII, CF), dou seguimento ao feito para agilizar a prestação jurisdicional, ressaltando a análise da prevenção para momento processual oportuno, sem prejuízo de ser aventada pelo réu em sua defesa (arts. 300 e 301, CPC), devendo o(s) apontamento(s) do termo de prevenção ser(em) encaminhado(s) juntamente com os demais documentos para a necessária citação/intimação da parte ré/executada.Cite(m)-se e intime(m)-se para pagamento nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafo 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 29 de Outubro de 2014, às 14:00 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).Int.

0003245-33.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ALBERTO MARCELINO SEBASTIAO

Cite(m)-se e intime(m)-se para pagamento nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafo 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 29 de Outubro de 2014, às 14:00 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).Int.

0003299-96.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X CONDUCABOS IND/ E COM/ EIRELI ME
Cite(m)-se e intime(m)-se para pagamento nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafo 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 29 de Outubro de 2014, às 14:00 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).Int.

0004283-80.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X GOMES & BOTELHO MERCADINHO E ROTISSERIE LTDA - ME X JANAINA APARECIDA GOMES
Considerando o postulado da tramitação do processo célere (art. 5º, LXXVIII, CF), dou seguimento ao feito para agilizar a prestação jurisdicional, ressalvando a análise da prevenção para momento processual oportuno, sem prejuízo de ser aventada pelo réu em sua defesa (arts. 300 e 301, CPC), devendo o(s) apontamento(s) do termo de prevenção ser(em) encaminhado(s) juntamente com os demais documentos para a necessária citação/intimação da parte ré/executada. Cite(m)-se e intime(m)-se para pagamento nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafo 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 29 de Outubro de 2014, às 14:00 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). Int.

0004289-87.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X JOSE EDUARDO CARVALHO DE NOVAES X SIMONE ELIDE MARANHÃO FONSECA
Cite(m)-se e intime(m)-se para pagamento nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafo 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 29 de Outubro de 2014, às 13:30 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). Int.

0004311-48.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X JR IMPORTS ARTIGOS ELETRONICOS LTDA - ME X ENI DE SOUZA FERREIRA DA SILVA X SANDRA MARIA FERREIRA DA SILVA NEVES
Cite(m)-se e intime(m)-se para pagamento nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafo 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 29 de Outubro de 2014, às 13:30 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010213-26.2007.403.6103 (2007.61.03.010213-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X WAGNER JOSE F DE ANDRADE X CRISTIANE RODRIGUES DE ANDRADE
Considerando a realização da 134ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 13/11/2014, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 27/11/2014, às 11 horas, para a realização da praça subsequente. Em caso de bem imóvel, providencie a Exequente a juntada aos autos de cópia de sua matrícula atualizada, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil, se necessário.

0003036-35.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AN CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA X JOAO ARTUR NOGUEIRA RODRIGUES

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis. 2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa.

Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 29 de Outubro de 2014, às 13:30 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).Int.

0003211-58.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X NILDA DE ARAUJO QUEIROZ PJ X NILDA DE ARAUJO QUEIROZ X ALTAIR BARROSO DE QUEIROZ

Considerando o postulado da tramitação do processo célere (art. 5º, LXXVIII, CF), dou seguimento ao feito para agilizar a prestação jurisdicional, ressalvando a análise da prevenção para momento processual oportuno, sem prejuízo de ser aventada pelo réu em sua defesa (arts. 300 e 301, CPC), devendo o(s) apontamento(s) do termo de prevenção ser(em) encaminhado(s) juntamente com os demais documentos para a necessária citação/intimação da parte ré/executada.1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis. 2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa.

Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 29 de Outubro de 2014, às 15:00 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).Int.

0003215-95.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X NUNES E SANTOS DA SILVA ARTIGOS DE VESTUARIO LTDA X FABIO LUIGI NUNES

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis. 2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa.

Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 29 de Outubro de 2014, às 15:00 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).Int.

0003217-65.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X LUIZ CLAUDIO DE MELLO

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a

penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis. 2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado. 3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação. 4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 29 de Outubro de 2014, às 15:00 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). Int.

0003305-06.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X GIOVANA APARECIDA DE PAULA

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis. 2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado. 3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação. 4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 29 de Outubro de 2014, às 15:00 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). Int.

0003690-51.2014.403.6103 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ROBSON ARANTES DE OLIVEIRA

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bem(ns) imóvel(is) hipotecado(s), nos termos da Lei 5.741/1971, intimando-se também o cônjuge do executado, se casado for. 2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. 3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do CPC), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo exequente. 4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 29 de Outubro de 2014, às 15:30 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). Int.

0003730-33.2014.403.6103 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X BENEDITO APARECIDO FERRO

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bem(ns) imóvel(is) hipotecado(s), nos termos da Lei 5.741/1971, intimando-se também o cônjuge do executado, se casado for. 2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. 3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do CPC), sob pena de se

presumirem aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo exequente.4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 29 de Outubro de 2014, às 15:30 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).Int.

0004270-81.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ADELAIDE DIOGO AMARAL BERTINI - ME X ADELAIDE DIOGO AMARAL BERTINI

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis. 2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 29 de Outubro de 2014, às 15:30 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).Int.

0004272-51.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARIA DE LOURDES ARANTES BOMFIN

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis. 2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 29 de Outubro de 2014, às 15:30 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).Int.

0004277-73.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X GRUPORAO COM/ DE ARTIGOS PARA FESTAS LTDA X NEIDE MARIA CITRO FUJARRA X SERGIO DOS SANTOS FUJARRA

Considerando o postulado da tramitação do processo célere (art. 5º, LXXVIII, CF), dou seguimento ao feito para agilizar a prestação jurisdicional, ressaltando a análise da prevenção para momento processual oportuno, sem prejuízo de ser aventada pelo réu em sua defesa (arts. 300 e 301, CPC), devendo o(s) apontamento(s) do termo de prevenção ser(em) encaminhado(s) juntamente com os demais documentos para a necessária citação/intimação da parte ré/executada.1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se

casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis. 2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 29 de Outubro de 2014, às 15:00 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).Int.

0004305-41.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X PHARMAVALE COML/ LTDA X MARIO ROBERTO OUTUKY X CARLOS OTSUKI

Considerando o postulado da tramitação do processo célere (art. 5º, LXXVIII, CF), dou seguimento ao feito para agilizar a prestação jurisdicional, ressaltando a análise da prevenção para momento processual oportuno, sem prejuízo de ser aventada pelo réu em sua defesa (arts. 300 e 301, CPC), devendo o(s) apontamento(s) do termo de prevenção ser(em) encaminhado(s) juntamente com os demais documentos para a necessária citação/intimação da parte ré/executada.1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis. 2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 29 de Outubro de 2014, às 14:30 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0004306-26.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARCIA NAOMI ISII

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bem(ns) imóvel(is) hipotecado(s), nos termos da Lei 5.741/1971, intimando-se também o cônjuge do executado, se casado for. 2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. 3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do CPC), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo exequente.4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 29 de Outubro de 2014, às 15:30 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002887-93.1999.403.6103 (1999.61.03.002887-2) - DAN VIGOR INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP225092 - ROGERIO BABETTO E SP094806 - ANTONIO JOSE WAQUIM SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X DAN VIGOR INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Execução n.º00028879319994036103EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEmbargante: Dan Vigor Indústria e Comércio de Laticínios LtdaVistos em sentença.Trata-se de novo recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de contradições e omissões.Alega a embargante que o erro material constante da sentença proferida às fls.572/589, consistente na conclusão de que o diferencial propugnado foi revertido à União, sequer foi objeto de análise pela sentença que apreciou os primeiros embargos de declaração interpostos.Pugna, em síntese, que o erro em questão seja corrigido ou que seja a CEF nominada indevida depositária do valor apontado e a exequente como legítima beneficiária (...); que seja reconhecido que a CEF subtraiu indevidamente da conta judicial o valor de R\$1.619.778,13 e que seja ela condenada a restituí-lo.Aduz que os presentes embargos não pretendem rediscutir questões já apreciadas, mas tornar o julgado adequado às provas produzidas ou à verdade processual objetivada. Relatório sucinto. Fundamento e decido.A utilização de novo recurso de embargos de declaração, sob o argumento de que decisão proferida às fls.601/602 não teria analisado os fundamentos apresentados nos primeiros embargos opostos, revela-se totalmente impertinente.O posicionamento deste Juízo, quanto aos fatos repisados pela embargante, foi clara, pontual e fundamentadamente externado na sentença proferida às fls.572/589, nada havendo a acrescentar, suprimir ou modificar.O arrazoado apresentado nos presentes embargos de declaração apenas reflete a tese repisada pela exequente, no sentido de que o banco depositário dos depósitos judiciais efetuados inicialmente nos autos teria se apropriado indevidamente do valor de R\$1.619.778,13, a qual foi rejeitada por este Juízo, de modo devidamente fundamentado. A questão não comporta mais discussão perante este Juízo de primeiro grau. Se a exequente busca tornar o julgado adequado às provas produzidas ou à verdade processual objetivada, deve elevá-lo à instância superior, através do recurso de apelação, para que sua reapreciação seja feita pelo órgão ao qual constitucionalmente atribuído tal mister.Por fim, oportunamente ressalvo a previsão legal de cominação de multa no caso de interposição de embargos de declaração com finalidade meramente procrastinatória (art. 538, parágrafo único do CPC). Assim, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença proferida exatamente como está lançada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002965-87.1999.403.6103 (1999.61.03.002965-7) - OSVALDO FELICIO DO VAL(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte exequente em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0000518-92.2000.403.6103 (2000.61.03.000518-9) - JOSE BENEDITO SILVA X NAIR DOS SANTOS LIMA SILVA(SP144942 - SUELI APARECIDA DIAS JUSTUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE BENEDITO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de reserva de honorários contratuais formulado às fls. 285/287. Para tanto, atue-se na forma do art. 5º da Resolução 559, de 26/06/2007, do CJF. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RESERVA DE HONORÁRIOS CONTRATADOS. PROCURADOR LEGALMENTE CONSTITUÍDO.1. Dispõe o parágrafo 4º do art. 22 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94) sobre a possibilidade de pagamento dos honorários convencionados diretamente ao advogado, que fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte. PA 1,10 2. Por sua vez, o art. 5º da Resolução nº 438 do Conselho da Justiça Federal garante, em separação, de ofício precatório referente aos honorários advocatícios contratados no caso de ofícios precatórios, referentes ao valor principal, não terem sido expedidos e apresentados ao tribunal.3. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (Origem: TRIBUNAL-TERCEIRA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 284543 - Processo: 200603001077867 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 07/05/2007 Documento: TRF300118746).Expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Int.

0003022-27.2007.403.6103 (2007.61.03.003022-1) - SILVANA DI FAZIO(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SILVANA DI FAZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fl(s). 214/217. Defiro. Anote-se.Ao contrário do que alega a petionária, não houve manifestação por petição do Dr. Jonas Gomes de Carvalho, razão pela qual prejudicado o pedido de desentranhamento.Cumpra a parte autora-exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a determinação de fl(s). 212, manifestando se concorda com os cálculos do INSS ou se discorda dos cálculos (na hipótese de discordância, deverá apresentar os valores que entende devidos)Int.

0007269-17.2008.403.6103 (2008.61.03.007269-4) - NEUZA PERRETTI DE SOUZA(SP099399 - LUCIANO GONCALVES TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X NEUZA PERRETTI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 246/259: O pedido apresentado pelo patrono Dr. Luciano Gonçalves Toledo, OAB/SP 99.399, não merece acolhimento. Dispõe o parágrafo 4º do art. 22 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94) sobre a possibilidade de pagamento dos honorários convencionados diretamente ao advogado, que fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte. No mesmo sentido, há disposição expressa no artigo 22, da Resolução nº 268/2011 do Conselho da Justiça Federal, que também exige a juntada aos autos do contrato de honorários antes da elaboração da requisição de pagamento (requisitório/precatório). Em tal contexto, observo que o patrono requerente não cumpriu as exigências normativas, ou seja, não carrou aos autos o contrato de honorários entabulado com seu cliente e ademais o pedido foi deduzido após ofício precatório ser elaborado e transmitido ao Egrégio Tribunal. Doravante, eventuais discussões entre advogado e cliente sobre tal tema envolvem relação jurídica de direito privado e são afetas a ação própria a ser deduzida perante a E. Justiça Estadual, porquanto a competência da Justiça Federá é taxativamente prevista no artigo 103 da Constituição Federal. Em face do exposto, INDEFIRO o pedido formulado. Int.

0009842-91.2009.403.6103 (2009.61.03.009842-0) - MARIA BARBARA PEREIRA DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA BARBARA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 149: Defiro. Abra-se nova vista dos autos ao INSS. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021806-72.1995.403.6103 (95.0021806-2) - ANTONIO RAMIRO MONTEIRO GUIMARAES X MARCIO LUIZ BOTOSI X PLACIDO BARRETO X ROMEU CURSINO X VAGNER VIEIRA DOS SANTOS X ANTONIO RAYMUNDO FILHO X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X BENEDITO DA COSTA JESUS X ILARIO DONIZETE DE CAMPOS X JOSE RODRIGUES DA MOTA(SP115611 - RICARDO LOURENCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP175515 - PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN)

Fl(s). 725/726. Manifeste-se a parte exequente, quanto ao depósito efetuado nos autos, informando se o valor satisfaz a condenação fixada no julgamento. Prazo: 30 (dez) dias. Fica advertida a parte autora-exequente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores depositados, devendo os autos serem remetidos para extinção da execução. O pedido de autorização para reversão de valores depositados em conta para garantia de embargos será apreciado quando da prolação de sentença. Int.

0002141-66.2002.403.0399 (2002.03.99.002141-0) - ALVARO LAURIA(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X ANTONIO RAMOS DE FARIA(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X OLINDA ROSA DO NASCIMENTO MARQUES(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X NEIDE VITOR FERNANDES DA SILVA X JOAO BARBOSA COELHO NETO(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X LILSON ANTONIO BARROS FERNANDES(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X ITAIR JOSE AMANTE X NELSON DOS SANTOS(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X DIONISIO SILVERIO DOS SANTOS X JOAO BATISTA DOS SANTOS X APARECIDO JOSE DO NASCIMENTO MARQUES X ANDERSON DO NASCIMENTO MARQUES X CLECIO DO NASCIMENTO MARQUES(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

Fl(s). 539/574. Nada a apreciar, face ao trânsito em julgado da sentença de fl(s). 508/510, certificado à(s) fl(s). 513. Retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

0007084-52.2003.403.6103 (2003.61.03.007084-5) - IVO JOSE FERREIRA FILHO X EDSON ANTONIO FERREIRA(SP168001 - AFONSO GUMERCINDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X UNIAO FEDERAL X IVO JOSE FERREIRA FILHO X EDSON ANTONIO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl(s). 309/302. Manifeste-se a parte exequente, quanto ao depósito efetuado nos autos, informando se o valor satisfaz a condenação fixada no julgamento. Prazo: 10 (dez) dias. Fica advertida a parte autora-exequente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores depositados, devendo os autos serem remetidos para extinção da execução. Int.

0007806-47.2007.403.6103 (2007.61.03.007806-0) - SEBASTIAO SIMPLICIO FERREIRA X JOSE GONCALVES DOS SANTOS X CLAUDIO EDUARDO GOMES NOGUEIRA X PEDRO PAULO BUNN X MARINO SAMPAIO X SORAIA PINTO DA SILVA ANDRADE MOURA X LUIZ ROBERTO COUTINHO X RUY LUIZ DAVILA X SHAH KISHOR DAL SUKHRAI X SEBASTIAO CLAUDIO DA SILVA(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X SEBASTIAO SIMPLICIO FERREIRA X JOSE GONCALVES DOS SANTOS X CLAUDIO EDUARDO GOMES NOGUEIRA X PEDRO PAULO BUNN X MARINO SAMPAIO X SORAIA PINTO DA SILVA ANDRADE MOURA X LUIZ ROBERTO COUTINHO X RUY LUIZ DAVILA X SHAH KISHOR DAL SUKHRAI X SEBASTIAO CLAUDIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Intime(m)-se o(s) autor(es)/exequente(s) se concorda(m) com os cálculos/documentos apresentados pela CEF. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Fica advertida a parte autora-exequente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

Expediente Nº 6608

MANDADO DE SEGURANCA

0003935-62.2014.403.6103 - CONSTRUTORA QUEIROZ GALVAO S A X CONSTRUTORA QUEIROZ GALVAO S A(MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO E MG097398 - PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA E MG120122 - RENATA NASCIMENTO STERNICK E MG080721 - LEONARDO VIEIRA BOTELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
Recebo a petição de fl. 202 como emenda à petição inicial.Remetam-se os presentes autos à SUDP local, a fim de que o valor da causa seja alterado para R\$156.000,00.Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para comprovar o recolhimento das custas judiciais de distribuição, sob pena de extinção do processo.Intime-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 7816

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002161-22.1999.403.6103 (1999.61.03.002161-0) - ANDRE ISAAC SOUZA X LUCINEIA ROSA DA SILVA SOUZA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X ANDRE ISAAC SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCINEIA ROSA DA SILVA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0001046-09.2012.403.6103 - LUIZ FERREIRA NUNES(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0008939-17.2013.403.6103 - JORGE LUIZ SOARES(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0000311-05.2014.403.6103 - IPARAGUACY CAMPOS COSTA(SP299259 - MARIO LUCIO MENDES

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0002187-92.2014.403.6103 - PEDRO PEREIRA LIMA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0002433-88.2014.403.6103 - LUIZ HENRIQUE ALVES DE MELO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0002596-68.2014.403.6103 - MACIEL DONIZETE PALEARI(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003278-23.2014.403.6103 - TATIANA FOIANESI(SP127984 - PAULO ANDRE PEDROSA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003863-75.2014.403.6103 - AUGUSTO MESALINO DE CAMPOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0004200-64.2014.403.6103 - CELINA MARIA DE ANDRADE(SP298583 - DARCY MARIA LOPES POHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0004233-54.2014.403.6103 - EDSON ALVES DOS SANTOS(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0004348-75.2014.403.6103 - SERGIO FRES(SP235021 - JULIANA FRANÇOSO MACIEL E SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006106-94.2011.403.6103 - WANDERSON RODOLFO DOS SANTOS(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS E SP150733 - DANIELA RACHID MARTINS AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008087-08.2004.403.6103 (2004.61.03.008087-9) - MIGUEL DE SOUZA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MIGUEL DE SOUZA X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0008518-42.2004.403.6103 (2004.61.03.008518-0) - CICERO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X CICERO OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0000506-05.2005.403.6103 (2005.61.03.000506-0) - REGINALDO DE FREITAS ADAI(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X REGINALDO DE FREITAS ADAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0004548-97.2005.403.6103 (2005.61.03.004548-3) - BENEDICTO RODRIGUES DO PRADO(SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO E SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X BENEDICTO RODRIGUES DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

Expediente Nº 7845

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0400614-56.1998.403.6121 (98.0400614-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X AILSON APARECIDO CONTI(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO)

Vistos, etc. Tendo em vista a dificuldade de adequação das pautas para a realização de audiência de oitiva das testemunhas de defesa residentes fora desta Subseção Judiciária, via videoconferência, bem como o cancelamento por duas vezes da referida audiência, excepcionalmente, intemem-se as mesmas para comparecimento neste Juízo no dia 16 / 10 / 2014, às 16h30min. Providencie a secretaria o necessário. Intemem-se.

Expediente Nº 7846

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0004031-77.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007432-65.2006.403.6103 (2006.61.03.007432-3)) RENATO DUPRAT FILHO(SP162637 - LUCIANO TADEU TELLES E SP211132 - RENATA DIAS DE FREITAS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO)

Trata-se de exceção de incompetência proposta RENATO DUPRAT FILHO, em que este alega que as condutas imputadas, ocorreram quando exercia suas funções na empresa SAÚDE UNICÓR ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA., e que esta mantinha sua diretoria e livros fiscais em São Paulo, devendo a esta Subseção serem remetidos os autos do processo nº 0007432-65.2006.403.6103. Afirma que foi denunciado pelo crime previsto pelo art. 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90 e que o processo falimentar da empresa acima mencionada está em trâmite perante o Juízo de Direito da 24ª Vara Cível do Foro Central. Intimado, o excepto se manifestou às fls. 25-26, requerendo a improcedência da presente exceção. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que, o contrato de fls. 150-158 prevê como sede a cidade de São José dos Campos e, portanto, as alegações do excipiente não devem prosperar, uma vez que o crime contra a ordem tributária ocorreu no período de 1994 a 1998, sendo nesta cidade a sede da empresa, bem como o domicílio fiscal na época dos fatos. É certo que, uma vez eleito o domicílio fiscal nesta cidade, a mudança posterior deste não altera a competência criminal e, em face do exposto, julgo improcedente a presente exceção. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, que devem ser desapensados destes.

Após, dê-se baixa na distribuição e remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007432-65.2006.403.6103 (2006.61.03.007432-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X RENATO DUPRAT FILHO(SP162637 - LUCIANO TADEU TELLES E SP211132 - RENATA DIAS DE FREITAS)

Vistos etc.1 - Fls. 832-851 e 891-892-verso: acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 891-892-verso, a qual adoto como razão de decidir, para afastar a preliminar arguida pela defesa, às fls. 832-851, quanto à extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal. No mais, verifico que não estão presentes os requisitos para aplicação do artigo 397 do CPP, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.2 - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26/11/2014, às 14:30 horas, nos termos dos arts. 400 a 403 do CPP.3 - Intime(m)-se o(a,s) acusado(a,s) para comparecer(em) perante este Juízo na data e hora aprazadas, devendo o(a,s) réu(rés) ser advertido(a,s) de que, caso mude(m) de endereço, deverá(ão) informar imediatamente ao Juízo, sob pena de ser decretada(s) sua(s) revelia(s), conforme disposto no artigo 367 do Código de Processo Penal. 4 - A(s) testemunhas arrolada(s) pela acusação que possua(m) a qualidade de funcionário(s) público(s), deverá(ão) ser requisitado(s) o(s) seu(s) comparecimento(s), nos termos do artigo 3º do CPP c.c artigo 412, parágrafo 2º do CPC, ficando dispensada a expedição de mandado para intimação, tendo em vista os princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo. Intimem-se pessoalmente as demais testemunhas arroladas pelas partes a fim de que compareçam à audiência na data aprazada.5 - As testemunhas domiciliadas fora desta Subseção Judiciária deverão se apresentar perante o Juízo Federal mais próximo de seu domicílio, para videoconferência, onde serão ouvidas por este Juízo, na data ora designada, por videoconferência, devendo ser solicitada, via carta precatória, ao Juízo deprecado a intimação das testemunhas para que compareçam naquele Juízo, para serem ouvidas por este Juízo mediante teleconferência.6 - Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o(a,s) acusado(a,s), no momento da citação/intimação, também deverá(ão) ser intimado(a,s) de que, para os próximos atos processuais, será(ão) intimado(a,s) por meio de seu(s) defensor(es) (constituído ou nomeado dativo).7 - Nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do CPP, intime-se o(a,s) acusado(a,s) na pessoa do defensor do presente despacho.8 - Oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional requisitando que informe a atual situação dos débitos fiscais descritos na denúncia e seu valor atualizado, solicitando seja esclarecido se tais débitos estão parcelados e se o parcelamento está em dia.Int.

Expediente Nº 7848

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007646-46.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X NOELY PEREIRA LIMA(SP236512 - YOHANA HAKA FREITAS)

Vistos, etc.Fl. 240-241: diga a defesa acerca da testemunha, ANTONIA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS, a qual não foi encontrada no endereço indicado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2931

EMBARGOS A EXECUCAO

0005420-47.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006281-67.2011.403.6110) FERMAX PIEDADE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME X MAX KATSURAGAWA NEUMANN X DANIEL CARVALHO FERNANDES(SP129565 - JOSE NELSON DE

CAMPOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de seu indeferimento.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0903101-09.1997.403.6110 (97.0903101-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900462-23.1994.403.6110 (94.0900462-4)) CONSTECCA CONSTRUCOES S/A(SP200040 - OSVALDO FERNANDES FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

DECISÃO/OFÍCIOEMBARGANTE: CONSTECCA CONSTRUÇÕES S/A EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL1. Anote-se a representação processual da parte embargante, nos termos das fls. 690-3 e 696-703.2. Os autos da Execução Fiscal nº 94.0900462-4, aos quais os presentes foram distribuídos por dependência, consoante a pesquisa processual anexa, em 03/03/2006, foram remetidos à Justiça do Trabalho em Sorocaba.Assim, oficie-se ao Juízo Distribuidor da Justiça do Trabalho em Sorocaba, encaminhando-se o presente feito.3. Int.CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº _____/2014-Imo ao Juízo Distribuidor da Justiça do Trabalho em Sorocaba (Rua Ministro Coqueijo Costa, 61 - Alto da Boa Vista, SOROCABA/SP - CEP 18013-550).

0002297-17.2007.403.6110 (2007.61.10.002297-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010206-81.2005.403.6110 (2005.61.10.010206-1)) JOSE GERALDO GOLDONI VESTENA(SP087970 - RICARDO MALUF) X INSS/FAZENDA(Proc. 282 - LEILA ABRAO ATIQUE MARTINS)

1. Ciência às partes acerca da descida dos autos.2. Manifeste-se, expressamente, a parte embargante acerca do pagamento dos honorários advocatícios.3. Traslade-se cópias das fls. 188-9 (frente e verso) e 202-4 (frente e verso), 205 e 208, para os autos da Execução Fiscal nº 0010206-81.2005.403.6110.4. Int.

0008165-73.2007.403.6110 (2007.61.10.008165-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007594-44.2003.403.6110 (2003.61.10.007594-2)) ELIAS CARDUM(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

ELIAS CARDUM opôs os Embargos a Execução Fiscal em destaque, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), distribuídos por dependência à Execução Fiscal n. 0007594-44.2003.403.6110 (antigo 2003.61.10.007594-2), pretendendo a desconstituição do título executivo, sob as alegações de compensação da dívida e prescrição do direito de cobrança. Juntou documentos (fls. 22-58).Impugnação às fls. 63-83.Intimadas as partes para que dissessem acerca das provas que pretendiam produzir, a embargante requereu prova pericial e a juntada pela parte contrária de cópia do processo administrativo originário do lançamento do crédito tributário, enquanto a embargada nada requereu.Processo administrativo às fls. 89-126.Às fls. 132-7, a embargante reiterou as alegações de prescrição da dívida e o requerimento de perícia contábil.Decisão de fl. 140 determinou a suspensão do trâmite processual até o julgamento final do Mandado de Segurança n. 98.0903454-7 (1999.03.99.063358-0). Agravo de Instrumento noticiado pela parte embargante, conforme fls. 146-56.É o relatório. Passo a decidir.II. Em face da prolação de sentença, nesta data, julgando extinta a Execução Fiscal n. 0007594-44.2003.403.6110, em razão do cancelamento da Certidão de Dívida Ativa n. 80.6.03.040524-66, com determinação de levantamento da penhora lá realizada, estes embargos estão prejudicados por perda do seu objeto.III. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por superveniente falta de interesse processual.Condenado a embargada em honorários advocatícios no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, que deverão ser atualizados, quando do pagamento, na medida em que o motivo que determinou o cancelamento da CDA (extrato processual anexo e fl. 202 da execução fiscal - Mandado de Segurança impetrado em 1998, com trânsito em julgado em 16/09/2013 e cancelamento da CDA em 31/03/2014), foi anterior à inscrição em Dívida Ativa e ao ajuizamento da cobrança, ocorridos em 2003, justificando-se, assim, a responsabilidade da Fazenda Nacional pela apresentação destes embargos e, daí, pela sucumbência.Indevidas custas, nos termos da Lei n. 9.289/1996.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (EF n. 0007594-44.2003.403.6110). Nestes, certifique-se a ocorrência de apelo e em que efeitos foi recebido ou o trânsito em julgado da sentença.Traslade-se para os autos das Execuções Fiscais nn. 0012259-64.2007.403.6110 e 0015804-11.2008.403.6110 cópias desta decisão e dos documentos de fls. 181-7 da EF n. 0007594-44.2003.403.6110. IV) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008061-13.2009.403.6110 (2009.61.10.008061-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007059-08.2009.403.6110 (2009.61.10.007059-4)) ZF SISTEMAS DE DIRECAO LTDA(SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS E SP220957 - RAFAEL BALANIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Pedidos de fls. 204/215; 216/256 e 258/264:Tendo em vista que há a possibilidade de mudança ou mesmo

cancelamento do débito tratado nesta ação, suspendo o curso do presente feito até prolação de decisão nos autos do processo administrativo nº 13811.002488/98-76.Int.

0011113-17.2009.403.6110 (2009.61.10.011113-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004286-63.2004.403.6110 (2004.61.10.004286-2)) CONSTRUTORA SOROCABA LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFFER MULLER) CONSTRUSHOPPING SOROCABA LTDA. opôs os Embargos à Execução Fiscal em destaque, em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal n. 0004286-63.2004.403.6110 (antigo 2004.61.10.004286-2), a cujos autos estão apensados os da Execução Fiscal n. 0004318-68.2004.403.6110 (antigo 2004.61.10.004318-0). Pretende a embargante as extinções das execuções, dando-se por insubsistente a penhora, sob os seguintes fundamentos: 1) está suspensa a exigibilidade da dívida, por pender de julgamento recurso voluntário da embargante, apresentado nos autos do Processo Administrativo n. 10855.001183/00-66; 2) os débitos exigidos na EF 0004286-63.2004.403.6110 e parte da dívida cobrada na EF 0004318-68.2004.403.6110 estão extintos pelos efeitos de compensação administrativa realizada no mencionado PA, com créditos relativos ao FINSOCIAL; 3) o remanescente da dívida cobrada na EF n. 0004318-68.2004.403.6110 está extinto por pagamento. Juntou documentos (fls. 43-110). Os embargos foram recebidos por decisão de fl. 114, com suspensão do curso das ações de execução fiscal, conforme decisão de fl. 297 da Execução Fiscal n. 0004286-63.2004.403.6110 (apenso). A embargada informou a adesão da embargante ao parcelamento da Lei n. 11.941/2009 e requereu a intimação da parte contrária para que informasse se os créditos tributários em discussão nestes embargos seriam incluídos no acordo; em caso negativo, pediu a reabertura do prazo para resposta (fls. 116-20). Deferida a providência (fl. 121), a embargante requereu prazo suplementar para cumprimento do despacho (fl. 125) e a União esclareceu que os créditos discutidos nestes embargos não foram incluídos no parcelamento previsto na Lei n. 11.941/09 (fls. 130-2). A seguir, os autos vieram conclusos para sentença, por determinação de fl. 133. É o relatório. II. Indefiro o requerimento da União de fl. 118, letra c - de reabertura de prazo para impugnação, uma vez que cabia à embargada expor, na oportunidade que lhe foi concedida, toda a matéria de defesa, com fundamento no art. 300 do CPC. Não o fazendo, operou-se a preclusão consumativa. III. Passo a decidir, ut art. 330, I, do CPC, uma vez que a matéria é unicamente de direito, não havendo a necessidade da produção de provas em audiência e estando os autos instruídos com os elementos necessários ao julgamento da lide. A respeito das provas documentais, consigno, ainda, que cabia à parte embargante juntar com a inicial os documentos destinados à prova das suas alegações, nos termos do art. 396 do Código de Processo Civil, ressalvando-se apenas a possibilidade de juntada, a qualquer tempo, de documentos novos ou relativos a fatos supervenientes à propositura da ação, como preceitua o art. 397 do mesmo estatuto processual. Dito isto, assinalo que se trata de embargos à execução fiscal nos quais a embargante pretende a desconstituição de créditos tributários em execução nos autos das Execuções Fiscais nn. 0004286-63.2004.403.6110 e 0004318-68.2004.403.6110, em resumo, por suspensão da exigibilidade e extinção do crédito por compensação em relação a parte da dívida e extinção por pagamento, quanto ao remanescente. A embargante juntou às fls. 74-106 cópias de alguns documentos dos autos do Processo Administrativo n. 10855.001183/00-66, das quais se infere que a parte apresentou vários pedidos de compensação de créditos originados em recolhimentos indevidos realizados a título de FINSOCIAL, dentre os quais se encontram pedidos pertinentes aos valores em discussão nestes embargos, protocolados em 01/06/2000 e 22/06/2001 (fls. 74-6). Da íntegra do acórdão administrativo de fls. 90-6, é possível verificar que a pretensão foi indeferida pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba; impugnada, a decisão foi mantida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas/SP, mas esse julgamento foi anulado pela 2ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes; em novo julgamento, a decisão da DRFB/Sorocaba foi mantida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto. Conforme fls. 98 e 108, a empresa apresentou recurso voluntário, em 27/01/2005 (fl. 98), que continuava em andamento à data da oposição dos embargos. Em consulta, via internet, este Juízo verificou que o Processo Administrativo n. 10855.001183/00-66 ainda está em tramitação perante a 1ª Câmara do 3º Conselho do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. Consigno, ademais, que estão em discussão nestes embargos os seguintes créditos tributários: EXECUÇÃO FISCAL INSCRIÇÃO TRIBUTO COMPETÊNCIA/VENCIMENTO 0004286-63.2004.403.6110 80.2.03.017488-86 IRPJ 12/2000 - 31/01/2001 0004318-68.2004.403.6110 80.6.03.048123-63 COFINS 02/2000 - 15/03/2000 03/2000 - 14/04/2000a extinção pelo pagamento de parte da dívida (fls. 36-41 e 110) Afirma a embargante que, em relação à competência 03/2000, vencimento 14/04/2000, a embargada está cobrando o total devido de R\$ 21.577,93 (fl. 64), sem descontar a parcela paga, via DARF, de R\$ 2.969,24 (fl. 110), cujo recolhimento, por erro da embargante, não foi informado em declaração. Observa-se, todavia, que o recolhimento deu-se em 14/04/2000 e tanto o Pedido de Compensação (fl. 75, em 01/06/2000) quanto a inscrição em Dívida Ativa (fls. 63-4, em 23/04/2003), foram posteriores e apontam o mesmo montante devido, ou seja, R\$ 21.577,93, nada havendo nos autos a demonstrar que o valor pago deixou de ser, efetivamente, descontado da dívida em execução. Nesta parte, portanto, não estando comprovado o direito, é improcedente o pedido. b) compensação: extinção dos créditos (fls. 19-35) Alega a embargante que a Fazenda não poderia ter ingressado com as execuções fiscais uma vez que os créditos tributários estão extintos por força da compensação realizada no

Processo Administrativo n. 10855.001183/00-66. Afirma que realizou a compensação de crédito de FINSOCIAL por meio do PA 10855.001183/00-66, na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/96, porém, a compensação não foi homologada pela autoridade administrativa, sob os fundamentos de prescrição para a repetição de indébito e de falta de documentação. Aduz que a Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes decidiu converter o julgamento em diligência para averiguação do real valor a que a embargante tem direito, sendo que o feito retornou à Primeira Câmara e aguarda apreciação do recurso voluntário que apresentou. Sustenta a demandante, porém, que (1) comprovou a realização dos pagamentos indevidos, possuindo crédito líquido e certo, (2) se a fiscalização não se sentisse segura, poderia requisitar informações e documentos que entendessem necessários, porém, não foi o que ocorreu neste caso, e (3) não houve a aludida prescrição. Sob tais bases, entende que o Poder Judiciário deve anular o crédito discutido, haja vista que está extinto pelos efeitos da compensação. Ora, em sede de embargos à execução fiscal, a compensação é vedada pelo art. 16, 3º, da Lei n. 6.830/1980, nestes termos: Art. 16. O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:.... 3º Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimento, serão arguidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Destaque-se que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que, mesmo em face desse dispositivo legal, após a Lei n. 8.383/1991 é possível discutir a respeito da compensação de tributos na via incidental dos embargos do devedor, porém, desde que a compensação já tenha sido realizada pelo contribuinte à época da propositura da execução, com base em crédito líquido e certo por ele apurado, e importe em causa extintiva da obrigação. Na hipótese dos autos, a compensação, como visto, é objeto de discussão administrativa ainda não encerrada, pretendendo a embargante, em verdade, que lhe seja reconhecido nos embargos o direito à compensação dos créditos tributários exigidos, o que é inviável nesta via processual. Confira-se, a respeito, a seguinte ementa: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA PRETÉRITA ALEGADA COMO MATÉRIA DE DEFESA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 16, 3º, DA LEF, C/C ARTIGOS 66, DA LEI 8.383/91, 73 E 74, DA LEI 9.430/96. 1. A compensação tributária adquire a natureza de direito subjetivo do contribuinte (oponível em sede de embargos à execução fiscal), em havendo a concomitância de três elementos essenciais: (i) a existência de crédito tributário, como produto do ato administrativo do lançamento ou do ato-norma do contribuinte que constitui o crédito tributário; (ii) a existência de débito do fisco, como resultado: (a) de ato administrativo de invalidação do lançamento tributário, (b) de decisão administrativa, (c) de decisão judicial, ou (d) de ato do próprio administrado, quando autorizado em lei, cabendo à Administração Tributária a fiscalização e ulterior homologação do débito do fisco apurado pelo contribuinte; e (iii) a existência de lei específica, editada pelo ente competente, que autorize a compensação, ex vi do artigo 170, do CTN. 2. Deveras, o 3º, do artigo 16, da Lei 6.830/80, proscribe, de modo expresso, a alegação do direito de compensação do contribuinte em sede de embargos do executado. 3. O advento da Lei 8.383/91 (que autorizou a compensação entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal) superou o aludido óbice legal, momento a partir do qual passou a ser admissível, no âmbito de embargos à execução fiscal, a alegação de extinção (parcial ou integral) do crédito tributário em razão de compensação já efetuada (encartada em crédito líquido e certo apurado pelo próprio contribuinte, como sói ser o resultante de declaração de inconstitucionalidade da exação), sem prejuízo do exercício, pela Fazenda Pública, do seu poder-dever de apurar a regularidade da operação compensatória (Precedentes do STJ: REsp 438.396/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 09.08.2006, DJ 28.08.2006; REsp 438.396/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 07.11.2002, DJ 09.12.2002; REsp 505.535/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 03.11.2003; REsp 395.448/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 18.12.2003, DJ 16.02.2004; REsp 613.757/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 10.08.2004, DJ 20.09.2004; REsp 426.663/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 21.09.2004, DJ 25.10.2004; e REsp 970.342/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 01.12.2008). 4. A alegação da extinção da execução fiscal ou da necessidade de dedução de valores pela compensação total ou parcial, respectivamente, impõe que esta já tenha sido efetuada à época do ajuizamento do executivo fiscal, atingindo a liquidez e a certeza do título executivo, o que se dessume da interpretação conjunta dos artigos 170, do CTN, e 16, 3º, da LEF, sendo certo que, ainda que se trate de execução fundada em título judicial, os embargos do devedor podem versar sobre causa extintiva da obrigação (artigo 714, VI, do CPC). 5. Ademais, há previsão expressa na Lei 8.397/92, no sentido de que: O indeferimento da medida cautelar fiscal não obsta a que a Fazenda Pública intente ação judicial da Dívida Ativa, nem influi no julgamento desta, salvo se o juiz, no procedimento, cautelar fiscal, acolher a alegação de pagamento, de compensação, de transação, de remissão, de prescrição ou decadência, de conversão do depósito em renda, ou qualquer outra modalidade de extinção da pretensão deduzida. (artigo 15). 6. Conseqüentemente, a compensação efetuada pelo contribuinte, antes do ajuizamento do feito executivo, pode figurar como fundamento de defesa dos embargos à execução fiscal, a fim de ilidir a presunção de liquidez e certeza da CDA, máxime quando, à época da compensação, restaram atendidos os requisitos da existência de crédito tributário compensável, da configuração do indébito tributário, e da existência de lei específica autorizativa da citada modalidade extintiva do crédito

tributário. OMISSIS10. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Primeira Seção, RESP 200702750399, Relator Min. Luiz Fux, j. 09/12/2009, vu). Destaquei. Em conclusão, os embargos à execução fiscal não se constituem em meio processual próprio para a discussão do direito de compensação do contribuinte - seja sob o fundamento de falta de liquidez e certeza do título porque a compensação não foi realizada por óbices administrativos, seja para a autorização de compensação em relação a créditos não reconhecidos pela Administração. Na situação concreta, em procedimento administrativo que se arrasta, pelo menos, desde o ano 2000, a Receita Federal do Brasil negou por duas vezes o direito à compensação entre créditos e débitos da embargante, como se conclui de fls. 90-6, estando ainda em curso o expediente perante o Terceiro Conselho de Contribuintes. Assim, nesta parte, a hipótese é de extinção da ação sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (adequação).c) da suspensão da exigibilidade dos créditos exigidos nas EFs 0004286-63.2004.403.6110 e 0004318-68.2004.403.6110 (fls. 13-19) Afirma na inicial que está suspensa a exigibilidade dos créditos tributários, porque foram objeto de compensação nos autos do Processo Administrativo n. 10855.001183/00-66, o qual se encontra em tramitação perante o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, como visto. Sustenta que a dívida não poderá ser cobrada até o trânsito em julgado da decisão administrativa, com fundamento no art. 74 da Lei n. 9.430/1996, com a redação dada pelo art. 49 da Lei n. 10.637/2002 e pelo art. 17 da Lei n. 10.833/2003. De acordo com os documentos constantes dos autos, os créditos em execução e os pedidos de compensação são os seguintes: CDA APURAÇÃO VENCIMENTO/VALOR PRINCIPAL, NA CDA PEDIDO DE COMPENSAÇÃO (valor e data de protocolo) 80.2.03.017488-86 (IRPJ - CÓD.0220) 12/2000 31/01/2001 - R\$ 37.997,04 R\$ 37.997,04, em 22/06/2001 (fl. 74) 80.6.03.048123-63 (COFINS-CÓD.2172) 02/200003/2000 15/03/2000 - R\$ 11.941,53 14/04/2000 - R\$ 21.577,93 R\$ 14.604,48, em 01/06/2000 (fl. 75) R\$ 21.557,93, em 01/06/2000 (fl. 75) Quanto ao período de apuração de 02/2000, o pedido de compensação de fl. 75, apresentado em 01/06/2000, informa como valor devido da COFINS, importância diferente (superior) àquela constante da inscrição em Dívida Ativa, realizada em 23/04/2003 (fls. 63-5) e assim sendo, não ficou demonstrado nos autos, com a necessária certeza, que o valor em execução é o mesmo que pretende a embargante ver compensado. Relativamente aos períodos de apuração de 12/2000 e 03/2000, constam pedidos de compensação em 22/06/2001 e 01/06/2000 (fls. 74 e 75, respectivamente). Nessa parte, registre-se que o art. 74, caput, da Lei n. 9.430/96, em sua redação anterior às alterações promovidas pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, dispunha que Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. Após a edição da Lei n. 10.637, de 30/12/2002, a matéria adquiriu novos contornos em face da alteração da redação do caput do art. 74 e inserção dos 1º, 2º e 4º, dentre outros, nestes termos: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 1º. A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2º. A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. 4º. Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. Com a edição da Lei n. 10.833, de 29/12/2003, outros parágrafos foram incluídos ao art. 74, dentre os quais, citam-se os seguintes dispositivos: 6º. A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. 9º. É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9º e 10º obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. Portanto, a partir da Lei n. 10.637/2002 o contribuinte passou a realizar, por sua conta e risco e de acordo com valores por ele apurados, a compensação dos créditos que entendia possuir, indicando à Receita Federal do Brasil se e quanto havia de dívida remanescente; com a Lei n. 10.833/2003, o inconformismo do contribuinte com a negativa de homologação da compensação pretendida passou a enquadrar-se, expressamente, no inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional, ou seja, a ter o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Na hipótese dos autos, entretanto, os pedidos de compensação foram protocolados durante os anos de 2000 e 2001, ou seja, antes da vigência das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, e, deste modo, a questão dos autos deve ser analisada de acordo com as disposições anteriores a essas inovações legislativas. Ocorre que no sistema da redação original do art. 74 não havia que se falar em exigibilidade do crédito tributário, enquanto não autorizada a compensação e apurado pela Receita Federal o quantum devido, por absoluta falta de liquidez e certeza do montante a ser compensado e, por consequência, de eventual dívida a cobrar. Tais entendimentos não destoam dos posicionamentos do Superior Tribunal de Justiça estampados nas seguintes ementas: TRIBUTÁRIO.

COMPENSAÇÃO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE NO MOMENTO DO ENCONTRO DE CONTAS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO.

PRECEDENTES.1. O processamento da compensação subordina-se à legislação vigente no momento do encontro de contas, sendo vedada a apreciação de eventual pedido de compensação ou declaração de compensação com fundamento em legislação superveniente. Precedente: EREsp 488.992/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJU de 07.06.042. Em consequência, o marco a ser considerado na definição das normas aplicáveis na regência do recurso de inconformidade é a data em que protocolizado o pedido de compensação de crédito com débito de terceiros, o que, na hipótese, deu-se em 15 de fevereiro de 2001 e 14 de março de 2001.3. A manifestação de inconformidade foi prevista, pela primeira vez, como meio impugnativo da decisão que não homologa a compensação, na Instrução Normativa SRF 210, de 30 de setembro de 2002, passando a ser normatizada legalmente a partir da Lei 10.833/03 - conversão da MP 135/03 (cf. REsp 781.990/RJ, Rel. Min. Denise Arruda).4. A Primeira Seção, ao julgar o EREsp 850.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, examinando a matéria à luz da redação original do art. 74 da Lei 9.430/96, portanto, sem as alterações estabelecidas pelas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, concluiu que o pedido de compensação e o recurso interposto contra o seu indeferimento suspendem a exigibilidade do crédito tributário, já que a situação enquadra-se na hipótese do art. 151, III, do CTN. Precedentes.5. Ressalte-se que, neste âmbito judicial, não há emissão de juízo de valor quanto à própria validade da compensação efetuada, mas, tão somente, no que tange à aplicação da jurisprudência do Tribunal em relação aos efeitos em que devem ser recebidas as impugnações apresentadas na esfera administrativa anteriormente à Lei 10.833/03(conversão da MP 135/03).6. Embargos de divergência providos.(STJ, 1ª Seção, EREsp 977083 / RJ, Relator Min. Castro Meira, j. 28/04/2010)**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PEDIDO DE COMPENSAÇÃO NÃO DECIDIDO PELO FISCO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - POSSIBILIDADE.**1. O pedido de compensação na esfera administrativa, mesmo anteriormente à nova redação do art. 74 da Lei 9.430/96, suspende a exigibilidade do crédito tributário porque enquanto pendente discussão administrativa, a dívida carece de certeza (existência) e exigibilidade. Precedente da Primeira Seção.2. A processualidade administrativa é instrumento de acerto do crédito tributário, além de conferir legitimidade ao título extrajudicial fazendário (CDA) pela participação em contraditório do contribuinte, razão pela qual se lhe deve render toda a eficácia possível.3. Recurso Especial provido.(STJ, Segunda Turma, RESP 972531/AL, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06/10/2009)Assim, apresentado pedido de compensação, ainda que sob a redação do art. 74 da Lei n. 9.430/1996 anterior às mudanças trazidas pela Lei n. 10.637/2002, não é exigível a dívida antes de concluído o processo administrativo instaurado.Na hipótese dos autos, ainda que não demonstrado que a totalidade dos valores constantes das CDAs é objeto de pedido de compensação, em relação à parte da dívida que comprovadamente está em discussão nos autos do Processo Administrativo n. 10855.001183/00-66, compreendendo os valores pertinentes ao IRPJ (período de apuração dezembro/2000, com vencimento em 31/01/2001) e à COFINS (período de apuração março /2000, com vencimento em 14/04/2000), consoante fls. 62 e 64, a exigibilidade está suspensa até final decisão administrativa. Em conclusão, apenas deverá ter prosseguimento a ação de execução fiscal n. 0004318-68.2004.403.6110, para cobrança do débito relativo à competência 02/2000, vencimento 15/03/2000, valor principal de R\$ 11.941,53.IV. Isto posto:A) JULGO EXTINTOS os Embargos à Execução Fiscal, sem análise do mérito, em relação ao pedido de extinção da execução por conta da compensação da dívida cobrada nos autos das Execuções Fiscais n. 0004286-63.2004.403.6110 e 0004318-68.2004.403.6110, por falta de interesse processual (adequação), com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil;B) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução Fiscal e EXTINTA A AÇÃO, com resolução de mérito e fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, declarando extinta a execução fiscal n. 0004286-63.2004.403.6110 e parcialmente extinta a execução fiscal n. 0004318-68.2004.403.6110, esta última exclusivamente quanto à competência 03/2000 (vencimento 14/04/2000), por estar suspensa a exigibilidade da dívida, até o julgamento final do Processo Administrativo n. 10855.001183/00-66, tendo em vista os pedidos de compensação de fls. 74 e 75.Mantém-se, por conseguinte, a penhora realizada, porquanto remanesce dívida em cobrança.Deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios, com fundamento no art. 21, caput, do Código de Processo Civil (despesas rateadas em partes iguais). Custas na forma da Lei.V. Junte-se a estes autos extrato de movimentação do Processo Administrativo n. 10855.001183/00-66.Traslade-se cópia desta sentença para os autos das execuções fiscais n. 0004286-63.2004.403.6110 e 0004318-68.2004.403.6110. Nestes, certifique-se a ocorrência de apelo e em que efeitos foi recebido ou o trânsito em julgado da sentença.Traslade-se para estes autos cópia de fl. 297 da Execução Fiscal n. 0004286-63.2004.403.6110.Após o trânsito em julgado, promova a União a retificação da Certidão de Dívida Ativa 80.6.03.048123-63, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos desta sentença, para prosseguimento da execução fiscal n. 0004318-68.2004.403.6110.Sentença sujeita ao reexame necessário, na medida em que o valor da cobrança considerado indevido (competências arroladas no item IV, letra B, supra) ultrapassa 60 (sessenta salários mínimos), incluídos principais e multas (art. 475, 2º, do CPC).VI. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000462-52.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012782-08.2009.403.6110 (2009.61.10.012782-8)) VOTORANTIM CIMENTOS S/A(SP081517 - EDUARDO RICCA E

SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Anote-se a representação processual, conforme requerido à fl. 108.2. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante (fls. 100-8), nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, subam ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, desamparando-os dos autos principais.4. Int.

0002181-69.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008679-21.2010.403.6110) SEALY DO BRASIL LTDA(SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO E SP209032 - DANIEL LUIZ FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2355 - ANA CAROLINA N. P. CAVALCANTI)

Defiro a prova pericial requerida pela Embargante.Nomeio como perita do Juízo Cynthia Regina Pemberton Cancissu, CRC nº 1SP 294.736, com endereço na Avenida Antonio de Souza Noschese, 1547 - São Paulo/SP, CEP 05328-000, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua intimação para retirada dos autos em Secretaria para realização da perícia. Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 421 do Código de Processo Civil, os quais deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do C.P.C. Intime-se pessoalmente a perita acerca de sua nomeação nos autos, bem como para que apresente a estimativa dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, dando-se vista às partes, logo após, para que se manifestem acerca do valor apresentado.Int.(FLS. 1171/1173: JUNATDA DE ESTIMATIVA DE HONORÁRIOS PERICIAIS).

0006257-39.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006587-70.2010.403.6110) MECANICA USITEC LTDA(SP198352 - ALEX DEL CISTIA DA SILVA E SP221895 - THAIS SANCHES DUTRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)

Defiro a prova pericial requerida pela Embargante.Nomeio como perita do Juízo Cynthia Regina Pemberton Cancissu, CRC nº 1SP 294.736, com endereço na Avenida Antonio de Souza Noschese, 1547 - São Paulo/SP, CEP 05328-000, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua intimação para retirada dos autos em Secretaria para realização da perícia. Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 421 do Código de Processo Civil, os quais deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do C.P.C. Intime-se pessoalmente a perita acerca de sua nomeação nos autos, bem como para que apresente a estimativa dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, dando-se vista às partes, logo após, para que se manifestem acerca do valor apresentado.Int.(fls. 474/476: estimativa de honorários periciais).

0004417-86.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903484-84.1997.403.6110 (97.0903484-7)) PEDRO LUIZ SOBREIRA(SP107644 - IVO ANTONIO GAMBARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 257 - VALDIR SERAFIM)

DECISÃO1. Em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito, promova a parte embargante emenda à inicial, de modo que o valor atribuído à causa corresponda ao valor do débito executado, atualizado para a época do ajuizamento dos embargos, acrescido da verba tratada à fl. 326, demonstrando como alcançou tal montante.2. Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.3. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005731-43.2009.403.6110 (2009.61.10.005731-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901372-11.1998.403.6110 (98.0901372-8)) ILKA MARIA VILELA(SP209403 - TULIO CENCI MARINES) X INSS/FAZENDA

1. Por meio da decisão de fls. 455-7 proferida nestes autos, foram determinados: a) o indeferimento dos benefícios da assistência judiciária, com fulcro no artigo 6º da Lei 1.060/50 e a intimação da parte embargante, para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, procedesse à regularização da inicial, atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido; b) no mesmo prazo, o recolhimento das custas processuais, arbitradas em oito vezes o valor devido, de acordo com o disposto no artigo 4º, parágrafo 1º, última parte, da Lei 1.060/50 e c) a expedição de ofício à DPF/Sorocaba para instauração de IPL, com vistas à apuração dos delitos tratados nos artigos 299 e 304 do Código Penal, bem como à Receita Federal do Brasil, para apuração de eventual crédito tributário.As fls. 480-1, foram juntados ofícios dirigidos ao Delegado Chefe da Delegacia de Polícia Federal e ao Delegado da Receita Federal. Houve a comunicação da interposição de agravo de instrumento pela embargante (n. 0024862-93.2012.403.0000), sendo requerida a reconsideração da aludida decisão (fls. 486 a 569).Proferida sentença às fls. 572-3, indeferindo a petição inicial e extinguindo o processo, sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 260, 267, I e IV, e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, restou impugnada por meio de recurso de apelação apresentado pela embargante conforme as fls. 583-612.Em resposta, à

fl. 582, foi juntado ofício do Delegado de Polícia Federal, comunicando a instauração do inquérito policial. Nos termos da comunicação eletrônica, o agravo de instrumento de n. 0024862-93.2012.403.0000 teve seu seguimento negado, por estar prejudicado, em razão da perda de objeto, relacionada à prolação de sentença, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 624-6). De outra parte, consoante a comunicação eletrônica, proveniente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relacionada aos Habeas Corpus n. 0009780-85.2013.403.000, impetrado em favor da embargante, objetivando o trancamento do inquérito policial, restou deferida parcialmente a liminar, com determinação da suspensão, até o julgamento pelo colegiado (fls. 627 a 631). Ordenado que a parte embargante comprovasse, no prazo de cinco dias, o recolhimento das custas de preparo e de porte e remessa, sob pena de deserção, não houve cumprimento, de forma que o recurso de apelação não foi recebido, bem como os embargos de declaração apresentados não foram conhecidos (fls. 647-650 a 651 e verso). À fl. 658, foi juntado o Ofício n. 483/2013-UTU1, do Tribunal Regional da Terceira Região, comunicando a concessão da ordem de habeas corpus, para determinar o trancamento do inquérito policial n. 0478/2012-4 - DPF/SOD/SP. Comunicada, pela embargante, a interposição de agravo de instrumento (n. 0017545-10.2013.403.0000) contra a decisão de fl. 651, em decisão monocrática proferida no Tribunal, foi dado parcial provimento ao recurso, para devolução do prazo à agravante, a fim de que efetue o recolhimento das custas pertinentes ao recurso, em função da própria reconsideração de decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n. 0024862-93.2012.403.0000, nos termos abaixo explanados (fls. 661 a 679). Às fls. 680-4, houve comunicação eletrônica, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n. 0024862-93.2012.403.0000, por meio da qual reconsiderou em parte a decisão anterior, que lhe negou seguimento, por estar prejudicado. Por meio da mencionada decisão, restaram afastadas a multa de que trata o artigo 4º, parágrafo 1º, da Lei 1.060/50 e a determinação de expedição de ofício à Delegacia de Polícia Federal. Por sua vez, ficaram mantidas a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, bem como o indeferimento do direito à assistência judiciária gratuita, com a devolução do prazo para recolhimento das custas processuais. É o relatório. Decido. 2. Considerada a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n. 0024862-93.2012.403.0000, que manteve o indeferimento do pedido de justiça gratuita (fls. 680-4), determino a intimação da embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o recolhimento das custas processuais pertinentes. 2.1. Em relação ao inquérito policial instaurado (n. 0478/2012-4 - DPF/SOD/SP), segundo informação prestada por meio do Ofício n. 483/2013-UTU1, do Tribunal Regional da Terceira Região (fl. 658), houve a concessão da ordem de habeas corpus, com o consequente trancamento. Oficie-se, com cópia do mencionado documento, à Delegacia da Polícia Federal em Sorocaba, para as providências. 3. Intimem-se.

0011377-97.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010430-19.2005.403.6110 (2005.61.10.010430-6)) LUCI MEIRE DOS SANTOS MARQUES X RONALDO DUARTE MARQUES (SP068823 - JOSE CARLOS MARQUES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Diante do teor da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 0015940-29.2013.403.0000 (fls. 203-4), recebo a apelação da embargante de fls. 155-164 em seu efeito devolutivo e suspensivo (artigo 520, caput, do Código de Processo Civil). 2. Em relação às custas devem ser observados os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferidos aos embargantes à fl. 120. 3. Vista à parte contrária para contrarrazões. 4. Após, subam ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, desampensando-os dos autos principais. 5. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004958-03.2006.403.6110 (2006.61.10.004958-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP171323 - MARCEL VARELLA PIRES) X ROBERTO BARROS SILVA
Intime-se a parte exequente acerca do desarquivamento do feito, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0015413-90.2007.403.6110 (2007.61.10.015413-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X ANTONIO TALON JUNIOR (SP153378 - LENIRA APARECIDA BOSCHILHA)
Ante o retorno da Carta Precatória n. 069/2013 (fls. 153-161) e as informações obtidas por meio do sistema ARISP (fls. 164-173), manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, especialmente, em relação ao interesse na manutenção da penhora efetuada, tendo em vista que o bem não pertence mais à parte executada. Int.

0004818-27.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X HELENA LYRA FERNANDES

Abra-se vista à parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o pedido formulado à fl. 75, na medida que a parte executada foi citada por edital. Int.

0006994-76.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA TATUI ME X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA
1 - Fl. 59: Preliminarmente, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o recolhimento da diferença das custas processuais, nos termos do artigo 14 da lei n.º 9.289/96.2 - Após, desentranhem-se os documentos de fls. 11/19, tendo em vista que as cópias simples juntadas às fls. 60/68.3 - Após, remetam-se os autos ao arquivo (baixa findo). Int.

0006062-54.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X BENEDITO DA ROCHA ALMEIDA
Pedido de fl. 59: Diante do resultado na tentativa de bloqueio de ativos financeiros, proceda-se à pesquisa de bens pelo sistema RENAJUD. Encontrados bens passíveis de penhora, por cautela, providencie a Secretaria o bloqueio do(s) veículo(s), através do sistema RENAJUD. Negativa a diligência, dê-se nova vista à parte exequente para que diga em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Int. (Certidão de fl. 76: Certifico e dou fé que, em cumprimento à determinação de fl. 75, foi efetuada pesquisa pelo sistema RENAJUD, como segue).

0006081-60.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X AUTO POSTO TUPY DE ITAPETININGA LTDA X WALTER DOMINGUES
Fls. 143-182: Em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o prazo de 90 (noventa) dias, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

0000482-09.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X DEKALK COMUNICACAO VISUAL LTDA - EPP X ROBERTO DE FREITAS VIEIRA X ALESSANDRE PI MARTIN VIEIRA
Dê-se vista à parte exequente para que diga em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez (10) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Int.

0000917-80.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X NESTIS INDL/ LTDA X RAFAEL TULIO DE BORBA X ALEXANDRE ANDRE DE BORBA
Fls. 151-7, 158-165 e 178-203: Tendo em vista o retorno das Cartas Precatórias ns. 99, 100 e 101/2012, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito. Int.

0001295-36.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X FLAVIA VIEIRA DIAS TATUI ME X FLAVIA VIEIRA DIAS
Fls. 59-75: Em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o prazo de 90 (noventa) dias, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

0001532-70.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X EDILENE APARECIDA LOPES
1 - Fls. 55/65: Preliminarmente, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o recolhimento da diferença das custas processuais, nos termos do artigo 14 da lei n.º 9.289/96.2 - Após, desentranhem-se os documentos de fls. 05/14, tendo em vista que as cópias simples juntadas às fls. 56/65.3 - Após, remetam-se os autos ao arquivo (baixa findo). Int.

0007410-73.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X DJALMA BENEDITO MATHIAS
Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o recolhimento da diferença das custas

processuais, nos termos do artigo 14 da lei n.º 9.289/96. Após, remetam-se os autos ao arquivo (baixa findo). Int.

0008510-63.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X PRISCILA ARTEM - EPP X PRISCILA ARTEM X MARIA DE LOURDES ARTEM

Tendo em vista o retorno das cartas precatórias nn. 056 e 057/2013 (fls. 54-68), manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito.Int.

0000681-94.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELINK TELECOM LTDA EPP X MAURO DONIZETTE MIRANDA

Tendo em vista o retorno da Carta Precatória n. 37/2013 (fls. 58-76), manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito.Int.

0000689-71.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X IND/ GRAFICA UNICENTER LTDA - EPP X HIDERALDO HARUO SANTOS HASHINAGA

Tendo em vista o retorno da Carta Precatória n. 35/2013 (fls. 48-67), manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito.Int.

0006628-32.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CALIXTO ASSAD MACOOL NETO - ME X CALIXTO ASSAD MACOOL NETO

Tendo em vista que o executado possui domicílio na cidade de Pereiras, esclareça a parte exequente a propositura da ação nesta Subseção Judiciária Federal, na medida em que Pereiras está sob a jurisdição da Subseção Judiciária de Piracicaba.Int.

0000532-64.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PADARIA E LANCHONETE VITORIA DE TATUI LTDA - ME X SEBASTIAO MONTEIRO DOS SANTOS X MARIA MACHADO DOS SANTOS

Decisão de fl. 45 -1- Cite(m)-se o(s) executado(s) por carta precatória, visto residir(em) fora de Sorocaba, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, ressalvadas as modificações introduzidas pela Lei nº. 11.382, de 06 de dezembro de 2006, quanto ao prazo para o pagamento da dívida - 03 (três) dias, bem como para a oposição de embargos - 15 (quinze) dias, intimando-se a CEF quando da expedição da referida carta, para que a retire em Secretaria e comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, sua distribuição à Justiça Estadual, bem como o recolhimento das custas processuais e diligências do Oficial de Justiça.2- Fixo os honorários advocatícios, na hipótese de pagamento, em 5% do valor do débito exequendo. Decisão de fl. 53 - 1. Em relação à coexecutada Maria Machado dos Santos, cumpra-se o determinado à fl. 45.2. Tendo em vista o comparecimento do executado Sebastião Monteiro dos Santos, sócio-administrador da empresa executada Padaria e Lanchonete Vitória de Tatui Ltda - ME, na audiência de tentativa de conciliação (fls. 50 e verso), dou-os por citados.3. A fim de evitar demandas desnecessárias, assim como o exato cumprimento do art. 11 da Lei n. 6.830/80, no que diz respeito à obediência da ordem ali estabelecida (a penhora deve recair, em primeiro lugar, sobre dinheiro), determinei, nesta data, via BACEN-JUD, conforme documentos anexos, o bloqueio de valores nas contas da executada Padaria e Lanchonete Vitória de Tatui Ltda - ME (CNPJ 38.779.526/0001-94) e do coexecutado Sebastião Monteiro dos Santos (CPF 081.721.611-15), até o valor total cobrado (R\$ 97.991,16), atualizado para julho de 2014.4. Com as respostas das instituições financeiras, tornem-me.EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA N. 015/14, EM 21/08/2014, AGUARDANDO RETIRADA.

0000557-77.2014.403.6110 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X GERALDO MAGELA VILELA GUIMARAES X FABIOLA MOURA GUIMARAES

Fl. 85: Em face da manifestação da parte exequente, determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária Federal de Piracicaba/SP.Int.

EXECUCAO FISCAL

0901561-28.1994.403.6110 (94.0901561-8) - FAZENDA NACIONAL X RAIMUNDO DONATO CAIXETA(SP200336 - FABIANA CARLA CAIXETA)

Trata-se de Execução de Certidão de Dívida Ativa proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em desfavor de RAIMUNDO NONATO CAIXETA, visando ao recebimento dos créditos descritos na exordial executória.O executado foi citado por edital e houve penhora de bem imóvel (fls. 41/43 e 55/58), porém as diversas tentativas de alienação em hasta pública tiveram resultados negativos.A requerimento da parte exequente, promoveram-se diligências visando a substituição da penhora, porém, igualmente, foram infrutíferas.Em fls. 214, a União requereu a suspensão do trâmite processual por noventa dias, a fim de que se aguardasse o advento de instrumento

normativo regulador do arquivamento de execuções ajuizadas com valor inferior ao descrito no art. 1º, inciso II, da Portaria MF nº 49. Decisão de fl. 217 determinou o encaminhamento dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, com fundamento na norma administrativa mencionada. Desarquivados os autos, foram juntados pelo executado a petição e documentos de fls. 220/225, pretendendo a extinção do feito com fundamento na prescrição intercorrente. Dada vista à parte credora, esta requereu a rejeição do pedido (fls. 228/231). É o relatório.

DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Trata-se de execução fiscal que, após manifestação da exequente no sentido de que o valor da dívida era inferior a R\$ 10.000,00 e, por isso, requeria a suspensão do feito com o objetivo de aguardar a edição de norma legal que viesse a regular o arquivamento dos autos, na forma do art. 1º, inciso II, da Portaria MF nº 49/2004, foi remetida ao arquivo em 16 de março de 2005 com fundamento na norma administrativa mencionada pela União (fls. 217/218), onde permaneceu até 12 de setembro de 2011 (fls. 219), quando foi desarquivada para juntada da manifestação do executado de fls. 220/225. Diante do transcurso desse lapso, superior a seis anos, sem qualquer provocação da parte interessada, o executado RAIMUNDO DONATO CAIXETA requer a extinção do feito, com fundamento no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 c.c. art. 174 do Código Tributário Nacional e no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente. O prazo de prescrição para a cobrança do crédito tributário é de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 174, do Código Tributário Nacional. O art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, por sua vez, dispõe que: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.... 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Referido 4º foi introduzido no texto legal por meio da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, porém, mesmo antes dessa data consolidou-se no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a exegese no sentido de que se caracteriza a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente. Confirmam-se, a respeito, as seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DO EXEQÜENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI 6.830/80 (ARTS. 8º, 2º, E 40). CTN, ARTIGO 174. CPC, ARTIGO 219. 1. As disposições do artigo 40, Lei 6.830/80, devem harmonizar-se com as do artigo 174, CTN, travando a pretensão de tornar imprescritível a dívida fiscal, eternizando situações jurídicas e armazenando autos nos escaninhos das Secretarias das Varas. 2. A inércia da parte credora na promoção dos atos e procedimentos de impulso processual, por mais de cinco anos, pode edificar causa suficiente para a prescrição intercorrente. 3. Precedentes jurisprudenciais. 4. Embargos rejeitados. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, ERESP 237079, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 28/08/2002) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. IMPULSÃO PROCESSUAL INÉRCIA DA PARTE CREDORA. ESTAGNAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE: RECONHECIMENTO. ARTIGO 40 DA LEI N.º 6.830/80 E ARTIGO 174 DO CTN. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. I - A regra inserta no art. 40 da Lei n. 6.830/80, por ser lei ordinária, deve harmonizar-se com o art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal e eternizar as situações jurídicas subjetivas. II - Em sede de execução fiscal a inércia da parte credora em promover os atos de impulso processual, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para deflagrar a prescrição intercorrente, se a parte interessada, negligentemente, deixa de proceder aos atos de impulso processual que lhe compete. III - Recurso Especial a que se nega provimento. (STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 237079, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 15/08/2000) Neste caso, em face do requerimento da exequente de suspensão do feito por 90 (noventa) dias para aguardar a regulamentação do arquivamento em razão ser o valor da dívida inferior a R\$ 10.000,00, os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, por despacho proferido em 17 de junho de 2004 (fls. 217). O Procurador da Fazenda Nacional teve ciência pessoal em 22 de junho de 2004 da decisão, conforme Ciente lançado às fls. 217, e os autos foram efetivamente remetidos ao arquivo em 16 de março de 2005 e lá ficaram até 12 de setembro de 2011, sem qualquer providência da exequente. Vê-se, portanto, que nenhuma razão assiste à Fazenda Nacional ao afirmar que a prescrição intercorrente não pode ser reconhecida porque o motivo do arquivamento foi diverso do requerido pela exequente - o que não é verdade, como visto - e porque houve ausência de oitiva da Fazenda Pública após o decurso do prazo prescricional o que, da mesma forma, consiste em equívoco da petionária, haja vista que a manifestação de fls. 228/230 refere-se precisamente à oportunidade concedida à parte na forma do 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Destarte, o processo ficou paralisado por mais de seis anos, portanto, por prazo superior ao prazo prescricional de cinco anos e, desse modo, ao ver deste juízo, o caso analisado enseja a necessidade de extinção da execução fiscal com resolução de mérito, pela constatação da ocorrência da prescrição intercorrente. **D I S P O S I T I V O** Pelo exposto, JULGO EXTINTA ESTA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 795 e 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene a União em honorários advocatícios de R\$ 250,00, diante da simplicidade da matéria objeto da única manifestação do defensor constituído nos autos pelo executado, relativa à prescrição intercorrente (fls. 220/225). Após o trânsito em julgado, oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba (fls. 55/58), para levantamento da penhora de fls. 41/43, e dê-se ciência ao depositário acerca da sua exoneração do encargo. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0903224-12.1994.403.6110 (94.0903224-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X REINALDO CANAS PECCINI(SP107198 - MARLENE NUNES DE MEDEIROS RIBEIRO)

1. Ciência às partes acerca da descida dos autos.2. Fls. 283 e 285-291: Dê-se vista à parte exequente.3. Int.

0581848-38.1997.403.6110 (97.0581848-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X JOAO AUGUSTO GOMES - ESPOLIO(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES E SP035937 - JOAO AUGUSTO GOMES JUNIOR)

1 - Pedido de fl. 167: Nada a deferir, uma vez que o valor está disponível ao exequente no Banco do Brasil, conforme extrato de pagamento de requisições de RPV (fl. 165).2 - Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0000923-05.2003.403.6110 (2003.61.10.000923-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X TRANSCERTA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Recebo a apelação da executada (fls. 165-172) nos seus efeitos legais.Intime-se a parte contrária, para apresentar as contrarrazões. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005657-96.2003.403.6110 (2003.61.10.005657-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X TRANSCERTA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Recebo a apelação da executada (fls. 40-7) nos seus efeitos legais.Intime-se a parte contrária, para apresentar as contrarrazões. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007594-44.2003.403.6110 (2003.61.10.007594-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ELIAS CARDUM(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA)

1. Tendo em vista o cancelamento da inscrição em Dívida Ativa n. 80 6 03 040524-66 (fls. 201-2), EXTINGO a execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Custas ex lege.Condenno a exequente em honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, que deverão ser atualizados, quando do pagamento, tendo em vista a simplicidade da causa, o fato de que o cancelamento deu-se em razão de compensação operada na Receita Federal antes da inscrição em Dívida Ativa, como expressamente constou nos registros da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (fl. 202, Motivo de Extinção), e por ter sido a parte executada obrigada a constituir advogado para defendê-la nos autos (fls. 10-30, 62-88, 106-12, 139-43, 173-79, 181-7).2. Com o trânsito em julgado, officie-se ao 2ª Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba (fls. 126 e 132-3), para levantamento da penhora (Registro n. 8 na Matrícula n. 22.561), e se dê ciência à depositária acerca da sua desoneração do encargo (fls. 96-7).3. P.R.I.

0005040-05.2004.403.6110 (2004.61.10.005040-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X JARDINI E JARDINI & CIA LTDA(SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA E SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO)

Pedido de fl. 75: Tendo em vista que houve o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo prazo requerido (até 28/05/2022), nos termos do artigo 792 do CPC.Pedido de fl. 76: Indefiro o pedido de desbloqueio dos bens penhorados (fl. 48), tendo em vista que este Juízo tem o entendimento de que a adesão ao parcelamento implica apenas em suspensão do processo e não no cancelamento de penhora já realizada.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Int.

0006894-34.2004.403.6110 (2004.61.10.006894-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X SOIL - SERVICOS EM OBRAS INDUSTRIAIS LTDA X MARIANGELA ROCHA SILVA X LUCIANO DE ABREU BRITO(SP158735 - RODRIGO DALLA PRIA)

Requerimento de fls. 164-67: Mantenho a decisão de fls. 156-8, por seus próprios fundamentos.Intime-se Fazenda Nacional acerca do item III da decisão de fls. 156-8. Int.

0008246-27.2004.403.6110 (2004.61.10.008246-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X OSVALDO MARIN(SP073165 - BENTO PUCCI NETO)

Pedido de fl. 111: Tendo em vista que houve o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução,

pelo prazo de um (01) ano, nos termos do artigo 792 do CPC. Quanto ao pedido de vista dos autos após o decurso do prazo solicitado, cabe à parte exequente, na condição de credora e signatária do acordo de parcelamento, acompanhar se este último vem sendo cumprido e, nesta condição, dar o efetivo prosseguimento à execução. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Int.

0004586-88.2005.403.6110 (2005.61.10.004586-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X SOROTINTAS COMERCIO DE TINTAS LTDA X SILVIA CRISTINA HERNANDES X RODOLFO CESAR HERNANDES(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

1. Prejudicada a apreciação do pedido de fls. 262-3 do coexecutado Sérgio de Almeida Cardoso, na medida em que houve a expedição do Alvará de Levantamento n. 42/1ª 2014, cumprido segundo demonstra o Ofício 1016/2014 PA-CEF, juntado às fls. 284-5. 2. Petição do coexecutado Sérgio de Almeida Cardoso de fls. 276-283: Deixo de receber o recurso de apelação, por ser incabível em face da decisão interlocutória de fls. 249-253, cuja impugnação deve ser efetivada por meio de agravo de instrumento. 3. Pedido do exequente de fls. 267-8: Em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o prazo de 90 (noventa) dias, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. 4. Int.

0010430-19.2005.403.6110 (2005.61.10.010430-6) - INSS/FAZENDA(Proc. LEILA ABRAO ATIQUE) X GRANDE RIO SUPERMERCADO LTDA. X MARGARETE DE CAMARGO X AMAURI MARCHETTI(SP068823 - JOSE CARLOS MARQUES)

E APENSOS nn. 0010433-71.2005.403.6110, 0010434-56.2005.403.6110 Pedido de fls. 194-5: Considerando o teor da certidão do oficial de justiça de fl. 190, no sentido de que o depositário Amauri Marchetti se encontra muito doente, o que o impossibilita de receber intimações e que a constrição efetuada é objeto de questionamento nos embargos de terceiro de n. 0011377-97.2010.403.6110, nomeio como depositário, na qualidade de auxiliar do Juízo, nos termos do disposto nos artigos 139 e 148 do Código de Processo Civil, Antonio Carlos Seoanes, inscrito na JUCESP sob o nº 364, determinando a sua intimação acerca desta decisão por meio eletrônico, para que compareça perante a Secretaria desta 1ª Vara Federal de Sorocaba, a fim de assinar termo de fiel depositário, no prazo de 10 (dez) dias, do imóvel matriculado no 1º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Sorocaba sob o número 69.180. Int.

0011402-86.2005.403.6110 (2005.61.10.011402-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X SOFORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTOFADOS LTDA - EPP(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP250384 - CINTIA ROLINO)

1 - Considerando que decorreu o prazo para quitação do parcelamento (faltavam 15 parcelas em outubro de 2012 - fl. 129), manifeste-se a parte executada se ainda há interesse na apreciação do pedido de fls. 127/130. Em caso de quitação do débito, deverá comprovar tal fato nos autos. 2 - Sendo interesse da parte executada a apreciação do pedido de substituição da penhora (fls. 127/130), deverá cumprir, em dez (10) dias, o disposto no art. 656, parágrafo 1º, do CPC - informando onde se encontram os bens e comprovando a inoccorrência de gravames sobre os mesmos. Int.

0001094-54.2006.403.6110 (2006.61.10.001094-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X M.E.G. MARTINS & CIA LTDA X MARIA ELIZABETH GUILHERME MARTINS X HELENA GABRIEL MARTINS(SP161277 - CÉSAR AUGUSTO GUILHERME MARTINS E SP159297 - ELISANGELA FERNANDES DE MATTOS)

Tendo em vista o extrato de RPV, ora juntado aos autos, manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da execução pelo pagamento. Int.

0006308-89.2007.403.6110 (2007.61.10.006308-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X TRANSPORTADORA ROMANHA LTDA.(SP157530 - ALEXANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA)

1. Pedidos de fls. 160/164: Tendo em vista o parcelamento noticiado pela Fazenda Nacional, suspenda-se o curso da presente execução, pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 792 do CPC. 2. Não procedem as alegações da parte executada às fls. 166/167, na medida em que não houve desentranhamento de petição por falta de procuração e nem foi realizada neste feito penhora de ativos financeiros. 3. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo. 4. Int.

0004768-69.2008.403.6110 (2008.61.10.004768-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X RENATO AMARY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY)

Na medida que não houve o julgamento do Mandado de Segurança nº 2008.61.10.003108-0, aguarde-se, em secretaria, por mais um (01) ano. Após, certifique-se a fase processual da referida ação e voltem-me conclusos. Int.

0013618-15.2008.403.6110 (2008.61.10.013618-7) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X PAMELA VERONESE

1 - Deixo de apreciar o pedido de fl. 48, em face do pedido de fls. 51/52.2 - Indefiro o pedido de penhora pelo sistema do Bacen-Jud (fls. 51/52), tendo em vista que tal providência já foi tomada por este Juízo, sem resultados efetivos (fls. 18/19).3 - Dê-se vista à parte exequente para que requeira o que for de direito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Int.

0002881-16.2009.403.6110 (2009.61.10.002881-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MIGUEL SALES DA CUNHA JUNIOR

Fls. 61-2: Intime-se a exequente acerca do desarquivamento do feito, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0003044-93.2009.403.6110 (2009.61.10.003044-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ESTERIMED ESTERILIZACAO DE MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA

Pedido de fls. 100/101: Tendo em vista que não houve comparecimento da parte executada à audiência de tentativa de conciliação (fl. 110), defiro o pedido de pesquisa de bens pelo sistema RENAJUD. Encontrados bens passíveis de penhora, por cautela, providencie a Secretaria o bloqueio do(s) veículo(s), através do sistema RENAJUD. Negativa a diligência na busca de bens, dê-se nova vista à parte exequente para que diga em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Int.

0000596-16.2010.403.6110 (2010.61.10.000596-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GISELLE APARECIDA FRAGA VIROTI
O pedido de fl. 52 resta prejudicado em face da prolação da sentença de fls. 35/39, com trânsito em julgado em 25/07/2011 (fl. 40-verso). Int.

0000709-67.2010.403.6110 (2010.61.10.000709-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCOS LUIS GONCALVES

Deixo de apreciar a petição de fl. 35 em face da notícia do parcelamento do débito. Fl. 39: Tendo em vista o parcelamento noticiado pela parte exequente, suspendo o curso da presente execução, conforme requerido, nos termos do artigo 792 do CPC. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo. Int.

0000862-03.2010.403.6110 (2010.61.10.000862-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCIA BUENO RODRIGUES

Pedido de fl. 42: Defiro o pedido de pesquisa de bens pelo sistema RENAJUD. Encontrados bens passíveis de penhora, por cautela, providencie a Secretaria o bloqueio do(s) veículo(s), através do sistema RENAJUD. Negativa a diligência na busca de bens, dê-se nova vista à parte exequente para que diga em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Int. (Certidão de fl. 45 - pesquisa RENAJUD - negativa).

0000880-24.2010.403.6110 (2010.61.10.000880-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NADIA APARECIDA DE MEDEIROS

Pedido de fl. 33: Tendo em vista que houve o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de cento e oitenta (180) dias, nos termos do artigo 792 do CPC. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Int.

0006962-71.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DOLIVAR DELFINI

Fl. 66 - Dê-se vista à parte exequente, a fim de que dê o efetivo encaminhamento à execução; caso não haja manifestação, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Na hipótese de mera solicitação de prazo para diligências, os autos deverão permanecer no arquivo, enquanto persistir a situação tratada nos autos. Int.

0007872-98.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CARLOS RENE FIOROTTO
DECISÃO/OFÍCIO EXEQUENTE: Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2ª REGIÃO PARTE EXECUTADA: Carlos Renê Fiorotto - CPF 039.782.808-09 1. Proceda-se à regularização no sistema processual do termo da audiência realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, juntado às fls. 58-9.2. Pedido do exequente de fls. 54-5: Comprove a parte interessada a impossibilidade de efetuar o licenciamento do veículo em questão. 3. Pedido do exequente de fl. 53 - Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal requisitando a transferência de valores, conforme requerido pelo exequente. 4. Int. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº _____/2014-lmo à Caixa Econômica Federal - agência 3968 PAB Justiça Federal. Instruir com cópias de fls. 34-5 e 53.

0008084-22.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X E J ANDRADE LTDA ME
DECISÃO 01. Efetuada a pesquisa mediante o sistema RENAJUD, houve a localização de uma motocicleta em nome da empresa executada, em relação à qual foi determinado o bloqueio para transferência e a expedição de mandado penhora, avaliação e intimação (fls. 24-8). Ao cumprir o mandado, segundo certificado à fl. 33, a Oficiala de Justiça obteve a informação de que o aludido bem foi vendido há mais de um ano e que, no local diligenciado, apenas constatou a existência de instalações comerciais de pouco valor comercial e de estoque rotativo (material perecível). 1.1. Considerando que não foi prestado qualquer esclarecimento, pela parte executada, acerca do bem que ainda se encontra em seu nome, e, caso tenha sido realmente vendido, a transação poderá constituir fraude à execução, tenho, por cautela (até para que possa ser localizado e se saber o que ocorreu), determinar o bloqueio, modalidade circulação, da motocicleta HONDA/POP 100, placa EHQ 5459, por meio do sistema RENAJUD. 2. Sem prejuízo, considerando o valor da dívida atualizada para agosto/2014 (R\$ 9.935,18 - certidão de fl. 44) e que, nos autos, somente consta bloqueio e transferência para a CEF - Agência 3968, do valor de R\$ 580,87 (fls. 20 e 30), bem como que a parte executada não compareceu à audiência de tentativa de conciliação (fl. 42), requeira o exequente o que for de direito para o prosseguimento da ação. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 3. Intime-se.

0005548-04.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLOS ALBERTO MORALES
Em face da decisão de fls. 43/44, arquivem-se os autos. Int.

0006182-97.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ADRIANA OLIVEIRA FONSECA
1 - Pedido de fls. 43 e 47: Indefiro a medida solicitada, tendo em vista que a parte executada ainda não foi citada. 2 - Cite-se, expedindo-se carta de citação. 3 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio. Fornecido novo endereço, cite-se. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias. 4 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, voltem-me conclusos. 5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias. 6 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06. 7 - No caso de pronto pagamento, fixe os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida. Int.

0009923-48.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X REINALDO CARBONIERI (SP058601 - DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA)
Fls. 291/295: Mantenho a decisão de fls. 271/272-v. Anote-se a interposição de Agravo Retido na capa dos autos. Manifeste-se a Fazenda Nacional acerca das alegações de fls. 296/298, bem como que diga em termos de prosseguimento do feito, tendo em visto o parcelamento informado pela parte executada à fls. 299/300. Int.

0005060-15.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

(SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ROMULLO AUGUSTO ANTUNES

Tendo em vista que a parte executada não compareceu à audiência de tentativa de conciliação (fl. 30), requeira o Exequirente o que for de direito para o prosseguimento da ação.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.Int.

0001466-56.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X NELCELI CRISTINA CAMARGO

Pedido de fl. 34: Tendo em vista que houve o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de cento e oitenta (180) dias, nos termos do artigo 792 do CPC.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Int.

0001470-93.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X IRACEMA FARIA DOS SANTOS

1 - Deixo de apreciar o pedido de fl. 28, na medida que a parte executada é estranha a estes autos. 2 - Pedido de fl. 29: Tendo em vista que houve o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de cento e oitenta (180) dias, nos termos do artigo 792 do CPC.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Int.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5700

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009928-07.2010.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NATANAEL DE OLIVEIRA FORNEL(SP245618 - EDNEI ÂNGELO CORRÊA) X MARCELO HENRIQUE SAEZ QUIMONEZ(SP259950 - THIAGO FERREIRA SA E SP258843 - SAIMON DE ANDRADE MARTINS CARDOSO)

Chamo o feito à ordem.Consoante termo de deliberação em audiência de fls. 427, foi designado o dia 10 de setembro de 2014, às 16 horas, para ter lugar a audiência de instrução do processo, com vistas à oitiva da testemunha arrolada pela acusação - Jailton Marques de Sousa, e aos interrogatórios dos acusados.Observo, no entanto, que o acusado Marcelo Henrique Saez Quimonez, por ocasião da resposta à acusação (fls. 321/348), arrolou duas testemunhas.Destarte, considerando que o acusado não forneceu os endereços das testemunhas arroladas para intimação judicial, e visando a garantia da unidade processual, faculto à defesa de Marcelo Henrique Saez Quimonez, a apresentar as testemunhas por ocasião da audiência a realizar-se no dia 10 de setembro de 2014, às 16 horas, nesta Subseção Judiciária.Na hipótese de não comparecimento das testemunhas arroladas pela defesa, e não havendo manifestação de desistência de suas oitivas, resta mantida a audiência para a oitiva da testemunha da acusação, por videoconferência, oportunidade em que se deliberará acerca das fases seguintes da instrução processual.Intimem-se com urgência.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal

3ª VARA DE SOROCABA

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2441

EXECUCAO FISCAL

0900453-90.1996.403.6110 (96.0900453-9) - FAZENDA NACIONAL X COBEL VEICULOS LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP272073 - FÁBIO AUGUSTO EMILIO E SP281653 - ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA E SP284824 - CRISTIANE ALMEIDA ALVES E SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI)

Nos termos da PORTARIA nº 08/2012 deste Juízo, dê-se ciência às partes acerca do teor do ofício requisitório expedido nos autos.Após, proceda-se a sua transmissão.Intime-se.

0008209-97.2004.403.6110 (2004.61.10.008209-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ELASTOTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA.(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP218340 - RICARDO FERNANDES DOS ANJOS E SP185017 - LEANDRO SIERRA)

Nos termos da PORTARIA nº 08/2012 deste Juízo, dê-se ciência às partes acerca do teor do ofício requisitório expedido nos autos.Após, proceda-se a sua transmissão.Intime-se.

Expediente Nº 2595

MONITORIA

0010073-05.2006.403.6110 (2006.61.10.010073-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP218764 - LISLEI FULANETTI E SP206036 - KARINA AMÉRICO ROBLES TARDELLI OKUYAMA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X FERNANDO DE MOURA SCACHETI

Nos termos do despacho retro manifeste-se a CEF acerca das informações obtidas pelo sistema INFOJUD, no prazo de 10 (dez) dias.

0010409-67.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ADRIANA DE SOUSA MORENO

Nos termos do despacho retro manifeste-se a CEF acerca das informações obtidas pelo sistema INFOJUD, no prazo de 10 (dez) dias.

0010899-89.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X REGINALDO BENEDITO DE CAMARGO

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art.1 XVII) manifesta-se o autor acerca da certidão do oficial de justiça.

0011537-25.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES) X DIENEVA GUIMARAES PALACIO DE ALMEIDA(SP052996 - ISAIAS NARCISO RAMOS E SP139071 - AMERICO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP195223 - LUCIANDRO DE ALBUQUERQUE XAVIER)

Nos termos do despacho retro manifeste-se a CEF acerca das informações obtidas pelo sistema INFOJUD, no prazo de 10 (dez) dias.

0011585-81.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X JOSE CLAUDEMIR TOMASI - ESPOLIO(SP247821 - OLIVIA DE SOUZA UNTERKIRCHER)

Vistos e examinados os autos.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face do ESPÓLIO DE JOSÉ CLAUDEMIR TOMASI, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância correspondente à impontualidade de pagamento referente ao Contrato de Crédito Rotativo nº 4137.001.00002383-8, celebrado em 15/10/2007, Contrato de Crédito Sênior Pré-Fixada nº 25.4137.107.0000252-38 pactuado em 08/01/2008 e ao Contrato - Crédito Direto Caixa - CDC nº 25.4137.0000940-37, firmado em 25/07/2008.Alegou em suma que é

credora do Requerido na importância total de R\$ 16.276,18 (dezesesseis mil, duzentos e setenta e seis reais e dezoito centavos), em virtude da concessão de crédito direto para ser utilizado de forma automática. Afirmou, ainda, que o requerido não cumpriu com suas obrigações, restando inadimplido o contrato, consoante se observa na planilha de débito acostada aos autos, cuja atualização e evolução do saldo devedor estão em consonância com os índices pactuados pelas partes, ensejando, destarte, o ajuizamento da presente ação. Pleiteou ao final, a expedição do mandado monitório e a sua conversão em título executivo, determinando ao requerido que pague a quantia de R\$ 16.276,18 (dezesesseis mil, duzentos e setenta e seis reais e dezoito centavos), atualizada até a data do efetivo pagamento, mais custas processuais, prosseguindo-se na forma prevista no artigo 1.102-c, caput, do Código de Processo Civil. Juntou procuração e documentos (fls. 06/56), atribuindo à ação o valor do débito, qual seja, R\$ 16.276,18 (dezesesseis mil, duzentos e setenta e seis reais e dezoito centavos). Expedido mandado monitório para fins de citação do requerido para pagamento do débito ou entrega da coisa (fl. 59), foi informado nos autos o falecimento de José Claudemir Tomasi, consoante certidão exarada à fl. 61. Instada a se manifestar acerca da citação negativa (fl. 62), a CEF, requereu a substituição do pólo passivo do presente feito, para que constasse o Espólio de José Claudemir Tomasi e a citação do mesmo nos moldes do artigo 1.102-B e seguintes, na pessoa de Fátima Valéria Morales Tomasi, cônjuge do requerido. Em cumprimento ao determinado à fl. 77 dos autos, a CEF requereu a juntada de certidão fornecida pela Justiça Estadual (fl. 82), informando que pesquisando as distribuições de inventários, arrolamentos e testamentos, nada consta no nome de José Claudemir Tomasi. Pela decisão proferida à fl. 83, foi determinada a substituição, no pólo passivo, para constar o Espólio de José Claudemir Tomasi e a citação na pessoa de sua representante Fátima Valéria Morales Tomasi, para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, nos termos do artigo 1.102-B e seguintes do Código de Processo Civil (fl. 86 - verso). Os embargos monitórios foram apresentados pelo embargante às fls. 87/94, argüindo, preliminarmente, a ilegitimidade de parte, uma vez que com a homologação da partilha e o encerramento do espólio, a cobrança só poderia ser feita em face dos herdeiros, pessoalmente e proporcionalmente a parte da herança de cada um, e não mais perante o Espólio, conforme dispõe o artigo 1.997 do Código Civil. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, alegando excesso do valor pretendido, tendo em vista a incidência de encargos exorbitantes. Afirmou ter efetuado diversos pagamentos, por meio de débito em conta corrente, para abater a dívida. Requereu, ainda, o afastamento da capitalização mensal dos juros e a nulidade de todas as cláusulas que importem em vantagem desproporcionada da embargada em relação ao embargante, tendo em vista a existência de encargos moratórios cumuláveis. Requereu, por fim, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou a procuração e os documentos de fls. 95/102. Os embargos foram recebidos pela decisão proferida à fl. 103, oportunidade em que foi concedida à parte requerida os benefícios da justiça gratuita. Às fls. 104/109, a embargada apresentou impugnação aos embargos monitórios, reiterando o pedido formulado na inicial, pugnano pela procedência da ação, tendo em vista que a cobrança dos juros e encargos está em concordância com a legislação vigente, bem como com o contrato firmado entre as partes. Por sua vez, o embargante manifestou-se nos autos à fl. 114, reiterando na íntegra os termos dos embargos apresentados às fls. 87/94. Instadas as partes acerca das provas que pretendiam produzir (fl. 117), a CEF informou não ter provas a produzir (fl. 118) e o embargante requereu o julgamento antecipado da lide, tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito (fl. 119). Pela decisão proferida à fl. 121 foi convertido o julgamento em diligência, para que no prazo de 10 (dez) dias, os embargantes comprovassem nos autos a existência de homologação da partilha. Os embargantes não se manifestaram acerca da decisão de fl. 121, consoante certidão exarada à fl. 122. Designada audiência para a tentativa de solução amigável da lide, ante a ausência do executado, tornou-se infrutífera a tentativa de conciliação (fls. 124/128). É o relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO PRELIMINARMENTE:** Da Ilegitimidade de Parte: Rejeito a preliminar argüida pelo embargante em seus embargos monitórios (fls. 81/88), tendo em vista que não obstante o disposto no artigo 1.997 do Código Civil de 2002, e considerando que após a homologação da partilha de bens e o encerramento do inventário, os herdeiros possuem legitimidade passiva para responder em juízo pelas dívidas do de cujus, até o montante do seu quinhão, convém ressaltar que no caso em tela, não restou demonstrado nos autos a existência de homologação da partilha, visto que na escritura de sobrepartilha lavrada pelo 1º Tabelião de Notas da Comarca de Sorocaba/SP (fls. 100/102), consta apenas que os herdeiros de José Claudemir Tomasi teriam feito declaração nesse sentido ao Tabelião. Outrossim, verifica-se que em nenhum momento os herdeiros do requerido José Claudemir Tomasi informaram acerca do seu falecimento, existindo nos autos tão somente a certidão exarada pela Sra. Oficiala de Justiça à fl. 61, afirmando que deixou de citar e intimar o requerido, diante da informação prestada por seu filho Tiago Tomasi de que ele havia falecido em 06 de fevereiro de 2010, razão pela qual, a CEF requereu a substituição do pólo passivo do presente feito, para que constasse o Espólio de José Claudemir Tomasi e a citação do mesmo nos moldes do artigo 1.102-B e seguintes, na pessoa de Fátima Valéria Morales Tomasi, cônjuge do requerido, consoante petição datada de 02 de junho de 2011 (fls. 72/73). Ademais, convém ressaltar que, na Escritura de Sobrepartilha do Espólio de José Claudemir Tomasi, lavrada em 11 de novembro de 2010 (fls. 100/102), em seu item 4. Das Dívidas, consta que o de cujus não deixou dívidas, passivas ou ativas, informação esta divergente com os elementos apresentados nos presentes autos, uma vez que os débitos referentes aos aludidos contratos celebrados entre as partes, restaram consolidados, em 30/09/2010, totalizando a quantia de R\$ 16.276,18 (dezesesseis mil, duzentos e setenta e seis reais e dezoito

centavos), consoante comprovam os demonstrativos de débito acostados aos autos às fls. 11, 14 e 21. Assim, afastada a preliminar argüida pelo embargante, passo ao exame do mérito. MÉRITO: Trata-se de Ação Monitória com o objetivo de obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância correspondente à impontualidade de pagamento referente ao Contrato de Crédito Rotativo nº 4137.001.00002383-8, celebrado em 15/10/2007, Contrato de Crédito Sênior Pré-Fixada nº 25.4137.107.0000252-38 pactuado em 08/01/2008 e ao Contrato - Crédito Direto Caixa - CDC nº 25.4137.0000940-37, firmado em 25/07/2008, os quais configuram instrumentos hábeis à propositura de demanda dessa natureza. No que tange à ação monitoria em si, foi ela introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Reforma do Código de Processo Civil, através da Lei nº 9.079/95. Sua inclusão ocorreu dentro dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e seguiu a linha de reforma do Código, iniciada a partir de 1992, no sentido de dar maior efetividade à atuação jurisdicional. A ação é um misto de ação executiva em sentido lato e de cognição, predominando, porém, a força executiva. É largamente difundido e utilizado na Europa, com amplo sucesso, tendo como objetivo primordial abreviar o caminho para a formação do título executivo, contornando a lentidão inerente ao processo de conhecimento no rito ordinário. O art. 1102 a, do Código de Processo Civil dispõe: A ação monitoria compete a quem pretender, com prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. (grifamos). Assim, extrai-se que a prova escrita é condição sine qua non, para embasar o pedido na ação monitoria. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual neste caso. O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça - , o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. -, sendo certo que tal súmula afigura-se aplicável na espécie, tendo em vista a similaridade envolvendo a situação fática e jurídica do contrato de conta-corrente e do contrato de crédito direto Caixa - CDC, visto que ambos não podem ser considerados títulos executivos, mas são documentos hábeis à propositura da ação monitoria. Inicialmente, deve-se analisar a dívida e a sua consolidação por partes, a fim de verificar a existência de alguma ilegalidade. 1. Da Impugnação aos cálculos apresentados: 1.1 Dos Juros Contratuais - Legalidade: Observa-se através dos demonstrativos de débitos e das planilhas de evolução das dívidas acostadas aos autos às fls. 11/13, 14/20 e 21/26, que o requerido utilizou-se de liberação de crédito nos valores de R\$ 3.650,00 (três mil, seiscentos e cinquenta reais) referente ao Contrato de Crédito Rotativo nº 4137.001.00002383-8, celebrado em 15/10/2007, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) concernente ao Contrato de Crédito Sênior Pré-Fixada nº 25.4137.107.0000252-38 pactuado em 08/01/2008 e de R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais) referente ao Contrato - Crédito Direto Caixa - CDC nº 25.4137.0000940-37, firmado em 25/07/2008, conforme estipulado nos aludidos contratos, sendo que os débitos restaram consolidados em 30/01/2009 (fls. 11), 06/02/2009 (fls. 14) e 24/12/2009 (fls. 21), respectivamente, consoante demonstrativos de débito e planilhas de evolução da dívida acostados aos autos às fls. 11/22, totalizando a quantia de R\$ 16.276,18 (dezesesseis mil, duzentos e setenta e seis reais e dezoito centavos). Inicialmente, convém ressaltar que o não pagamento da dívida em seu termo constitui o devedor em mora e torna exigível de plano a obrigação contraída. Incumbe ao réu o ônus da prova, nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora. Em sendo assim, considerações genéricas e desprovidas de fundamentação não podem ser levadas em conta, havendo que se analisar se a Instituição Financeira seguiu ou não o ordenamento jurídico na cobrança dos valores objeto dos conflitos colocados em voga. 1.2 Dos Juros: Por outro lado, no tocante à cobrança de juros, o Decreto nº 22.262, de 07 de abril de 1933, proíbe, em seu artigo 1º, de forma geral, a contratação de juros superiores ao dobro da taxa legal: Art. 1º - É vedado, e será punido nos termos desta lei, estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal. O artigo 406 do Novo Código Civil, Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, por sua vez, ao tratar da questão dos juros legais, impõe, em seu art. 406 que a taxa de juros moratórios, quando não convencionada, ou o for sem taxa estipulada ou ainda quando provier de determinação legal será fixada segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional. Ainda que alguns sustentem que, a partir da vigência do Novo Código Civil, na ausência de estipulação os juros moratórios estes corresponderiam à taxa em vigor para a mora do pagamento de tributo, definindo-a como a Selic, entendemos que, por embutir esta taxa, além dos juros propriamente ditos, àquela decorrente da desvalorização da moeda, a questão deve ser resolvida nos termos do artigo 161, 1º, do CTN, que estipula os juros moratórios em 1% ao mês. Esta interpretação, segundo entendemos, é mais consentânea com a taxa de juros estipulada no parágrafo 3º do Decreto n. 22.626, de 07 de abril de 1933, que a fixava em 6% ao ano na ausência de estipulação entre as partes, e em seu artigo 5º admitia que, pela mora, os juros fossem elevados em até 1%. Essa mesma lei tipifica, em seu art. 13, o delito de usura, caracterizado pelas simulações ou práticas que buscam ocultar a taxa real de juros a ser aplicada ou a frustrar os dispositivos legais que impedem tal abuso, para o fim de sujeitar o devedor a maiores prestações ou encargos, muito acima daqueles ajustados no respectivo instrumento. A Lei n. 4.595/64 criou o Conselho Monetário Nacional e destinou-lhe a tarefa de limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer forma de remuneração

de operações e serviços bancários ou financeiros. Dispõe o art. 4º da referida lei: Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República: IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central do Brasil. Desse modo, cumpre observar que os artigos da Lei n. 4.595/64 não delegaram ao Conselho Monetário Nacional poderes legislativos, pois o art. 4º, inciso IX, só confere atribuições normativas para limitar, sempre que necessário, e o inciso XVII, por sua vez, outorga poderes para regulamentar, fixando limites. Isto significa que, em momento algum, a Lei n. 4.595/64 permitiu a fixação dos juros acima do teto percentual previsto em lei. Assim, respeitando a legislação infraconstitucional, todos os juros devem ser empregados à taxa máxima de 12% ano, por força do disposto no Decreto nº 22.626/33, adequando-se o enunciado da Súmula nº 596, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, editada no período de galopante escalada inflacionária, à realidade econômica atual, em que não há correspondência com a inflação daquele período. Porém, por outro lado, no tocante aos juros remuneratórios, convém ressaltar que não estão sujeitos à limitação, devendo ser cobrados na medida em que ajustados entre os contratantes. Isto porque, tal limitação não se aplica às instituições financeiras, visto que regidas pelas normas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, que autorizam a cobrança de juros em consonância com os índices praticados no mercado financeiro e em conformidade com o contrato celebrado entre as partes, desde que não provada a abusividade da cobrança em relação aos juros cobrados no mercado, consoante Súmula nº 382 do STJ, in verbis: Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. INADMISSIBILIDADE. COBRANÇA ANTECIPADA DO VRG. DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. INOCORRÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. TAXA REFERENCIAL. LEGALIDADE. I - Embora incidente o Código de Defesa do Consumidor nos contratos bancários, não se admite a revisão, de ofício, das cláusulas contratuais consideradas abusivas. II - A cobrança antecipada do valor residual garantido (VGR) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil. III - Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos. (grifo nosso) IV - É permitida a capitalização anual dos juros nos contratos bancários. V - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios, calculada à taxa média de mercado, limitada, contudo à taxa contratada. VI - É legítima a utilização da Taxa Referencial como índice de atualização, desde que pactuada no contrato. Proíbe-se o seu uso somente como substitutivo de índices já extintos, em ajustes que não a previam. Agravo improvido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP 200501562639 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 782895 - Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 19/06/2008 Fonte DJ DATA: 01/07/2008 Relator(a) SIDNEI BENETI). Destarte, depreende-se que os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando forem divergentes em relação à taxa de mercado. Por fim, convém ressaltar que embora estivessem previstos na cláusula contratual de inadimplência, os juros de mora não foram efetivamente cobrados nos aludidos contratos, consoante comprovam os demonstrativos de débito e as planilhas de evolução da dívida constantes aos autos às fls. 11/13, 14/16 e 21/22, não havendo, destarte, o que se falar em abusividade e excesso no valor da dívida. Ademais, convém ressaltar, que o réu, ao celebrar o aludido contrato de abertura de crédito, aceitou suas regras, inclusive quanto à forma de atualização do saldo devedor. Qualquer discordância com estas regras deveria ter sido manifestada quando da celebração do acordo, levando-se em conta que se trata de pessoa capaz, não havendo, também, qualquer cláusula abusiva favorecendo a CEF em detrimento do requerido. A CEF, pelos mesmos motivos acima elencados, não pode inserir na atualização do saldo devedor, valores correspondentes a juros não previstos no contrato. Contudo, no caso em tela, constata-se que não há qualquer atuação por parte da CEF em sentido diverso ou além do pactuado entre as partes. 2. Dos Juros Contratuais - Legalidade - (Tabela PRICE) e da Abusividade das Cláusulas Contratuais: Pois bem, o requerido/embarçante sustenta ilegalidade na cobrança de juros, que entendem serem abusivos, caracterizando, destarte, o anatocismo. Consigne-se, nesse sentido, que quando não verificado o pagamento, caracteriza-se a mora, de pleno direito. Tendo em vista a constituição em mora da parte autora, lícita a cobrança dos juros aplicados e a correção do saldo devedor. Nesse sentido, registre-se que a atividade bancária - tendo em vista a explosão do consumo e o surgimento da sociedade moderna - utiliza-se de contratos de adesão, diante da inviabilidade fática de discussão de cada cláusula contratual. Assim, para que as instituições financeiras não cometam abusos são editadas normas pelo Banco Central do Brasil, agente fiscalizador e normatizador das operações bancárias. Assim, com relação à alegação esposada no sentido de constituir-se abusiva a cobrança dos juros aplicados, a insurgência não pode prosperar, ante a falta de fundamento fático para tanto, uma vez que a instituição financeira seguiu o ordenamento jurídico na cobrança dos valores objeto dos conflitos discutidos. Convém ressaltar que a utilização da Tabela PRICE, não implica, necessariamente, em incidência de capitalização de juros sobre juros, o denominado

anatocismo, que restaria configurado apenas na hipótese do valor da prestação ser insuficiente para cobrir o valor referente aos juros do mês do pagamento. Washington de Barros Monteiro define contrato como sendo o acordo de vontades que tem por fim criar, modificar ou extinguir um direito (in Curso de Direito Civil, Editora Saraiva, 5º volume - 2ª parte, pág. 5). Há, portanto, um acordo de vontades, sendo que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier, sendo que todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção, salvo se ocorrerem abusos que devem ser elencados pela parte de forma específica e não genérica. No caso destes autos, o réu questiona a legalidade da cobrança dos juros, alegando anatocismo. É certo que o Poder Judiciário pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito - inclusive o da boa-fé albergado pelo novo Código Civil e invocado pelo autor -, pode afastar a obrigatoriedade do pactuado, caso haja relevante razão jurídica para tal. Analisando-se o contrato objeto desta controvérsia, verifica-se que não existe onerosidade excessiva em favor da ré no contrato de mútuo em desfavor da parte autora. Os juros pagos e a correção do saldo devedor visam remunerar o custo do capital emprestado. Ademais, convém ressaltar, que a requerida ao celebrar o contrato de financiamento, aceitou suas regras, inclusive quanto à forma de atualização do saldo devedor. Qualquer discordância com estas regras deveria ter sido manifestada quando da celebração do acordo, levando-se em conta que é pessoa capaz e que o contrato tem por objeto direitos disponíveis. Não há, também, qualquer cláusula abusiva favorecendo a CEF em detrimento do requerido. A CEF, pelos mesmos motivos acima elencados, não pode inserir na atualização do saldo devedor, valores correspondentes a juros não previstos no contrato. Contudo, no caso em tela, constata-se que não há qualquer atuação por parte da CEF em sentido diverso ou além do pactuado entre as partes.

3. Do Contrato de Adesão e da Aplicação do Artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor: Em um primeiro plano, assevere-se que não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de forma que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo dos contratos de abertura de crédito à época em que foram celebrados. Ademais, convém ressaltar, que o embargante tomou prévio conhecimento do conteúdo dos aludidos contratos ao assiná-los, não havendo prova nos autos de que não lhe foi dada essa oportunidade. Não existe violação às disposições previstas pelo Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual não se vislumbra a existência de cláusulas contratuais abusivas de modo a amparar o embargante, nos termos do artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor.

5. Da Alegação de Pagamentos Efetuados: As argumentações esposadas pelo réu/embargante em seus embargos (fl. 89), no sentido de que vários pagamentos foram efetuados por meio de débito em conta corrente, para abatimento da dívida, não merecem acolhida em face da ausência de comprovação documental neste sentido.

4. Da Comissão de Permanência: Inicialmente, convém ressaltar que a Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora, sendo admissível, portanto, nos contratos bancários, em caso de inadimplência, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central, consoante entendimento pacificado pelas Súmulas nºs 30, 294 e 296 do STJ, in verbis: Súmula 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato; Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado; Convém ressaltar que a comissão de permanência calculada com base na taxa de CDB ou CDI não se afigura ilegítima ou abusiva, estando em perfeita consonância com a Súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça, acima transcrita. No entanto, constata-se ser incabível a sua cumulação com a taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, uma vez que a taxa de CDI, já ostenta dupla finalidade (corrigir monetariamente o valor do débito e remunerar o banco pelo período de mora contratual) funcionando, por si só, como comissão de permanência e, a taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, com previsão contratual, possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios. Destarte, a cumulação da taxa de CDB ou CDI com a taxa de rentabilidade implica cobrança em duplicidade de juros remuneratórios, o que é inadmissível. Por outro lado, anote-se que a cobrança da comissão de permanência é legítima desde que não cumulada com qualquer encargo moratório. No caso em tela, embora não haja previsão expressa, nos aludidos contratos, verifica-se que houve efetivamente a cobrança de comissão de permanência, acrescida da taxa de rentabilidade, consoante comprovam os demonstrativos de débito e as planilhas de evolução da dívida constantes aos autos às fls. 11/13, 14/16 e 21/22. Registre-se que a comissão de permanência resulta da composição da taxa de Certificado de Depósito Interbancário - CDI acrescida da Taxa de Rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, devendo ser afastada, portanto, a taxa de rentabilidade, pois caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. Da mesma forma, descabe a cobrança cumulativa dos juros de mora com a comissão de permanência. Destarte, após o inadimplemento, o débito deverá ser atualizado apenas pela incidência da comissão de permanência obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade, os juros de mora ou qualquer outro encargo. Assim, revejo posicionamento anteriormente adotado, e curvo-me ao entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (grifo nosso) (AgRg no AG 656884/RS - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 2005/00194207 - STJ - T4 - Quarta Turma - Data do Julgamento: 07/02/2006 - Data da Publicação: DJ 03/04/2006 pág. 353 - Relator Min. BARROS MONTEIRO) Neste diapasão, cumpre transcrever posicionamento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em relação ao tema adotado: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - IMPOSSIBILIDADE - CONTRATO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - APELO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 5. O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. 6. É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 7. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 8. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 9. Considerando que o contrato firmado entre as partes é anterior à edição da referida Medida Provisória, vedada está capitalização mensal dos juros remuneratórios. 10. Após o vencimento, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastada, a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo. 11. Apelação da CEF improvida. Sentença mantida. (grifo nosso) (AC 200561060010604 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - TRF3 - Quinta Turma - Data da decisão: 02/02/2009 - Data da Publicação - 12/05/2009 - Relatora Juíza RAMZA TARTUCE) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. 1. A comissão de permanência tem a finalidade de remunerar o capital posto à disposição do contraente e atualizar o seu valor em caso de inadimplência. 2. Nessa linha de raciocínio, a interpretação razoável dos itens I e II da referida resolução, feita pelos Tribunais Superiores, tem sido no sentido da impossibilidade da cumulação desse encargo com os juros remuneratórios, a correção monetária, assim como a multa e juros moratórios, porquanto já embutidos no cálculo da comissão de permanência. (Súmulas 30, 294 e 296 do STJ). 3. No caso dos autos, a CEF pretende a incidência da taxa de rentabilidade (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios) na comissão de permanência. Todavia, essa reunião de taxas, cobrada quando da caracterização da mora, é incabível por representar excesso na penalidade contra a inadimplência. 4. Agravo legal a que se nega provimento. (grifo nosso) (AC 200861170001507 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1356415 - TRF3 - Segunda Turma - Data da decisão: 11/05/2010 - Data da Publicação - 20/05/2010 - Relator Juiz HENRIQUE HERKENHOFF) Destarte, a comissão de permanência acrescida da taxa de rentabilidade (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios), é incabível por caracterizar cumulação de encargos da mesma espécie, representando, portanto, excesso de penalidade contra a inadimplência. Conclui-se, dessa forma, que a presente ação merece parcial amparo, uma vez que, tendo a requerida firmado com a requerente contrato de abertura de crédito em referência e, tendo aquele restado inadimplente, só restava a este exigir o pagamento do valor devido, sem a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade. DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS OPOSTOS pela ré, e, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação monitória para o fim postulado na inicial, extinguindo o processo com

juízo de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo-lhe o direito ao crédito a ser apurado, correspondente à impontualidade de pagamento referente ao referente ao Contrato de Crédito Rotativo nº 4137.001.00002383-8, celebrado em 15/10/2007, ao Contrato de Crédito Sênior Pré-Fixada nº 25.4137.107.0000252-38, contratado em 08/01/2008 e ao Contrato - Crédito Direto Caixa - CDC nº 25.4137.0000940-37, firmado em 25/07/2008, devidos a partir da constituição da mora, datada de 30/01/2009 (fls. 11), 06/02/2009 (fls. 14) e 24/12/2009 (fls. 21), respectivamente, consoante demonstrativos de débito e planilhas de evolução da dívida acostados aos autos às fls. 11/22, mediante a aplicação da comissão de permanência composta exclusivamente pela taxa de CDB, com a exclusão da taxa de rentabilidade flutuante. Após o trânsito em julgado, proceda a parte autora à apuração do valor do débito nos termos desta sentença e prossiga-se com a ação consoante o disposto no artigo 1.102c, e parágrafos do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência processual recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Custas ex lege. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0012687-41.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MAURICIO COSTA TEIXEIRA(SP225284 - FRANCO RODRIGO NICACIO E SP210470 - EDER WAGNER GONÇALVES)

1. Em observância ao artigo 141, do Provimento nº 64, da Corregedoria Regional, recebo a conclusão em 06 de fevereiro de 2014, em razão da promoção, em 18/12/2013, para a 1ª Vara de Ponta Porã - MS, do MM. Juiz Federal Dr. Edevaldo de Medeiros e, em virtude de gozo de minhas férias regulamentares, no período de 07/01/2014 a 05/02/2014. 2. Segue sentença em anexo. RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente qualificada na inicial, propôs AÇÃO MONITÓRIA em face de MAURÍCIO COSTA TEIXEIRA, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância de R\$ 32.077,03 (trinta e dois mil, setenta e sete reais e três centavos), correspondente à impontualidade de pagamento referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos, efetuado entre as partes. Alega, a autora, em síntese, que celebrou com o requerido Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos, nº 0342.160.0000486-82, firmado em 03/07/2009, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Afirma que o valor disponibilizado foi utilizado pelo requerido e este não adimpliu os compromissos nas datas dos vencimentos, razão pela qual ficou configurado o vencimento antecipado do contrato, cujo saldo devedor é de R\$ 32.077,03 (trinta e dois mil, setenta e sete reais e três centavos). Acompanharam a inicial os documentos de fls. 07/25. Citado, o requerido apresentou embargos monitórios às fls. 40/43, sustentando, em suma, que renegociou o seu débito no dia 10 de agosto de 2010, conforme Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida Firmada por Contrato Particular - CONSTRUCARD, tendo por objeto a alteração do prazo de amortização da dívida referente ao contrato nº 0342.160.0000486-82, firmado em 03/07/2009. Afirma que na mesma data da renegociação do débito, o gerente do banco requerente forneceu Carta de Anuência (Liberação de Protesto), declarando que o requerido efetuou o pagamento referente ao título: Nota Promissória nº 0342.160.0000486-82, não havendo mais nenhum débito para com a Caixa Econômica Federal - CEF, solicitando, ainda, a baixa do referido protesto. Requer, ao final, que a ação monitória proposta seja julgada improcedente e a autora condenada ao pagamento de multa por litigância de má-fé, tal como previsto no artigo 17, do Código de Processo Civil. Juntou a procuração e os documentos de fls. 44/60. Às fls. 61/79 o requerido/reconvinte apresentou Reconvenção, requerendo a declaração da inexistência do valor da dívida apontado na inicial, visto que já renegociado e pago, bem como a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento em dobro do valor da dívida cobrada, além de danos morais em valor equivalente a três vezes aquele cobrado indevidamente, bem como a exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes. Juntou a procuração e os documentos de fls. 80/96. Pela decisão proferida às fls. 97 dos autos, foi decretado o sigilo dos autos, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como recebidos os presentes embargos monitórios. A autora/reconvinda contestou a reconvenção às fls. 98/109 dos autos. Em preliminar, sustenta a inépcia da reconvenção, por ser incompatível com o procedimento monitório, além da inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso vertente. No mérito, sustenta a improcedência do pedido, sob o argumento de que não restou devidamente demonstrado nos autos os alegados danos morais sofridos pelo reconvinte. A CEF manifestou-se nos autos à fl. 112, informando a desistência da ação, tendo em vista a renegociação da dívida. Réplica às fls. 117/126. Intimado, o requerido manifestou sua discordância com o pedido de desistência formulado pela CEF (fls. 127/129), requerendo o prosseguimento do feito, com a condenação da parte autora na anulação do débito cobrado, eis que já renegociado e quitado, bem como seja a CEF condenada ao pagamento de indenização por danos morais em decorrência da cobrança indevida Instadas acerca das provas que pretendiam produzir (fl. 130), o requerido requereu a produção de prova testemunhal, bem como a inversão do ônus da prova, nos termos do disposto no artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor (fl. 132). Pela decisão proferida à fl. 135 dos autos, foi reputada desnecessária a realização de prova oral. Em face da aludida decisão, o requerido interpôs agravo retido (fls. 139/141), o qual foi recebido à fl. 142. A CEF não se manifestou nos termos do artigo 523, 2º, do CPC, consoante certidão exarada à

fl. 143. Às fls. 144 dos autos, foi mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 145). É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO Configura-se a hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária a produção de outras provas. EM PRELIMINAR afasto a preliminar suscitada pela CEF de inépcia da reconvenção por inadequação da via eleita. Apesar da ação monitória se inserir nos procedimentos especiais, o oferecimento dos embargos monitórios acaba por submetê-la ao procedimento comum ordinário o qual admite a reconvenção como modalidade de defesa. A preliminar de inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor também deve ser afastada, já que no presente caso a participação da Caixa Econômica Federal - CEF no aludido contrato é de fornecedora de serviço ou produtos, pelo que se vislumbra um contrato essencialmente consumerista, não podendo ser afastada a aplicação das regras impostas pela Lei nº 8.078/90. Afastadas as preliminares arguidas, passo ao exame do mérito.

NO MÉRITO Trata-se de Ação Monitória com o objetivo de obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância correspondente a impuntualidade de pagamento referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e outros Pactos nº 0342.160.0000486-82 efetuado entre as partes. Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se os valores cobrados a título de juros e encargos contratuais têm o condão de prevalecer, sem malferir disposições do Código Civil e princípios constitucionais, tornando legítimo o débito imputado à ré no valor de R\$ R\$ 32.077,03 (trinta e dois mil, setenta e sete reais e três centavos), posicionado para o dia 05/08/2010. No que tange à ação monitória em si, foi ela introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Reforma do Código de Processo Civil, através da Lei n. 9.079/95. Sua inclusão ocorreu dentro dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e seguiu a linha de reforma do Código, iniciada a partir de 1992, no sentido de dar maior efetividade à atuação jurisdicional. A ação é um misto de ação executiva em sentido lato e de cognição, predominando, porém, a força executiva. É largamente difundido e utilizado na Europa, com amplo sucesso, tendo como objetivo primordial abreviar o caminho para a formação do título executivo, contornando a lentidão inerente ao processo de conhecimento no rito ordinário. O art. 1102 a, do Código de Processo Civil dispõe: A ação monitória compete a quem pretender, com prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. (grifamos) Nesse sentido, o procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência, e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. Assim, extrai-se que a prova escrita é condição sine qua non, para embasar o pedido na ação monitória. No caso dos autos, a parte autora instruiu o feito com a planilha de evolução da dívida (fls. 10/11) e com o contrato firmado entre as partes (fls. 12/16), demonstrando o valor do crédito, bem como a relação contratual firmada entre as partes litigantes. Todavia, dos documentos acostados ao feito, notadamente às fls. 54/56 (Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida Firmada por Contrato Particular - CONSTRUCARD), observa-se que o requerido renegociou a dívida com o banco requerente, na data de 10 de agosto de 2010, alterando o prazo de amortização, razão pela qual, na mesma data, o Gerente de Relacionamento da Agência da CEF em Salto/SP, emitiu uma Carta de Anuência (Liberação de Protesto), declarando que o requerido Maurício Costa Teixeira efetuou o pagamento referente ao contrato de financiamento nº 0342.160.0000486-82, não havendo mais nenhum débito para com a Caixa referente ao aludido contrato (fls. 57). Não obstante o acima explanado, afasto a alegação de litigância de má-fé levantada pelo embargante (fl. 42. item e), tendo em vista o direito fundamental de petição, assegurado no artigo 5º da Carta Magna, que passo a transcrever: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; Ademais, no caso dos autos, não se verifica a presença das hipóteses elencadas no artigo 17 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que: I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; II - alterar a verdade dos fatos; III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo; V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; VI - provocar incidentes manifestamente infundados. VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório. Conclui-se que não merece guarida o pedido formulado na inicial pela Caixa Econômica Federal - CEF, devendo, portanto, os embargos monitórios serem acolhidos, com a improcedência da ação monitória.

DA RECONVENÇÃO Em relação à Reconvenção, verifica-se que o reconvincente requer: a) a declaração da inexistência da cobrança da dívida em face de sua quitação; b) a exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes; c) a condenação da reconvincente (CEF) no pagamento em dobro da dívida já quitada, e d) no pagamento de danos morais. A) **DA DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DA DÍVIDA**: Requer o réu/reconvincente a declaração de inexistência do débito cobrado, sob o argumento de que já houve renegociação da aludida dívida em 2010, acordo este que já estaria sendo cumprido e pago pelo reconvincente. Depreende-se pela análise do acervo documental carreado aos autos que o requerido renegociou a dívida com o banco requerente, na data de 10 de agosto de 2010, consoante demonstra o teor do

Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida Firmada por Contrato Particular - CONSTRUCARD (fls. 54/56), alterando o prazo de amortização, constando que o saldo devedor perfazia o montante de R\$ 32.211,01, com taxa de juros de 1,57 ao mês, mais TR, em 54 parcelas de R\$ 760,14 cada uma, sendo que na mesma data, o Gerente de Relacionamento da Agência da CEF em Salto/SP, emitiu uma Carta de Anuência (Liberação de Protesto), declarando que o requerido Maurício Costa Teixeira efetuou o pagamento referente ao contrato de financiamento nº 0342.160.0000486-82, não havendo mais nenhum débito para com a Caixa referente ao aludido contrato (fls. 57), razão pela qual, a própria autora/reconvinda, tendo em vista a renegociação da dívida, requereu a desistência da ação, consoante manifestação de fl. 112. Desta forma, perfeitamente plausível o reconhecimento da inexigibilidade do débito referente ao aludido contrato de financiamento. B) DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO: Quanto ao pedido de restituição em dobro do valor pago, verifica-se que não merece prosperar. Inicialmente, convém ressaltar que o artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor prevê a devolução em dobro dos valores cobrados e pagos em excesso, desde que não se trate de engano justificável. Assim, é aplicável a repetição de indébito em dobro, prevista no referido artigo, tão-somente nas hipóteses em que restar demonstrado que o credor agiu de má-fé nos contratos firmados entre as partes, o que não ocorreu no presente caso. Além disso, não comprovou o réu que a autora agiu com dolo ou abuso de direito a justificar a aplicação do disposto no parágrafo único do artigo 42 do CDC; ademais, eventual cobrança indevida, ainda que comprovada nos autos, seria decorrente de errônea interpretação de cláusula contratual. Convém ressaltar, que não se vislumbra na conduta da CEF nenhuma intenção predisposta no sentido de tirar vantagem econômica ilícita, por intermédio de manobras enganosas, injustas ou abusivas, visto que os contratos são formulados de acordo com instruções pautadas na legislação de regência. Desta forma, não se apresenta razoável a determinação da devolução/compensação dos valores porventura apurados a título de excedentes. Vale consignar, ainda, que, em sintonia com a jurisprudência do STJ, para que a punição do pagamento em dobro (previsto pelo referido artigo 940 do Código Civil) seja possível, torna-se imprescindível a comprovação, pela parte interessada, da má-fé, dolo ou malícia do credor. Não restando comprovado pela reconvincente a má-fé, o dolo ou a malícia da CEF, é de se concluir que inaplicável é a penalidade contida no referido art. 940, do Código Civil. Nesse sentido, vale ressaltar o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PEDIDO CONTRAPOSTO DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO NÃO ACOLHIDO POR AUSÊNCIA DE PROVA DE MÁ-FÉ. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Esta Corte Superior é firme no entendimento segundo o qual o disposto no artigo 940 do Código Civil somente é aplicável quando comprovada a má-fé do credor. 2. Decidindo o Tribunal estadual, soberano na análise das provas, que não houve má-fé da empresa contratada, a pretensão da agravante, em sentido contrário, encontra-se inviabilizada nesta instância especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental não provido. (Processo AgRg no Ag 1185241 / RJ, AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2009/0083236-8, Relator(a) Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (1147), T3 - TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento 08/05/2012, DJe 17/05/2012). Assim sendo, não merece acolhimento a pretensão da reconvincente relativa à incidência do art. 940 do Código Civil, que determina a restituição em dobro das quantias reclamadas indevidamente, porquanto já se encontra consolidado na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a devolução em dobro dos valores pagos, impende na configuração de má-fé, não verificada na hipótese dos autos. Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, em sua súmula 159, pacificou a questão aduzindo que a cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1.531 do Código Civil. C) DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS: Observo que o cerne da controvérsia, cinge-se em analisar se o ajuizamento da ação monitória pela Caixa Econômica Federal - CEF enseja sua condenação no pagamento de indenização por danos morais. Em relação ao dano moral, observemos, inicialmente, o posicionamento de Carlos Alberto Bittar: Danos morais são lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos de sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas. Contrapõem-se aos danos denominados materiais, que são prejuízos suportados no âmbito patrimonial do lesado. Sobre o assunto, Caio Mário da Silva Pereira ensina que a reparação por danos morais está assentada sobre dois pilares: 1) punição ao infrator por ter ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; e 2) da à vítima uma compensação capaz de lhe causar uma satisfação, ainda que pelo cunho material. A doutrina e a jurisprudência têm admitido a indenização por danos à imagem e ao crédito das pessoas. O crédito é um bem jurídico que faz parte do patrimônio econômico e também moral das pessoas físicas e jurídicas, sendo que a lesão a esse bem gera inúmeros transtornos, inclusive no que diz respeito a sua honra e reputação. Antigamente, admitia-se que a perturbação ao crédito do correntista, desde que comprovadas as suas razões por meios concretos e idôneos, surtiria efeito apenas quanto ao dano material, pois acreditava-se que os efeitos dessa perturbação refletiam somente sobre a situação econômica do lesado. Entretanto, atualmente é válida a idéia de que o obstáculo ao crédito gera ainda o dano moral, visto que afeta também a honra subjetiva da pessoa, que tem sua idoneidade e seu crédito postos em dúvida. De fato, é possível existir, além do abalo de crédito, ocasionado pela diminuição dos lucros patrimoniais responsáveis pela boa reputação de seu nome, o dano moral, traduzido na reação pessoal e social experimentada por ele, em razão das medidas tomadas pela

instituição. Entretanto, no presente caso, tenho que está presente a evidência de efetivo prejuízo à moral do reconvincente, uma vez que a Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a ação monitória, em 03 de dezembro de 2010, em face do ora reconvincente, exigindo quantias que foram objeto de renegociação, consoante Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida com Dilação de Prazo de Amortização de Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos, celebrado em 10 de agosto de 2010. Revela-se claro, portanto, o nexo causal entre o ato praticado pela Caixa Econômica Federal - CEF e o dano moral causado ao réu/reconvincente Mauricio Costa Teixeira. Cumpre destacar que devem ser tomadas inúmeras cautelas, no tocante à fixação do montante a ser devido a título de indenização por danos morais, de modo que reste dosado o montante arbitrado com moderação, para que não haja enriquecimento ilícito de uma das partes em detrimento da outra. É notório que o constrangimento e a dor não tem preço, tampouco a honra ou imagem de uma pessoa, notadamente no tocante a abalo no crédito como o sofrido pelo réu/reconvincente. Entretanto, é evidente que, em matéria de responsabilidade civil, a indenização visa a restituir o lesado ao estado anterior, tornando-o ileso, incólume. Razão pela qual, em sede de responsabilidade por dano material, ela se mede pela extensão do dano. Neste passo, segundo Rui Stoco (...) deve-se ter cautela para que a ação de indenização não se converta em fonte de abusos e especulação (...). Neste diapasão, a doutrina esclarece que dois são os critérios para o arbitramento judicial do valor da indenização por danos morais: o nível econômico do ofendido e o porte econômico do ofensor, sem que, todavia, haja enriquecimento sem causa, repudiado em nosso ordenamento jurídico: Em suma: a correta estimação da indenização por dano moral jamais poderá ser feita levando em conta apenas o potencial econômico da empresa demandada. É imperioso cotejar-se também a repercussão do ressarcimento sobre a situação social e patrimonial do ofendido, para que lhe seja proporcionada - como decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo - Satisfação na justa medida do abalo sofrido, sem enriquecimento sem causa). Por outro lado, tampouco há que se privilegiar exageros na indenização, transformando o episódio em questão, em fato justificador de lucro, que passaria então a ser imoral. Nesse sentido: EMENTA - CIVIL. DANOS MORAIS- SPC: INSCRIÇÃO INDEVIDA- INDENIZAÇÃO: DIREITO DO CONSUMIDOR- PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO, SOMENTE PARA ALTERAR O SALÁRIO MÍNIMO PARA REAIS, A INDENIZAÇÃO. 1-A INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO CLIENTE NO SPC, É CIRCUNSTÂNCIA EM SI BASTANTE À CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL INDENIZÁVEL. 2- NA FIXAÇÃO DO VALOR DO DANO MORAL, O JUIZ DEVE OBSERVAR AS CONDIÇÕES DO OFENSOR, DO OFENDIDO E DO BEM JURÍDICO LESADO, ESTIPULANDO VERBA INDENIZATÓRIA QUE SIRVA COMO FATOR DE INIBIÇÃO E COMO MEIO EFICIENTE DE REPARAÇÃO DA AFRONTA SOFRIDA. (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, 1º Turma, Apelação 140313, Relator João Mariosa, DJU08/08/2001) Assente que a indenização por dano moral conserva cunho nitidamente simbólico e compensatório, pois impossível aferir-se a dor sentida pela honra agredida ou a efetiva extensão da lesão moral a fim de se atribuir, com precisão matemática, um valor monetário, estamos convencidos que à falta de outro critério, a fixação deste quantum debeat ser tendo por base a pessoa do lesado, a posição social que ocupa na comunidade bem como o prazo em que o autor esteve sujeito ao dano. O valor de 03 (três) salários mínimos a título da indenização em tela parece-me razoável, pois não é irrisório a ponto de proporcionar a consideração da indenização ser inexistente e ensejar crítica do dano moral não receber sua devida valoração, e nem tampouco exagerado a ponto de acarretar grandes prejuízos ao devedor. Dessa forma, conclui-se que a Reconvenção merece amparo parcial para o fim de condenar a CEF ao pagamento de danos morais à reconvincente, no importe correspondente a 3 (três) salários mínimos, de acordo com os fundamentos acima elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, 1- JULGO IMPROCEDENTE a presente ação monitória, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, 2- JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A RECONVENÇÃO, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar inexigível, em face do réu/reconvincente, o débito referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos, nº 0342.160.0000486-82, firmado em 03/07/2009, em virtude da Renegociação da Dívida Firmada por Contrato Particular - CONSTRUCARD, na data de 10 de agosto de 2010, bem como para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento da quantia correspondente a 03 (três) salários mínimos ao reconvincente, a título de indenização por danos morais sofridos, conforme acima elencado. Custas na forma da lei. Diante da sucumbência processual recíproca considero os honorários dos patronos compensados entre si. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013223-52.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X JOSE BENEDITO DE CARVALHO FILHO (SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, expeça-se edital monitório, com o prazo de 30 (trinta) dias, para fins de intimação do(a) ré(u)s JOSÉ BENEDITO DE CARVALHO FILHO, portador do CPF nº 748.690.358-04 e RG nº 7.861.192-1, para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista

na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).

0005731-72.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X EDERSON CORREIA DA LUZ

Considerando a inexistência de bens em nome da parte executada, suspenda-se a execução, nos termos do art. 791, III, do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, conforme requerido às fls. 66. Intime-se.

0007030-50.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BERNADETE TOBIAS DE ROSA SAMPAIO

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art.1 XVII) manifesta-se o autor acerca da certidão do oficial de justiça.

0007043-49.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LAEL DOS SANTOS NAZARIO(SP266951 - LEIVA DOS SANTOS NAZARIO)

Vistos e examinados os autos. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente Ação Monitória, em face de LAEL DOS SANTOS NAZÁRIO, objetivando imprimir a natureza de título executivo a saldo devedor em Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD sob o nº 0367.160.0001534-07 e, conseqüentemente, obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância correspondente à impontualidade de pagamento referente ao aludido contrato efetuado entre as partes. Alegou em suma que é credora do requerido na importância de R\$ 47.414,60 (quarenta e sete mil, quatrocentos e quatorze reais e sessenta centavos), em virtude da concessão de limite de crédito para a aquisição de materiais de construção, conforme estipulado no Contrato denominado de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD celebrado sob o nº 0367.160.0001534-07. Afirmou, ainda, que o requerido não cumpriu com suas obrigações, restando inadimplido o contrato, consoante se observa na planilha de débito acostada aos autos, cuja atualização e evolução do saldo devedor estão em consonância com os índices pactuados pelas partes, ensejando, destarte, o ajuizamento da presente ação. Pleiteou ao final, a expedição do mandado monitorio e a sua conversão em título executivo, determinando ao requerido que pague a quantia de R\$ 47.414,60 (quarenta e sete mil, quatrocentos e quatorze reais e sessenta centavos), atualizada até a data do efetivo pagamento, mais custas processuais, prosseguindo-se na forma prevista no artigo 1.102-c, caput, do Código de Processo Civil. Juntou procuração e documentos (fls. 04/29). Citado para pagar o débito ou opor embargos (fls. 33/34), o réu apresentou embargos monitorios (fls. 35/40), requerendo, preliminarmente, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. No mérito, pugnou pela improcedência da presente ação monitoria, negando, inicialmente, a existência da dívida que está sendo cobrada, uma vez que não há prova da efetiva utilização dos recursos oriundos do aludido contrato de financiamento. Afirmou que o suposto débito decorreu de utilização de recursos que estavam liberados em nome do embargante, mas que não foram por ele utilizados, sendo que não há comprovante da entrega de mercadoria e muito menos assinatura do embargante em qualquer documento da espécie. Sustenta que a empresa Ecomobile Móveis e Decorações é quem deve ressarcir os prejuízos da embargada, visto que provavelmente recebeu um crédito sem ter vendido nenhuma mercadoria. Alega, ainda, inexistência de prova material escrita que possa servir de embasamento para a ação monitoria proposta pela CEF. Requer, por fim, a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto, notadamente aquelas que tratam da interpretação de cláusulas contratuais abusivas e a inversão do ônus da prova. Juntou a procuração e os documentos de fls. 41/47. Os embargos foram recebidos pela decisão proferida à fl. 48. Na mesma oportunidade foram concedidos ao requerido os benefícios da Justiça Gratuita. A embargada apresentou impugnação aos embargos monitorios (fls. 49/58), requerendo, inicialmente, a extinção do feito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, visto que o próprio embargante reconhece a dívida. No mérito, pugnou pela procedência da ação, tendo em vista que a cobrança dos juros e encargos está em concordância com a legislação vigente, bem como com o contrato firmado entre as partes. O embargante não se manifestou acerca da impugnação aos embargos, consoante certidão exarada à fl. 73. Tendo em vista que a matéria discutida é exclusivamente de direito, foi determinada a conclusão dos autos para prolação de sentença, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil (fl. 74). É o relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO PRELIMINARMENTE:** Do Reconhecimento do pedido pelo Réu: Rejeito a preliminar argüida pela Caixa Econômica Federal - CEF em sua impugnação (fls. 49/58), no sentido de que o requerido/embargante reconheceu expressamente o pedido formulado pela embargada na inicial. Isto porque na ação monitoria, o réu poderá: a) reconhecer o direito do credor (ficando isento do pagamento de custas e

honorários advocatícios, em caso de pronto pagamento, consoante o disposto no 1º do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil); b) não apresentar defesa (embargos), não se opondo ao mandado monitório e c) apresentar defesa (embargos). Por outro lado, se o devedor não cumprir a obrigação e não apresentar embargos tempestivamente, haverá reconhecimento tácito do pedido. No caso dos autos o réu apresentou sua defesa (embargos), questionando o contrato de financiamento de materiais de construção firmado entre as partes, a existência da dívida que está sendo cobrada e a necessidade da prova material escrita da dívida, não reconhecendo, portanto, o pedido formulado na exordial, diferentemente das argumentações esposadas pela CEF em sua impugnação. Assim, afastada a preliminar argüida pela embargada, passo ao exame do mérito. MÉRITO: No caso em tela, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que não há a necessidade de produção de provas em audiência, visto que a matéria fática está esclarecida através dos documentos carreados aos autos, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, consoante consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A presente ação monitória encontra fundamento no Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD celebrado sob o nº 0367.160.0001534-072, acostado aos autos às fls. 06/12, o qual configura instrumento hábil à propositura de demanda dessa natureza. Ademais, o aludido contrato de abertura de crédito e a planilha de evolução do débito são documentos hábeis à propositura de demanda dessa natureza, a qual exige tão somente prova escrita da dívida (Súmula 247 do STJ). 1. Da Alegada Inexistência da Dívida e da Prova Material Escrita: Alega o embargante, em linhas gerais, que o referido limite de crédito pactuado no contrato nº 0367.160.0001534-07, sequer foi utilizado, visto que não adquiriu e nunca recebeu nenhuma mercadoria da empresa que consta do documento de fl. 13 - Ecomobile Móveis e Decorações(sic), que inexistente prova material escrita que possa servir de embasamento para a ação monitória proposta pela embargada. Sustenta que a existência da dívida no caso em tela, se comprova com a nota fiscal de compra dos materiais de construção devidamente assinada, bem como pela comprovação de recebimento das mercadorias adquiridas. Finaliza, afirmando que a inexistência de notas fiscais de venda dos materiais de construção implica em desatendimento do requisito da prova escrita exigido pelo artigo 1.102-A do Código de Processo Civil. Convém ressaltar que a presente Ação Monitória tem por objetivo obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância correspondente à impontualidade de pagamento referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos celebrado sob o nº 0367.160.0001534-07. No que tange à ação monitória em si, foi ela introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Reforma do Código de Processo Civil, através da Lei nº 9.079/95. Sua inclusão ocorreu dentro dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e seguiu a linha de reforma do Código, iniciada a partir de 1992, no sentido de dar maior efetividade à atuação jurisdicional. A ação é um misto de ação executiva em sentido lato e de cognição, predominando, porém, a força executiva. É largamente difundido e utilizado na Europa, com amplo sucesso, tendo como objetivo primordial abreviar o caminho para a formação do título executivo, contornando a lentidão inerente ao processo de conhecimento no rito ordinário. O art. 1102 a, do Código de Processo Civil dispõe: A ação monitória compete a quem pretender, com prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. (grifamos). Assim, extrai-se que a prova escrita é condição sine qua non, para embasar o pedido na ação monitória. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual neste caso. O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça - , o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. -, sendo certo que tal súmula afigura-se aplicável na espécie, tendo em vista a similaridade envolvendo a situação fática e jurídica do contrato de conta-corrente e do contrato de crédito para financiamento para aquisição de material de construção, visto que ambos não podem ser considerados títulos executivos, mas são documentos hábeis à propositura da ação monitória. Nesse sentido, os seguintes julgados: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO DE DINHEIRO À PESSOA FÍSICA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS. CABIMENTO DE AÇÃO MONITÓRIA. O contrato de mútuo para aquisição de materiais de construção, no programa CONSTRUCARD da Caixa Econômica Federal, encontra-se apto a instruir ação monitória e não execução por Título Extrajudicial. Jurisprudência do TRF - 5ª Região. ACÓRDÃO: Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 400917 Processo: 200482000162155 UF: PB Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 28/06/2007 Documento: TRF500140897 - Fonte: DJ DATA:22/08/2007 PÁGINA: 723 Nº 162 - Desembargador Federal RIDALVO COSTA EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE ACOMPANHADO DE DEMONSTRATIVO DE DÉBITO. LIQUIDEZ. IMPUGNAÇÃO NÃO ESPECÍFICA DO VALOR COBRADO. INADMISSIBILIDADE. 1. O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito constitui documento hábil para o ajuizamento da ação moratória. (Súmula 247 do STJ). 2. Permitindo a prova documental a aferição dos acréscimos aplicados pelo autor

na evolução do débito e, por conseguinte, sua impugnação especificam não que se falar em iliquidez.³ Ainda que aparentemente exorbitante, cabe ao réu indicar especificamente as irregularidades porventura existentes na evolução da dívida procedida pelo autor, alegando, por exemplo, descumprimento do contrato e/ou nulidade de cláusulas contratuais.⁴ A impugnação do valor do débito por negativa geral inviabiliza o adequado exercício do contraditório e a precisa apreciação da causa pelo juiz, sendo inadmissível diante da aplicação subsidiária do art. 302 do CPC. 5. Apelação provida. ACÓRDÃO: Origem: TRIBUNAL - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200138000101118 Processo: 2001838000101118 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 19/07/2006 Documento: TRF100233340 - Fonte: DJ DATA:10/08/2006 PÁGINA: 81 - Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA

Ademais, diferentemente do alegado pelo embargante, a prova apta a instruir a ação monitória, a que alude o artigo 1.102-A do Código de Processo Civil não necessita, basicamente, ter sido emitida pelo devedor ou nela constar sua assinatura ou de um representante, bastando para tanto, a existência de forma escrita que permita, de forma efetiva, incutir no convencimento do magistrado acerca do direito alegado. Corroborando com referida assertiva, o seguinte julgado: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. A DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA A ADMISSIBILIDADE TEM QUE SER IDÔNEA. APTA À FORMAÇÃO DO JUÍZO DE PROBABILIDADE ACERCA DO DIREITO AFIRMADO, A PARTIR DO PRUDENTE EXAME DO MAGISTRADO. 1. A prova hábil a instruir a ação monitória, a que alude o artigo 1.102-A do Código de Processo Civil não precisa, necessariamente, ter sido emitida pelo devedor ou nela constar sua assinatura ou de um representante. Basta que tenha forma escrita e seja suficiente para, efetivamente, influir na convicção do magistrado acerca do direito alegado. 2. Dessarte, para a admissibilidade da ação monitória, não é necessário que o autor instrua a ação com prova robusta, estreme de dúvida, podendo ser aparelhada por documento idôneo, ainda que emitido pelo próprio credor, contanto que, por meio do prudente exame do magistrado, exsurja o juízo de probabilidade acerca do direito afirmado pelo autor. 3. A Corte local, após minucioso exame da documentação que instrui a ação, apurou que os documentos são mais que suficientes para atender aos requisitos da legislação processual para cobrança via ação monitória, pois servem como início de prova escrita e que, em cotejo com as duplicatas apresentadas, demonstram a liquidez e certeza da obrigação, independentemente do aceite, sendo correta a conclusão do Juízo de 1º grau de que serviços foram prestados, só se concebe a revisão da decisão recorrida por meio do reexame de provas, vedado em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. Recurso especial não provido. ..EMEN:(RESP 200700153685 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 925584 - STJ - Quarta Turma -Data da Decisão: 09/10/2012 - DJE: 07/11/2012 - Relator: LUIS FELIPE SALOMÃO)

Ademais, o embargante não se desincumbiu do ônus de provar que não foi o responsável pela aquisição dos materiais de construção, buscando a todo o momento imputar a responsabilidade pela compra das mercadorias à empresa Ecomobile Móveis e Decorações, sob a alegação de que provavelmente recebeu um crédito sem ter vendido nenhuma mercadoria, não comprovando, porém, documentalmente referida assertiva.

2. Da Aplicação e Violação ao Código de Defesa do Consumidor e da Inversão do Ônus da Prova: Não existe violação às disposições previstas pelo Código de Defesa do Consumidor, posto que o contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção celebrado entre as partes, demonstrou de forma inequívoca, a posição de cada um dos contratantes, a origem, as finalidades, os prazos, os encargos e demais cláusulas do contrato, do valor do crédito pactuado, do inadimplemento das prestações pelo devedor e do vencimento antecipado do contrato, bem como da exposição e da evolução do débito. Além disso, o embargante tomou prévio conhecimento do conteúdo de seu contrato ao assiná-lo, não havendo prova nos autos de que não lhe foi dada essa oportunidade. Ademais, no caso de vícios de consentimento cabe à parte que alegou prová-lo, não sendo cabível a inversão do ônus da prova. Nesse sentido, trago à colação julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que bem apreciou a questão, in verbis: CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE. PROVA DA CONTRATAÇÃO. VICÍO DE VONTADE. PROVA. INEXISTÊNCIA. CONTRATO VÁLIDO E EFICAZ. COBRANÇA LEGÍTIMA.- Se a parte ré junta cópia do contrato assinado pela parte autora, comprovada está a existência do negócio jurídico. Alegação de vício de vontade que deve ser comprovada pela parte que o alega.- Não havendo defeitos no negócio jurídico, o mesmo é considerado válido e eficaz, tendo como efeitos jurídicos os direitos e obrigações de ambos os figurantes da relação contratual.- A falta de utilização dos serviços contratados pelo consumidor, não autoriza a negativa de pagamento das despesas contratadas, pela disponibilização de tais serviços. Daí porque a cobrança de taxa de manutenção de conta corrente, mesmo sem utilização efetiva pelo consumidor, é devida. Apelação provida. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região; Apelação Cível nº 2002.85.00.004211-1/SE, Relator Desembargador Federal Francisco Wildo; 1ª Turma, DJ de 21/09/2004). Assim sendo, uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, por intermédio do contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção, a inadimplência do requerido, pelo não pagamento dos serviços prestados, consoante demonstrativo do débito acostado aos autos, atestando a liberação dos créditos, impõe-se a procedência da ação. DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO os EMBARGOS opostos pela ré, e, JULGO PROCEDENTE a presente ação monitória para o fim postulado na inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo-lhe o direito ao crédito a ser apurado, correspondente à impontualidade de pagamento referente ao Contrato de Abertura de

Crédito para Financiamento de Materiais de Construção, efetuado entre as partes, devido a partir da constituição da mora, datada de 15/05/2011, consoante planilha de evolução da dívida acostada aos autos às fls. 16/17. Após o trânsito em julgado, proceda a parte autora à apuração do valor do débito nos termos desta sentença e prossiga-se com a ação consoante o disposto no artigo 1.102c, e parágrafos do Código de Processo Civil. Condene o réu/embarcante ao pagamento de honorários advocatícios ao embargado os quais arbitro, moderadamente, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, o qual deverá ser atualizado nos termos do disposto pela Resolução - CJF 134/2010, desde a presente data até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0007314-58.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X EDNON BATISTA MAGALHAES(SP073838 - ROBSON MAFFUS MINA E SP100616 - JOSE ALVES FREIRE SOBRINHO)

Vistos e examinados os autos. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente Ação Monitória, em face de EDNON BATISTA MAGALHÃES, objetivando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância correspondente à impontualidade de pagamento referente ao Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, na modalidade Crédito Rotativo nº 0576.001.00001492-4, firmado em 20/02/2009, e na modalidade de Crédito Direto Caixa, contrato nº 25.0576.400.0001938-64, celebrado em 20/05/2010. Alegou, em suma, que o requerido não cumpriu com suas obrigações, restando inadimplido o contrato, consoante se observa na planilha de débito acostada aos autos, cuja atualização e evolução do saldo devedor estão em consonância com os índices pactuados pelas partes, ensejando, destarte, o ajuizamento da presente ação. Pleiteou ao final, a expedição do mandado monitorio e a sua conversão em título executivo, determinando ao requerido que pague a quantia de R\$ 22.504,45 (vinte e dois mil, quinhentos e quatro reais e quarenta e cinco centavos), atualizada até a data do efetivo pagamento, mais custas processuais, prosseguindo-se na forma prevista no artigo 1.102-c, caput, do Código de Processo Civil. Juntou procuração e documentos (fls. 04/33). Devidamente citado (fl. 58), o requerido apresentou embargos monitorios (fls. 59/73), sustentando, em suma, a existência de diversas ilegalidades praticadas pela requerente, responsáveis pelo ilícito e exponencial valor apresentado como representativo do saldo devedor, tais como: a) exigência de taxas de juros em patamar muito superior ao máximo permitido pelo ordenamento jurídico vigente; b) exigência mensalmente capitalizada destes juros e c) exigência de comissão de permanência. Pugna pela procedência dos embargos para reconhecer a iliquidez do quantum debeat, declarando, por conseguinte, a inexistência de título executivo a ser constituído. Requer, por fim, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Os embargos foram recebidos pela decisão proferida à fl. 76. A embargada apresentou impugnação aos embargos monitorios (fls. 78/90), reiterando o pedido formulado na inicial, pugnando pela procedência da ação, tendo em vista que a cobrança dos juros e encargos está em concordância com a legislação vigente, bem como com o contrato firmado entre as partes. O embargante se manifestou acerca da impugnação aos embargos às fls. 93/103, requerendo na oportunidade, a designação de audiência de conciliação. Designada audiência (fls. 120/121), em face de não ter havido interesse das partes na composição, nos termos propostos, resultou negativa a tentativa de acordo. Pela decisão proferida à fl. 124, foram concedidos ao embargante os benefícios da Justiça Gratuita, consoante requerido à fl. 72, bem como determinada a remessa dos autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** No caso em tela, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que não há a necessidade de produção de provas em audiência, visto que a matéria fática está esclarecida através dos documentos carreados aos autos, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, consoante consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de Ação Monitória com o objetivo de obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância correspondente à impontualidade de pagamento referente ao Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, na modalidade Crédito Rotativo nº 0576.001.00001492-4, firmado em 20/02/2009, e na modalidade de Crédito Direto Caixa, contrato nº 25.0576.400.0001938-64, celebrado em 20/05/2010. No que tange à ação monitoria em si, foi ela introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Reforma do Código de Processo Civil, através da Lei nº 9.079/95. Sua inclusão ocorreu dentro dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e seguiu a linha de reforma do Código, iniciada a partir de 1992, no sentido de dar maior efetividade à atuação jurisdicional. A ação é um misto de ação executiva em sentido lato e de cognição, predominando, porém, a força executiva. É largamente difundido e utilizado na Europa, com amplo sucesso, tendo como objetivo primordial abreviar o caminho para a formação do título executivo, contornando a lentidão inerente ao processo de conhecimento no rito ordinário. O art. 1102 a, do Código de Processo Civil dispõe: A ação monitoria compete a quem pretender, com prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. (grifamos). Assim, extrai-se que a prova escrita é condição sine qua non, para embasar o pedido na ação monitoria. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual neste caso. O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos

processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça - , o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. -, sendo certo que tal súmula afigura-se aplicável na espécie, tendo em vista a similaridade envolvendo a situação fática e jurídica do contrato de conta-corrente e do contrato de crédito rotativo, visto que ambos não podem ser considerados títulos executivos, mas são documentos hábeis à propositura da ação monitória. Nesse sentido, o seguinte julgado: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE ACOMPANHADO DE DEMONSTRATIVO DE DÉBITO. LIQUÍDEZ. IMPUGNAÇÃO NÃO ESPECÍFICA DO VALOR COBRADO. INADMISSIBILIDADE. 1. O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito constitui documento hábil para o ajuizamento da ação moratória. (Súmula 247 do STJ). 2. Permitindo a prova documental a aferição dos acréscimos aplicados pelo autor na evolução do débito e, por conseguinte, sua impugnação especificam não que se falar em iliquidez. 3. Ainda que aparentemente exorbitante, cabe ao réu indicar especificamente as irregularidades porventura existentes na evolução da dívida procedida pelo autor, alegando, por exemplo, descumprimento do contrato e/ou nulidade de cláusulas contratuais. 4. A impugnação do valor do débito por negativa geral inviabiliza o adequado exercício do contraditório e a precisa apreciação da causa pelo juiz, sendo inadmissível diante da aplicação subsidiária do art. 302 do CPC. 5. Apelação provida. ACÓRDÃO: Origem: TRIBUNAL - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200138000101118 Processo: 2001838000101118 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 19/07/2006 Documento: TRF100233340 - Fonte: DJ DATA:10/08/2006 PÁGINA: 81 - Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRANO tocante ao mérito, deve-se analisar a dívida e a sua consolidação por partes, a fim de verificar a existência de alguma ilegalidade. 1. Da Impugnação aos cálculos apresentados: 1.1 Dos Juros Contratuais - Legalidade: Observa-se por intermédio do demonstrativo de débito (fl. 16) e da planilha de evolução da dívida acostada aos autos às fls. 17/18, concernente ao Crédito Rotativo nº 01000014924, firmado em 20/02/2009, que o requerido utilizou-se de liberação de crédito no valor de R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais), sendo que o débito restou consolidado, em 30/01/2011 e do demonstrativo de débito (fl. 29) e da planilha de evolução da dívida carregada aos autos às fls. 30/31, referente ao Crédito Direto Caixa, contrato nº 25.0576.400.0001938-64, celebrado em 25/05/2010, que demonstram que o requerido utilizou-se de liberação de crédito no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo que o débito restou consolidado, em 24/12/2010, perfazendo o total de R\$ 22.504,45 (vinte e dois mil, quinhentos e quatro reais e quarenta e cinco centavos). Inicialmente, convém ressaltar que o não pagamento da dívida em seu termo constitui o devedor em mora e torna exigível de plano a obrigação contraída. Incumbe ao réu o ônus da prova, nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora. Em sendo assim, considerações genéricas e desprovidas de fundamentação não podem ser levadas em conta, havendo que se analisar se a Instituição Financeira seguiu ou não o ordenamento jurídico na cobrança dos valores objeto dos conflitos colocados em voga. 1.2 Dos Juros: Por outro lado, no tocante à cobrança de juros, o Decreto nº 22.262, de 07 de abril de 1933, proíbe, em seu artigo 1º, de forma geral, a contratação de juros superiores ao dobro da taxa legal: Art. 1º - É vedado, e será punido nos termos desta lei, estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal. O artigo 406 do Novo Código Civil, Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, por sua vez, ao tratar da questão dos juros legais, impõe, em seu art. 406 que a taxa de juros moratórios, quando não convencionada, ou o for sem taxa estipulada ou ainda quando provier de determinação legal será fixada segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional. Ainda que alguns sustentem que, a partir da vigência do Novo Código Civil, na ausência de estipulação os juros moratórios estes corresponderiam à taxa em vigor para a mora do pagamento de tributo, definindo-a como a Selic, entendemos que, por embutir esta taxa, além dos juros propriamente ditos, àquela decorrente da desvalorização da moeda, a questão deve ser resolvida nos termos do artigo 161, 1º, do CTN, que estipula os juros moratórios em 1% ao mês. Esta interpretação, segundo entendemos, é mais consentânea com a taxa de juros estipulada no parágrafo 3º do Decreto n. 22.626, de 07 de abril de 1933, que a fixava em 6% ao ano na ausência de estipulação entre as partes, e em seu artigo 5º admitia que, pela mora, os juros fossem elevados em até 1%. Essa mesma lei tipifica, em seu art. 13, o delito de usura, caracterizado pelas simulações ou práticas que buscam ocultar a taxa real de juros a ser aplicada ou a frustrar os dispositivos legais que impedem tal abuso, para o fim de sujeitar o devedor a maiores prestações ou encargos, muito acima daqueles ajustados no respectivo instrumento. A Lei n. 4.595/64 criou o Conselho Monetário Nacional e destinou-lhe a tarefa de limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros. Dispõe o art. 4º da referida lei: Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República: IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central do Brasil. Desse modo, cumpre observar que os artigos da Lei n. 4.595/64 não delegaram ao Conselho Monetário Nacional poderes legislativos, pois o art. 4º, inciso IX, só confere atribuições normativas para limitar, sempre que necessário, e o inciso XVII, por sua vez, outorga poderes para regulamentar, fixando limites. Isto

significa que, em momento algum, a Lei n. 4.595/64 permitiu a fixação dos juros acima do teto percentual previsto em lei. Assim, respeitando a legislação infraconstitucional, todos os juros devem ser empregados à taxa máxima de 12% ano, por força do disposto no Decreto nº 22.626/33, adequando-se o enunciado da Súmula nº 596, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, editada no período de galopante escalada inflacionária, à realidade econômica atual, em que não há correspondência com a inflação daquele período. Porém, por outro lado, no tocante aos juros remuneratórios, convém ressaltar que não estão sujeitos à limitação, devendo ser cobrados na medida em que ajustados entre os contratantes. Isto porque, tal limitação não se aplica às instituições financeiras, visto que regidas pelas normas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, que autorizam a cobrança de juros em consonância com os índices praticados no mercado financeiro e em conformidade com o contrato celebrado entre as partes, desde que não provada a abusividade da cobrança em relação aos juros cobrados no mercado, consoante Súmula nº 382 do STJ, in verbis: Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Nesse sentido, os seguintes julgados: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. INADMISSIBILIDADE. COBRANÇA ANTECIPADA DO VRG. DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. INOCORRÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. TAXA REFERENCIAL. LEGALIDADE. I - Embora incidente o Código de Defesa do Consumidor nos contratos bancários, não se admite a revisão, de ofício, das cláusulas contratuais consideradas abusivas. II - A cobrança antecipada do valor residual garantido (VGR) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil. III - Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos. (grifo nosso) IV - É permitida a capitalização anual dos juros nos contratos bancários. V - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios, calculada à taxa média de mercado, limitada, contudo à taxa contratada. VI - É legítima a utilização da Taxa Referencial como índice de atualização, desde que pactuada no contrato. Proíbe-se o seu uso somente como substitutivo de índices já extintos, em ajustes que não a previam. Agravo improvido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP 200501562639 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 782895 - Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 19/06/2008 Fonte DJ DATA: 01/07/2008 Relator(a) SIDNEI BENETTI). Destarte, depreende-se que os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando forem divergentes em relação à taxa de mercado, hipótese não ocorrida nos presentes autos, consoante informação obtida no site do Banco Central do Brasil. Ademais, convém ressaltar que embora estivessem previstos nas cláusulas contratuais de inadimplência, os juros de mora não foram efetivamente cobrados, consoante comprovam os demonstrativos de débito e as planilhas de evolução das dívidas constantes aos autos às fls. 16/18 e 29/31, não havendo, destarte, o que se falar em abusividade e excesso no valor da dívida. 2. Dos Juros Contratuais - Legalidade - e da Abusividade das Cláusulas Contratuais: Pois bem, o requerido/embargante sustenta ilegalidade na cobrança de juros, que entendem serem abusivos, caracterizando, destarte, o anatocismo. Consigne-se, nesse sentido, que quando não verificado o pagamento, caracteriza-se a mora, de pleno direito. Tendo em vista a constituição em mora da parte autora, lícita a cobrança dos juros aplicados e a correção do saldo devedor. Nesse sentido, registre-se que a atividade bancária - tendo em vista a explosão do consumo e o surgimento da sociedade moderna - utiliza-se de contratos de adesão, diante da inviabilidade fática de discussão de cada cláusula contratual. Assim, para que as instituições financeiras não cometam abusos são editadas normas pelo Banco Central do Brasil, agente fiscalizador e normatizador das operações bancárias. Assim, com relação à alegação esposada no sentido de constituir-se abusiva a cobrança dos juros aplicados, a insurgência não pode prosperar, ante a falta de fundamento fático para tanto, uma vez que a instituição financeira seguiu o ordenamento jurídico na cobrança dos valores objeto dos conflitos discutidos. No caso dos autos, o requerido assinou com a autora, Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, na modalidade Crédito Rotativo nº 0576.001.00001492-4, firmado em 20/02/2009, e na modalidade de Crédito Direto Caixa, contrato nº 25.0576.400.0001938-64, celebrado em 20/05/2010, no qual o valor do limite de crédito vigente, a capacidade de pagamento mensal, o valor das prestações, os encargos e as taxas de juros vigentes são divulgados ou demonstrados nos canais de atendimento ou na contratação, inclusive por meio de extrato da conta ou comprovante de contratação/utilização do crédito, na forma descrita nas cláusulas gerais, consoante dispõe a Cláusula Quarta do aludido contrato, em seu parágrafo primeiro (fl. 21). Washington de Barros Monteiro define contrato como sendo o acordo de vontades que tem por fim criar, modificar ou extinguir um direito (in Curso de Direito Civil, Editora Saraiva, 5º volume - 2ª parte, pág. 5). Há, portanto, um acordo de vontades, sendo que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier, sendo que todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção, salvo se ocorrerem abusos que devem ser elencados pela parte de forma específica e não genérica. No caso destes autos, o réu questiona a legalidade da

cobrança dos juros, alegando anatocismo. É certo que o Poder Judiciário pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito - inclusive o da boa-fé albergado pelo novo Código Civil e invocado pelo autor -, pode afastar a obrigatoriedade do pactuado, caso haja relevante razão jurídica para tal. Analisando-se o contrato objeto desta controvérsia, verifica-se que não existe a alegada onerosidade excessiva. Os juros pagos e a correção do saldo devedor visam remunerar o custo do capital emprestado. Ademais, convém ressaltar, que o requerido ao celebrar o contrato de financiamento, aceitou suas regras, inclusive quanto à forma de atualização do saldo devedor. Qualquer discordância com estas regras deveria ter sido manifestada quando da celebração do acordo, levando-se em conta que é pessoa capaz e que o contrato tem por objeto direitos disponíveis. Não há, também, qualquer cláusula abusiva favorecendo a CEF em detrimento do requerido. A CEF, pelos mesmos motivos acima elencados, não pode inserir na atualização do saldo devedor, valores correspondentes a juros não previstos no contrato. Contudo, no caso em tela, constata-se que não há qualquer atuação por parte da CEF em sentido diverso ou além do pactuado entre as partes.

3. Da Comissão de Permanência: Inicialmente, convém ressaltar que a Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora, sendo admissível, portanto, nos contratos bancários, em caso de inadimplência, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central, consoante entendimento pacificado pelas Súmulas nºs 30, 294 e 296 do STJ, in verbis: Súmula 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato; Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado; Convém ressaltar que a comissão de permanência calculada com base na taxa de CDB ou CDI não se afigura ilegítima ou abusiva, estando em perfeita consonância com a Súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça, acima transcrita. No entanto, constata-se ser incabível a sua cumulação com a taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, uma vez que a taxa de CDI, já ostenta dupla finalidade (corrigir monetariamente o valor do débito e remunerar o banco pelo período de mora contratual) funcionando, por si só, como comissão de permanência e, a taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, com previsão contratual, possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios. Destarte, a cumulação da taxa de CDB ou CDI com a taxa de rentabilidade implica cobrança em duplicidade de juros remuneratórios, o que é inadmissível. Por outro lado, anote-se que a cobrança da comissão de permanência é legítima desde que não cumulada com qualquer encargo moratório. No caso em tela, houve a cobrança efetiva da comissão de permanência, acrescida da taxa de rentabilidade, consoante comprovam os demonstrativos de débito e as planilhas de evolução da dívida acostadas aos autos às fls. 16/18 e 29/31. Registre-se que a comissão de permanência resulta da composição da taxa de Certificado de Depósito Interbancário - CDI acrescida da Taxa de Rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, devendo ser afastada, portanto, a taxa de rentabilidade, pois caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. Da mesma forma, descabe a cobrança cumulativa dos juros de mora com a comissão de permanência. Destarte, após o inadimplemento, o débito deverá ser atualizado apenas pela incidência da comissão de permanência obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade, os juros de mora ou qualquer outro encargo. Assim, revejo posicionamento anteriormente adotado, e curvo-me ao entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (grifo nosso) (AgRg no AG 656884/RS - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 2005/00194207 - STJ - T4 - Quarta Turma - Data do Julgamento: 07/02/2006 - Data da Publicação: DJ 03/04/2006 pág. 353 - Relator Min. BARROS MONTEIRO) Neste diapasão, cumpre transcrever posicionamento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em relação ao tema adotado: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - IMPOSSIBILIDADE - CONTRATO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - APELO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o

entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 5. O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. 6. É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 7. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 8. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 9. Considerando que o contrato firmado entre as partes é anterior à edição da referida Medida Provisória, vedada está capitalização mensal dos juros remuneratórios. 10. Após o vencimento, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastada, a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo. 11. Apelação da CEF improvida. Sentença mantida. (grifo nosso) (AC 200561060010604 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - TRF3 - Quinta Turma - Data da decisão: 02/02/2009 - Data da Publicação - 12/05/2009 - Relatora Juíza RAMZA TARTUCE) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. 1. A comissão de permanência tem a finalidade de remunerar o capital posto à disposição do contraente e atualizar o seu valor em caso de inadimplência. 2. Nessa linha de raciocínio, a interpretação razoável dos itens I e II da referida resolução, feita pelos Tribunais Superiores, tem sido no sentido da impossibilidade da cumulação desse encargo com os juros remuneratórios, a correção monetária, assim como a multa e juros moratórios, porquanto já embutidos no cálculo da comissão de permanência. (Súmulas 30, 294 e 296 do STJ). 3. No caso dos autos, a CEF pretende a incidência da taxa de rentabilidade (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios) na comissão de permanência. Todavia, essa reunião de taxas, cobrada quando da caracterização da mora, é incabível por representar excesso na penalidade contra a inadimplência. 4. Agravo legal a que se nega provimento. (grifo nosso) (AC 200861170001507 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1356415 - TRF3 - Segunda Turma - Data da decisão: 11/05/2010 - Data da Publicação - 20/05/2010 - Relator Juiz HENRIQUE HERKENHOFF) Destarte, a comissão de permanência acrescida da taxa de rentabilidade (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios), é incabível por caracterizar cumulação de encargos da mesma espécie, representando, portanto, excesso de penalidade contra a inadimplência. Conclui-se, dessa forma, que a presente ação merece parcial amparo, uma vez que, tendo o requerido firmado com a requerente contrato de abertura de crédito em referência e, tendo aquele restado inadimplente, só restava a este exigir o pagamento do valor devido, sem a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade. DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOELHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS OPOSTOS pela ré, e, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação monitória para o fim postulado na inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo-lhe o direito ao crédito a ser apurado, correspondente à impontualidade de pagamento referente ao Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, na modalidade Crédito Rotativo nº 0576.001.00001492-4, firmado em 20/02/2009, e na modalidade de Crédito Direto Caixa, contrato nº 25.0576.400.0001938-64, celebrado em 20/05/2010, devidos a partir da constituição da mora, datada de 30/01/2011 e 24/12/2010, respectivamente, consoante demonstrativos de débito acostados aos autos às fls. 16 e 29, mediante a aplicação da comissão de permanência composta exclusivamente pela taxa de CDB, com a exclusão da taxa de rentabilidade flutuante. Após o trânsito em julgado, proceda a parte autora à apuração do valor do débito nos termos desta sentença e prossiga-se com a ação consoante o disposto no artigo 1.102c, e parágrafos do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência processual recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Custas ex lege. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0008324-40.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ANTONIO LOPES

Fls. 42 - Indefiro o pedido de expedição de ofícios ao Tribunal Regional Eleitoral, uma vez que tal providencia cabe à parte autora. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0007197-33.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X

MARCELO CANDEIAS SACRAMENTO(SP269280 - ALESSANDRA BATISTA)

Recebo os embargos monitorios de fls. 35/49.Quanto ao pedido de exclusão do nome do autor do SERASA, observa-se que tal pedido já foi apreciado pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Sorocaba nos autos da ação revisional n.º 0001367-52.2014.403.6110, motivo pelo qual não deve ser conhecido por este Juízo.Vista à parte contrária para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

0007246-74.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RICARDO MARTINS DE ANDRADE

1. Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples.2. Após, expeça-se carta precatória monitoria para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC.3. Int.

0002250-96.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VINICIUS CARLOS AFONSO

Recebo os embargos monitorios de fls. 23/66.Vista à parte contrária para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

0003796-89.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LETICIA ELAINE DOS SANTOS OLIVEIRA

1. Diante da certidão de fls. 21, recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples.2. Após, expeça-se carta precatória monitoria para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC.3. Int.Cópia deste despacho servirá como carta precatória.

0003803-81.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LOURIVAL GOMES DE ALMEIDA(SP293619 - RAFAEL PEREIRA CHIARABA)

Recebo os embargos monitorios de fls. 34/56.Defiro à embargante os beneficios da justiça gratuita.Vista à parte contrária para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001182-48.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007294-67.2012.403.6110) SANDRA REGINA GARCIA SOROCABA EPP(SP050958 - ARISTEU JOSE MARCIANO E SP187005 - FRANCINE MARIA CARREIRA MARCIANO E SP232960 - CAROLINE CRISTINA CARREIRA MARCIANO E SP333666 - PRISCILLA APARECIDA CARREIRA MARCIANO ZANFIROV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Defiro o pedido de devolução de prazo para manifestação do embargante nos termos do despacho de fls. 54, uma vez que os autos estiveram em carga com a CEF no curso de seu prazo, conforme documento de fls. 58.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0904305-54.1998.403.6110 (98.0904305-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902440-93.1998.403.6110 (98.0902440-1)) DIODI GUSKUMA ME(SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Diante da certidão retro, requeira a parte embargante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008802-19.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X AMANDA MARIA X ARMANDO JOSE MARIA X MARGARIDA APARECIDA BAPTISTA MARIA(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP207810 - DANILO HENRIQUE MEOLA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL X AMANDA MARIA

Fls. 247/249 - Apresente a executada, no prazo de 05 (cinco) dias, extrato da conta-corrente bloqueada referente ao mês da efetivação da ordem de bloqueio. Após, venham os autos conclusos.

0013056-35.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X SERVITEC USINAGEM LTDA - EPP X ROBERTO PENHA X ROBERTO PENHA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERVITEC USINAGEM LTDA - EPP

Fls. 96. Indefiro o pedido formulado pela CEF, uma vez que a parte autora não demonstrou nos autos ter esgotado todas as diligências necessárias à localização do coexecutado Roberto Penha Filho. Por ora, promova-se nova tentativa de intimação do mencionado coexecutado, nos termos do despacho de fls. 72, no endereço indicado às fls. 77.Int.

0013216-60.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X TANIA APARECIDA RODRIGUES X LUCAS SILVEIRA LAGES DE MAGALHAES(SP195521 - ERNESTO BETE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TANIA APARECIDA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCAS SILVEIRA LAGES DE MAGALHAES(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Nos termos do despacho retro manifeste-se a CEF acerca das informações obtidas pelo sistema INFOJUD, no prazo de 10 (dez) dias.

0005299-53.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X ESEQUIAS GONCALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESEQUIAS GONCALVES DA SILVA(SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA)

Considerando a inexistência de bens em nome da parte executada, suspenda-se a execução, nos termos do art. 791, III, do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, conforme requerido às fls. 82.Intime-se.

0006101-51.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X GILSON RICARDO DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILSON RICARDO DA ROCHA(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Nos termos do despacho retro manifeste-se a CEF acerca das informações obtidas pelo sistema INFOJUD, no prazo de 10 (dez) dias.

0006282-52.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ANTONIO SERGIO BARBIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO SERGIO BARBIM

Nos termos do despacho retro manifeste-se a CEF acerca das informações obtidas pelo sistema INFOJUD, no prazo de 10 (dez) dias.

0009205-51.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X AGEU ARAUJO DOS SANTOS PONTES X AGEU ARAUJO DOS SANTOS PONTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGEU ARAUJO DOS SANTOS PONTES(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Nos termos do despacho retro manifeste-se a CEF acerca das informações obtidas pelo sistema INFOJUD, no prazo de 10 (dez) dias.

0002303-48.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X CARLOS HENRIQUE PONTES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS HENRIQUE PONTES DOS SANTOS(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Nos termos do despacho retro manifeste-se a CEF acerca das informações obtidas pelo sistema INFOJUD, no prazo de 10 (dez) dias.

ACOES DIVERSAS

0004170-91.2003.403.6110 (2003.61.10.004170-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP131874 - RENATA

RUIZ ORFALI) X ADRIANE APARECIDA SALLES TEIXEIRA

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art.1 XVII) manifesta-se o autor acerca da certidão do oficial de justiça.

Expediente Nº 2596

MONITORIA

0007838-65.2006.403.6110 (2006.61.10.007838-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X PAULO CESAR CARVALHO(SP073327 - ELZA VASCONCELOS HASSE) X ADERLI DE FATIMA MOSCA(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO)

Diante da certidão retro e da petição de fls. 252, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.Int.

0011165-76.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X EDUARDO SOUZA

Manifeste-se conclusivamente a CEF sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Em não havendo bens passíveis de penhora, manifeste-se o exequente nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil.Intime-se.

0006907-52.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SERGIO MARCOS SERAFIM DA SILVA

Tendo em vista o transcurso do prazo requerido pela CEF desde o pedido de fls. 85, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a requerente manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000643-48.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006082-45.2011.403.6110) ANTONIO LUIZ FLORENTINO(SP308897 - CLAUDETE APARECIDA DE OLIVEIRA MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cumpra o embargante, integralmente, o determinado às fls. 45, apresentando cópia do mandado efetivamente cumprido, hábil a comprovar a tempestividade dos presentes embargos. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0004128-56.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006638-76.2013.403.6110) ANDERSON ROBERTO ROZINELI(SP037057 - LAZARO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Concedo ao embargante, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC, o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no sentido de: 1- Atribuir valor à causa de acordo com o benefício pretendido, que no caso corresponde ao valor total da execução;2- Apresentar cópia do mandado de citação. Findo o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005133-94.2006.403.6110 (2006.61.10.005133-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MILITAO ROSA FILHO - EPP X MILITAO ROSA FILHO

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art.1 XVII) manifesta-se o autor acerca da certidão do oficial de justiça.

0008641-48.2006.403.6110 (2006.61.10.008641-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP230295 - ALAN MINUTENTAG) X JOAO TELES ME X JOAO TELES X IZABEL APARECIDA GIBI TELES

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art.1 XVII) manifesta-se o autor acerca da certidão do oficial de justiça.

0008427-23.2007.403.6110 (2007.61.10.008427-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X SAO ROQUE COM/ E TRANSPORTE DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X

HIGO PEREIRA FORMIGA ANDRADE X WALDEMAR PEREIRA FORMIGA

Tendo em vista o motivo da devolução do telegrama juntado às fls. 48/49 (ausente), dê-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010596-75.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X BRISA PECAS E SERVICOS LTDA - EPP X RUI DIAS BATISTA - ESPOLIO

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art.1 XVII) manifesta-se o autor acerca da certidão do oficial de justiça.

0010643-49.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES) X NABAKINE COM/ DE MATERIAIS RECICLAVEIS LTDA ME X EMERSON NABARRETE QUINELATO

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art.1 XVII) manifesta-se o autor acerca da certidão do oficial de justiça.

0008177-48.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X VERA APARECIDA PASSOS DE ALMEIDA COSTA

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art.1 XVII) manifesta-se o autor acerca da certidão do oficial de justiça.

0000486-46.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X MARIA VANDERLI DE AQUINO SAO ROQUE X MARIA VANDERLI DE AQUINO

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art.1 XVII) manifesta-se o autor acerca da certidão do oficial de justiça.

0007330-12.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X DIRCE ROSA MESSIAS ME X DIRCE ROSA MESSIAS

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art.1 XVII) manifesta-se o autor acerca da certidão do oficial de justiça.

0007338-86.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X CARLOS ALBERTO BORGES - ESPOLIO X SELMA APARECIDA RODRIGUES BORGES

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art.1 XVII) manifesta-se o autor acerca da certidão do oficial de justiça.

0007743-25.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AUGUSTO TOSHIO OKUYAMA COMUNICACAO VISUAL ME X AUGUSTO TOSHIO OKUYAMA

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art.1 XVII) manifesta-se o autor acerca da certidão do oficial de justiça.

0000682-79.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X BRINQUEDOS IFA LTDA(SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSSE E SP241981 - AMANDA CRISTINA DE BARROS) X RITA DE CASSIA BELATO GARDENAL RUGOLO(SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSSE E SP241981 - AMANDA CRISTINA DE BARROS) X ANTONIO CARLOS RUGOLO(SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSSE E SP241981 - AMANDA CRISTINA DE BARROS)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada regularize a representação processual, apresentando cópia do contrato social.Int.

0000683-64.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MASP SERVICOS DE MONTAGEM INDL/ LTDA ME X MARIA TEREZA COUTO DOS SANTOS X SEBASTIAO ALVES DOS SANTOS

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art.1 XVII) manifesta-se o autor acerca da certidão do oficial de justiça.

0003418-70.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E

SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X H S COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X CARLOS HIROSHI IDERIHA X CECILIA MAEDA

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art.1 XVII) manifesta-se o autor acerca da certidão do oficial de justiça.

0005219-21.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SERVI OBRAS PRESTACAO DE SERVICOS EM CONSTRUCAO CIVIL LTDA ME X VALDINAR ALVES FEITOSA X TEREZINHA FEITOSA

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art.1 XVII) manifesta-se o autor acerca da certidão do oficial de justiça.

0005239-12.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDGAR DIEGO RODRIGUES

Dê-se ciência à parte executada acerca do bloqueio de contas efetivado às fls. 37/38 dos autos, bem como acerca do prazo para impugnação nos termos do artigo 475-J, § 1º, do CPC. Após, não havendo manifestação, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para uma conta à disposição deste Juízo. Int.

0006638-76.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VERCELI INDUSTRIA DO VESTUARIO LTDA - ME X ANTONIA ELIZABETH ROSSINI GRANDO X ANDERSON ROBERTO ROZINELI(SP037057 - LAZARO RIBEIRO)

Manifeste-se a exequente acerca dos bens indicados à penhora, conforme petição de fls. 34/35.

0002216-24.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X FAMILIA PE NA AREIA LTDA - ME X RENATA GIULIANI X GUSTAVO JAVIER REYES

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art.1 XVII) manifesta-se o autor acerca da certidões do oficial de justiça.

0002239-67.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X JACQUES VALENTIM BATISTA X JACQUES VALENTIM BATISTA

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art.1 XVII) manifesta-se o autor acerca da certidão do oficial de justiça.

0002243-07.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X SALIBA & SALIBA COSMETICOS LTDA - ME X LUIZ ANTONIO ALONSO SALIBA X JEAN SALIBA NETO

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art.1 XVII) manifesta-se o autor acerca da certidões do oficial de justiça.

0003036-43.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X HOSPITECNICA COMERCIO MEDICO HOSPITALAR LTDA X MARIA GOMES DA CRUZ MORAES X ALAN HENRIQUE GOMES DE MORAES X MARCOS VINICIUS GOMES DE MORAES(SP203442 - WAGNER NUNES)

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art.1 XVII) manifesta-se o autor acerca da certidão do oficial de justiça.

0004352-91.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X A L VITORI INFORMATICA LTDA - ME X ANTONIO LUIZ VITORI

Citem-se os executados nos termos do art. 652 do CPC, devendo o Sr. Oficial de Justiça deste Juízo Federal a quem este for apresentado, indo por mim assinado, passado nos autos em epígrafe, que em seu cumprimento dirija-se ao endereço(s) indicado(s) ou onde possa(m) ser encontrado(s) e, sendo aí: CITE(M) o(a)(s) EXECUTADA(O)(S) para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a importância indicada na petição inicial ou nomear bens à penhora (art. 652 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006). PENHORE, ou se for o caso ARRESTE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADA(O), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida; INTIME o(a) EXECUTADA(O) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal; CIENTIFIQUE o(a) EXECUTADO(A) de que, se o caso, terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do art. 738 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006; AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), FOTOGRAFANDO-O(S); NOMEIE depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de

que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;REGISTRE a penhora no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio.CUMPRASE, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário.Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC.Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Cópia deste despacho servirá como mandado de citação, penhora, avaliação, intimação e registro.

0004353-76.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALACHAM COMERCIO DE TINTAS E VERNIZES LTDA - ME X SIMONE RODRIGUES X WILLIAN BRUNO VIEIRA SANTOS

Citem-se os executados nos termos do art. 652 do CPC, devendo o Sr. Oficial de Justiça deste Juízo Federal a quem este for apresentado, indo por mim assinado, passado nos autos em epígrafe, que em seu cumprimento dirija-se ao endereço(s) indicado(s) ou onde possa(m) ser encontrado(s) e, sendo aí:CITE(M) o(a)(s) EXECUTADA(O)(S) para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a importância indicada na petição inicial ou nomear bens à penhora (art. 652 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006).PENHORE, ou se for o caso ARRESTE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADA(O), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;INTIME o(a) EXECUTADA(O) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;CIENTIQUE o(a) EXECUTADO(A) de que, se o caso, terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do art. 738 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006;AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), FOTOGRAFANDO-O(S);NOMEIE depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;REGISTRE a penhora no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio.CUMPRASE, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário.Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC.Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Cópia deste despacho servirá como mandado de citação, penhora, avaliação, intimação e registro.

0004358-98.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AYRTON JOSE HAYNAL FILHO - ME X AYRTON JOSE HAYNAL FILHO

Recolha a CEF as custas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples.Após, peça-se carta precatória para a Comarca de Itu/SP para citação do(a)(s) executado(a)(s) conforme o artigo 652 do C.P.C., nos seguintes termos:Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito Distribuidor(a) da Comarca de Itu/SP:A Dra. Sylvia Marlene de Castro Figueiredo, MM. Juíza Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba, DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar: a) CITAÇÃO do(a)(s) EXECUTADO(A)(S) no(s) endereço(s) indicado , para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a importância indicada na inicial ou nomear(em) bem(ns) à penhora (Art. 652 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução:b) PENHORA, ou se for o caso o ARRESTO, do(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADO(A)(S) em tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida;c) INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S), bem como o cônjuge, se casado, e a penhora

recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;d) CIENTIFICAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S) de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 738 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006;e) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s);f) NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIME o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;g) REGISTRO DA PENHORA no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio.Após, com o retorno da(s) carta(s) precatória(s) a este Juízo:Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC.Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Cópia deste despacho servirá como carta precatória.

0004361-53.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X COMERCIAL METIDIARI LTDA - ME X MARCELO OKITA X ANA CARLA KIMIE TAKEGAWA OKITA Citem-se os executados.Expeça carta precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo e mandado de citação conforme o disposto no art. 652 do CPC, nos seguintes termos:a) CITAÇÃO do(a)(s) EXECUTADO(A)(S) no(s) endereço(s) indicado , para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a importância indicada na inicial ou nomear(em) bem(ns) à penhora (Art. 652 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução;b) PENHORA, ou se for o caso o ARRESTO, do(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADO(A)(S) em tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida;c) INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S), bem como o cônjuge, se casado, e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;d) CIENTIFICAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S) de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 738 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006;e) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s);f) NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIME o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;g) REGISTRO DA PENHORA no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio.Após, com o retorno da(s) carta(s) precatória(s) a este Juízo:Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC.Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Cópia deste despacho servirá como carta precatória e como mandado de citação, penhora, avaliação, intimação e registro.

0004364-08.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X D. D. SANE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E DEDETIZADORA SOROCABA LTDA - ME X ELZA GOMES NOTARO BASTIDA X REGIS DOMINGOS BASTIDA Citem-se os executados nos termos do art. 652 do CPC, devendo o Sr. Oficial de Justiça deste Juízo Federal a quem este for apresentado, indo por mim assinado, passado nos autos em epígrafe, que em seu cumprimento dirija-se ao endereço(s) indicado(s) ou onde possa(m) ser encontrado(s) e, sendo aí:CITE(M) o(a)(s) EXECUTADA(O)(S) para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a importância indicada na petição inicial ou nomear bens à penhora (art. 652 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006).PENHORE, ou se for o caso ARRESTE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADA(O), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;INTIME o(a) EXECUTADA(O) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;CIENFIQUE o(a) EXECUTADO(A) de que, se o caso, terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do art. 738 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006;AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), FOTOGRAFANDO-O(S);NOMEIE depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais,

como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; REGISTRE a penhora no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio. CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário. Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC. Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação, penhora, avaliação, intimação e registro.

0004365-90.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DELANO PINTO PINHO

Inicialmente, verifico não haver prevenção entre este feito e os indicados no quadro de fls. 24/25. Cite(m)-se o(s) executado(s) nos termos do art. 652 do CPC, devendo o Sr. Oficial de Justiça deste Juízo Federal a quem este for apresentado, indo por mim assinado, passado nos autos em epígrafe, que em seu cumprimento dirija-se ao endereço(s) indicado(s) ou onde possa(m) ser encontrado(s) e, sendo aí: CITE(M) o(a)(s) EXECUTADA(O)(S) para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a importância indicada na petição inicial ou nomear bens à penhora (art. 652 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006). PENHORE, ou se for o caso ARRESTE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADA(O), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida; INTIME o(a) EXECUTADA(O) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal; CIENTIFIQUE o(a) EXECUTADO(A) de que, se o caso, terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do art. 738 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006; AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), FOTOGRAFANDO-O(S); NOMEIE depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; REGISTRE a penhora no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio. CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário. Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC. Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação, penhora, avaliação, intimação e registro.

0004366-75.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DERIVAM ALVES DE ANDRADE - ME X DERIVAM ALVES DE ANDRADE

Recolha a CEF as custas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples. Após, expeça-se carta precatória para a Comarca de Guareí/SP para citação do(a)(s) executado(a)(s) conforme o artigo 652 do C.P.C., nos seguintes termos: Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito Distribuidor(a) da Comarca de Guareí/SP: A Dra. Sylvia Marlene de Castro Figueiredo, MM. Juíza Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba, DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar: a) CITAÇÃO do(a)(s) EXECUTADO(A)(S) no(s) endereço(s) indicado, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a importância indicada na inicial ou nomear(em) bem(ns) à penhora (Art. 652 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução: b) PENHORA, ou se for o caso o ARRESTO, do(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADO(A)(S) em tantos bens quantos bastem para

a satisfação da dívida;c) INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S), bem como o cônjuge, se casado, e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;d) CIENTIFICAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S) de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 738 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006;e) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s);f) NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIME o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;g) REGISTRO DA PENHORA no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio.Após, com o retorno da(s) carta(s) precatória(s) a este Juízo:Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC.Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Cópia deste despacho servirá como carta precatória.

0004369-30.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MENDES E SILVA COSMETICOS LTDA ME X LUIZ CARLOS PAULO DA SILVA X ROSANGELA MARIA MENDES DA SILVA

Cite(m)-se o(s) executado(s) nos termos do art. 652 do CPC, devendo o Sr. Oficial de Justiça deste Juízo Federal a quem este for apresentado, indo por mim assinado, passado nos autos em epígrafe, que em seu cumprimento dirija-se ao endereço(s) indicado(s) ou onde possa(m) ser encontrado(s) e, sendo aí:CITE(M) o(a)(s) EXECUTADA(O)(S) para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a importância indicada na petição inicial ou nomear bens à penhora (art. 652 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006).PENHORE, ou se for o caso ARRESTE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADA(O), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;INTIME o(a) EXECUTADA(O) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;CIENFIQUE o(a) EXECUTADO(A) de que, se o caso, terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do art. 738 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006;AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), FOTOGRAFANDO-O(S);NOMEIE depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;REGISTRE a penhora no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio.CUMPRASE, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário.Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC.Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Cópia deste despacho servirá como mandado de citação, penhora, avaliação, intimação e registro.

0004378-89.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FELIPE DE OLIVEIRA - ME X FELIPE DE OLIVEIRA

Cite(m)-se o(s) executado(s) nos termos do art. 652 do CPC, devendo o Sr. Oficial de Justiça deste Juízo Federal a quem este for apresentado, indo por mim assinado, passado nos autos em epígrafe, que em seu cumprimento dirija-se ao endereço(s) indicado(s) ou onde possa(m) ser encontrado(s) e, sendo aí:CITE(M) o(a)(s) EXECUTADA(O)(S) para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a importância indicada na petição inicial ou nomear bens à penhora (art. 652 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006).PENHORE, ou se for o caso ARRESTE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADA(O), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;INTIME o(a) EXECUTADA(O) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a)

representante legal;CIENTIFIQUE o(a) EXECUTADO(A) de que, se o caso, terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do art. 738 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006;AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), FOTOGRAFANDO-O(S);NOMEIE depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;REGISTRE a penhora no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio.CUMPRASE, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário.Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC.Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Cópia deste despacho servirá como mandado de citação, penhora, avaliação, intimação e registro.

0004380-59.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X J.C.M. DE OLIVEIRA - ME X JULIO CESAR MORENO DE OLIVEIRA

Recolha a CEF as custas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples.Após, expeça-se carta precatória para a Comarca de Itu/SP para citação do(a)s executado(a)s conforme o artigo 652 do C.P.C., nos seguintes termos:Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito Distribuidor(a) da Comarca de Itu/SP:A Dra. Sylvia Marlene de Castro Figueiredo, MM. Juíza Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba, DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar: a) CITAÇÃO do(a)s EXECUTADO(A)(S) no(s) endereço(s) indicado , para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a importância indicada na inicial ou nomear(em) bem(ns) à penhora (Art. 652 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução:b) PENHORA, ou se for o caso o ARRESTO, do(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADO(A)(S) em tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida;c) INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S), bem como o cônjuge, se casado, e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;d) CIENTIFICAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S) de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 738 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006;e) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s);f) NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIME o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;g) REGISTRO DA PENHORA no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio.Após, com o retorno da(s) carta(s) precatória(s) a este Juízo:Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC.Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Cópia deste despacho servirá como carta precatória.

0004382-29.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE REGINALDO ALVES DE OLIVEIRA

Cite(m)-se o(s) executado(s) nos termos do art. 652 do CPC, devendo o Sr. Oficial de Justiça deste Juízo Federal a quem este for apresentado, indo por mim assinado, passado nos autos em epígrafe, que em seu cumprimento dirija-se ao endereço(s) indicado(s) ou onde possa(m) ser encontrado(s) e, sendo aí:CITE(M) o(a)(s) EXECUTADA(O)(S) para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a importância indicada na petição inicial ou nomear bens à penhora (art. 652 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006).PENHORE, ou se for o caso ARRESTE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADA(O), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;INTIME o(a)

EXECUTADA(O) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal; CIENTIFIQUE o(a) EXECUTADO(A) de que, se o caso, terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do art. 738 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006; AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), FOTOGRAFANDO-O(S); NOMEIE depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; REGISTRE a penhora no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio. CUMPRASE, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário. Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC. Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação, penhora, avaliação, intimação e registro.

0004385-81.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PEDRO LUIZ MACIEL BUENO

Recolha a CEF as custas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples. Após, expeça-se carta precatória para a Comarca de Pilar do Sul/SP para citação do(a)(s) executado(a)(s) conforme o artigo 652 do C.P.C., nos seguintes termos: Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito Distribuidor(a) da Comarca de Pilar do Sul/SP: A Dra. Sylvania Marlene de Castro Figueiredo, MM. Juíza Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba, DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar: a) CITAÇÃO do(a)(s) EXECUTADO(A)(S) no(s) endereço(s) indicado, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a importância indicada na inicial ou nomear(em) bem(ns) à penhora (Art. 652 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução; b) PENHORA, ou se for o caso o ARRESTO, do(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADO(A)(S) em tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida; c) INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S), bem como o cônjuge, se casado, e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal; d) CIENTIFICAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S) de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 738 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006; e) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s); f) NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIME o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; g) REGISTRO DA PENHORA no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio. Após, com o retorno da(s) carta(s) precatória(s) a este Juízo: Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC. Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Cópia deste despacho servirá como carta precatória.

0004388-36.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROBERTO NARCISO DE OLIVEIRA

Inicialmente, verifico não haver prevenção entre este feito e o indicado no quadro de fls. 51. Recolha a CEF as custas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples. Após, expeça-se carta precatória para a Comarca de São Roque/SP para citação do(a)(s) executado(a)(s) conforme o artigo 652 do C.P.C., nos seguintes termos: Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito Distribuidor(a) da Comarca de São Roque/SP: A Dra. Sylvania Marlene de Castro Figueiredo,

MM. Juíza Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba, DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar: a) CITAÇÃO do(a)(s) EXECUTADO(A)(S) no(s) endereço(s) indicado, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a importância indicada na inicial ou nomear(em) bem(ns) à penhora (Art. 652 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução;b) PENHORA, ou se for o caso o ARRESTO, do(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADO(A)(S) em tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida;c) INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S), bem como o cônjuge, se casado, e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;d) CIENTIFICAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S) de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 738 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006;e) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s);f) NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIME o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;g) REGISTRO DA PENHORA no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio.Após, com o retorno da(s) carta(s) precatória(s) a este Juízo:Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC.Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Cópia deste despacho servirá como carta precatória.

0004389-21.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SIMAG COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME X SUELI DA COSTA CANDIDO X SILVIO DE ALMEIDA

Recolha a CEF as custas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples.Após, expeça-se carta precatória para a Comarca de Boituva/SP para citação do(a)(s) executado(a)(s) conforme o artigo 652 do C.P.C., nos seguintes termos:Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito Distribuidor(a) da Comarca de Boituva/SP:A Dra. Sylvia Marlene de Castro Figueiredo, MM. Juíza Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba, DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar: a) CITAÇÃO do(a)(s) EXECUTADO(A)(S) no(s) endereço(s) indicado, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a importância indicada na inicial ou nomear(em) bem(ns) à penhora (Art. 652 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução;b) PENHORA, ou se for o caso o ARRESTO, do(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADO(A)(S) em tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida;c) INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S), bem como o cônjuge, se casado, e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;d) CIENTIFICAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S) de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 738 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006;e) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s);f) NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIME o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;g) REGISTRO DA PENHORA no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio.Após, com o retorno da(s) carta(s) precatória(s) a este Juízo:Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC.Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Cópia deste despacho servirá como carta precatória.

0004611-86.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X CONDUCABO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA X FABIO VAZ X EDSON DE LIMA

Cite-se o executado(s) nos termos do artigo 652 do C.P.C., por meio de mandado, nos seguintes termos: CITE(M) o(a)s EXECUTADA(O)(S) para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a importância indicada acima ou nomear bens à penhora (art. 652 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006). PENHORE, ou se for o caso ARRESTE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADA(O), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida; INTIME o(a) EXECUTADA(O) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal; CIENTIFIQUE o(a) EXECUTADO(A) de que, se o caso, terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do art. 738 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006; AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), FOTOGRAFANDO-O(S); NOMEIE depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; REGISTRE a penhora no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio. CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei. Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino: O bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC. Ressalte-se que a Lei Complementar nº 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial. Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003841-69.2009.403.6110 (2009.61.10.003841-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X JOSE ROBERTO PEREIRA DE PAULA X MARCELO AELTON CAVALETI(SP070069 - LUIZ ANTONIO BELUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO PEREIRA DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO AELTON CAVALETI(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Diante da certidão retro, manifeste-se a CEF, conclusivamente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Int.

0010413-07.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI16304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X JULIO CESAR FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CESAR FERNANDES(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Fls. 115 - Indefiro o requerido, uma vez que o réu já foi intimado para efetuar o pagamento do débito, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, conforme certidão de fls. 104. Assim, manifeste-se a CEF, conclusivamente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Em não havendo bens passíveis de penhora, manifeste-se o exequente nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0008266-71.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X PABLO JEFFERSON DAMAZIO X PABLO JEFFERSON DAMAZIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PABLO JEFFERSON DAMAZIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PABLO JEFFERSON DAMAZIO

Tendo em vista o transcurso do prazo requerido pela CEF desde o pedido de fls. 75, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a requerente manifeste-se em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

0000212-82.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X JOSE CARLOS CAVICCHIOLLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS CAVICCHIOLLI(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Manifeste-se a CEF conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio,

remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada. Intime-se.

0002655-06.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X LENALDO OLIVEIRA SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LENALDO OLIVEIRA SILVA SANTOS(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Considerando a inexistência de saldo para bloqueio, conforme fls. 53, e ausência de demonstração nos autos de que a CEF diligenciou em busca de bens em nome da executada concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que diligencie acerca de bens de propriedade do executado, passíveis de penhora, bem como para que se manifeste, conclusivamente, sobre o prosseguimento do feito. Em não havendo bens passíveis de penhora, manifeste-se o exequente nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0003250-05.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X LUIZ CARLOS JOSE DA SILVA AZEVEDO ME X LUIZ CARLOS DA SILVA AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS JOSE DA SILVA AZEVEDO ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS DA SILVA AZEVEDO(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Considerando a inexistência de saldo para bloqueio, conforme fls. 53/54, e ausência de demonstração nos autos de que a CEF diligenciou em busca de bens em nome da executada concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que diligencie acerca de bens de propriedade do executado, passíveis de penhora, bem como para que se manifeste, conclusivamente, sobre o prosseguimento do feito. Em não havendo bens passíveis de penhora, manifeste-se o exequente nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Intime-se.

Expediente Nº 2597

HABEAS CORPUS

0004750-38.2014.403.6110 - JAIME DOS SANTOS PENTEADO X EDNA CESAR ASENSIO PENA X JANIR TEIXEIRA(SP183112 - JAIME DOS SANTOS PENTEADO) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Habeas Corpus nº: 0004750-38.2014.403.6110 Impetrante: JAYME DOS SANTOS PENTEADO Pacientes: EDNA CESAR ASENSIO e JANIR TEIXEIRA Impetrado: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM SOROCABA Trata-se de ação de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de EDNA CESAR ASENSIO e JANIR TEIXEIRA, requerendo o trancamento do Inquérito Policial nº 0312/2012, em trâmite perante a Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba/SP, para fim de apurar eventual delito tipificado no artigo 2º, inciso I, da lei nº 8.137/90, em tese praticado pelos representantes da empresa BT EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. Requer o impetrante, liminarmente, o trancamento do referido inquérito policial, fundamentando sua pretensão por entender que ocorreu a extinção da punibilidade dos pacientes, em razão do parcelamento dos débitos tributários que estão sendo pagos pelos pacientes. Juntaram os documentos de fls. 14/406. Antes de apreciar o pedido liminar, foi determinada à autoridade policial que encaminhasse as informações, assim como cópia da portaria que instaurou o inquérito policial nº 0312/2012 (fls. 410/411). A autoridade policial prestou as informações às fls. 415/437. É o breve relato. Verifica-se pelo Ofício/PRM/Sorocaba/Nº 230/2012 (fls. 419) que o Inquérito Policial nº 0312/2012 foi instaurado por requisição do Ministério Público Federal. Em se tratando de ordem de habeas corpus objetivando o trancamento do inquérito policial, no qual dão conta de se tratar de inquérito instaurado por requisição do Ministério Público Federal, eventual coação ilegal dele decorrente somente pode ser imputada ao órgão requisitante da realização do ato, in casu, o Ministério Público Federal, exurgindo, pois, manifesta a incompetência deste juízo para o julgamento do writ. Outra não tem sido a posição da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme acórdãos abaixo transcritos: PROCESSUAL PENAL: HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO POR REQUISIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. COMPETÊNCIA. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. NULIDADE DOS ATOS PRATICADOS PELO JUÍZO DE 1º GRAU. I - O presente inquérito policial foi instaurado por requisição do Ministério Público Federal buscando investigar possíveis crimes previstos nos artigos 297 e 304, ambos do Código Penal e no art. 1º da Lei 8.137/90. II - Embora não haja disposição expressa no artigo 108 da Constituição Federal, acerca da competência dos Tribunais Regionais Federais para julgar habeas corpus contra ato do membro do Ministério Público Federal oficiante em primeiro grau de jurisdição, diversas normas constitucionais interpretadas sistematicamente permitem essa conclusão. III - Compete a este Egrégio Tribunal processar e julgar o presente writ em que se objetiva o trancamento de inquérito policial instaurado por requisição do Ministério Público Federal (art. 108, I, a da CF). IV - Tratando-se, pois, de

incompetência absoluta, a sentença não pode subsistir, sendo nulo ab initio, o presente writ. V - Como o suposto constrangimento ilegal partiu de ato de Procurador da República, outro remédio não há a não ser anular a r. sentença prolatada por Juiz absolutamente incompetente. VI - A competência para o processo e julgamento do presente habeas corpus, seria desse Egrégio Tribunal Regional Federal, vez que o ato coator emanou de membro do Ministério Público Federal atuante em primeiro grau. VII - Os juízes e tribunais têm competência para conceder ordem de habeas corpus de ofício quando verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal, não sendo esta a hipótese dos autos, sendo certo que as questões aduzidas demandam exame aprofundado de provas. VIII - Recurso provido para anular todos os atos praticados pelo Juízo de 1º grau, por ser incompetente e julgar extinto o habeas corpus sem julgamento de mérito.(RSE 00005271920124036108, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)HABEAS CORPUS. PEDIDO DE TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO MEDIANTE REQUISIÇÃO DE PROCURADOR DA REPÚBLICA, PROCEDIMENTO AINDA NÃO DISTRIBUÍDO EM JUÍZO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. 1. Compete ao Tribunal Regional Federal o processamento e julgamento de habeas corpus impetrado com o objetivo de trancar inquérito policial instaurado por requisição do Ministério Público Federal, ainda não distribuído em Juízo, nos termos do que dispõe o art. 108, I, a da Constituição Federal. 2. Agravo regimental provido.(HC 00068454320114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/05/2011 PÁGINA: 94 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: RCCR - RECURSO CRIMINAL Processo: 98030108050 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 01/12/1998 Documento: TRF300046638 - Fonte - DJ DATA:30/03/1999 PÁGINA: 577 - Relator(a) JUIZ THEOTONIO COSTA - Decisão - POR UNANIMIDADE DE VOTOS, DECLAROU A NULIDADE DE SENTENÇA, POR INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU E JULGOU PREJUDICADO O HABEAS CORPUS EM RAZÃO DA PERDA DE SEU OBJETO. - Ementa - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ORDEM DENEGATÓRIA DE HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO. DE INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO POR REQUISIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. NULIDADE DA SENTENÇA. HABEAS CORPUS SUBJACENTE JULGADO PREJUDICADO. 1- PATENTE NOS AUTOS TRATAR-SE DE HABEAS CORPUS IMPETRADO CONTRA COAÇÃO ILEGAL EMANADA DE ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, FALCE COMPETÊNCIA AO JUÍZO FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA PARA O SEU JULGAMENTO, COMPETENTE ORIGINARIAMENTE O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL PARA O JULGAMENTO DO WRIT, NA ESTEIRA DE SÓLIDA JURISPRUDÊNCIA NESTE SENTIDO. 2- HABEAS CORPUS SUBJACENTE CONHECIDO E, EM NOME DO PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL, DECLARADA A PERDA DE SEU OBJETO, EM RAZÃO DE JÁ SE ENCONTRAR SUPERADA A COAÇÃO ILEGAL NELE APONTADA, DIANTE DA CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL CUJO TRANCAMENTO SE ALMEJA, ENCONTRANDO-SE JÁ INSTAURADA AÇÃO PENAL CONTRA O RECORRENTE EM QUE SE INCRIMINA OS MESMOS FATOS OBJETO DA PRESENTE IMPETRAÇÃO, EM CURSO PERANTE O JUÍZO DA 2 VARA CRIMINAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, QUE PASSOU, ASSIM, A FIGURAR COMO AUTORIDADE COATORA NOS FATOS NARRADOS. 3- NULIDADE DA SENTENÇA RECONHECIDA E JULGADO PREJUDICADO O HABEAS CORPUS SUBJACENTE. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: RCHC - RECURSO EM HABEAS CORPUS Processo: 97030722350 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 25/11/1997 Documento: TRF300042866 - Fonte - DJ DATA:24/03/1998 PÁGINA: 294 - Relator(a) JUIZ OLIVEIRA LIMA - Decisão - MAIORIA, ACOLHEU PRELIMINAR ARGUIDA, NA SESSÃO, PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, DE NULIDADE, EM RAZÃO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO REMETENTE. - Ementa - REMESSA EX OFFICIO. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO POR REQUISIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL PARA JULGAMENTO DO HABEAS CORPUS APONTANDO COMO AUTORIDADE COATORA PROCURADOR DA REPÚBLICA OFICIANTE EM PRIMEIRO GRAU. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. REMESSA OFICIAL PROVIDA. - 1 CONSTITUI ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL PACÍFICO COMPETIR ORIGINARIAMENTE AOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS O JULGAMENTO DE HABEAS CORPUS ORIUNDO DE COAÇÃO ILEGAL EMANADA DE PROCURADOR DA REPÚBLICA OFICIANTE EM PRIMEIRO GRAU. 2 COMPETÊNCIA DE UMA DAS TURMAS DA 1 SEÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3 REGIÃO PARA JULGAR HABEAS CORPUS VISANDO O TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO POR REQUISIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL OFICIANTE EM PRIMEIRO GRAU. 3 ACOLHIDA, POR MAIORIA, PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO REMETENTE ARGUIDA ORALMENTE PELA PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INQUÉRITO POLICIAL. INSTAURAÇÃO SOB REQUISIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE TRANCAMENTO. COMPETÊNCIA. EXISTÊNCIA

DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DELITUOSA. ORDEM DENEGADA. 1. Se o habeas corpus dirige-se contra a instauração de inquérito policial realizada sob requisição do Ministério Público Federal, está correta a indicação do Procurador da República como autoridade impetrada. 2. O Tribunal Regional Federal é competente para processar e julgar, originariamente, habeas corpus impetrado contra ato de Procurador da República. Precedentes do STF e do STJ. 3. Havendo indícios da prática delituosa, não se deve trancar a tramitação de inquérito policial, sendo mister seu prosseguimento, a fim de elucidarem-se os fatos investigados. 4. Ordem denegada. (HC 200303000336293, JUIZ NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 17/10/2003) - Documento 6 - TRF3 - RCHC 98030185900. Assim, ante a incompetência racione personae, de caráter absoluto, deste juízo, posto que a competência originária para conhecer de habeas corpus contra ato do Ministério Público Federal pertence ao órgão judiciário hierarquicamente superior, determino a remessa deste writ ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que tenha o seu regular processamento perante aquela Egrégia Corte. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0901050-88.1998.403.6110 (98.0901050-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FABIO CANDIDO FERREIRA(SP135691 - CELSO ANTONIO VIEIRA SANTOS)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando o trânsito em julgado do v. Acórdão de fls. 271/274, que deu provimento à apelação da defesa, absolvendo o réu, oficie-se, ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba, via correio eletrônico, informando acerca da absolvição do réu FABIO CANDIDO FERREIRA. Oficie-se ao Banco Central do Brasil encaminhando-se com cópia da r. sentença condenatória e do v. Acórdão, para fins de conhecimento, bem como solicitando a destruição das cédulas falsas que lá se encontram acauteladas (fls. 200), devendo ser encaminhado a este Juízo copia do competente termo de destruição. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações quanto ao polo passivo. Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0000282-85.2001.403.6110 (2001.61.10.000282-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 836 - ELAINE CRISTINA DE SA PROENCA) X MARCOS YUTAKA SACAY(SP227578 - ANDRE LUIZ DE SOUZA CADEDO E SP205379 - LUIS EDUARDO PANTOLFI DE SOUZA)

Recebo a conclusão nesta data. Abra-se vista ao Ministério Público Federal, em face dos comprovantes de pagamentos apresentados pela defesa. No mais, aguarde-se a continuidade da comprovação mensal dos pagamentos do parcelamento. Intime-se.

0004001-07.2003.403.6110 (2003.61.10.004001-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCIANE CERATTI(SP111281 - PAULO RUBENS ATALLA E SP192007 - SILVIA FERNANDA GURGEL DE OLIVEIRA E SP129515 - VILTON LUIS DA SILVA BARBOZA)

Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 423, e decreto o fim da suspensão do processo e do prazo prescricional, conforme determinado às fls. 311/315. Voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0009465-12.2003.403.6110 (2003.61.10.009465-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AGOSTINHO PEDRO DE MEDEIROS FILHO(Proc. 2429 - ROBERTO FUNCHAL FILHO) X LUIZ DAMIAO DA CUNHA(SP185700 - VAGNER FERREIRA) X JOAO CARLOS VIEIRA DE FREITAS

Em face da notícia do cumprimento do mandado de prisão definitiva em desfavor do réu Luiz Damião da Cunha (fls. 746/748), expeça-se guia de execução definitiva, distribuindo-se à 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Sem prejuízo, encaminhe-se cópia de fls. 746/748 à 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP, para fins de instruir os autos nº 0005573-51.2010.4.03.6110. Aguarde-se o feito em secretaria comunicação acerca do julgamento do recurso interposto pelo Ministério Público Federal em face do réu Agostinho Pedro de Medeiros Filho, tendo em vista a digitalização do presente feito pelo Superior Tribunal de Justiça. Ciência ao Ministério Público Federal. Ciência à Defensoria Pública da União. Intime-se.

0010913-15.2006.403.6110 (2006.61.10.010913-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO ZANAO(SP151381 - JAIR JALORETO JUNIOR E SP309272 - ANA PAULA GOBETTI DE JESUS E SP224425 - FABRICIO BERTINI) X NILTON SANTOS CONTESSOTTO(SP254142 - VANESSA PINTO TECEDOR E SP257970 - RENATA RIBEIRO REIS E SP212543 - FERNANDA FERREIRA E SP212448 - TAMILI BLASQUES DA SILVA E SP188439 - CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ E SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X ALCIDES DE OLIVEIRA X JOSE PEDRO TERRA(SP085953 - HAROLDO RODRIGUES) X ABDO CALIL NETO(SP148413 - SERGIO JOSE DOS SANTOS) X GIZELIA DA SILVA GUARNIERE X KIYOSSI TAKITA

SENTENÇA Trata-se de pedido de declaração de extinção de punibilidade de JOSÉ PEDRO TERRA acerca do fato investigado nos presentes autos, formulado pelo ilustre representante do Ministério Público Federal, ao fundamento de ocorrência da prescrição punitiva do Estado. A presente ação penal foi instaurada para apuração da eventual prática do crime previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c artigo 71 caput, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 15 de abril de 2011 (fl. 328). A pena máxima cominada para o ilícito em questão, é de 05 (cinco) anos e que, nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal, prescreve em 8 (oito) anos. O acusado JOSÉ PEDRO TERRA possui mais de 70 anos atualmente (fl. 187), reduzindo-se pela metade o prazo prescricional, ou seja, em 04 (quatro) anos. Assim, conforme artigo 109, inciso IV, do Código Penal, combinado com o artigo 115 do mesmo Codex, verifica-se que desde o fato (dezembro de 2001) até o recebimento da denúncia (15 de abril de 2011) transcorreu mais de 04 (quatro) anos. Tendo em vista a pena máxima cominada para o crime investigado (cinco anos), verifica-se que já ocorreu a prescrição da pretensão punitiva Estatal em relação aos fatos apurados neste procedimento, haja vista que o acusado JOSÉ PEDRO TERRA é maior de 70 anos atualmente, ocorrendo a redução do prazo prescricional. Posto isso, com base no artigo 107, IV, c/c o artigo 109, III e artigo 115, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos apurados neste feito em face do acusado JOSÉ PEDRO TERRA, filho de Moacir Terra e de Hilda Terra, nascido aos 05/12/1942, natural de Santos/SP, RG nº 3.001.975 SSP/SP, CPF nº 322.876.318-87. Com o trânsito em julgado, comunique-se à autoridade policial e ao IIRGD e remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo. Após, tornem os autos conclusos para designação de audiência para interrogatório dos réus PAULO ZANÃO, NILTON SANTOS CONTESSOTTO e ABDO CALIL NETO. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. P.R.I.C.

000055-17.2009.403.6110 (2009.61.10.000055-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LAILTON BONI(SP225617 - CARLOS HENRIQUE DE MORAES CAMPOS E SP225795 - MARIA OLIMPIA BARROS ARANHA) X JOSE CARLOS VENTRI X SEBASTIAO DONIZETTI RODRIGUES
Recebo a conclusão nesta data. Fls. 381/382: Primeiramente, manifeste-se o Ministério Público Federal acerca do alegado pela defesa, quanto à prescrição retroativa. Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida para intimação pessoal do réu. Intime-se.

0000449-24.2009.403.6110 (2009.61.10.000449-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HILDELVAGNER ABRANTES LINS X EDUARDO JUVENCIO LEITE NETO(SP149842 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA E SP188630 - VINGT MAGALHÃES LOPES)
RELATÓRIO VISTOS e examinados os autos. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de HILDEVAGNER ABRANTES LINS, brasileiro, solteiro, filho de Francisco Ferreira Lins e Francisca Abrantes Lins, portador do documento de identidade sob RG nº 33.836.231 SSP/SP, residente na Av. Dr. Jackson Byton, 1039, Vila Menck, Osasco/SP e EDUARDO JUVÊNCIO LEITE NETO, brasileiro, solteiro, filho de Timoteo Bolivar Leite e Neide Gonçalves Leite, portador do documento de identidade sob R.G. nº 28393175 SSP/SP e CPF nº 175.814.588-90, residente na Av. Mutinga, 2274, Pirituba, São Paulo/SP, imputando-lhes a prática do crime previsto no artigo 289, 1º, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal (fls. 117/118). A denúncia narra, em síntese, que, no dia 15 de janeiro de 2009, os acusados, com vontade livre e consciente e em unidade de desígnios, guardavam consigo e tentaram introduzir na circulação moeda falsa. Segundo a denúncia, no dia dos fatos, no município de Itapetininga/SP (...) EDUARDO comprou um produto alimentício (vidro de palmito) no estabelecimento comercial de SEVERINO GOMES DE ANDRADE, oferecendo em pagamento uma cédula falsa de R\$ 100,00. Como SEVERINO, desconfiado da autenticidade da nota asseverou que não podia aceitá-la, pois não teria o troco necessário, EDUARDO voltou ao carro e lhe trouxe uma nota de R\$ 50,00 também falsa para o pagamento. Desconfiado da autenticidade dessa última nota, SEVERINO acionou a polícia militar local, informando as características físicas de EDUARDO e do veículo que conduzia - VW Golf, cor vermelha - na companhia de HILDEVAGNER. O Parquet Federal prossegue narrando que Localizado o veículo pelos policiais militares, realizou-se revista pessoal nos seus ocupantes, ocasião em que fora encontrado com EDUARDO R\$ 800,00 (oitocentos reais) e com HILDEVAGNER R\$ 900,00 (novecentos reais). Todo o dinheiro apreendido revelou tratar-se de moeda falsa, o que ensejou a prisão de ambos em flagrante. O Auto de Exibição e Apreensão encontra-se acostado às fls. 14/15 dos autos. O Laudo de Exame em Moeda, feito pelo Núcleo de Perícias Criminalísticas da Polícia Civil de Sorocaba, encontra-se carreado às fls. 50/52, 54/55 e 57/58, e o Laudo elaborado pelo Núcleo de Criminalística do Departamento de Polícia Federal encontra-se acostado às fls. 110/113 dos autos. Na fase extrajudicial, os acusados Eduardo e Hildevagner foram ouvidos às fls. 07 e 08, respectivamente. Às fls. 80/81, encontra-se colacionada cópia da decisão que concedeu liberdade provisória aos acusados. A denúncia foi recebida em 03 de setembro de 2009 (fls. 119/119verso), interrompendo o curso do prazo prescricional da pretensão punitiva, ocasião em que foi determinada a preservação no feito de dois exemplares das moedas falsificadas, um de cada valor estampado, e a remessa das demais cédulas falsas ao Banco Central do Brasil. Embora apenas o réu Eduardo tenha sido citado (fls. 185), ambos apresentaram defesa prévia às fls. 172/180. Em suma, o réu Eduardo sustenta a inépcia da denúncia e o desconhecimento da falsidade das cédulas. Arrola as mesmas testemunhas da acusação. Segundo a decisão de fls. 189/190, ante o reconhecimento de que,

pela defesa, não foi alegada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal, manteve-se o recebimento da denúncia. As testemunhas comuns, arroladas pelas partes, a saber, Gilmar de Aguiar e Agnaldo Pereira Lima, foram ouvidas no Juízo de Direito de Itapetininga, às fls. 221 e 228, respectivamente, tendo sido seus depoimentos colhidos a teor do que determina o artigo 405 e do Código de Processo Penal, encontrando-se a mídia eletrônica anexada às fls. 222 dos autos. Às fls. 263, o Ministério Público Federal requereu a desistência da oitiva da testemunha comum, Severino Gomes de Andrade, em virtude da sua não localização, o que foi homologado por este Juízo às fls. 267. Os réus Hildevagner e Eduardo foram interrogados às fls. 285/286 e 300, respectivamente, sendo certo que seus depoimentos foram gravados em mídias audiovisuais, acostadas às fls. 287 e 301, respectivamente. Na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal nada requereu (fls. 304verso), enquanto a defesa apresentou as alegações finais na referida fase do artigo 402, motivo pelo qual foi determinado o desentranhamento de tal petição (fls. 325). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 317/324, postulando pela condenação dos réus às penas do artigo 289, 1º, na forma do artigo 29, ambos do Código Penal, nos termos da denúncia. Por sua vez, a defesa dos acusados, em alegações finais de fls. 329/332, requer seja decretada suas absolvições ao argumento de que os réus desconheciam a falsidade das notas apreendidas. Antecedentes e distribuições criminais acostados às fls. 02/13 do apenso. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO imputação que recai sobre os acusados Hildevagner Abrantes Lins e Eduardo Juvêncio Leite Neto é a de que, com vontade livre e consciente e em unidade de desígnios, guardavam e tentaram introduzir no meio circulante cédulas falsas. Conforme consta da denúncia, no dia 15 de janeiro de 2009, no município de Itapetininga, o réu Eduardo comprou um vidro de palmito no estabelecimento comercial de Severino Gomes de Andrade, uma cédula falsa de R\$ 100,00 (cem reais), oferecendo como forma de pagamento. O proprietário do estabelecimento, desconfiado da autenticidade da nota, o proprietário do estabelecimento alegou que não possuía o troco necessário e, assim, o réu Eduardo voltou ao carro e lhe trouxe uma nota de R\$ 50,00 (cinquenta reais), também falsa, para o pagamento. Segundo a peça acusatória, desconfiado da autenticidade dessa última nota, Severino acionou a polícia militar local, que localizou os acusados e, realizada busca pessoal, encontrou com Eduardo R\$ 800,00 (oitocentos reais) e com Hildevagner R\$ 900,00 (novecentos reais) em cédulas falsas. Efetivamente, a materialidade do delito resta comprovada. O Laudo de Exame em Moeda (Cédula), acostado às fls. 110/113 dos autos, reconhece como falsas e com capacidade de enganar o homem médio: a) as quatro cédulas de R\$ 100,00 (cem reais) e dez cédulas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) apreendidas com o acusado Hildevagner; b) as oito cédulas de R\$ 100,00 (cem reais) apreendidas com o acusado Eduardo; c) a nota de R\$ 50,00 (cinquenta reais) apresentada pela vítima Severino Gomes de Andrade; Referido Laudo, elaborado pelo Núcleo de Criminalística da Superintendência Regional em São Paulo do Departamento de Polícia Federal, revela, às fls. 112/113, que: (...) as cédulas apresentadas a exame são falsas (...) as cédulas questionadas simulam as colorações, desenhos, dimensões e alguns elementos de segurança da cédula autêntica, como sinais que as diferenciam do exemplar autêntico. O perito entende que as falsificações não podem ser consideradas grosseiras e que as cédulas possuem qualidade suficiente para serem confundidas no meio circulante e para enganar, ludibriar, iludir o homem de conhecimento especializado, homem comum. Comprovada a materialidade delitiva, resta perquirir a respeito da autoria do crime. De início, ressalte-se que o crime previsto no 1º do artigo 289 do Código Penal necessita da presença do dolo na conduta do agente para sua tipificação, ou seja, é preciso que o autor do fato tenha pleno conhecimento da falsidade da moeda. E, nesse sentido, conclui-se, do exame da prova produzida no decorrer da instrução criminal, pela presença do elemento subjetivo na conduta dos acusados, como passa a ser exposto. Com efeito, a versão dos fatos é elucidada pelo conjunto probatório carreado aos autos, pelas versões conflitantes e inverossímeis apresentadas pelos acusados, notadamente no que tange à origem das notas falsas, pelos depoimentos ofertados pela vítima e pelas testemunhas comuns, que foram esclarecedores quanto à prática delitiva sub judice. Nesse diapasão, quando ouvido na fase extrajudicial, às fls. 07, o acusado Eduardo diz que: (...) estava na companhia de seu colega HILDEVADNER, e encontravam-se de passagem na cidade de Itapetininga/SP, considerando que pararam no Posto de Gasolina do Borssato, na Rodovia SP 270, e naquele local acabaram achando um pacotinho de dinheiro; QUE, decidiram dar umas voltas na cidade de Itapetininga/SP para conhecer, quando então foram abordados por Policias Militares, que efetuaram revista no interior do veículo em que estavam e acabaram localizando o pacote de dinheiro; QUE, apesar de haverem justificado que o dinheiro era achado, acabaram conduzindo-os até esta Unidade Policial; QUE, não sabia que o dinheiro achado era falso... QUE, nega que tenha feito compra em um mercado da Vila NASTRI e passado nota falsa naquele estabelecimento comercial. Em Juízo (fls. 300/301), o acusado Eduardo alega ter ido a um posto de gasolina abastecer o carro, onde encontrou um envelope contendo dinheiro, com o qual comprou uma caixa de cerveja e um vidro de palmito num estabelecimento comercial, pagando com uma nota de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Ao sair do estabelecimento, foi abordado pela polícia. Segundo Eduardo, além do dinheiro do envelope, tinha dinheiro verdadeiro, que havia sacado no banco, na quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais), e que, quando ele e o acusado Hildevagner viram que dentro do pacote havia dinheiro, resolveram dividir. Por fim, negou a apresentação de cédula de R\$ 100,00 (cem reais) para pagar os produtos, asseverando que ofertou apenas uma nota de R\$ 50,00 (cinquenta reais), porém ninguém lhe falou que a nota era falsa, desconhecendo a falsidade das cédulas. O acusado Hildevagner, em sede policial, às fls. 08 dos autos, afirma que: (...) QUE, estava na companhia

de seu colega EDUARDO, e encontravam-se de passagem pela cidade de Itapetininga/SP, considerando que pararam no Posto de Gasolina Borsato, na Rodovia SP 270, e naquele local acabaram achando um pacotinho de dinheiro; QUE, decidiram dar umas voltas na cidade de Itapetininga/SP para conhecer, quando então foram abordados por Policiais Militares, que efetuaram revista no interior do veículo em que estavam e acabaram localizando o pacote de dinheiro(...).Judicialmente, o acusado Hildevagner, em seu interrogatório de fls. 285/287, alegou que ele e o acusado Eduardo acharam um pacote de dinheiro num posto de gasolina e dividiram o montante e, em seguida, foram a um estabelecimento comercial, onde ficou aguardando no carro, enquanto o acusado Eduardo comprava um vidro de palmito.Quando Eduardo voltou para o veículo, pegou outra nota e retornou ao estabelecimento. Aduziu, ainda, que portava, aproximadamente, R\$ 600,00 (seiscentos reais) em dinheiro verdadeiro.Por sua vez, o depoimento da vítima Severino Gomes de Andrade (fls. 06), é elucidativo quanto à conduta delitiva dos réus, ao afirmar que:o declarante é proprietário de um estabelecimento comercial, denominado ZE APARECIDO, situado na Vila Nastri, nesta cidade; QUE, na tarde de hoje, apareceu por lá um indivíduo, ora conhecido como EDUARDO, que comprou um vidro de palmito, e ao efetuar o pagamento apresentou uma nota de R\$ 100,00 (cem reais), sendo certo que o declarante desconfiado da veracidade da nota, disse que não tinha troco para aquele valor; QUE, imediatamente EDUARDO, disse que iria buscar no carro uma nota de R\$ 50,00 (cinquenta reais), sendo certo que foi até um veículo VW/Golf de cor vermelha, onde estava outro indivíduo; QUE, voltou logo em seguida apresentando a nota falsa ao declarante, o qual não teve outra atitude senão o de pegar a nota falsa e devolver o troco, pois temia pela sua integridade física; QUE, nesse ínterim foi acionada a Polícia Militar e passado as características do veículo e dos indivíduos, sendo certo que decorrido algum tempo, foi contatado via fone, e avisado que os autuados aqui presentes haviam sido detidos; QUE, foi solicitada a sua presença nesta Unidade Policial, onde reconheceu sem qualquer sombras de dúvida o autuado EDUARDO como sendo a mesma pessoa que lhe passou a nota falsa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) (...).Corroborando os fatos descritos na denúncia, as testemunhas comuns, Gilmar de Aguiar e Agnaldo Pereira Lima, Policiais Militares que abordaram os acusados portando cédulas espúrias, relatam (fls. 04/05, 221, 228 e mídia de fls. 222), que realizaram diligências, logrando localizar os acusados em virtude de informação recebida via COPOM, de que dois indivíduos, ocupantes de um veículo da marca VW/Golf, cor vermelha teriam passado cédula falsa numa mercearia na Vila Nastri.As testemunhas afirmam terem encontrado com o acusado Hildevagner a quantia de R\$ 900,00 (novecentos reais) em notas falsas e com o acusado Eduardo R\$ 800,00 (oitocentos reais) em cédulas falsas.Do exame da prova oral, produzida nos autos, verifica-se que o acusado Eduardo entrou em contradição ao negar, na esfera policial, que tenha efetuado compra, em um mercado da Vila Nastri, e ao afirmar, na fase judicial, que comprou nesse estabelecimento comercial, uma caixa de cerveja e um vidro de palmito. Esta afirmação também conflita com o depoimento do acusado Hildevagner, que alegou que compraram apenas um vidro de palmito.Além disso, a inverossímil alegação de que os acusados encontraram um pacote de dinheiro num posto de gasolina, desconhecendo sua origem, não foi confirmada por qualquer outro elemento de prova carreado aos autos.Registre-se, ainda, que se os acusados possuíam dinheiro verdadeiro, como afirmaram, poderiam ter pago a mercadoria com cédula verdadeira, mas o fizeram com a nota falsa, mesmo diante da negativa do comerciante em aceitar a primeira nota apresentada, o que demonstra que tinham ciência da falsidade das cédulas.Outrossim, constitui modus operandi característico do crime de moeda falsa adquirir mercadoria de baixo valor, pagando com nota falsa de alto valor, com o fim de obter como troco grande quantia em moeda verdadeira.É evidente e inconteste, portanto, que os acusados guardavam consigo e tentaram introduzir, no meio circulante, as cédulas falsas, com plena consciência de sua ilicitude. Assim, considerando que os réus tinham conhecimento de que as referidas cédulas apreendidas nos autos são falsas; considerando que o delito de moeda falsa consuma-se pela simples guarda; considerando que os acusados guardavam e introduziram, em circulação, cédulas falsas, de forma livre e consciente, estando, portanto, presente o elemento subjetivo do tipo penal; considerando que a falsificação da cédula tem o condão de iludir o homem médio, segundo laudo pericial (fls. 110/113), não havendo, portanto, no que se falar em falsidade grosseira; a condenação dos acusados HILDEVAGNER ABRANTES LINS e EDUARDO JUVÊNCIO LEITE NETO apresenta-se como um imperativo, dado que resulta comprovada a consecução da conduta típica, expressa no crime descrito no artigo 289, 1º, do Código Penal, em face das condutas concernentes a guardar e introduzir na circulação moeda falsa.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo procedente a denúncia, para o fim de condenar HILDEVAGNER ABRANTES LINS, brasileiro, solteiro, filho de Francisco Ferreira Lins e Francisca Abrantes Lins, portador da cédula de identidade sob RG nº 33.836.231 SSP/SP, residente na Av. Dr. Jackson Byton, 1039, Vila Menck, Osasco/SP e EDUARDO JUVÊNCIO LEITE NETO, brasileiro, solteiro, filho de Timoteo Bolivar Leite e Neide Gonçalves Leite, portador da cédula de identidade sob R.G. nº 28393175 SSP/SP e CPF nº 175.814.588-90, residente na Av. Mutinga, 2274, Pirituba, São Paulo/SP, como incurso nas penas do artigo 289, 1º, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal.Resta, agora, efetuar a dosimetria da pena.HILDEVARGNER ABRANTES LINSa) Circunstâncias judiciais - artigo 59, do Código Penal - Considerando que o acusado guardou e introduziu, no meio circulante, cédulas falsas de forma livre e consciente, estando, portanto, presente o elemento subjetivo do tipo penal; considerando que a falsificação das cédulas tem o condão de iludir o homem médio, segundo laudo pericial (fls. 110/113), não havendo, portanto, no que se falar em falsidade grosseira; considerando

que não houve comportamento vitimógeno e nem consequências do crime a serem observadas; considerando, por fim, que o acusado é primário; fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 3 (três) anos de reclusão e a pagamento de multa, equivalente a 10 (dez) dias-multa, posto que somente assim restarão atendidos os fins repressivos da sanção penal. b) Circunstâncias agravantes - artigo 61, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem o agravamento da pena aplicada. c) Circunstâncias atenuantes - ausentes circunstâncias que determinem a atenuação da pena aplicada. d) Causas de aumento ou diminuição da pena - ausentes causas que ensejem o aumento ou a diminuição da pena aplicada. Fixada a pena, bem como ausentes circunstâncias agravantes, bem como causas de aumento e de diminuição de pena, fica definitivamente condenado HILDEVAGNER ABRANTES LINS às penas de 3 (três) anos de reclusão e a 10 (vinte) dias-multa, fixando o dia-multa no valor de um trigésimo do salário mínimo legal, devidamente corrigido, pelo crime descrito no artigo 289, 1º, do Código Penal. O acusado preenche as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade por 02 (duas) penas restritivas de direito, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, nem tampouco resulta presente a reincidência em crime doloso. Assim, substituo a pena privativa de liberdade de 03 (três) anos de reclusão por duas penas restritivas de direitos, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, sendo uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e a outra de prestação pecuniária. Dessa forma, no que tange à primeira substitutiva, nos termos do artigo 46, do Código Penal, a prestação de serviços à comunidade, ou a entidades públicas, deverá ser especificada e fiscalizada pelo Juízo de Execução Penal. Com relação à segunda substitutiva, nos termos do artigo 45, 1º, do Código Penal, fixo a prestação pecuniária no valor equivalente a 1/2 (meio) salário mínimo ao mês, a ser entregue à instituição designada pelo Juízo de Execuções Penais, durante todo o período da condenação, sendo certo que, na hipótese do condenado preferir, poderá, nos termos do artigo 45, 2º, do referido diploma legal, ser substituído o valor acima mencionado por 6 (seis) cestas básicas devidas a cada mês, que deverão ser entregues à instituição previamente cadastrada a ser indicada, também, pelo Juízo das Execuções Penais. Fixo o regime ABERTO para cumprimento de pena, no caso de não serem cumpridas as penas restritivas de direito, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. EDUARDO JUVÊNCIO LEITE NETO a) Circunstâncias judiciais - artigo 59, do Código Penal - Considerando que o acusado guardou a cédula falsa de forma livre e consciente, estando, portanto, presente o elemento subjetivo do tipo penal; considerando que a falsificação da cédula tem o condão de iludir o homem médio, segundo laudo pericial (fls. 110/113), não havendo, portanto, no que se falar em falsidade grosseira; considerando que não houve comportamento vitimógeno e nem consequências do crime a serem observadas; considerando, por fim, que o acusado é primário e não ostenta maus antecedentes; fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 3 (três) anos de reclusão e a pagamento de multa, equivalente a 10 (dez) dias-multa, posto que somente assim restarão atendidos os fins repressivos da sanção penal. b) Circunstâncias agravantes - artigo 61, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem o agravamento da pena aplicada. c) Circunstâncias atenuantes - ausentes circunstâncias que determinem a atenuação da pena aplicada. d) Causas de aumento ou diminuição da pena - ausentes causas que ensejem o aumento ou a diminuição da pena aplicada. Fixada a pena, bem como ausentes circunstâncias agravantes, bem como causas de aumento e de diminuição de pena, fica definitivamente condenado EDUARDO JUVÊNCIO LEITE NETO às penas de 3 (três) anos de reclusão e a 10 (dez) dias-multa, fixando o dia-multa no valor de um trigésimo do salário mínimo legal, devidamente corrigido, pelo crime descrito no artigo 289, 1º do Código Penal. O acusado preenche as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade por 02 (duas) penas restritivas de direito, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência, ou grave ameaça, à pessoa, nem tampouco resulta presente a reincidência em crime doloso. Assim, substituo a pena privativa de liberdade de 03 (três) anos de reclusão por duas penas restritivas de direitos, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, sendo uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e a outra de prestação pecuniária. Dessa forma, no que tange à primeira substitutiva, nos termos do artigo 46, do Código Penal, a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas deverá ser especificada e fiscalizada pelo Juízo de Execução Penal. Com relação à segunda substitutiva, nos termos do artigo 45, 1º, do Código Penal, fixo a prestação pecuniária no valor equivalente a 1/2 (meio) salário mínimo ao mês, a ser entregue à instituição designada pelo Juízo de Execuções Penais, durante também todo o período da condenação, sendo certo que, na hipótese da condenada preferir, poderá, nos termos do artigo 45, 2º, do referido diploma legal, ser substituído o valor acima mencionado por 6 (seis) cestas básicas devidas a cada mês, que deverão ser entregues à instituição previamente cadastrada a ser indicada, também, pelo Juízo das Execuções Penais. Fixo o regime ABERTO para cumprimento de pena, no caso de não serem cumpridas as penas restritivas de direito, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Em atenção ao princípio constitucional da presunção da inocência, concedo o direito aos réus de apelarem em liberdade. Nesse sentido: STJ, 6ª T., RHC 7514, Min. Relator Luiz Vicente Cernicchiaro, DJ de 29/6/98, p. 324. Condeno, ainda, os réus, HILDEVAGNER ABRANTES LINS e EDUARDO JUVÊNCIO LEITE NETO, ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Intime-se o Ministério Público Federal. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III,

da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação, para que proceda aos ajustes das informações relativas aos réus, em relação à ação penal objeto desta sentença. Intime-se o Banco Central do Brasil acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08. Deixo de determinar o encaminhamento para inutilização das cédulas falsas que se encontram anexadas às fls. 53 e 56 dos autos, em atendimento ao que dispõe o artigo 270, inciso V, do Provimento CORE nº 64, de 28/04/2005. Com relação aos bens apreendidos indicados às fls. 14, determino, após o trânsito em julgado, a aplicação do artigo 123 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome dos réus HILDEVAGNER ABRANTES LINS e EDUARDO JUVÊNIO LEITE NETO no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000624-47.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HIGINO CESAR COSTA(SP127527 - RICARDO RIBEIRO DA SILVA)

Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca das preliminares arguidas pela defesa constituída do réu (fls. 394/404). Em razão da necessidade de publicidade das determinações judiciais para intimação da defesa, providencie a secretaria a alteração do nível de sigilo de justiça para nível 04 (sigilo de documentos). Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a defesa constituída regularize sua representação nos autos. Considerando a constituição de defensor pelo réu, dê-se ciência à Defensoria Pública da União. Intime-se.

0008294-39.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANOEL FELISMINO LEITE(SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP227917 - MONICA VENANCIO E SP091217 - INACIO VENANCIO FILHO E SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA) X AUDIZIO OLIVEIRA MELO(SP176733 - ADRIANA FURQUIM DE ALMEIDA E SP175294 - JOSÉ ARNALDO OLIVEIRA DE ALMEIDA)

TÓPICO FINAL DO TERMO DE AUDIÊNCIA DE FLS. 572/573: Em seguida, a MMª. Juíza deliberou: 1-) Arbitro 2/3 do valor mínimo legal a título de honorários para os defensores ad hoc, Dr. Jefferson da Silva (OAB/SP 330.459) e Dra. Barbara Ross Cavalcante (OAB/SP 341.748). Requisite-se pagamento à Diretoria do Foro. 2-) Considerando a anuência dos defensores dos réus Vilson Roberto do Amaral e Manoel Felismino Leite, bem como com a concordância dos acusados, com a realização unificada de seus interrogatórios nos presentes autos e nos autos do processo nº 0003890-71.2013.403.6110, providencie a secretaria cópia da mídia CD em que foi gravado o interrogatório dos réus, encaminhando-se a mídia para ambos os processos. 3-) Manifestem-se as defesas dos réus Vilson Roberto do Amaral e Audizio Oliveira Melo nos termos e prazos do artigo 402 do CPP, intimando-se por meio da imprensa oficial. 4-) Decorrido o prazo legal ou nada sendo requerido, manifeste-se o Ministério Público Federal nos termos do artigo 403 do CPP. Após, manifestem-se as defesas dos réu nos mesmos termos, intimando-as por meio da imprensa oficial. 5-) Com a juntada dos Memoriais, tornem os autos conclusos para sentença.

0003946-41.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA) X MANOEL FELISMINO LEITE(SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA)

Recebo a conclusão nesta data. Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida para oitiva da testemunha Amâncio Faria (fl. 163), tendo em vista a informação do juízo deprecado (fl. 196), no sentido de que agendou audiência para o dia 16/10/2014. Intime-se.

0005863-95.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006560-53.2011.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FERNANDO COSTA RODRIGUEZ(SP150366 - PAULO CESAR DE PROENCA E SP150278 - LUIS HENRIQUE FERRAZ E SP156009 - ADRIANO MARTINS)

Recebo a conclusão nesta data. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando o trânsito em julgado do v. Acórdão, que negou provimento ao recurso do réu (fls. 255/258), extraia-se a competente guia de recolhimento para o início da execução da pena, distribuindo-se ao Juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP, competente para conhecer dos incidentes de execução penal. Deixo de determinar a intimação do sentenciado para o recolhimento das custas processuais, haja vista que o valor das custas é irrisório e dispensa a inscrição em dívida da União. Inscreva-se o nome do condenado no rol de culpados. Comunique-se a condenação os órgãos de estatística criminal, bem como o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal, oficiando-se, via correio eletrônico. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo. Cumpridas todas as determinações supra, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0003890-71.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VILSON ROBERTO

DO AMARAL(SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA) X MANOEL FELISMINO LEITE(SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA)

Em complementação ao termo de audiência de fls. 289/290, arbitro 2/3 do valor mínimo legal a título de honorários para o defensor ad hoc, Dr. Jefferson da Silva (OAB/SP 330.459). Requisite-se pagamento à Diretoria do Foro.No mais, manifestem-se as defesas dos réus Wilson Roberto do Amaral e Audizio Oliveira Melo nos termos e prazos do artigo 402 do CPP, intimando-se por meio da imprensa oficial. Decorrido o prazo legal ou nada sendo requerido, manifeste-se o Ministério Público Federal nos termos do artigo 403 do CPP. Após, manifestem-se as defesas dos réu nos mesmos termos, intimando-as por meio da imprensa oficial.

0003983-34.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA E SP072022 - MARIA INES BALTIERI DA SILVA) X LUCIANA VIEIRA GHIRALDI(SP225155 - ADRIANA DALLA TORRE) X ADEMIR DA SILVEIRA(SP074106 - SIDNEI PLACIDO)

Recebo a conclusão nesta data.Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca das preliminares arguidas pela defesa do réu Florival Agostinho Ercolim Gonelli (fls. 347/350).Intime-se.

Expediente Nº 2599

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0088537-51.1999.403.0399 (1999.03.99.088537-3) - THEREZINHA DA SILVA MENDES X JONAS MENDES FERREIRA X GILBERTO MENDES FERREIRA X JANE MENDES FERREIRA(SP082029 - BENEDITO DE ALBUQUERQUE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, inciso III, b), manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

0005562-71.2000.403.6110 (2000.61.10.005562-0) - JOSE ROSA FIGUEIREDO(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP139026 - CINTIA RABE)

Tendo em vista que a v. Decisão de fls. 108/110, a qual transitou em julgado (fls. 112), expressamente determinou a expedição da Certidão de Tempo de Serviço, independentemente de maiores formalidades por parte do autor, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa diária. Int.

0001400-96.2001.403.6110 (2001.61.10.001400-2) - RUBENS LOPES JUNIOR(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a penhora realizada no rosto destes autos, oficie-se ao Juízo da 1ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Sorocaba, informando a liberação do valor requisitado através de RPV nos autos e solicitando seja informado o valor atualizado a ser transferido para conta daquele JuízoApós, conclusos, inclusive para destinação dos valores a serem compensados com os honorários sucumbenciais devidos no agravo, conforme fls.

201verso.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO nº 66/2014-ORD, que deverá se instruído com cópia de fls. 203.

0009139-23.2001.403.6110 (2001.61.10.009139-2) - MARIA LUCIA BUSSULA(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Republicação do despacho de fls. 45: Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo pedido retornem os autos ao arquivo.

0006094-06.2004.403.6110 (2004.61.10.006094-3) - ADELAIDE DE PAULA MOURA(SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI E SP104490 - MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA E SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da discordância do patrono da parte autora quanto à verba honorária, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, manifeste-se quanto aos créditos da parte autora.Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda-se à alteração da classe original para a classe 206 - Execução de Sentença contra Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para

EXECUTADO (réu).Int.

0014052-72.2006.403.6110 (2006.61.10.014052-2) - JOSE ONESIMO DORIA(SP087100 - LUCIA MARIA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Expeça-se ofício precatório, conforme cálculo de fls. 290 para a execução do crédito da parte autora e ofício RPV para a execução dos honorários, dando-se ciência às partes do teor de seu teor para posterior transmissão, na forma do artigo 10 da Resolução CJF 168.Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.Int.

0015709-78.2008.403.6110 (2008.61.10.015709-9) - MARIA MADALENA DE MATOS SILVA(SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO E SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, ciência às partes do teor dos ofícios RPV e PRC expedidos para posterior transmissão.

0013970-36.2009.403.6110 (2009.61.10.013970-3) - APARECIDO FLORENCIO(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO PENHARBEL HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - O art. 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Filhos maiores de 21 anos, portanto, que não sejam inválidos ou que não tenham deficiência intelectual ou mental que os tornem absoluta ou relativamente incapazes, só têm direito ao valor não recebido em vida pelo segurado, na ausência de dependentes habilitados à pensão por morte.No caso dos autos, o autor APARECIDO FLORENCIO faleceu em 14/12/2012, deixando viúva habilitada à pensão por morte. O INSS concordou com o pedido de habilitação da viúva, apenas.Assim, com fulcro no artigo 112 da Lei n.º 8.213/91, defiro a habilitação de MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA FLORÊNCIO, apenas, nos créditos do autor Aparecido Florêncio.Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.II - Após, expeça-se mandado de citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, conforme cálculos de fls. 311/318.III - Int.

0010158-49.2010.403.6110 - JONAS LUIZ DE GODOY(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA E SP337742 - ADILSON PEREIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos para posterior transmissão.

0002950-77.2011.403.6110 - JOSE ROBERTO PINTO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Expeça-se ofício precatório, conforme cálculo de fls. 140, para a execução do crédito do autor e ofício RPV para a execução dos honorários, dando-se ciência às partes do teor de seu teor para posterior transmissão, na forma do artigo 10 da Resolução CJF 168.Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.Int.

0004113-58.2012.403.6110 - ANTONIO VIEIRA MARQUES(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil.5. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo

Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.7. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado.8. Int.

0007152-63.2012.403.6110 - ELIAS FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP248232 - MARCELO JOSE LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face do transcurso de prazo desde o pedido de fls. 146, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação do formulário pela parte autora. Apresentado o documento dê-se ciência ao INSS e venham os autos conclusos para sentença. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença no estado em que se encontram. Int.

0007513-80.2012.403.6110 - JOSE ANTONIO GARCIA(SP079448 - RONALDO BORGES E SP166267 - VIVIANE HARTMANN FLORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 178/185, comprove o INSS o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0007925-11.2012.403.6110 - JULIO CESAR RODELLI(SP071591 - MARCIA BENEDITA ALVES DE LIMA MARTIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JÚLIO CESAR RODELLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER - data da entrada do requerimento, ou seja, 25/09/2012, mediante o reconhecimento de que trabalhou sob condições prejudiciais à sua saúde e integridade física, no período de 06/03/1997 a 17/09/2012. Sucessivamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta o autor, em suma, que em 25/09/2012 protocolizou pedido de aposentadoria especial perante a Autarquia Previdenciária o qual restou indeferido ao argumento de que as atividades exercidas durante os períodos de 06/03/1997 a 17/09/2012 não foram consideradas prejudiciais a sua saúde e integridade física. Afirmo que, durante os referidos períodos, esteve sujeito ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância permitido, razão pela qual faz jus a que tais períodos sejam reconhecidos como especiais. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 19/67. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 72/77. Em síntese, aduz que para o enquadramento como atividade especial pelo agente físico ruído, deverão ser observados os parâmetros de legislação vigentes à época da prestação laboral, além de que afirma ser impossível o enquadramento por similaridade, ou pela média do ruído; Anota, mais, que não é possível o enquadramento do período posterior a 04/12/98 em razão da atenuação do ruído pelo uso do EPI, conforme previsto no artigo 58, 2º, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9732/98, além de haver ausência de custeio, se deferido o benefício. Por fim, refere que não haveria fonte de custeio, se deferido o benefício. Requer seja decretada a improcedência do pedido. Réplica às fls. 80/86. Regularmente intimado por decisão de fls. 92, o réu colacionou aos autos a cópia do procedimento administrativo às fls. 94/132. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter a concessão de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição, desde 28/09/2012, mediante o reconhecimento de que, nos períodos compreendidos entre 06/03/1997 a 17/09/2012, trabalhou sob condições especiais que prejudicavam a sua integridade física, sendo certo que o período de trabalho compreendido entre 25/01/1984 a 05/03/1997 já foi reconhecido como especial pelo réu na esfera administrativa, conforme se denota da Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial de fls. 128-verso. Pois bem, a aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Com efeito, referido benefício, previsto no artigo 57 da Lei 8213/91, vem disposto nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Por fim, o parágrafo 4º dispõe: 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês

a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expedia um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Da análise dos documentos que instruem os autos, notadamente a CTPS de fls. 26/59 e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 60/67, emitido em 05/10/2012, verifica-se que, nos períodos cuja especialidade pretende ver reconhecida, o autor o autor trabalhou na empresa Companhia Brasileira de Alumínio - CBA como técnico metalúrgico, no setor de extrusão, de 06/03/1997 a 30/09/2005, como técnico assistente, no setor de anodização, de 01/10/2005 a 30/06/2009 e como técnico de processos, no setor de anodização, de 01/07/2009 a 17/09/2012, estando exposto aos seguintes agentes agressivos: 1) ruído de 89 dB, de 06/03/1997 a 17/07/2004; 2) ruído de 86,2 dB e ácido sulfúrico (0,01 mg/m³), de 18/07/2004 a 17/09/2012. Com efeito, no que se refere ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto n.º 53.831/64, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n.º 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto n.º 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Para o reconhecimento de tais atividades há a necessidade de efetiva comprovação através de formulários próprios e/ou laudo periciais, o que restou comprovado nos autos. Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio INSS adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis. Vale registrar que, com o advento do Decreto 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No que concerne ao o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, anote-se que é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS n.º 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Marianina Galante, DJ de 24/11/2009, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei

em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. Destaque-se que se encontrava sedimentado nos Tribunais entendimento de que para o reconhecimento da atividade especial exercida sob o agente agressivo ruído, havia a necessidade de apresentação de laudo técnico, posição que restou alterada com a criação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, pela Lei 9.528/97, que é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas a cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Nesse sentido: TRF3, Décima Turma, Relatora Juíza Giselle França, AMS 200761110020463, DJF3 24/19/2008. Desse modo, deve-se considerar como especial, ante a exposição ao agente agressivo ruído acima dos limites tolerados, apenas o período de 18/11/2003 a 17/09/2012, já que no período de 06/03/1997 a 17/11/2003 a exposição a ruído deu-se dentro dos limites de tolerância. Sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, constata-se que estes não tem o condão de afastar a conversão dos períodos laborados em condições agressivas em tempo comum. A Lei n. 9.732, de 11/12/98, imprimiu nova redação ao 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, ao dispor que: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. A Instrução Normativa n.º 7, de 13 de janeiro de 2000, ao regular a matéria extrapola a lei para impedir o enquadramento do período de trabalho como especial quando o uso de equipamentos de proteção individual diminua a intensidade do agente agressivo em níveis de tolerância estabelecidos na legislação previdenciária em vigor. No entanto, não merece acolhida a resistência da autarquia previdenciária. No que diz respeito ao conteúdo da norma é de se ver que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos individuais de proteção, com a respectiva menção nos laudos, prestam-se a imprimir maior segurança ao trabalho, impedindo que provoque lesões ao trabalhador, não tendo o condão de afastar a natureza especial da atividade. Com efeito, a ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento sumulado pelo Tribunal Superior do Trabalho, in verbis: Súmula 289. O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o impróprio para o fim a que se destina. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei

quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização pacificou a questão, editando a Súmula nº. 9, com a seguinte redação: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, de acordo com os registros em CTPS (fls. 26/59) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 60/67), verifica-se que os períodos de atividade acima descritos, ou seja, 18/11/2003 a 17/09/2012, devem ser considerados como especiais, o que perfaz, somando-se ao tempo de atividade cuja especialidade já foi reconhecida na esfera administrativa, ou seja, 25/01/1984 a 05/03/1997, 21 anos, 11 meses e 11 dias de atividade especial, conforme planilha anexa, tempo insuficiente, pois, à concessão do benefício pretendido, conforme dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91. Por outro lado, analisando-se o pleito sucessivo do autor, qual seja, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, anote-se que até 28.05.1998, data da edição da Medida Provisória 1.663-10, não havia qualquer proibição à conversão do tempo de serviço especial para o comum. O trabalhador que tivesse desenvolvido atividade comum e especial poderia requerer aposentadoria por tempo de serviço, sendo convertido todo o período trabalhado em condições especiais, sem qualquer exigência adicional. No entanto, a referida medida provisória, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, não revogou o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, assim redigido: Art. 57... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Aliás, o próprio INSS, mesmo após o advento das alterações legislativas sobre a matéria, passou a reconhecer administrativamente o direito de conversão, nos termos da Instrução Normativa 42 de 22.01.2001, art. 28, in verbis: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. Destarte, o autor faz jus à conversão do tempo especial para comum, conforme tabela anexa. Para o cálculo da conversão, deve-se aplicar o multiplicador 1,4 sobre o lapso de tempo considerado especial. Assim, computando-se o período ora reconhecido como especial (18/11/2003 a 17/09/2012), além daquele que já tinha sido assim reconhecido na esfera administrativa, ou seja, 25/01/1984 a 05/03/1997, com a conseqüente conversão em tempo comum, somado aos demais períodos de atividade comum do autor, ou seja, 06/03/1997 a 17/11/2003, o autor soma na data do requerimento administrativo (25/09/2012) com 37 anos, 05 meses e 03 dias de tempo de contribuição (somados o tempo de serviço comum e o tempo de serviço especial, convertido em comum), conforme planilha de contagem de tempo anexa. Para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, assegura a Constituição Federal em seu artigo 201, 7º, inciso I, a concessão do referido benefício ao segurado que tenha 35 anos de contribuição, independentemente do requisito etário, razão pela qual se deduz que o autor faz jus ao benefício alternativo pretendido, nos termos do que pleiteado, ou seja, a partir da data do requerimento administrativo e com Renda Mensal Inicial a ser calculada pelo réu. Conclui-se, desta forma, que a pretensão do autor comporta parcial acolhimento, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO** julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais em favor do autor, o período de trabalho na empresa Companhia Brasileira de Alumínio, compreendido entre 18/11/2003 A 17/09/2012 que, somado ao tempo cuja especialidade o próprio réu reconheceu na esfera administrativa, ou seja, 25/01/1984 a 05/03/1997, além do tempo de atividade comum, ou seja, 06/03/1997 a 07/11/2003, atingem um tempo de contribuição de 37 anos, 05 meses e 05 dias, nos termos da planilha de contagem de tempo de serviço que acompanha a presente decisão, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor JÚLIO CÉSAR RODELLI, filho de Paulo Rodelli e de Dinah César Rodelli, portador do RG nº 17.577.588-6 SSP/SP, CPF nº 088.714.608-20, NIT 12170132114, residente na Rua Juan Dias Almansa, 96, Jardim Morumbi, Sorocaba/SP, o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, a partir da data do requerimento administrativo (25/09/2012) e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. A correção monetária sobre os valores em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de acordo com o disposto pela Resolução CJF nº 134/2010. Incidirão, ainda, sobre os valores, juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação, observado, em todo caso, a prescrição quinquenal. O fato de estar comprovado o tempo de serviço do autor, bem como o fundado receio de dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à implantação do benefício previdenciário ora deferido, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da intimação pessoal do

r eu, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observ ncia, inclusive, das disposi es dos artigos 273, 3  e 461, 4  e 5 , ambos do C digo de Processo Civil. Condeneo o r eu ao pagamento dos honor rios advocat cios ao autor, os quais fixo, com modera o, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condena o, todavia, consideradas as presta es devidas at  a data da senten a, conforme S mula n. 111, do E. STJ. Decis o sujeita ao reexame necess rio. Custas ex lege. P.R.I.

0003947-89.2013.403.6110 - MANASSES FIRMINO VIANA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos Trata-se de a o de rito ordin rio proposta por MANASSES FIRMINO VIANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concess o do benef cio de aposentadoria especial, desde a DER - data da entrada do requerimento, ou seja, 24/04/2013, mediante o reconhecimento de que trabalhou sob condi es prejudiciais   sua sa de e integridade f sica, no per odo de 04/12/1998 a 17/04/2013. Sustenta o autor, em suma, que em 24/04/2013 protocolizou pedido de aposentadoria especial perante a Autarquia Previdenci ria o qual restou indeferido ao argumento de que as atividades exercidas durante os per odos de 04/12/1998 a 17/04/2013 n o foram consideradas prejudiciais a sua sa de e integridade f sica. Afirma que, durante os referidos per odos, esteve sujeito ao agente agressivo ru do acima do limite de toler ncia permitido, raz o pela qual faz jus a que tais per odos sejam reconhecidos como especiais. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06/66. Citado, o INSS apresentou contesta o  s fls. 71/76, acompanhada dos documentos digitais anexados na m dia  s fls. 77. Em s ntese, aduz que, se o PPP apresentado serve para indicar a exposi o a agente agressivo, deve tamb m servir para comprovar o uso adequado de EPI que neutraliza tal agente; que para o enquadramento como atividade especial pelo agente f sico ru do, dever o ser observados os par metros de legisla o vigentes    poca da presta o laboral, al m de que afirma ser imposs vel o enquadramento por similaridade, ou pela m dia do ru do; Anota, mais, que n o   poss vel o enquadramento do per odo posterior a 04/12/98 em raz o da atenua o do ru do pelo uso do EPI, conforme previsto no artigo 58, 2 , da Lei 8213/91, com a reda o dada pela Lei 9732/98, al m de haver aus ncia de custeio, se deferido o benef cio. Por fim, refere que n o haveria fonte de custeio, se deferido o benef cio. Requer seja decretada a improced ncia do pedido. R plica  s fls. 80/82.  s fls. 83/95 o autor junta aos autos os Laudos T cnicos.   o breve relat rio. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVA O Compulsando os autos, verifica-se que   pretens o do autor obter a concess o de aposentadoria especial no valor de 100% do s lario de contribui o, desde 24/04/2013, mediante o reconhecimento de que, nos per odos compreendidos entre 04/12/1998 a 17/04/2013, trabalhou sob condi es especiais que prejudicavam a sua integridade f sica, sendo certo que o per odo de trabalho compreendido entre 23/10/1987 a 03/12/1998 j  foi reconhecido como especial pelo r eu na esfera administrativa, conforme se denota da An lise e Decis o T cnica de Atividade Especial de fls. 49. Pois bem, a aposentadoria especial, surgida com a Lei Org nica da Previd ncia Social - LOPS (Lei n.  3.807/60)   uma modalidade de aposentadoria por tempo de servi o, com redu o deste, em fun o das condi es nocivas   sa de em que o trabalho   realizado. Com efeito, referido benef cio, previsto no artigo 57 da Lei 8213/91, vem disposto nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial ser  devida, uma vez cumprida a car ncia exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condi es especiais que prejudiquem a sa de ou a integridade f sica, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Reda o dada pela Lei n.  9.032, de 1995) O par grafo 3.  do referido artigo disp e: 3.  A concess o da aposentadoria especial depender  de comprova o pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, n o ocasional nem intermitente, em condi es especiais que prejudiquem a sa de ou a integridade f sica, durante o per odo m nimo fixado. (Reda o dada pela Lei n.  9.032, de 1995) Por fim, o par grafo 4.  disp e: 4.  O segurado dever  comprovar, al m do tempo de trabalho, exposi o aos agentes nocivos qu micos, f sicos, biol gicos ou associa o de agentes prejudiciais   sa de ou   integridade f sica, pelo per odo equivalente ao exigido para a concess o do benef cio. (Reda o dada pela Lei n.  9.032, de 1995). Sendo assim, em mat ria de comprova o de tempo especial, deve-se aplicar a legisla o vigente    poca da presta o de servi o, pois a incorpora o do tempo de servi o ocorre dia a dia, m s a m s, e n o apenas quando do requerimento do benef cio. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a houve apresenta o da documenta o segundo a lei ent o vigente, n o pode o INSS negar-lhe a concess o do benef cio, fazendo retroagir exig ncias inexistentes na  poca da presta o de servi os. No per odo em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benef cios da Previd ncia Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.  53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes f sicos, qu micos e biol gicos que, por presun o legal, s o nocivos   sa de e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenci rios. Da an lise dos documentos que instruem os autos, notadamente a CTPS de fls. 15/36 e Perfil Profissiogr fico Previdenci rio - PPP de fls. 37/41, emitido em 17/04/2013, verifica-se que, nos per odos cuja especialidade pretende ver reconhecida, o autor o autor trabalhou na empresa Companhia Brasileira de Alum nio - CBA como auxiliar de extrus o, no setor de extrus o, de 04/12/1998 a 30/06/1999 e como operador de m quinas, no setor extrus o, de 01/07/1999 a 17/04/2013, estando exposto aos seguintes agentes agressivos:1)

ruído de 91 dB, de 04/12/1998 a 17/07/2004;2) ruído de 93,2 dB e calor de 26,6°C de 18/07/2004 a 17/04/2013. Com efeito, no que se refere ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Para o reconhecimento de tais atividades há a necessidade de efetiva comprovação através de formulários próprios e/ou laudo periciais, o que restou comprovado nos autos. Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio INSS adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis. Vale registrar que, com o advento do Decreto 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No que concerne ao o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, anote-se que é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Marianina Galante, DJ de 24/11/2009, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que

o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas n.ºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. Destaque-se que se encontrava sedimentado nos Tribunais entendimento de que para o reconhecimento da atividade especial exercida sob o agente agressivo ruído, havia a necessidade de apresentação de laudo técnico, posição que restou alterada com a criação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, pela Lei 9.528/97, que é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas a cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Nesse sentido: TRF3, Décima Turma, Relatora Juíza Giselle França, AMS 200761110020463, DJF3 24/19/2008. Desse modo, deve-se considerar como especial, ante a exposição ao agente agressivo ruído acima dos limites tolerados, o período de 04/12/1998 a 17/04/2013. No que se refere ao agente agressivo calor, constata-se que este está enquadrado no item 1.1.1 do Anexo I do Decreto 53.831/64, caracterizando como especial atividade que exponha o trabalhador a locais de labor com temperatura acima de 28°C. Sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, constata-se que estes não tem o condão de afastar a conversão dos períodos laborados em condições agressivas em tempo comum. A Lei n. 9.732, de 11/12/98, imprimiu nova redação ao 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, ao dispor que: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. A Instrução Normativa n.º 7, de 13 de janeiro de 2000, ao regular a matéria extrapola a lei para impedir o enquadramento do período de trabalho como especial quando o uso de equipamentos de proteção individual diminua a intensidade do agente agressivo em níveis de tolerância estabelecidos na legislação previdenciária em vigor. No entanto, não merece acolhida a resistência da autarquia previdenciária. No que diz respeito ao conteúdo da norma é de se ver que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos individuais de proteção, com a respectiva menção nos laudos, prestam-se a imprimir maior segurança ao trabalho, impedindo que provoque lesões ao trabalhador, não tendo o condão de afastar a natureza especial da atividade. Com efeito, a ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento sumulado pelo Tribunal Superior do Trabalho, in verbis: Súmula 289. O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o imprestável para o fim a que se destina. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização pacificou a questão, editando a Súmula n.º 9, com a seguinte redação: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, de acordo com os registros em CTPS (fls. 15/36) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 37/41), verifica-se que os períodos de atividade acima descritos, ou seja, 04/12/1998 a 17/04/2013, devem ser considerados como especiais, o que perfaz, somando-se ao tempo de atividade cuja especialidade já foi reconhecida na esfera administrativa, ou seja, 23/10/1987 a 03/12/1998, 25 anos, 05 meses e 25 dias de atividade especial, conforme planilha anexa. Destarte, verifica-se que a pretensão do autor merece amparo, uma vez que este preenche o requisito necessário à concessão da aposentadoria especial, conforme dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91. DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO julgo PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil,

para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais em favor do autor, o período de trabalho na empresa Companhia Brasileira de Alumínio compreendido entre 04/12/1998 a 17/04/2013 que, somado ao tempo cuja especialidade o próprio réu reconheceu na esfera administrativa, ou seja, 23/10/1987 a 03/12/1998, atingem um tempo de serviço sob condições especiais equivalente a 25 anos, 05 meses e 25 dias, nos termos da planilha de contagem de tempo de serviço que acompanha a presente decisão, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor MANASSES FIRMINO VIANA, filho de Hélio Firmino Viana e Aparecida Dias Viana, portador do RG nº 22.457.066 SSP/SP, CPF nº 122.798.698-02, NIT 12325232370, residente na Rua Jurandir Vernier, 27, Jardim Vitória, Mairinque/SP, o benefício previdenciário de APOSENTADORIA ESPECIAL, a partir da data do requerimento administrativo (24/04/2013) e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. A correção monetária sobre os valores em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de acordo com o disposto pela Resolução CJF nº 134/2010. Incidirão, ainda, sobre os valores, juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação, observado, em todo caso, a prescrição quinquenal. O fato de estar comprovado o tempo de serviço do autor, bem como o fundado receio de dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à implantação do benefício previdenciário ora deferido, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições dos artigos 273, 3º e 461, 4º e 5º, ambos do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios ao autor, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ. Decisão sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

0004306-39.2013.403.6110 - SERGIO APARECIDO RANGEL (SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por SÉRGIO APARECIDO RANGEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER - data da entrada do requerimento, ou seja, 11/07/2012, mediante o reconhecimento de que os períodos de trabalho compreendidos entre 22/02/1983 a 31/12/1984, 06/05/1996 a 14/06/1996, 03/12/1998 a 17/07/2004 e 01/09/2011 a 11/07/2012 se deram sob condições prejudiciais à sua saúde e integridade física. Sustenta o autor, em suma, que em 11/07/2012 protocolizou pedido de aposentadoria especial perante a Autarquia Previdenciária, o qual restou indeferido ao argumento de que as atividades exercidas durante os períodos de 22/02/1983 a 31/12/1984, 06/05/1996 a 14/06/1996, 03/12/1998 a 17/07/2004 e 01/09/2011 a 11/07/2012 não foram consideradas prejudiciais a sua saúde e integridade física. Afirma que, durante os referidos períodos, esteve sujeito aos agentes agressivos ruído, calor, eletricidade, além de agentes químicos nocivos, acima dos limites de tolerância permitidos, razão pela qual faz jus a que tais períodos sejam reconhecidos como especiais. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/35, sendo que às fls. 17 encontra-se anexada mídia digital, que traz em seu bojo gravado o procedimento administrativo de concessão de benefício. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 44/59, acompanhada de documentos em formato digital, anexados na mídia de fls. 60. Em síntese, aduz que, para o enquadramento como atividade especial pelo agente físico ruído, deverão ser observados os parâmetros de legislação vigentes à época da prestação laboral, além de que afirma ser impossível o enquadramento por similaridade, ou pela média do ruído; Quanto aos agentes químicos, refere que nem todas as formas de exposição a agentes químicos são hábeis à caracterização da especialidade, sempre dependendo da apresentação da substância ser em sua forma gasosa, líquida ou sólida; Quanto ao agente calor, refere que o reconhecimento só deve ser deferido se comprovado que o calor é proveniente de fontes artificiais; Em síntese, aduz que, após 06/03/1997, a eletricidade não pode ser considerada agente perigoso e que, afirmar que o rol de agentes nocivos é meramente exemplificativo, viola o dever de fundamentação adequada previsto no artigo 93, IX, da Constituição Federal; Afirma, mais, que o Poder Judiciário não pode criar hipóteses de incidência normativa, pois assim estaria atuando como legislador ordinário; Refere que a ampliação injustificada do rol de beneficiários, no caso a eletricidade, fere o princípio da seletividade na prestação de benefícios previdenciários; Anota, mais, que, ao permitir o enquadramento da atividade especial por exposição à eletricidade com o argumento simplista de que o rol de agentes nocivos é meramente exemplificativo o julgador se afasta do dever de fundamentar adequadamente as suas decisões; Assinala que permitir o enquadramento por exposição ao agente nocivo eletricidade após o Decreto 2172/97 significa manter em vigor as disposições do Decreto 53831/64, que pelo primeiro foram revogadas; Anota, mais, que não é possível o enquadramento do período posterior a 04/12/98 em razão da atenuação do ruído pelo uso do EPI,

conforme previsto no artigo 58, 2º, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9732/98, além de haver ausência de custeio, se deferido o benefício; Por fim, propugna que haveria fonte de custeio, se deferido o benefício. Requer seja decretada a improcedência do pedido. Réplica às fls. 62/64. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter a concessão de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição, desde 11/07/2012, mediante o reconhecimento de que, no período compreendido entre 22/02/1983 a 31/12/1984, 06/05/1996 a 14/06/1996, 03/12/1998 a 17/07/2004 e 01/09/2011 a 11/07/2012, trabalhou sob condições especiais que prejudicavam a sua integridade física, sendo certo que os períodos de trabalho compreendidos entre 01/01/1985 a 08/05/1985, 01/08/1986 a 05/05/1996, 15/06/1996 a 02/12/1998 e de 18/07/2004 a 31/08/2011 já foram reconhecidos como especiais pelo réu na esfera administrativa, conforme se denota da Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial, anexada como documentos 54/55, na mídia digital de fls. 60. Pois bem, a aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60), é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Com efeito, referido benefício, previsto no artigo 57 da Lei 8213/91, vem disposto nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Por fim, o parágrafo 4º dispõe: 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Da análise dos documentos que instruem os autos, notadamente a CTPS (documento nºs 13/42, da mídia digital de fls. 17) e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 33/34 e 28/32, emitido em 31/08/2011, verifica-se que, nos períodos cuja especialidade pretende ver reconhecida, o autor exerceu as seguintes atividades: 1) de 22/02/1983 a 31/12/1984 o autor trabalhou na empresa Companhia Brasileira de Alumínio, como aprendiz, não havendo indicação de exposição a agentes agressivos, conforme PPP de fls. 33/34; 2) de 03/12/1998 a 17/07/2004 o autor trabalhou na empresa Companhia Brasileira de Alumínio, como oficial eletromecânico, de 03/12/1998 a 28/02/2006 e como oficial de manutenção, de 01/03/2006 a 17/07/2004 e esteve exposto ao agente agressivo ruído, com intensidade de 97 dB, além de calor de 29,2°C e eletricidade acima de 260 V; 3) de 01/09/2011 a 11/07/2012: a despeito de constar da CTPS a informação de que o autor trabalhava efetivamente na CBA, não consta dos autos o PPP que indique se houve a exposição a qualquer agente agressivo à sua saúde e integridade física. Inicialmente, e nos termos da digressão acima referida, anote-se que o primeiro período mencionado, 22/02/1983 a 31/12/1984, não pode ser considerado especial, haja vista que o autor atuou como aprendiz, na CBA, atividade que por si só não permite o reconhecimento da especialidade, além de que o próprio PPP juntado para o período (fls. 33/34) confirma não ter ocorrido a exposição a agentes agressivos. Quanto ao período de 01/09/2011 a 11/07/2012 é extemporâneo à emissão do PPP, razão pela qual deve ser considerado como de tempo de atividade comum. No que tange ao período de 06/05/1996 a 14/06/1996 denota-se que não foi reconhecido como especial na esfera administrativa, apesar de constar que o autor teria trabalhado na empresa Companhia Brasileira de Alumínio, como 1/2 oficial eletromecânico, no setor departamento de manutenção, estando exposto ao agente agressivo ruído, com intensidade de 97 dB, além de calor de 29,2°C e eletricidade acima de 260 V. Tal situação restou assim configurada pelo fato de que, no aludido período, o autor esteve afastado do trabalho recebendo benefício de auxílio-doença. A esse respeito, nos termos do artigo 55, II, da Lei 8.213/91, só pode ser considerado tempo de contribuição o tempo intercalado em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, a não ser que o benefício por incapacidade tenha sido decorrente de acidente do trabalho, hipótese em que será totalmente considerado, intercalado ou não (art. 60, IX, Decreto 3.048/99). Face a inexistência de qualquer impedimento expresso, o período de auxílio-doença gozado pelo segurado, além do referido tempo integrar o tempo de carência necessário à concessão do benefício, deve ser contado como especial, já que o afastamento do autor de suas atividades deu-se

por motivo alheio a sua vontade, tanto é que, logo que possível, retornou à mesma atividade especial junto a seu empregador. Passa-se à análise do período de 03/12/1998 a 17/07/2004: No que se refere ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que, até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Para o reconhecimento de tais atividades há a necessidade de efetiva comprovação através de formulários próprios e/ou laudo periciais, o que restou comprovado nos autos. Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio INSS adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis. Vale registrar que, com o advento do Decreto 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No que concerne ao PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, anote-se que é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Marianina Galante, DJ de 24/11/2009, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que

o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas n.ºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. Destaque-se que se encontrava sedimentado nos Tribunais entendimento de que para o reconhecimento da atividade especial exercida sob o agente agressivo ruído, havia a necessidade de apresentação de laudo técnico, posição que restou alterada com a criação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, pela Lei 9.528/97, que é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas a cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Nesse sentido: TRF3, Décima Turma, Relatora Juíza Giselle França, AMS 200761110020463, DJF3 24/19/2008. Desse modo, deve-se considerar como especial, ante a exposição ao agente agressivo ruído acima dos limites tolerados, o período de 03/12/1998 a 17/07/2004, quando a exposição ao agente ruído alcançou o patamar de 97 dB. Insta salientar que a exposição a um único agente agressivo, se comprovada, é suficiente ao reconhecimento da atividade especial. Sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, constata-se que estes não têm o condão de afastar a conversão dos períodos laborados em condições agressivas em tempo comum. A Lei n. 9.732, de 11/12/98, imprimiu nova redação ao 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, ao dispor que: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. A Instrução Normativa n.º 7, de 13 de janeiro de 2000, ao regular a matéria extrapola a lei para impedir o enquadramento do período de trabalho como especial quando o uso de equipamentos de proteção individual diminua a intensidade do agente agressivo em níveis de tolerância estabelecidos na legislação previdenciária em vigor. No entanto, não merece acolhida a resistência da autarquia previdenciária. No que diz respeito ao conteúdo da norma é de se ver que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos individuais de proteção, com a respectiva menção nos laudos, prestam-se a imprimir maior segurança ao trabalho, impedindo que provoque lesões ao trabalhador, não tendo o condão de afastar a natureza especial da atividade. Com efeito, a ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento sumulado pelo Tribunal Superior do Trabalho, in verbis: Súmula 289. O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o imprestável para o fim a que se destina. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização pacificou a questão, editando a Súmula n.º 9, com a seguinte redação: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, de acordo com os registros em CTPS e Perfil Profissiográfico Previdenciário, verifica-se que os períodos de atividade compreendidos entre 06/05/1996 a 14/06/1996 e de 03/12/1998 a 17/07/2004, devem ser considerados como especiais, o que perfaz, somando-se ao tempo de atividade cuja especialidade já foi reconhecida na esfera administrativa, ou seja, 01/01/1985 a 08/05/1985, 01/08/1986 a 05/05/1996, 15/06/1996 a 02/12/1998 e de 18/07/2004 a 31/08/2011, 25 anos, 05 meses e 09 dias de atividade especial, conforme planilha anexa. Destarte, verifica-se que a pretensão do autor merece amparo, uma vez que, embora não seja possível o reconhecimento da especialidade de todos os períodos mencionados na inicial, o autor preenche o requisito necessário à concessão da aposentadoria especial, conforme dispõe o artigo 57 da Lei

8.213/91.DISPOSITIVOANTE O EXPOSTO julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais em favor do autor os períodos de trabalho na empresa Companhia Brasileira de Alumínio, compreendidos entre 06/05/1996 a 14/06/1996 e de 03/12/1998 a 17/07/2004 que, somado ao tempo cuja especialidade o próprio réu reconheceu na esfera administrativa, ou seja, 01/01/1985 a 08/05/1985, 01/08/1986 a 05/05/1996, 15/06/1996 a 02/12/1998 e de 18/07/2004 a 31/08/2011, atingem um tempo de serviço sob condições especiais equivalente a 25 anos, 05 meses e 09 dias, nos termos da planilha de contagem de tempo de serviço que acompanha a presente decisão, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor SERGIO APARECIDO RANGEL, filho de Vadisi Rangel e de Benedita Domingues Rangel, portador do RG nº 18.958.304 SSP/SP, CPF nº 082.629.488-07, NIT 12136420447, residente na Rua Benedito Correa, 77, Jd Brigadeiro Tobias, Sorocaba/SP, o benefício previdenciário de APOSENTADORIA ESPECIAL, a partir da data do requerimento administrativo (11/07/2012) e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. A correção monetária sobre os valores em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de acordo com o disposto pela Resolução CJF nº 134/2010. Incidirão, ainda, sobre os valores, juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação, observado, em todo caso, a prescrição quinquenal.O fato de estar comprovado o tempo de serviço do autor, bem como o fundado receio de dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 273 do Código de Processo Civil.Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à implantação do benefício previdenciário ora deferido, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições dos artigos 273, 3º e 461, 4º e 5º, ambos do Código de Processo Civil. Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios ao autor, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ.Decisão sujeita ao reexame necessário.Custas ex lege.P.R.I.

0004496-02.2013.403.6110 - ELIO ALVES NOGUEIRA(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ELIO ALVES NOGUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER - data da entrada do requerimento, ou seja, 30/04/2013, mediante o reconhecimento de que o trabalho, durante os períodos compreendidos entre 03/12/1998 a 05/04/2013, deu-se sob condições prejudiciais à sua saúde e integridade física.Sustenta o autor, em suma, que em 30/04/2013 protocolizou pedido de aposentadoria perante a Autarquia Previdenciária, o qual restou indeferido ao argumento de que as atividades exercidas durante os períodos de 03/12/1998 a 05/04/2013 não foram consideradas prejudiciais a sua saúde e integridade física.Afirma que, durante o referido período, esteve sujeito ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância permitido, além de eletricidade (03/12/1998 a 31/05/2001) e agentes químicos (18/07/2004 a 05/04/2013), razão pela qual faz jus a que tal período seja reconhecido como especial.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/69. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 74/83, acompanhada de documentos em formato digital, anexados na mídia de fls. 84. Em síntese, aduz que, para o enquadramento como atividade especial pelo agente físico ruído, deverão ser observados os parâmetros de legislação vigentes à época da prestação laboral, além de que afirma que a exposição deve ser contínua. Quanto aos agentes químicos, refere que nem todas as formas de exposição a agentes químicos são hábeis à caracterização da especialidade, sempre dependendo da apresentação da substância ser em sua forma gasosa, líquida ou sólida. Quanto ao agente calor, refere que o reconhecimento só deve ser deferido se comprovado que o calor é proveniente de fontes artificiais. Anota, mais, que não é possível o enquadramento do período posterior a 04/12/98 em razão da atenuação do ruído pelo uso do EPI, conforme previsto no artigo 58, 2º, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9732/98, além de haver ausência de custeio, se deferido o benefício. Propugna, ao final, pela decretação da improcedência do pedido. Réplica às fls. 87/89.É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter a concessão de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição, desde 30/04/2013, mediante o reconhecimento de que, no período compreendido entre 03/12/1998 a 05/04/2013, trabalhou sob condições especiais que prejudicavam a sua integridade física, sendo certo que os períodos de trabalho compreendidos entre 01/11/1986 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 02/12/1998 já foram reconhecidos como especiais pelo réu na esfera administrativa, conforme se denota da Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial de fls. 58/59. Pois bem, a aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60), é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com

redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Com efeito, referido benefício, previsto no artigo 57 da Lei 8213/91, vem disposto nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)Por fim, o parágrafo 4º dispõe: 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos nº 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Da análise dos documentos que instruem os autos, notadamente a CTPS de fls. 28/45 e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 49/54, emitido em 05/04/2013, verifica-se que, nos períodos cuja especialidade pretende ver reconhecida, o autor trabalhou no setor Fabrica Alumina, da empresa Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, como oficial eletromecânico B (03/12/1998 a 31/12/1999), oficial de manutenção B (01/01/2000 a 31/05/2001), técnico de produção (01/06/2001 a 30/06/2009) e técnico de operações (01/07/2009 a 05/04/2013), estando exposto aos seguintes agentes agressivos: 1) ruído de 93 dB e eletricidade acima de 260 V, de 03/12/1998 a 31/05/2001; 2) ruído de 93 dB de 01/06/2001 a 17/07/2013. 3) ruído de 85,7 dB de 18/07/2004 a 05/04/2013. Com efeito, no que se refere ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que, até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Para o reconhecimento de tais atividades há a necessidade de efetiva comprovação através de formulários próprios e/ou laudo periciais, o que restou comprovado nos autos. Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio INSS adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis. Vale registrar que, com o advento do Decreto 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No que concerne ao PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, anote-se que é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente

preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Marianina Galante, DJ de 24/11/2009, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. Destaque-se que se encontrava sedimentado nos Tribunais entendimento de que para o reconhecimento da atividade especial exercida sob o agente agressivo ruído, havia a necessidade de apresentação de laudo técnico, posição que restou alterada com a criação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, pela Lei 9.528/97, que é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas a cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Nesse sentido: TRF3, Décima Turma, Relatora Juíza Giselle França, AMS 200761110020463, DJF3 24/19/2008. Desse modo, deve-se considerar como especiais, ante a exposição ao agente agressivo ruído acima dos limites de tolerância, os períodos de 03/12/1998 a 05/04/2013. Sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, constata-se que estes não têm o condão de afastar a conversão dos períodos laborados em condições agressivas em tempo comum. A Lei n. 9.732, de 11/12/98, imprimiu nova redação ao 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, ao dispor que: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. A Instrução Normativa n.º 7, de 13 de janeiro de 2000, ao regular a matéria extrapola a lei para impedir o enquadramento do período de trabalho como especial quando o uso de equipamentos de proteção individual diminua a intensidade do agente agressivo em níveis de tolerância estabelecidos na legislação previdenciária em vigor. No entanto, não merece acolhida a resistência da autarquia previdenciária. No que diz respeito ao conteúdo da norma é de se ver que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos individuais de proteção, com a respectiva menção nos laudos, prestam-se

a imprimir maior segurança ao trabalho, impedindo que provoque lesões ao trabalhador, não tendo o condão de afastar a natureza especial da atividade. Com efeito, a ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento sumulado pelo Tribunal Superior do Trabalho, in verbis: Súmula 289. O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o imprestável para o fim a que se destina. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização pacificou a questão, editando a Súmula nº. 9, com a seguinte redação: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, de acordo com os registros em CTPS (fls.28/45) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 49/54), verifica-se que os períodos de atividade acima descritos, ou seja, 03/12/1998 a 05/04/2013, devem ser considerados como especiais, o que perfaz, somando-se ao tempo de atividade cuja especialidade já foi reconhecida na esfera administrativa, ou seja, 01/11/1986 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 02/12/1998, 26 anos, 05 meses e 05 dias de atividade especial, conforme planilha anexa. Destarte, verifica-se que a pretensão do autor merece amparo, uma vez que este preenche o requisito necessário à concessão da aposentadoria especial, conforme dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91. **DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO** julgo **PROCEDENTE** a presente ação, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais em favor do autor o período de trabalho na empresa Companhia Brasileira de Alumínio, compreendido entre 03/12/1998 a 05/04/2013 que, somado ao tempo cuja especialidade o próprio réu reconheceu na esfera administrativa, ou seja, 01/11/1986 a 02/12/1998, atingem um tempo de serviço sob condições especiais equivalente a 26 anos, 05 meses e 05 dias, nos termos da planilha de contagem de tempo de serviço que acompanha a presente decisão, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor ELIO ALVES NOGUEIRA, filho de João Alves Nogueira e de Raymunda Teixeira Nogueira, portador do RG nº 21.269.872 SSP/SP, CPF nº 099.273.348-00, NIT 12829090642, residente na Rua Carlos Zanella, 127, Brigadeiro Tobias, Sorocaba/SP, o benefício previdenciário de APOSENTADORIA ESPECIAL, a partir da data do requerimento administrativo (30/04/2013) e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. A correção monetária sobre os valores em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de acordo com o disposto pela Resolução CJF nº 134/2010. Incidirão, ainda, sobre os valores, juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação, observado, em todo caso, a prescrição quinquenal. O fato de estar comprovado o tempo de serviço do autor, bem como o fundado receio de dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à implantação do benefício previdenciário ora deferido, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições dos artigos 273, 3º e 461, 4º e 5º, ambos do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios ao autor, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ. Decisão sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

0007897-73.2013.403.6315 - JOSE ORIEL DE CAMARGO (SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista que a parte autora, devidamente intimada, não se manifestou nos termos do despacho retro, venham os autos conclusos para sentença no estado em que se encontram. Int.

0000118-66.2014.403.6110 - JOSE EGIDIO PINTO DE OLIVEIRA (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista o requerimento de produção de prova pericial pela parte autora, apresentem as partes os quesitos a serem respondidos pelo perito, a fim de ser verificada a necessidade da prova, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000372-39.2014.403.6110 - OSCAR DE OLIVEIRA FILHO(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela em sentença, proposta por OSCAR DE OLIVEIRA FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir de 22/08/2011, data em que apresentou formulários que comprovam atividade especial, em substituição ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, que lhe foi concedido por sentença proferida pelo Juizado Especial Federal de Sorocaba, em 30/05/2006, e que utiliza forma de cálculo que entende lhe seja desfavorável, mediante o reconhecimento de que os períodos trabalhados nas empresas Serrana Logística S/A (01/11/1982 a 02/09/1983), Rontam Eletromecânica Ltda (06/03/1997 a 14/03/2000) e Grantel Comércio de Materiais para Construção Ltda. (02/07/2001 a 29/05/2006) são insalubres, bem como o pagamento dos valores em atraso, monetariamente corrigidos, e acrescidos dos juros de mora. Sustenta o autor, em síntese, que teve concedido, por sentença judicial, proferida nos autos do processo nº 2006.63.15.007471-9, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, após o pedido administrativo formulado em 30/05/2006 ter sido indeferido. Refere que, em 15/02/2012, formulou pedido de revisão do aludido benefício, juntando na ocasião formulários que comprovavam a insalubridade em alguns períodos de trabalho, no entanto, o pedido não foi apreciado. Anota que faz jus ao reconhecimento da especialidade nos períodos de trabalho junto às empresas Serrana Logística S/A (01/11/1982 a 02/09/1983), Rontam Eletromecânica Ltda (06/03/1997 a 14/03/2000) e Grantel Comércio de Materiais para Construção Ltda. (02/07/2001 a 29/05/2006), por exposição ao agente agressivo ruído, acima do limite de tolerância permitido. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/140. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 153/159, acompanhada de cópia do procedimento administrativo referente ao benefício NB 42/136.678.634-0 gravado na mídia digital anexada às fls. 160 dos autos. Argumenta, em síntese, que para o enquadramento como atividade especial pelo agente físico ruído deverá ser observado os parâmetros de legislação vigentes à época da prestação laboral, além de que há notícia de que os EPIs utilizados eram eficientes. Anota, mais, que não é possível o enquadramento do período posterior a 04/12/98 em razão da atenuação do ruído pelo uso do EPI, conforme previsto no artigo 58, 2º, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9732/98, além de haver ausência de custeio, se deferido o benefício. Sobreveio réplica às fls. 164/169. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor, aposentado por tempo de contribuição na forma integral, desde 11/06/2007, com DIB retroativa à 30/05/2006, obter a aposentadoria especial com DIB - data de início do benefício fixada em 22/08/2011 (item 2, do pedido), mediante o reconhecimento de que trabalhou sob condições especiais que prejudicavam a sua saúde e integridade física. A aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Com efeito, referido benefício, previsto no artigo 57 da Lei 8213/91, vem disposto nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Por fim, o parágrafo 4º dispõe: O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Saliente-se que determinadas categorias profissionais, estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Nesses casos o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes nocivos. Nesse sentido, e revendo posicionamento anteriormente adotado, tenho que até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade

física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da data da publicação do Decreto, ou seja, 06/03/1997, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos. Nesse sentido: STJ. RESP 200101283424. DJE: 09/12/2008, Min. Relator Maria Thereza de Assis Moura. Tecidas tais considerações iniciais, observa-se que o autor teve reconhecidos como especiais pelo réu, por ocasião de pedido administrativo formulado em 30/05/2006, os seguintes períodos de atividade, consoante documento - Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial de fls. 102: 22/02/1973 a 27/06/1978, 23/01/1979 a 31/06/1981, 01/04/1985 a 07/12/1989 e 16/09/1992 a 05/03/1997, sendo, portanto, pleiteado nesta ocasião o reconhecimento da especialidade durante os períodos de trabalho nas empresas Serrana Logística S/A (01/11/1982 a 02/09/1983), Rontam Eletromecânica Ltda (06/03/1997 a 14/03/2000) e Grantel Comércio de Materiais para Construção Ltda. (02/07/2001 a 29/05/2006). Da análise dos documentos que instruem os autos, notadamente a CTPS (fls. 25/43) e Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP apresentados, verifica-se que, nos períodos cuja especialidade pretende ver reconhecida, o autor exerceu as seguintes atividades: 1) De 01/11/1982 a 31/05/1983 e de 01/06/1983 a 02/09/1983 o autor trabalhou, respectivamente, como ajudante geral e auxiliar mercerizeira, no setor tecelagem da empresa Serrana Logística S/A, e esteve exposto ao agente agressivo ruído com intensidade de 95 dB, segundo o PPP de fls. 20/21; 2) De 06/03/1997 a 14/03/2000 o autor trabalhou como operador de máquinas, no setor fundição da empresa Rontan Eletro Metalúrgica Ltda, e esteve exposto ao agente agressivo ruído com intensidade de 89 dB, segundo o PPP de fls. 88/89; 3) De 02/07/2001 a 29/05/2006 o autor trabalhou como operador de máquina empilhadeira, no setor de expedição da empresa Grantel Comércio de Materiais para Construção Ltda e esteve exposto ao agente agressivo ruído com intensidade de 86 dB, segundo o PPP de fls. 23/24; Quanto ao agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vinha se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Sendo assim, não havia controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio INSS adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis até 05 de março de 1997, não cabendo, portanto, na presente demanda, fixar-se o limite em 90 decibéis. Vale registrar que, com o advento do Decreto 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Quanto ao PPP - Perfil Profissiográfico, anote-se que é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Marianina Galante, DJ de 24/11/2009, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo

do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. Nestes termos, insta salientar que tal documento somente é admitido quando corretamente preenchido, sendo certo que o documento apresentado pelo autor para a comprovação da especialidade para o período de 02/07/2001 a 29/05/2006 - empresa Grantel Comércio de Material para Construção Ltda., sequer indica quem seria o responsável Técnico pela empresa no referido período (registre-se que o documento apenas indica o responsável pelos registros ambientais a partir de 10/03/2010), além de não trazer o carimbo da empresa, razão pela qual não pode ser admitido. Sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, constato que este não tem o condão de afastar a conversão dos períodos laborados em condições agressivas em tempo comum. A Lei n. 9.732, de 11/12/98, imprimiu nova redação ao 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, ao dispor que: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. A Instrução Normativa n.º 7, de 13 de janeiro de 2000, ao regular a matéria extrapola a lei para impedir o enquadramento do período de trabalho como especial quando o uso de equipamentos de proteção individual diminua a intensidade do agente agressivo em níveis de tolerância estabelecidos na legislação previdenciária em vigor. No entanto, não merece acolhida a resistência da autarquia previdenciária. No que diz respeito ao conteúdo da norma é de se ver que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos individuais de proteção, com a respectiva menção nos laudos, prestam-se a imprimir maior segurança ao trabalho, impedindo que provoque lesões ao trabalhador, não tendo o condão de afastar a natureza especial da atividade. Com efeito, a ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento sumulado pelo Tribunal Superior do Trabalho, in verbis: Súmula 289. O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o imprestável para o fim a que se destina. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do

uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização pacificou a questão, editando a Súmula nº. 9, com a seguinte redação: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, em resumo, deve ser considerado como especial o período de atividade do autor na empresa Serrana Logística S/A, de 01/11/1982 a 02/09/1983, já que no período de 06/03/1997 a 14/03/2000 o autor ficou exposto a ruído com intensidade inferior àquela que caracterizaria a especialidade e no período de 02/07/2001 a 29/05/2006 não há documento hábil que comprove a exposição, nos termos do que já salientado alhures. Desse modo, somando-se o período ora reconhecido como especial (01/11/1982 a 02/09/1983) com os períodos que assim já tinham sido considerados pelo réu, ou seja, 22/02/1973 a 27/06/1978, 23/01/1979 a 31/06/1981, 01/04/1985 a 07/12/1989 e 16/09/1992 a 05/03/1997, temos um tempo de serviço especial de 17 anos, 09 meses e 16 dias, até a data do pedido administrativo de revisão e nos exatos termos do pedido, ou seja, tempo insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial, conforme dispõe o artigo 57, da Lei 8213/91. Verifica-se, deste modo, que a pretensão do autor merece amparo parcial, uma vez que este, embora seja possível reconhecer-se a especialidade do período compreendido entre 01/11/1982 a 02/09/1983, o autor não preenche o requisito necessário à concessão da aposentadoria especial, conforme dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91. Conclui-se, desta forma, que a pretensão do autor comporta parcial acolhimento, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para o fim de determinar ao INSS que reconheça como tempo especial o período de atividade do autor na empresa Serrana Logística S/A, compreendido entre 01/11/1982 a 02/09/1983, anotando-se o necessário. Sem honorários, ante a sucumbência recíproca. Interposto recurso de apelação, e desde que observados os requisitos legais de interposição, recebo-o nos efeitos legais. Na sequência, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Decisão sujeita à reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

0000693-74.2014.403.6110 - GILMAR LUIS DE SOUZA(SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Conforme despacho de fls. 160, ciência ao INSS acerca dos documentos juntados aos autos.

0000995-06.2014.403.6110 - ANTONIO LOPES HESPANHA(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do tópico final da r. sentença de fls. 50/55, ciência ao INSS da apelação interposta pela parte autora e de seu recebimento, bem como para apresentação de contrarrazões.

0002177-27.2014.403.6110 - ILMA ALVES CARDOSO(SP293174 - RODRIGO ROBERTO STEGANHA E SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO)

Ciência aos réus do documento anexado às fls. 366/367. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de requerimento de oitiva de testemunhas, apresentem as partes o rol das pessoas a serem ouvidas em Juízo, bem como manifestem-se acerca do compromisso de apresentá-las em Juízo independentemente de intimação. Int.

0003148-12.2014.403.6110 - VALDENIR PALMEZANI(SP232041 - ANTONIO MARCOS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida a prova testemunhal, manifeste-se a parte acerca do comprometimento de trazer a testemunha à audiência, nos termos do 1º do art. 412 do CPC. Int.

0003285-91.2014.403.6110 - DUVAL ALBERTO DE OLIVEIRA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP318056 - MIRELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio dos formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas eventuais preliminares argüidas pela ré. Int.

0003461-70.2014.403.6110 - HORACIO PIRES DE GODOI(PR019887 - WILLYAN ROWER SOARES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio dos formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas eventuais preliminares argüidas pela ré.Int.

0003765-69.2014.403.6110 - EVERALDO JOSE DA CUNHA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio dos formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas eventuais preliminares argüidas pela ré.Int.

0003974-38.2014.403.6110 - ELIZA ROSA DOS SANTOS(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Na eventualidade de ser requerida a prova testemunhal, manifeste-se a parte acerca do comprometimento de trazer a testemunha à audiência, nos termos do 1º do art. 412 do CPC.Int.

0004096-51.2014.403.6110 - JOSE CARLOS LOPES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Recebo a petição de fls. 102/126 como emenda à inicial. Defiro ao autor os benefícios da gratuidade judiciária.II) Cite-se o INSS, para que responda no prazo legal, bem como intime-se a autarquia para que apresente cópia do procedimento administrativo e demais documentos de interesse ao processo.III) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.IV) Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do valor da causa. V) Int.

0004192-66.2014.403.6110 - ANTONIO ALMAGRO BLAZ(SP253395 - MIRELLE PAULA GODOY SANTOS BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da consulta de prevenção de fls. 37/49, indicando a possível ocorrência de litispendência, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0004775-51.2014.403.6110 - EVA MATIAS MARQUES(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por EVA MATIAS MARQUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial bem como a condenação do réu no pagamento de indenização por danos morais.Atribuiu à causa o valor de R\$ 51.915,25 referente a R\$ 37.435,25 de verbas vencidas e vincendas e R\$ 14.480,00 de indenização por danos morais.Quanto ao pedido de indenização, fundamenta o pedido no sentido de que a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição no lugar da aposentadoria se deve à negligência e erro grosseiro da autarquia-ré, a qual lhe tolheu o direito a se aposentar na modalidade pretendida.Com a inicial vieram os documentos de fls. 36/52. É o relatório. Passo a decidir.Sustenta a autora ter sofrido prejuízos de ordem moral, causados pela atitude do Réu, consubstanciada na não concessão de benefício de aposentadoria na modalidade requerida, e indica o valor de R\$ 37.435,25 de verbas vencidas e vincendas e R\$ 14.480,00 de indenização por danos morais. Deu à causa o valor de R\$ R\$ 51.915,25. O documento de fls. 46 demonstra que a autora percebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição cuja RMI era no valor de R\$ 526,75 e, por isso, considerando os valores das prestações vencidas e vincendas, o valor da causa não ultrapassaria 60 salários mínimos. Portanto, utiliza-se do pedido de indenização por danos morais para fixação de competência. A causa de pedir da indenização destoa dos fatos ocorridos, eis que altera significativamente a verdade dos fatos, no ensejo de induzir a erro o Juízo e eventualmente alterar o juiz natural da causa, que seria o Juizado Especial Federal, diante do valor da causa inferior a 60 salários mínimos, desconsiderando a hipotética indenização por danos morais. O dano indenizável envolve necessariamente a presença de seus pressupostos. Primeiramente, mister a demonstração de um ato ou coação, em seguida, a de um resultado efetivamente danoso ou lesivo, em terceiro lugar a existência de uma conduta culposa, e por fim, um nexo causal entre os dois fatos anteriores. Quanto aos elementos probatórios trazidos aos autos, estes se mostram temerários à tese da autora. Ora, não pode este Juiz, nessas circunstâncias, concluir tenha ocorrido a ofensa moral alegada na peça exordial. Nos termos do Código Civil, a lei não autoriza uma indenização por um fato apenas imaginado. É necessário que do mesmo decorra efetivamente o dano, que,

aqui, não se acha sequer imaginado por ausência donexo causal. A autora sequer indica o que configura imprudência, negligência e omissão, sendo genérica e incerta a causa de pedir e o pedido. Destaque-se, apenas, que da simples visualização da cópia do procedimento administrativo, sequer consta que a autora tenha formulado o pedido de aposentadoria especial, sendo certo que naquela esfera administrativa não foram apresentados os formulários indispensáveis ao reconhecimento da especialidade das atividades alegadas. Portanto, inexistindo prova efetiva acerca do dano moral, o deferimento da pretensão à indenização poderia proporcionar à autora um enriquecimento a custo alheio. No mais, afastada a propalada indenização por fato inexistente, ao valor da causa restaria o pedido de concessão de pensão por morte, mediante o reconhecimento da incapacidade do segurado falecido, totalizando valor inferior ao determinado para as causas das Varas Federais, ou seja, R\$ 37.435,25. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. Assim, a competência estabelecida na referida Lei é absoluta e determina a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento da questão. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL com fundamento no artigo 295, I, e único, I, CPC, por ser inepta a ação decorrente da ausência de causa de pedir para a indenização por danos morais, assim como pela **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste juízo para processo e julgamento da presente ação diante do valor da causa de R\$ 37.435,25, nos termos do artigo 295, V, CPC. Sem condenação verba honorária, uma vez que a relação processual sequer se completou, mediante a citação da parte contrária. Deixo de condenar em litigância de má-fé, eis que não foi dada oportunidade de manifestação quanto a este aspecto, optando-se pela celeridade processual na pronta resposta ao jurisdicionado. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Intimem-se.

0004777-21.2014.403.6110 - JOAO LUIZ GONCALVES PEREIRA(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Defiro à parte autora o pedido de gratuidade judiciária. II) Cite-se o INSS, para que responda no prazo legal, bem como intime-se a autarquia para que apresente cópia do procedimento administrativo e demais documentos de interesse ao processo. III) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação. IV) Int.

0004818-85.2014.403.6110 - LUIS PAULO COUTINHO DO AMORIM(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Verifico não haver prevenção em relação à ação listada no quadro indicativo de fls. 13. II) Cite-se o INSS, para que responda no prazo legal, bem como intime-se a autarquia para que apresente cópia do procedimento administrativo e demais documentos de interesse ao processo. III) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação. IV) Int.

0004885-50.2014.403.6110 - JULIA LARISSA RODRIGUES DOS SANTOS - INCAPAZ X KATHIA DE FATIMA ALVES AMORIM(SP342678 - EUGENIO VALDICO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da consulta de prevenção de fls. 46/51, indicando a ocorrência de coisa julgada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0004906-26.2014.403.6110 - ANTONIO BENEDITO TAVARES(SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Defiro à parte autora o pedido de gratuidade judiciária. II) Cite-se o INSS, para que responda no prazo legal, bem como intime-se a autarquia para que apresente cópia do procedimento administrativo e demais documentos de interesse ao processo. III) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação. IV) Int.

0004914-03.2014.403.6110 - RUBENS JOSE GONCALVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, nos seguintes termos: a) apresentando cópia dos extratos do FGTS. b) atribuindo à causa, valor compatível com o benefício econômico pretendido apresentando planilha justificando o cálculo elaborado. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0004936-61.2014.403.6110 - HIGINO BEBER(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Defiro à parte autora o pedido de gratuidade judiciária.II) Cite-se o INSS, para que responda no prazo legal, bem como intime-se a autarquia para que apresente cópia do procedimento administrativo e demais documentos de interesse ao processo.III) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.IV) Int.

0004937-46.2014.403.6110 - MANOEL ALVES DOS SANTOS(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Defiro à parte autora o pedido de gratuidade judiciária.II) Cite-se o INSS, para que responda no prazo legal, bem como intime-se a autarquia para que apresente cópia do procedimento administrativo e demais documentos de interesse ao processo.III) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.IV) Int.

0001317-90.2014.403.6315 - DELVINO RIBEIRO(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do tópico final da r. sentença de fls. 111/131, ciência ao INSS da apelação interposta pela parte autora e de seu recebimento, bem como para apresentação de contrarrazões.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006914-10.2013.403.6110 - WILSON JOSE DA SILVA(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Itu para os atos de intimação e oitiva das testemunhas abaixo relacionadas, arroladas pela parte autora:a) Estevão Escalate, com endereço à Av. Francisco Ernesto Favero, 19, Bairro Jardim Estádio, Itu/SP, CEP.: 13.309-290;b) Francisco Marques da Silva Júnior, com endereço à Rua Mônaco, 34, Bairro Vila Roma, Itu/SP, CEP.: 13.310-441;Instrua-se a carta precatória com cópia da inicial, das contestações e de fls. 629 e 631.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001836-98.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904035-35.1995.403.6110 (95.0904035-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOAO FERREIRA DOS SANTOS(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA E SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA E SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E SP129233 - LILIAN FREIRE)

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, inciso III, b), manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003247-79.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005898-55.2012.403.6110) ANTONIO PEREIRA NETO X MARIA JOSE SOUSA PEREIRA X CASSIA FERNANDA SOUSA MORAIS X ALEX MORAIS DO NASCIMENTO(SP317800 - ELTON CARLOS DE OLIVEIRA CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM DECISÃO.Trata-se de embargos de terceiros opostos em face de decisão proferida nos autos da ação de improbidade administrativa movida pelo INSS em face Hélio Simoni e outros, que determinou a indisponibilidade do imóvel objeto desta ação.Alegam os autores que firmaram escritura pública de compra e venda do imóvel descrito na matrícula 16.290 de propriedade de Célia de Fátima Gil na data de 22 de agosto de 2011 não levada a registro por conta de necessidade de retificação de regime de bens.Requerem a concessão de liminar para a suspensão do ato de constrição sobre o bem nos termos do artigo 804 do CPC.A apreciação do pedido de liminar foi postergado, conforme decisão de fls. 115. Resposta do INSS às fls. 118/121 e parecer do MPF às fls. 123/124.É o relatório. Decido.Dispõe o artigo 804, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se houver risco da medida ao final requerida se tornar ineficaz após a citação do réu.No caso em tela, houve decisão de indisponibilidade do bem e tão somente. A ação civil pública encontra-se ainda em fase de conhecimento e não há pretensão formulada até o momento que poderia tornar ineficaz o provimento jurisdicional.Da mesma forma, não se vislumbra que o INSS venha a praticar ato que venha turbar a posse dos autores, afastando-se, assim, a aplicação do artigo 1.051 do CPC.No mais, os documentos particulares lavrados não foram levados a registro em seu devido tempo, o que, tal como apontado pelo Ministério Público Federal às fls. 124, torna frágil sua força probatória, especialmente quanto à data de sua elaboração.Ressalte-se que não se trata aqui de pôr em dúvida as alegações do autor, mas apenas constatar que o ônus da prova dos fatos alegados na inicial não foi cumprido.Assim, ausente um dos requisitos legais para a concessão da medida liminar (fumus boni iuris), o outro requisito, a irreparabilidade ou difícil reparação do direito invocado pela impetrante, periculum in mora, não tem o condão, por si só, de ensejar o deferimento da liminar pleiteada, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados.Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.Manifeste-se o embargante acerca da

resposta do INSS e do parecer do MPF no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 2600

DESAPROPRIACAO

0004945-04.2006.403.6110 (2006.61.10.004945-2) - UNIAO FEDERAL(SP077552 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X LYRIO ANTONIO CHILO - ESPOLIO X MARIA INES DALGE CHILO(SP073630 - CONCEICAO APARECIDA D NERI SALVADOR E SP088241 - JOSE DAMIATI NETO) X JULIANO CHILO X ANTONIO CHILO X ELETA LUIZA CHILO DA CRUZ(SP177493 - RENATA ALIBERTI)
No caso dos autos, a parte autora (Eleta Luiz Chiló da Cruz) faleceu em 30/01/2009, deixando dois filhos capazes e um filho pré-morto, falecido em 020/02/2011. Assim, com fulcro nos artigos 1832 e 1851 do Código Civil, defiro a habilitação de José Luiz Fernandes Cruz e Flávio Fernandes Cruz, sucessores por cabeça, e Thiago Moraes Fernandes Cruz e de Barbara Moraes Fernandes Cruz, sucessores por representação de Bonifácio Fernandes Cruz Filho, conforme documentos de fls. 547/569, cabendo a terça parte aos dois primeiros e a sexta parte aos dois últimos. Sendo assim, defiro a habilitação dos herdeiros supracitados no crédito resultante destes autos devido à autora-falecida ELETA LUIZ CHILO DA CRUZ, cujo RPV já se encontra depositado, conforme guia de fls. 536. Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. II - Nos termos do artigo 16 da Resolução nº 559, de 26 de junho 2007, do Conselho da Justiça Federal, oficie-se à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (SEPE), solicitando as providências necessárias para a conversão do depósito de fls. 536 em nome de Eleta Luiza Chilo Cruz (Banco do Brasil - conta nº 600125062942, em depósito judicial indisponível, à ordem do Juízo, tendo em vista a notícia de óbito da citada beneficiária e a habilitação de seus herdeiros nos autos. III - Com a informação de conversão expeça-se o competente alvará de levantamento, ressaltando-se que o levantamento do alvará em nome do habilitado Flávio Fernandes Cruz poderá ser realizado por seu filho, desde que portando a devida procuração para os fins civis e apresentando-a ao Banco por ocasião do levantamento. IV - Com relação aos créditos do autor Lyrio Antônio Chilo, cumpra a parte requerente o determinado nas fls. 546, no prazo de 10 (dez) dias. V - Cópia desta decisão servirá como ofício nº 61/2014-ord, ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Dr. FÁBIO PRIETO. VI - Após a liquidação dos alvarás e não havendo requerimento das demais partes, venham os autos conclusos para extinção da execução quanto aos autores acima habilitados.

0008492-18.2007.403.6110 (2007.61.10.008492-4) - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITU(SP250784 - MARIA BEATRIZ SILVA MOREIRA DE SOUZA E SP224487 - EMILIA FABIANA BARBOSA E SP162913 - DAMIL CARLOS ROLDAN E SP113946 - MURILO GUIMARAES CINTRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZACAO - EMURB
Manifeste-se a União Federal acerca da impugnação apresentada pelo Município de Itu, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

USUCAPIAO

0009618-35.2009.403.6110 (2009.61.10.009618-2) - ROBERTO PEPES X ADELIA MARIA RODRIGUES(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)
Republicação do despacho de fls. 168: 1 - Recebo a conclusão nesta data..PA 1,10 2 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. 4 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 5 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0901334-67.1996.403.6110 (96.0901334-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904704-88.1995.403.6110 (95.0904704-0)) COFESA COML/ FERREIRA SANTOS S/A(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. DANIELA MARIA DE O. LOPES GRILLO)
Expeça-se ofício RPV conforme cálculos de fls. 200/205. Nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168, dê-se ciência às partes do teor dos ofícios para posterior transmissão. Int.

0900686-53.1997.403.6110 (97.0900686-0) - MANOEL GARCIA DE OLIVEIRA X MARCIA MARIA DE SOUZA RODRIGUES X MARCOS SCHNEIDER X MARIA APARECIDA FERREIRA DE PAULA X MARIA HELENA SCHNEIDER X MARISA CRUZEIRO PRADO X NELSON GRAVALOS FLORES X NELSON MORAES X NELSON PAES X NELSON PEREIRA DA SILVA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Ciência à CEF acerca dos valores bloqueados, bem como manifeste-se em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Int.

0901874-81.1997.403.6110 (97.0901874-4) - AIRTON DE ALMEIDA X ALCIDES PAZELLI X ANTONIO ANGELO DA SILVA X ANTONIO CARLOS DE SOUZA X BENEDITO SALVADOR GOMES X DANIEL RODRIGUES DE OLIVEIRA X DORIVAL PAULO DOMINGUES X ELISA SOARES BARBOSA X FERNANDO RICARDO ALBERTINI X VITOR EVANIO DE LARA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

0902682-86.1997.403.6110 (97.0902682-8) - MIGUEL TERRA DOMENICI X CORNELIO VIEIRA FROTA X MARIA ELENA LEME X JOAO FRANCISCO DE MORAES(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JUACIR DOS SANTOS ALVES E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, inciso II, b) manifeste-se o réu em 5 (cinco) dias, sobre o pedido de habilitação de sucessores da parte falecida.

0003193-07.2000.403.6110 (2000.61.10.003193-7) - KIOKO KURITA YAMAMOTO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

Nos termos do despacho retro, ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos para posterior transmissão.

0008429-66.2002.403.6110 (2002.61.10.008429-0) - COOPER TOOLS INDL/ LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

Ciência à União do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como manifeste-se acerca do requerido às fls. 419/420, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006203-54.2003.403.6110 (2003.61.10.006203-0) - JOHANNES JAKOBUS CROON X ADALBERTO PECCHIO X RUBENS JORAND X ROSANE INES BERTOLINO DE MACENA X ANTONIO CLAUDIO DE SOUZA LAMAS X VALDEQUE LUIZ ROVERI X JORGE LUIZ CALDARELLI(SP095969 - CLAUDE MANOEL SERVILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 278 - Indefiro o requerido, posto que o levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica subordinado às hipóteses legais de saque do FGTS previstas na lei 8.036/90. Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 276-verso, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0013896-21.2005.403.6110 (2005.61.10.013896-1) - VICENTE LATORRE FILHO X MARIA DE FATIMA VIAL LATORRE(SP156761 - CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARABA E SP172821 - RICARDO PEREIRA CHIARABA) X BANCO ABN AMRO S/A(SP103587 - JOSE QUAGLIOTTI SALAMONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ E SP201076 - MARIA HELENA DE CARVALHO ROS E SP208092 - FABIANA CRISTINA MENCARONI GIL E SP212835 - RUBENS ZAMPIERI FILARDI E SP281098 - RAFAEL BARIONI E SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO)

Comprove o réu Banco Santander a baixa da hipoteca com o devido registro, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006268-44.2006.403.6110 (2006.61.10.006268-7) - COM/ DE CEREAIS TEODORO MARTINS LTDA(SP081099 - ELOIZA APARECIDA PIMENTEL THOME) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ E SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X JOSE CARLOS FERNANDES MOCINHO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES E SP133505 - PAULO SERGIO FEUZ E SP086902 - JOSE

TADEU RODRIGUES PENTEADO)

A fim de dar início à fase de execução nos termos do artigo 475-J, apresente o requerente os cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0001558-44.2007.403.6110 (2007.61.10.001558-6) - DIALCOOL FABRICACAO BENEFICIAMENTO E COM/ DE ALCOOL LTDA(SP227834 - MONICA REGINA CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o prazo requerido pela União. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde os autos permanecerão aguardando provocação da parte interessada. Int.

0000672-11.2008.403.6110 (2008.61.10.000672-3) - MUNICIPIO DE TAQUARIVAI(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Nos termos do despacho retro, ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos para posterior transmissão.

0008649-20.2009.403.6110 (2009.61.10.008649-8) - JOSE CARLOS DE MOURA(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0009557-77.2009.403.6110 (2009.61.10.009557-8) - PEDRO PIANUCCI NETO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de devolução de prazo formulado pela parte autora, uma vez que os autos saíram em carga com a CEF no curso de prazo comum para as partes. Int.

0010351-98.2009.403.6110 (2009.61.10.010351-4) - TARCISIO NAZARIO X JEFFERSON ALMEIDA NAZARIO X WILLIAN ALMEIDA NAZARIO(SP239734 - RONALD ADRIANO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do teor dos ofícios RPV corrigidos para posterior transmissão.

0003089-92.2012.403.6110 - FASTCRED ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP250384 - CINTIA ROLINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da manifestação do Sr. Perito, às fls. 489/490, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral do Procedimento Administrativo n.º 16327-721172/2011-39. Cumprida a determinação supra, intime-se o Sr. Perito para continuação dos trabalhos. Int.

0003730-80.2012.403.6110 - JUREMA APPARECIDA CORTEZ DE LUCENA(SP307500A - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Tendo em vista o transcurso de prazo desde o pedido de fls. 156, concedo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte autora. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Int.

0000555-44.2013.403.6110 - SARA REGINA DE PROENCA(SP154939 - ALEXANDRE FABRICIO BORRO BARBOSA E SP276262 - ANDRE CARNEIRO SBRISSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Informe a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, se já foi feito o pagamento à autora do valor referente ao contrato habitacional n.º 8.4444.0166924-7, bem como a data do efetivo pagamento, comprovando-se nos autos. Após, dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre o que entender de direito, inclusive acerca do seu interesse no feito, em caso de ser comprovado, pela CEF, o pagamento requerido na inicial. Int.

0003528-69.2013.403.6110 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181339 - HAMILTON

ALVES CRUZ) X MUNICIPIO DE SOROCABA(SP122692 - MARCELO TADEU ATHAYDE)
Expeça-se ofício RPV conforme cálculos de fls. 276/278.Int.

0003747-82.2013.403.6110 - IVONE MACHADO DA SILVA(SP224759 - ISAAC COSTA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 16/20, mediante substituição por cópias, na forma do Provimento CORE 64/2005.No mais, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 73/75, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0004943-87.2013.403.6110 - LEANDRO DE OLIVEIRA SILVA X TAIS SILVA NOGUEIRA(SP126679 - PAULO HEITOR COLICHINI E SP186900 - HILDA GIORGI TAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

A fim de atender ao quanto solicitado na nota de devolução do cartório de registro de expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Itapetinga para os atos de expedição de mandado ao Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Itapetinga/SP, com endereço na rua Capitão José Leme, n.º 540, Centro, Itapetinga/SP, CEP.: 18200-290, para o cumprimento das decisões de fls. 115/115verso e 174/174verso.Instrua-se a carta precatória com os documentos constantes da nota de devolução, da própria nota de devolução, bem como da petição de fls. 178/179 e dos documentos apresentados pela parte autora às fls. 180/236.Com o cumprimento e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003026-96.2014.403.6110 - AUREA ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA.(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

.PA 1,5 Venham os autos conclusos para sentença nos termos do art. 330, I, do CPC.

0003196-68.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011020-54.2009.403.6110 (2009.61.10.011020-8)) CENTRO DE ENDOCRINOLOGIA DE SOROCABA LTDA(SP073618 - CARLOS SILVA SANTOS E SP058601 - DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Regularize a parte autora o recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e retorno dos autos, conforme certidão retro, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de deserção do recurso de apelação interposto. Int.

0003225-21.2014.403.6110 - MARIA APARECIDA DE JESUS FERREIRA X ROBERTO FERREIRA DA SILVA(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO E SP337824 - LYA CARLA FLORIANO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Manifeste-se a CEF acerca de seu interesse na designação de audiência de conciliação. Sem prejuízo. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003613-21.2014.403.6110 - PORTO FELIZ - INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL E PAPELAO LTDA(SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora das informações prestadas pela União às fls. 111/115, pelo prazo de 10 (dez) dias, dando conta da extinção dos débitos combatidos nesta ação. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0004595-35.2014.403.6110 - ISOLET INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA E SP297575 - VIVIAN LONGO MOREIRA VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da consulta de prevenção de fls. 174/193, no prazo de 10 (dez) dias.

0004820-55.2014.403.6110 - BRUNO DA SILVA VICENTE(SP235323 - LEANDRO ANDRADE GIMENEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Decisão. Trata-se de ação cível, proposta por BRUNO DA SILVA VICENTE em face da CEF, objetivando a condenação em danos materiais e morais.É o breve relatório. Passo a decidir.Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.O que se busca no presente feito é a condenação em danos materiais e morais, tendo o autor atribuído à causa o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).Ante o acima exposto, RECONHEÇO A

INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0004927-02.2014.403.6110 - MARIA FATIMA SOUZA PAULA SANTOS(SP037820 - WILSON JOSE DOS SANTOS MUSCARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Decisão. Trata-se de ação cível, proposta por MARIA FATIMA SOUZA PAULA SANTOS em face da CEF, objetivando a condenação em danos materiais e morais. É o breve relatório. Passo a decidir. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. O que se busca no presente feito é a condenação em danos materiais e morais, tendo o autor atribuído à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0004930-54.2014.403.6110 - IMERYS FUSED MINERALS SALTO LTDA X IMERYS ITATEX SOLUCOES MINERAIS LTDA X IMERYS PERLITA PAULINIA MINERAIS LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOHI E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI E SP237509 - ELLEN NAKAYAMA E SP257849 - CARLA TREVISAN RANIERI) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, inaudita altera pars, proposta por IMERYS FUSED MINERALS SALTO LTDA.; IMERYS ITATEX SOLUÇÕES MINERAIS LTDA. e; IMERYS PERLITA PAULÍNIA MINERALS LTDA em face da União, FNDE, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE, objetivando a declaração de inexigibilidade das contribuições previdenciárias, GIL-RAT e parafiscais incidentes sobre o terço constitucional de férias, sobre os 15 primeiros dias de afastamento dos empregados anteriores à concessão dos benefícios de auxílio-doença e auxílio doença acidentário, e sobre o aviso prévio indenizado. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteia a suspensão da exigibilidade de tais contribuições. Sustenta o autor, em síntese, que a jurisprudência pátria firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores que não são destinados a retribuir o trabalho, uma vez que o artigo 201, 11 da Constituição Federal determina que as parcelas não incorporáveis ao salário não podem sofrer a incidência de contribuição previdenciária e o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91 fixa a incidência da contribuição sobre as remunerações destinadas a retribuir o trabalho. Assim, sobre as verbas em questão alega não poderem incidir as contribuições combatidas. Com a exordial vieram os documentos de fls. 40 e seguintes. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Para a antecipação dos efeitos da tutela devem concorrer os dois requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito - periculum in mora -, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide, cinge-se em analisar se à incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias, 15 primeiros dias de afastamento anteriores à concessão do auxílio doença ou do auxílio-doença acidentário e do aviso prévio indenizado, encontram ou não respaldo legal. Pois bem, a Carta Magna previu a materialidade da hipótese de incidência tributária para o fim de financiar a seguridade social, de forma direta e indireta. Nestes termos, dispôs, em seu artigo 195, inciso I, alínea a, que a seguridade social será financiada, entre outros, por recursos provenientes das contribuições sociais provenientes da empresa, do empregador e entidade a ela equiparada. Outrossim, anota que a contribuição da empresa incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. De qualquer forma, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Ou seja, com relação às indenizações deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, 4º cumulado com o artigo 154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social, faz-se mister a edição de lei complementar. 1 - aviso prévio. Quanto ao aviso prévio indenizado, previsto no 1º, do artigo 487 da CLT, por seu caráter indenizatório, não

integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide contribuição à seguridade social. Nesse sentido, vale transcrever entendimento jurisprudencial perfilado pela Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97). II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto. III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregado, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes. IV - Entretanto, inócurre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decism recorrido. V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos. VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas. (TRF3 - Segunda Turma - AC - 199903990633773/SP - DJU DATA: 04/05/2007 PÁGINA: 646 - Relator Des. Fed. Cecília Mello). TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO R NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. MEDIDAS PROVISÓRIAS 1523/96 E 1596/97. LEI 8212/91, ARTS. 22 2º E 28 8º E 9º. REVOGAÇÃO. LEI 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, bem como declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97). II - Os pagamentos de natureza indenizatória tais como aviso prévio indenizado, indenização adicional prevista no artigo 9º da 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem o reajuste geral de salários) e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre essas verbas. Precedentes. III - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, além de terem sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada a final, em virtude da perda de objeto da mesma. IV - Destarte, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento à apelação e à remessa oficial. V - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 191811 Processo: 199903990633050 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/04/2007 Documento: TRF300115679) Fonte DJU DATA: 20/04/2007 PÁGINA: 885 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO) 2 - terço constitucional de férias. No que se refere ao pagamento de um terço constitucional (3), o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de uniformização de jurisprudência, Petição n.º 7.296 - PE (2009/0096173-6), Relatora Ministra Eliana Calmon, se posicionou no seguinte sentido: in verbis: (...) Embora não se tenha decisão do pleno, demonstram os precedentes que as duas turmas da Corte Maior consigna o mesmo entendimento, o que me leva a propor o realinhamento da posição jurisprudencial desta Corte, adequando-se o STJ à jurisprudência do STF, no sentido de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. Com essas considerações, acolho o incidente de uniformização jurisprudencial para manter o entendimento firmado no aresto impugnado da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, declarando que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias. Desta feita, reexaminando a questão e curvando-me ao novo entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que a Constituição Federal, no capítulo dedicado aos Direitos Sociais, estabeleceu como direito básico dos trabalhadores urbanos e rurais o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do salário normal (art. 7º, XVII). Assim, o valor recebido a título de adicional outorgado tem por escopo proporcionar ao trabalhador (lato sensu), no período de descanso, a percepção de um reforço financeiro, a fim de que possa usufruir de forma plena o direito constitucional do descanso remunerado. Destarte, impende registrar que seguindo o realinhamento da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, infere-se que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza

indenizatória e que não se incorpora à remuneração do trabalhador. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS, REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA, E AUXÍLIO-CRECHE. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA CONTRIBUTIVA SOBRE FÉRIAS E AUXÍLIO-ACIDENTE. 1 - É inexistente a contribuição social sobre o aviso prévio indenizado. O pagamento correspondente ao período em que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. Precedentes. 2 - A contribuição social incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o acréscimo constitucional de um terço. Entendimento uniformizado do STJ. 3 - Não incide contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença, na esteira do entendimento pacificado do STJ. 4 - Incide a contribuição previdenciária sobre os valores recebidos no gozo do benefício de auxílio-acidente, previsto no artigo 86 da lei n.º 8.213/91, considerando que o benefício de natureza acidentária não tem qualquer semelhança com o auxílio-doença, mesmo quando este último benefício foi concedido em razão de acidente propriamente dito ou de doença ocupacional: muito ao contrário, ele pressupõe não o afastamento, mas o retorno do segurado às atividades laborais, embora com redução da produtividade em razão das seqüelas. 5 - O reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório. 6 - Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (TRF3º Região, Segunda Turma, AI 2010.03.000090170, Relator Juiz Henrique Herkenhoff, dju. 04/05/2010). 3 - 15 primeiros dias de afastamento anteriores à concessão do auxílio doença ou auxílio-doença acidentário. No que tange aos valores pagos pelo empregador nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, cumpre ressaltar, inicialmente, o que dispõe o artigo 60 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Neste norte, insta salientar que o empregado afastado por motivo de doença ou acidente, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário, ou indenizatório, de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta, pois a incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido, destaque-se Acórdão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP - RECURSO ESPECIAL - 1149071/SC, Relatora Ministra Eliana Calmon: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. Grifei. 6. Recurso especial provido em parte. (Processo REsp 1149071 / SC. RECURSO ESPECIAL. 2009/0134277-4. Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114). Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 02/09/2010. Data da Publicação/Fonte DJe 22/09/2010). Assim, na medida em que não se constata, nos 15 primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno, sendo certo que, nesta hipótese, não incidirá a contribuição previdenciária. Esposando no mesmo sentido caminha a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, vejamos: TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AFASTAMENTO, NA HIPÓTESE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OMISSÃO INEXISTENTE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo, no que tange à incidência de contribuição

previdenciária sobre o auxílio-doença, que este Tribunal firmou orientação segundo a qual não é devida tal contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que este, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp nº 381.181/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/06; REsp nº 768.255/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/06; REsp nº 786.250/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/03/06 e AgRg no REsp nº 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19/12/05.III - Esta Corte orienta-se no sentido de considerar indenizatória a natureza do auxílio-acidente. Precedentes: AgRg no Ag 683923/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 26/06/2006 e EDcl no AgRg no Ag 538420/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ de 24/05/2004. Diante disso, ausente o caráter salarial de tal parcela, não deve haver incidência de contribuição previdenciária sobre ela.IV - Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar (REsp nº 890.656/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.08.2007, p. 249).V - Embargos de declaração rejeitados. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1078772 Processo: 200801691919 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 19/02/2009 Documento: STJ000355120 Fonte DJE DATA:12/03/2009, Relator(a) FRANCISCO FALCÃO).TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOSUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.1. Consolidado no âmbito desta Corte que nos casos de tributosujeito a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (em 9.6.2005), somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.2. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. Grifei 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes.5. Recurso especial não provido. (STJ. Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. T2 - SEGUNDA TURMA. Processo REsp 1217686 / PE. RECURSO ESPECIAL 2010/0185317-6. Data do Julgamento 07/12/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 03/02/2011).Com efeito, conclui-se que é descabida a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença ou acidente, tendo em vista não ter natureza salarial.4 - DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO RAT/FAP, E A TERCEIROS (GIIL-RAT - antigo SAT, Incra, Senai, Sesi, Sebrae e Salário Educação - FNDE) Anote-se que existe identidade entre as bases de cálculo das contribuições destinadas a terceiros e das contribuições previdenciárias, devidas ao próprio Instituto Previdenciário. Destarte, é irrelevante, que com a mudança da base de cálculo da contribuição previdenciária da empresa impetrante, essa tenha deixado de ser a mesma sobre a qual incide a contribuição para o RAT/FAP e as contribuições destinadas a terceiros (GIIL-RAT - antigo SAT, Incra, Senai, Sesi, Sebrae e Salário Educação - FNDE). (Salário-Educação, -Incra, Sebrae, Sesc e Senac). TRIBUTÁRIO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. ABONO-FÉRIAS. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL, AO SAT E A TERCEIROS (INCRA, SESI, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1- O aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias, não estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária. 2- O STF, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. 3- Em consonância com as modificações do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-

contribuição. 4- Sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a terceiros (INCRA, SESI, SENAI, Salário-Educação) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei n.º 9.528/97, que os excluiu expressamente de tal incidência. Grifei(Processo APELREEX 00055263920054047108 Relator(a) ARTUR CÉSAR DE SOUZA. TRF4. SEGUNDA TURMA. Fonte D.E. 07/04/2010)Acrescente-se, outrossim, parte do voto da lavra do Desembargador Federal Dirceu de Almeida Soares, Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, nos autos Apelação Cível n.º 2000.70.00.000531-0/PR, publicado em 26/10/2005, in verbis : Da mesma forma, não incide a contribuição ao SAT, prevista no mesmo art. 22 da Lei n.º 8.212/91, no inciso II, e que tem as mesmas hipótese de incidência e base de cálculo limitadas ao conceito de salário, por também apresentar fundamento no inciso I do art. 195 da Constituição.No que se refere às contribuições arrecadadas pelo INSS e destinadas a terceiros, também não se questiona nestes autos a validade delas, mas apenas se os valores discutidos ajustam-se ou não às respectivas hipóteses de incidência.Dispõe o art. 94 da Lei n.º 8.212/91 que o INSS somente pode arrecadar e fiscalizar contribuições devidas a terceiros que tenham a mesma hipótese de incidência e mesma base de cálculo, ou seja, a folha de salários.A exação destinada ao INCRA deriva daquela criada pelo 4.º do art. 6.º da Lei n.º 2.613/55, sob a denominação de adicional à contribuição previdenciária, destinada ao extinto Serviço Social Rural (SSR), assim dispondo a referida lei: 4º A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) sobre o total dos salários pagos e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores.(grifei)A contribuição ao SENAI está disciplinada no art. 1.º do Decreto-Lei n.º 6.246/44:Art. 1º A contribuição de que tratam os Decretos-lei n. 4.048, de 22 de janeiro de 1942, e n. 4.936, de 7 de novembro de 1942, destinada à montagem e ao custeio das escolas de aprendizagem, a cargo do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, passará a ser arrecadada na base de um por cento sôbre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados. 1º O montante da remuneração que servirá de base ao pagamento da contribuição será aquele sôbre o qual deva ser estabelecida a contribuição de previdência devida ao instituto de previdência ou caixa de aposentadoria e pensões, a que o contribuinte esteja filiado.A contribuição ao SESI foi prevista no 1.º do art. 3.º do Decreto-Lei n.º 9.403/46:Art. 3º Os estabelecimentos industriais enquadrados na Confederação Nacional da Indústria (artigo 577 do Decreto-lei n.º 5. 452, de 1 de Maio de 1943), bem como aqueles referentes aos transportes, às comunicações e à pesca, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social da Indústria para a realização de seus fins. 1º A contribuição referida neste artigo será de dois por cento (2 %) sôbre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados. O montante da remuneração que servirá de base ao pagamento da contribuição será aquele sôbre o qual deva ser estabelecida a contribuição de previdência devida ao instituto de previdência ou caixa de aposentadoria e pensões, a que o contribuinte esteja filiado.O art. 1.º do Decreto-Lei n.º 1.422/75 e o art. 15 da Lei n.º 9.424/96 regeu o salário-educação no período discutido:Art. 1º O Salário-Educação, previsto no art. 178 da Constituição, será calculado com base em alíquota incidente sobre a folha do salário de contribuição, como definido no art. 76 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 66, de 21 de novembro de 1966, e pela Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, não se aplicando ao Salário-Educação o disposto no art. 14, in fine, dessa Lei, relativo à limitação da base de cálculo da contribuição.[. . .] 3º A contribuição da empresa obedecerá aos mesmos prazos de recolhimento e estará sujeita às mesmas sanções administrativas, penais e demais normas relativas às contribuições destinadas à previdências social.Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei n 8 212, de 24 de julho de 1991.As exações ao INCRA, ao SENAI, ao SESI e o salário-educação, com base no DL 1.422/75, estão expressamente vinculadas à contribuição previdenciária ou à folha de salários. Já o salário-educação exigido sob a Lei n.º 9.424/96, embora se refira ela à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias.Dessa forma, não incidem sobre as verbas discutidas as contribuições a cargo do empregador destinadas à Seguridade Social, ao SAT, INCRA, SENAI, SESI e salário-educação.Prova de não-transferência do encargo financeiroArgumentam o SESI e o SENAI que, nos termos do art. 89, 1º, da Lei nº 8.212/91, somente poderá ser restituída ou compensada contribuição social que, por sua natureza, não tenha sido transferida ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade.Como bem definido pelo julgador, este dispositivo tem nítida inspiração no art. 166 do CTN, que exige a prova de que o encargo do tributo não foi transferido ao contribuinte de fato, consubstanciada pela Súmula nº 546 do STF, compatibiliza-se somente com os tributos denominados indiretos, cujo ônus é transferido para terceiros pela pessoa legalmente obrigada ao pagamento (contribuinte de jure). É o caso do ICMS e do IPI, impostos nos quais há uma cadeia sucessiva de pagamentos, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores, repercutindo efetivamente o valor do tributo sobre o último contribuinte, que passa a ser o contribuinte de fato. São estes tributos que, via de regra, comportam a transferência do respectivo encargo, por sua própria natureza, pois a cada operação agrega-se um valor ao produto ou bem.Tal

exigência não pode ser aplicada às contribuições sociais, onde não há o fenômeno da repercussão. Nestas espécies tributárias, há somente o contribuinte responsável pelo recolhimento das mesmas, única figura que suporta o ônus em definitivo, sem que se cogite a transferência do encargo a outrem. Neste sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. NÃO-CONHECIMENTO. PRAZO PARA REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LEI COMPLEMENTAR N.º 118/05. CONTRIBUIÇÃO RELATIVA AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEI Nº 9.424/1996. TRABALHADORES AVULSOS. INEXIGIBILIDADE. TRIBUTO DIRETO. ART. 166 DO CTN. INAPLICABILIDADE. 1. Nos termos do artigo 523, 1º, do CPC, não se conhece de agravo retido quando a parte não requer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal. 2. Segundo orientação desta Corte, tratando-se de ação ajuizada após o término da vacatio legis da LC nº 118/05 (ou seja, após 08-06-2005), objetivando a restituição ou compensação de tributos que, sujeitos a lançamento por homologação, foram recolhidos indevidamente, o prazo para o pleito é de cinco anos, a contar da data do pagamento antecipado do tributo, na forma do art. 150, 1º e 168, inciso I, ambos do CTN, c/c art. 3º da LC nº 118/05. Vinculação desta Turma ao julgamento da AIAC nº 2004.72.05.003494-7/SC, nos termos do art. 151 do Regimento Interno desta Corte. 3. O art. 15 da Lei nº 9.424/96 é inequívoco ao estabelecer que a contribuição relativa ao salário-educação incide apenas sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados, assim definidos no inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212/91, de modo a não permitir a cobrança da exação sobre as remunerações pagas aos trabalhadores avulsos, definidos de forma específica no inciso II do art. 12 da Lei nº 8.212/91. 4. A contribuição relativa ao salário-educação constitui tributo direto, não comportando a transferência, de ordem jurídica, do respectivo encargo financeiro, não havendo falar em aplicação da regra do art. 166 do CTN. (TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.71.01.001051-0, 2ª Turma, Des. Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, POR UNANIMIDADE, D.E. 29/10/2009) TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ART. 166 DO CTN. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 732 DO STF.

CONSTITUCIONALIDADE. 1. A exigência de prova de não transferência do encargo financeiro do tributo ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade não se aplica à contribuição do salário-educação, porquanto esta não comporta o fenômeno da repercussão. 2. O salário-educação é plenamente exigível, seja na vigência da Constituição de 1969, seja após a entrada em vigor da Constituição de 1988 e no regime da Lei nº 9.424/96, a teor da Súmula 732 do STF. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.71.01.001985-8, 2ª Turma, Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, D.J.U. 05/04/2006) TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. LEGITIMIDADE PASSIVA. EXAÇÃO INDEVIDA A PARTIR DO ADVENTO DA LEI 8.212/91. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA. 1. A questão da legitimidade ad causam resta pacificada nesta Corte, estando sedimentado o entendimento de haver litisconsórcio passivo necessário entre o INCRA e o INSS quanto às demandas concernentes à declaração de inexigibilidade e conseqüente devolução dos valores recolhidos a título de adicional de 0,2% sobre a folha de salários arrecadado pelo INSS e com destinação ao INCRA. 2. Todavia, cumpre unicamente ao INCRA a restituição do indébito, porquanto o INSS tem responsabilidade tão-somente pela arrecadação e fiscalização da contribuição em tela, cujos valores são recolhidos ao cofre do instituto destinatário. 3. Tratando-se de tributo sujeito ao regime de lançamento por homologação em caso que essa ocorreu de forma tácita, a prescrição do direito de requerer a restituição se opera no prazo de dez anos a contar do fato gerador. 4. A contribuição adicional ao INCRA (0,2%), instituída pela Lei nº 2.613/55 e mantida pelo Decreto-lei nº 1.146/70, restou extinta com o advento da Lei nº 8.212/91, consoante entendimento adotado pela 1ª Seção desta Corte, independente de se tratar de empresas urbanas ou rurais. 5. A exigência de prova de não-transferência do encargo financeiro do tributo ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade não se aplica à contribuição para o INCRA, porquanto esta não comporta o fenômeno da repercussão. 6. Aplicáveis na correção monetária a UFIR até dezembro/95 e, a partir de então, a taxa SELIC. 7. Verba sucumbencial mantida em 10% sobre o valor da condenação, pro rata. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.70.07.005727-0, 2ª Turma, Juíza Federal MARIA HELENA RAU DE SOUZA, D.J.U. 14/12/2005) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. 15 PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO MATERNIDADE. GRATIFICAÇÃO NATALINA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO RAT E A TERCEIROS. COMPENSAÇÃO. 1. O salário-maternidade é considerado salário de contribuição (art. 28, 2º, Lei 8.212/1991). As verbas recebidas em virtude de salário-maternidade sofrem incidência de contribuição previdenciária. 2. O salário recebido pelo empregado em regular gozo de férias não tem natureza indenizatória, e sobre ele incide a contribuição previdenciária. 3. É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. (Súmula 688/STF). 4. Os valores percebidos nos primeiros 15 dias de afastamento do trabalho por motivo de doença ou acidente não comportam natureza salarial - uma vez que não há contraprestação ao trabalho realizado - e têm efeitos transitórios. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, por não ostentarem natureza salarial, mas nítida feição indenizatória. 6. O Superior Tribunal de Justiça afastou a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg nos EREsp 957.719/SC). 7. Ante a natureza indenizatória das parcelas referentes a terço constitucional de férias, auxílio-doença nos primeiros 15 dias de afastamento e aviso prévio indenizado, também não devem incidir as contribuições para o Risco de

Acidente de Trabalho - RAT (antigo SAT) e a terceiros (FNDE, INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE). 8. Apelações e remessa oficial a que se nega provimento.(TRF1. Processo AMS AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Relator(a)DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO. OITAVA TURMA. Fonte e-DJF1 DATA:21/02/2014 PAGINA:788).Assim, a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social , GIIL-RAT e as contribuições destinadas a terceiros (GIIL-RAT - antigo SAT, Incra, Senai, Sesi, Sebrae e Salário Educação - FNDE), a qual tem por base de desconto a folha de salários, não deve incidir sobre verbas de natureza indenizatória, tais como o aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, e valores pagos pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença ou acidente.O periculum in mora, por sua vez, se caracteriza, ante a ineficácia da medida se concedida a final, vez que o impetrante efetuará o recolhimento da contribuição em tela sobre verbas pagas auxílio-doença e auxílio-acidente e um terço constitucional de férias, sujeitando-se aos percalços de eventual pedido de restituição ou compensação tributária. Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteada, para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária, o GIIL-RAT e parafiscal incidentes sobre o aviso prévio indenizado, os valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento anteriores à concessão do benefício de auxílio-doença ou do auxílio-doença acidentário e do terço constitucional de férias, com base no artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, até ulterior deliberação deste Juízo, devendo as rés se absterem de praticar quaisquer atos tendentes a prejudicar o exercício do direito assegurado na presente decisão. Citem-se e intimem-se os réus na forma da Lei.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008083-66.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015038-34.1999.403.0399 (1999.03.99.015038-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X MARIA INES SOARES DA COSTA TRAVASSOS(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)
Reitere-se a solicitação de fls. 97 ao Juízo da 12ª Vara Federal de São Paulo.

0003396-75.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005094-87.2012.403.6110) UNIAO FEDERAL(Proc. 2366 - RODRIGO CEREZER) X GREENWOOD IND/ E COM/ LTDA(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI)

Manifeste-se a União acerca do novo cálculo da verba honorária apresentada pela exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0004751-23.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004408-37.2008.403.6110 (2008.61.10.004408-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ROQUE VIANNA DE LARA - ESPOLIO X ANA MARIA SANTOS DE LARA(SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO)

Recebo os presentes embargos.Determino a suspensão da execução nos autos principais.Certifique-se naqueles autos. Vista ao embargado para resposta no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0004938-31.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003682-53.2014.403.6110) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MUNICIPIO DE ITAPETININGA(SP224871 - DEBORA CRISTINA MACHADO)

Recebo a presente exceção de incompetência.Determino a suspensão dos autos principais em apenso.Certifique-se naqueles autos.Vista ao excepto para resposta no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008325-74.2002.403.6110 (2002.61.10.008325-9) - EDIRLENE TERESINHA FERRIELLO AMPARO X IZABEL SONSIN GALVAO X JOSEANE TRIVELATO DE OLIVEIRA(SP106658 - SANDRA DEMEDIO E SP110352 - ELCIMENE APARECIDA FERRIELLO SARUBBI) X OFELIA FATIMA GIL WILNESDORF(SP187005 - FRANCINE MARIA CARREIRA MARCIANO E SP050958 - ARISTEU JOSE MARCIANO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP186663 - BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF E SP159080 - KARINA GRIMALDI E SP210268 - VERIDIANA BERTOGNA) X EDIRLENE TERESINHA FERRIELLO AMPARO X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP276664 - ANDRÉA MARIA LOUSADA TIRABASSI MOURO)

Remetam-se os autos ao SEDI para regularização da anotação do nomes das autoras Izabel e Joseane, conforme documentos de fls. 593/596. Após, cumpra-se o determinado às fls. 584, expedindo-se os officios requisitórios. Int.

0009135-44.2005.403.6110 (2005.61.10.009135-0) - MECANICA USITEC LTDA X LUIZ FRANCISCO LOPES(SP032227 - BERNARDINO ANTONIO FRANCISCO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X MECANICA USITEC LTDA
Promova a parte interessada a retirada do alvará no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0004904-56.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008392-58.2010.403.6110) FATIMA REGINA TRETTEL MARIANO(SP149885 - FADIA MARIA WILSON ABE) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP155190 - VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA)

Promova a parte autora, ora executada (Fátima Regina Trettel Mariano), o pagamento do débito, conforme cálculos de fls. 19, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0035228-81.2000.403.0399 (2000.03.99.035228-4) - FLORENTINO ANTONIO BARBOSA X JULIO MENDES DA CRUZ X MAURO MORGUETTI X MILTON DE CASTRO X ANGELINA DE LUCIO GINO(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X ANGELINA DE LUCIO GINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Tendo em vista que os cálculos da contadoria encontram-se de acordo com a decisão exequenda e diante da concordância da CEF e a ausência de impugnação pela parte autora, homologo a conta de fls. 356/364. Comprove a CEF a transferência dos valores depositados para a conta vinculada da parte autora. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000176-60.2000.403.6110 (2000.61.10.000176-3) - JOSE ALEXANDRE DA SILVA X ELIANA PEREIRA DA SILVA(SP165762 - EDSON PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E Proc. MARISA SACILOTTO NERY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALEXANDRE DA SILVA

Em face da certidão, manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Int.

0010375-73.2002.403.6110 (2002.61.10.010375-1) - REFRIGERANTES XERETA CSA LTDA(SP032419 - ARNALDO DOS REIS E SP220612 - ARNALDO DOS REIS FILHO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 607 - VALERIA CRUZ) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(Proc. SILVIA FEOLA LEONCIONI E Proc. PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REFRIGERANTES XERETA CSA LTDA

Tendo em vista que a parte autora, ora executada, devidamente intimada, efetuou o recolhimento dos honorários devidos ao INSS, apenas, intime-se a exequente ELETROBRÁS para manifestação em termos de prosseguimento da execução. Sem prejuízo, dê-se vista ao INSS da guia de depósito de fls. 552, para manifestação quanto à satisfatividade da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009304-65.2004.403.6110 (2004.61.10.009304-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X VANDERLEI RAFAEL VIEIRA(SP165193 - VANILDA MURARO MATHEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDERLEI RAFAEL VIEIRA
Em face da certidão retro, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Int.

0009948-71.2005.403.6110 (2005.61.10.009948-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ELAINE CRISTINA DE SA PROENCA E Proc. VINICIUS MARAJÓ DAL SECCHI) X BINGO AGUIA DE OURO(SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X BINGO BOTAFOGO(SP131739 - ANDREA MARA GARONI) X UNIAO FEDERAL X BINGO AGUIA DE OURO
Nos termos do despacho retro manifesta-se a UNIÃO acerca das guias de depósitos e da consulta do INFOJUD.

0010945-83.2007.403.6110 (2007.61.10.010945-3) - SUELY MARTINS(SP113825 - EVANGELISTA ALVES PINHEIRO E SP046945 - MARIA APARECIDA DE O L C A PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X SUELY MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja apurado se os cálculos embargados encontram-se de acordo com a decisão exequenda. Int.

0006936-10.2009.403.6110 (2009.61.10.006936-1) - HELDER ALVES DA COSTA(SP110432 - HELDER ALVES DA COSTA E SP182980 - VIRGÍLIO DE TOMASZEWSKI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELDER ALVES DA COSTA

Tendo que as diversas diligências realizadas não lograram êxito em localizar bens passíveis de penhora, defiro a pesquisa das três últimas declarações de imposto de renda, por meio do sistema INFOJUD. Decreto o sigilo destes autos (nível 4). Com a juntada das informações fiscais, intime-se a CEF para manifestação em termos de prosseguimento.

0008493-32.2009.403.6110 (2009.61.10.008493-3) - JOSE MARIO CONCEICAO DOS SANTOS(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X JOSE MARIO CONCEICAO DOS SANTOS(SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS)

Cumpra-se a decisão proferida nos autos da ação de habilitação n.º 0006214-34.2013.403.6110, conforme cópias trasladadas às fls. 135/136. Após, intime-se a União para a apresentação do valor atualizado do débito, bem como os códigos para o recolhimento. Em seguida, intímem-se os executados, dando-se ciência dos documentos anexados aos autos e para o pagamento do débito. Int.

0005700-86.2010.403.6110 - SILVANA SHIMOKAWA PISCIOTTANO(SP070435 - IUQUIM ELIAS FILHO E SP188606 - RONALDO ALVES VITALE PERRUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X SILVANA SHIMOKAWA PISCIOTTANO

Promova a parte autora, ora executada, o pagamento do débito, conforme cálculos de fls. 860/861, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (União) e para EXECUTADO (autor).

0008529-06.2011.403.6110 - M M OLIVEIRA TATUI ME(SP081205 - HENRIQUE RAFAEL MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X M M OLIVEIRA TATUI ME

Promova a parte autora, ora executada, o pagamento do débito, conforme cálculos de fls. 94/95, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (CEF) e para EXECUTADO (autor).

0009221-05.2011.403.6110 - ANDERSON MAURICIO DOS SANTOS(SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X ANDERSON MAURICIO DOS SANTOS

Promova a parte autora, ora executada, o pagamento do débito, conforme cálculos de fls. 215/216, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (União) e para EXECUTADO (autor).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA

MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3535

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007894-87.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007547-54.2014.403.6120) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X LUIS CARLOS DE CARVALHO BUENO(SP029525 - FRANCISCO ANTONIO TORRECILHAS E SP243364 - MARCOS PAULO FURLAN TORRECILHAS) X FABIO HENRIQUE GONCALVES(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA) X MAURICIO MORAES PEIXOTO(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA) SENTENÇAI - RELATÓRIO Trata-se de ação penal promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL inicialmente contra 1) MICHAEL WILLIAN DE OLIVEIRA; 2) FERNANDO FERNANDES RODRIGUES; 3) WELLIGTON LUIZ FACIOLI; 4) MARCELO THIAGO VIVIANI; 5) LUCAS DE GOES BARROS; 6) ROBSON MIRANDA TOMPES; 7) MAURICIO MORAES PEIXOTO; 8) LUIZ CARLOS DE CARVALHO BUENO; 9) MARCOS EVANGELISTA CAMPOS; 10) RICHARD DE SOUZA TIBERIO; 11) GABRIEL ALVES BEZERRA; 12) FABIO HENRIQUE GONÇALVES; 13) MAICO RODRIGO TEIXEIRA; 14) JOSÉ CARLOS COSMOS JÚNIOR; 15) AILTON BARBOSA DA SILVA; 16) EDNEI PEREIRA CARVALHO; 17) DILTON DE CARVALHO; 18) DILSON DE CARVALHO; 19) DIMILTON DE CARVALHO; 20) ÉZIO ORIENTE NETO e 21) BRUNO LEONARDO BERGAMASCO. Imputa-se aos réus a prática do crime previsto no art. 35, c/c art. 40, I e V da Lei nº 11.343/2006. A ação penal deriva de investigação policial que mais adiante será mais bem detalhada. Segundo a Acusação, essa investigação descortinou duas associações criminosas voltadas para a prática de tráfico internacional e interestadual de drogas nas regiões de Araraquara e Ribeirão Preto. Tais associações foram denominadas no curso da investigação como Associação Araraquara e Associação Ribeirão Preto, sendo que neste caso, a denúncia engloba os réus que integram, em tese, a Associação Araraquara. Quando lancei o despacho inicial nos autos (fls. VIII 20-23) determinei a notificação dos réus e desde logo designei audiência para inquirição das testemunhas de acusação. Os réus apresentaram defesas preliminares, mas em nenhum caso a denúncia deixou de ser recebida. Em relação aos réus FABIO HENRIQUE GONÇALVES e MAURÍCIO MORAES PEIXOTO a denúncia foi recebida em 21 de julho; quanto ao acusado LUIZ CARLOS DE CARVALHO BUENO a denúncia foi recebida em 4 de agosto; também nessa ocasião foram inquiridas as testemunhas arroladas na denúncia. Alguns réus foram denunciados apenas na ação que trata do crime de associação para o tráfico de drogas, ao passo que outros (a maioria) também foram denunciados em outras ações penais, que enfocam fatos conexos ao delito de associação para o tráfico de drogas. Do conjunto de réus que aos quais foi imputado apenas o crime de associação para o tráfico de drogas, alguns não arrolaram testemunhas de defesa ou desistiram da oitiva das testemunhas arroladas. A esses réus foi proposto o desmembramento do feito, a fim de que fossem interrogados logo depois da inquirição das testemunhas de acusação. Essa proposta foi aceita pelos acusados FABIO HENRIQUE GONÇALVES, MAURÍCIO MORAES PEIXOTO, LUIZ CARLOS DE CARVALHO BUENO e Richard de Souza Tiberio, os quais foram interrogados em 4 de agosto, de modo que em relação tais acusados a instrução se encerrou. A pesquisa de antecedentes mostrou que registros relacionados ao corréu Richard de Souza Tiberio devem ser detalhados por certidões narrativas. Como essas diligências diziam respeito apenas ao réu Richard de Souza Tibério, procedeu-se a novo desmembramento do feito, que passou a tramitar apenas em relação aos acusados FABIO HENRIQUE GONÇALVES, MAURÍCIO MORAES PEIXOTO e LUIZ CARLOS DE CARVALHO BUENO. Em suas alegações finais, (fls. 91-113) o Ministério Público Federal discorreu detalhadamente acerca das provas colhidas concluindo que esses elementos confirmaram os fatos narrados na denúncia, ao menos em relação aos réus da presente ação, razão pela qual requereu a condenação dos três acusados. As alegações finais do réu LUIS CARLOS DE CARVALHO BUENO foram encartadas às fls. 114-121. Em resumo, a Defesa sustenta que o réu é inocente; todas as provas derivam do monitoramento de um aparelho telefônico que fora adquirido pelo réu, mas que depois foi vendido a um funcionário do acusado, anteriormente ao início das interceptações. Assim, o interlocutor que teve as comunicações interceptadas não é o acusado, mas sim um de seus ex-funcionários, com quem o réu não tem mais contato. Os memoriais do acusado FÁBIO HENRIQUE GONÇALVES estão juntados às fls. XII 108-122. Em apertada síntese, a Defesa argumenta que todos os elementos indicando que o acusado se associou com terceiros para a prática do crime de tráfico de drogas foram colhidos na fase indiciária. De toda sorte, eventual decreto condenatório deve levar em consideração a confissão judicial do acusado, bem como devem ser afastadas as causas de aumento do art. 40 da Lei 11.343/2006, pois não comprovadas as situações ali descritas. O acusado MAURICIO MORAES PEIXOTO, por sua vez, apresentou os memoriais juntados às fls. VII 109.125. Em resumo, a Defesa sustenta que não foram produzidas provas suficientes para embasar um decreto condenatório, de modo que o réu deve ser absolvido. Caso condenado, a pena deve ser fixada no mínimo, devendo serem afastadas as causas de aumento destacadas na denúncia. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Introdução A presente ação penal deriva de longa, complexa e detalhada investigação policial, iniciada em fevereiro de 2013 para apurar suspeitas do envolvimento

de alguns indivíduos com o tráfico internacional de drogas nesta região. Durante a realização dessas investigações preliminares, especialmente em razão do monitoramento dos suspeitos ROBSON MIRANDA TOMPES (que desde o início das investigações estava foragido em razão de prisão preventiva decretada pela 5ª Vara Criminal de São José do Rio Preto) e ROSANGELO ALEX ROSSI, logrou-se descobrir um laboratório para o refino de drogas no interior do município de Altinópolis; no cumprimento de mandado de busca e apreensão foram apreendidos aproximadamente 13Kg de cocaína, insumos e utensílios utilizados no refino de drogas (prensas, balanças, produtos químicos etc.), uma pistola calibre .380 com a numeração raspada, dois carregadores e uma caixa de munição calibre 9mm. Na ocasião foi preso o casal THIAGO MEIRA RAMOS e TALITA RIGOLETTO; os investigados ROBSON MIRANDA TOMPES e de ROSANGELO ALEX ROSSI conseguiram fugir da abordagem policial, mas tiveram a prisão decretada pelo juiz da Vara Judicial da Comarca de Altinópolis e foram presos posteriormente. Logo no início das investigações surgiram indícios de que os suspeitos se valiam de aparelhos de celular da linha BlackBerry para se comunicarem entre si, utilizando programa de troca de mensagens exclusivo dessa linha de eletrônicos. Segundo consta no ofício da autoridade policial federal juntado às fls. 18-20 do IPL, ...haveria uma crença entre a bandidagem que estas comunicações não podem ser monitoradas pela Polícia. As comunicações entre aparelhos da linha BlackBerry são facilitadas por meio do BlackBerry Messenger (BBM); trata-se de um recurso que permite comunicação em tempo real de som, texto e imagens, além do compartilhamento de arquivos entre usuários de aparelhos BlackBerry. A identificação dos usuários desse sistema não se faz por meio do número do terminal telefônico, e sim pelo PIN, sigla que corresponde a Personal Identify Number, ou seja, o número de identificação pessoal do aparelho; cada aparelho BlackBerry possui um PIN único, sem correspondência em qualquer outro equipamento da marca fabricado no mundo - por aí se vê que o identificador PIN é o equivalente da linha BlackBerry ao IMEI (International Mobile Equipment Identity) dos celulares que utilizam a rede GSM. Esse número está gravado eletronicamente no sistema operacional do smartphone e é indicado fisicamente no verso do aparelho e também na embalagem original. Em março de 2013, a Delegacia de Polícia Federal de Araraquara recebeu informe da congênera em Cascavel dando conta da prisão em flagrante do então investigado Lucas Ulisses da Silva e de Júlio César Medeiros, os quais foram flagrados transportando 12,7Kg de cocaína em forma de crack e 3,68Kg de cocaína em forma de cloridrato; a dupla foi presa quando transportava a droga em compartimento oculto em veículo com placa de Araraquara, quando se dirigiam para esta Cidade. Em desdobramento das investigações decorrentes desse flagrante, um informante da polícia, que se negou a reduzir suas declarações a termo por temer por sua vida, confirmou que alguns indivíduos da região de Araraquara que se dedicavam ao tráfico de drogas nesta região se comunicavam entre si por meio de aparelhos BlackBerry, corroborando a informação anteriormente ventilada pela autoridade policial federal. Nessa mesma informação, foram indicados os PINs que estariam sendo utilizados por alguns traficantes desta região. Com base nos elementos reunidos até aquele momento, a autoridade policial federal representou pela interceptação das comunicações telemáticas realizadas por meio dos PINs até então conhecidos, bem como a autorização para a adoção do procedimento de ação controlada. Essa representação foi autuada sob o nº 0006376-96.2013.403.6120. A representação foi acolhida e a partir de maio de 2013 teve início o monitoramento das comunicações entre esses PINs por meio da rede BBM. Essa medida foi objeto de sucessivas prorrogações (oito), no curso das quais foram incluídos muitos vários outros PINs; também se estendeu a medida para a interceptação de comunicações telefônicas de alvos da investigação. O monitoramento das comunicações por meio da rede BBM se mostrou muito útil para as investigações, na medida em que trouxe elementos que demonstraram o envolvimento de vários investigados com os crimes de tráfico internacional de drogas e associação para o tráfico internacional de drogas, inclusive dos réus ora julgados, conforme será detalhado adiante. Oportuno registrar que a tese da autoridade policial federal no sentido de que grassa no meio criminoso uma lenda urbana segundo a qual as comunicações entabuladas entre smartphones BlackBerry por meio de BBM não podem ser interceptadas acabou sendo confirmada no curso da investigação. Ficou evidente que os investigados se sentiam muito seguros de que as comunicações travadas por meio de mensagens pela rede BBM não podem ser interceptadas. Só isso explica a liberdade com que os investigados tratavam da compra e venda de drogas, entre outros fatos delituosos. É bem verdade que na maior parte das mensagens interceptadas os interlocutores não denominam as drogas pelos nomes popularmente conhecidos, como cocaína, maconha, crack etc. - embora em uma ou outra comunicação isso tenha ocorrido - mas sim por expressões do tipo óleo, escama, cristal, comercial, verde, mató etc. No entanto, tais expressões não são empregadas como linguagem cifrada, na tentativa de disfarçar o conteúdo das comunicações, mas sim como um código linguístico próprio do meio criminoso (jargão), cujo sentido não é desconhecido da polícia, tampouco por este Juízo. Não bastasse a atitude relaxada em relação ao conteúdo das mensagens, a confiabilidade dos investigados no sistema de comunicação que adotaram se torna incontroversa pelas imagens de drogas, armas e comprovantes de depósitos que circularam entre os alvos durante as interceptações, conforme evidenciam os exemplos que seguem, todos relacionados a membros da Associação Araraquara: (...) Cumpre observar que a interceptação de comunicações telemáticas via rede BBM foi a linha mestra da investigação, mas o trabalho da Polícia Federal não ficou só nisso. Concomitantemente às interceptações telemáticas foram realizadas várias outras ações de inteligência, como o monitoramento de alvos, levantamento de lugares, pesquisas em bancos de dados, troca de informações com outras unidades policiais etc. Além disso, durante o período de

monitoramento de comunicações foram lavrados mais de uma dezena de autos de prisões em flagrante, cujas informações foram compartilhadas com a presente investigação. Em razão dessas prisões foram apreendidos mais de 300 quilos de cocaína em diversas apresentações (crack, cloridrato e pasta-base), cerca de 130 quilos de maconha, variados equipamentos e produtos químicos utilizados no refino de drogas (caféina, éter, prensas, balanças etc.), dinheiro e veículos seguramente empregados no tráfico de drogas, além de armas e munições. A soma de todos esses elementos apontou a existência de duas organizações distintas e relativamente independentes que agiam no tráfico internacional de drogas na região de Araraquara, uma com atuação mais destacada nesta Cidade e adjacências e outra que opera com mais intensidade em Ribeirão Preto e cercanias; - convencionou-se denominar esses grupos de Associação Araraquara e Associação Ribeirão Preto. Contudo, em um e outro caso colheram-se indícios de que as organizações criminosas se articulavam para adquirir drogas do Paraguai e da Bolívia e transportá-las até esta região central do Estado de São Paulo. Os elementos colhidos indicam que essas organizações não se estruturavam por meio de hierarquia rígida, com específica distribuição de tarefas e subordinação a lideranças. Como destacado pela autoridade policial federal na representação criminal nº 0002382-66.2014.403.6002, as organizações identificadas na investigação ...Caracterizam-se pela atuação colaborativa (ou cooperativa) entre seus membros no tráfico de drogas. As diretrizes do negócio ilícito acabam sendo definidas, a cada negociação, pelo criminoso (integrante da ORCRIM) que adquire a droga junto ao fornecedor, ou seja, que investe senão toda a maior parte do dinheiro no negócio. Desta forma, o criminoso que compra a substância entorpecente acaba decidindo sobre a logística de transporte e armazenamento, a preparação da droga (mistura com produtos químicos controlados como caféina, lidocaína, éter, ácido sulfúrico, etc.) e seu preço de venda. Aliás, este padrão de organização criminosa sem uma hierarquia rígida tem se tornado uma característica marcante das novas máfias surgidas nos últimos anos, entre elas o Cartel Los Zetas, formado por ex-militares mexicanos, e a Camorra, de Nápoles na Itália, que pode ser definida como uma rede anárquica de clãs que operam em comitês de negócios momentâneos. Em março deste ano a autoridade policial apresentou representação criminal autuada sob o nº 0002382-26.2014.403.6002, na qual pleiteou medidas cautelares de busca e apreensão em diversos endereços informados na representação, bloqueio de valores depositados em contas bancárias e a decretação de prisões preventivas de vários investigados, inclusive dos ora réus. A representação foi acolhida quase que na íntegra, de modo que expedidos dezenas de mandados de busca e apreensão e decretada a prisão de mais de quarenta suspeitos, além de ter sido determinado o bloqueio de valores em cerca de quinze contas bancárias. Os mandados foram cumpridos em 15 de abril deste ano, em operação que mobilizou mais de 200 policiais federais. Os mandados foram cumpridos em cinco Estados da Federação (São Paulo, Minas Gerais, Paraná, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul) e resultaram na prisão de mais de 40 pessoas, dentre os quais os ora réus. Com base nos elementos colhidos na investigação, o Ministério Público Federal ofereceu cerca de 15 denúncias; duas destas ações dividem o total de réus implicados na operação, imputando-lhes o crime de associação para o tráfico internacional e interestadual de drogas, o que resulta em dois processos com mais de 20 presos cada um (um relacionado à Associação Araraquara e outro à Associação Ribeirão Preto). O restante são ações que tratam de fatos conexos (tráfico de drogas, tráfico de insumos ou produto para a preparação de droga, porte de arma etc.), repetindo os réus que integram os dois processos tidos por principais. A presente ação penal foi desmembrada da ação penal nº 0005599-77.2014.403.6120, que diz respeito à denominada Associação Araraquara. Imputação e análise do tipo O Ministério Público Federal imputa aos réus o crime de associação para o tráfico internacional e interestadual de drogas (art. 35, c/c art. 40, I e V, da Lei 11.343/2006. O delito de associação para o tráfico é uma forma especial do crime de associação criminosa (art. 288 do CP, com a redação conferida pela Lei 12.850/2013). A diferença reside basicamente na exigência de um número menor de agentes para a configuração do delito, já que para o crime associação criminosa é necessário o envolvimento de no mínimo três pessoas (no revogado crime de quadrilha ou bando, era necessário o concurso de quatro pessoas), ao passo que no delito de associação para o tráfico a consumação depende da reunião de apenas dois agentes. Trata-se de delito formal, que se consuma com a mera associação dos agentes com a finalidade de praticarem o crime de tráfico de drogas. A realização do propósito da associação é indiferente para a configuração do crime, vale dizer, pouco importa se os agentes praticaram ou tentaram praticar a conduta de traficar drogas. Neste caso, o crime que constitui o propósito da associação constitui delito autônomo, alinhado em concurso material com o tipo de associação para o tráfico. O vocábulo associação difere da simples reunião de pessoas. Para que haja uma associação, se faz necessário o intuito de estabilidade ou permanência para a consecução do tráfico de drogas. Vale dizer, não basta a conjugação de esforços transitória, momentânea ou providencial, hipóteses em que poderá se configurar coautoria ou participação delitiva, mas não o crime de associação para o tráfico. Todavia, a estabilidade e permanência podem estar dirigidas à prática do tráfico de drogas em uma única oportunidade, não sendo exigido o intuito de reiteração da conduta, conforme expressamente previsto no tipo. É de se observar ainda que, para a consumação do crime de associação para o tráfico, não se exige comprovação de lucro nas atividades e nem grande poderio econômico do grupo. Da mesma forma, pouco importa que os componentes não se conheçam reciprocamente, que desempenhem funções diversas na empresa criminosa ou estejam organizados de forma hierárquica. Lançadas essas considerações prévias, passo a tratar especificamente do caso dos autos, adiantando que a chave de tudo está na identificação da autoria delitiva. Sim, porque conforme referido há pouco, os elementos colhidos na fase

investigativa e confirmados na instrução em juízo comprovaram a existência de uma associação criminosa que atuava no tráfico internacional de drogas na região de Araraquara . Dessa forma, tudo o que segue vai depender da resposta à seguinte indagação: as provas demonstram que o réu praticou a conduta que lhe é imputada, vale dizer, que se associou de forma estável e permanente com outras pessoas para o tráfico de drogas? É disso que passo a tratar. Para fins de estruturação do julgado, examinarei a autoria delitiva separadamente, enfocando a conduta de cada réu num capítulo próprio da sentença. Isso terá duas consequências, sendo uma boa e outra ruim. A boa é que a adoção desse sistema tornará mais claro o caminho que o juiz trilhou para chegar ao resultado exposto no dispositivo. Penso que isso facilitará tanto o trabalho das partes na ponderação dos acertos e equívocos da sentença quanto do Tribunal no julgamento de eventuais recursos. A ruim é que a análise individualizada das condutas pode redundar na repetição de passagens, especialmente de transcrição de mensagens interceptada. De toda sorte, no cotejo entre os bônus (maior clareza do julgado) e os ônus (a extensão da sentença), a mim parece que as vantagens superam largamente as desvantagens. Passo a tratar da autoria delitiva dos acusados, seguindo esta ordem: Luis Carlos de Carvalho Bueno, Fábio Henrique Gonçalves e Maurício Moraes Peixoto. LUIS CARLOS DE CARVALHO BUENO Segundo a denúncia, o acusado LUIS integrava a associação criminosa voltada para o tráfico de drogas que se convencionou denominar de Associação Araraquara, mantendo relação estreita com o investigado Robson Miranda Tompes, que seria um dos expoentes da organização. Ainda de acordo com a denúncia, LUIZ CARLOS DE CARVALHO BUENO era um cliente de ROBSON, de quem adquiriu entorpecentes em mais de uma oportunidade. Em uma delas, adquiriu 4Kg de cocaína (droga entregue por MAURÍCIO). Um dos aparelhos BlackBerry cujas comunicações foi interceptada foi o aparelho PIN 28a27cd1, utilizado por usuário que na rede BBM se valia do nickname *US*SUPER-MAN*US* . Foram interceptados inúmeros diálogos que apontam que o usuário desse aparelho de celular se articulava com o alvo Robson Miranda Tompes para a prática de tráfico de drogas. Dessa forma, para uma melhor compreensão acerca do envolvimento do usuário do PIN 28a27cd1 é necessário analisar mensagens interceptadas no aparelho do usuário do PIN 22faa6e7, utilizado, em tese, por Robson Miranda Tompes. Importante esclarecer que parte dos diálogos que serão realçados neste capítulo da sentença foi mencionada pela autoridade policial nos relatórios de inteligência juntados nos autos da medida cautelar de interceptação (sobretudo no RELIP nº 2) e parte não. Contudo, todas as mensagens aqui mencionadas podem ser encontrados nos CDs que acompanham os RELIPs número 1 e número 2. Em junho de 2013, na fase inicial das interceptações, surgiram indícios de que o investigado Robson utiliza uma propriedade na zona rural de Araraquara como depósito para drogas, possivelmente na região do Distrito de Bueno de Andrade, localidade que é famosa por conta das coxinhas de frango que lá são comercializadas. Isso ficou muito claro na interceptação de reveladores diálogos travados entre Alemão e Superman, que se iniciaram em 03/06/2013: ID: 12191Data / Hora: 03/06/2013 20:27:37Direção: OriginadaAlvo: ALEMÃO - 22faa6e7_imContato: 28a27cd1Mensagem: Tenho outra proposta pra você. ID: 12192Data / Hora: 03/06/2013 20:27:44Direção: OriginadaAlvo: ALEMÃO - 22faa6e7_imContato: 28a27cd1Mensagem: Outro serviço.ID: 12194Data / Hora: 03/06/2013 20:28:32Direção: RecebidaAlvo: ALEMÃO - 22faa6e7_imContato: 28a27cd1Mensagem: Deu parca. ID: 12195Data / Hora: 03/06/2013 20:28:38Direção: RecebidaAlvo: ALEMÃO - 22faa6e7_imContato: 28a27cd1Mensagem: As quatro tá pronta. ID: 12196Data / Hora: 03/06/2013 20:29:15Direção: OriginadaAlvo: ALEMÃO - 22faa6e7_imContato: 28a27cd1Mensagem: Esse outro serviço vai te agradar mais. ID: 12198Data / Hora: 03/06/2013 20:30:02Direção: RecebidaAlvo: ALEMÃO - 22faa6e7_imContato: 28a27cd1Mensagem: Fala aí. ID: 12199Data / Hora: 03/06/2013 20:30:24Direção: OriginadaAlvo: ALEMÃO - 22faa6e7_imContato: 28a27cd1Mensagem: Pessoalmente é melhor. ID: 12200Data / Hora: 03/06/2013 20:30:35Direção: RecebidaAlvo: ALEMÃO - 22faa6e7_imContato: 28a27cd1Mensagem: Fiko sim. ID: 12201Data / Hora: 03/06/2013 20:31:22Direção: OriginadaAlvo: ALEMÃO - 22faa6e7_imContato: 28a27cd1Mensagem: Vamos trabalhar mais. ID: 12202Data / Hora: 03/06/2013 20:31:41Direção: OriginadaAlvo: ALEMÃO - 22faa6e7_imContato: 28a27cd1Mensagem: So que agora tenho uma proposta melhor pra te fazer. ID: 12203Data / Hora: 03/06/2013 20:31:59Direção: RecebidaAlvo: ALEMÃO - 22faa6e7_imContato: 28a27cd1Mensagem: Vamo ver uai. ID: 12204Data / Hora: 03/06/2013 20:33:18Direção: RecebidaAlvo: ALEMÃO - 22faa6e7_imContato: 28a27cd1Mensagem: Fikaram da hora. ID: 12539Data / Hora: 03/06/2013 21:27:54Direção: OriginadaAlvo: ALEMÃO - 22faa6e7_imContato: 28a27cd1Mensagem: Op. ID: 12540Data / Hora: 03/06/2013 21:28:09Direção: OriginadaAlvo: ALEMÃO - 22faa6e7_imContato: 28a27cd1Mensagem: Amanha vamos si encontrar pra marca horario. ID: 12688Data / Hora: 04/06/2013 13:14:24Direção: OriginadaAlvo: ALEMÃO - 22faa6e7_imContato: 28a27cd1Mensagem: Boa tarde. (...)ID: 12735Data / Hora: 04/06/2013 13:53:05Direção: OriginadaAlvo: ALEMÃO - 22faa6e7_imContato: 28a27cd1Mensagem: Já yo organizando pra ir hoje ID: 12736Data / Hora: 04/06/2013 13:54:20Direção: RecebidaAlvo: ALEMÃO - 22faa6e7_imContato: 28a27cd1Mensagem: Blz. Pode organizar. ID: 12737Data / Hora: 04/06/2013 13:54:42Direção: OriginadaAlvo: ALEMÃO - 22faa6e7_imContato: 28a27cd1Mensagem: Pelomenos agente já pega o dim hoje Como se percebe, Alemão e Superman preferiram conversar pessoalmente para tratar de uma visita ao local onde a droga é armazenada:ID: 12389Data / Hora: 04/06/2013 15:00:21Direção: RecebidaAlvo: ROBSON - 22faa6e7_imContato: SUPER-MAN - 28a27cd1Mensagem: As 4 e meia mais ou menos. ID: 12390Data / Hora: 04/06/2013 15:00:47Direção:

OriginadaAlvo: ROBSON - 22faa6e7_imContato: SUPER-MAN - 28a27cd1Mensagem: Temos que sair antes das 5. ID: 12854Data / Hora: 04/06/2013 17:47:05Direção:

OriginadaAlvo: ROBSON - 22faa6e7_imContato: SUPER-MAN - 28a27cd1Mensagem: Sentido matao. ID: 12856Data / Hora: 04/06/2013 17:51:19Direção:

OriginadaAlvo: ROBSON - 22faa6e7_imContato: SUPER-MAN - 28a27cd1Mensagem: No final pega pra matao ID: 12858Data / Hora: 04/06/2013 17:52:21Direção:

RecebidaAlvo: ROBSON - 22faa6e7_imContato: SUPER-MAN - 28a27cd1Mensagem: Matao 35 km. ID: 12882Data / Hora: 04/06/2013 18:14:01Direção:

RecebidaAlvo: ROBSON - 22faa6e7_imContato: SUPER-MAN - 28a27cd1Mensagem: Matao sempre reto. ID: 12885Data / Hora: 04/06/2013 18:14:10Direção:

OriginadaAlvo: ROBSON - 22faa6e7_imContato: SUPER-MAN - 28a27cd1Mensagem: Passa o pedagio e pega pra silvania. ID: 12893Data / Hora: 04/06/2013 18:16:13Direção: RecebidaAlvo: ROBSON - 22faa6e7_imContato: SUPER-MAN - 28a27cd1Mensagem: To indo reto. Não vi plaaca de silvania ainda não. ID: 12930Data / Hora: 04/06/2013 18:16:40Direção: OriginadaAlvo: ROBSON - 22faa6e7_imContato: SUPER-MAN - 28a27cd1Mensagem: Esperando você. ID: 13021Data / Hora: 04/06/2013 18:30:37Direção: RecebidaAlvo: ROBSON - 22faa6e7_imContato: SUPER-MAN - 28a27cd1Mensagem: Vai na frente.ID: 13025Data / Hora: 04/06/2013 18:35:04Direção: OriginadaAlvo: ROBSON - 22faa6e7_imContato: SUPER-MAN - 28a27cd1Mensagem: E aqui onde você viu eu parar. ID: 13028Data / Hora: 04/06/2013 18:36:07Direção:

OriginadaAlvo: ROBSON - 22faa6e7_imContato: SUPER-MAN - 28a27cd1Mensagem: E aqui na coxinha. ID: 13029Data / Hora: 04/06/2013 18:36:17Direção:

OriginadaAlvo: ROBSON - 22faa6e7_imContato: SUPER-MAN - 28a27cd1Mensagem: Tem um orelhao bem na frente. ID: 13032Data / Hora: 04/06/2013 18:40:08Direção: RecebidaAlvo: ROBSON - 22faa6e7_imContato: Jose - 271948faMensagem: O fio toh aki ID: 13037Data / Hora: 04/06/2013 18:41:38Direção:

RecebidaAlvo: ROBSON - 22faa6e7_imContato: SUPER-MAN - 28a27cd1Mensagem: To esperando o trem de ferro passar ID: 13040Data / Hora: 04/06/2013 18:43:35Direção: OriginadaAlvo: ROBSON - 22faa6e7_imContato: SUPER-MAN - 28a27cd1Mensagem: Na coxinha. Paralelamente a essa troca de mensagens, Robson aciona o usuário do nickname Jose, que tudo indica estava no local onde a droga estava armazenada, aguardando a chegada de Superman: ID: 13024Data / Hora: 04/06/2013 18:34:38Direção: OriginadaAlvo: ROBSON - 22faa6e7_imContato: Jose - 271948faMensagem: Cade você mano.ID: 13064Data / Hora: 04/06/2013 18:53:42Direção: RecebidaAlvo: ROBSON - 22faa6e7_imContato: Jose - 271948faMensagem: O nada dece cara ID: 13066Data / Hora: 04/06/2013 19:00:50Direção:

OriginadaAlvo: ROBSON - 22faa6e7_imContato: Jose - 271948faMensagem: Ele ta ai. Mais tarde Robson troca mensagens com Superman e Jose; pelo teor dos diálogos, fica claro que Superman adquiriu cerca de 4kg de droga, pelo que pagou cerca de dez mil reais: ID: 13071Data / Hora: 04/06/2013 19:13:01Direção: OriginadaAlvo: ROBSON - 22faa6e7_imContato: SUPER-MAN - 28a27cd1Mensagem: Fio tenta ser o mais rapido possivel pra soltar ele. ID: 13072Data / Hora: 04/06/2013 19:13:11Direção:

OriginadaAlvo: ROBSON - 22faa6e7_imContato: SUPER-MAN - 28a27cd1Mensagem: Na hora de abrir o moco. ID: 13085Data / Hora: 04/06/2013 19:21:29Direção:

RecebidaAlvo: ROBSON - 22faa6e7_imContato: Jose - 271948faMensagem: O meu nao veio tah 4 fechado ID: 13086Data / Hora: 04/06/2013 19:27:21Direção:

RecebidaAlvo: ROBSON - 22faa6e7_imContato: SUPER-MAN - 28a27cd1Mensagem: Ja era. ID: 13163Data / Hora: 04/06/2013 19:32:43Direção:

RecebidaAlvo: ROBSON - 22faa6e7_imContato: SUPER-MAN - 28a27cd1Mensagem: To voltando. ID: 13164Data / Hora: 04/06/2013 19:33:07Direção:

OriginadaAlvo: ROBSON - 22faa6e7_imContato: SUPER-MAN - 28a27cd1Mensagem: Ok(...)ID: 14199Data / Hora: 04/06/2013 22:09:34Direção: RecebidaAlvo: ROBSON - 22faa6e7_imContato: Jose - 271948faMensagem: Ele mando 10 mil ID: 14201Data / Hora: 04/06/2013 22:10:07Direção: OriginadaAlvo: ROBSON - 22faa6e7_imContato: Jose - 271948faMensagem: 9.850 ID: 14202Data / Hora: 04/06/2013 22:10:19Direção:

OriginadaAlvo: ROBSON - 22faa6e7_imContato: Jose - 271948faMensagem: E fico faltando 1.800. ID: 15608Data / Hora: 04/06/2013 22:14:15Direção:

OriginadaAlvo: ROBSON - 22faa6e7_imContato: Jose - 271948faMensagem: 4k e 100 g. ID: 15892Data / Hora: 04/06/2013 22:14:54Direção:

OriginadaAlvo: ROBSON - 22faa6e7_imContato: Jose - 271948faMensagem: Porque eu não tinha prencado.Os diálogos até aqui reproduzidos foram os primeiros que permitem entrever claramente o envolvimento Superman com o tráfico de drogas, indicando a existência de uma relação de parceria entre o usuário desse nickname e Robson (que na rede BBM utilizava o apelido Alemão). Antes disso, contudo, foram interceptadas mensagens que

indicam que o relacionamento entre Alemão e Superman já vinha de antes, conforme demonstra o diálogo que segue, interceptado no primeiro dia de vigência da medida cautelar de interceptação de comunicações telemáticas: Data / Hora: 30/05/2013 12:59:21Direção: OriginadaAlvo: ALEMÃO - 22faa6e7_imContato: 28a27cd1Mensagem: Olha o sol saindo. Data / Hora: 30/05/2013 13:00:19Direção: RecebidaAlvo: ALEMÃO - 22faa6e7_imContato: 28a27cd1Mensagem: Bom heim. Data / Hora: 30/05/2013 13:00:21Direção: RecebidaAlvo: ALEMÃO - 22faa6e7_imContato: 28a27cd1Mensagem: Opa. Data / Hora: 30/05/2013 13:00:46Direção: OriginadaAlvo: ALEMÃO - 22faa6e7_imContato: 28a27cd1Mensagem: Tomara que ate amanhã sai mais. Data / Hora: 30/05/2013 13:00:52Direção: OriginadaAlvo: ALEMÃO - 22faa6e7_imContato: 28a27cd1Mensagem: Pra gente trabalha. Data / Hora: 30/05/2013 13:01:07Direção: OriginadaAlvo: ALEMÃO - 22faa6e7_imContato: 28a27cd1Mensagem: Precisamos de dim. Data / Hora: 30/05/2013 13:02:51Direção: RecebidaAlvo: ALEMÃO - 22faa6e7_imContato: 28a27cd1Mensagem: Conncerteza. Data / Hora: 30/05/2013 13:03:00Direção: RecebidaAlvo: ALEMÃO - 22faa6e7_imContato: 28a27cd1Mensagem: Vai sair sim. (...) Data / Hora: 30/05/2013 18:46:45Direção: RecebidaAlvo: ALEMÃO - 22faa6e7_imContato: 28a27cd1Mensagem: Mano meu blak tava com prroblema. Data / Hora: 30/05/2013 18:47:09Direção: RecebidaAlvo: ALEMÃO - 22faa6e7_imContato: 28a27cd1Mensagem: Deu maior trampo pra ele voltar. Data / Hora: 30/05/2013 18:47:15Direção: OriginadaAlvo: ALEMÃO - 22faa6e7_imContato: 28a27cd1Mensagem: Veio msg normal. Data / Hora: 30/05/2013 18:47:18Direção: RecebidaAlvo: ALEMÃO - 22faa6e7_imContato: 28a27cd1Mensagem: Eu não tava conseguindo mandar msg. Data / Hora: 30/05/2013 18:47:24Direção: OriginadaAlvo: ALEMÃO - 22faa6e7_imContato: 28a27cd1Mensagem: Esses black ta foda. Data / Hora: 30/05/2013 18:47:33Direção: OriginadaAlvo: ALEMÃO - 22faa6e7_imContato: 28a27cd1Mensagem: Ta cada vez mais estranho. Data / Hora: 30/05/2013 18:47:42Direção: RecebidaAlvo: ALEMÃO - 22faa6e7_imContato: 28a27cd1Mensagem: Ta msm. Data / Hora: 30/05/2013 18:47:49Direção: OriginadaAlvo: ALEMÃO - 22faa6e7_imContato: 28a27cd1Mensagem: To vendo que vamos ter que voltar moda antiga. Data / Hora: 30/05/2013 18:47:54Direção: OriginadaAlvo: ALEMÃO - 22faa6e7_imContato: 28a27cd1Mensagem: Falar no fexado. (...)Data / Hora: 30/05/2013 18:48:36Direção: OriginadaAlvo: ALEMÃO - 22faa6e7_imContato: 28a27cd1Mensagem: To achando que ja não e mais seguro e eles tao lendo tudo. Data / Hora: 30/05/2013 18:48:54Direção: RecebidaAlvo: ALEMÃO - 22faa6e7_imContato: 28a27cd1Mensagem: Ta estranho. Apesar de acharem estranho o comportamento dos black ao ponto de temerem que aquele meio de comunicação ...ja não e mais seguro e que ... eles tao lendo tudo, Alemão e Superman não abandonaram o hábito de trocar mensagens comprometedoras na rede BBM. Tanto é assim que nas semanas seguintes foram interceptados vários outros diálogos entre esses dois interlocutores que indicam claramente a comunhão de esforços entre esses agentes para a prática de tráfico de drogas. Segue uma dessas conversas:ID: 58319Data / Hora: 04/07/2013 23:17:50Direção: OriginadaAlvo: ROBSON MIRANDA TOMPES vulgo ALEMÃO - 22faa6e7_imContato: *US* SUPER-MAN *US* - 28a27cd1Mensagem: Nos levamos 3 e dexamos 500 isso. _____ ID: 54680Data / Hora: 04/07/2013 23:18:16Direção: RecebidaAlvo: ROBSON MIRANDA TOMPES vulgo ALEMÃO - 22faa6e7_imContato: *US* SUPER-MAN *US* - 28a27cd1Mensagem: Eh. Sobrou aquelaa pecinha la. _____ ID: 54681Data / Hora: 04/07/2013 23:18:29Direção: OriginadaAlvo: ROBSON MIRANDA TOMPES vulgo ALEMÃO - 22faa6e7_imContato: *US* SUPER-MAN *US* - 28a27cd1Mensagem: Entendi ele e burro. _____ ID: 54682Data / Hora: 04/07/2013 23:18:37Direção: RecebidaAlvo: ROBSON MIRANDA TOMPES vulgo ALEMÃO - 22faa6e7_imContato: *US* SUPER-MAN *US* - 28a27cd1Mensagem: Pq ?? _____ ID: 54683Data / Hora: 04/07/2013 23:18:48Direção: OriginadaAlvo: ROBSON MIRANDA TOMPES vulgo ALEMÃO - 22faa6e7_imContato: *US* SUPER-MAN *US* - 28a27cd1Mensagem: Achei que tinha ido a de 500. _____ ID: 54684Data / Hora: 04/07/2013 23:18:56Direção: RecebidaAlvo: ROBSON MIRANDA TOMPES vulgo ALEMÃO - 22faa6e7_imContato: *US* SUPER-MAN *US* - 28a27cd1Mensagem: Aff. Manda eele pesar uai. _____ ID: 54685Data / Hora: 04/07/2013 23:19:07Direção: OriginadaAlvo: ROBSON MIRANDA TOMPES vulgo ALEMÃO - 22faa6e7_imContato: *US* SUPER-MAN *US* - 28a27cd1Mensagem: Ele ta lokao. _____ ID: 54686Data / Hora: 04/07/2013 23:19:08Direção: OriginadaAlvo: ROBSON MIRANDA TOMPES vulgo ALEMÃO - 22faa6e7_imContato: *US* SUPER-MAN *US* - 28a27cd1Mensagem: Kkk. _____ ID: 54687Data / Hora: 04/07/2013 23:19:16Direção: OriginadaAlvo: ROBSON MIRANDA TOMPES vulgo ALEMÃO - 22faa6e7_imContato: *US* SUPER-MAN *US* - 28a27cd1Mensagem: Ja deve ta bem loko. Adiante segue diálogo que aponta que Superman sabe preparar mocós que, como se sabe, é o nome que se dá a compartimentos secretos em veículos, preparados para a ocultação de drogas: ID: 57618Data / Hora: 04/07/2013 14:19:25Direção: RecebidaAlvo: ROBSON MIRANDA TOMPES vulgo ALEMÃO - 22faa6e7_imContato: *US* SUPER-MAN *US* - 28a27cd1Mensagem: Op. _____ ID: 57619Data / Hora: 04/07/2013 14:19:47Direção: OriginadaAlvo: ROBSON MIRANDA TOMPES vulgo ALEMÃO - 22faa6e7_imContato: *US* SUPER-MAN *US* - 28a27cd1Mensagem: Opa. _____ ID: 57620Data / Hora:

04/07/2013 14:20:21Direção: OriginadaAlvo: ROBSON MIRANDA TOMPES vulgo ALEMÃO -
22faa6e7_imContato: *US* SUPER-MAN *US* - 28a27cd1Mensagem: Tem um amigo meu de fora que ta aqui.
ID: 54481Data / Hora: 04/07/2013 14:21:14Direção:
RecebidaAlvo: ROBSON MIRANDA TOMPES vulgo ALEMÃO - 22faa6e7_imContato: *US* SUPER-MAN
US - 28a27cd1Mensagem: Ele quer fazer um moco ?? ID:
54482Data / Hora: 04/07/2013 14:21:29Direção: OriginadaAlvo: ROBSON MIRANDA TOMPES vulgo
ALEMÃO - 22faa6e7_imContato: *US* SUPER-MAN *US* - 28a27cd1Mensagem: Isso.
ID: 54483Data / Hora: 04/07/2013 14:22:03Direção:
RecebidaAlvo: ROBSON MIRANDA TOMPES vulgo ALEMÃO - 22faa6e7_imContato: *US* SUPER-MAN
US - 28a27cd1Mensagem: Entao preciso veer se acho ele na casa dele. Mais soh de nooiteee Nas mensagens
que seguem os interlocutores tratam da negociação de cocaína já preparada, denominada escama, de alta qualidade
(top):ID: 61674Data / Hora: 05/07/2013 20:15:34Direção: OriginadaAlvo: ALEMÃO - 22faa6e7_imContato:
US SUPER-MAN *US* - 28a27cd1Mensagem: Tem comprador pra escama.
ID: 61675Data / Hora: 05/07/2013 20:15:39Direção:
OriginadaAlvo: ALEMÃO - 22faa6e7_imContato: *US* SUPER-MAN *US* - 28a27cd1Mensagem: 10.8.
ID: 61677Data / Hora: 05/07/2013 20:16:14Direção:
OriginadaAlvo: ALEMÃO - 22faa6e7_imContato: *US* SUPER-MAN *US* - 28a27cd1Mensagem: Sim ta na
mao. ID: 61679Data / Hora: 05/07/2013 20:16:31Direção:
RecebidaAlvo: ALEMÃO - 22faa6e7_imContato: *US* SUPER-MAN *US* - 28a27cd1Mensagem: Tem uma
amostrinha ai ?? ID: 61683Data / Hora: 05/07/2013
20:18:02Direção: OriginadaAlvo: ALEMÃO - 22faa6e7_imContato: *US* SUPER-MAN *US* -
28a27cd1Mensagem: To indo pegar. ID: 61691Data / Hora:
05/07/2013 20:18:44Direção: RecebidaAlvo: ALEMÃO - 22faa6e7_imContato: *US* SUPER-MAN *US* -
28a27cd1Mensagem: Pega e me avisa quando tiver na mmao q eu. Tenho comprador sim.ID: 60363Data / Hora:
05/07/2013 23:13:22Direção: OriginadaAlvo: ROBSON MIRANDA TOMPES vulgo ALEMÃO -
22faa6e7_imContato: *US* SUPER-MAN *US* - 28a27cd1Mensagem: Peguei amostra.ID: 60365Data / Hora:
05/07/2013 23:13:40Direção: OriginadaAlvo: ROBSON MIRANDA TOMPES vulgo ALEMÃO -
22faa6e7_imContato: *US* SUPER-MAN *US* - 28a27cd1Mensagem: Ea zopor cem chero e brilhante.
ID: 60366Data / Hora: 05/07/2013 23:13:57Direção:
RecebidaAlvo: ROBSON MIRANDA TOMPES vulgo ALEMÃO - 22faa6e7_imContato: *US* SUPER-MAN
US - 28a27cd1Mensagem: Op. Eai. Eh top. ID: 60367Data /
Hora: 05/07/2013 23:14:04Direção: RecebidaAlvo: ROBSON MIRANDA TOMPES vulgo ALEMÃO -
22faa6e7_imContato: *US* SUPER-MAN *US* - 28a27cd1Mensagem: Ok. No dia seguinte os interlocutores
tratam da entrega de 500 gramas de cocaína: ID: 62829Data / Hora: 06/07/2013 13:40:51Direção: OriginadaAlvo:
ROBSON MIRANDA TOMPES vulgo ALEMÃO - 22faa6e7_imContato: *US* SUPER-MAN *US* -
28a27cd1Mensagem: Fio o menino pode passar dai pra pegar os 500. ID: 60243Data / Hora: 06/07/2013
13:41:26Direção: RecebidaAlvo: ROBSON MIRANDA TOMPES vulgo ALEMÃO - 22faa6e7_imContato: *US*
SUPER-MAN *US* - 28a27cd1Mensagem: Pode. ID: 60244Data / Hora: 06/07/2013 13:41:34Direção:
RecebidaAlvo: ROBSON MIRANDA TOMPES vulgo ALEMÃO - 22faa6e7_imContato: *US* SUPER-MAN
US - 28a27cd1Mensagem: Ate as 4 eu to aqui. ID: 60427Data / Hora: 06/07/2013 17:10:53Direção:
RecebidaAlvo: ROBSON MIRANDA TOMPES vulgo ALEMÃO - 22faa6e7_imContato: *US* SUPER-MAN
US - 28a27cd1Mensagem: Deu sim. ID: 60428Data / Hora: 06/07/2013 17:11:27Direção: RecebidaAlvo:
ROBSON MIRANDA TOMPES vulgo ALEMÃO - 22faa6e7_imContato: *US* SUPER-MAN *US* -
28a27cd1Mensagem: se eless precisarem de mais um. Pokimm. Passa as minha 220. ID: 60430Data / Hora:
06/07/2013 17:11:46Direção: OriginadaAlvo: ROBSON MIRANDA TOMPES vulgo ALEMÃO -
22faa6e7_imContato: *US* SUPER-MAN *US* - 28a27cd1Mensagem: Por que você não falo ID: 60431Data /
Hora: 06/07/2013 17:11:52Direção: OriginadaAlvo: ROBSON MIRANDA TOMPES vulgo ALEMÃO -
22faa6e7_imContato: *US* SUPER-MAN *US* - 28a27cd1Mensagem: Tinha ido junto ID: 60433Data / Hora:
06/07/2013 17:12:25Direção: OriginadaAlvo: ROBSON MIRANDA TOMPES vulgo ALEMÃO -
22faa6e7_imContato: *US* SUPER-MAN *US* - 28a27cd1Mensagem: Vou falar com ele Na madrugada
seguinte é interceptado novo diálogo entre Superman e Alemão sobre drogas, agora tratando de pasta-base de
cocaína, denominada óleo: ID: 60556Data / Hora: 07/07/2013 00:16:26Direção: OriginadaAlvo: ROBSON
MIRANDA TOMPES vulgo ALEMÃO - 22faa6e7_imContato: *US* SUPER-MAN *US* -
28a27cd1Mensagem: Chego o ole. ID: 60557Data / Hora:
07/07/2013 00:16:29Direção: OriginadaAlvo: ROBSON MIRANDA TOMPES vulgo ALEMÃO -
22faa6e7_imContato: *US* SUPER-MAN *US* - 28a27cd1Mensagem: Ta na mao.
ID: 60558Data / Hora: 07/07/2013 00:17:26Direção:
RecebidaAlvo: ROBSON MIRANDA TOMPES vulgo ALEMÃO - 22faa6e7_imContato: *US* SUPER-MAN
US - 28a27cd1Mensagem: Quanto. ID: 60559Data / Hora:
07/07/2013 00:17:28Direção: RecebidaAlvo: ROBSON MIRANDA TOMPES vulgo ALEMÃO -

22faa6e7_imContato: *US* SUPER-MAN *US* - 28a27cd1Mensagem: Op.

ID: 60560Data / Hora: 07/07/2013 00:17:33Direção:

OriginadaAlvo: ROBSON MIRANDA TOMPES vulgo ALEMÃO - 22faa6e7_imContato: CHICO - 24db5b1fMensagem: So vou encontrar vcs 5 horas da manha.

ID: 60561Data / Hora: 07/07/2013 00:17:48Direção:

OriginadaAlvo: ROBSON MIRANDA TOMPES vulgo ALEMÃO - 22faa6e7_imContato: CHICO - 24db5b1fMensagem: Ai vou direto na bat caverna.

ID:

60562Data / Hora: 07/07/2013 00:17:58Direção: OriginadaAlvo: ROBSON MIRANDA TOMPES vulgo ALEMÃO - 22faa6e7_imContato: *US* SUPER-MAN *US* - 28a27cd1Mensagem: Mesmo preco.

ID: 60563Data / Hora: 07/07/2013 00:18:04Direção:

OriginadaAlvo: ROBSON MIRANDA TOMPES vulgo ALEMÃO - 22faa6e7_imContato: *US* SUPER-MAN *US* - 28a27cd1Mensagem: Nem quero nada de você.

ID:

60564Data / Hora: 07/07/2013 00:18:12Direção: OriginadaAlvo: ROBSON MIRANDA TOMPES vulgo ALEMÃO - 22faa6e7_imContato: *US* SUPER-MAN *US* - 28a27cd1Mensagem: Escama top das top.

ID: 60565Data / Hora: 07/07/2013 00:18:17Direção:

OriginadaAlvo: ROBSON MIRANDA TOMPES vulgo ALEMÃO - 22faa6e7_imContato: *US* SUPER-MAN *US* - 28a27cd1Mensagem: Igual a sua que vinha. Pois bem.Os elementos até aqui expostos não deixam dúvida de que os Robson e Superman agiam em conjunto, de forma estável e permanente no tráfico de cocaína. É importante destacar que nos diálogos transcritos há vários elementos que permitem inferir que o relacionamento entre Robson e Superman já vinha de longe (To vendo que vamos ter que voltar moda antiga; Vamos trabalhar mais; Igual a sua que vinha, dentre outras), o que reforça a ideia de que esses agentes estavam unidos por vínculo de estabilidade. Conforme antes referido, a identidade do interlocutor que usa o nickname Alemão não é objeto desta ação penal, embora tudo aponte que se trata de Robson Miranda Tompes, correu na ação de onde tirado este processo. O foco neste momento é a identidade do usuário do nickname Superman. Diligências empreendidas na fase inicial das investigações, mas depois do início das interceptações, apontaram que nessa história a pessoa por detrás do apelido Superman não atendia pelo nome de Clark Kent, mas sim por LUIS CARLOS DE CARVALHO BUENO, também identificado no curso das investigações pela alcunha de Luís do Lava jato. A denominação decorre do fato de que o réu LUIS CARLOS atua nesse ramo, sendo proprietário de uma loja que no ramo de estética automotiva (lavagem, higienização, polimento etc.). Em razão dos fortes indícios de que LUÍS CARLOS se associou com outras pessoas para o crime de tráfico de drogas, notadamente com Robson Miranda Tompes, acolhi representação da autoridade policial para a decretação da prisão do hoje réu, bem como expedi mandados de busca e apreensão para serem cumpridos em sua residência e na empresa da qual é proprietário. Nos endereços do acusado não foi encontrada droga ou produtos e utensílios que pudessem ser relacionados ao tráfico de drogas. O aparelho BlackBerry utilizado por Superman também não foi encontrado, mas a embalagem original do produto sim. Com efeito, na residência do acusado LUIS os policiais apreenderam a embalagem do aparelho BlackBerry cujo PIN é 28a27cd1 - ou seja, o aparelho que era utilizado por Superman. Apesar da contundência desse elemento, o réu LUIS CARLOS nega de forma categórica o envolvimento com o tráfico de drogas. Em apertada síntese, sustenta que foi enredado nessa história por um ex-funcionário, que desgraçadamente tem nome similar ao seu (Luiz, com Z). Durante a instrução processual o réu exerceu a defesa pessoal em duas oportunidades: a primeira por meio de extensa, rica e detalhada carta manuscrita (fls. VIII 45-66); a segunda no interrogatório judicial. Num e noutro momento apresentou a mesma versão, que é a seguinte: certa feita contratou um funcionário que atendia pela alcunha de Luiz Baiano para trabalhar em seu centro de estética automotiva; essa pessoa, que o réu nunca conheceu bem (não sabe o nome completo ou onde morava, sendo que a referência mais objetiva que guardou é que Luis Baiano tinha uma motocicleta com placas de Araraquara) acabou conquistando sua confiança, tanto que acabou consentindo que o funcionário morasse num cômodo de sua empresa por uns tempos; o tal de Luiz Baiano tinha amizade com uma pessoa que conhecia por Abimael, e que acabou se tornando um dos melhores e mais assíduos clientes da empresa; em dado momento o acusado vendeu a Luiz Baiano um aparelho BlackBerry com pouco uso, comprado alguns meses antes mas logo abandonado em razão da complexidade para o manuseio; esse foi o BlackBerry cujas comunicações foram interceptadas, sendo que durante todo o período de monitoramento o aparelho estava sendo utilizado por Luiz Baiano; apenas depois de preso é que o réu soube que Abimael na verdade era o investigado Robson Miranda Tompes, que fazia meses deixara de frequentar sua empresa - Robson foi preso em julho de 2013 em cumprimento a dois mandados de prisão -; na mesma época em que Robson (Abimael) deixou de frequentar o lava-jato, Luis Baiano desapareceu, e o réu nunca mais teve notícias dele. Embora rica em detalhes, a versão apresentada pelo acusado LUIS CARLOS não se sustenta. Não há um único elemento que ampare as alegações do acusado, em especial naquilo que diz respeito à história de que vendera um BlackBerry para um indivíduo chamado Luiz Baiano, que parece existir apenas na sua narrativa. A Defesa não produziu sequer uma prova que lançasse um raio de luz, ainda que tênue, sobre a existência de Luiz Baiano, o que, aliás, não seria difícil - se o réu estiver falando a verdade, é claro. Afinal estamos falando de uma pessoa que por meses trabalhou na empresa do acusado, de modo que deve ter deixado algum vestígio de sua passagem (um recibo de pagamento, por exemplo). Ademais, o acusado retrata Luiz Baiano

como um sujeito extrovertido, muito competente no seu ofício de polidor, mas que tinha o mau hábito de conversar pelos cotovelos. Ora, pessoas assim não passam em branco, de modo que seria muito fácil arremeter testemunhas - outros funcionários, por exemplo - que dessem fé da existência dessa figura. Mas não: apesar de muitas portas abertas, a existência de Luiz Baiano ficou restrita às declarações de LUIS CARLOS. Além disso, algumas mensagens trocadas entre Alemão e Superman indicam que este era o dono do centro de estética automotiva, posição ocupada pelo réu LUIS CARLOS. O diálogo que segue não tem relação direta com o tráfico de drogas, mas deixa claro que Superman tinha efetivo poder de mando no lava jato: ID: 54494Data / Hora: 05/07/2013 11:24:14Direção: OriginadaAlvo: ROBSON MIRANDA TOMPES vulgo ALEMÃO - 22faa6e7_imContato: *US* SUPER-MAN *US* - 28a27cd1Mensagem: Fio tem vaga pra lavar o carro 1 e meia. ID: 54495Data / Hora: 05/07/2013 11:25:12Direção: RecebidaAlvo: ROBSON MIRANDA TOMPES vulgo ALEMÃO - 22faa6e7_imContato: *US* SUPER-MAN *US* - 28a27cd1Mensagem: Tem sim. ID: 54496Data / Hora: 05/07/2013 11:28:58Direção: RecebidaAlvo: ROBSON MIRANDA TOMPES vulgo ALEMÃO - 22faa6e7_imContato: *US* SUPER-MAN *US* - 28a27cd1Mensagem: Você vai levar. ID: 54497Data / Hora: 05/07/2013 11:29:41Direção: OriginadaAlvo: ROBSON MIRANDA TOMPES vulgo ALEMÃO - 22faa6e7_imContato: *US* SUPER-MAN *US* - 28a27cd1Mensagem: Vo sim (...) ID: 54504Data / Hora: 05/07/2013 11:34:00Direção: OriginadaAlvo: ROBSON MIRANDA TOMPES vulgo ALEMÃO - 22faa6e7_imContato: *US* SUPER-MAN *US* - 28a27cd1Mensagem: 1 e meia to ai. (...)ID: 54820Data / Hora: 05/07/2013 12:56:00Direção: OriginadaAlvo: ROBSON MIRANDA TOMPES vulgo ALEMÃO - 22faa6e7_imContato: *US* SUPER-MAN *US* - 28a27cd1Mensagem: To aki. (...)ID: 54834Data / Hora: 05/07/2013 13:00:51Direção: OriginadaAlvo: ROBSON MIRANDA TOMPES vulgo ALEMÃO - 22faa6e7_imContato: *US* SUPER-MAN *US* - 28a27cd1Mensagem: To aki você não dexo avisado do meu carro. ID: 54835Data / Hora: 05/07/2013 13:01:03Direção: OriginadaAlvo: ROBSON MIRANDA TOMPES vulgo ALEMÃO - 22faa6e7_imContato: *US* SUPER-MAN *US* - 28a27cd1Mensagem: Tem 3 na frente. (...) ID: 58211Data / Hora: 05/07/2013 13:18:30Direção: OriginadaAlvo: ROBSON MIRANDA TOMPES vulgo ALEMÃO - 22faa6e7_imContato: *US* SUPER-MAN *US* - 28a27cd1Mensagem: Os meninos aki não quer lavar. ID: 58212Data / Hora: 05/07/2013 13:18:37Direção: OriginadaAlvo: ROBSON MIRANDA TOMPES vulgo ALEMÃO - 22faa6e7_imContato: *US* SUPER-MAN *US* - 28a27cd1Mensagem: Falo que tem 3 na frente. ID: 58213Data / Hora: 05/07/2013 13:19:05Direção: OriginadaAlvo: ROBSON MIRANDA TOMPES vulgo ALEMÃO - 22faa6e7_imContato: *US* SUPER-MAN *US* - 28a27cd1Mensagem: não da pra esperar. ID: 58214Data / Hora: 05/07/2013 13:19:05Direção: RecebidaAlvo: ROBSON MIRANDA TOMPES vulgo ALEMÃO - 22faa6e7_imContato: *US* SUPER-MAN *US* - 28a27cd1Mensagem: Eu to xeganu ai.ID: 59935Data / Hora: 05/07/2013 13:21:32Direção: OriginadaAlvo: ROBSON MIRANDA TOMPES vulgo ALEMÃO - 22faa6e7_imContato: *US* SUPER-MAN *US* - 28a27cd1Mensagem: Quanto tempo. ID: 59936Data / Hora: 05/07/2013 13:21:37Direção: OriginadaAlvo: ROBSON MIRANDA TOMPES vulgo ALEMÃO - 22faa6e7_imContato: *US* SUPER-MAN *US* - 28a27cd1Mensagem: Si não vou indo fio. ID: 59937Data / Hora: 05/07/2013 13:21:50Direção: RecebidaAlvo: ROBSON MIRANDA TOMPES vulgo ALEMÃO - 22faa6e7_imContato: *US* SUPER-MAN *US* - 28a27cd1Mensagem: 8 mi. ID: 59938Data / Hora: 05/07/2013 13:21:54Direção: OriginadaAlvo: ROBSON MIRANDA TOMPES vulgo ALEMÃO - 22faa6e7_imContato: *US* SUPER-MAN *US* - 28a27cd1Mensagem: Ok. O próprio acusado informou em seu interrogatório que Luiz Baiano era um funcionário subalterno, que não tinha qualquer poder de mando no estabelecimento, condição que contrasta com o diálogo acima transcrito. Tudo leva a crer, portanto, que Luiz Baiano não passa de um personagem que só existe na imaginação do réu. Corrobora essa percepção o fato de que o acusado não mencionou a existência de Luiz Baiano quando foi inquirido pela autoridade policial, logo depois de sua prisão. Nessa oportunidade, ao ser questionado pela autoridade policial acerca do BlackBerry cuja embalagem foi encontrada em sua residência, o réu disse o seguinte já possui um aparelho de telefonia celular smartphone BlackBerry há mais de um ano, alegando que não sabe se jogou fora ou trocou em um aparelho inferior (fls. 1943-1945 do IPL). Perguntado em juízo porque não mencionou à autoridade policial que vendera o BlackBerry para Luiz Baiano, o acusado disse que no momento do depoimento se esquecera de que havia vendido o aparelho para o ex-funcionário, versão que é muito difícil de engolir. Nas alegações finais a Defesa busca convencer o Juízo de que é Luiz Baiano e não LUIS CARLOS quem troca mensagens com Alemão por meio da comparação dos vocabulários empregados nas mensagens e na carta escrita pelo acusado. Segundo a Defesa, Deve ser observado com muita atenção o modo de escrever as mensagens interceptadas é quase sempre em linguagem chula (gíria) e com erros grosseiros de pessoa sem estudo, que escreve errado, muito ao contrário do modo de escrever do acusado Luis Carlos, conforme se pode notar nas folhas escritas com caneta verde e que foram juntadas na defesa preliminar (lógica). A tese não se sustenta. De fato, há um contraste entre as mensagens interceptadas e a carta escrita pelo réu LUIS CARLOS, mas essa particularidade, por si só, não permite concluir que os textos foram escritos por pessoas distintas. A propósito disso, cumpre observar que todos nós nos valem de mais de um código linguístico para nos comunicarmos, adaptando esse vocabulário às exigências da situação, e isso vale tanto para a comunicação oral quanto escrita. Numa feliz analogia, o professor Pasquale Cipro Neto ensina que a língua é como um guarda-roupa, com peças (códigos linguísticos) apropriadas para cada ocasião -

nas palavras do professor, não se usa terno na praia e nem sunga no tribunal. Dessa forma, o vocabulário que utilizamos numa conversa informal entre amigos ou no estádio de futebol não será o mesmo que empregaremos numa entrevista de emprego ou em outra situação formal, assim como a forma que usamos para escrever mensagens de texto não costuma corresponder à que utilizamos em textos mais longos. Daí porque o contraste entre mensagens de texto de celular entre confrades e uma extensa carta direcionada ao juiz do processo é algo natural, até mesmo esperado. Tudo somado, tenho por comprovada a autoria delitiva por parte do acusado LUIS CARLOS DE CARVALHO BUENO. FABIO HENRIQUE GONÇALVES denuncia articula que o acusado FÁBIO também integrava a associação criminosa voltada para o tráfico de drogas que se convencionou denominar de Associação Araraquara, tendo relação muito próxima com o investigado Gabriel Alves Bezerra, correu na ação de onde desmembrado este processo. Dos três réus ora julgados, FÁBIO foi o único que confessou em Juízo sua atuação na associação criminosa. Tomando o cuidado de não comprometer outras pessoas, admitiu sua atuação na associação para o tráfico de drogas, tal qual descrito na inicial. A confissão não chega a surpreender, uma vez que não havia outra alternativa ao réu, tantas são as evidências que apontam seu envolvimento com a associação criminosa. Assim como se passa com o réu LUIS CARLOS - e também com o acusado MAURÍCIO - foram interceptadas inúmeras mensagens que apontam que o réu FÁBIO, usuário dos nicknames Land Rover e Fabinho, se associou de forma estável com terceiros para a prática do crime de tráfico internacional de drogas, em especial com o investigado Gabriel Alves Bezerra, que na rede BBM se valia do nickname Batata, e que por sua vez adquiria drogas do investigado Michael Willian de Oliveira, figura de proa no seio da Associação Araraquara. No curso das investigações foram interceptadas inúmeras mensagens pela rede BBM que apontam o envolvimento do réu FÁBIO HENRIQUE com o tráfico de drogas na região de Araraquara. Segue a transcrição de um dos mais reveladores diálogos travados entre o acusado FÁBIO HENRIQUE e Batata :ID: 24548Data / Hora: 31/05/2013 17:49:02Direção: RecebidaAlvo: GABRIEL vulgo BATATA - 261efa2c_imContato: FABINHO nickname LAND ROVER - 2827c3adMensagem: Tiu farinha se tem ainda neh

ID: 24549Data / Hora: 31/05/2013 17:49:09Direção:

RecebidaAlvo: GABRIEL vulgo BATATA - 261efa2c_imContato: FABINHO nickname LAND ROVER - 2827c3adMensagem: ???

ID: 24550Data / Hora: 31/05/2013

17:49:12Direção: OriginadaAlvo: GABRIEL vulgo BATATA - 261efa2c_imContato: FABINHO nickname LAND ROVER - 2827c3adMensagem: Tem sim

ID: 24551Data

/ Hora: 31/05/2013 17:51:05Direção: RecebidaAlvo: GABRIEL vulgo BATATA - 261efa2c_imContato: FABINHO nickname LAND ROVER - 2827c3adMensagem: Ta bom entao

ID: 24552Data / Hora: 31/05/2013 17:51:18Direção:

RecebidaAlvo: GABRIEL vulgo BATATA - 261efa2c_imContato: FABINHO nickname LAND ROVER - 2827c3adMensagem: To vendo aki com o serginho se ele que 50g

ID: 28076Data / Hora: 03/06/2013 17:02:48Direção:

RecebidaAlvo: GABRIEL vulgo BATATA - 261efa2c_imContato: FABINHO nickname LAND ROVER - 2827c3adMensagem: Tiu arruma 50 de farinha pra mim

ID:

28077Data / Hora: 03/06/2013 17:02:50Direção: RecebidaAlvo: GABRIEL vulgo BATATA - 261efa2c_imContato: FABINHO nickname LAND ROVER - 2827c3adMensagem: Tem como

ID: 28078Data / Hora: 03/06/2013 17:03:10Direção:

OriginadaAlvo: GABRIEL vulgo BATATA - 261efa2c_imContato: FABINHO nickname LAND ROVER - 2827c3adMensagem: Se vai vende fiado

ID: 28079Data / Hora:

03/06/2013 17:03:27Direção: RecebidaAlvo: GABRIEL vulgo BATATA - 261efa2c_imContato: FABINHO nickname LAND ROVER - 2827c3adMensagem: Eh pro serinho aki

ID: 28080Data / Hora: 03/06/2013 17:05:20Direção:

OriginadaAlvo: GABRIEL vulgo BATATA - 261efa2c_imContato: FABINHO nickname LAND ROVER - 2827c3adMensagem: To em ribs chegando ai te chamo mais ele paga direitinho ou vai da cansera tbm??

ID: 19946Data / Hora: 06/06/2013 15:12:43Direção:

RecebidaAlvo: GABRIEL vulgo BATATA - 261efa2c_imContato: FABINHO nickname LAND ROVER - 2827c3adMensagem: Depois se vai la comigo busca ele na rodoviaria e leva ele la no serginho

ID: 19953Data / Hora: 06/06/2013 15:14:09Direção:

RecebidaAlvo: GABRIEL vulgo BATATA - 261efa2c_imContato: FABINHO nickname LAND ROVER - 2827c3adMensagem: Dmr o serginho tbm falo se não ajuda ele

ID: 19960Data / Hora: 06/06/2013 15:15:58Direção:

RecebidaAlvo: GABRIEL vulgo BATATA - 261efa2c_imContato: FABINHO nickname LAND ROVER - 2827c3adMensagem: Mandei ele axa o betinho la e por na linha comigo

ID: 19964Data / Hora: 06/06/2013 15:19:47Direção:

RecebidaAlvo: GABRIEL vulgo BATATA - 261efa2c_imContato: FABINHO nickname LAND ROVER - 2827c3adMensagem: E o romulo eh outro tiu

ID: 19965Data /

Hora: 06/06/2013 15:19:56Direção: RecebidaAlvo: GABRIEL vulgo BATATA - 261efa2c_imContato: FABINHO nickname LAND ROVER - 2827c3adMensagem: vamo coloca no prazo

ID: 2972Data / Hora: 06/06/2013 17:01:23Direção:
OriginadaAlvo: GABRIEL vulgo BATATA - 261efa2c_imContato: FABINHO nickname LAND ROVER - 2827c3adMensagem: O tio esse kara q ta com você ai nao tem pedra nao

ID: 2975Data / Hora: 06/06/2013 17:10:15Direção:
RecebidaAlvo: GABRIEL vulgo BATATA - 261efa2c_imContato: FABINHO nickname LAND ROVER - 2827c3adMensagem: Eles ta pedindo aki

ID: 2977Data / Hora: 06/06/2013 17:10:26Direção: RecebidaAlvo: GABRIEL vulgo BATATA - 261efa2c_imContato: FABINHO nickname LAND ROVER - 2827c3adMensagem: Ele que uma amostra da farinha

ID: 2978Data / Hora: 06/06/2013 17:10:30Direção:
RecebidaAlvo: GABRIEL vulgo BATATA - 261efa2c_imContato: FABINHO nickname LAND ROVER - 2827c3adMensagem: Sera que você arruma

ID: 6195Data / Hora: 06/06/2013 18:34:45Direção: RecebidaAlvo: GABRIEL vulgo BATATA - 261efa2c_imContato: FABINHO nickname LAND ROVER - 2827c3adMensagem: Iaew o mano chego aki

ID: 6196Data / Hora: 06/06/2013 18:34:49Direção:
RecebidaAlvo: GABRIEL vulgo BATATA - 261efa2c_imContato: FABINHO nickname LAND ROVER - 2827c3adMensagem: Tem 200 aki que

ID: 6197Data / Hora: 06/06/2013 18:34:57Direção: OriginadaAlvo: GABRIEL vulgo BATATA - 261efa2c_imContato: FABINHO nickname LAND ROVER - 2827c3adMensagem: Ooo ajuda

ID: 6199Data / Hora: 06/06/2013 18:35:13Direção:
RecebidaAlvo: GABRIEL vulgo BATATA - 261efa2c_imContato: FABINHO nickname LAND ROVER - 2827c3adMensagem: Entao vai passa aki nos vai ali no mano fala com ele entao

ID: 7512Data / Hora: 07/06/2013 12:42:20Direção:
RecebidaAlvo: GABRIEL vulgo BATATA - 261efa2c_imContato: FABINHO nickname LAND ROVER - 2827c3adMensagem: O lukinha acabo de me liha

ID: 7518Data / Hora: 07/06/2013 12:42:51Direção: RecebidaAlvo: GABRIEL vulgo BATATA - 261efa2c_imContato: FABINHO nickname LAND ROVER - 2827c3adMensagem: Falo que hj paga o baguncinha

ID: 7521Data / Hora: 07/06/2013 12:42:59Direção:
RecebidaAlvo: GABRIEL vulgo BATATA - 261efa2c_imContato: FABINHO nickname LAND ROVER - 2827c3adMensagem: E que tem um pouco la

ID: 7522Data / Hora: 07/06/2013 12:43:02Direção: RecebidaAlvo: GABRIEL vulgo BATATA - 261efa2c_imContato: FABINHO nickname LAND ROVER - 2827c3adMensagem: Farinha

ID: 10792Data / Hora: 07/06/2013 18:43:17Direção:
RecebidaAlvo: GABRIEL vulgo BATATA - 261efa2c_imContato: FABINHO nickname LAND ROVER - 2827c3adMensagem: E que ele tem poca la e que a do baguncinha não rende pra ele tendeu

ID: 10793Data / Hora: 07/06/2013 18:43:34Direção:
RecebidaAlvo: GABRIEL vulgo BATATA - 261efa2c_imContato: FABINHO nickname LAND ROVER - 2827c3adMensagem: Ia ve se você soltava 100 eu ja largava ali pra ele

(.....) ID: 42984Data / Hora: 11/06/2013 14:42:29Direção:
RecebidaAlvo: GABRIEL vulgo BATATA - 261efa2c_imContato: FABINHO nickname LAND ROVER - 2827c3adMensagem: Vo tenta pega uma peca da escama

ID: 42991Data / Hora: 11/06/2013 14:46:21Direção: RecebidaAlvo: GABRIEL vulgo BATATA - 261efa2c_imContato: FABINHO nickname LAND ROVER - 2827c3adMensagem: Vo ve se arruma a escaminha tendeu

ID: 42993Data / Hora: 11/06/2013 14:46:49Direção:
RecebidaAlvo: GABRIEL vulgo BATATA - 261efa2c_imContato: FABINHO nickname LAND ROVER - 2827c3adMensagem: Com o paraguaio

ID: 42068Data / Hora: 11/06/2013 14:56:58Direção: OriginadaAlvo: GABRIEL vulgo BATATA - 261efa2c_imContato: FABINHO nickname LAND ROVER - 2827c3adMensagem: Mais você e loco manda dinheiro antecipado isso era so com o bruno (...)

ID: 48314Data / Hora: 12/06/2013 11:29:25Direção:
RecebidaAlvo: GABRIEL vulgo BATATA - 261efa2c_imContato: FABINHO nickname LAND ROVER - 2827c3adMensagem: Quantos kilo da escaminha

ID: 48361Data / Hora: 12/06/2013 11:39:01Direção: RecebidaAlvo: GABRIEL vulgo BATATA - 261efa2c_imContato: FABINHO nickname LAND ROVER - 2827c3adMensagem: Ele falo que a escama coloca aki por 10.500

ID: 48362Data / Hora: 12/06/2013 11:39:15Direção:
RecebidaAlvo: GABRIEL vulgo BATATA - 261efa2c_imContato: FABINHO nickname LAND ROVER - 2827c3adMensagem: Quanto o peter pago ?

ID: 48336Data / Hora: 12/06/2013 11:54:40Direção: OriginadaAlvo: GABRIEL vulgo BATATA - 261efa2c_imContato: FABINHO nickname LAND ROVER - 2827c3adMensagem: O peter pago 9

ID: 48342Data / Hora: 12/06/2013 11:59:24Direção:
RecebidaAlvo: GABRIEL vulgo BATATA - 261efa2c_imContato: FABINHO nickname LAND ROVER - 2827c3adMensagem: Tiu tem 1 tonelada de maconha la

ID:

48343Data / Hora: 12/06/2013 11:59:30Direção: RecebidaAlvo: GABRIEL vulgo BATATA - 261efa2c_imContato: FABINHO nickname LAND ROVER - 2827c3adMensagem: Sabe quem compra naum
ID: 48350Data / Hora: 12/06/2013 12:01:43Direção:
OriginadaAlvo: GABRIEL vulgo BATATA - 261efa2c_imContato: FABINHO nickname LAND ROVER - 2827c3adMensagem: Ve quanto ele fais 500 peca
ID: 48351Data / Hora: 12/06/2013 12:01:56Direção: OriginadaAlvo: GABRIEL vulgo BATATA - 261efa2c_imContato: FABINHO nickname LAND ROVER - 2827c3adMensagem: Ve se ele pega uns carro ai
ID: 48371Data / Hora: 12/06/2013 12:04:04Direção:
RecebidaAlvo: GABRIEL vulgo BATATA - 261efa2c_imContato: FABINHO nickname LAND ROVER - 2827c3adMensagem: Carro ele pega sim tem que ser de 2005 pra cima e 10% abaixo da fiipe
ID: 48389Data / Hora: 12/06/2013 12:17:44Direção:
RecebidaAlvo: GABRIEL vulgo BATATA - 261efa2c_imContato: FABINHO nickname LAND ROVER - 2827c3adMensagem: Vai fazer 650 a peca colocado aki pra quem pega tudoTranscrevo agora troca de mensagens entre os mesmos interlocutores, ocorrida exatos dois meses depois, o que demonstra sobremaneira o caráter de estabilidade do vínculo associativo: ID: 83521Pacote: BRRCR-130527-020_092-2013_20130801183204.zipData / Hora: 01/08/2013 15:27:21Direção: RecebidaAlvo: GABRIEL BATATA - 26ce9168Contato: FABINHO - 2827c3adArquivo: ./PIN_26ce9168_im/IMG-20130801-00212.jpg-0.rem ID: 109821Pacote: BRRCR-130527-020_092-2013_20130805005634_full.zipData / Hora: 04/08/2013 01:15:41Direção: RecebidaAlvo: GABRIEL BATATA - 26ce9168Contato: FABINHO - 2827c3adArquivo: ./PIN_26ce9168_im/IMG-20130802-00226.jpg-0.rem ID: 109822Pacote: BRRCR-130527-020_092-2013_20130805005634_full.zipData / Hora: 04/08/2013 01:17:08Direção: OriginadaAlvo: GABRIEL BATATA(Ford) - 26ce9168Contato: FABINHO(G.Λ.G.) (..III-I.O) - 2827c3adMensagem: Essa e a boa msm em
ID: 109823Pacote: BRRCR-130527-020_092-2013_20130805005634_full.zipData / Hora: 04/08/2013 01:17:22Direção: RecebidaAlvo: GABRIEL BATATA(Ford) - 26ce9168Contato: FABINHO(G.Λ.G.) (..III-I.O) - 2827c3adMensagem: Eh sim
ID: 109824Pacote: BRRCR-130527-020_092-2013_20130805005634_full.zipData / Hora: 04/08/2013 01:17:30Direção: RecebidaAlvo: GABRIEL BATATA(Ford) - 26ce9168Contato: FABINHO(G.Λ.G.) (..III-I.O) - 2827c3adMensagem: Dei um pega aki e eh boa mesmo
ID: 125192Pacote: BRRCR-130527-020_092-2013_20130806152013.zipData / Hora: 06/08/2013 12:19:05Direção: RecebidaAlvo: GABRIEL BATATA(Ford) - 26ce9168Contato: FABINHO(G.Λ.G.) (..III-I.O) - 2827c3adMensagem: Quanto se da de prazo
ID: 125194Pacote: BRRCR-130527-020_092-2013_20130806152013.zipData / Hora: 06/08/2013 12:19:19Direção: RecebidaAlvo: GABRIEL BATATA(Ford) - 26ce9168Contato: FABINHO(G.Λ.G.) (..III-I.O) - 2827c3adMensagem: Pra paga você no kilo
ID: 125195Pacote: BRRCR-130527-020_092-2013_20130806152013.zipData / Hora: 06/08/2013 12:19:36Direção: OriginadaAlvo: GABRIEL BATATA(Ford) - 26ce9168Contato: FABINHO(G.Λ.G.) (..III-I.O) - 2827c3adMensagem: 15 dia
ID: 167013Pacote: BRRCR-130527-020_092-2013_20130812180312.zipData / Hora: 12/08/2013 14:59:11Direção: RecebidaAlvo: GABRIEL BATATA - 26ce9168Contato: FABINHO - 2827c3adArquivo: ./PIN_26ce9168_im/IMG-20130812-00388.jpg-0.rem ID: 167014Pacote: BRRCR-130527-020_092-2013_20130812180312.zipData / Hora: 12/08/2013 14:59:29Direção: OriginadaAlvo: GABRIEL BATATA(Ford) - 26ce9168Contato: FABINHO(P ^ P ^ I I V I ^) - 2827c3adMensagem: Coloca 10 certinho
ID: 167016Pacote: BRRCR-130527-020_092-2013_20130812180312.zipData / Hora: 12/08/2013 15:01:01Direção: OriginadaAlvo: GABRIEL BATATA(Ford) - 26ce9168Contato: FABINHO(P ^ P ^ I I V I ^) - 2827c3adMensagem: Tem 10.7 coloca 10
ID: 167017Pacote: BRRCR-130527-020_092-2013_20130812180312.zipData / Hora: 12/08/2013 15:01:33Direção: RecebidaAlvo: GABRIEL BATATA(Ford) - 26ce9168Contato: FABINHO(P ^ P ^ I I V I ^) - 2827c3adMensagem: 7 e de papel Cumpre observar que na residência do réu FÁBIO foram apreendidos dois aparelhos BlackBerry, justamente aqueles utilizados nas trocas de mensagens aqui transcritas. Ou seja, além de ter sido apreendido o aparelho de PIN 2827c3ad, utilizado pelo usuário do nickname Land Rover, também foi apreendido o BlackBerry de PIN 26ce9168, utilizado pelo usuário do nickname Batata. Tanto na fase policial quanto em juízo, RAFAEL admitiu a propriedade do BlackBerry do PIN 2827c3ad, optando pelo silencio quanto ao proprietário do outro aparelho. Induvidosa, portanto, a autoria delitiva por parte do acusado FÁBIO HENRIQUE GONÇALVES, até mesmo porque se trata de réu confesso. MAURÍCIO MORAES PEIXOTODE acordo com a denúncia, o acusado MAURÍCIO integra a Associação Araraquara, também possuindo estreita vinculação com o investigado Robson Miranda Tompes, mais ou menos como o réu LUIS CARLOS, cuja autoria delitiva foi debatida em outro capítulo desta sentença. No interrogatório em juízo o acusado MAURÍCIO admitiu que conhecia Robson Miranda Tompes, bem como que certa feita prestou um favor para ele, que consistia em levar uma pessoa até um determinado local da cidade. Tudo indica que a pessoa é o corréu LUIS CARLOS, ao passo que o local é o depósito de drogas localizado no Distrito de Bueno de Andrada, na zona rural desta cidade, apesar de o réu ter dito que deixou a tal pessoa nas imediações

de um supermercado na zona urbana de Araraquara. É importante observar que diversas vezes em seu interrogatório o acusado foi questionado acerca de seu envolvimento com terceiros para a prática de tráfico de drogas, em especial com o investigado Robson Miranda Tompes. Embora o réu tenha negado de forma expressa que se associou com quem quer que seja para a prática do tráfico, essas negativas foram exprimidas sem um pingo de convicção. Mais de uma vez tentei explicar ao acusado as vantagens e em que consistia a confissão judicial, pois me parecia muito óbvio que a maneira do réu negar os fatos deixava subentendida a vontade de admitir a culpa. No entanto esse esforço foi debalde, pois o réu manteve até o fim a postura confusa acerca de sua participação nos fatos. Sucede que tal qual se passou com o corréu, os elementos colhidos por meio do monitoramento de comunicações deixaram escancarado o vínculo do acusado MAURÍCIO com outros integrantes da dita Associação Araraquara, notadamente com Robson Miranda Tompes. Na rede BBM o acusado MAURÍCIO utilizava o nickname Jose, conectando-se na rede por meio do PIN 27198fa. Foram interceptadas inúmeras mensagens comprometedoras entre os usuários Jose e Alemão (Robson Miranda Tompes), que deixam evidenciado a articulação dessas pessoas para o tráfico de drogas. Os diálogos que serão transcritos na sequência foram captados na fase inicial do monitoramento, e estão compilados no primeiro relatório de inteligência juntado nos autos da medida cautelar nº 0006376-96.2013.403.6120. O primeiro já é especialmente revelador da existência de conluio entre Jose e Alemão para o tráfico de drogas: ID: 75Data / Hora: 30/05/2013 14:21:20Direção: OriginadaAlvo: ALEMÃO - 22faa6e7_imContato: 271948faMensagem: Op ID: 76Data / Hora: 30/05/2013 14:21:40Direção: OriginadaAlvo: ALEMÃO - 22faa6e7_imContato: 271948faMensagem: Que horas você vai no silvinho. ID: 77Data / Hora: 30/05/2013 14:22:18Direção: RecebidaAlvo: ALEMÃO - 22faa6e7_imContato: 271948faMensagem: vo jah jah lah ID: 78Data / Hora: 30/05/2013 14:24:37Direção: OriginadaAlvo: ALEMÃO - 22faa6e7_imContato: 271948faMensagem: Liga antes avisando ID: 79Data / Hora: 30/05/2013 14:24:47Direção: OriginadaAlvo: ALEMÃO - 22faa6e7_imContato: 271948faMensagem: Ja pega as 10g. ID: 146Data / Hora: 30/05/2013 14:29:17Direção: RecebidaAlvo: ALEMÃO - 22faa6e7_imContato: 271948faMensagem: Ontem ele deu 3 soh pra nao fika sem !! ID: 148Data / Hora: 30/05/2013 14:29:32Direção: OriginadaAlvo: ALEMÃO - 22faa6e7_imContato: 271948faMensagem: Eo dim. ID: 149Data / Hora: 30/05/2013 14:30:53Direção: RecebidaAlvo: ALEMÃO - 22faa6e7_imContato: 271948faMensagem: Ele falo q era pra ir agra leguei ele falo q ia retorna sai ai rapido e liga pra ele pedi pra da uma atencao q jah deso la !! ID: 42Data / Hora: 30/05/2013 14:45:25Direção: RecebidaAlvo: ALEMÃO - 22faa6e7_imContato: 271948faMensagem: Ele tah vindo traze o dinheiro eu acho !! ID: 43Data / Hora: 30/05/2013 14:45:33Direção: RecebidaAlvo: ALEMÃO - 22faa6e7_imContato: 271948faMensagem: Você falo com ele ?? ID: 44Data / Hora: 30/05/2013 14:49:02Direção: RecebidaAlvo: ALEMÃO - 22faa6e7_imContato: 271948faMensagem: Ele trouce 1400 ID: 45Data / Hora: 30/05/2013 14:49:09Direção: RecebidaAlvo: ALEMÃO - 22faa6e7_imContato: 271948faMensagem: Vo conferir ID: 46Data / Hora: 30/05/2013 14:49:53Direção: OriginadaAlvo: ALEMÃO - 22faa6e7_imContato: 271948faMensagem: Vou ligar. ID: 100Data / Hora: 30/05/2013 14:59:27Direção: RecebidaAlvo: ALEMÃO - 22faa6e7_imContato: 271948faMensagem: 1358 tem akiData / Hora: 30/05/2013 15:37:46Direção: RecebidaAlvo: ALEMÃO - 22faa6e7_imContato: 271948faMensagem: O gay tah ai ??? ID: 541Data / Hora: 30/05/2013 15:39:24Direção: OriginadaAlvo: ALEMÃO - 22faa6e7_imContato: 271948faMensagem: To sim ID: 542Data / Hora: 30/05/2013 15:40:08Direção: RecebidaAlvo: ALEMÃO - 22faa6e7_imContato: 271948faMensagem: Eai mais alguma coisa ou nao ?? ID: 543Data / Hora: 30/05/2013 15:40:22Direção: OriginadaAlvo: ALEMÃO - 22faa6e7_imContato: 271948faMensagem: Ainda não Algumas horas depois os investigados voltam a trocar mensagens que deixam evidente a articulação para o tráfico de drogas: ID: 482Data / Hora: 30/05/2013 20:10:53Direção: RecebidaAlvo: ALEMÃO - 22faa6e7_imContato: 271948faMensagem: O fui lah deposita mas preciso de uma ajuda sua urgente (...)ID: 1057Data / Hora: 30/05/2013 20:17:01Direção: RecebidaAlvo: ALEMÃO - 22faa6e7_imContato: 271948faMensagem: Vil aew fui deposita 58 reais toh negativo mas nao eh mto da uma forca aew c nao vo me fude com juro !! (...)ID: 1068Data / Hora: 30/05/2013 20:22:07Direção: OriginadaAlvo: ALEMÃO - 22faa6e7_imContato: 271948faMensagem: Quanto você precisa. ID: 1069Data / Hora: 30/05/2013 20:23:02Direção: RecebidaAlvo: ALEMÃO - 22faa6e7_imContato: 271948faMensagem: 328.87 ID: 1070Data / Hora: 30/05/2013 20:24:01Direção: OriginadaAlvo: ALEMÃO - 22faa6e7_imContato: 271948faMensagem: Pega 50g no silvinho e vende. ID: 1071Data / Hora: 30/05/2013 20:24:14Direção: OriginadaAlvo: ALEMÃO - 22faa6e7_imContato: 271948faMensagem: Ou pega no moa. ID: 1072Data / Hora: 30/05/2013 20:24:38Direção: OriginadaAlvo: ALEMÃO - 22faa6e7_imContato: 271948faMensagem: Esse dim que o silvinho mando ja fiz compromico com ele. ID: 1073Data / Hora: 30/05/2013 20:24:59Direção: OriginadaAlvo: ALEMÃO - 22faa6e7_imContato: 271948faMensagem: Você devia ter avisado antes. ID: 1074Data / Hora: 30/05/2013 20:25:10Direção: RecebidaAlvo: ALEMÃO - 22faa6e7_imContato: 271948faMensagem: Mas fala com o moa entao ID: 1075Data / Hora: 30/05/2013 20:25:17Direção: RecebidaAlvo: ALEMÃO - 22faa6e7_imContato: 271948faMensagem: C de !! ID: 1076Data / Hora: 30/05/2013 20:25:27Direção: OriginadaAlvo: ALEMÃO - 22faa6e7_imContato: 271948faMensagem: Vou avisar ele. No dia seguinte os alvos voltam a tratar do tráfico. A confiança dos interlocutores com a segurança do meio eleito para comunicação é tamanha que eles se sentem à vontade para discutir a má qualidade de uma droga anterior, que ... tah meio fraca [...] dece um amargo mas nao adormece!!. Segue a íntegra dessa reveladora

conversa: ID: 25886Data / Hora: 31/05/2013 21:36:20Direção: OriginadaAlvo: ALEMÃO - 22faa6e7_imContato: 271948faMensagem: Pedi pro moa ligar o black. (...)ID: 19810Data / Hora: 31/05/2013 23:27:33Direção: OriginadaAlvo: ALEMÃO - 22faa6e7_imContato: 271948faMensagem: Vou mandar as suas. ID: 19823Data / Hora: 31/05/2013 23:32:58Direção: OriginadaAlvo: ALEMÃO - 22faa6e7_imContato: 271948faMensagem: So tenta avisar o moa pra ele ligar o black. (...) ID: 26106Data / Hora: 31/05/2013 23:38:47Direção: OriginadaAlvo: ALEMÃO - 22faa6e7_imContato: 271948faMensagem: Mais eo moa. ID: 26107Data / Hora: 31/05/2013 23:38:53Direção: OriginadaAlvo: ALEMÃO - 22faa6e7_imContato: 271948faMensagem: Ele fica onde. ID: 26108Data / Hora: 31/05/2013 23:40:14Direção: RecebidaAlvo: ALEMÃO - 22faa6e7_imContato: 271948faMensagem: Ah ele tah lah no trampo so q jah fui lah hj pega o negocio mas nem fiiko indo lah q queima ID: 26109Data / Hora: 31/05/2013 23:40:47Direção: OriginadaAlvo: ALEMÃO - 22faa6e7_imContato: 271948faMensagem: O que você foi pegar la. ID: 26110Data / Hora: 31/05/2013 23:41:29Direção: RecebidaAlvo: ALEMÃO - 22faa6e7_imContato: 271948faMensagem: 50 g ID: 26111Data / Hora: 31/05/2013 23:41:49Direção: OriginadaAlvo: ALEMÃO - 22faa6e7_imContato: 271948faMensagem: O que você acho. ID: 26112Data / Hora: 31/05/2013 23:41:51Direção: OriginadaAlvo: ALEMÃO - 22faa6e7_imContato: 271948faMensagem: Tao gostando. ID: 26113Data / Hora: 31/05/2013 23:43:22Direção: RecebidaAlvo: ALEMÃO - 22faa6e7_imContato: 271948faMensagem: Ah tah sem maldade tah meio fraca vil ele dece um amargo mas nao adormece !! ID: 26114Data / Hora: 31/05/2013 23:43:38Direção: RecebidaAlvo: ALEMÃO - 22faa6e7_imContato: 271948faMensagem: Nao decha dormi e tremedera ID: 26115Data / Hora: 31/05/2013 23:44:17Direção: OriginadaAlvo: ALEMÃO - 22faa6e7_imContato: 271948faMensagem: Mais a que vai e bem mais forte. ID: 26119Data / Hora: 31/05/2013 23:45:55Direção: OriginadaAlvo: ALEMÃO - 22faa6e7_imContato: 271948faMensagem: Eu tambem achei que fico franca. ID: 26120Data / Hora: 31/05/2013 23:47:05Direção: RecebidaAlvo: ALEMÃO - 22faa6e7_imContato: 271948faMensagem: C estico demais !! Mas da uma reforcada pra você nao perde ele ! Ele vende pra caraio vil cliente mto bom eu acho !! ID: 26121Data / Hora: 31/05/2013 23:47:43Direção: OriginadaAlvo: ALEMÃO - 22faa6e7_imContato: 271948faMensagem: Essa que vai ficou muito forte. ID: 26122Data / Hora: 31/05/2013 23:47:43Direção: RecebidaAlvo: ALEMÃO - 22faa6e7_imContato: 271948faMensagem: Ele vai pega mais escama fikei sabendo (...) ID: 26125Data / Hora: 31/05/2013 23:48:22Direção: OriginadaAlvo: ALEMÃO - 22faa6e7_imContato: 271948faMensagem: Ele pediu 6. ID: 26126Data / Hora: 31/05/2013 23:49:39Direção: RecebidaAlvo: ALEMÃO - 22faa6e7_imContato: 271948faMensagem: Sabe q eh o irmao dele saio agra vai fika doido o negocio os dois !! ID: 26127Data / Hora: 31/05/2013 23:50:10Direção: RecebidaAlvo: ALEMÃO - 22faa6e7_imContato: 271948faMensagem: Eu vo te comisao desses seis ai tambem ou nao ?? ID: 6666Data / Hora: 31/05/2013 23:50:26Direção: OriginadaAlvo: ALEMÃO - 22faa6e7_imContato: 271948faMensagem: Vai. (...) ID: 6668Data / Hora: 31/05/2013 23:51:51Direção: RecebidaAlvo: ALEMÃO - 22faa6e7_imContato: 271948faMensagem: E Amnha eu vo ou nao ?? ID: 6669Data / Hora: 31/05/2013 23:52:06Direção: OriginadaAlvo: ALEMÃO - 22faa6e7_imContato: 271948faMensagem: Quem te falo que ele ia pegar escama. ID: 6670Data / Hora: 31/05/2013 23:55:29Direção: RecebidaAlvo: ALEMÃO - 22faa6e7_imContato: 271948faMensagem: Ele tem medo q você decha ele na mao !! ID: 6671Data / Hora: 31/05/2013 23:55:55Direção: OriginadaAlvo: ALEMÃO - 22faa6e7_imContato: 271948faMensagem: Mais ele falo isso. ID: 6672Data / Hora: 31/05/2013 23:56:05Direção: OriginadaAlvo: ALEMÃO - 22faa6e7_imContato: 271948faMensagem: Ou porque ele não gosto do produto. ID: 6673Data / Hora: 31/05/2013 23:56:39Direção: RecebidaAlvo: ALEMÃO - 22faa6e7_imContato: 271948faMensagem: nao ele nao falo nada q ele nao gosto !! ID: 6674Data / Hora: 31/05/2013 23:57:33Direção: RecebidaAlvo: ALEMÃO - 22faa6e7_imContato: 271948faMensagem: q você acho da dele você uso aquele pokinho q te dei ?? (...) ID: 6676Data / Hora: 31/05/2013 23:57:49Direção: OriginadaAlvo: ALEMÃO - 22faa6e7_imContato: 271948faMensagem: Não . ID: 6677Data / Hora: 31/05/2013 23:58:03Direção: OriginadaAlvo: ALEMÃO - 22faa6e7_imContato: 271948faMensagem: Precisava char ele. ID: 6678Data / Hora: 31/05/2013 23:58:11Direção: OriginadaAlvo: ALEMÃO - 22faa6e7_imContato: 271948faMensagem: Porque vou mandar as deles. ID: 6679Data / Hora: 31/05/2013 23:58:51Direção: OriginadaAlvo: ALEMÃO - 22faa6e7_imContato: 271948faMensagem: A que ele tinha era escama. ID: 6680Data / Hora: 31/05/2013 23:59:01Direção: OriginadaAlvo: ALEMÃO - 22faa6e7_imContato: 271948faMensagem: Não tem nada a ver com virado de bomba. ID: 6681Data / Hora: 31/05/2013 23:59:09Direção: OriginadaAlvo: ALEMÃO - 22faa6e7_imContato: 271948faMensagem: E totalmente diferente. No diálogo que segue os interlocutores tratam da contabilidade das operações:ID: 3206Data / Hora: 04/06/2013 22:15:36Direção: RecebidaAlvo: ALEMÃO - 22faa6e7_imContato: 271948faMensagem: Decha eu fala pra você esa 250 minha e doque ?? ID: 3207Data / Hora: 04/06/2013 22:15:41Direção: OriginadaAlvo: ALEMÃO - 22faa6e7_imContato: 271948faMensagem: E com você. ID: 3208Data / Hora: 04/06/2013 22:15:55Direção: OriginadaAlvo: ALEMÃO - 22faa6e7_imContato: 271948faMensagem: 200. ID: 3209Data / Hora: 04/06/2013 22:16:03Direção: OriginadaAlvo: ALEMÃO - 22faa6e7_imContato: 271948faMensagem: Você ja pego 50g ID: 3210Data / Hora: 04/06/2013 22:16:10Direção: OriginadaAlvo: ALEMÃO - 22faa6e7_imContato: 271948faMensagem: E da outra que foi. ID: 3211Data / Hora: 04/06/2013 22:16:28Direção: RecebidaAlvo: ALEMÃO - 22faa6e7_imContato: 271948faMensagem: 250 para ID: 3212Data / Hora: 04/06/2013 22:16:31Direção: OriginadaAlvo: ALEMÃO - 22faa6e7_imContato:

271948faMensagem: Dessa que foi hoje 2.5 e do carro. ID: 3213Data / Hora: 04/06/2013 22:16:48Direção: OriginadaAlvo: ALEMÃO - 22faa6e7_imContato: 271948faMensagem: E 1.5 k vou te dar comicao. ID: 3214Data / Hora: 04/06/2013 22:17:56Direção: RecebidaAlvo: ALEMÃO - 22faa6e7_imContato: 271948faMensagem: Da outra foi tres kl seria 300 entao !!! Iso a 10 reais a grama mas pro moa ta saindo 8 !! ID: 3215Data / Hora: 04/06/2013 22:18:25Direção: RecebidaAlvo: ALEMÃO - 22faa6e7_imContato: 271948faMensagem: Nao entendi esa ainda do carro ele nao vai da nada e nem você !! ID: 3216Data / Hora: 04/06/2013 22:18:53Direção: OriginadaAlvo: ALEMÃO - 22faa6e7_imContato: 271948faMensagem: Da outra foi 2.5k. ID: 3217Data / Hora: 04/06/2013 22:18:59Direção: OriginadaAlvo: ALEMÃO - 22faa6e7_imContato: 271948faMensagem: Aonde foi 3. ID: 3218Data / Hora: 04/06/2013 22:18:59Direção: RecebidaAlvo: ALEMÃO - 22faa6e7_imContato: 271948faMensagem: Ai to ficando com escama de lagarto ID: 3219Data / Hora: 04/06/2013 22:19:43Direção: RecebidaAlvo: ALEMÃO - 22faa6e7_imContato: 271948faMensagem: Tah q seja mas pra ela a 8 pra mim a 10 ID: 3220Data / Hora: 04/06/2013 22:20:14Direção: OriginadaAlvo: ALEMÃO - 22faa6e7_imContato: 271948faMensagem: Você axa que ele ia pagar 10 da bomba. ID: 3221Data / Hora: 04/06/2013 22:20:25Direção: OriginadaAlvo: ALEMÃO - 22faa6e7_imContato: 271948faMensagem: E mais facil pagar 12 de escama. ID: 3222Data / Hora: 04/06/2013 22:20:43Direção: OriginadaAlvo: ALEMÃO - 22faa6e7_imContato: 271948faMensagem: E melhor ganhar poko do que não ganhar. ID: 3223Data / Hora: 04/06/2013 22:21:14Direção: RecebidaAlvo: ALEMÃO - 22faa6e7_imContato: 271948faMensagem: Ah tah certoo !! Tah bom ID: 3224Data / Hora: 04/06/2013 22:21:35Direção: OriginadaAlvo: ALEMÃO - 22faa6e7_imContato: 271948faMensagem: Porque nos passando pra ele nesse preco. ID: 3225Data / Hora: 04/06/2013 22:21:42Direção: OriginadaAlvo: ALEMÃO - 22faa6e7_imContato: 271948faMensagem: O jiro dele do aumenta. ID: 3226Data / Hora: 04/06/2013 22:21:49Direção: OriginadaAlvo: ALEMÃO - 22faa6e7_imContato: 271948faMensagem: E o seu tambem. ID: 3227Data / Hora: 04/06/2013 22:22:02Direção: OriginadaAlvo: ALEMÃO - 22faa6e7_imContato: 271948faMensagem: Não adianta passar caro que ele não vai pegar. No dia seguinte foram interceptados mais diálogos reveladores: id: 3409Data / Hora: 05/06/2013 12:11:04Direção: OriginadaAlvo: ALEMÃO - 22faa6e7_imContato: 271948faMensagem: Eu to cem ole so vou ter semana que vem. ID: 3410Data / Hora: 05/06/2013 12:11:17Direção: OriginadaAlvo: ALEMÃO - 22faa6e7_imContato: 271948faMensagem: O 7 k que eu tinha foi pro naim. ID: 3411Data / Hora: 05/06/2013 12:11:24Direção: OriginadaAlvo: ALEMÃO - 22faa6e7_imContato: 271948faMensagem: Mandei ontem. ID: 3412Data / Hora: 05/06/2013 12:11:41Direção: OriginadaAlvo: ALEMÃO - 22faa6e7_imContato: 271948faMensagem: Segunda feira ja vou ter mais. ID: 3413Data / Hora: 05/06/2013 12:11:46Direção: RecebidaAlvo: ALEMÃO - 22faa6e7_imContato: 271948faMensagem: ok passei aquele numeero ID: 3414Data / Hora: 05/06/2013 12:12:03Direção: OriginadaAlvo: ALEMÃO - 22faa6e7_imContato: 271948faMensagem: Quanto ele vai querer. ID: 3415Data / Hora: 05/06/2013 12:12:03Direção: RecebidaAlvo: ALEMÃO - 22faa6e7_imContato: 271948faMensagem: Ele vai liga ai !!! ID: 3416Data / Hora: 05/06/2013 12:12:15Direção: OriginadaAlvo: ALEMÃO - 22faa6e7_imContato: 271948faMensagem: Agora ta desligado. ID: 3417Data / Hora: 05/06/2013 12:12:23Direção: OriginadaAlvo: ALEMÃO - 22faa6e7_imContato: 271948faMensagem: So vou ligar depois da 1 hora. ID: 3418Data / Hora: 05/06/2013 12:12:46Direção: RecebidaAlvo: ALEMÃO - 22faa6e7_imContato: 271948faMensagem: Ok meio ele q !! ID: 3419Data / Hora: 05/06/2013 12:13:11Direção: OriginadaAlvo: ALEMÃO - 22faa6e7_imContato: 271948faMensagem: Não tem como mandar so de meio. ID: 3420Data / Hora: 05/06/2013 12:13:13Direção: OriginadaAlvo: ALEMÃO - 22faa6e7_imContato: 271948faMensagem: Ele tem dim pra meio. ID: 3421Data / Hora: 05/06/2013 12:13:19Direção: OriginadaAlvo: ALEMÃO - 22faa6e7_imContato: 271948faMensagem: Eu mando 1k. ID: 3422Data / Hora: 05/06/2013 12:13:31Direção: OriginadaAlvo: ALEMÃO - 22faa6e7_imContato: 271948faMensagem: Ele paga meio depois paga o outro meio. ID: 3423Data / Hora: 05/06/2013 12:13:47Direção: RecebidaAlvo: ALEMÃO - 22faa6e7_imContato: 271948faMensagem: Ok !! À noite os investigados retomam a conversa: ID: 3561Data / Hora: 05/06/2013 20:22:21Direção: OriginadaAlvo: ALEMÃO - 22faa6e7_imContato: 271948faMensagem: Você chego ver essa que foi. ID: 3562Data / Hora: 05/06/2013 20:22:28Direção: RecebidaAlvo: ALEMÃO - 22faa6e7_imContato: 271948faMensagem: Qualquer coisa so chama ai o gay ID: 3563Data / Hora: 05/06/2013 20:23:08Direção: RecebidaAlvo: ALEMÃO - 22faa6e7_imContato: 271948faMensagem: O na hora la eu meti a faca e peguei umas 3 !! ID: 3564Data / Hora: 05/06/2013 20:23:56Direção: RecebidaAlvo: ALEMÃO - 22faa6e7_imContato: 271948faMensagem: Ela veio com um gosto estranho ! ID: 3565Data / Hora: 05/06/2013 20:24:26Direção: OriginadaAlvo: ALEMÃO - 22faa6e7_imContato: 271948faMensagem: Qualidade. ID: 3566Data / Hora: 05/06/2013 20:24:39Direção: OriginadaAlvo: ALEMÃO - 22faa6e7_imContato: 271948faMensagem: Você experimento. ID: 3567Data / Hora: 05/06/2013 20:24:55Direção: OriginadaAlvo: ALEMÃO - 22faa6e7_imContato: 271948faMensagem: Ela ta muito forte. ID: 3568Data / Hora: 05/06/2013 20:26:35Direção: RecebidaAlvo: ALEMÃO - 22faa6e7_imContato: 271948faMensagem: Ahhh nao eh querendo tira nao mas você ja teve melhor !!! ID: 3569Data / Hora: 05/06/2013 20:29:04Direção: RecebidaAlvo: ALEMÃO - 22faa6e7_imContato: 271948faMensagem: Uma boa aquela amarela q fui busca em ibintinga pro lucio !! ID: 3570Data / Hora: 05/06/2013 20:29:06Direção: RecebidaAlvo: ALEMÃO - 22faa6e7_imContato: 271948faMensagem: Esa tah poca coisa mais forte q a otra . ID: 3571Data / Hora: 05/06/2013 20:31:36Direção:

OriginadaAlvo: ALEMÃO - 22faa6e7_imContato: 271948faMensagem: Não ta não. ID: 3572Data / Hora: 05/06/2013 20:31:42Direção: OriginadaAlvo: ALEMÃO - 22faa6e7_imContato: 271948faMensagem: Ela ta muito mais forte. ID: 3573Data / Hora: 05/06/2013 20:31:50Direção: OriginadaAlvo: ALEMÃO - 22faa6e7_imContato: 271948faMensagem: Você si esqueceu que eu uso. ID: 3574Data / Hora: 05/06/2013 20:33:10Direção: RecebidaAlvo: ALEMÃO - 22faa6e7_imContato: 271948faMensagem: Eu tambem nao tah muito forte nao ela tah com um gosto muito forte !! Cumpre observar que o BlackBerry do PIN 171948fa foi apreendido na residência do réu MAURÍCIO MORAES PEIXOTO, o qual, quando ouvido em juízo, não negou que o aparelho lhe pertencia. É bem verdade que o acusado não admitiu que utilizava o nickname Jose (na verdade ele preferiu guardar silêncio sobre o nickname que utilizava), mas a circunstância de o aparelho ter sido apreendido em sua residência é forte indicativo de que Jose e MAURÍCIO são a mesma pessoa. Mas não é só isso. Em 8 de junho Alemão convidou Jose para passar um final de semana em seu apartamento em Ribeirão Preto. Para tanto, Alemão disponibilizou a Jose um automóvel de propriedade de sua mãe; Jose então foi até a casa da mãe de Alemão para pegar o carro, deixando lá sua motocicleta. Com base nessas informações, policiais federais efetuaram diligências nas imediações da casa de Alemão, constando que na garagem estava estacionada uma motocicleta Honda/CG 150, de placa DOW 6389; esse veículo pertence à empresa Mastigue Natur Rot Ltda, cujos sócios são Osny da Aparecida Peixoto Junior e Idalina De Souza Peixoto, mãe do réu MAURÍCIO. Induvidosa, portanto, a autoria delitiva por parte do réu MAURÍCIO. Causas de aumento O Ministério Público Federal pede que na fixação da pena sejam aplicadas as causas de aumento previstas nos incisos I e V da Lei nº 11.343/2006. Análise inicialmente a causa de aumento referente à internacionalidade. Especificamente no caso do crime de associação para o tráfico de drogas, a internacionalidade da conduta delitiva deve analisada sob dois ângulos: para fins de fixação da competência e como pressuposto para a exasperação da pena. Para a primeira finalidade, é necessário demonstrar que a associação estava direcionada para o tráfico internacional de drogas, ainda que nem todas suas atividades tivessem o traço da transnacionalidade. Dessa forma, o fato de a associação também atuar no tráfico doméstico não desnatura o caráter transnacional da associação. Contudo, para a exasperação da pena não basta que se reconheça o caráter transnacional da associação. Ao lado disso é necessário estabelecer vínculos objetivos dos membros da associação com o tráfico transnacional de drogas. No caso dos autos, não há dúvida acerca do caráter internacional da associação, a revelar a competência da Justiça Federal para o julgamento. Com efeito, no curso das investigações foram colhidos inúmeros elementos apontando que a droga adquirida pelos integrantes da associação criminosa vinha do Paraguai e da Bolívia, internalizando-se no país pelos Estados do Paraná e de Mato Grosso. Vale lembrar que o foco da organização criminosa era a cocaína, tanto na forma de pasta-base (que era preparada em laboratórios da região) quanto refinada, pronta para o consumo. E como se sabe, tirante alguns casos de plantações de maconha nas regiões Norte e Nordeste do país, não há notícia da produção de drogas no Brasil, em especial de cocaína. Logo, a circunstância de a organização lidar com expressivo volume de cocaína já traz fortes indícios da origem internacional da droga. Não bastasse isso, foram monitoradas comunicações que apontavam claramente a origem estrangeira da droga, que era remetida das regiões de fronteira do Paraná e de Mato Grosso por traficantes que recebiam o entorpecente diretamente do Paraguai e da Bolívia. É o caso, por exemplo, da ocorrência que foi identificada nas investigações como Quinto Evento da Associação de Araraquara. Trata-se da ocorrência que resultou na apreensão de 50 quilos de pasta-base de cocaína na zona rural de Ibaté, droga que era transportada por Samuel Carlos de Lima Barros, pai do investigado Lucas de Goes Barros. Durante a abordagem por policiais militares, Samuel trocou tiros com os policiais e acabou morto no confronto. Graças à interceptação de comunicações de vários alvos da investigação, tomou-se conhecimento de que a droga apreendida com Samuel fora adquirida pelos investigados Lucas de Goes Barros e Michael Willian de Oliveira por intermédio de Bruno Leonardo Bergamasco, suspeito radicado no Paraná, na região de fronteira com o Paraguai; a droga em questão teria sido fornecida por um traficante paraguaio que na rede BBM utiliza o nickname SEVILLANO. Passados quase dois meses do fato, a apreensão da droga continuou repercutindo entre os integrantes da associação, especialmente em razão da cobrança dos fornecedores pelo pagamento da droga apreendida. Em 1º de novembro de 2013 foram interceptadas mensagens que tratam disso, e que acabam reforçando a origem estrangeira da droga. Com efeito, desse dia o investigado Michael Willian de Oliveira recebeu ameaças do suposto dono da droga (SEVILLANO), o qual, pelo visto, ficou sem receber pela mercadoria perdida. Essas ameaças chegaram por intermédio do usuário do nickname PARENTE. Esse usuário alerta Michael Willian de Oliveira que O mano.. Não vai te idéia com vcs não truta.. vcs tão de casa pá nois.., que O patrão falo q não tem mais idéia com vcs nao. Por meio do investigado Ezio Oriente Neto, Michael Willian de Oliveira descobre que o patrão é SEVILLANO, provavelmente paraguaio ou boliviano, pois Ele digita tudo em espanhol ou Guarani sei lá. Por intermédio de Bruno Leonardo Bergamasco, Michael Willian de Oliveira chega até o usuário do nickname HY, que seria o secretário de SEVILLANO. Nesse diálogo, Michael Willian de Oliveira quer saber ...o que vcs ta pensando em fazer, e a resposta vem curta e seca: Tou pensando em recibir; MICHAEL então explica seu ponto de vista sobre a questão: Vo te fala o que eu acho que vc devia mandar alguem pra trocar ideia com o messi aqui pra ele entende a situacao eu sei que vc ta certicimo em recebe o dinheiro do cha independete do q se passo eu vejo assim mais ja falei com ele aqui e ele fala que quer trocar ideia que depois do que aconteceu o golf nao veio troca ideia com ele nada eu sei la to aqui pra ajuda nao gosto d dor d cabeça nao; Os

argumentos parecem que não convencem o interlocutor, que faz a seguinte advertência: Amiggo qdo o menino aki fexo com ele, Não preciso de conversa aí conversamos aki, Sé ele quer conversa ele que venha aqui, Agora ele q honre a parte dele .O episódio aqui destacado aponta claramente a origem estrangeira da droga, o que é revelador do caráter transnacional da organização criminosa.É bem verdade que nem todos os episódios de tráfico verificados no curso da investigação deixaram evidente o caráter internacional do tráfico, tanto que em algumas ações penais conexas nas quais se imputa a alguns integrantes da associação criminosa a prática de tráfico de drogas não se questiona a incidência da causa de aumento prevista no art. 40, I da Lei 11.343/2006. Contudo, os elementos que apontam a origem estrangeira da droga em algumas aquisições (mas não em todas) é o que basta para caracterizar o foco internacional da associação criminosa, de modo a fixar a competência neste Juízo, ainda que não se aplique a exasperante referente à internacionalidade da conduta a todos os integrantes da organização criminosa.Conforme dito antes, a aplicação da causa de aumento depende da demonstração concreta de que a origem estrangeira da droga estava na esfera de conhecimento do réu.Sucedo, todavia, que isso não ficou evidenciado em relação aos réus ora julgados.Vale lembrar que os réus LUIS CARLOS, FÁBIO HENRIQUE e MAURÍCIO MORAES respondem apenas pelo crime de associação para o tráfico de drogas, vez que não se conseguiu comprovar objetivamente o envolvimento dos réus com fatos específicos de tráfico. O caso não deixa de ser inusitado: a interceptação das comunicações mostrou claramente que os três réus atuavam intensamente no tráfico de drogas, que em vários momentos expressiva quantidade de drogas passou por suas mãos, mas apesar disso, não se logrou comprovar que numa data específica os acusados praticaram uma das 18 condutas que tipificam o tráfico de drogas.Essa circunstância dificulta a vinculação dos acusados com a transnacionalidade da associação da qual tomaram parte, mas não a inviabiliza. Com efeito, mesmo os réus respondendo apenas pelo crime de associação para o tráfico de drogas é possível a aplicação da causa de aumento, desde que demonstrado de forma segura que os acusados tinha conhecimento da origem estrangeira da droga comercializada pela organização criminosa.E quanto a isso, forçoso admitir que não foram colhidos elementos que permitam aplicar a causa de aumento da internacionalidade em relação aos réus LUIS CARLOS e MAURÍCIO MORAES PEIXOTO, pois em nenhum momento esses acusados deixaram transparecer que a droga negociada provinha do exterior.Por outro lado, vejo que há elementos apontando que o caráter transnacional da Associação Araraquara chegou ao conhecimento do acusado FÁBIO HENRIQUE.O primeiro elemento decorre do fato há pouco destacado, envolvendo a apreensão de 50 kg de pasta-base de cocaína com o suspeito Samuel Carlos de Lima Barros. Conforme visto, No dia seguinte ao fato a morte de Samuel e a apreensão da droga viraram assunto entre Gabriel Alves Bezerra (Batata) e o réu FÁBIO HENRIQUE:ID: 202097Pacote: BRCR-130527-020_092-2013_20130914171818.zipData / Hora: 14/09/2013 14:10:08Direção: RecebidaAlvo: GABRIEL ALVEZ BEZERRA (Ford) - 26ce9168Contato: FABIO HENRIQUE GONÇALVES FABINHO(C I-I ^ R ^ D ^) - 2827c3adMensagem: Mataram o pai do messiID: 202098Pacote: BRCR-130527-020_092-2013_20130914171818.zipData / Hora: 14/09/2013 14:10:56Direção: RecebidaAlvo: GABRIEL ALVEZ BEZERRA (Ford) - 26ce9168Contato: FABIO HENRIQUE GONÇALVES FABINHO(C I-I ^ R ^ D ^) - 2827c3adMensagem: Saiu de campinas com 30 peca de po chego em ibate e. Sao carlos tava tendo comandoID: 202099Pacote: BRCR-130527-020_092-2013_20130914171818.zipData / Hora: 14/09/2013 14:11:47Direção: RecebidaAlvo: GABRIEL ALVEZ BEZERRA (Ford) - 26ce9168Contato: FABIO HENRIQUE GONÇALVES FABINHO(C I-I ^ R ^ D ^) - 2827c3adMensagem: Ele meteu bala nos policiasID: 202100Pacote: BRCR-130527-020_092-2013_20130914171818.zipData / Hora: 14/09/2013 14:12:02Direção: OriginadaAlvo: GABRIEL ALVEZ BEZERRA (Ford) - 26ce9168Contato: FABIO HENRIQUE GONÇALVES FABINHO(C I-I ^ R ^ D ^) - 2827c3adMensagem: Fiquei sabendoPassados alguns dias, foram interceptadas mensagens trocadas entre os investigados Bruno Leonardo Bergamasco e Gabriel Alves Bezerra que deixam claro que parte da droga apreendida era a eles destinada: ID: 205930Pacote: BRCR-130527-020_092-2013_20130915222111.zipData / Hora: 15/09/2013 19:07:53Direção: OriginadaAlvo: GABRIEL BATATA(Ford) - 26ce9168Contato: SUBARU 25b6db44Mensagem: Vai fala q o bo q tava com o sam era seuID: 205936Pacote: BRCR-130527-020_092-2013_20130915222111.zipData / Hora: 15/09/2013 19:08:21Direção: RecebidaAlvo: GABRIEL BATATA(Ford) - 26ce9168Contato: SUBARU 25b6db44Mensagem: EraID: 205937Pacote: BRCR-130527-020_092-2013_20130915222111.zipData / Hora: 15/09/2013 19:08:26Direção: RecebidaAlvo: GABRIEL BATATA(Ford) - 26ce9168Contato: SUBARU 25b6db44Mensagem: Tudo meu akiID: 205939Pacote: BRCR-130527-020_092-2013_20130915222111.zipData / Hora: 15/09/2013 19:08:36Direção: RecebidaAlvo: GABRIEL BATATA(Ford) - 26ce9168Contato: SUBARU 25b6db44Mensagem: Era pro reboID: 205940Pacote: BRCR-130527-020_092-2013_20130915222111.zipData / Hora: 15/09/2013 19:08:44Direção: RecebidaAlvo: GABRIEL BATATA(Ford) - 26ce9168Contato: SUBARU 25b6db44Mensagem: E ele que foi buscaID: 205946Pacote: BRCR-130527-020_092-2013_20130915222111.zipData / Hora: 15/09/2013 19:10:08Direção: RecebidaAlvo: GABRIEL BATATA(Ford) - 26ce9168Contato: SUBARU 25b6db44Mensagem: Eles tavao com quase 500mil de mercadoria nossa akiID: 205952Pacote: BRCR-130527-020_092-2013_20130915222111.zipData / Hora: 15/09/2013 19:11:15Direção: OriginadaAlvo: GABRIEL BATATA(Ford) - 26ce9168Contato: SUBARU 25b6db44Mensagem: Era tudo escama??ID: 205953Pacote: BRCR-130527-020_092-2013_20130915222111.zipData / Hora: 15/09/2013 19:11:23Direção: RecebidaAlvo: GABRIEL BATATA(Ford)

- 26ce9168Contato: SUBARU 25b6db44Mensagem: Pasta baseID: 206017Pacote: BRCR-130527-020_092-2013_20130915223520.zipData / Hora: 15/09/2013 19:23:59Direção: RecebidaAlvo: GABRIEL BATATA(Ford) - 26ce9168Contato: FABINHO - 2827c3adMensagem: A mercadoria que caiu la ia ajuda nos sabiaID: 206018Pacote: BRCR-130527-020_092-2013_20130915223520.zipData / Hora: 15/09/2013 19:24:09Direção: OriginadaAlvo: GABRIEL BATATA(Ford) - 26ce9168Contato: FABINHO - 2827c3adMensagem: O rebo ia me soltaID: 206019Pacote: BRCR-130527-020_092-2013_20130915223520.zipData / Hora: 15/09/2013 19:24:17Direção: OriginadaAlvo: GABRIEL BATATA(Ford) - 26ce9168Contato: FABINHO - 2827c3adMensagem: Eu ia pega do reboID: 206020Pacote: BRCR-130527-020_092-2013_20130915223520.zipData / Hora: 15/09/2013 19:24:35Direção: RecebidaAlvo: GABRIEL BATATA(Ford) - 26ce9168Contato: FABINHO - 2827c3adMensagem: eu ia pega do subaruID: 206021Pacote: BRCR-130527-020_092-2013_20130915223520.zipData / Hora: 15/09/2013 19:24:39Direção: OriginadaAlvo: GABRIEL BATATA(Ford) - 26ce9168Contato: FABINHO - 2827c3adMensagem: O subaru nao falo nada o rebo q me chamo na sexta falando q ia me soltaID: 206022Pacote: BRCR-130527-020_092-2013_20130915223520.zipData / Hora: 15/09/2013 19:24:54Direção: RecebidaAlvo: GABRIEL BATATA(Ford) - 26ce9168Contato: FABINHO - 2827c3adMensagem: Ele ia te solta no poID: 206024Pacote: BRCR-130527-020_092-2013_20130915223520.zipData / Hora: 15/09/2013 19:25:31Direção: OriginadaAlvo: GABRIEL BATATA(Ford) - 26ce9168Contato: FABINHO - 2827c3adMensagem: EscamaID: 206025Pacote: BRCR-130527-020_092-2013_20130915223520.zipData / Hora: 15/09/2013 19:25:32Direção: OriginadaAlvo: GABRIEL BATATA(Ford) - 26ce9168Contato: FABINHO - 2827c3adMensagem: E oleo Tendo em vista a estreita vinculação entre o investigado Gabriel Alves Bezerra e o réu FÁBIO HENRIQUE, é altamente provável (se não certo) que este também tinha conhecimento da origem estrangeira da droga que estava destinada a seu principal parceiro. Como se isso não fosse suficiente, quando tratei da autoria delitiva do acusado FABIO HENRIQUE, reproduzi diálogo em que o réu menciona a Gabriel Alves Bezerra que vai tentar pegar uma peça de escama (cocaína) com um paraguaio. Segue o diálogo em questão: ID: 42984Data / Hora: 11/06/2013 14:42:29Direção: RecebidaAlvo: GABRIEL vulgo BATATA - 261efa2c_imContato: FABINHO nickname LAND ROVER - 2827c3adMensagem: Vo tenta pega uma peca da escama ID: 42991Data / Hora: 11/06/2013 14:46:21Direção: RecebidaAlvo: GABRIEL vulgo BATATA - 261efa2c_imContato: FABINHO nickname LAND ROVER - 2827c3adMensagem: Vo ve se arruma a escaminha tendeu ID: 42993Data / Hora: 11/06/2013 14:46:49Direção: RecebidaAlvo: GABRIEL vulgo BATATA - 261efa2c_imContato: FABINHO nickname LAND ROVER - 2827c3adMensagem: Com o paraguaio ID: 42068Data / Hora: 11/06/2013 14:56:58Direção: OriginadaAlvo: GABRIEL vulgo BATATA - 261efa2c_imContato: FABINHO nickname LAND ROVER - 2827c3adMensagem: Mais você e loco manda dinheiro antecipado isso era so com o bruno No outro dia os alvos retomam o diálogo. Pelo teor da conversa, o FABIO HENRIQUE conseguiu contato com o paraguaio, mas está em dúvida quanto ao preço da mercadoria, tanto que quer saber quanto que um tal de Peter havia pago em negociação anterior; nessa mesma conversa, FABIO HENRIQUE menciona que lhe foi oferecida uma tonelada de maconha: ID: 48314Data / Hora: 12/06/2013 11:29:25Direção: RecebidaAlvo: GABRIEL vulgo BATATA - 261efa2c_imContato: FABINHO nickname LAND ROVER - 2827c3adMensagem: Quantos kilo da escaminha ID: 48361Data / Hora: 12/06/2013 11:39:01Direção: RecebidaAlvo: GABRIEL vulgo BATATA - 261efa2c_imContato: FABINHO nickname LAND ROVER - 2827c3adMensagem: Ele falo que a escama coloca aki por 10.500 ID: 48362Data / Hora: 12/06/2013 11:39:15Direção: RecebidaAlvo: GABRIEL vulgo BATATA - 261efa2c_imContato: FABINHO nickname LAND ROVER - 2827c3adMensagem: Quanto o peter pago ? ID: 48336Data / Hora: 12/06/2013 11:54:40Direção: OriginadaAlvo: GABRIEL vulgo BATATA - 261efa2c_imContato: FABINHO nickname LAND ROVER - 2827c3adMensagem: O peter pago 9 ID: 48342Data / Hora: 12/06/2013 11:59:24Direção: RecebidaAlvo: GABRIEL vulgo BATATA - 261efa2c_imContato: FABINHO nickname LAND ROVER - 2827c3adMensagem: Tiu tem 1 tonelada de maconha la ID: 48343Data / Hora: 12/06/2013 11:59:30Direção: RecebidaAlvo: GABRIEL vulgo BATATA - 261efa2c_imContato: FABINHO nickname LAND ROVER - 2827c3adMensagem: Sabe quem compra naum ID: 48350Data / Hora: 12/06/2013 12:01:43Direção: OriginadaAlvo: GABRIEL vulgo BATATA - 261efa2c_imContato: FABINHO nickname LAND ROVER - 2827c3adMensagem: Ve quanto ele fais 500 peca ID: 48351Data / Hora: 12/06/2013 12:01:56Direção: OriginadaAlvo: GABRIEL vulgo BATATA - 261efa2c_imContato: FABINHO nickname LAND ROVER - 2827c3adMensagem: Ve se ele pega uns carro ai ID: 48371Data / Hora: 12/06/2013 12:04:04Direção: RecebidaAlvo: GABRIEL vulgo BATATA - 261efa2c_imContato: FABINHO nickname LAND ROVER - 2827c3adMensagem: Carro ele pega sim tem que ser de 2005 pra cima e 10% abaixo da fipe

RecebidaAlvo: GABRIEL vulgo BATATA - 261efa2c_imContato: FABINHO nickname LAND ROVER - 2827c3adMensagem: Vai fazer 650 a peca colocado aki pra quem pega tudo Evidenciada, portanto, a transnacionalidade da conduta em relação ao réu FABIO HENRIQUE. Por outro lado, não incide a causa de aumento prevista no art. 40, inciso V da Lei de Drogas a nenhum dos acusados, pois não se apurou que a organização criminosa estava direcionada à disseminação da droga por mais de um Estado da Federação. É bem verdade que em quase todos os episódios de tráfico durante o período de monitoramento apurou-se que a droga vinha das regiões de fronteira do Paraná e do Mato Grosso. No entanto, assim se deve porque essas regiões serviam de entreposto para a distribuição do entorpecente vindo do exterior. Dessa forma, a circunstância de a droga ter transitado pelos territórios de dois ou três Estados decorre unicamente da geografia entre o ponto de origem e o de destino da mercadoria. Tudo somado, comprovada a materialidade e autoria delitiva, não havendo causa para exclusão do crime ou para isentar o réu de pena, impõe-se a condenação dos réus LUIS CARLOS DE CARVALHO BUENO, FÁBIO HENRIQUE GONÇALVES e MAURÍCIO MORAES PEIXOTO pelo crime previsto no art. 35 da Lei 11.343/2006. Dosimetria das penas 1) LUIS CARLOS DE CARVALHO BUENO As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu se insere no grau médio, bem como que o acusado não ostenta antecedente. O crime não deixou consequências dignas de nota. As circunstâncias do delito devem ser valoradas negativamente, por duas razões: a primeira é que a associação criminosa da qual o réu tomou parte estava articulada para o tráfico de expressivo volume de droga (basta lembrar a grande quantidade de entorpecentes apreendido durante o período de monitoramento); a segunda é porque o foco da organização criminosa estava no tráfico de cocaína, droga de natureza especialmente perniciosa e que, por isso, intensifica o grau de reprovabilidade da conduta. O motivo não foi esclarecido, mas tudo leva a crer que era a obtenção de lucro, desiderato comum aos crimes relacionados ao tráfico de drogas. Considerada a natureza do crime, não há que se falar em comportamento da vítima. Por fim, registro que não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo sobre a conduta social e personalidade da agente. Assim, havendo uma circunstância particularmente desfavorável ao réu, atuando as demais de forma neutra, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 4 anos de reclusão. Ausentes agravantes e atenuantes, bem como causa de aumento ou de diminuição, de modo que a pena provisória fica mantida em 4 anos de reclusão. Presentes os requisitos elencados nos incisos I e II do art. 44 do Código Penal (pena privativa de liberdade aplicada não superior a 4 anos; crime praticado sem violência ou grave ameaça; réu não reincidente em crime doloso) e por entender ser suficiente à prevenção e repressão do crime praticado (art. 44, III, do CP), substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, sendo uma de prestação de serviços à entidade pública, nos termos do art. 46 do Código Penal, pelo período igual ao da condenação, ou seja, 4 anos - detraído o tempo em que o réu ficou preso cautelarmente - e uma de prestação pecuniária, consistente no pagamento do valor equivalente a 10 salários mínimos vigentes à época do pagamento à entidade pública beneficente, cabendo ao Juízo das Execuções Penais indicar a entidade assistencial e o local da prestação de serviços. O regime inicial para o cumprimento da pena, se necessário, será o aberto (art. 33, 2º, c do CP). Condeno o réu também ao pagamento de 800 dias- multa. Quanto à fixação do valor do dia-multa, observo que as condições econômicas do réu (empresário estabelecido em Ribeirão Preto, sócio-gerente de loja com bom movimento e ótima aceitação no mercado, conforme informado pelo próprio acusado na missiva juntada aos autos) justificam o arbitramento em valor um pouco superior ao mínimo. Dessa forma, fixo o dia-multa em 1/10 do salário mínimo atual. 2) FÁBIO HENRIQUE GONÇALVES 2.1) Pena privativa de liberdade As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu se insere no grau médio, bem como que o acusado não ostenta antecedente. O crime não deixou consequências dignas de nota. As circunstâncias do delito devem ser valoradas negativamente, por duas razões: a primeira é que a associação criminosa da qual o réu tomou parte estava articulada para o tráfico de expressivo volume de droga (basta lembrar a grande quantidade de entorpecentes apreendido durante o período de monitoramento); a segunda é porque o foco da organização estava no tráfico de cocaína, droga de natureza especialmente perniciosa e que, por isso, intensifica o grau de reprovabilidade da conduta. O motivo não foi esclarecido, mas tudo leva a crer que era a obtenção de lucro, desiderato comum aos crimes relacionados ao tráfico de drogas. Considerada a natureza do crime, não há que se falar em comportamento da vítima. Por fim, registro que não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo sobre a conduta social e personalidade da agente. Assim, havendo uma circunstância particularmente desfavorável ao réu, atuando as demais de forma neutra, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 4 anos de reclusão. Ausentes agravantes. Presente a atenuante da confissão, razão pela qual reduzo a pena em 6 meses, fixando a pena-provisória em 3 anos e 6 meses de reclusão. Ausentes causas de diminuição. Por outro lado, incide a causa de aumento prevista no art. 40, I da Lei 10.343/2006, de modo que exaspero a pena em 1/6. Ausentes outras causas de aumento, fixo a pena definitiva em 4 anos e 1 mês de reclusão. Embora a pena seja superior a 4 anos de reclusão, entendo que o réu faz jus à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, pelas razões que seguem. No presente caso, o único obstáculo à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito seria o quantitativo da pena concretamente aplicada, que sobejou em um mês o teto estampado no art. 44 do Código Penal. Já os requisitos subjetivos estão todos presentes, a recomendarem a substituição do cárcere por outras medidas menos gravosas. O parágrafo 2º do art. 387 do CPP, acrescentado pela Lei 12.735/2012, estabelece que O tempo de prisão

provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade. Embora o dispositivo trate apenas do regime inicial da pena privativa de liberdade, penso que os efeitos da detração também podem ser levados em consideração para a análise da substituição da pena, e isso por duas razões. A primeira é que tanto a fixação do regime inicial de cumprimento quanto a possibilidade de substituição levam em consideração a quantidade da pena, que por sua vez sempre está relacionada à reprovabilidade da conduta. Logo, se a detração da pena repercute na fixação do regime inicial de cumprimento, também deve surtir efeitos na análise dos requisitos objetivos para a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito. E a segunda é porque a possibilidade de detração da pena cautelar para fins de substituição não apenas parece ser mais justa como também mais inteligente e útil do ponto de vista de política criminal. No meu sentir, uma análise ampla do sistema carcerário, com seus notórios problemas estruturais, só pode apontar que no caso de condenado a quem foi infligida pena a ser cumprida inicialmente em regime aberto, é muito mais efetivo direcioná-lo à prestação de serviços à comunidade, dando-lhe a oportunidade de que expie sua culpa sendo útil à sociedade, do que recolhê-lo à prisão. Aliás, em se tratando de regime aberto, a realidade mostra que na generalidade dos casos a pena substitutiva acaba sendo mais rigorosa com o apenado do que a substituída, pois as penas restritivas de direito, em especial a de prestação de serviço à comunidade e a obrigação pecuniária, quase sempre são observadas à risca; a pena em regime aberto nem sempre. Assim se dá porque a carência de vagas em casas de albergado geralmente redundam na determinação de que a pena seja cumprida em prisão domiciliar. E entre mandar o réu para casa para não fazer nada e para um asilo, creche ou escola para ser útil, mil vezes a segunda opção. Por conseguinte, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, sendo uma de prestação de serviços à entidade pública, nos termos do art. 46 do Código Penal, pelo período correspondente à pena privativa de liberdade detraído o tempo em que o réu ficou preso cautelarmente, e uma de prestação pecuniária, consistente no pagamento do valor equivalente a 10 salários mínimos vigentes à época do pagamento à entidade pública beneficente, cabendo ao Juízo das Execuções Penais indicar a entidade assistencial e o local da prestação de serviços. O regime inicial para o cumprimento da pena, se necessário, será o aberto (art. 33, 2º, c do CP c/c art. 387, 2º do CPP). 2.2) Pena de multa Condene o réu também ao pagamento de 850 dias- multa. As informações disponíveis acerca da condição econômica do réu (em especial a remuneração indicada na declaração da fl. XII-54) apontam que a situação financeira do acusado é modesta, de modo que não há razão para o arbitramento do dia-multa acima do mínimo. Assim sendo, fixo o dia-multa em 1/30 do salário mínimo atual. 3) MAURÍCIO MORAES PEIXOTO 3.1) Pena privativa de liberdade As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu se insere no grau médio, bem como que o acusado não ostenta antecedente. O crime não deixou consequências dignas de nota. As circunstâncias do delito devem ser valoradas negativamente, por duas razões: a primeira é que a associação criminosa da qual o réu tomou parte estava articulada para o tráfico de expressivo volume de droga (basta lembrar a grande quantidade de entorpecentes apreendido durante o período de monitoramento); a segunda porque o foco da organização estava no tráfico de cocaína, droga de natureza especialmente perniciosa e que, por isso, intensifica o grau de reprovabilidade da conduta. O motivo não foi esclarecido, mas tudo leva a crer que era a obtenção de lucro, desiderato comum aos crimes relacionados ao tráfico de drogas. Considerada a natureza do crime, não há que se falar em comportamento da vítima. Por fim, registro que não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo sobre a conduta social e personalidade da agente. Assim, havendo uma circunstância particularmente desfavorável ao réu, atuando as demais de forma neutra, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 4 anos de reclusão. Ausentes agravantes. A partir da prisão do investigado Robson Miranda Tompes, que conforme visto era a figura central em torno da qual orbitavam os réus ora julgados, não se verificaram mais indícios de colaboração do acusado MAURÍCIO com a associação criminosa. Tendo em vista que quando da prisão de Robson, ocorrida em 07/07/2013, o acusado MAURÍCIO tinha 20 anos de idade (sua data de nascimento é 29/09/1992), deve ser beneficiado com a atenuante da menoridade relativa (art. 65, I do CP), de modo que reduzo a pena em 6 meses, fixando a pena-provisória em 3 anos e 6 meses de reclusão. Ausentes causas de aumento ou de diminuição, fixo a pena definitiva em 3 anos e 6 meses de reclusão. Presentes os requisitos elencados nos incisos I e II do art. 44 do Código Penal (pena privativa de liberdade aplicada inferior a 4 anos; crime praticado sem violência ou grave ameaça; réu não reincidente em crime doloso) e por entender ser suficiente à prevenção e repressão do crime praticado (art. 44, III, do CP), substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, sendo uma de prestação de serviços à entidade pública, nos termos do art. 46 do Código Penal, pelo período igual ao da condenação, ou seja, 3 anos e 6 meses - detraído o tempo em que o réu ficou preso cautelarmente - e uma de prestação pecuniária, consistente no pagamento do valor equivalente a 10 salários mínimos vigentes à época do pagamento à entidade pública beneficente, cabendo ao Juízo das Execuções Penais indicar a entidade assistencial e o local da prestação de serviços. O regime inicial para o cumprimento da pena, se necessário, será o aberto (art. 33, 2º, c do CP). 3.2) Pena de multa Condene o réu também ao pagamento de 750 dias- multa. As informações disponíveis acerca da condição econômica do réu (em especial as informações contidas nas cópias da CTPS juntadas às fls. VII-53) apontam que a situação financeira do acusado é modesta, de modo que não há razão para o arbitramento do dia-multa acima do mínimo. Assim sendo, fixo o dia-multa em 1/30 do salário mínimo atual. Medidas cautelares A fixação de regime inicial aberto para o início do cumprimento da pena confere aos

condenados o direito de recorrerem em liberdade, uma vez que não podem aguardar o julgamento de apelo em regime mais gravoso do que o fixado na sentença. Por conseguinte, revogo a prisão preventiva dos acusados. Bens apreendidos Com os réus ora julgados foram apreendidos três smartphones da linha BlackBerry, uma embalagem vazia de um desses aparelhos e alguns documentos (extratos, anotações etc.). No caso dos autos, os aparelhos de celular foram instrumento do crime, de modo que se impõe o perdimento desses bens. O mesmo se aplica à embalagem encontrada com o réu LUIS. Os demais documentos não possuem valor comercial e integram os autos do IPL, de modo que devem lá permanecer. Contudo, se houver requerimento expresso do interessado, autorizo desde logo a substituição desses documentos por cópias. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo a denúncia PROCEDENTE EM PARTE para o fim de: a) CONDENAR o réu LUIS CARLOS DE CARVALHO BUENO ao cumprimento da pena de 4 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento de 800 (oitocentos) dias-multa, fixado o dia em 1/10 do salário mínimo vigente nesta data, pela prática do crime previsto no art. 35 da Lei 11.343/2006. A pena privativa de liberdade será substituída por restritivas de direito, nos termos da fundamentação. Se necessário, o regime inicial de cumprimento será o aberto. b) CONDENAR o réu FABIO HENRIQUE GONÇALVES ao cumprimento da pena de 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão e ao pagamento de 850 (oitocentos e cinquenta) dias-multa, fixado o dia em 1/30 do salário mínimo vigente nesta data, pela prática do crime previsto no art. 35, c/c art. 40, I da Lei 11.343/2006. A pena privativa de liberdade será substituída por restritivas de direito, nos termos da fundamentação. Se necessário, o regime inicial de cumprimento será o aberto. c) CONDENAR o réu MAURÍCIO MORAES PEIXOTO ao cumprimento da pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa, fixado o dia em 1/30 do salário mínimo vigente nesta data, pela prática do crime previsto no art. 35 da Lei 11.343/2006. A pena privativa de liberdade será substituída por restritivas de direito, nos termos da fundamentação. Se necessário, o regime inicial de cumprimento será o aberto. Cada réu deverá pagar 1/3 das custas processuais. Concedo aos condenados o direito de recorrerem em liberdade, de modo que revogo as prisões preventivas. Expeçam-se alvarás de soltura. Dê-se destinação aos bens apreendidos, nos termos da fundamentação. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados e oficie-se à Justiça Eleitoral em cumprimento ao disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal. Caso seja interposto recurso, anexe-se ao feito mídia contendo as peças do inquérito policial nº 0001233-29.2013.403.6120, da medida cautelar de interceptação telefônica nº 0006376-96.2013.403.6120 (inclusive dos CDs contendo a íntegra das mensagens interceptadas) e da representação criminal nº 0002382-26.2014.403.6002. Traslade-se para os apensos cópia digital (CD) desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO JUIZ FEDERAL ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4228

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001905-67.2009.403.6123 (2009.61.23.001905-9) - ANTONIO CARLOS MARTINS DE SOUSA (SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, ressalvada a incidência do comando do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0002436-85.2011.403.6123 - GILMAR BETOLDO SOARES (SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS não comprovou eventual perda, por parte da executada, da condição de necessitada, a afastar o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, de modo que, executa-se, nestes autos, tão somente a condenação por litigância de má-fé (fls. 104). Assim, indefiro o pedido formulado às fls. 115/116. Dê-se nova vista ao INSS para que se manifeste sobre a penhora de bens (fls. 109/112), em dez dias. Intimem-se.

0001118-33.2012.403.6123 - NATAL VICCHINI (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o descumprimento da determinação proferida em audiência (fls. 75), intime-se pessoalmente o autor ou seu(s) sucessor(es), se for o caso, para que dê(em) prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.

0001688-19.2012.403.6123 - FABIANA APARECIDA CORREA DE SOUZA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero a decisão de fls. 99, ante a nomeação de Clena de Souza Reis como curadora provisória da autora. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações e após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002431-29.2012.403.6123 - HELIO CARLOS PEREIRA(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 253/254: Homologo a desistência da prova oral pela parte autora. Intime-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

0000382-78.2013.403.6123 - NAIR DA CONCEICAO JANUARIO DE GODOY(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 70: Defiro à parte autora o prazo de quarenta e oito horas para o cumprimento do despacho de fls. 68. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0000540-36.2013.403.6123 - DANIEL LIMA MEDEIROS(SP210540 - VANESSA BRASIL BACCI E SP229788 - GISELE BERALDO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000819-22.2013.403.6123 - JOSE ARMANDO DE OLIVEIRA(SP306850 - LEILA FERREIRA BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, ressalvada a incidência do comando do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0001048-79.2013.403.6123 - VERA LUCIA SILVA FRAZAO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a decisão de fls. 119/121, defiro a prova oral requerida. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/11/2014, às 14:30 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de vinte dias antes da audiência, na forma do artigo 407, do Código de Processo Civil. Na mesma oportunidade, deverá o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dele(a) e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o silêncio, nesse ponto, será interpretado como anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se.

0001102-45.2013.403.6123 - ZENAIDE ALVES HENGSTMANN(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Fls. 48: Defiro ao autor a dilação de prazo requerida, de 30 dias, para que traga aos autos o documento solicitado. Após, venham conclusos.

0001124-06.2013.403.6123 - CAETANA BARBARA FELISBERTO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fls. 72, nomeio, para a realização do exame, a médica CARINA FABRÍCIA DE SOUZA MENDES. Os quesitos da parte autora constam às fls. 55. O INSS não apresentou quesitos. A perita deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: QUESITOS DO JUÍZO. I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício das atividades de DOMÉSTICA? Em caso afirmativo, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? EM CASO AFIRMATIVO, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? IV.

Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê?V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê?VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?A secretaria deverá intimar o(a) perito(a) para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, data e hora em que será realizado o exame médico. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g, receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares).O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova. Depois da juntada, intimem-se as partes para a apresentação de alegações finais ou de pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Nada sendo solicitado ao(à) perito(a) a título de esclarecimento, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos.

0001206-37.2013.403.6123 - ROSA APARECIDA SILVA DE GODOY(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a decisão de fls. 62/66, defiro a prova oral requerida.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/12/2014, às 15:20 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de 20 dias, na forma do artigo 407 do Código de Processo Civil.Na mesma oportunidade, deverá o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dele(a) e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o silêncio, nesse ponto, será interpretado como anuência ao comparecimento espontâneo.Intimem-se.

0001342-34.2013.403.6123 - LAURIANO PINTO MARIANO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a decisão de fls. 67/68, defiro a prova oral requerida.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/12/2014, às 15:00 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de vinte dias antes da audiência, na forma do artigo 407, do Código de Processo Civil.Na mesma oportunidade, deverá o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dele(a) e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o silêncio, nesse ponto, será interpretado como anuência ao comparecimento espontâneo.Intimem-se.

0001349-26.2013.403.6123 - ROSELI DE OLIVEIRA SILVA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Haja vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 26 DE NOVEMBRO DE 2014, às 14H00, consignando que a parte autora responsabilizou-se pelo comparecimento das testemunhas arroladas às fls. 42, independentemente de intimação. Intimem-se.

0001946-92.2013.403.6123 - LUIZ RAMOS DE QUEIROZ(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

0000023-94.2014.403.6123 - GREGORIO BENEDITO MARTINS(SP229788 - GISELE BERHALDO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Intimem-se.

0000175-45.2014.403.6123 - ALAIDE DE MORAES RAMOS(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fls. 163, nomeio, para a realização do exame, a médica CARINA FABRÍCIA DE SOUZA MENDES.Os quesitos da parte autora constam às fls. 162. O INSS apresentou quesitos às fls. 149.A

perita deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: QUESITOS DO JUÍZO. I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício das atividades de DOMÉSTICA? Em caso afirmativo, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? EM CASO AFIRMATIVO, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? A secretaria deverá intimar o(a) perito(a) para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, data e hora em que será realizado o exame médico. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova. Depois da juntada, intimem-se as partes para a apresentação de alegações finais ou de pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada sendo solicitado ao(a) perito(a) a título de esclarecimento, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos.

0000244-77.2014.403.6123 - SORAYA VALENTIM DE SOUZA (SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

0000246-47.2014.403.6123 - VENINA APARECIDA TAVARES (SP229788 - GISELE BERALDO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fls. 92, nomeio, para a realização do exame, a médica CARINA FABRÍCIA DE SOUZA MENDES. Os quesitos da parte autora constam às fls. 18/20. O INSS apresentou quesitos às fls. 72. A perita deverá responder aos quesitos do Juízo de fls. 59/59 verso, e também aos seguintes quesitos: QUESITOS DO JUÍZO. I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício das atividades de DIARISTA/FAXINEIRA? Em caso afirmativo, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? EM CASO AFIRMATIVO, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? A secretaria deverá intimar o(a) perito(a) para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, data e hora em que será realizado o exame médico. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova. Depois da juntada, intimem-se as partes para a apresentação de alegações finais ou de pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada sendo solicitado ao(a) perito(a) a título de esclarecimento, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000775-03.2013.403.6123 - ISRAEL COUTINHO (SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO E SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo judicial apresentada pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

Expediente Nº 4233

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000945-58.2002.403.6123 (2002.61.23.000945-0) - JOAO CYRINO(SP084058 - ALVARO VULCANO JUNIOR E SP084063 - ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP042676 - CARLOS ANTONIO GALAZZI)

Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 166/167 foi comprovado o pagamento do(s) débito(s) exequendo(s).Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 01 de setembro de 2014.

0001350-55.2006.403.6123 (2006.61.23.001350-0) - MARIA DA CONCEICAO SILVA MUNHOZ(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 114/115 foi comprovado o pagamento do(s) débito(s) exequendo(s).Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 01 de setembro de 2014.

0000828-57.2008.403.6123 (2008.61.23.000828-8) - MARIA GORETE ROSA(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 195 foi comprovado o pagamento do(s) débito(s) exequendo(s).Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 01 de setembro de 2014.

0001130-52.2009.403.6123 (2009.61.23.001130-9) - ROSANA ALVES DE LIMA X TAINA DE LIMA SOUTO - INCAPAZ X LEONARDO DE LIMA SOUTO - INCAPAZ X NATALIA DE LIMA SOUTO X TALITA DE LIMA SOUTO X ROSANA ALVES DE LIMA(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 189/192 foi comprovado o pagamento do(s) débito(s) exequendo(s).Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 01 de setembro de 2014.

0001214-53.2009.403.6123 (2009.61.23.001214-4) - KAUA RODRIGUES DA CUNHA - INCAPAZ X VALDIRENE RODRIGUES FAGUNDES X LUIS ROBERTO DA CUNHA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 234/235 foi comprovado o pagamento do(s) débito(s) exequendo(s).Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 01 de setembro de 2014.

0001870-10.2009.403.6123 (2009.61.23.001870-5) - ANTONIA APARECIDA LEME PEDROSO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 147/148 foi comprovado o pagamento do(s) débito(s) exequendo(s).Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 01 de setembro de 2014.

0000560-95.2011.403.6123 - DIRCE LOPES SILVERIO RODRIGUES(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 170/171 foi

comprovado o pagamento do(s) débito(s) exequendo(s).Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 01 de setembro de 2014.

0000719-04.2012.403.6123 - ADAUTO DE PAULA MATOS X GENICELIA SANTOS PAULA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 149/150 foi comprovado o pagamento do(s) débito(s) exequendo(s).Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 01 de setembro de 2014.

0000758-98.2012.403.6123 - DONIZETI APARECIDO DE OLIVEIRA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 86/87 foi comprovado o pagamento do(s) débito(s) exequendo(s).Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 01 de setembro de 2014.

0000843-84.2012.403.6123 - LEONTINA DIAS SANT ANA(SP198777 - JOANA DARC DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 86/87 foi comprovado o pagamento do(s) débito(s) exequendo(s).Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 01 de setembro de 2014.

0001581-38.2013.403.6123 - JACQUELINE VERDI GRANADO(SP297870 - RODRIGO DE LIMA GUERREIRO BORGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Trata-se de ação ordinária pela qual a requerente postula, face da requerida, com referência a contrato de compra e venda de imóvel e mútuo com alienação fiduciária celebrado em 31.05.2005, o seguinte: a) a anulação de notificação extrajudicial, dado o excesso de cobrança e falta de discriminação dos valores exigidos; b) a nulidade da cobrança de comissão de permanência conjuntamente com juros remuneratórios, moratórios e multa; c) o direito de, em sendo feita nova notificação, purgar a mora; d) caso seja mantida a consolidação da propriedade, a restituição dos valores pagos, no montante de R\$ 107.823,31. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 116/117).A requerida, em sua contestação (fls. 122/132), sustentou, em síntese: a) inépcia da inicial; b) descumprimento de dispositivos da Lei nº 10.931/2004; c) a pretensão viola ato jurídico perfeito; d) ausência de ilegalidade na execução dos contratos.A parte requerente apresentou réplica (fls. 152/162).Feito o relatório, fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, já que desnecessária a produção de provas outras, além das constantes nos autos.Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, já que a causa de pedir e o pedido foram delineados na petição inicial e atendem o determinado no artigo 282 do Código de Processo Civil.Rejeito, também, a alegação de descumprimento à Lei nº 10.931/2004, porquanto a requerente postula a anulação do procedimento de execução extrajudicial.Finalmente, não ficou demonstrado que a requerida tenha concluído o procedimento de execução extrajudicial, com a necessária averbação na matrícula do imóvel, nos termos do artigo 26, 7º, da Lei nº 9.514/97. Passo ao exame do mérito.O contrato celebrado entre as partes é regido pela Lei nº 9.514/97, que dispõe sobre o Sistema Financeiro Imobiliário e a alienação fiduciária de coisa móvel.Uma vez que a inadimplência é incontroversa, incide o disposto no artigo 26 da citada lei: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.A notificação enviada à mutuária (fls. 40/41) preenche os requisitos legais, porquanto traz a listagem das prestações vencidas com seus valores líquidos e após a inclusão dos juros, bem como a multa. A requerente não alegou e comprovou que os únicos encargos referidos da notificação, quais sejam, os juros moratórios e a multa, tenham sido outros que não os previstos na cláusula décima terceira do contrato. Improcede, pois, a alegação genérica de excesso de cobrança. No tocante à comissão de permanência, além de não ter sido prevista no contrato e assentada na notificação, a planilha de evolução do financiamento de fls. 145/149 não registra sua incidência.Não há lugar para abertura de nova oportunidade de purgação da mora, tendo em vista que a notificação deu-se nos termos da

lei e a requerente deixou transcorrer o prazo para tanto, sem manifestação, por motivo que não pode ser imputado à requerida. Por fim, é incabível a restituição dos valores que a requerente pagou durante a execução do contrato. Nos termos do artigo 27, 4º, da Lei nº 9.514/97, o mutuário faz jus aos valores que sobejar, os quais, contudo, lhe serão entregues nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel em leilão. A requerente não comprovou o descumprimento, pela requerida, deste comando legal. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, com execução suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. A publicação, registro e intimações. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 01 de setembro de 2014.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002502-65.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EVERTON AUGUSTO LOPES PEREIRA(SP095201 - CARLOS ALBERTO GEBIN) X NATERCIA COLAGRANDE BANHOS

Converto o julgamento em diligência. Considerando-se a planilha de cálculos apresentada pela requerente (fls. 107/109), intime-se o requerido Everton Augusto Lopes Pereira para que se manifeste, no prazo de dez dias, especialmente acerca da sua manifestação de fls. 74/75 quanto à pretensão de quitar o débito.

Expediente Nº 4239

MONITORIA

0002428-11.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSANGELA GUIMARAES REZENDE(SP287174 - MARIANA MENIN)

Converto o julgamento em diligência. Analisando a petição inicial, verifico que nela foi informado o contrato de crédito direto de n. 2966.400.0000502-44, vencido em 16/03/2011, no valor de R\$3.328,26, em relação ao qual não foi apresentado extrato de disponibilização e memória de cálculo discriminada. E o seu valor não foi considerado no valor dado à causa. Nestes termos, informe a requerente se o contrato em questão faz parte da presente ação, devendo, em caso positivo, apresentar o extrato de disponibilização e a memória de cálculo, bem como emendar a petição inicial para aditar o valor da causa. Após, ao SEDI para retificar o objeto e o valor da causa. Cumprido o quanto acima determinado, dê-se vista ao requerido para manifestação. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000274-49.2013.403.6123 - JOSE BENEDITO CIRICO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Já que a petição inicial deve trazer a qualificação da requerente e os fatos de forma clara e objetiva, determino, excepcionalmente, que o advogado a integre, a fim de retificar a qualificação e consignar expressamente, com relação a cada alegado vínculo de trabalho em atividades especiais, não somente o seu período, mas o nome da empresa em que se deu, os agentes nocivos a que submetido o trabalhador e os documentos utilizados para comprovar a especialidade. Quanto a estes documentos, não se mostra escorreita sua simples anexação à inicial, sem que nem sequer sejam referidos na peça. Esse inusitado modo de proceder obriga o Juiz a vasculhar o calhamaço e fazer anotações, numa folha de papel à parte, idêntica a que deveria ser feita pelo advogado no seu escritório. Isso, porém, gera perigos indesejados. Suponhamos, por exemplo, que o Juiz, talvez porque precise manusear muitos autos diariamente, julgue que, para o período de trabalho x não há documento comprobatório da especialidade, quando, na verdade, há, em meio à papelada, um perfil profissiográfico sobre ele. O erro, nesse caso, poderá acarretar a interposição de embargos de declaração, apelação ou ação rescisória e, se não percebido, por certo causará dano à parte. Ora, sendo constitucionalmente indispensável a advocacia, convém que os advogados atuem de modo a evitar semelhantes erros judiciários, geradores, obviamente, de morosidade, angústias e despesas. Penso que será elogiável, por exemplo, a atuação do profissional que faça afirmação que tal: no período p, o requerente trabalhou na empresa e, executando as atividades a e a1, submetidos aos agentes nocivos n1, n2 e n3, conforme faz prova laudo (doc. 1) ou perfil profissiográfico previdenciário (doc.2). Após a desejável e esperada integração aludida e ouvida a parte contrária, voltem-me os autos conclusos, dado que o feito já conta com mais de ano e a sentença não pode tardar. Intimem-se. Bragança Paulista, 03 de setembro de 2014.

0001424-65.2013.403.6123 - CELEIDA CANDIDA DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Já que a petição inicial deve trazer a qualificação da requerente e os fatos de forma clara e objetiva, determino, excepcionalmente, que o advogado a integre, a fim de retificar a qualificação e consignar expressamente, com relação a cada alegado vínculo de trabalho em atividades especiais, não somente o seu período, mas o nome da empresa em que se deu, os agentes nocivos a que submetido o trabalhador e os documentos utilizados para comprovar a especialidade. Quanto a estes documentos, não se mostra escorreita sua simples anexação à inicial, sem que nem sequer sejam referidos na peça. Esse inusitado modo de proceder obriga o Juiz a vasculhar o calhamaço e fazer anotações, numa folha de papel à parte, idêntica a que deveria ser feita pelo advogado no seu escritório. Isso, porém, gera perigos indesejados. Suponhamos, por exemplo, que o Juiz, talvez porque precise manusear muitos autos diariamente, julgue que, para o período de trabalho x não há documento comprobatório da especialidade, quando, na verdade, há, em meio à papelada, um perfil profissiográfico sobre ele. O erro, nesse caso, poderá acarretar a interposição de embargos de declaração, apelação ou ação rescisória e, se não percebido, por certo causará dano à parte. Ora, sendo constitucionalmente indispensável a advocacia, convém que os advogados atuem de modo a evitar semelhantes erros judiciários, geradores, obviamente, de morosidade, angústias e despesas. Penso que será elogiável, por exemplo, a atuação do profissional que faça afirmação que tal: no período p, o requerente trabalhou na empresa e, executando as atividades a e a1, submetidos aos agentes nocivos n1, n2 e n3, conforme faz prova laudo (doc. 1) ou perfil profissiográfico previdenciário (doc.2). Após a desejável e esperada integração aludida e ouvida a parte contrária, voltem-me os autos conclusos, dado que o feito já conta com mais de ano e a sentença não pode tardar. Intimem-se. Bragança Paulista, 02 de setembro de 2014.

0001441-04.2013.403.6123 - MARCO ALESSANDRO SANSONE(SP080852 - JOAO ALBERTO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Trata-se de ação ordinária pela qual o requerente postula a condenação da requerida a reparar-lhe danos material e moral. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) é cliente da requerida, possuindo cartão de crédito; b) foi vítima de sequestro relâmpago, conforme boletim de ocorrência elaborado em 02.04.2013, c) os criminosos efetuaram compras com o cartão de crédito; d) efetuou o bloqueio da cártula, depois de libertado pelos delinquentes, mas foi surpreendido com a cobrança das compras ilegalmente feitas, no valor total de R\$ 4.112,76; e) para evitar maiores prejuízos com a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, efetuou parcelamento do débito; f) sofreu danos materiais e morais, que devem ser reparados. A requerida, em sua contestação (fls. 56/62), sustentou a improcedência da pretensão inicial. A parte requerente apresentou réplica (fls. 67/68). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos. Nos termos dos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil, para a configuração da responsabilidade civil são imprescindíveis: a conduta, comissiva ou omissiva, dolosa ou culposa, o dano, material ou moral, e a relação de causalidade entre este e aquela. No caso dos autos, diante dos documentos juntados a fls. 12/15 e 23/42, dou como provado o dano de natureza material, uma vez que houve compras não desejadas pelo requerente, por meio de uso de seu cartão de crédito por parte de criminosos. O valor do dano ficou assente em R\$ 4.112,76. Considero provado, outrossim, o dano de natureza moral, porquanto aquele que é vítima de tais despesas indesejadas, porque feitas por criminosos, experimenta sofrimento sentimental. Contudo, não há nexo de causalidade dentre estes danos e quaisquer condutas, comissivas ou omissivas, da requerida. Com efeito, a subtração violenta do cartão bancário e respectiva senha não foi realizada nas instalações da requerida, mas no estabelecimento da empresa privada denominada Hipermercado Carrefour. Não houve, assim, falha do serviço objeto do contrato bancário celebrado entre requerente e requerida. O fato de ter autorizado as compras impugnadas, não obstante a não apresentação de documentos pessoais do efetivo cliente bancário, não enseja a conclusão pretendida na inicial. Deveras, são os comerciantes que devem solicitar a exibição de documento de identidade daquele que se propõe a pagar o preço das mercadorias por meio de cartão de crédito, pois a autorização bancária, no caso, é eletrônica, por intermédio da digitação de senha pessoal. A requerida, assim, não concorreu de nenhuma forma para os alegados danos, pelo que não os deve reparar. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do mesmo código. Custas pelo requerente. À publicação, registro e intimações. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 02 de setembro de 2014.

0001642-93.2013.403.6123 - VALDIVA DE JESUS MACIEL(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ação ordinária nº. 0001642-93.2013.403.6123 Requerente: Valdiva de Jesus Maciel Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA (tipo c) Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima referidas, pela qual a parte requerente pretende a condenação do requerido a pagar-lhe aposentadoria por tempo de serviço. O requerido, em contestação (fls. 29/33), suscita apenas a preliminar de falta de interesse de agir, com base na inexistência de requerimento administrativo. A parte requerente apresentou réplica (fls. 40/41). O Juízo determinou a apresentação de prova de requerimento administrativo (fls. 43). Interposto agravo pelo requerente, o Tribunal Regional Federal

negou-lhe provimento (fls. 49/50). Feito o relatório, fundamento e decidido. Reconheço a falta de interesse de agir, pois não há prova de requerimento administrativo do benefício e seu indeferimento ou falta de apreciação pela Autarquia no prazo previsto no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91. Dispõe o artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. É possível interpretar esta norma como autorizadora da dispensa de formalidades para o acesso ao Judiciário? A resposta é indubitavelmente negativa. Nenhum direito, inclusive os de ordem fundamental, é absoluto, pois do contrário seria permitido o abuso no seu exercício, figura incompatível com o chamado Estado de Direito. É bem ilustrativo, nesse sentido, o julgado do Supremo Tribunal Federal: OS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS NÃO TÊM CARÁTER ABSOLUTO. Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas - e considerado o substrato ético que as informa - permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros. (MS 23452/RJ, rel. Min. Celso de Melo, DJ 12.05.2000, pág. 20). Todo direito, assim, deve ser exercido com observância dos contornos estabelecidos pela própria Constituição Federal ou pelas normas infraconstitucionais regulamentadoras. Penso que as incertezas jurídicas que rondam o exercício de qualquer atividade no Brasil decorrem do pouco apreço pelo cumprimento fiel das normas, enquanto manifestações democráticas da vontade popular, em favor da adoção, por parte de doutrinadores e de muitos magistrados, de verdadeiras obras de engenharia dogmática, edificadas não para a singela atividade de descoberta do sentido e alcance da lei, mas com o intuito de ludibriá-la, ainda quando se apresenta clara e precisa. Esta moderna faceta da cultura jurídica nacional faz com que, a pretexto de realizarem ideais sublimes da humanidade, cada juiz, advogado ou procurador construa sua própria lei, geralmente nos altos cumes da abstração, com ingredientes, quase sempre de ordem principiológica, de grande exotismo. Ao Judiciário deve ser tributada grande parcela de responsabilidade pela incerteza, pela insegurança, pelo caos jurídico que o torna dispendioso e lento, pois vemos surgir cada vez mais magistrados como o bom juiz Magnaud (1889-1904), de certo Juízo francês, assim referido por Carlos Maximiliano - que aqui não figura como doutrinador -, na página 83 de sua *Hermenêutica*: imbuído de ideias humanitárias avançadas, o magistrado francês redigiu sentenças em estilo escurido, lapidar, porém afastadas dos moldes comuns. Mostrava-se clemente e atencioso para com os fracos e humildes, enérgico e severo com opulentos e poderosos. Nas suas mãos a lei variava segundo a classe, mentalidade religiosa ou inclinações políticas das pessoas submetidas à sua jurisdição; ... empregava apenas argumentos humanos, sociais, e concluía do alto, dando razão a este ou àquele sem se preocupar com os textos. E que fim teve o bom juiz, nas mãos do qual a lei variava, e que não se preocupava com os textos? Di-lo o citado hermenêuta: achou depois o seu lugar - a Câmara dos Deputados; teve a natural coorte de admiradores incondicionados - os teóricos da anarquia. O direito de ação, que se correlaciona ao postulado da inafastabilidade do controle jurisdicional, não foge à regra de que seu exercício deve se dar dentro da normatização prevista nas leis infraconstitucionais, notadamente nos códigos de processo. O Código de Processo Civil começa por estabelecer que para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade (artigo 3º). Mais adiante, ordena a extinção do processo, sem exame do mérito, nos casos em que faltar o interesse processual (artigo 267, VI). O interesse de agir, é mais do que sabido, consiste na necessidade e adequação do provimento jurisdicional para que a parte obtenha o bem da vida almejado. E, por razão lógica, o provimento só se faz necessário quando o réu resiste à pretensão do autor, gerando o conflito de interesses denominado lide. No estágio atual do direito, não deve haver lugar para adivinhações e suposições acerca da resistência do réu, devendo o autor solicitar-lhe expressamente, materialmente, formalmente, o bem da vida que pretende. Em culturas jurídicas outras, mais austeras, dificilmente produziriam consequências jurídicas suposições como o réu negaria o direito, é sabido que em casos tais, o réu costuma negar o direito, o réu, na cidade tal concede o direito, mas na localidade vizinha o nega, fosse outro gestor do réu, concederia o direito, mas no caso deste que esta na gerência, negá-lo-á. Por outro lado, no que tange às demandas contra o Estado, não se pode esquecer que a Administração Pública deve reger-se pela regra da eficiência, prevista no artigo 37, caput, da Constituição Federal. Por conseguinte, os que sustentam a desnecessidade da prévia provocação da Autarquia, obrigatoriamente devem presumir sua ineficiência, o que não encontra amparo constitucional. Desse modo, encontra certo e claro fundamento constitucional e legal a exigência, para que configure o interesse de agir, de prévio requerimento administrativo do benefício previdenciário e seu julgamento ou escoamento do prazo legal para que a Autarquia o julgue. A Súmula nº 9 do Tribunal Regional Federal não se aplica ao caso presente. Estabelece o verbete sumular: Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. (grifei) A bem lançada súmula dispensa, assim, o exaurimento da via administrativa, estando em consonância com a legislação que não prevê a exigência. Não se pode, contudo, confundir exaurimento do trâmite administrativo com requerimento para sua abertura. Aquele reclama a interposição de recursos e o aguardo da estabilização da

decisão da Administração; este exige tão somente que se formule expressamente o pedido e se espere seu julgamento ou o escoamento do prazo de 45 dias sem o exame pela autoridade.No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região têm-se entendimentos recentes nesse sentido, a exemplo do esposado na decisão do agravo de instrumento interposto pela parte requerente (fls. 49/50).Ora, nem a lei nem, por consequência, este Juízo, exigem o prévio exaurimento da via administrativa.O prévio requerimento, porém, é imperioso e, no caso em julgamento, não há nem mesmo razões práticas que justifiquem o descumprimento de preceitos legais, uma vez que não foram evidenciados elementos que indiquem que a Autarquia, nesta cidade, deixe de examinar os pedidos em tempo razoável. O Supremo Tribunal Federal, na sessão plenária de 27.08.2014, no julgamento do recurso extraordinário nº 631240, com repercussão geral reconhecida, assentou que a exigência do prévio requerimento administrativo não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário. Não mais há, pois, campo para dissensão em torno da questão. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com execução suspensa pelo deferimento da gratuidade processual. Sem custas.À publicação, registro e intimação. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.(02/09/2014)

0001651-55.2013.403.6123 - BENEDITO LUIZ DE MORAES(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ação ordinária nº 0001651-55.2013.403.6123Requerente: Benedito Luiz de MoraesRequerido: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA (tipo c)Trata-se de ação ordinária em que a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural.Consta que a parte requerente pediu a extinção em razão do falecimento do autor em 17/07/2014, divorciado e sem filhos menores (fls. 64/65). Fundamento e decido. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos. (03/02/2014)

EMBARGOS A EXECUCAO

0001612-58.2013.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001170-34.2009.403.6123 (2009.61.23.001170-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206395 - ANTONIO CESAR DE SOUZA) X MARGARETH BONIS DE JESUS(SP130051 - LUIS CARLOS DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência.Considerando-se o disposto no artigo 82, I, do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000655-38.2005.403.6123 (2005.61.23.000655-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001870-83.2004.403.6123 (2004.61.23.001870-7)) AUTO VIACAO BRAGANCA LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SEM PROCURADOR)

Embargos à execução nº 0000655-38.2005.403.6123Embargante: Auto Viação Bragança LtdaEmbargado: Fazenda NacionalSENTENÇA [tipo b]Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 586 foi comprovado o pagamento do(s) débito(s) exequendo(s).Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.(02/09/2014)

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001870-68.2013.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000906-12.2012.403.6123) MARIA DE LOURDES MAGALHAES(SP055867 - AUGUSTO MAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

No curso da presente ação, foi determinado que a parte embargante promovesse a formação do litisconsórcio passivo necessário (fls. 08).A determinação não foi cumprida, não obstante ter sido a parte intimada pessoalmente a suprir a falta (fls. 13/14).Fundamento e decido.O feito comporta julgamento conforme o estado do processo, nos termos do artigo 329 do Código de Processo Civil.É dever do embargante promover os atos e diligências que lhe competir, nos prazos assinalados pelo juiz, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.A inércia da parte embargante, acima assentada, inviabiliza o prosseguimento do feito. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, e 1º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve formação da relação processual. Custas na forma da lei.À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 02 de setembro de 2014.

EXECUCAO FISCAL

0000317-06.2001.403.6123 (2001.61.23.000317-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(SP042676 - CARLOS ANTONIO GALAZZI) X CIA/ TEXTIL SANTA BASILISSA(SP013919 - ARNALDO MARTIN NARDY)

Execução Fiscal nº 0000317-06.2001.403.6123 Exequirente: Instituto Nacional do Seguro Social Executado(a): Cia / Textil Santa Basilissa SENTENÇA [tipo c] Trata-se de manifestação da exequirente reconhecendo a prescrição dos créditos executados (fls. 163). Decido. Verifica-se a ocorrência da prescrição, conforme manifestado pela exequirente. Ante o exposto, declaro prescrição do(s) crédito(s) tributário(s) constantes da(s) certidão(ões) de dívida ativa que embasa(m) a inicial, nos termos do art. 156, V, do Código Tributário Nacional e, por consequência, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Em face do princípio da causalidade, condeno a parte exequirente a pagar à executada honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Ficam levantadas eventuais constringências e determinado o recolhimento de mandados porventura expedidos. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos. (02/09/2014)

0000328-35.2001.403.6123 (2001.61.23.000328-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP042676 - CARLOS ANTONIO GALAZZI) X CIA/ TEXTIL SANTA BASILISSA(SP013919 - ARNALDO MARTIN NARDY)

Execução Fiscal nº 0000328-35.2001.403.6123 Exequirente: Instituto Nacional do Seguro Social Executado(a): Cia / Textil Santa Basilissa SENTENÇA [tipo c] Trata-se de manifestação da exequirente reconhecendo a prescrição dos créditos executados (fls. 126). Decido. Verifica-se a ocorrência da prescrição, conforme manifestado pela exequirente. Ante o exposto, declaro prescrição do(s) crédito(s) tributário(s) constantes da(s) certidão(ões) de dívida ativa que embasa(m) a inicial, nos termos do art. 156, V, do Código Tributário Nacional e, por consequência, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Em face do princípio da causalidade, condeno a parte exequirente a pagar à executada honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Ficam levantadas eventuais constringências e determinado o recolhimento de mandados porventura expedidos. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos. (03/09/2014)

0001604-04.2001.403.6123 (2001.61.23.001604-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP042676 - CARLOS ANTONIO GALAZZI) X CIA/ TEXTIL SANTA BASILISSA(SP013919 - ARNALDO MARTIN NARDY)

Execução Fiscal nº 0001604-04.2001.403.6123 Exequirente: Instituto Nacional do Seguro Social Executado(a): Cia / Textil Santa Basilissa SENTENÇA [tipo c] Trata-se de manifestação da exequirente reconhecendo a prescrição dos créditos executados (fls. 165). Decido. Verifica-se a ocorrência da prescrição, conforme manifestado pela exequirente. Ante o exposto, declaro prescrição do(s) crédito(s) tributário(s) constantes da(s) certidão(ões) de dívida ativa que embasa(m) a inicial, nos termos do art. 156, V, do Código Tributário Nacional e, por consequência, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Em face do princípio da causalidade, condeno a parte exequirente a pagar à executada honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Ficam levantadas eventuais constringências e determinado o recolhimento de mandados porventura expedidos. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos. (09/09/2014)

MANDADO DE SEGURANCA

0024956-82.2014.403.6301 - MARLENE RODRIGUES GAIO(SP127343 - CYNTHIA DIMOV SANTIAGO) X GERENTE EXECUTIVO DA APS - AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ATIBAIA

Defiro a gratuidade processual. Anote-se. Não vislumbro prova inequívoca dos fatos ensejadores do alegado direito. Há, obviamente, necessidade de dilação probatória para o acertamento das questões lançadas na inicial, notadamente da hipossuficiência, uma vez que, obviamente, a simples condição de idosa não gera direito ao benefício assistencial. Indefero, pois, o pedido de liminar. Presente contestação nos autos (fls. 49/77), é prescindível a requisição de informações. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após a apresentação do parecer, venham-me conclusos. Intimem-se. (02/09/2014)

Expediente Nº 4240

EMBARGOS A EXECUCAO

0000696-87.2014.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000326-11.2014.403.6123) AUGUS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME X ANTONIO AUGUSTO DO CANTO MAMEDE(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491

- DANIEL ZORZENON NIERO)

Recebo os embargos, pois tempestivamente opostos. Traslade-se aos autos de execução de título extrajudicial n.º 0000326-11.2014.403.6123 cópia desta decisão. O embargante pede que se atribua aos embargos efeito suspensivo, porém, não demonstra a presença dos requisitos previstos no 1º do art. 739-A do CPC, de modo que deve incidir a regra geral, segundo a qual os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Intime-se o embargado para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, consoante o artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, deverá manifestar-se sobre a petição e documentos de fls. 118/143. Ultimadas tais providências, impugnados ou não os embargos, tornem os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 2377

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000702-81.2006.403.6121 (2006.61.21.000702-6) - SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intemem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intemem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0000740-93.2006.403.6121 (2006.61.21.000740-3) - IDA DA COSTA SANTOS(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intemem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intemem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0000877-75.2006.403.6121 (2006.61.21.000877-8) - CELESTE PEREIRA DA SILVA(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intemem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intemem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0001963-81.2006.403.6121 (2006.61.21.001963-6) - ELIAS FERREIRA(SP135475 - MIRIAM CELESTE NOGUEIRA DE BARROS TAKAHASHI E SP133181 - LUCIA CRISTINA DE CAMPOS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intemem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intemem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0002248-74.2006.403.6121 (2006.61.21.002248-9) - CLAUDIO HENRIQUE DA SILVA(SP217591 - CINTHYA APARECIDA CARVALHO DO NASCIMENTO GARUFFE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art.

93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0002302-40.2006.403.6121 (2006.61.21.002302-0) - PEDRINA ELISABETE MOREIRA(SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0001044-58.2007.403.6121 (2007.61.21.001044-3) - FRANCISCO CARLOS PERETA(SP214324 - GLAUCIO RODRIGUES LUNA E SP202106 - GLAUCO SPINELLI JANNUZZI E SP184585 - ANDRÉ LUIS VALÉRIO SIMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0004770-06.2008.403.6121 (2008.61.21.004770-7) - MARIA LUCIA DA LUZ(SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0004920-84.2008.403.6121 (2008.61.21.004920-0) - NEUSA PATROCINIO DE BRITO(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0000328-60.2009.403.6121 (2009.61.21.000328-9) - ELIZAMA TENORIO GALVAO(SP277217 - GUSTAVO JOSE RODRIGUES DE BRUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0000877-70.2009.403.6121 (2009.61.21.000877-9) - MARIA ANTONIA ALVES DOS SANTOS(SP201073 - MARIA DE FATIMA JORGE DE OLIVEIRA CIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0001367-92.2009.403.6121 (2009.61.21.001367-2) - NANCI HELENA RIBEIRO PEREIRA(SP135475 - MIRIAM CELESTE NOGUEIRA DE BARROS TAKAHASHI E SP272621 - CLEISE DANIELI ESAU DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0001583-53.2009.403.6121 (2009.61.21.001583-8) - MONICA ROSA MISSIONO - INCAPAZ X BENEDITA APARECIDA ROSA MISSIONO(SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0001655-40.2009.403.6121 (2009.61.21.001655-7) - PEDRO ALVES DO PRADO(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0002697-27.2009.403.6121 (2009.61.21.002697-6) - ANTONIO CARLOS MANTOVANI(SP131239 - CLAUDIO SIMONETTI CEMBRANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0003134-68.2009.403.6121 (2009.61.21.003134-0) - DENISE RIOS CHAMELLI PAES(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0003766-94.2009.403.6121 (2009.61.21.003766-4) - WILSON PEREIRA DE CARVALHO(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0003916-75.2009.403.6121 (2009.61.21.003916-8) - MARIA APARECIDA DE MOURA(SP287905 - RAFAEL ZAMBONI GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0004086-47.2009.403.6121 (2009.61.21.004086-9) - WILSON DA SILVA OLIVEIRA X CLAUDINEIA DE MORAES MOREIRA X LETICIA MOREIRA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X CLAUDINEIA DE MORAES MOREIRA(SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0000516-19.2010.403.6121 (2010.61.21.000516-1) - SILVIA HELENA CLAUDINO DE OLIVEIRA(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art.

93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0000770-89.2010.403.6121 - VITALINA HIGINO(SP201073 - MARIA DE FATIMA JORGE DE OLIVEIRA CIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0000776-96.2010.403.6121 - BENEDITA ANTONIA DE SOUZA SILVA(SP076958 - JOAQUINA LUZIA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0001007-26.2010.403.6121 - IVANI VIEIRA DOS SANTOS(SP072990 - SONIA REJANE DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0001069-66.2010.403.6121 - SUELI APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA(SP252377 - ROSANA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0001119-92.2010.403.6121 - JOSE BENEDITO BARBOSA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunique-se, com urgência, por e-mail, ao Gerente Executivo do INSS, da sentença proferida nos autos para cabal cumprimento. Sem prejuízo, dê-se ciência às partes da realização dos depósitos dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0002145-28.2010.403.6121 - ADILSON EUSTAQUIO DOS SANTOS(SP294386 - MARCELO PROSPERO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0002167-86.2010.403.6121 - IBRAIM ALVES GONCALVES(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0002467-48.2010.403.6121 - ADENIRA MARTINS DOS SANTOS(SP277217 - GUSTAVO JOSE RODRIGUES DE BRUM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art.

93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a CEF, cientificando-a de que foi efetuado o pagamento dos alvarás expedidos em favor da autora, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0003018-28.2010.403.6121 - FABIO APARECIDO GAIA(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0003173-31.2010.403.6121 - MONICA ELAINE DOS SANTOS PRAZERES ALIAGA(SP264860 - ANTONIO CARLOS PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0003761-38.2010.403.6121 - JOSE ANDERSON SIQUEIRA DOS SANTOS(SP202862 - RENATA MARA DE ANGELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0003903-42.2010.403.6121 - CLEUSA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0003963-15.2010.403.6121 - MAURILIO ANGELO DE FREITAS(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0000803-45.2011.403.6121 - JOSE PEDRO DE OLIVEIRA(SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0001140-34.2011.403.6121 - JOSE MENINO ANTONIO(SP261671 - KARINA DA CRUZ E SP282069 - DENIZ GOULO VECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0001150-78.2011.403.6121 - JOSE MARIA DOS SANTOS(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código

de Processo Civil, intemem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0001263-32.2011.403.6121 - MARIA BERNADETE MIGOTO ROSA(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intemem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intemem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0001808-68.2012.403.6121 - MARIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA(SP275992 - BRUNA RESEK CALIL FERREIRA E SP307961 - MICHELE APARECIDA RODRIGUES PEIXOTO E SP322802 - JOSE DE ALENCAR MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intemem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intemem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0003794-57.2012.403.6121 - MARIA JOSE DE AMORIM(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intemem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intemem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0000288-39.2013.403.6121 - IVETE DE PAULA LOPES(SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intemem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intemem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0001655-98.2013.403.6121 - ROSANGELA SOUZA MONTEIRO(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intemem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intemem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0001780-66.2013.403.6121 - JOSE DONIZETI DA CUNHA(SP214998 - DENISE DE OLIVEIRA XAVIER E SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intemem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intemem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0001982-43.2013.403.6121 - VILMA FERNANDES PALMA JESUS(SP105174 - MARIA ARASCZEWSKI PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intemem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intemem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0002606-92.2013.403.6121 - ZENAIDE APARECIDA COSTA DE ALMEIDA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intemem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intemem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0002720-31.2013.403.6121 - BENEDITO SIDNEY DA CONCEICAO(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0002760-13.2013.403.6121 - MARIA BENEDITA DE ASSIS(SP117979 - ROGERIO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0002778-34.2013.403.6121 - VANIL OLIMPIA MACIEL(SP195648A - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA E SP307273 - FABIANA MIRANDA FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000739-11.2006.403.6121 (2006.61.21.000739-7) - HELIO APARECIDO RODRIGUES(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X HELIO APARECIDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0000757-32.2006.403.6121 (2006.61.21.000757-9) - JOSE CARLOS DE ABREU(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X JOSE CARLOS DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0001645-98.2006.403.6121 (2006.61.21.001645-3) - EVELIN PATRICIA GUILHERME(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA E SP200965 - ANDRE LUIS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X EVELIN PATRICIA GUILHERME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0002405-47.2006.403.6121 (2006.61.21.002405-0) - JOSE MIGUEL DOS SANTOS(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X JOSE MIGUEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0002753-65.2006.403.6121 (2006.61.21.002753-0) - JOSE APARECIDO RIBEIRO DA SILVA(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X JOSE APARECIDO RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0003858-77.2006.403.6121 (2006.61.21.003858-8) - ISABEL FERREIRA MONTEIRO DE FARIA(SP197883 - MIRIAN MARTA RAPOSO DOS SANTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL FERREIRA MONTEIRO DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0001252-71.2009.403.6121 (2009.61.21.001252-7) - ROBSON APARECIDO DONIZETI DOS SANTOS - INCAPAZ X LUCINEIDE ALENCAR DE SANTANA(SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBSON APARECIDO DONIZETI DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0001432-87.2009.403.6121 (2009.61.21.001432-9) - ALAOR DOS SANTOS(SP246019 - JOEL COLAÇO DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X ALAOR DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0001467-47.2009.403.6121 (2009.61.21.001467-6) - MARIA MOREIRA DA ROCHA DE SOUZA(SP179077 - JONAS BATISTA RIBEIRO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MOREIRA DA ROCHA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0002034-78.2009.403.6121 (2009.61.21.002034-2) - MARIA DE FATIMA GUEDES FERREIRA(SP059843 - JORGE FUMIO MUTA E SP269223 - JULIO CESAR DA SILVA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA GUEDES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0002961-44.2009.403.6121 (2009.61.21.002961-8) - JORGE DA COSTA SELOS(SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE DA COSTA SELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0001225-54.2010.403.6121 - SELVINO BARBOSA MARTINS X MARIA DOS ANJOS MOREIRA(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP279416 - TALITA MARIA ALMEIDA CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SELVINO BARBOSA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DOS ANJOS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0002892-75.2010.403.6121 - ROBSON DA SILVA CORTES(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBSON DA SILVA CORTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0001975-51.2013.403.6121 - SANDRA REGINA MOREIRA(SP145274 - ANDERSON PELOGGIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA REGINA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4317

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000660-82.2013.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X LUIS CARLOS STECHI X GILVANDER DA SILVA PUTI(SP221231 - JOSÉ ROBERTO ROCHA RODRIGUES)

Vistos etc. Cuida-se de ação penal, de iniciativa pública incondicionada, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de LUIS CARLOS STECHI e GILVANDER DA SILVA PUTI, qualificados nos autos, denunciados pela prática do crime previsto no art. 171, 3º, combinado com o art. 71, todos do Código Penal. Segundo a denúncia, os réus fraudaram o Programa Farmácia Popular, entre fevereiro de 2009 a março de 2010, mediante simulação de venda de medicamentos, obtendo para si vantagem ilícita, no valor de R\$ 2.537,96, em detrimento do Fundo Nacional de Saúde, do Ministério da Saúde. A denúncia, instruída pelo incluso inquérito policial, foi recebida em 17 de maio de 2013 (fl. 207). Os réus foram citados (fl. 221). Com a vinda da defesa preliminar (fls. 222/227), seguiu-se decisão que ratificou o recebimento da denúncia, tomando curso a instrução penal, com oitiva de testemunhas de defesa e interrogatórios dos réus. Considerando a notícia de ressarcimento do dano antes do recebimento da denúncia, o MPF ofertou proposta de suspensão condicional do processo, recusada pelo réu GILVANDER DA SILVA PUTI. Assim, falaram as partes em considerações finais. É o relatório. Alegação de prescrição não prospera. Regendo-se a prescrição pela pena máxima do crime (art. 109, caput, do CP), no caso, de estelionato qualificado (art. 171, 3º, do CP), mesmo considerando a causa de diminuição (art. 16 do CP), aplicada no seu patamar mínimo, não se tem tempo suficiente para por fim à pretensão punitiva do Estado, seja da data dos fatos até a denúncia, seja desta até o presente momento processual. De efeito, estando a causa de aumento (1/3 - 3º do art. 171 do CP) anulada pela de diminuição (1/3 - art. 171 do CP),

desconsiderada a continuidade delitiva, a pena máxima, em tese, é de 5 anos, cujo prazo prescricional remete a 12 anos (art. 109, III, do CP). E a oferta de suspensão condicional do processo do MPF (fls. 391/396) tomou a pena mínima aplicável (em tese), e não a máxima, esta a reger, como dito, a prescrição da pretensão punitiva estatal. E, como se sabe, para se fixar a pena mínima, necessário formação de juízo condenatório, incompatível com a proclamação antecipada da prescrição (súmula 438 do STJ). No mérito, estribando-se em relatório do DENASUS (Departamento de Auditoria do SUS), formulou o MPF denúncia contra LUIS CARLOS STECHI e GILVANDER DA SILVA PUTI, proprietários e administradores da Nativa Farmácia de Manipulação de Adamantina Ltda - ME, ao fundamento de que a empresa, habilitada no programa federal Farmácia Popular, período de fevereiro de 2009 a março de 2010, obteve vantagem ilícita em detrimento do Fundo Nacional de Saúde, do Ministério da Saúde, apurada em R\$ 2.537,96, ao simular comercialização de medicamentos. Improcede a denúncia. A prática do delito deu-se por responsabilidade exclusiva de GILVANDER DA SILVA PUTI, único gestor da empresa, com domínio e ciência a propósito do Programa Farmácia Popular, pois LUIS CARLOS STECHI não participava da administração do negócio nem tinha ciência das condutas narradas na denúncia, razão pela sua absolvição é medida impositiva (art. 386, IV, do CPP). No mais, essencial seria demonstrar o MPF que o réu - GILVANDER DA SILVA PUTI - obtivera vantagem ilícita, mediante fraude, no caso, que simulara venda de medicamentos, sem que os tenha entregado aos destinatários do programa Farmácia Popular, levando prejuízo à União Federal (Ministério da Saúde). Entretanto, no caso, não vislumbro suficientemente demonstrados o dolo de fraudar e a indevida vantagem ilícita. O relatório DANUSUS, derivado de rápido período de análise in loco (15/08/10 a 21/08/10), acostado a partir de fls. 60, dá conta de várias irregularidades, cada qual objeto de um tópico específico, denominado de constatação. Algumas constatações foram desconsideradas, pois a empresa apresentou justificativas acolhidas, como as afetas à publicidade (106069), à responsabilidade técnica (106072), à dispensação de anticoncepcional para mulheres com faixa etária incompatível com a utilização de métodos contraceptivos (106081) e à dispensação em divergência ao declarado pelo usuário (110052). Outras tantas justificativas não foram acolhidas, mas induzem serem meros vícios formais, suscetíveis de punição administrativa, mas não produto de dolo de fraudar o programa, muito menos simulação de venda, sem a efetiva entrega dos medicamentos, tais como confecção de cadastro de usuário fora do estabelecimento (106073), realização de entregas domiciliares de remédios (106075), entrega gratuita de medicamentos (106077 - se não houve a contraprestação do usuário, o prejuízo só pode ser carreado à empresa, não ao programa), retenção de vias do cupom vinculado e fiscal destinados aos usuários (106079), assinatura de cupom por pessoa diferente do usuário (106083 e 106083), medicamento entregue por outra empresa (106089), divergência de número de CRM (106090, 109123, 110647 e 109124), dispensação com base em receitas médicas sem data ou com data de validade vencida (106093 e 109066), falta de assinatura dos usuários em cupons vinculados (107410, 107411, 107413, 107414, 107415, 107418, 107420, 107421, 107422, 107423, 106094, 106971, 107380107382, 107384, 107386, 107391, 107393, 107399, 107401, 107407, 107408, 106095, 106942, 106946, 106958 e 106962). E, em defesa a tais irregularidades, GILVANDER DA SILVA PUTI trouxe os elementos apresentados aos DENASUS (fls. 232/319), valendo o registro de que em nenhuma das hipóteses referidas há indicação de que os usuários deixaram de receber os medicamentos adquiridos do programa. Constatação que mereceu atenção especial do DENASUS, inclusive com abordagem específica no relatório final, refere-se ao registro de dispensação de medicamentos para pessoas que declaram não fazerem uso de medicamentos do programa Farmácia Popular (106085). O apontamento, em tese, poderia configurar o crime em testilha, haja vista a possibilidade de simulação da venda, com apropriação de valores do Ministério da Saúde. Entretanto, mostra-se aceitável a justificativa de que os medicamentos teriam sido retirados por usuários do programa, embora lançados no sistema dados (notadamente, CPF) de terceiros (não usuários do programa), tudo em razão de equívoco no uso do programa de informática do estabelecimento. Além disso, o MPF, quer na fase policial, quer na judicial, deixou de produzir prova essencial a fim de formar juízo condenatório, mais precisamente as oitivas dos indivíduos que, embora não utilizassem remédios, teriam recebido medicamentos pela sistemática do programa Farmácia Popular - nenhuma dificuldade havia, pois no relatório estão os números do CPF de cada usuário, o que permitiria a sua individualização precisa. Assim, é de se aceitar que os medicamentos foram entregues aos usuários do programa, embora a empresa tenha incorrido em várias irregularidades, até mesmo pela complexidade do programa, sucessivamente alterado, e a falta de treinamento adequado de empregados. Tenho, portanto, que a alegação do MPF, de que [...] comprovado que tais vendas de fato nunca foram realizadas, mas apenas lançadas no sistema do programa Farmácia Popular a fim de gerar o crédito em favor da farmácia (fl. 417), destoa do conjunto probatório, a indicar no sentido inverso, de que as vendas foram realizadas e os medicamentos entregues aos usuários do programa. Seja como for, não há um sequer apontamento a propósito da efetiva simulação de venda de medicamentos pelo programa Farmácia Popular, encaminhando as provas no sentido de que o réu, por ato próprio ou de terceiros, de forma imperita e imprudente, incorreu em várias irregularidades, suscetíveis de punição administrativa, mas não passíveis de sanção penal, pois não demonstrada, além de seu dolo, a efetiva fraude, que daria ensejo ao proveito ilícito - tanto que o percentual de irregularidades é ínfimo, isso se considerado o faturamento mensal (em torno de 10% de 50 a 60 mil reais mensais) e período de adesão da empresa ao programa Farmácia Popular (fevereiro de 2009 a março de 2010).

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, a fim de absolver LUIS CARLOS STECHI, (art. 386, IV, do CPP) e GILVANDER DA SILVA PUTI (art. 386, VII, do CPP) das imputações descritas na denúncia. Ao Sedi para a alteração da situação processual dos sentenciados. Custas indevidas. P. R. I. Comunicuem-se.

0001168-28.2013.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X SEVERINO DE MELO(SP230181 - EDUARDO DE SOUZA PONTES)

Recebo o aditamento da denúncia de fl. 150, nos termos do art. 569 do CPP, a fim de corrigir o erro material da denúncia no que se refere à data do fato. Abra-se prazo para a defesa a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente alegações finais. Sem prejuízo, solicitem certidões narratórias necessárias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
JUIZA FEDERAL
BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3904

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000143-10.2009.403.6125 (2009.61.25.000143-7) - ANTONIO DOMINGUES X NELSON DOMINGUES(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da r. decisão retro, tendo o perito judicial prestado informações acerca do laudo pericial (fls. 1191/1193), abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 dias, e após à parte ré pelo mesmo período, para manifestação e complementação de suas alegações finais.

0002762-73.2010.403.6125 - MARIA RAIMUNDO JUNHO X JULIO CEZAR JUNHO X JOSE MARQUES JUNHO X HELIO SILVANO JUNHO X LINDAMARA JUNHO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do r. despacho retro, tendo havido apresentação de cálculos de liquidação pelo INSS (fls. 134/138), intimem-se as partes autoras para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos fixados às fls. 131/131vº e 132.

0000685-57.2011.403.6125 - JUVENTINO GARCIA GOES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência às partes da designação de audiência pelo Juízo deprecado Juízo da 3ª Vara Estadual de Garça/SP, carta precatória n. 0005958-58.2014.8.26.0201, a realizar-se no dia 14 de outubro de 2014, às 14h15min, conforme informação da(s) f. 298.Int.

0000257-41.2012.403.6125 - OSVALDO LAERTE TOLOTTO(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Relatório A parte autora propôs a presente ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, sob o argumento de ter laborado em atividade insalubre no período de 13.12.1985 a 14.3.2011, laborado como ajudante geral, meio oficial caldeireiro e caldeireiro para a TNL Indústria Mecânica Ltda.. Alternativamente, se não concedida a aposentadoria especial, requereu a averbação do tempo especial em tempo comum junto ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 153.985.198-0, com a consequente revisão da renda mensal inicial e pagamento das diferenças positivas. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 8/21. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 26/46 para, no mérito, aduzir que o autor não preenche os requisitos mínimos necessário para a concessão do benefício ora vindicado. Réplica às fls. 59/66. À fl. 74 foi indeferido o pedido de realização de prova pericial. Em consequência, o autor interpôs agravo retido às fls. 76/77, o qual foi recebido à fl. 80. O julgamento foi convertido em diligência à fl. 83 a fim de a parte autora regularizar o PPP

apresentado às fls. 19/20. Contudo, o autor não se manifestou no prazo que lhe fora concedido, conforme certificado à fl. 83, verso. Em seguida foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. 2.

FUNDAMENTAÇÃO De início, mantenho a decisão agravado por seus próprios e jurídicos fundamentos. Passo à análise do mérito. Da legislação aplicável Antes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora sub judice. Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou; (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91). A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física (art. 57, 3º, Lei nº 8.213/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, 4º, Lei nº 8.213/91), por qualquer meio de prova. A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e da Lei nº 8.213/91). A partir de 28 de maio de 1998, por força do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/98, dois posicionamentos passaram a existir sobre a conversão do tempo especial para comum: (a) parte da doutrina, referendada pela jurisprudência, passou a entender que a partir daquela data não mais estaria permitida a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais para comum, sob o fundamento de que a MP nº 1663-5/98 (convertida na Lei nº 9.711/98) havia revogado o art. 57, 5º da Lei nº 8.213/91 e, com isso, revogando a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial para comum (b) parte da doutrina, também com reflexos na jurisprudência, passou a entender que os critérios para a conversão da atividade especial para a comum mantinham-se inalterados, tendo o art. 28 da Lei nº 9.711/98 apenas atribuído ao Poder Executivo competência para estabelecer os critérios para tal conversão (Nesse sentido: TRF3ª Região, REOMS 234433, Processo nº 2000.61.83.000966-7/SP, 10ª T., Rel. Galvão Miranda, j. 10.08.2004, DJU 13.09.2004, p. 562, v.u.). Outrossim, a partir de 28 de maio de 1998, é entendimento deste juízo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o art. 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do art. 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998 (STF, ADIn 1844, j. 10.08.99); (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é fazer letra morta ao que disciplina o art. 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, pondo fim à aposentadoria especial enquanto benefício mantido pelo INSS, o que não me parece possível à luz do ordenamento vigente. Sintetizando, temos que, para que se reconheça o direito à conversão de especial para comum, deverá a parte autora comprovar: (a) para atividades especiais desempenhadas até 28 de abril de 1995, que referida atividade se enquadrava como especial na legislação vigente, exceto o ruído, que dependerá de prova cabal de exposição aos limites de decibéis regulamentados em norma própria; (b) para as atividades desempenhadas a partir de 29 de abril de 1995, que além de estar enquadrada como atividade especial na legislação vigente, o segurado estava efetivamente exposto aos agentes nocivos (o que se pode comprovar por qualquer meio de prova, inclusive, a partir de 14 de outubro de 1996, mediante apresentação dos Formulários DSS-8030 ou SB-40 amparados em laudo técnico da empresa empregadora). Da análise do caso posto O autor pretende obter o benefício da aposentadoria especial, sustentando que desenvolveu atividade especial por período superior ao exigido para a concessão desta espécie de benefício. Afirmar ter laborado em atividade insalubre no período de 13.12.1985 a 14.3.2011, laborado como ajudante geral, meio oficial caldeireiro e caldeireiro para a TNL Indústria Mecânica Ltda.. A fim de comprovar o alegado, foi apresentado o PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) das fls. 19/20, emitido em 14.3.2011, no qual foi consignado que o autor no período de 13.12.1985 a 14.3.2011 permaneceu exposto ao nível de pressão sonora de 91 a 101 dB(A). Contudo, aludido formulário foi preenchido de forma incorreta, de forma que não pode ser utilizado como prova da especialidade da atividade. Instada a parte autora para regularizá-los (fl. 83), esta permaneceu inerte. É cediço que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas ao empregado, como por exemplo, a atividade que exerce, o agente nocivo ao qual é exposto, a intensidade e a concentração do agente, exames médicos clínicos, além de dados referentes à empresa. O PPP deve ser preenchido para a comprovação da

efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, para o conhecimento de todos os ambientes e para o controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores (informe extraído da página eletrônica oficial do Ministério da Previdência na Internet,

http://www1.previdencia.gov.br/pg_secundarias/paginas_perfis/perfil_Empregador_10_07.asp, em data de 03 de abril de 2009). Ao não proceder à regularização determinada, de modo a consignar a identificação do responsável legal das empresas com menção ao cargo ocupado e, ainda, não haver chancelado/carimbado o formulário em comento, este não serve como documento apto a comprovar a especialidade da atividade. Além disso, ainda que o referido PPP pudesse ser considerado, não seria possível considerar o agente agressivo à saúde consignado (ruído). Explico. Intimado a apresentar os formulários técnicos que deram embasamento ao PPP apresentado, o autor ficou inerte quanto ao período sub judice. Desta feita, sem a apresentação do laudo técnico de medição sonora não é possível acolher o PPP como apto a ensejar a especialidade vindicada. Portanto, sem a efetiva comprovação da exposição ao nível de pressão sonora superior ao permitido em lei, não reconheço o período em estudo como especial. Logo, não é possível reconhecer o período de 13.12.1985 a 14.3.2011 como especial. Conclusões após análise do conjunto probatório O artigo 57, caput, da Lei n. 8.213/91 disciplina: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Portanto, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria especial: (i) o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, II, Lei n. 8.213/91); e (ii) o desempenho de atividade insalubre, perigosa ou penosa durante 15, 20 ou 25 anos. Contudo, de acordo com os autos, o autor não comprovou nenhum período de atividade especial, motivo pelo qual não faz jus ao benefício vindicado. De igual forma, quanto à aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 153.985.198-0), pois nada há a implicar em alteração dos requisitos considerados quando de sua concessão. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, e das despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000863-69.2012.403.6125 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X INJEX PEN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ)

CHAMO O FEITO À ORDEM. Observo que na decisão de recebimento da apelação interposta pelo INSS constou equivocadamente o recebimento do recurso como se do réu fosse. Assim, retifico o quanto decidido à fl. 253 para que assim conste: Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA (fl. 214/252), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0000818-94.2014.403.6125 - JAYME FRANCISCO SANCHES(SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA

Regularize o autor o polo passivo da demanda indicando corretamente o réu, tendo em vista que a Delegacia da Receita Federal em Marília não possui personalidade jurídica própria. Prazo de 10 (dez) dias para cumprimento, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001292-02.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001045-21.2013.403.6125) SUPERMERCADO COMERCIAL ESTRELA DE PIRAJU LTDA X SYLVIO JOSE DA SILVA X CRISTINA BITAR DA SILVA(SP186287 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA E SP193461 - RAQUEL DIAS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) ATO DE SECRETARIA. Nos termos do despacho de fl. 186, vista aos embargantes para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001369-11.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001497-36.2010.403.6125) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2755 - ALAN OLIVEIRA PONTES) X EVA NOVAES CASSOLA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela autarquia previdenciária (fls. 141/144), nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, CPC. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Com a apresentação das contrarrazões pela embargada, desampense-se o presente feito dos autos principais. Após, remetam-se os autos

ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0000558-17.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001322-

37.2013.403.6125) ELEPHANT ROUGE LACHONETE LTDA X HENRI FERNANDES DA SILVA CARDIM X ANA PAULA PAGANELI RIBEIRO CARDIM(SP317504 - DANNY TAVORA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Cuida-se de Embargos à Execução de Título Extrajudicial oferecidos por ELEPHANT ROUGE LANCHONETE LTDA, HENRI FERNANDES DA SILVA CARDIM e ANA PAULA PAGANELI RIBEIRO CARDIM, visando desconstituir a execução promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A deliberação de fl. 56 determinou emenda à inicial para que a Embargante instruisse devidamente os embargos, nos termos dos artigos 283 e 736, parágrafo único, do CPC, providenciando a juntada aos autos de cópia de diversos documentos da execução embargada, sob pena de indeferimento da inicial, bem como providenciando a regularização de sua representação processual, juntado aos autos o instrumento de mandato, sob pena de serem reputados inexistentes os atos processuais já praticados. Intimada, a parte Embargante deixou o seu prazo transcorrer in albis (fl. 57). É o relatório. Fundamento e decido. Sendo os Embargos ação autônoma, cuja sentença terminativa ou extintiva não impede o prosseguimento da ação principal (Execução de Título Extrajudicial), devem ser instruídos observando-se os termos dos artigos 282, 283 e 736, todos do CPC, pois, na hipótese de serem remetidos à segunda instância, irão desacompanhados da Execução restando, por conseguinte dificultada a ampla análise pelo órgão superior. Assim, é inviável o prosseguimento desta ação, já que a Embargante, intimada, não instruiu sua inicial com os documentos essenciais requisitados pelo Juízo, não cumprindo o disposto no artigo 283, do CPC. Ainda, não regularizou sua representação processual. Dessa forma, outra solução não há senão o indeferimento da inicial, eis que ainda não recebidos estes Embargos. A emenda da inicial e a apresentação de documentos essenciais se revelam importantes para o regular trâmite da ação de embargos, que, inexistentes, dá ensejo ao indeferimento da exordial. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AUTONOMIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. APLICAÇÃO AOS EMBARGOS DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 282 E 283 DO CPC E DA DISCIPLINA DO ART. 284 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. SUCESSÃO DE PARTE POR FORÇAS DE SUCESSÃO LEGAL. 1. Os Embargos à Execução consubstanciam, ontologicamente, uma ação de cognição desconstitutiva, aplicando-se, no tocante a sua inicial, os requisitos dos artigos 282 e 283 do CPC. 2. A falta dos documentos essenciais à propositura da ação, não sanada na oportunidade do art. 284, do CPC, conduz ao indeferimento da petição inicial, nos precisos termos do parágrafo único do mencionado dispositivo codificado. 3. Verificando-se hipótese de sucessão legal, por força de extinção do embargado, ente autárquico, configura-se hipótese autorizativa de substituição de parte, passível de ser reconhecida de ofício. 4. Apelação desprovida. (TRF - 1ª Região Proc. nº AC. 0112198/MG, 3ª Turma, Juiz. Cândido Ribeiro, DJ 10.10.97, página 83.950) Desta forma, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e REJEITO ESTES EMBARGOS, EXTINGUINDO-OS SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, c.c. o artigo 284, parágrafo único, e artigo 295, inciso VI, todos do CPC. Sem honorários, uma vez que não houve a integração da parte embargada à lide. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n.º 0001322-37.2013.403.6125. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000828-41.2014.403.6125 - MARIA HELENA ASSANI GARCIA(SP159464 - JOSÉ ANTONIO BEFFA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OURINHOS - SP(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Considerando-se que a procuração de f. 07 dá poderes apenas para representar a impetrante perante o Juizado Especial de Ourinhos, intime-se o procurador da parte autora para providenciar a juntada de novo instrumento de mandato, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, providencie o autor o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos para a apreciação do pedido de medida liminar. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001399-06.2004.403.6111 (2004.61.11.001399-8) - SUPERMERCADO ITAIENSE LTDA(SP156085 - JOÃO ALBERTO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003007-89.2007.403.6125 (2007.61.25.003007-6) - EDICOES CRISTAS EDITORA LTDA - ME(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA E SP219508 - CAROLINE SCHNEIDER) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EDICOES CRISTAS EDITORA LTDA - ME

Ciente da interposição do agravo de instrumento pela parte executada (fls. 262/271), no entanto, deixo de exercer o juízo de retratação pelos próprios fundamentos da decisão recorrida. Como não há notícia nos autos de que foi concedido efeito suspensivo, mantenho as datas designadas para a realização das hastas. Com o resultado do agravo, em sendo reformada a decisão guerreada, voltem os autos conclusos para deliberação. Caso contrário, prossiga-se com o cumprimento de sentença. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003834-03.2007.403.6125 (2007.61.25.003834-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X NILSON BATISTA ANGELO X SILVIO APARECIDO CORREIA X VICENTE DE PAULA OLIVEIRA(SP233737 - HILARIO VETORE NETO) X SEBASTIAO PELISSARI X ROBERTO ALVES FERREIRA X AMAURI FIRMINO PEREIRA X MARCIO EMILIO D E S P A C H O M A N D A D O O acusado VICENTE DE PAULA OLIVEIRA, regularmente citado (fl. 201), mudou de endereço sem a devida comunicação a este Juízo (fls. 223 e 335), razão pela qual não foi localizado para ser intimado para a audiência designada nos autos. Porém, antes de decretar sua revelia na forma do disposto no artigo 367 do Código de Processo Penal, faculto à defesa trazer para os autos seu atual endereço, no prazo de 5 dias. Ressalvo, no entanto, que não será realizada nova tentativa de intimação pessoal do réu VICENTE para a audiência designada para o dia 23.09.2014, às 14h45min. Em havendo interesse, deverá o réu VICENTE comparecer espontaneamente na audiência acima, ocasião em que também será interrogado. Fls. 331-332: em razão de sua intempestividade, indefiro o rol de testemunhas apresentado pelo réu SILVIO APARECIDO CORREA. Ademais, apesar de o réu afirmar que se trata de testemunhas indispensáveis ao julgamento da lide, não apresentou nenhuma outra informação que justificasse o deferimento do rol tardiamente apresentado. Aguarde-se a audiência designada. Cópias deste despacho deverão ser utilizadas como MANDADO DE INTIMAÇÃO do advogado dativo do réu SILVIO APARECIDO CORREA, Dr. BRUNO VIUDES FIORILO, OAB/SP n. 328.111, com endereço na Rua Cambará n. 1534, Ourinhos/SP. Cientifique-se o MPF. Int.

Expediente Nº 3906

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000475-84.2003.403.6125 (2003.61.25.000475-8) - JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Do teor da decisão transitada em julgado, verifico que foi dado provimento ao recurso adesivo interposto pela parte autora (fls. 228/230), firmando-se o termo inicial do benefício assistencial pleiteado pela parte autora em 16 de dezembro de 2002, data do requerimento administrativo para concessão de referido benefício. Nesse passo, e em atendimento à decisão de fls. 253/254, comprova a autarquia previdenciária ter instituído o benefício assistencial, de acordo com o julgado (fls. 266/269), fato esse também noticiado pela parte autora às fls. 271/272. Por outro lado, a mesma parte autora, diante do ofício expedido pelo DD. Juiz Federal Titular da 1ª Vara-Gabinete do JEF/Ourinhos (f. 261), manifesta-se antecipadamente neste Juízo no sentido de que não renunciará ao benefício concedido nesta ação, pois, caso seja dado provimento ao pedido por ela formulado nos autos da ação 0003586-02.2011.4.03.6.308 - JEF/Ourinhos, SP, poderá optar pelo benefício que lhe seja mais vantajoso, além do que, de eventuais diferenças a serem verificadas, deverão ser deduzidas as parcelas pagas administrativamente. Além do mais, ainda argumenta a parte autora, o benefício pretendido naquela ação não passa de mera expectativa de direito, que se pretende ver reconhecido em Juízo. Por todo o exposto, entende este Juízo que assiste razão à parte autora, em ver o prosseguimento deste feito, não sem antes conclamá-la, bem como ao INSS, em obediência ao princípio da lealdade processual, a comunicar a este Juízo, qualquer fato que importe em alteração quanto ao seu direito de executar a sentença proferida neste feito. Assim sendo, proceda a Serventia Judicial ao cumprimento do parágrafo 5 da decisão de fls. 253/254, bem como a intimação do INSS acerca deste decisum. De igual sorte, deverá o D. Juízo processante da ação de nº 0003575-02.2011.4.03.6308 ser cientificado deste pronunciamento judicial, cuja cópia servirá como ofício de nº 238/2014-SD. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 6897

EXECUCAO DA PENA

0000354-06.2010.403.6127 (2010.61.27.000354-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X CESAR HENRIQUE TREVISAN(SP121129 - OSWALDO BERTOIGNA JUNIOR)

Trata-se de execução penal promovida em face de Cesar Henrique Trevisan em razão de condenação, transitada em julgado, pela prática do crime previsto no artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I do Código Penal, à pena de 02 anos e 04 meses de reclusão, substituída por duas restritivas de direitos, consistentes no pagamento de 04 salários mínimos em favor da União, e prestação de serviços à comunidade, além da pena de multa de 14 dias (fls. 02, 09/30 e 33/50). A execução teve início (fls. 51/52 e 79/80) e o condenado pagou, de forma parcelada, parte do valor da pena de multa e da prestação pecuniária e cumpriu 366 horas do total de 840 da prestação de serviço à comunidade. Em decorrência, o Ministério Público Federal, após analisar os antecedentes do apenado, requereu a concessão do indulto natalino, nos moldes do artigo 1º, inciso XIII do Decreto 8.172/13, dado o cumprimento de mais de um quarto da pena (fls. 391/393). Relatado, fundamento e decidido. Dispõe o artigo 1º, inciso XIII do Decreto 8.172/13: Art. 1º Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras: XIII - condenadas a pena privativa de liberdade, desde que substituída por restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2013, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes; Dessa forma, cumpridas as condições estabelecidas no aludido diploma legal, acolho o requerimento ministerial e, com fundamento no artigo 107, inciso II do Código Penal, declaro extinta a punibilidade de Cesar Henrique Trevisan. Façam-se as comunicações e as anotações de praxe e arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004734-72.2010.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MAGDIEL GARZARRO(SP156792 - LEANDRO GALATI)

Fls. 205/221 e 225/226: Considerando que a carga horária semanal para a prestação de serviços à comunidade foi fixada em 08 (oito) horas semanais (fl. 156), constato que remanescem 48 (quarenta e oito) horas para o efetivo cumprimento da pena. Assim, intime-se o apenado para que cumpra integralmente o restante da prestação de serviços à comunidade. Intimem-se.

0002292-31.2013.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X GLADSTONE ARLEY STRAZZA(SP081457 - LUIZ ANTONIO JULIO DA ROCHA)

Tendo em vista a superveniência de nova condenação ao executado, dê-se vistas às partes para minifestação nos termos do artigo 66, inciso III, a, d lei 7.210/84. Sem prejuízo, certifique a secretaria as horas cumpridas de prestação de serviços à comunidade. Intimem-se.

INQUERITO POLICIAL

0004538-10.2007.403.6127 (2007.61.27.004538-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MARCELO FINAZZI GERBI

Trata-se de inquérito policial instaurado pelo Ministério Público Federal em face de Marcelo Finazzi Gerbi visando apurar a prática, em tese, de crime contra a ordem tributária (lei 8.137/90). O Ministério Público Federal, considerando a quitação do débito tributário (fl. 182), requereu a extinção punibilidade (fl. 1810). Relatado, fundamento e decidido. Desde o advento da Lei 9.249/95 o pagamento integral do débito é causa de extinção da punibilidade. Assim, acolho a manifestação do Ministério Público Federal (fl. 185) e, com fundamento no artigo 9º, 2º da Lei n. 10.684/03 e na Lei 11.941/09, declaro extinta a punibilidade de Marcelo Finazzi Gerbi, referente aos fatos objeto deste feito. Custas na forma da lei. Façam-se as comunicações e anotações de praxe. P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002984-74.2006.403.6127 (2006.61.27.002984-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X SERGIO AUGUSTO PISANI(SP208591B - JULIUS EDISON FERREIRA LOPES) X ALBERTO PISANI NETO X ALEXANDRE PISANI(SP208591B - JULIUS EDISON FERREIRA LOPES) X LUIZ ALBERTO PISANI(SP208591B - JULIUS EDISON FERREIRA LOPES E SP224521 - AGNALDO DONIZETI PEREIRA DE SOUZA)

Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal denunciou Sergio Augusto Pisani, Alexandre Pisani e

Luiz Alberto Pisani, como incurso nas sanções previstas no artigo 168-A, 1º, inciso I, em combinação com o artigo 71, todos do Código Penal. Consta da denúncia, em suma, que os réus, na qualidade de responsáveis pela administração da pessoa jurídica PISAER Indústria e Comércio Ltda, CNPJ 01.726.559/0001-66, apropriaram-se de contribuições devidas à Previdência Social que descontaram de pagamentos efetuados a segurados empregados, referentes às competências de 03.2005 a 06.2005 e 10.2005 a 04.2006. Os fatos ensejaram a lavratura, pela fiscalização do INSS, da NFLD 35.911.643-4, no importe de R\$ 18.864,33 em 26.05.2006. A denúncia foi recebida em 30.05.2008 (fls. 236/239). Conforme a legislação processual vigente à época, os réus foram citados (fl. 300), constituíram advogado (fls. 279 e 291/292), foram interrogados (fls. 302/307) e apresentaram defesa prévia (fls. 309/310). A Acusação desistiu do depoimento de sua testemunha (fl. 301) e foram ouvidas as duas arroladas pela Defesa (fls. 379/380). Por conta da alteração na legislação processual, foi concedido prazo para a Defesa esclarecer se tinha interesse em novo interrogatório (fl. 383), mas intimada (fl. 385), que-dou-se inerte (fl. 386). Na fase de diligências, a Acusação requereu a vinda de antecedentes atualizados e informações sobre o débito, parcelamento e variação patrimonial (fls. 390/391), o que foi deferido (fl. 395). A Defesa não se manifestou (fl. 394). Determinou-se a suspensão do processo e do prazo prescricional, por conta de parcelamento fiscal (fl. 588), e posterior decisão motivando o prosseguimento do feito (fl. 658). A Acusação requereu novamente informações sobre antecedentes e valor atualizado do débito (fls. 660/662) e a Defesa não se manifestou. Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação dos acusados (fls. 712/716) e a Defesa a absolvição, alegando dificuldades financeiras (fls. 718/721). Relatado, fundamento e decidido. Dispõe o art. 168-A, 1º, I: Apropriação indébita previdenciária. Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribu-intes, no prazo e forma legal ou convencional: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 1º Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público; A materialidade encontra-se provada pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito 35.911.643-4 (fls. 08/25), com constituição definitiva na esfera administrativa em 12.06.2006 (fl. 624) e sem parcelamento ativo (fl. 648), no importe de R\$ 32.149,75 em 05.2014 (fl. 709). Os acusados esclareceram em Juízo que não houve o repasse das contribuições previdenciárias (fls. 302/307). A autoria delitiva é incontestada. Os próprios acusados confirmaram que eram os responsáveis pela administração da empresa e que o não recolhimento se deu por dificuldades financeiras (interrogatórios de fls. 302/307). O crime aqui tratado (artigo 168-A, 1º, inciso I do Código Penal) não exige dolo específico para sua caracterização, bastando o desconto contábil sem o necessário repasse. A Defesa não apresentou prova alguma da aduzida dificuldade financeira. Na fase de diligências nada requereu, limitando-se a aduzir, em alegações finais, que o motivo do não repasse das contribuições previdenciárias foi a dificuldade financeira. Do conjunto probatório é possível extrair a ausência de decréscimo patrimonial e busca, pelos acusados, de empréstimos com o intuito de sanear as finanças. Dificuldades financeiras são inerentes à atividade empresarial, cujo risco os acusados assumiram, e não constituem justificativa para que o empregador deixe de repassar contribuições legalmente devidas. Por tais motivos, rejeito a tese de defesa no sentido de que não houve dolo, nem tampouco a tese exculpativa consistente na alegada inexigibilidade de conduta diversa. Por fim, não incide qualquer causa de exclusão da culpabilidade. Os acusados eram imputáveis e tinham a potencial consciência de que eram ilícitas as condutas, múltiplas ações sequenciais da mesma natureza, incidindo na modalidade do crime continuado tal como previsto no caput do art. 71 do Código Penal. Assim, pelo exposto, condeno Sergio Augusto Pisani, Alexandre Pisani e Luiz Alberto Pisani nas sanções previstas no artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I do Código Penal. Passo à dosimetria da pena (art. 68 do Código Penal). Para o réu Sergio Pisani. Analisando os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, verifico que o acusado não foi condenado em definitivo em outro processo e as circunstâncias em que foram praticados os delitos também não ensejam a imposição de pena acima do mínimo legal. Deste modo, fixo a pena em 02 anos de reclusão e multa de 10 dias multa, esta no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo. Não existem circunstâncias atenuantes ou agravantes, mas, por conta do crime continuado (art. 71 do CP), aumento as penas em 1/6, tornando-as definitivas em 02 anos e 04 meses de reclusão e 11 dias multa. Fixo o regime aberto (art. 33, 2º, alínea c do CP) e substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos (artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal), sendo prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos e prestação de serviços à comunidade ou às entidades públicas. Para o réu Alexandre Pisani. Analisando os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, verifico que o réu não foi condenado em definitivo em outro processo e as circunstâncias em que foram praticados os delitos também não ensejam a imposição de pena acima do mínimo legal. Deste modo, fixo a pena em 02 anos de reclusão e multa de 10 dias multa, esta no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo. Não existem circunstâncias atenuantes ou agravantes, mas, por conta do crime continuado (art. 71 do CP), aumento as penas em 1/6, tornando-as definitivas em 02 anos e 04 meses de reclusão e 11 dias multa. Fixo o regime aberto (art. 33, 2º, alínea c do CP) e substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos (artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal), sendo prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos e prestação de serviços à comunidade ou às entidades públicas. Para o réu Luiz Alberto Pisani. Analisando os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, verifico que o réu não foi condenado em definitivo em outro processo e as circunstâncias em que foram praticados os delitos também não ensejam a imposição de pena acima

do mínimo legal. Deste modo, fixo a pena em 02 anos de reclusão e multa de 10 dias multa, esta no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo. Não existem circunstâncias atenuantes ou agravantes, mas, por conta do crime continuado (art. 71 do CP), aumento as penas em 1/6, tornando-as definitivas em 02 anos e 04 meses de reclusão e 11 dias multa. Fixo o regime aberto (art. 33, 2º, alínea c do CP) e substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos (artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal), sendo prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos e prestação de serviços à comunidade ou às entidades públicas. Isso posto, julgo procedente a ação penal e, pela prática do crime previsto no artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, em combinação com o artigo 71, caput, ambos do Código Penal, condeno: I) Sergio Augusto Pisani, RG 5.323.767 SSP/SP à pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias multa. Substituto a pena privativa de liberdade por uma de prestação de serviços à comunidade ou às entidades públicas e por uma de prestação pecuniária, no montante de 05 (cinco) salários mínimos, a serem definidas pelo Juízo da Execução. Fixo o valor do dia multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido desde então e até o pagamento, sendo que a pena de prestação pecuniária poderá ser parcelada e a pena restritiva de direitos será individualizada pelo Juízo da execução. II) Alexandre Pisani, RG n. 17.662.793 SSP/SP à pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e a 11 (onze) dias multa. Substituto a pena privativa de liberdade por uma de prestação de serviços à comunidade ou às entidades públicas e por uma de prestação pecuniária, no montante de 05 (cinco) salários mínimos, a serem definidas pelo Juízo da Execução. Fixo o valor do dia multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido desde então e até o pagamento, sendo que a pena de prestação pecuniária poderá ser parcelada e a pena restritiva de direitos será individualizada pelo Juízo da execução. II) Luiz Alberto Pisani, RG n. 2.006.484 SSP/SP à pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e a 11 (onze) dias multa. Substituto a pena privativa de liberdade por uma de prestação de serviços à comunidade ou às entidades públicas e por uma de prestação pecuniária, no montante de 05 (cinco) salários mínimos, a serem definidas pelo Juízo da Execução. Fixo o valor do dia multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido desde então e até o pagamento, sendo que a pena de prestação pecuniária poderá ser parcelada e a pena restritiva de direitos será individualizada pelo Juízo da execução. Os réus poderão apelar em liberdade e arcarão com o pagamento das custas. Façam-se as comunicações e anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001542-34.2010.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X CARLOS ALBERTO TEODORO

Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal denunciou Carlos Alberto Teodoro, RG 19.112.987 SSP/SP e CPF n. 102.396.338-92, pela prática do crime previsto no artigo 289, 1º do Código Penal. Narra a denúncia (fls. 49/51) que, em 20.02.2009, o acusado foi abordado pela Polícia Militar e foram encontradas em seu poder duas cédulas falsas de cem reais. A perícia comprovou a falsidade da cédula e, perante a autoridade policial, o acusado admitiu o conhecimento da falsidade das mesmas. A denúncia foi recebida em 19.04.2010 (fls. 52/53). O réu foi citado (fl. 133 verso) e apresentou defesa escrita por defensor nomeado (fls. 135 e 140/141). O MPF manifestou-se (fl. 144) e foi mantido o recebimento da denúncia (fl. 145). Foi ouvida a testemunha de Acusação (fl. 162) e o réu foi interrogado (fl. 192). Na fase de diligências (art. 402 do CPP), a Acusação requereu a vinda de antecedentes, o que foi deferido. A Defesa nada postulou (fl. 191). Em alegações finais, a Acusação postulou pela condenação do réu por estarem comprovadas a materialidade e autoria delitivas (fls. 240/243) e a Defesa requereu a absolvição, alegando que não restou comprovada a ilicitude na obtenção das notas nem o intento de colocá-las em circulação, além de invocar o princípio da insignificância (fls. 246/250). Relatado, fundamento e decidido. O artigo 289, parágrafo 1º do Código Penal dispõe: Moeda Falsa Art. 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro: Pena - reclusão, de 3 (três) anos a 12 (doze) anos e multa. Parágrafo 1º. Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. A materialidade delitiva encontra-se comprovada pelo Laudo Documentoscópico (fls. 12/14), que conclui pela falsidade das cédulas apreendidas (fl. 15). A autoria delitiva, de igual modo, restou provada. O conjunto probatório demonstra que o acusado, voluntária e conscientemente, de maneira inequívoca, sabia da falsidade das notas que trazia consigo. O acusado declarou, em sede inquisitorial (fl. 36), que, após ter recebido as notas, trocadas em casa de câmbio no Paraguai, tentou usá-las para de uma conta na cidade de Foz do Iguaçu, momento em que foi avisado da falsidade das mesmas. Voltando a Mogi Guaçu, foi até o Banco do Brasil, sendo que o gerente o orientou a devolver onde as recebeu e pegar recibo. Em Juízo, apresentou a mesma versão, enfatizando que guardou as notas em sua carteira (fl. 192). A testemunha de Acusação, Policial Militar Aguinaldo Xavier da Silva (fl. 162), embora não se recordasse do caso, acabou por confirmar os fatos: pessoa abordada portando notas falsas e conduzida à Delegacia. Extrai-se, notadamente pelo teor das declarações do próprio acusado, seu inequívoco conhecimento acerca da falsidade das notas que consigo trazia. Guardar cédula falsa é crime (1º do art. 289 do CP) e não tem lugar o princípio da insignificância, dado que a objetividade jurídica do crime é a fé pública, ofendida com a conduta do acusado. Não se trata de recebimento de nota falsa de boa-fé, de maneira que não importa para a caracterização do delito a forma da obtenção da cédula falsa, se lícita ou ilícita, nem in-cide o disposto no

parágrafo segundo, do artigo 289 do Código Penal. Por fim, não ocorre qualquer causa de exclusão da culpabilidade. O acusado era imputável e tinha a potencial consciência de que era ilícita sua conduta. Assim, pelo exposto, condeno Carlos Alberto Teodoro nas sanções previstas no artigo 289, parágrafo 1º, do Código Penal. Passo à dosimetria da pena (art. 68 do CP): Na primeira fase da aplicação da pena (art. 59 do Código Penal), tenho que a culpabilidade do réu é normal à espécie. No que tange aos antecedentes, possui o acusado apontamentos negativos (fls. 209/2013, 215/216 e 227). Não existem elementos que permitam avaliar sua conduta social nem sua personalidade e o motivo, circunstâncias e conseqüências do crime são normais à espécie. Com base nestas considerações, fixo a pena base em 03 anos e 06 meses de reclusão e 15 dias-multa. Na segunda fase da aplicação da pena, não há incidência de circunstâncias agravantes ou atenuantes. Na terceira fase, não existem causas de aumento ou de diminuição de pena. Assim, torno definitiva a pena em 03 anos e 06 meses de reclusão e 15 dias multa. Para a reprimenda corporal, estabeleço o regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, caput e 2º, c do Código Penal e arbitro o valor do dia multa em um 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo então vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, nos termos do artigo 49, 2º do Código Penal. Substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos (CP, art. 44): a) prestação de serviços à comunidade, nos termos do artigo 46 do Código Penal, em entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução; b) prestação pecuniária de 05 salários mínimos, ser indicada no Juízo da Execução. Isso posto, julgo procedente a pretensão autoral e, pela prática do crime previsto no artigo 289, parágrafo 1º, do Código Penal, condeno Carlos Alberto Teodoro, RG 19.112.987 SSP/SP e CPF n. 102.396.338-92, a cumprir 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime aberto, e a pena de multa correspondente a 15 (quinze) dias multa, cada dia multa no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido desde então e até o pagamento. Substituindo apenas a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos: a) prestação de serviços à comunidade, nos termos do art. 46 do Código Penal, em entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução; b) prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, sendo que a pena de prestação pecuniária poderá ser parcelada e a pena restritiva de direitos será individualizada pelo Juízo da execução. O réu poderá apelar em liberdade e arcará com o pagamento das custas. Façam-se as c.p.r.i.

0003395-44.2011.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOSE FRANCISCO DE ARRUDA(SP275812 - VINICIUS LUIZ MOLINA DOS SANTOS) Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de Jose Francisco de Arruda, CPF n. 290.992.588-95, pela prática do crime previsto no artigo 1º, inciso I da Lei n. 8.137/90, em combinação com o artigo 71 do Código Penal. Consta da denúncia, em síntese, que o denunciado, nos anos calendários de 2005 e 2006, suprimiu imposto de renda ao omitir da autoridade fazendária informações sobre rendimentos tributáveis relativos a depósitos bancários com origem não comprovada. Informa-se que foram realizadas operações bancárias (Banco do Brasil e Nossa Caixa) em contas de titularidade do acusado em total desconformidade com a renda declarada ao Fisco. Os fatos foram objeto de apuração no procedimento administrativo n. 10865.000222/2008-71 e geraram crédito tributário, referente ao imposto de renda pessoa física, definitivamente constituído, no valor de R\$ 1.356.278,56. A denúncia foi recebida em 03.10.2011 (fls. 55/57). O réu foi citado (fl. 77 verso), constituiu advogado (fl. 73) e apresentou defesa escrita (fls. 86/97). A Acusação se manifestou (fls. 100/102) e foi mantido o recebimento da denúncia (fl. 103). Foi ouvida a testemunha de acusação (fl. 130) e o réu interrogado (fl. 152). Na fase para diligências complementares (art. 402 do CPP), a Acusação requereu informações sobre antecedentes, o que foi deferido. A Defesa nada requereu (fl. 151). Em sede de alegações finais, a Acusação, por entender comprovadas a materialidade e autoria delitivas, requereu a condenação do réu (fls. 196/204) e a Defesa postulou pela desclassificação do delito para o previsto no art. 2º da Lei 8.137/90 e, alegando ausência de prova, requereu a absolvição (fls. 218/230). Relatado, fundamento e decidido. Rejeito a pretensão da Defesa de desclassificação do delito. Imputa-se ao acusado a omissão de informação e não declaração falsa, modalidades distintas e autônomas de condutas e incidência penal. O crime atribuído ao denunciado está previsto no artigo 1º, I da Lei n. 8.137/90: Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. A materialidade encontra-se comprovada pelo auto de infração e demais peças do processo administrativo (apenso I, volume I), que apurou imposto a pagar no valor originário de R\$ 1.356.278,56, montante inscrito em dívida ativa, não pago e nem parcelado (fl. 05 do apenso). A autoria também é inconteste. Consta que o réu, de 01 de janeiro de 2005 a 31 de dezembro de 2006, realizou expressivas movimentações financeiras no Banco do Brasil, agência 1172, conta 00000025500 e Banco Nossa Caixa, agência 0170-8, conta 016.969-3, sem a correspondente comprovação da origem dos recursos e sem que fossem declarados em seu imposto de renda. Estes fatos foram confirmados pela testemunha de acusação Jamil Cortinhas de Moraes. Disse que fez a fiscalização em 2007 e o réu não compareceu, pois se encontrava preso em Araraquara. Seu advogado foi intimado, mas também não compareceu à ação fiscal. Foi constatada movimentação financeira incompatível com os rendimentos tributáveis declarados, os bancos forneceram extratos e, a partir da confirmação da movimentação financeira sem a correspondente declaração, lavrado o auto de infração. O contribuinte foi intimado, não houve pagamento e o expediente remetido à

Procuradoria da Fazenda Nacional de Campinas (fl. 130). O réu, por sua vez, nada provou. Comprometeu-se em Juízo (interrogatório de fl. 152) a trazer a documentação com-probatória de suas alegações, como compra de gado em leilões, venda para frigoríficos e também de arrendamento de pastos, sítios de tios, mas nada trouxe. O que importa para a caracterização do delito em comento é o fato de existir movimentação financeira sem a correspondente declaração ao Fisco, o que foi devidamente comprovado nos autos. Por isso, afigura-se despropositada a discussão sobre de que maneira foram os valores angariados. Não importa se o dinheiro depositado pertencia ao réu ou a terceiros. O fato, como visto e provado, é que houve movimentação financeira sem a devida, pertinente e correspondente declaração à Receita Federal, conduta criminosa nos termos do ordenamento jurídico vigente. O contribuinte, pessoa física, tem o dever jurídico de realizar a correta declaração dos valores auferidos durante o ano-base (obrigação tributária acessória), promovendo, se for o caso, o recolhimento do respectivo tributo (obrigação tributária principal). Entretanto, mesmo tendo o réu movimentado expressiva quantia, não houve, de sua parte, declaração sobre a renda obtida. Somente o réu poderia apresentar documentos explicativos e comprobatórios de que os valores movimentados em suas contas bancárias não consistiram em rendimentos seus, contudo, desse ônus o acusado não se desincumbiu. Não arrolou testemunha, não requereu diligências e não apresentou os documentos a que se comprometeu em seu interrogatório. Limitou-se a aduzir que os valores depositados em sua conta decorriam de sua atividade comercial de compra e venda de gado. Caberia ao réu, então, trazer provas documentais das supostas transações comerciais. Todavia, repita-se, nada disso foi por ele providenciado. O que se tem provado é a movimentação financeira sem a correspondente declaração ao Fisco, débito constituído administrativamente e encaminhado para inscrição em dívida ativa em 22.07.2008 (fl. 11), não pago e nem parcelado, no importe originário de R\$ 1.356.278,56 (fl. 05 do apenso). A ciência por parte do acusado acerca dos expressivos valores que circularam em sua conta bancária, somada à omissão em comprovar a origem de tais valores, evidenciam seu intento de sonegar tributos e o dolo, o que caracteriza o delito previsto no art. 1º, inciso I da Lei n. 8.137/90. Assim, improcede a alegação de boa-fé e ausência de dolo. Por fim, não incide qualquer causa de exclusão da culpabilidade. O acusado era imputável e tinha a potencial consciência de que era ilícita sua conduta. Desta forma, comprovadas a materialidade e autoria delitivas, condeno Joe Francisco Arruda pela prática do crime previsto no artigo 1º, inciso I da Lei n. 8.137/90. Passo à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal. Na primeira fase da aplicação da pena (art. 59 do Código Penal), tenho que a culpabilidade do réu é normal à espécie, vez que a fraude é inerente ao tipo penal. No que tange aos antecedentes, possui o acusado apontamentos negativos (fls. 189/193). Não existem elementos que permitam avaliar sua conduta social nem sua personalidade. O motivo e as circunstâncias do crime são normais à espécie. As consequências do crime são graves, vez que em janeiro de 2008 o valor sonegado já chegava a R\$ 1.356.278-56 (fl. 05 do apenso). Não há que se falar em comportamento da vítima. Com base nessas considerações, fixo a pena-base privativa de liberdade para o crime em 02 (dois) anos e 01 (um) mês de reclusão e 11 (onze) dias-multa. Na segunda fase da aplicação da pena, não há incidência de agravantes ou atenuantes. Na terceira fase da aplicação da pena, há causa legal genérica do aumento da pena-base pela continuidade delitiva, prevista no artigo 71, caput, do Código Penal, de modo que, conforme acima pontuado, será aplicada em 1/6 (um sexto), resultando na pena definitiva de 02 (dois) anos, 05 (cinco) meses e 05 (cinco) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime aberto, e a 12 (doze) dias-multa, cada dia-multa no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, valores esses que devem ser corrigidos na data do pagamento. Para a reprimenda corporal, estabeleço o regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, caput e 2º, c do Código Penal. Substituo a pena privativa de liberdade por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, a ser definida pelo Juízo da execução, e por uma pena de prestação pecuniária no valor de 10 (dez) salários mínimos. Isso posto, julgo procedente a pretensão veiculada na denúncia e, pela prática do crime previsto no art. 1º, I da Lei 8.137/1990, condeno Jose Francisco Arruda, CPF 290.992.588-95, à pena de 02 (dois) anos, 05 (cinco) meses e 05 (cinco) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa. Substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito de prestação de serviços à comunidade ou à entidade Pública (art. 43, IV e art. 46 do Código Penal) e por uma pena de prestação pecuniária no valor de 10 (dez) salários mínimos. Fixo o regime aberto para início do cumprimento da pena de reclusão e o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, valores esses que devem ser corrigidos na data do pagamento, sendo que a pena de prestação pecuniária poderá ser parcelada e a pena restritiva de direitos será individualizada pelo Juízo da execução. O réu poderá apelar em liberdade e arcará com o pagamento das custas. Façam-se as comunicações e anotações de praxe. P.R.I.

0000379-48.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOAO BATISTA PENA(SP156188 - CARLOS JORGE OSTI PACOBELLO)

Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal denunciou João Batista Pena, CPF n. 286.455.376-72, como incurso nas sanções previstas nos artigos 168-A, 1º, inciso I, e 337-A, inciso III, em combinação com o artigo 69, todos do Código Penal. Narra a denúncia, em suma, que o acusado, responsável pela empresa SEED El Tecnologia Ltda, deixou de recolher, no prazo legal, contribuições destinadas à Previdência Social descontadas de pagamentos efetuados a segurados empregados e contribuintes individuais nas competências de 11 e 12.2007, 10 a

12.2008, 01 a 08.2009 e 10 a 12.2009, inclusive o décimo terceiro salário de 2009, o que gerou o Auto de Infração n. 37.48.777-7, no importe originário de R\$ 255.734,01. Também deixou de declarar nas GFIPs (guias de recolhimento do fundo de garantia por tempo de serviço) fatos geradores de contribuições previdenciárias para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incapacidade laborativa, decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, fatos abrangidos pelo referido Auto de Infração n. 37.248.777-7 e também pelo Auto de Infração 37.248.778-5, este no valor de R\$ 661.361,27. Além disso, omitiu fato gerador das contribuições sociais destinadas às Entidades de Fundo (INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE e FNDE) nos meses de 11 e 12.2007, 10 a 12.2008, 01 a 08.2009 e 10 a 12.2009, inclusive o décimo terceiro salário de 2009, sendo exarado o Auto de Infração n. 37.248.779-3, no mon-tante de R\$ 159.305,41 (fls. 69/72). A denúncia foi recebida em 13.02.2012 (fl. 73). O réu foi citado (fl. 120), mas não se manifestou. Foi nomeada defensora dativa (fl. 121), que apresentou defesa escrita (fl. 141). O réu, mediante advogado constituído (fls. 142/144), informou que impetrou habeas corpus porque teria pago administrativamente parte do débito e havia pendência do litígio na esfera administrativa (fls. 142/144 e 145/227). A Acusação manifestou-se (fls. 232/233) e, considerando a ausência de notícia de concessão de liminar no habeas corpus ou ordem de suspensão do feito, foi mantido o recebimento da de-núncia (fl. 234). A Receita Federal confirmou a exigibilidade dos débitos (fl. 239). Foi ouvida a testemunha de Acusação (fl. 268) e o réu, que constituiu novo defensor, interrogado (fls. 278/279). Na fase de diligências (artigo 402 do Código de Processo Penal), o MPF requereu informações sobre antecedentes e a Defesa prazo para juntada de documentos, o que foi deferido (fl. 277). A Defesa apresentou seus documentos (fls. 296/327) e vieram informações sobre antecedentes (fls. 329/339), com ciência às partes. Em alegações finais, a Acusação, entendendo prova-das a materialidade e autoria, requereu a condenação (fls. 345/350) e a Defesa a absolvição, aduzindo que não há prova da apropriação e da prática dos crimes (fls. 360/363). Relatado, fundamento e decidido. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região indeferiu liminarmente o habeas corpus impetrado em favor do acusado, conforme documentos a seguir encartados, não havendo, pois, trancamento ou suspensão desta ação. Ao acusado são imputados os delitos previstos nos artigos 337-A, inciso III, e 168-A, 1º, inciso I, ambos do Código Penal: Sonegação de contribuição previdenciária Art. 337-A Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou credi-tadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Apropriação indébita previdenciária Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribu-intes, no prazo e forma legal ou convencional: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 1º Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público. O delito de sonegação de contribuição previdenciária (artigo 337-A, inciso III do Código Penal), consiste na conduta de omitir informações sobre fato gerador de contribuição previdenciária e o crime previsto no artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I do Código Penal (apropriação indébita previdenciária), pune a conduta do administrador (dono da empresa) que, após deduzir a contribuição ou outra importância de pagamentos a segurados, deixa de entregá-la, no prazo legalmente estabelecido, à Previdência Social. No caso em análise, tanto materialidades delitivas e autoria encontram-se provadas. Os fatos foram objeto de apuração do Procedimento Administrativo n. 10865-002690/2010-03 e Peças Informativas n. 1.34.025.000108/2010-61 (apenso I), geraram a lavratura dos Autos de Infração 37.248.777-7, 37.248-778-5 e 37.248-779-3, inscritos em Dívida Ativa da União em 24.01.2011 e, para fins de parcelamento, com desmembramento parcial para os Autos de Infração 37.320.241-5, 37.320.267-9 e 37.320.114-1, também inscritos em Dívida Ativa da União, respectivamente, em 24.01.2012, 24.01.2012 e 03.02.2012 (fl. 239). Tais débitos, constituídos definitivamente na esfera administrativa em 30.09.2010, não foram pagos nem parcelados (fls. 23 e 45/46), tudo comprovado pelas peças informativas dos autos e do apenso, que descrevem a conduta delituosa da empresa administrada pelo denunciado, consistente em deixar de repassar as contribuições previdenciárias e a de omitir fatos geradores da exação. Acerca da autoria delitiva dos crimes, durante a instrução processual restou incontroverso, conforme se depreende da prova documental (contrato social - fls. 48/63) e testemunhal (fl. 268), que o acusado era o responsável pela administração da pessoa jurídica. A testemunha de Acusação Francisco Silva Ruiz, Au-ditor Fiscal que procedeu à fiscalização na empresa, confirmou os fatos. Disse em Juízo que se recordava bem do caso, porque foi atípico, já que teve dificuldade quanto ao atendimento e à obtenção dos documentos. Foi atendido por funcionária do RH, teve informação de que João Batista Pena era o sócio e administrador da pessoa jurídica e constatou a ausência do repasse das contribuições previdenciárias e a supressão de tributos mediante omissão de dados informativos em guias próprias (fl. 268). O próprio acusado confirmou em Juízo que era e é o responsável total pela empresa e, descrevendo a trajetória empresarial, disse, em suma, que a ausência de pagamento dos tri-butos se deu por conta de dificuldades financeiras (fl. 279). Para subsidiar sua alegação, trouxe documentos, revelando a existência de ações trabalhistas e executivas em face da empresa (fls. 296/327), revelando um fato: a empresa não era cumpridora de suas obrigações. Não há prova de decréscimo patrimonial da empresa e sócio e nem de eventual tomada de empréstimos bancários para honrar os compromissos financeiros. Assim, não logrou a Defesa se desincumbir de seu ônus probatório. Os crimes aqui tratados não exigem dolo específico para sua caracterização, bastando o desconto contábil sem o

necessário repasse ou a omissão de fatos geradores. Dificuldades financeiras são inerentes à atividade empresarial, cujo risco o acusado assumiu, e não constituem justificativa para que o empregador deixe de repassar contribuições legalmente devidas ou omita seus fatos geradores. Por fim, não incide qualquer causa de exclusão da culpabilidade. O acusado era imputável e tinha a potencial consciência de que eram ilícitas suas condutas, múltiplas ações sequenciais da mesma natureza, incidindo na modalidade do crime continuado tal como previsto no caput do art. 71 do Código Penal. Desta forma, condeno João Batista Pena nas sanções previstas nos artigos 337-A, inciso III, e 168-A, 1º, inciso I, ambos do Código Penal. Passo à dosimetria da pena (art. 68 do Código Penal), com observância da regra do crime continuado, previsto no artigo 71 do Código Penal: Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. Isso porque, em que pese a tipificação das condutas perpetradas pelos réus estarem alojadas em tipos penais dispostos em capítulos distintos no Código Penal, eles atingem o mesmo bem jurídico, tem o mesmo sujeito passivo e estrutura muito próximas. Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 71, 168-A E 337-A, III, DO CP. SUPRESSÃO OU REDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPRESAS PERTENCENTES AO MESMO GRUPO EMPRESARIAL. CONTINUIDADE DELITIVA. POSSIBILIDADE. INQUÉRITOS E AÇÕES PENAIS EM CURSO NÃO CONFIGURAM PERSONALIDADE NEGATIVA DO AGENTE. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. 1. Para o reconhecimento da continuidade delitiva, é necessária a prática sucessiva de ações criminosas de semelhante espécie que guardem, entre si, vínculos em relação ao tempo, ao lugar e à forma de execução, de modo a revelar homogeneidade de condutas típicas, evidenciando serem as últimas ações desdobramentos da primeira (art. 71 do CP). 2. No caso, o réu responde por delitos descritos nos arts. 168-A e 337-A, ambos do Código Penal - em continuidade delitiva -, nas Apelações Criminais n. 2004.71.038480-8, 2003.71.00.042734-7 e 2004.71.00.021296-7. 3. Em função da melhor hermenêutica, os crimes descritos nos arts. 168-A e 337-A, apesar de constarem em títulos diferentes no Código Penal e serem, por isso, topograficamente díspares, refletem delitos que guardam estreita relação entre si, portanto cabível o instituto da continuidade delitiva (art. 71 do CP). 4. O agente cometeu delitos análogos, descritos nos arts. 168-A e 337-A do Código Penal, na administração de empresas diversas, mas de idêntico grupo empresarial, durante semelhante período, no mesmo espaço geográfico (cidade de Porto Alegre/RS) e mediante similar maneira de execução, portanto tem lugar a ficção jurídica do crime continuado (art. 71 do CP). 5. Precedentes deste Tribunal e do Supremo Tribunal Federal. 6. O acórdão regional firmou-se em sentido contrário à jurisprudência deste Tribunal ao considerar os inquéritos e as ações penais em andamento como aspectos desfavoráveis à personalidade do réu. 7. Recurso especial improvido. De ofício, habeas corpus concedido para afastar a majoração da pena-base em razão do juízo negativo sobre a circunstância da personalidade do recorrido - sublinhei. (Recurso Especial 1.212.911, 6ª Turma, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 20.03.2012, DJ-e 09.04.2012) Desta forma, excluo a imputação de concurso material de crimes e reconheço a continuidade delitiva. Em consequência, como as penas previstas para os dois delitos são idênticas (reclusão de 2 a 5 anos e multa), aplico apenas uma, aumentando-a em 1/6. Analisando os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, verifico que o réu não foi condenado em definitivo em outro processo. Todavia, são relevantes, na espécie, as consequências do crime, tendo em vista o valor originário do débito no importe de mais de um milhão de reais. Assim, fixo a reprimenda penal, nesta primeira fase, em 2 anos e 2 meses de reclusão e multa de 15 dias-multa. Não existem circunstâncias atenuantes ou agravantes, mas, por conta do crime continuado (art. 71 do CP), aumento as penas em 1/6, tornando-as definitivas em 02 anos, 06 meses e 10 dias de reclusão e 17 dias multa, sendo o valor do dia multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Fixo o regime aberto (art. 33, 2º, alínea c do CP) e substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos (artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal), sendo prestação pecuniária de 10 salários mínimos e prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública a ser definida pelo Juízo da Execução. Isso posto, julgo procedente a ação penal e, pela prática dos crimes descritos nos artigos 168-A, 1º, inciso I e 337-A, inciso III, na forma do artigo 71, caput, todos do Código Penal, condeno João Batista Pena à pena de 02 (dois) anos, 06 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 17 (dezesete) dias-multa. Substituo a pena privativa de liberdade por uma de prestação de serviços à comunidade ou às entidades públicas e por uma de prestação pecuniária, no montante de 10 (dez) salários mínimos, a serem definidas pelo Juízo da Execução. Fixo o regime aberto para início do cumprimento da pena de reclusão e valor do dia multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido desde então e até o pagamento, sendo que a pena de prestação pecuniária poderá ser parcelada e a pena restritiva de direitos será individualizada pelo Juízo da execução. O réu poderá apelar em liberdade e arcará com o pagamento das custas. Façam-se as comunicações e anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000522-37.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X LUIZ CARLOS CORDEIRO PREZIA(MG086444 - KARLA FELISBERTO DOS REIS)

Vista à defesa para a apresentação de suas respectivas alegações finais, por memorial, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/2008. Intimem-se. Publique-se.

Expediente Nº 6899

MONITORIA

0002330-48.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GUSTAVO VIANA DE MEIRA(SP129525 - DANIEL SLOBODTICOV)
Tendo em vista o e-mail recebido nesta 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista, oriundo da Coordenadoria Jurídica da Caixa Econômica Federal de Piracicaba, no qual é encaminhada listagem de processos indicados pela CEF aptos à conciliação, designo o dia 21 de outubro de 2014 às 16h30 para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes. Intimem-se.

0001028-47.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE AFONSO FRANCO PINHEIRO
Tendo em vista o e-mail recebido nesta 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista, oriundo da Coordenadoria Jurídica da Caixa Econômica Federal de Piracicaba, no qual é encaminhada listagem de processos indicados pela CEF aptos à conciliação, designo o dia 21 de outubro de 2014 às 16h00 para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes. Intimem-se.

0002727-73.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ADRIANO FERREIRA DA SILVA
Tendo em vista o e-mail recebido nesta 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista, oriundo da Coordenadoria Jurídica da Caixa Econômica Federal de Piracicaba, no qual é encaminhada listagem de processos indicados pela CEF aptos à conciliação, designo o dia 21 de outubro de 2014 às 15h45 para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes. Intimem-se.

0003210-06.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DIEGO ROBERTO DA COSTA SCHENFEL
Publique-se a sentença retro. Tendo em vista o e-mail recebido nesta 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista, oriundo da Coordenadoria Jurídica da Caixa Econômica Federal de Piracicaba, no qual é encaminhada listagem de processos indicados pela CEF aptos à conciliação, designo o dia 22 de outubro de 2014 às 15h30 para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes. Intimem-se.

0000254-46.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CLAUDIO MONTE CASSIANO(SP100990 - JOSE MARTINI NETO)
Tendo em vista o e-mail recebido nesta 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista, oriundo da Coordenadoria Jurídica da Caixa Econômica Federal de Piracicaba, no qual é encaminhada listagem de processos indicados pela CEF aptos à conciliação, designo o dia 21 de outubro de 2014 às 15H30 para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes. Intimem-se.

0001231-38.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MANOEL FERREIRA DA SILVA
Tendo em vista o e-mail recebido nesta 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista, oriundo da Coordenadoria Jurídica da Caixa Econômica Federal de Piracicaba, no qual é encaminhada listagem de processos indicados pela CEF aptos à conciliação, designo o dia 22 de outubro de 2014 às 14h15 para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes. Intimem-se.

0003486-66.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE AFONSO JACOMO
Tendo em vista o e-mail recebido nesta 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista, oriundo da Coordenadoria Jurídica da Caixa Econômica Federal de Piracicaba, no qual é encaminhada listagem de processos indicados pela CEF aptos à conciliação, designo o dia 22 de outubro de 2014 às 14h30 para realização da audiência de tentativa

de conciliação entre as partes. Intimem-se.

0004200-26.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA

Tendo em vista o e-mail recebido nesta 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista, oriundo da Coordenadoria Jurídica da Caixa Econômica Federal de Piracicaba, no qual é encaminhada listagem de processos indicados pela CEF aptos à conciliação, designo o dia 21 de outubro de 2014 às 14h00 para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes. Intimem-se.

0000123-37.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCOS ROBERTO PEDRO DE MELO(SP108200 - JOAO BATISTA COSTA)

Tendo em vista o e-mail recebido nesta 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista, oriundo da Coordenadoria Jurídica da Caixa Econômica Federal de Piracicaba, no qual é encaminhada listagem de processos indicados pela CEF aptos à conciliação, designo o dia 22 de outubro de 2014 às 14h00 para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes. Intimem-se.

0000124-22.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MAURIENE ALVAREZ AMADIO(SP143371 - MILTON LOPES JUNIOR)

Tendo em vista o e-mail recebido nesta 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista, oriundo da Coordenadoria Jurídica da Caixa Econômica Federal de Piracicaba, no qual é encaminhada listagem de processos indicados pela CEF aptos à conciliação, designo o dia 22 de outubro de 2014 às 14h45 para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes. Intimem-se.

0000125-07.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RENATO SOARES MARQUES

Tendo em vista o e-mail recebido nesta 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista, oriundo da Coordenadoria Jurídica da Caixa Econômica Federal de Piracicaba, no qual é encaminhada listagem de processos indicados pela CEF aptos à conciliação, designo o dia 21 de outubro de 2014 às 14h15 para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes. Intimem-se.

0000126-89.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANA BEATRIZ GONCALVES FERREIRA(SP148762 - DANIELA TOLEDO)

Tendo em vista o e-mail recebido nesta 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista, oriundo da Coordenadoria Jurídica da Caixa Econômica Federal de Piracicaba, no qual é encaminhada listagem de processos indicados pela CEF aptos à conciliação, designo o dia 22 de outubro de 2014 às 15h15 para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes. Intimem-se.

0000127-74.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MICHELE DAYANE LUIZ PRADO

Publique-se a sentença retro. Tendo em vista o e-mail recebido nesta 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista, oriundo da Coordenadoria Jurídica da Caixa Econômica Federal de Piracicaba, no qual é encaminhada listagem de processos indicados pela CEF aptos à conciliação, designo o dia 22 de outubro de 2014 às 15h45 para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes. Intimem-se.

0000619-66.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCUS CESAR PANETTO PREVIERO

Tendo em vista o e-mail recebido nesta 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista, oriundo da Coordenadoria Jurídica da Caixa Econômica Federal de Piracicaba, no qual é encaminhada listagem de processos indicados pela CEF aptos à conciliação, designo o dia 21 de outubro de 2014 às 17h00 para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes. Intimem-se.

0000722-73.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X UBIRATA BIONDO DE LIMA(SP126273 - ARLINDO PEIXOTO GOMES RODRIGUES)

Tendo em vista o e-mail recebido nesta 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista, oriundo da Coordenadoria Jurídica da Caixa Econômica Federal de Piracicaba, no qual é encaminhada listagem de processos indicados pela CEF aptos à conciliação, designo o dia 21 de outubro de 2014 às 15h15 para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes. Intimem-se.

0001509-05.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SUELI DA GRACA RIBEIRO

Tendo em vista o e-mail recebido nesta 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista, oriundo da Coordenadoria Jurídica da Caixa Econômica Federal de Piracicaba, no qual é encaminhada listagem de processos indicados pela CEF aptos à conciliação, designo o dia 22 de outubro de 2014 às 15h00 para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001036-24.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ROSELI APARECIDA FRANCATTO ASSUNCAO

Tendo em vista o e-mail recebido nesta 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista, oriundo da Coordenadoria Jurídica da Caixa Econômica Federal de Piracicaba, no qual é encaminhada listagem de processos indicados pela CEF aptos à conciliação, designo o dia 21 de outubro de 2014 às 14h30 para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes. Intimem-se.

0001458-28.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JEFFERSON DAINEZI

Tendo em vista o e-mail recebido nesta 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista, oriundo da Coordenadoria Jurídica da Caixa Econômica Federal de Piracicaba, no qual é encaminhada listagem de processos indicados pela CEF aptos à conciliação, designo o dia 21 de outubro de 2014 às 16h15 para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes. Intimem-se.

0004045-23.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE DONIZETTI FERREIRA

Tendo em vista o e-mail recebido nesta 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista, oriundo da Coordenadoria Jurídica da Caixa Econômica Federal de Piracicaba, no qual é encaminhada listagem de processos indicados pela CEF aptos à conciliação, designo o dia 21 de outubro de 2014 às 16h45 para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes. Intimem-se.

0004047-90.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARLI PICOLI ROCHA

Tendo em vista o e-mail recebido nesta 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista, oriundo da Coordenadoria Jurídica da Caixa Econômica Federal de Piracicaba, no qual é encaminhada listagem de processos indicados pela CEF aptos à conciliação, designo o dia 21 de outubro de 2014 às 14h45 para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes. Intimem-se.

0000131-14.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA DIVINA CAMBRAIA

Tendo em vista o e-mail recebido nesta 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista, oriundo da Coordenadoria Jurídica da Caixa Econômica Federal de Piracicaba, no qual é encaminhada listagem de processos indicados pela CEF aptos à conciliação, designo o dia 21 de outubro de 2014 às 15h00 para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes. Intimem-se.

Expediente Nº 6909

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002357-70.2006.403.6127 (2006.61.27.002357-7) - CELIA ANGELINI BREDA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Ante o teor de fls. 521/523, em atenção à determinação da E. Corte, fica suspensa a presente execução até final decisão a ser proferida na ação recisória nº 0006120-49.2014.403.0000. Intimem-se. Cumpra-se.

0000688-45.2007.403.6127 (2007.61.27.000688-2) - SUELI CLAUDIO DA SILVA VASCONCELOS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fl. 392/393: decreto o sigilo documental dos autos. Anote-se. Outrossim, defiro o pedido de expedição de ofício feito pelo INSS à fl. 396, devendo a resposta ser enviada a este juízo no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0003227-08.2012.403.6127 - NADIA APARECIDA GOMES ANTONIO(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 140: manifeste-se a autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Intime-se.

0000154-91.2013.403.6127 - MARIA SITON(SP248180 - JOSE FABRICIO STANGUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de fls. 255/256, expeça-se com urgência nova Carta Precatória. Intime-se. Cumpra-se.

0001373-42.2013.403.6127 - IDALINA DULSIN GOBI(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES E SP291121 - MARCO ANTONIO LINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos ao perito médico a fim de que, no prazo de 10 (Dez) dias, complemente o laudo pericial apresentado na forma requerida pelo INSS à fl. 145. Int. Cumpra-se.

0001807-31.2013.403.6127 - BERNADETE EDUARDO PEREIRA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Depreque-se a realização de audiência de instrução ao e. juízo estadual da Comarca de Aguai/SP, momento em que será tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas as testemunhas arroladas à fl. 64. Fica consignado que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Intimem-se. Cumpra-se.

0002437-87.2013.403.6127 - IZABEL DONIZETE PEREIRA(SP243485 - IRANI RIBEIRO FRAZAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Em virtude de readequação de pauta, redesigno a realização da perícia médica para o dia 25 de setembro de 2014, às 08:00, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002558-18.2013.403.6127 - MICAELA APARECIDA DE PAULA - INCAPAZ X LUCIENE APARECIDA LIMA DE PAULA(SP216918 - KARINA PALOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 19 de setembro de 2014, às 16:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002959-17.2013.403.6127 - EDMIR CONTESSOTTO(SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (Dez) dias para que o autor especifique, de maneira clara e objetiva, em quais empresas pretende a realização de prova pericial para a comprovação da alegada insalubridade, bem como informe se tais empresas continuam em atividade ou não. Com a resposta, voltem-me conclusos. Intime-se.

0004113-70.2013.403.6127 - MARCOS JOSE JORGE(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em virtude de readequação de pauta, redesigno a realização da perícia médica para o dia 25 de setembro de 2014, às 08:10, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0004114-55.2013.403.6127 - RITA DE CASSIA SABINO RODRIGUES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não figura mais no quadro de auxiliares deste Juízo, procedo à sua destituição e, em seu lugar, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Ante a justificativa apresentada, redesigno a realização da perícia médica para o dia 19 de setembro de 2014, às 16:30 horas, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0004177-80.2013.403.6127 - IVO CICERO CASADO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal feito pela parte autora, eis que inábil à comprovação das condições em que teria se dado o exercício da sua atividade laborativa, bastando, para tanto, a análise dos formulários e laudos técnicos já colacionados aos autos. Outrossim, defiro o pedido de expedição de ofício feito pelo INSS à fl. 158, para complementação do PPP colacionado aos autos, devendo a resposta ser enviada a este juízo no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0000036-81.2014.403.6127 - LUCIETY DE FARIA MARIANO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Depreque-se a realização de audiência de instrução ao e. juízo estadual da Comarca de Espírito Santo do Pinhal/SP, momento em que serão ouvidas as testemunhas arroladas às fls. 201/202. A deprecata deverá ser instruída com cópias de fls. 02/12, 170/178, 200, 201/202 e do presente despacho. Fica consignado que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Intimem-se. Cumpra-se.

0000267-11.2014.403.6127 - LAZARO ANTONIO DE CARVALHO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em virtude de readequação de pauta, redesigno a realização da perícia médica para o dia 25 de setembro de 2014, às 08:20, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000322-59.2014.403.6127 - MARIA LUCIA DE OLIVEIRA ALVES(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à 9ª Vara do Juizado Especial Federal de Campina Grande/PB solicitando cópia da petição inicial, contestação, sentença e certidão de trânsito em julgado dos autos nº 0501166-83.2011.4.05.8201, conforme requerido por ambars as partes, a fim de se analisar a eventual ocorrência de litispendência/coisa julgada. Intimem-se. Cumpra-se.

0000390-09.2014.403.6127 - ROSIANE APARECIDA CARVALHO(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em virtude de readequação de pauta, redesigno a realização da perícia médica para o dia 25 de setembro de 2014,

às 08:30, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000486-24.2014.403.6127 - CLEIDE DA SILVA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em virtude de readequação de pauta, redesigno a realização da perícia médica para o dia 25 de setembro de 2014, às 08:40, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000642-12.2014.403.6127 - IVANIR MENDES DE OLIVEIRA FLAUSINO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em virtude de readequação de pauta, redesigno a realização da perícia médica para o dia 25 de setembro de 2014, às 08:50, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000666-40.2014.403.6127 - PATRICIA HELENA DA SILVA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em virtude de readequação de pauta, redesigno a realização da perícia médica para o dia 25 de setembro de 2014, às 09:00, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000778-09.2014.403.6127 - APARECIDO DONIZETI MIRANDA(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Quanto à produção das provas requeridas pela parte autora, defiro a juntada de novos documentos, no prazo de 10 (dez) dias, bem como a oitiva de testemunhas para a comprovação do trabalho em meio rural exercido sem a anotação em CTPS (rol fl. 110). Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 07 de outubro de 2014, às 14:30 horas. Intimem-se. Cumpra-se.

0000813-66.2014.403.6127 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SILVA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em virtude de readequação de pauta, redesigno a realização da perícia médica para o dia 25 de setembro de 2014, às 09:10, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000816-21.2014.403.6127 - MARIA HELENA CANELA BRUNO(SP249179 - THIAGO SEIXAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em virtude de readequação de pauta, redesigno a realização da perícia médica para o dia 25 de setembro de 2014, às 09:20, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000818-88.2014.403.6127 - ANDRE APARECIDO FARIA(SP340136 - MARILIA PAULA MISAEL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Dr. Leonardo Lo Duca, CRM 109.324, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao

perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 03 de outubro de 2014, às 13:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000819-73.2014.403.6127 - MARIA ENCARNACAO ILIDIO(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Dr. Leonardo Lo Duca, CRM 109.324, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 03 de outubro de 2014, às 13:10 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000861-25.2014.403.6127 - MANOEL FERREIRA DE SOUZA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em virtude de readequação de pauta, redesigno a realização da perícia médica para o dia 25 de setembro de 2014, às 09:30, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000978-16.2014.403.6127 - JANETE VIEIRA MURARI(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em virtude de readequação de pauta, redesigno a realização da perícia médica para o dia 25 de setembro de 2014, às 09:40, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000980-83.2014.403.6127 - WASHINGTON LUIZ AFFONSO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em virtude de readequação de pauta, redesigno a realização da perícia médica para o dia 25 de setembro de 2014, às 09:50 horas, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001128-94.2014.403.6127 - EDNA SONIA DE OLIVEIRA(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em virtude de readequação de pauta, redesigno a realização da perícia médica para o dia 25 de setembro de 2014, às 13:30 horas, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001129-79.2014.403.6127 - VERA LUCIA DA CUNHA LOVATTO(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em virtude de readequação de pauta, redesigno a realização da perícia médica para o dia 25 de setembro de 2014, às 13:40 horas, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001179-08.2014.403.6127 - RENATO AUGUSTO RODRIGUES(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Dr. Leonardo Lo Duca, CRM 109.324, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 03 de outubro de 2014, às 13:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001222-42.2014.403.6127 - MARGARIDA APARECIDA GUEDES FLORENCIO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em virtude de readequação de pauta, redesigno a realização da perícia médica para o dia 25 de setembro de 2014, às 13:50 horas, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001258-84.2014.403.6127 - CELSO BRITO(SP086752 - RICIERI DONIZETTI LUZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em virtude de readequação de pauta, redesigno a realização da perícia médica para o dia 25 de setembro de 2014, às 14:00 horas, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste

Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001290-89.2014.403.6127 - MARGARETE CHOQUETTA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Dr. Leonardo Lo Duca, CRM 109.324, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 03 de outubro de 2014, às 13:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001327-19.2014.403.6127 - RONILDO CESAR MAFRA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Dr. Leonardo Lo Duca, CRM 109.324, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 03 de outubro de 2014, às 13:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001355-84.2014.403.6127 - ADELSON DE ANDRADE MARIM(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em virtude de readequação de pauta, redesigno a realização da perícia médica para o dia 25 de setembro de 2014, às 14:10 horas, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001364-46.2014.403.6127 - ANDREA CRISTINA LORENZI RIBEIRO(SP141066 - JOAO BATISTA

TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em virtude de readequação de pauta, redesigno a realização da perícia médica para o dia 25 de setembro de 2014, às 14:20 horas, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001365-31.2014.403.6127 - MARIA APARECIDA PASSONI(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em virtude de readequação de pauta, redesigno a realização da perícia médica para o dia 25 de setembro de 2014, às 14:30 horas, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001367-98.2014.403.6127 - NILZA FELIX(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em virtude de readequação de pauta, redesigno a realização da perícia médica para o dia 25 de setembro de 2014, às 14:40 horas, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001381-82.2014.403.6127 - ANTONIO DE JESUZ JOAQUIM TRIGO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Dr. Leonardo Lo Duca, CRM 109.324, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 03 de outubro de 2014, às 13:50 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001415-57.2014.403.6127 - MARIA LUCIA CERQUEIRA DE SOUZA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em virtude de readequação de pauta, redesigno a realização da perícia médica para o dia 25 de setembro de 2014, às 14:50 horas, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001421-64.2014.403.6127 - DEVANILCE JUAREZ GOMES DE AGUIAR(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em virtude de readequação de pauta, redesigno a realização da perícia médica para o dia 25 de setembro de 2014, às 15:00 horas, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP,

telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001444-10.2014.403.6127 - ANTONIO CARLOS CEPOLINI(SP265639 - DANIELLE CIOLFI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em virtude de readequação de pauta, redesigno a realização da perícia médica para o dia 25 de setembro de 2014, às 15:10 horas, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001493-51.2014.403.6127 - TIAGO POLICE DE GODOY(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o noticiado à fl. 85, determino o cancelamento da perícia médica agendada. Providencie a Secretaria a baixa na agenda de perícias. Concedo o prazo de 10 (Dez) dias para que a parte autora requeira o que de direito. Intimem-se.

0001495-21.2014.403.6127 - ROGERIO DONIZETTI BERNARDES DOS SANTOS(SP327878 - LUCIANA LAZAROTO SUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Dr. Leonardo Lo Duca, CRM 109.324, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 03 de outubro de 2014, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001697-95.2014.403.6127 - MARIA VILMA CAZAKINI COUTO(SP277720 - TÂNIA MARIA DE OLIVEIRA AMÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Dr. Leonardo Lo Duca, CRM 109.324, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o

dia 03 de outubro de 2014, às 14:10 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001905-79.2014.403.6127 - CLOVIS CUSTODIO DA SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora colacione aos autos declaração de hipossuficiência financeira e instrumento de procuração. No mesmo prazo, considerando que o autor declinou, na inicial, como seu domicílio a cidade de Igarai, deverá justificar a propositura da presente ação neste juízo, ou juntar aos autos comprovante de endereço, em seu nome, referente a domicílio em cidade de competência desta Subseção Judiciária, sob pena de extinção. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000753-30.2013.403.6127 - LETICIA MORENO DOS SANTOS X LETICIA MORENO DOS SANTOS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de remessa dos autos ao Contador do juízo, eis que compete à parte autora a apresentação da planilha de cálculos que entede cabível. Cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos apresentados pela autora às fls. 78/81. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL
BEL. FRANCO RONDINONI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1346

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001432-02.2010.403.6138 - SILVESTRE DIONISIO JUNIOR(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora. (conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0002894-91.2010.403.6138 - CARLOS ROBERTO FORMICA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor e ...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

0003977-45.2010.403.6138 - MARIA APARECIDA FELICIANO DE SOUZA(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
... dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, principiando pelo autor....(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos)

0005400-06.2011.403.6138 - ORLANDA RODRIGUES DA SILVA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando-se pelo autor e ...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

0005677-22.2011.403.6138 - OTAVIO AUGUSTO SOUZA SANTOS X SUANI APARECIDA DE SOUZA(SP294062 - JOAO HENRIQUE FORMIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ... vista às partes para apresentação de alegações finais sob a forma de memoriais, no prazo de 10 (dez) dias....(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos)

0007437-06.2011.403.6138 - LINDAMAR ROSARIA DE OLIVEIRA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP272646 - ELISA CARLA BARATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora....(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos)

0000059-62.2012.403.6138 - JOSE PEDRO CRUVINEL AMORIM(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando-se pelo autor e ...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

0000328-04.2012.403.6138 - NEUZA APARECIDA DE SOUZA PRIETO(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ... dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor....(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

0002208-31.2012.403.6138 - MAURO VALERIANO DE SOUZA(SP262155 - RICARDO LELIS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ... dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias, iniciando-se pelo autor. ...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

0002363-34.2012.403.6138 - MARIA APARECIDA CARDOSO(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ... dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, manifestando-se, caso queiram, na mesma oportunidade....(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos)

0000267-12.2013.403.6138 - FABIO ROBERTO DE ARAUJO X FERNANDO PEREIRA DE ARAUJO(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ...dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, manifestando-se, caso queiram, na mesma oportunidade....(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

0000683-77.2013.403.6138 - MAURICIO DOS SANTOS LEME DO PRADO - MENOR X ANA MAURICIA DOS SANTOS CRUZ(SP308764 - HERLYSON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando-se pelo autor e ...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

0001350-63.2013.403.6138 - APARECIDA TECLO MODESTO(SP220094 - EDUARDO SANTIN ZANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Defiro a substituição da testemunha, conforme requerido pelo autor às fls. 87.Ciência ao INSS, pelo meio mais expedito.Após, aguarde-se a audiência.Cumpra-se com urgência.

0001632-04.2013.403.6138 - SILVIO CANDIDO DA SILVA X MARIA CRISTINA RODRIGUES(SP129315 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo, manifeste-se sobre os laudos periciais ...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos)

0001655-47.2013.403.6138 - MARCOS VINICIUS FERREIRA DOS SANTOS DE ANDRADE - MENOR X ROSIMEIRE FERREIRA DOS SANTOS(SP328167 - FELIPE CARLOS FALCHI SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo, manifeste-se sobre os laudos periciais ...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos

autos)

0001980-22.2013.403.6138 - NAGIB FERNANDES DE MATOS(SP332877 - KAUAN DE SOUZA PIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias (iniciando pelo autor) e ...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

0001981-07.2013.403.6138 - FRANCISCO DONIZETE BERNARDINO(SP330914 - ADELINO VIEIRA MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
... dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias (iniciando pelo autor) e ...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

0002000-13.2013.403.6138 - MARIA JOSE LUNARO DE OLIVEIRA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
... intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a mesma e eventuais documentos juntados pela autarquia previdenciária, bem como sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.....(CONFORME DECISÃO ANTERIORMENTE PROFERIDA E CERTIDÃO CONSTANTE DOS AUTOS)

0002001-95.2013.403.6138 - JOANA MARIA SILVA DE SA(SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial ...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos)

0002036-55.2013.403.6138 - SANDRA MARIA DE ALMEIDA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca dos laudos periciais ...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos)

0002086-81.2013.403.6138 - ANA SILVIA GONCALVES DE FREITAS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
... dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 05 dias (iniciando-se pelo autor e ...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

0002130-03.2013.403.6138 - MARIA LUCIA DA CONCEICAO OLIVEIRA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial ...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos)

0002131-85.2013.403.6138 - ANA MARIA DA SILVA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial ...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos)

0002133-55.2013.403.6138 - MARILYN MARI DE OLIVEIRA MISHIMA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial ...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos)

0002148-24.2013.403.6138 - CLAUDIO BIBIANO MOREIRA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X BANCO BRADESCO SA(SP130966 - HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR) X FERNANDO HENRIQUE THOME DE OLIVEIRA & CIA LTDA(SP131827 - ZAIDEN GERAIGE NETO) X EMPRESA

BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

... intime-se as requeridas para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias individuais e sucessivos, iniciando pelo BANCO BRADESCO S/A, seguido...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos)

0002175-07.2013.403.6138 - MARGARETE VALERIO NEVES GARETTI(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo, manifeste-se sobre o laudo pericial ...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos)

0002219-26.2013.403.6138 - NEUSA NOGUEIRA MARTINES(SP262346 - CELBIO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial ...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos)

0002275-59.2013.403.6138 - MARIA LUCIA FERREIRA MUSSI(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a mesma e eventuais documentos juntados pela autarquia previdenciária, bem como sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias ...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos)

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000018-27.2014.403.6138 - MILTON RODRIGUES DE MATTOS X ZILDA FERNANDES DE AVILA(SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando-se pelo autor e ...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal

BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 818

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005176-55.2007.403.6317 - JOAO SIMAO DO AMARAL(SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Vistos em inspeção. Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0011752-71.2011.403.6140 - LUIZ CARLOS DA SILVA GUIMARAES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo o recurso do réu no efeito devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

0002533-97.2012.403.6140 - EDSON ALBERGONI(SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002771-19.2012.403.6140 - DAYANA DA SILVA JESUS(SP176745 - CHRISTIANE DE OLIVEIRA MILANESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se vista à parte autora em relação à resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10(dez) dias.

0000511-32.2013.403.6140 - WILSON DELGADO FILHO(SP064201 - WILSON DELGADO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se vista à parte autora em relação à resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10(dez) dias.

0001233-66.2013.403.6140 - ROSA GONCALVES PEREIRA DA SILVA(SP099083 - MARIA LUCIA DA CONCEICAO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes acerca do parecer da contadoria de fls. 48/54, iniciando-se pela parte autora, pelo prazo de 10 dias. Após, retornem conclusos. Int.

0001708-22.2013.403.6140 - MILTON LOPES(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se vista à parte autora em relação à resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10(dez) dias.

0001769-77.2013.403.6140 - ALTAIR APARECIDO PALLU(SP213948 - MARIA TEREZA CASTELLUCCI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se ciência ao autor para manifestação sobre a contestação e sobre o laudo, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.

0001979-31.2013.403.6140 - JOAO CARLOS BONAVENTURA(SP257647 - GILBERTO SHINTATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se vista à parte autora em relação à resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10(dez) dias.

0001990-60.2013.403.6140 - AVANI CAJA DE OLIVEIRA(SP137166 - ANTONIO PEREIRA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dia.

0002307-58.2013.403.6140 - IRACI TAVARES CAMPOS SILVA(SP260721 - CLAUDIO FELIX DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se ciência ao autor para manifestação sobre a contestação e sobre o laudo, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.

0002326-64.2013.403.6140 - ENEIDE ROSILEY DA SILVA BARBOZA(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se ciência ao autor para manifestação sobre a contestação e sobre o laudo, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.

0002344-85.2013.403.6140 - SANDRA HELENA DE CASTRO FRANCESCHI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos em inspeção. Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0002359-54.2013.403.6140 - IRINEU MINARI(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se vista à parte autora em relação à resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10(dez) dias.

0002437-48.2013.403.6140 - ODAIR ALVES DE SOUSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se vista à parte autora em relação à resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10(dez) dias.

0002439-18.2013.403.6140 - ANTONIO PEREIRA LACERDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dia.

0002566-53.2013.403.6140 - MARIA DANISSET ALKIMIN DE JESUS DE OLIVEIRA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se ciência ao autor para manifestação sobre a contestação e sobre o laudo, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.

0002742-32.2013.403.6140 - CLAUZEMIR GOMES DE SA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se vista à parte autora em relação à resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10(dez) dias.

0002963-15.2013.403.6140 - ANESIO MARIANO DE SOUZA(SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos em inspeção. Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0003003-94.2013.403.6140 - ESPOLIO DE LUCIO DE MELO X GEOVANA RAQUEL COSTA CAMPOS DE MELO(SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos em inspeção. Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0003014-26.2013.403.6140 - LUCELIA MARIA DA SILVA(SP090557 - VALDAVIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se ciência ao autor para manifestação sobre a contestação e sobre o laudo, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.

0003034-17.2013.403.6140 - SINDICATO DOS METALURGICOS DO ABC(SP106184A - MARCELO JOSE LADEIRA MAUAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos em inspeção. Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0003208-26.2013.403.6140 - RAIMUNDO RAMOS DA MOTA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se ciência ao autor para manifestação sobre a contestação e sobre o laudo, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.

0003217-85.2013.403.6140 - HELIO DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se vista à parte autora em relação à resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10(dez) dias.

0000277-16.2014.403.6140 - ANTONIO DA MATA(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se vista à parte autora em relação à resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10(dez) dias.

0000657-39.2014.403.6140 - ESPOLIO DE TANIA REGINA ROZINELLI X ANGELO SERGIO CORONIN(SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Deixo de receber o recurso ora interposto porquanto intempestivo. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se o feito ao arquivo findo. Int.

Expediente Nº 904

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000354-30.2011.403.6140 - ALEXANDRE JOSE DA SILVA(SP152161 - CLEUSA SANT ANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Prestados os esclarecimentos pelo senhor perito, manifestem-se as partes no prazo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0001166-72.2011.403.6140 - MARIA APARECIDA LIMA QUEIROZ(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para esclarecer, comprovadamente, os motivos do não comparecimento na perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

0001314-83.2011.403.6140 - ISABEL SILVESTRE FERNANDES(SP185616 - CLÉRISTON ALVES TEIXEIRA E SP230798 - CLEIA ALVES GOMES HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prestados os esclarecimentos pelo Sr. Perito, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0001880-32.2011.403.6140 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Prestados os esclarecimentos pelo senhor perito, manifestem-se as partes no prazo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0002488-30.2011.403.6140 - ANTONIO LACERDA(SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Vistos. Manifestem-se as partes em memoriais, no prazo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0002523-87.2011.403.6140 - ANA PEREIRA GONCALVES SILVA X JAQUELINE GONCALVES SILVA X SIMONE GONCALVES SILVA(SP100678 - SANDRA LUCIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. À vista da informação de fls. 173, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. Não obstante, manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem conclusos para nova deliberação. Int.

0008787-23.2011.403.6140 - LUIZ BORGES DE ARAUJO(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifestem-se as partes em memoriais, no prazo legal, iniciando-se pela parte autora. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0009218-57.2011.403.6140 - ZILDA AUGUSTO FERREIRA TEODOSIO(SP164298 - VANESSA CRISTINA

MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Prestados os esclarecimentos pelo senhor perito, manifestem-se as partes no prazo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

0010621-61.2011.403.6140 - SILVANA RODRIGUES(SP213948 - MARIA TEREZA CASTELLUCCI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora acerca da resposta da CEF de fls. 81/83, no prazo legal.Após, tornem conclusos.Int.

0011077-11.2011.403.6140 - JOSE CARLOS FRANCISCO DE AVELAR(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Reconsidero o despacho de fls. 210.Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. Dê-se vista ao autor, para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000635-49.2012.403.6140 - RINALDO GOMES ALVES(SP110073 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para manifestação sobre a contestação e/ou sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, se o caso, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001667-89.2012.403.6140 - ROSA NUNES DE ASSUNCAO MORGADO ALMEIDA(SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intimem-se as partes para manifestação sobre a complementação do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

0001736-24.2012.403.6140 - ANTONIO BEZERRA DA SILVA(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para esclarecer, comprovadamente, os motivos do não comparecimento na perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

0002239-45.2012.403.6140 - MARIANO GOMES MORENO(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

0002622-23.2012.403.6140 - VALMICA RAMOS NOGUEIRA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ratifico, em parte, o despacho de fls. 125, dispensando a remessa dos autos à Contadoria.Intime-se a parte autora para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.Oportunamente, retornem conclusos.

0002915-90.2012.403.6140 - KLEBER LIMA(SP161736 - EDUARDO APARECIDO MENEGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000018-55.2013.403.6140 - JOSE CARLOS CHIARASTELLI(SP168820 - CLÁUDIA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Com a resposta do senhor perito, manifestem-se as partes no prazo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

0000514-84.2013.403.6140 - DENISE DO AMARAL(SP099408 - ROSELY CATANHO LOPES SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Dê-se vista à parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0001178-18.2013.403.6140 - JOSE ANTONIO PEREIRA(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

0001194-69.2013.403.6140 - FRANCINEIDE LUISA DE AMORIM CABECONI(SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para esclarecer, comprovadamente, os motivos do não comparecimento na perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

0001804-37.2013.403.6140 - VALDENICE SANTOS DA SILVA(SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para esclarecer, comprovadamente, os motivos do não comparecimento na perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

0002170-76.2013.403.6140 - DANIELA LIMA DA SILVA MELO(SP262780 - WILER MONDONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Especifique a parte autora as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002519-79.2013.403.6140 - DEBORA DOS SANTOS COELHO(SP165298 - EDINILSON DE SOUSA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A perícia médica realizada nos autos concluiu pela existência de incapacidade da parte autora também para os atos da vida civil, o que implica na sua incapacidade processual. Desse modo, esclareça o procurador, no prazo de 10 dias, se houve interdição do autor. Caso contrário, deverá indicar parente próximo para representá-lo nesta ação e, eventualmente, ratificar os atos já praticados, nos termos do artigo 9º, inciso I, do CPC.No mesmo prazo, manifeste-se sobre a proposta de transação judicial ofertada pelo INSS às fls. 80/81.No caso de discordância quanto à proposta de acordo com o INSS, manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial, especificando, se o caso, outras provas a serem produzidas, justificando-as, sob pena de indeferimento da mesma.Int.

0002660-98.2013.403.6140 - GENI MARAGNO CONSENTINO(SP180801 - JAKELINE COSTA FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para manifestação sobre a contestação e/ou sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, se o caso, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002801-20.2013.403.6140 - MINERVINHA MOREIRA DA SILVA(TO003321 - FERNANDO MONTEIRO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para esclarecer, comprovadamente, os motivos do não comparecimento na perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001702-15.2013.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009895-87.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X FRANCISCO TEODORO DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO TEODORO DA FONSECA(SP024288 - FRANCISCO SILVINO TAVARES)

1 - Recebo os embargos à execução, suspendendo o andamento dos autos principais. 2 - Dê-se vista ao embargado para, no prazo legal, apresentar sua resposta. 3 - Havendo impugnação, remetam-se os autos ao Contador Judicial, para conferência e elaboração dos cálculos, com os valores atualizados até a data da conta elaborada pelo Autor. 4 - Após, dê-se nova vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo exequente. 5 - Oportunamente, retornem conclusos.Int.

Expediente Nº 978

CARTA PRECATORIA

0001697-90.2013.403.6140 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO - SP X S.A.

INDUSTRIAS REUNIDAS F. MATARAZZO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MAUA - SP(SP222863 - FÁBIO RÉGIS OGATA E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)
VISTOS.Fls. 13/14: aguarde-se a vinda do laudo a ser realizado na carta precatória nº 0009475-82.2011.403.6140.Comunique-se o Juízo Deprecante.Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001651-67.2014.403.6140 - VALISERE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(RS041656 - EDUARDO BROCK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MAUA-SP

VISTOS.Recebo o recurso em seus regulares efeitos, eis que tempestivo.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001652-52.2014.403.6140 - VALISERE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(RS041656 - EDUARDO BROCK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MAUA-SP

VISTOS.Recebo o recurso em seus regulares efeitos, eis que tempestivo.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002219-20.2013.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X OSIRIS MAGALHAES(SP098529 - LEONOR AZEVEDO ALVES COELHO E SP108055 - FRANCISCO NEVES COELHO) X LEONICE RODRIGUES DE CARVALHO FERREIRA(SP210658 - LUIS FERREIRA QUINTILIANI)

VISTOS.Tendo em vista a certidão negativa do senhor oficial de justiça no que concerne à intimação de RENATO GIORDANO FERRINI, intime-se a defesa a manifestar, com urgência, se insiste na oitiva da testemunha citada, apresentando, em caso positivo, novo endereço para a diligência ou providenciando seu comparecimento independentemente de intimação.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1393

EMBARGOS A EXECUCAO

0008575-05.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007261-24.2011.403.6139) IRECE APARECIDO DE OLIVEIRA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Verifico que os presentes embargos encontram-se extintos, através de sentença proferida na Justiça Estadual, em face da qual as partes não apresentaram recurso.Ante a certidão de trânsito em julgado, bem como traslado de peças, desapensem-se estes autos da execução de origem.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Cumpra-se. Intime-se.

0000941-50.2014.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000551-17.2013.403.6139) ASSOCIACAO CRISTA DE MOCOS DE ITAPEVA X PAULO ROBERTO RODRIGUES DA COSTA(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES)
O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a

execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Neste caso, embora esteja garantida a execução, não verifico prima facie plausibilidade nos argumentos defensivos, e tampouco há risco que mereça as qualificações legais justificadoras da excepcional medida. É certo que assim não pode ser classificada a simples venda judicial, especialmente porque o parágrafo 2º do artigo 694 do Código de Processo Civil prevê, para o caso de procedência dos embargos, que a parte executada obtenha a restituição correspondente ao valor da arrematação, complementado no caso de alienação por montante inferior à avaliação. Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução, por isso determinando o desapensamento destes autos. À parte embargada para impugnação. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007186-82.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007185-97.2011.403.6139) VIACAO VALE VERDE LTDA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X FAZENDA NACIONAL(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ)

Verifico que os presentes embargos encontram-se extintos, com trânsito em julgado certificado nos autos. Traslade a secretaria cópia da r. sentença de fls. 22/24, do v. acórdão de fls. 43/48, da certidão de trânsito em julgado (fl. 51), e deste despacho para os autos da execução fiscal de origem, desapensando-se. Após, remetam-se estes embargos ao arquivo, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais, eis que a embargada, intimada a dar prosseguimento nos autos, quedou-se inerte. Cumpra-se. Intime-se.

0001424-80.2014.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000856-98.2013.403.6139) GILSON JOSE DE OLIVEIRA(SP294145A - TIAGO MARGARIDO CORREA E SP303219 - MAGDIEL CORREA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie. Assim, de acordo com o artigo 284 do Código de Processo Civil, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante, sob risco de indeferir-se a petição inicial, providencie: (1) cópias da CDA que instrui a execução fiscal de origem; (2) a atribuição do valor da causa, que deve corresponder ao proveito econômico alcançável, dentro dos parâmetros definidos pelos artigos 258 a 260 do Código de Processo Civil; (3) a regularização de sua representação processual, com a juntada de procurações ou substabelecimentos, do contrato social ou estatuto, se for o caso, constando de todos os instrumentos as identificações de quem os tenha assinado, sempre com provas de poderes suficientes para subscrever; (4) demonstrações da garantia da execução e da correspondente intimação que fez desencadear a contagem do prazo para embargar. Intime-se.

0001998-06.2014.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008884-26.2011.403.6139) MARIA ISABEL DE MATTOS(SP116766 - FERNANDO CANCELLI VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Neste caso, verifica-se que a execução não se encontra garantida por inteiro, pois a penhora realizada não afetou bens de valor suficiente para a integral satisfação do crédito exequendo. Ainda que, em abono à ampla defesa, admita-se o processamento dos embargos em caso de garantia apenas parcial do valor exigido, tal não significa dizer que a execução deva ser paralisada. Por princípio, o processo de execução se faz para assistir o interesse do credor, que não pode, portanto, ser impedido de prosseguir de imediato no enalço de bens do executado, suficientes para a satisfação da totalidade da dívida reclamada. Não há, portanto, risco concreto em desfavor do executado a justificar a excepcional medida de atribuição de efeito suspensivo aos embargos. É certo que assim não pode ser classificada a simples venda judicial, especialmente porque o parágrafo 2º do artigo 694 do Código de Processo Civil prevê, para o caso de procedência dos embargos, que a parte executada obtenha a restituição correspondente ao valor da arrematação, complementado no caso de alienação por montante inferior à avaliação. Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução, por isso determinando o desapensamento destes autos. À parte embargada para impugnação. Intime-se.

0002272-67.2014.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001784-

49.2013.403.6139) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARARE(SP301503 - DAVID GILBERTO MORENO JUNIOR)

Vistos etc. Está consolidado o entendimento de que é admissível o processo de execução fiscal contra a Fazenda Pública, observadas, quanto ao procedimento, as disposições constantes dos artigos 730 e seguintes do CPC. Extraí-se do citado dispositivo legal que a Fazenda é citada para pagar ou opor embargos, cuja admissibilidade prescinde de garantia do Juízo, dada a impenhorabilidade inerente aos bens públicos e a solvabilidade do erário. O juiz, então, requisitará o pagamento se a Fazenda não opuser embargos (art. 730, I), donde concluir-se, por óbvio, que, apresentados os embargos, haverá de se aguardar o desfecho deles para a requisição do pagamento. Está consolidado, também, o entendimento de que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, embora constituída sob a forma de empresa pública federal, é pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, notadamente para o efeito de se lhe conferir a prerrogativa da impenhorabilidade de bens, serviços e rendas, bem como, na cobrança judicial de suas dívidas, a observância do regime de precatório (STF, Pleno, RE 220.906/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. 16.11.2000, DJ 14.11.2002, p. 15). Portanto, conferindo à ECT tratamento igualitário àquele conferido à Fazenda Pública, com fundamento no artigos 730 c.c. 739-A, 1º, do CPC, recebo os presentes embargos atribuindo-lhes efeito suspensivo. Intime-se a parte embargada para oferecer impugnação.

0002273-52.2014.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001358-37.2013.403.6139) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARARE(SP301503 - DAVID GILBERTO MORENO JUNIOR)

Vistos etc. Está consolidado o entendimento de que é admissível o processo de execução fiscal contra a Fazenda Pública, observadas, quanto ao procedimento, as disposições constantes dos artigos 730 e seguintes do CPC. Extraí-se do citado dispositivo legal que a Fazenda é citada para pagar ou opor embargos, cuja admissibilidade prescinde de garantia do Juízo, dada a impenhorabilidade inerente aos bens públicos e a solvabilidade do erário. O juiz, então, requisitará o pagamento se a Fazenda não opuser embargos (art. 730, I), donde concluir-se, por óbvio, que, apresentados os embargos, haverá de se aguardar o desfecho deles para a requisição do pagamento. Está consolidado, também, o entendimento de que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, embora constituída sob a forma de empresa pública federal, é pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, notadamente para o efeito de se lhe conferir a prerrogativa da impenhorabilidade de bens, serviços e rendas, bem como, na cobrança judicial de suas dívidas, a observância do regime de precatório (STF, Pleno, RE 220.906/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. 16.11.2000, DJ 14.11.2002, p. 15). Portanto, conferindo à ECT tratamento igualitário àquele conferido à Fazenda Pública, com fundamento no artigos 730 c.c. 739-A, 1º, do CPC, recebo os presentes embargos atribuindo-lhes efeito suspensivo. Intime-se a parte embargada para oferecer impugnação.

0002274-37.2014.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001357-52.2013.403.6139) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP201197E - HIROAKI SHIBUKAWA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARARE(SP301503 - DAVID GILBERTO MORENO JUNIOR)

Vistos etc. Está consolidado o entendimento de que é admissível o processo de execução fiscal contra a Fazenda Pública, observadas, quanto ao procedimento, as disposições constantes dos artigos 730 e seguintes do CPC. Extraí-se do citado dispositivo legal que a Fazenda é citada para pagar ou opor embargos, cuja admissibilidade prescinde de garantia do Juízo, dada a impenhorabilidade inerente aos bens públicos e a solvabilidade do erário. O juiz, então, requisitará o pagamento se a Fazenda não opuser embargos (art. 730, I), donde concluir-se, por óbvio, que, apresentados os embargos, haverá de se aguardar o desfecho deles para a requisição do pagamento. Está consolidado, também, o entendimento de que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, embora constituída sob a forma de empresa pública federal, é pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, notadamente para o efeito de se lhe conferir a prerrogativa da impenhorabilidade de bens, serviços e rendas, bem como, na cobrança judicial de suas dívidas, a observância do regime de precatório (STF, Pleno, RE 220.906/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. 16.11.2000, DJ 14.11.2002, p. 15). Portanto, conferindo à ECT tratamento igualitário àquele conferido à Fazenda Pública, com fundamento no artigos 730 c.c. 739-A, 1º, do CPC, recebo os presentes embargos atribuindo-lhes efeito suspensivo. Intime-se a parte embargada para oferecer impugnação.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008210-48.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008209-63.2011.403.6139) ADEMIR DOMINGUES DE JESUS(SP067715 - BENEDITO PEDROSO CAMARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pela parte embargada, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Desapensem-se os presentes autos, da Execução Fiscal n. 00082096320114036139, certificando-se. Intime-se a parte embargante para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após,

remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0010115-88.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007333-11.2011.403.6139) CELSO LOURENCO DOS SANTOS X HELENI JANUZZI DOS SANTOS(SP008851 - JOSE MARIA C DO CANTO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS

Verifico que os presentes embargos de terceiro encontram-se extintos, com trânsito em julgado certificado nos autos. Traslade-se para os autos da execução fiscal n. 00073331120114036139, cópias da sentença (fls. 48/52), da decisão da instância superior (fl. 67/70) e da respectiva certidão de trânsito em julgado (fl. 73), desapensando-se. Após, intime-se a embargante acerca do retorno dos autos do E. TRF3 e para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo in albis, arquivem-se entre os findos. Cumpra-se.

0010116-73.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007333-11.2011.403.6139) LIBORIA FATIMA DA COSTA TRANCHO X PAULO DA COSTA TRANCHO X MARCOS DA COSTA TRANCHO X MARINA DA COSTA TRANCHO(SP008851 - JOSE MARIA C DO CANTO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS

Verifico que os presentes embargos de terceiro encontram-se extintos, com trânsito em julgado certificado nos autos. Traslade-se para os autos da execução fiscal n. 00073331120114036139, cópias da sentença (fls. 15/18), da decisão da instância superior (fl. 164/169) e da respectiva certidão de trânsito em julgado (fl. 172), desapensando-se. Após, intime-se a embargante acerca do retorno dos autos do E. TRF3 e para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo in albis, arquivem-se entre os findos. Cumpra-se.

0002536-55.2012.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008859-13.2011.403.6139) ISAIAS FOGACA(SP112788 - OSNI EZEQUIEL FIGUEIRA ANTUNES) X FURACAO COMPANY ASSESSORIA LTDA - EPP(SP148093 - EDSON CHIAVEGATO) X FAZENDA NACIONAL
Não obstante a emenda da parte embargante seja intempestiva, considerando o prazo de 10 (dez) dias para fazê-lo, por economia processual, recebo os presentes Embargos de Terceiros, eis que tal ação pode ser oposta até 05 dias depois da arrematação, adjudicação ou remição (Art. 1.048 do CPC). Por ora, deixo de suspender o curso da execução fiscal de origem, eis que nela não ocorreu a plena efetivação da penhora sobre o veículo, mas tão somente o bloqueio dele por restrição judicial (documentos de fls. 18/19). Referida execução fiscal aguarda o cumprimento de despacho, determinando expedição de Carta Precatória para efetivação da penhora. Neste caso, assim que cumprida tal determinação, os autos da execução de origem deverão aguardar suspensos a decisão nestes embargos, consoante Art. 1.052 do CPC c.c. Art. 1º da LEF. Dê-se vista às partes embargadas (União e Furacão Company Assessoria Ltda. EPP), para oferecimento de contestação no prazo da lei (CPC, artigo 1053), oportunidade em que deverão especificar eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, venham conclusos para novas deliberações. Sem prejuízo, traslade-se cópia deste despacho para a execução de origem. Int.

0001656-92.2014.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002193-59.2012.403.6139) ITAMAR DA SILVA GONCALVES(SP264445 - DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Esclareça o embargante em face de quem opõe os presentes embargos, sob pena de extinção, sem exame do mérito, nos termos do Art. 267 do CPC. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007185-97.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X VIACAO VALE VERDE LTDA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X FABIO JOSE ZANEI X ANTONIO DA COSTA LOURENCO

Fl. 128: Defiro. Cumpra-se o 2º parágrafo do despacho de fl. 123, expedindo-se Mandado de Constatação e Reavaliação dos bens penhorados às fls. 25 e 55, atentando-se para o endereço da empresa executada, e do sócio Fabio Jose Zanei, conforme fl. 131. Após, vista à exequente para que requeira o que de direito. Cumpra-se. Intime-se.

0007208-43.2011.403.6139 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X VIACAO VALE VERDE LTDA X ANTONIO DA COSTA LOURENCO X FABIO JOSE ZANEI(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO)

Fl. 86: Indefiro, por ora, eis que se observa nos autos a nomeação de bens à penhora à fl. 47. Ante o requerido no 2º parágrafo à fl. 66, expeça-se Mandado de Constatação e Reavaliação dos bens penhorados à fl. 47. Com a resposta, abra-se vista à exequente para requerer o que de direito. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, devendo constar Fazenda Nacional. Cumpra-se. Intime-se.

0007252-62.2011.403.6139 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X RESINEVES AGROFLORESTAL LTDA(SP044210 - MOURACY DO PRADO MOURA)
Primeiramente, encaminhem-se os autos à SEDI para que proceda a retificação da autuação e do registro destes autos, para que conste como exequente a Fazenda Nacional. Após, intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Após, tornem os autos conclusos.

0007390-29.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X PLANEBRAS COM/ E PLANEJAMENTO FLORESTAIS S/A(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X ANTONIO STECCA X NELSON ANTONIO ROGERI(SP150878 - WALDINEI DIMAURA COUTO) X AFONSO JOSE BRIOSCHI
Primeiramente, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente se manifeste, conclusivamente, sobre a exceção de pré-executividade de fls. 80/107. Com a resposta, ou decorrido o prazo in albis, tornem os autos conclusos para decisão. Intime-se.

0007393-81.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X EMPREITEIRA DAMASIO S/C LTDA X CLAUDIR DAMASIO LEITE(SP116766 - FERNANDO CANCELLI VIEIRA)
Ante o pedido da parte exequente, remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se a parte exequente, em cumprimento ao parágrafo 1º daquele artigo, consignando-se que a ordem de arquivamento será cumprida mesmo que sobrevenha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito. Cumpra-se.

0007450-02.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MORAES & SENA LTDA - ME X AGOSTINHO SENA
Fl. 124: Defiro. Remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se a parte exequente, em cumprimento ao parágrafo 1º daquele artigo, consignando-se que a ordem de arquivamento será cumprida mesmo que sobrevenha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito. Cumpra-se.

0007460-46.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X LUIZ ROBERTO SANTORO
Ante o pedido da parte exequente, remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se a parte exequente, em cumprimento ao parágrafo 1º daquele artigo, consignando-se que a ordem de arquivamento será cumprida mesmo que sobrevenha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito. Cumpra-se.

0007473-45.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X GRUPO SUPERLOJAS MOV ELETROD GAS LTDA X JAIME IRIO RIBEIRO X MARIA DO CARMO CARDOSO RIBEIRO
Despacho de fl. 112: Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para que proceda a retificação do polo passivo, em cumprimento ao r. despacho de fl. 83. Após, depreque-se ao Setor de Execuções Fiscais da Comarca de Itapetininga a citação dos executados para pagamento em 05 (cinco) dias, nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei nº 6830/1980. Decorrido o prazo, sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, proceda-se à Penhora e Avaliação de bens. Havendo pagamento ou regular nomeação de bens, dê-se vista à Exequente. Para o cumprimento de eventual mandado de penhora, desde já autoriza o Oficial de Justiça a requisitar informações sobre a existência de bens em nome do executado junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Cumpra-se.

0007475-15.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X OLIVALDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS
Ante o pedido da parte exequente, remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se a parte exequente, em cumprimento ao parágrafo 1º daquele artigo, consignando-se que a ordem de arquivamento será cumprida mesmo que sobrevenha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito. Cumpra-se.

0007480-37.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X VIACAO VALE VERDE LTDA X HELIO SILVESTRE POCCIA X ANTONIO DA COSTA LOURENCO(SP234554 - RENATO JENSEN ROSSI)

Fl. 135: Defiro. Remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se a parte exequente, em cumprimento ao parágrafo 1º daquele artigo, consignando-se que a ordem de arquivamento será cumprida mesmo que sobrevenha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito. Cumpra-se.

0007563-53.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X MAD SUL IND/ E COM/ DE MADEIRAS LTDA X MARCOS PEREIRA DA SILVA X JULIA SATIKO TATIKAWA

Ante o pedido da parte exequente, remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se a parte exequente, em cumprimento ao parágrafo 1º daquele artigo, consignando-se que a ordem de arquivamento será cumprida mesmo que sobrevenha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito. Cumpra-se.

0007710-79.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X KRUBNIKI & MEIRA LTDA(SP143631 - ELEODORO ALVES DE CAMARGO FILHO) X GISELY MARIA MILEO KRUBNIKI ALBUQUERQUE

Ante o pedido da parte exequente, remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se a parte exequente, em cumprimento ao parágrafo 1º daquele artigo, consignando-se que a ordem de arquivamento será cumprida mesmo que sobrevenha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito. Cumpra-se.

0007711-64.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X MARIO TADEU SANTOS X MARIO TADEU SANTOS

Certifico, dando fé, que, em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte EXEQUENTE para que se manifeste em termos de prosseguimento, sobre devolução da Carta AR sem cumprimento de fls. 124/126.

0008162-89.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X AGRO COML/ TAQUARI VAI LTDA X LISANDRA DOS REIS DE PROENCA X LISANDRO LOPES DE PROENCA

Fl. 73: Defiro a reunião destes autos à Execução Fiscal n. 0008161-07.2011.403.6139, que, doravante, será o processo-guia de ambas execuções. Advirto as partes a direcionarem requerimentos apenas para o Processo nº 0007993-05.2011.403.6139, sem qualquer menção aos números do processo em apenso (mesmo em caso de cancelamento de inscrição ou pagamento), sob pena de imposição de sanções pelo retardamento no andamento do processo e não conhecimento dos requerimentos dirigidos a ao processo ora apensado. Intime-se.

0008167-14.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JOSE ANGELO DOS SANTOS MACHADO X JOSE ANGELO DOS SANTOS MACHADO

Ante o pedido da parte exequente, remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se a parte exequente, em cumprimento ao parágrafo 1º daquele artigo, consignando-se que a ordem de arquivamento será cumprida mesmo que sobrevenha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito. Cumpra-se.

0008209-63.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MERCANTIL FERREIRA LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY)

SENTENÇA Ante o pagamento noticiado às fls. 126/129, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, I do Código de Processo Civil. Não há constringões a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008277-13.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SULPINUS TRANSPORTES LTDA(SP181825A - MIGUEL ELIAS FADEL NETO)

Fl. 105 - Primeiramente, oficie-se ao Banco do Brasil para que proceda à transferência dos valores bloqueados à fl. 87, para uma conta à disposição deste juízo, na Caixa Econômica Federal - CEF, Agência n. 0596-7, determinando, ainda, que encaminhe a este juízo documentos que comprovem a aludida transferência, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Comprovada a transferência, dê-se vista à exequente para que se manifeste em

termos de prosseguimento, juntando memória de cálculo atualizada. Sem prejuízo, inclua-se no sistema processual o advogado com procuração à fl. 16. Intime-se.

0008856-58.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X NELSON TADAOMI YOSHIMURA X NOBURU EDSON YOSHIMURA X ROSELI SAYURI KATO YOSHIMURA X AMELIA MITIKO YAMAMOTO YOSHIMURA X ASA YOSHIMURA X CARLOS ISSAO YOSHIMURA(SP082702 - DIONISIO RUBENS LOPES)

Fl. 158: Tendo em vista que os bens penhorados às fls. 125/126 foram avaliados em março de 2013, e ante a possibilidade de sua desvalorização e deterioração, seja ou não pela ação do tempo, indefiro, por ora, a designação de hasta pública. Expeça-se Mandado de Constatação e Reavaliação dos bens penhorados às fls. 125/126, ressaltando que deverá o Sr. Oficial de Justiça constatar em seu lado/certidão a propriedade do executado sobre referidos bens. Em o sendo, e ante a ausência de comprovante nos autos, expeça-se ofício ao Ciretran para registro da(s) penhora(s) do(s) bem(ns) descrito(s) às fls. 125/126. Encontrando-se em termo o(s) bem(ns) penhorado(s) para alienação, tornem os autos conclusos para designação de Hasta Pública. Caso contrário, abra-se vista ao exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento. Cumpra-se. Intime-se.

0009071-34.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X LEVINO GARCES

Ante o requerimento da exequente e com fundamento na Medida Provisória n. 651, de 9 de julho de 2014, suspendo o curso da execução e determino a remessa dos autos ao arquivo com baixa sobrestado. Assinalo que o desarquivamento dos autos é providência que depende de oportuno requerimento da exequente, uma vez que não cabe ao Juízo servir de auxiliar do credor promovendo o desarquivamento periódico dos autos. Se e quando pretender o desarquivamento dos autos, a exequente deverá requerê-lo. Intime-se.

0009077-41.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X BRIDGE SOLUCOES EM INFORMATICA COMERCIAL LTDA

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para que proceda a correção do polo passivo, passando a figurar como exequente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Após, depreque-se a citação da parte executada, no endereço indicado a fl. 27, para pagamento em 05 (cinco) dias, nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei nº 6830/1980. Decorrido o prazo, sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, proceda-se à Penhora e Avaliação de bens. Havendo pagamento ou regular nomeação de bens, dê-se vista à Exequente. Para o cumprimento de eventual mandado de penhora, desde já autoriza o Oficial de Justiça a requisitar informações sobre a existência de bens em nome do executado junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Cumpra-se.

0009625-66.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ANTONIO HIROMITA LOPES ME

Ante o pedido da parte exequente, remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se a parte exequente, em cumprimento ao parágrafo 1º daquele artigo, consignando-se que a ordem de arquivamento será cumprida mesmo que sobrevenha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito. Cumpra-se.

0010371-31.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X SOCIEDADE ITABERAENSE DE ASSISTENCIA(SP191437 - LANA ELIZABETH PERLY LIMA) X PEDRO PEDROSO DA CRUZ X ANFILOFIO FERREIRA FURNKRANZ X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERA

Fls. 108/109 e 116/123: Defiro a alteração do polo ativo da presente execução, como requerido, bem assim a inclusão do Município de Itaberá no polo passivo, à luz do já decidido perante a Justiça do Trabalho (fl. 96/97). Encaminhem-se os autos ao SEDI para que seja efetivada a correção do polo ativo, passando a figurar como exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, procedendo-se, ainda, a inclusão do MUNICÍPIO DE ITABERÁ no polo passivo. Após, expeça-se mandado de citação, nos termos do artigo 730, do CPC, em face do MUNICÍPIO DE ITABERÁ, a ser cumprido no endereço informado a fl. 116. Cumpra-se.

0011201-94.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MINERACAO TRANCHO LTDA

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para que proceda a correção do polo passivo, passando a figurar como exequente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Após, fixe o prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente esclareça o pedido de fl. 65, tendo em vista que a presente é movida exclusivamente em face de MINERAÇÃO TRANCHO LTDA. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-

se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.Int.

0011260-82.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X LISANDRO LOPES DE PROENCA

Ante o pedido da parte exequente, remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80.Intime-se a parte exequente, em cumprimento ao parágrafo 1º daquele artigo, consignando-se que a ordem de arquivamento será cumprida mesmo que sobrevenha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito.Cumpra-se.

0011309-26.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES) X FERRAZ & FONTES LTDA

Ante o pedido da parte exequente, remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80.Intime-se a parte exequente, em cumprimento ao parágrafo 1º daquele artigo, consignando-se que a ordem de arquivamento será cumprida mesmo que sobrevenha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito.Cumpra-se.

0011311-93.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X DIDIMO LOPES PROENCA(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Ante o pedido da parte exequente, remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80.Intime-se a parte exequente, em cumprimento ao parágrafo 1º daquele artigo, consignando-se que a ordem de arquivamento será cumprida mesmo que sobrevenha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito.Cumpra-se.

0011312-78.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X RAFAEL PEDECINO NETTO & CIA LTDA ME

Ante o pedido da parte exequente, remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80.Intime-se a parte exequente, em cumprimento ao parágrafo 1º daquele artigo, consignando-se que a ordem de arquivamento será cumprida mesmo que sobrevenha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito.Cumpra-se.

0011316-18.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X AZ DE OURO COMERCIO E PROMOCAO E EVENTOS LTDA(SP073552 - ADILSON MARCOS DOS SANTOS) X MARZIALI GALLO ALFREDO X ANTENOR ALONSO FILHO

Despacho de fl. 108: Primeiramente, encaminhem-se os autos ao SEDI para que seja dado cumprimento à determinação de fl. 25, procedendo à inclusão no polo passivo dos executados MARZIALI GALLO ALFREDO e ANTENOR ALONSO FILHO, corrigindo-se, ainda, o polo passivo para constar CAIXA ECONOMICA FEDERAL como exequente. Indefiro, por ora, o pedido de citação dos executados pela via editalícia, tendo em vista que não esgotados os meios para sua localização. Proceda a Secretaria à busca do endereço atualizado dos executados MARZIALI GALLO ALFREDO e ANTENOR ALONSO FILHO através dos programas de acesso WebService, SIEL e BacenJud. Resultando a busca em endereço diverso daquele(s) já diligenciado(s), expeça-se o necessário para citação. Sem prejuízo, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, a recair sobre os bens indicados a fl.29. Cumpra-s

0011317-03.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MATTOS&CASTRO LTDA ME X LUIZ FERNANDO DE CASTRO MATTOS

Encaminhem-se os autos ao SEDI para que seja dado cumprimento à determinação de fl. 33, procedendo à inclusão no polo passivo do executado LUIZ FERNANDO DE CASTRO MATTOS.Após, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação, depósito e registro em face dos coexecutado supra, no endereço indicado a fl. 94.Cumpra-se.

0011318-85.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JAVAME AGRO FLORESTAL LTDA X VANDIR ANTONIO DE MELLO

Ante o pedido da parte exequente, remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80.Intime-se a parte exequente, em cumprimento ao parágrafo 1º daquele artigo, consignando-se que a ordem de arquivamento será cumprida mesmo que sobrevenha manifestação, se tal não proporcionar efetivo

impulso ao feito.Cumpra-se.

0000551-17.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES) X ASSOCIACAO CRISTA DE MOCOS DE ITAPEVA

Decidi, nesta data, nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 00009415020144036139, recebendo-os sem eficácia suspensiva e determinando o desapensamento dos autos.Dê-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se o desfecho dos embargos opostos.Intime-se.

0002135-85.2014.403.6139 - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X KHOKI YAMAMOTO & ODA LTDA

Ciência às partes do retorno destes autos do Eg. TRF-3 e de sua redistribuição a esta 1ª Vara Federal.Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente manifeste-se, conclusivamente, em termos de prosseguimento.Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.Intime-se.

0002290-88.2014.403.6139 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X RESINEVES RESINAGEN PLANEJ E EMP AGROFLORESTAIS LTDA(SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ)

A Ação Anulatória (Processo n. 96.0903186-2), ajuizada pela parte executada e que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Sorocaba, foi julgada improcedente, tendo transitado em julgado, conforme extratos de consulta cuja juntada ora determino.Assim, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente manifeste-se, conclusivamente, em termos de prosseguimento.Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.Intime-se.

Expediente Nº 1411

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000582-42.2010.403.6139 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova a Secretaria a juntada aos autos de consulta à página do E. TRF3 acerca da existência de processos distribuídos em nome da autora por meio de seu CPF.Após, dê-se vista à parte autora dos documentos de fls. 105/109 e da consulta realizada.Int.

0000680-90.2011.403.6139 - JOSE MARIA FARIA - INCAPAZ X MARIA DE FATIMA DE JESUS FARIA(SP086662 - ROBERTO VALERIO REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fl. 168. Razão assiste ao réu. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, porquanto a condenação tem valor superior a 60 salários mínimos, sujeitando-se a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, caput, e inciso I, do CPC.Torno sem efeito as certidões de fls. 166.Int.

0001726-17.2011.403.6139 - JORGE ADRIANO RODRIGUES INCAPAZ X MARIA RODRIGUES DOS SANTOS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova a parte autora a regularização de sua representação processual, observando que a representação do maior incapaz se dá por meio de curador legalmente autorizado.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0003095-46.2011.403.6139 - HENRIQUE GABRIEL FERREIRA RODRIGUES - INCAPAZ X GERSON ALMEIDA RODRIGUES(SP260810 - SARAH PERLY LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 151. A questão da alteração da representação do autor, para fins de saque do benefício, deve ser tratada junto à agência previdenciária, observando as instruções normativas lá existentes, motivo pelo qual indefiro o pedido de expedição de ofício ao requerido. Cumpra-se o tópico final do r. despacho de fl. 149.Sem prejuízo, promova a

0003170-85.2011.403.6139 - MARIA INES DE SOUZA(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Da manifestação do perito (fl. 130), dê-se vista às partes, por 5 (cinco) dias.Após, tornem-me conclusos.

0006483-54.2011.403.6139 - JAMIL ANTONIO DE OLIVEIRA(SP251531 - CAROLINA MORAES CAMARGO KUBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 171/172: Insurge-se o autor contra ato do réu que, nos autos do processo da ação previdenciária para concessão de benefício auxílio-doença, julgada improcedente, após o recebimento do recurso de apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo (fl. 165), suspendeu o pagamento do benefício.Na hipótese dos autos, o pedido foi julgado improcedente, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, com a revogação expressa da antecipação dos efeitos da tutela anteriormente concedida (fls.151/153).A decisão de fl. 165 recebeu o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo.O recebimento do recurso de apelação interposto pelo autor no efeito suspensivo em nada beneficia o autor, tendo em vista que tal fato não possui o condão de restabelecer a tutela antecipada anteriormente concedida, na medida em que a revogação da tutela antecipada na sentença produziu efeitos imediatos, vez que descaracterizada a verossimilhança da alegação.Ocorre que a ação foi julgada improcedente, nela não se materializando qualquer direito que deva ser preservado mediante a manutenção dos efeitos da tutela antecipada antes deferida.Por outro lado, vale ressaltar que a improcedência do pedido, com a revogação da tutela antecipada, importa no restabelecimento do estado anterior à propositura da ação.Ensina Theotônio Negrão, em sua obra Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, 42ª edição, Editora Saraiva, em nota 27 ao artigo 273, que:A revogação da antecipação da tutela na sentença produz efeitos desde logo, sendo irrelevante, quanto a isso, o duplo efeito atribuído à apelação (STJ-4ª T, Resp 145.676, Min. Barros Monteiro, j. 21.6.05, DJU 19.9.05, STJ-RP 161/257: 3ª T, RESP 768.363, JTJ 260/416, 293/395).Nesse sentido, confirmam-se os julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA REVOGADA PELA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - RECURSO DE APELAÇÃO RECEBIDO NO DUPLO EFEITO - NÃO RESTABELECIMENTO DA TUTELA REVOGADA - PRECEDENTES - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - AGRAVO IMPROVIDO.(AGA 985846, MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:18/11/2008.)RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUE REVOGA A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA . EFEITOS DA APELAÇÃO. MERAMENTE DEVOLUTIVO NO QUE TOCA À ANTECIPAÇÃO. 1. A interpretação meramente gramatical do Art. 520, VII, do CPC quebra igualdade entre partes.2. Eventual efeito suspensivo da apelação não atinge o dispositivo da sentença que tratou de antecipação da tutela, anteriormente concedida.(REsp 768363 / SP, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 05.03.2008)A revogação da tutela importa retorno imediato aostatu quo anterior a sua concessão, devido a expresse comando legal. Eventual apelação recebida no duplo efeito contra a sentença que revogou a antecipação de tutela não tem o condão de restabelecê-la, tendo em vista a completa descaracterização da verossimilhança da alegação.(REsp nº 541544 / SP, 4ª Turma, Relator Ministro César Asfor Rocha, DJ 18/09/2006, pág. 322)RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA E ARRESTO. TUTELA ANTECIPATÓRIA CONCEDIDA NA JUSTIÇA FEDERAL. MANUTENÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA. ADVENTO DA SENTENÇA PROFERIDA PELO JUIZ FEDERAL, JULGANDO IMPROCEDENTE A AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE INQUÉRITO ADMINISTRATIVO E REVOGANDO, ÀS EXPRESSAS, A TUTELA ANTECIPADA . RECURSO PREJUDICADO, AINDA QUE A APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA A SENTENÇA TENHA SIDO RECEBIDA NO DUPLO EFEITO.- Não restabelece a tutela antecipatória, expressamente revogada na sentença de improcedência, o fato de a apelação a ela interposta ter sido recebida nos dois efeitos. Recurso tido por prejudicado(REsp 145.676/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, DJ 19.09.2005 p. 327).AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - APELAÇÃO - DUPLO EFEITO I - A Jurisprudência do STJ em situações excepcionálistimas tem conferido efeito suspensivo à apelação interposta contra sentença denegatória de segurança. II - No entanto, a concessão do duplo efeito à sentença não terá o condão de restabelecer a liminar expressamente cassada na sentença . III - Agravo de Instrumento improvido. (TRF2, AG 200002010262576 , Rel. Des. Fed. TANIA HEINE, 3ª Turma, DJ:13/11/2001)Diante do exposto, indefiro o pedido de fls. 171/172.Intime-se.

0006691-38.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA DE FREITAS MORAES(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Remeta-se o presente feito ao perito, Dr. Carlos Eduardo Suardi Margarido, para que informe se a autora estava incapacitada em 20/10/2009 (data do ajuizamento da ação). Em caso positivo, informar até quando perdurou a incapacidade. Após, tornem-me conclusos para deliberações.

0006785-83.2011.403.6139 - VALDIENE REGIANE LEME - INCAPAZ X ROSEMEIRE STEIDEL(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em aditamento ao despacho de fl. 374, estabeleço aqui os parâmetros para elaboração dos cálculos: I. os valores pagos administrativamente devem ser descontados no momento da apuração da base de cálculo dos honorários; II. as parcelas pagas a título de tutela antecipatória integram a base de cálculo dos honorários advocatícios, porquanto representam montante antecipado da condenação; III. o valor referente ao crédito principal deve ser calculado de acordo com o julgado. Promova a Secretaria a alteração da classe processual desta ação, Execução contra a Fazenda Pública. Retornem os autos à Contadoria. Intimem-se.

0006889-75.2011.403.6139 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS SOBRINHO(SP247921 - PATRICIA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)

1. O art. 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Filhos maiores de 21 anos, portanto, que não sejam inválidos ou que não tenham deficiência intelectual ou mental que os tornem absoluta ou relativamente incapazes, só têm direito ao valor não recebido em vida pelo segurado, na ausência de dependentes habilitados à pensão por morte. 2. No caso dos autos, a parte autora faleceu em 14.09.2011, deixando cônjuge/companheiro (a) e filhos maiores de 21 anos, capazes. 3. Defiro a habilitação de ALEXANDRINA DE FREITAS DOS SANTOS, cônjuge e sucessora do segurado falecido, nos termos do art. 112 da Lei n. 8.213/91 e 165 do Decreto n. 3.048/99 c.c. art. 1060, inciso I, do Código de Processo Civil. 4. Promova a habilitante acima a juntada aos autos de cópia de seu RG e CPF. Após, ao SEDI para as anotações devidas e alteração da classe processual (Execução contra a Fazenda Pública). 5. Diante do disposto no art. 49, da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, oficie-se com urgência ao Egrégio Tribunal Regional Federal solicitando que o valor depositado para o autor Benedito José dos Santos Sobrinho (fl. 88) seja convertido em depósito à ordem deste juízo. 6. Comunicada a conversão, expeça-se o competente alvará de levantamento. 7. Comprovado o levantamento, tornem conclusos para extinção da execução. 8. Intimem-se.

0011754-44.2011.403.6139 - JORGE JOSE DE RAMOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

O réu informou à fl. 142, em cumprimento ao disposto no art. 529 do Código de Processo Civil, a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 134/135. Em especial se insurge contra a base de cálculos dos honorários, sob a alegação de que devem ser excluídos do montante condenatório, para efeitos de cálculo da verba sucumbencial, os valores pagos administrativamente ao autor a título de benefício assistencial. Requer a reconsideração. Entendo que, no caso dos autos, assiste razão à parte ré. Em se tratando de valores recebidos em decorrência de benefício que o autor já percebia, anteriormente à sentença, e não em razão dela, não há que se cogitar incidência no cálculo da verba honorária. Em juízo de retratação, revejo a decisão de fls. 134/135, para determinar que os valores pagos administrativamente até a data da sentença sejam descontados da base de cálculos do valor devido a título de honorários. Assim, acolho os cálculos apresentados pelo réu, fls. 95/96, tanto quanto ao principal, que não foi objeto de impugnação, quanto aos honorários, visto que elaborados em consonância com o acima exposto. Encaminhe-se, por meio eletrônico, ao Exmo. Relatora do Agravo de Instrumento interposto, cópia do presente despacho, com as nossas homenagens. Ao SEDI para retificação do nome do autor, fls. 132/133, e alteração da classe processual, Execução contra a Fazenda Pública. Após, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios. Int.

0011770-95.2011.403.6139 - JULIANA DE ALMEIDA BARROS(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SALÁRIO MATERNIDADE AUTORA: JULIANA DE ALMEIDA BARROS, CPF 290.411.958-23, Bairro Lagoa Grande, Sítio Santa Cruz, Itapeva-SP. Testemunhas: não arroladas. Promova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, 267, III). Fica desde já reagendada a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21/10/2014, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do

presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intimem-se.

0012397-02.2011.403.6139 - SANDRA APARECIDA DOS SANTOS CRUZ(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SALÁRIO MATERNIDADE AUTORA: SANDRA APARECIDA DOS SANTOS CRUZ, CPF 228.858.888-81, Bairro Ribeirão Claro, Zona Rural, Itapeva-SP. Promova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, 267, III).Fica desde já reagendada a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21/10/2014, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intimem-se.

0012872-55.2011.403.6139 - CACILDA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto, etc. Trata-se de ação, em tramite pelo rito ordinário, proposta por Cacilda Ferreira de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia ré à implantação e ao pagamento do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Pede gratuidade judiciária. Afirma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, fazendo jus à aposentadoria por idade rural. Juntou procuração e documentos (fls. 14/72).Pelo despacho de fl. 74 foi deferida a gratuidade judiciária, e determinada a citação do INSS.Citado (fl. 75), o INSS apresentou contestação (fls. 76/80), pedindo a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 81/82).Em audiência, o INSS apresentou proposta de acordo, que não foi aceita pela autora. Foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas as testemunhas arroladas por ela (fls. 88/96).É o relatório. Fundamento e decidido. Nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a), quem presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art. 1+1, V, g), e o trabalhador rural avulso (art. 11, VI). O art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91 também garante a qualidade de segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, à pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.Sobre a prova da atividade rural, o art. 53, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. E o art. 131 do CPC dispõe que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. O art. 400 do CPC prevê também que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. Extrai-se disso, pois, que a regra no processo civil brasileiro é a da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC . Por essas razões, não se poder limitar temporalmente o início de prova material, conforme se tem feito com larga frequência, exigindo-se contemporaneidade ou anterioridade em relação ao fato alegado. Aliás, como a atividade rural não é ordinariamente documentada, impor limitação probatória ao rurícola implica em tornar letra morta a lei que lhe concede benefícios previdenciários. Na ordem dessas ideias, no campo jurisprudencial tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher

ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre a aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que com a edição do atual Plano de Benefícios da Previdência Social - Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, a carência foi elevada de 60 contribuições para 180 (cento e oitenta) meses de contribuição (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e b) carência, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. Portanto, tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2.º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Acontece que muitos trabalhadores, tendo exercido atividade rural e também atividades que lhes davam a qualidade de segurados do RGPS em outras categorias, não preenchem a carência para a aposentadoria rural ou para a urbana, mas preencheriam se somados os períodos de atividade e de contribuição. Diante disso, a Lei nº 11.718/08 introduziu o parágrafo 3º no art. 48 da Lei nº 8.213/91, com o propósito de conceder aposentadoria por idade rural a essas pessoas, dispondo que os trabalhadores rurais de que trata o 1º do art. 48 que não atendam ao disposto no 2º do mesmo artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias de segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). Para alguns, a regra não aproveita ao trabalhador que migrou do campo para a cidade, mas somente àquele que na data do pedido de aposentadoria seja trabalhador rural. Esse entendimento decorre da redação do dispositivo legal em comento, que, com efeito, tem como sujeito o trabalhador rural. Por outro lado, outros têm entendido que a regra defere ao segurado do RGPS o direito de somar os períodos de atividade e de contribuição em categorias diversas, pouco importando a atividade exercida pelo postulante na data do pedido. Essa interpretação parece ser mais correta. É que não parece razoável o critério de discriminação utilizado pelo legislador, qual seja o critério cronológico das atividades. Atendida a literalidade do texto legal, quem trabalhou 14 anos no campo e um ano na cidade não teria direito à aposentadoria, mas quem fez o contrário, teria. Não tem sentido. No caso, por incompatível que é, não se aplica o 2º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, computando-se, por isso, o tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91. Sobre a prova da atividade rural, a jurisprudência caminha no sentido da utilização de documento nominado ao marido/companheiro em benefício da mulher/companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido/companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher/companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Porém o início de prova material não é suficiente para o reconhecimento de período de atividade rural fazendo-se necessária a produção de outras provas para a comprovação da atividade. Assim, para a comprovação de atividade rural se faz necessário prova material plena ou o início de prova material corroborada com prova testemunhal. Observe-se que o art. 142 da lei de benefícios exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. No caso dos autos, a parte autora colacionou os documentos de fls. 21, 22/27, 28/30, 31, 32, 33, 34, 35, 36/39, 40, 41/47, 48/53, 54, 55, 56/60, 61/63, 64/69 e 70/72, que constituem início de prova material, visto que documentos em nome do marido, companheiro ou mesmo do pai, em alguns casos, aproveitam à mulher (STJ, ADRESP 200900619370, Rel. Min Gilson Dipp, 5ª Turma, DJE 22/11/2010). A parte autora completou a idade mínima (55 anos) em 10/01/2003 (fl. 13). Em seu depoimento pessoal, a autora disse que sempre trabalhou na lavoura e que possui um terreno com 5 ou 6 alqueires onde trabalham seu marido e 4 filhos. Plantam no terreno verduras, vagem, tomate, dentre outros. Não possuem nem nunca possuíram empregados. Possui um trator, mas não tem outras máquinas. Não possui caminhonete. Ouvido como testemunha mediante compromisso, Jair de Almeida Oliveira disse conhecer a autora há 50 anos e que são vizinhos no Bairro do Macuco. O sítio onde a autora mora possui cerca de 6 alqueires onde a autora e sua família plantam feijão, milho, tomate, vagem, pepino, etc. Ela sempre trabalhou na lavoura e a terra recebeu de herança. Quando conheceu a autora ela era solteira e vivia com seus pais na lavoura. A autora ainda trabalha e vende o que planta para quem for até a fazenda buscar. Testemunha compromissada, José Fogaça de Souza disse conhecer a autora há 50 anos e que a conheceu no Bairro do Macuco. A autora, seu marido e seus filhos plantam verduras, vagem, tomate, etc. Não possuem empregados nem máquinas. Quando a conheceu ela era solteira e seus pais Arlindo e Virginia eram lavradores. Ela consome o que produz e o excedente é vendido e os compradores precisam dirigir-se ao sítio para a compra. A prova testemunhal corroborou o início de prova material, de modo a confirmar que a parte autora exerce atividade rural em regime de economia familiar a mais tempo do que o exigido em lei para concessão da aposentadoria por idade rural. O benefício é devido desde o requerimento administrativo, porque o início de prova material que a autora entregou ao INSS naquela ocasião, se

integrado à prova oral, seria suficiente ao atendimento do pedido. Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade (rural), a partir do requerimento administrativo (15/08/2003). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não era superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível nº 1090586, julgada em 27.04.2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

0000314-17.2012.403.6139 - VITALINO MEDEIROS(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA E SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA JORDAO DE MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto, etc. Trata-se de ação, em tramite pelo rito ordinário, proposta por Vitalino Medeiros em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia ré à implantação e ao pagamento do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Pede gratuidade judiciária. Afirma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, fazendo jus à aposentadoria por idade rural, entretanto o INSS indeferiu seu pedido. Juntou procuração e documentos (fls. 05/13). Pelo despacho de fl. 15 foi deferida a gratuidade judiciária e determinada a emenda à inicial. Emenda do autor às fls. 16/17. Citado (fl. 18), o INSS apresentou contestação (fls. 19/20), pedindo a improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 21/23. Foi realizada audiência, em 01/10/2013, para colheita do depoimento pessoal do autor e oitiva das três testemunhas arroladas por ele (fls. 31/38). Autor juntou novos documentos às fls. 42/44. Manifestação do INSS à fl. 46. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a), quem presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art. 1º, V, g), e o trabalhador rural avulso (art. 11, VI). O art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91 também garante a qualidade de segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, à pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Sobre a prova da atividade rural, o art. 53, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. E o art. 131 do CPC dispõe que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. O art. 400 do CPC prevê também que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. Extrai-se disso, pois, que a regra no processo civil brasileiro é a da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. Por essas razões, não se poder limitar temporalmente o início de prova material, conforme se tem feito com larga frequência, exigindo-se contemporaneidade ou anterioridade em relação ao fato alegado. Aliás, como a atividade rural não é ordinariamente documentada, impor limitação probatória ao rurícola implica em tornar letra morta a lei que lhe

concede benefícios previdenciários. Na ordem dessas ideias, no campo jurisprudencial tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre a aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que com a edição do atual Plano de Benefícios da Previdência Social - Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, a carência foi elevada de 60 contribuições para 180 (cento e oitenta) meses de contribuição (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e b) carência, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. Portanto, tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2.º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Acontece que muitos trabalhadores, tendo exercido atividade rural e também atividades que lhes davam a qualidade de segurados do RGPS em outras categorias, não preenchem a carência para a aposentadoria rural ou para a urbana, mas preencheriam se somados os períodos de atividade e de contribuição. Diante disso, a Lei nº 11.718/08 introduziu o parágrafo 3º no art. 48 da Lei nº 8.213/91, com o propósito de conceder aposentadoria por idade rural a essas pessoas, dispondo que os trabalhadores rurais de que trata o 1º do art. 48 que não atendam ao disposto no 2º do mesmo artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias de segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). Para alguns, a regra não aproveita ao trabalhador que migrou do campo para a cidade, mas somente àquele que na data do pedido de aposentadoria seja trabalhador rural. Esse entendimento decorre da redação do dispositivo legal em comento, que, com efeito, tem como sujeito o trabalhador rural. Por outro lado, outros têm entendido que a regra defere ao segurado do RGPS o direito de somar os períodos de atividade e de contribuição em categorias diversas, pouco importando a atividade exercida pelo postulante na data do pedido. Essa interpretação parece ser mais correta. É que não parece razoável o critério de discriminação utilizado pelo legislador, qual seja o critério cronológico das atividades. Atendida a literalidade do texto legal, quem trabalhou 14 anos no campo e um ano na cidade não teria direito à aposentadoria, mas quem fez o contrário, teria. Não tem sentido. No caso, por incompatível que é, não se aplica o 2º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, computando-se, por isso, o tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91. Sobre a prova da atividade rural, a jurisprudência caminha no sentido da utilização de documento nominado ao marido/companheiro em benefício da mulher/companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido/companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher/companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Porém o início de prova material não é suficiente para o reconhecimento de período de atividade rural fazendo-se necessária a produção de outras provas para a comprovação da atividade. Assim, para a comprovação de atividade rural se faz necessário prova material plena ou o início de prova material corroborada com prova testemunhal. Observe-se que o art. 142 da lei de benefícios exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. No caso dos autos, a parte autora colacionou os documentos de fls. 12 e 43/44 que constituem início de prova material. A parte autora completou a idade mínima (60 anos) em 01/11/2010 (fl. 07). Ouvido em juízo, o autor disse que sua esposa chama-se Edna e que se casou em 1974, ocasião em que já era trabalhador rural. Sempre trabalhou na lavoura e morava em um lugar e trabalhava em outro. Plantava a chamada lavoura branca com milho, feijão, arroz e também na engorda de porcos. Teve nove filhos e todos trabalham na lavoura. Nasceu no Bairro Varginha em Ribeirão Branco. Comprou a terra onde criou os filhos. Plantava e trabalhava como bóia-fria. Trabalhou durante 20 anos nas terras do Sr. Joaquim Brechó. Atualmente mora e trabalha no Bairro Fazenda Velha. Tinha 11 irmãos e trabalha desde os 7 ou 8 anos de idade. Quando se casou, já trabalhava na lavoura e sua esposa o ajudava. Nunca foi empregado. Arrendou terras e, na época, possuía apenas um comprador, o qual não se recorda o nome. Ouvido como testemunha mediante compromisso, Natalino Rodrigues dos Santos disse que conhece o autor há 35 anos e que ele sempre trabalhou na lavoura como bóia-fria e arrendando terra. Sua esposa e seus filhos trabalhavam com ele. A testemunha possuía terra própria onde plantava milho e feijão, trabalhando sozinho. Conheceu o autor, pois eram vizinhos. O autor era casado com Edna e têm cerca de 8 filhos. Não trabalhava com gado nem como laranja. O filho mais novo do autor ainda mora com ele. A testemunha compromissada, Ediclei Araújo da Silva Moraes, disse conhecer o autor há 10 anos e que ele sempre trabalhou na lavoura. Ele plantava milho e feijão. Sua esposa e seus filhos o ajudavam. Ele,

atualmente, está com problemas de saúde, mas não sabe se é em razão do trabalho no campo. Por fim, Aparício Gonçalves, ouvido como testemunha, disse que conhece o autor há 45 anos. Sempre trabalhou na lavoura e trabalhou como bóia-fria. Seus filhos o ajudavam na lavoura. Atualmente ele tem problema nas pernas, mas não sabe dizer a causa. A prova testemunhal corroborou o início de prova material, de modo a confirmar que a parte autora exerce atividade rural a mais tempo do que o exigido em lei para concessão da aposentadoria por idade rural. Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade (rural), a partir da data do requerimento administrativo (23/11/2011). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não era superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível nº 1090586, julgada em 27.04.2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

0000425-98.2012.403.6139 - MICHELE DE LOURDES LOPES SANTOS X MARIA ALICE LOPES SANTOS(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Para melhor elucidação dos fatos, intime-se, como testemunha do juízo, JAIRO CLETO DA SILVA, ex-empregador do falecido, residente na Rua Julio Vieira Holtz, 418, Itapeva. Designo audiência para sua oitiva para o dia 21 de outubro de 2014, às 15h20min., esclarecendo que tal ato se realizará neste Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, 240, Centro, fone - (015) 3524-9600. Cumpra-se servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Int.

0000959-42.2012.403.6139 - BENEDITO LEANDRO DOS SANTOS(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o período de trabalho rural que pretende ver reconhecido. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à contadoria para contagem do tempo de contribuição do autor. Int.

0001320-25.2013.403.6139 - REINALDO CAMILO RIBEIRO(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a realização de perícia médica nomeando como Perito Judicial o Doutor Antonio Carlos Borges, neurologista, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. Fixo os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a). Designo a perícia médica para o dia 22.09.2014, às 18h30min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar quesitos e assistente técnico. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte

autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente, parcial ou temporária?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s).Int.

0001388-72.2013.403.6139 - HAMILTON FERREIRA DE ALMEIDA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as petições de fls. 54/55 e 57/58 como emenda à inicial. Cite-se.

0001608-70.2013.403.6139 - LUCIANO FERREIRA DA SILVA(SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a realização de perícia médica nomeando como Perito Judicial o Doutor Antonio Carlos Borges, neurologista, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. Fixo os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a). Designo a perícia médica para o dia 22.09.2014, às 18h00min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO** (art. 396 do CPC). **DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.** Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar quesitos e assistente técnico. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente, parcial ou temporária? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. O laudo deverá ser

entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s).Int.

0002009-69.2013.403.6139 - KARINA ANGELICA COSTA(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a realização de perícia médica nomeando como Perito Judicial o Doutor Antonio Carlos Borges, neurologista, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. Fixo os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a). Designo a perícia médica para o dia 22.09.2014, às 18h15min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar quesitos e assistente técnico. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente, parcial ou temporária? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s).Int.

0000421-90.2014.403.6139 - KELI DE CAMPOS(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SALÁRIO MATERNIDADEAUTOR(A): KELI DE CAMPOS, CPF 361.211.768-81, Rua 6 de agosto, 215, Vila Paz/Baixada, Ribeirão Branco-SPTSTEMUNHAS: não arroladasProcesse-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação. Desta forma, emende o autor a inicial apresentando rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, III). Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Fica desde já designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04/11/2014, às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Emendada a inicial, cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas

testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

0001393-60.2014.403.6139 - CLEA SUDARIO DE BARROS(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a realização de perícia médica nomeando como Perito Judicial o Doutor Antonio Carlos Borges, neurologista, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. Fixo os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a). Designo a perícia médica para o dia 22.09.2014, às 18h45min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar quesitos e assistente técnico. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente, parcial ou temporária? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s). Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010234-49.2011.403.6139 - JAIR DA COSTA PINHEIRO(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora da carta precatória devolvida, fls. 71/79, bem como para eventual apresentação de alegações finais. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 1413

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001344-87.2012.403.6139 - MARI IVONE RIBEIRO BUENO(SP305065 - MARLI RIBEIRO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADE AUTOR(A): MARI IVONE RIBEIRO BUENO - CPF 122.763.658-03 - Rua Itaberá, 08 - Vila Bom Jesus - Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1- Pedro Alves Grecco; 2- João Lopes Faria Filho. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/10/2014, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro -

fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, parágrafo 1º).Intimem-se.

0003035-39.2012.403.6139 - JOAO MARIA DE OLIVEIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APOSENTADORIA POR IDADE AUTOR(A): JOÃO MARIA DE OLIVEIRA - CPF 793.687.608-10 - Rua São Benedito, 1004 - Vila São Benedito - Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1- Maria de Lourdes Soares; 2- Celso de Oliveira; 3- Adão Pedroso Soares. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/10/2014, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, parágrafo 1º).Intimem-se.

0003048-38.2012.403.6139 - MARIA JULIA BUENO DE PROENCA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APOSENTADORIA POR IDADE AUTOR(A): MARIA JÚLIA BUENO DE PROENÇA - CPF 280.382.888-07 - Rua Lacopino Rossi, 37 - Jardim Rossi - Itaberá/SP. TESTEMUNHAS: 1- José Carlos da Silva; 2- Antonio Geraldo de Oliveira; 3- Cleonice Domingues da Rosa. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/10/2014, às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, parágrafo 1º).Intimem-se.

0003230-24.2012.403.6139 - LOURDES DE MORAES(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APOSENTADORIA POR IDADE AUTOR(A): LOURDES DE MORAES - CPF 892.163.008-25 - Bairro dos Thomés - Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1- Luiz Carlos de Oliveira; 2- Olavo Ferreira; 3- Nelson Tavares de Lima . Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/10/2014, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, parágrafo 1º).Intimem-se.

0003232-91.2012.403.6139 - NEUSA ANTUNES DE OLIVEIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APOSENTADORIA POR IDADE AUTOR(A): NEUSA ANTUNES DE OLIVEIRA - CPF 122.977.118-24 - Rua João Batista, 108 - Vila Camargo - Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1- Edgar Ribeiro; 2- Dorival de Carvalho; 3- Geraldo Antonio Marchete. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/10/2014, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, parágrafo 1º).Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000057-60.2010.403.6139 - APARECIDA JESUS DE SOUZA FERREIRA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X APARECIDA JESUS DE SOUZA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante o pagamento noticiado às fls.101/102, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000195-27.2010.403.6139 - MARIA VERONICA OLIVEIRA SANTOS DE CRISTO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

SENTENÇA Ante o pagamento noticiado às fls.80/81, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000085-91.2011.403.6139 - DEBORA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X DEBORA CRISTINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante o pagamento noticiado às fls.82/83, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000804-73.2011.403.6139 - ELIANE CRISTINA FERREIRA DA SILVA GOIS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X ELIANE CRISTINA FERREIRA DA SILVA GOIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante o pagamento noticiado às fls.80/81, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001780-80.2011.403.6139 - PEDRO BUENO DE LIMA(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X PEDRO BUENO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante o pagamento noticiado às fls.121/122, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002108-10.2011.403.6139 - JOSE CARLOS ERTMANN(SP220714 - VANESSA APARECIDA COSTA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X JOSE CARLOS ERTMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante o pagamento noticiado às fls.91/92, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002919-67.2011.403.6139 - FABIANA GONCALVES CHAVES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X FABIANA GONCALVES CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante o pagamento noticiado às fls.60/61, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003543-19.2011.403.6139 - FRANCISCA DA CRUZ PEREIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X FRANCISCA DA CRUZ PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante o pagamento noticiado às fls.226/227, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004999-04.2011.403.6139 - FATIMA APARECIDA DE JESUS PINHEIRO(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X FATIMA APARECIDA DE JESUS PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante o pagamento noticiado às fls.72/73, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005004-26.2011.403.6139 - EVA DE FATIMA SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X EVA DE FATIMA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante o pagamento noticiado às fls.71/72, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005526-53.2011.403.6139 - ROSALINA PEREIRA DE LIMA RIBEIRO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X ROSALINA PEREIRA DE LIMA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante o pagamento noticiado às fls.88/89, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005636-52.2011.403.6139 - JOSE ALVES DOS SANTOS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X JOSE ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante o pagamento noticiado às fls.113/114, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005947-43.2011.403.6139 - ZILDA PINHEIRO ARAUJO(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ E SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA) X ZILDA PINHEIRO ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante o pagamento noticiado às fls.137/138, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006172-63.2011.403.6139 - VALDOMIRO FORTES(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X VALDOMIRO FORTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante o pagamento noticiado às fls.88/89, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006350-12.2011.403.6139 - ZELINA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X ZELINA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante o pagamento noticiado às fls.65/66, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006409-97.2011.403.6139 - CACILDA DIAS DE ANDRADE(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X CACILDA DIAS DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante o pagamento noticiado às fls.67/68, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006412-52.2011.403.6139 - SILVANA JOAO DOS SANTOS(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X SILVANA JOAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante o pagamento noticiado às fls.67/68, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006428-06.2011.403.6139 - VANDA DE LOURDES MORAES(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X VANDA DE LOURDES MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante o pagamento noticiado às fls.57/58, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006587-46.2011.403.6139 - DAVIANE SAMUELE BERNARDO(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X DAVIANE SAMUELE BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante o pagamento noticiado às fls.78/79, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007856-23.2011.403.6139 - WAUDINIZE DE FATIMA BARROS SANTOS(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X WAUDINIZE DE FATIMA BARROS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante o pagamento noticiado às fls.83/84, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009991-08.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA RODRIGUES PONTES(SP086050 - CLARO ROBERTO DE LIMA E SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X MARIA APARECIDA RODRIGUES PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante o pagamento noticiado às fls.133/134, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0011532-76.2011.403.6139 - VIVIANE APARECIDA BERNARDO ROCHA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2475 - DINARTH FOGACA DE ALMEIDA) X VIVIANE APARECIDA BERNARDO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante o pagamento noticiado às fls.70/71, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0011655-74.2011.403.6139 - REINALDO CANDIDO DE OLIVEIRA(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X REINALDO CANDIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante o pagamento noticiado às fls.109/110, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0012408-31.2011.403.6139 - MARIA IRENE DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X MARIA IRENE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante o pagamento noticiado às fls.146/147, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000960-27.2012.403.6139 - BENEDITA LUIZA MARQUES(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X BENEDITA LUIZA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante o pagamento noticiado às fls.58/59, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001440-05.2012.403.6139 - MARIA LUCIA DE CAMPOS LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

SENTENÇA Ante o pagamento noticiado às fls.45/46, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001589-98.2012.403.6139 - VALERIA DE FATIMA RODRIGUES ROSA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2475 - DINARTH FOGACA DE ALMEIDA)

SENTENÇA Ante o pagamento noticiado às fls.52/53, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001659-18.2012.403.6139 - APARECIDA LIRIO DOS SANTOS CRUZ(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO) X APARECIDA LIRIO DOS SANTOS CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante o pagamento noticiado às fls.70/71, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002137-26.2012.403.6139 - JACQUELINE SOARES MARTINS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

SENTENÇA Ante o pagamento noticiado às fls.47/48, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000319-05.2013.403.6139 - SILVANA APARECIDA DA COSTA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X SILVANA APARECIDA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante o pagamento noticiado às fls.45/46, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000448-10.2013.403.6139 - MARIA DE LOURDES DOMINGUES(SP140767 - MARCO ANTONIO CERDEIRA MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X MARIA DE LOURDES DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante o pagamento noticiado às fls.99/100, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000749-54.2013.403.6139 - CRICELIA ANAI RODRIGUES CASSU(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X CRICELIA ANAI RODRIGUES CASSU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante o pagamento noticiado às fls.70/71, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001246-68.2013.403.6139 - EDINA ANTUNES DE SOUZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X EDINA ANTUNES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Ante o pagamento noticiado às fls.59/60, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1415

EXECUCAO FISCAL

0007716-86.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X LAJEFORT IND/ E COM/ PARA CONSTRUCAO LTDA
Inicialmente, verifico que a presente execução encontra-se extinta (fl. 55), com trânsito em julgado certificado nos autos (fl. 58). Fl. 71 - Oficie-se ao Banco do Brasil (sucessora de Nossa Caixa S.A.), para que proceda à transferência do valor depositado à fl. 38/39, para a conta informada pela exequente à fl. 71, devendo comunicar a este juízo o cumprimento da providência no prazo de 10 (dez) dias. Comprovada a transferência, dê-se vista à parte exequente para manifestação. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0009639-50.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOAO DE DEUS HANNA
Verifico que até a presente data a parte executada não foi citada nos autos desta execução. PA 1,10 Assim, indefiro o pedido de bloqueio de valores pelo Convênio BacenJud e fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente se manifeste em termos de prosseguimento. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40, da Lei n. 6830/80, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0011287-65.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X BLB COMERCIO-SERV DE MANUT INDUSTRIAL-CONST CIV

Verifico que até a presente data a parte executada não foi citada nos autos desta execução. PA 1,10 Assim, indefiro o pedido de bloqueio de valores pelo Convênio BacenJud e fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente se manifeste em termos de prosseguimento. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40, da Lei n. 6830/80, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0011294-57.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FABRICIO DONIZETE RIBEIRO DA SILVA
Fl. 26: Primeiramente, intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Após, tornem os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

TURMA RECURSAL CRIMINAL - SP

PRIMEIRA TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA SECÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Expediente Nº 44

HABEAS CORPUS

0000008-94.2014.403.6101 - LINCOLN DETILIO(SP242820 - LINCOLN DETILIO) X JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JUNDIAI - SP

... Diante do exposto, em razão de não ter sido constatada, ab initio, situação de evidente atipicidade, denego a liminar pleiteada. Oficie-se à ilustre autoridade apontada como coatora, solicitando-lhe as informações que entender pertinentes. Decorrido o prazo, independentemente da vinda das informações ora solicitadas, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, tornem conclusos. Intimem-se. São Paulo, 02 de setembro de 2014.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

2ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular
Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretaria

Expediente Nº 1314

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000912-27.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001641-87.2013.403.6130) IVANIL WALDOMIRO PONTES(SP233339 - HAMILTON FREITAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação de consignação em pagamento ajuizada por IVANIL WALDOMIRO PONTES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Atribuiu à causa o valor de R\$ 219.000,00 (duzentos e dezenove mil reais), não juntou documentos, tampouco recolheu as custas judiciais devidas. À fl. 07, foi determinado que a demandante emendasse a petição inicial, instruindo os autos com os documentos necessários à prova de suas alegações. Intimada da decisão (fl. 07-verso), a parte autora emendou a inicial (fls. 08/09). Juntou documentos (fls. 10/100). À fl. 101, a parte autora foi instada a recolher as custas judiciais, todavia ficou-se inerte. É o relatório. Fundamento e decido. Constata-se, na espécie, violação ao disposto no artigo 284 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de dez (10) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Ausentes da inicial os requisitos previstos nos artigos 282 e 283, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial. Neste contexto, o artigo 257 do mesmo Codex estabelece: Art. 257. Será cancelada a distribuição do feito que, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada. No caso em tela, foi determinado à parte autora que providenciasse o pagamento das custas, juntando aos autos o respectivo comprovante. A demandante foi intimada da decisão, por publicação no Diário da Justiça (fl. 101), contudo, manteve-se inerte, consoante certificado à fl. 101-verso. Nesta linha de raciocínio, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 267 e no artigo 257, ambos do Código de Processo Civil, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Sobre a questão, destaco os seguintes precedentes: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. PREPARO. ART. 257, DO CPC. RECONVENÇÃO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. ARQUIVAMENTO DO FEITO. DESNECESSÁRIA INTIMAÇÃO. PRECEDENTES. CONTRATO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE PROCEDIMENTO FORMAL. SÚMULA 07. 1. A parte reconvinde deve providenciar o recolhimento das custas incidentes, no prazo de 30 dias, na conformidade com o artigo 257 do CPC. Não sendo efetuado o pagamento o magistrado pode determinar o cancelamento da distribuição independentemente de intimação pessoal. Precedentes. AgRg no AgRg no Ag 1168598/MG, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2010, DJe 28/06/2010; AgRg nos EDcl no REsp 959304/ES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 05/05/2010. 2. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice contido na Súmula 07/STJ. 3. In casu, a verificação da necessidade de processo administrativo formal para a rescisão da avença, implicaria o revolvimento de matéria fática-probatória, o que é interdito a esta Corte Superior. 4. Agravo Regimental desprovido. (AGRESP 200301177229, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 553925, Relator(a) LUIZ FUX, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:05/10/2010)

AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - ART. 267, III, DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO - INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR - RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. I. O entendimento jurisprudencial desta Corte Superior no sentido da desnecessidade de se intimar pessoalmente o autor para recolher as custas processuais devidas, antes de se determinar a extinção do processo pelo inciso III do artigo 267 do Código de Processo Civil. II. O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. III. Agravo Regimental improvido. (AGRESP 200901588309, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1134906, Relator(a) SIDNEI BENETI, STJ, TERCEIRA TURMA, DJE DATA:30/08/2010) AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO RESCISÓRIA - CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PREPARO - INTIMAÇÃO PESSOAL DESNECESSÁRIA - AUSÊNCIA DE NULIDADE - RECURSO IMPROVIDO. I - O cancelamento da distribuição do processo por ausência de recolhimento das custas iniciais independe da prévia intimação pessoal do autor. II - Agravo regimental improvido. (AGA 200800407874, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1019441 Relator(a) MASSAMI UYEDA, STJ, TERCEIRA TURMA, DJE DATA:01/08/2008). APELAÇÃO CÍVEL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ARTIGO 284 DO CPC. CUSTAS. INTIMAÇÃO PESSOAL. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1 - O artigo 284, parágrafo único, do CPC, não dá margem a outra interpretação senão a no sentido do indeferimento da inicial: a autora, além de juntar os documentos assinalados pelo Juiz a quo fora do prazo, não cumpriu a ordem que lhe foi dirigida em sua integralidade, eis que não recolheu as custas devidas, nos termos da Resolução 169/2000, a qual determina, em sua Tabela I, que nas ações cíveis em geral o recolhimento corresponde a 1% do valor da causa, respeitado os limites máximo e mínimo de R\$ 1.915,38 e R\$ 10,64 respectivamente. 2 - É descabida a pretendida intimação pessoal da autora, tendo em vista que tal figura aplica-se apenas aos casos previstos nos incisos II e III do artigo 267 do CPC, sendo desnecessária nas hipóteses, como a dos autos, vinculadas ao art. 284 do CPC. 3 - Apelação improvida. (AC 200561000027200, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1144494, Relator(a) JUIZ PAULO CONRADO, TRF3, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A , DJF3 CJ1 DATA:07/04/2011 PÁGINA: 1379) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUSTIÇA ESTADUAL. EMENDA DA INICIAL. PUBLICAÇÃO. SUFICIÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A publicação de decisão, concedendo nova oportunidade para recolhimento de custas do processo, depois de vencido o prazo requerido pelo próprio embargante na inicial, é suficiente para legitimar a extinção do processo, sem resolução do mérito, dispensada a intimação pessoal do autor, pois a hipótese não é de paralisação do feito por mais de um ano ou de abandono do feito. 2. Precedentes: agravo inominado desprovido. (AC 200803990360772, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1332857, Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA, TRF3, TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:20/01/2009 PÁGINA: 367)PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE. 1 - Desnecessária a intimação pessoal da parte autora para regularização do recolhimento das custas processuais, sendo bastante apenas a intimação pela imprensa oficial. O patrono da causa é a pessoa indicada para responder pelo impulso processual, dado que a providência em questão - recolhimento das custas processuais - tem cunho eminentemente administrativo. 2 - Apelação não provida. Sentença mantida. (AC 94030916621, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 215346, Relator(a) JUIZ WILSON ZAUHY, TRF3, TERCEIRA TURMA, DJF3 DATA:30/09/2008).Ademais, vale frisar que a demandante não goza dos benefícios da assistência judiciária gratuita: uma porque não houve pedido expresso nesse sentido; duas porque a declaração de fl. 11 é destinada ao Poder Judiciário do Estado do Paraná. Acrescente-se, ainda, que a parte autora cometeu diversos equívocos tanto na peça vestibular quanto na emenda apresentada: divergência no nome da requerente (fls. 02 e 13); ausência de documentos essenciais à propositura da ação, como registro atualizado do imóvel e comprovante de protesto; procuração com divergência entre o nome da outorgante e da signatária, etc.Outrossim, intimada a emendar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a demandante apresentou a referida manifestação extemporaneamente (fl 07-verso e fl. 08).Demais, disso, na ação principal (autos n. 0001641-87.2013.403.6130), a requerente já pugnou pelo depósito dos valores devidos, oportunidade na qual o pedido foi expressamente indeferido.Assim, não há possibilidade de o Magistrado suprir os vícios em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte autora munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 282 da Lei Adjetiva Civil, mormente no caso em que foi intimada para emendá-la.Sobre a questão, destaco os seguintes precedentes:PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. ABERTURA DE PRAZO PARA SUPRIMENTO DA FALHA. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. NÃO REGULARIZAÇÃO. RATIO ESSENDI DO ARTIGO 284 DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na petição inicial, oportunizada a emenda à inicial, não revela violação ao art. 284 do CPC. Precedentes do STJ: Resp 671986/RJ, DJ 10.10.2005; Resp 802055/DF, DJ 20.03.2006; Resp 101.013/CE, DJ de 18.08.2003; AGRESP 330.878/AL, DJ de 30.06.2003; Resp 390.815/SC, DJ de 29.04.2002; Resp 384.962/MG, DJ de 08.04.2002 e Resp 319.044/SP, DJ de 18.02.2002. 2. O Código de Processo Civil, em seus arts. 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em juízo sua petição inicial. Caso,

mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja o indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial, a petição inicial será indeferida, nos termos do art. 295, VI, do CPC c/c o parágrafo único do 284, o que significa extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267, I, do CPC. 3. In casu, não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o autor não cumpriu da diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida. 4. Recurso especial desprovido. (REsp 827242/DF, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 01.12.2008).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DESATENDIMENTO À ORDEM JUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.1. O r. Juízo a quo determinou a juntada da cópia do processo apontado no termo de prevenção. No entanto, a parte autora ficou inerte diante a referida determinação.2. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. 3.Precedente: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414.4.Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0001065-79.2008.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 09/09/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2010 PÁGINA: 796)PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - INCRA - DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - VALOR DA CAUSA - INTIMAÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS - INTERESSE PROCESSUAL INEXISTENTE.1. O exame do mérito da pretensão deduzida em juízo encontra-se condicionado à presença das condições da ação e dos pressupostos processuais de existência e validade da relação processual.2. As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita, para que possa obter a proteção buscada.3. O Código de Processo Civil, em seus artigos 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em Juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial será indeferida, nos termos do artigo 295, VI, c.c. o parágrafo único, do artigo 284, ambos do CPC, o que resulta na extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no artigo 267, I, do Codex Processual.4. Determinada à parte a juntada de documentos essenciais ao deslinde da questão e, não cumprida a providência, de rigor a extinção do feito sem análise do mérito.5. Apelação improvida. (TRF 3ª Região; 4ª Turma; AMS 278021; proc. n. 2005.61.14.003226-4-SP; Relator JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO; DJF3 CJ1 20/12/2010, p. 499)Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante os artigos 267, inciso I e 257, do mesmo Diploma Legal.Incabível a condenação em honorários advocatícios, considerada a ausência de citação.Intime-se a autora para o recolhimento das custas processuais, perfazendo o percentual de 1% (um por cento) sobre o montante atribuído à demanda, limitado ao valor máximo da tabela de custas da Justiça Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº. 9.289/1996.Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITORIA

0002808-13.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TEREZINHA DE JESUS DIAS DA SILVA

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela CEF às fls. 80/93, em ambos os efeitos.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais.Intime-se.

0020653-58.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAROLINA PIASSA BURATTI

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela CEF às fls. 74/87, em ambos os efeitos.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais.Intime-se.

0001173-60.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO REIS DE HOLANDA(SP225232 - EBENEZER RAMOS DE OLIVEIRA)

Vistos.Francisco Reis de Holanda opôs Embargos de Declaração (fls. 107/108) contra a sentença proferida às fls. 105/106.Sustenta, em síntese, que a sentença teria sido omissa, pois não apreciou pedido de condenação da autora em danos materiais, o pagamento em dobro em razão da cobrança de dívida já paga, assim com a condenação no pagamento de honorários advocatícios.É o relatório. Fundamento e decido.Conheço dos Embargos porque tempestivos.O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535, do CPC). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso,

impossível seu acolhimento. Com razão a embargante, pois, de fato, esse juízo deixou de apreciar as questões suscitadas em sede de impugnação. Passo então a apreciá-las. A embargante, na impugnação de fls. 74/80, deduz pedido com vistas à reparação do dano material suportado pelo indevido processamento da execução, assim como a condenação da autora em honorários advocatícios. A legislação processual permite ao réu em ação judicial reconvir no mesmo processo, sempre que a matéria deduzida tenha conexão com a ação principal ou com o fundamento da defesa, nos termos do art. 315 e ss., do CPC. Conquanto o réu possa formular pedidos contra o autor durante a instrução processual, notadamente na mesma fase para apresentação de impugnação (contestação), a embargante não cumpriu o rito previsto no art. 299, do CPC, isto é, não apresentou a reconvenção em peça apartada: Art. 299. A contestação e a reconvenção serão oferecidas simultaneamente, em peças autônomas; a exceção será processada em apenso aos autos principais. A peça de fls. 74/80 é única e foi denominada de Impugnação, isto é, a pretensão da embargante não foi deduzida pelo instrumento adequado, em petição autônoma, razão pela qual os pleitos indenizatórios não podem ser apreciados na seara eleita. Portanto, deverá a embargante ajuizar ação própria para reivindicar o direito alegado. Quanto à condenação da autora em honorários advocatícios, deve ser aplicável ao caso o princípio da causalidade, isto é, deverá arcar com o ônus de sucumbência a parte que deu causa ao ajuizamento da ação. A ação monitória foi ajuizada em 09/03/2012 (fl. 02) e a citação realizada em 17/09/2012, conforme AR de fl. 58. Em 22/01/2013 foi certificado o decurso do prazo para o réu realizar o pagamento ou oferecer embargos (fl. 64). Por esta razão, em 08/03/2013, a autora requereu o prosseguimento do processo na fase executiva, mediante a realização de bloqueio de ativos financeiros via sistema Bacenjud (fl. 69), pedido deferido à fl. 70. O procedimento e o bloqueio dos valores foram efetivados em 22/04/2013, consoante detalhamento encartado às fls. 71/72. Somente depois do bloqueio de ativos financeiros o embargante apresentou impugnação, protocolada em 28/05/2013, noticiando o pagamento do valor exigido (fls. 74/80). Conforme comprovantes de fls. 82/83, o embargante realizou o pagamento integral do débito, acrescidos de custas e honorários advocatícios, em 24/08/2012, isto é, depois do ajuizamento da ação monitória, porém antes de convertido o rito em ação executiva, a pedido da parte autora. Portanto, embora no momento do ajuizamento da ação o débito realmente existisse, o mesmo não se pode dizer quando do pedido de prosseguimento da ação monitória para a realização de procedimentos executivos, nos termos do art. 1.102-C, do CPC, fato ocorrido em 08/03/2013, isto é, em momento posterior a quitação do débito pelo embargante. Logo, ao requerer o prosseguimento da ação para realização de penhora de ativos financeiros para quitação de dívida já paga pelo embargante, a CEF deu causa a esta demanda de forma injusta, devendo, portanto, arcar com o ônus de sucumbência. A respeito do tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): AGRADO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CPC - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO DO FEITO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. 1. Alegou a União Federal ser indevida a condenação em honorários, tendo em vista a ausência de informação da embargante no sentido de pretender quitar os débitos mediante compensação. 2. Entretanto, consoante de depreende dos autos, com vistas a sanar mencionados erros, foi apresentado pela executada pedido de revisão, razão pela qual deverá a União Federal ser condenada nos honorários advocatícios, devendo ser reembolsadas as despesas havidas pelo executado por força do princípio da causalidade. 3. A despeito de alegar a agravante ser indevido o pagamento da verba honorária também porque após a apresentação do pedido de revisão, restou saldo devedor posteriormente quitado, mister seja levado em consideração o fundamento tecida na sentença apelada no sentido de ter havido sucumbência mínima da embargante, a ensejar a condenação da União Federal em honorários, tendo em vista o valor por aquela pago em relação ao pedido postulado na inicial. (TRF3; 6ª Turma; AC 1540330/SP; Rel. Des. Fed. Mairan Maia; E-DJF3 Judicial 1 de 08/08/2014). PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CIVEL. EXECUÇÃO FISCAL. VERBA HONORÁRIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. REDUÇÃO. I - À luz do princípio da causalidade, os ônus sucumbenciais devem ser suportados por quem deu causa à instauração do processo. Precedentes. II - Hipótese dos autos em que a dívida já havia sido paga quando do ajuizamento da ação, devendo ser mantida a sentença que condenou a UNIÃO ao pagamento de verba honorária. III - Verba honorária reduzida. Inteligência do artigo 20, 4º, do CPC. IV - Recurso parcialmente provido (TRF3; 2ª Turma; AC 1897165/SP; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 10/12/2013). Destarte, uma vez que a autora deu causa à ação executiva, obrigando o embargado a constituir advogado para apresentar a defesa, deverá arcar com o ônus da sucumbência. Ante o exposto, ACOELHO os embargos declaratórios opostos para retificar a sentença, suprir a omissão conforme fundamentação acima e acrescentar ao dispositivo o parágrafo a seguir transcrito: Condene a parte autora (exequente) no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez) por cento do valor atribuído à causa, devidamente atualizada, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

0005854-39.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAMILA CONCEICAO SILVA

SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação monitória em face de CAMILA CONCEIÇÃO SILVA, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 31.167,35. Alega, em síntese, ter celebrado com a ré Contrato para financiamento de aquisição de material de construção (contrato n.

001969160000161537), denominado CONSTRUCARD. Aduz o não-cumprimento das obrigações pela mutuária, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida. Juntou documentos às fls. 06/20. À fl. 23 foi determinado que a demandante providenciasse cópia da memória de cálculo para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Intimada da decisão (fl. 27), a parte autora permaneceu inerte, conforme certidão de fl. 28-verso. É o relatório. Fundamento e decidido. Consta-se, na espécie, violação ao disposto no artigo 284 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de dez (10) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Ausentes da inicial os requisitos previstos nos artigos 282 e 283, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial. Na hipótese, a autora foi intimada, por publicação no Diário da Justiça (fl. 27), a apresentar planilha de cálculo para aparelhar a contrafé com os documentos pertinentes. Todavia, não cumpriu a decisão no prazo assinalado, conforme certificado à fl. 28-verso. Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 267 e no inciso VI do artigo 295, ambos do Código de Processo Civil, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Não há possibilidade de o Magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte autora munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 282 da Lei Adjetiva Civil, mormente no caso em que foi intimada para emendá-la. Sobre a questão, destaco os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. ABERTURA DE PRAZO PARA SUPRIMENTO DA FALHA. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. NÃO REGULARIZAÇÃO. RATIO ESSENCIAL DO ARTIGO 284 DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na petição inicial, oportunizada a emenda à inicial, não revela violação ao art. 284 do CPC. Precedentes do STJ: Resp 671986/RJ, DJ 10.10.2005; Resp 802055/DF, DJ 20.03.2006; Resp 101.013/CE, DJ de 18.08.2003; AGRESP 330.878/AL, DJ de 30.06.2003; Resp 390.815/SC, DJ de 29.04.2002; Resp 384.962/MG, DJ de 08.04.2002 e Resp 319.044/SP, DJ de 18.02.2002. 2. O Código de Processo Civil, em seus arts. 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja o indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial, a petição inicial será indeferida, nos termos do art. 295, VI, do CPC c/c o parágrafo único do 284, o que significa extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267, I, do CPC. 3. In casu, não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o autor não cumpriu a diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida. 4. Recurso especial desprovido. (REsp 827242/DF, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 01.12.2008). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DESATENDIMENTO À ORDEM JUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. O r. Juízo a quo determinou a juntada da cópia do processo apontado no termo de prevenção. No entanto, a parte autora quedou-se inerte diante a referida determinação. 2. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. 3. Precedente: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414. 4. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0001065-79.2008.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 09/09/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2010 PÁGINA: 796) PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - INCRA - DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - VALOR DA CAUSA - INTIMAÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS - INTERESSE PROCESSUAL INEXISTENTE. 1. O exame do mérito da pretensão deduzida em juízo encontra-se condicionado à presença das condições da ação e dos pressupostos processuais de existência e validade da relação processual. 2. As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita, para que possa obter a proteção buscada. 3. O Código de Processo Civil, em seus artigos 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em Juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial será indeferida, nos termos do artigo 295, VI, c.c. o parágrafo único, do artigo 284, ambos do CPC, o que resulta na extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no artigo 267, I, do Codex Processual. 4. Determinada à parte a juntada de documentos essenciais ao deslinde da questão e, não cumprida a providência, de rigor a extinção do feito sem análise do mérito. 5. Apelação improvida. (TRF 3ª Região; 4ª Turma; AMS 278021; proc. n. 2005.61.14.003226-4-SP; Relator JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO; DJF3 CJ1 20/12/2010, p. 499) Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil

e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso I, do mesmo Diploma Legal. Incabível a condenação em honorários advocatícios, considerada a ausência de citação. Custas recolhidas à fl. 19, na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor dado à causa. Intime-se a autora para o recolhimento das custas complementares, perfazendo o percentual de 1% (um por cento) sobre o montante atribuído à demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº. 9.289/1996. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002258-18.2011.403.6130 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP236627 - RENATO YUKIO OKANO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X AMERICAN BANKNOTE LTDA(SP310295B - REBECA ARRUDA GOMES)

Considerando o disposto no art. 155, do Código de Processo Civil e, ainda, que há nestes autos documentos fiscais da parte executada, protegidos por sigilo contratual, decreto segredo de justiça (nível 4 - sigilo de documentos), em especial àqueles encartados às fls. 596/602, limitando-se a consulta e a certificação de atos processuais às partes e seus procuradores. Providencie a Secretaria as necessárias anotações. Por fim, providencie a ré a juntada da guia de recolhimento relativo ao pagamento dos honorários periciais, original, uma vez que aquelas juntadas às fls. 541 e 658 são cópias simples, para posterior deliberação deste juízo quanto ao pedido formulado. Após, inexistindo quaisquer outras diligências ou atos a serem realizados, intemem-se as partes para apresentarem alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, sejam os autos conclusos para sentença. Intemem-se.

0022265-31.2011.403.6130 - GUILHERME FERNANDO SILVA LISBOA(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, intime-se o INSS da sentença proferida às fls. 270/272. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em ambos os seus efeitos. Intime-se a o INSS para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

0000023-44.2012.403.6130 - BRAZ APARECIDO FERREIRA(SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS às fls. 290/321, em ambos os efeitos. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0001282-74.2012.403.6130 - ANTONIO EUDES DIAS DE AQUINO(SP256193 - JORGE GRIGORIO DOS SANTOS E SP254380 - PAULO GRIGÓRIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

1-Diante da informação supra, republique-se a decisão de fls. 99/101.2- Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo autor às fls. 103/107, em ambos os efeitos.3-Intime-se CEF para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.4-Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais.5-Intime-se. SENTENÇA DE FLS. 99/101: Antonio Eudes Dias de Aquino propôs ação pelo rito ordinário contra a Caixa Econômica Federal - CEF, com vistas a obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica com a ré e, conseqüentemente, seu nome seja excluído dos órgãos de proteção ao crédito. Requer, ainda, a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais. Narra, em síntese, que ao tentar efetuar compra financiada, em dezembro de 2011, teria tomado conhecimento de que seus dados estavam cadastrados no SPC/SERASA e BACEN, em razão de dívidas que não teriam sido por ele contraídas. Assevera ter realizado pesquisa acerca dos débitos apontados e verificado que existiam anotações efetuadas por diversas instituições financeiras e estabelecimentos comerciais por dívidas existentes em seu nome. Afirma ter comparecido à agência bancária da ré e informado que jamais teria entabulado relacionamento com ela, porém não teria obtido êxito em obter uma solução amigável. Aduz que não teria qualquer conta bancária em instituição financeira nos últimos vinte e cinco anos, fato que corroboraria suas alegações. Sustenta a inexistência do vínculo, bem como a ilegalidade na inclusão do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, fato que ensejaria a indenização por danos morais. Juntou documentos (fls. 16/20). Deferida a assistência judiciária gratuita (fl. 22). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 27/27-verso). A ré contestou às fls. 32/83. Preliminarmente, arguiu sua ilegitimidade passiva ad causam assim como a inépcia da inicial. No mérito, ratificou que o autor teria firmado o contrato impugnado e que, além desse, existiriam outros contratos vigentes em nome do autor (crédito rotativo e Construcard), de modo que ele não teria realizado qualquer questionamento administrativo para discutir esses débitos. Logo, aduziu a legalidade da inscrição do autor no rol de inadimplentes. Réplica às fls. 85/87. Oportunizada a especificação de provas (fl. 88), as partes nada requereram (fls. 89/91). Os autos foram convertidos em diligência para que a parte autora prestasse esclarecimentos adicionais

(fl. 92), determinação cumprida às fls. 94/95. Manifestação da ré à fl. 97. É o relatório. Decido. A parte autora pretende obter provimento jurisdicional que reconheça a inexistência de relação jurídica entre ela e a ré, bem como condene a instituição financeira no pagamento de indenização por danos morais. Antes de analisar o mérito, contudo, passo às preliminares suscitadas pela ré. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo da ação, porquanto o contrato de financiamento celebrado é uma relação jurídica estabelecida entre o particular e a instituição financeira, ainda que terceiro intermedeie a contratação. No documento de fls. 51/56, é possível observar que o documento assinado pelo autor contém o timbre da CEF, denotando a presença da instituição na relação estabelecida, tanto o é que o não pagamento da avença culminou com a inscrição do nome no autor nos órgãos de proteção ao crédito. Não deve prosperar o argumento da ré para se esquivar de eventual responsabilidade pelo suposto evento danoso, pois a Cédula de Crédito Bancário emitida pelo autor tinha como beneficiária a CEF. Do mesmo modo, a alegação de inépcia da inicial não subsiste, porquanto de sua leitura é possível identificar os fatos, a causa de pedir e o pedido, ainda que de forma sucinta, razão pela qual os argumentos utilizados pela ré devem ser afastados. Portanto, não acolho as preliminares arguidas. Quanto ao mérito, razão não assiste ao autor. Nos documentos que instruíram a inicial não é possível identificar qualquer elemento de prova que pudesse corroborar as alegações da parte autora, exceto quanto à inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, consoante documento de fls. 19/20. Não por outro motivo, o pedido de tutela antecipada foi indeferido. Na contestação, a ré colacionou aos autos cópias do contrato objeto da ação (fls. 51/56), bem como de outros produtos fornecidos por ela e supostamente contratados pelo autor, como o crédito rotativo (fls. 64/65) e o Construcard (fls. 72/80). Colacionou, ainda, cópia dos documentos pessoais que foram utilizados no momento da abertura da conta (fls. 66/67). Comparando-se o documento de identidade utilizado na abertura da conta (fl. 66) e o documento de identidade encartado à fl. 18, apresentado por ocasião da propositura da ação, é possível verificar que a data de emissão de ambos é distinta, pois o último foi emitido em 17/03/2011, ao passo que o primeiro em 02/03/2006. Uma vez que a parte autora em nenhum momento noticiou a existência de perda, extravio, furto ou roubo do seu documento de identidade, os autos foram baixados em diligência para que ela pudesse esclarecer os fatos apontados, assim como se manifestar sobre as assinaturas apostas nos contratos celebrados (fl. 92). Em cumprimento à determinação, o autor esclareceu que perdeu a carteira e alguns documentos no início de 2011, porém ao ir à delegacia para registrar o boletim de ocorrência, teria sido orientado a se dirigir ao Poupa Tempo para solicitar a segunda via. Quanto às assinaturas registradas nos contratos, informou que as desconhece. (fls. 94/95). Diante desse quadro fático, é importante ressaltar que o autor omitiu fato relevante para apuração dos fatos narrados, qual seja a perda de seus documentos pessoais. Depois de instado a se manifestar sobre a divergência de datas nos documentos de identidade apontados nos autos, o autor esclareceu que não registrou o boletim de ocorrência, pois teria sido orientado a não fazê-lo. Logo, não há prova concreta de que o documento foi perdido no período indicado. Ademais, o autor alega que não teria condições financeiras de ter acesso aos créditos oferecidos pela instituição financeira, pois sua renda não comportaria sua contratação. Entretanto, não há nos autos documentos que comprovem sua condição financeira e possam corroborar seus argumentos nesse ponto. De outra parte, ainda que na inicial a parte autora não tenha trazido elementos suficientes para comprovar suas alegações, ela teve oportunidade de requerer a produção de prova no momento em que a ré apresentou as cópias dos contratos supostamente assinados pelo autor, pois nesse momento seria possível comprovar a existência de fraude. Contudo, em sede de réplica, o autor não fez qualquer menção às assinaturas, limitando-se a dizer que jamais havia contratado algo com a ré. Oportunizada a produção de provas, não requereu a prova pericial cabível para comprovar a existência da fraude com a utilização de seu nome, arguindo que a documentação existente nos autos seria suficiente para comprovar o alegado. Conquanto, de fato, haja divergências entre a assinatura aposta nos contratos às fls. 56, 65 e 78 e a aquela realizada pelo autor no documento de identidade de fl. 18, não se pode afirmar, sem a perícia técnica, que não foi o autor quem assinou referidos contratos. Presumindo-se que o documento utilizado para abrir a conta e assinar os contratos seja aquele perdido pelo autor pouco tempo antes, utilizado na oportunidade por terceiro de má-fé, é possível identificar que a assinatura não é similar entre aquela aposta no documento de identidade de fl. 18 e aquela aposta no documento de identidade de fl. 66, ou seja, as assinaturas do próprio autor nos referidos documentos não seriam idênticas, apesar de assinados num lapso temporal de apenas 05 (cinco) anos. Logo, essas divergências reforçam que a perícia técnica seria fundamental para a total elucidação do caso concreto, uma vez que este juízo não detém competência técnica para avaliar se o autor assinou ou não os documentos referentes às contratações realizadas. Ressalte-se, ademais, que a cabe ao autor provar o fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 333, I do CPC, não tendo a parte autora se desincumbido desse dever. Confirma-se o teor da norma: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; Já na análise do pedido de antecipação de tutela ficou estabelecido que o conjunto probatório colacionado na inicial era insuficiente para comprovar os fatos alegados na inicial, isto é, numa análise perfunctória, o juízo já havia manifestado entendimento de que as alegações do autor não eram procedentes para justificar o deferimento da medida pleiteada. Ocorre que, oportunizada a produção de provas à parte autora, esta preferiu não produzir prova adicional, mantendo-se nos autos tão somente o conjunto probatório carreado por ela na inicial e pela ré na contestação, não havendo, portanto, novos elementos a subsidiar mudanças fáticas ou jurídicas no caso dos autos.

Ressalte-se, ainda, que caberia ao autor comprovar que a assinatura aposta nos contratos não era dele, e não à ré provar que a assinatura era do autor. Nesse plano, inexistindo prova cabal das alegações do autor, o caso se sustenta somente com base em suas alegações de que jamais contratou com a ré, ao passo que essa não reconheceu a existência da fraude e, portanto, considera que o autor foi quem formalizou os contratos. Destarte, os pedidos formulados na inicial devem ser julgados improcedentes, pois o autor não logrou êxito em comprovar a inexistência da relação jurídica com a ré, tampouco o dano moral apontado. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC, observada a gratuidade processual concedida, com incidência do art. 12, da Lei 1.060/50. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (fl. 22). Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002577-49.2012.403.6130 - GUILHERME DA SILVA REIS - INCAPAZ X QUITERIA ALVES DA SILVA REIS(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, intime-se o INSS da sentença proferida às fls. 231/232 e decisão de fls. 236. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela autora às fls. 240/252 em ambos os efeitos, nos termos do art. 520 caput do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0003393-31.2012.403.6130 - MARIO LUIZ FRANCISCO(SP112502 - VALTER FRANCISCO ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, intime-se o INSS da sentença proferida às fls. 114/117. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em ambos os seus efeitos. Intime-se a o INSS para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

0003643-64.2012.403.6130 - COSTA BRASIL TRANSPORTES INTERMODAIS LTDA(GO025858 - ANTONIO FERNANDO DOS SANTOS BARROS) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, intime-se a União Federal da sentença proferida às fls. 639/643. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em ambos os seus efeitos. Intime-se a União para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

0001661-78.2013.403.6130 - ANDRE LUIZ LOPES RIBEIRO(SP269929 - MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS E SP268142 - RAFAELA CAPELLA STEFANONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, intime-se o INSS da sentença proferida às fls. 87/89. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em ambos os seus efeitos. Intime-se a o INSS para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

0003304-71.2013.403.6130 - EDINHO ALVES FIGUEREDO(SP118919 - LEONCIO GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes de maneira clara e objetiva quais as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se.

0005124-28.2013.403.6130 - INGRAM MICRO BRASIL LTDA(SP147268 - MARCOS DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Ingram Micro Brasil Ltda. contra a União, em que objetiva a suspensão da exigibilidade de determinados créditos tributários exigidos pela ré. Alega, em síntese, ter transmitido formulário PER/DCOMP, em 28/09/2007, para compensar tributos (CSLL e IRPJ) devidos com saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2006. Contudo, a compensação não teria sido homologada pela autoridade fiscal, pois não teriam sido comprovadas as retenções declaradas, tampouco os pagamentos via compensação de estimativas de IRPJ dos meses de março e abril de 2006. Assevera ter recolhido os valores referentes às retenções declaradas e não comprovadas, porém, no que tange às estimativas pagas pela compensação, afirma que não poderiam ter sido desconsideradas pela autoridade administrativa. Sustenta que, caso

não seja reconhecida a existência de saldo negativo para o pagamento das estimativas de março e abril de 2006, será obrigada a realizar o recolhimento e, portanto, em última instância, as estimativas estariam pagas e comporiam o saldo negativo do ano-calendário de 2006, seja qual for a decisão no processo administrativo em que se discute a existência de crédito para pagamento das estimativas mencionadas. Juntou documentos (fls. 16/339).A impetrante emendou a petição inicial para apresentar a contrafé (fls. 344), conforme determinação de fls. 342.O pedido liminar foi indeferido (fls. 345/346), razão pela qual a parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 352/371).O recurso interposto (fls. 352/371) foi convertido em agravo retido (fl. 374).Contestação apresentada às fls. 376/397.A parte autora apresentou carta de fiança (fls. 401/407), a fim de garantir os débitos tributários discutidos no presente feito.Réplica às fls. 409/417Às fls. 420/423, a ré manifestou-se sobre a carta de fiança apresentada, pugnando por sua rejeição.Às fls. 428/436, a parte autora apresentou nova carta de fiança, também rejeitada pela ré (fls. 456/458).É o breve relato. Passo a decidir.Conforme pode se depreender das petições da ré de fls. 420/423 e 456/458, a garantia apresentada pela parte autora foi, mais de uma vez, rejeitada, pois contém diversas irregularidades, inclusive no tocante ao valor a ser garantido.Conforme previsto na legislação, somente o depósito integral do montante devido tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito e autorizar a expedição da Certidão de Regularidade Fiscal. É possível o oferecimento de outras garantias, desde que em termos com os critérios estabelecidos pelo credor e por ele aceitas, com objetivo exclusivo de obter a referida certidão. Assim, uma vez que a ré já se manifestou no sentido de que a carta de fiança apresentada (fls. 432/436) não se presta à finalidade pretendida pela parte autora, pois não observados os termos da portaria que regulamenta a matéria, INDEFIRO o pleito formulado pelo requerente (fls. 428/431).Desde já, a fim de evitar que a requerente seja excessivamente prejudicada, autorizo o desentranhamento da carta de fiança de fl. 432 e 432-verso, a ser substituída por cópia, devendo a via original ser devolvida à parte autora, mediante recibo nos autos.Friso, por oportuno, que a providência acima fica condicionada à apresentação, pela parte autora, da cópia da carta de fiança de fl. 432 e 432-verso.No mais, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas que pretende produzir.Após, dê-se vista à ré, pelo prazo supramencionado, para contraminutar o agravo retido interposto pela parte autora, bem como para especificar as provas que pretende produzir.Por fim, retornem os autos conclusos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005159-85.2013.403.6130 - EDVALDO PEDRO DE LIMA(SP225557 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica.Sem prejuízo do disposto acima, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 79/83, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.

0003080-02.2014.403.6130 - NELSON TEIXEIRA DA SILVA - INCAPAZ X LUZIA PINHEIRO BRANDAO(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Nelson Teixeira da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pretende, dentre outros pedidos, provimento jurisdicional destinado a determinar o restabelecimento do auxílio-doença NB 546.678.241-2, cessado em 28/02/2012.Sustenta, em síntese, ser portador de patologias que impediriam o regular desempenho de suas atividades laborais. Por essa razão, teria requerido administrativamente o benefício de auxílio-doença, NB 546.678.241-2, inicialmente deferido pela autarquia ré.Ocorre que o referido benefício foi cessado em 28/02/2012, ficando a parte autora desprovida de proteção previdenciária até 26/12/2012 quando lhe foi novamente concedido o benefício de auxílio-doença (NB 600.107.782-0), vigente até o presente momento.Aduz, contudo, ter direito aos valores compreendidos entre 28/02/2012 e 26/12/2012, motivo pelo qual ajuizou a presente ação. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 10/147).É o breve relato. Passo a decidir.A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano.Ocorre que, in casu, não há prestações vincendas, dado que o demandante é titular do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 600.107.782-0, desde 26/12/2012 até o presente momento. Logo, o valor da causa deve ser composto somente pelas prestações vencidas.Assim, considerando que o autor permaneceu sem receber benefício previdenciário por aproximadamente 10 (dez) meses - entre 28/02/2012 e 26/12/2012 - e que seu último salário de benefício foi R\$ 3.104,41 (três mil, cento e quatro reais e quarenta e um centavos), consoante extrato em anexo, inexistindo, portanto, parcelas vincendas, fixo o valor da causa em R\$ 31.044,10 (trinta e um mil, quarenta e quatro reais e dez centavos).Diante desse quadro, tendo em vista que o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Osasco, com as devidas anotações.Junte-se a relação de créditos do auxílio-doença NB 546.678.241-2.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Publique-se. Cumpra-se.

0003136-35.2014.403.6130 - MARIA DAS DORES RODRIGUES(SP225557 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO - Tutela Antecipada Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Maria das Dores Rodrigues contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício de pensão por morte. Narra, em síntese, ter requerido a concessão do benefício de pensão por morte, indeferido pela ré sob o argumento de que não teria sido comprovada a qualidade de dependente. (fl. 19) Sustenta, contudo, ter preenchido os requisitos legais para a concessão do benefício e, portanto, o indeferimento teria sido ilegal. Requereu o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade de tramitação. Juntou documentos (fls. 07/24). É o breve relato. Passo a decidir. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Outrossim, com esteio no documento de fl. 09, defiro os benefícios da prioridade de tramitação, nos termos do art. 71 da Lei 10.741/2003. O artigo 273 do CPC delimita os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Dispõe que o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, apesar das provas apresentadas pela autora com o objetivo de demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso este seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro estarem presentes esses requisitos. Acrescente-se, ainda, o perigo de irreversibilidade da medida, pois conforme consolidado entendimento jurisprudencial, as verbas previdenciárias pagas ao beneficiário de boa-fé são irrepetíveis, dado o caráter alimentar da verba. Pelo exposto, INDEFIRO a medida antecipatória de tutela postulada. Cite-se o INSS. Intime-se a autora.

0003301-82.2014.403.6130 - ANTONIO ALVES REIS (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação ordinária ajuizada por Antônio Alves Reis contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a revisão de seu benefício previdenciário. A ação foi inicialmente proposta no Juizado Especial Federal de Osasco/SP (fl. 02). O juízo de origem, contudo, declarou-se absolutamente incompetente e remeteu o feito para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Osasco (fls. 104/105), sendo os autos redistribuídos para esta 2ª Vara (fl. 106). Com o devido respeito, este juízo não comunga do entendimento firmado pelo r. juízo de origem. Em que pesem os argumentos declinados na decisão de fls. 104/105, parece-me que o presente feito, sob pena de nulidade absoluta, deve ser julgado pelo Juizado Especial Federal. A Lei nº 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, determina no artigo 3º: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do juizado especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada a Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta. No caso em tela, foi proposta ação ordinária com vistas à revisão de benefício previdenciário. O valor atribuído à causa foi de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), esclarecendo a parte autora que renunciava aos valores excedentes ao limite da competência do Juizado Especial Federal (fl. 19). A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual. Exegêse diversa da exposta implicaria em vulnerar o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, bem como o acesso efetivo a esta. Nesse sentido, destaco a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL CUMULADA COM REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPLÍCITA AO VALOR QUE EXCEDER SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 é explícito ao definir a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor

da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. 2. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 3. Por sua vez, o 3º do mesmo artigo determina que a competência dos juizados especiais federais é absoluta onde estiver instalado. 4. Se o autor da ação renunciou expressamente o que excede a sessenta salários, competente o Juizado Especial Federal para o feito. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, ora suscitante, para julgar a ação. (g.n) (CC 200701302325, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:22/02/2008 PG:00161 ..DTPB:.)Na mesma esteira, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região:PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA JUSTIÇA FEDERAL. CAUSAS ATÉ O VALOR DE 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. VARA FEDERAL SEDIADA NO MESMO FORO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LEI N. 10.259/01, ART. 3º, 3º. CONSTITUCIONALIDADE. VALOR DA CAUSA. DEMANDA RELATIVA A VENCIMENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO. CAUSA SUPERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. RENÚNCIA EXPRESSA DO EXCEDENTE. ADMISSIBILIDADE. 1. Nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 228/04 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as causas, cujos valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, observadas as exceções previstas no 1º do art. 3º, devem ser processadas e julgadas pelos Juizados Especiais Federais Cíveis. 2. A competência do Juizado Especial Federal para causas de até 60 (sessenta) salários mínimos em relação à Vara Federal sediada no mesmo foro é absoluta, nos termos do 3º do art. 3º da Lei n. 10.259/01. Nesse sentido, estando o valor da causa dentro do limite legal e havendo Vara do Juizado Especial no local de ajuizamento da demanda, configura-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Tal determinação não contraria o princípio do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa (CR, art. 5º, LIV e LV), na medida em que são assegurados o acesso ao Judiciário e mecanismos que permitam o regular exercício de defesa, previstos na própria Lei n. 10.259/01 e, supletivamente, na Lei n. 9.099/95 (Lei n. 10.259/01, art. 1º). 3. Nas ações concernentes a vencimentos de servidor público, o valor da causa deve ser fixado segundo os critérios estabelecidos pelo art. 260 do Código de Processo Civil, compreendendo as prestações vencidas e uma prestação anual das vincendas, na medida em que estas são por tempo indeterminado. 4. Entende-se que o Juizado Especial Federal é competente para o julgamento das causas em que o autor renuncia expressamente ao que excede a sessenta salários mínimos (STJ, CC n. 86.398, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 13.02.08). 5. Conflito de competência procedente. (CC 00234526820104030000, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2011 PÁGINA: 4 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)No mesmo sentido, a recente decisão da Terceira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região, disponibilizada em 07/08/2014, exarada no bojo do Conflito de Competência 0017849-72.2014.4.03.0000 (g.n):Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco/SP em face do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP, visando à definição do juízo competente para o julgamento de ação visando à concessão do benefício de pensão por morte. Ajuizada a ação perante o Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP, em razão da conta da contadoria judicial demonstrar que a causa ultrapassa o limite teto de sessenta salários mínimos, previsto no art. 3º, da Lei 10.259/01, referido juízo declarou-se absolutamente incompetente para o processo e julgamento do feito, para uma das Varas da Subseção Judiciária de Osasco/SP. Redistribuída a demanda, a 1ª Vara Federal Osasco, sob o fundamento de que a parte autora renunciou expressamente ao limite da competência do JEF, suscitou o presente conflito. É o relatório. Decido. De início, compete a esta Corte julgar o Conflito de Competência, a teor do que foi decidido no Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 590.409/RJ, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski. A questão comporta julgamento monocrático, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, considerando a existência de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. O presente conflito merece ser acolhido. Nos termos do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. O valor da causa representa o efetivo proveito econômico da ação de origem, o qual deve corresponder se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas ao valor das prestações vencidas somado ao de 12 (doze) prestações vincendas, nos termos do art. 260, do CPC. Contudo, tratando-se de direitos patrimoniais disponíveis, facultou-se a parte autora Federal a renúncia expressa do valor que exceder a competência do Juizado Especial Federal, com o fim de viabilizar tramitação do feito por rito mais célere, o que ocorreu na hipótese em tela, na qual a parte autora, na inicial, expressamente, requer a renúncia aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme artigo 3º da Lei 10.259/2001. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL CUMULADA COM REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPLÍCITA AO VALOR QUE EXCEDER SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 é explícito ao definir a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60

(sessenta) salários-mínimos. 2. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 3. Por sua vez, o 3º do mesmo artigo determina que a competência dos juizados especiais federais é absoluta onde estiver instalado. 4. Se o autor da ação renunciou expressamente o que excede a sessenta salários, competente o Juizado Especial Federal para o feito. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, ora suscitante, para julgar a ação. (STJ, CC 86398 / RJ, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 22/02/2008 p. 161) Posto isso, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE ESTE CONFLITO, para declarar a competência do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP, o suscitado. Publique-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Comuniquem-se os juízos suscitante e suscitado. Decorridos os prazos para eventuais recursos e ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. (CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0017849-72.2014.4.03.0000/SP, Relator Des. Fed. Souza Ribeiro, DOE 07/08/2014) Assim, diante da renúncia expressa da parte autora aos valores excedentes à competência do Juizado Especial Federal, encontrando-se a demanda limitada ao valor previsto em lei e não se enquadrando em quaisquer das situações de exclusão legalmente previstas, não há que se falar em incompetência do Juizado Especial Federal de Osasco/SP para processar e julgar o presente feito. Diante do exposto, suscito o presente conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se ofício, instruído com a cópia da inicial, desta decisão e daquela proferida pelo juízo de origem (fls. 104/105). Intime-se e oficie-se. Após, aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

0003392-75.2014.403.6130 - BENEDICTO ANTUNES DE SOUZA (SP314487 - EDSON DE ANDRADE SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO - Tutela Antecipada Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Benedicto Antunes de Souza, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pretende provimento jurisdicional destinado a determinar a revisão da aposentadoria por idade NB 145.572.358-1, mediante o reconhecimento e a conversão de determinados períodos supostamente laborados em condições especiais. Narra, em síntese, ter formulado pedido administrativo de aposentadoria por idade, cadastrado sob o NB 145.572.358-1, concedido pela autarquia-ré em 23.08.2007. Sustenta, contudo, que, apesar de ter apresentado documentação suficiente, a autarquia-ré não considerou como especial determinados períodos de labor, razão pela qual manejou a presente ação. Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade de tramitação. Juntou documentos (fls. 13/94). É o breve relato. Passo a decidir. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Outrossim, com esteio no documento de fl. 15, defiro os benefícios da prioridade de tramitação, nos termos do art. 71 da Lei 10.741/2003. O artigo 273 do CPC delimita os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Dispõe que o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, verifica-se que o autor já é beneficiário de aposentadoria por idade, isto é, não é possível vislumbrar o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, porquanto a lide se resume à revisão do benefício. Ressalte-se que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro estarem presentes esses requisitos. Outrossim, apesar das provas apresentadas pela parte autora para demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a comprovação dos fatos serão aclarados durante a instrução processual, depois de oportunizado o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal. Acrescente-se, ainda, o perigo de irreversibilidade da medida, pois conforme consolidado entendimento jurisprudencial, as verbas previdenciárias pagas ao beneficiário de boa-fé são irrepetíveis, dado o caráter alimentar da verba. Pelo exposto, INDEFIRO a medida antecipatória de tutela postulada. Cite-se o INSS. Intime-se a parte autora. Friso, por fim, que cabe às partes trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0021916-28.2011.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2584 - MARCIO LUIS GALINDO) X TUBEVIA NEGOCIOS TUBULARES LTDA EPP (SP146896 - MARIA APARECIDA LAIOLA MARTINES)

Vistos. Diante da informação supra e da petição de fls. 422/423, republique-se a sentença de fl. 416/420. SENTENÇA DE FLS. 416/420: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS propôs ação pelo rito ordinário contra Tubevia Negócios Tubulares Ltda. EPP, com vistas a obter provimento jurisdicional que condene a ré no ressarcimento dos valores pagos a Diogo de Souza, decorrente da implantação do benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho, NB 526.673.643-3, recebido de 18/01/2008 a 11/02/2010. Narra, em síntese, que em 02/01/2008, por volta das 19h30, o Sr. Diogo Souza teria sofrido acidente de trabalho nas dependências da

empresa ré, consistente no esmagamento de sua mão direita em uma máquina denominada calandra. Assevera que o acidente teria causado a incapacidade laborativa do empregado, fato que teria culminado com a concessão, pelo autor, de benefício de auxílio-doença acidentário. Aduz que a vítima teria ajuizado ação trabalhista contra sua empregadora, ora ré, sendo que, com a prolação da sentença, teria sido reconhecida a culpa da empregadora no evento danoso, razão pela qual teria sido condenada ao pagamento de indenização. Sustenta, portanto, que a conduta ilícita da ré foi preponderante para a configuração do acidente experimentado pela vítima, motivo que ensejaria a sua condenação no ressarcimento dos valores despendidos pelo INSS para o pagamento do benefício previdenciário concedido. Juntou documentos (fls. 28/261). Realizada audiência de conciliação, porém as partes não realizaram o acordo (fls. 297/298). Contestação às fls. 299/375. Preliminarmente, alegou a falta de interesse de agir da parte autora, bem como sustentou a ocorrência da prescrição. No mérito, defendeu inexistir prova de sua culpa no acidente ocorrido. Réplica às fls. 377/382. Oportunizada a produção de provas (fl. 383), as partes nada requereram (fls. 385 e 387). A autora foi instada a apresentar planilha ou extrato dos valores efetivamente pagos e a cópia do procedimento administrativo de concessão do benefício (fl. 388), determinações cumpridas às fls. 390/413. É o relatório. Decido. A parte autora requer provimento jurisdicional que condene a ré ao ressarcimento de valores pagos a título de auxílio-doença por acidente de trabalho, NB 526.673.643-3, recebido pelo segurado Diogo de Souza, entre 18/01/2008 e 11/02/2010. Passo as preliminares suscitadas pela ré em sua contestação. Afasto a alegação de ausência de interesse de agir, porquanto o art. 120 da Lei n. 8.213/91 autoriza a propositura de ação regressiva, nos seguintes termos: Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. Portanto, plenamente configurado o direito de agir da parte autora, uma vez que não é possível identificar qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na ação de regresso, tal como prevista no art. 120 supratranscrito. Considero salutar esclarecer que, o fato de a ré recolher contribuição social destinada ao Seguro do Acidente do Trabalho - SAT, não exclui sua responsabilidade nos casos de acidente de trabalho por inobservância das normas de segurança e higiene, mormente nos casos em que há comprovada negligência. Ressalte-se que o tributo é devido por todos aqueles que desenvolvem atividade de risco, independentemente da existência de acidentes no local de trabalho, com vistas ao custeio dos benefícios previdenciários decorrentes dessa atividade, em especial as doenças profissionais e a aposentadoria especial. Contudo, o empregador não está isento de responsabilização quando contribui para a ocorrência do evento danoso que onera o sistema previdenciário, mormente quando atua ou se omite de forma negligente. Portanto, o dispositivo legal previsto no art. 120 da Lei n. 8.213/91 é legítimo e não viola a Constituição Federal, confirmando-se, desse modo, o interesse de agir da parte autora. No que tange a alegação de prescrição, entendo que deve ser aplicado ao caso o prazo prescricional de 05 (cinco) anos previstos no art. 1º do Decreto n. 20.910/32, em observância ao princípio da isonomia, uma vez que o particular tem o prazo de cinco anos para ajuizar ação contra a Fazenda Pública. A esse respeito, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER MANIFESTAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. MÉRITO DO RECURSO ADESIVO PREJUDICIAL AO RECURSO PRINCIPAL. POSSIBILIDADE. AÇÃO REGRESSIVA AJUIZADA PELO INSS. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. APLICABILIDADE. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental dado o caráter manifestamente infringente da oposição, em observância ao princípio da fungibilidade recursal. 2. A admissão do recurso adesivo é que está subordinada à admissibilidade do principal. No caso, ambos os recursos foram admitidos, mas a questão de mérito do recurso adesivo, prescrição, é prejudicial aos honorários discutidos no recurso principal, razão pela qual este ficou prejudicado. 3. É quinquenal o prazo prescricional para as ações ajuizadas pela Fazenda Pública contra os administrados. Princípio da Isonomia. Precedentes. 4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento. (TRF3; 2ª Turma; EDcl no REsp 1349481/SC; Rel. Min. OG Fernandes; DJe 03/02/2014). AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO REGRESSIVA. ACIDENTE DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DO INSTITUTO AUTÁRQUICO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. NATUREZA CIVIL DA REPARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. AGRAVO DESPROVIDO. 1- A imprescritibilidade prevista no artigo 37, 5º, da Constituição Federal, refere-se ao direito da Administração Pública de obter o ressarcimento de danos ao seu patrimônio decorrentes de atos de agentes públicos, servidores ou não. Tal hipótese é taxativa e não pode ser ampliada com o escopo de abarcar a ação de reparação ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, cuja natureza é nitidamente civil. 2- Por força do princípio da isonomia, o prazo prescricional aplicável às hipóteses em que a Fazenda Pública é autora (como in casu) deve ser o quinquenal. [...] omissis. 6- Agravo legal desprovido. (TRF3; 1ª Turma; AC 1900847/SP; Rel. Des. Fed. José Lunardelli; e-DJF3 Judicial 1 de 06/03/2014). O benefício previdenciário foi implantado em 18/01/2008, ao passo que a ação judicial foi proposta em 02/12/2011, portanto, dentro do lustro prescricional quinquenal. Desse modo, não verifico a ocorrência da prescrição. Quanto ao mérito da ação, assim dispõe o art. 7º da CF de 1988: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] XXII -

redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança; [...] XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa; Com vistas a concretizar a norma prevista na Constituição, o art. 19 da Lei n. 8.213/91 assim tratou do tema: Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. 1º A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador. 2º Constitui contravenção penal, punível com multa, deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho. 3º É dever da empresa prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular. 4º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social fiscalizará e os sindicatos e entidades representativas de classe acompanharão o fiel cumprimento do disposto nos parágrafos anteriores, conformes dispuser o Regulamento. Sobre o tema, a CLT assim prescreveu: Art. 157. Cabe às empresas: I - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho; II - instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais; III - adotar as medidas que lhes sejam determinadas pelo órgão regional competente; IV - facilitar o exercício da fiscalização pela autoridade competente. Art. 158. Cabe aos empregados: I - observar as normas de segurança e medicina do trabalho, inclusive as instruções de que trata o item II do artigo anterior; II - colaborar com a empresa na aplicação dos dispositivos deste Capítulo. Parágrafo único. Constitui ato faltoso do empregado a recusa injustificada: a) à observância das instruções expedidas pelo empregador na forma do item II do artigo anterior; b) ao uso dos equipamentos de proteção individual fornecido pela empresa. Da leitura dos dispositivos supratranscritos é possível inferir que cabe ao empregador adotar as medidas necessárias à proteção da integridade física de seus empregados no ambiente laboral, seja fornecendo os equipamentos necessários, seja instruindo-os adequadamente sobre as formas menos arriscadas de exercerem suas atividades cotidianas. Não basta, contudo, que o empregador observe e cumpra essas determinações. É necessário, ainda, que ele fiscalize seus empregados quanto à utilização dos EPIs, bem como verificar se eles observam as normas de segurança, conforme orientado, sob pena de responsabilização por omissão decorrente de uma fiscalização negligente. No caso concreto, a autora fundamenta sua pretensão na ação trabalhista intentada pelo segurado acidentado contra a empresa ré, oportunidade em que ficou reconhecida, na sentença, a culpa da empregadora pelo acidente de trabalho, fato que ensejou sua condenação no pagamento de indenização ao segurado (fls. 208/223). O reconhecimento da responsabilidade da ré foi lastreado no laudo técnico de fls. 155/181, no qual a técnica nomeada por aquele juízo procedeu à análise do quadro fático e concluiu haver nexo entre o acidente de trabalho e a lesão sofrida pelo empregado (fl. 177). Não obstante conste dos autos que o segurado acidentado exercia a função de ajudante geral, no momento da perícia ele teria relatado que: (...) trabalhava na máquina calandra, abria o cilindro da máquina e colocava o tubo de aço dentro dela, fechava o cilindro manualmente, desamassava a solda do tubo e, quando foi desamassar a solda do tubo a chapa entrou para dentro do tubo e puxou a mão direita. Trabalhava juntamente com seu primo que era caldeireiro. No momento do acidente seu primo estava em outro local. Ficou sozinho operando a máquina. Recebeu orientação quanto ao funcionamento da máquina pelo operador durante 15 dias. O operador lhe disse que não era para ficar perto da máquina. Informa que várias vezes foi orientado pelo primo para não colocar a mão na máquina. O próprio segurado acidentado informou que foi orientado diversas vezes a não colocar a mão na máquina, uma vez que a manuseio do equipamento pelo operador competente para a realização das atividades deveria ocorrer à distância. Conforme relato do laudo, o ajudante: (...) auxilia o operador, ajudando a transportar a chapa, posicioná-la na máquina, quando está desligada e, ao término da operação, também com ela desligada ajuda a retirar a peça pronta da máquina. O operador opera a máquina a uma distância de 1 metro, operando o controle, que possui três botões: um que faz girar a calandra no sentido horário; outro, no sentido anti-horário e um botão de emergência (vermelho) que para a máquina quando acionado. O reclamante alega que se acidentou devido à iluminação não ser adequada. Constatamos que o local é bem iluminado através de lâmpadas fluorescentes. O reclamante alega que no dia do acidente estava usando luva de pano. Constatamos que o operador de calandra tem à disposição luva de raspa de couro 3/4. Conforme consta do relatório do assistente técnico da ré naquela oportunidade, o segurado acidentado havia sido contratado em 16/12/2007 e registrado somente em 02/01/2008, como ajudante geral (fl. 184). Ao concluir assim se manifestou (fl. 187): Existe nexo causal entre o quadro do autor e o acidente em que foi vítima, embora seja muito difícil imaginar como um operador trabalhando sozinho consiga ao mesmo tempo, acionar o controle remoto, e ter a outra mão aprisionada numa máquina de baixíssima velocidade, e ainda assim, continuar comprimindo o botão do controle. Diante do quadro normativo e fático acima delineado, é possível visualizar a existência de desídia por parte da ré no que tange ao controle da forma de trabalhar de seus funcionários, razão pela qual a responsabilização pretendida pela autora está devidamente comprovada nos autos. Ressalte-se, ainda, que é incontroverso nos autos a existência de nexo causal entre o dano e o evento ocorrido. Inicialmente, é importante consignar que a contratação do segurado acidentado se deu fora dos parâmetros legais, porquanto iniciou suas atividades na empresa em 16/12/2007, porém somente foi registrado em 02/01/2008, isto é, no dia do acidente. Esse elemento é um indício de que a ré não era cautelosa nem mesmo em

relação à contratação de seus funcionários, uma vez que o colaborador trabalhava na empresa sem do devido registro em CTPS. A ré não trouxe aos autos nenhum documento que comprovasse ter ela passado orientações formais ao empregado acerca das normas de segurança e higiene do trabalho, tampouco recibo que demonstrasse ter ele recebido os EPIs necessários ao desempenho de suas atividades. Conforme consta dos autos, no dia do acidente, o empregado não estava usando luvas, isto é, não usava o equipamento mínimo necessário para sua proteção no desempenho de suas atividades. Logo, os elementos existentes nos autos apontam para uma atuação ou omissão negligente da ré, pois não adotou as precauções mínimas para que o acidente pudesse ser evitado. Por certo, o empregado contribuiu substancialmente para a ocorrência do evento danoso, uma vez que operou o equipamento de forma inadequada, colocando-o em perigo. Conforme bem observou o laudo de fls. 184/187, é de difícil compreensão o fato de o empregado ter operado sozinho o controle que transmite os comandos para a máquina e ter colocado a outra mão no equipamento, não obstante ele tenha reconhecido, na ação trabalhista, que foi orientado diversas vezes por seu primo quanto ao perigo de colocar a mão na máquina enquanto ela está em operação. Se a ré tivesse comprovado ter fornecido todos os equipamentos necessários, em especial a luva adequada para esse tipo de operação, bem como tivesse realizado a fiscalização adequada quanto à observância, por seus empregados, das normas de segurança, poderia ter evitado o acidente ou, ao menos, comprovado não ter responsabilidade no ocorrido, uma vez que o segurado acidentado contribuiu para a ocorrência do fato. Contudo, conforme já salientado, a ré não comprovou ter sido diligente, mas, ao contrário, foi demonstrada a sua negligência, tanto no momento da contratação do empregado, quanto na fiscalização do desempenho de suas atividades, ensejando, desse modo, a sua responsabilização civil pelos danos causados à previdência social. De todo modo, comprovado que o segurado contribuiu decisivamente para o resultado, uma vez que ele operava sozinho a máquina no dia do acidente, exercendo função para a qual, aparentemente, não foi contratado, pois era ajudante e estava atuando como operador de calandra, assim como ter deliberadamente colocado a mão no equipamento em funcionamento, a despeito de ter sido orientado informalmente, por diversas vezes, a não fazê-lo, a ré não pode ser condenada ao ressarcimento integral dos valores despendidos pelo INSS. Se a ré não tivesse fornecido qualquer orientação ou equipamentos de segurança necessários e o empregado viesse a sofrer o acidente em razão do regular desempenho de suas atividades, sem que ele atuasse com imperícia, imprudência ou negligência, estaria caracterizada a responsabilidade total da empresa, pois se o colaborador fosse orientado ou estivesse utilizando o EPI adequado, os danos do acidente poderiam ter sido evitados ou minorados. Caso a ré tivesse fornecido o equipamento e prestado as orientações devidas, o empregado estivesse utilizando os EPIs adequados e, ainda assim, viesse a sofrer o acidente, cujos danos não pudessem ser totalmente anulados pelo equipamento de segurança, não haveria qualquer responsabilidade, por terem sido adotadas todas as medidas cabíveis para evitá-lo. Logo, na hipótese em que há concomitância de responsabilidades e o segurado acidentado contribui decisivamente para o evento danoso, pois não observou as regras mínimas necessárias para garantir sua própria segurança, mostra-se razoável a repartição de responsabilidades, aplicando-se analogicamente o art. 945 do Código Civil: Art. 945. Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano. A esse respeito, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, CAPUT, CPC. AÇÃO REGRESSIVA. ACIDENTE DE TRABALHO. SEGURO-ACIDENTE E PENSÃO POR MORTE. INSS. INTERESSE DE AGIR. EMPREGADOR. LEGITIMIDADE PASSIVA. CULPA CONCORRENTE. 1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo legal. De toda sorte, com a interposição do presente recurso, ocorre a submissão da matéria ao órgão colegiado, razão pela qual perde objeto a insurgência em questão. 2. O Art. 121 da Lei nº 8.213/91 autoriza o ajuizamento de ação regressiva contra a empresa causadora do acidente do trabalho ou de outrem. A finalidade deste tipo de ação é o ressarcimento, ao INSS, dos valores que foram gastos com o acidente de trabalho que poderiam ter sido evitados se os causadores do acidente e do dano não tivessem agido com culpa. 3. Cumpre ao empregador comprovar não apenas que fornecia os equipamentos de segurança, como também que exigia o seu uso e fiscalizava o cumprimento das normas de segurança pelos seus funcionários, e não ao empregado ou ao INSS provar o contrário. 4. Ausente essa prova, sequer caberia dilação probatória quanto às circunstâncias do acidente em si: presume-se a culpa do empregador, ainda mais quando as testemunhas e os especialistas corroboraram a falha no treinamento e nas condições de segurança do equipamento, o excesso de horas trabalhadas e a ausência de dispositivo de segurança na máquina. 5. Também houve culpa da parte do segurado, dado que não procedeu com o cuidado regular, deixando de executar duas operações de trabalho, conforme relatado pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho. 6. A concorrência de culpas é perfeito fundamento para que o empregador não seja condenado ao pagamento integral das despesas suportadas pelo INSS, sendo recomendável parti-las pela metade porquanto nenhuma das contribuições culposas, do empregador e do empregado, foi de menor importância: qualquer dos dois poderia ter evitado o sinistro com a sua própria conduta cuidadosa. [...] omissis. (TRF3; 2ª Turma; AC 1123005/SP; Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff; e-DJF3

Judicial 1 de 13/05/2010, pág. 146).PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DO TRABALHO. ART. 120 DA LEI Nº 8.213/91. AÇÃO REGRESSIVA. CULPA DO EMPREGADOR. CULPA CONCORRENTE. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.[...] omissis.7. Demonstrada a negligência da empregadora quanto à instalação e fiscalização das medidas de segurança do trabalhador, tem o INSS direito à ação regressiva prevista no art. 120 da Lei n 8.213/91.8. Em análise aos autos, verifica-se que houve culpa concorrente entre a vítima e a empresa, tendo em vista que o segurado contribuiu para o acidente porque estaria fora do local de operação normal frente à máquina, e que estaria brincando detrás da máquina que estava operando, e a empresa pela inobservância quanto a cuidados preventivos e segurança de trabalhar com equipamento que expõe o trabalhador a sérios riscos de sua integridade física.9. Obrigação da empresa em ressarcir apenas metade do valor do benefício despendido em razão do acidente de trabalho do segurado, considerando que este teria também, de certa forma, dado causa ao incidente que o vitimou.10. Os juros de mora são devidos desde o evento danoso, de conformidade com a Súmula nº 54 do STJ. Neste caso, o evento danoso coincide com a data em que a autora efetuou o pagamento de cada parcela do benefício previdenciário para o beneficiário.11. Os honorários devem ser fixados em 5% sobre a totalidade das parcelas vencidas somadas a doze vincendas.12. Apelação provida.(TRF4; 3ª Turma; AC 5008990-17.2013.404.7201/SC; Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz; D.E. 15/05/2014).Portanto, apesar de ter contribuído para o evento danoso, a ré não pode ser integralmente responsabilizada pelos danos causados ao INSS, sendo que os prejuízos daí decorrentes devem ser repartidos entre as partes, pois o dano advindo de culpa parcial do segurado deve ser absorvido pelo sistema previdenciário.Em face do expendido, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para condenar a ré ao ressarcimento de 50% (cinquenta por cento) dos valores pagos pela parte autora a Diogo de Souza, referente ao benefício previdenciário de auxílio-doença por acidente de trabalho, NB 91/526.673.643-3, entre 18/01/2008 e 11/02/2010.Sobre o valor devido incidirão juros de mora e correção monetária, desde a data de pagamento de cada parcela do benefício, nos termos das Súmulas n. 43 e 54 do STJ, a serem calculados conforme a Resolução nº 134/2010 do CJF para as ações condenatórias em geral.Sem custas, uma vez que a autora goza de isenção prevista em lei.Tendo a parte autora decaído em parte mínima do pedido, condeno a ré no pagamento de custas e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º do CPC.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I do CPC).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002972-70.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AGENOR GALDINO BARBOSA FILHO

Tendo em vista que o prazo requerido à fl. 37 já se esgotou, dê-se vista dos autos à Exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca da ocorrência de eventual transação administrativa.Após, retornem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004441-88.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Diante da informação supra, republique-se a sentença de fl. 171.SENTENÇA DE FLS. 171: SENTENÇATrata-se de ação ajuizada pelo BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. em face da UNIÃO, objetivando a declaração de nulidade do ato administrativo que decretou a aplicação de pena de perdimento do veículo marca/modelo VW/Parati Track e Field 1.6, placa IQE2056, objeto de alienação fiduciária.A demanda foi aforada perante o Juízo da 1ª. Vara Federal e JEF Cível de Foz do Iguaçu/PR (nº. 5006813-32.2012.404.7002/PR), sobrevindo sentença que julgou improcedente o pedido e condenou a autora ao pagamento das verbas sucumbenciais, fixadas em 10% do valor atribuído à causa (fls. 117/124).A autora apelou (fls. 127/132) e o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª. Região negou provimento ao recurso (fls. 168/170), certificando-se o trânsito em julgado em 23/07/2013 (fl. 157).As fls. 144/144-verso, foi declinada a competência para esta Subseção Judiciária, na forma do artigo 475-P, inciso II e parágrafo único, do Código de Processo Civil, a fim de que fosse iniciada a fase de cumprimento da sentença no local de domicílio do executado.Após a redistribuição nesta Vara, o executado juntou comprovante de depósito do valo devido e requereu a extinção da execução (fls. 159/164).Instada a se manifestar (fl. 165), a Fazenda Nacional concordou com a extinção do feito executivo, em face do pagamento pelo executado dos honorários sucumbenciais fixados na sentença (fls. 166/170).É o relatório. Passo a decidir.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas às fls. 66 e 132-verso.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005419-02.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MARCOS ANTONIO CRUZ CALACIO X MARIA CANDIDA DE SOUZA
SENTENÇA Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada por Caixa Econômica Federal contra Marcos Antonio Cruz Calacio e Maria Candida de Souza, com vistas a obter provimento jurisdicional que a reintegre na posse do imóvel localizado na Rua Pedro Valadares, n. 338, Apto. 01, Bloco 06, Residencial Sideral, Itapevi/SP. O pedido de liminar foi deferido (fls. 40/42). A reintegração da posse foi realizada pelo oficial de justiça, consoante certificado à fl. 49. Na oportunidade, foi citada e intimada a ocupante do imóvel, Sra. Areta de Jesus Lopes. Instada a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, a autora requereu o julgamento da ação, com a integral procedência (fl. 54). A autora foi intimada a providenciar a citação dos autores, uma vez que a relação processual não havia se aperfeiçoado (fls. 55/55-verso). Em atendimento a determinação supra, ela requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito, seja pela perda superveniente do objeto (art. 267, VI, do CPC), seja pela desistência da ação (art. 267, VIII, do CPC). É o relatório. Decido. Conquanto a autora tenha pedido a extinção do processo em razão da carência superveniente da ação, pois a reintegração na posse do imóvel já havia ocorrido, considero não ser a melhor solução cabível, pois além da reintegração, há pedido de reparação de danos pelo descumprimento contratual. Logo, ainda que tenha havido a perda superveniente do objeto principal da ação, o interesse processual em relação à pretensão indenizatória persiste, sendo incabível a extinção com fundamento no art. 267, VI, do CPC. A desistência, por seu turno, é plenamente viável, uma vez que a parte contrária sequer foi citada para contestar a ação. Logo, cabível o pedido formulado nesse ponto, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência manifestada pela autora (fls. 56/57) e JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Casso, portanto, a liminar deferida às 40/42. Custas recolhidas à fl. 12, pelo mínimo da tabela de custas da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007290-89.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MARIA ELENICE BEZERRA DE SOUSA

Nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, aceito a competência para processar e julgar o presente feito. PROCESSUAL CIVIL - CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE IMÓVEL - INSTALAÇÃO DE NOVA VARA - ARTIGO 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INAPLICABILIDADE - CAUSA FUNDADA EM DIREITO REAL - CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. A regra de competência prevista no artigo 87, do Código de Processo Civil, que condensa, em si, o consagrado princípio da perpetuatio jurisdictionis, não se aplica às causas fundadas em direito real sobre imóveis, sendo competente o foro da situação da coisa, nos precisos termos do art. 95, primeira parte, do Código de Processo Civil. 2. Tratando-se de competência absoluta, e, portanto, improrrogável, diante do interesse público pela conveniência do processamento do feito no foro onde está localizado o imóvel, não se aplica a regra da perpetuatio jurisdictionis estampada no art. 87 da Lei Processual Civil. 3. Conflito negativo de competência julgado improcedente. Competência do Juízo Federal Suscitante, da 1ª Vara de Mauá, declarada. (CC 00136423520114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ratifico, ainda, a decisão de fls. 30/31, pelos seus próprios fundamentos. Cite-se a ré. Intime-se a parte autora.

Expediente Nº 1315

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003072-25.2014.403.6130 - MANOEL JOSE DE SOUSA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Manoel José de Sousa contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pretende, dentre outros pedidos, provimento jurisdicional destinado a determinar que o réu conceda-lhe o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, ser portador de patologias que impediriam o regular desempenho de suas atividades laborais. Por essa razão, teria requerido administrativamente o benefício de auxílio-doença, indeferido pela autarquia ré. Aduz, contudo, ter direito ao benefício pleiteado, motivo pelo qual ajuizou a presente ação. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 31/76). É o breve relato. Passo a decidir. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Não vislumbro a ocorrência de prevenção, tendo em vista que o processo mencionado no extrato de fl. 77 aborda matéria diversa da tratada no presente feito. O artigo 273 do CPC delimita os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Dispõe que o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final desde que haja prova inequívoca que o convença da

verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, o autor afirma ter direito ao benefício de auxílio-doença, pois estaria incapacitado para o desempenho de atividades laborais. Feitas essas considerações, tenho como imprescindível a realização da prova pericial, de forma antecipada e em caráter de urgência, com o fim de buscar elementos capazes de possibilitar a apreciação do pleito de antecipação da tutela. Friso, ademais, que a providência em tela não se reveste de característica que possa ser prejudicial à parte contrária, o que corrobora a pertinência de sua execução. Pelo exposto, DETERMINO a produção antecipada da prova pericial, facultando às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos moldes do art. 421, 1º, do CPC. Designo a perícia, que será realizada no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária, no dia 02 de outubro de 2014, às 14h00min. Nomeio para o encargo o Dr. Elcio Rodrigues da Silva. Arbitro os honorários do perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). O perito deverá elaborar o laudo, respondendo aos quesitos formulados pelo Juízo e àqueles eventualmente elaborados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se o INSS. Intime-se a parte autora.

0003138-05.2014.403.6130 - FRANCISCO FELIX DA SILVA (SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES E SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Francisco Félix da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pretende, dentre outros pedidos, provimento jurisdicional destinado a determinar que o réu restabeleça o benefício de auxílio-doença NB 549.513.402-4. Sustenta, em síntese, ser portador de patologias que impediriam o regular desempenho de suas atividades laborais. Por essa razão, teria requerido administrativamente o benefício de auxílio-doença, inicialmente deferido pela autarquia ré. Aduz, contudo, que o benefício concedido (NB 549.513.402-4) foi indevidamente cessado, motivo pelo qual ajuizou a presente ação. Requeru os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 28/58). É o breve relato. Passo a decidir. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O artigo 273 do CPC delimita os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Dispõe que o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, o autor afirma ter direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, pois estaria incapacitado para o desempenho de atividades laborais. Feitas essas considerações, tenho como imprescindível a realização da prova pericial, de forma antecipada e em caráter de urgência, com o fim de buscar elementos capazes de possibilitar a apreciação do pleito de antecipação da tutela. Friso, ademais, que a providência em tela não se reveste de característica que possa ser prejudicial à parte contrária, o que corrobora a pertinência de sua execução. Pelo exposto, DETERMINO a produção antecipada da prova pericial, facultando às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos moldes do art. 421, 1º, do CPC. Designo a perícia, que será realizada no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária, no dia 02 de outubro de 2014, às 11h30min. Nomeio para o encargo o Dr. Elcio Rodrigues da Silva. Arbitro os honorários do perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). O perito deverá elaborar o laudo, respondendo aos quesitos formulados pelo Juízo e àqueles eventualmente elaborados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se o INSS. Intime-se a parte autora. Friso, por fim, que cabe às partes trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

Dra. BARBARA DE LIMA ISEPPI

Juíza Federal Substituta

Bel. NANCY MICHELINI DINIZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 348

MONITORIA

0001904-47.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSIMARA KIRCHMAIR NASSI DE OLIVEIRA

Trata-se de ação monitoria ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da ROSIMARA KIRCHMAIR NASSI DE OLIVEIRA, requerendo a o pagamento de valores atrasados baseado no não cumprimento desta ao contrato particular para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. A inicial veio instruída com procuração e documentos. À fl. 45 a parte autora foi intimada a informar o atual endereço da ré no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. É o relatório. Passo a decidir. Embora devidamente intimada, a parte autora deixou de cumprir a determinação de fl. 45, conforme certidão de fl. 46. O artigo 284 do Código de Processo Civil prevê: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. (g.n.) Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, com a consequente extinção do feito, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte autora por conta de questões de natureza processual, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde. Dispositivo Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, haja vista não ter havido a angularização da relação processual. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002430-48.2011.403.6133 - OSCAR CRUZ NAZARETH X ALEXANDRE AUGUSTO SILVA LIMA NAZARETH - (FALECIDO) X MARTHA PEDRIEL VACA X JEFERSON OLIVEIRA NAZARETH X BRUNA RAFAELLA DE MOURA NAZARETH X FERNANDA NAIRA SILVA LIMA NAZARETH(SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OSCAR CRUZ NAZARETH, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito comum ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço laborado em atividades comum e especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, com pagamento das parcelas em atraso, devidamente atualizadas. A ação foi originariamente distribuída perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Mogi das Cruzes/SP, fl. 02. A petição inicial (fls. 02/04), foi instruída com instrumento da mandato e documentos de fls. 05/31. À fl. 32 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado (fl. 38), o INSS ofertou contestação às fls. 40/41, arguindo preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista a ausência de requerimento administrativo. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 45/46. Em decisão de fl. 69 a preliminar arguida pelo INSS restou afastada, designando-se audiência de instrução e julgamento, a qual foi realizada em 16.02.200 (fl. 75/76). Na ocasião da audiência se indeferiu pedido de produção de prova pericial, decisão em face da qual a parte autora informou a interposição de agravo de instrumento, fls. 78/81. Os memoriais da parte autora foram oferecidos às fls. 81/83, tendo sido o feito julgado, com a prolação de sentença de improcedência às fls. 93/95. O autor interpôs recurso de Apelação às fls. 107/112, tendo o INSS oferecido contrarrazões às fls. 115/117. No julgamento da apelação o E. TRF 3ª Região anulou a sentença proferida, conforme acórdão de fls. 137/140, sob o fundamento de cerceamento de defesa durante a instrução processual. A decisão transitou em julgado em 07.01.2008, fl. 143. Devolvidos os autos à 1ª instância, a parte autora se manifestou às fls. 144/145, requerendo prioridade na tramitação e prova pericial. O INSS se manifestou às fls. 148/150, requerendo a expedição de ofícios às empresas nas quais o autor trabalhou, deferido à fl. 151. Às fls. 152/153 noticiou-se o óbito do autor, apresentando-se o rol dos herdeiros, os quais foram habilitados à fl. 192. Resposta dos ofícios às fls. 198/200; 204/279; 280/281 e 282. Manifestação das partes sobre os ofícios às fls. 286/287 e 302/303. À fl. 309 o Juízo Estadual declinou da competência para esta Subseção Judiciária. Em decisão de fl. 313 foi dada ciência às partes da redistribuição do feito, determinando-se o encaminhamento dos autos ao SEDI para a retificação do polo ativo e a intimação da parte autora para regularizar a habilitação anteriormente realizada. A parte autora se manifestou às fls. 317/320 requerendo o prosseguimento do feito, com a alegação de inércia por parte dos demais herdeiros. Em decisão de fl. 348, determinou-se à parte autora que juntasse aos autos cópia da CTPS do autor no período laborado junto à empresa Transporte HB Ltda., documento juntado às fls. 360/366. Em 04 de agosto de 2014 os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial (fl. 370), a fim de se elaborar tabela com a contagem do tempo de contribuição, tendo sido o parecer e planilha de tempo de serviço juntados às fls. 372/374. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Configurada a hipótese do art. 330, I, do CPC, e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. A preliminar de falta de interesse de agir arguida pelo INSS, em razão da ausência de requerimento administrativo, já foi examinada e afastada pela decisão

de fl. 69, motivo pelo qual não será apreciada novamente. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário, através da qual a parte autora requer a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, com o reconhecimento dos interstícios de 03.06.1963 a 04.07.1966; 01.09.1970 a 05.07.1973; 01.08.1975 a 04.11.1975; 02.04.1979 a 06.07.1983; 21.12.1983 a 28.07.1998 como tempo de atividade especial, além da averbação do período de 01.02.1961 a 31.01.1962, em que esteve na Força Aérea Brasileira. De sua vez, o INSS impugnou o enquadramento dos períodos alegados como de atividade especial, sustentando que os Perfis Profissiográficos Previdenciários acostados aos autos não contêm elementos suficientes para caracterizar a habitualidade e permanência de exposição aos agentes agressivos, além da extemporaneidade dos laudos apresentados pelo autor. Pois bem. A Lei n.º 8.213/91, na redação originária de seu artigo 57, assegurava a aposentadoria especial, desde que, cumprida a carência exigida em lei, tivesse trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições prejudiciais à saúde ou integridade física. Após a alteração promovida pela Lei n.º 9.032, de 28.04.1995, a atual redação é a seguinte: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Observo que o tempo mínimo de trabalho, levando-se em consideração a exposição aos agentes agressivos em questão (ruído), foi estabelecido em 25 (vinte e cinco) anos. O valor do benefício, observado o art. 57, 1º, combinado com o art. 33, consiste numa renda mensal de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve ser aplicada a legislação vigente à época da prestação do serviço, pois a incorporação do tempo de trabalho ocorre dia a dia, mês a mês, não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos com a profissão constante da relação dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, constando tal fato de suas CTPS ou do CNIS, o trabalho em condições especiais deve ser reconhecido, não podendo o INSS negar-lhe a concessão do benefício fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Os Anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais com exposição a agentes físicos, químicos e biológicos nocivos à saúde por presunção legal, atividades estas consideradas especiais para efeitos previdenciários. Nesse ponto, destaco que a lista não deve ser considerada exaustiva, mas exemplificativa. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se apenas a comprovação de o segurado exercer, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não constasse dos Anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 era necessário comprovar a exposição do segurado aos agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto aos agentes físicos ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto n.º 72.771/73 e a Portaria n.º 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Todavia, referida orientação jurisprudencial foi recentemente alterada para o seguinte: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Melhor ponderando a questão, realmente se afigura razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral. Nesse sentido: AGRADO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRADO LEGAL DESPROVIDO. - A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB. Precedentes desta E. Corte. (...) (AMS 00018455120104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2012.. FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Agrado desprovido. (AC 00013624320084036109,

DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO.)Posto isso, passo a adotar tal critério.Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.Além disso, após o Decreto nº 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior :Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2,172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos).Quanto à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), seu uso não obsta o enquadramento da atividade ser considerada insalubre. Nesse sentido, a Súmula nº 9, da Turma Nacional de Uniformização:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Seguindo o mesmo entendimento:PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) III. Quanto ao uso de equipamento de proteção individual - EPI, o uso do mesmo não elimina a exposição do trabalhador ao agente agressivo, esclarecendo que a habitualidade deve ser considerada não em relação à exposição em si, mas em relação ao trabalho desempenhado (3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91), e a jurisprudência é pacífica quanto a este posicionamento (STJ, RESP nº 375596, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16/06/2003 - TRF2, AC nº 200051015294211, Des. Federal Poul Erik Dyrland, DJ de 02.09.2003 - TRF2, AC nº 200002010725620, Rel. Des. Federal Sérgio Schwaitzer, DJ de 28/04/2004) (...) VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos (TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data: 18/06/2012, Página: 48/49).Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, criado pela Lei nº 9.528/97, constitui-se em documento que deve descrever as características de cada emprego do trabalhador, com a finalidade de demonstrar o exercício de atividade laborativa sob condições especiais. A jurisprudência caminhou para o entendimento de que o PPP é sucedâneo do laudo técnico e antigos formulários (SB40 e DSS8030). Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) II. No caso concreto, não obstante a alegação do recorrente de que há ausência de laudo pericial para a comprovação do agente insalubre, quanto à validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, para a comprovação da exposição a agente nocivo ruído, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido: TRF2, APEL 488095, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/12/2010, p. 94/95. (...) VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos (TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data:18/06/2012 - Página: 48/49).Ainda em relação ao PPP, convém ressaltar que, não sendo expresso quanto à habitualidade e permanência, é possível inferir estas qualidades da descrição das atividades desempenhadas pelo trabalhador. Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. (...) III - A omissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 34/35 e fls. 146/148) quanto à habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, resolve-se pelo cotejo dos aludidos documentos e a função exercida pelo demandante. No caso dos autos, o autor exerceu, unicamente, a função de preparador e operador de máquina, no setor de produção de fábrica, cujo nível de ruído é superior ao legalmente admitido, inferindo-se, portanto, a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do C.P.C.). (TRF-3, DÉCIMA TURMA, AC 0004891-48.2010.4.03.6126, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2012).Com relação à extemporaneidade dos formulários, laudos técnicos e/ou PPP's, convém ressaltar que, sendo posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação

de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual. Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) 5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas (...). (TRF-4, APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225, RS, QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007, Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER) Após essas considerações teóricas, prossigo analisando o caso concreto. Com amparo na prova produzida, restou comprovada a especialidade do período pleiteado. a) 03.06.1963 a 04.07.1962 (SP Light S.A) o autor exercia a função de ajudante de eletricitista (fls. 07/08), no Departamento de Distribuição Interior; porquanto até dezembro de 1997, como acima fundamentado, havia a possibilidade e se reconhecer o tempo de serviço especial tão somente com fulcro na atividade exercida pelo segurado, com fulcro no Código 1.1.8, do Dec. 53.831/64; b) 01.09.1970 a 05.07.1973 (Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes), função de motorista (fls. 09, 279/282), porquanto até dezembro de 1997, como acima fundamentado, havia a possibilidade e se reconhecer o tempo de serviço especial tão somente com base na atividade exercida pelo segurado, com fulcro no Código 2.4.4, do Dec. 53.831/64; c) 01.08.1975 a 04.11.1975 (Júlio Tutomu Watanabe), função de motorista no transporte de carga intermunicipal (fls. 10/11 e 364), com base na atividade exercida pelo segurado, com fulcro no Código 2.4.4, do Dec. 53.831/64; d) 21.12.1983 a 28.04.1995 (Rud Correntes Industriais Ltda), como motorista (fls. 14, 198/200), com base na atividade exercida pelo segurado, com fulcro no Código 2.4.4, do Dec. 53.831/64; Assim, somando-se o tempo especial reconhecido pelo INSS e o reconhecido nesta sentença, verifica-se que Oscar Cruz Nazareth possuía até 28.04.1995, 26 (vinte e seis) anos e 09 (nove) meses de atividade exercida exclusivamente em regime especial, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial, conforme tabela juntada à fl. 374. O benefício é devido entre a data da citação em 12.11.1998 (fl. 38), uma vez inexistente requerimento administrativo, até a data do óbito em 18.04.2008 (fl. 156). DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que proceda à: a) averbação, em prol do autor, do tempo de atividade especial correspondente ao período de 03.06.1963 a 04.07.1962, 01.09.1970 a 05.07.1973, 01.08.1975 a 04.11. e 21.12.1983 a 28.04.1995; b) implantação e pagamento do benefício aposentadoria por especial, desde a data da citação (12.11.1998 - fl. 38), com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. Condene a autarquia previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas a partir da data de início do benefício (12.11.1998) até a data do óbito do requerente em 18.04.2008. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: OSCAR CRUZ NAZARETH AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 03.06.1963 a 04.07.1962, 01.09.1970 a 05.07.1973, 01.08.1975 a 04.11. e 21.12.1983 a 28.04.1995 BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria Especial DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 12.11.1998 RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010339-44.2011.403.6133 - VICENTE DA SILVA (SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de execução definitiva de sentença, a qual julgou procedente o pedido do autor, condenando o INSS a recalcular a renda mensal inicial do benefício, readequando-a ao teto do salário de contribuição nos limites estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, conforme sentença de fls. 57/68 e acórdão de fls. 95/96. Iniciada a liquidação de sentença o INSS informou ter havido revisão do benefício objeto da demanda por via administrativa, com pagamento de valores devidos no período de 05.05.2006 a 31.08.2011 em maio de 2012, conforme petição e documentos de fls. 101/114. Pugnou pela extinção da execução. Ao cientificar-se da manifestação do INSS, a parte autora manifestou concordância quanto aos cálculos apresentados (fl. 117). É o

relatório.DECIDO.Diante do cálculo apresentado pelo INSS e da concordância da parte autora, acolho integralmente a manifestação da contadoria administrativa autárquica, julgando EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, nos termos do art. 795 do CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001060-63.2013.403.6133 - HAROLDO FERNANDES(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HAROLDO FERNANDES, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL- INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço laborado em atividades especiais para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, com pagamento das parcelas em atraso, devidamente atualizadas, desde a data de entrada do requerimento administrativo - DER. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 26/119.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 121, assim como determinada a emenda da inicial para que a parte autora juntasse aos autos comprovante de residência, o que foi devidamente cumprido às fls. 122/123.Foi postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para prolação da sentença (fl. 124).Citado (fl. 125), o INSS ofertou contestação (fls. 126/151) sustentando a impossibilidade de concessão do benefício em questão, tendo em vista que a empresa fornecia o EPIs. Requereu a improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 154/179.Na fase de especificação das provas, as partes nada requereram.Às fls. 181/182 foi trasladada cópia da decisão que acolheu a impugnação da justiça gratuita.Custas recolhidas à fl. 185.Fundamento e DECIDO.Configurada a hipótese do art. 330, I, do CPC e, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito.Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário, na qual a parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, com o reconhecimento do interregno de 03.12.1998 08.05.2009 como tempo de atividade especial. De sua vez, o INSS impugnou o enquadramento do período alegado como de atividade especial, sustentando não ter restado comprovada a efetiva exposição ao agente nocivo e a eficácia dos equipamentos de proteção individual. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, passo a analisar o mérito.A Lei n.º 8.213/91, na redação originária de seu artigo 57, assegurava a aposentadoria especial, desde que, cumprida a carência exigida em lei, tivesse trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições prejudiciais à saúde ou integridade física. Após a alteração promovida pela Lei n.º 9.032, de 28.04.1995, a atual redação é a seguinte:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.Observo que o tempo mínimo de trabalho, levando-se em consideração a exposição aos agentes agressivos em questão (ruído), foi estabelecido em 25 (vinte e cinco) anos.O valor do benefício, observado o art. 57, 1º, combinado com o art. 33, consiste numa renda mensal de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.Uma vez explicitada a evolução legislativa referente ao benefício pleiteado, passo a tecer considerações sobre o enquadramento de certa atividade como especial.Em matéria de comprovação de tempo especial, deve ser aplicada a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a profissão constante da relação dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, e se consta das suas CTPS ou do CNIS, o trabalho em condições especiais deve ser reconhecido e não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.Os Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Nesse ponto, destaco que a lista não deve ser considerada exaustiva, mas exemplificativa.Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste dos Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 e dos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40).Especificamente quanto aos agentes físicos ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Todavia, referida orientação jurisprudencial foi recentemente alterada para o seguinte:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública

reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Melhor ponderando a questão, realmente se afigura razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. - A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB. Precedentes desta E. Corte. (...) (AMS 00018455120104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2012..FONTE_REPUBLICACAO:.)DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Agravo desprovido. (AC 00013624320084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO.)Posto isso, passo a adotar tal critério. Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto nº 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior :Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2,172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), seu uso não obsta o enquadramento da atividade ser considerada insalubre. Nesse sentido, a Súmula nº 9, da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Seguindo o mesmo entendimento: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) III. Quanto ao uso de equipamento de proteção individual - EPI, o uso do mesmo não elimina a exposição do trabalhador ao agente agressivo, esclarecendo que a habitualidade deve ser considerada não em relação à exposição em si, mas em relação ao trabalho desempenhado (3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91), e a jurisprudência é pacífica quanto a este posicionamento (STJ, RESP nº 375596, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16/06/2003 - TRF2, AC nº 200051015294211, Des. Federal Poul Erik Dyrland, DJ de 02.09.2003 - TRF2, AC nº 200002010725620, Rel. Des. Federal Sérgio Schwaitzer, DJ de 28/04/2004). (...) VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos (TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data: 18/06/2012, Página: 48/49). Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, criado pela Lei nº 9.528/97, constitui-se em documento que deve descrever as características de cada emprego do trabalhador, com a finalidade de demonstrar o exercício de atividade laborativa sob condições especiais. A jurisprudência caminhou para o entendimento de que o PPP é sucedâneo do laudo técnico e antigos formulários (SB40 e DSS8030). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) II. No caso concreto, não obstante a alegação do recorrente de que há ausência de laudo pericial para a comprovação do agente insalubre, quanto à validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, para a comprovação da exposição a agente nocivo ruído, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou

perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido: TRF2, APEL 488095, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/12/2010, p. 94/95. (...) VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos (TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data: 18/06/2012 - Página: 48/49). Ainda em relação ao PPP, convém ressaltar que, não sendo expresso quanto à habitualidade e permanência, é possível inferir estas qualidades da descrição das atividades desempenhadas pelo trabalhador. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. (...) III - A omissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 34/35 e fls. 146/148) quanto à habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, resolve-se pelo cotejo dos aludidos documentos e a função exercida pelo demandante. No caso dos autos, o autor exerceu, unicamente, a função de preparador e operador de máquina, no setor de produção de fábrica, cujo nível de ruído é superior ao legalmente admitido, inferindo-se, portanto, a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do C.P.C.). (TRF-3, DÉCIMA TURMA, AC 0004891-48.2010.4.03.6126, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/03/2012). Com relação à extemporaneidade dos formulários, laudos técnicos e/ou PPP's, convém ressaltar que, sendo posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual. Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) 5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas (...). (TRF-4, APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225, RS, QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007, Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER) Após essas considerações teóricas, prossigo analisando o caso concreto. Com amparo na prova produzida, restou comprovada a especialidade do período pleiteado. Isto porque o formulário PPP apresentado às fls. 76/79 e 87/91 revela que no período trabalhado na Valtra do Brasil Ltda: de 03.12.1998 a 31.12.2002, Setor: Solda, Cargo: Oficial Multifuncional; de 01.01.2003 a 31.08.2006, Setor: Tanque Combustível 1919, Cargo: Of. Multif-2010; de 01.09.2006 a 31.01.2007, Setor: Tanque Combustível 1919, Cargo: Soldador II-544, de 01.02.2007 a 30.09.2007, Setor: Tanque de Combustível-39041116, Cargo: Soldador II-544 e de 01.10.2007 a 21.12.2007 (última data em que consta discriminada a atividade no PPP), Setor: Tanque de Combustível-39041116, Cargo: Soldador III-545, o autor esteve submetido, à nocividade do agente físico ruído de 89,5 a 95,7 decibéis, considerado insalubre, nos termos dos da recente edição da Súmula 32 da TNU. Ainda que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP seja omissivo quanto à habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo ruído, tal circunstância não pode prevalecer em prejuízo do autor no caso concreto. Isso porque, conforme citado na fundamentação acima, tal omissão pode ser suprida através do cotejo entre os aludidos documentos e a função exercida pelo demandante. Cumpre destacar que o autor recebeu benefício de auxílio doença 31/137.604.455-0, com DIB em 19.04.2005 e DCB em 15.07.2005, sendo que este período não será computado como atividade especial. De acordo com a descrição das atividades exercidas pelo requerente, verifica-se ter este trabalhado apenas com a operacionalização de máquinas (montar a solda, executar a soldagem), cujo nível de ruído é superior ao legalmente admitido, inferindo-se, portanto, a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho. Desta forma, assim se apresenta do tempo de contribuição do autor da ação até 21.12.2007, excluindo o período no qual se recebeu benefício previdenciário: Assim, conclui-se que o autor possuía o tempo de contribuição de 26 (vinte e seis) anos, 05 (cinco) meses e 07 (sete) dias de atividade exercida exclusivamente em regime especial, suficiente para concessão do benefício previdenciário aposentadoria especial. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE pedido formulado por HAROLDO FERNANDES, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que proceda à: a) averbação, em prol do autor, do tempo de atividade especial correspondente ao interstício de 03.12.1998 a 18.04.2005 e de 16.07.2005 a 21.12.2007 (última data em que consta discriminada a atividade no PPP); b) implantação e pagamento do benefício aposentadoria especial ao demandante, desde a data do requerimento administrativo (22.02.2010 - fl. 30), com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado e o caráter alimentar do benefício conjugado, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar ao INSS que conceda o benefício aposentadoria especial, reconhecido nesta sentença. Condene a autarquia previdenciária ao

pagamento das parcelas atrasadas a partir da data de início do benefício, descontando-se os valores recebidos administrativamente, devendo ser cessada a aposentadoria por tempo de contribuição 42/149.784.844-7. Comunique-se a prolação desta decisão à APS competente para implantação do benefício, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício, podendo ser encaminhada por e-mail. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: HAROLDO FERNANDES AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 03.12.1998 a 18.04.2005 e de 16.07.2005 a 21.12.2007 BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria Especial DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 22.02.2010 RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003461-35.2013.403.6133 - HELIO ANTONIO PINTO (SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 150/153: trata-se de embargos declaratórios opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS em face da sentença de fls. 140/145, a qual julgou procedente a ação a fim de se reconhecer como tempo especial o período de 06.03.1997 a 31.01.1998 e de 03.12.1998 a 15.08.2013, bem como para conceder o benefício de aposentadoria especial. Alega haver erro material na r. sentença, pois a mesma embasou-se na Súmula 32 do TNU para o reconhecimento de atividade especial, Enunciado que teria sido cancelado, não podendo ser aplicado nos autos. Autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Embargos de declaração tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. No mérito, todavia, não há qualquer vício a ser sanado na sentença embargada. Com efeito, a possibilidade de se conferir efeitos infringentes aos embargos de declaração só é admissível em hipóteses excepcionais, quando patentes os vícios mencionados no art. 535 do Código de Processo Civil: obscuridade, contradição ou omissão. Nesse sentido: Processo civil. Embargos de declaração no agravo no agravo de instrumento. Violação ao art. 535 do CPC. Ausência de omissão, contradição e obscuridade. - Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. - A atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária. Embargos de declaração rejeitados. (EDAGA 200400426208, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA: 22/08/2005 PG:00261.) Na espécie não restou caracterizada qualquer das hipóteses mencionadas acima, sendo nítido o intuito do Embargante em reformar a sentença através de recurso inadequado, pois não há falar-se em cancelamento da Súmula 32 do TNU, mas sim em alteração de seu Enunciado, conforme explicitou a r. sentença ao fundamentar sua aplicação. Assim, se o Embargante discorda do mérito da sentença prolatada, o recurso cabível é o de apelo, não o de embargos, porque estes últimos têm hipóteses de cabimento restritas, não configuradas na hipótese. Ressalto, finalmente, que não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto (STJ, AGA 426677-PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 10/06/2002, p. 165). Ante o exposto, por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 535 do Código de Processo Civil REJEITO os embargos de declaração, nos termos acima motivados e mantenho a sentença de fls. 140/145 na íntegra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000352-76.2014.403.6133 - VIVIANE REGINA CASSARA - AQUITETURA ME (SP312200 - DEIVID CHARLES FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de anulação de débito fiscal processada sob o rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por VIVIANE REGINA CASSARA - ARQUITETURA ME em face da FAZENDA NACIONAL, através da qual postula seja decretada a decadência das parcelas compreendidas no período de 2004. À fl. 107 foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Em petição de fl. 149, a autora requereu a desistência da ação, tendo em vista a formalização do parcelamento do débito. Assim, vieram os autos conclusos para sentença (fl. 150). Fundamento e DECIDO. Com efeito, a desistência dispensa concordância da parte contrária quando formulada antes da citação, caso em que igualmente não enseja o pagamento de honorários advocatícios, e até mesmo posteriormente a essa, se requerida antes do decurso do prazo para a resposta, nos termos do artigo 267,

4º, do Código de Processo Civil (Precedente TRF3, Apelação Cível n. 00100714619984036100). Como na espécie não houve citação válida e o direito discutido possui caráter disponível, cabe ao Juízo tão-somente homologar o pedido de desistência, extinguindo o processo sem proceder ao exame do mérito. **DISPOSITIVO** Deste modo, **HOMOLOGO** o pedido de desistência e **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, a teor da disposição contida no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, uma vez ter sido o pedido de desistência formulado **ANTES** da citação. Oportunamente, ao arquivo.

0000478-29.2014.403.6133 - CLEUCI ISABEL MELO BRUM(SP062740 - MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação revisional movida por CLEUCI ISABEL MELO BRUM em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia a revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição para excluir a aplicação do fator previdenciário, obtendo o pagamento integral das diferenças das parcelas vencidas. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento de danos morais. A petição inicial, fls. 02/23, veio instruída com instrumento de mandato e documentos de fls. 24/78. Em 07 de março de 2014 foi deferido o pedido de justiça gratuita e indeferido o de antecipação de tutela (fl. 82). Devidamente citado (fl. 84), o INSS apresentou contestação apresentada às fls. 85/97, requerendo a improcedência da demanda sob o argumento de constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário. Juntou os documentos de fls. 98/100. É o relatório. **FUNDAMENTO** e **DECIDO**. As partes são legítimas e bem representadas, verificam-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil. O pedido é improcedente. Dizia a redação originária da Constituição: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: A EC 20/98 deu nova redação ao artigo 202 da CF (que agora trata do regime de previdência privada) e ao caput e 7º do artigo 201 do Texto Fundamental, os últimos delegando à lei ordinária a organização da Previdência Social e a estipulação do benefício de aposentadoria, incluída, por óbvio, a forma de cálculo da prestação previdenciária, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). Realcei Percebe-se, dessa maneira, que a EC 20/98 desconstitucionalizou a forma de cálculo das prestações previdenciárias, permitindo ao legislador ordinário estabelecê-la de maneira que se conformasse com o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, essencial à sustentabilidade do Regime Geral de Previdência Social que se apoia no sistema de repartição, pois é imprescindível, para a preservação da relação custeio-benefício, planejamento quanto às fontes de receita, avaliação das necessidades financeiras para manutenção da estrutura operacional do sistema, verificação do número de beneficiários, valores de benefícios e tempo de sua percepção (cf. Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, in Direito da Seguridade Social, Livraria do Advogado Editora, 2005, p. 48). Nesse cenário, nenhuma inconstitucionalidade existe quanto à Lei 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, visto que editada com esteio no art. 201, caput e 7º, da CF, com a redação da EC 20/98. O fator previdenciário, conforme artigo 29, 7º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar (grifei) e é aplicável à aposentadoria por tempo de contribuição (LBPS, art. 29, I), salvo se o segurado satisfizer os requisitos exigidos para sua concessão anteriormente a 28/11/1999 (art. 6º da Lei 9.876/99). Em relação à expectativa de sobrevida, a mesma deve ser aferida de acordo com a tábua do IBGE, aplicável à generalidade dos casos, não podendo, o juízo, ao arripio da lei, estabelecer exceções casuísticas sob pena de se imperar a insegurança jurídica e de se majorar benefício sem a correspondente fonte de custeio total. Nesse sentido, o E. TRF da 3ª Região entende inexistir direito do segurado ao recálculo do valor da renda mensal inicial, mediante o afastamento do fator previdenciário, do benefício de aposentadoria concedido na vigência da Lei nº 9.876/99, porque a Lei conferiu competência exclusiva ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para elaborar e divulgar a expectativa de sobrevida do total da população brasileira, não tendo o Poder Judiciário o condão de modificar os critérios utilizados pelo mesmo, ainda que isso implique em diminuição dos benefícios dos segurados (APELAÇÃO CÍVEL 1548008 - REL. DES. FED. DIVA MALERBI - DJF3 CJ1 09/02/2011, P. 1151). Outrossim, a pretensão da demandante esbarra em óbice intransponível. O Supremo Tribunal Federal proclamou a constitucionalidade do fator previdenciário, segundo decisões proferidas nas ADIn 2.110 e 2.111, relatadas pelo Min. Sydney Sanches, que devem ser acatadas por este Juízo porque dotadas de eficácia vinculante, a teor do art. 102, 2º, da CF/88, com a redação da EC 45/2004, c.c.

art. 11, 1º, da Lei 9.868/99. Destaco, na sequência, ementa de uma das mencionadas ADIs: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. (STF, Medida Cautelar na ADI 2110- DF, Relator Min. Sydney Sanches, DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00566). Também nessa trilha enveredou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA L. 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela L. 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação desprovida. (TRF3, Apelação Cível n. 1266270, Processo: 200703990507845/SP, Órgão Julgador: 10ª Turma, Data da decisão: 18/11/2008, Documento: TRF300202778, Relator Juiz Castro Guerra, DF3, Data: 03/12/2008, Página: 2349). Em relação ao pedido de indenização por danos morais, não há prova produzida nos autos acerca da alegada ofensa à honra da parte autora perpetrada pela conduta do Réu. Nesse passo, seria necessária a demonstração, ainda que pela presença de indícios, de que a dor, humilhação e aflição sofridos pelo lesado tenha se dado em razão de conduta indevida, por parte do causador (no caso, o INSS), a fim de não se confundir a ofensa indenizável com os constrangimentos e dissabores que a vida em sociedade acarretam. Não restou comprovado que a cessação do benefício previdenciário, por conta da atividade administrativa, consubstanciada em parecer contrário da perícia médica do réu, tenha provocado dano específico, grave e concreto, não coberto pela função indenizatória dos juros de mora. É imperioso asseverar ser o dano indenizável aquele gerado pela conduta administrativa particularmente gravosa, cujo aspecto jurídico ou de fato lese o administrado a exemplo do erro grosseiro ou da prestação de serviço tão deficiente e onerosa ao administrado a ponto de descaracterizar o exercício normal da função administrativa, o que não se verificou no caso em tela, pois a Autarquia apenas entendeu, fundamentadamente, estar a cessação do benefício conforme a legislação previdenciária cabível. Ademais, em caso de atraso ou indeferimento, o sistema legal prevê a forma de reparar e recompor a situação jurídica do administrado, lembrando que os juros de mora têm função legal de indenizar pela demora no pagamento devido (Precedente: TRF3, Apelação Cível n. 00083498220094036102, Relator Des. Fed. Carlos Muta, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Fonte: TRF3, CJ1, DATA: 17/02/2012. FONTE: REPUBLICACAO). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CANCELAMENTO DE AUXÍLIO-ACIDENTE E DESCONTOS DOS VALORES JÁ PAGOS CONSIGNADOS NA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO ADMINISTRATIVA APÓS 5 ANOS. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE CONCEDIDO ANTES DA LEI N 9.528/97 COM APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. DANO MORAL. INDEVIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. TUTELA ANTECIPADA. 1. A revisão dos atos administrativos, mediante prévio processo legal que possibilite o contraditório, poderá ocorrer, em regra, no prazo decadencial de 05 anos, a não ser que estejam evitados de fraude ou má-fé, quando então a revisão poderá ser feita a qualquer tempo, porquanto não ocorre a decadência. 2. Tendo o INSS cancelado o benefício de auxílio-acidente após decorrido o prazo decadencial, sem que tenha havido má-fé por parte do segurado na concessão, o ato administrativo foi ilegal, devendo cessar os descontos na aposentadoria do autor. 3. Uma vez que o benefício de auxílio-acidente foi concedido antes da entrada em vigor da Lei n 9.528/97, que vedou a sua cumulação com o benefício de aposentadoria, não se submete à sua disciplina, podendo ser mantido o

pagamento cumulado dos dois benefícios. 4. Indeferido o pedido de indenização por danos morais, porquanto não demonstrado pelo autor o abalo que alega ter sofrido diante do indeferimento administrativo do benefício. (...) (AC 200972990019960, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 16/11/2009.) É oportuna, a respeito, a lição de Antonio Jeová Santos: As sensações desagradáveis, por si só, e que não trazem em seu bojo a lesividade a algum direito personalíssimo, não merecerão ser indenizadas. Existe um piso de inconvenientes que o ser humano tem de tolerar, sem que exista o autêntico dano moral (in Dano Moral Indenizável, 2ª ed., Lejus, p. 118). Logo, não havendo sequer indícios da ocorrência de dano moral, verifica-se de rigor a improcedência de tal pedido. DISPOSITIVO Diante do disposto, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por CLEUCI ISABEL MELO BRUM em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS (CPC, art. 269, I). Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico sentenças condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001458-73.2014.403.6133 - VULPIANO DO AMARAL DE SOUZA LIMA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. VULPIANO DO AMARAL DE SOUZA LIMA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão do salário-de-benefício de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com a aplicação dos reajustes esculpados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, além do pagamento das parcelas vencidas e vincendas, desde a data da concessão do benefício, observada a prescrição quinquenal, com juros e correção monetária legal. Relata receber o benefício aposentadoria por tempo de contribuição (NB 088.127.158-6) desde 01.03.1990, o qual foi limitado ao teto previdenciário. Sustenta, em suma, que por se tratar de benefício previdenciário concedido anteriormente à EC n. 20/98 faz jus à adequação do valor aos novos limites fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, isto é, de R\$ 1.200,00 a partir de dezembro de 1998 e R\$ 2.400,00 a partir de dezembro de 2003. A petição inicial, fls. 02/11, veio instruída com procuração e os documentos de fls. 12/24. Deferido os benefícios da justiça gratuita à fl. 27. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 29/34, acompanhada dos documentos de fls. 35/36, arguindo preliminares de prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência da ação sob o argumento de inaplicabilidade dos novos tetos, sob pena de violação ao ato jurídico perfeito. Autos conclusos para sentença. É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Inicialmente, constato serem as partes legítimas e bem representadas, encontrarem-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. A matéria versada nos autos é eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil. Quanto a preliminar de falta de interesse de agir, esta resta rejeitada, tendo em vista que a contestação, quanto ao mérito do pedido, é fator indicativo de resistência à pretensão, revelando a existência do interesse. Ainda, acolho a preliminar de prescrição quinquenal para o caso de, procedente a pretensão, declarar prescritas as parcelas vencidas e não pagas em data anterior ao quinquênio imediatamente anterior à data da propositura da ação (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91). Friso, ainda, não incidir o instituto da decadência na espécie, porquanto não se trata de pedido de revisão do ato de concessão posterior à lei que a instituiu. Vencidas as preliminares, passo ao exame do mérito. Discutindo-se revisão de benefício previdenciário, cabe observar os ditames constitucionais acerca de seu cálculo, tratados no art. 202, 2º, 3º e 4º da Carta: (...) 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Como se nota, tanto os salários-de-contribuição tomados por base quanto a atualização dos benefícios devem observar critérios definidos em lei. Assim, embora a Constituição assegure a devida atualização dos salários-de-contribuição e a manutenção do valor real do benefício, tais comandos devem ser efetivados por lei, devendo ser observados os índices nela definidos, desde que razoáveis, não havendo espaço para indexadores diversos. Nesse sentido, ressalta-se a lição da doutrina: A preservação do valor real dos benefícios é realizada de acordo com os critérios definidos em lei, sendo indevida a adoção de fórmulas não admitidas pela legislação específica para a conservação do valor das prestações pecuniárias, tais como equivalência ao número de salários mínimos (salvo o período de que trata o art. 58 do ADCT) e correlação permanente entre o nível do salário-de-contribuição e o valor do benefício. (Jedrael Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, p. 30) Nessa ordem de ideias, foram instituídos em lei tetos do salário-de-benefício e da renda mensal inicial pelos arts. 29 e 33 da Lei n. 8.213/91, em compatibilidade com a Constituição, mesmo antes da EC n. 20/98. Como já repetido, a Constituição Federal conferiu à lei a determinação da forma de cálculo dos benefícios, não havendo vedação ao estabelecimento de limites para seu valor. Irredutibilidade e manutenção do valor real não são conceitos incompatíveis com

limite. Neste ponto, o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal decidiu que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, as quais majoraram o teto previdenciário, possuem aplicação imediata, sem implicar afronta ao ato jurídico perfeito, decisão esta em regime da Repercussão Geral no RE n. 564354 RG / SE, que está assim ementado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (j. 08/09/2010, DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 15/02/2011). Grifo nosso. Saliu o STF não se tratar de incidência retroativa dos novos tetos previdenciários trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, mas sim de aplicação imediata destas. Explicitou-se que o segurado apenas pleiteia manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, sendo admissível que esses reajustes ultrapasassem o antigo teto se observados os novos valores introduzidos pelas Emendas Constitucionais. Não haveria aí transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis, pois não se estaria determinando o pagamento de novos valores aos beneficiários, mas sim permitindo a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Anteriormente já haviam se pronunciado sobre a matéria os ministros Eros Grau e Marco Aurélio, nos seguintes precedentes: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 458891 AgR / SC - SANTA CATARINA, Relator(a): Min. EROS GRAU, j. 29/04/2008, Segunda Turma, DJe-092 DIVULG 21-05-2008 PUBLIC 23-05-2008) BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - TETO - ALTERAÇÃO. Uma vez alterado o teto relativo a benefício previdenciário, como foi feito mediante a Emenda Constitucional nº 20/98, cumpre ter presente o novo parâmetro fixado, observados os cálculos primitivos. (RE 499091 AgR / SC - SANTA CATARINA, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, j. 26/04/2007, Primeira Turma, DJe-028 DIVULG 31-05-2007 PUBLIC 01-06-2007, DJ 01-06-2007 PP-00057) Na espécie, os documentos de fls. 17/18 informam ter havido limitação dos salários de contribuição da parte autora ao teto então vigente. De fato, com a introdução das majorações extraordinárias do teto trazidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, a aplicação dos reajustes à renda real e não à renda diretamente limitada ao teto (critério utilizado pelo INSS), limitando o benefício apenas para fins de pagamento, passou a influir na evolução dos benefícios limitados ao teto, razão pela qual a tese merece deve ser acolhida, de acordo com a jurisprudência da Suprema Corte. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS à revisão da renda mensal do benefício da parte autora, aplicando-se o valor do teto da EC n. 20/98 e da EC n. 41/03. As diferenças devidas limitadas ao período não-prescrito serão acrescidas de correção monetária e juros de mora, na forma atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Por consequência, extingo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu. Sentença não sujeita ao reexame necessário (fundada em jurisprudência do Pleno do STF). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001955-87.2014.403.6133 - ELENA RODRIGUES INACIO DE JESUS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 80/81: trata-se de embargos declaratórios opostos pela Autora ELENA RODRIGUES INÁCIO DE JESUS em face da sentença de fls. 74/78, a qual julgou IMPROCEDENTE a Ação Ordinária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS. Alega haver omissão no julgamento, em razão da não apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Embargos de declaração tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. No mérito, assiste razão à embargante, pois a sentença embargada de fato deixou de analisar o pedido para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, formulado expressamente na inicial. Verifica-se à fl. 16 constar declaração no sentido da hipossuficiência econômica do Autor, o que, por si só, é suficiente a ensejar a

gratuidade pleiteada, na ausência de outros elementos que desconstituam a alegação, conforme a lei n. 1.060/50. Dessa forma, o recurso deve ser provido para alterar a parte dispositiva da sentença de fls. 74/78, acrescentando-se a esta: Diante da declaração de fl. 16, concedo ao Autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Posto isso, julgo caracterizada a omissão apontada pela Embargante e DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS opostos por ELENA RODRIGUES INÁCIO DE JESUS, nos termos do art. 535, II, do CPC, alterando a sentença na forma da fundamentação acima. No mais, fica mantida a sentença nos exatos termos em que prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002054-57.2014.403.6133 - GUMERCINDO ONOFRE(SP203764 - NELSON LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 42/43: trata-se de embargos declaratórios opostos pelo Autor GUMERCINDO ONOFRE em face da sentença de fls. 38/40, a qual julgou IMPROCEDENTE a Ação Ordinária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL- INSS. Alega haver omissão no julgamento, em razão da não apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Embargos de declaração tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. No mérito, assiste razão à embargante, pois a sentença embargada de fato deixou de analisar o pedido para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, formulado expressamente na inicial. Verifica-se à fl. 11 constar declaração no sentido da hipossuficiência econômica do Autor, o que, por si só, é suficiente a ensejar a gratuidade pleiteada, na ausência de outros elementos que desconstituam a alegação, conforme a lei n. 1.060/50. Dessa forma, o recurso deve ser provido para alterar a parte dispositiva da sentença de fls. 38/40, acrescentando-se a esta: Diante da declaração de fl. 11, concedo ao Autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Posto isso, julgo caracterizada a omissão apontada pela Embargante e DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS opostos por GUMERCINDO ONOFRE, nos termos do art. 535, II, do CPC, alterando a sentença na forma da fundamentação acima. No mais, fica mantida a sentença nos exatos termos em que prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002460-78.2014.403.6133 - LEONIDAS FAGUNDES BORGES(SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, através da qual pretende a parte autora obter a desaposentação referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB 42/108362277-0 - DIB 30.03.1998 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o recálculo de sua renda mensal inicial. Afirma ter retornado ao trabalho logo após a concessão do benefício, sendo que, caso considerado o período trabalhado posteriormente teria direito ao recebimento da aposentadoria em sua modalidade integral. A petição inicial, fls. 02/16, veio acompanhada de instrumento de mandato e documentos, fls. 17/103. É o relatório. Decido. Entendo ser aplicável, in casu, a regra do art. 285-A do CPC, verbis: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. O aludido dispositivo legal foi introduzido no CPC pela Lei 11.277/2006 como mecanismo processual voltado para a racionalização no julgamento de demandas repetitivas. Assim, sendo a matéria controvertida unicamente de direito e tendo o juiz já proferido sentença de total improcedência em casos idênticos, poderá reproduzi-la para extinguir o processo com julgamento de mérito, dispensando a citação do réu. O referido dispositivo tenta contrabalançar os princípios constitucionais da celeridade (CF, art. 5º, inc. LXXVIII) e do devido processo legal (CF, art. 5º, inc. LIV): julga-se sem a ouvida do réu, mas jamais em seu desfavor. Considerando referir-se a matéria discutida nestes autos a pedido de desaposentação com concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral e que, em casos idênticos ajuizados perante este Juízo, como o processo nº 0009361-67.2011.403.6133 ora citado a título exemplificativo, o pedido foi julgado improcedente, dispense a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo supratranscrito. Destarte, passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos da citada sentença no que for pertinente: O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria apenas de Direito. Cinge-se a questão em saber se a parte autora, por ter contribuído para a Previdência Social, após a concessão do benefício de aposentadoria, faz jus a um novo benefício de aposentadoria, mediante a renúncia ao benefício anterior. Analisando o caso, observo que a pretensão do autor não merece ser acolhida. Vejamos. Em um primeiro momento, deve-se ter em conta que, na linha do que estabelece o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, as contribuições vertidas pelo segurado aposentado não lhe asseguram a percepção de novo benefício perante o Regime Geral de Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal situação se deve, essencialmente, ao caráter solidário e de repartição do RGPS, na qual o segurado contribui para o sistema de seguridade como um todo e não apenas para o custeio de seu benefício futuro. Em razão dessa vedação, também não se mostra possível computar o tempo de contribuição posterior à aposentação

para fins de revisão do benefício de aposentadoria anteriormente concedido. Discute-se, de toda forma, a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria anteriormente percebido, de modo a viabilizar o uso do tempo de contribuição então empregado para fins de concessão de novo benefício, seja no próprio RGPS seja em regime próprio. Administrativamente, o INSS vem entendendo que o benefício de aposentadoria é irrenunciável, uma vez que se trataria de verba de caráter alimentar. O STJ, por sua vez, vem definindo que o direito à renúncia ao benefício, a chamada desaposentação, caracteriza-se como direito patrimonial disponível, apto a ser renunciado pelo seu titular: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO EXCELSO PRETÓRIO. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...) 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. (...) (AgRg no REsp 1055431/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 09/11/2009) Observe, entretanto, que mesmo reconhecida a disponibilidade do direito à aposentadoria, a eficácia do ato de renúncia deve produzir efeitos retroativos (ex tunc), com repercussão necessária sobre as prestações até então percebidas. Dessa forma, a desaposentação só é possível com a devolução dos proventos até então recebidos, de modo a assegurar tanto a aplicabilidade da regra de equilíbrio atuarial do sistema quanto da vedação de enriquecimento sem causa do segurado, uma vez que há uma ruptura da relação previdenciária até então estabelecida. Havendo uma clara relação de correspondência entre o tempo de contribuição e o gozo de benefícios previdenciários, não há como ignorar que a concessão de novo benefício, com o uso integral do tempo que já amparou o pagamento de outras prestações, cria um lapso atuarial não admitido no sistema de repartição existente. Assim, para que se mostre viável a renúncia ao benefício, com o emprego do tempo de contribuição integral anteriormente reconhecido, cabe ao segurado devolver o valor integral das prestações percebidas quando em gozo do mesmo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. (...) 4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposentação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se pretende cancelar. (...) (EDAMS 20018200005211701, Desembargador Federal Petrucio Ferreira, TRF5 - Segunda Turma, 05/08/2005) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. (AC 200171000199597, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, TRF4 - SEXTA TURMA, 20/04/2007). Logo, consistindo o pedido do autor na concessão da desaposentação sem a devolução de valores, de rigor a improcedência da demanda. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que não houve sequer a citação da ré. Caso haja interposição de apelação, cite-se a ré para responder ao recurso (CPC, art. 285-A, 1º e 2º). Ainda, em não havendo a interposição de apelação, intime-se a parte ré para entrega de cópia da petição inicial, da presente sentença e da respectiva certidão de trânsito em julgado. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 18). Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003985-66.2012.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X A.S.C COMERCIO, MANUTENCAO E INSTALACOES INDUSTRIAIS (SP206860 - LUDUGER FERNANDES)

Trata-se de Embargos opostos pela União Federal, através dos quais pretende a exclusão da cobrança dos honorários contratuais do cálculo apresentado pela embargada nos autos de execução fiscal em apenso. Alega que em agosto de 2007 foi proferida decisão em 1ª Instância, a qual condenou a embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), decisão mantida pelo TRF 3ª Região. Quando da apresentação da conta de liquidação, a embargada requereu, além dos honorários contratuais de R\$ 500,00 (quinhentos reais), o valor estipulado no contrato de prestações de serviços com sua própria advogada, no valor de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais). Instada a apresentar impugnação, a Embargada ficou-se inerte. É o relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, verificam-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil haja vista, tratar de questão exclusivamente de direito. Razão assiste ao embargante. Senão vejamos. Há que se fazer a distinção entre dois tipos de honorários advocatícios: os contratuais, consistentes naqueles decorrentes de contratação entre advogado e o cliente para remunerar determinado serviço do profissional, hipótese em que o advogado diz o valor de seu serviço e o cliente aceita o preço, fechando-se o contrato pelo valor combinado; e os fixados pelo juiz, de acordo

com os parâmetros estabelecidos pelo CPC, que são os decorrentes da atividade desenvolvida pelo advogado no processo, os quais não se confundem nem se compensam com os honorários contratuais. Partindo dessa diferenciação, não pode o réu, condenado em processo, ser obrigado a ressarcir o autor por honorários contratuais. Diante da natureza jurídico-processual, o ordenamento jurídico pátrio desconhece qualquer outra forma de condenação da parte ré ao pagamento de honorários senão os estabelecidos no Código de Processo Civil, não sendo cabível carrear-lhe, também, os honorários contratuais, vez que esta relação é estabelecida entre advogado e seu cliente. Ademais, os causídicos devem cobrar das respectivas partes os seus honorários contratuais, não havendo que se falar em responsabilidade da Fazenda Nacional por tais valores. Portanto, é indevida a inclusão na execução dos valores referentes aos honorários contratuais, conforme o seguinte precedente: TRF5, Apelação Cível n. 151724/RN, Processo n. 0049763-62.1998.4.05.0000, Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias, Data de Julgamento: 29/09/2009, Segunda Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 15/10/2009 - Página: 150 - Nº: 30 - Ano: 2009). **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela União Federal para determinar a **EXCLUSÃO** do valor a ser executado o montante referente aos honorários contratuais do advogado da Embargada, no importe de valor de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais). **Condeno** a Embargada no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo moderadamente em 5% (cinco) por cento do valor da causa. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, traslade cópia desta sentença para os autos de execução fiscal e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006946-14.2011.403.6133 - ADOLPHO PAIVA FARIA JUNIOR(SP039924 - ADOLPHO PAIVA FARIA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos opostos por ADOLPHO PAIVA FARIA JUNIOR à execução promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos da Execução Fiscal nº. 0006609-25.2011.403.6133, através dos quais pleiteia a extinção do feito executivo. Alega, em síntese, a impossibilidade da penhora que recaiu sobre seu imóvel, tendo em vista tratar-se de bem de família nos termos do art. 1º, Lei 8.009/90. Alega, ainda, a ocorrência da prescrição intercorrente. Instada a se manifestar, a embargada apresentou impugnação às fls. 48/56, requerendo a improcedência do pedido. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista ser a prova documental produzida nos autos suficiente para o deslinde do feito, prescindindo da produção de prova oral. Trata-se de Embargos movidos pelo executado através dos quais pretende a desconstituição da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado no 1º Oficial de registro de Imóveis e Anexos de Mogi das Cruzes sob o n. 19.064, sob o fundamento de consistir em bem de família, sendo o único bem que lhe pertence e utilizado para fins de moradia. No mérito os embargos não merecem acolhimento, senão vejamos. De acordo com o art. 1º da Lei n.º 8.009, de 29 de março de 1990, é impenhorável o imóvel residencial próprio do casal ou da entidade familiar, não podendo responder por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza. Pois bem. Trazendo tais considerações ao caso em apreço, verifico não ter o executado comprovado sua alegação de consistir o imóvel penhorado em bem de família. Isso porque de acordo com o documento de fl. 11 dos autos principais, o embargante residia à Rua Santa Therezinha, 280, Centro, Município de Jacareí/SP, tanto é que à fl. 20 foi expedido mandado de citação para tal endereço. Ademais, de acordo com a informação trazida pela exequente em sua impugnação, comprovada pelo documento de fls. 57/58, o autor figura como alienante de outro imóvel, situado à Rua Cinco, Jardim Nova Pinhal, Município de Espírito Santo do Pinhal/SP no ano de 2011, exatamente o ano em que proposta a ação de execução fiscal. Em que pese as Certidões expedidas pelo 1º e 2º Oficial de registro de Imóveis e Anexos de Mogi das Cruzes, as quais noticiam um único imóvel pertencente ao autor nesta cidade de Mogi das Cruzes/SP (o imóvel penhorado), não logrou o Embargante comprovar não possuir outros imóveis nas cidades de Jacareí e na cidade do Espírito Santo do Pinhal. Frise-se ter lhe sido proporcionada oportunidade exclusiva para tanto, conforme despacho de fl. 68, o qual solicitou fossem juntadas aos autos certidões negativas expedidas por cartórios de registros de imóveis. Não se está a exigir do Embargante que junte certidões desnecessárias e injustificadas relativas a todos os municípios brasileiros, mas que efetivamente comprove o quanto alegado. Importante ressaltar incumbir a quem alega o ônus da prova dos fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 333 do CPC. Não comprovado tratar-se de propriedade única nos termos do art. 1º da Lei n.º 8.009/90, havendo fortes e verossímeis indícios sobre outros bens de titularidade do autor, não há que se desconstituir a penhora realizada. Nesse sentido: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. FALTA DE COMPROVAÇÃO. IMPROVIMENTO.** 1. Agravo de instrumento interposto contra a decisão que, em execução fiscal ajuizada pelo Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), indeferiu o pedido de reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel localizado na Rua Noeme da Escóssia, nº 33, bairro Nova Betânia, Mossoró/RN, CEP 59.603-480, medindo 198 m, objeto de constrição judicial no feito executivo. 2. A pretensão do recorrente foi rejeitada pelo Juízo de origem com fundamento no art. 333, II, do CPC, eis que o executado não comprovou que o bem objeto da constrição judicial era impenhorável nos termos da Lei nº 8.009/1990, a exemplo da apresentação de certidões negativas dos Cartórios dos Registros de Imóveis da localidade. 3. A decisão está em

conformidade com a jurisprudência desta Corte Regional sobre a matéria. 4. O que parece incontroverso é apenas a destinação do bem imóvel para fins residenciais, o que, de fato, não é suficiente a qualificá-lo como bem de família nos exatos termos daquele diploma legal, especialmente porque o art. 5º dispõe que, Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. 5. O caso dos autos é de total ausência de provas sobre a impenhorabilidade do bem e não de insuficiência delas. 6. Agravo de instrumento improvido. (TRF5, Apelação Cível n. 00050669620114050000, Relator Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Órgão julgador: Terceira Turma, Fonte: DJE, Data: 20/05/2013, Página: 171). Quanto à alegação de ocorrência de prescrição intercorrente, não assiste razão ao embargante, pois se trata de execução cujos débitos cobrados datam de 1998/1999, tendo sido constituído por meio de declaração do contribuinte, notificado pessoalmente em 12.01.2000. A ação de execução foi proposta em 07.10.2003, a citação se deu em 30.06.2005 (fls. 15/16, da execução fiscal), tendo o executado vindo aos autos apresentar bens à penhora em 05.08.2008, fl. 42. Desta feita, verifica-se que entre a constituição do crédito e a propositura da ação não decorreu prazo superior a cinco anos, tampouco esteve a ação inativa por tal prazo de modo a ensejar a prescrição intercorrente. Assim, não há falar-se em ocorrência da prescrição. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes Embargos de Terceiro. Em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e determino o prosseguimento normal da execução fiscal. Custas ex lege. Condeno os embargantes ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011163-03.2011.403.6133 - COMAL ARROZ LTDA(SP101045 - OTTO AUGUSTO URBANO ANDARI) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Embargos opostos por COMAL ARROZ LTDA, qualificada nos autos em epígrafe, com vistas à substituição da multa aplicada, nos autos de execução fiscal que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL, n. 0011162-18.2011.403.6133, ora em apenso. Alega que ajuizou uma ação ordinária, na qual discutia a descon sideração da multa aplicada na base de 60%, decorrente em sua origem, da mesma dívida cobrada na execução fiscal. Às fls. 59/61 a embargada impugnou os pedidos da embargante, requerendo a improcedência dos embargos. À fl. 68 foi determinada a suspensão dos embargos, nos termos do art. 265, IV, a, do CPC. À fl. 94 a embargante informou que houve sentença em primeiro grau nos autos da ação ordinária e que, aguarda a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região. Foi determinado o sobretamento do feito à fl. 97, até a decisão definitiva da ação ordinária. Extratos de Consulta processual às fls. 102/106. À fl. 107 a embargante requereu a procedência dos embargos. Em manifestação à fl. 109 a Fazenda Nacional requereu a extinção do feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, V, do CPC, eis que a matéria versada nestes autos é a mesma da julgada em definitivo na ação ordinária 0013394-59.1998.403.6100. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Analisando-se a documentação carreada aos autos, principalmente a petição inicial da ação ordinária (fls. 09/12), bem como as informações processuais, forçoso o reconhecimento da ocorrência do fenômeno processual da coisa julgada. Com efeito, verifica-se que pedido de reconsideração do percentual da multa já foi julgado naqueles autos de ação ordinária 0013394-59.1998.403.6100, que já se encontram arquivados. Ante o exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, em razão da coisa julgada. Sem condenação nos ônus da sucumbência. Tendo em vista a decisão na ação ordinária, confirmada pelo E. TRF 3ª Região, deverá a Fazenda Nacional subsistir a CDA dos autos de execução fiscal, cumprindo-se o determinado naquele acórdão. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, desapense-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000404-72.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002042-48.2011.403.6133) NILTON RENNO RIBEIRO(SP258687 - EDUARDO BORGES BARROS) X FAZENDA NACIONAL X POSTO DE SERVICOS RODOVAL LTDA - ME(SP198347 - ADRIANO MUNHOZ MARQUES) X AUREA PEREIRA DA ROCHA SILVA(SP198347 - ADRIANO MUNHOZ MARQUES) X HELIODORIO CORDEIRO DA SILVA(SP198347 - ADRIANO MUNHOZ MARQUES)

Vistos. Trata-se de embargos de terceiro opostos por NILTON RENNO RIBEIRO em face da FAZENDA NACIONAL, POSTO DE SERVIÇO RODOVAL LTDA - ME, AUREA PEREIRA DA ROCHA SILVA e HELIODORIO CORDEIRO DA SILVA, através do qual pretende tornar sem efeito a constrição judicial que recaiu sobre os imóveis de matrículas n. 6837, 6838, 6839, 6865, 11.573, 11.574 e 11.575, registrados perante o 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Mogi das Cruzes/SP. Alega ter movido Reclamação Trabalhista em face da empresa Churrascaria Galeto de Outro Ltda. e sua proprietária Aurea Pereira da Rocha Silva, tendo havido sentença de procedência, penhora dos referidos imóveis e com Carta de Adjudicação expedida em favor do embargante. Requer a desconstituição das penhoras realizadas nos imóveis por parte da União na ação de

execução fiscal n. 0002040-78.2011.403.6133, em razão do privilégio dado aos créditos trabalhistas em detrimento dos fiscais. A petição inicial, fls. 02/10, foi instruída com instrumento de mandato e documentos, fls. 11/38. À fl. 42 os embargos foram recebidos, determinando-se a suspensão da execução fiscal até o julgamento destes. A União manifestou-se às fls. 44/45, pugnando pela improcedência dos embargos sob o argumento de que a adjudicação realizada pelo embargante foi realizada após a penhora dos imóveis pela União. É o relatório. Passo a decidir. Antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista ser a prova documental produzida nos autos para o deslinde do feito, prescindindo da produção de prova oral. A legitimidade para os embargos de terceiro é regulada nos artigos 1046 e 1047 do Código de Processo Civil, verbis: Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. 1º. Os embargos podem ser de terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor. 2º. Equipara-se a terceiro a parte que, posto figure no processo, defende bens que, pelo título de sua aquisição ou pela qualidade em que os possui, não podem ser atingidos pela apreensão judicial. 3º. Considera-se também terceiro o cônjuge quando defende a posse de bens dotais, próprios, reservados ou de sua meação. Art. 1.047. Admitem-se ainda embargos de terceiro: I - para a defesa da posse, quando, nas ações de divisão ou de demarcação, for o imóvel sujeito a atos materiais, preparatórios ou definitivos, da partilha ou da fixação de rumos; II - para o credor com garantia real obstar alienação judicial do objeto da hipoteca, penhor ou anticrese. No caso dos autos, o embargante tem legitimidade para a ação, visto que não figura no pólo passivo da Execução Fiscal n. 0002040-78.2011.403.6133, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de POSTO DE SERVIÇO RODOVAL LTDA - ME, AUREA PEREIRA DA ROCHA SILVA e HELIODORIO CORDEIRO DA SILVA, tendo a penhora recaído sobre imóveis dos executados. Os embargos foram opostos para defesa dos direitos do embargante sobre bens imóveis de sua propriedade, vez que os bens objeto da penhora nos autos da Execução Fiscal foram adquiridos pelo embargante, que adjudicou os bens em hasta pública realizada em ação trabalhista (nº 2196/99 - 1ª Vara do Trabalho de Mogi das Cruzes/SP), promovida por este em face dos executados. No mérito, assiste razão ao embargante, por dois motivos. Segundo o Código Tributário Nacional, os créditos trabalhistas têm preferência aos créditos tributários, conforme art. 186: Art. 186. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho. Assim, a cobrança de dívidas tributárias não alcança os bens que já foram adjudicados para pagamento de dívidas trabalhistas, seja qual for a natureza e o tempo de sua constituição, sendo irrelevante o fato de a penhora tributária ter sido constituída antes ou não da alienação promovida na Justiça do Trabalho. Nesse sentido cito diversos precedentes: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO E TRABALHISTA. PENHORA SOBRE O MESMO BEM. DIREITO DE PREFERÊNCIA. ADJUDICAÇÃO PERANTE A JUSTIÇA TRABALHISTA. I. Nos termos do art. 186 do CTN, o crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for a natureza ou o tempo da constituição deste, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho. II. Havendo pluralidade de penhora sobre o mesmo bem, com adjudicação pela Justiça do Trabalho, comunicada ao juízo da execução fiscal, mediante juntada de documentos oficiais, mesmo que não autenticados, é legal e legítima a decisão que desconstitui a penhora e determina o regular processamento da execução. III. Irrelevância da constrição nos autos da execução fiscal ter sido anterior à penhora na justiça do trabalho se nesta o bem foi adjudicado sem constar dos autos tenha remanescido qualquer crédito. IV. Agravo não provido. (TRF1, Agravo de Instrumento n. 2000.01.00.137833-3/MG, rel. desembargador federal Carlos Fernando Mathias, Oitava Turma, DJ de 19/10/2007). Grifo nosso. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. LEGITIMIDADE. ARREMATACÃO PERANTE À JUSTIÇA DO TRABALHO. PREFERÊNCIA DO CRÉDITO TRABALHISTA. DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA REALIZADA EM EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Se os bens arrematados perante a Justiça do Trabalho se encontram penhorados em processo de execução fiscal, é legítimo o arrematante para a oposição de embargos de terceiro, nos termos do art. 1.046 do CPC. 2. Créditos trabalhistas preferem aos créditos tributários, nos termos do art. 186 do CTN, razão pela qual a cobrança de crédito tributário não alcança os bens que já foram adjudicados para pagamento de dívidas trabalhistas, ainda que a penhora realizada na execução fiscal seja anterior à arrematacão promovida pela Justiça do Trabalho. 3. De acordo com o princípio da causalidade, aquele que dá causa à manifestação do outro em juízo deve arcar com as despesas despendidas pela outra parte. 4. Apelação e remessa oficial a que se dá parcial provimento, tão-somente para condenar as partes na sucumbência recíproca. (TRF1ª, AC 0003865-11.1997.4.01.3900, rel. convocado juiz federal Mark Yshida Brandão, Oitava Turma, DJ 29/5/2009). Grifo nosso. Eventual desconstituição da transação realizada, além de ilegal e ofensivo ao princípio da segurança jurídica, redundaria na obstrução dos procedimentos de alienação promovidos pela Justiça do Trabalho, a qual possui primazia por lei, notadamente em razão da natureza alimentícia das verbas ali discutidas, da condição de hipossuficiência do trabalhador e do princípio da proteção. Ainda que assim não fosse, há um segundo entendimento, o qual também desfavorece a Embargada Fazenda Nacional, segundo o qual não há que se arguir sequer acerca da preferência de créditos ou da preferência da ordem de penhora, devendo-se observar apenas a

ordem de alienação. Isso porque a arrematação - como ato de expropriação executiva com que o órgão judicial efetua, a qualquer concorrente da hasta pública, a transferência coativa dos bens penhorados, mediante recebimento do respectivo preço ou ainda como título de domínio, em sentido material, do arrematante sobre os bens adquiridos na hasta pública (Humberto Theodoro Júnior) - implica em transferência do domínio do bem ao arrematante, é modalidade de aquisição originária de propriedade. Transferida a propriedade dos bens em virtude da arrematação em hasta pública, não há como se autorizar a realização de outros leilões judiciais em relação aos mesmos bens, mantido, como se íntegro estivesse, vínculo dominial com o antigo proprietário quando esse liame, em verdade, já se encontra desfeito. Não há impedimento legal para que o mesmo bem seja objeto de constrição judicial em mais de um processo. Tanto é que, de fato, a penhora levada a efeito nos autos da execução fiscal é anterior à adjudicação efetuada pelo embargante. Não obstante, tendo a adjudicação ocorrido com a observância dos procedimentos legais e homologação pelo Juízo trabalhista antes de qualquer alienação nos autos da execução fiscal, não há falar-se em nulidade ou ordem de preferência. Nesse sentido, cito precedente do E. TRF da 3ª Região: EMBARGOS DE TERCEIRO EM EXECUÇÃO FISCAL - BENS ADJUDICADOS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA - APELAÇÃO PROVIDA. I - Trata-se de pedido de levantamento da penhora sobre bens adquiridos pelos embargantes em hasta pública, mediante adjudicação em reclamação trabalhista por eles proposta, não havendo que se falar em ordem de preferência das penhoras efetuadas ou de preferência de créditos. II - Comprovada a aquisição dos bens aqui penhorados por meio de adjudicação realizada em outro processo, transfere-se a propriedade, sendo indevida a permanência da penhora sobre bens que não mais pertencem à empresa executada. III - Apelação provida, desconstituindo a penhora efetuada na execução fiscal e condenando a embargada nas custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios de 15% do valor atualizado da ação. (TRF3, Apelação Cível n.00398839119894039999, Relator JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, Órgão julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, Font: DJU, DATA: 04/05/2007). Na espécie, as matrículas de fls. 18/38 atestam que todas as penhoras decorrentes da ação trabalhista se deram em 05 de julho de 2004, ANTES das penhoras decorrentes da execução fiscal, ocorridas em 05 de outubro de 2009, enquanto as adjudicações se deram em 20/08/2010, antes de qualquer alienação promovida pela Fazenda Nacional. Assim, de rigor a procedência dos embargos. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos de Terceiro para DESCONSTITUIR as penhoras efetuadas pela Fazenda Nacional em relação aos imóveis de matrículas n. 6837, 6838, 6839, 6865, 11.573, 11.574 e 11.575, registrados perante o 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Mogi das Cruzes/SP. Em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e determino o prosseguimento normal da execução fiscal. Custas ex lege. Condeno os embargados ao pagamento de honorários advocatícios, pro rata, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Traslade-se a presente sentença aos autos principais. Oficie-se o 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Mogi das Cruzes/SP, com cópia da presente decisão. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003905-39.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X GILSON SANTOS CARVALHO

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de GILSON SANTOS CARVALHO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Feito redistribuído da justiça estadual (fl. 34). Às fls. 59/61, a exequente noticiou que o crédito executado encontra-se extinto, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil e art. 26, da Lei nº 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006076-66.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X ARCTURUS SERVICOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA X CELESTE KODAMA (SP168879 - MARIO DE MACEDO PRADO)

Trata-se de ação de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de ARCTURUS SERVIÇOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., a fim de cobrar crédito tributário inscrito na Certidão de Dívida Ativa n. 36.946.607-1. O feito foi ajuizado perante a Justiça Estadual da Comarca de Mogi das Cruzes em 14 de janeiro de 2011 (fl. 02). Declinada a competência à fl. 23. Diante do pedido da exequente às fls. 28/30, foi deferida a inclusão de Celeste Kodama no polo passivo da ação, bem como determinada a sua citação às fls. 28/29. Às fls. 33/36 a executada apresentou exceção de pré-executividade, alegando estar quitado o débito que embasa a presente execução. Juntou documentos de fls. 37/42. Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional requereu a extinção do feito, fl. 44. Fundamento e DECIDO. A exceção de pré-executividade consiste em meio de defesa do executado, manejado por meio de petição no processo de execução, no qual não há fase cognitiva. O fundamento da execução é a satisfação do direito do credor e a atividade jurisdicional limita-se à prática de atos constitutivos, de transferência do patrimônio. Assim, a exceção de pré-executividade possui âmbito restrito de aplicação, limitando-se a questionar matéria de ordem pública, as condições da ação, os pressupostos de constituição e

desenvolvimento válido do processo executivo, ou seja, aquelas que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, nos termos do art. 267, 3º, do Código de Processo Civil. As hipóteses restritas da exceção de pré-executividade devem ser verificadas de plano, caso contrário a via processual adequada são os embargos do devedor, pois a exceção não admite dilação probatória (STJ, RESP 775467 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 21/06/2007, P. 282). Constatando-se estar em discussão na espécie o pagamento do débito e causa de extinção do crédito tributário, julgo cabível a arguição da presente Exceção. Assiste razão aos Excipientes, pois de acordo com a documentação acostada aos autos o débito relativo à inscrição 369466071 encontra-se na fase: crédito liquidado por guia enquanto o débito relativo à inscrição 369466101 encontra-se na fase: baixado por despacho decisório (fls. 38/39). Ademais a própria exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, juntando aos autos os mesmos documentos anexados pela parte autora, que dão conta da liquidação e da baixa dos créditos em questão. Sendo assim, ACOELHO a exceção de pré-executividade oposta por CELESTE KODAMA, para reconhecer a quitação da dívida e por consequência JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil e art. 26, da Lei nº 6.830/80. Considerando precedentes do E. STJ e do C. TRF da 3ª Região e à luz do princípio da causalidade, entendo cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no caso de acolhimento da exceção de pré-executividade, ainda que tenha havido requerimento de extinção por parte da Fazenda Nacional, haja vista a necessidade da parte em contratar advogado e apresentar defesa. Dessa maneira, levando em conta a menor complexidade da exceção e com base no critério da moderação (art. 20, 4º, do CPC), arbitro a verba honorária, devida pela exequente ao advogado da excipiente, no importe de 5% (cinco por cento) do valor da causa, atualizado na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006382-35.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X A CHIMICAL S/A (SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON)

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de A CHIMICAL S/A, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Feito redistribuído da justiça estadual (fl. 158). Às fls. 170/173, a exequente noticiou o pagamento do crédito executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil e art. 26, da Lei nº 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008328-42.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X CLAUDIO YUKIO MIYAKE (SP145764 - TANIA CRISTINA DE LIMA PEREIRA)

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de CLAUDIO YUKIO MIYAKE, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Feito redistribuído da justiça estadual (fl. 68). Às fls. 86/87, a exequente o pagamento do crédito executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil e art. 26, da Lei nº 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010191-33.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X DALMO HELENO DE FREITAS

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de DALMO HELENO DE FREITAS, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 10/12, a exequente noticiou que o crédito executado foi extinto, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil e art. 26, da Lei nº 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003529-19.2012.403.6133 - FAZENDA NACIONAL (SP197542 - NILO DOMINGUES GREGO) X A SELLAN REPRESENTACOES S/C LTDA ME

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de A SELLAN REPRESENTAÇÕES S/C LTDA ME, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 57/60, a exequente noticiou a quitação da dívida, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil e art. 26, da Lei nº 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001385-38.2013.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X MANOEL MAURO DE SOUZA MERCEARIA - ME

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de MANOEL MAURO DE SOUZA MERCEARIA - ME, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Às fls. 45/48, a exequente noticiou a quitação da dívida, requerendo a extinção do feito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil e art. 26, da Lei nº 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002776-96.2011.403.6133 - FLORIANO SMOKOU X MARIA APARECIDA SMOKOU X CARLOS EDUARDO SMOKOU X NICOLAU SMOKOU NETO X CRISTIANE APARECIDA SMOKOU MIRANDA(SP127867 - SUSLEI MARIA DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA SMOKOU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS EDUARDO SMOKOU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICOLAU SMOKOU NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTIANE APARECIDA SMOKOU MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICOLAU SMOKOU NETO
Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante alvará de levantamento de fls. 185/189, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 359

EMBARGOS A EXECUCAO

0000002-88.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011882-82.2011.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM FRANCISCO DE PAULA X MARIA APARECIDA DE SOUZA DE PAULA X LUIS FELIPE DE SOUZA PAULA X ELIANE TRINDADE DE PAULA DE CARVALHO X HELAINE CRISTINA DE PAULA X ELIAS TRINDADE DE PAULA X ESDRAS MARCOS DE PAULA X ELIFAS TRINDADE DE PAULA X ELIZEU TRINDADE DE PAULA X ELI TRINDADE DE PAULA X EDILAINE TRINDADE DE PAULA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL)
Parecer Contábil juntado as fls. 92/128

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003800-62.2011.403.6133 - THEREZINHA SANTOS DA SILVA(SP182916 - JAMES ALAN DOS SANTOS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZINHA SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 128: Defiro o prazo requerido, aguarde-se no arquivo com as cautels de praxe.Intime-se e Cumpra-se.

Expediente Nº 360

EMBARGOS A EXECUCAO

0003750-36.2011.403.6133 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GETULIO KOITHI AKIMURA(SP122987 - MARINA RODRIGUES PACHECO) X ORLANDO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP122987 - MARINA RODRIGUES PACHECO) X JORGE FERREIRA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X BENEDITO MOREIRA DA SILVA(SP122987 - MARINA RODRIGUES PACHECO)

Trata-se de embargos à execução em que os embargados GETULIO KOITHI AKIMURA, ORLANDO GONCALVES DE OLIVEIRA e BENEDITO MOREIRA DA SILVA, foram condenados ao pagamento de indenização por litigância de má-fé, conforme sentença de fls. 149/150 com trânsito em julgado à fl. 179. A sentença determinou ainda o prosseguimento da execução tão somente em relação ao embargado JORGE FERREIRA.Os executados Getúlio e Benedito efetuaram o pagamento integral dos valores devidos, conforme fls. 275/276 e 384/385, e manifestação da autarquia às fls. 284/285 e 389.O exequente JORGE FERREIRA obteve a satisfação do crédito executado, conforme depósitos de fls. 215/216. A execução foi extinta com relação aos

executados GETULIO KOITHI AKIMURA e BENEDITO MOREIRA DA SILVA, e também em relação ao exequente JORGE FERREIRA (fls. 399/400). Foi requerida a penhora de ativos financeiros do executado ORLANDO GONÇALVES DE OLIVEIRA (fls. 406/411), o que foi deferido pelo Juízo. Não obstante, houve posterior desbloqueio em razão da impenhorabilidade de verbas de caráter alimentar (fls. 423/424). A autarquia requereu a apresentação das três últimas declarações de imposto de renda do executado (fl. 425), o que também foi deferido (fl. 426). Foi oficiado ao Chefe da Agência da Receita Federal competente aos 07/02/2014, contudo sem resposta até a presente data. Diante dos fatos ora narrados, traslade-se cópia da sentença de fls. 149/150, trânsito em julgado de fls. 179 e da sentença de fls. 399/400 para os autos principais que deverão ser arquivados, independentemente de novo despacho naqueles autos. Ato contínuo reitere-se o ofício de fl. 434 para apresentação de cópia das declarações de imposto de renda conforme requerido pela autarquia. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

FLÁVIA DE TOLEDO CERA
JUÍZA FEDERAL
Bel. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 796

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000454-21.2011.403.6128 - ANTONIO BORGES PAIXAO(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do despacho de fls. 292 (recebimento da apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo). Recebo a apelação do INSS, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000062-47.2012.403.6128 - OSVALDO BOLZONI(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para ciência da sentença, bem como para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000289-37.2012.403.6128 - EMILIANO ORTEGA(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o decidido no V. Acórdão de fls. 358/359, já transitado em julgado (fls. 361), remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição e com as anotações de praxe. Intime(m)-se.

0000803-87.2012.403.6128 - SAMUEL CARLOS GONCALVES(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o decidido no V. Acórdão de fls. 272/274, já transitado em julgado (fls. 276), remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição e com as anotações de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001305-26.2012.403.6128 - VALDEMAR MARCOS FELIX(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)
Fls. 142/143: Manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime(m)-se.

0002228-52.2012.403.6128 - LAERCIO DE BORTOLAZZO CARMINATTI(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para ciência da

sentença, bem como para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002724-81.2012.403.6128 - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do despacho de fls. 138 (recebimento da apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo). Recebo a apelação do INSS, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002915-29.2012.403.6128 - SEBASTIAO ALVES PEREIRA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para ciência da sentença, bem como para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004934-08.2012.403.6128 - FRANCISCO DONIZETE DA SILVA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do despacho de fls. 159 (recebimento da apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo). Recebo a apelação do INSS, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009628-20.2012.403.6128 - ACARI CANDIDO(SP102263 - DIRCE ALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 301/302: Manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição e com as anotações de praxe, nos termos das fls. 281. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009669-84.2012.403.6128 - FRANCISCO CABOCLO DE OLIVEIRA(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para ciência da sentença, bem como para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009789-30.2012.403.6128 - JOSE GABRIEL DOS SANTOS X MARIA IRIAS DOS SANTOS X LAZARO CANDIDO DOS SANTOS X ARLEI IRIA DOS SANTOS X ZILDA APARECIDA DOS SANTOS X ADEMIR BRASIL DOS SANTOS X IRANILDA IRIAS DOS SANTOS X ANA PAULA IRIAS DOS SANTOS X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA E SP038859 - SILVIA MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

à parte autora, para que se manifeste sobre a cota do Ministério Público Federal de fl. 290 (comprovação da alegada incapacidade de Ana Claudia dos Santos). Int.

0009837-86.2012.403.6128 - NILZA SCHROEDER FRANCHI(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para ciência da sentença, bem como para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009874-16.2012.403.6128 - ALZIRA PEREIRA DOS SANTOS(SP181586 - ANA PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0010136-63.2012.403.6128 - JOSE FERREIRA DE SOUZA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para ciência da sentença e dos embargos de declaração, bem como para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0010260-46.2012.403.6128 - MARCO ANTONIO FAVARON CIORFI(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para ciência da sentença e dos embargos de declaração, bem como para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0010302-95.2012.403.6128 - PEDRO STRASSI(SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do ofício de implantação de benefício. Recebo a apelação da parte autora, somente no efeito devolutivo. Vista ao INSS para ciência da sentença e dos embargos de declaração, bem como para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001150-86.2013.403.6128 - SEVERINO DE AZEVEDO NEVES FILHO(SP193300 - SIMONE ATIQUE BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)

Recebo a apelação da parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para ciência da sentença, bem como para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001553-55.2013.403.6128 - EDUARDO ALVES DOS SANTOS(SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Publique-se a decisão de fl. 92. FL. 97: Atenda-se. Int. DECISÃO DE FL. 92: Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor às fls. 11/12 à Subseção de Sorocaba, conforme requerido às fls. 93. Expeça-se o necessário, juntando-se cópia da petição inicial, contestação e deste despacho. Juntada aos autos a carta precatória cumprida, dê-se vista às partes para apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, ou, se negativa, para requerem o que direito, no mesmo prazo. Após, venham os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004336-20.2013.403.6128 - JOSE NIVALDO DA SILVA(SP195215 - JOSILENE VACCARI BOTAN AMARO E SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 276: Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para a parte autora apresentar o rol de testemunhas, sob pena de preclusão, informando e justificando a necessidade de intimação delas, sem o que deverão comparecer independentemente de intimação. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.

0006105-63.2013.403.6128 - LUIZ NATAL BARSANELLI(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para ciência da sentença, bem como para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0008472-60.2013.403.6128 - LUIZ HENRIQUE MURARO(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando-se que o conteúdo econômico pretendido consiste na diferença entre os valores dos benefícios (o que já recebe e o pleiteado nos autos) e a informação de fls 172/173, o valor dado à causa é de R\$ 21.139,62 (doze vezes o valor da diferença), sendo por esse motivo de competência do Juizado Especial Federal. Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares,

execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;III - para anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.Também é notório que o Juizado Especial Federal possui competência absoluta no processamento de feitos de até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3, 3 da Lei 10.259/2001.DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência deste Juízo para processamento do presente feito, motivo pelo qual DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a alteração do valor da causa como exposto anteriormente e o encaminhamento dos autos para o Setor Administrativo, para digitalização e redistribuição do feito para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, com fundamento no artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0010196-02.2013.403.6128 - FABIO PIO AMARAL DA SILVA(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Recebo a emenda à inicial. Anote-se.Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia da petição de emenda à inicial para servir de contrafé. Após, cite-se com as advertências legais.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0010674-10.2013.403.6128 - JOSE CAETANO DE SOUZA SOBRINHO(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Vistos. Tendo em vista que o autor não concordou com a proposta de acordo de fl. 35, e a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), Relator Ministro Benedito Gonçalves, que estendeu a suspensão de tramitação das correlatas ações a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, DETERMINO a o sobrestamento dos autos em Secretaria.Aguarde-se no arquivo sobrestado, anotando-se a respectiva baixa, até ulterior deliberação. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000172-75.2014.403.6128 - WANDERLEY COGO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP203419 - LEANDRO TEIXEIRA LIGABÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao INSS para ciência da sentença, bem como para apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0008414-23.2014.403.6128 - ORLANDO DA SILVA NUNES PEREIRA(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001), providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos de planilha de cálculos a fim de demonstrar o critério utilizado para adoção do valor da causa apontado na inicial. Caso seja necessário, no mesmo prazo, poderá a parte autora emendar a inicial adequando o valor da causa, observando os critérios estabelecidos pelos artigos 259 e 260 do CPC e considerando-se que o conteúdo econômico pretendido consiste na diferença entre os valores dos benefícios (o que já recebe e o pleiteado nos autos), apresentando planilha dos cálculos e juntando cópia da petição para servir de contrafé.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

0008484-40.2014.403.6128 - REINALDO MIRANDA(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001), providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de planilha de cálculos a fim de demonstrar o critério utilizado para adoção do valor da causa apontado na inicial. Caso seja necessário, no mesmo prazo, poderá a parte autora emendar a inicial adequando o valor da causa, observando os critérios estabelecidos pelos artigos 259 e 260 do CPC e considerando-se que o conteúdo econômico pretendido consiste na diferença entre os valores dos benefícios (o que já recebe e o pleiteado nos autos), apresentando planilha dos cálculos e juntando cópia da petição para servir de contrafé.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

0008549-35.2014.403.6128 - CLAUDIO TADEU TANCREDI(SP272837 - CELIO CIARI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ao SEDI para correção do pólo passivo, fazendo constar CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Considerando-se que o conteúdo econômico pretendido consiste na diferença entre a aplicação dos diferentes índices e, ainda, a planilha de fls 33/38 (apresentada pelo próprio autor), o valor dado à causa é de R\$ 7.157,12, sendo por esse motivo de competência do Juizado Especial Federal. Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. Também é notório que o Juizado Especial Federal possui competência absoluta no processamento de feitos de até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3, 3 da Lei 10.259/2001. DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência deste Juízo para processamento do presente feito, motivo pelo qual DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a alteração do valor da causa como exposto anteriormente e o encaminhamento dos autos para o Setor Administrativo, para digitalização e redistribuição do feito para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, com fundamento no artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0008551-05.2014.403.6128 - AZELIO DO CARMO CONTESINI (SP271776 - LEANDRO ZONATTI DEBASTIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001), providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de planilha de cálculos a fim de demonstrar o critério utilizado para adoção do valor da causa apontado na inicial. Caso seja necessário, no mesmo prazo, poderá a parte autora emendar a inicial adequando o valor da causa, observando os critérios estabelecidos pelos artigos 259 e 260 do CPC e considerando-se que o conteúdo econômico pretendido consiste na diferença entre os valores dos benefícios (o que já recebe e o pleiteado nos autos), apresentando planilha dos cálculos e juntando cópia da petição para servir de contrafé. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0008797-98.2014.403.6128 - EDISON FELIX DA SILVA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001), emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa com apresentação de planilha de cálculos, observando-se os critérios estabelecidos pelos artigos 259 e 260 do CPC, juntando cópia para servir de contrafé. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0009020-51.2014.403.6128 - ZAQUEU LUSTOSA DOS REIS X VANDERLEI MESSIAS NOGUEIRA X SIMERI CRISTINA DE MORAES MATOS X JAIR JOSE CARRIEL X RICARDO AUGUSTO NOIA BUENO X ERALDO PINHEIRO ROCHA X PLINIO FERREIRA PESSOA X INES DOS SANTOS BASILIO X ERVIDIO PELISARI X MARCELO FRANCISCO DA SILVA X ANTONIO CARLOS MARTINS X VERA LUCIA FLAUSINO X ROBERTO GONCALVES X JULIA BENEDITA GUIMARAES DOS SANTOS X JOSIANE AGUERA DE FREITAS X AGUINALDO RAMOS X MARIA HELENA CANDIDO X MOACIR DA SILVA X JURANDIR JOSE DOS SANTOS X ANDERSON RODRIGUES CAMARGO (SP283046 - GUARACI AGUERA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Emende a parte autora a inicial para adequar o valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando os respectivos cálculos em consonância ao benefício econômico pretendido (diferença resultante da aplicação dos diferentes índices) e os extratos apresentados nos autos, juntando planilha individualizada para cada autor, uma vez que se trata de litisconsórcio facultativo. Intime(m)-se.

0009032-65.2014.403.6128 - CANDIDO PAES DE ARRUDA FILHO (SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001), providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de planilha de cálculos a fim de demonstrar o critério utilizado para adoção do valor da causa

apontado na inicial. Caso seja necessário, no mesmo prazo, poderá a parte autora emendar a inicial adequando o valor da causa, observando os critérios estabelecidos pelos artigos 259 e 260 do CPC e considerando-se que o conteúdo econômico pretendido consiste na diferença entre os valores dos benefícios (o que já recebe e o pleiteado nos autos), apresentando planilha dos cálculos e juntando cópia da petição para servir de contrafé. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0009033-50.2014.403.6128 - WILMAR ANTONIO MASTELARO(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001), providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de planilha de cálculos a fim de demonstrar o critério utilizado para adoção do valor da causa apontado na inicial. Caso seja necessário, no mesmo prazo, poderá a parte autora emendar a inicial adequando o valor da causa, observando os critérios estabelecidos pelos artigos 259 e 260 do CPC e considerando-se que o conteúdo econômico pretendido consiste na diferença entre os valores dos benefícios (o que já recebe e o pleiteado nos autos), apresentando planilha dos cálculos e juntando cópia da petição para servir de contrafé. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0009410-21.2014.403.6128 - CATIA SELENE THOMAZ(SP176305 - CRISTIANE RAQUEL DELFINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebidos os autos em redistribuição, dê-se ciência à parte autora. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. Cite-se com as advertências legais. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009473-46.2014.403.6128 - FRANCISCO CARDOSO DE SOUSA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para regularização da grafia do nome do autor, conforme documentos juntados nos autos FRANCISCO CARDOSO DE SOUSA. Sem prejuízo, regularize o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual (nome do autor grafado incorretamente no instrumento de mandato). Tendo em vista que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001), providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de planilha de cálculos a fim de demonstrar o critério utilizado para adoção do valor da causa apontado na inicial. Caso seja necessário, no mesmo prazo, poderá emendar a inicial adequando o valor da causa, observando os critérios estabelecidos pelos artigos 259 e 260 do CPC, juntando cópia da petição para servir de contrafé. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000808-12.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000803-87.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAMUEL CARLOS GONCALVES(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS)

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001400-56.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001305-26.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR MARCOS FELIX(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO)

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004568-66.2012.403.6128 - ELZA APARECIDA BARBARINI DE ALMEIDA(SP303473 - CARLOS ALBERTO COPETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA APARECIDA BARBARINI DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em atenção ao princípio da fungibilidade, recebo a petição de fls. 83/86 como pedido de execução por quantia certa contra a fazenda pública, a qual opera-se nos termos do art. 730 do CPC. Assim, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie a parte autora cópia da petição para servir de contrafé na citação. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Após, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Deixo de aplicar os parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da Constituição da República, vez que declarados inconstitucionais na ADI 4425/DF (acórdão publicado em 19/12/2013). Cumpra-se. Intime(m)-se.

Expediente Nº 802

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000036-78.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X DANIEL VALENTIN DA SILVA FERREIRA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Daniel Valentim da Silva Ferreira, objetivando a cobrança de débitos referentes ao contrato de crédito consignado nº 21.2951.110.0007480-62. Regularmente processado o feito, às fl. 32/33 o exequente informou o pagamento do débito pelos executados, e requereu a extinção da presente execução. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 22 de Abril de 2014.

MANDADO DE SEGURANCA

0012392-14.2013.403.6105 - NAIR PAGOTTI CANDIDO(SP123455 - MARIA DE FATIMA SOARES REIS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Recebo a apelação do impetrante no efeito devolutivo. Ciência ao Ministério Público Federal e à pessoa jurídica interessada da sentença e vista para contrarrazões. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe. Int.

0005114-87.2013.403.6128 - CODAEL COMERCIO DE ARTIGOS ELETRICOS LTDA(SP279144 - MARCO AURELIO VERISSIMO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança tendo como impetrante CODAEL COMERCIO DE ARTIGOS ELETRICOS LTDA contra ato coator de PROCURADOR SECCIONAL FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ, objetivando a concessão de medida liminar para suspender o ato de exclusão da impetrante no parcelamento de débitos fiscais instituído pela Lei 9.964/2000 por suposta inadimplência indireta. Por decisão de fls. 546 houve o deferimento da medida liminar requerida, para determinar a reinclusão da impetrante no programa de parcelamento instituído pela lei acima citada, inclusive com a determinação de retificação do polo passivo para constar o Procurador da Fazenda Nacional em Jundiaí, já que na inicial a impetrante indicou três autoridades coatoras; Sem cumprimento até o momento pela serventia. Às fls. 563/573 o representante da União noticia a interposição de agravo de instrumento. Às fls. 574/583 o Delegado Adjunto da Receita Federal do Brasil presta as informações. Às fls. 592/601 a Procuradora Seccional da Fazenda Nacional do Brasil presta as informações. Às fls. 605/606 o representante do Ministério Público Federal apresentou manifestação, sem opinamento. Às fls. 607 a impetrante requer a desistência da ação, com renúncia ao direito em que se funda a mesma. Às fls. 608 o Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí informa que a impetrante desistiu do parcelamento objeto da presente impetração. É o breve relatório. DECIDO. ANTE O EXPOSTO, DENEGO A SEGURANÇA, e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 6, 5 da Lei 12.016/2009 c.c. art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09. Custas na forma da lei. Após o decurso de prazo, no silêncio, arquivem-se os autos. Cumpra a Secretaria a decisão de fls. 546-verso para constar no polo passivo somente o Procurador Seccional da Fazenda do Brasil em Jundiaí. P.R.I.C. Jundiaí-SP, 05 de junho de 2014.

0000073-08.2014.403.6128 - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DO ABATE DE ANIMAIS DE LOUVEIRA - COVAL(SP074359 - ROBINSON WAGNER DE BIASI E SP288336 - LUIZ FERNANDO BONESSO DE BIASI) X DIRETOR DEPTO INSPECAO PRODUTOS ORIGEM ANIMAL DIPOA/DAS CAMPINAS - SP

Muito embora a certidão de f. 100-verso noticia o não cumprimento do recolhimento das custas judiciais devidas, em razão do dispositivo final de sentença de f. 97/98 a que a impetrante teve ciência nas f. 100, noto que o valor em tese a ser inscrito em dívida ativa, é equivalente a 0,5% sobre o valor dado à causa, que é de R\$ 1.000,00, portanto, se afigura irrisório, o valor de R\$ 5,00 a ser inscrito em dívida ativa, demandando maiores valores por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional e também por parte do Poder Judiciário, na busca da quitação da quantia perseguida, portanto, em atenção também ao preconizado na Portaria MF 49/2004, em seu artigo 1º que trata da NÃO inscrição, como dívida ativa da União de débitos com a Fazenda nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, determino à Secretaria a certificação de decurso de prazo recursal, se for o caso, com a

remessa dos autos ao arquivo.Descabe, intimação da parte impetrada, porquanto não houve a integração da relação processual. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR RODRIGO OLIVA MONTEIRO.
JUIZ FEDERAL.
BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 526

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000702-18.2009.403.6108 (2009.61.08.000702-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X REINALDO BERTIN(SP230151 - ANA PAULA GABANELA E SP147935 - FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES E SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO E SP180361 - KARINA FERNANDA SOLER PARRA E SP264072 - VANIA MORAIS SILVA DE ALMEIDA E SP198792 - LEANDRO MAKINO E SP256144 - TATIANE ELOY SARACINI E SP259281 - RONALDO DOS SANTOS JUNIOR E SP173036 - LIDELAINE CRISTINA GIARETTA E SP287715 - TIAGO DIAS DE AMORIM)

DESPACHO / OFÍCIO Nº 444/2014 - 1ª Vara Federal e JEF Adjunto de Lins - SP.Ação PenalAutor: Ministério Público FederalRéu: Reinaldo BertinFls. 873: em atenção ao comunicado do juízo da 7ª Vara Criminal em São Paulo/SP, o qual consulta sobre a possibilidade de realizar a audiência de oitiva das testemunhas Ana Margarida M. Sansão, Hermes A. de Freitas, Ana Lúcia D. Gesicki, Ricardo Leonel Dercole e Valentina Maria do Prado de Lorenzo, objeto da nossa carta precatória nº 202/2014, por meio do Sistema de Videoconferência, designo o dia 17 de dezembro de 2014, às 12h30min para a realização da dita audiência.Providenciem-se os meios necessários (LINK e reserva de espaço) para a realização da videoconferência, informando ao juízo deprecado o respectivo número do Call Center (373734), a fim de cientificá-lo da data da audiência deprecada (autos nº 0010910-60.2014.403.6181).Adite-se a carta precatória nº 202/2014, distribuída à 7ª Vara Criminal em São Paulo sob o nº 0010910-60.2014.403.6181, solicitando intimação do réu REINALDO BERTIN, com endereço na Av. Brigadeiro Faria Lima, 2012, c. 81, São Paulo, acerca da designação da referida audiência, servindo o presente despacho de CARTA OFÍCIO Nº 444/2014.Considerando o teor dos documentos juntados entendo que não subsiste a necessidade de manutenção de sigilo absoluto nestes autos, nos termos da Resolução nº 58, de 25 de maio de 2009, da Presidência do Conselho da Justiça Federal. Com efeito, o conteúdo dos documentos que compõem os volumes 3 e 4 da ação penal NÃO divulga dados e aspectos da vida privada do acusado, constitucionalmente garantidos, obtidos mediante a quebra dos sigilos bancário, fiscal, telefônico, de informáticas ou telemática. Tampouco há informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, requerendo medidas especiais para segurança de seu conteúdo, além daquelas naturais que devem resguardar o inquérito policial, nos termos do CPP. Na verdade, apenas nos volumes 1 e 2 do inquérito policial é que há documentos cuja divulgação necessita de restrição.Assim, revogo o sigilo total decretado às fls. 548, devendo subsistir o sigilo apenas em relação aos documentos constantes dos volumes I e II do inquérito policial. Anote-se.Notifique-se Ministério Público Federal.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de Lins-SP, sito à rua José Fava, 444/460, Bairro Junqueira, Lins-SP, endereço eletrônico: Lins_vara01_com@jfsp.jus.br, telefone (014) 3533- 1999.Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELº André Luís Gonçalves Nunes
Diretor de Secretatia

Expediente Nº 896

ACAO CIVIL PUBLICA

0003852-31.2010.403.6121 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE UBATUBA

Considerando a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 479/483 , defiro a suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, abra-se vista ao MPF.

0006198-38.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X GILBERTO MAYER FILHO(SP080433 - FERNANDO NABAIS DA FURRIELA)

Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal.Intime-se a União Federal para no prazo de 60 (sessenta) dias informar o requerido pelo MPF às fls. 453/456.

USUCAPIAO

0400760-64.1992.403.6103 (92.0400760-5) - ANTONIO DE PADUA COSTA MAIA(SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO) X IVETE DAOUD MAIA(SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DA ESTANCIA BALNEARIA DE CARAGUATATUBA - SP(SP266776 - MARCELO WANDERLEY VITOR ALVES E SP063065 - UBIRAJARA BERNA DE CHIARA FILHO) Fls. 717/880- manifestem-se as partes sobre o pedido de FBV - Participações S/A para intergrar ao feito na qualidade de assistente litisconsorcial. Regularize a secretaria o representante legal no sistema.

0400415-93.1995.403.6103 (95.0400415-6) - GERALDO CONRADO MELCHER X BRIGITTE ADELINA MELCHER X BRUNO MELCHER X SILVIA SUSANNE MELCHER X CRISTIANO MELCHER(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP267401 - CLAUDIA FERNANDES LOPES E SP154733 - LUIZ ANTONIO GOMIERO JÚNIOR E SP183333 - CLEVERSON GOMES DA SILVA E SP207713 - RENATA GOMES MARTINS E SP187496 - EMERSON MONTANHER E SP125648 - MARIA EMILIANA GARCEZ GHIRARDI E SP302948 - THIAGO LEITE PEREIRA) X ANA TAVARES X AURORA TAVARES CEZAR X ALBERTO JOAO FAUSTINO X MAURICIO BENEDITO FAUSTINO X SIMIAO FAUSTINO X LUZIA TAVARES FAUSTINO X ROSA TAVARES FAUSTINO X JOAO FAUSTINO X NIVEO FAUSTINO X JAMIL IZIDORO DOS SANTOS(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA)

Fica a parte autora intimada a retirar em Secretaria, Carta Precatória nº 256/2014, para distribuição na Comarca de Barueri/SP, onde deverá providenciar o pagamento das custas pertinentes ao cumprimento do mandado.Int..

0000586-17.2002.403.6121 (2002.61.21.000586-3) - LUIZ FERNANDO MOREIRA ABUD X PAULO CESAR MOREIRA ABUD(SP028028 - EDNA BRITO FERREIRA) X EQUITY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X JOSE ALVES MARTINS X MARIA VIEIRA MARTINS X UNIAO FEDERAL Visto.Observo uma real controvérsia quanto à exata individualização do imóvel usucapiendo, que se consubstancia na divergência em relação à área indicada pela parte autora e aquela que, supostamente, estaria invadindo terreno de marinha, além de que necessária a constatação dos requisitos na ação usucapienda, na forma estabelecida pela legislação pertinente.O processo encontra-se formalmente em ordem, não havendo nulidades a suprir nem irregularidades a sanar, pelo que o declaro saneado, ao tempo em que julgo necessária a produção da prova técnica, em prol da perfeita individualização e identificação do imóvel usucapiendo, o que faz necessária a realização da perícia de engenharia que afaste qualquer dúvida porventura existente.Em razão disso, nomeio como perito do Juízo o Engenheiro JAIRO SEBASTIÃO BARRETO BORRIELLO, de endereço e telefones conhecidos da Secretaria, aos quais terão livre acesso as partes. Fixo os honorários periciais provisórios no valor de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais), devendo a parte autora depositar tal valor em conta judicial à disposição do Juízo, na agência da Caixa localizada nesta cidade de Caraguatatuba, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não o fazendo, ser decretada a preclusão da produção da prova e ser o processo julgado no estado em que se encontra.Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, ofereçam quesitos e indiquem assistentes técnicos.Tendo em vista que o imóvel objeto da ação localiza-se em área próxima a terrenos de marinha, o perito deverá, necessariamente, calcular a Linha do Preamar Médio de 1831 - LPM, para a partir

daí, determinar a Linha Limite dos Terrenos de Marinha - LTM, que abrange a faixa de 33 metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra (art. 2º do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946), a fim de constatar se o imóvel usucapiendo abrange área de propriedade da União. Assim, considerando que em outras ações que tramitam perante esta Vara a União tem questionado os critérios adotados para a fixação da linha do preamar médio de 1831, a fim de se evitar posterior discussão sobre este tema e a necessidade de complementação do laudo, determino ao Sr. Perito que realize a perícia da seguinte forma, no que se refere ao método de delimitação dos terrenos de marinha: 1º) Inicialmente, deverá o Perito determinar a linha do preamar de 1831 - LPM, de duas formas: a) Considerando a média aritmética das máximas marés mensais, as chamadas marés de sizígia, daquele ano; b) Considerando a média aritmética de todas as marés do ano de 1831, das de menor às de maior amplitude. 2º) Com base nas duas LPMs obtidas, deverá o Sr. Perito traçar as respectivas Linhas Limite dos Terrenos de Marinha - LTM's, que devem corresponder à faixa de 33 metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra (art. 2º do Decreto-lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946). 3º) Deverá apresentar memorial descritivo do imóvel e planta de situação, em coordenadas UTM 1:1000, que indiquem a localização do imóvel na quadra e no Município, distância do mesmo à praia, rios ou mangues, bem como responder se alguma das duas faixas de marinha obtidas atinge a área usucapienda. 4º) Por fim deverá o Sr. Perito: a) Colher informações nas proximidades esclarecendo sobre o exercício da posse, informando a que título os autores exercem a posse, e quais são as marcas da posse efetiva presentes no local (edificação ou plantações); b) Esclarecer, coletando informações na vizinhança como é exercida a posse direta ou indireta, posse mansa ou submetida a oposição, posse contínua ou interrompida (CPC, Art. 429). c) Informar qual a localização do imóvel usucapiendo: nome do logradouro público atual e anterior, bem como a numeração presente e passada; se o imóvel confronta com área de Parque Municipal, Estadual ou Federal, ou ainda se é área tombada pelo Poder Público. d) Informar se o imóvel usucapiendo coincide ou não com alguma descrição tabular pré-existente, e em caso positivo, apresentar a reprodução da descrição tabular, matrícula ou transcrição anterior, devendo o perito informar quais os registros atingidos pela posse, apresentando planta de sobreposição. e) Especificar e individualizar a área, informando suas medidas e confrontações, bem ainda a ocupação do imóvel usucapiendo, precisando a respeito da posse exercida efetivamente (de fato ou não) pela parte autora, devendo ainda definir, com limites e metragem, sobre qual área (parcial ou total) ocorre a manifestação da posse efetiva pela parte autora, a partir da real exteriorização de atos que configurem o animus domini eventualmente exercido no local, com a especificação das construções, benfeitorias, divisas, e outras informações pertinentes. Intimem-se as partes acerca deste despacho e, após, encaminhem-se os autos ao Sr. Perito, o qual deverá cientificar as partes e os assistentes técnicos indicados a respeito da data e do horário de início das diligências, nos termos do art. 431-A do Código de Processo Civil. Laudo em 40 (quarenta) dias. Intimem-se.

0010062-02.2003.403.6103 (2003.61.03.010062-0) - ROBERTO BASILE JUNIOR X FABIANA GOULART ALFARO BASILE X RONALDO MARCELO BASILE X EDINALVA SODRE DOS SANTOS BASILE(SP187896 - NEYMAR BORGES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X JOSE VICENTE MAALDI DORNELAS X ISIDOR SCHACHTER X SERENA ABRAHAM SCHACHTER X KLAUS MAX HERBSTER X SIGRID MARIA HERBSTER X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM
Comprove a parte o registro do imóvel no prazo de 15 (quinze) dias.

0001764-93.2005.403.6121 (2005.61.21.001764-7) - RUBENS TURQUETE X LUISETE RUZZA TURQUETE(SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO) X UNIAO FEDERAL
Preliminarmente, intimem-se pessoalmente a Fazenda Estadual e o Município de Ubatuba da sentença de restauração dos autos (fl. 246) e de todo processado, sob pena de nulidade. Após, nada mais requerido, estando os autos em termos, venham conclusos para sentença.

0001096-54.2007.403.6121 (2007.61.21.001096-0) - VALDOMIRO CORREA DE BITTENCOURT X MARLENE GONZALES DE BITTENCOURT(SP060107 - AGAMENOM BATISTA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 210 - defiro o prazo requerido de 30 (trinta) dias.

0001098-24.2007.403.6121 (2007.61.21.001098-4) - CLOTILDE MARGARITA ROVIRALTA AMATI X MARINA ROVIRALTA(SP179543 - MARCO AURÉLIO DE TOLEDO PIZA) X UNIAO FEDERAL
Intimem-se os autores pessoalmente para cumprirem a decisão de fl. 141, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

0003676-57.2007.403.6121 (2007.61.21.003676-6) - HELOISA VICARI(SP031582 - LEDA MARIA PASIN RANGEL SOFFREDI) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE UBATUBA X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP130485 - REGINA GADDUCCI)

Vista ao MPF. Após, voltem os autos conclusos para prosseguimento e determinação dos quesitos para serem respondidos.

0005934-60.2008.403.6103 (2008.61.03.005934-3) - LUCINIO ANTONIO HUFFENBAECHER JUNIOR X TANIA MARA FORNAZIER HUFFENBAECHER(SP048299 - AURELIO ANTONIO RAMOS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP020437 - EGAS DOS SANTOS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP130485 - REGINA GADDUCCI E SP063819 - JOSE RAMOS VIEIRA) X AMORA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP063819 - JOSE RAMOS VIEIRA)

Visto. O processo encontra-se formalmente em ordem, não havendo nulidades a suprir nem irregularidades a sanar, pelo que o declaro saneado, ao tempo em que defiro pedido de fl. 459, para a produção da prova técnica, em prol da perfeita individualização e identificação do imóvel usucapiendo, o que faz necessária a realização da perícia de engenharia que afaste qualquer dúvida porventura existente. Observo uma real controvérsia quanto à exata individualização do imóvel usucapiendo, que se consubstancia na divergência em relação à área indicada pela parte autora e aquela que, supostamente, estaria invadindo terreno de marinha, além de que necessária a constatação dos requisitos na ação usucapienda, na forma estabelecida pela legislação pertinente. Em razão disso, nomeio como perito do Juízo o Engenheiro MILTON FERNANDO BARBOSA, de endereço e telefones conhecidos da Secretaria, aos quais terão livre acesso as partes. Fixo os honorários periciais provisórios no valor de R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais), devendo a parte autora depositar tal valor em conta judicial à disposição do Juízo, na agência da Caixa localizada nesta cidade de Caraguatatuba, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não o fazendo, ser decretada a preclusão da produção da prova e ser o processo julgado no estado em que se encontra. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, ofereçam quesitos e indiquem assistentes técnicos. Tendo em vista que o imóvel objeto da ação localiza-se em área próxima a terrenos de marinha, o perito deverá, necessariamente, calcular a Linha do Preamar Médio de 1831 - LPM, para a partir daí, determinar a Linha Limite dos Terrenos de Marinha - LTM, que abrange a faixa de 33 metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra (art. 2º do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946), a fim de constatar se o imóvel usucapiendo abrange área de propriedade da União. Assim, considerando que em outras ações que tramitam perante esta Vara a União tem questionado os critérios adotados para a fixação da linha do preamar médio de 1831, a fim de se evitar posterior discussão sobre este tema e a necessidade de complementação do laudo, determino ao Sr. Perito que realize a perícia da seguinte forma, no que se refere ao método de delimitação dos terrenos de marinha: 1º) Inicialmente, deverá o Perito determinar a linha do preamar de 1831 - LPM, de duas formas: a) Considerando a média aritmética das máximas marés mensais, as chamadas marés de sizígia, daquele ano; b) Considerando a média aritmética de todas as marés do ano de 1831, das de menor às de maior amplitude. 2º) Com base nas duas LPMs obtidas, deverá o Sr. Perito traçar as respectivas Linhas Limite dos Terrenos de Marinha - LTM's, que devem corresponder à faixa de 33 metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra (art. 2º do Decreto-lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946). 3º) Deverá apresentar memorial descritivo do imóvel e planta de situação, em coordenadas UTM 1:1000, que indiquem a localização do imóvel na quadra e no Município, distância do mesmo à praia, rios ou mangues, bem como responder se alguma das duas faixas de marinha obtidas atinge a área usucapienda. 4º) Por fim deverá o Sr. Perito: a) Colher informações nas proximidades esclarecendo sobre o exercício da posse, informando a que título os autores exercem a posse, e quais são as marcas da posse efetiva presentes no local (edificação ou plantações); b) Esclarecer, coletando informações na vizinhança como é exercida a posse direta ou indireta, posse mansa ou submetida a oposição, posse contínua ou interrompida (CPC, Art. 429). c) Informar qual a localização do imóvel usucapiendo: nome do logradouro público atual e anterior, bem como a numeração presente e passada; se o imóvel confronta com área de Parque Municipal, Estadual ou Federal, ou ainda se é área tombada pelo Poder Público. d) Informar se o imóvel usucapiendo coincide ou não com alguma descrição tabular pré-existente, e em caso positivo, apresentar a reprodução da descrição tabular, matrícula ou transcrição anterior, devendo o perito informar quais os registros atingidos pela posse, apresentando planta de sobreposição. e) Especificar e individualizar a área, informando suas medidas e confrontações, bem ainda a ocupação do imóvel usucapiendo, precisando a respeito da posse exercida efetivamente (de fato ou não) pela parte autora, devendo ainda definir, com limites e metragem, sobre qual área (parcial ou total) ocorre a manifestação da posse efetiva pela parte autora, a partir da real exteriorização de atos que configurem o animus domini eventualmente exercido no local, com a especificação das construções, benfeitorias, divisas, e outras informações pertinentes. Intimem-se as partes acerca deste despacho e, após, encaminhem-se os autos ao Sr. Perito, o qual deverá cientificar as partes e os assistentes técnicos indicados a respeito da data e do horário de início das diligências, nos termos do art. 431-A do Código de Processo Civil. Laudo em 40 (quarenta) dias. Intimem-se.

0004166-65.2009.403.6103 (2009.61.03.004166-5) - LUIZ TOSTA BERLINCK X SIRPA MALIN BERLINCK(SP209742 - ESTEVÃO MOTTA BUCCI) X UNIAO FEDERAL X MAXBRASIL SERVICOS

LTDA - ME(SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO E SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES E SP100075 - MARCOS AUGUSTO PEREZ E SP112208 - FLORIANO PEIXOTO DE A MARQUES NETO E SP138128 - ANE ELISA PEREZ E SP131662 - TATIANA MATIELLO CYMBALISTA E SP168881B - FÁBIO BARBALHO LEITE E SP119324 - LUIS JUSTINIANO DE ARANTES FERNANDES E SP110307 - WLADIMIR ANTONIO RIBEIRO)

Visto.O processo encontra-se formalmente em ordem, não havendo nulidades a suprir nem irregularidades a sanar, pelo que o declaro saneado, ao tempo em que julgo necessária a produção da prova técnica, em prol da perfeita individualização e identificação do imóvel usucapiendo, o que faz necessária a realização da perícia de engenharia que afaste qualquer dúvida porventura existente.Observo uma real controvérsia quanto à exata individualização do imóvel usucapiendo, que se consubstancia na divergência em relação à área indicada pela parte autora e aquela que, supostamente, estaria invadindo terreno de marinha, além de que necessária a constatação dos requisitos na ação usucapienda, na forma estabelecida pela legislação pertinente. Em razão disso, nomeio como perito do Juízo o Engenheiro FABIO COSTA FERNANDES, de endereço e telefones conhecidos da Secretaria, aos quais terão livre acesso as partes. Fixo os honorários periciais provisórios no valor de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais), devendo a parte autora depositar tal valor em conta judicial à disposição do Juízo, na agência da Caixa localizada nesta cidade de Caraguatatuba, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não o fazendo, ser decretada a preclusão da produção da prova e ser o processo julgado no estado em que se encontra.Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, ofereçam quesitos e indiquem assistentes técnicos.Tendo em vista que o imóvel objeto da ação localiza-se em área próxima a terrenos de marinha, o perito deverá, necessariamente, calcular a Linha do Preamar Médio de 1831 - LPM, para a partir daí, determinar a Linha Limite dos Terrenos de Marinha - LTM, que abrange a faixa de 33 metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra (art. 2º do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946), a fim de constatar se o imóvel usucapiendo abrange área de propriedade da União.Assim, considerando que em outras ações que tramitam perante esta Vara a União tem questionado os critérios adotados para a fixação da linha do preamar médio de 1831, a fim de se evitar posterior discussão sobre este tema e a necessidade de complementação do laudo, determino ao Sr. Perito que realize a perícia da seguinte forma, no que se refere ao método de delimitação dos terrenos de marinha:1º) Inicialmente, deverá o Perito determinar a linha do preamar de 1831 - LPM, de duas formas:a) Considerando a média aritmética das máximas marés mensais, as chamadas marés de sizígia, daquele ano;b) Considerando a média aritmética de todas as marés do ano de 1831, das de menor às de maior amplitude.2º) Com base nas duas LPMs obtidas, deverá o Sr. Perito traçar as respectivas Linhas Limite dos Terrenos de Marinha - LTM's, que devem corresponder à faixa de 33 metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra (art. 2º do Decreto-lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946).3º) Deverá apresentar memorial descritivo do imóvel e planta de situação, em coordenadas UTM 1:1000, que indiquem a localização do imóvel na quadra e no Município, distância do mesmo à praia, rios ou mangues, bem como responder se alguma das duas faixas de marinha obtidas atinge a área usucapienda.4º) Por fim deverá o Sr. Perito:a)Colher informações nas proximidades esclarecendo sobre o exercício da posse, informando a que título os autores exercem a posse, e quais são as marcas da posse efetiva presentes no local (edificação ou plantações);b)Esclarecer, coletando informações na vizinhança como é exercida a posse direta ou indireta, posse mansa ou submetida a oposição, posse continua ou interrompida (CPC, Art. 429).c)Informar qual a localização do imóvel usucapiendo: nome do logradouro público atual e anterior, bem como a numeração presente e passada; se o imóvel confronta com área de Parque Municipal, Estadual ou Federal, ou ainda se é área tombada pelo Poder Público.d)Informar se o imóvel usucapiendo coincide ou não com alguma descrição tabular pré-existente, e em caso positivo, apresentar a reprodução da descrição tabular, matrícula ou transcrição anterior, devendo o perito informar quais os registros atingidos pela posse, apresentando planta de sobreposição.e)Especificar e individualizar a área, informando suas medidas e confrontações, bem ainda a ocupação do imóvel usucapiendo, precisando a respeito da posse exercida efetivamente (de fato ou não) pela parte autora, devendo ainda definir, com limites e metragem, sobre qual área (parcial ou total) ocorre a manifestação da posse efetiva pela parte autora, a partir da real exteriorização de atos que configurem o animus domini eventualmente exercido no local, com a especificação das construções, benfeitorias, divisas, e outras informações pertinentes. Intimem-se as partes acerca deste despacho e, após, encaminhem-se os autos ao Sr. Perito, o qual deverá cientificar as partes e os assistentes técnicos indicados a respeito da data e do horário de início das diligências, nos termos do art. 431-A do Código de Processo Civil.Laudo em 40 (quarenta) dias.Intimem-se.

0007236-90.2009.403.6103 (2009.61.03.007236-4) - MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO(SP160408 - ONOFRE SANTOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de ação de usucapião extraordinário objetivando a declaração de domínio do imóvel localizado na Avenida Dr. Remo Cor-rêa da Silva, Bairro da Topolândia, no município de São Sebastião/SP, cadastrado na Prefeitura Municipal de São Sebastião sob nº 3134.141.6475.0727.0000.O processo foi distribuído originariamente, em 27/06/2008, perante a 1ª Vara Cível da Comarca de São Sebastião.Em razão da manifestação da União Federal de fls. 58/71, o d. Juízo Estadual declarou sua incompetência jurisdicional para o processamento e julgamento do feito (fls. 74/75), sendo os autos remetidos à Subseção Judiciária de São José dos

Campos e redistribuídos à 2ª Vara Federal. Recebidos os autos naquele Juízo, foram determinadas providências à parte autora, sob pena de extinção do feito em caso de descumprimento (fl. 102). Em razão da implantação da Vara Federal de Caraguatuba, os autos foram redistribuídos a este Juízo por decisão de fl. 114, nos termos dos artigos 95 e 113, ambos do Código de Processo Civil. Às fls. 141/142 sobreveio petição do município a parte autora requerendo a desistência da presente ação, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Foi determinada a intimação da União Federal para manifestação quanto ao pedido de desistência formulado, não havendo oposição quanto ao requerido (fl. 153). É a síntese do necessário, passo a decidir. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 141/142 e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003638-74.2009.403.6121 (2009.61.21.003638-6) - J L FONSECA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (SP079299 - JERONIMO CURSINO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Fl. 101 - insurge-se o autor com a competência da Justiça Federal em razão do imóvel encontrar-se a 80 metros de distância do rio, segundo foto anexada (fl. 85), fato que afastaria o interesse da União Federal e via de consequência o deslocamento da ação para Justiça Federal. Malgrado a manifestação da autora, diante da manifestação da União Federal, ausência de prova pericial submetida ao contraditório, nesta fase processual os autos devem permanecer nesta Justiça, com fundamento no art. 109, I, da CF.

0005388-97.2011.403.6103 - IATE CLUBE DE SANTOS (SP080783B - PEDRO ERNESTO SILVA PRUDENCIO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 232/236 - dê-se ciência. Após, vista ao MPF e, nada mais requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

0000956-78.2011.403.6121 - ZITA PEDRA DOS SANTOS (SP060053 - VICENTE MALTA PAGLIUSO) X HELIO FERREIRA DA SILVA X EDSON DOS SANTOS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATUBA

Vistos, etc. Diante da informação de fl. 94 do Município de Ubatuba, providencie a autora a juntada da certidão de inteiro teor ação nº 0006227-69.2013.8.26, no prazo de 20 (vinte) dias.

0000118-88.2014.403.6135 - FERNANDO SANTOS X LUCIANA CERQUEIRA DE SOUZA (SP060053 - VICENTE MALTA PAGLIUSO) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, providenciem os autores a juntada aos autos de certidões de distribuição da Justiça Estadual e Federal (site: www.jfsp.jus.br) dos últimos 20 anos que comprove a inexistência de ações possessórias ou petições distribuídas contra os autores. Sem prejuízo, diante da manifestação da União Federal de fls. 96/101, manifestem-se os autores.

0000352-70.2014.403.6135 - IDAILDE ANA VIEIRA X JOANISIO MARTINS (SP178863 - EMERSON VILELA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, intime-se pessoalmente a autora para cumprir o determinado à fl. 126, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007756-26.2004.403.6103 (2004.61.03.007756-0) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER (SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO) X SILVESTRE JOSE DOS SANTOS

Defiro o prazo requerido pelo DNIT de 30 (trinta) dias.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007720-81.2004.403.6103 (2004.61.03.007720-0) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES (Proc. PAULO DE TARSO FREITAS) X MARCOS EMILIANO CARDOSO DE FARIA (SP098658 - MANOELA PEREIRA DIAS)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido pelo DNIT. Decorrido o prazo, abra-se vista.

0000246-11.2014.403.6135 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X MARIA JOSE NIELA DA SILVA

Apesar de regularmente citado (fl. 52), o réu deixou transcorrer o prazo para defesa e, nos termos do artigo 319 e 320 do CPC, aplico os efeitos darevelia.Abra-se vista para as partes especificarem provas.

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS

0000182-05.2011.403.6103 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR E Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE) X EMPREENDIMENTOS POUSADA DO SAHY(SP334100 - ABEL RIBEIRO MONTEIRO VIANNA E SP051882 - PERSIO JOSE DE ALMEIDA) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO)

Não havendo provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 930

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000068-96.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X GILBERTO DA COSTA DANTAS

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a autora o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se.

0000071-51.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X MARIO ANDERSON DO PRADO

I - RELATÓRIOTrata-se de embargos de declaração por meio dos quais o autor embargante pretende, em síntese, que seja esclarecida a sentença de fls. 50 e verso, visto que deixou de serem arbitrados os honorários advocatícios de sucumbência, requerendo tal fixação segundo as regras do art. 20 do Código de Processo Civil. É o breve relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTOS JURÍDICOSTempestivos, recebo os presentes embargos.Considera-se que os embargos de declaração destinam-se, apenas, a sanar obscuridade, contradição ou omissão (CPC, art. 535 a 538), as quais devem ser aferidas do próprio conteúdo da decisão proferida.Com razão o embargante, visto que houve realmente a omissão apontada na sentença prolatada nestes autos (fls. 50 e verso), uma vez que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora deve seguir a regra estabelecida no CPC, art. 20 e seus parágrafos. III - DISPOSITIVO diante da fundamentação exposta, conheço dos embargos opostos tempestivamente e os ACOLHO para que do seu dispositivo passe a constar, ao final, a condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos previstos no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

0000616-87.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X LEANDRO MONTEIRO DOS SANTOS

Vistos, etc.Trata-se de processo que tem por objeto a busca e apreensão de bem.No entanto, a parte autora não indicou na petição inicial o suposto bem alienado fiduciariamente, que requer a busca e apreensão (fl. 02), não se desincumbido do determinado no artigo 282 do CPC.Do exposto, em baixa em diligência, determino a intimação da parte autora para que, caso tenha interesse, complete a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284 e parágrafo único do CPC.Após, conclusos.I.

DEPOSITO

0000843-86.2008.403.6103 (2008.61.03.000843-8) - ARILTON RIBEIRO MALAGRINO X CLEA ROSA DANDREA MALAGRINO(SP049961 - ANTONIO GOMES DA ROCHA AZEVEDO E SP206640 - CRISTIANO PADIAL FOGAÇA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos.Nada requerido, venham os autos conclusos para sentença.

USUCAPIAO

0910151-05.1986.403.6100 (00.0910151-9) - CLODOVIL HERNANDES - ESPOLIO(SP108444 - PAULO ROBERTO MARIANO DA SILVA E SP027745 - MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ) X

DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de usucapião proposta inicialmente perante a Justiça Estadual de Ubatuba-SP, objetivando provimento jurisdicional que assegure ao autor a aquisição de título de propriedade sobre a área descrita na inicial às fls. 02/13, tendo sido determinadas as citações e a designação da data para a justificação de posse. A Prefeitura Municipal de Ubatuba-SP (fls. 27) manifestou seu desinteresse pelo feito. Às fls. 35, a Sra. Martha Kleiner e Sr. Léo Benedito de Toledo Lerro deram-se por citados e de acordo com a descrição do imóvel. O Juízo Estadual homologou a justificação de posse ali realizada (fls. 41). Em vista do interesse do Departamento Nacional de Estradas e Rodageens - DNER, autarquia federal, os presentes autos foram redistribuídos em 01/10/1986 à 15ª Vara Federal Cível de São Paulo. Após sentença, em 05/09/1995 subiram os autos ao Eg. TRF 3ª Região em razão da necessidade de reexame necessário, bem como da interposição de apelação pela União Federal. Conforme v. acórdão proferido, houve a anulação de todos os atos do processo a partir da nomeação do então perito (fl. 317-v), restando, por conseguinte, prejudicados os julgamentos do reexame necessário e a apelação da União. Em 30/10/2012, o Juízo Federal da 15ª Vara Federal Cível de São Paulo reconheceu a incompetência territorial, eis que o imóvel está localizado no Município de Ubatuba-SP, sendo competente, portanto, para processar e julgar o presente feito a 35ª Subseção Judiciária de Caraguatatuba. Recebidos os autos neste Juízo e em razão do óbito do autor, foi determinado a retificação do pólo ativo para constar Espólio de Clodovil Hernandez. Ainda, foi oficiado ao Juízo da Comarca de Ubatuba-SP para informar se houve abertura de inventário dos bens deixados pelo de cujus (fls. 339), tendo sido informado que o inventário de bens tramita perante a 4ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de São Paulo (Foro Central Cível) sob nº 0308822-81.2009.8.26.0100 (100.09.308822-0) - fls. 344. Em 03/04/2014, foi determinado por este Juízo que a representante do espólio, Sra. Maria Hebe Pereira de Queiroz, indicada à fls. 344, fosse intimada para dar andamento ao feito (fls. 345), tendo a intimação ocorrido em 22/04/2014 (Certidão às fls. 352). Ocorre que, embora a representante do Espólio de Clodovil Hernandez (fl. 344) tenha sido regularmente intimada, por mais de uma oportunidade (fls. 352 e 355) e inclusive pessoalmente através de Oficial de Justiça (fl. 352), a promover diligências necessárias ao regular andamento do feito, ficou-se inerte à determinação judicial (fls. 354 e 356), não tendo se desincumbido do ônus que lhe cabia, motivo pelo qual a extinção do feito é medida que se impõe. Por oportuno, cumpre ressaltar que, não obstante a inércia reiterada da inventariante do Espólio de Clodovil Hernandez (fl. 344), os autos encontram-se pendentes de manifestação dos procuradores da parte autora desde set/2013 (fls. 335/336) - há quase 1 (um) ano -, conforme decisão de fl. 355 sob as devidas advertências, impondo-se sua extinção ante a não providência pela parte autora dos atos necessários para o regular andamento do feito. Ante o exposto, restando ausente pressuposto processual de desenvolvimento válido e regular do processo, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0041448-75.1988.403.6103 (88.0041448-6) - EDMUNDO DE PAULO FURTADO X MARIA CHRISTINA ANDRADE FURTADO X JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA (SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO E SP168713 - KELLY CRISTINA FRANCISCO) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER (SP111853 - MARCELO GUTIERREZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. SERGIO AUGUSTO ZAMPOL PAVANI)

Recebo a apelação de fls. 902/907, nos efeitos devolutivos e suspensivos. Abra-se vista para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações de praxe. Int..

0000893-93.2000.403.6103 (2000.61.03.000893-2) - PAOLO MARIA MAJANI - ESPOLIO X GIUSEPPINA MARIA RADAELLI MAJANI X GIUSEPPINA MARIA RADAELLI MAJANI (SP058273A - FERNANDO DALMEIDA E SOUZA JUNIOR E SP090282 - MARCOS DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP093603 - MAURICIO KAORU AMAGASA) X MARIA CRISTINA ANDRADE FURTADO X EDMUNDO FURTADO X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO X JOSE AMARAL LATTES (SP043338 - WALDIR VIEIRA DE CAMPOS HELU) X FLAVIO AMARAL LATTES (SP043338 - WALDIR VIEIRA DE CAMPOS HELU) X MARIA EUGENIA AMARAL LATTES ABDALLA (SP043338 - WALDIR VIEIRA DE CAMPOS HELU) X ANTONIO JOAO ABDALLA FILHO X CESAR AMARAL LATTES (SP043338 - WALDIR VIEIRA DE CAMPOS HELU) X ANA THEREZA ALVES MEIRA LATTES (SP043338 - WALDIR VIEIRA DE CAMPOS HELU) X JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA (SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO E SP158147 - MARIA CECILIA MARTINS MIMURA)

Trata-se de ação de usucapião por meio da qual os autores pretendem a declaração de propriedade sobre o imóvel descrito na petição inicial como sendo um terreno, situado no Lote 8 de planta particular, contendo o equivalente à Gleba 2, objeto desta ação área total de 2.654,71 m² (fls. 06 e 30/31) - nos termos da petição inicial -, situado no lugar também conhecido por Canto do Moreira, Sobaia, Saco da Banana, Amoreiras e Bairro dos Coqueiros, do lado esquerdo da Avenida Francisco Loup, nº 1557, Estrada de São Sebastião à Bertioiga, na Praia de Maresias,

Município de São Sebastião-SP. Afirma a parte autora atender aos requisitos legais para obtenção do domínio, visto se encontrar, juntamente com seus antecessores, há mais de 20 (vinte) anos na posse do imóvel. Descreve ainda a petição inicial, em resumo, que: os direitos possessórios do imóvel foram adquiridos por adjudicação judicial, em execução movida por Paulo Maria Majani contra a empreendedora Construtora Setalar e os antecessores José Amaral Lattes, Flávio Amaral Lattes, César Amaral Lattes e Maria Eugênia Amaral Lattes, tendo a alienação judicial ocorrido em 28/12/1998 e a carta de arrematação sido expedida em 22/03/1999 pela 2ª Vara da Comarca de São Sebastião (fl. 31); os direitos possessórios sobre o bem em questão foram transferidos por doação em 20/10/1995 aos antecessores José Amaral Lattes, Flávio Amaral Lattes, César Amaral Lattes e Maria Eugênia Amaral Lattes, conforme escritura pública (fls. 30), constando ainda dos autos cópias de anteriores escrituras de cessão de posse de 1953, 1969, 1973 e 1974 (fls. 15/29); por mais de 20 (vinte) anos ininterruptos, os autores exercem, juntamente com os seus antecessores, a posse mansa e pacífica sobre o imóvel representado pela Gleba 2, objeto desta ação (fl. 06), situada no lote nº 8, descrito na petição inicial (fls. 04/05) onde, inclusive, instalaram o Maresias Camping e ali construíram inúmeras benfeitorias e melhoramentos, notadamente edificações (casas, piscinas, chalés, quadras esportivas); plantações de árvores frutíferas e ornamentais... (fl. 05); que o imóvel não está transcrito ou matriculado perante o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Sebastião, juntado certidão às fls. 132. A parte autora juntou procuração e documentos, merecendo destaque: FLS. DOCUMENTO 31 CARTA DE ARREMATACÃO Adjudicação judicial do imóvel ao autor pelos antecessores nos autos de Execução nº 1.347/197 - 2ª Vara da Comarca de São Sebastião. 28-30 ESCRITURA PÚBLICA DE CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE POSSE E DE RENÚNCIA DE USUFRUTO Referem à transferência dos direitos possessórios para os antecessores dos autores. 15-27 ESCRITURAS E CERTIDÕES PÚBLICAS REFERENTES À SUCESSÃO DA POSSE SOBRE O IMÓVEL USUCAPIENDO Descrevem sinteticamente o registro da cadeia sucessória da posse do imóvel usucapiendo, inclusive quanto à divisão da gleba maior e individualização do lote nº 8, objeto da ação, do Registro do Tabelião Nobre da Capital de São Paulo, do Oficial de Registro Geral de Imóveis da Comarca de São Sebastião, do 1º Traslado da Comarca da Capital, do 16º Cartório de Notas da Capital, e do 3º Cartório de Notas da Capital. 12-14 e 92-97 LEVANTAMENTOS PLANIMÉTRICOS E MEMORIAL DESCRITIVO Mostram e descrevem a localização, medidas e área do imóvel, bem ainda do projeto de instalação do camping no local, tendo o referido levantamento sido firmado pelo Técnico Milton Paulo Becheri - CREA nº 29.945 T/D, datado de 09/11/1999. 66-74 COMPROVANTES DE PEDIDO DE LIGAÇÃO, DESLIGAMENTO E PAGAMENTO DE TARIFAS DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA, ÁGUA E IPTU Documentos referentes ao Camping Maresias Ltda., instalado no local. 132 CERTIDÃO NEGATIVA DE MATRÍCULA DO IMÓVEL Certifica que o imóvel usucapiendo não está transcrito ou matriculado no Cartório de Registro de Imóveis de São Sebastião. Constam dos autos certidão da Prefeitura Municipal de São Sebastião, informando que o imóvel usucapiendo está inscrito sob nº 3133.214.6372.0291.000 no cadastro imobiliário da Prefeitura Municipal de São Sebastião, desde o ano de 1965 (fl. 133). Constam dos autos certidões vintenárias negativas de distribuição de ações possessórias e criminais em face dos autores e de seus antecessores (fls. 105/120). Distribuída a presente ação, tramitou originariamente no Juízo Federal da 3ª Vara Federal de São José dos Campos, pelo qual foi determinada a citação pessoal dos confrontantes e da União Federal, a intimação das Fazendas Públicas Estadual e Municipal e citação editalícia dos réus ausentes e incertos (fls. 123). Citações e intimações formalizadas: 1. UNIÃO Fl. 1452. FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DE SÃO PAULO Fl. 1603. FAZENDA PÚBLICA DE SÃO SEBASTIÃO-SP Fl. 272 O Estado de São Paulo manifestou desinteresse na ação (fls. 308-309). O Município de São Sebastião-SP (fl. 274) manifestou interesse na ação, alegando estar a área usucapienda inserida em perímetro objeto de ação discriminatória de terra devoluta Municipal (Autos nº 01/39 - Comarca de São Sebastião), porém permaneceu inerte após reiteradas provocações do Juízo no sentido de informar sobre o efetivo comprometimento do imóvel como bem público Municipal. Citada, a União se manifestou inicialmente no Juízo Estadual, requerendo a remessa dos autos para esta Justiça Federal, alegando incompetência daquele Juízo, alegando, em síntese, que o imóvel confronta com terrenos de marinha (fls. 147-151). Os alienantes José Amaral Lattes, Flávio Amaral Lattes, César Amaral Lattes (e esposa Ana Thereza Alves Meira Lattes), e Maria Eugênia Amaral Lattes (e esposo Antônio João Abdalla Filho), por declaração de anuência, manifestaram não oposição ao pedido (fls. 185-186). O confrontante João Victor Gomes de Oliveira foi regularmente citado, informando ser divorciado (fl. 563), não tendo apresentado contestação ao feito (fl. 569). Por edital, foram citados aqueles que se encontram em local incerto e eventuais interessados (fls. 296/299). Determinada a produção de prova pericial (fls. 610-612), houve a juntada dos laudos periciais pelo perito nomeado pelo Juízo e complementações (fls. 682/735, 787/795 e 961/968). Foi oportunizada às partes a manifestação a respeito do laudo pericial e suas complementações, tendo a parte autora apresentado sua concordância com os termos do laudo pericial (fl. 747, 785/786 e 927). O Ministério Público Federal (fls. 773, 880, 950, 956 e 999/1000) manifestou-se, inicialmente, pela complementação do laudo e novas respostas do perito aos questionamentos da União, sendo que ao final declarou não ter interesse em intervir no feito, pela ausência do interesse público que justifique a sua atuação (fl. 1000). Por conseguinte, houve manifestação da União (fls. 805/878 e 929/943) no sentido de que, em síntese, discorda do laudo pericial apresentado pelo perito judicial, admitindo que há uma área alodial (que pode objeto de usucapião) de 1.985,33 m, devendo ser excluída a área de

terreno de marinha de 604,97 m², acompanhando o parecer técnico da Secretaria do Patrimônio da União - SPU (fls. 841/851), requerendo ao final a improcedência da ação. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS II.1 - MÉRITO II.1.1 - USUCAPIÃO - POSSE - REQUISITOS LEGAIS - TERRENO DE MARINHA - INTERESSE PÚBLICO A controvérsia refere à aquisição de domínio de imóvel por usucapião. A parte autora sustenta a posse mansa, com animus domini, pacífica e ininterrupta e por mais de 20 (vinte) anos, do imóvel descrito na petição inicial. Houve citação editalícia dos ausentes, incertos e desconhecidos, não havendo qualquer manifestação de oposição por parte destes, sendo que a Fazenda Pública do Estado de São Paulo manifestou seu desinteresse no feito e o Município de São Sebastião, devidamente citado, apresentou interesse no feito se manifestando no sentido de encontrar a área usucapienda inserida em perímetro objeto de ação discriminatória de terra devoluta Municipal. Por sua vez, a União demonstrou possuir interesse no processo, tendo apresentado contestação no sentido de que o imóvel objeto da presente ação confronta-se com terrenos de marinha (805/878). Por oportuno, cumpre ressaltar que o fato de a União ser parte na relação processual aqui firmada e ter inicialmente apresentado expresso interesse no processo é suficiente para firmar a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, conforme prevê o art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. A usucapião é um modo de aquisição originária da propriedade pela posse prolongada da coisa, com a observância dos requisitos legais. Esses requisitos, para a usucapião extraordinária, consistem em: (i) posse pacífica e ininterrupta; (ii) posse exercida com animus domini; (iii) decurso do prazo de 20 (vinte) anos (CC/16, art. 550) ou 15 (quinze) anos (CC/02, art. 1.238) - observada a regra de transição do art. 2.028, do Código Civil -, com a dispensa de comprovação de justo título e de boa-fé (artigo 550, CC/16, atual artigo 1.238, CC/02). Trata-se de modo originário de aquisição de propriedade porque aquele que o obtém não guarda com o anterior proprietário nenhum vínculo ou relação jurídica. Não há transferência de propriedade, mas perda para um e aquisição para outro. Em relação ao prazo, o Código Civil de 2002 reduziu de 20 (vinte) para 15 (quinze) anos o período aquisitivo da propriedade imóvel pela usucapião extraordinária. O artigo 1.238 do Código Civil aduz que: Art. 1.238. Aquele que, por 15 (quinze) anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de títulos e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. (Grifou-se). A redação conferida ao artigo supra transcrito somente se diferencia da redação anterior do artigo 550 do Código Civil de 1916, no que se refere ao prazo para a aquisição da propriedade pela usucapião, o qual, conforme já salientado, passou de 20 (vinte) para 15 (quinze) anos. A fim de estabelecer regras a serem obedecidas no período de transição entre um ordenamento civil e outro, o legislador ordinário inseriu no Código Civil de 2012 um Livro Complementar denominado Das Disposições Gerais e Transitórias, a partir do artigo 2.028, que estabelece que: serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais de metade do tempo estabelecido na lei revogada. No presente caso, tendo em vista que a alegada posse exercida pela parte autora, juntamente com seus antecessores, supera 10 (dez) anos - mais de metade do tempo estabelecido na lei revogada - anteriormente à vigência do Código Civil de 2002 - ocorrida em 11/01/2003 -, devem ser aplicadas as disposições constantes do artigo 550 e seguintes do Código Civil de 1916. A parte autora alega que é legítima possuidora do imóvel representado pela Gleba 2, objeto desta ação (fl. 06), situado no lote nº 8 localizado no lugar conhecido por Canto do Moreira, Sobaia, Sanko da Banana, Amoreiras e Bairro dos Coqueiros, do lado esquerdo da Avenida Francisco Loup, altura do nº 1557, Estrada de São Sebastião à Bertiooga, na Praia de Maresias, Município de São Sebastião-SP, conforme carta de arrematação, escritura pública de cessão de direitos possessórios, memorial descritivo e levantamento planimétrico acostados aos autos, encontrando-se na posse mansa e pacífica do referido imóvel há mais de 20 (vinte) anos - considerando-se a posse dos antecessores -, com animus domini. O referido imóvel foi objeto de escrituras de cessão de direitos possessórios de 1953, 1969, 1973 e 1974 (fls. 15/29), lavradas em Cartórios de Notas da Capital, constando como antecessores imediatos José Amaral Lattes, Flávio Amaral Lattes, César Amaral Lattes e Maria Eugênia Amaral Lattes, conforme escritura pública (fls. 30). Segundo certidão do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Sebastião, o imóvel com medidas, características e confrontações contidas no memorial descritivo apresentado não está transcrito nem matriculado (fl. 132), com a ressalva decorrente da precariedade das descrições dos imóveis objeto de registro. Para a definição do conceito de terrenos de marinha, da sua natureza jurídica, do regime jurídico que a eles se aplicam, bem como do critério que os delimitam, impõe-se a análise da legislação pertinente à matéria. Com efeito, os terrenos de marinha são considerados bens públicos, e, a respeito da usucapião de bem público, a Constituição Federal, no 3º do art. 183 e no parágrafo único do art. 191, estabelece que os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. (Grifou-se). Nesse sentido, o Código Civil dispõe que: Art. 102. Os bens públicos não estão sujeitos a usucapião. O Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, considerado o estatuto das terras públicas, é até hoje o instrumento legal que procurou de forma mais completa tratar dos bens imóveis de propriedade da União. Ao definir os terrenos de marinha e seus acréscidos, ratificou que a linha de referência demarcatória é a correspondente a da preamar média de 1831, dispondo nos seguintes termos: Art. 2º São terrenos de marinha, em uma profundidade de 33 (trinta e três) metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra, da posição da linha do preamar-médio de 1831: a) os situados no continente, na costa marítima e nas margens dos rios e lagoas, até onde se faça sentir a influência das marés; b) os que contornam as ilhas situadas em

zona onde se faça sentir a influência das marés. Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo a influência das marés é caracterizada pela oscilação periódica de 5 (cinco) centímetros pelo menos, do nível das águas, que ocorra em qualquer época do ano. Art. 3º São terrenos acrescidos de marinha os que se tiverem formado, natural ou artificialmente, para o lado do mar ou dos rios e lagoas, em seguimento aos terrenos de marinha. (Grifou-se). Sobre a matéria, afirma FÁBIO ULHÔA COELHO: Os direitos da pessoa jurídica de direito público sobre os seus bens são imprescritíveis. Ninguém pode adquirir-los, portanto, por usucapião (CF, art. 191, parágrafo único; CC, art. 102). (Coelho, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Civil, Parte Geral. Editora Saraiva, 2010, Volume I, p. 291 - Grifou-se). E, a respeito desse tema o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, por meio da Súmula 340, sedimentou o seguinte entendimento: Súmula 340 - Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião. (Grifou-se). A interpretação administrativa do art. 2º do Decreto-Lei 9.760/46 é dada pela Orientação Normativa - ON-GEADE nº 002, de 12/03/2001 (item 4.8.2) que define o cálculo da linha do preamar médio com base na média das máximas marés mensais: 4.8.2 A cota da preamar média é a média aritmética das máximas marés mensais, ocorrida no ano de 1831 ou no ano que mais se aproxime de 1831. A partir da ON-GEADE nº 002/2001, a Secretaria de Patrimônio da União - SPU publicou a Instrução Normativa-IN nº 002, de 12/03/2001 (DOU 05/04/2001), que dispõe: Art. 2º Os terrenos de marinha são identificados a partir da Linha de Preamar Média de 1831 - LPM (Lei de 15 de novembro de 1831), nos termos do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, determinada pela interseção do plano horizontal que contém os pontos definidos pela cota básica, representativa do nível médio das preamares do ano de 1831(...) 2º Na determinação da cota básica relativa à preamar média de 1831, deverão ser consideradas a média aritmética das máximas marés mensais (marés de sizígia) daquele ano, ou do que mais dele se aproximar, utilizando-se os dados da estação maregráfica mais próxima constante das tábuas de marés, publicadas pela Diretoria de Hidrografia e Navegação do Comando da Marinha (DHN). Por certo, a interpretação da norma não deve se ater unicamente à literalidade dos termos, devendo-se levar em conta sempre a interpretação teleológica, ou seja, aquela que melhor alcança a finalidade da norma jurídica. Assim, o intérprete deve buscar na origem dos terrenos de marinha a conformação do sentido adotado pela norma jurídica. A faixa litorânea e as zonas adjacentes são voltadas para a proteção territorial do Estado e de seus bens interiores, a garantia do livre acesso ao mar em decorrência da exploração dos recursos naturais que ele oferece, a exploração dos serviços públicos de transportes aquaviários, de navegação aeroportuária, dos portos marítimos, fluviais e lacustres e a proteção do meio ambiente litorâneo. Conforme se infere do laudo pericial:(...) 5 - CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES(...) 5.11 - Também em hipótese alguma, no cálculo da cota básica, serão consideradas somente as marés de sizígia, já que a Tábua das Marés do Departamento de Hidrografia e Navegação do Ministério da Marinha prevê baixamares e preamares e em nenhum momento cita as chamadas marés de sizígia (preamares máximas). Então, no cálculo da cota básica, será considerado somente a média de todas as preamares(...) 9. CONCLUSÕES (...) 9.4 - O valor da cota básica adotado para a LPM - 1831 é de 0,364 m. 9.5 - A distância mínima da Linha Limite de Terrenos de Marinha - LLTM, com os fundos da área é de 23,36m. 9.6 - Tendo como base a cota altimétrica 1,00 m, para a LPM - 1831, os fundos da área distam 50,00 m da referida LPM e conseqüentemente 22,00 m da Linha Limite de Terrenos de Marinha - LLTM (...) 9.7 - A área alodial mede 2.590,30 m². 9.8 - Não existem Terrenos de Marinha sobre a área usucapienda. (...) (Fls. 686/693 - Grifou-se). E, segundo o laudo pericial complementar, constou:(...) A área usucapienda não se assenta sobre Terrenos de Marinha e a alodial mede 2.657,68 m² e os fundos da área distam 10,00 m da Linha Limite dos Terrenos de Marinha. (Fl. 789 - Grifou-se). Ocorre que, segundo consta da manifestação da União, juntamente com o parecer discordante da Secretaria de Patrimônio da União - SPU: Parecer Discordante: a) O trecho de LPM 1831 Presumida da praia de Maresias traçada pelo Perito Judicial encontra-se dentro da água do mar; b) O terreno objeto do processo, com área total de 2.590,30 m², abrange domínio da União. Possui parte de sua área localizada em área definida como Terreno de Marinha (dentro da faixa de 33,00 m) - 604,97 m² c) A área Alodial total é de 1.985,33 m² d) A área usucapienda abrange Terrenos de Marinha e não está respeitando o interesse da União Federale) O imóvel não se encontra regularizado na SPU-SP e não possui RIP (fls. 841 - Grifou-se). E, conforme manifestações da União, em oposição aos fundamentos do laudo pericial e laudo pericial complementar: Os Terrenos de Marinha demarcados pelo Perito, segundo sua interpretação, estão parte dentro da água do mar e parte na zona de espraiamento das ondas, em área constantemente inundada pela ação das marés e pela ação dinâmica das ondas. (...) Segundo os dados apresentados no laudo, o Perito usou equivocadamente no seu cálculo todas as marés cheias, utilizando dessa forma procedimento divergente do indicado na ON-GEADE-002. (...) (Fls. 842/843 - Grifou-se). Ressalta-se que, juntamente com as manifestações da União e pareceres da SPU face ao laudo pericial (fls. 805/878 e 929/943), foram apresentados relevantes fundamentos e documentos técnicos acerca da efetiva ocupação pela parte autora de área de terreno de marinha, ante as dimensões e condições apresentadas pelo imóvel usucapiendo, devendo ainda ser consideradas as fotos do imóvel anexas à petição inicial, ao laudo pericial e parecer discordante da SPU, que evidenciam grande proximidade entre a área usucapienda já cercada e a areia da Praia de Maresias (vide Fotos às fls. 36/47, 733/735 e 852/855 e Levantamentos Georreferenciados às fls. 868/878). Com efeito, por se tratar de conflito envolvendo bens públicos, impõe-se a observância aos princípios da supremacia do interesse público e da indisponibilidade do interesse público, devendo este prevalecer sobre o interesse de particular em virtude da

denominada verticalidade nas relações Administração-particular, respeitados os limites da lei, sobretudo considerando que a proteção dos bens públicos, tal como ocorre com os terrenos de marinha, atende aos interesses de uma coletividade e da sociedade como um todo. Como corolário, havendo debate sobre mais de um critério para a definição do conceito e dos limites dos terrenos de marinha (LPM 1831), deve prevalecer aquele que atende mais ao interesse público e da coletividade, em detrimento do anseio de particular que pretende ver reconhecida sua propriedade sobre área pública destinada à proteção territorial do Estado brasileiro e de seus bens interiores, do meio ambiente e dos serviços públicos de transporte e de navegação marítimos, como ocorre em relação aos terrenos de marinha. Pelo que se verifica dos autos, não obstante os fundamentos apresentados no laudo pericial e esclarecimentos do perito (fls. 682/735, 787/795 e 961/968), não são suficientes a infirmar as razões apresentadas pela União e pela SPU nos pareceres discordantes, que, de maneira detalhada e fundamentada, apontaram de forma convincente a efetiva ocupação pela parte autora de área de terreno de marinha (fls. 805/878 e 929/943), conforme inclusive fotos que evidenciam a ocupação pelo imóvel usucapiendo de área de terreno de marinha (vide Fotos às fls. 36/47, 733/735 e 852/855 e Levantamentos Georreferenciados às fls. 868/878), motivo pelo qual devem prevalecer as metragens apresentadas pela SPU (fl. 841). Ademais, cumpre ao autor da ação produzir os fatos constitutivos de seu direito (CPC, art. 333, inciso I), não tendo havido oposição fundamentada pela parte autora acerca do teor dos pareceres discordantes da SPU e mapas que os instruem. Nos termos do art. 436, do CPC: O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Por conseguinte, impõe-se o acolhimento dos pareceres da SPU, bem como dos mapas que o instruem (Levantamentos Georreferenciados às fls. 871/878), de modo que a área alodial do imóvel usucapiendo seja fixada em 1.985,33 m², com exclusão da área de terreno de marinha de 604,97 m² (fl. 841). Por oportuno, não deve prosperar ainda a oposição do Município de São Sebastião-SP em relação à pretensão inicial (fl. 274), visto que pelo que se infere dos elementos acostados aos autos não restou demonstrado de forma concreta que o imóvel usucapiendo encontra-se situado em área de terra devoluta Municipal devidamente reconhecida, tendo inclusive a Fazenda Municipal se mantido inerte à necessária comprovação de que o imóvel usucapiendo constitui bem público Municipal. Assim, observadas as metragens apresentadas pela SPU, há que se considerar que os autores comprovam nos autos de modo satisfatório, por prova documental e pericial, que a sua posse sobre o imóvel, juntamente com seus antecessores, foi exercida de forma contínua e pacífica, sem interrupção, nem oposição, por mais de 20 (vinte) anos, com verdadeira intenção de dono (animus domini), com efetiva utilização do imóvel como se proprietários fossem, positivando o atendimento de todos os requisitos legais da usucapião. Ademais, o fato de os demais confrontantes e a Fazenda Estadual não terem se oposto ao pedido inicial faz presumir, de forma relativa, que a parte autora é possuidora do imóvel de forma mansa, pacífica e pública. Não é demais salientar que para a usucapião extraordinária não se exige o preenchimento do requisito do justo título e da boa-fé. Portanto, apreciando a posse da parte autora, é de se ressaltar, a partir do conjunto probatório produzido nestes autos, que restou comprovada como sendo exercida pela parte autora posse mansa e pacífica, juntamente com seus antecessores, por mais de 20 (vinte) anos, sobre a área alodial de 1.985,33 m², excluída a área de terreno de marinha de 604,97 m, conforme pareceres da SPU e mapas (Levantamentos Georreferenciados às fls. 871/878) que os instruem. Por oportuno, impõe-se a observância pelos autores aos termos dos pareceres da SPU no sentido de que o imóvel não se encontra regularizado na SPU-SP e não possui RIP (fls. 841), devendo a parte autora promover as medidas necessárias para sua regularização administrativa perante a SPU. Ainda, fica ciente a parte autora de seu ônus de, a partir da presente sentença, dar ensejo às providências necessárias para o devido registro da propriedade perante o respectivo Serviço de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de São Sebastião-SP, para que se alcance a segurança jurídica que se espera, assumindo as consequências de sua inércia. Assim, o pedido inicial há de ser julgado parcialmente procedente para o fim de se declarar a aquisição do domínio da área descrita nos moldes dos pareceres da SPU e mapas que o instruem (Levantamentos Georreferenciados às fls. 871/878). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, I Código de Processo Civil, para declarar o domínio, em favor dos autores, sobre o imóvel representado pela Gleba 2, objeto desta ação (fl. 06), situada no lote nº 8, localizado no lugar denominado Canto do Moreira, Sobaia, Sanco da Banana, Amoreiras e Bairro dos Coqueiros, do lado esquerdo da Avenida Francisco Loup, nº 1557, Estrada de São Sebastião à Bertioga, Praia de Maresias, Município de São Sebastião-SP, com área alodial de 1.985,33 m², excluída a área de terreno de marinha de 604,97 m², conforme os pareceres da SPU (fl. 841) e mapas que o instruem (Levantamentos Georreferenciados às fls. 871/878), que passam a integrar a presente sentença. Tendo em vista que, uma vez esclarecidos os fatos, houve resistência parcial da União à pretensão deduzida, não é cabível a condenação de quaisquer das partes nos ônus da sucumbência (CPC, art. 21). Considerando que a União não é sucumbente, não cabe a submissão da presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com o trânsito em julgado, servirá a presente sentença, bem como os demais documentos técnicos dos autos - pareceres da SPU (fl. 841) e mapas (Levantamentos Georreferenciados às fls. 871/878) - para o registro do título de domínio no competente Cartório de Registro de Imóveis, na forma prevista na Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, ficando autorizada, caso necessário, a intimação do perito para apresentação de novo memorial descritivo e planta planimétrica em exata conformidade com as metragens dos pareceres da SPU. Fica a parte autora intimada para, após o devido registro desta sentença declaratória de usucapião no competente

Cartório de Registro de Imóveis, com averbação da área de Terreno de Marinha (Lei nº 6.015/1973, art. 167, inciso I, número 28 e inciso II, número 24), promover a juntada aos autos da matrícula atualizada do imóvel, em que conste o registro relativo à área alodial de 1.985,33 m2, com expressa exclusão da área de terreno de marinha de 604,97 m2 situada no imóvel, a ser objeto de respectiva averbação. Constará da ordem judicial a necessidade de a parte autora promover as medidas necessárias para sua regularização administrativa do imóvel perante a SPU, visto que segundo consta o imóvel não se encontra regularizado na SPU-SP e não possui RIP (fl. 841), devendo ainda ser respeitado o disposto no art. 3º, 2º, do Decreto-lei nº 2.398/87, com a redação dada pela Lei nº 9.636/98, que dispõe sobre a ocupação relativa a imóveis de propriedade da União, inclusive os terrenos de marinha e seus acrescidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Caraguatatuba-SP, 13 de agosto de 2014.

0000894-78.2000.403.6103 (2000.61.03.000894-4) - PAOLO MARIA MAJANI - ESPOLIO X GIUSEPPINA MARIA RADAELLI MAJANI (SP058273A - FERNANDO DALMEIDA E SOUZA JUNIOR E SP090282 - MARCOS DA COSTA E SP070504 - MARIA ODETE DUQUE BERTASI E SP300660 - DYEGO KOZAKEVIC FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO E SP149782 - GABRIELA ABRAMIDES E SP043338 - WALDIR VIEIRA DE CAMPOS HELU) Trata-se de ação de usucapião extraordinário ajuizada, em 24/02/2000, por Paolo Maria Majani e Giuseppina Maria Radaelli Majani, com o fito de adquirir o terreno alodial de 8444,92 m2 localizado na Avenida Francisco Loup, nº 1569, Estrada de São Sebastião à Bertioiga, na Praia de Maresias, Município de São Sebastião-SP, cadastrado na Prefeitura Municipal sob nº 3133.214.6372.0291.0000 (fls. 36). Alegaram os autores, em síntese, que são legítimos possuidores, por si e por seus antecessores, tendo exercido a posse mansa, pacífica e ininterrupta por mais de vinte anos do imóvel, cujas divisas e confrontações constam do levantamento planimétrico (fls. 12) e memorial descritivo (fls. 13), onde estão identificados e demarcados 11.687,70 m2, sendo 8.444,92 de terreno alodial e 3.242,78 de terreno de marinha. Descreveram na petição inicial, em resumo, que o imóvel foi objeto de escrituras de cessão de direitos possessórios de 1953, 1973 e 1974, lavradas em Cartórios de Notas da Capital (fls. 15/33), tendo como cedentes imediatos José Amaral Lattes, Maria Eugênia Amaral Lattes, Flávio Amaral Lattes e César Amaral Lattes, conforme escritura pública (fl. 33); Afirmaram os autores atender aos requisitos legais para obtenção do domínio, visto estarem juntamente com seus antecessores, há mais de 20 (vinte) anos, na posse mansa e pacífica do imóvel, parte destacada de uma gleba, representada pelo lote nº 8, descrito na petição inicial (fls. 03/06) onde, inclusive, foi instalado o Maresias Camping e construídas inúmeras benfeitorias e melhoramentos, notadamente edificações (casas, piscinas, chalés, quadras esportivas); plantações de árvores frutíferas e ornamentais... (fl. 05); Através da escritura de renúncia de usufruto datada de 20/10/95, noticia a parte autora que os cedentes receberam por doação (em 17/05/74) o imóvel usucapiendo de seus pais Davide Primo Lattes e Rachel Motta Mello Amaral Lattes (fls. 31-33). A ação foi originalmente ajuizada perante o Juízo Federal da 1ª Vara de São José dos Campos. Com a alteração de competência da 35ª Subseção Judiciária de São Paulo promovida pelo Provimento nº 348/2012 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a Vara Federal de Caraguatatuba passou a ter competência mista sobre todos os municípios do litoral norte do Estado (Caraguatatuba, São Sebastião, Ilhabela e Ubatuba), o que levou o Juízo da 1ª Vara Federal de São José dos Campos a reconhecer de ofício a sua incompetência, remetendo autos a esta Vara Federal (fls. 741). O imóvel usucapiendo não se encontra registrado no Cartório de Registro de Imóveis de São Sebastião (fls. 148). Juntados documentos referentes ao IPTU do imóvel do exercício de 2000 (fls. 35/37). Informou a parte autora que o imóvel confronta, de um lado com outro também de sua posse, de nº 1557 (objeto da ação de Usucapião de nº 0000893-93.2000.403.6103), com área de 2.654,71 m, de frente com o Município e aos fundos com a União (fls. 12/13). Os cedentes antecessores José Amaral Lattes, Flávio Amaral Lattes, Maria Eugênia Amaral Lattes Abdalla e seu marido Antonio João Abdalla Filho e Cesar Amaral Lattes e sua mulher Ana Thereza Alves Meira Lattes deram-se por citados, na qualidade de antecessores da posse do imóvel, declarando não se oporem ao pedido (fls. 156/157). Foram juntadas certidões da Distribuição da Comarca de São Sebastião atestando a ausência de processos judiciais possessórios e patrimoniais hábeis à parte autora e seus antecessores (fls. 119-134). Foram citados por edital os réus ausentes, incertos e desconhecidos e outros interessados (fls. 490/492). Foram formalizadas as intimações das fazendas públicas, nos termos do art. 943 do CPC. A Fazenda do Estado de São Paulo informou falta de interesse de ingressar no feito (fls. 212, 214 e 322). A Fazenda Estadual contestou o feito por negativa geral (fl. 247), para salvaguardar o superior interesse público, porém ao final (fls. 278/279), manifestou não se opor ao pedido do autor. O Município de São Sebastião, citado (fl. 322) como confinante do imóvel, manifestou-se pela ausência de interesse no feito (fls. 309/310). A União apresentou reconvenção, com pedido de reintegração de posse (fls. 177/180), alegando que os autores esbulharam a posse do imóvel objeto da usucapião, uma vez que não tem autorização da Secretaria do Patrimônio da União (SPU) para o uso dos terrenos de marinha que ocupam, requerendo a procedência da reconvenção para a devolução do imóvel. Em contestação (fls. 193/207), a União alegou, em preliminares, a nulidade da citação, uma vez que o mandado seguiu desacompanhado de documentos que instruíram a petição inicial (sendo posteriormente sanada a irregularidade - fls. 214), a inépcia da inicial, pela ausência da especificação da área usucapienda, bem ainda a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a área considerada de marinha não estava regularizada junto aos órgãos da Secretaria do Patrimônio da União (fls. 196).

No mérito, requereu a exclusão dos terrenos de marinha da área usucapienda. A parte autora apresentou contestação (fls. 216) em face da reconvenção da União, pugnando pela improcedência. Apresentou também manifestação (fls. 219) sobre a contestação da União, quando apresentou novo levantamento planimétrico (fls. 224) e memorial descritivo (fls. 225), que procedeu a pequenas retificações em relação às apresentadas na inicial. Pelo novo levantamento, na área total de 11.687,71 m², sendo um terreno alodial de 8.444,91 m² e um terreno de marinha de 3.242,80 m². Houve notícia da morte do autor Paolo Maria Majani, requerendo a parte a substituição deste pelo espólio, regularmente representado pela inventariante Giuseppina Maria Radaelli Majani, (fls. 170/173), deferida a sucessão processual às fls. 270. Foi determinada a produção da prova pericial (fls. 494-498). Apresentados quesitos do Juízo (fls. 495/497), da União (fls. 506/508, Ministério Público Federal (fls. 515/516). A parte autora, devidamente intimada, não formulou quesitos. Laudo pericial (fls. 524/602), com posteriores complementações (fls. 668/740), apresentou novo levantamento topográfico planimétrico (fls. 571), memorial descritivo (fls. 570) e fotos (fls. 589/602), concluindo pela inexistência de terrenos de marinha no imóvel e por uma área alodial de 11.652,13m. Quanto à efetiva posse, o perito verificou que a parte autora a exerce mansa e pacificamente, existindo edificações, inclusive inacabadas, no local e árvores frutíferas, de aproximadamente 15 anos, não havendo violação de imóveis vizinhos. A parte autora concordou com as metragens apresentadas pelo Perito Judicial (fls. 612). A União apresentou parecer discordante (fls. 618/659), alegando que o terreno objeto do processo, com área de 11.675,02 m, abrange domínio da União de terreno de marinha de 3.219,25 m e um terreno alodial de 8.265,49 m. Juntou fotos (fls. 637/651), conforme planta (fls. 659). Possui parte de sua área localizada em área definida como Terreno de Marinha (dentro da faixa de 33,00m); d) A área Alodial total é de e) A área usucapienda abrange Terrenos de Marinha e não está respeitando o interesse da União Federal. O Ministério Público Federal manifestou-se (fls. 662), requerendo novos esclarecimentos do perito, tendo em vista a divergência quanto à metragem de terrenos de marinha obtida na perícia, pelo que foi reiterado o laudo com as complementações de fls. fls. 668/740. A parte autora reiterou a concordância com o levantamento do perito (fl. 752). Em sua última manifestação (fls. 768/872), a União manteve sua discordância nos termos do parecer da SPU de fls. 621/659. O Ministério Público manifestou-se sobre os atos processuais (fls. 114/116, 151, 292, 305, 333, 468/469, 515/516, 662, 758/759), atendidos todos os seus requerimentos. É o relatório do necessário. Passo a decidir. A União, juntamente com a contestação, apresentou tempestivamente reconvenção, na qual pretende proteção possessória com o fito de obter a reintegração de posse dos terrenos de marinha que o a parte autora pretende usucapir. No entanto, a pretensão possessória trazida no bojo da reconvenção requer rito especial incompatível com o procedimento também especial da ação de usucapião. Ressalto que aqui não se trata de arguição de usucapião em defesa, o que é plenamente admissível, mas sim a formulação de pretensão possessória em meio a uma ação de usucapião. Como será a seguir discorrido, os terrenos de marinha, por serem de domínio público, não estão sujeitos à prescrição aquisitiva representada pelo usucapião. A União possui meios administrativos e judiciais para retomar os terrenos de marinha em questão, considerando a precariedade da ocupação exercida pelos particulares, o que sequer configura posse. Poderá, por exemplo, inscrever a ocupação de ofício e cobrar a respectiva taxa. Com a exclusão dos terrenos de marinha da área a ser usucapida conforme requerido expressamente pela parte autora, o domínio da União está preservado, como também a sua posse indireta, que, a qualquer momento pode ser convertida em plena, mediante a alegação de interesse público sobre a área. Em síntese, a apresentação de reconvenção de natureza processória em ação de usucapião configura procedimento inadequado à natureza da pretensão, enquadrando-se na hipótese do art. 295, V c.c. art. 267, I, ambos do CPC, razão pela qual extingo o processo reconvenicional, sem julgamento do mérito, em relação à ação reconvenicional. Passo agora a apreciar a ação de usucapião propriamente dita, começando pelas preliminares apresentadas pela União em sua contestação. A União não sofreu qualquer prejuízo no seu direito de defesa e ao contraditório, tendo sido citada nos termos autorizados pela legislação processual civil. As demais preliminares suscitadas confundem-se com o mérito e com ele serão devidamente analisadas. Estão presentes as condições da ação e pressupostos processuais. Em sua inicial, a parte autora preencheu os requisitos específicos do art. 942 do CPC. O Cartório de Registro de Imóveis de São Sebastião emitiu certidão atestando a inexistência de registro imobiliário do imóvel usucapiendo. Os antecessores na posse e os confrontantes não manifestaram oposição à pretensão aquisitiva. Foi publicado edital citando os réus ausentes e eventuais interessados. As três fazendas públicas foram intimadas e o Ministério Público entrevistou em todos os atos processuais. O usucapião constitui modo de aquisição originária da propriedade pela posse prolongada da coisa, atendendo os demais requisitos legais. No caso presente, a parte autora pleiteia a aquisição do imóvel por usucapião extraordinário, cujo prazo necessário para aquisição da propriedade foi reduzido de 20 para 15 anos pelo art. 1.238 do atual Código Civil, assim redigido: Art. 1.238. Aquele que, por 15 (quinze) anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de títulos e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. O artigo acima transcrito somente se diferencia da redação anterior do artigo 550 do Código Civil de 1916, no que se refere ao prazo para a aquisição da propriedade pela usucapião de 20 para 15 anos. Art. 550. Aquele que, por vinte anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu imóvel, adquirir-lhe-á o domínio, independentemente de título de boa fé, que, em tal caso, se presumem, podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual lhe

servirá de título para a inscrição no registro de imóveis. O Código Civil de 2002 estabeleceu regra de transição entre o novo ordenamento civil e o anterior no tocante aos prazos em seu art. 2.028, nos seguintes termos: Artigo 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais de metade do tempo estabelecido na lei revogada. No presente caso, tendo em vista que a duração da posse exercida pela parte autora e seus antecessores já tinha ultrapassado 10 anos de duração quando do início de vigência do novo código (11/01/2003), deve ser aplicado o prazo da prescrição aquisitiva previsto no artigo 550 do Código Civil de 1916. Os requisitos legais do usucapião extraordinário pretendido da parte autora são: (1) posse pacífica e ininterrupta; (2) posse exercida com animus domini; (3) decurso do prazo de 20 anos. O usucapião extraordinário dispensa a comprovação de justo título e da boa fé, requisitos atinentes apenas ao usucapião ordinário. Por sua vez, a parte autora comprovou a posse pacífica e ininterrupta. A ausência de oposição dos confinantes e demais interessados evidenciam a natureza da posse exercida. As certidões dos distribuidores não acusam a existência de qualquer demanda em relação aos autores no local do imóvel e possuidores anteriores. O animus domini ficou evidenciado. A parte autora possui cadastro do imóvel em seu nome junto ao Município de São Sebastião. Também construiu benfeitorias no terreno, como pode se observar nas fotos carreadas com a laudo pericial (fls. 524/659). A parte autora possui o imóvel como se fosse proprietária do mesmo. O imóvel, excluindo-se os terrenos de marinha, constitui objeto hábil para a aquisição originária pretendida. Encontra-se devidamente individualizado e demarcado, não restando qualquer controvérsia a este respeito. Não há nos autos qualquer notícia de turbação ou esbulho possessório que pudesse abalar a posse exercida. Quando do ajuizamento da ação em 24/02/2000, a parte autora e seus antecessores já ocupavam o imóvel com ânimo de dono por mais de vinte anos em uma posse mansa e pacífica, conforme se comprova dos documentos acostados à petição inicial. Durante a tramitação do feito, a parte autora atendeu todas as exigências estabelecidas pelo Juízo, sendo que a única resistência à pretensão aquisitiva foi da União quando apontou a existência de terrenos de marinha na área usucapienda. Por disposição constitucional expressa (art. 191, único e art. 183, 3º), os bens públicos, entre eles os terrenos de marinha, não podem ser adquiridos por usucapião. A propriedade da União sobre os terrenos de marinha e seus acréscidos tem como fundamento de validade a própria Constituição Federal, em sua redação original, no seu artigo 20, VII, assim redigido: Art. 20. São bens da União: (...) VII - os terrenos de marinha e seus acréscidos; A delimitação do conceito de terreno de marinha coube ao legislador ordinário. O Decreto-Lei nº 9.760/46, devidamente recepcionado pela Constituição Federal de 1988, deu a definição legal de terrenos de marinha e seus acréscidos, em seu art. 2º e 3º, respectivamente: Art. 2º São terrenos de marinha, em uma profundidade de 33 (trinta e três) metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra, da posição da linha do preamar-médio de 1831: a) os situados no continente, na costa marítima e nas margens dos rios e lagoas, até onde se faça sentir a influência das marés; b) os que contornam as ilhas situadas em zona onde se faça sentir a influência das marés. Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo a influência das marés é caracterizada pela oscilação periódica de 5 (cinco) centímetros pelo menos, do nível das águas, que ocorra em qualquer época do ano. Art. 3º São terrenos acréscidos de marinha os que se tiverem formado, natural ou artificialmente, para o lado do mar ou dos rios e lagoas, em seguimento aos terrenos de marinha. O domínio da União sobre os terrenos de marinha e acréscidos é decorrência do próprio texto constitucional e não requer registro no cartório de registro de imóveis, conforme jurisprudência consolidada. No entanto, o exercício pleno do direito de propriedade pressupõe a delimitação ou demarcação da coisa objeto da relação de direito real. Em relação aos bens imóveis, o exercício pleno do direito de propriedade requer a sua demarcação, inclusive para que tenha seus limites respeitados por terceiros. Em relação aos terrenos de marinha e seus acréscidos, a identificação passa pela demarcação da linha do preamar médio de 1831, ponto de partida para a medição horizontalmente dos trinta e três metros, conforme definição legal. O próprio Decreto-Lei nº 9.760/46 prevê a obrigação do União, através do então Serviço do Patrimônio da União, atual Secretaria de Patrimônio da União - SPU, de delimitar a posição das linhas do preamar média de 1831 e, por consequência, os próprios terrenos de marinha. Os seus artigos 9º e 10 não deixam margem à dúvida: Art. 9º É da competência do Serviço do Patrimônio da União (S.P.U.) a determinação da posição das linhas do preamar médio do ano de 1831 e da média das enchentes ordinárias. Art. 10. A determinação será feita à vista de documentos e plantas de autenticidade irrecusável, relativos àquele ano, ou, quando não obtidos, a época que do mesmo se aproxime. A competência da atual Secretaria do Patrimônio da União - SPU para demarcar não só os terrenos de marinha e seus acréscidos, mas todos os bens imóveis da União, foi ratificada pela Lei nº 9.636/98, em seu art. 1º e 2º, nos seguintes termos: Art. 1º É o Poder Executivo autorizado, por intermédio da Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a executar ações de identificação, demarcação, cadastramento, registro e fiscalização dos bens imóveis da União, bem como a regularização das ocupações nesses imóveis, inclusive de assentamentos informais de baixa renda, podendo, para tanto, firmar convênios com os Estados, Distrito Federal e Municípios em cujos territórios se localizem e, observados os procedimentos licitatórios previstos em lei, celebrar contratos com a iniciativa privada. (redação dada pela Lei nº 11.481, de 2007) Art. 2º Concluído, na forma da legislação vigente, o processo de identificação e demarcação das terras de domínio da União, a SPU lavrará, em livro próprio, com força de escritura pública, o termo competente, incorporando a área ao patrimônio da União. Parágrafo único. O termo a que se refere este artigo, mediante certidão de inteiro teor, acompanhado de

plantas e outros documentos técnicos que permitam a correta caracterização do imóvel, será registrado no Cartório de Registro de Imóveis competente. A União está em mora na sua obrigação legal de demarcar os terrenos de marinha desde pelo menos a promulgação do Decreto-Lei nº 9.760/46, ou seja, há mais de 55 anos. No caso presente, a parte autora comprovou nos autos, por prova documental e perícia, que exerce a posse sobre o imóvel, juntamente com seus antecessores, de modo manso e sem interrupção, por mais de 20 (vinte) anos, com intenção de dono, como se proprietários fossem, atendendo aos requisitos legais para a aquisição por usucapião. Do outro lado, de acordo com a demarcação expressa pela União em sua manifestação discordante a respeito do laudo pericial (fls. 618/659), a parte autora é possuidora da área alodial de 8.265,49 m, sendo que 3.219,25 m é terreno de marinha, conforme os pareceres dos técnicos da SPU - Secretaria do Patrimônio da União (fl. 621). Há, portanto, discordância entre as partes sobre os limites dos terrenos de marinha no imóvel e sua exclusão da área usucapienda, consubstanciada nos critérios de definição do conceito do que seria terreno de marinha e os seus limites, a par da delimitação da Linha de Preamar Média (LPM) de 1831. Conquanto, as delimitações apresentadas pelo perito em seu laudo e complementações (fls. 524/602 e 668/740), não são suficientes para infirmar as razões apresentadas pelos órgãos técnicos da União (fls. 621/659 e 770/872), os quais apontam que, de forma convincente e detalhada, inclusive com fotos (fls. 797/806), que houve a efetiva ocupação pela parte autora da área de marinha. Assim, havendo conflito envolvendo bem de domínio público, impõe-se a observância do princípio da supremacia da indisponibilidade do interesse público, devendo este prevalecer sobre o interesse particular, sobretudo considerando que os terrenos de marinha atendem aos interesses da coletividade e da sociedade como um todo. Por fim, ressalto que à parte autora cumpre produzir os fatos constitutivos de seu direito, na forma do art. 333, inciso I, do CPC), não havendo, contudo, impugnação fundamentada da parte autora quanto aos pareceres discordantes apresentados pela União Federal. Conforme disposto no Código de Processo Civil: Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. aos questionamentos tendo, contudo, havendo prova produzida referiu-se apenas aos terrenos correspondentes às duas glebas, não havendo qualquer prova em relação às construções lá erigidas. Diante do exposto: a) extingo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, I c.c. art. 295, V ambos do CPC, em relação à ação reconvenção ajuizada pela União; b) julgo parcialmente procedente o pedido formulado na ação principal para declarar a propriedade da parte autora sobre a área alodial de 8.265,49 m, com a exclusão da faixa correspondente ao terreno de marinha de 3.219,25 m, do terreno e suas benfeitorias localizado na Avenida Francisco Loup, nº 1569, na Praia de Maresias, município de São Sebastião, devidamente descritas nos documentos técnicos dos autos - pareceres da SPU (fl. 621) e levantamentos georreferenciados de fls. 653/659, que passam a integrar a presente sentença. Considerando que a União não é sucumbente, deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios e demais despesas judiciais. Com o trânsito em julgado, servirá a presente sentença, bem como os demais documentos técnicos dos autos (pareceres da SPU (fl. 621) e levantamentos georreferenciados de fls. 653/659), para o registro no competente Cartório de Registro de Imóveis, na forma prevista na Lei nº. 6.015/73, com a abertura, se for o caso, de mais de uma matrícula quanto ao terreno de marinha a ser averbado, nos termos do art. 167, inciso I, nº 28 e inciso II, nº 24, da Lei nº 6.015/73. Considerando que os limites dos terrenos de marinha ora reconhecidos foram propostos pela União, a presente sentença não fica sujeita ao reexame necessário por não se enquadrar na hipótese do art. 475 do CPC. Custas ex lege. P.R.I.

0001090-92.2013.403.6135 - WANDERLEI SOUZA CRUZ X AUREA DA FONSECA BARREIRA CRUZ (SP032059 - ADHEMAR JOSE MORENO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 124/129 - manifestem-se os autores sobre as certidões, no prazo de 10 (dez) dias.

MONITORIA

0000274-13.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDUARDO DA CRUZ

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Eduardo da Cruz, para pagamento de débito em razão de mora em contrato de empréstimo pessoal denominado crédito rotativo. A petição inicial foi instruída com documentos de fls. 10-42. Foi determinada a citação do réu, sem êxito, no endereço informado na petição inicial, sendo intimada a parte autora para indicar novo endereço, pelo que foi requerido e deferido um prazo de 60 (sessenta) dias para que empreendesse as diligências para a localização do devedor (fls. 60-64 e 65). Não havendo manifestação da autora, foi determinado pelo Juízo a consulta do endereço do réu através do cadastro nacional do Departamento de Trânsito - sistema RENAJUD (fl. 87) e tentada a citação sem que aquele fosse encontrado (fls. 98-99). Nova intimação da parte autora para que informasse outros endereços do réu (fl. 100) e, reiteradamente, não houve manifestação da parte autora, assumindo o ônus de sua inércia pelo decurso de prazo para o cumprimento, consoante certidão da Secretaria (fl. 101). Destarte, apesar de regularmente intimada por três vezes, a autora ficou inerte, deixando de dar impulso à sua pretensão, impondo-se a extinção do feito pela ausência do pressuposto do desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso IV,

do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Arquivem-se os autos, cumpridas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000614-20.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X A ALENCAR AMADIO - ME X ADRIANO ALENCAR AMADIO

5 Vistos, etc.. Cite(m)-se o(s) requerido(s), sob as prerrogativas do Art. 172, e parágrafos, do Código de Processo Civil (CPC), no(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito, conforme valor indicado pela autora, com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência 0797 da Caixa Econômica Federal, localizada nesta cidade, ficando ciente de que este Juízo funciona na Rua São Benedito, nº 39 - Centro, nesta cidade de Caraguatatuba-SP ou, querendo, dentro do mesmo prazo, oponha embargos monitórios, conforme disposto no Art. 1.102-B do CPC. Deverá, ainda, o Analista Judiciário Executante de Mandados cientificar a parte ré de que não sendo paga a dívida e não embargada a ação no referido prazo, converter-se-á de pleno direito o mandado de citação em mandado executivo e prosseguir-se-á a execução na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, conforme previsto no artigo 1.102-C, do diploma processual, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá a cópia desta decisão como mandado, devendo a Secretaria instruir a presente ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Int..

0000615-05.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARCELO ARAUJO HAUPTMANN

5 Vistos, etc.. Cite(m)-se o(s) requerido(s), sob as prerrogativas do Art. 172, e parágrafos, do Código de Processo Civil (CPC), no(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito, conforme valor indicado pela autora, com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência 0797 da Caixa Econômica Federal, localizada nesta cidade, ficando ciente de que este Juízo funciona na Rua São Benedito, nº 39 - Centro, nesta cidade de Caraguatatuba-SP ou, querendo, dentro do mesmo prazo, oponha embargos monitórios, conforme disposto no Art. 1.102-B do CPC. Deverá, ainda, o Analista Judiciário Executante de Mandados cientificar a parte ré de que não sendo paga a dívida e não embargada a ação no referido prazo, converter-se-á de pleno direito o mandado de citação em mandado executivo e prosseguir-se-á a execução na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, conforme previsto no artigo 1.102-C, do diploma processual, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá a cópia desta decisão como mandado, devendo a Secretaria instruir a presente ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Int..

0000617-72.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X SERGIO PAULO BORDINI DO AMARAL

5 Vistos, etc.. Cite(m)-se o(s) requerido(s), sob as prerrogativas do Art. 172, e parágrafos, do Código de Processo Civil (CPC), no(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito, conforme valor indicado pela autora, com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência 0797 da Caixa Econômica Federal, localizada nesta cidade, ficando ciente de que este Juízo funciona na Rua São Benedito, nº 39 - Centro, nesta cidade de Caraguatatuba-SP ou, querendo, dentro do mesmo prazo, oponha embargos monitórios, conforme disposto no Art. 1.102-B do CPC. Deverá, ainda, o Analista Judiciário Executante de Mandados cientificar a parte ré de que não sendo paga a dívida e não embargada a ação no referido prazo, converter-se-á de pleno direito o mandado de citação em mandado executivo e prosseguir-se-á a execução na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, conforme previsto no artigo 1.102-C, do diploma processual, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá a cópia desta decisão como mandado, devendo a Secretaria instruir a presente ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Int..

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003892-57.2003.403.6121 (2003.61.21.003892-7) - LAERCIO JOSE BRAGA X MARIA ANGELA FACHINI BRAGA(SP112999 - MARCELO SANTOS MOURAO E SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO) X UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA)

Fls. 1152/1161 - manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais requerido, venham os autos conclusos

para sentença.

0000842-04.2008.403.6103 (2008.61.03.000842-6) - ARILTON RIBEIRO MALAGRINO X CLEA ROSA DANDREA MALAGRINO(SP049961 - ANTONIO GOMES DA ROCHA AZEVEDO E SP206640 - CRISTIANO PADIAL FOGAÇA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos.Nada requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0000148-93.2012.403.6103 - CLUBE ILHA MORENA PRAIA E PESCA(SP109919 - MARILENE BARBOSA DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

Providencie a autora a contrafé para expedição do mandado.Em termos, cite-se.

0005680-48.2012.403.6103 - AFRANIO MEIRA DE MORAES(SP087359 - ALTAMIRA SOARES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Dê-se ciência às partes do recebimento dos autos neste Juízo em redistribuição.Tendo em vista a decretação da revelia da ré (fl. 151) nos termos do artigo 319 do CPC, não havendo contestação ao fatos narrados na petição inicial, desnecessária a realização de prova testemunhal, depoimento pessoal do réu e perícia nos autos.Em relação à prova documental, poderá a parte autora juntar documentos novos, a qualquer tempo nos termos do artigo 397 do CPC.Assim, restando nos autos a apreciação da matéria de direito, inclusive em relação às cláusulas do contrato de compra e venda de imóvel (fls. 11/32), venham os autos conclusos para sentença.I.

0000496-15.2012.403.6135 - ANA PAULA VIEIRA DOS SANTOS(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por ANA PAULA VIEIRA DOS SANTOS em face do INSS na qual pleiteia o restabelecimento do benefício auxílio-doença ou, alternativamente, a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez.O processo, inicialmente distribuído na 2ª Vara da Justiça Estadual de Caraguatatuba, foi remetido para esta Vara Federal por declínio de competência, sendo recebido em 09/10/2012 (fls. 92).O INSS, devidamente citado, apresentou contestação 0(fl. 46).Foi deferida a tutela antecipada e os benefícios da justiça gratuita pelo MM Juiz Estadual (fls. 40 e verso).Entretanto, o INSS informa que o benefício auxílio-doença NB 31/532.832.992-5 foi restabelecido em 01/08/2009, mediante Ofício 504/2010, no processo nº 2009.63.13.000608-4 (0000608-37.2009.4.03.6313) que tramitou no Juizado Especial Federal de Caraguatatuba/SP (fls. 44). Atualmente, o processo encontra-se em arquivo (fls. 92). Foi efetuado a perícia judicial na especialidade médica psiquiátrica (fls. 103/109). Remetido à Contadoria do Juízo para Parecer e Cálculo em 12/08/2013.Verificou-se que o benefício se encontra ativo até a presente data através da concessão da liminar no processo supra mencionado.Resta, portanto, prejudicado o objeto do presente feito, não havendo mais necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, já que a parte autora atingiu seu escopo em outro processo.Assim, nota-se falta de interesse de agir superveniente para o processamento deste feito, motivo pelo qual julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais, re-metam-se ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000326-09.2013.403.6135 - FERNANDA DA SILVA JULIO(SP066213 - EVALDO GONCALVES ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos.

0000447-37.2013.403.6135 - ULISSES GAZIN(PR023312 - APARECIDO DONIZETE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não tendo se feito presentes ambas as partes, tem-se por preclusa a produção de prova oral e encerrada a fase probatória. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. I.

0000675-12.2013.403.6135 - NEUSA CANTO BARBOSA X LUIS GOMES BARBOSA(SP172960 - RODRIGO CÉSAR VIEIRA GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA ARAUJO DOS SANTOS

Abra-se vista ao MPF.

0000747-96.2013.403.6135 - VERA LUCIA DIAS PAGOTO DOS SANTOS(SP170261 - MARCELO FERNANDO CONCEIÇÃO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

0000135-27.2014.403.6135 - ANTONIO VALTER CHISSINI(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por ANTONIO VALTER CHISSINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a revisão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, NB 42/045.781.004-1, nos termos da EC 20/98 e EC 41/03. Ocorre que foi apontada pelo sistema de verificação de prevenção, conforme Setor de Distribuição - SEDI - informação anexo em fls. 45, a anterior distribuição do processo nº 0000521-28.2012.403.6135 na 1ª Vara da Justiça Federal de Caraguatatuba/SP, o qual apresentaria identidade de partes, causa de pedir e pedido ao presente processo. Intimada a justificar sobre a sentença de improcedência prolatada no processo apontado como preventivo, por duas vezes (fls. 56 e 69), a autora quedou-se inerte, transcorrendo o prazo ora concedido por este Juízo (fls. 70). É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. De fato, aquele processo apresenta identidade de partes, causa de pedir e pedido, com sentença de improcedência e que se encontra em grau de recurso. Não foram trazidos fatos novos no presente feito que modifiquem esta situação. Vislumbro, assim, a ocorrência de litispendência, cujo fenômeno processual impede o prosseguimento do presente feito. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000161-25.2014.403.6135 - AUTO POSTO SHOPPING CANTO DA SEREIA LTDA.(SP340746 - LEA RODRIGUES DIAS SILVA E SP318687 - LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

0000291-15.2014.403.6135 - MURILO RIBAS D AVILA DE ALMEIDA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação proposta por MURILO RIBAS D'ÁVILA DE ALMEIDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual pleiteia a atualização monetária dos saldos das contas do FGTS. Em despacho (24/04/2014), foi determinado à parte autora que, no prazo de 15 dias, juntasse a certidão de inteiro teor dos processos nºs 0002194-04.2002.403.6104 e 0000289-45.2014.403.6135 (fls. 30), deixando a parte autora transcorrer in albis o prazo concedido (fls. 31). Assim, mesmo intimada para cumprir o determinado pelo Juízo, a parte autora deixou de praticar tal ato, a extinção do feito é a medida que se impõe. Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Custas na forma da lei, observada a concessão da justiça gratuita. Com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000428-94.2014.403.6135 - MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA MENDONCA(SP307246 - CLAUDIO LUIZ TOSETTO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

0000628-04.2014.403.6135 - THAIS MOREIRA DE SOUSA(SP269532 - MACHEL DE PAULA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, esclareça a parte autora o valor da causa atribuída à ação, sob pena do indeferimento da petição inicial. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000657-54.2014.403.6135 - ODINA DA SILVA XAVIER LIMA(SP216814 - FELIPE RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o valor atribuído à causa declino a competência para processar e julgar ao juizado especial adjunto. Digitalizados, autorizo a fragmentação dos autos, observando eventual documento original que deverá ser retirado pela parte mediante recibo nos autos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009783-39.2014.403.6100 - CONDOMINIO MORADA DAS GAROUPAS(SP176568 - ALESSANDRA DE OLIVEIRA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o procedimento para o rito ordinário. Manifeste-se o autor sobre a contestação.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000181-50.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X VANIA CHRISTINA DIAS DOS REIS

Expeça-se precatória para citação no endereço indicado à fl. 38. Após, intime-se a exequente a cumprir a precatória no juízo deprecante.

0000810-24.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X RAFAEL SILVA CAGGIANO

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 60.

0001116-90.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X FATIMA MARCELO DOS SANTOS

Manifeste-se a exequente sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento.

0000347-48.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X FATIMA MARCELO DOS SANTOS

Manifeste-se a exequente sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se por sobrestamento.

0000611-65.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X BENEDITO CARDOSO DOS SANTOS

A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá cópia da presente decisão como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do CPC.Cumpra-se, devendo o(s) Analista(s) Judiciário(s) Executante de Mandados desta Subseção Judiciária proceder, na seguinte ordem: I - Cite(m)-se o(s) executado(s), sob as prerrogativas do Art. 172, e parágrafos, do Código de Processo Civil (CPC), no(s) endereço(s) indicados na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, para que, pague(m) o débito, no prazo de 3 (três) dias, mais honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito indicado pela autora, com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência central da Caixa Econômica Federal desta cidade de Caraguatatuba ou, querendo, dentro do mesmo prazo, oponha embargos à execução, devendo ainda ser(em) o(s) réu(s) INTIMADOS de que, no caso de integral pagamento, no prazo acima indicado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único do CPC). Informe-se ainda de que este Juízo funciona na Rua São Benedito, nº 39, Centro, em Caraguatatuba-SP.II - No caso de não ser(em) encontrado(s) o(s) devedor(es) ou não ocorrer o pagamento da dívida, deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados proceder ao ARRESTO ou à PENHORA do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente ou, caso não haja indicação, de bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o(s) respectivo(s) auto(s) e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado bem como o cônjuge, se casado(s) for, e a penhora recair sobre bem imóvel (art. 655, 2º do CPC);Caso o(s) executado(s) não seja(m) localizado(s) para intimação da penhora, deverá o Oficial de Justiça certificar detalhadamente as diligências realizadas (art. 652, 5º do CPC). Sendo encontrado(s), deverá(ão) ser cientificado(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze), contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC), sendo que, nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 745-A do CPC).Fica o Executando do presente mandado, autorizado a tomar as providências para o REGISTRO da penhora no órgão competente, desde que a constrição NÃO RECAIA SOBRE BEM IMÓVEL, caso em que a responsabilidade pela averbação no ofício imobiliário será da parte exequente (art. 659, 4º do CPC).Havendo a penhora, deverá ser nomeado DEPOSITÁRIO do bem, com colhimento de assinatura e dados pessoais, advertindo-se esse de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante do mandado a AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 681 do CPC), e a regular INTIMAÇÃO do(s) executado(s) da referida avaliação. Int..

0000612-50.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

X AUTO POSTO SHOPPING CANTO DA SEREIA LTDA. X RICARDO LOPES MESQUITA X JOSE MANUEL MESQUITA DOS SANTOS X SONIA MESQUITA DOS SANTOS

A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá cópia da presente decisão como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do CPC. Cumpra-se, devendo o(s) Analista(s) Judiciário(s) Executante de Mandados desta Subseção Judiciária proceder, na seguinte ordem: I - Cite(m)-se o(s) executado(s), sob as prerrogativas do Art. 172, e parágrafos, do Código de Processo Civil (CPC), no(s) endereço(s) indicados na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, para que, pague(m) o débito, no prazo de 3 (três) dias, mais honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito indicado pela autora, com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência central da Caixa Econômica Federal desta cidade de Caraguatatuba ou, querendo, dentro do mesmo prazo, oponha embargos à execução, devendo ainda ser(em) o(s) réu(s) INTIMADOS de que, no caso de integral pagamento, no prazo acima indicado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único do CPC). Informe-se ainda de que este Juízo funciona na Rua São Benedito, nº 39, Centro, em Caraguatatuba-SP. II - No caso de não ser(em) encontrado(s) o(s) devedor(es) ou não ocorrer o pagamento da dívida, deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados proceder ao ARRESTO ou à PENHORA do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente ou, caso não haja indicação, de bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o(s) respectivo(s) auto(s) e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado bem como o cônjuge, se casado(s) for, e a penhora recair sobre bem imóvel (art. 655, 2º do CPC); Caso o(s) executado(s) não seja(m) localizado(s) para intimação da penhora, deverá o Oficial de Justiça certificar detalhadamente as diligências realizadas (art. 652, 5º do CPC). Sendo encontrado(s), deverá(ão) ser cientificado(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze), contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC), sendo que, nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 745-A do CPC). Fica o Executado do presente mandado, autorizado a tomar as providências para o REGISTRO da penhora no órgão competente, desde que a constrição NÃO RECAIA SOBRE BEM IMÓVEL, caso em que a responsabilidade pela averbação no ofício imobiliário será da parte exequente (art. 659, 4º do CPC). Havendo a penhora, deverá ser nomeado DEPOSITÁRIO do bem, com colhimento de assinatura e dados pessoais, advertindo-se esse de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante do mandado a AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 681 do CPC), e a regular INTIMAÇÃO do(s) executado(s) da referida avaliação. Int..

0000613-35.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X NEXO INFORMATICA COMERCIAL LTDA - EPP X SERGIO EDUARDO YORADO GONCALVEZ X FABIO JOSE ARANHA

A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá cópia da presente decisão como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do CPC. Cumpra-se, devendo o(s) Analista(s) Judiciário(s) Executante de Mandados desta Subseção Judiciária proceder, na seguinte ordem: I - Cite(m)-se o(s) executado(s), sob as prerrogativas do Art. 172, e parágrafos, do Código de Processo Civil (CPC), no(s) endereço(s) indicados na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, para que, pague(m) o débito, no prazo de 3 (três) dias, mais honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito indicado pela autora, com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência central da Caixa Econômica Federal desta cidade de Caraguatatuba ou, querendo, dentro do mesmo prazo, oponha embargos à execução, devendo ainda ser(em) o(s) réu(s) INTIMADOS de que, no caso de integral pagamento, no prazo acima indicado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único do CPC). Informe-se ainda de que este Juízo funciona na Rua São Benedito, nº 39, Centro, em Caraguatatuba-SP. II - No caso de não ser(em) encontrado(s) o(s) devedor(es) ou não ocorrer o pagamento da dívida, deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados proceder ao ARRESTO ou à PENHORA do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente ou, caso não haja indicação, de bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o(s) respectivo(s) auto(s) e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado bem como o cônjuge, se casado(s) for, e a penhora recair sobre bem imóvel (art. 655, 2º do CPC); Caso o(s) executado(s) não seja(m) localizado(s) para intimação da penhora, deverá o Oficial de Justiça certificar detalhadamente as diligências realizadas (art. 652, 5º do CPC). Sendo encontrado(s), deverá(ão) ser cientificado(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze), contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC), sendo que,

nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 745-A do CPC). Fica o Executado do presente mandado, autorizado a tomar as providências para o REGISTRO da penhora no órgão competente, desde que a constrição NÃO RECAIA SOBRE BEM IMÓVEL, caso em que a responsabilidade pela averbação no ofício imobiliário será da parte exequente (art. 659, 4º do CPC). Havendo a penhora, deverá ser nomeado DEPOSITÁRIO do bem, com colhimento de assinatura e dados pessoais, advertindo-se esse de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante do mandado a AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 681 do CPC), e a regular INTIMAÇÃO do(s) executado(s) da referida avaliação. Int..

MANDADO DE SEGURANCA

0000426-27.2014.403.6135 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBL. MUNICIPAIS DE ILHABELA(SP234692 - LEONARDO DE BRITTO POMBO) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AGENCIA ILHABELA - SP(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)
Mantenho a decisão proferida às fls. 214/216 por seus próprios fundamentos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. I.

0000643-70.2014.403.6135 - L.P. BLAT - ME(SP063238 - ANTONIO CAIO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual por meio do qual a impetrante pretende, em síntese, obter ordem judicial para que nenhum ato de ocupação, reintegração, demolição ou turbação seja procedido com relação ao imóvel localizado na Avenida Princesa Isabel, nº 750, município de Ilhabela, sem que previamente proceda a demarcação da linha geodésica da preamar média de 1831 (fls. 07). Juntou procuração e documentos às fls. 09/47. Da análise dos autos verifica-se insurgência pela impetrante face ao indeferimento em sede administrativa de pedido de inscrição de ocupação, bem como de autorização para construção de deck e reparos estruturais, nos termos da notificação da SPU de 25/04/2014, subscrita pela Sra. Ana Lúcia dos Anjos - Superintendente do Patrimônio da União em São Paulo (fl. 36), os motivos elencados pela SPU, contra a qual pende recurso administrativo de apreciação (fls. 37/44). É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Conforme jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, a competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade coatora, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator (TRF3 - Terceira Turma - AI 201003000343060 - Rel. Juiz Carlos Muta - DJF3 25/02/2011 - Grifou-se). Precedentes: TRF3 - Primeira Seção - CC 201103000125734 - Rel. Juiz Johonsom Di Salvo - DJF3 23/09/2011 e STJ - Primeira Seção - CC 60.560/DF - Rel. Min. Eliana Calmon - DJ 12/2/2007. A impetrante indicou como autoridade impetrada a Sra. ANA LUCIA DOS ANJOS, D.D. Superintendente do Patrimônio da União em São Paulo (fl. 02), quem inclusive subscreve o ato apontado como coator e cuja sede funcional está localizada na cidade de São Paulo/SP. Portanto, no caso em exame, a autoridade impetrada está sediada em São Paulo/SP, motivo pelo qual se impõe a remessa dos autos para redistribuição a uma das varas federais da Subseção Judiciária respectiva. Diante da fundamentação exposta, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, motivo pelo qual, com fundamento no art. 113, do Código de Processo Civil, realizadas as intimações necessárias, determino a imediata remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se a impetrante.

DEMARCAÇÃO/DIVISÃO

0000924-60.2013.403.6135 - ARTHUR DE CASTRO AGUIAR X MARISA REQUIAO RIBEIRO(SP087559 - PAULO NELSON DO REGO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 143 e 145: Expeça a Secretaria cartas precatórias para a citação dos confrontantes nos endereços informados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000648-92.2014.403.6135 - JOAO IVO LIPPI(SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se.

Expediente Nº 942

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000074-69.2014.403.6135 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP288032 - NATÁLIA GOMES DE ALMEIDA GONÇALVES) X CENTRO MEDICO SAO CAMILO LTDA(SP156711 - ROSANA CORDEIRO DE SOUZA) ... C - Sem condenação em honorários advocatícios e despesas processuais.Saem as partes presentes cientes. NADA MAIS> Lido e achado conforme, vai devidamente assinado...

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005963-71.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X EDUARDO REIMBERG AMARANTE(SP175363 - PETULA KINAPE EMMERICH E SP176480 - VINÍCIUS ALVARENGA FREIRE JUNIOR)

Recebo o termo de fl. 205 como recurso de apelação.Intime-se a defesa do réu para apresentar as razões de apelação, no prazo legal, bem como para ciência da sentença de fls. 195/200.Oportunamente, ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões, no prazo legal.Providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado para a acusação.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas de praxe.

0000350-03.2014.403.6135 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HENRIQUE SANTANA ROCHA(SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO) X SILVIO SILVERIO DE SOUZA JUNIOR(SP325428 - MARCIO OTAVIO CAVICCHIOLI E SP030376 - ARISTIDES JOSE CAVICCHIOLI E SP277149 - ALEXANDRE BECKER DE OLIVEIRA CAMPOS) X PHELIFE SANTOS RIBEIRO(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) X LAERCIO ANTONIO DE SIQUEIRA JUNIOR(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) X ANILSON DE OLIVEIRA SANTOS(SP190519 - WAGNER RAUCCI)

Vistos, etc.Apresentada defesa preliminar pelo i. advogado dativo em favor ANILSON DE OLIVEIRA SANTOS (fl. 1162), que juntamente com outros corréus, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 2º, 2º, da Lei nº. 12.850/2013 e artigo 157, 2º, I, II e IV do Código Penal, vieram os autos à conclusão.É a síntese do necessário, passo a decidir.De acordo com as inovações trazidas pela Lei 11.719/2008, o artigo 397 do CPP prevê a possibilidade do acusado ser absolvido sumariamente nessa fase processual antes mesmo de iniciada a instrução probatória em juízo. A absolvição sumária será cabível quando o juiz verificar a ocorrência das seguintes hipóteses: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ouIV - extinta a punibilidade do agente.. No caso em apreço, da leitura da defesa preliminar apresentada em favor do corréu Anilson, verifico não alegado qualquer das mencionadas situações. Assim, os fatos imputados ao réu, neste juízo de cognição sumária, são típicos e antijurídicos, fazendo-se necessário o devido processo legal, a partir da devida instrução criminal, assegurado o contraditório e ampla defesa.Tendo em vista que restava apenas a apresentação de defesa preliminar pelo o réu Anilson, já apreciada nesta decisão, determino o prosseguimento do feito.Da análise da denúncia e das defesa preliminares apresentadas verifica-se que foram arroladas 08 testemunhas pela acusação e 08 testemunhas pela defesa (réu Laércio - 04, réu Phelipe - 03 e réu Henrique -01), sendo que a defesa do réu Anilson arrolou as mesmas indicadas pela acusação. O acusado Sílvio não arrolou testemunhas.No entanto, verifico que a acusação não indicou meios para este Juízo qualificar e identificar a testemunha Marcos de Oliveira Almeida, visto que indica fl. 79 dos autos, que se trata de extrato do IIRGD. O mesmo ocorre com a testemunha Caio Vinícius Romão da Silva, arrolada pela defesa do réu Laércio, que indicou sua identificação e qualificação à fl. 09 dos autos, na qual nada consta a seu respeito. Não cabendo ao Juízo suprir eventual falha das partes, mantendo a necessária e imprescindível imparcialidade, bem como que há rito certo e definido para a acusação (art. 41 CPP) e para a defesa (art. 396-A CPP) para arrolar suas testemunhas, as partes interessadas devem fornecer o mínimo de dados e informações para o Juízo intimá-las e inquiri-las, o que não foi cumprido.Assim, fica prejudicada a oitiva da testemunha Marcos de Oliveira Almeida, arrolada pela acusação e pela defesa do réu Anilson, e da testemunha Caio Vinícius Romão da Silva, arrolada pela defesa do réu Laércio, visto não fornecidos dados mínimos para realizar suas intimações, estando preclusa tal oportunidade visto que não exercida no momento processual oportuno (apresentação da denúncia e da defesa preliminar). Ficam designado os dias 28 e 29 de outubro de 2014, para a realização de audiência de instrução e julgamento neste Juízo, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, momento em que serão realizadas as oitivas das testemunhas Airton do Carmo, Washington Gonçalves da Silva, Marcelo Dias Vicente, Ivanir Carlos de Almeida e Dirceu de Oliveira, e procedido os interrogatórios dos réus.No dia 28 de outubro de 2014 os trabalhos de audiência terão início às 14:00 horas.As testemunhas Airton do Carmo, Ivanir Carlos de Almeida e Dirceu de Oliveira, policiais militares, deverão ser requisitados nos termos do artigo 222, 1, do CPP, e as demais

testemunhas intimadas. Em relação às testemunhas Ewerton Silva de Oliveira, Juliana Souza da Silva, Carlos Cesar Benigno de Araújo, Adriano Vieira dos Santos, Kelly Fernanda Nogueira de Siqueira, Nirtis Alexandre da Silva, Maurízia da Silva Santos, Maria Virginia Santos e Santana e Melissa de Moura da Silva, todas residentes no bairro Paecará, Distrito Vicente de Carvalho, município do Guarujá/SP, determino a expedição de carta precatória para a realização de suas oitivas nos termos do artigo 222 do CPP, com prazo de 30 (trinta) dias, visto tratar-se de processo envolvendo réus presos. Tal expedição não suspenderá a instrução criminal, nos termos do 1º, do artigo 222 do Código de Processo Penal. Instrua-se a carta precatória com cópia da denúncia (fls. 995/997), do recebimento da denúncia (fls. 998/1001), das defesas preliminares apresentadas (fls. 1078/1080, 1081/1096, 1097/1112 e 1162), da presente decisão, do relatório final do inquérito (fls. 816/828), e de fls. 190/192, 193/195. Fica desde já consignado, nos termos do artigo 400, parágrafo 1º, do Código de Processo Penal, que as testemunhas de mero antecedente não serão ouvidas em Juízo, podendo a defesa juntar declarações escritas. Intimem-se pessoalmente os acusados das datas designadas, expedindo-se carta precatória se necessário, que deverá ser instruída com cópia da presente decisão. Providencie-se a requisição dos presos às autoridades competentes e escolta à Polícia Federal, expedindo-se o necessário. Solicite-se autorização dos MM. Juízes Corregedores dos Presídios para liberação dos acusados para comparecimento na audiência ora designada, informando-se que a escolta ficará a cargo da Polícia Federal. Requiram-se escolta dos acusados à Polícia Federal para comparecimento na audiência. Providencie a Secretaria o necessário para o cumprimento da presente decisão, podendo utilizar todos os recursos necessários, inclusive eletrônicos. Cumpra-se com urgência. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. I.

Expediente Nº 945

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000395-07.2014.403.6135 - SINCO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA (SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual a parte autora, em síntese, pretende excluir da base de cálculo das contribuições sociais os valores pagos aos seus empregados a título de (i) 1/3 (terço) constitucional de férias, (ii) aviso prévio indenizado, (iii) auxílio-doença pago pela empresa em afastamento de até 15 dias, e (iv) férias não gozadas, em razão da natureza indenizatória de tais verbas, bem como a devolução dos valores pagos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos. Juntou documentos às fls. 14/29. Por decisão proferida em 27 de junho de 2014, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinado que a parte autora promovesse a emenda à petição inicial, sob os fundamentos expostos (fls. 33/34). A parte autora apresentou petição, em 28/07/2014, alegando, em síntese, ser irrelevante para o processo a apresentação da relação de empregados da pessoa jurídica. Juntou aos autos planilha indicativa com as verbas que entende não devem sofrer incidência da contribuição patronal e retificou o valor dado à causa. Por fim, reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, argumentando estar comprovados os pressupostos que a autorizam. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA Conforme asseverado na decisão de fls. 33/34, e se verifica a partir da petição juntada, a parte autora não demonstrou a iminência de risco de dano de difícil reparação em concreto a configurar o periculum in mora. Além disso, não foi apresentada qualquer informação relativa aos funcionários empregados pelas pessoas jurídicas, e quando instada a fazê-lo, a parte autora aduziu ser irrelevante para o processo tal relação, visto o que se discute é a parte patronal e não o valor recolhido pelos funcionários, mas sim a verba recolhida ao INSS que incide sobre o valor total da folha, matéria única e exclusivamente de direito, relação entre a autora e o INSS. Verifica-se que parte requerente pugna, em sede de antecipação de tutela, pela não incidência de contribuição previdenciária patronal sobre 1/3 constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-doença pago pela empresa em afastamento médico de até 15 dias e férias não gozadas, contudo, não apresenta elementos para devida aferição quanto à presença dos requisitos autorizadores da antecipação de tutela pretendida, inclusive o fumus bonis iuris necessário, apesar concedida oportunidade para tanto. Assim, ausentes os requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 273 do CPC c.c artigo 151, V, do CTN, não se vislumbrando a presença de quaisquer das causas de suspensão da exigibilidade legalmente estatuídas no artigo 151 do CTN, nem tampouco a prestação de caução ou garantia dos valores controversos, a manutenção do indeferimento do pedido é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta, INDEFIRO a reiteração do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Anote-se o novo valor dado à causa. Cite-se e intime-se a parte ré da presente ação. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0000467-91.2014.403.6135 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
BEL. ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 593

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000162-67.2009.403.6108 (2009.61.08.000162-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP154140 - RITA DE CÁSSIA ITÁLIA RAFAEL SEBBENN)

Vistos.Designo o dia 07/10/2014, às 14:00 horas, para realização de audiência para oitiva da testemunha WALTER LOPES MONTEIRO, Agente da Polícia Federal em Bauru, arrolada pela acusação e defesa, a ser realizada por videoconferência.Na mesma audiência, proceder-se-á ao interrogatório do réu.Expeça-se Carta Precatória à 8ª Subseção Judiciária de Bauru, para fins de intimação da testemunha, bem assim para que a mesma seja conduzida à sala de videoconferência daquela Subseção para ser ouvida por este Juízo Deprecante, por meio de videoconferência, na audiência designada na data acima.Dê-se ciência ao MPF.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira
Juíza Federal
Dr. Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto
Adriano Ribeiro da Silva
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 851

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005607-19.2013.403.6143 - JUSTICA PUBLICA X JOSE MILTON PEREIRA LIMA(SP109204 - CELIA REGINA RIBEIRO DA SILVA) X REGINA SPOSITO LIMA

Tendo em vista o informado pelo juízo deprecado, suspendo o curso do processo pelo período necessário ao cumprimento das condições propostas pela acusação às fls. 77/78 (dois anos). Expirado o prazo do período de prova sem revogação, tornem os autos conclusos para extinção da punibilidade. Int.

0005984-87.2013.403.6143 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X GLAUCEJANE CARVALHO ABDALLA DE SOUZA(SP153495 - REGINALDO ABDALLA DE SOUZA) X ISABELA BONINI(SP121124 - MAURICIO RIGO VILAR)

Vistos.Cuida-se de ação penal ajuizada em face de GLAUCEJANE CARVALHO ABDALLA DE SOUZA e ISABELA BONINI por suposto cometimento do crime previsto no artigo 171, 3º, c/c artigo 29, ambos do Código Penal.Consta da denúncia que a acusada GLAUCEJANE, buscando obter benefício de prestação continuada ao idoso em favor de Rosa Gavioli da Silva, teria apresentado declarações falsas sobre a composição da renda

familiar e sobre o estado civil atual dela. O benefício, requerido em 29/05/2009 e concedido pelo INSS sob o nº 88/535.827.030-9, foi mantido de 29/05/2005 a 28/02/2011, o que teria causado prejuízos aos cofres da autarquia no importe de R\$ 11.184,89. O autor alega que a acusada GLAUCEJANE, atuando como procuradora, protocolou junto ao INSS pedido de concessão do benefício assistencial instruído com declarações falsas de sua cliente. Nessas declarações, teria sido omitida a existência do marido da beneficiária na composição da renda mensal familiar e teria sido afirmado que ela estava separada de fato, o que não corresponderia à realidade, de acordo com o constatado em procedimento administrativo de revisão de benefício e apurado em inquérito policial. Essas informações supostamente falsas, segundo a denúncia, teriam sido determinantes para a concessão do benefício. Ainda consoante a acusação, a ré ISABELA é servidora do INSS e foi a responsável pelo atendimento, protocolo e concessão do benefício nº 88/535.827.030-9, tendo ignorado a contradição entre as declarações firmadas e a certidão de casamento da beneficiária apresentada naquela oportunidade, na qual constava que a postulante ao benefício ainda era casada. Assevera ainda o Ministério Público Federal que a acusada ISABELA, contrariando orientação do INSS, atendeu a acusada mesmo sem lhe terem sido apresentados todos os documentos exigidos do postulante ao benefício. Por fim, a acusação alega que a sr.^a Rosa Gavioli da Silva, ao ser inquirida pela autoridade policial, afirmou que está casada há 52 anos, jamais tendo se separado do cônjuge. Instrui a denúncia os autos do inquérito policial nº 278/2012. A denúncia foi recebida em 20/05/2013 (fl. 131). Devidamente citadas e intimadas, as rés apresentaram respostas escritas às fls. 156/168 e 172/178. A ré GLAUCEJANE argui, preliminarmente, a incompetência deste juízo, defendendo a competência por prevenção do juízo da 3ª Vara Federal de Piracicaba, onde tramitam os autos da ação penal nº 0011269-37.2011.403.6109, distribuída em 25/01/2012 e com denúncia recebida em 07/03/2012. No mérito, diz que não agiu com dolo, visto que incorreu em erro, já que o genro da sr.^a Rosa Gavioli da Silva, chamado Maurício, foi quem lhe deu as informações inverídicas sobre a renda familiar e sobre o estado civil dela. Também negou a existência de liame subjetivo com a acusada ISABELA, aduzindo que vários requerimentos de concessão de benefício de amparo ao idoso com informações errôneas foram protocolados pessoalmente por outros interessados e concedidos pelo INSS por meio de diferentes servidores da APS de Araras. Por fim, diz que apresentou, quando do protocolo do requerimento administrativo, todos os documentos exigidos, à exceção da procuração, pois a sr.^a Rosa Gavioli da Silva estava acompanhando-a na agência do INSS de Araras. Já a ré ISABELA, para quem foi nomeado defensor dativo, afirma que não há provas contundentes de que tenha agido em conluio com a acusada GLAUCEJANE. Diz ter seguido corretamente o procedimento administrativo e que concedeu o benefício assistencial porque, à luz dos documentos apresentados, estavam presentes os requisitos legais. Alega ainda que não lhe cabia a conferência da autenticidade dos documentos apresentados e que, pela pesquisa que efetuou, não havia óbices à concessão do benefício assistencial. Por fim, diz que não foi juntado instrumento de mandato porque a ré GLAUCEJANE compareceu para protocolar o requerimento administrativo juntamente com a sr.^a Rosa Gavioli da Silva. O Ministério Público Federal requer o afastamento da preliminar arguida pela acusada GLAUCEJANE (fls. 180/184). É o relatório. DECIDO. Rejeito a preliminar arguida pela acusada GLAUCEJANE. A despeito de ela figurar no polo passivo deste processo e no de nº 0011269-37.2011.403.6109, não vislumbro a conveniência da união dos feitos sob um mesmo juízo, tampouco prejuízo à defesa em se manter a separação dos processos. Destaco que somente a ré GLAUCEJANE figura nos dois processos criminais - as demais acusadas de um processo não são as mesmas do outro, afastando-se, a princípio, a alegação de conexão intersubjetiva concursal por aparente ausência de liame subjetivo entre todos os agentes (artigo 76, II, do Código de Processo Penal). Além disso, eventual reunião dos feitos tumultuaria a fase de instrução, dada também a inexistência de conexão probatória entre eles. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. FRAUDES NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PRATICADAS POR SERVIDOR DO INSS. VÁRIOS PROCESSOS. PLURALIDADE DE CO-RÉUS (COLABORADORES E/OU BENEFICIÁRIOS). INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO PROBATÓRIA. I - Tendo em vista a inexistência de conexão probatória, ante a pluralidade de co-réus (colaboradores e/ou beneficiários da Previdência Social) e, conseqüentemente, as peculiaridades de cada caso, não se afigura aconselhável a reunião dos processos envolvendo o primeiro denunciado (servidor do INSS). Precedentes. II - Eventual reconhecimento de continuidade delitiva poderá ser analisado, se for o caso, em sede de execução penal (art. 66, III, a, da Lei 7.210/84 e a Súmula 611/STF). III - Conflito conhecido para declarar a competência Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, o Suscitado. Quanto à possibilidade de avocação dos autos, nos termos do artigo 82 do Código de Processo Penal, tal prerrogativa, no caso concreto, cabe ao juízo da 3ª Vara Federal de Piracicaba, que poderá ser instado a se manifestar sobre a intenção em reunir os processos para julgamento conjunto. Afastada a preliminar, pontuo que não vislumbro hipóteses de absolvição sumária nem irregularidades a sanar, devendo o feito seguir para a fase instrutória. Sendo assim, designo audiência de instrução para 11/11/2014, às 14:00 horas. Expeçam-se mandados para intimação das testemunhas arroladas às fls. 168 e 177/178 e das rés, que serão interrogadas na oportunidade. Deverá constar no mandado ressalva para que as rés e as testemunhas compareçam com 30 minutos de antecedência. Intimem-se os defensores e o MPF. Cumpra-se.

0015316-78.2013.403.6143 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES

CARDOSO) X CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE E SP328092 - ANDREA APARECIDA ALVARENGA FREIRE) X DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA(SP238786 - FRANCISCO BATISTA DO NASCIMENTO)

1. Reconsidero a decisão de fl. 229.2. Designo o dia 25 de novembro de 2014, às 14h15min para a audiência de instrução e julgamento, ocasião na qual será inquirida a testemunha de defesa e acusação, residentes nesta Subseção Judiciária, Ondina Bertin Moraes, Nilza Terezinha Peres, Maria Helena Torrezan Vinagr, Aparecido José Carvalho, Cláudio Vitti e Ana Paula Figueira, arroladas pela Acusação e pela Defesa, bem como interrogados as réas Camila Maria Oliveira Pacagnella e Débora Cristina Alves de Oliveira, que deverão comparecer perante este Juízo. Intime-se a comparecer, portando documento de identidade, à sala de audiência deste Juízo, no Fórum da Justiça Federal de Limeira/SP, informando que este juízo funciona na Av. Marechal Arthur da Costa e Silva, n. 1561, Jd. Glória, Limeira, SP.3. Expeça-se carta precatória, para a Subseção de Piracicaba/SP, visando a oitiva das testemunhas Marli Aparecida Maziero Castro e Aline Bueno Travaoli.4. As testemunhas deverão ser advertidas que em caso de ausência injustificada ao referido ato processual, poderão ser conduzidas coercitivamente (art. 218 do Código de Processo Penal), sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência.5. Procedam-se as intimações necessárias.6. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Int.

0018770-66.2013.403.6143 - JUSTICA PUBLICA X LUIS CARLOS JOAQUIM JUNIOR(SP219123 - ALESSANDRO FONSECA DOS SANTOS)

Cuida-se de ação penal ajuizada em face de LUIS CARLOS JOAQUIM JÚNIOR por suposto cometimento do crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal. Consta da denúncia que, em 13/02/2013, por volta das 23:38 horas, na Rua Professor Ademar Pereira de Barros, em frente ao nº 1.103, nesta cidade, o acusado foi surpreendido por policiais militares na posse de uma cédula falsa de R\$ 100,00. Segundo apurado durante o inquérito policial, o adolescente GHRB pediu uma pizza na Pizzaria Ponto Chic, a ser entregue na Rua Júlio Prestes Albuquerque, 409. O adolescente deu ao entregador do estabelecimento comercial uma nota falsa de R\$ 100,00, tendo recebido o troco em seguida. Após, a polícia militar foi acionada para apurar o ocorrido, vindo a encontrar o acusado em companhia dos adolescentes GHRB e WFLS, estando com os três a pizza entregue pela Pizzaria Ponto Chic. Com cada um deles foi encontrada uma cédula falsa de R\$ 100,00, sendo que a que estava na posse do menor WFLS continha o mesmo número de série da nota falsa utilizada para pagar a pizza. No caso dos adolescentes, suas condutas vêm sendo apuradas na Vara da Infância e Juventude de Limeira. Instrui a denúncia os autos do inquérito policial nº 88/2013, instaurado pela Polícia Civil do Estado de São Paulo. A denúncia foi recebida em 07/02/2014 (fl. 82). Devidamente citado e intimado (fls. 94/95), o réu deixou de apresentar defesa, tendo-lhe então sido nomeado defensor dativo para fazê-lo. Na peça de defesa de fls. 103/104, o acusado reservou-se o direito de se manifestar sobre o mérito da causa somente por ocasião das alegações finais. É o relatório. DECIDO. A despeito da singeleza da defesa do acusado, que se limitou a postergar sua manifestação sobre o mérito da causa para as alegações finais, não há reparos a serem feitos de ofício, já que a situação em exame representa uma tática da defesa e não uma imposição decorrente de deficiência ou generalidade da peça acusatória, o que geraria nulidade da denúncia. A teor da súmula 523 do Supremo Tribunal Federal, no processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu. No momento, não vislumbro possibilidade de o acusado ser prejudicado por adiar a manifestação sobre o mérito para depois da audiência de instrução, por ocasião das alegações finais, já que lhe foi oportunizado o exercício do contraditório. No mais, não estão presentes hipóteses de absolvição sumária nem há irregularidades a sanar, devendo o feito seguir para a fase instrutória. Sendo assim, designo audiência de instrução para 11/11/2014, às 15:30 horas. Expeçam-se mandados para intimação das testemunhas arroladas por ambas as partes (fls. 81 e 104) e do réu, que será interrogado na oportunidade, atentando a secretaria para o fato de que uma das testemunhas é policial militar. Deverá constar no mandado ressalva para que o réu e as testemunhas compareçam com 30 minutos de antecedência. Intimem-se o defensor e o MPF. Como o inquérito policial que instrui estes autos também retrata o cometimento de ato infracional, decreto o segredo de justiça, a fim de preservar a identidade dos menores. Anote-se. Cumpra-se.

0001009-85.2014.403.6143 - JUSTICA PUBLICA X JOSE PAULO MARQUES(SP209143 - LUIZ GUSTAVO MARQUES)

Cuida-se de ação penal ajuizada em face de JOSÉ PAULO MARQUES por suposto cometimento dos crimes previstos no artigo 2º, caput, da Lei nº 8.176/1991 e no artigo 55 da Lei nº 9.605/1998, ambos c/c o artigo 71 do Código Penal. Consta da denúncia que, até 11/12/2012, o acusado, na qualidade de administrador da Pedreira Remanso Ltda, exercia exploração de basalto, minério da União, sem a devida licença do Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) e sem a devida licença de operação emitida pelo órgão ambiental do Estado de São Paulo (CETESB). Segundo apurado pela acusação, somente em 10/06/2013 foram emitidas as licenças prévia e de instalação para a área explorada pelo réu, e apenas em 23/08/2013 foi concedida a licença de operação. A acusação alega que foi lavrado auto de paralisação das atividades pelo DNPM, mas que é inegável que até 11/12/2012, data da fiscalização realizada pelo órgão federal, o réu vinha explorando basalto indevidamente, tendo plena

consciência de que agia ao desabrigo da lei. Instrui a denúncia os autos do inquérito policial nº 146/2013. A denúncia foi recebida em 15/04/2014 (fl. 159). Devidamente citado e intimado, o réu apresentou resposta às fls. 292/294, defendendo ser inocente e requerendo a expedição de ofício ao DNPM para que seja juntado aos autos cópia do processo administrativo instaurado para investigar se houve invasão da área ocupada pela empresa que administra. É o relatório. DECIDO. A controvérsia entre as partes recai sobre uma área rural em que o acusado não teria licença para extração de basalto. No caso, a extração de minério sem autorização do DNPM e da licença de operação do órgão ambiental competente configura a prática de dois crimes em concurso formal e com bens jurídicos diversos: artigo 2º, caput, da Lei nº 8.176/1991 (patrimônio da União) e artigo 55 da Lei nº 9.605/1998 (meio ambiente). O primeiro prevê pena de detenção de 1 a 5 anos e multa; o segundo, pena de detenção de 6 meses a 1 ano e multa. Assim, de início, afasto a possibilidade de suspensão condicional do processo, já que a soma da pena mínima dos dois crimes ultrapassa um ano (vide súmula 243 do Superior Tribunal de Justiça). A despeito de haver a imputação de crime ambiental ao acusado, entendo desnecessária a apresentação de laudo ambiental específico para demonstração dos prejuízos - previsto no artigo 19 da Lei nº 9.605/1998 -, visto que o laudo do DNPM de fls. 26/31 supre a contento essa omissão, indicando até com fotografias a suposta área explorada indevidamente. Há entendimento jurisprudencial no sentido de que o laudo pericial não é imprescindível se a materialidade do crime pode ser demonstrada por outros meios probatórios. A respeito, confira-se: PENAL - PROCESSO PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - CRIME AMBIENTAL - ART. 2º DA LEI 8.176/91 - ART. 55 DA LEI Nº 9.605/98 - CONCURSO FORMAL - CRIME DE POLUIÇÃO E OUTROS CRIMES AMBIENTAIS - PERÍCIA - IMPRESCINDÍVEL SE NÃO PROVADA A MATERIALIDADE POR OUTROS MEIOS - DÚVIDA QUANTO À INTERPRETAÇÃO DOS FATOS - IN DÚBIO PRO REO - RECURSO DESPROVIDO - SETENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA. 1. Hipótese em que era imprescindível a realização de perícia técnica para se extrair certeza das afirmativas do órgão acusatório. Do contrário, restam especulações de parte a parte, gerando um enorme espaço para subjetivismos, como se viu nestes autos em que o MM Magistrado a quo não se convenceu de que a extração de areia estava em andamento, a partir do exame das fotografias; e, por outro lado, o Parquet, analisando o mesmo conjunto de elementos, afirma presente prova cabal da materialidade. 2. Há casos em que se combinam outros elementos probatórios de forma a permitir a dispensa da perícia. Contudo, no caso em exame, não há outros elementos capazes de comprovar por outros meios idôneos a materialidade, suprimindo, assim, a necessidade de prova pericial. 3. Diante da dúvida que paira sobre os fatos, é de se observar, como observou o Juiz a quo, o conhecido postulado do in dúbio pro reo, para manter a absolvição. 4. Recurso do Ministério Público Federal desprovido. Sentença mantida (ACR 201051190000408. Rel. Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO. TRF 2. SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA. E-DJF2R - Data: 04/05/2012 - Página: 101) E ainda: PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME AMBIENTAL. ART. 63, DA LEI Nº 9.605/98. CONSTRUÇÃO EM SOLO NÃO EDIFICÁVEL. VALOR ECOLÓGICO. MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADA POR LAUDOS DE ÓRGÃOS AMBIENTAIS. PERÍCIA. DISPENSABILIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO. I- Mesmo em se tratando de crime que deixa vestígios, a perícia técnica pode ser suprida por outros elementos de prova. Na hipótese, há um parecer da SERLA - Fundação Superintendência Estadual de Rios e Lagoas, e dois da FEEMA - Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente, tendo um deles utilizado planta do IBGE e imagens de satélite, atestando que os acusados efetuaram aterro em área de proteção permanente. II- Meios idôneos para demonstrar a materialidade delitiva. III- Provimento do recurso ministerial. (ENUL 200851040016040. Rel. Desembargador Federal MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO. TRF 2. PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA. E-DJF2R - Data: 06/09/2013) No mais, pelas provas até aqui carreadas aos autos, não vislumbro a presença de alguma hipótese de absolvição sumária ou de irregularidades a sanar, devendo o feito seguir para a fase instrutória. Sendo assim, designo audiência de instrução para 02/12/2014, às 14:00 horas. Expeçam-se mandados para intimação das testemunhas Celino Domingues Rodrigues, Vail Archangelo e Carlos Alberto da Mota (fl. 294) e do réu, que será interrogado na oportunidade. Deverá constar no mandado ressalva para que o réu e as testemunhas compareçam com 30 minutos de antecedência. Sem prejuízo, expeçam-se cartas precatórias para inquirição das outras testemunhas arroladas pela defesa (Ivanildo Archangelo Júnior, Josué Archangelo Neto e Halim Sleiman Khouri - fl. 294), a serem cumpridas em trinta dias. Por fim, oficie-se ao Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) para que seja enviado a este juízo cópia dos autos do processo administrativo nº 820.897/1988. Intimem-se o defensor e o MPF. Cumpra-se.

Expediente Nº 852

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003901-98.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EDSON DOS SANTOS SILVA (SP327823 - ANDRE APARECIDO DOS SANTOS)

Fls. 73/74, defiro. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

MONITORIA

0012340-98.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SIMONE DA SILVA BAPTISTA

Indefiro os pedidos de fls. _____, referente à consulta a sistemas, por este Juízo, para obtenção do endereço atualizado do réu, uma vez que ao Poder Judiciário não incumbe o ônus de diligenciar acerca de informações de interesse das partes e, portanto, não podendo o Autor transferir o ônus que lhe cabe, exceto quando demonstrado o exaurimento na via extrajudicial sem êxito. Desta forma, comprove a parte autora o endereço atualizado de citação do réu no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.R.P.I.C.

0012345-23.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROBSON REGONHA DE OLIVEIRA SILVA

Indefiro os pedidos de fls. _____, referente à consulta a sistemas, por este Juízo, para obtenção do endereço atualizado do réu, uma vez que ao Poder Judiciário não incumbe o ônus de diligenciar acerca de informações de interesse das partes e, portanto, não podendo o Autor transferir o ônus que lhe cabe, exceto quando demonstrado o exaurimento na via extrajudicial sem êxito. Desta forma, comprove a parte autora o endereço atualizado de citação do réu no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.R.P.I.C.

0013753-49.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X KATIA VITORINO DOS SANTOS SIQUEIRA

Indefiro os pedidos de fls. _____, referente à consulta a sistemas, por este Juízo, para obtenção do endereço atualizado do réu, uma vez que ao Poder Judiciário não incumbe o ônus de diligenciar acerca de informações de interesse das partes e, portanto, não podendo o Autor transferir o ônus que lhe cabe, exceto quando demonstrado o exaurimento na via extrajudicial sem êxito. Desta forma, comprove a parte autora o endereço atualizado de citação do réu no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.R.P.I.C.

0013754-34.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCO ANTONIO SEVERO DE CASTRO(SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI)

Manifeste-se a autora sobre o acordo extrajudicial noticiado pelo réu e sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. R.P.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000065-20.2013.403.6143 - APARECIDA ROMAGNOLO CORREA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária Declaratória de Inexigibilidade de Crédito envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando a autora, em sede de tutela antecipada, que a ré abstenha-se de cobrar a dívida objeto da presente ação. Afirma a autora que recebeu do INSS, de uma só vez, valores atrasados devidos ao seu marido, falecido em 12/08/2001, referentes ao benefício previdenciário nº 056.066.797-08. Diz ainda que, ao fazer a declaração de ajuste do exercício 2008, informou somente o total recebido, dada a falta de campo para descrição das quantias devidas mês a mês. Argumenta também que, originariamente, todos os valores que deveriam ter sido pagos mês a mês ou sofreriam incidência do IRRF em alíquota inferior à máxima ou seriam isentos de tributação. Complementa a autora que, posteriormente, recebeu notificação de lançamento de débito fiscal no importe de R\$ 1.626,64, decorrente da omissão de rendimentos na declaração do IRPF do ano-calendário 2008, bem como aviso de cobrança. Em razão disso, ela pretende a declaração de inexigibilidade do crédito tributário. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/28. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 31/33), tendo a autora interposto agravo de instrumento (fls. 38/48). O recurso ainda não foi julgado, tendo sido, por ora, apenas indeferida a antecipação da tutela recursal (fls. 49/50). Regularmente citada, a União contrapôs-se à inicial arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade ad causam da autora, aduzindo que a demanda deveria ter sido proposta pelo espólio do falecido marido. No mérito, alega que inexistente nos autos prova do recebimento acumulado dos valores devidos pelo INSS e que o crédito deveria ter sido declarado à Receita Federal pelo espólio e não pela própria autora. Diz, por fim, que sequer há nos autos documento que demonstre a transmissão tempestiva da declaração de ajuste anual do ano-calendário 2008. Réplica às fls. 64/70. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, uma vez que a matéria ventilada nos autos demanda apenas a produção de prova documental, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. Inicialmente, afasto a preliminar arguida. Entendo que inexistente vício quanto à legitimidade ativa da autora. Para resolver a controvérsia que se apresenta, impõe saber se a demandante recebeu efetivamente os

valores pagos pelo INSS, pois a causa de pedir refere-se a um suposto erro na tributação de sua renda declarada no exercício 2008. Se houve incidência indevida do IR, será ela a parte legítima a ser ressarcida - prova disso é que o auto de infração foi lavrado em seu nome. Isso porque, na causa em apreço, não importa se a autora deveria ou não ter recebido pessoalmente os valores pagos pelo INSS. Passo agora ao exame do mérito. O art. 12 da Lei 7.713/88 estabelece que a incidência do imposto de renda ocorrerá no mês do efetivo pagamento/recebimento ou crédito. A jurisprudência pátria encontra-se consolidada no sentido de que, em casos de recebimento de valores acumuladamente, oriundos de sentença judicial em sede previdenciária ou trabalhista, o imposto deve incidir considerando-se as tabelas e alíquotas vigentes à época em que devida cada parcela, consideradas em suas individualidades, e não sobre o montante global. Em outras palavras: deve-se aplicar o regime de competência, e não o de caixa. De fato, o que o art. 12 da Lei 7.713/88 expressa é apenas o momento da incidência do tributo, e não a sua forma de cálculo, como, aliás, vem decidindo a jurisprudência: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. CÁLCULO DO IMPOSTO. TABELAS E ALÍQUOTAS PRÓPRIAS DA ÉPOCA A QUE SE REFEREM OS RENDIMENTOS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NAS 1ª E 2ª TURMAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO DA RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. ART. 46 DA LEI N. 8.541/92. PRECEDENTES DO STJ. 1. No caso de rendimentos pagos acumuladamente em decorrência de sentença judicial, está consolidada a jurisprudência das 1ª e 2ª Turmas desta Corte, que o cálculo do imposto de renda deve levar em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. 2. A exceção contida no inciso II do 1º do art. 46 da Lei n. 8.541/92, não ilide a auto-aplicação das disposições contidas no caput do mesmo dispositivo, ou seja, que a retenção do imposto de renda na fonte cabe à pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento dos honorários advocatícios no momento em que o rendimento se torne disponível para o beneficiário. 3. Recurso especial a que se dá parcial provimento (STJ, REsp 1047343, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, DJE: 04/02/2009, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI). **TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. NÃO-TRIBUTAÇÃO. 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela autarquia previdenciária, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto. 3. A hipótese in foco versa proventos de aposentadoria recebidos incorretamente e não rendimentos acumulados, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se o acolhimento da pretensão autoral. 4. O Direito Tributário admite, na aplicação da lei, o recurso à equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmos revistos, não são tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de cancelar o enriquecimento sem causa da Administração. 5. O aposentado não pode ser apenado pela desídia da autarquia, que negligenciou-se em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização pelo que o aposentado isento, deixou de receber mês a mês. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1069718/MG, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/05/2009, Relator Ministro LUIZ FUX) **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. 1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. 2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 641531/SC, SEGUNDA TURMA, DJe 21/11/2008, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. Grifo nosso) **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. IRPF. INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS RECEBIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. JUROS DE MORA. 1. Em mandado de segurança, somente podem ser executadas nos próprios autos as parcelas vencidas após a impetração, enquanto as parcelas vencidas nos 5 (cinco) anos anteriores à impetração devem ser buscadas em ação de cobrança. Nesses termos, resta evidente que os objetos da ação mandamental e da ação de cobrança são inequivocamente distintos. 2. A percepção acumulada de valores em reclamatória trabalhista não representa a renda mensal do autor, a qual poderia ser inferior ao limite de isenção do tributo em comento à época, considerando o recebimento na época apropriada, prevista em lei e no contrato. 3. O valor pago em pecúnia, a título de juros moratórios, tem por finalidade a recomposição do patrimônio e, por isso, natureza indenizatória, razão pela qual não há incidência do imposto de renda. (TRF4, APELREEX 2007.72.00.007158-5, Primeira Turma, Relator Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 11/10/2011). **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS RECEBIDAS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. INCIDÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas vigentes à época a que se referiam tais rendimentos. A natureza indenizatória dos juros de mora afasta a incidência do imposto de renda sobre parcela recebida a este título por**********

força de decisão judicial. Apelação e remessa oficial desprovidas. 2. O adicional de transferência é parcela destinada à composição de gastos efetuados pelo empregado em razão de exercer suas atividades em local diverso do estabelecido no contrato de trabalho, em caráter excepcional - art. 469, da CLT. Dada à natureza indenizatória é indevida sua tributação pelo imposto de renda. (TRF4, APELREEX 0000464-73.2009.404.7012, Primeira Turma, Relatora Maria de Fátima Freitas Labarrre, D.E. 06/10/2011). Assentadas tais premissas de julgamento, volto-me novamente ao caso concreto. As provas carreadas aos autos são insuficientes para sustentar o pleito da autora. Não há documento que vincule o valor reconhecido na carta de concessão de fl. 16 (expedida quando Valentin Correia, marido da autora, ainda era vivo) àquele informado por ela na declaração de ajuste anual de fls. 18/21. Ou seja: inexistente nos autos prova de que os valores pagos pelo INSS são aqueles efetivamente recebidos e declarados por ela. Cabe ressaltar que é da autora o ônus de demonstrar o fato constitutivo de seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil). Assim, incumbia-lhe instruir a petição inicial com a prova documental faltante ou juntá-la por ocasião da réplica, mas ela ficou-se inerte nas duas oportunidades. Posto isso, extingo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas de sucumbência, todavia, ficará suspensa nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. Sentença não sujeita a reexame necessário, visto que o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos. Com o trânsito em julgado, e não havendo causa a ensejar a execução das verbas de sucumbência, arquivem-se os autos. PRI.

0001417-13.2013.403.6143 - JUSSARA DOS SANTOS(SP238605 - DANIEL MASSARO SIMONETTI E SP288870 - RUBIA MARA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Acolho a indicação da testemunha da ré (Fl. 62), que deverá comparecer independentemente de intimação conforme declarado. Publique-se.

0002662-59.2013.403.6143 - LEANDRO JOSE DOS SANTOS(SP263174 - NEIDE APARECIDA CICCONE MARTINS CERULLO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

*ecisão de fl. 133: Baixo os autos em diligência. A ré, regularmente citada, limitou-se a oferecer exceção de incompetência (fls. 128/132). Portanto, à falta de contestação, decreto sua revelia; não se lhe aplica, entretanto, o efeito previsto no artigo 319 do Código de Processo Civil, visto que se trata de pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, gozando das mesmas prerrogativas processuais. Desentranhe-se a petição de fls. 132, que deverá ser autuada em apenso, já que se trata de exceção de incompetência. Regularizados, abra-se conclusão nos autos da exceção de incompetência. Int. Decisão de fl. 136: Reconsidero o terceiro e o quarto parágrafos da decisão de fl. 133, uma vez que a alegação de incompetência absoluta não enseja autuação em apenso. Manifeste-se o autor sobre a resposta da ré de fls. 128/132. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se também a decisão de fl. 133. Intime-se.

0003743-43.2013.403.6143 - ANGELA MARIA REMEDIO(SP245311 - CHRISTIANE YUMI NAKAMURA KOHAYAKAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Cuida-se de ação Anulatória de débito cumulada com Indenização por Danos Morais e Materiais, com pedido de Tutela Antecipada, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando a autora, em sede de tutela antecipada, que seja determinada a suspensão do contrato de empréstimo consignado nº 251200110000390509, haja vista jamais ter contratado quaisquer empréstimos com a ré. Defende a autora que recebe aposentadoria NB 107.490.381-9 em sua conta corrente do Banco Itaú, de Araras/SP e que reside em Araras. Argumenta que, sem autorização, teve o pagamento de sua aposentadoria transferido para uma agência da ré em São Pedro. Acrescenta que ainda foi feito, sem sua autorização, um empréstimo consignado, estando a ré a efetuar descontos todos os meses na aposentadoria dela. Aduz que não é correntista da requerida e que nunca praticou a operação de crédito descrita, tampouco assinou qualquer tipo de contrato com a mesma, que foi vítima de fraude, mas a instituição financeira manteve-se inerte em relação à notificação enviada, onde relata o problema, deixando evidente o seu descaso para com a situação em tela. Requer ao fim, a confirmação da tutela pleiteada e a condenação da ré ao pagamento de danos materiais, no valor de R\$ 1.898,50, relativo ao numerário descontado da conta corrente da requerente e danos morais, em valor não inferior a R\$ 100.000,00. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 15/33. A tutela antecipada foi inicialmente deferida (fls. 36/37). Às fls. 40/42 a autora aditou a petição inicial para alterar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e reiterou o pedido de tutela antecipada, que foi anteriormente deferida. Aduzindo que a decisão de fls. 36/37 perdeu a eficácia em virtude de o INSS ter cancelado o desconto referente ao empréstimo consignado, além de informar que a parcela realmente devida é a de fevereiro de 2013 e não janeiro como informado anteriormente. De outro lado, diz precisar receber logo o valor da aposentadoria do mês de fevereiro de 2013, ainda depositado em conta da ré, por estar passando por dificuldades financeiras, razão pela qual requer, liminarmente, que a ré seja compelida a pagar-lhe o valor de

R\$ 1.898,50. Tal pedido de antecipação de tutela foi indeferido, com fundamento no argumento de que as verbas alimentares perdem o caráter de imprescindibilidade após certo tempo, já que não destinadas à sobrevivência do beneficiário. Assim, na hipótese deste processo, a falta de pagamento da aposentadoria em janeiro de 2013 tornou prescindível seu recebimento imediato em maio do mesmo ano. Às fls. 66/69, pela segunda vez, a autora peticionou aditando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, querendo agora expedição de ofício ao SCPC e ao SERASA para exclusão de seu nome de cadastro de inadimplentes. A decisão de fl. 70 indeferiu o pedido com base na alegação de que a autora, na inicial, informa que a ré apenas deixou de efetuar o pagamento do benefício previdenciário. Ademais, a autora não teria dito a que se referem os débitos listados no documento de fl. 69, valendo consignar que eles não decorrem diretamente, em tese, da falta de recebimento da aposentadoria no mês de janeiro. Isso porque os débitos são de março e, pelo que se verifica no extrato do Banco Itaú desse mês (fl. 20), havia numerário suficiente para saldá-los. Regularmente citada, a CEF contrapôs-se à inicial alegando, que quanto tomou ciência dos fatos adotou as medidas pertinentes, instaurando processo administrativo interno, que culminou com a constatação de ocorrência de fraude e assim, já teria transferido o valor referente ao benefício de fevereiro de 2013 para a conta corrente do banco Itaú e cancelado a conta corrente e a operação de mútuo, com a eliminação de todo e qualquer registro nos cadastros correspondentes, alegando sua boa-fé e a inexistência de dano moral, pugnano pela improcedência (fls. 76/79). Réplica às fls. 93/96. É o relatório. DECIDO. Desde logo, tenho, portanto, como certa a existência de fraude na abertura da conta corrente titularizada pela autora, na agência da CEF, bem como na contratação de mútuo, cuja responsabilidade imputa-se à ré. Isso porque, a própria demandada informou que em processo administrativo interno, constatou-se a ocorrência da fraude. In casu, não logrou a ré provar que adotou todas as medidas necessárias à neutralização da ação de terceiros ou de erros, sendo consabido que meios fraudulentos assumem, nos dias que correm, elevado índice de incidência, já não gravitando na órbita do imprevisível e do insólito. Frise-se que a relação estabelecida entre as partes qualifica-se como sendo de consumo, sujeitando-se, por isto, às regras e princípios insertos no Código de Defesa do Consumidor, entre os quais a responsabilidade objetiva e a inversão do ônus da prova. À luz de tal quadro é que exsurge desprovido de qualquer razão o argumento, trazido pela CEF, de que agiu de boa-fé e não pode ser responsabilizada, porquanto, em sede de responsabilidade objetiva, sabe-se que basta à parte lesada demonstrar o dano e o nexo causal, o que, no caso vertente, acha-se devidamente comprovado pelos documentos que instruem a inicial. Nessa esteira de entendimento, já decidi o Colendo STJ, verbis: Direito processual civil. Ação de indenização. Saques sucessivos em conta corrente. Negativa de autoria do correntista. Inversão do ônus da prova. - É plenamente viável a inversão do ônus da prova (art. 333, II do CPC) na ocorrência de saques indevidos de contas-correntes, competindo ao banco (réu da ação de indenização) o ônus de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. - Incumbe ao banco demonstrar, por meios idôneos, a inexistência ou impossibilidade de fraude, tendo em vista a notoriedade do reconhecimento da possibilidade de violação do sistema eletrônico de saque por meio de cartão bancário e/ou senha. - Se foi o cliente que retirou o dinheiro, compete ao banco estar munido de instrumentos tecnológicos seguros para provar de forma inegável tal ocorrência. Recurso especial parcialmente conhecido, mas não provido (STJ, Resp 727.843, Rel. Min. Nancy Andrighi). Quanto aos danos morais, os mesmos ocorrem in re ipsa, em se tratando de relações consumeristas, de forma que a prova de sua ocorrência fenomenológica decorre da demonstração dos fatos tal como narrados pela parte dita lesada. No caso em tela, obvia-se que a autora teve, de fato, dissabores decorrentes da transferência de seu benefício para uma conta corrente fraudulenta, e do empréstimo consignado contratado, os quais extrapolaram os aborrecimentos cotidianos que compõem a vida hodierna. Além disso, a autora comprovou a inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito (SCPC) em data posterior ao ajuizamento e contestação, em 30/09/2013. O quantum reparatório deve levar em consideração a extensão dos danos e o viés pedagógico-punitivo do instituto, atentando-se para a realidade econômica das partes, parametrizando-se, sempre, pelo norte da razoabilidade, não podendo resultar em valor que seja de todo indiferente à parte demandada, nem que represente, por outro lado, enriquecimento sem causa por parte do lesado. Considerando tais parâmetros, entendo por bem fixar o quantum reparatório em R\$ 5.000,00. Diante do cancelamento da conta corrente e da operação de mútuo, com a CEF, bem como da transferência do valor referente ao benefício de fevereiro de 2013 para a conta corrente do banco Itaú, resta prejudicada a análise do pedido de danos materiais. Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 5.000,00, a título de danos morais. Condene a ré, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, ora fixados com fundamento no art. 20, 3º e 4º, do CPC, em 10% sobre o valor da condenação. Os cálculos deverão observar o Manual de Cálculos da Justiça Federal. P.R.I.

0005255-61.2013.403.6143 - LUIS FERNANDO CAMOSSA(SP272888 - GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO E SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais em que se pretende, liminarmente, a transferência da primeira parcela do seguro desemprego para conta bancária mantida na agência 238 da ré (Município de Limeira). Afirma, em linhas gerais, que não conseguiu sacar a primeira parcela do seguro-

desemprego de sua conta mantida na agência 238, localizada neste município, pois a ré depositou o valor em conta de terceiro mantida na agência 1018-9, situada em Pirituba - BA. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 7/27. À fl. 31 o autor requereu emenda à inicial, para corrigir o nome da cidade apontada como sede da agência onde foi depositada a primeira parcela, como Pituba, bairro da cidade de Salvador/BA, requerendo também a reconsideração do pedido de antecipação de tutela. À fl. 34, a decisão de indeferimento da antecipação da tutela foi mantida diante da impossibilidade de cumprimento de uma possível decisão de deferimento, por ter a última parcela vencido em período anterior. Citada, a CEF deduziu matéria preliminar, acerca de sua ilegitimidade passiva; no mérito, alega não ter responsabilidade pelos supostos danos gerados ao autor, uma vez que este próprio foi quem preencheu erroneamente o domicílio bancário, fazendo constar a agência 238, que, além de ser código incompleto, não guarda qualquer similaridade com agência situada na cidade de Limeira. À fl. 53 o réu traz aos autos o comprovante de pagamento da primeira parcela do seguro desemprego ao autor, em data anterior à distribuição. Réplica às fls. 57/60. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela CEF deve ser inacolhida, uma vez que compete a ela o processamento e pagamento do benefício, o que pressupõe, obviamente, o correto exame das condições e requisitos necessários à sua satisfação. Assim, legitima-se passivamente para as ações que versem sobre seguro desemprego, conforme se extrai dos seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PEDIDO DE LIBERAÇÃO DE COTAS. NEGATIVA DE RECEBIMENTO. PERDA DE PRAZO. COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. I - O programa do seguro-desemprego, abono salarial, e fundo de amparo ao trabalhador (FAT), instituído pela lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, visa proteger os trabalhadores que estejam em situação de desemprego involuntário. II - A lei reguladora do programa do seguro-desemprego, ao instituir o fundo de amparo ao trabalhador (FAT), incumbiu a Caixa Econômica Federal - CEF, na qualidade de banco oficial federal, pelo recebimento dos requerimentos e pagamento do seguro-desemprego, não dando margem à dúvida quanto a sua legitimidade para figurar no pólo passivo das ações judiciais que versem sobre a concessão deste benefício, independente de seu custeio pelo FAT e gerência pelo CONDEFAT. [...]. (TRF3, AC 00046366620044036105, Rel. Juíza Federal Convocada Giselle França. Grifei.). PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CEF. FGTS. SEGURO-DESEMPREGO. LEVANTAMENTO. SENTENÇA ARBITRAL. I - Ilegitimidade passiva do Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo. A Caixa Econômica Federal, embora custeado o seguro-desemprego pelos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, por se tratar de banco oficial federal responsável pelas despesas do benefício tem legitimidade passiva exclusiva para demandas como a presente. Precedentes. II- Pleito de levantamento do FGTS e seguro-desemprego que se defere pela extinção do contrato de trabalho sem justa causa. Aplicação do art. 20, inciso I, da Lei nº 8.036/90 e art. 2º, I, da Lei nº 7.998/90. III - Direito ao levantamento de valores de conta vinculada do FGTS e seguro-desemprego em razão da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa mediante sentença arbitral que se reconhece, porque plenamente válido o procedimento arbitral. Reveste-se de eficácia para os fins almejados a sentença arbitral que por sua vez dispõe sobre a extinção do contrato de trabalho sem justa causa e, portanto, sobre causa legal de levantamento do FGTS e do seguro-desemprego. IV - Preliminar de ilegitimidade passiva declarada. Recurso da União e remessa oficial providos e recurso da CEF desprovido. (TRF3, AMS 201061000136070, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior. Grifei). Acrescente-se, ainda, que a inicial traz como causa de pedir remota a atribuição da ré, nos termos do art. 11 do Decreto 78.276/76, de curar pela promoção do cadastramento de empregados e avulsos no Programa de Integração social - PIS, o que, por si só, já denota sua legitimidade passiva. Rejeito, portanto, a preliminar. Examinado o mérito. No caso vertente, não vislumbro razão ao autor. Infere-se do Comunicado de Dispensa, que o autor expressamente demonstrou sua vontade em receber o seguro desemprego em conta corrente, mas preencheu o campo erroneamente, indicando número de agência inexistente. Em pesquisa realizada no site da Caixa Econômica Federal, pude constatar que nenhuma das agências da ré sediadas em Limeira é a de nº 238 (fl. 28). Sendo assim, impossível creditar o pagamento de acordo com o informado pelo autor no Comunicado de Dispensa, procedendo a demandada de boa fé quando do crédito em outra conta corrente de titularidade do autor. Quanto à alegação de fraude na abertura da conta corrente na agência de Pituba, foi juntada apenas cópia do boletim de ocorrências feito pelo autor (fls. 22/23), que, por conter apenas versão dos fatos do próprio demandante, não constitui prova robusta o suficiente para comprovar que tal situação foi levada a conhecimento da ré para que diligenciasse para obter seu encerramento. Dessa forma, impossível atribuir à CEF a responsabilidade pela demora de 12 dias para o recebimento da parcela do seguro desemprego pelo autor, uma vez que quando constatado o erro, o valor foi estornado e recebido pelo demandante na agência Prada, conforme comprovante de fl. 54, o que também demonstra a inexistência de dano material. Destarte, resta prejudicada a análise da pretensão relativa à indenização por danos morais, uma vez que sequer restou comprovado o suposto caráter defeituoso na prestação de serviço pela instituição financeira e, neste aspecto, o ônus da prova pesava contra o autor, a teor do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido de encerramento da conta corrente de titularidade do autor em Pituba, não há qualquer defesa da parte ré. Assim, mesmo se não houvesse qualquer resistência ao encerramento, em data anterior ao processo, a resistência nasceu

com a falta de contestação desse pedido e falta de comprovação do acolhimento do pleito até o momento. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar a ré apenas que providencie o encerramento da conta corrente em nome do autor, e extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da diminuta sucumbência da ré, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50.P.R.I.C.

0005777-88.2013.403.6143 - CARLOS ROBERTO ALVES BARBOSA(SP107091 - OSVALDO STEVANELLI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 72/78: A viúva do autor pleiteia a habilitação do espólio, mas tal requerimento não pode ser deferido com base nos documentos juntados. Para a sucessão processual pretendida, é necessário comprovar a abertura de inventário, com a apresentação do termo de nomeação do inventariante. Além disso, a procuração outorgada ao advogado deve estar em nome do espólio. À vista disso, suspendo o curso do processo por trinta dias para que seja providenciada a regularização da representação processual do polo ativo. Nesse prazo, deverá ser também apresentada cópia da frente e do verso da certidão de óbito do autor, já que na de fl. 76 não constam as informações lançadas na parte de trás do documento. Não cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0008052-10.2013.403.6143 - INGRID CRISTINA MARTINS DA SILVA ME(SP233898 - MARCELO HAMAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Especifiquem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente e apresentar desde logo o respectivo rol. Eventual necessidade de intimação das testemunhas deverá ser previamente informada. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0008053-92.2013.403.6143 - INGRID CRISTINA MARTINS DA SILVA ME(SP233898 - MARCELO HAMAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Especifiquem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente e apresentar desde logo o respectivo rol. Eventual necessidade de intimação das testemunhas deverá ser previamente informada. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0010250-20.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X MUNICIPIO DE ARARAS(SP237221 - RODRIGO RODRIGUES)

Recebo a apelação no duplo efeito de acordo com o artigo 520 do CPC. Vista ao apelado para apresentar as contrarrazões de apelação no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Publique-se. Cumpra-se.

0010598-38.2013.403.6143 - JOSE VALENTIM MALAMAN(SP290772 - FABIO CARNEVALLI E SP106324 - ANTONIO APARECIDO ALVAREZ) X FAZENDA NACIONAL

JOSÉ VALENTIM MALAMAN, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de repetição de indébito em face da UNIÃO FEDERAL, com o objetivo de reaver o valor pago, referente ao montante descontado em fase de liquidação de sentença trabalhista, oriunda da Vara do Trabalho de Araras, processo nº 000.205/2004-2, em virtude de lançamento de Imposto de renda pessoa física, cobrado sobre o valor total recebido relativo às parcelas trabalhistas atrasadas concedidas judicialmente. Diz que, se todos os valores percebidos tivessem sido pagos no mês em que venceram não haveria incidência de imposto de renda. Acrescenta que a sentença trabalhista lançou o tributo cobrando-lhe valor referente ao desconto do IRPF pela alíquota máxima, como se o montante recebido não se referisse a pagamentos mensais atrasados, o que fere os princípios da isonomia tributária e da capacidade contributiva, pois o parâmetro da incidência deveria ser os valores mensais. Foram acostados à inicial os documentos de fls. 07/21. Citada, a ré apresentou contestação, preliminarmente aduzindo coisa julgada e alegando, no mérito, que foi aplicada a legislação vigente (fl. 25/31). Réplica às fls. 33/36. É o relatório. DECIDO. Sustenta a ré que o juiz sentenciante da Vara do Trabalho já teria determinado a forma de incidência do imposto e, uma vez já transitada em julgado a sentença, a questão não poderia ser novamente discutida. Razão alguma assiste à ré. O direito tributário rege-se pelo princípio da estrita legalidade, de forma que não é juridicamente possível ao magistrado alterar o regime de determinado tributo ao arrepio da respectiva legislação de regência, sob pena de extrapolar sua esfera de competência. Neste sentido, segue o seguinte aresto: IR. RECLAMATÓRIA

TRABALHISTA. LANÇAMENTO DE DIFERENÇA. VERBAS SALARIAIS. INCIDÊNCIA NO MOMENTO DA DISPONIBILIDADE. A decisão trabalhista não faz coisa julgada quanto à incidência de imposto de renda, eis que não era objeto de conhecimento, a União não era parte na demanda e o lançamento é privativo da autoridade administrativo (art. 142 do CTN) (...) (TRF4, AC 200004010086262, Rel. Juiz Federal Leandro Paulsen). De qualquer forma, o juiz sentenciante, ao aduzir que O imposto de renda deve ser calculado na data da disponibilidade, não expressou mais do que a data em que o cálculo do imposto deveria ser realizado, nada dizendo quanto à forma e sistemática de tal cálculo, o que só vem a reforçar a incorreção da tese prefacial. Rejeito, portanto, a preliminar de coisa julgada.No mérito, tem-se o art. 12 da Lei 7.713/88 estabelece que a incidência do imposto de renda ocorrerá no mês do efetivo pagamento/recebimento ou crédito.A jurisprudência pátria encontra-se consolidada no sentido de que, em casos de recebimento de valores acumuladamente, oriundos de sentença judicial em sede previdenciária ou trabalhista, o imposto deve incidir considerando-se as tabelas e alíquotas vigentes à época em que devida cada parcela, consideradas em suas individualidades, e não sobre o montante global. Em outras palavras: deve-se aplicar o regime de competência, e não o de caixa. De fato, o que o art. 12 da Lei 7.713/88 expressa é apenas o momento da incidência do tributo, e não a sua forma de cálculo, como, aliás, vem decidindo a jurisprudência:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. CÁLCULO DO IMPOSTO. TABELAS E ALÍQUOTAS PRÓPRIAS DA ÉPOCA A QUE SE REFEREM OS RENDIMENTOS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NAS 1ª E 2ª TURMAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO DA RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. ART. 46 DA LEI N. 8.541/92. PRECEDENTES DO STJ. 1. No caso de rendimentos pagos acumuladamente em decorrência de sentença judicial, está consolidada a jurisprudência das 1ª e 2ª Turmas desta Corte, que o cálculo do imposto de renda deve levar em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. 2. A exceção contida no inciso II do 1º do art. 46 da Lei n. 8.541/92, não ilide a auto-aplicação das disposições contidas no caput do mesmo dispositivo, ou seja, que a retenção do imposto de renda na fonte cabe à pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento dos honorários advocatícios no momento em que o rendimento se torne disponível para o beneficiário. 3. Recurso especial a que se dá parcial provimento(STJ, REsp 1047343, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, DJE: 04/02/2009, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI).TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. NÃO-TRIBUTAÇÃO.1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo.2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela autarquia previdenciária, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto.3. A hipótese in foco versa proventos de aposentadoria recebidos incorretamente e não rendimentos acumulados, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se o acolhimento da pretensão autoral.4. O Direito Tributário admite, na aplicação da lei, o recurso à equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmos revistos, não são tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de cancelar o enriquecimento sem causa da Administração.5. O aposentado não pode ser apenado pela desídia da autarquia, que negligenciou-se em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização pelo que o aposentado isento, deixou de receber mês a mês.6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1069718/MG, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/05/2009, Relator Ministro LUIZ FUX) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos.2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto.3. Agravo regimental não-provido.(AgRg no REsp 641531/SC, SEGUNDA TURMA, DJe 21/11/2008, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. Grifo nosso) TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. IRPF. INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS RECEBIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. JUROS DE MORA. 1. Em mandado de segurança, somente podem ser executadas nos próprios autos as parcelas vencidas após a impetração, enquanto as parcelas vencidas nos 5 (cinco) anos anteriores à impetração devem ser buscadas em ação de cobrança. Nesses termos, resta evidente que os objetos da ação mandamental e da ação de cobrança são inequivocamente distintos. 2. A percepção acumulada de valores em reclamatória trabalhista não representa a renda mensal do autor, a qual poderia ser inferior ao limite de isenção do tributo em comento à época, considerando o recebimento na época apropriada, prevista em lei e no contrato. 3. O valor pago em pecúnia, a título de juros moratórios, tem por finalidade a recomposição do patrimônio e, por isso, natureza indenizatória, razão pela qual não há incidência do imposto de renda. (TRF4, APELREEX 2007.72.00.007158-5, Primeira Turma, Relator Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 11/10/2011).TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS RECEBIDAS POR FORÇA DE DECISÃO

JUDICIAL. INCIDÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas vigentes à época a que se referiam tais rendimentos. A natureza indenizatória dos juros de mora afasta a incidência do imposto de renda sobre parcela recebida a este título por força de decisão judicial. Apelação e remessa oficial desprovidas. 2. O adicional de transferência é parcela destinada à composição de gastos efetuados pelo empregado em razão de exercer suas atividades em local diverso do estabelecido no contrato de trabalho, em caráter excepcional - art. 469, da CLT. Dada à natureza indenizatória é indevida sua tributação pelo imposto de renda. (TRF4, APELREEX 0000464-73.2009.404.7012, Primeira Turma, Relatora Maria de Fátima Freitas Labarrre, D.E. 06/10/2011). Assentadas tais premissas de julgamento, volto-me novamente ao caso concreto. A prova carreada aos autos pela parte autora dá conta, de fato, de que foi cobrada a título de valores referentes a imposto de renda incidente sobre o montante recebido acumuladamente na ação trabalhista, pelo regime de caixa, o que, como visto acima, não se coaduna com o regramento legal vigente. A União, por seu turno, não trouxe qualquer prova idônea à demonstração de que a tributação, tal como calculada, observara o regime de competência. Ressalto que não há como, nesta fase processual, inferir o quantum efetivamente devido, ou mesmo se - considerado o regime de competência - nos meses a que se referem as parcelas recebidas de uma só vez encontrava-se a parte autora localizada na faixa de isenção. Com efeito, a ré (União) deverá recalcular o tributo devido pelo contribuinte, considerando, no que toca aos valores pagos judicialmente, o regime de competência, devendo apenas restar incólume o tributo incidente sobre parcela efetivamente tributável consideradas as tabelas e alíquotas vigentes à época em que devidas as parcelas componentes do total recebido. Posto isso, extingo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para: (1) determinar à ré que proceda ao recálculo do imposto devido pela parte autora, adotando-se o regime de competência mediante a aplicação das tabelas e alíquotas vigentes à época em que efetivamente devidos os valores tributados, de forma que tais tabelas e alíquotas incidam sobre cada parcela mensal do benefício, individualmente consideradas e (2) condenar a ré (União) a restituir ao autor os valores pagos a maior, decorrentes do recálculo realizado nos termos desta sentença (item 1). A ré deverá, na repetição, observar as regras legais vigentes à época da propositura da presente ação, corrigindo-se os valores pagos a maior de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo tomar por base apenas os valores pagos a maior nos últimos 05 anos anteriores à propositura da ação. Condene a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. Sentença sujeita a reexame necessário. PRI.

0015295-05.2013.403.6143 - MONICA CATELLI ROCHA (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

MONICA CATELLI ROCHA, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de repetição de indébito em face da UNIÃO FEDERAL, com o objetivo de reaver o valor pago, referente ao montante descontado em fase de liquidação de sentença trabalhista, oriunda da 2ª Vara do Trabalho de Limeira, processo nº 00865-2004-128-15-0128, em virtude de lançamento de Imposto de renda pessoa física, cobrado sobre o valor total recebido relativo às parcelas trabalhistas atrasadas concedidas judicialmente. Diz que, se todos os valores percebidos tivessem sido pagos no mês em que venceram não haveria incidência de imposto de renda. Acrescenta que a sentença trabalhista lançou o tributo cobrando-lhe valor referente ao desconto do IRPF pela alíquota máxima, como se o montante recebido não se referisse a pagamentos mensais atrasados, o que fere os princípios da isonomia tributária e da capacidade contributiva, pois o parâmetro da incidência deveria ser os valores mensais. Foram acostados à inicial os documentos de fls. 16/76. Citada, a ré apresentou contestação, preliminarmente aduzindo coisa julgada e no mérito alegou que foi aplicada a legislação vigente (fl. 82/91). Réplica às fls. 93/105. É o relatório. DECIDO. Sustenta a ré que o juiz sentenciante da Vara do Trabalho já teria determinado a forma de incidência do imposto e, uma vez já transitada em julgado a sentença, a questão não poderia ser novamente discutida. Razão alguma assiste à ré. O direito tributário rege-se pelo princípio da estrita legalidade, de forma que não é juridicamente possível ao magistrado alterar o regime de determinado tributo ao arrepio da respectiva legislação de regência, sob pena de extrapolar sua esfera de competência. Neste sentido, segue o seguinte aresto: IR. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. LANÇAMENTO DE DIFERENÇA. VERBAS SALARIAIS. INCIDÊNCIA NO MOMENTO DA DISPONIBILIDADE. A decisão trabalhista não faz coisa julgada quanto à incidência de imposto de renda, eis que não era objeto de conhecimento, a União não era parte na demanda e o lançamento é privativo da autoridade administrativo (art. 142 do CTN) (...) (TRF4, AC 200004010086262, Rel. Juiz Federal Leandro Paulsen). De qualquer forma, o juiz sentenciante, ao aduzir que O imposto de renda deve ser calculado na data da disponibilidade, não expressou mais do que a data em que o cálculo do imposto deveria ser realizado, nada dizendo quanto à forma e sistemática de tal cálculo, o que só vem a reforçar a incorreção da tese prefacial. Rejeito, portanto, a preliminar de coisa julgada. No mérito, tem-se o art. 12 da Lei 7.713/88 estabelece que a incidência do imposto de renda ocorrerá no mês do efetivo pagamento/recebimento ou crédito. A jurisprudência pátria encontra-se consolidada no sentido de que, em casos de

recebimento de valores acumuladamente, oriundos de sentença judicial em sede previdenciária ou trabalhista, o imposto deve incidir considerando-se as tabelas e alíquotas vigentes à época em que devida cada parcela, consideradas em suas individualidades, e não sobre o montante global. Em outras palavras: deve-se aplicar o regime de competência, e não o de caixa. De fato, o que o art. 12 da Lei 7.713/88 expressa é apenas o momento da incidência do tributo, e não a sua forma de cálculo, como, aliás, vem decidindo a jurisprudência: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. CÁLCULO DO IMPOSTO. TABELAS E ALÍQUOTAS PRÓPRIAS DA ÉPOCA A QUE SE REFEREM OS RENDIMENTOS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NAS 1ª E 2ª TURMAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO DA RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. ART. 46 DA LEI N. 8.541/92. PRECEDENTES DO STJ. 1. No caso de rendimentos pagos acumuladamente em decorrência de sentença judicial, está consolidada a jurisprudência das 1ª e 2ª Turmas desta Corte, que o cálculo do imposto de renda deve levar em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. 2. A exceção contida no inciso II do 1º do art. 46 da Lei n. 8.541/92, não ilide a auto-aplicação das disposições contidas no caput do mesmo dispositivo, ou seja, que a retenção do imposto de renda na fonte cabe à pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento dos honorários advocatícios no momento em que o rendimento se torne disponível para o beneficiário. 3. Recurso especial a que se dá parcial provimento (STJ, REsp 1047343, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, DJE: 04/02/2009, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI). TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. NÃO-TRIBUTAÇÃO. 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela autarquia previdenciária, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto. 3. A hipótese in foco versa proventos de aposentadoria recebidos incorretamente e não rendimentos acumulados, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se o acolhimento da pretensão autoral. 4. O Direito Tributário admite, na aplicação da lei, o recurso à equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmos revistos, não são tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de cancelar o enriquecimento sem causa da Administração. 5. O aposentado não pode ser apenado pela desídia da autarquia, que negligenciou-se em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização pelo que o aposentado isento, deixou de receber mês a mês. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1069718/MG, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/05/2009, Relator Ministro LUIZ FUX) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. 1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. 2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 641531/SC, SEGUNDA TURMA, DJe 21/11/2008, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. Grifo nosso) TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. IRPF. INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS RECEBIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. JUROS DE MORA. 1. Em mandado de segurança, somente podem ser executadas nos próprios autos as parcelas vencidas após a impetração, enquanto as parcelas vencidas nos 5 (cinco) anos anteriores à impetração devem ser buscadas em ação de cobrança. Nesses termos, resta evidente que os objetos da ação mandamental e da ação de cobrança são inequivocamente distintos. 2. A percepção acumulada de valores em reclamatória trabalhista não representa a renda mensal do autor, a qual poderia ser inferior ao limite de isenção do tributo em comento à época, considerando o recebimento na época apropriada, prevista em lei e no contrato. 3. O valor pago em pecúnia, a título de juros moratórios, tem por finalidade a recomposição do patrimônio e, por isso, natureza indenizatória, razão pela qual não há incidência do imposto de renda. (TRF4, APELREEX 2007.72.00.007158-5, Primeira Turma, Relator Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 11/10/2011). TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS RECEBIDAS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. INCIDÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas vigentes à época a que se referiam tais rendimentos. A natureza indenizatória dos juros de mora afasta a incidência do imposto de renda sobre parcela recebida a este título por força de decisão judicial. Apelação e remessa oficial desprovidas. 2. O adicional de transferência é parcela destinada à composição de gastos efetuados pelo empregado em razão de exercer suas atividades em local diverso do estabelecido no contrato de trabalho, em caráter excepcional - art. 469, da CLT. Dada à natureza indenizatória é indevida sua tributação pelo imposto de renda. (TRF4, APELREEX 0000464-73.2009.404.7012, Primeira Turma, Relatora Maria de Fátima Freitas Labarrre, D.E. 06/10/2011). Assentadas tais premissas de julgamento, volto-me novamente ao caso concreto. A prova carreada aos autos pela parte autora dá conta, de fato, de que foi

cobrada a título de valores referentes a imposto de renda incidente sobre o montante recebido acumuladamente na ação trabalhista, pelo regime de caixa, o que, como visto acima, não se coaduna com o regramento legal vigente. A União, por seu turno, não trouxe qualquer prova idônea à demonstração de que a tributação, tal como calculada, observara o regime de competência. Ressalto que não há como, nesta fase processual, inferir o quantum efetivamente devido, ou mesmo se - considerado o regime de competência - nos meses a que se referem as parcelas recebidas de uma só vez encontrava-se a parte autora localizada na faixa de isenção. Com efeito, a ré (União) deverá recalcular o tributo devido pelo contribuinte, considerando, no que toca aos valores pagos judicialmente, o regime de competência, devendo apenas restar incólume o tributo incidente sobre parcela efetivamente tributável consideradas as tabelas e alíquotas vigentes à época em que devidas as parcelas componentes do total recebido. Posto isso, extingo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para: (1) determinar à ré que proceda ao recálculo do imposto devido pela parte autora, adotando-se o regime de competência mediante a aplicação das tabelas e alíquotas vigentes à época em que efetivamente devidos os valores tributados, de forma que tais tabelas e alíquotas incidam sobre cada parcela mensal do benefício, individualmente consideradas e (2) condenar a ré (União) a restituir a autora os valores pagos a maior, decorrentes do recálculo realizado nos termos desta sentença (item 1). A ré deverá, na repetição, observar as regras legais vigentes à época da propositura da presente ação, corrigindo-se os valores pagos a maior de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo tomar por base apenas os valores pagos a maior nos últimos 05 anos anteriores à propositura da ação. Condeno a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. Sentença sujeita a reexame necessário. PRI.

0015643-23.2013.403.6143 - TIAGO RODRIGO STEIN(SP283777 - MARIA CLAUDETE BERTOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Inicialmente, rejeito a preliminar suscitada pela ré, uma vez que a impossibilidade jurídica do pedido se verifica quando o pleito deduzido pela parte autora encontra vedação no ordenamento, o que não ocorre na espécie. O que pretende, com a prefacial, é a discussão do mérito em sede imprópria. Reputo presente o suporte fático desenhado no art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90, na medida em que, nesta fase processual, afigura-se verossímil a alegação autoral, no sentido da falsificação de sua assinatura, tendo em vista a discrepância existente entre a firma aposta à fl. 11 pelo autor e aquela constante do documento trazido pela ré à fl. 38, mormente no que tange à grafia das letras d de Rodrigo e n de Stein. Tal discrepância é igualmente verificada se se levar em conta a assinatura aposta pelo autor em sua CTPS (fl. 12) e em sua habilitação (fl. 14). Assim sendo, inverte o ônus probatório a favor do autor, oportunizando à ré, no prazo de 05 dias, requerer o que entender de direito. Nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, determino a realização de prova pericial grafotécnica, a fim de comprovar a existência de fraude na assinatura do termo aditivo mencionado na contestação, pelo que nomeio o perito Dr. Sebastião Édison Cinelli, inscrito na AJG. Antes de se intimar o perito, intime-se o autor, por seu procurador, a comparecer à Secretaria deste Juízo, no prazo de 10 dias, para, na presença do Diretor de Secretaria, registrar seu padrão grafotécnico, devendo apor sua assinatura e seu nome por extenso, bem como escrever texto de 05 linhas, que lhe será ditado pelo Diretor. Após, encaminhem-se os autos ao I. perito, o qual deverá apresentar o competente laudo no prazo de 30 dias, devendo, comparando o padrão grafotécnico e demais documentos constante dos autos, responder ao seguinte quesito: As assinaturas apostas nos documentos de fls. 36/38 são do autor? Apresentado o laudo, dê-se vista às partes, por 05 dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0017590-15.2013.403.6143 - MARIA LUZIA VALDOLINO(SP132711 - GRAZIELA CALICE NICOLAU DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Baixo os autos em diligências. Analisando o contexto probatório do presente feito, verifico que não foi oportunizado às partes especificarem as provas que pretendem produzir. No caso há alegação autoral de tentativa de bloqueio do cartão em momento anterior aos saques e que, inclusive, há testemunha da tentativa. Além disso, alega que houve o sucesso no bloqueio dos demais cartões supostamente furtados. Há também a alegação da ré, de que as compras, saques e transferências foram feitos utilizando a senha do cartão e que a autora a carregava junto aos cartões. Dessa forma, as partes devem especificar as provas que pretendem produzir para corroborar suas alegações. Sendo assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a especificação de provas, com indicação de testemunhas se houver. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para as deliberações pertinentes. Intime-se. Publique-se

0018772-36.2013.403.6143 - SIMONE CRISTINA SILVA(SP131528 - FLAVIO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Na hipótese de

interesse na produção de prova testemunhal, a parte deverá apresentar sua manifestação acompanhada do rol de testemunhas. Int.

0019109-25.2013.403.6143 - LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS(SP111863 - SERGIO ROBERTO DE PAIVA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária de indenização de danos morais e materiais, na qual o autor afirma, em linhas gerais, que adquiriu bilhete do jogo Mega Sena - bolão caixa concurso nº 1534, tendo acertado 04 números, o que, segundo o autor equivaleria à quadra, e lhe daria direito ao recebimento do prêmio de R\$ 2.449,14, a ser dividido por quinze participantes do bolão, cabendo a cota parte de cada apostador em R\$ 163,27. Alega o autor, que ao procurar a ré para receber o prêmio, teria esperado por cinco horas, até ter o valor negado, sob o argumento de que o bilhete estava parcialmente ilegível. Aduz, ainda, que não há que se lhe imputar culpa exclusiva no sentido de má conservação do bilhete, por tratar-se de papel e impressão de má qualidade. Requer o pagamento do prêmio que entende devido e indenização por danos morais. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 7/27. Citada, a CEF alegou que por meio de uma simples conferência no documento apresentado pelo autor, verifica-se que o mesmo está ilegível, razão pela qual houve negativa para pagamento do bilhete (fls. 22/39). Réplica às fls. 45/49. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. No caso vertente, não vislumbro razão ao autor. Denota-se do bilhete da Mega Sena juntado pelo demandante à fl. 10 e com cópia à fl. 50, que a alegação da demandada é verdadeira, no sentido de que os números estão ilegíveis. Apesar dos documentos juntados pelo autor, não é possível distinguir, com a certeza necessária, os números constantes no bilhete. Sendo assim, sem a comprovação inequívoca dos números apostados, não há como proceder ao pagamento. Além disso, impossível atribuir à CEF a responsabilidade pela ilegibilidade do bilhete, visto que se houve falha na impressão deste, deveria o autor ter exigido uma nova impressão. Como não há qualquer alegação de que o bilhete continha falha quando da entrega ao demandante, só se pode inferir que a falha se deu em virtude de má conservação do mesmo. Dessarte, resta prejudicada a análise da pretensão relativa à indenização por danos morais, uma vez que sequer restou comprovado o suposto caráter defeituoso na prestação de serviço pela instituição financeira e, neste aspecto, o ônus da prova pesava contra o autor, a teor do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50.P.R.I.C.

0000538-69.2014.403.6143 - ARCAL-SUPERMERCADO LTDA(SP142135 - RAIMUNDO JORGE NARDY E SP300849 - RODRIGO SANTHIAGO MARTINS BAUER) X ARCAJ SUPERMERCADO LTDA - EPP(SP142135 - RAIMUNDO JORGE NARDY E SP300849 - RODRIGO SANTHIAGO MARTINS BAUER) X FAZENDA NACIONAL

ARCAL-SUPERMERCADO LTDA E OUTRO ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a suspensão da exigibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias destinadas ao financiamento da seguridade social e destinadas a terceiros incidentes sobre: a) férias; b) auxílio doença e auxílio acidente nos primeiros quinze dias do afastamento; c) terço constitucional de férias; d) aviso prévio indenizado; e) salário-maternidade; f) horas-extras; Sustenta que tais verbas não se subsumem ao conceito de salário, razão pela qual devem estar ao abrigo das contribuições sociais a cargo da empresa. Postula a concessão de tutela antecipada. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 26/574. À fl. 585/591 a antecipação de tutela foi indeferida. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 597/603, na qual defende a incidência das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social sobre as verbas já mencionadas. À fl. 604 a autora noticiou a interposição de agravo de instrumento. É o relatório. DECIDO. I. Das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social As contribuições sociais suportadas pelos empregadores destinam-se ao financiamento da seguridade social e acham sua configuração arquetípica prevista no art. 195 da Constituição Federal, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Grifei). Importa consignar, desde logo, que a expressão folha de salários alberga conteúdo semântico mais abrangente que o de salário ou remuneração, consoante se infere do próprio texto constitucional, que, no 11 de seu art. 201, assim semantiza a extensão dada ao conceito: 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Grifei). Nessa toada, considerando o aludido 11, LEANDRO PAULSEN e ANDREI PITTEN VELLOSO, em obra monográfica sobre o tema, averbam: Sempre foi preciso considerar, contudo, que o art. 201 alargava o conceito de salário para fins de cálculo das contribuições. [...] Tem-se, pois, que o conceito de

salário recebeu extensão dada pelo próprio texto constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado, a qualquer título. (in Contribuições, 1ª ed., p. 111). De logo se vê que, na dicção da Lei Maior, por salário, para fins contributivos, devem-se compreender os valores pagos em razão do trabalho, em largo espectro, estando fora de seu alcance, porque não decorrente do trabalho em si (ou seja, de sua prestação), verbas indenizatórias ou aquelas rubricas que não se incorporam ao salário para fins de repercussão nos benefícios. Ressalto a conclusão de que, a teor da exegese extraída do texto magno supratranscrito, as contribuições sociais, quando destinadas ao financiamento da previdência social - até mesmo pelo fato de o serem - acham-se referenciadas à repercussão que devem ter sobre os benefícios. Por sua vez, a Lei 8.212/91, ao instituir tais contribuições, fê-lo nos seguintes termos, em sua atual redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: [...] 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. (Grifei). Por seu turno, assim dispõe o 9º do art. 28: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT (dispensa sem justa causa); 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão;6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a

legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional que vise ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 15t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012). (Grifei). O cerne da questão posta nos autos, portanto, insere-se na perquirição acerca da extensão semântica da expressão folha de salários albergada no texto constitucional - a qual, como visto, deve ser lida mediante a interpretação sistemática do art. 195, I, a, com o 11 do art. 201 -, a fim de se poder, considerada a legislação infraconstitucional instituidora do tributo, verificar a consonância desta com a estrutura arquetipificada na Carta Magna. Pois bem. Conforme entendimento perfilhado por abalizada doutrina, a referência, na norma de competência, a rendimentos do trabalho afasta a possibilidade de o legislador fazer incidir a contribuição sobre verbas indenizatórias, de forma que estas, por não guardarem relação ontológica com os rendimentos do trabalho, devem ficar ao abrigo do raio de alcance da norma tributária, sob pena de se ter por fixada base de cálculo diversa da estabelecida na Constituição. Em outras palavras: o legislador, ao instituir tais espécies tributárias - como, aliás, ocorre com todos os tributos - não conta, por parte da Constituição, com um cheque em branco que possa preencher a seu bel alvedrio, sendo-lhe defeso extrapolar os limites semânticos demarcados pelas expressões usadas pela Lei Maior no estabelecimento da base de cálculo das espécies tributárias cujo arquetipo esta última desenha. Assim sendo, não pode, por exemplo, alargar o conceito de renda para atingir rubricas que renda não sejam, ou, ainda, dilatar o conceito de folha de salários para alcançar importâncias que, a teor da Constituição, não guardem isomorfia com o conteúdo signífico da locução salário. É óbvio que as notas conceituais, a identificar as bases de cálculo fixadas na Lei Maior, devem ser buscadas nesta própria, ou em legislação que, a ela anterior, tenha sido explicitamente constitucionalizada quando de seu advento. Por outro lado, é o próprio art. 22, I, da Lei de Custeio que já adstringe - e nisto está em conformidade com a Constituição - a noção de salário à retribuição pelo serviço prestado (uma vez que a Constituição refere-se a salário e outros rendimentos do trabalho, a indicar a necessária correlação entre o valor recebido e o trabalho prestado), em que pese, como veremos abaixo, em alguns pontos acabar se contradizendo e se afastando da Constituição, como, por exemplo, ao manter sob o alcance da tributação o salário maternidade (mediante a remissão feita ao art. 28, 9º, o qual, em sua alínea a, ressalva tal rubrica fazendo-a compor o salário de contribuição). Por último, porque categorizadas como tributos finalísticos, estando, por conseguinte, afetadas à realização de finalidades específicas, as contribuições, quando incidentes sobre parcelas não computáveis para fins de cálculo dos benefícios, perdem sua razão de ser, denotando falta de correlação entre tal base de cálculo e sua fundamentação constitucional. A propósito, interessante a conceituação dada pelos autores acima citados: Contribuição especial é o tributo que, apesar de ter hipótese de incidência desvinculada de atuações estatais, é juridicamente afetado à realização de finalidades estatais específicas (notas conceituais), as quais autorizam a sua instituição e a sua cobrança dos sujeitos passivos a elas relacionados, no montante e no período em que a cobrança se revelar efetivamente necessária (requisitos específicos de validade). (ob. e aut. cit., p. 47/48. Grifei). Em suma: não se submetem à incidência tributária das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade as verbas que: 1) sejam indenizatórias; e/ou 2) não repercutem nos benefícios previdenciários. Com esteio em tais diretrizes, passo ao exame das verbas aludidas pelo impetrante, a fim de pesquisar a legalidade ou constitucionalidade de sua inserção no conceito de salário. Terço constitucional de férias e férias indenizadas e gozadas O terço constitucional de férias, seja ou não referente a férias indenizadas, não está vocacionado à retribuição do trabalho, mesmo porque sua razão de ser encontra-se, justamente, nas férias, que é o período em que o empregado acha-se afastado de suas tarefas. Tal verba, portanto, destina-se a indenizar o empregado auxiliando-o no melhor desfrute do período que, por definição, referencia-se ao descanso e ao lazer, que demanda custos. No que tange às férias gozadas, seu respectivo pagamento tem natureza indenizatória, não se destinando, como já dito acima, à retribuição do trabalho, mas, sim, a indenizar o empregado que, até mesmo em decorrência

do natural desgaste físico e emocional operado pelo desempenho de suas atividades, faz jus ao período de descanso, chamado férias, destinado ao descanso e ao lazer, o que reclama custos. O STJ, em recente julgado, bem decidiu a questão, alterando a jurisprudência que vinha sendo seguida no seio daquele Corte: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. [...] 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (STJ, REsp 1.322.945 - DF, Rel. Min. Napoleão Maia Nunes Filho, DJe: 08/03/2013. Grifei). Com efeito, o 9º, alínea d, do art. 28 da Lei 8.212/91, ao se referir, apenas, às férias indenizadas e seu respectivo terço para fins de exclusão do salário de contribuição, não altera tal quadro, uma vez que, ao a ele se remeter o art. 22, 2º, da mesma lei, afrontou, no ponto, a Constituição Federal, extrapolando o alcance conteudístico da expressão salário para efeito de incidência da contribuição. No que pertine às férias indenizadas, seu respectivo pagamento tem natureza indenizatória, como já preconizado no artigo 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/1991. Pagamento referente aos 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença e ao auxílio-acidente Tais valores não se destinam ao pagamento da contraprestação pelos serviços prestados, de forma que não podem subsumir-se ao conceito de salário para fins de incidência tributária, uma vez ausente o suporte fático revelado pela necessária correspondência do valor pago à retribuição pelo trabalho prestado. Assumem, portanto, nítida feição indenizatória, consoante iterativa jurisprudência, verbis: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. [...] 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido (STJ, REsp 1217686/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe de 03/02/2011). Aviso-prévio indenizado O aviso prévio indenizado não se destina, igualmente, a retribuir o trabalho, espelhando natureza indenizatória, o que o afasta do raio de incidência do tributo em tela, porquanto não identificado com o suporte fático reclamado pelo conceito constitucional de salário. Alinho, em tal sentido, o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). PREVISÃO EXPRESSA. ART. 28, 7º, DA LEI N. 8.212/91. INCIDÊNCIA. 1. Não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a reforma do julgado nesta instância extraordinária. Com efeito, afigura-se despicienda, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais que aquela entender pertinentes ao desate da lide. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. Precedente: REsp n. 1198964/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques,

julgado em 2.9.2010, à unanimidade.3. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Precedente: REsp 901.040?PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC e da res. n. 8?08 do STJ.4. Recurso especial do INSS parcialmente provido.[...](STJ, REsp 812.871?SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07?10?2010, DJe 25?10?2010. Grifei).Horas extras As horas extras não se prestam a indenizar o empregado, mas a lhe remunerar pelo adicional de labor empreendido, de modo que compõem seus ganhos para fins de repercussão em futuros benefícios previdenciários. Assim sendo, tal rubrica acha-se submissa à incidência tributária. A propósito:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. LEGALIDADE DA INCIDÊNCIA. ART. 557 DO CPC. APLICAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Eventual ofensa ao art. 557 do CPC fica prejudicada pelo julgamento colegiado do agravo regimental interposto contra a decisão singular do Relator. Precedentes. 2. As horas extras compõem a remuneração e devem servir de base de cálculo para o tributo, razão pela qual sofre a incidência da contribuição previdenciária. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 201202749238, Rel. Min. Castro Meira, DJE DATA:24/05/2013. Grifei).Salário-maternidade A ressalva feita ao salário-maternidade pela alínea a do 9º do art. 28 da Lei de Custeio torna o art. 22, 2º, da mesma lei, afrontoso à Constituição, no ponto em que, reportando-se àquele dispositivo, este último acabou por extrapolar os limites demarcados pela própria Carta Magna no que toca ao conceito de salário para fins contributivos, sendo certo que, tanto não se destina à retribuição do trabalho prestado, que sequer é pago pela empresa, sendo suportado, ao final, pelo INSS. O STJ, no paradigmático precedente acima citado, assim se posicionou a respeito do tema, promovendo uma guinada jurisprudencial: [...] 2.O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213?91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212?91. 3.Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher.4.A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9o., a da Lei 8.212?91.[...]7.Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8.Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade.9.Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (STJ, REsp 1.322.945 - DF, Rel. Min. Napoleão Maia Nunes Filho, DJe: 08/03/2013. Grifei). Não obstante, o mesmo STJ, no Recurso Especial 1.230.957/RS, sob a relatoria do eminente Ministro Mauro Campbell Marques e recentemente julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, contrariando a sobredita orientação, perfilhou caminho diverso, entendendo pela legalidade da incidência da contribuição social sobre tal verba, por reputar-lhe salarial. O STJ tem por finalidade a uniformização do direito federal, sendo irrazoável, ao menos neste momento - em que ainda recente sua posição quanto ao tema - palmilhar orientação diversa, o que só serviria para aumentar o número de recursos com resultado já adrede conhecido. Dessarte, há de incidir a contribuição sobre o salário maternidade, restando improcedente o pleito autoral quanto ao ponto, ressalvado meu ponto de vista pessoal. 2. Das contribuições destinadas a terceiros. Por não se subsumirem à categoria de contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, tais espécies tributárias devem ser analisadas em apartado, a fim de se saber se a elas se aplica, ou não, a mesma inteligência acima esposada. Todas as espécies tributárias em causa, assim como as contribuições sociais, têm como base de cálculo a folha de salários. Resta saber se por salário deve-se entender o mesmo conceito retirado dos art. 195, I, a, e 201, 11, da CF, que encontrou densificação no multicitado art. 22, I e II, da Lei de Custeio. A primeira observação que deve ficar assentada é que tais contribuições não se destinam ao financiamento da seguridade social, de onde exsurge despiciendo perquirir se as parcelas alcançadas por suas bases de cálculo incorporam-se, ou não, ao salário para efeito de benefícios previdenciários. Tal contrapartida não se coloca aqui, porquanto as contribuições em tela dirigem-se ao implemento de outras finalidades.A norma de competência das contribuições sociais, nas suas respectivas espécies, encontra-se positivada no art. 149 da CF, assim redigido:Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (Grifei). Como visto, as contribuições em tela têm sua finalidade delimitada pela CF, mas não suas bases de cálculo, o que fica, por conseguinte, ao talante do legislador, não havendo sequer de se falar na impossibilidade de sobreposição mediante a eleição de base de cálculo já tributada por imposto. Diversamente é o que ocorre com as contribuições sociais, as

quais encontram sua base de cálculo previamente estabelecida pela Constituição, de forma que a legislação que lhe positive tem de se manter confinada nos limites semânticos demarcados pelo constituinte. Com efeito, não há de se falar em extrapolação por parte da legislação infraconstitucional em tais casos, justamente ante a ausência de parâmetro constitucional auferidor de tal extrapolação. Toda a argumentação expendida acima, no que se referiu às contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social, radicou-se na necessária limitação do signo folha de salários àqueles pagamentos feitos ao empregado em decorrência da contraprestação pelo trabalho efetivamente prestado, a teor do que dispõe o 11 do art. 20 da Lei Maior. Ali, somente as verbas que se incorporem à remuneração e que sofram repercussão no cálculo dos benefícios ingressarão naquele conceito. Já no caso das contribuições a terceiros, não ocorre tal vinculação, de forma que os valores tributados beneficiarão determinados segmentos da sociedade como um todo, não havendo de se falar em identidade entre as rubricas tributadas e a repercussão destas mesmas rubricas, de forma individual (referibilidade), nos benefícios programaticamente buscados com tais contribuições. Assim sendo, é nas próprias legislações de regência de cada tributo, devidamente recepcionadas pela Carta Magna, que se há de buscar o sentido e alcance da expressão folha de salários. Nessa toada, parece-me mais adequada a exegese segundo a qual a referência à folha de salários, em casos tais, deve ser tomada em seus contornos formais. Melhor explicitando: enquanto o signo folha de salários, no que se refere às contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social, deve tem em conta o salário em seu sentido ontológico (ou seja, como representando, apenas, a contraprestação pelo serviço), aquela mesma expressão, no que tange às contribuições destinadas a terceiros, deve ser tomada na forma em que se acha documentalmente materializada, integrando a noção de salário tudo o que for albergado na respectiva folha. Neste sentido, há precedente do Colendo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES. PRESCRIÇÃO. LC Nº 118/2005. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (PARCELA PATRONAL) SOBRE OS VALORES PAGOS DURANTE OS 15 PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E/OU AUXÍLIO-ACIDENTE, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS EXTRAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO INCRA, A INTEGRANTES DO SISTEMA S (SENAR, SENAI, SESI E SEBRAE) E AO FNDE (SALÁRIO-EDUCAÇÃO). INTUITO LIBERATÓRIO DO DEVER DE RECOLHIMENTO SOBRE AS MESMAS PARCELAS. INADMISSIBILIDADE. [...] 5. As contribuições de terceiro são arrecadadas pela Previdência Social e repassadas às entidades respectivas, que estão fora do sistema de seguridade social, destinadas, entre outras, para financiar atividades que visem ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos - e ao salário-educação (FNDE), exações que a jurisprudência abona por legais e constitucionais (STF, AI nº 622.981; RE nº 396.266) [...] As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE etc) têm, segundo o STF, natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266), com contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias, razão por que não é possível aplicar (no particular aqui discutido) àquelas a mesma ratio dessas; sua base de cálculo é a folha de salários, expressão mais ampla - nitidamente formal - que não distingue nem ressalva as eventuais verbas porventura indenizatórias, dado que também elas o integram (TRF1, 7T, EDAMS 200938000056430, Juiz Federal Convocado RENATO MARTINS PRATES, e-DJF1 DATA:03/08/2012). [...]. (TRF5, APELREEX 00019586320124058200, Rel. Des. Fed. Frederico Pinto de Azevedo, DJE - Data::31/01/2013. Grifei). Acrescento, por fim, que os conceitos de remuneração e salário, nos casos em que a Constituição não restringe seu conteúdo, há de ser buscado na legislação própria, notadamente na CLT, que assim dispõe, conferindo largo espectro de abrangência àquela expressão: Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. (Grifei). Conclusões finais À luz de tudo o que acabo de expor, chego às seguintes e derradeiras conclusões: 1) as contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social têm sua regra-matriz de incidência desenhada na Constituição, sendo extraível desta que a base de cálculo - folha de salário - importa na exclusão de todos os valores que não repercutem nos benefícios previdenciários ou que substanciem verbas indenizatórias; e 2) as contribuições destinadas a terceiros têm sua base de cálculo desenhada na legislação infraconstitucional, limitando-se a Constituição a recepcioná-las, razão pela qual, ausente a presença da repercussão de sua razão de ser em benefícios individuais em prol daqueles cujos salários constituem-lhes a base de cálculo, hão de englobar todas as rubricas componentes da folha de salários, ainda que indenizatórias. III. Dispositivo Posto isso, extingo o processo, nos termos do art. 269, I, do CPC para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE para: a) declarar a não-incidência das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social sobre as verbas indenizatórias consistentes no auxílio doença e auxílio acidente nos primeiros quinze dias do afastamento, férias gozadas e indenizadas, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado; b) determinar à ré que se abstenha de tributar e cobrar tais valores em desfavor da autora; ec) declarar o direito da autora em proceder à compensação dos valores indevidamente pagos sob tais títulos com débitos tributários de

mesma natureza, nos termos da legislação de regência, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC. Condeno a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. Sentença sujeita a reexame necessário. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. PRI.

0002025-74.2014.403.6143 - EVACON EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP221887 - ROGERIO MACHADO PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 84/85: Trata-se de pedido de desistência do prosseguimento do processo, formulado pela autora. Tendo em vista que ainda não houve a citação, desnecessária a manifestação da ré. Desta feita, homologo a desistência e, por conseguinte, EXTINGO o processo nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0002160-86.2014.403.6143 - SIMARELLI DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP129426 - CARLA CHRISTINA WAITTZ SIMARELLI) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Trata-se de ação ordinária aforada por SIMARELLI DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA em face de INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE - IBAMA, em que pleiteia seja declarada a inexistência do débito fiscal inscrito em seu desfavor pelo réu, tendo por objeto auto de infração administrativa, com a desnegativação de seu nome junto aos cadastros restritivos de crédito. Requer a antecipação da tutela, para que o réu seja impedido de perpetrar atos de cobrança e que seja obstada a inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito e Cadin. Narra, como causa de pedir, que foi autuada em 18/04/2011 por fiscal do réu por supostamente transportar produto perigoso sem licença de operação para tanto. Diz que deu em comodato toda a sua frota de caminhões à sociedade Transportadora Simarelli Ltda, que possui licença de operação expedida pela IMASUL, órgão ambiental do Mato Grosso do Sul. Acrescenta que, pelo contrato firmado entre as partes, houve a transferência de responsabilidade à comodataria sobre fatos atinentes aos veículos repassados. Por essas razões, defende que não poderia ter sido autuada, sendo indevida a multa aplicada. Por fim, a autora afirma que teve seu direito à defesa administrativa cerceado e que a multa é abusiva, cabendo sua substituição por uma advertência. Após determinação de fl. 79, a autora juntou aos autos comprovante do recolhimento das custas iniciais (fl. 81). É o relatório. DECIDO. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, faz-se mister a presença dos requisitos elencados no art. 273 do Código de Processo Civil, substanciados na verossimilhança das alegações autorais, na prova inequívoca do quanto alegado e do perigo de lesão grave e de difícil reparação. Dos documentos que instruem a exordial não é possível extrair a verossimilhança do quanto deduzido pela autora, mormente à míngua de prova inequívoca que reflita a veracidade de sua defesa. Pois vejamos. O auto de infração de fl. 45 não identifica o veículo que foi fiscalizado na rodovia, não sendo possível saber se ele está relacionado na licença de operação de fls. 33/36. Ademais, nem a própria petição inicial especifica o caminhão que teria infringido a legislação ambiental. Ressalto que também não foi juntado aos autos o certificado de registro do veículo supostamente irregular, que comprovaria a existência de anotação do comodato junto ao Detran. Sem essa anotação, imposta pela Resolução nº 339/2010 do Contran, as autoridades fiscalizadoras não têm como saber que o veículo está na posse de terceiro. Quanto ao cerceamento de defesa em sede administrativa, pontuo que a autora juntou aos autos cópia de sua contestação dirigida ao IBAMA (fls. 69/76), o que contraria sua própria alegação. Evidentemente, é necessário analisar todo o processo administrativo para que se tenha certeza de que não houve violação ao contraditório ou à ampla defesa; ocorre que a autora não juntou aos autos cópia das demais peças dos autos, o que impede uma análise mais ampla nesta fase processual. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. O pedido poderá ser reapreciado oportunamente, com a juntada dos documentos faltantes. CITE-SE, com as praxes de estilo. Intime-se.

0002284-69.2014.403.6143 - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP096818 - ELCIO JOSE PANTALIONI VIGATTO E SP076297 - MILTON DE JULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a emenda à petição inicial (Fls. 24/25) e concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se a requerida para, no prazo legal, apresentar a contestação. Cumpra-se.

0002285-54.2014.403.6143 - JOAO MARIA DE RAMOS(SP096818 - ELCIO JOSE PANTALIONI VIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a emenda à petição inicial (Fls. 24/25) e concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se a requerida para, no prazo legal, apresentar a contestação. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000518-15.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X

INTERMAC LIMEIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X LAZARO RUBENS NOGUEIRA X CLELIA APARECIDA DE JESUS

Indefiro os pedidos de fls. _____, referente à consulta a sistemas, por este Juízo, para obtenção do endereço atualizado do réu, uma vez que ao Poder Judiciário não incumbe o ônus de diligenciar acerca de informações de interesse das partes e, portanto, não podendo o Autor transferir o ônus que lhe cabe, exceto quando demonstrado o exaurimento na via extrajudicial sem êxito. Desta forma, comprove a parte autora o endereço atualizado de citação do réu no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.R.P.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0014066-10.2013.403.6143 - INDUSTRIAS MACHINA ZACCARIA S A(SP086640 - ANTONIO CARLOS BRUGNARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO em seu efeito devolutivo.Intime-se a impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões recursais.Por derradeiro, tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região.Intimem-se.

0002185-02.2014.403.6143 - NEWTON S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM LIMEIRA/SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante objetiva a suspensão da exigibilidade da contribuição constante no inciso IV, art. 22, da Lei 8.212/91, correspondente a 15% sobre os valores pagos a Cooperativas.Alega que o ato da autoridade coatora, de cobrar a contribuição previdenciária, ofende o art. 195, I da Constituição Federal, pois o mesmo determina a incidência da contribuição nos valores pagos à pessoa física, e assim, não deveria incidir se a atividade for realizada por uma cooperativa. Ou seja, sustenta que tais valores não seriam remuneração de mão-de-obra à pessoa física, mas sim a uma cooperativa, à qual, segundo o art. 15 da Lei 5.764/71, é atribuída condição de empresa.Informa que o Supremo Tribunal Federal já decidiu paradigma no julgamento do RE 595.838, recebido pela sistemática de recursos repetitivos, onde teria ficado patente a condição da cooperativa como sendo pessoa jurídica, que, mediante contrato com terceiros, presta serviços através de seus associados, recebe valor fixo e administra e põe à disposição os serviços oferecidos.Requer seja concedida liminar, para suspender a exigibilidade da contribuição constante no inciso IV, do art. 22 da lei 8.212/91 e ao fim afaste definitivamente a cobrança. Juntou documentos de fls. 18/29. É o relatório. DECIDO. No caso em apreço, verifica-se a total ausência de ato concreto a ser imputado à autoridade coatora, circunscrevendo-se a causa de pedir e o pedido na alegação de que o ato da autoridade coatora, de cobrar a contribuição previdenciária, ofende o art. 195, I da Constituição Federal, pois o mesmo determinaria a incidência da contribuição nos valores pagos à pessoa física, e assim, não deveria incidir se a atividade for realizada por uma cooperativa. Ocorre que tal alegação não importa em realização de ato coator, visto que a impetrante não comprovou que se encontra sujeita ao pagamento da contribuição previdenciária. Ainda que se empreste ao presente mandamus a feição preventiva, melhor sorte não assiste à impetrante, uma vez que o mandado de segurança preventivo deve pressupor atos concretos, emanados da autoridade Coatora, que conduzam à ilação de que violará direito líquido e certo da parte impetrante, não sendo possível acolher exordial que não contenha tais elementos, ante a ausência da prova da iminência de ato coator sequer previsível. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE JUSTO RECEIO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A SER PROTEGIDO. LEI Nº 1.533/51, ART. 1º.1 - O mero receio subjetivo não é suficiente para respaldar a impetração de Mandado de Segurança.2 - Como o mandado de segurança não prescinde da prova pré-constituída, na impetração preventiva é indispensável que se ofereça, com a petição inicial a prova inequívoca da ameaça real, concreta, por parte da autoridade impetrada.3 - Ofensa ao art. 1º, da Lei 1.533/51, que se repele.4 - Recurso especial improvido. (STJ, REsp 17067, Rel. Min. José Delgado, DJ 01/3/99. Grifei).PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. CREDITAMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. ATO COATOR. AUSÊNCIA. NÃO CABIMENTO.1. O mandado de segurança preventivo exige efetiva ameaça decorrente de atos concretos ou preparatórios por parte da autoridade indigitada coatora, não bastando o risco de lesão a direito líquido e certo, baseado em conjecturas por parte do impetrante, que subjetivamente entende encontrar-se na iminência de sofrer o dano.2. Ausência de ameaça de investida de constrição por parte da autoridade fiscal quanto à escrituração contábil da impetrante. Descabimento do writ preventivo.3. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 431154, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 28/10/02. Grifei).AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS VALORES PAGOS PELA IMPETRANTE A TÍTULO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS OU MORAIS POR FORÇA DAS DECISÕES JUDICIAIS E ACORDOS FIRMADOS EM AÇÕES QUE LHE SÃO MOVIDAS POR TERCEIROS. ATO COATOR NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. A Impetrante não comprovou nos autos a iminência do ato coator, pois não trouxe aos autos quaisquer documentos que demonstrassem que estivesse prestes

a efetuar o pagamento de valores a título de indenização por danos materiais e/ou morais, sobre os quais incidiriam o Imposto de Renda. 2. O mandado de segurança preventivo não pode se prestar a resguardar situações futuras e incertas, como no caso dos autos em que não há menção de qualquer pagamento de indenização a ser realizado. 3. Da maneira como apresentada a impetração, não restaram minimamente demonstrados os elementos fáticos que sustentam o pedido, não sendo admitida a juntada extemporânea de documento que deveria ter instruído os autos desde o seu início, em face da legislação de regência. 4. Mero receio da impetrante de que a autoridade impetrada proceda ao lançamento em desconformidade com os limites da decisão proferida na ação coletiva não justificam o manejo do writ preventivo, ademais qualquer descumprimento do julgado poderá ser informado na própria ação. Assim, para que o processo seja útil é preciso que haja a necessidade concreta do exercício da jurisdição e ainda a adequação do provimento pedido e do procedimento escolhido à situação deduzida. 5. Agravo legal improvido. (TRF3, Rel. Des. Fed., Johnson di Salvo, -DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2014. Grifei). Sublinho que o entendimento aqui perfilhado não se antagoniza com a Súmula 213 do STJ, porquanto o direito de obter provimento declaratório em sede mandamental não exclui a necessária demonstração de ato coator ou sua iminência, na medida em que exigido - como elemento conceitual da medida em tela - no art. 1º da Lei 12.010/09. Por derradeiro, há de se ressaltar que a admissão de ações ajuizadas sem qualquer respaldo em elemento empírico idôneo à configuração de ato ilegal ou com abuso de poder acabaria por transformar o Judiciário em verdadeira agência avançada da Receita Federal, o que não se compraz com sua natureza não-Executiva. Com efeito, ante a ausência de ato ilegal ou com abuso de poder a ser reparado, afigura-se presente a hipótese preconizada no art. 10 da Lei 12.016/09, posto não ser o caso de mandado de segurança. Posto isso, indefiro a petição inicial e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil, c/c art. 10 da Lei 12.016/09, DENEGANDO A SEGURANÇA. Custas pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002445-79.2014.403.6143 - INDUSTRIA CERAMICA FRAGNANI LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante objetiva a suspensão da exigibilidade da contribuição constante no inciso IV, art. 22, da Lei 8.212/91, correspondente a 15% sobre os valores pagos a Cooperativas. Alega que o ato da autoridade coatora, de cobrar a contribuição previdenciária, ofende o art. 195, I da Constituição Federal, pois o mesmo determina a incidência da contribuição nos valores pagos à pessoa física, e assim, não deveria incidir se a atividade for realizada por uma cooperativa. Ou seja, sustenta que tais valores não seriam remuneração de mão-de-obra à pessoa física, mas sim a uma cooperativa, à qual, segundo o art. 15 da Lei 5.764/71, é atribuída condição de empresa. Informa que o Supremo Tribunal Federal já decidiu paradigma no julgamento do RE 595.838, recebido pela sistemática de recursos repetitivos, onde teria ficado patente a condição da cooperativa como sendo pessoa jurídica, que, mediante contrato com terceiros, presta serviços através de seus associados, recebe valor fixo e administra e põe à disposição os serviços oferecidos. Requer seja concedida liminar, para suspender a exigibilidade da contribuição constante no inciso IV, do art. 22 da lei 8.212/91 e ao fim afaste definitivamente a cobrança. Juntou documentos de fls. 18/29. É o relatório. DECIDO. No caso em apreço, verifica-se a total ausência de ato concreto a ser imputado à autoridade coatora, circunscrevendo-se a causa de pedir e o pedido na alegação de que o ato da autoridade coatora, de cobrar a contribuição previdenciária, ofende o art. 195, I da Constituição Federal, pois o mesmo determinaria a incidência da contribuição nos valores pagos à pessoa física, e assim, não deveria incidir se a atividade for realizada por uma cooperativa. Ocorre que tal alegação não importa em realização de ato coator, visto que a impetrante não comprovou que se encontra sujeita ao pagamento da contribuição previdenciária. Ainda que se empreste ao presente mandamus a feição preventiva, melhor sorte não assiste à impetrante, uma vez que o mandado de segurança preventivo deve pressupor atos concretos, emanados da autoridade Coatora, que conduzam à ilação de que violará direito líquido e certo da parte impetrante, não sendo possível acolher exordial que não contenha tais elementos, ante a ausência da prova da iminência de ato coator sequer previsível. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE JUSTO RECEIO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A SER PROTEGIDO. LEI Nº 1.533/51, ART. 1º.1 - O mero receio subjetivo não é suficiente para respaldar a impetração de Mandado de Segurança.2 - Como o mandado de segurança não prescinde da prova pré-constituída, na impetração preventiva é indispensável que se ofereça, com a petição inicial a prova inequívoca da ameaça real, concreta, por parte da autoridade impetrada.3 - Ofensa ao art. 1º, da Lei 1.533/51, que se repele.4 - Recurso especial improvido. (STJ, REsp 17067, Rel. Min. José Delgado, DJ 01/3/99. Grifei). PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. CREDITAMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. ATO COATOR. AUSÊNCIA. NÃO CABIMENTO.1. O mandado de segurança preventivo exige efetiva ameaça decorrente de atos concretos ou preparatórios por parte da autoridade indigitada coatora, não bastando o risco de lesão a direito líquido e certo, baseado em conjecturas por parte do impetrante, que subjetivamente entende encontrar-se na iminência de sofrer o dano.2. Ausência de

ameaça de investida de constrição por parte da autoridade fiscal quanto à escrituração contábil da impetrante. Descabimento do writ preventivo.3. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 431154, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 28/10/02. Grifei).AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS VALORES PAGOS PELA IMPETRANTE A TÍTULO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS OU MORAIS POR FORÇA DAS DECISÕES JUDICIAIS E ACORDOS FIRMADOS EM AÇÕES QUE LHE SÃO MOVIDAS POR TERCEIROS. ATO COATOR NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. A Impetrante não comprovou nos autos a iminência do ato coator, pois não trouxe aos autos quaisquer documentos que demonstrassem que estivesse prestes a efetuar o pagamento de valores a título de indenização por danos materiais e/ou morais, sobre os quais incidiriam o Imposto de Renda. 2. O mandado de segurança preventivo não pode se prestar a resguardar situações futuras e incertas, como no caso dos autos em que não há menção de qualquer pagamento de indenização a ser realizado. 3. Da maneira como apresentada a impetração, não restaram minimamente demonstrados os elementos fáticos que sustentam o pedido, não sendo admitida a juntada extemporânea de documento que deveria ter instruído os autos desde o seu início, em face da legislação de regência. 4. Mero receio da impetrante de que a autoridade impetrada proceda ao lançamento em desconformidade com os limites da decisão proferida na ação coletiva não justificam o manejo do writ preventivo, ademais qualquer descumprimento do julgado poderá ser informado na própria ação. Assim, para que o processo seja útil é preciso que haja a necessidade concreta do exercício da jurisdição e ainda a adequação do provimento pedido e do procedimento escolhido à situação deduzida. 5. Agravo legal improvido. (TRF3, Rel. Des. Fed., Johnson di Salvo, -DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2014. Grifei). Sublinho que o entendimento aqui perfilhado não se antagoniza com a Súmula 213 do STJ, porquanto o direito de obter provimento declaratório em sede mandamental não exclui a necessária demonstração de ato coator ou sua iminência, na medida em que exigido - como elemento conceitual da medida em tela - no art. 1º da Lei 12.010/09.Por derradeiro, há de se ressaltar que a admissão de ações ajuizadas sem qualquer respaldo em elemento empírico idôneo à configuração de ato ilegal ou com abuso de poder acabaria por transformar o Judiciário em verdadeira agência avançada da Receita Federal, o que não se compraz com sua natureza não- Executiva.Com efeito, ante a ausência de ato ilegal ou com abuso de poder a ser reparado, afigura-se presente a hipótese preconizada no art. 10 da Lei 12.016/09, posto não ser o caso de mandado de segurança.Posto isso, indefiro a petição inicial e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil, c/c art. 10 da Lei 12.016/09, DENEGANDO A SEGURANÇA.Custas pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0002468-25.2014.403.6143 - INDUSTRIA DE MAQUINAS CHINELATTO LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante objetiva a suspensão da exigibilidade da contribuição constante no inciso IV, art. 22, da Lei 8.212/91, correspondente a 15% sobre os valores pagos a Cooperativas.Alega que o ato da autoridade coatora, de cobrar a contribuição previdenciária, ofende o art. 195, I da Constituição Federal, pois o mesmo determina a incidência da contribuição nos valores pagos à pessoa física, e assim, não deveria incidir se a atividade for realizada por uma cooperativa. Ou seja, sustenta que tais valores não seriam remuneração de mão-de-obra à pessoa física, mas sim a uma cooperativa, à qual, segundo o art. 15 da Lei 5.764/71, é atribuída condição de empresa.Informa que o Supremo Tribunal Federal já decidiu paradigma no julgamento do RE 595.838, recebido pela sistemática de recursos repetitivos, onde teria ficado patente a condição da cooperativa como sendo pessoa jurídica, que, mediante contrato com terceiros, presta serviços através de seus associados, recebe valor fixo e administra e põe à disposição os serviços oferecidos.Requer seja concedida liminar, para suspender a exigibilidade da contribuição constante no inciso IV, do art. 22 da lei 8.212/91 e ao fim afaste definitivamente a cobrança. Juntou documentos de fls. 17/29. É o relatório. DECIDO. No caso em apreço, verifica-se a total ausência de ato concreto a ser imputado à autoridade coatora, circunscrevendo-se a causa de pedir e o pedido na alegação de que o ato da autoridade coatora, de cobrar a contribuição previdenciária, ofende o art. 195, I da Constituição Federal, pois o mesmo determinaria a incidência da contribuição nos valores pagos à pessoa física, e assim, não deveria incidir se a atividade for realizada por uma cooperativa. Ocorre que tal alegação não importa em realização de ato coator, visto que a impetrante não comprovou que se encontra sujeita ao pagamento da contribuição previdenciária. Ainda que se empreste ao presente mandamus a feição preventiva, melhor sorte não assiste à impetrante, uma vez que o mandado de segurança preventivo deve pressupor atos concretos, emanados da autoridade Coatora, que conduzam à ilação de que violará direito líquido e certo da parte impetrante, não sendo possível acolher exordial que não contenha tais elementos, ante a ausência da prova da iminência de ato coator sequer previsível. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE JUSTO RECEIO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A SER PROTEGIDO. LEI Nº 1.533/51, ART. 1º.1 - O mero receio subjetivo não é suficiente para respaldar a impetração de Mandado de Segurança.2 - Como o

mandado de segurança não prescinde da prova pré-constituída, na impetração preventiva é indispensável que se ofereça, com a petição inicial a prova inequívoca da ameaça real, concreta, por parte da autoridade impetrada.3 - Ofensa ao art. 1º, da Lei 1.533/51, que se repele.4 - Recurso especial improvido. (STJ, REsp 17067, Rel. Min. José Delgado, DJ 01/3/99. Grifei).PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. CREDITAMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. ATO COATOR. AUSÊNCIA. NÃO CABIMENTO.1. O mandado de segurança preventivo exige efetiva ameaça decorrente de atos concretos ou preparatórios por parte da autoridade indigitada coatora, não bastando o risco de lesão a direito líquido e certo, baseado em conjecturas por parte do impetrante, que subjetivamente entende encontrar-se na iminência de sofrer o dano.2. Ausência de ameaça de investida de constrição por parte da autoridade fiscal quanto à escrituração contábil da impetrante. Descabimento do writ preventivo.3. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 431154, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 28/10/02. Grifei).AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS VALORES PAGOS PELA IMPETRANTE A TÍTULO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS OU MORAIS POR FORÇA DAS DECISÕES JUDICIAIS E ACORDOS FIRMADOS EM AÇÕES QUE LHE SÃO MOVIDAS POR TERCEIROS. ATO COATOR NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. A Impetrante não comprovou nos autos a iminência do ato coator, pois não trouxe aos autos quaisquer documentos que demonstrassem que estivesse prestes a efetuar o pagamento de valores a título de indenização por danos materiais e/ou morais, sobre os quais incidiriam o Imposto de Renda. 2. O mandado de segurança preventivo não pode se prestar a resguardar situações futuras e incertas, como no caso dos autos em que não há menção de qualquer pagamento de indenização a ser realizado. 3. Da maneira como apresentada a impetração, não restaram minimamente demonstrados os elementos fáticos que sustentam o pedido, não sendo admitida a juntada extemporânea de documento que deveria ter instruído os autos desde o seu início, em face da legislação de regência. 4. Mero receio da impetrante de que a autoridade impetrada proceda ao lançamento em desconformidade com os limites da decisão proferida na ação coletiva não justificam o manejo do writ preventivo, ademais qualquer descumprimento do julgado poderá ser informado na própria ação. Assim, para que o processo seja útil é preciso que haja a necessidade concreta do exercício da jurisdição e ainda a adequação do provimento pedido e do procedimento escolhido à situação deduzida. 5. Agravo legal improvido. (TRF3, Rel. Des. Fed., Johnson di Salvo, -DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2014. Grifei). Sublinho que o entendimento aqui perfilhado não se antagoniza com a Súmula 213 do STJ, porquanto o direito de obter provimento declaratório em sede mandamental não exclui a necessária demonstração de ato coator ou sua iminência, na medida em que exigido - como elemento conceitual da medida em tela - no art. 1º da Lei 12.010/09.Por derradeiro, há de se ressaltar que a admissão de ações ajuizadas sem qualquer respaldo em elemento empírico idôneo à configuração de ato ilegal ou com abuso de poder acabaria por transformar o Judiciário em verdadeira agência avançada da Receita Federal, o que não se compraz com sua natureza não- Executiva.Com efeito, ante a ausência de ato ilegal ou com abuso de poder a ser reparado, afigura-se presente a hipótese preconizada no art. 10 da Lei 12.016/09, posto não ser o caso de mandado de segurança.Posto isso, indefiro a petição inicial e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil, c/c art. 10 da Lei 12.016/09, DENEGANDO A SEGURANÇA.Custas pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

Expediente Nº 853

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003840-43.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003839-58.2013.403.6143) RODABRAS INDUSTRIA BRASILEIRA DE RODAS E AUTO PECAS LTDA(SP083509 - IZILDA CRISTINA AGUERA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH)

Recebidos em redistribuição.Ratifico todos os atos praticados pelo MM Juízo Estadual.Traslade-se cópia da sentença aos autos da execução fiscal nº 00038395820134036143, desapensem-se e remetam-se ao arquivo com baixa da distribuição.Int.

0007431-13.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007429-43.2013.403.6143) PASSO LEVE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS E ARTIGOS DE SEGURANCA LTDA(SP130966 - HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Ciência da redistribuição do feito à esta Vara.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo, traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o

consequente desapensamento e arquivamento do feito. Intime-se.

0007585-31.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007584-46.2013.403.6143) BRIGATTO IND DE MOVEIS LTDA(SP052372 - MARIO LUIZ NADAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Ciência da redistribuição do feito à esta Vara.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, considerando que o feito encontra-se extinto por Sentença (fl.62) com trânsito em julgado(fl.65) traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Intime-se.

0009833-67.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009832-82.2013.403.6143) SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A E OUTRO(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E SP254808 - PRISCILLA DE MENDONÇA SALLES E SP301462 - MARCUS BENICIO BOCONCELLO SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Diante do teor da decisão do agravo de instrumento nº0015025-43.2014.4.03.0000/SP à fls.259/264, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal, DETERMINO o integral cumprimento da decisão de fl.216.Intimem-se.

0009935-89.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009934-07.2013.403.6143) JORNAL DE LIMEIRA LTDA(SP177270 - FELIPE SCHMIDT ZALAF E SP293634 - SERGIO VITALI MASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Após, efetive-se o desapensamento em relação à execução de origem e remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0012558-29.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012557-44.2013.403.6143) CAVICHIA E ROMAO CONFECOES LTDA X CLAUDETE MITIYO TONGU X TOSHITAKA TONGU(SP036925 - WALDEMAR ALVES GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Não se pode suspender o curso do processo, conforme requereu a exequente, tendo em vista que o feito já foi extinto por sentença às fls.09/10v.Assim, intimem-se as partes acerca do teor deste despacho, após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa como findo.

0014999-80.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014998-95.2013.403.6143) CARLOS ROBERTO ZAMPIERI(SP208177 - ZULEIDI BARBOSA DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Trata-se de embargos de devedor opostos pela parte executada. De plano, observo que os embargos não merecem conhecimento, uma vez que o Juízo não se encontra devidamente garantido. Explico. A Lei 6.830/80 assim dispõe, no que interessa ao deslinde da questão:Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá: Art. 16 [...] 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Do cotejo de ambos dispositivos depreende-se que a execução só se considera garantida, para fins de oposição de embargos, quando há penhora existente sobre bens ou valores no valor integral do débito.Garantia está ligada à ideia de segurança. Segurança de que, caso reste ao final procedente a pretensão executiva, o credor terá à sua disposição o quantum necessário à integral satisfação de seu crédito. É óbvio que tal montante só pode equivaler ao valor integral da dívida, sob pena de se ter por esvaziado o conteúdo semântico da expressão garantia. Com efeito, garantir o juízo significa nomear à penhora bens cujo valor não seja menor que o montante devido. Tal ônus legal vai encontrar sua razão de ser nos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo - que, no caso das execuções fiscais, ainda goza da presunção de veracidade -, atributos sem os quais o título não se presta para aparelhar a execução e em cuja presença a possibilidade de êxito no processo cognitivo inaugurado pelos embargos é apenas uma rarefeita possibilidade, desvanecida, esta, perante o próprio título em sua substância. Com isto, impede-se que o devedor utilize-se, de forma irresponsável, do remédio dos embargos - que deve radicar na esfera do excepcional - apenas para procrastinar indefinidamente o desfecho da execução. Os casos em que o título executivo apresenta máculas visíveis são os que versam matéria de ordem pública, a autorizar uso da exceção de pré-executividade, sem necessidade de garantia do juízo.Neste sentido, segue o autorizado magistério doutrinário de LEANDRO PAULSEN, RENÉ BERGMANN ÁVILA e INGRID SCHRODER SLIKKA:A presunção que milita em favor do título executivo justifica a exigência de garantia da execução como condição de admissibilidade dos embargos, até

porque os embargos não são a única via de acesso ao Judiciário para discussão do débito, sabido que a ação anulatória também se apresenta como alternativa para o devedor e que independe do depósito [...]. (in Direito Processual Tributário, 5ª ed., p. 333). Oportuno ressaltar que as alterações do Código de Processo Civil pela Lei 11.382/06 não tiveram o condão de alterar tal quadro, na medida em que o art. 16, 1º, da Lei 6.830/80, por ser norma especial, prevalece sobre a regra geral. A jurisprudência caminha no sentido do quanto venho de expor, verbis: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. LEI Nº 6.830/80. ARTIGO 739-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I - Por ser a Lei no 6.830/1980 uma Lei Especial, a edição da lei no 11.382/2006 não teve o condão de alterar qualquer de seus dispositivos, pois a Lei Especial não pode ser derogada pela Lei Geral. II - Não é possível dispensar a garantia integral do Juízo, pois permanece vigente exigência prevista no 1º, do artigo 16 da Lei no 6.830/1980. III - A garantia idônea do débito pelo valor integral de sua exigência caracteriza-se uma verdadeira condição de admissibilidade dos embargos. IV - A decretação da falência da empresa agravada não a dispensa de garantir o débito pelo valor integral para ajuizar os embargos à execução fiscal, o que poderá realizar-se por meio da penhora no rosto dos autos, sem haver qualquer violação à ordem de preferência dos credores habilitados na falência. Aplicação da súmula 44 do extinto TFR. Precedente desta Corte. V - Agravo de instrumento provido. (TRF3, AI 368438, Relª Desª Fed. Alda Basto, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/12/2010. Grifei). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. LEI Nº. 6.830/80. SEGURANÇA DO JUÍZO - CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE PARA O MANEJO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Quanto à necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, entendo oportuno ressaltar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, qual seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. 2. Necessário frisar que o Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. 3. A Lei de Execuções Fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. 4. Assim, correta a decisão extintiva do feito, já que, inexistente a garantia da execução, resta ausente a condição de procedibilidade para o manejo dos presentes embargos à execução fiscal. 5. Cabe asseverar, por fim, que, em se tratando de questões de ordem pública, nada impede que a defesa do executado possa ser exercida no bojo da própria execução fiscal, por meio de exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AC AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1871856, Relª Desª Fed. Cecília Marcondes, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013. Grifei). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 799-A DO CPC. I - Por ser a Lei no 6.830/1980 especial, a edição da lei no 11.382/2006, geral, não teve o condão de alterar qualquer de seus dispositivos. II - Não é possível dispensar a garantia integral do Juízo, pois permanece vigente exigência prevista no 1º, do artigo 16 da Lei no 6.830/1980. III - A garantia idônea do débito pelo valor integral de sua exigência caracteriza-se uma verdadeira condição de admissibilidade dos embargos. IV - Agravo de instrumento provido. (TRF3, AI 368437, Rel. Juiz Fed. [conv.] Batista Gonçalves, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2010 . Grifei). Tal quadro só deve ser afastado quando o devedor trazer prova cabal da impossibilidade de se garantir o juízo, mediante a demonstração de sua insuficiência financeira, caso em que, por respeito aos princípios constitucionais da isonomia e do contraditório, devem ser admitidos os embargos. Neste sentido, averba a doutrina já antes citada: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrímem sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. (ob. e aut. cit., p. 334). In casu, a parte embargante não fez tal prova de insuficiência patrimonial. Assim sendo, não conheço dos embargos. Decorrido o prazo recursal sem interposição de recurso, desapensem-se e arquivem-se estes autos. PRI.

0015053-46.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015052-61.2013.403.6143) A.C.V.IND.E COM. LTDA.(SP251832 - MARIA APARECIDA DE SOUZA ALGABA POLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2756 - LUIZ GUSTAVO DE MOURA BIZ)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Cumpra-se integralmente a decisão de fl. 120 e intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões no prazo legal. Efetive-se o desapensamento em relação à execução de origem e remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0015462-22.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015461-37.2013.403.6143) C R FERRAZ REPRESENTACOES ME(SP275226 - RODRIGO CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL

Ciência da redistribuição do feito à esta Vara.Intime-se a embargada da r. sentença retro.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo , traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Intime-se.

0000284-96.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000283-14.2014.403.6143) MASTRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP080778 - INOCENCIO HENRIQUE DO PRADO) X UNIAO FEDERAL

Ciência da redistribuição do feito à esta Vara.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo, traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente arquivamento do feito. Intime-se.

0000648-68.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017400-52.2013.403.6143) FASTNES SEG ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP030769 - RAUL HUSNI HAIDAR E SP180744 - SANDRO MERCÊS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Após, proceda a secretaria ao desapensamento em relação à execução de origem e remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0000848-75.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000847-90.2014.403.6143) BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP203899 - FABRICIO PARZANESE DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição do feito à esta Vara.Intime-se a embargada da sentença de fl.1049/1051, bem como ambas as partes da decisão dos embargos de declaração de fls.1067/1067v e do agravo de instrumento de fls. 1069/1077.No mais, requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo , traslade-se cópia da sentença e demais decisões em epígrafe e da referida certidão de trânsito em julgado para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009649-14.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009648-29.2013.403.6143) BRUNO MORELLI(SP134033 - FRANCISCO TEIXEIRA MARTINS JUNIOR) X MARIA APARECIDA COSTA MORELLI(SP134033 - FRANCISCO TEIXEIRA MARTINS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Após, efetive-se o desapensamento, em relação à execução de origem e remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0000678-06.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008374-30.2013.403.6143) MARIO CESAR TADEO BERNO(SP152796 - JOAO PEDRO DA FONSECA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Após, cumpra-se a decisão de fl.103 e intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões no prazo legal.Efetive-se o desapensamento, em relação à execução de origem e remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0002242-20.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008337-03.2013.403.6143) CASA DO CONFEITEIRO LIMEIRA LTDA(SP260220 - NABYLA MALDONADO DE MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Defiro o benefício da justiça gratuita à embargante, diante da inexistência de elementos contrários à declaração de fl. 22. Desapensem-se estes autos, face à necessária remessa dos autos principais à Segunda Instância.Cite-se a

embargada nos termos do art. 1.053, c/c art. 188, ambos do CPC. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000600-46.2013.403.6143 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X MARCIEL BERTANHA(SP177270 - FELIPE SCHMIDT ZALAF)

Diante do lapso temporal do protocolo da petição de fls.33/47, intime-se o executado para que manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se permanece o interesse no aludido requerimento. Após, remetam-se os autos ao Arquivo Findo

0003605-76.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X STARWEAR MODAS LTDA - ME X JOAO DE OLIVEIRA JUNIOR X MARIA APARECIDA AGOSTINHO(SP265713 - RITA DE CASSIA BUENO)

Trata-se de embargos de declaração tempestivamente opostos por STARWEAR MODAS LTDA - ME E OUTROS em que se pretende o saneamento de contradição na sentença de fl. 109. A embargante afirma que a sentença, a despeito de ter extinguido a execução, ante a notícia de cancelamento da CDA, pois reconhecida a prescrição pela exequente, deixou de arbitrar honorários advocatícios, diante da informação prestada pela União acerca da inexistência de advogado constituído nos presentes autos pela executada. É relatório. DECIDO. Assiste razão à embargante quanto à contradição alegada. O Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido o direito à fixação de honorários advocatícios em casos de acolhimento de exceção de pré-executividade, o que se configura no caso concreto, visto que houve alegação de prescrição intercorrente na mesma e reconhecimento pela exequente. A respeito, confirmam-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Esta Corte tem entendimento consagrado no sentido do cabimento da condenação em honorários advocatícios no caso de acolhimento da exceção de pré-executividade. Precedentes. 2. Recurso especial provido. (RESP 200300785311. REL. MIN. CASTRO MEIRA. STJ. 2ª TURMA. DJ DATA: 16/05/2005 PG: 00300) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES. 1. O acolhimento do incidente de exceção de pré-executividade, mesmo que resulte apenas na extinção parcial da execução fiscal, dá ensejo à condenação na verba honorária proporcional à parte excluída do feito executivo (AgRg no REsp 1.085.980/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 06/08/2009). 2. Recurso especial não provido. (RESP 201300511090. REL. MIN. ELIANA CALMON. STJ. 2ª TURMA. DJE DATA: 13/11/2013) Desse modo, devem os embargos ser acolhidos, a fim de que a exequente seja condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Posto isso, ACOELHO os embargos de declaração, passando constar o seguinte na sentença de fl. 109: Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00, em consonância com o disposto no artigo 20, 4º, do já referido diploma legal. Com o trânsito em julgado e o pagamento da sucumbência, arquivem-se os autos. P.R.I. Permanece, no mais, a sentença da forma como lançada. P.R.I.

0004387-83.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI)

Recebo a apelação da parte exequente, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0007821-80.2013.403.6143 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X IND E COM DE PROD ALIMENTICIOS MOKOTEM LTDA(SP298804 - CIBELE FERNANDA PERESSOTTO)

A requerimento do exequente (fl. 254), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora se houver. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei nº 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Assim, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0008913-93.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X BENEDITA CARDOSO ROSA PINA - ME

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal nos termos do artigo 38 da Medida Provisória nº651 de 09 de julho de 2014. Defiro o pedido de fl.22 e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Intime-se.

0009312-25.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CAROLINA OLAYENI OJO ME

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal nos termos do artigo 38 da Medida Provisória nº651 de 09 de julho de 2014. Defiro o pedido retro e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Intime-se.

0009749-66.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA) X HL JOIAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME X ELIO MANOEL COUTINHO X MARLENE LUCIO OLIVEIRA COUTINHO(SP163887 - ALESSANDRO CIRULLI) X EDOSN MANOEL COUTINHO

I- Fl.244 - Diante da determinação de fl.237, intime-se a co-executada Marlene Lúcio de Oliveira, por publicação através de seu procurador constituído, para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, os dados bancários como número de agência, conta corrente, titularidade e demais informações necessárias para transferência dos valores depositados em conta judicial, conforme documentos de fls. 140/141.II- Apresentados os dados necessários acima, oficie-se a agência bancária para a realização da aludida transferência da conta judicial para conta bancária da co-executada. III- Fl.240 - Defiro o desentranhamento das folhas 201/217 e 220/231 devendo estas ser anexadas à contracapa para retirada pela parte exequente por ocasião da próxima carga dos autos, bem como torno sem efeito a determinação de expedição de mandado de penhora de fl.237. No mais, defiro, outrossim, a expedição de mandado de penhora nos termos requeridos à fl.240.Intime-se.

0010049-28.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X TANQUES LAVOURA LTDA X EUCLIDES DA SILVA LAVOURA X EUCLIDES DA SILVA LAVOURA JUNIOR

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Intime-se.

0010511-82.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CHARLSTON LUIZ ULLRICH ME

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal nos termos do artigo 38 da Medida Provisória nº651 de 09 de julho de 2014. Defiro o pedido retro e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Intime-se.

0010913-66.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LAZINHO ARMAZENS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP328240 - MARCOS ROBERTO ZARO) Fls.15/37 - Fixo prazo de 05 (cinco) dias para que se regularize a representação processual nestes autos, apresentando-se o contrato social da empresa executada.Intime-se.

0011142-26.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EDMAURO J VAZ ME

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal nos termos do artigo 38 da Medida Provisória nº651 de 09 de julho de 2014. Defiro o pedido de fl.44 e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Intime-se.

0011680-07.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X F T MORIKAWA(SP306411 - CIBELE BORTOLOZO MANICARDI)

Fls.178/179 - Quanto ao desbloqueio/levantamento da penhora de valores bloqueados, esclareça o executado, em 05 (cinco) dias, a que desbloqueio/levantamento se refere, pois à fl.134 consta apenas recibo de protocolo do BACENJUD realizado pela Justiça Estadual, sem, contudo, constar detalhamento da ordem judicial mencionando eventual bloqueio ou transferência de valores para conta judicial, o que leva a concluir que o bloqueio não foi devidamente registrado. Apresentada manifestação nos termos acima, voltem os autos conclusos.Lado outro, na inércia do executado, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intime-se.

0011808-27.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X Z E Z FOLHEADOS LTDA

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal nos termos do artigo 38 da Medida Provisória nº651 de 09 de julho de 2014. Defiro o pedido retro e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exeqüente. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Intime-se.

0011826-48.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CONCHA DE OURO CHURRASCARIA E LANCHONETE LTDA - ME

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal nos termos do artigo 38 da Medida Provisória nº651 de 09 de julho de 2014. Defiro o pedido retro e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exeqüente. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Intime-se.

0012174-66.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X IND E COM BARANA LTDA

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Intime-se.

0012881-34.2013.403.6143 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X IND E COM DE PROD ALIMENTICIOS MOKOTEM LTDA(SP298804 - CIBELE FERNANDA PERESSOTTO)

A requerimento do exequente (fl. 169), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C..Levante-se a penhora se houver.Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei nº 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal.Por tal razão deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo.Assim, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

0012938-52.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X INCOFAME IND E COM DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA X ARLINDO DE SOUZA AMARAL X ARNALDO CORREIA AMARAL

Ciência da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista à exequente para se manifestar nos termos do artigo 38 da Medida Provisória nº651 de 09 de julho de 2014.Requerido o arquivamento/suspensão sob qualquer fundamento, havendo inércia da parte exequente ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, suspendo/arquivo esta execução e determino a remessa ao arquivo sobrestado onde permanecerão aguardando provocação do exeqüente.Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Intime-se.

0013539-58.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X P A M IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA ME X PASCOAL ANTONIO MARMO X ROSA MARMO

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal nos termos do artigo 38 da Medida Provisória nº651 de 09 de julho de 2014. Defiro o pedido de fl.121 e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Intime-se.

0013623-59.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MARQUEGLASS IND COM ELETRO DOMESTICOS LTDA ME X RODERLEI APARECIDO PICELLI
A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal nos termos do artigo 38 da Medida Provisória nº651 de 09 de julho de 2014. Defiro o pedido de fl.106 e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Antes, porém, cumpra-se integralmente o determinado à fl.105.Intime-se.

0013898-08.2013.403.6143 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X UNIGRES CERAMICA LTDA.(SP146659 - ADRIANO FACHINI MINITTI)

Diante do lapso temporal do protocolo da petição de fls.91/93 intime-se o executado para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, informando se permanece o interesse no aludido pedido.Após, considerando que os presentes autos já foram extintos por sentença transitada em julgado, expeça-se o necessário para levantamento de eventual penhora se houver, e remetam-se os autos ao arquivo findo.Cumpra-se.

0014043-64.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X UNICOL ENGENHARIA LTDA

I. Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP;II. Cumpra-se fls. 16, expedindo-se mandado de citação, penhora e arresto, e deverá o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos;III. Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, pessoa física, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF;IV. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. V. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

0015066-45.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X INBRAPLAST INDUSTRIAL LTDA ME

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Intime-se.

0015108-94.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES FERRAZ LTDA ME

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Intime-se.

0015293-35.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X LEL DA SILVA ESTRUTURAS METALICAS LTDA ME

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal nos termos do artigo 38 da Medida Provisória nº651 de 09 de julho de 2014. Defiro o pedido retro e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0015353-08.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 1253 - RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANTONIO MORAIS LIMEIRA ME

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0015461-37.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X C R FERRAZ REPRESENTACOES ME(SP317810 - EUCLIDES BECKMAN JUNIOR)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0016492-92.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X LAMINACAO PRIMAVERA IND E COMERCIO LTDA X NATALICIO NEVES BORGES

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal nos termos do artigo 38 da Medida Provisória nº651 de 09 de julho de 2014. Defiro o pedido retro e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0016496-32.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X UNICROM UNIAO CROMO E METAIS LTDA ME X LADISLAU DELABIO

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal nos termos do artigo 38 da Medida Provisória nº651 de 09 de julho de 2014. Defiro o pedido retro e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0016821-07.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VIGILATO E PRADA LTDA X WAGNER VIGILATO DE SA X LUCIA PRADA SOARES DE CAMPOS

Recebido em Redistribuição da 1ª Vara da Fazenda Pública de Limeira. Ratifico os atos praticados nos autos nº36/02 (nº antigo), número atual 00168210720134036143. Diante da remessa dos autos a esta Vara Federal e do transcurso do prazo de suspensão retro, determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40, 2º, da LEF. Fica ciente a parte exequente de que não haverá nova intimação, ressalvado o direito de, a qualquer tempo, requerer o prosseguimento do feito. Intime-se.

0016871-33.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X MOISES PEREIRA INACIO

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal nos termos do artigo 38 da Medida Provisória nº651 de 09 de julho de 2014. Defiro o pedido de fl. 11 e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde

permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquívamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0016872-18.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X KOM CERTEZA ENTREGAS RAPIDAS LTDA

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal nos termos do artigo 38 da Medida Provisória nº651 de 09 de julho de 2014. Defiro o pedido de fl.18 e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquívamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0017061-93.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X EMBRAS IND/ DE EMBALAGENS E BRINDES LTDA - ME X SABRINA ANDRIOLLI BRAVO X JOSE RAZINI BRAVO X BEATRIZ MARIA LAZARA ANDRIOLLI

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal nos termos do artigo 38 da Medida Provisória nº651 de 09 de julho de 2014. Defiro o pedido retro e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquívamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0017095-68.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FERNANDA MASSARO EPP X FERNANDA MASSARO

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal nos termos do artigo 38 da Medida Provisória nº651 de 09 de julho de 2014. Defiro o pedido retro e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquívamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0017098-23.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X LANCA LAV COMERCIAL E LAVANDERIA LTDA ME X MARIA CRISTINA FERRARIA BRUDAZIN LANCA X JOSE LANCA JUNIOR

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal nos termos do artigo 38 da Medida Provisória nº651 de 09 de julho de 2014. Defiro o pedido retro e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquívamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0017301-82.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X DMONIGOS APARECIDO DONATTO ME X DOMINGOS APARECIDO DONATTO

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal nos termos do artigo 38 da Medida Provisória nº651 de 09 de julho de 2014. Defiro o pedido retro e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquívamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0018048-32.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ESPUMACAR AUTOMOTIVE IND E COM LTDA

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquívamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0018805-26.2013.403.6143 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X MARIA LUCIA B. MORATO ME(SP163937 -

MARCIO EDUARDO DE CAMPOS E SP044118 - MARCIO MANOEL JOSE DE CAMPOS E SP165579 - PATRICIA BLANDER MATA DOS SANTOS)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Diante do bloqueio de dinheiro e/ou ativos financeiros via sistema BACENJUD às fls.44/45, efetive-se sua conversão em penhora, intimando-se a parte executada, via publicação através de seu procurador constituído, em seguida, a Exequente, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação. Decorridos os prazos, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos; Intime-se.

0019083-27.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LAZINHO TRANSPORTES LTDA EPP(SP328240 - MARCOS ROBERTO ZARO)

Fls.19/32 - Fixo prazo de 05 (cinco) dias para que se regularize a representação processual nestes autos, apresentando-se o contrato social da empresa executada. Intime-se.

0000108-20.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X C FORTUNATO DA SILVA ME

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal nos termos do artigo 38 da Medida Provisória nº651 de 09 de julho de 2014. Defiro o pedido de fl.05 e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0000109-05.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X MOISES PEREIRA INACIO

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal nos termos do artigo 38 da Medida Provisória nº651 de 09 de julho de 2014. Defiro o pedido de fl.05 e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0002032-66.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X SINTAXE COMERCIAL LTDA ME

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal nos termos do artigo 38 da Medida Provisória nº651 de 09 de julho de 2014. Defiro o pedido de fl.17 e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0002033-51.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X EDUARDO BUENO & CIA LTDA - EPP

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal nos termos do artigo 38 da Medida Provisória nº651 de 09 de julho de 2014. Defiro o pedido retro e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

RESTAURACAO DE AUTOS

0002399-90.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011169-09.2013.403.6143) LIMEIRENSE S/A IMPORTADORA IND/ E COM/ DE FERTILIZANTES(SP249051 - LUCAS EDUARDO SARDENHA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO
Cite-se a parte contrária, nos termos do artigo 1065 do CPC.P.R.I.

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA

Juiz Federal

Gilson Fernando Zanetta Herrera

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 186

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000222-90.2013.403.6143 - JOAO BINI BONFIM(SP033166 - DIRCEU DA COSTA E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BINI BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Dê-se ciência ao(s) interessado(s) sobre a informação do depósito retro, nos termos da Resolução 168 do CJF, ficando devidamente intimado(s) a comprovar(em) nos autos o saque da(s) quantia(s) depositada(s).II. Após, sobreste-se o feito até a informação do pagamento do principal, requerido mediante PRECATÓRIO.Int.

0000248-88.2013.403.6143 - JOSE APARECIDO COSTA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP180239 - MÁRCIA CRISTINA GRANZOTO) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X JOSE APARECIDO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Dê-se ciência ao(s) interessado(s) sobre a informação do depósito retro, nos termos da Resolução 168 do CJF, ficando devidamente intimado(s) a comprovar(em) nos autos o saque da(s) quantia(s) depositada(s).II. Após, sobreste-se o feito até a informação do pagamento do principal, requerido mediante PRECATÓRIO.Int.

0000250-58.2013.403.6143 - LUCIMAR MOURA DE OLIVEIRA(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIMAR MOURA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Dê-se ciência ao patrono sobre a informação do depósito de fls. 276, referente à sucumbência, nos termos da Resolução 168 do CJF, ficando devidamente intimado a comprovar nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, o saque da quantia depositada.II. Após, determino o SOBRESTAMENTO do feito até a informação do pagamento do principal, ante a requisição do pagamento da verba devida à parte autora mediante PRECATÓRIO (fls. 274).Int.

0000420-30.2013.403.6143 - CELSO PRIMO SIMOES(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X CELSO PRIMO SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

I. Dê-se ciência ao(s) interessado(s) sobre a informação do depósito retro, nos termos da Resolução 168 do CJF, ficando devidamente intimado(s) a comprovar(em) nos autos o saque da(s) quantia(s) depositada(s).II. Após, sobreste-se o feito até a informação do pagamento do principal, requerido mediante PRECATÓRIO (fls. 156).Int.

0000528-59.2013.403.6143 - ISRAEL BELIZARIO DOS SANTOS(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X ISRAEL BELIZARIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Dê-se ciência ao patrono sobre a informação do depósito de fls. 283, referente à sucumbência, nos termos da Resolução 168 do CJF, ficando devidamente intimado a comprovar nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, o saque da quantia depositada.II. Após, determino o SOBRESTAMENTO do feito até a informação do pagamento do principal, ante a requisição do pagamento da verba devida à parte autora mediante PRECATÓRIO (fls.297).Int.

0000549-35.2013.403.6143 - IDALINA BONIFACIO GIACOMETTI(SP082850 - ANTONIO GIACOMETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDALINA BONIFACIO GIACOMETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Dê-se ciência ao(s) interessado(s) sobre a informação do depósito retro, nos termos da Resolução 168 do CJF, ficando devidamente intimado(s) a comprovar(em) nos autos o saque da(s) quantia(s) depositada(s).II. Após, sobreste-se o feito até a informação do pagamento do principal, requerido mediante PRECATÓRIO.Int.

0000769-33.2013.403.6143 - LUIZ BENEDITO TIBURCIO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ BENEDITO TIBURCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Dê-se ciência ao(s) interessado(s) sobre a informação do depósito retro, nos termos da Resolução 168 do CJF, ficando devidamente intimado(s) a comprovar(em) nos autos o saque da(s) quantia(s) depositada(s).II. Após, sobreste-se o feito até a informação do pagamento do principal, requerido mediante PRECATÓRIO (fls. 243).Int.

0000772-85.2013.403.6143 - LOURDES MARIA DE JESUS ROCHA(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES MARIA DE JESUS ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Dê-se ciência ao(s) interessado(s) sobre a informação do depósito retro, nos termos da Resolução 168 do CJF, ficando devidamente intimado(s) a comprovar(em) nos autos o saque da(s) quantia(s) depositada(s).II. Após, sobreste-se o feito até a informação do pagamento do principal, requerido mediante PRECATÓRIO (fls. 275).Int.

0000786-69.2013.403.6143 - JOSE DONISETE DE ARRUDA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOSE DONISETE DE ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Dê-se ciência ao(s) interessado(s) sobre a informação do depósito retro, nos termos da Resolução 168 do CJF, ficando devidamente intimado(s) a comprovar(em) nos autos o saque da(s) quantia(s) depositada(s).II. Após, sobreste-se o feito até a informação do pagamento do principal, requerido mediante PRECATÓRIO (fls. 219).Int.

0000788-39.2013.403.6143 - APARECIDA DE SOUZA MONTEIRO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X APARECIDA DE SOUZA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Dê-se ciência ao(s) interessado(s) sobre a informação do depósito retro, nos termos da Resolução 168 do CJF, ficando devidamente intimado(s) a comprovar(em) nos autos o saque da(s) quantia(s) depositada(s).II. Após, sobreste-se o feito até a informação do pagamento do principal, requerido mediante PRECATÓRIO (fls. 116).Int.

0000819-59.2013.403.6143 - ANA ANTONIA MENEGHIN IBANEZ LUCO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA ANTONIA MENEGHIN IBANEZ LUCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Dê-se ciência ao(s) interessado(s) sobre a informação do depósito retro, nos termos da Resolução 168 do CJF, ficando devidamente intimado(s) a comprovar(em) nos autos o saque da(s) quantia(s) depositada(s).II. Após, sobreste-se o feito até a informação do pagamento do principal, requerido mediante PRECATÓRIO (fls. 252).Int.

0000827-36.2013.403.6143 - JOAO GONCALVES DA SILVA(SP114088 - ILDEU JOSE CONTE E SP092067 - LUCIANA DIRCE TESCH P RODINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Dê-se ciência ao(s) interessado(s) sobre a informação do depósito retro, nos termos da Resolução 168 do CJF, ficando devidamente intimado(s) a comprovar(em) nos autos o saque da(s) quantia(s) depositada(s).II. Após, sobreste-se o feito até a informação do pagamento do principal, requerido mediante PRECATÓRIO (fls. 147).Int.

0001957-61.2013.403.6143 - RONIVALDO DONIZETTI DUBBERN(SP117963 - JOAO RUBEM BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONIVALDO DONIZETTI DUBBERN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fl. 169: A petição de fls. 160/163 requer o destaque dos honorários contratuais. Ocorre que a requisição de pagamento de fls. 167 já foi transmitida ao E. TRF da 3ª Região. Assim, o atendimento do quanto requerido implicará na saída da requisição da proposta orçamentária do ano que vem, provocando maior atraso no adimplemento da obrigação. II. Posto isso, INDEFIRO o pedido. III. Fls. 170: Dê-se ciência ao(s) interessado(s) sobre a informação do depósito, nos termos da Resolução 168 do CJF, ficando devidamente intimado(s) a comprovar(em) nos autos o saque da(s) quantia(s) depositada(s).IV. Após, sobreste-se o feito até a informação do pagamento do principal, requerido mediante PRECATÓRIO (fls. 167).Int.

0002023-41.2013.403.6143 - SEBASTIAO DONIZETI DA SILVA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DONIZETI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Dê-se ciência ao(s) interessado(s) sobre a informação do depósito retro, nos termos da Resolução 168 do CJF, ficando devidamente intimado(s) a comprovar(em) nos autos o saque da(s) quantia(s) depositada(s).II. Após, sobreste-se o feito até a informação do pagamento do principal, requerido mediante PRECATÓRIO (fls. 207).Int.

0002557-82.2013.403.6143 - DURVALINO PINTO(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI E SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVALINO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Dê-se ciência ao(s) interessado(s) sobre a informação do depósito retro, nos termos da Resolução 168 do CJF,

ficando devidamente intimado(s) a comprovar(em) nos autos o saque da(s) quantia(s) depositada(s).II. Após, sobreste-se o feito até a informação do pagamento do principal, requerido mediante PRECATÓRIO (fls. 262).Int.

0002623-62.2013.403.6143 - ARGENTINO QUEIROZ(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARGENTINO QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Dê-se ciência ao patrono sobre a informação do depósito de fls. 283, referente à sucumbência, nos termos da Resolução 168 do CJF, ficando devidamente intimado a comprovar nos autos o saque da quantia depositada.II. Após, determino o SOBRESTAMENTO do feito até a informação do pagamento do principal, ante a requisição do pagamento da verba devida à parte autora mediante PRECATÓRIO (fls.281).Int.

0002758-74.2013.403.6143 - RUBENS BATISTA DO NASCIMENTO(SP103463 - ADEMAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS BATISTA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Dê-se ciência ao(s) interessado(s) sobre a informação do depósito retro, nos termos da Resolução 168 do CJF, ficando devidamente intimado(s) a comprovar(em) nos autos o saque da(s) quantia(s) depositada(s).II. Após, sobreste-se o feito até a informação do pagamento do principal, requerido mediante PRECATÓRIO (fls. 175).Int.

0004472-69.2013.403.6143 - APARECIDA CORREA BONFIM(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA CORREA BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Dê-se ciência ao(s) interessado(s) sobre a informação do depósito retro, nos termos da Resolução 168 do CJF, ficando devidamente intimado(s) a comprovar(em) nos autos o saque da(s) quantia(s) depositada(s).II. Após, sobreste-se o feito até a informação do pagamento do principal, requerido mediante PRECATÓRIO (fls. 193).Int.

0004591-30.2013.403.6143 - LUIS MAURO VALENCISE(SP149920 - ROSA MARIA PISCITELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS MAURO VALENCISE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Dê-se ciência ao(s) interessado(s) sobre a informação do depósito retro, nos termos da Resolução 168 do CJF, ficando devidamente intimado(s) a comprovar(em) nos autos o saque da(s) quantia(s) depositada(s).II. Após, sobreste-se o feito até a informação do pagamento do principal, requerido mediante PRECATÓRIO (fls.197).Int.

0004664-02.2013.403.6143 - ALVARO RAGONHA JUNIOR(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARO RAGONHA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Dê-se ciência ao(s) interessado(s) sobre a informação do depósito retro, nos termos da Resolução 168 do CJF, ficando devidamente intimado(s) a comprovar(em) nos autos o saque da(s) quantia(s) depositada(s).II. Após, sobreste-se o feito até a informação do pagamento do principal, requerido mediante PRECATÓRIO (fls. 211).Int.

0004817-35.2013.403.6143 - JOSE ROBERTO NOVO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO NOVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Dê-se ciência ao(s) interessado(s) sobre a informação do depósito retro, nos termos da Resolução 168 do CJF, ficando devidamente intimado(s) a comprovar(em) nos autos o saque da(s) quantia(s) depositada(s).II. Após, sobreste-se o feito até a informação do pagamento do principal, requerido mediante PRECATÓRIO (fls. 196).Int.

0005119-64.2013.403.6143 - CLAUDIR FAGUNDES(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIR FAGUNDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Dê-se ciência ao(s) interessado(s) sobre a informação do depósito retro, nos termos da Resolução 168 do CJF, ficando devidamente intimado(s) a comprovar(em) nos autos o saque da(s) quantia(s) depositada(s).II. Após, sobreste-se o feito até a informação do pagamento do principal, requerido mediante PRECATÓRIO (fls. 153).Int.

0006671-64.2013.403.6143 - REINALDO BENEDITO CAETANO(PR037201 - ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP034202 - THAIS TAKAHASHI) X REINALDO BENEDITO CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Dê-se ciência ao(s) interessado(s) sobre a informação do depósito retro, nos termos da Resolução 168 do CJF,

ficando devidamente intimado(s) a comprovar(em) nos autos o saque da(s) quantia(s) depositada(s).II. Após, sobreste-se o feito até a informação do pagamento do principal, requerido mediante PRECATÓRIO (fls. 191).Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO
Juiz Federal
ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 393

MANDADO DE SEGURANCA

0002031-11.2014.403.6134 - AMARILDO MARTINS MILENA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE NOVA ODESSA - SP

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em que o impetrante, AMARILDO MARTINS MILENA, requer provimento jurisdicional que determine à impetrada que aprecie o pedido administrativo protocolizado sob o nº 35743.000428/2013-76. Conquanto o documento de fl. 18 corrobore a alegada protocolização do pedido administrativo, não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pela requerida. Não se sabe, por exemplo, se houve a instauração de expediente administrativo, ou qualquer tipo de comunicação com o segurado no tocante ao pleito. Nesse contexto, a respeito da medida liminar pleiteada, vislumbro consentâneo, antes de sua análise, aguardar a resposta da parte contrária, para melhor se sedimentar o quadro em exame. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias; Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Após, ao Ministério Público Federal. Cite-se. Após, tornem conclusos para apreciação da liminar.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZ FEDERAL TITULAR: JOSE TARCISIO JANUARIO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: JOAO BATISTA MACHADO
DIRETOR DE SECRETARIA: HERNANE XAVIER DE LIMA

Expediente Nº 509

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000297-40.2014.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000194-33.2014.403.6129) GERSON DO VALE NERI(SP323507 - ALESSANDRA CRISTINA GODOY PUPO) X JUSTICA PUBLICA

Defiro o requerimento efetuado pelo Ministério Público Federal à fl. 32 verso. Remetam-se estes autos e os do Inquérito Policial de nº 0000194-33.2014.403.6129 ao MPF. Consigno que os autos do inquérito devem ser remetidos nos termos da Resolução n. 63/09 do Conselho da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do Inquérito retro mencionado. Intimem-se.

Expediente Nº 510

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000316-46.2014.403.6129 - ADELIO DIAS(SC004821 - JOSE OSNILDO MORESTONI E PR059290 - ADILSON DALTOE E SP342785A - ADILSON DALTOE) X ALCINDA JOSE PIRES DA SILVA(SC004821 - JOSE OSNILDO MORESTONI E PR059290 - ADILSON DALTOE) X ANDREIA SILVA RAMOS DE OLIVEIRA(SC004821 - JOSE OSNILDO MORESTONI E PR059290 - ADILSON DALTOE) X SILVANO DE OLIVEIRA(SC004821 - JOSE OSNILDO MORESTONI E PR059290 - ADILSON DALTOE) X ANTONIO MENDES FILHO(SC004821 - JOSE OSNILDO MORESTONI E PR059290 - ADILSON DALTOE) X NICEIA MARGARIDA PEREIRA MENDES(SC004821 - JOSE OSNILDO MORESTONI E PR059290 - ADILSON DALTOE) X ANTONIO PONCIANO(SC004821 - JOSE OSNILDO MORESTONI E PR059290 - ADILSON DALTOE) X BENEDITA DAS DORES SILVA PONCIANO(SC004821 - JOSE OSNILDO MORESTONI E PR059290 - ADILSON DALTOE) X ANTONIO XAVIER CORREA(SC004821 - JOSE OSNILDO MORESTONI E PR059290 - ADILSON DALTOE) X APARECIDA FERREIRA(SC004821 - JOSE OSNILDO MORESTONI E PR059290 - ADILSON DALTOE) X APARECIDA MARIA FERREIRA VIEIRA(SC004821 - JOSE OSNILDO MORESTONI E PR059290 - ADILSON DALTOE) X VALDEMIR FRANCISCO VIEIRA(SC004821 - JOSE OSNILDO MORESTONI E PR059290 - ADILSON DALTOE) X APARECIDO MAURO VIDAL(SC004821 - JOSE OSNILDO MORESTONI E PR059290 - ADILSON DALTOE) X ARIVALDO DE EIROZ(SC004821 - JOSE OSNILDO MORESTONI E PR059290 - ADILSON DALTOE) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP095512 - LEIA IDALIA DOS SANTOS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

1. Indefero o pedido de concessão de prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da decisão de fl. 728, haja vista que, decorridos mais de 60 (sessenta) dias desde a intimação (em 17.06.2014, fl. 729), a parte autora continua inerte em relação as providencias lá já determinadas. 2. Defiro o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos a documentação elencada na fl. 728, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, inciso III do Código de Processo Civil). 3. Intimem-se. Registro, 03 de setembro de 2014. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 511

ALVARA JUDICIAL

0001791-37.2014.403.6129 - ROBERTO SEVERO(SP307852 - ALANDELON CARDOSO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Cite-se a CEF para, querendo, apresentar resposta, no prazo legal. 2. Após, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal, por 10 (dez) dias (art. 1105 e seguintes do Código de Processo Civil). 3. Na sequência, tornem os autos conclusos. Registro, 02 de setembro de 2014. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 512

MONITORIA

0000010-14.2013.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GLAUCIENE DE LOURDES BORRETT(SP282251 - SIMEI COELHO) X IZAQUE BORRETT(SP282251 - SIMEI COELHO)

1. Designo audiência de conciliação para o dia 23.09.2014, às 16h00min, a ser realizada na sede desta 1ª Vara Federal de Registro, situado a rua Cel. Jeremias Muniz Jr, nº 172, Centro. 2. Intimem-se.

Expediente Nº 513

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000612-68.2014.403.6129 - TRANSPEREIRA TRANSPORTES E FRETAMENTOS LTDA - ME(SP119199 - RUY CELSO CORREA R TUCUNDUVA) X CANCAO DE MARINGA EIRELI - ME(PR036438 - MICHEL ROGERIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

DESPACHO 1. Visando ao prosseguimento do feito, quanto à colheita de provas requerida na petição de fls. 93/95, especificamente a prova oral, intime-se a parte autora, a fim de que informe, em 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da produção da prova:a) o endereço com qualificação do representante legal da ré, Canção de Maringá Eireli - ME, senhor Sérgio Sanches Múcio;b) o nome, a qualificação e o endereço do representante legal da segunda ré, CEF. 2. Intimem-se. Registro, 03 de setembro de 2014.

Expediente Nº 514

EXECUCAO FISCAL

0000846-82.2001.403.6104 (2001.61.04.000846-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. IVONE COAN) X SERRARIA VIEIRA HASHIMOTO LTDA X ALBERTO TETSUO HASHIMOTO

A presente execução fiscal está arquivada com base no art. 40 da lei nº 6.830/80 desde 26 de junho de 2007, conforme decisão de fls. 49. Portanto, passados mais de 5 (cinco) anos com prazo prescricional fluindo no curso do processo e não tendo havido qualquer ato do exequente durante esse período no sentido de buscar a efetividade do seu direito de crédito, outra sorte não há senão pronunciar-se a prescrição intercorrente, à luz do que preceitua o art. 40 da LEF.POSTO ISSO, julgo extinto o feito, nos termos do art. 269, inciso IV, CPC c.c o art. 40 da lei nº 6.830/80, pronunciando a prescrição da pretensão creditória veiculada na presente execução fiscal. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000132-90.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE NILTON LOPES DA SILVA

Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do executado JOSE NILTON LOPES DA SILVA, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.2-Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se e dê-se vista à Exeçquente, assim como em caso de resultado negativo.3-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exeçquente para falar sobre a extinção do processo.4-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.5-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 3, indique a Exeçquente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exeçquente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.6-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.7-Intime-se.

0000185-71.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X IMOBILIARIA LAR E JARDIM LTDA - ME X DARIO SHIGUERU YAMAMOTO

Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do co-executado DARIO SHIGUERU YAMAMOTO, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.2-Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se e dê-se vista à Exeçquente, assim como em caso de resultado negativo.3-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exeçquente para falar sobre a extinção do processo.4-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.5-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 3, indique a Exeçquente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exeçquente não indique bens, silencie ou requeira

arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.6-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.7-Intime-se.

0000305-17.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X ELIZABETE CARLA SOARES

Tendo em vista a informação na petição retro de que houve descumprimento do parcelamento concedido, defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do(a) executado(a) ELIZABETE CARLA SOARES, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.2-Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se e dê-se vista à Exeçquente, assim como em caso de resultado negativo.3-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial no Banco do Brasil até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exeçquente para falar sobre a extinção do processo.4-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.5-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 3, indique a Exeçquente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exeçquente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.6-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.7-Intime-se.

0001815-65.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077208 - LUCIA HELENA DA SILVA PONTES) X DANILO LAURIA - ME X DANILO LAURIA

A presente execução fiscal está arquivada com base no art. 40 da lei nº 6.830/80 desde 19 de maio de 2008, conforme decisão de fls. 68. Portanto, passados mais de 5 (cinco) anos com prazo prescricional fluindo no curso do processo e não tendo havido qualquer ato do exeçquente durante esse período no sentido de buscar a efetividade do seu direito de crédito, outra sorte não há senão pronunciar-se a prescrição intercorrente, à luz do que preceitua o art. 40 da LEF.POSTO ISSO, julgo extinto o feito, nos termos do art. 269, inciso IV, CPC c.c o art. 40 da lei nº 6.830/80, pronunciando a prescrição da pretensão creditória veiculada na presente execução fiscal. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001816-50.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X GENTLEMAN INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO LTDA X CARLOS TADEU FORTES MANOEL X SERGIO FORTES MANOEL

A presente execução fiscal está suspensa com base no art. 40 da lei nº 6.830/80 desde 01 de julho de 2008, conforme decisão de fls. 79. Portanto, passados mais de 5 (cinco) anos com prazo prescricional fluindo no curso do processo e não tendo havido qualquer ato do exeçquente durante esse período no sentido de buscar a efetividade do seu direito de crédito, outra sorte não há senão pronunciar-se a prescrição intercorrente, à luz do que preceitua o art. 40 da LEF.POSTO ISSO, julgo extinto o feito, nos termos do art. 269, inciso IV, CPC c.c o art. 40 da lei nº 6.830/80, pronunciando a prescrição da pretensão creditória veiculada na presente execução fiscal. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001817-35.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X EMPREENDIMENTOS BEIRA RIO HOTEIS E COMERCIO LTDA - ME X ADHEMAR RIBEIRO X MARIA INEZ SILVA LAHR

A presente execução fiscal está suspensa com base no art. 40 da lei nº 6.830/80 desde 26 de fevereiro de 2008, conforme decisão de fls. 112. Portanto, passados mais de 5 (cinco) anos com prazo prescricional fluindo no curso do processo e não tendo havido qualquer ato do exeçquente durante esse período no sentido de buscar a efetividade do seu direito de crédito, outra sorte não há senão pronunciar-se a prescrição intercorrente, à luz do que preceitua o art. 40 da LEF.POSTO ISSO, julgo extinto o feito, nos termos do art. 269, inciso IV, CPC c.c o art. 40 da lei nº 6.830/80, pronunciando a prescrição da pretensão creditória veiculada na presente execução fiscal. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2707

ACAO DE USUCAPIAO

0003424-39.2001.403.6000 (2001.60.00.003424-4) - AZARIAS RIBEIRO NETTO X EUNICE SANTILLI RIBEIRO(SP103098 - NILTON MENDES CAMPARIM) X OMILTON JACOB DA SILVA(MS004259 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA E MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(MS006796 - RICARDO VASQUES MOREIRA) X MARIA AUXILIADORA CORREA JACOB(MS004259 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA E MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR) X RITA DE CASSIA DE SOUZA CORREA X FERNANDO CORREA(MS004687 - SERGIO JOSE) X ANTONIA BATISTA BARBOSA

Intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias, comprovar a publicação do Edital de Citação nº 023/2014-SD01 (f. 386) na imprensa local e oficial, conforme dispõe o art. 232, III, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001450-84.1989.403.6000 (00.0001450-8) - PERCI ANTONIO LONDERO X WANDERLEY DA COSTA SILVA X OROZIMBO GARCIA DE FREITAS X ASCARIO NANTES X VILMAR HENDGES X ARLEI JORGE WARDE X TOKUJI HORIE X ROBERTO SOLIGO X CICERO BEZERRA DA SILVA X AVILSON GONCALVES X ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA PINHEIRO(MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Trata-se de pedido formulado pela executada (f. 661/669) para que se efetive a compensação dos valores devidos à Fazenda Pública pelo exequente Avilson Gonçalves com a importância a ser requisitada em seu favor, mediante precatório, nos termos dos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal. Considerando que intimado para manifestar-se a respeito, o mencionado exequente quedou-se inerte, defiro o pedido de compensação do valor integral a ser requisitado em favor de Avilson Gonçalves, tendo em vista que este é inferior ao valor devido pelo autor à Fazenda Nacional. Intimem-se. Estabilizada esta decisão, encaminhem-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais, para atualização do valor da execução até a data do trânsito em julgado desta, a qual deverá ser devidamente certificada para os fins dos 2º e 3º do art. 12 da Resolução nº 168/2011-CJF. Após, cadastre-se o ofício requisitório, observando-se que a informação relativa à importância a ser compensada, deverá corresponder ao valor do crédito a ser atualizado, excluindo-se o percentual de 3% (três por cento) que estará sujeito à retenção do imposto de renda na fonte, na forma do art. 27 da Lei nº 10.833/2003 e do art. 33 da referida Resolução. Efetuem-se, também, o cadastro dos demais ofícios requisitórios, conforme determinado na decisão de fls. 658/659. Intimem-se, em seguida, as partes para os fins dos artigos 10 e 12, 4º, da mesma Resolução. Não havendo insurgências, efetive-se a transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006209-47.1996.403.6000 (96.0006209-9) - JOAO BATISTA DE MESQUITA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X HELIO ALFREDO GODOY(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Diante do lapso temporal decorrido desde a data do protocolo do pedido de f. 378, intime-se a parte autora para,

no prazo de dez dias, manifestar-se sobre os cálculos de liquidação de sentença apresentados pela ré. Havendo concordância, expressa ou tácita, entendo cumprida a obrigação decorrente destes autos, ao passo que determino o consequente arquivamento do feito, com as cautelas de estilo. Intime-se. Cumpra-se.

0004708-19.2000.403.6000 (2000.60.00.004708-8) - PAULO MARTOS DA SILVA(MS015503 - JOAO PAULO CALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS001795 - RIVA DE ARAUJO MANNS)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada da manifestação exarada pelo INSS à f. 122v.

0002444-48.2008.403.6000 (2008.60.00.002444-0) - MIGUEL DOS SANTOS(SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta apenas no efeito devolutivo, nos termos do inc. VII do art. 520 do CPC. À parte recorrida, para contrarrazões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0014917-32.2009.403.6000 (2009.60.00.014917-4) - SILVANA SANTANA STEIN(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO E MS015291 - THIAGO BEZERRA VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A X WILSON BARBOSA JUNIOR(MS005541 - WAGNER ALMEIDA TURINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela PARTE AUTORA, em ambos os efeitos. Intime-se a PARTE RÉ para que, no prazo legal, apresente contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0005801-65.2010.403.6000 - BENEDITO FRANCISCO BUENO(MG100962 - DELSO SILVA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, fornecer o endereço atualizado de JURACI DE SOUZA, de modo que se possa dar efetivo cumprimento ao despacho de f. 98.

0010662-94.2010.403.6000 - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO NO MS-SINDIJUF(MS012898 - SIMONE MARIA FORTUNA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO (FN), em ambos os efeitos. Intime-se a PARTE AUTORA para que, no prazo legal, apresente contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0001095-05.2011.403.6000 - LEANDRO VANDERLEI TOLEDO(MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO E MS012628 - IVAN HILDEBRAND ROMERO) X GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A X API SPE 39 PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA(MS010907 - JOAO LUIZ ROSA MARQUES E MS001737 - JOSE LUIZ MARQUES DA SILVA) X AVANCE NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A(MS011524 - NINIVI ZILIENE PEREIRA CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela PARTE AUTORA, em ambos os efeitos. Intime-se a PARTE RÉ para que, no prazo legal, apresente contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0003630-04.2011.403.6000 - MARLON SANTOS BRAGA(MS014725 - PAULO HENRIQUE SOARES CORRALES E MS014326 - ANDRE LUIZ DE JESUS FREDO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Considerando o teor das informações coligidas aos autos pela parte ré às fls. 185-187, em atenção aos princípios da ampla defesa, contraditório, devido processo legal e lealdade processual, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre seu conteúdo, especialmente, esclarecendo se de fato está a cursar faculdade de Arquitetura e Urbanismo. Satisfeitas as determinações, voltem-me conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0014109-56.2011.403.6000 - ELIZABETE GAMA DO CARMO(MS010273 - JOAO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, acerca dos esclarecimentos prestados pelo Perito do Juízo às fls. 401-413. Intimem-se.

0014166-74.2011.403.6000 - CERAMICA M.S. LTDA(MS008321 - MANUELA BERTI FORNARI BALDUINO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM
PROCESSO Nº 0014166-74.2011.403.6000AUTORA: CERÂMICA MS LTDARÉU: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPMSENTENÇASentença Tipo ATrata-se de ação declaratória de nulidade de notificação fiscal de lançamento de débito por intermédio da qual se busca provimento jurisdicional para declarar a nulidade da NFLDP nº. 269/2009 do 23º distrito DNPM/MS.A autora informa que, em 21/08/2009, recebeu Notificação Fiscal de Lançamento de Débito para Pagamento NFLDP nº 269/2009, do 23º Distrito DNPM/MS, no valor de R\$ 18.543,41 (consolidado em 19/08/2009), apurado unilateralmente, referente a valores recolhidos a menor, a título de Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM, no período de 01/01/1994 a 31/12/2000.Como fundamentos do pleito, alega que se operou decadência e prescrição com relação à cobrança do referido crédito, uma vez que a CFEM tem natureza jurídica de receita patrimonial, constituindo ressarcimento pela exploração mineral, segundo a doutrina e a jurisprudência majoritárias, e que, tendo o crédito origem no direito público, aplicam-se as regras de prescrição e decadência previstas no art. 1º do Decreto nº. 20.910/32 e, após, no art. 47 da Lei nº. 9.636/98, observadas as posteriores alterações trazidas pelas leis nº 9.821/99 e 10.852/2004.Com a inicial vieram os documentos de fls. 36-274.A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a manifestação da parte requerida (fl. 277). Citado, o réu ofereceu contestação às fls. 282-290, sustentando, em preliminar, a legitimidade passiva necessária do Estado de Mato Grosso do Sul e do Município de Três Lagoas, MS, bem como a incompetência deste Juízo, e, no mérito, a legalidade da NFLD aqui questionada.Os autos foram remetidos ao Juizado Especial Federal, em razão do valor atribuído à causa (fl. 291). Todavia, por ser a autora uma Sociedade Empresarial Limitada, os autos foram devolvidos a esta Vara Federal, com suporte no art. 6º, I, da Lei nº. 10.259/2001 (fls. 295-297).O pedido de antecipação de tutela foi deferido parcialmente (fls. 309-312). Contra citada decisão, autora e réu interpuseram Agravo de Instrumento (fls. 342-365 e 379-394, respectivamente).O pedido de antecipação de tutela recursal, do Agravo de Instrumento da autora, foi indeferido, assim como o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo do réu (fls. 366-370 e 374-376, respectivamente).Impugnação às fls. 319-340.É o relato do necessário. Decido.A preliminar de litisconsórcio passivo necessário do Estado de Mato Grosso do Sul e do Município de Três Lagoas/MS, levantada pelo réu, não comporta acolhimento. É que, para figurar como litisconsorte, há que se ter a qualidade de parte, ou seja, deve-se ter legitimidade para a ação. Ocorre que o mero interesse econômico (art. 20, 1º, CF) não se confunde com legitimidade para a ação. No caso, a pessoa jurídica detentora de legitimidade para exigência da CEFM é a União, já que ela é a proprietária dos recursos minerais do País, nos termos do artigo 20, inciso IX da CF. No entanto, houve descentralização dos serviços de concessão do direito de lavra, fiscalização da exploração e arrecadação da contribuição devida, que passaram a ser de competência do DNPM. Assim, sendo atribuída a competência para fiscalização e arrecadação da CEFM ao DNPM, os demais beneficiários dessa contribuição não detêm legitimidade para reclamá-la ou defendê-la. Ou seja, o Estado de Mato Grosso do Sul e o Município de Três Lagoas possuem apenas interesse econômico na lide, o que constitui reflexo da relação jurídica existente entre a autora e o DNPM. Por essa razão, não podem figurar no presente Feito, na qualidade de litisconsortes passivos necessários.Preliminar rejeitada. Assim, resta prejudicada a alegação de incompetência deste Juízo Federal para o presente Feito.O cerne do litígio em apreço consiste em saber se ocorreu ou não decadência e prescrição em relação à cobrança do débito em questão.Ao apreciar o pedido liminar, o Juízo assim se pronunciou (fls. 309vº-312):A Contribuição Financeira sobre Exploração de Recurso Mineral - CFEM encontra respaldo constitucional nos arts. 20 e 176 da Lei Maior, de cuja interpretação depreende-se que os recursos minerais, inclusive os do subsolo, são bens da União, sendo possível aos particulares a pesquisa e lavra de tais recursos mediante concessão ou autorização, assegurada, nos termos da lei, a participação de entes estatais no resultado da exploração (pagamento de royalties), ou compensação financeira por essa exploração.No plano infraconstitucional, a matéria é tratada pela Lei nº. 7.990/89, que instituiu a referida compensação financeira, e pela Lei nº 8.001/90, que definiu os percentuais da distribuição da compensação financeira. E, no âmbito do Departamento Nacional da Produção Mineral, a autoridade competente, no exercício de parcela do poder regulamentar da Administração, editou a Instrução Normativa nº 06/2000, explicitando as parcelas que se consideram dedutíveis para fins de cálculo da CFEM.Encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência pátrias o entendimento no sentido de que a CFEM apresenta natureza de receita patrimonial, de índole constitucional originária, e sem feição tributária, em razão de não se encontrar inserta no Capítulo do Sistema Tributário. Em verdade, por tratar-se de receita auferida pelo Poder Público em contraprestação pela exploração dos recursos minerais de propriedade da União (art. 20, 1º da CF), tal contribuição se mostra de nítido caráter indenizatório ou ressarcitório, em função do prejuízo advindo da exploração de recurso natural de fonte exaurível, e, ao mesmo tempo, constitui renda a ser auferida pelos entes estatais, inclusive a União, em contrapartida ao proveito econômico advindo com referida exploração.Nessa esteira, em que pese não possuir natureza tributária, a CFEM revela-se crédito do Poder Público e submete-se, em princípio, às normas de direito público. Não me parece, à primeira vista, aplicável o Código Civil no caso em comento, já que as normas privatísticas se destinam a regular as obrigações existentes entre particulares, que se relacionam juridicamente em condição de igualdade.No caso, a DNPM consolidou o débito com base nas informações fornecidas pela autora, constantes nos

Relatórios Anuais de Lavra - RAL (ato declaratório), cruzando-as com os valores da base de recolhimento CFEM, de modo que apurou suposta diferença no recolhimento da CFEM nos anos de 1994 a 2000. O DNPM deu início ao processo de cobrança nº 968.347/2009 em 13/08/2009 (fl. 42), com a notificação da autora em 21/08/2009 (fl. 87). Assim, a fim de se averiguar a ocorrência de prescrição/decadência, é de se observar as regras de direito intertemporal, para correta aplicação das normas de regência no tempo: De fato, antes do advento da Lei n. 9.636/98, a pretensão de cobrança dos créditos de CFEM se submetia, por simetria, à regra geral prevista no art. 1º do Decreto nº. 20.910/32, segundo a qual é de 05 (cinco) anos o prazo para a cobrança de quaisquer dívidas passivas do Poder Público, aplicável, também, aos créditos de natureza não-tributária. Nesse sentido o entendimento adotado no seguinte julgado: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PARA A EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS - CFEM. PRAZO PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. CRITÉRIOS DE CÁLCULO. ICMS. INCIDÊNCIA. LEIS 7.990/89, 8.001/90 E DECRETO 01/1991. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº. 06/2000-DNPM. ILEGALIDADE. I - Em se tratando de crédito do Poder Público, a cobrança de débitos relativos à Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM, submete-se, por simetria, à regra geral prevista no art. 1º do Decreto nº. 20.910/32, segundo a qual é de 05 (cinco) anos o prazo para a cobrança de quaisquer dívidas passivas do Poder Público, aplicável, também, aos créditos de natureza não-tributária, como no caso. II - A compensação financeira pela exploração de recursos minerais, para fins de aproveitamento econômico, será de até 3% (três por cento) sobre o valor do faturamento líquido resultante da venda do produto mineral, obtido após a última etapa do processo de beneficiamento adotado e antes de sua transformação industrial (Lei nº. 7.990/89), assim considerado o total das receitas de vendas, excluídos os tributos incidentes sobre a comercialização do produto mineral, as despesas de transporte e as de seguro (Lei nº. 8.001/90, art. 2º). Por força do que dispõe o 2º do art. 14 do Decreto nº. 01/1991, que regulamentou a referida Lei nº. 8.001/90, as despesas de transporte compreendem as pagas ou incorridas pelo titular do direito minerário com a substância mineral (aí incluídas aquelas efetuadas durante o processo de lavra). III - Nos termos do referido art. 2º da Lei nº. 8.001/90, a dedução dos valores pagos a título de tributo abrange aqueles relativos ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS recolhido durante todas as operações realizadas com a substância mineral. IV - A imposição de restrições quanto às referidas deduções, por meio de mero ato normativo, sem respaldo legal, como no caso da Instrução Normativa nº. 06/2000-DNPM, caracteriza flagrante ilegalidade, do que resulta a inexigibilidade do crédito daí decorrente. V - Homologação da desistência parcial do recurso da autora, nos termos do art. 501 do CPC, com provimento da parte remanescente da peça recursal. VI - Desprovimento do apelo do Departamento Nacional da Produção Mineral - DNPM e da remessa oficial. VII - Sentença reformada, em parte. (destaquei) A prescrição quinquenal para os débitos decorrentes de receitas patrimoniais passou a ter previsão na redação original do art. 47 da Lei n. 9.636, de 14 de maio 1998. Outrossim, com as duas posteriores modificações, o art. 47 da Lei n. 9.636/1998 passou a prever, a partir de 24/08/1999, o prazo decadencial de 5 anos para constituição do crédito e prazo prescricional de 5 anos para sua exigência (Lei n. 9.821/1999), e, a partir de 30/3/2004, o prazo decadencial de 10 anos e prescricional de 5 anos (Lei n. 10.852/2004). Verifica-se, portanto, que a lei fixou prazo decadencial após o nascimento do direito, contudo, ela surte efeito imediato sobre as situações em curso. Isso porque, à semelhança dos fatos jurídicos complexos ou de formação continuada, a prescrição e a decadência subordinam-se à lei em vigor na data do termo prescricional ou preclusivo. Com efeito, se antes da modificação normativa podia a Administração promover a qualquer tempo a verificação dos valores declarados e recolhidos a título de CFEM, é certo afirmar que a norma superveniente (que, na verdade, delimitou/reduziu o prazo antes inexistente/perpétuo para 5 anos) não poderia incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a análise para consolidação de eventuais débitos por parte do administrado. Ora, até 24/08/1999, a Administração podia apurar os valores declarados pela empresa detentora de títulos minerários a qualquer tempo, mas exigir eventual diferença desde que observando o prazo prescricional de 5 anos. Ao advento da lei 9.821/1999, observadas as ressalvas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF), a incidência do prazo decadencial é contada a partir da vigência da referida lei, alcançando, inclusive, os atos anteriores a ela. A Lei nova se aplica a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa indevidamente). Vale dizer, retroagir a contagem do prazo decadencial em direção à data do fato constitutivo do direito, eliminando a possibilidade de exercício de tal direito, é o mesmo que eliminar o próprio direito. Há que se ressaltar, por fim, que não há direito adquirido a prazos decadencial/prescricional diante de alterações promovidas nas leis de regência, devendo ser aplicada a nova legislação às obrigações cujos prazos (anteriormente previstos na lei) estejam em curso no momento da vigência da lei modificadora. Esse modo de enfrentar a questão do direito intertemporal é encontrado na já antiga jurisprudência do STF: Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova. Quando há incidência de lei nova em prazos de prescrição ou decadência em curso, não há falar em direito adquirido. A regra para os prazos diminuídos é inversa da vigorante para os prazos dilatados. Nestes, como vimos, somam-se o período da lei antiga ao saldo, ampliado pela lei nova. Quando se trata de redução, porém, não se podem misturar períodos regidos por leis diferentes: ou se conta o prazo, todo ele, pela lei antiga, ou todo, pela regra nova, a partir, porém, da vigência

desta. Ação rescisória. Decadência. Direito intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência. Dito tudo isso, em princípio, apenas os créditos referentes aos meses anteriores a agosto de 1994, cuja pretensão já havia prescrito quando do advento da lei 9.821/1999, não estão sujeitos aos prazos de decadência. Para melhor visualização, é apropriado o seguinte esquema:- a pretensão para cobrança de créditos de janeiro a julho de 1994: prazo prescricional de 5 anos (Decreto 20.910/32), com termo final até julho de 1999.- créditos de agosto de 1994 até 1999: considerando que não estavam prescritos quando do advento da Lei 9.821/1999, aplica-se o prazo decadencial de 5 anos, a contar da vigência da referida lei. O termo final ocorreria em 24/08/2004, contudo, antes do decurso do prazo decadencial de 5 anos, sobreveio a Lei 10.852/2004, em 30/03/2004, incidindo sobre os créditos o prazo decadencial de 10 anos. - créditos de 2000: o fato gerador se deu sob à égide da Lei 9.821/1999, com a incidência do prazo decadencial de 5 anos, a contar da constituição do crédito. Contudo, antes do termo final (2005), sobreveio a Lei 10.852/2004, incidindo, a partir de então, o prazo decadencial de 10 anos. Pelo exposto, defiro parcialmente o pedido de antecipação de tutela, a fim de que a parte requerida suspensa a exigibilidade do crédito constituído pela NFLDP nº 269/2009, relativamente às supostas diferenças no recolhimento de CFEM nos meses de janeiro a julho de 1994, porquanto prescrito. Não vejo razões para alterar esse entendimento, sobretudo porque não houve, em relação à questão sub judice, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente. Diante disso, utilizo-me da técnica da motivação per relationem, consistente na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 309-312. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido material da presente ação, para determinar a retificação da NFLDP nº 269/2009 do 23º Distrito DNPM/MS, relativamente às supostas diferenças no recolhimento de CFEM nos meses de janeiro a julho de 1994, porquanto prescritas. Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Tendo em vista que a ré sucumbiu de parte mínima do pedido, condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, MS, 02 de setembro de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0005428-76.2011.403.6201 - NEUZA DIAS DE CARVALHO DOS SANTOS (MS014221 - WESLLEY ANTERO ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta, apenas no efeito devolutivo, nos termos do inc. VII do art. 520 do CPC. À parte recorrida, para contrarrazões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0008280-60.2012.403.6000 - JOAS MIRANDA DE LIMA (MS014240B - RENATA TOLLER CONDE E MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS009993 - GERSON CLARO DINO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da portaria nº 07/2006, ficam as partes intimadas de que a audiência de instrução para a oitiva das testemunhas arroladas pela União foi designada para o dia 17/11/2014 às 15h pelo Juízo da 2ª Vara Federal do Pará.

0011500-66.2012.403.6000 - MARIANA XAVIER MACHADO (MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Mariana Xavier Machado em face do INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que condene a autarquia previdenciária a implementar em seu favor o benefício da aposentadoria por invalidez, desde a data de ingresso do pedido administrativo, onde lhe foi concedido somente o auxílio-doença. Às fls. 58/59 foi proferida decisão que determinou a suspensão do Feito para que a autora comprovasse o requerimento de aposentadoria na via administrativa. A autora, então, informou que protocolou o pedido em 17/04/2014, não tendo até o momento recebido qualquer resposta do réu (fl. 62). À fl. 64, o INSS informou que após o ajuizamento da ação, a autora foi submetida a três novas perícias que concluíram pela sua incapacidade temporária, sendo o benefício prorrogado em todas as ocasiões. Juntou documentos (fls. 65-69). Por fim, adveio petição da autora informando que vem recebendo prorrogações do benefício desde 2012, o que corrobora com sua alegação de incapacidade. Reitera o requerimento de realização de perícia técnica (fls. 70/71), e junta o documento de fl. 72. Relatei para o ato. Decido. Não há questões preliminares a serem apreciadas, as partes são legítimas e estão devidamente representadas, e encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o Feito saneado. Diante do objeto da demanda (determinar que o INSS implemente em favor da autora o benefício de aposentadoria por invalidez), imprescindível a realização de perícia técnica, razão pela qual defiro-a. Assim, nomeio como perito do Juízo o(a) Dr(a).

(reumatologista), o qual deverá ser intimado de sua

nomeação, bem como de que os honorários periciais serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal, uma vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Tendo em vista que o INSS já apresentou quesitos às fls. 39/40, bem como indicou como seus assistentes técnicos os médicos Dr. Lucio Mario da Cruz Bulhões e Dr. Antonio Jajah Nogueira, intime-se a autora para também o fazer, se quiser, no prazo de cinco dias. Após, a Secretaria deverá, em contato com o perito, designar data, hora e local para início dos trabalhos, devendo, em seguida, as partes serem intimadas. O laudo deverá ser entregue em quinze dias, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito no prazo comum de dez dias. Decorrido o prazo para manifestação, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do perito. Havendo pedido de esclarecimentos, serão requisitados depois que o perito os prestar, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Quesitos do Juízo a serem respondidos pelo perito: 1. A pericianda é portadora de alguma doença? Qual(is)? 2. A pericianda é portadora de doença mista do tecido conjuntivo, identificada no CID-10 sob M35.1? Em caso positivo, qual é o estado atual da moléstia? 3. Está a pericianda incapacitada para realizar sua atividade laboral de psicóloga no setor de recursos humanos, onde atua no treinamento de pessoal? 4. Está a pericianda incapacitada para realizar qualquer atividade laboral que lhe garanta o sustento? 5. Em caso de incapacidade, esta é parcial ou total? Temporária ou permanente? 6. Pode o quadro de saúde da pericianda ser revertido através da utilização de medicamentos e realização de tratamentos, tornando-a apta novamente para exercer atividade laboral que lhe garanta o sustento? Se sim, qual o tempo aproximado para recuperação? Intimem-se. Cumpra-se.

0005779-02.2013.403.6000 - EDIR IBARRA(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS E MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Manifestem-se os réus, nos prazo de cinco dias, acerca do requerimento do autor de fls. 501 e seguintes (embargos de declaração). Intimem-se.

0007211-56.2013.403.6000 - THAYRINE MARTINS LOUVEIRA - INCAPAZ X LEIDIANE MARTINS FERREIRA(MS016188 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS E MS016188 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOS Nº 0007211-56.2013.403.6000 AUTOR: THAYRINE MARTINS LOUVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Sentença Tipo B Considerando-se a concordância expressa da parte autora (fl. 45) com a proposta de acordo apresentada pelo INSS (fls. 24-35), homologo-o para que produza os seus legais efeitos, ao passo que declaro extinto o presente Feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de expedição de Requisição de Pequeno Valor - RPV quanto aos valores pertinentes aos honorários contratuais (fls. 47-49), haja vista que o pleito está em conformidade com o que preceitua a Lei nº 8.906/94, art. 22, 4º, e art. 5º da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Expeçam-se os respectivos alvarás. Custas ex lege. Honorários advocatícios na forma pactuada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande, 29 de agosto de 2014. RENATO TONIASO JUIZ FEDERAL TITULAR

0008720-22.2013.403.6000 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA) X OSCAR JOSE DOS SANTOS - ESPOLIO X MARCIA MESSIAS DA SILVA

Trata-se de ação de cobrança proposta, sob o rito ordinário, pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, em face do espólio de Oscar José dos Santos, representado pelo seu cônjuge supérstite Márcia Messias da Silva, objetivando a reposição ao erário de valores pagos ao falecido servidor da FUFMS, em razão de decisão judicial posteriormente cassada pela instância superior em sede de recurso de apelação. Como causa de pedir, alega que o ex-servidor Oscar José dos Santos foi beneficiado por decisão de antecipação de tutela exarada nos autos da ação nº 0007177-77.1996.403.6000, que determinou a incorporação aos vencimentos dos filiados ao Sindicato dos Trabalhadores Técnicos e Administrativos da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - SISTA do reajuste de 47,94%, correspondente a 50% do IRSM ocorrida no bimestre janeiro/fevereiro de 1994, cujos efeitos foram revogados por v. acórdão proferido pelo e. TRF da 3ª Região que julgou a ação improcedente, com trânsito em julgado em 29/08/2008. Dessa forma, considerando que o servidor público federal Oscar José dos Santos, falecido em 18/07/2008, foi um dos contemplados com o recebimento de valores em virtude da concessão da tutela antecipada nos autos da ação nº 0007177-77.1996.403.6000, afirma que resta ao seu espólio promover o ressarcimento aos cofres públicos da quantia de R\$ 69.555,91, devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento, a fim de que não haja enriquecimento sem causa, tudo conforme preconiza os artigos 273, 2º, e 475-O do Código de Processo Civil - CPC. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14-99. Citada, a parte ré ficou silente (fls. 104/verso). Manifestação da FUFMS (fl. 110). É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que versa sobre matéria unicamente de

direito. Inicialmente, decreto a revelia da parte ré. In casu, os valores cobrados pela FUFMS são originários de aumento salarial concedido ao falecido servidor Oscar José dos Santos, por força de decisão judicial provisória que perdeu efeito diante de provimento jurisdicional definitivo emanado pelo e.TRF da 3ª Região, sendo que todas as quantias pagas com base nessa aludida decisão tornaram-se de plano ilegítimas, independentemente da existência de boa-fé daquele que foi seu beneficiário ou do caráter alimentar da verba recebida, impondo-se a restituição dos valores à Administração, na forma preconizada pelo artigo 46, 3, da Lei nº 8.112/90, sob pena de enriquecimento sem causa por parte do beneficiário. Para ilustrar, colaciono o seguinte aresto: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. VALORES PAGOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL LIMINAR POSTERIORMENTE REVOGADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. RESTITUIÇÃO DEVIDA. PRECEDENTES. 1. O Decreto n. 20.910/32 deve ser a norma regente quanto à prescrição da pretensão que ora se analisa. Isso porque - em que pese o artigo 1º do referido decreto não fazer referência à dívida ativa daqueles entes públicos - por aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria, deve-se impor à Administração Pública a mesma restrição para a cobrança de seus créditos. Precedentes. 2. Somente a partir do trânsito em julgado - com a segurança de que a questão estava consolidada no sentido de inexistir o direito ao reajuste pleiteado - a União restou autorizada a litigar em busca do que havia sido pago indevidamente. Logo, constatado que o trânsito em julgado do decisum da ação cautelar e da ação principal ocorreu em 10.02.1998 e que esta ação foi proposta em 24.09.2001, impõe-se reconhecer que não houve a prescrição quinquenal da pretensão autoral. 3. O recebimento do aumento salarial decorrente de decisão provisória proferida em ação cautelar afasta a boa-fé do beneficiário, considerando que, ao ajuizar a ação assumiu o risco inerente a qualquer demanda judicial, ciente de que a sucumbência acarreta o dever de repor ao erário os valores recebidos em razão do deferimento da liminar por si pleiteada, mesmo em face do caráter alimentar das verbas salariais. Precedentes. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF1 - 1ª Turma Suplementar - AC 200135000139926, v.u., relator Juiz Federal Convocado FRANCISCO HÉLIO CAMELO FERREIRA, decisão publicada no e-DJF1 de 09/05/2012, pg. 579 - grifei). Aliás, parafraseando o entendimento esposado na ementa reproduzida acima, ao concordar com o ajuizamento da ação nº 0007177-77.1996.403.6000 e desfrutar dos efeitos da decisão liminar que lhe foi favorável, o falecido servidor assumiu o risco inerente ao ônus da sucumbência na hipótese de improcedência de seu pleito, como efetivamente ocorreu, que no caso resultou na transferência para seu espólio do dever de repor aos cofres públicos os valores indevidamente auferidos com esteio em decisão judicial precária, mesmo em face do caráter alimentar das verbas. Outrossim, a boa inteligência do artigo 475-O, inciso II, do Código de Processo Civil, prescreve a restituição das coisas ao estado anterior como decorrência lógica e natural da modificação ou anulação de decisão judicial antes favorável a uma das partes litigantes no curso ou ao fim da relação processual, para se evitar o enriquecimento sem causa, sendo desnecessária a constituição de título executivo em favor da FUFMS para tal medida. Pelo documento de fls. 97-99, observo que a FUFMS buscou a devolução dos valores em cobrança pela via administrativa, conforme estabelece o artigo 46 da Lei nº 8.112/90, haja vista que o desconto de quaisquer valores em folha de pagamento de servidores públicos pressupõe sua prévia anuência, não podendo ser feito unilateralmente pela Administração, porém o Sindicato dos Trabalhadores Técnicos e Administrativos da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - SISTA impetrou mandado de segurança (Autos nº 0003703-05.2013.403.6000) junto ao Juízo da 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, em que obteve liminar para impedir os descontos, sob o entendimento de que tal procedimento reclamaria autorização judicial. Diante desse fato, este Juízo proferiu decisão no processo nº 0007177-77.1996.403.6000, autorizando a FUFMS a efetuar administrativamente a cobrança/desconto, todavia, compulsando os referidos autos, constato que novamente houve resistência por parte do SISTA quanto ao cumprimento desse comando judicial, primeiramente, interpondo Recurso de Agravo de Instrumento (AI nº 0019574-33.2013.403.0000), ao qual foi negado seguimento pelo e.TRF da 3ª Região; e posteriormente, oferecendo exceção de pré-executividade visando obstar o prosseguimento da execução deflagrada pela FUFMS no autos da ação nº 0007177-77.1996.403.6000, com nítido propósito de procrastinar a restituição dos valores em debate aos cofres públicos. Cumpre mencionar que, em consulta ao sistema de acompanhamento processual da Justiça Federal, nos autos do mandado de segurança nº 0003703-05.2013.403.6000, o Juízo da 4ª Vara Federal proferiu sentença denegando a concessão da segurança lamentada, sob o entendimento de que não subsiste a tese de ausência do devido processo administrativo para se efetivar os descontos das parcelas recebidas pelos substituídos do SISTA nos autos do processo nº 0007177-77.1996.403.6000. Consequentemente, tenho que a via processual ora eleita para cobrança das verbas salariais em discussão, recebidas pelo ex-servidor Oscar José dos Santos, é legítima. De outra vertente, na hipótese dos bens pertencentes ao espólio deixado pelo Sr. Oscar serem insuficientes para satisfação da dívida, colho dos documentos de fls. 35-37 que houve a instituição de pensões vitalícia, em favor da Sra. Márcia Messias da Silva e Edinalva Flora de Jesus, e temporária, em favor de Suellen Messias da Cruz, sendo que o já multicitado artigo 46 da Lei nº 8.112/90 dispõe que o desconto em folha de pagamento - de servidor ativo, aposentado ou pensionista - é a forma como poderá ocorrer a reposição aos cofres públicos de valores pagos indevidamente ao servidor público federal. Com efeito, independentemente de ter ocorrido ou não boa-fé das pensionistas, tampouco ter os proventos auferidos pelas mesmas natureza alimentar, é perfeitamente admissível que a FUFMS exija a devolução

de verbas pagas a maior ao ex-servidor Oscar José dos Santos, em estrito acatamento ao princípio da legalidade e da moralidade administrativa, impondo às pensionistas, por consectário lógico, o incômodo, mas necessário e legítimo, dever de restituição ao erário. Sobre o tema, mutatis mutandis, trago o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - MILITAR REFORMADO - QUANTIAS RECEBIDAS A TÍTULO DE PENSÃO DE EX-COMBATENTE POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL POSTERIORMENTE REFORMADA - SÚMULA Nº. 106 DO TCU - INAPLICABILIDADE - DEVOLUÇÃO - CABIMENTO - PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - NOTIFICAÇÃO PRÉVIA - LEI Nº. 8.112/90 - APLICABILIDADE - DESCONTO - LIMITE MÁXIMO DE 10% (DEZ POR CENTO) DA REMUNERAÇÃO - ART. 46, DA LEI 8.112 - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - DIREITO LÍQUIDO E CERTO. I - O indevido pagamento da pensão de ex-combatente, cumulativamente com proventos de militar, decorreu de decisão judicial posteriormente reformada, e não de decisão administrativa, não sendo, portanto, de se aplicar ao caso a Súmula nº 106 do Tribunal de Contas da União. II - Independentemente de ter ocorrido ou não boa-fé, é perfeitamente admissível que a UNIÃO exija a devolução da pensão de ex-combatente paga indevidamente (a não ex-combatente), ou seja, em estrito acatamento ao princípio da legalidade e da moralidade administrativa, mormente em se tratando de pagamento indevido por força de decisão judicial posteriormente reformada. III - Sob o pálio do poder de autotutela da Administração Pública, bem como à luz do art. 46 da Lei nº 8.112/90, dispensável a prévia instauração de procedimento administrativo para que se proceda, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, aos descontos nos rendimentos/proventos do servidor público a título de reposição ao Erário, bastando, tão-somente, mera comunicação prévia. IV - A natureza alimentar dos estipêndios dos servidores públicos e pensionistas - embora os coloquem a salvo de penhora, arresto e seqüestro, excetuada a hipótese de prestação de alimentos definida por decisão judicial - não constitui óbice a que a Administração, detectando erro no pagamento das verbas salariais do servidor, ou em razão de reforma de decisão judicial que determinou o pagamento, proceda à retificação pertinente, carreando a este, por consectário lógico, o incômodo, mas necessário e legítimo, dever de restituição ao Erário. V - Considerando que a Lei nº 8.237/91 não faz qualquer alusão sobre como se proceder nos casos de reposição ao Erário por servidores militares, afigura-se perfeitamente cabível a aplicação, in casu, do art. 46 da Lei nº 8.112, de 10/12/90, o qual confere à Administração Pública mecanismo direto de ressarcimento de valores pagos indevidamente a servidor público civil, por meio das figuras jurídicas da reposição e da indenização. VI - A parcela mensal descontada em folha a título de reposição ao erário de valores indevidamente recebidos não pode exceder 10% (dez por cento) da remuneração (e não vencimento básico) do servidor. VII - Se a Administração está realizando desconto superior a 10% (dez por cento) da remuneração do impetrante, sua atuação revela-se irrazoável, não por efetuar os descontos, mas, sim, por fazê-lo em valor excessivo, desrespeitando direito líquido e certo do impetrante, a ser amparado no presente writ. VIII - Apelação da UNIÃO e remessa necessária parcialmente providas. Segurança em parte concedida. (TRF2 - 7ª Turma Especializada - AMS 70260, v.u., relator Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER, decisão publicada no DJU de 04/03/2008, p. 249). Em suma, a FUFMS faz jus à cobrança ora lançada em juízo, pois comprovada a responsabilidade da parte ré pela quitação do débito. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo procedente o pedido veiculado na inicial, para condenar a parte ré a restituir à FUFMS a quantia de R\$ 69.555,91, conforme planilha de fls. 14-16, devidamente corrigida e com juros de mora desde a citação, até a data do efetivo pagamento, calculados na forma prescrita pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que na hipótese de insuficiência de bens no patrimônio deixado pelo espólio de Oscar José dos Santos, poderá haver o pagamento da dívida por meio de descontos parcelados em folha de pagamento das pensões instituídas em favor de Márcia Messias da Silva, Edinalva Flora de Jesus e Suellen Messias da Cruz, na forma do artigo 46, 1º a 3º, da Lei nº 8.112/90, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45. Dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. Condene a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0008730-66.2013.403.6000 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA) X ARLENE LEAO ESTEVES - ESPOLIO X ELIAS CAMPOS DE FIGUEIREDO

Trata-se de ação de cobrança proposta, sob o rito ordinário, pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, em face do espólio de Arlene Leão Esteves, representado pelo seu cônjuge supérstite Elias Campos de Figueiredo, objetivando a reposição ao erário de valores pagos à falecida servidora da FUFMS, em razão de decisão judicial posteriormente cassada pela instância superior em sede de recurso de apelação. Como causa de pedir, alega que a ex-servidora Arlene Leão Esteves foi beneficiada por decisão de antecipação de tutela exarada nos autos da ação nº 0007177-77.1996.403.6000, que determinou a incorporação aos vencimentos dos filiados ao Sindicato dos Trabalhadores Técnicos e Administrativos da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - SISTA do reajuste de 47,94%, correspondente a 50% do IRSM ocorrida no bimestre janeiro/fevereiro de 1994, cujos efeitos foram revogados por v.acórdão proferido pelo e.TRF da 3ª Região que julgou a ação improcedente, com trânsito em julgado em 29/08/2008. Dessa forma, considerando que a servidora pública federal

Arlene Leão Esteves, falecida em 11/02/2010, foi uma das contempladas com o recebimento de valores em virtude da concessão da tutela antecipada nos autos da ação nº 0007177-77.1996.403.6000, afirma que resta ao seu espólio promover o ressarcimento aos cofres públicos da quantia de R\$ 86.463,99, devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento, a fim de que não haja enriquecimento sem causa, tudo conforme preconiza os artigos 273, 2º, e 475-O do Código de Processo Civil - CPC. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14-100. Citada, a parte ré ficou silente (fls. 105/verso). Manifestação da FUFMS (fl. 106). É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que versa sobre matéria unicamente de direito. Inicialmente, decreto a revelia da parte ré. In casu, os valores cobrados pela FUFMS são originários de aumento salarial concedido à falecida servidora Arlene Leão Esteves, por força de decisão judicial provisória que perdeu efeito diante de provimento jurisdicional definitivo emanado pelo e.TRF da 3ª Região, sendo que todas as quantias pagas com base nessa aludida decisão tornaram-se de plano ilegítimas, independentemente da existência de boa-fé daquele que foi seu beneficiário ou do caráter alimentar da verba recebida, impondo-se a restituição dos valores à Administração, na forma preconizada pelo artigo 46, 3, da Lei nº 8.112/90, sob pena de enriquecimento sem causa por parte do beneficiário. Para ilustrar, colaciono o seguinte aresto: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. VALORES PAGOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL LIMINAR POSTERIORMENTE REVOGADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. RESTITUIÇÃO DEVIDA. PRECEDENTES. 1. O Decreto n. 20.910/32 deve ser a norma regente quanto à prescrição da pretensão que ora se analisa. Isso porque - em que pese o artigo 1º do referido decreto não fazer referência à dívida ativa daqueles entes públicos - por aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria, deve-se impor à Administração Pública a mesma restrição para a cobrança de seus créditos. Precedentes. 2. Somente a partir do trânsito em julgado - com a segurança de que a questão estava consolidada no sentido de inexistir o direito ao reajuste pleiteado - a União restou autorizada a litigar em busca do que havia sido pago indevidamente. Logo, constatado que o trânsito em julgado do decisum da ação cautelar e da ação principal ocorreu em 10.02.1998 e que esta ação foi proposta em 24.09.2001, impõe-se reconhecer que não houve a prescrição quinquenal da pretensão autoral. 3. O recebimento do aumento salarial decorrente de decisão provisória proferida em ação cautelar afasta a boa-fé do beneficiário, considerando que, ao ajuizar a ação assumiu o risco inerente a qualquer demanda judicial, ciente de que a sucumbência acarreta o dever de repor ao erário os valores recebidos em razão do deferimento da liminar por si pleiteada, mesmo em face do caráter alimentar das verbas salariais. Precedentes. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF1 - 1ª Turma Suplementar - AC 200135000139926, v.u., relator Juiz Federal Convocado FRANCISCO HÉLIO CAMELO FERREIRA, decisão publicada no e-DJF1 de 09/05/2012, pg. 579 - grifei). Aliás, parafraseando o entendimento esposado na ementa reproduzida acima, ao concordar com o ajuizamento da ação nº 0007177-77.1996.403.6000 e desfrutar dos efeitos da decisão liminar que lhe foi favorável, a falecida servidora assumiu o risco inerente ao ônus da sucumbência na hipótese de improcedência de seu pleito, como efetivamente ocorreu, que no caso resultou na transferência para seu espólio do dever de repor aos cofres públicos os valores indevidamente auferidos com esteio em decisão judicial precária, mesmo em face do caráter alimentar das verbas. Outrossim, a boa inteligência do artigo 475-O, inciso II, do Código de Processo Civil, prescreve a restituição das coisas ao estado anterior como decorrência lógica e natural da modificação ou anulação de decisão judicial antes favorável a uma das partes litigantes no curso ou ao fim da relação processual, para se evitar o enriquecimento sem causa, sendo desnecessária a constituição de título executivo em favor da FUFMS para tal medida. Pelo documento de fls. 98-100, observo que a FUFMS buscou a devolução dos valores em cobrança pela via administrativa, conforme estabelece o artigo 46 da Lei nº 8.112/90, haja vista que o desconto de quaisquer valores em folha de pagamento de servidores públicos pressupõe sua prévia anuência, não podendo ser feito unilateralmente pela Administração, porém o Sindicato dos Trabalhadores Técnicos e Administrativos da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - SISTA impetrou mandado de segurança (Autos nº 0003703-05.2013.403.6000) junto ao Juízo da 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, em que obteve liminar para impedir os descontos, sob o entendimento de que tal procedimento reclamaria autorização judicial. Diante desse fato, este Juízo proferiu decisão no processo nº 0007177-77.1996.403.6000, autorizando a FUFMS a efetuar administrativamente a cobrança/desconto, todavia, compulsando os referidos autos, constato que novamente houve resistência por parte do SISTA quanto ao cumprimento desse comando judicial, primeiramente, interpondo Recurso de Agravo de Instrumento (AI nº 0019574-33.2013.403.0000), ao qual foi negado seguimento pelo e.TRF da 3ª Região; e posteriormente, oferecendo exceção de pré-executividade visando obstar o prosseguimento da execução deflagrada pela FUFMS nos autos da ação nº 0007177-77.1996.403.6000, com nítido propósito de procrastinar a restituição dos valores em debate aos cofres públicos. Cumpre mencionar que, em consulta ao sistema de acompanhamento processual da Justiça Federal, nos autos do mandado de segurança nº 0003703-05.2013.403.6000, o Juízo da 4ª Vara Federal proferiu sentença denegando a concessão da segurança lamentada, sob o entendimento de que não subsiste a tese de ausência do devido processo administrativo para se efetivar os descontos das parcelas recebidas pelos substituídos do SISTA nos autos do processo nº 0007177-77.1996.403.6000. Consequentemente, tenho que a via processual ora eleita para cobrança das verbas salariais em discussão, recebidas pela ex-servidora Arlene Leão Esteves, é legítima. De outra vertente, na hipótese dos bens

pertencentes ao espólio deixado pela Sra. Arlene Leão Esteves serem insuficientes para satisfação da dívida, colho dos documentos de fls. 37-39 que houve a instituição de pensões vitalícia em favor do Sr. Elias Campos de Figueiredo, cônjuge supérstite, e temporária em favor de Elias Leão de Figueiredo e Gabriel Leão de Figueiredo, estes últimos filhos da falecida, sendo que o já multicitado artigo 46 da Lei nº 8.112/90 dispõe que o desconto em folha de pagamento - de servidor ativo, aposentado ou pensionista - é a forma como poderá ocorrer a reposição aos cofres públicos de valores pagos indevidamente ao servidor público federal. Com efeito, independentemente de ter ocorrido ou não boa-fé dos pensionistas, tampouco ter os proventos auferidos pelos mesmos natureza alimentar, é perfeitamente admissível que a FUFMS exija a devolução de verbas pagas a maior à ex-servidora Arlene Leão Esteves, em estrito acatamento ao princípio da legalidade e da moralidade administrativa, impondo aos pensionistas, por consectário lógico, o incômodo, mas necessário e legítimo, dever de restituição ao erário. Sobre o tema, mutatis mutandis, trago o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - MILITAR REFORMADO - QUANTIAS RECEBIDAS A TÍTULO DE PENSÃO DE EX-COMBATENTE POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL POSTERIORMENTE REFORMADA - SÚMULA Nº. 106 DO TCU - INAPLICABILIDADE - DEVOLUÇÃO - CABIMENTO - PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - NOTIFICAÇÃO PRÉVIA - LEI Nº. 8.112/90 - APLICABILIDADE - DESCONTO - LIMITE MÁXIMO DE 10% (DEZ POR CENTO) DA REMUNERAÇÃO - ART. 46, DA LEI 8.112 - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - DIREITO LÍQUIDO E CERTO. I - O indevido pagamento da pensão de ex-combatente, cumulativamente com proventos de militar, decorreu de decisão judicial posteriormente reformada, e não de decisão administrativa, não sendo, portanto, de se aplicar ao caso a Súmula nº 106 do Tribunal de Contas da União. II - Independentemente de ter ocorrido ou não boa-fé, é perfeitamente admissível que a UNIÃO exija a devolução da pensão de ex-combatente paga indevidamente (a não ex-combatente), ou seja, em estrito acatamento ao princípio da legalidade e da moralidade administrativa, mormente em se tratando de pagamento indevido por força de decisão judicial posteriormente reformada. III - Sob o pálio do poder de autotutela da Administração Pública, bem como à luz do art. 46 da Lei nº 8.112/90, dispensável a prévia instauração de procedimento administrativo para que se proceda, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, aos descontos nos rendimentos/proventos do servidor público a título de reposição ao Erário, bastando, tão-somente, mera comunicação prévia. IV - A natureza alimentar dos estipêndios dos servidores públicos e pensionistas - embora os coloquem a salvo de penhora, arresto e seqüestro, excetuada a hipótese de prestação de alimentos definida por decisão judicial - não constitui óbice a que a Administração, detectando erro no pagamento das verbas salariais do servidor, ou em razão de reforma de decisão judicial que determinou o pagamento, proceda à retificação pertinente, carreando a este, por consectário lógico, o incômodo, mas necessário e legítimo, dever de restituição ao Erário. V - Considerando que a Lei nº 8.237/91 não faz qualquer alusão sobre como se proceder nos casos de reposição ao Erário por servidores militares, afigura-se perfeitamente cabível a aplicação, in casu, do art. 46 da Lei nº 8.112, de 10/12/90, o qual confere à Administração Pública mecanismo direto de ressarcimento de valores pagos indevidamente a servidor público civil, por meio das figuras jurídicas da reposição e da indenização. VI - A parcela mensal descontada em folha a título de reposição ao erário de valores indevidamente recebidos não pode exceder 10% (dez por cento) da remuneração (e não vencimento básico) do servidor. VII - Se a Administração está realizando desconto superior a 10% (dez por cento) da remuneração do impetrante, sua atuação revela-se irrazoável, não por efetuar os descontos, mas, sim, por fazê-lo em valor excessivo, desrespeitando direito líquido e certo do impetrante, a ser amparado no presente writ. VIII - Apelação da UNIÃO e remessa necessária parcialmente providas. Segurança em parte concedida. (TRF2 - 7ª Turma Especializada - AMS 70260, v.u., relator Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER, decisão publicada no DJU de 04/03/2008, p. 249). Em suma, a FUFMS faz jus à cobrança ora lançada em juízo, pois comprovada a responsabilidade da parte ré pela quitação do débito. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo procedente o pedido veiculado na inicial, para condenar a parte ré a restituir à FUFMS a quantia de R\$ 86.463,99, conforme planilha de fls. 14-16, devidamente corrigida e com juros de mora desde a citação, até a data do efetivo pagamento, calculados na forma prescrita pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que na hipótese de insuficiência de bens no patrimônio deixado pelo espólio de Arlene Leão Esteves, poderá haver o pagamento da dívida por meio de descontos parcelados em folha de pagamento das pensões instituídas em favor de Elias Campos de Figueiredo, Elias Leão de Figueiredo e Gabriel Leão de Figueiredo, na forma do artigo 46, 1º a 3º, da Lei nº 8.112/90, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45. Dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0008781-77.2013.403.6000 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA) X DAVID DE SOUZA LIMA - ESPOLIO X EGMA DE MAGALHAES LIMA

Trata-se de ação de cobrança proposta, sob o rito ordinário, pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, em face do espólio de David de Souza Lima, representado pelo seu cônjuge supérstite Egma de

Magalhães Lima, objetivando a reposição ao erário de valores pagos ao falecido servidor da FUFMS, em razão de decisão judicial posteriormente cassada pela instância superior em sede de recurso de apelação. Como causa de pedir, alega que o ex-servidor David de Souza Lima foi beneficiado por decisão de antecipação de tutela exarada nos autos da ação nº 0007177-77.1996.403.6000, que determinou a incorporação aos vencimentos dos filiados ao Sindicato dos Trabalhadores Técnicos e Administrativos da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - SISTA do reajuste de 47,94%, correspondente a 50% do IRSM ocorrida no bimestre janeiro/fevereiro de 1994, cujos efeitos foram revogados por v.acórdão proferido pelo e.TRF da 3ª Região que julgou a ação improcedente, com trânsito em julgado em 29/08/2008. Dessa forma, considerando que o servidor público federal David de Souza Lima, falecido em 25/07/2008, foi um dos contemplados com o recebimento de valores em virtude da concessão da tutela antecipada nos autos da ação nº 0007177-77.1996.403.6000, afirma que resta ao seu espólio promover o ressarcimento aos cofres públicos da quantia de R\$ 77.517,93, devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento, a fim de que não haja enriquecimento sem causa, tudo conforme preconiza os artigos 273, 2º, e 475-O do Código de Processo Civil - CPC. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14-93. Citada, a parte ré ficou-se silente (fls. 98/verso). Manifestação da FUFMS (fl. 99). É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que versa sobre matéria unicamente de direito. Inicialmente, decreto a revelia da parte ré. In casu, os valores cobrados pela FUFMS são originários de aumento salarial concedido ao falecido servidor David de Souza Lima, por força de decisão judicial provisória que perdeu efeito diante de provimento jurisdicional definitivo emanado pelo e.TRF da 3ª Região, sendo que todas as quantias pagas com base nessa aludida decisão tornaram-se de plano ilegítimas, independentemente da existência de boa-fé daquele que foi seu beneficiário ou do caráter alimentar da verba recebida, impondo-se a restituição dos valores à Administração, na forma preconizada pelo artigo 46, 3, da Lei nº 8.112/90, sob pena de enriquecimento sem causa por parte do beneficiário. Para ilustrar, colaciono o seguinte aresto: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. VALORES PAGOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL LIMINAR POSTERIORMENTE REVOGADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. RESTITUIÇÃO DEVIDA. PRECEDENTES. 1. O Decreto n. 20.910/32 deve ser a norma regente quanto à prescrição da pretensão que ora se analisa. Isso porque - em que pese o artigo 1º do referido decreto não fazer referência à dívida ativa daqueles entes públicos - por aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria, deve-se impor à Administração Pública a mesma restrição para a cobrança de seus créditos. Precedentes. 2. Somente a partir do trânsito em julgado - com a segurança de que a questão estava consolidada no sentido de inexistir o direito ao reajuste pleiteado - a União restou autorizada a litigar em busca do que havia sido pago indevidamente. Logo, constatado que o trânsito em julgado do decisum da ação cautelar e da ação principal ocorreu em 10.02.1998 e que esta ação foi proposta em 24.09.2001, impõe-se reconhecer que não houve a prescrição quinquenal da pretensão autoral. 3. O recebimento do aumento salarial decorrente de decisão provisória proferida em ação cautelar afasta a boa-fé do beneficiário, considerando que, ao ajuizar a ação assumiu o risco inerente a qualquer demanda judicial, ciente de que a sucumbência acarreta o dever de repor ao erário os valores recebidos em razão do deferimento da liminar por si pleiteada, mesmo em face do caráter alimentar das verbas salariais. Precedentes. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF1 - 1ª Turma Suplementar - AC 200135000139926, v.u., relator Juiz Federal Convocado FRANCISCO HÉLIO CAMELO FERREIRA, decisão publicada no e-DJF1 de 09/05/2012, pg. 579 - grifei). Aliás, parafraseando o entendimento esposado na ementa reproduzida acima, ao concordar com o ajuizamento da ação nº 0007177-77.1996.403.6000 e desfrutar dos efeitos da decisão liminar que lhe foi favorável, o falecido servidor assumiu o risco inerente ao ônus da sucumbência na hipótese de improcedência de seu pleito, como efetivamente ocorreu, que no caso resultou na transferência para seu espólio do dever de repor aos cofres públicos os valores indevidamente auferidos com esteio em decisão judicial precária, mesmo em face do caráter alimentar das verbas. Outrossim, a boa inteligência do artigo 475-O, inciso II, do Código de Processo Civil, prescreve a restituição das coisas ao estado anterior como decorrência lógica e natural da modificação ou anulação de decisão judicial antes favorável a uma das partes litigantes no curso ou ao fim da relação processual, para se evitar o enriquecimento sem causa, sendo desnecessária a constituição de título executivo em favor da FUFMS para tal medida. Pelo documento de fls. 91-93, observo que a FUFMS buscou a devolução dos valores em cobrança pela via administrativa, conforme estabelece o artigo 46 da Lei nº 8.112/90, haja vista que o desconto de quaisquer valores em folha de pagamento de servidores públicos pressupõe sua prévia anuência, não podendo ser feito unilateralmente pela Administração, porém o Sindicato dos Trabalhadores Técnicos e Administrativos da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - SISTA impetrou mandado de segurança (Autos nº 0003703-05.2013.403.6000) junto ao Juízo da 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, em que obteve liminar para impedir os descontos, sob o entendimento de que tal procedimento reclamaria autorização judicial. Diante desse fato, este Juízo proferiu decisão no processo nº 0007177-77.1996.403.6000, autorizando a FUFMS a efetuar administrativamente a cobrança/desconto, todavia, compulsando os referidos autos, constato que novamente houve resistência por parte do SISTA quanto ao cumprimento desse comando judicial, primeiramente, interpondo Recurso de Agravo de Instrumento (AI nº 0019574-33.2013.403.0000), ao qual foi negado seguimento pelo e.TRF da 3ª Região; e posteriormente, oferecendo exceção de pré-executividade visando obstar o prosseguimento da execução deflagrada pela FUFMS

no autos da ação nº 0007177-77.1996.403.6000, com nítido propósito de procrastinar a restituição dos valores em debate aos cofres públicos. Cumpre mencionar que, em consulta ao sistema de acompanhamento processual da Justiça Federal, nos autos do mandado de segurança nº 0003703-05.2013.403.6000, o Juízo da 4ª Vara Federal proferiu sentença denegando a concessão da segurança lamentada, sob o entendimento de que não subsiste a tese de ausência do devido processo administrativo para se efetivar os descontos das parcelas recebidas pelos substituídos do SISTA nos autos do processo nº 0007177-77.1996.403.6000. Consequentemente, tenho que a via processual ora eleita para cobrança das verbas salariais em discussão, recebidas pelo ex-servidor David de Souza Lima, é legítima. De outra vertente, na hipótese dos bens pertencentes ao espólio deixado pelo Sr. David serem insuficientes para satisfação da dívida, colho dos documentos de fls. 30-32 que houve a instituição de pensão vitalícia em favor da Sra. Egma de Magalhães Lima, cônjuge supérstite, sendo que o já multicitado artigo 46 da Lei nº 8.112/90 dispõe que o desconto em folha de pagamento - de servidor ativo, aposentado ou pensionista - é a forma como poderá ocorrer a reposição aos cofres públicos de valores pagos indevidamente ao servidor público federal. Com efeito, independentemente de ter ocorrido ou não boa-fé da pensionista, tampouco ter os proventos auferidos pela mesma natureza alimentar, é perfeitamente admissível que a FUFMS exija a devolução de verbas pagas a maior ao ex-servidor David de Souza Lima, em estrito acatamento ao princípio da legalidade e da moralidade administrativa, impondo à pensionista, por consectário lógico, o incômodo, mas necessário e legítimo, dever de restituição ao erário. Sobre o tema, mutatis mutandis, trago o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - MILITAR REFORMADO - QUANTIAS RECEBIDAS A TÍTULO DE PENSÃO DE EX-COMBATENTE POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL POSTERIORMENTE REFORMADA - SÚMULA Nº. 106 DO TCU - INAPLICABILIDADE - DEVOLUÇÃO - CABIMENTO - PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - NOTIFICAÇÃO PRÉVIA - LEI Nº. 8.112/90 - APLICABILIDADE - DESCONTO - LIMITE MÁXIMO DE 10% (DEZ POR CENTO) DA REMUNERAÇÃO - ART. 46, DA LEI 8.112 - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - DIREITO LÍQUIDO E CERTO. I - O indevido pagamento da pensão de ex-combatente, cumulativamente com proventos de militar, decorreu de decisão judicial posteriormente reformada, e não de decisão administrativa, não sendo, portanto, de se aplicar ao caso a Súmula nº 106 do Tribunal de Contas da União. II - Independentemente de ter ocorrido ou não boa-fé, é perfeitamente admissível que a UNIÃO exija a devolução da pensão de ex-combatente paga indevidamente (a não ex-combatente), ou seja, em estrito acatamento ao princípio da legalidade e da moralidade administrativa, mormente em se tratando de pagamento indevido por força de decisão judicial posteriormente reformada. III - Sob o pálio do poder de autotutela da Administração Pública, bem como à luz do art. 46 da Lei nº 8.112/90, dispensável a prévia instauração de procedimento administrativo para que se proceda, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, aos descontos nos rendimentos/proventos do servidor público a título de reposição ao Erário, bastando, tão-somente, mera comunicação prévia. IV - A natureza alimentar dos estipêndios dos servidores públicos e pensionistas - embora os coloquem a salvo de penhora, arresto e seqüestro, excetuada a hipótese de prestação de alimentos definida por decisão judicial - não constitui óbice a que a Administração, detectando erro no pagamento das verbas salariais do servidor, ou em razão de reforma de decisão judicial que determinou o pagamento, proceda à retificação pertinente, carreando a este, por consectário lógico, o incômodo, mas necessário e legítimo, dever de restituição ao Erário. V - Considerando que a Lei nº 8.237/91 não faz qualquer alusão sobre como se proceder nos casos de reposição ao Erário por servidores militares, afigura-se perfeitamente cabível a aplicação, in casu, do art. 46 da Lei nº 8.112, de 10/12/90, o qual confere à Administração Pública mecanismo direto de ressarcimento de valores pagos indevidamente a servidor público civil, por meio das figuras jurídicas da reposição e da indenização. VI - A parcela mensal descontada em folha a título de reposição ao erário de valores indevidamente recebidos não pode exceder 10% (dez por cento) da remuneração (e não vencimento básico) do servidor. VII - Se a Administração está realizando desconto superior a 10% (dez por cento) da remuneração do impetrante, sua atuação revela-se irrazoável, não por efetuar os descontos, mas, sim, por fazê-lo em valor excessivo, desrespeitando direito líquido e certo do impetrante, a ser amparado no presente writ. VIII - Apelação da UNIÃO e remessa necessária parcialmente providas. Segurança em parte concedida. (TRF2 - 7ª Turma Especializada - AMS 70260, v.u., relator Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER, decisão publicada no DJU de 04/03/2008, p. 249). Em suma, a FUFMS faz jus à cobrança ora lançada em juízo, pois comprovada a responsabilidade da parte ré pela quitação do débito. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo procedente o pedido veiculado na inicial, para condenar a parte ré a restituir à FUFMS a quantia de R\$ 77.517,93, conforme planilha de fls. 14-16, devidamente corrigida e com juros de mora desde a citação, até a data do efetivo pagamento, calculados na forma prescrita pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que na hipótese de insuficiência de bens no patrimônio deixado pelo espólio de David de Souza Lima, poderá haver o pagamento da dívida por meio de descontos parcelados em folha de pagamento da pensão vitalícia instituída em favor de Egma de Magalhães Lima, na forma do artigo 46, 1º a 3º, da Lei nº 8.112/90, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45. Dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0008880-47.2013.403.6000 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA) X ONDINA FERREIRA DE ANDRADE - ESPOLIO X LUCAS MIRANDA DANTAS

Trata-se de ação de cobrança proposta, sob o rito ordinário, pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, em face do espólio de Odina Ferreira de Andrade, representado pelo seu herdeiro Lucas Miranda Dantas, objetivando a reposição ao erário de valores pagos à falecida servidora da FUFMS, em razão de decisão judicial posteriormente cassada pela instância superior em sede de recurso de apelação. Como causa de pedir, alega que a ex-servidora Odina Ferreira de Andrade foi beneficiada por decisão de antecipação de tutela exarada nos autos da ação nº 0007177-77.1996.403.6000, que determinou a incorporação aos vencimentos dos filiados ao Sindicato dos Trabalhadores Técnicos e Administrativos da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - SISTA do reajuste de 47,94%, correspondente a 50% do IRSM ocorrida no bimestre janeiro/fevereiro de 1994, cujos efeitos foram revogados por v.acórdão proferido pelo e.TRF da 3ª Região que julgou a ação improcedente, com trânsito em julgado em 29/08/2008. Dessa forma, considerando que a servidora pública federal Odina Ferreira de Andrade, falecida em 08/10/2003, foi uma das contempladas com o recebimento de valores em virtude da concessão da tutela antecipada nos autos da ação nº 0007177-77.1996.403.6000, afirma que resta ao seu espólio promover o ressarcimento aos cofres públicos da quantia de R\$ 63.919,76, devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento, a fim de que não haja enriquecimento sem causa, tudo conforme preconiza os artigos 273, 2º, e 475-O do Código de Processo Civil - CPC. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11-86. Citada, a parte ré ficou em silêncio (fls. 90-91). É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que versa sobre matéria unicamente de direito. Inicialmente, decreto a revelia da parte ré. In casu, os valores cobrados pela FUFMS são originários de aumento salarial concedido à falecida servidora Odina Ferreira de Andrade, por força de decisão judicial provisória que perdeu efeito diante de provimento jurisdicional definitivo emanado pelo e.TRF da 3ª Região, sendo que todas as quantias pagas com base nessa aludida decisão tornaram-se de plano ilegítimas, independentemente da existência de boa-fé daquele que foi seu beneficiário ou do caráter alimentar da verba recebida, impondo-se a restituição dos valores à Administração, na forma preconizada pelo artigo 46, 3, da Lei nº 8.112/90, sob pena de enriquecimento sem causa por parte do beneficiário. Para ilustrar, colaciono o seguinte aresto: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. VALORES PAGOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL LIMINAR POSTERIORMENTE REVOGADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. RESTITUIÇÃO DEVIDA. PRECEDENTES. 1. O Decreto n. 20.910/32 deve ser a norma regente quanto à prescrição da pretensão que ora se analisa. Isso porque - em que pese o artigo 1º do referido decreto não fazer referência à dívida ativa daqueles entes públicos - por aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria, deve-se impor à Administração Pública a mesma restrição para a cobrança de seus créditos. Precedentes. 2. Somente a partir do trânsito em julgado - com a segurança de que a questão estava consolidada no sentido de inexistir o direito ao reajuste pleiteado - a União restou autorizada a litigar em busca do que havia sido pago indevidamente. Logo, constatado que o trânsito em julgado do decisum da ação cautelar e da ação principal ocorreu em 10.02.1998 e que esta ação foi proposta em 24.09.2001, impõe-se reconhecer que não houve a prescrição quinquenal da pretensão autoral. 3. O recebimento do aumento salarial decorrente de decisão provisória proferida em ação cautelar afasta a boa-fé do beneficiário, considerando que, ao ajuizar a ação assumiu o risco inerente a qualquer demanda judicial, ciente de que a sucumbência acarreta o dever de repor ao erário os valores recebidos em razão do deferimento da liminar por si pleiteada, mesmo em face do caráter alimentar das verbas salariais. Precedentes. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF1 - 1ª Turma Suplementar - AC 200135000139926, v.u., relator Juiz Federal Convocado FRANCISCO HÉLIO CAMELO FERREIRA, decisão publicada no e-DJF1 de 09/05/2012, pg. 579 - grifei). Aliás, parafraseando o entendimento esposado na ementa reproduzida acima, ao concordar com o ajuizamento da ação nº 0007177-77.1996.403.6000 e desfrutar dos efeitos da decisão liminar que lhe foi favorável, a falecida servidora assumiu o risco inerente ao ônus da sucumbência na hipótese de improcedência de seu pleito, como efetivamente ocorreu, que no caso resultou na transferência para seu espólio do dever de repor aos cofres públicos os valores indevidamente auferidos com esteio em decisão judicial precária, mesmo em face do caráter alimentar das verbas. Outrossim, a boa inteligência do artigo 475-O, inciso II, do Código de Processo Civil, prescreve a restituição das coisas ao estado anterior como decorrência lógica e natural da modificação ou anulação de decisão judicial antes favorável a uma das partes litigantes no curso ou ao fim da relação processual, para se evitar o enriquecimento sem causa, sendo desnecessária a constituição de título executivo em favor da FUFMS para tal medida. Pelo documento de fls. 84-86, observo que a FUFMS buscou a devolução dos valores em cobrança pela via administrativa, conforme estabelece o artigo 46 da Lei nº 8.112/90, haja vista que o desconto de quaisquer valores em folha de pagamento de servidores públicos pressupõe sua prévia anuência, não podendo ser feito unilateralmente pela Administração, porém o Sindicato dos Trabalhadores Técnicos e Administrativos da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - SISTA impetrou mandado de segurança (Autos nº 0003703-05.2013.403.6000) junto ao Juízo da 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, em que obteve liminar para impedir os descontos, sob o entendimento de que tal procedimento reclamaria autorização judicial. Diante desse fato, este Juízo proferiu decisão no processo nº 0007177-

77.1996.403.6000, autorizando a FUFMS a efetuar administrativamente a cobrança/desconto, todavia, compulsando os referidos autos, constato que novamente houve resistência por parte do SISTA quanto ao cumprimento desse comando judicial, primeiramente, interpondo Recurso de Agravo de Instrumento (AI nº 0019574-33.2013.403.0000), ao qual foi negado seguimento pelo e.TRF da 3ª Região; e posteriormente, oferecendo exceção de pré-executividade visando obstar o prosseguimento da execução deflagrada pela FUFMS no autos da ação nº 0007177-77.1996.403.6000, com nítido propósito de procrastinar a restituição dos valores em debate aos cofres públicos. Cumpre mencionar que, em consulta ao sistema de acompanhamento processual da Justiça Federal, nos autos do mandado de segurança nº 0003703-05.2013.403.6000, o Juízo da 4ª Vara Federal proferiu sentença denegando a concessão da segurança lamentada, sob o entendimento de que não subsiste a tese de ausência do devido processo administrativo para se efetivar os descontos das parcelas recebidas pelos substituídos do SISTA nos autos do processo nº 0007177-77.1996.403.6000. Consequentemente, tenho que a via processual ora eleita para cobrança das verbas salariais em discussão, recebidas pela ex-servidora Odina Ferreira de Andrade, é legítima. De outra vertente, na hipótese dos bens pertencentes ao espólio deixado pela Sra. Odina serem insuficientes para satisfação da dívida, colho dos documentos de fls. 26-27 que houve a instituição de pensão temporária em favor de Aline Gonçalves Dantas, Camilla Miranda Dantas, Guilherme Gonçalves Dantas e Lucas Miranda Dantas, sendo que o já multicitado artigo 46 da Lei nº 8.112/90 dispõe que o desconto em folha de pagamento - de servidor ativo, aposentado ou pensionista - é a forma como poderá ocorrer a reposição aos cofres públicos de valores pagos indevidamente ao servidor público federal. Com efeito, independentemente de ter ocorrido ou não boa-fé dos pensionistas, tampouco ter os proventos auferidos pelos mesmos natureza alimentar, é perfeitamente admissível que a FUFMS exija a devolução de verbas pagas a maior à ex-servidora Odina Ferreira de Andrade, em estrito acatamento ao princípio da legalidade e da moralidade administrativa, impondo aos pensionistas, por consectário lógico, o incômodo, mas necessário e legítimo, dever de restituição ao erário. Sobre o tema, mutatis mutandis, trago o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - MILITAR REFORMADO - QUANTIAS RECEBIDAS A TÍTULO DE PENSÃO DE EX-COMBATENTE POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL POSTERIORMENTE REFORMADA - SÚMULA Nº. 106 DO TCU - INAPLICABILIDADE - DEVOLUÇÃO - CABIMENTO - PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - NOTIFICAÇÃO PRÉVIA - LEI Nº. 8.112/90 - APLICABILIDADE - DESCONTO - LIMITE MÁXIMO DE 10% (DEZ POR CENTO) DA REMUNERAÇÃO - ART. 46, DA LEI 8.112 - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - DIREITO LÍQUIDO E CERTO. I - O indevido pagamento da pensão de ex-combatente, cumulativamente com proventos de militar, decorreu de decisão judicial posteriormente reformada, e não de decisão administrativa, não sendo, portanto, de se aplicar ao caso a Súmula nº 106 do Tribunal de Contas da União. II - Independentemente de ter ocorrido ou não boa-fé, é perfeitamente admissível que a UNIÃO exija a devolução da pensão de ex-combatente paga indevidamente (a não ex-combatente), ou seja, em estrito acatamento ao princípio da legalidade e da moralidade administrativa, mormente em se tratando de pagamento indevido por força de decisão judicial posteriormente reformada. III - Sob o pálio do poder de autotutela da Administração Pública, bem como à luz do art. 46 da Lei nº 8.112/90, dispensável a prévia instauração de procedimento administrativo para que se proceda, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, aos descontos nos rendimentos/proventos do servidor público a título de reposição ao Erário, bastando, tão-somente, mera comunicação prévia. IV - A natureza alimentar dos estímulos dos servidores públicos e pensionistas - embora os coloquem a salvo de penhora, arresto e seqüestro, excetuada a hipótese de prestação de alimentos definida por decisão judicial - não constitui óbice a que a Administração, detectando erro no pagamento das verbas salariais do servidor, ou em razão de reforma de decisão judicial que determinou o pagamento, proceda à retificação pertinente, carreando a este, por consectário lógico, o incômodo, mas necessário e legítimo, dever de restituição ao Erário. V - Considerando que a Lei nº 8.237/91 não faz qualquer alusão sobre como se proceder nos casos de reposição ao Erário por servidores militares, afigura-se perfeitamente cabível a aplicação, in casu, do art. 46 da Lei nº 8.112, de 10/12/90, o qual confere à Administração Pública mecanismo direto de ressarcimento de valores pagos indevidamente a servidor público civil, por meio das figuras jurídicas da reposição e da indenização. VI - A parcela mensal descontada em folha a título de reposição ao erário de valores indevidamente recebidos não pode exceder 10% (dez por cento) da remuneração (e não vencimento básico) do servidor. VII - Se a Administração está realizando desconto superior a 10% (dez por cento) da remuneração do impetrante, sua atuação revela-se irrazoável, não por efetuar os descontos, mas, sim, por fazê-lo em valor excessivo, desrespeitando direito líquido e certo do impetrante, a ser amparado no presente writ. VIII - Apelação da UNIÃO e remessa necessária parcialmente providas. Segurança em parte concedida. (TRF2 - 7ª Turma Especializada - AMS 70260, v.u., relator Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER, decisão publicada no DJU de 04/03/2008, p. 249). Em suma, a FUFMS faz jus à cobrança ora lançada em juízo, pois comprovada a responsabilidade da parte ré pela quitação do débito. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo procedente o pedido veiculado na inicial, para condenar a parte ré a restituir à FUFMS a quantia de R\$ 63.919,76, conforme planilha de fls. 11-13, devidamente corrigida e com juros de mora desde a citação, até a data do efetivo pagamento, calculados na forma prescrita pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que na hipótese de insuficiência de bens no patrimônio deixado pelo espólio de Odina Ferreira de Andrade, poderá haver o pagamento da dívida

por meio de descontos parcelados em folha de pagamento das pensões instituídas em favor de Aline Gonçalves Dantas, Camilla Miranda Dantas, Guilherme Gonçalves Dantas e Lucas Miranda Dantas, na forma do artigo 46, 1º a 3º, da Lei nº 8.112/90, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45. Dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0001045-71.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X LAUDICEIA CARNEIRO GARCIA
SENTENÇA Tipo c HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora (f.103) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que a parte ré não foi citada. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002899-03.2014.403.6000 - ABADIA CARRILHO DA SILVA(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Abadia Carrilho da Silva ajuizou a presente ação em face do réu acima referido, com o fito de obter provimento jurisdicional que o condene a implementar em seu favor o benefício de prestação continuada previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n. 8.742/93 (LOAS), desde seu requerimento administrativo. Como fundamento do pleito, conta ter 71 (setenta e um) anos de idade, e viver com seu neto, menor impúbere, e seu cônjuge, também idoso, em situação de extrema pobreza e sem o mínimo de dignidade, pois, devido à idade avançada e à fragilidade de sua saúde, não possui condições de aferir renda suficiente para seu sustento. Alega ter requerido junto ao INSS, o pagamento do referido benefício, por duas oportunidades (NB 5239336977 e NB 5366383591), sendo que o mesmo lhe foi negado em ambas as ocasiões, em razão de não ter cumprido os requisitos legais de concessão. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10-17. Justiça gratuita deferida à fl. 20. O INSS apresentou contestação alegando que a situação da autora não se enquadra à condição descrita no art. 20, 3º da Lei 8.742/93, pois a mesma não possui renda per capita inferior a do salário mínimo. Além disso, alega que a demandante reside com o esposo, aposentado, recebendo um salário mínimo por mês, e que, portanto, possui condição de ser sustentada por sua família (fls. 23-36). Juntou documentos de fls. 37-46. Réplica às fls. 50-54. Em sede de especificação de provas, ambos pleitearam pela realização de estudo socioeconômico (fls. 53/54 e fl. 34). É o relato do necessário. Decido. Nos termos do 2º, in fine, do art. 331, do CPC, passo ao saneamento do Feito. Não há questões preliminares a serem apreciadas, as partes são legítimas e estão devidamente representadas, e encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o Feito saneado. Diante do objeto da presente demanda (compelir o réu a implementar em favor da autora o benefício assistencial à pessoa idosa, previsto na Lei nº 8.742/93 - LOAS), faz-se necessário deferir o pedido de realização de estudo sócioeconômico pela visita de assistente social à autora. Assim, nomeio para realização de relatório socioeconômico, o(a) assistente social Odila Vasquez, o qual deverá ser intimado de sua nomeação, bem como de que os seus honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal, uma vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Tendo em vista que o réu já apresentou seus quesitos, bem como indicou seus assistentes técnicos (fls. 34-36), intime-se a autora para que o faça, se quiser, em 5 (cinco) dias (art. 421, 1º do CPC). Após, a Secretaria deverá, em contato com o perito, designar data, hora e local para início dos trabalhos, devendo, em seguida, as partes serem intimadas. O laudo deverá ser entregue em quinze dias, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito, no prazo comum de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para manifestação, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor dos peritos. Havendo pedido de esclarecimentos, serão requisitados depois que o perito inquirido os prestar, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. 1. Quesitos do Juízo a serem respondidos pelo assistente social: a) Como é composta a unidade familiar na qual está a pericianda inserida, isto é, com quem ela reside? Especifique os nomes, idades, e graus de parentesco. b) Qual é a condição geral de higiene e instalações da residência? c) Quantas pessoas, inclusive a pericianda, residentes nessa mesma casa, trabalham, onde trabalham e qual a renda auferida mensalmente por cada uma delas? d) Algum membro da família está recebendo auxílio previdenciário ou governamental? e) É possível afirmar que está a pericianda vivendo em condição de hipossuficiência, considerando o limite de renda per capita de do salário-mínimo? f) Quais os gastos mensais aproximados, com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene da pericianda? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Intimem-se. Cumpra-se.

0005983-12.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007353-60.2013.403.6000) FERNANDA SOARES DA SILVA(MS016638 - ALEXANDRE DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008962 -

PAULA COELHO BARBOSA TENUTA)

Defiro o pedido de fl. 92. Com a juntada dos documentos, dê-se vistas à CEF. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem que a autora promova a juntada documentos, venham-me os autos conclusos para sentença.

0006204-92.2014.403.6000 - AMELIA VASQUES DOS SANTOS(MS010273 - JOAO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HOMEX GLOBAL S.A. DE C.V. X ALTOS MANDOS DE NEGOCIOS, S.A. DE C.V. X GRUPO EMPRESARIAL HOMEX BRASIL(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Diante do efeito modificativo/infringente dos embargos de declaração opostos pela CEF, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 dias. Na mesma oportunidade, deverá a parte autora atender à determinação judicial contida no último parágrafo da decisão liminar, a viabilizar a citação das empresas estrangeiras incluídas no polo passivo. Após, conclusos.

0006207-47.2014.403.6000 - JULIANO RODRIGUES DA SILVA(MS010273 - JOAO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HOMEX GLOBAL S.A. DE C.V. X ALTOS MANDOS DE NEGOCIOS, S.A. DE C.V. X GRUPO EMPRESARIAL HOMEX BRASIL

Diante da possibilidade excepcional de aplicação de efeito modificativo/infringente aos embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, às fls. 177-180, intime-se o autor para, em cinco dias, querendo, se manifestar. Após, conclusos.

0006212-69.2014.403.6000 - KARINA DOS SANTOS(MS010273 - JOAO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HOMEX GLOBAL S.A. DE C.V. X ALTOS MANDOS DE NEGOCIOS, S.A. DE C.V. X GRUPO EMPRESARIAL HOMEX BRASIL(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Diante do efeito modificativo/infringente dos embargos de declaração opostos pela CEF, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 dias. Na mesma oportunidade, deverá a parte autora atender à determinação judicial contida no último parágrafo da decisão liminar, a viabilizar a citação das empresas estrangeiras incluídas no polo passivo. Após, conclusos.

0006213-54.2014.403.6000 - VALDINEI CARLOS X JUREMA GONCALVES CORREA(MS010273 - JOAO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HOMEX GLOBAL S.A. DE C.V. X ALTOS MANDOS DE NEGOCIOS, S.A. DE C.V. X GRUPO EMPRESARIAL HOMEX BRASIL(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Diante do efeito modificativo/infringente dos embargos de declaração opostos pela CEF, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 dias. Na mesma oportunidade, deverá a parte autora atender à determinação judicial contida no último parágrafo da decisão liminar, a viabilizar a citação das empresas estrangeiras incluídas no polo passivo. Após, conclusos.

0006567-79.2014.403.6000 - FABIANO RIOS FERREIRA(MS005752 - MARCOS TADEU MOTTA DE SOUSA) X SERASA EXPERIAN(MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

REPÚBLICAÇÃO: Processo n.º 0006567-79.2014.403.6000 Autor: Fabiano Rios Ferreira Réus: Serasa Experian e Caixa Econômica Federal Vistos etc. 1- Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual da 4ª Vara Cível de Campo Grande/MS, inclusive a decisão de fls. 22-23, pelos próprios fundamentos ali constantes. 2- O autor pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 116). Intimem-se os réus para especificarem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 5 dias. 3- Após, conclusos. Campo Grande, MS, 11 de julho de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal

0008391-73.2014.403.6000 - RERISON GONCALVES ARCE(MS013441 - VAGNER BATISTA DE SOUZA E MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária objetivando revisão de benefício previdenciário, onde consta o valor da causa como sendo de R\$ 47.265,40. Com efeito, é pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o magistrado pode, de ofício, determinar a modificação do valor da causa, quando o valor apresentado pelo autor for totalmente discrepante do real valor econômico da demanda (RESP 652697). No caso, o valor apresentado está muito além da real expressão econômica da demanda, tendo em vista que o autor utilizou-se de valores indevidos para chegar ao valor da causa (considerou o valor total pretendido, desconsiderando o valor já recebido). Nesse passo, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 dias (art. 257, do CPC), adequar o valor da causa, de acordo

com a expressão econômica da demanda.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000074-57.2012.403.6000 (90.0000566-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000566-21.1990.403.6000 (90.0000566-3)) VANDERLEI GONCALVES PADILHA(MS014283 - JOSE NELSON DE SOUZA JUNIOR) X CONSTRUMAT ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(MS011136 - ALICIO GARCEZ CHAVES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Trata-se de embargos de terceiro, através do qual busca o embargante a liberação da penhora que recai sobre os imóveis matriculados sob os números 1.753 e 1.754 do CRI da 2ª Circunscrição Imobiliária desta capital. Conta que a constrição deu-se em ação de execução aforada pela primeira embargada, EMGEA, em desfavor da segunda embargada, CONSTRUMAT, em 20/09/2005. Alega ser proprietário e possuidor dos bens desde 20/08/2004, uma vez que os adquiriu da embargada CONSTRUMAT, através do contrato particular de compromisso de compra e venda juntado aos autos. Defende ser terceiro de boa-fé, uma vez que o contrato é anterior à penhora. Juntou documentos de fls. 10-37v. Citada, a embargada EMGEA apresentou contestação alegando fraude à execução, conquanto não poderia ter a CONSTRUMAT alienado seus bens após intentada a ação de execução, em 1986, já que não possuía bens suficientes para satisfazer o débito ali cobrado (fls. 47-50). Os embargados CONSTRUMAT, Giannino, e Antônia, manifestaram-se às fls. 90/91, reconhecendo juridicamente a procedência do pedido, e requerendo, conseqüentemente, a extinção do processo, nos termos do art. 269, II, do CPC. O pedido liminar de manutenção da posse, feito pelo embargante, foi indeferido em decisão de fl. 94. Em sede de especificação de provas, a EMGEA informou que não pretende produzir provas (fl. 98), enquanto o embargante pleiteou pela oitiva de testemunhas (fl. 99). Os outros embargados nada requereram. É o relato do necessário. Decido. Encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o Feito saneado. Ab initio, destaco a impossibilidade de extinção do Feito conforme requerido pelos embargados CONSTRUMAT, Giannino, e Antônia, tendo em vista o prejuízo que seria causado à EMGEA, detentora de decisão favorável de penhora dos imóveis, já que ainda não foram produzidas as provas aptas a comprovar o direito do embargante, nestes autos. Com efeito, diante do objeto da presente demanda (liberação de imóvel constrito em ação de execução, sob alegação de ser o embargante terceiro de boa-fé), o deferimento da prova testemunhal requerida mostra-se pertinente. Assim, designo o dia 22/10/14, às 14 horas, para audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pelo embargante à fl. 62, independente de intimação, conforme informado. À SEDI, para retificação do polo passivo, incluindo-se os embargados Giannino Camillo e Antônia de Bianchi Camillo. Intimem-se. Cumpra-se. À SEDI, para retificação do polo passivo, incluindo-se os embargados Giannino Camillo e Antônia de Bianchi Camillo.

0008449-76.2014.403.6000 (2007.60.00.004236-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004236-71.2007.403.6000 (2007.60.00.004236-0)) LUCIANA ALVES CARDOSO DEL COLLE(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS
Trata-se de embargos de terceiro, através do qual busca a embargante afastar o arrolamento fiscal que recai sob a sua meação, referente a três bens imóveis, matriculados sob os números 7.462, 17274 e 20.131, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Naviraí/MS. Narra que é esposa de EMERSON DEL COLLE, autor da ação apontada como principal (nº 0004236-71.2007.403.6000), na qual foi o mesmo obrigado a pagar multa fiscal superior a R\$600.000,00. Narra ainda que, mesmo antes do trânsito em julgado, a embargada requereu o arrolamento de bens imóveis do seu cônjuge para pagamento do crédito tributário, atingindo sua meação. Juntou documentos às fls. 14/30. É um breve relatório. Decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de terceiro estão previstas nos artigos 1.046 e 1.047 do Código de Processo Civil, que assim dispõem: Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. 1º Os embargos podem ser de terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor. 2º Equipara-se a terceiro a parte que, posto figure no processo, defende bens que, pelo título de sua aquisição ou pela qualidade em que os possuir, não podem ser atingidos pela apreensão judicial. 3º Considera-se também terceiro o cônjuge quando defende a posse de bens dotais, próprios, reservados ou de sua meação. Art. 1.047. Admitem-se ainda embargos de terceiro: I - para a defesa da posse, quando, nas ações de divisão ou de demarcação, for o imóvel sujeito a atos materiais, preparatórios ou definitivos, da partilha ou da fixação de rumos; II - para o credor com garantia real obstar alienação judicial do objeto da hipoteca, penhor ou anticrese. Verifica-se dos referidos dispositivos legais que a ação especial de que se trata visa proteger tanto a propriedade como a posse que estejam sofrendo turbação ou esbulho por ato de apreensão judicial. In casu, a embargante não indica nenhum ato de constrição judicial. Notícia apenas a improcedência dos pedidos veiculados em ação ordinária promovida por seu marido, na qual este objetivava a exclusão de seu nome de auto de infração e de processos administrativos, referentes à apreensão de mercadoria estrangeira, aplicação de multa e perdimento de veículo. A embargante não aponta, na referida ação ordinária, qualquer ato de constrição

ordenado por este Juízo. Ademais, o ato apontado como construtivo - arrolamento fiscal com base no art. 64 da Lei nº 9.532/97 - foi praticado na esfera administrativo-fiscal; portanto, fora das hipóteses legais de cabimento dos embargos de terceiro. Registro, outrossim, que o reconhecimento da legalidade das medidas administrativas aplicadas em desfavor do marido da embargante (multa, perdimento de veículo e arrolamento de bens), com a consequente improcedência dos pedidos veiculados na ação principal, não transmudam em judiciais tais atos administrativos. Desta forma, por não configurar, o caso vertente, nenhuma das hipóteses de cabimento dos embargos de terceiro, mostra-se inadequada a via específica escolhida pela embargante. Assim, ausente respaldo legal para o processamento da espécie. É caso, pois, de indeferimento da inicial por inadequação da via eleita, não sendo aconselhável a aplicação da última parte do inciso V, do artigo 295, do Código de Processo Civil, haja vista a especificidade da presente. Pelo exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do inciso V (primeira parte), do art. 295, do Código de Processo Civil. Declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos moldes do inciso I, do art. 267, do mesmo Código. Custas pela embargante. Sem honorários, uma vez que não houve contestação. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0008450-61.2014.403.6000 (2007.60.00.004236-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004236-71.2007.403.6000 (2007.60.00.004236-0)) NILO DEL COLLE X ELZA RODRIGUES DEL COLLE (MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS

Trata-se de embargos de terceiro, através do qual buscam os embargantes afastar o arrolamento fiscal que recai sob a sua meação, referente a um bem imóvel, matriculado sob o nº 2.718, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Naviraí/MS. Narram que são pais de EMERSON DEL COLLE, autor da ação apontada como principal (nº 0004236-71.2007.403.6000), na qual foi o mesmo obrigado a pagar multa fiscal superior a R\$600.000,00. Narram ainda que, mesmo antes do trânsito em julgado, a embargada requereu o arrolamento de bens imóveis do seu filho para pagamento do crédito tributário, atingindo sua meação. Juntou documentos às fls. 13/24. É um breve relatório. Decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de terceiro estão previstas nos artigos 1.046 e 1.047 do Código de Processo Civil, que assim dispõem: Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. 1o Os embargos podem ser de terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor. 2o Equipara-se a terceiro a parte que, posto figure no processo, defende bens que, pelo título de sua aquisição ou pela qualidade em que os possui, não podem ser atingidos pela apreensão judicial. 3o Considera-se também terceiro o cônjuge quando defende a posse de bens dotais, próprios, reservados ou de sua meação. Art. 1.047. Admitem-se ainda embargos de terceiro: I - para a defesa da posse, quando, nas ações de divisão ou de demarcação, for o imóvel sujeito a atos materiais, preparatórios ou definitivos, da partilha ou da fixação de rumos; II - para o credor com garantia real obstar alienação judicial do objeto da hipoteca, penhor ou anticrese. Verifica-se dos referidos dispositivos legais que a ação especial de que se trata visa proteger tanto a propriedade como a posse que estejam sofrendo turbacão ou esbulho por ato de apreensão judicial. In casu, os embargantes não indicam nenhum ato de constrição judicial. Noticiam apenas a improcedência dos pedidos veiculados em ação ordinária promovida por seu filho, na qual este objetivava a exclusão de seu nome de auto de infração e de processos administrativos, referentes à apreensão de mercadoria estrangeira, aplicação de multa e perdimento de veículo. Os embargantes não apontam, na referida ação ordinária, qualquer ato de constrição ordenado por este Juízo. Ademais, o ato apontado como construtivo - arrolamento fiscal com base no art. 64 da Lei nº 9.532/97 - foi praticado na esfera administrativo-fiscal; portanto, fora das hipóteses legais de cabimento dos embargos de terceiro. Registro, outrossim, que o reconhecimento da legalidade das medidas administrativas aplicadas em desfavor do filho dos embargantes (multa, perdimento de veículo e arrolamento de bens), com a consequente improcedência dos pedidos veiculados na ação principal, não transmudam em judiciais tais atos administrativos. Desta forma, por não configurar, o caso vertente, nenhuma das hipóteses de cabimento dos embargos de terceiro, mostra-se inadequada a via específica escolhida pelos embargantes. Assim, ausente respaldo legal para o processamento da espécie. É caso, pois, de indeferimento da inicial por inadequação da via eleita, não sendo aconselhável a aplicação da última parte do inciso V, do artigo 295, do Código de Processo Civil, haja vista a especificidade da presente. Registro ainda que a Delegacia da Receita Federal de Dourados-MS, apontada como ré, não possui personalidade jurídica própria. Pelo exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do inciso V (primeira parte), do art. 295, do Código de Processo Civil. Declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos moldes do inciso I, do art. 267, do mesmo Código. Custas pelos embargantes. Sem honorários, uma vez que não houve contestação. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0007082-17.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008971-40.2013.403.6000) ANTONIO DARIO FONTES (MS007573 - JOAO DILMAR ESTIVALET CARVALHO) X

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA)

Trata-se de exceção de incompetência interposta por Antônio Dario Fontes, onde alega a incompetência relativa deste Juízo Federal para apreciar e julgar os pleitos formulados nos autos da ação de execução nº 0008971-40.2013.403.6000, promovida pela OAB/MS em seu desfavor. Como fundamento do pleito, alega ser residente e domiciliado no município de Amambai/MS, sendo inscrito na 10ª Subseção da OAB ali situada. Defende que diante dessas circunstâncias, competente seria o Juízo de Ponta Porã/MS, cidade de localização mais próxima da sua, que conta com Vara da Justiça Federal. Manifestação do excepto às fls.15-19. Eis o relatório. Decido. A ação que originou esta exceção de incompetência baseia-se em execução de título extrajudicial, intentada pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul em face de Antônio Dario Fontes, objetivando o recebimento do valor de R\$602,44 (seiscentos reais). Pois bem. O Código de Processo Civil estabelece em seu art. 576 que a execução, fundada em título extrajudicial, será processada perante o juízo competente, na conformidade do disposto no Livro I, Título IV, Capítulos II e III. Ou seja, determina que a competência seja fixada pelas mesmas condições que regem o processo de conhecimento. E no que tange ao processo de conhecimento, o art. 94 do mesmo Codex é claro ao afirmar que as ações serão propostas, em regra, no foro do domicílio do réu, se a execução for por quantia certa (ação fundada em direito pessoal). Sendo assim, considerando que restou comprovada nos autos que o domicílio do réu está estabelecido na cidade de Amabai/MS - o que afasta as hipóteses de exceção previstas no referido art. 94 -, tendo sua identidade funcional registrada na Subseção daquela localidade e, tendo em vista que o município está sob jurisdição da Vara Federal de Ponta Porã/MS, fixa-se a competência deste último Juízo para julgar a lide. No mais, não restando dúvidas quanto ao domicílio do réu, bem como a incompetência deste Juízo para julgar o Feito, julgo procedente a exceção de incompetência oposta por Antônio Dario Fontes, com fulcro nos arts. 311 c/c art. 94, ambos do CPC.Preclusas as vias impugnativas, encaminhem-se os autos à Vara Federal de Ponta Porã/MS. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000318-54.2010.403.6000 (2010.60.00.000318-2) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X DANIEL RIBEIRO PIRES

Trata-se de pedido formulado pela exequente, requerendo seja descontado diretamente na fonte pagadora, o equivalente a 30% do salário do executado, após terem restadas infrutíferas todas as tentativas de localização de bens passíveis de constrição. Defende haver expressa autorização contratual nesse sentido (fls. 107-111).É a síntese do necessário. Decido.Com razão a exequente.Os termos do contrato, juntado às fls.15-17, especialmente o tópico 7, contêm autorização da parte devedora para retenção mensal de verba salarial para quitação da dívida. Trata-se de contrato de empréstimo com consignação, onde o devedor expressamente autoriza o desconto das prestações em sua folha de pagamento. Tal fato impõe o acolhimento do pleito de que se trata. É que, diante do disposto no art. 2º, 2º, da Lei nº 10.820/2003, entendo que restou relativizada a norma constante do Art. 649, IV, do Código de Processo Civil, passando a haver a possibilidade de penhora de parte dos salários para pagamento de dívidas provenientes de empréstimos consignados, não consignados ou decorrentes do exercício da profissão. Entendimento análogo também é contemplado pelo art. 115, VI, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. A norma que se extrai do referido dispositivo permite descontos nos benefícios da previdência social, até o limite de trinta por cento, para fins de pagamento de empréstimos consignados. A respeito, colaciono o seguinte julgado:Empréstimo bancário. Desconto em folha de pagamento. Inadimplência. Salário. Penhorabilidade. Tratando-se de contrato de empréstimo no qual o devedor expressamente autoriza o desconto em folha de pagamento, o bloqueio mensal da margem consignável de conta salário não afronta a impenhorabilidade de vencimentos prevista no inciso IV do art. 649 do Código de Processo Civil (TRF da 5ª Região, AG n. 00185629520114050000, Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias, j. 14.02.12, AG 00083951920114050000, Rel. Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto, j. 02.08.11).Assim, defiro a penhora mensal do valor equivalente a 30% (trinta por cento) sobre a remuneração líquida do executado, até o limite do crédito objeto da presente execução.Para tanto, a exequente deverá indicar o endereço da fonte pagadora que repassa o pagamento do salário ao executado.Com a resposta, abra-se conta judicial vinculada a estes autos e oficie-se à fonte pagadora para que, mês a mês, retenha 30% (trinta por cento) da remuneração líquida do executado e a deposite na referida conta.Atingido o limite do crédito exequendo, o que poderá ser apurado por qualquer das partes, a fonte pagadora deverá ser informada a fim de que cesse a retenção. Intimem-se. Cumpra-se.

0013394-48.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SANDERSON NORTON RODRIGUES SENTENÇATrata-se de Execução de Título Extrajudicial movida por Ordem dos Advogados do Brasil-Seccional de Mato Grosso do Sul em face de Sanderson Norton Rodrigues, para recebimento da importância de R\$ 815,04 (atualizada até 20/08/2010) decorrente do inadimplemento da anuidade relativa ao exercício de 2009. O executado foi devidamente citado às f. 99/99v, tendo efetuado o pagamento junto ao Juízo deprecado (fls. 105/106). Às fls.

120/122 constam os comprovantes de transferência da referida verba para a conta bancária de titularidade da exequente. Oportunizada a vista à exequente (f. 122v), não houve requerimentos. Assim, diante da concordância tácita da exequente acerca do pagamento efetuado, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000174-46.2011.403.6000 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA E MS007325E - GUILHERME DE FREITAS MANDRUZZATO) X FLAVIO ALEXANDRE DA SILVA

Trata-se de pedido formulado pela exequente, requerendo seja descontado diretamente na fonte pagadora, o equivalente a 30% do salário do executado, após terem restadas infrutíferas todas as tentativas de localização de bens passíveis de constrição. Defende haver expressa autorização contratual nesse sentido (fls. 75-79). É a síntese do necessário. Decido. Com razão a exequente. Os termos do contrato, juntado às fls. 15-17, especialmente o tópico 7, contém autorização da parte devedora para retenção mensal de verba salarial para quitação da dívida. Trata-se de contrato de empréstimo com consignação, onde o devedor expressamente autoriza o desconto das prestações em sua folha de pagamento. Tal fato impõe o acolhimento do pleito de que se trata. É que, diante do disposto no art. 2º, 2º, da Lei nº 10.820/2003, entendo que restou relativizada a norma constante do Art. 649, IV, do Código de Processo Civil, passando a haver a possibilidade de penhora de parte dos salários para pagamento de dívidas provenientes de empréstimos consignados, não consignados ou decorrentes do exercício da profissão. Entendimento análogo também é contemplado pelo art. 115, VI, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. A norma que se extrai do referido dispositivo permite descontos nos benefícios da previdência social, até o limite de trinta por cento, para fins de pagamento de empréstimos consignados. A respeito, colaciono o seguinte julgado: Empréstimo bancário. Desconto em folha de pagamento. Inadimplência. Salário. Penhorabilidade. Tratando-se de contrato de empréstimo no qual o devedor expressamente autoriza o desconto em folha de pagamento, o bloqueio mensal da margem consignável de conta salário não afronta a impenhorabilidade de vencimentos prevista no inciso IV do art. 649 do Código de Processo Civil (TRF da 5ª Região, AG n. 00185629520114050000, Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias, j. 14.02.12, AG 00083951920114050000, Rel. Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto, j. 02.08.11). Assim, defiro a penhora mensal do valor equivalente a 30% (trinta por cento) sobre a remuneração líquida do executado, até o limite do crédito objeto da presente execução. Para tanto, a exequente deverá indicar o endereço da fonte pagadora que repassa o pagamento do salário ao executado. Com a resposta, abra-se conta judicial vinculada a estes autos e oficie-se à fonte pagadora para que, mês a mês, retenha 30% (trinta por cento) da remuneração líquida do executado e a deposite na referida conta. Atingido o limite do crédito exequendo, o que poderá ser apurado por qualquer das partes, a fonte pagadora deverá ser informada a fim de que cesse a retenção. Intimem-se. Cumpra-se.

0000023-75.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X THEREZINHA AZAMBUJA FERREIRA(MS013997 - GUILHERME AZAMBUJA FALCAO NOVAES)

SENTENÇA Tipo C Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal em face de Therezinha Azambuja Ferreira, visando o recebimento do valor atualizado de R\$237.534,59 (duzentos e trinta e sete mil reais), referente ao inadimplemento de três contratos de crédito consignado e uma cédula de crédito bancário, com ela firmados. Após sua citação, a executada apresentou embargos à execução (apenso nº 0002033-92.2014.403.6000). Às fls. 82/83, petição da CEF manifestando sua desistência no Feito, trazendo a assinatura de concordância da parte adversa. Relatei para o ato. Decido. Considerando o pedido de desistência formulado pela parte exequente, bem como a concordância pela executada, DECLARO EXTINTO o presente Feito, com fulcro no artigo 569 c/c 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil - CPC. Por consequência, DECLARO EXTINTO os embargos à execução de nº 0002033-92.2014.403.6000, com fulcro no artigo 569, único, alínea b c/c 269, inciso VI, do Código de Processo Civil - CPC. Junte-se cópia desta aos autos em apenso mencionado alhures. Custas ex lege. Após, certifique-se o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0001739-02.2012.403.6003 - LUIZ EDUARDO DE PAULA CONGRO(MS009463 - LUIZ EDUARDO DE PAULO CONGRO) X UNIAO FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0001739-02.403.6003 IMPETRANTE: LUIZ EDUARDO DE PAULA CONGRO IMPETRADO: UNIÃO SENTENÇA Tipo M Trata-se de embargos de declaração opostos por LUIZ EDUARDO DE PAULA CONGRO, em face da sentença proferida às fls. 180-183, sob o fundamento de que houve omissão e contradição em sua fundamentação. Afirma que há contradição entre a decisão objurgada e as provas do processo, e omissão quanto a identificação de eventual interesse público que fundamentou a portaria em ataque, a qual foi considerada legal (fl. 187). É o relatório. Decido. Os presentes embargos não merecem guarida.

A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, não há que se falar em contradição, obscuridade ou omissão na sentença recorrida. Na verdade, o que se verifica é a discordância do impetrante quanto aos fundamentos da decisão, que, no entanto, revela-se clara e suficientemente fundamentada. A pretexto de esclarecer a sentença, o que pretende o embargante, na realidade, é o reexame da questão e sua consequente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos. Ora, o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pelo embargante, qual seja, a reforma da decisão, há recurso próprio. Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido. Diante a inexistência de contrariedade, omissão ou obscuridade, REJEITO os embargos de declaração opostos pelo impetrante. Intimem-se. Campo Grande, 1 de setembro de 2014. RENATO TONIASSO JUIZ FEDERAL TITULAR

0008574-44.2014.403.6000 - BRENNO CAMARGO COSTA (MS013509 - DENIS RICARTE GRANJA) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP CAMPO GRANDE
MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0008574-44.2014.403.6000 IMPETRANTE: Brenno Camargo Costa
IMPETRADO: Reitor da Universidade Anhanguera-Uniderp Campo Grande Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Brenno Camargo Costa, em face de ato praticado pelo Reitor da Universidade Anhanguera-Uniderp, objetivando o imediato acesso às notas e frequência, e demais documentos necessários com a consequente COLAÇÃO DE GRAU a realizar-se no dia 01 de agosto de 2014, p.f., ou alternativamente a aplicação de prova ou trabalho com disponibilização da nota anterior ao dia 01/08/2014 (sic). A ação foi proposta perante a Vara da Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Campo Grande, em 28/07/2014, sendo declinada a competência para apreciá-la e julgá-la, em favor de uma das Varas da Justiça Federal (fls. 23-24), com redistribuição a este Juízo, em 28/08/2014 (fl.28). Diante disso, intime-se o impetrante para que diga se persiste o seu interesse processual, e justifique, no prazo de 5 dias. Após, conclusos. Campo Grande, MS, 29 de agosto de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0007633-02.2011.403.6000 - DIXER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S/A (SP188439 - CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ) X UNIAO FEDERAL
Defiro o pedido de sobrestamento ao feito pelo prazo de 10 (dez) dias requerido por Dixer Distribuidora de Bebida S/A para cumprimento da determinação de folhas 214/215.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001595-18.2004.403.6000 (2004.60.00.001595-0) - RONALDO DA SILVA BERIBA (MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X HILDO PENNER GOMES (MS007402 - RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA E MS010687 - ADRIANA BARBOSA LACERDA) X CLAUDEMIR FRANCISCO DE SOUZA X SILVANEY FELIX DO NASCIMENTO (MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X ANDERSON MOTTA DE BARROS (MS008765 - ANDRE LOPES BEDA E MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL (Proc. EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) X RONALDO DA SILVA BERIBA X UNIAO FEDERAL X HILDO PENNER GOMES X UNIAO FEDERAL X CLAUDEMIR FRANCISCO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X SILVANEY FELIX DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X ANDERSON MOTTA DE BARROS X UNIAO FEDERAL
Considerando que no comprovante do pagamento efetuado ao autor Anderson Motta de Barros (f. 249), constam os seus dados corretamente, intime-se-o para que, caso persista a impossibilidade de levantamento do depósito, instrua o pedido de f. 264 com a negativa da agência bancária, que deverá ser formalizada, inclusive com documentos que demonstrem a ocorrência do relatado à f. 265, a fim de que este Juízo possa proceder a devida averiguação. Intime-se. Cumpra-se o despacho de f. 253.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004119-36.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X MÔNICA OLIVEIRA DO NASCIMENTO
REINTEGRAÇÃO DE POSSE N.º 0004119-36.2014.403.6000 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÊUS: MÔNICA OLIVEIRA DO NASCIMENTO E OUTRO SENTENÇA Tipo AA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação em face de MÔNICA OLIVEIRA DO NASCIMENTO, qualificada nos autos, e O ATUAL OCUPANTE DO IMÓVEL, com qualificação desconhecida, objetivando a reintegração da sua posse sobre o imóvel descrito como casa residencial, edificada sobre o lote 13, da quadra 17, situada na Rua Osvaldo Gilho Júnior, 63, Bairro Jardim Serra Azul, nesta Capital. Para tanto, a autora aduziu, em síntese, que celebrou contrato por Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda com Parcelamento, no âmbito do

Sistema Financeiro Imobiliário, com a requerida, em 10/12/1998, e que esta descumpriu a cláusula décima oitava do contrato firmado, deixando de dar destinação legal e contratual ao imóvel, ou seja, para sua moradia e de sua família, bem como de pagar as parcelas do financiamento, o que ocasionou o vencimento antecipado da dívida. Não obstante ter sido interpelada, a requerida não regularizou o débito, ensejando a rescisão do negócio. Afirma que o imóvel encontra-se ocupado por terceiro, estando caracterizado o esbulho possessório. Juntou aos autos os documentos de fls. 8-27. Devidamente citada, a requerida não contestou a ação no prazo legal. É o relatório. Decido. É possível extrair do teor da certidão de fl. 35 que o imóvel objeto deste Feito não se encontra ocupado, de modo que se afasta a possibilidade de o resultado da presente ação atingir a esfera jurídica de terceiros, eventuais ocupantes. Assim, homologo a desistência da CEF em relação a eventual ocupante, extinguindo o Feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC. O Feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I e II, do CPC. Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela CEF em razão de ocupação irregular do imóvel e do inadimplemento da requerida, que com ela firmou contrato de promessa de compra e venda, dentro das regras do Sistema Financeiro Imobiliário. A reintegração de posse é cabível no caso de esbulho, desde que comprovadas as seguintes circunstâncias: Art. 927. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. De acordo com o contrato firmado entre as partes, há o vencimento antecipado da dívida e o distrato do referido instrumento particular de promessa de compra e venda, diante da falta ao pagamento de alguma das prestações de amortização e juros, ou de qualquer importância devida em seu vencimento, ou então, em virtude de cessão ou transferência a terceiros, no todo ou em parte, dos direitos e obrigações contratuais, venda ou promessa de venda do imóvel, sem prévio e expresso consentimento da CEF, dentre outras hipóteses (cláusula décima oitava - fl. 14). Ademais, o contrato prevê que se o devedor, interpelado judicialmente ou notificado por meio de Cartório de Títulos e Documentos, não pagar o atraso no prazo de 15 dias, confere à CEF o direito de haver como rescindido o compromisso, e obriga o devedor à devolução do imóvel, sob pena de configuração de esbulho possessório (cláusula vigésima quarta - fl. 15). A interpelação de 27/12/2001 foi encaminhada ao endereço do imóvel objeto do contrato, ocasião em que se constatou a sua ocupação por terceiro (fl. 19-verso); e, a despeito de o telegrama MT436387962, de 07/04/2014, não ter sido entregue, em razão da não localização do número indicado no endereçamento pelo carteiro (fl. 17), verifico que o endereço é o mesmo da interpelação cumprida pelo oficial. No caso em questão, restou comprovada, satisfatoriamente, a propriedade da CEF sobre o imóvel (fls. 20-22), bem como o esbulho possessório, em virtude do descumprimento da cláusula décima oitava do contrato e da não devolução do bem à credora/promitente vendedora. Não houve purgação da mora pela devedora; e, em Juízo, esta deixou de contestar a ação, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados na inicial, devendo ser aplicada a cláusula rescisória, em respeito ao contrato assinado pelas partes. Assim, é forçoso reconhecer que a requerente faz jus à restituição da sua posse sobre o bem em questão. Diante de todo o exposto acima, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, determinando a reintegração da posse da autora sobre o imóvel descrito como casa residencial, edificada sobre o lote 13, da quadra 17, situada na Rua Osvaldo Gilho Júnior, 63, Bairro Jardim Serra Azul, nesta Capital. Condene, ainda, a requerida ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios à autora, os quais fixo em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. Expeça-se mandado de intimação e de reintegração de posse. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande-MS, 2 de setembro de 2014 RENATO TONIASSO Juiz Federal

Expediente Nº 2708

MANDADO DE SEGURANCA

0008426-33.2014.403.6000 - CEZAR AUGUSTO CARNEIRO BENEVIDES (MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Vistos, etc. Chamo o Feito à ordem para a decisão que se segue. Procurado pelo i. advogado do impetrante, só agora percebi que este é o Sr. Cezar Augusto Benevides, com quem tenho amizade a ponto de nos encontrarmos na Academia Sul-Mato-Grossense de Letras, da qual sou membro e à qual ele frequenta, como literato, sendo que algumas vezes veio ao meu gabinete, trazer livros e conversar rapidamente sobre assuntos de literatura. Assim, parece-me não ser de bom alvitre que eu continue a presidir este Feito, até em resguardo à própria imagem do Poder Judiciário. O ato por mim praticado foi meramente de impulso processual e por isso não precisa ser desfeito. Nesses termos, dou-me por suspeito para atuar, doravante, neste processo, nos termos do art. 135, I, do CPC. Como a Vara encontra-se sem outro Juiz, oficie-se com urgência ao E. Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

Expediente Nº 2709

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000023-66.2000.403.6000 (2000.60.00.000023-0) - ZELIA DOS SANTOS OLIVEIRA CORTES(MS001174 - MOACIR SCANDOLA E MS001706 - ROSELY COELHO SCANDOLA) X JOSE LINO FERNANDES CORTES(MS001174 - MOACIR SCANDOLA E MS001706 - ROSELY COELHO SCANDOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora/interessada intimada do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requerer o que de direito, no prazo de dez dias.

0000215-62.2001.403.6000 (2001.60.00.000215-2) - FABIANA VARGAS DE AGUIAR X SANDERSON HILGERT(MS007972 - CELIO DE SOUZA ROSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de dez dias.

0006609-17.2003.403.6000 (2003.60.00.006609-6) - ODAIR FERREIRA SOARES X JOSE ANTONIO ZAVERUKA X DORZIA RACHEL FLORITA DE SANTANNA X JOEL FERNANDES X JOANETE DE LOURDES GARCIA MARQUES X RUY BARBOSA X LUIS ANTONIO TOSTA X ETALIVIO DIAS FRETE X CECILIO DA SILVA X MARCOS VINICIUS ROSA X PEDRO ALCANTARA DE LIMA SOBRINHO X SERGIO LOPES FARIAS(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X HAROLDO DA CRUZ X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requerer o que de direito, no prazo de dez dias.

0002744-49.2004.403.6000 (2004.60.00.002744-7) - MARCIO PIRES DA CUNHA X EDINALDO JOSE DE SOUZA X PAULO SERGIO DA SILVA X CHARLES ALBERTO DO NASCIMENTO X NELSON MEDINA YANO(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO E MS008765 - ANDRÉ LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requerer o que de direito, no prazo de dez dias.

0011672-76.2010.403.6000 - FRANCISCO MARTINS DA COSTA(MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora/interessada intimada do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requerer o que de direito, no prazo de dez dias.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

ODILON DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL JEDEÃO DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3047

CARTA PRECATORIA

0004844-25.2014.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 4A.VARA DA SECAO JUDICIARIA DO AMAPA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WAGNER DOS SANTOS CUNHA(AP000352 - ADELSON FERREIRA TAVORA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Tendo em vista o contido no ofício nº 3973/2014/SR/DPF/MS (servidor encontra-se de férias), cancelo a audiência de oitiva da testemunha de acusação APF Alan José de Almeida Cid. Informe ao MPF, bem como o advogado dativo que não haverá à audiência de 16/09/2014. Retire-se a audiência da pauta. REMARCO para o dia 23 de SETEMBRO de 2014, às 13:30 horas (hrário de Mato Grosso do Sul)a oitiva da testemunha Alan José de Almeida Cid, a ser realizada nesta 3ª Vara Federal de Campo Grande-MS.;

0008530-25.2014.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 8A VARA CRIMINAL FEDERAL DE SAO PAULO/SP X

MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO CARLOS SIGNORINI(SP250237 - MARKUS MIGUEL NOVAES) X LAIS HELENA SANTIAGO COELHO X LUIZ ANTONIO SCARLATE(SP126549 - RICARDO BELLO VALENTE) X MARCOS ANGELO GIACOMINI X MARIANA MALAGUETA(SP112506 - ROMULO BRIGADEIRO MOTTA) X MARIO BARRANJARD BAZZALI(SP050460 - JOSÉ LUIZ TOLOZA OLIVEIRA COSTA) X WALTER ROBERTO BERLOFFA(SP141720 - DENYS RICARDO RODRIGUES E SP232356 - MARIA CLÁUDIA MANZOLI TURATTI) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Ficam as partes intimadas que designado para o dia 23 de SETEMBRO de 2014, às 13:45 horas (horário de Mato Grosso do Sul) AUDIENCIA de oitiva da testemunha de defesa Fábio Cordon, a ser realiza nesta 3ª Vara Federal de Campo Grande-MS.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 3241

MANDADO DE SEGURANCA

0015094-30.2013.403.6105 - LUCIVANIA PEREIRA DA SILVA(DF009897 - GERALDINO SANTOS NUNES JUNIOR) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP CAMPO GRANDE X UNIVERSIDADE ANHANGUERA UNIDERP

I - RELATÓRIOLUCIVANIA PEREIRA DA SILVA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o REITOR DA UNIVERSIDADE ANAHNGUERA - UNIDERP e a UNIVERSIDADE ANHANGUERA UNIDERP como autoridades coatoras. Sustentou ser aluna do curso superior de Serviço Social da Universidade impetrada, e ter obtido aprovação em todas as matérias. Contudo, por motivo de saúde, teria realizado a prova do segundo bimestre do último período relativa à disciplina Integração Teoria e Prática na segunda chamada, em 19/12/2012 e, apesar de aprovada, referida nota não teria sido lançada pela Universidade. Alegou ter esgotado as vias administrativas requerendo o lançamento de sua nota, porém, apesar de reconhecer o erro, os impetrados não teriam solucionado a pendência, estando, assim, impedida de participar da colação de grau de sua turma. Fundamentou seu pedido nos artigos 6º, 205 e 206 da Constituição Federal. Pediu seja assegurado seu direito ao lançamento da nota faltante e sua imediata colação de grau, conferindo-lhe o título de bacharel em Serviços Sociais. À inicial, foram juntados documentos de fls. 9-30. A ação foi inicialmente proposta perante o Juízo da 2ª Vara Cível de São Sebastião - DF, que declinou da competência para a Justiça Federal (fls. 32-33). Aos autos foram então distribuídos ao Juízo da 13ª Vara Federal de Brasília - DF que, por sua vez, declinou de competência em favor da Subseção Judiciária Federal de Campinas - SP (fls. 50- verso). Por fim, o Juízo Federal de Campinas - SP, remeteu os autos à Subseção Judiciária Federal de Mato Grosso do Sul (fl. 56). Distribuídos os autos a esta 4ª Vara Federal, este Juízo entendeu que o pedido de liminar perdeu o objeto, haja vista o transcurso da data prevista para realização da cerimônia de colação de grau (fls. 64). Notificada (f. 69), a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 71-4), acompanhada de documentos (fls. 75-113). Argumentou que a colação de grau é obrigatória para emissão do diploma, não sendo dispensada em hipótese nenhuma, caracterizando-se em ato legal de conclusão do curso que permite o exercício profissional respectivo. Sustentou que para colar grau o aluno deve atender às exigências legais, dentre as quais se destaca não ter pendências em suas notas. Afirmou que as alegações da impetrante são desprovidas de base legítima, visto que não comprovou ter finalizado o curso no qual está matriculada. Fundamentou a legalidade do ato no princípio da boa-fé contratual. Pediu a improcedência do pedido. O representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança às fls. 117-8. Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO pedido de participação na cerimônia de colação de grau restou superado pela perda de objeto, conforme decidido às fls. 64. No mais, quanto ao pedido de lançamento da nota obtida na prova que teria realizado em segunda chamada, referente à disciplina Integração Teoria e Prática, não vislumbro prova inequívoca de que a impetrante tenha sido aprovada na disciplina em questão. A impetrante afirmou ter realizado prova substitutiva da referida matéria (segunda chamada) em 19/12/2012, e que, segundo informação da professora da disciplina, teria sido aprovada. No entanto, as alegações da impetrante não encontram respaldo na documentação que seguiu a inicial. A lista de presença acostada às fls. 21 dos autos não menciona data ou mesmo a disciplina a que se refere. Tampouco é possível comprovar que se trata de documento emitido pela Universidade impetrada. Os documentos de fls. 21 e 22, apesar de demonstrarem que houve solicitações administrativas da impetrante para que a Universidade procedesse ao lançamento de sua nota na disciplina Integração Teoria e

Prática, também não comprovam ter sido ela aprovada, porquanto estão incompletos e sem informações concretas quanto a sua aprovação e nem sequer demonstram ter a mesma realizado a prova. Os demais documentos (fls. 23-8), apesar de também estarem incompletos, nada adicionam em favor da impetrante, visto que se referem a atividades e questionamentos diversos. Neste sentido também se manifestou o representante do Ministério Público Federal, conforme parecer que ora transcrevo em parte, verbis:(...)Em vista do exposto, considerando-se a inexistência de prova pré-constituída suficiente à comprovação do direito alegado pela impetrante e o não cabimento de dilação probatória em ação mandamental, o Ministério Público Federal manifesta-se pela denegação da segurança, o que por óbvio não impede que a impetrante lance mão da via adequada para a dedução e completa apreciação de seu pleito.No caso, inexistindo prova pré-constituída a favor da impetrante, para a solução da questão faz-se necessária a dilação probatória, inadmissível na estreita via do mandado de segurança, que pressupõe direito líquido e certo de pronto demonstrado. Neste sentido cito o julgado abaixo:ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. AUSÊNCIA DE ATO COATOR DE MINISTRO DE ESTADO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO DE PLANO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA MANDAMENTAL INIDÔNEA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. 1. A incompetência absoluta desta Corte para processar e julgar Mandado de Segurança cujo ato apontado como ilegal ou abusivo provém de outras autoridades que não as elencadas no art. 105, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, revela-se inafastável. 2. In casu, a impetrante não juntou qualquer documento comprobatório da prática de ato coator pelo Ministro da Educação, o que afasta a competência do STJ, posto que esta Corte somente tem competência para processar e julgar originariamente ações de segurança contra atos de autoria de Ministro de Estado ou do próprio STJ. 3. A concessão do mandado de segurança exige prova pré-constituída do direito líquido e certo que se quer ver declarado, apta a permitir o exame da pretensão deduzida, não se admitindo dilação probatória. Precedentes: MS 13.261/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 04/03/2010; RMS 30.976/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJe 24/03/2010; REsp 1149379/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 30/03/2010). 4. In casu, inexistente nos autos qualquer documento que comprove, prima facie, a existência do seu direito, limitando-se o impetrante a juntar aos autos um andamento processual do Ministério da Educação e notícia de jornal informando que diversos estudantes ficaram impedidos de realizar a prova pelos mesmos motivos que a impetrante. 5. Agravo regimental desprovido. (AGRMS 201000634010, Relator Ministro LUIZ FUX, STJ, Primeira Seção, DJE de 01/07/2010). Grifei.Por tais razões, a denegação da segurança pleiteada é medida que se impõe.III - DISPOSITIVOAnte todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta:a) EXTINGO a presente ação, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de participação na cerimônia de colação de grau, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.b) EXTINGO o feito, com resolução de mérito, com relação aos demais pedidos, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e, por consequência, DENEGO A SEGURANÇA.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.Condeno o impetrante ao pagamento das custas processuais. Contudo, por ser beneficiário da justiça gratuita, suspenso a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no artigo 12, da Lei n.º 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.Campo Grande/MS, 28 de agosto de 2014.FERNANDO NARDON NIELSENJuiz Federal Substituto

0001948-09.2014.403.6000 - LIVIA AMARAL DA SILVA(MS012394 - WILLIAM WAGNER MAKSOUD MACHADO) X REITOR(A) DA UNIDERP - UNIV. P/ DESENV. DO ESTADO E REGIAO DO PANTANAL X DIRETOR DE ADMINISTRACAO DO FNDE

Na nota técnica de fls. 175-178 é informado que o problema relativo ao código do campus já foi regularizado e que a situação da estudante está normalizada. Ademais, consta que a responsabilidade pela formalização dos outros aditamentos ainda pendentes é de responsabilidade concorrente do autor e da Comissão Permanente de Supervisão e Avaliação (CPSA) da sua IES.Assim, manifestem-se a impetrante e o Reitor da Uniderp-Anhanguera sobre referida nota técnica, esclarecendo se já tomaram as providências necessárias para a formalização do aditamento após a regularização, comprovando-as nos autos.

0008270-45.2014.403.6000 - ATALLAH E CIA LTDA(MS013043 - NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS
Indefiro o pedido de liminar por entender que a urgência alegada não é tamanha a ponto de justificar sua concessão, diante da celeridade do procedimento escolhido.Requisitem-se as informações.Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Ao Ministério Público Federal.Após, anote-se no Sistema (MV-CJ-3 e MV-ES) a conclusão do presente processo para sentença. Intimem-se.

0008558-90.2014.403.6000 - CAMPO GRANDE COMERCIO E ADMINISTRACAO LTDA(MS013043 - NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM

CAMPO GRANDE/MS

1- Indefiro o pedido de liminar por entender que a urgência alegada não é tamanha a ponto de justificar sua concessão, diante da celeridade do procedimento escolhido.2- Requistem-se as informações.3. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.4. Intimem-se.

0008559-75.2014.403.6000 - CAMPO GRANDE DIESEL LTDA(MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Indefiro o pedido de liminar por entender que a urgência alegada não é tamanha a ponto de justificar sua concessão, diante da celeridade do procedimento escolhido.Requistem-se as informações.Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Ao Ministério Público Federal.Após, anote-se no Sistema (MV-CJ-3 e MV-ES) a conclusão do presente processo para sentença. Intimem-se.

0008726-92.2014.403.6000 - OSWALDO FORMIGHIERI(MS012566 - ANTONIO CARLOS NASCIMENTO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL

1. Decidirei o pedido de liminar após a manifestação do INCRA, que deverá ser feita no prazo de cinco dias.2. Requistem-se as informações.3. Dê-se ciência do feito ao representante judicial do INCRA, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.4. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

0008807-41.2014.403.6000 - ERIKA SALOMAO DE OLIVEIRA(MS008720 - ELITON APARECIDO SOUZA DE OLIVEIRA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA REPUBLICA EM CAMPO GRANDE/MS

1 - Requistem-se as informações.2 - Manifestem-se a autoridade impetrada no prazo de 24 (vinte e quatro) horas sobre o pedido da liminar, após o que decidirei a respeito.3 - Dê-se ciência do feito à Procuradoria Jurídica, nos termos do art.7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DRA GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1553

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0004810-50.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013906-26.2013.403.6000) ROSEMERI RAMIRES ROMEIRO(Proc. 1574 - ALEXANDRE KAISER RAUBER) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se a requerente para, no prazo de cinco dias, instruir o presente feito com os documentos mencionados na cota do MPF de fl. 8.

0005859-29.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004086-80.2013.403.6000) GREGORIO NETO TRANSPORTES LTDA(GO031033 - THIAGO PRUDENTE CORREA) X JUSTICA PUBLICA

Assiste razão ao Ministério Público Federal, em sua manifestação de fl. 17.Diante disso, intime-se o requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte: a) instrumento de procuração outorgado ao seu patrono; b) contrato social da empresa; c) auto de apreensão do veículo de placa KDV 2890; e d) laudo pericial realizado nos veículos cuja restituição pleiteia.Em sendo apresentados tais documentos, vistas ao Ministério Público Federal, para manifestação.Caso contrário, tornem os autos conclusos.

ACAO PENAL

0006011-97.2002.403.6000 (2002.60.00.006011-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. EMERSON

KALIF SIQUEIRA) X JOSE IDAMAR PINHEIRO DE FIGUEIREDO(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES)

Adito o despacho de f. 736 e designo o dia 30/11/2014, As 17 horas, para a audiência de interrogatório do acusado JOSÉ IDAMAR PINHEIRO DE FIGUEIREDO, a ser realizada por videoconferência com uma das varas criminais da Subseção Judiciária de São Paulo. Instrua-se a carta precatória expedida às f. 736 com cópia deste despacho, além daquelas peças necessárias. Agende-se junto à Divisão de Infra-estrutura da Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada. Comunique-se ao CPD/MS, solicitando as providências necessárias. À Secretaria para as demais providências que se fizerem necessárias. Intimem-se. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0007205-64.2004.403.6000 (2004.60.00.007205-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X MARIA CRISTINA DE BARROS MIGUEIS(SP112335 - ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO E SP221614 - FABIANA ZANATTA VIANA) X JOSE RIBEIRO DA SILVA X EDSON LACERDA(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006547 - SUELI SILVEIRA ROSA E MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X WANDERLEY CORREA DOS SANTOS FILHO(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006547 - SUELI SILVEIRA ROSA E MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X JOAQUIM CANDIDO TEODORO DE CARVALHO(MS006061 - RICARDO RODRIGUES NABHAN) X ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA(MS006973 - REJANE ALVES DE ARRUDA E MS006369 - ANDREA FLORES) X EDUARDO JOSE MONTEIRO SERRANO(MS000786 - RENE SIUFI E MS004898 - HONORIO SUGUITA E MS009977 - JOEY MIYASATO) X ALMIR MORRO CANTERO(MS008024 - ALBERTO LEONEL DE PAULA E MANNA E MS006830 - WILIAN RUBIRA DE ASSIS E MS013335 - KARINA RADEKE MACHADO VIVEROS E MS005256 - TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA) X WANDERLEY CORREA DOS SANTOS(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006547 - SUELI SILVEIRA ROSA E MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X RICARDO JORGE CARNEIRO DA CUNHA(MS000786 - RENE SIUFI E MS004898 - HONORIO SUGUITA E MS009977 - JOEY MIYASATO)

O pedido da defesa de Joaquim Candido Teodoro de Carvalho (2585/2587) será apreciado na audiência do dia 15/09/2014, onde redesignarei outra data para a audiência de 16/09/2014. Tendo em vista a divergência de informações acerca do paradeiro da testemunha de acusação Welles do Nascimento Campos, conforme apontado acima, abra-se vista ao Ministério Público Federal, com urgência.

0003373-86.2005.403.6000 (2005.60.00.003373-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003075-94.2005.403.6000 (2005.60.00.003075-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X GERALDO REGIS MAIA(MS014197 - EDUARDO GAIOTTO LUNARDELLI) X REGINALDO DA SILVA MAIA(MS014197 - EDUARDO GAIOTTO LUNARDELLI E SP212892 - ANTONIO MARCOS SOLERA)

À vista do contido no ofício de f. 568, que informa que a audiência de oitiva da testemunha de acusação foi redesignada para o dia 21 de agosto de 2014, defiro o pedido dos acusados de f. 577, cancelando a audiência de interrogatórios designada para o dia 12/08/2014. Redesigno o dia 22/10/2014, às 14h10min, para a audiência de interrogatórios dos acusados Geraldo Regis Maia e Reginaldo da Silva Maia, a ser realizada neste Juízo Federal. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0010075-48.2005.403.6000 (2005.60.00.010075-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X PAULO CESAR VIEIRA MARTINS(SP265711 - RICARDO BALTHAZAR CAMPI)

1) Diante da certidão acima, intime-se o acusado para que constitua novo advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo informar o nome deste nesta Secretaria ou ao Oficial de Justiça. 2) Cópia deste despacho serve como a Carta Precatória nº 459/2014-SC05.B *cp.459.2014.SC05.B* à Subseção Judiciária de Presidente Prudente (SP), deprecando-lhe a intimação do acusado PAULO CÉSAR VIEIRA MARTINS, brasileiro(a), nascido(a) em 05/10/1964, filho(a) de Marina Aparecida Martins, portador(a) do RG sob o nº 1528529 SSP/MS, inscrito(a) no CPF sob o nº 516.924.656-00, domiciliado(a) na Rua Vicente Dias Garcia, nº 426, Álvares Machado (SP):a) para que constitua advogado, em 05 (cinco) dias, devendo informar o nome e OAB deste ao Oficial de Justiça ou à secretaria desse juízo;b) de que, caso deixe transcorrer in albis o prazo assinalado, não possua condições financeiras para constituir novo causídico ou seu advogado não apresente memoriais no prazo legal, sua defesa será promovida pela Defensoria Pública da União, localizada na Rua Dom Aquino, nº 2350, Centro, Campo Grande (MS), telefone (67) 3324-1305.3) Após a informação solicitada, intime-se seu defensor constituído, por publicação, para que apresente memoriais em 05 (cinco) dias.4) Decorrendo in albis o prazo assinalado para o

acusado constituir novo advogado ou para que o seu defensor constituído apresente memoriais ou, ainda, caso aquele informe que não possui condições financeiras para tanto, nomeio a Defensoria Pública da União para a promoção da sua defesa, em igual prazo.

0009436-59.2007.403.6000 (2007.60.00.009436-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ROBERTO WOLF(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR)
Fica a defesa intimada para se manifestar acerca da informação prestada pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em fls. 487/600.

0004467-93.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X RUBENS TERASSI(MS004937 - JULIO MONTINI NETO E MS012705 - LUIZ FERNANDO MONTINI E MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR)

1) Diante da devolução da precatória retro e da petição de fl. 316, homologo a desistência da testemunha de defesa FÁBIO GARCETE.2) Depreque-se à Comarca de Sarandi (PR) o interrogatório do acusado.3) Cópia desta decisão serve como a Carta Precatória nº 416/2014-SC05.B *CP.n.416.2014.SC05.B* à Comarca de Sarandi (PR), localizada na Avenida Maringá, nº 3033, Jardim Nova Aliança, CEP 87.111-001, Sarandi (PR), para fins de lhe deprecar o interrogatório do acusado RUBENS TERASSI, brasileiro, casado, filho de Arlindo Aparecido Terassi e de Ana Sevidanis Terassi, nascido em 30/04/1959, natural de Sertãoópolis (PR), portador do RG sob o nº 193.908 SSP/MT, inscrito no CPF sob o nº 256.625.201-78, domiciliado na Rua Rui Barbosa, nº 194, ou na Rua José Bonifácio, nº 1659, ambos no Jardim Independência, Sarandi (PR), telefone (44) 8845-2665. Esta deprecata deverá ser instruída com cópias de fls. 118/120, 126, 176/181, 289/290, 308/310 e cópia do CD de fl. 310.4) Assinalo, por derradeiro, que a publicação deste despacho servirá como intimação da defesa acerca da expedição da(s) carta(s) precatória(s), de sorte que, a partir deste momento, ela será responsável pelo acompanhamento da(s) mesma(s) junto ao juízo deprecado, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.5) Ciência ao Ministério Público Federal.

0006138-20.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ANDRE FERREIRA DE SOUZA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X GENIVALDO DA SILVA AMARO

O acusado Genivaldo da Silva Amaro foi declarado revel em fl. 365. Designo o dia 13/11/2014, às 15h30min, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que André Ferreira de Souza será interrogado por meio de videoconferência com a Justiça Federal de Maringá/PR. Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Maringá para intimação do acusado no endereço apresentado pela defesa em fl. 368/369, bem como realização da videoconferência. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União, esta na defesa de Genivaldo. Cópia deste despacho fará as vezes de: 1. CARTA PRECATÓRIA nº 419/2014-SC05.B por meio da qual depreco ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Distribuidor da Subseção Judiciária de Maringá (via correio eletrônico) a intimação do acusado abaixo qualificado e a realização da audiência para seu interrogatório por meio do sistema de videoconferência. a. ANDRÉ FERREIRA DE SOUZA - brasileiro, casado, motorista, filho de Manoel Ferreira de Souza e de Marlene Honorina de Souza, nascido em 30/08/1978, natural de Diadema/SP, RG 274.993.466, CPF 262.176.448-78, com endereço na Rua Marechal Deodoro, 781, Jardim Independência, Sarandi/PR. OBS: Solicito a nomeação de defensor ad hoc, caso a advogada do acusado não compareça nessa Justiça para a videoconferência. Assinalo, por derradeiro, que a publicação deste despacho servirá também como intimação da defesa (advogada Juliana Rossi Guliato - OAB/MS 12.613) acerca da expedição da carta precatória, de sorte que, a partir deste momento, ele será responsável pelo acompanhamento da mesma junto ao juízo deprecado, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.

0011997-17.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X SERGIO PABLO PEREZ X TIAGO DA SILVA CUELLAR(MS002935 - MARCILIO DE FREITAS LINS)

Fica a defesa dos acusados SÉRGIO e TIAGO intimada para apresentar alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000315-31.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X ANDRE LUIS DE ALMEIDA(MT010664 - ANDRE LUIS MELO FORT)

Testemunhas de acusação ouvidas em fls. 257 e 283. Desistência tácita da oitiva das testemunhas de defesa em fl. 225. Designo o dia 03/11/2014, às 15 horas, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que o acusado André Luis de Almeida será interrogado por meio de videoconferência com a Justiça Federal de Cuiabá. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia deste despacho fará as vezes de: 1. *CP.418.2014.SC05.B* Carta Precatória nº 418/2014-SC05.B por meio da qual depreco ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Distribuidor da Subseção

Judiciária de Cuiabá/MT, a INTIMAÇÃO de ANDRÉ LUÍS DE ALMEIDA (brasileiro, casado, filho de Altair Aparecido de Almeida e de Geni de Souza Gomes Almeida, nascida em 05/07/1981, natural de Fernandópolis/SP, RG 001219297-SSP/MT, CPF 937.355.701-78, residente na Rua Birmânia, 101, Jardim Shangri-lá, Cuiabá - fone 65-3027-6028) para comparecer nesse Juízo na data e hora supra designadas, a fim de ser interrogado por videoconferência.OBS: Na impossibilidade de se realizar a videoconferência, solicito a gentileza de se interrogar o acusado pelo método convencional.Assinalo, por derradeiro, que a publicação deste despacho servirá também como intimação da defesa (advogado André Luís Melo Fort - OAB/MT 10.664) acerca da expedição da carta precatória, de sorte que, a partir deste momento, ele será responsável pelo acompanhamento da mesma junto ao juízo deprecado, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.

0002526-40.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X JAIME VALLER(MS005720 - MANSOUR ELIAS KARMOUCHE E MS007924 - RIAD EMILIO SADDI) Designo o dia 26/11/2014, às 13h50min, para a audiência de transação penal.Intime-se.

0004285-39.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X MAURICIO LIMA DA SILVA(MS011422 - PATRICIA ROCHA) Intime-se a defesa para, no prazo de cinco dias, informar o endereço completo da testemunha José Geraldo Aguiar de Vasconcelos Neto, tendo em vista informação do juízo deprecado de que no lote 19 existe um condomínio (fl. 261).Informado o endereço completo da testemunha, officie-se, com urgência à Vara Criminal de Cidade Ocidental/GO para instrução da carta precatória 2014.0085768-0.

0008625-26.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X HELIO DE LIMA(MS002260 - LADISLAU RAMOS E MS009225 - LUCIANA DE CASTRO RAMOS) Fica a defesa do acusado HELIO intimada para apresentar alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000358-31.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X JOSE RODRIGUES DA SILVA NETO(SP118541 - FRANCISCO LOURENCO TORRES OVIDIO) Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (fl. 198).Intime-se a sua defesa, via publicação, para apresentar as suas razões de apelação no prazo legal.Depois de juntada as razões, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para que apresente suas contrarrazões.Formem-se autos suplementares.Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o julgamento das apelações interpostas por ambas as partes.

0008215-31.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X LEANDRO FERREIRA MENDES DE SOUZA(MG077527 - ROGERIO INACIO DE OLIVEIRA) X JOSE LUZIANO ROSA(MG041134 - MARUZAN ALVES DE MACEDO E MG126084 - RAMON RIBEIRO DE MACEDO) X DUARTE CAETANO DE MOURA(MS011577 - LUIS GUSTAVO DE ARRUDA MOLINA) DISPOSITIVOAnte o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia e, por consequência,ABSOLVO o réu DUARTE CAETANO DE MOURA, qualificado nos autos, da acusação de prática do crime previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, I, todos da Lei n. 11.343/06, com fundamento no art. 386, inciso VII, do CPP. CONDENO o réu LEANDRO FERREIRA MENDES DE SOUZA, qualificado nos autos, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, I, todos da Lei n. 11.343/06, à pena de 9 (nove) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, no regime inicial fechado, e ao pagamento de 971 (novecentos e setenta e um) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução.CONDENO o réu JOSÉ LUZIANO ROSA, qualificado nos autos, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, c/c 4º e art. 40, I, todos da Lei n. 11.343/06, à pena de 8 (oito) anos, 1 (um) mês e 6 (seis) dias de reclusão, no regime inicial fechado, e ao pagamento de 809 (oitocentos e nove) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução.Conforme fundamentação supra, os réus Leandro e José Luziano não podem apelar em liberdade e não fazem jus à substituição por pena alternativa ou ao sursis.Confisco, em favor da União, o dinheiro apreendido na posse do réu José Luziano (R\$ 2.169,00) e o veículo Amarok, ambos descritos no auto de apreensão (fls. 18/20). Revogo a decisão que autorizou o uso, pela Polícia Federal, da caminhonete HILUX SW4 (fls. 593/594), porque não foi objeto de confisco. Officie-se.Expeça-se mandado de prisão ao réu Leandro. O réu José Luziano permanecerá em prisão domiciliar. Já foi expedido alvará de soltura ao réu Duarte (fls. 570). Após o trânsito em julgado, expeçam-se guias de recolhimento e lancem-se os nomes dos réus condenados no rol dos culpados. CONDENO os réus Leandro e José Luziano ao pagamento das custas.P.R.I.O.C.Ficam as defesas dos acusados LEANDRO e JOSÉ LUZIANO intimadas para apresentar suas razões recursais e contrarrazões à apelação interposta pelo Ministério Público Federal, no prazo legal.

0013906-26.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ROSEMERI RAMIRES ROMEIRO X MARIA NILDA DE SOUZA PEIXOTO X JOHN LENON PEREGRINELLI VALDEZ X WILLY DA SILVA BALTA(MS017380 - VALDA MARIA GARCIA ALVES NOBREGA E MS015594 - WELITON CORREA BICUDO E MS005217 - AFONSO NOBREGA E MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS015666 - JAKSON GOMES YAMASHITA)
Ficam as defesas dos acusados MARIA NILDA, WILLY e JOHN LENON intimadas para se manifestar na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

0004148-86.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROGIS MATOS DE OLIVEIRA(MS010515 - ANNA MAURA SCHULZ ALONSO FLORES)
Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade do réu ROGIS MATOS DE OLIVEIRA, qualificado, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal. Procedam-se às devidas anotações e baixas. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

CARINA LUCHESI M. GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5541

MANDADO DE SEGURANCA

0001044-51.2012.403.6002 - JOSE MARCELINO FILHO(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS DE DOURADOS (MS)
AÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA. Partes: JOSÉ MARCELINO FILHO X GERENTE EXECUTIVO O INSS EM DOURADOS-MS. DESPACHO // OFÍCIO Nº 475/2014-SM-02 Oficie-se à Gerência Executiva do INSS em Dourados-MS (Setor de Apoio às Demandas Judiciais - EADJ), encaminhando cópia do v. acórdão proferido às fls. 88/90, para o conhecimento e cumprimento do julgado, com o imediato restabelecimento do benefício do Impetrante, no valor anteriormente fixado, até o término do procedimento administrativo a ser instaurado pelo Impetrado. Sem prejuízo do disposto supra, dê-se vista dos autos à Procuradoria do INSS. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO A SER ENCAMINHADO AO INSS, INSTRUÍDO COM CÓPIA DA DECISÃO DE FLS. 88/90.

0002674-74.2014.403.6002 - MAYCON HENRIQUE TRINDADE(Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD
DECISÃO Maycon Henrique Tridade impetrou o presente mandado de segurança em desfavor de ato do Reitor da Fundação Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD, pleiteando a concessão de liminar para que seja determinada sua posse e investidura no cargo para o qual foi aprovado em prova escrita. Aduz, em síntese, que prestou o concurso público para provimento do cargo de Técnico de Laboratório/Área Computação e Informática da Universidade Federal da Grande Dourados, promovido pela Pró-reitoria de Ensino de Graduação da UFGD, conforme Edital Prograd nº 20, de 31 de março de 2014, publicado no DOU n. 62, de 01 de abril de 2014, seção 3. Alega que após apresentar os documentos exigidos pelo edital para a posse do cargo foi surpreendido pelo Parecer 47/14 PROGESP/UFGD com resultado negativo para a posse, sob a justificativa de que não havia preenchido todos os requisitos necessários para o cargo, visto não possuir ensino médio profissionalizante ou curso técnico, exigido no Edital do concurso. Informa que apresentou para a posse: certificado de conclusão de curso de hardware com carga horária de 96 horas. A inicial veio instruída com a procuração e os documentos de fls. 13/45. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita. O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas-data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09,

sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09. Relativamente à concessão da medida liminar, a Lei nº 12.016/09, no seu artigo 7º, inciso III, exige a relevância do fundamento, com a aparência do direito pleiteado, bem como a possibilidade da ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. No caso em tela, não verifico a presença dos mencionados requisitos. A ocupação do cargo de Técnico de Informática, em que o impetrante foi aprovado exige como escolaridade/pré-requisito o Ensino Médio Profissionalizante ou Ensino Médio completo mais curso técnico em Informática, conforme item 3 do edital do certame (fl. 33). O impetrante comprova estar matriculado no curso de Sistemas da Informação, na UFGD, em Dourados (fl. 25/26). Comprovou ainda, estar cursando a faculdade desde o primeiro semestre de 2010. Observo que para o curso completo exige-se carga horária mínima de 3.654 horas, tendo o impetrante cursado 2.394 horas. Demais disso, comprova ter realizado um curso na área específica de hardware pela Universidade Corporativa, em fevereiro de 2012, com carga horária de 96 horas (fl. 23). No entanto, apresenta índice de desempenho acadêmico (4,9775), média insuficiente, tendo reprovado em inúmeras disciplinas, conforme faz prova o histórico escolar. (fl. 25) Portanto, o impetrante não demonstrou possuir ensino superior ao exigido no Edital do concurso, sequer aproveitamento regular nas disciplinas em curso no ensino superior. Desse modo, apesar de o impetrante ter demonstrado estar em curso superior na área de Sistemas da Informação, não comprovou a qualificação mais abrangente do que a exigida pelo edital. Frize-se, não é o caso de recusar alguém que tem qualificação superior na área, quase graduado em curso superior, em detrimento daquele que só possui um curso técnico. A jurisprudência dos Tribunais pátrios resta pacificada quando o candidato apresenta conclusão de curso superior ao exigido no edital. APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE TÉCNICO DE LABORATÓRIO/ÁREA QUÍMICA. EXIGÊNCIA DE FORMAÇÃO EM NÍVEL MÉDIO. COMPROVAÇÃO DE CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR DE QUÍMICA. REQUISITOS SATISFEITOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Na hipótese, tendo sido exigida pelo Edital do certame para o cargo de técnico de Laboratório/Química a escolaridade equivalente a ensino Médio Profissionalizante em Química ou Médio Completo + Curso Técnico em Química, tem-se que restou satisfeito o requisito por ter o/a candidato/a apresentado Diploma de Curso Superior de Química (Licenciatura), uma vez que as atividades do cargo estão contempladas na qualificação da qual é detentor/a, bem como seu nível de escolaridade na mesma área ser superior ao exigido para o cargo. 2. Não se trata de negar aplicação aos princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao edital (art. 41 da Lei 8666/96), mas, sim, de privilegiar os princípios da razoabilidade e eficiência, já que a Administração, por meio de concurso público, busca selecionar o candidato mais capacitado. 3. Assente nesta Corte o entendimento no sentido de que a comprovação de que o candidato a cargo público possui grau de escolaridade superior ao exigido pelo edital do certame lhe confere direito líquido e certo à nomeação e posse, não se mostrando razoável impedir seu acesso ao serviço público. (REOMS 0000224-22.2010.4.01.4300 / TO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.111 de 25/03/2013). 4. Apelação e Remessa oficial a que se nega provimento. (Processo AMS AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:22/07/2014 PAGINA:204). Porém, o impetrante não se enquadra nessa hipótese. Nesse diapasão, em um juízo de cognição sumária, não vislumbro o fumus boni iuris, motivo pelo qual INDEFIRO A LIMINAR. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Notifiquem-se as impetradas para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem as informações necessárias. Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002681-66.2014.403.6002 - GISELI GURKE DANTAS (MS009454 - TIAGO BANA FRANCO) X PRO-REITOR DE GESTÃO DE PESSOAS DA UF-GD X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Giseli Gurke Dantas contra ato dos impetrados que negaram pedido administrativo de licença para acompanhamento de cônjuge, por prazo indeterminado e sem remuneração, nos moldes do art. 84, 1º da Lei n. 8.112/90. Refere que é servidora da Universidade Federal de Grande Dourados no cargo de Assistente em Administração e postula sua licença para acompanhar seu esposo, o qual atualmente encontra-se lotado no Ministério Público da União em Ponta Porã/MS. Aduz que a decisão que negou o pedido da impetrante deu à lei interpretação diversa da real. Formulou pedido de concessão de liminar para que seja determinada sua licença para acompanhamento de cônjuge, por prazo indeterminado e sem remuneração. É o que interessa relatar. Decido. A concessão de medida liminar, a qual se traduz em mitigação ao contraditório e à ampla defesa, está condicionada à demonstração da plausibilidade da tese por meio de prova indiciária, bem como fundado receio de ineficácia do provimento caso se aguarde a inteira instrução processual. A autora formula o pedido de concessão de liminar para que seja determinada sua licença para acompanhamento de cônjuge, art. 84, 1º da Lei 8.112/90. Assim dispõe tal preceito: Art. 84. Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o

exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo. 1o A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração. Compulsando os autos, observo que a impetrante está casada com Fernando Vieira Dantas, desde 05/12/2003 (fl. 29), tendo ingressado na UFGD, em 11/09/2012. Demais disso, seu esposo tomou posse no cargo de técnico-administrativo do Ministério Público da União, sendo lotado em Ponta Porã/MS, em 06/12/2013 (fl. 30). A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a referida licença é um direito assegurado ao servidor, de sorte que, preenchidos os requisitos legais, não há discricionariedade da Administração quanto a sua concessão. Nesse sentido, vejamos a jurisprudência, in verbis: EMEN: ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA. LICENÇA PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE NO EXTERIOR. ARTIGO 84 DA LEI 8.112/90. PODER-DEVER DA ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE DISCRICIONARIEDADE. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO, FACE A AUSÊNCIA DE REMUNERAÇÃO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS A LICENÇA DEVE SER CONCEDIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I - O requisito fulcral para a concessão da licença pleiteada é tão somente o deslocamento do cônjuge para outro ponto do território nacional ou exterior, ou ainda, para exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo. II - Ônus algum recai sobre o Erário, vez que o parágrafo 1º do dispositivo em discussão prevê a ausência de remuneração durante todo o período da licença. Assim, a interpretação dada ao art. 84 da Lei nº 8.112/90 não deve ser a mesma do art. 36 do Estatuto. III - Ademais, o art. 84 do Estatuto dos Servidores está situado em seu Título III, qual seja Dos Direitos e Vantagens. A norma contida em todos os demais dispositivos que se encontram nesse mesmo título diz respeito a direitos dos servidores, sobre os quais a Administração possui pouco ou nenhum poder discricionário. O legislador, pelo menos no capítulo em que tratou de concessão de licenças, quando quis empregar caráter discricionário, o fez expressamente, como no art. 91 do mesmo Diploma Legal. IV - O art. 84 da Lei nº 8.112/90 contém norma permissiva, cuja interpretação mais adequada é a de que carrega um poder-dever por parte da Administração. Logo, preenchendo-se os requisitos, o requerente faz jus à licença requerida. V - Recurso especial conhecido e desprovido. (Processo RESP 200200335984 RESP - RECURSO ESPECIAL - 422437 Relator(a) GILSON DIPP Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJ DATA:04/04/2005 PG:00335). A jurisprudência recente dos Tribunais Regionais Federais seguem o mesmo entendimento: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR. LICENÇA PARA ACOMPANHAMENTO DO CÔNJUGE. INVESTIDURA DO MARIDO EM CARGO PÚBLICO. PROTEÇÃO À FAMÍLIA. ARTIGO 226 DA CF. 1. O Regime Jurídico Único dos servidores públicos - Lei nº 8.112/90 - autoriza, no artigo 84, a concessão de licença para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo. Remarque-se que o diploma confere duas possibilidades, de modo que a licença poderá ser por prazo indeterminado e sem remuneração (1º), ou, no caso do deslocamento de servidor cujo cônjuge ou companheiro também seja servidor público, civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, poderá haver exercício provisório em órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo (2º). 2. Não há menção no comando normativo se o deslocamento do servidor deve ocorrer por vontade própria ou no interesse da Administração. Tampouco o texto denota restrição acerca da forma como o cônjuge foi deslocado, permitindo-se inferir, portanto, que a investidura em cargo público também enseja, em tese, a licença. Precedentes jurisprudenciais. 3. Tendo em vista a Lei nº 8.112/90 se tratar de norma infraconstitucional, há de ser interpretada em conjunto com as disposições constitucionais, que estabelecem que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado (artigo 226, caput), assinalando, outrossim, ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à convivência familiar e comunitária (artigo 227, caput). 4. Ao contrário da Administração Pública, que deve agir de acordo com os estritos termos previstos em lei, ao Poder Judiciário incumbe examinar a legalidade da norma em consonância aos princípios constitucionais, afigurando-se razoável, portanto, o pedido de licença da agravante. E não há que se falar em ofensa ao princípio da igualdade, uma vez que o ordenamento pátrio autoriza sejam feitas discriminações válidas sempre que o fator de discriminação se justifique no caso concreto. Assim, parece plausível que aquele que se encontra em situação peculiar, visando à manutenção da família, tenha tratamento diferenciado, em compatibilidade com os interesses prestigiados na Constituição Federal. 5. Ação cautelar a que se julga procedente. (CAUINOM 00262113420124030000 CAUINOM - CAUTELAR INOMINADA - 7722 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2013) ADMINISTRATIVO. PROFESSORA DE FISIOTERAPIA DA UFPE. LICENÇA, SEM REMUNERAÇÃO, PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE NO EXTERIOR. ART. 84 DA LEI 8.112/90. POSSIBILIDADE. 1. Sentença que julgou procedente o pedido formulado pela Autora, determinando a anulação do ato administrativo que determinou a sua imediata reapresentação no Departamento de Fisioterapia da Universidade Federal de Pernambuco -UFPE, sob pena de ser caracterizada sua inassiduidade habitual e que a Instituição de Ensino se abstivesse de tomar qualquer medida tendente a abreviar a licença para acompanhamento de cônjuge, concedida por prazo indeterminado e sem percepção de vencimentos, condenando, ainda, a UFPE em honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). 2. No caso em apreço, a Autora, professora do Departamento de Fisioterapia da UFPE, requereu e obteve, em 25-08-2003, licença sem remuneração para

acompanhar seu cônjuge, haja vista que seu marido, francês, havia sido transferido compulsoriamente de volta à França pela empresa onde trabalha até os dias atuais. 3. Ocorreu que a Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas da Autarquia determinou a instauração de inquérito em 15-09-2008 (Portaria nº 2722) para apuração de irregularidades no processo de concessão da referida licença. No relatório final, recomendou-se que a Autora retornasse às atividades de docência no Departamento de Fisioterapia no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de se aplicar a sanção do art. 32, III, da Lei nº 8.112/90 (demissão por abandono do cargo), tendo o Parecer sido aprovado pela Pró-Reitoria em 18-11-2011. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que o artigo 84 do Estatuto do Servidor Público Federal tem caráter de direito subjetivo, uma vez que se encontra no título específico dos direitos e vantagens, não cabendo, assim, juízo de conveniência e oportunidade por parte da Administração. Basta que o servidor comprove que seu cônjuge deslocou-se, seja em função de estudo, saúde, trabalho, inclusive na iniciativa privada, ou qualquer outro motivo, para que lhe seja concedido o direito à licença por motivo de afastamento de cônjuge. (AGA 200900289112, CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:06/12/2010.) 5. Ao analisar o relatório final do Processo nº 23076.008866/2006-84 (fls. 165/168), instaurado com vistas a apurar irregularidades apontadas no afastamento da servidora para acompanhamento de cônjuge, constata-se que a UFPE fundamentou o retorno da autora às atividades docentes na carência de professores no Departamento de Fisioterapia e na extrapolação dos prazos para a concessão do curso de doutorado, objeto do afastamento anterior, sem a conclusão do curso (art. 95, parágrafo único, da Lei nº 8.112/90 e art. 9º, parágrafo único do Decreto nº 5707/2006). 6. Entretanto, consoante previamente exposto, a concessão da licença por afastamento de cônjuge é ato vinculado apenas ao deslocamento do cônjuge ou companheiro, sendo totalmente irrelevantes quaisquer irregularidades possivelmente ocorridas em outros afastamentos e licenças previamente deferidos. 7. Honorários advocatícios que devem ser mantidos em R\$ 1.000,00 (um mil reais), valor consentâneo com o grau de dificuldade do feito e as suas peculiaridades. 8. Apelação da UFPE e Remessa Necessária, tida por interposta improvidas. Apelação da Autora improvida (item7). (Processo AC 00026115620124058300 AC - Apelação Cível - 543425 Relator(a) Desembargador Federal Geraldo Apoliano Sigla do órgão (TRF5 Órgão julgador Terceira Turma Fonte DJE - Data::20/05/2013 - Página::181). Por tais razões, encontram-se preenchidos os requisitos legais para a concessão do pedido da impetrante. Ante o exposto, DEFIRO a liminar vindicada determinando que a UFGD autorize a licença para acompanhamento de cônjuge (art. 84, 1º da Lei 8.112/90) da servidora Giseli Gurke Dantas, Assistente em Administração, lotada na FACALE/UFGD. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 5542

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002560-38.2014.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002429-63.2014.403.6002) RODRIGO DA SILVA LORENSATO(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO E MS009537 - BEATRIZ APARECIDA FREITAS BARBOSA) X JUSTICA PUBLICA

Acolho parcialmente a manifestação do Ministério Público Federal de fl. 32. Intime-se o requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprir integralmente o despacho de fl. 24. Após, com a resposta, remetam-se ao MPF. Decorrido o prazo, sem manifestação, venham conclusos.

ACAO PENAL

0000550-55.2013.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL X RICARDO BARBOSA MARTIN(MS007229 - ADILSON JOSEMAR PUHL)

Diante do pedido de fls. 675/680, redesigno a audiência do dia 24 de setembro de 2014, para a nova data de 25 de novembro de 2014, às 16h00min, para realização de audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de defesa e realizado o interrogatório do réu Ricardo Barbosa Martin, a realizar-se nesta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, na Rua Ponta Porã, nº 1.875, Jardim América. Intimem-se as testemunhas Isabelle Pires de Castro Scriptore, Rosana Ferreira Gomes, Adriano Rolon de Oliveira, Cleber dos Santos Tavares, Guilherme da Silva Sorigotti e Ademar Silveira de Oliveira Júnior e o réu para comparecerem na audiência supracitada. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se para ciência do advogado constituído. Cumpra-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Expediente Nº 5543

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001489-84.2003.403.6002 (2003.60.02.001489-2) - ELZA DE NARDO(MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR E MS001100 - ANTONIO FRANCO DA ROCHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

SENTENÇANos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento da sentença de fls. 201/209, com o demonstrativo de quitação do contrato nº 9.0562.9060.128-7, a baixa na hipoteca registrada na matrícula 44.226 CRI Dourados/MS (fls. 296/298) e o pagamento dos honorários advocatícios (fl. 307/310 e 317/318).Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, arquite-se.Sem custas. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003099-09.2011.403.6002 - MANOEL PACHECO NETO(MS002541 - JOSE ROBERTO CARLI E MS007104 - JOVINA NEVOLETI CORREIA) X KAUA RODRIGUES DE RESENDE(MS013837B - CRISTIANO SIMOES E MS013764 - GRAZIELI MEAZZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

SENTENÇAI - RELATÓRIOTrata-se de ação pelo rito ordinário proposta por Manuel Pacheco Neto em face de Kauã Rodrigues de Resende e União Federal em que busca, em síntese, o recebimento de valores a título de reparação de danos materiais e morais causados por acidente de trânsito.Referê que em dezembro de 2010, quando pilotava uma motocicleta Yamaha, placa HTH 4348, ano 2009, nas proximidades do Quartel da 4ª Brigada de Cavalaria Mecanizada - 28 BELOG do Exército Brasileiro, colidiu com a motocicleta Honda, placa HSL 9588, ano 2004, conduzida por Kauã Rodrigues de Resende. Segundo a inicial, o réu Kauã Rodrigues de Resende praticou manobra errada ao ultrapassar o autor para adentrar no local de trabalho, o 28 BELOG do Exército Brasileiro, sem utilizar a seta e nem dirigir-se para a área de acostamento, resultando assim, na colisão entre os referidos veículos.Assevera que sofreu lesão na perna direita, motivando sua imputação, lesões no fígado, derrame pleural pulmonar, fratura em uma das costelas do lado direito e escoriações generalizadas. Desse modo, requer indenização pelos danos materiais e morais suportados (fls. 02/33). Juntou documentos (fls. 34/224).À fl. 228, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela.Citado, o réu Kauã Rodrigues de Resende apresentou contestação (fls. 242/254), sustentando, em síntese, a incompetência da Justiça Federal, tendo em vista que não estava a serviço do Exército e nem mesmo trafegava em veículo oficial, alternativamente, alegou a culpa concorrente da vítima, devido a imprudência do autor por conduzir em alta velocidade.A União, em contestação de fls. 264/275, corrobora as alegações do réu, sustentando a ilegitimidade passiva e a culpa concorrente entre as partes.Impugnação às fls. 291/304.A parte autora requereu a realização de prova testemunhal (fls. 312/313).Audiência realizada (fls. 325/327) com oitiva da testemunha do autor, Willian de Souza Tobias.

Audiência realizada (fls. 345/347) com oitiva de outra testemunha do autor, Carlos Gilmar da Silva Oliveira.A parte autora apresentou as alegações finais (fls. 349/358).A União, em suas alegações finais, reafirma a ilegitimidade passiva e manifesta-se pela culpa exclusiva do réu Kauã Rodrigues de Resende.Vieram os autos conclusos. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO preliminar de ilegitimidade passiva deve ser acolhida.Busca a autora reparação por danos materiais e morais em decorrência de prejuízos causados por veículo de propriedade de Kauã Rodrigues de Resende.Reza o 6º do art. 37 da Constituição Federal que As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Conforme se depreende dos documentos carreados nos autos, o autor busca indenização do réu e da União em face de acidente de trânsito causado no dia 09/12/2010, às 9h20, nos momentos em que Kauã e Manoel trafegavam na Avenida Guaicurus, em Dourados/MS. Nesse dia, o expediente no Comando Militar do Oeste era das 13h às 18h e apesar de Kauã prestar serviço militar obrigatório, não estava cumprindo missão militar, ou seja, a serviço da União, nem tão pouco estava dirigindo veículo oficial. (fls. 277/282).Sobre o assunto, colha-se a manifestação da jurisprudência:ADMINISTRATIVO. MILITAR. ACIDENTE DE MOTOCICLETA. DESLOCAMENTO DO TRABALHO PARA A RESIDÊNCIA. SINDICÂNCIA. NEGLIGÊNCIA DO MILITAR. AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR. TRANSGRESSÃO MILITAR. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MATERIAL, MORAL E ESTÉTICO INEXISTENTES. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL.

1. O acidente de serviço, para os efeitos previstos na legislação em vigor, com relação às Forças Armadas, é, também, aquele que ocorre quando do deslocamento do militar da ativa de sua residência para o local de trabalho e vice-versa, nos termos do art. 1º do Decreto 57.272/65. Seu 2º, por sua vez, afasta sua aplicação quando o acidente for resultado de crime, transgressão disciplinar, imprudência ou desídia do militar acidentado ou de subordinado seu, com sua aquiescência. 2. O autor envolveu-se em acidente de motocicleta, em 09/07/2001, por volta de 17h30min, sofrendo alguns ferimentos, quando, ao término do expediente, o militar deixava o 42º BIMtz, dirigindo-se para sua residência. Conduto, a conclusão da Sindicância então instaurada pelo Exército foi no sentido de que o militar fora negligente, pois conduzia sua motocicleta sem habilitação para tal, infringindo norma de trânsito, o que caracteriza transgressão militar (art. 13 e item 88 do Anexo I, do Decreto n. 90.608/84). 3. A

teor do art. 37, 6º, da CF a responsabilidade civil do Estado, em sua conformação objetiva, resta configurada na reparação do dano, devidamente comprovado, independentemente de demonstração de dolo ou culpa do agente público, quando demonstrada a relação de causa e efeito entre o evento danoso e a atuação do agente estatal, assim, do efetivo nexo de causalidade entre o dano e ação ou omissão do agente, circunstância que não retira da vítima o ônus da prova quanto à existência de tais danos e de que resultam eles de causa imputável ao poder público. 4. Não há se falar em acidente em serviço, porquanto a transgressão militar o descaracteriza, logo não há liame entre a atuação do poder público e o resultado danoso de modo a ensejar responsabilidade civil objetiva da União. Inexistente o nexo causal, afastada qualquer possibilidade de dano material, moral ou estético. 5. Apelação e à remessa oficial, tida por interposta, providas para julgar improcedente o pedido. 6. Honorários sucumbenciais fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), ficando suspensa sua execução ante a concessão da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12). (AC 200335000025961 AC - APELAÇÃO CIVEL - 00335000025961 Relator(a) JUÍZA FEDERAL ADVERCI RATES MENDES DE ABREU Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador 3ª TURMA SUPLEMENTAR Fonte e-DJF1 DATA:21/09/2012 PAGINA:1477). APELAÇÃO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DA UNIÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGENTE QUE NÃO SE ENCONTRAVA NO EFETIVO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PÚBLICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. I - O cerne da presente demanda cinge-se a saber se a União é responsável pelos danos morais e materiais causados por um policial rodoviário federal, que não estava no exercício da sua função, pelo assassinato do filho da parte autora. II - Sabe-se que no campo da responsabilidade civil do Estado, responsabilidade objetiva com base no risco administrativo, mister se conjuguem três elementos para que se configure o dever de indenizar: a conduta atribuída ao poder público (comissiva ou omissiva, legítima ou ilegítima), o dano ou prejuízo e o nexo de causalidade entre o atuar do ofensor e o dano sofrido pela vítima. III - Afastada a legitimidade passiva da União, tendo em vista que o agente não se encontrava no efetivo exercício da sua função pública, com base no parágrafo 6º, do art. 37, que assim dispõe: As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. IV - Apelação não provida. Sentença mantida. (Processo AC 00077449720124058100 AC - Apelação Cível - 545614 Relator(a) Desembargador Federal Edilson Nobre Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJE - Data::04/09/2012 - Página::361). Sendo assim, mostra-se evidente o equívoco cometido pelo autor ao indicar a parte legitimada para contradizer a sua pretensão. Por outro lado, sabe-se que para propor ou contestar a ação é necessário ter interesse e legitimidade (CPC, Art. 3º). Assim, constatada a ilegitimidade passiva do ente demandado, impõe-se a extinção do processo sem exame de mérito. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da União e com fulcro no art. 267, VI do CPC, extingo o feito sem resolução de mérito com relação à União. Tendo em vista a exclusão da União do polo passivo da demanda, não mais justifica a competência deste Juízo para processar e julgar a ação, nos termos do art. 109, I da CF, motivo pelo qual, declino da competência e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual de Dourados/MS para processar o feito com relação ao réu Kauã Rodrigues de Resende. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), na forma dos arts. 20, 3º e 4º do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa em face do deferimento da justiça gratuita. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003630-95.2011.403.6002 - ANTONIO ELIAS DOS SANTOS(MS009296 - NEI MARQUES DA SILVA MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) SENTENÇANos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o pagamento administrativo ao autor dos valores devidos pela CEF, informações às fls. 60/77. O autor foi devidamente intimado para se manifestar acerca do cumprimento, sem, contudo, ter se manifestado (fls. 78v e 81). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se.Sem custas. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003466-62.2013.403.6002 - PAULO EBERHARD X JOSE ALVES DO NASCIMENTO X JOSE ENOQUE BARBOSA X VALDEMIRO ALVES DA SILVA X MARIA CANDIDA SOUZA MEDEIROS X DIMAS SOARES X ANTONIA APARECIDA GOMES X ALESSANDRA ZOCCOLARO SALOMAO X WILLIAN CESAR FRANCO BRITZ X LEONILDA NUNES BARBOSA X SEBASTIAO ARCANJO REIS X ELCI BORGES X ELISIA COSTA DA SILVA X ROSANGELA DE JESUS MATOS X JAQUELINE GONCALVES SARTORI(Proc. 1554 - JOSE NEIDER A. G. DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS015043 - LUIZA IARA BORGES DANIEL) X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(MS010364 - ILO RODRIGO DE FARIAS MACHADO E MS006964 - SILVIA DIAS DE LIMA)

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por Paulo Eberhard, José Alves do Nascimento, José Enoque Barboza, Valdemiro Alves da Silva, Maria Cândida Souza Medeiros, Dimas Soares, Antônia Aparecida Gomes, Alessandra Zoccolaro Salomão, Willian César Franco Brites, Leonilda Nunes Barbosa, Sebastião Arcanjo Reis, Elci Borges, Elisia Costa da Silva, Rosângela de Jesus Matos e Jaqueline Gonçalves Sartori em face da União Federal, Estado do Mato Grosso do Sul e Município de Dourados em que objetivam, em síntese, o fornecimento do medicamento MIMPARA (cloridrato de cinacalcete) para a realização do tratamento de controle de insuficiência renal crônica. Juntaram documentos (fl. 21/123). Decisão liminar em 18/09/2013 antecipando os efeitos da tutela (fls. 127/128). A União interpôs agravo retido (fls. 140/142). Município de Dourados interpôs agravo de instrumento fls. 146/159. O Estado do Mato Grosso do Sul apresentou contestação (fls. 162/178). Juntada à fl. 187/205 do agravo de instrumento do Estado de Mato Grosso do Sul referente à decisão de deferimento de tutela. Cumprimento da tutela demonstrado no ofício de fl. 186. À fl. 211 a defesa contraminutou o agravo retido. Contestação do Município de Dourados às fls. 212/219, suscitando a responsabilidade pelo fornecimento de medicamento básico ao Estado de Mato Grosso do Sul, requerendo assim sua exclusão do polo passivo face a ilegitimidade passiva, pugnano pela improcedência da demanda. Juntada a cópia da decisão de indeferimento do agravo de instrumento pelo TRF 3ª Região (fls. 221/223 e 224/226). Contestação da União às fls. 227/245, alegando, entre outros, a responsabilidade dos entes locais pela execução das políticas de saúde, a ilegitimidade para compor o polo passivo da presente ação e por fim, a extinção pela improcedência da demanda em face da União. Juntou documentos (fls. 246/272). A defesa impugnou as contestações sustentando, em síntese, a legitimidade e o interesse de agir, concretizado na impossibilidade de substituição do medicamento. Não tendo mais provas a produzir, foi requerido o julgamento conforme o estado do processo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A decisão liminar de fl. 127/128 ao apreciar o pedido, aprofundou substancialmente a questão da legitimidade dos requeridos e a responsabilização comum pela saúde pública, cabendo assim a transcrição dos doughtos fundamentos para que passe a fazer parte integrante desta sentença: No caso dos autos, a documentação trazida com a inicial, em especial os relatórios, laudos e receitas médicas (fl. 24/27, 32/35, 37/40, 44/47, 51/54, 56/9, 62/65, 68/72, 76/79, 83/86, 91/94, 98/101, 105/108, 112/115, 120/123), demonstram que os pacientes possuem a enfermidade (insuficiência renal crônica) e necessitam com urgência do tratamento com o medicamento MIMPARA (02 dose diárias durante 06 meses), visando controlar os efeitos patológicos e garantir aos mesmos uma vida normal. Assim, confirmada por profissional habilitado a necessidade e urgência do tratamento mediante a medicação prescrita para garantia da vida e saúde dos assistidos, é dever do Estado o seu fornecimento. Anoto, por fim, que não se aplica ao presente caso concreto o artigo 1º da Lei nº. 9494/97, que deve ser interpretado literal e restritivamente, bem como o 2º, do artigo 273, do CPC, em observância ao princípio da proporcionalidade. Diante de dois interesses na iminência de sofrerem dano irreparável, deve ser tutelado o mais relevante ou emergencial, no caso, a saúde dos assistidos. Ora, cabe ao Poder Público, nas esferas Federal, Estadual e Municipal envidar maiores esforços para que os pacientes que os procuram sejam atendidos, com a máxima presteza, para desincumbir-se de sua obrigação de proporcionar saúde aos indivíduos, com a necessária presteza, adequação e eficiência. Não é possível nem razoável que um paciente não tenha disponibilizado a medicação que ora se requer pela rede pública de saúde, em âmbito federal, estadual ou municipal. E, quanto à probabilidade de dano, tenho por evidente, pois a demora na realização do tratamento curativo poderá acarretar sérios agravamentos às condições de saúde dos pacientes, notadamente pela recomendação médica já referenciada. Por todo o exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar aos requeridos que, no prazo de 10 (dez) dias, iniciem e deem seguimento à realização do tratamento requerido pelo autor, fornecendo o medicamento MIMPARA (cloridrato de cinacalcete) a Paulo Eberhard, José Alves do Nascimento, José Enoque Barbosa, Valdemiro Alves da Silva, Maria Cândida Souza Medeiros, Dimas Soares, Antônia Aparecida Gomes, Alessandra Zoccolaro Salomão, Willian Cesar Franco Brites, Leonilda Nunes Barbosa, Sebastião Arcano Reis, Elci Borges, Elsia Costa da Silva, Rosângela de Jesus Matos e Jaqueline Gonçalves Sartori, conforme a dose e o período recomendados nos laudos e receituários médicos respectivos (fl. 24/27, 32/35, 37/40, 44/47, 51/54, 56/9, 62/65, 68/72, 76/79, 83/86, 91/94, 98/101, 105/108, 112/115, 120/123), mediante apresentação pelo autor de prescrição médica atualizada. Fixo multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) em caso de descumprimento para cada autor (art. 461, 4º, CPC), a contar da intimação da antecipação de tutela ora concedida. A necessidade de sequestro ou bloqueio de verbas será examinada oportunamente. Defiro a assistência judiciária gratuita aos autores. Citem-se os requeridos, na pessoa de seus representantes legais, por mandado e/ou carta precatória, para, querendo, apresentarem defesa aos termos da inicial, no prazo legal (art. 188, do CPC), consignando-se as advertências legais (arts. 285 e 319, do CPC). Tenho que tal entendimento deve ser mantido. A Constituição Federal garante o direito à vida e à saúde, devendo o Estado assegurar sua efetividade. Em seu artigo 198, II da Constituição Federal aponta como diretriz das ações e serviços públicos de saúde o atendimento integral àqueles que deles necessitam. Não se pode conceber um sistema jurídico que não tenha como escopo primeiro a preservação da vida humana; aliás, este o móvel que levou o homem a viver em sociedade organizada. E diferentemente não é quanto à sociedade brasileira, preconizada no Texto Maior como solidária e garantidora da dignidade humana (arts. 1º. e 3º.). A responsabilidade dos réus, no que concerne aos direitos relativos à saúde, decorre, de início, do fato de participarem, juntamente com os Municípios, do Sistema Único de Saúde (art. 198,

parágrafo segundo, CF).A Lei 8080/90, que regulamentou os artigos constitucionais que tratam do SUS - Sistema Único de Saúde, por sua vez, dispõe sobre a forma de repasse de verbas e competências gerais das entidades participantes das ações públicas correlatas, atribuindo o dever de prestar serviços à saúde, em conjunto, à União, Estado e Municípios. Destarte, deve ser ratificada a decisão antecipatória dos efeitos da tutela concedida em sede de liminar. A procedência dos pedidos, portanto, é medida imperiosa no caso dos autos, consoante fundamentos acima discorridos. III - DISPOSITIVO Pelo exposto, com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido, tornando definitiva a decisão antecipatória de fl. 127/128, para reconhecer a obrigatoriedade dos réus, UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL e MUNICÍPIO DE DOURADOS, em conceder aos pacientes Paulo Eberhard, José Alves do Nascimento, José Enoque Barboza, Valdemiro Alves da Silva, Maria Cândida Souza Medeiros, Dimas Soares, Antônia Aparecida Gomes, Alessandra Zoccolaro Salomão, Willian César Franco Brites, Leonilda Nunes Barbosa, Sebastião Arcanjo Reis, Elci Borges, Elisia Costa da Silva, Rosângela de Jesus Matos e Jaqueline Gonçalves Sartori o medicamento MIMPARA na quantia de suas receitas para realização do tratamento da doença de insuficiência renal crônica. Condeno os requeridos nos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada ente, ex vi art. 20, 4º, CPC. Isento de custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

0000017-78.2013.403.6202 - FERNANDO PEREIRA FERNANDES(Proc. 1526 - LEONARDO DE CASTRO TRINDADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS015043 - LUIZA IARA BORGES DANIEL) X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(MS010364 - ILO RODRIGO DE FARIAS MACHADO E MS006964 - SILVIA DIAS DE LIMA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD(Proc. 1410 - FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS E Proc. 1547 - RAFAEL NASCIMENTO DE CARVALHO)
SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por Fernando Pereira Fernandes em face da União Federal, Estado do Mato Grosso do Sul, Município de Dourados e Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD em que objetiva, em síntese, a realização de cirurgia para remoção de uma pedra na vesícula biliar. Juntou documentos (fl. 4-v/15). Decisão liminar em 28/12/2012 antecipando os efeitos da tutela (fls. 17). O Hospital Universitário da UFGD informou a realização do procedimento cirúrgico em 04/01/2013 (fl. 28). O Estado do Mato Grosso do Sul (fl. 38/53) apresentou contestação, alegando ser parte ilegítima para figurar no polo passivo, e pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito com relação ao ente federativo estadual. A União notificou a interposição de agravo retido (fls. 54/82) e ofertou manifestação (fls. 91/109), suscitando que a responsabilidade pelo fornecimento do devido tratamento ao autor seria dos entes locais, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito pelo esgotamento da lide e a improcedência da demanda em face da União. Juntou documentos (fls. 110/119). A Universidade Federal da Grande Dourados apresentou contestação esclarecendo que o serviço de atendimento do Hospital Universitário não se confunde com o serviço prestado pelo Sistema Único de Saúde - SUS, e pugnou pela extinção sem resolução do mérito em face da ilegitimidade passiva do HU-UFGD (fls. 130/132). O Município de Dourados apresentou resposta (fl. 133/135), afirmando que ocorreu a perda superveniente do interesse processual. Postulou pela extinção sem resolução do mérito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A decisão liminar de fl. 17 ao apreciar o pedido, aprofundou substancialmente a questão da legitimidade dos requeridos e a responsabilização comum pela saúde pública, cabendo assim a transcrição dos doutos fundamentos para que passe a fazer parte integrante desta sentença: Inicialmente, em que pese o Autor não ter indicado a UFGD como integrante do polo passivo da presente ação, esta deverá compor a lide. Contudo diante da gravidade e do quadro de urgência do presente caso, necessário se faz analisar o pedido de tutela. O autor padece de cálculo biliar, patologia que compromete sua saúde. O autor foi diagnosticado com o problema médico no dia 27/12/2012, e, entretanto, foi-lhe negado atendimento pelo hospital universitário de Dourados porque o hospital da vida poderia realizar o procedimento. Aliás, o termo de transferência entre hospitais revela que o quadro do autor é urgente. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela autora, estão presentes os pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido. Pelos documentos acostados pela parte autora se extrai que ela necessita de cuidado especial (cirurgia) para a garantia de sua saúde. Depreende-se dos autos, que no presente caso para o tratamento do autor foi indicado procedimento cirúrgico algo que não ocorreu, segundo o autor em evidente desmazelo com a sua vida. Não há dúvidas quanto a necessidade do procedimento para o tratamento do autor, evidentes, pois, os pressupostos autorizadores da antecipação da tutela. Quanto ao parágrafo 2º, do art. 273, do CPC, que determina ao juiz não conceder antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento, perigo mais grave corre a Autora. Irreversível no caso é a garantia a saúde e segurança e a vida da autora, bem maior protegido por nossa Constituição Federal (art. 5º). Assim, considerando todos os aspectos acima expendidos, bem como que é princípio do sistema único de saúde o atendimento integral, concretizando o compromisso pleno e eficaz do Estado com a promoção da saúde, em todos os seus aspectos, merece acolhimento o pedido de liminar, a fim de que a União Federal, o Estado do Mato Grosso do Sul e o

Município de Dourados sejam compelidos a providenciar o procedimento médico cirúrgico que a autora necessita para seu tratamento. Pelos motivos expostos, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para o fim de determinar aos réus, de forma solidária, que providenciem o tratamento do autor mediante a realização do procedimento cirúrgico que ela necessita em unidade hospitalar que conte com recursos adequados para seu tratamento, sob pena de cominação de multa diária no valor de R\$600,00. O autor deverá assinar termo de responsabilidade perante o Hospital Universitário. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. O procedimento cirúrgico deverá ser marcando no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis a contar da intimação, para a primeira vaga para esse tipo de procedimento no hospital ou clínica escolhido pelos réus, independente da interposição de recurso, dando ciência à autora, em tempo hábil, da data hora e local do procedimento. Os réus deverão providenciar o necessário a realização do procedimento do autor. Considerando a gravidade do quadro do autor, determino que o Hospital Universitário Federal da Grande Dourados - HU/UFGD, que aceite a internação do autor nas suas instalações hospitalares. Promova a parte autora, a citação da UFGD, no prazo de 10 (dez) dias, a qual deverá compor o polo passivo da presente ação, após o recesso forense. Tenho que tal entendimento deve ser mantido. A Constituição Federal garante o direito à vida e à saúde, devendo o Estado assegurar sua efetividade. Em seu artigo 198, II da Constituição Federal aponta como diretriz das ações e serviços públicos de saúde o atendimento integral àqueles que deles necessitam. Não se pode conceber um sistema jurídico que não tenha como escopo primeiro a preservação da vida humana; aliás, este o móvel que levou o homem a viver em sociedade organizada. E diferentemente não é quanto à sociedade brasileira, preconizada no Texto Maior como solidária e garantidora da dignidade humana (arts. 1º. e 3º.). A responsabilidade das rés, no que concerne aos direitos relativos à saúde, decorrem, de início, do fato de participarem, juntamente com os Municípios, do Sistema Único de Saúde (art. 198, parágrafo segundo, CF). A Lei 8080/90, que regulamentou os artigos constitucionais que tratam do SUS - Sistema Único de Saúde, por sua vez, dispõe sobre a forma de repasse de verbas e competências gerais das entidades participantes das ações públicas correlatas, atribuindo o dever de prestar serviços à saúde, em conjunto, à União, Estado e Municípios. Quanto à UFGD, também cabe o atendimento ao paciente porquanto o autor foi diagnosticado no hospital da UFGD com problema médico de urgência, no entanto, foi-lhe negado atendimento por entender que outro nosocômio poderia realizar tal procedimento. Destarte, considerando que a cirurgia já foi realizada, deve ser ratificada a decisão antecipatória dos efeitos da tutela concedida em sede de liminar. A procedência dos pedidos, portanto, é medida imperiosa no caso dos autos, consoante fundamentos acima discorridos. III - DISPOSITIVO Pelo exposto, com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido, tornando definitiva a decisão antecipatória de fl. 17, para reconhecer a obrigatoriedade das rés, UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, MUNICÍPIO DE DOURADOS e UFGD, em realizar o procedimento cirúrgico (cirurgia para retirada de pedra na vesícula) no paciente Fernando Pereira Fernandes. Condene os requeridos nos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), ex vi art. 20, 4º, CPC. Isento de custas. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

0001577-39.2014.403.6002 - JOSE AUGUSTO GOMES MONTONE (RJ052598 - MARCOS ANTONIO PEREIRA COSTA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta José Augusto Gomes Montone em face de Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás e União Federal, objetivando o resgate e recebimento dos títulos de crédito regidos pela Lei 5.073. O autor foi intimado para emendar a inicial e não cumpriu a diligência (fl. 43). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I c/c artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, diante da ausência de citação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004428-85.2013.403.6002 (2001.60.02.002424-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002424-95.2001.403.6002 (2001.60.02.002424-4)) DOMINGOS GREGOL PUCKES (MS015756 - ANDRE PADOIN MIRANDA) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA Trata-se de embargos opostos por Domingos Gregol Puckes à execução extrajudicial que lhe move a União nos Autos n. 0002424-95.2001.403.6002, em que esta objetiva o recebimento de multa aplicada pelo TCU na TC n. 011.526/99-8. O embargante, por meio de advogado dativo nomeado por este Juízo, apresenta embargos à execução por negativa geral (fls. 02/03). A União apresentou impugnação aos embargos, às fls. 11/17, aduzindo que o Judiciário apenas pode se manifestar acerca de julgamento do Tribunal de Contas em caso de irregularidade formal grave ou manifesta ilegalidade, não podendo se imiscuir no mérito da decisão administrativa. Ressalta que o executado, ex-prefeito do Município de Paranhos/MS, não se manifestou em audiência designada pelo o TCU. Ademais, destaca que a multa aplicada baseou-se no artigo 58, II, da Lei n. 8.443/92. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, cabe registrar que eventual ocorrência da prescrição da execução e da prescrição intercorrente foi analisada no bojo da apelação interposta pela União em face da r. sentença de fls. 108/110, a qual restou afastada pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 145/146). Noutro giro, é certo que a doutrina atual tende pela possibilidade de análise pelo Poder Judiciário do ato administrativo. No

entanto, tal análise está ligada à proporcionalidade e à razoabilidade das decisões, não havendo possibilidade de maiores ilações acerca de aspectos estritamente técnicos, cabendo a intervenção, de fato, quando verificada flagrante ilegalidade ou equívoco na atuação administrativa. Cabe assinalar que, embora entendam possível a análise do mérito da decisão administrativa pelo Poder Judiciário, nos limites acima delineados, há jurisprudência pátria que se mostra reticente no que tange especificamente à análise de decisões das cortes de contas. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO COM A FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DE PROVAS. OFENSA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. REGULARIDADE DAS COMUNICAÇÕES ENVIADAS AO APELANTE. ANULAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. DESCABIMENTO. MÉRITO DO JULGAMENTO DA CORTE DE CONTAS. REAPRECIÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Hipótese em que se pretende a decretação de nulidade de decisão prolatada pelo Tribunal de Contas da União, diante da constatação de irregularidades na aplicação de recursos públicos repassados no âmbito de Convênio firmado entre o Município de Serrinha (RN) e a Fundação Nacional de Saúde. 2. Sendo a Tomada de Contas Especial um processo administrativo que visa a identificar responsáveis por danos causados ao erário, visando buscar o ressarcimento do prejuízo apurado, é inquestionável cuidar da imprescritibilidade constitucionalmente prevista no referido artigo 37, parágrafo 5º. 3. Cabe ao juiz conduzir o processo, determinando as provas que são necessárias à regular instrução do feito, de ofício ou a requerimento da parte, nos termos do artigo 130 do CPC. Compete ao magistrado, na análise da causa posta a julgamento, averiguar a conveniência e oportunidade de realização de prova para o deslinde da causa e, considerando desnecessária a sua produção, por se encontrarem presentes todos os elementos necessários ao julgamento, promovê-lo imediatamente, independentemente da realização de qualquer outra prova. 4. A análise dos autos demonstra que foi observado o devido processo legal em todo o procedimento de Tomada de Contas Especial, tendo sido oportunizadas ao apelante as garantias do contraditório e da ampla defesa, não se pode cogitar de qualquer irregularidade nas comunicações encaminhadas pela Corte de Contas ao endereço do apelante, as quais foram enviadas para o endereço do apelante constante dos registros da Secretaria da Receita Federal, tendo sido recebidas regularmente. 5. Os julgamentos dos Tribunais de Contas são de ordem administrativa, podendo ser revistos pelo Poder Judiciário quando ficar constatada a ocorrência de algum indício de nulidade na tramitação do processo administrativo. Dessa forma, incumbe ao Poder Judiciário apenas a apreciação do aspecto legal dos procedimentos adotados pelo TCU, sendo-lhe vedada a incursão no mérito das decisões emanadas daquele Órgão. 6. Apelação improvida (TRF 5. AC 200884000044089. 2ª. T. Des Fed Rel Francisco Barros Dias. Publicado no DJE em 29.07.2010) Não cabe ao Judiciário imiscuir-se em questões técnicas, sob pena de se violar o princípio da separação dos Poderes, avocando atribuição que não é sua, mas sim dos órgãos de controle da Administração. De outro lado, o ato administrativo goza de presunção de legitimidade, cabendo robusta prova em contrário para infirmá-lo. Às fls. 04/05 consta o acórdão do TCU, no qual foi aplicada ao executado, ex-prefeito do Município de Paranhos/MS, a penalidade de multa, com fundamento no artigo 28, II, da Lei n. 8.443/92, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Consoante o acórdão, foi oportunizada a oitiva do ora executado em audiência, entretanto, este não se manifestou, tendo, assim, sido decretada sua revelia. As irregularidades que deram ensejo à aplicação da multa consistiam: (...) na ausência de fundamento legal para a contratação, em 29/07/1994, do Dr. Kit Abdala Júnior, para prestar serviços médico-hospitalares no Hospital Municipal de Paranhos/MS e no Centro de Saúde dessa localidade, repassando-lhe 100% dos recursos do SUS recebidos pelo Município, referentes às A.I.H. (Autorização de Internação Hospitalar), emergências hospitalares e atendimentos ambulatoriais. À fl. 09 consta cópia do comprovante de intimação do executado da decisão do TCU. Assim, vislumbra-se que o processamento junto à Corte de Contas se deu sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não tendo sido comprovado qualquer vício que macule a sua validade. Tudo somado, impõe-se a rejeição dos embargos e o normal prosseguimento do feito executivo. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda (art. 269, inciso I do CPC), rejeitando os embargos e determinando o normal prosseguimento da execução. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais). Contudo, tratando-se de parte hipossuficiente, a cobrança resta suspensa em razão dos benefícios da justiça gratuita os quais ora defiro. Fixo os honorários do advogado dativo no valor mínimo da tabela. Providencie a Secretaria o pagamento. Demanda isenta de custas. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. P.R.I.C.

0004587-28.2013.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005260-26.2010.403.6002) ERASMO ALCANTARA DE OLIVEIRA(MS012362 - VITOR ESTEVAO BENITEZ PERALTA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA)
SENTENÇAI - RELATÓRIO Erasmo Alcântara de Oliveira, por meio de curador nomeado por este Juízo em razão de citação editalícia, opôs embargos à execução de título extrajudicial que lhe é movida pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, nos autos n. 0005260-26.2010.403.6002. O

embargante alega iliquidez do título executivo, tendo em vista que a dívida já estaria saldada. Assevera que há excesso de execução, porquanto a execução teria continuado, mediante imposição de juros e correção monetária, mesmo após o bloqueio efetivado mediante penhora on line. Assevera, por fim, que a penhora efetivada deve ser tida como suficiente para a satisfação da dívida (fls. 02/06). Os embargos foram recebidos sem suspensão do curso da ação principal (fl. 09). A parte embargante pleiteou o julgamento antecipado da lide (fl. 11). A embargada deixou de apresentar impugnação aos embargos no prazo assinalado (fl. 13). É o relatório do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Do que se verifica da inicial dos embargos à execução, alega-se a iliquidez do título e o excesso da execução, ao argumento de que já penhorado valor suficiente à quitação da dívida, sendo desnecessária a cobrança do valor do débito que fora posteriormente atualizado pela exequente. Vê-se que ambas as alegações do embargante cingem-se à impugnação à tardia atualização do débito, a qual foi apresentada nos autos após o bloqueio do valor de R\$ 815,04 (oitocentos e quinze reais e quatro centavos). Assim dispõe o artigo 659 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 659. A penhora deverá incidir em tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). No caso dos autos, a penhora on line (fl. 67 dos autos n. 0005260-26.2010.403.6002) recaiu tão somente sobre valor principal, sem qualquer atualização monetária, incidência de juros ou honorários advocatícios. Logo, não obstante já tenha sido bloqueado o valor principal, legítima é a cobrança dos juros, honorários advocatícios e da atualização monetária até a data do bloqueio judicial das contas do executado, nos termos do artigo 659 do Código de Processo Civil. De mesma sorte, conforme se infere dos cálculos de fl. 72 dos autos principais, a incidência de juros e multa referente ao mês de outubro de 2013 - data posterior ao bloqueio judicial - não deve ser afastada, tendo em vista que recaiu tão somente sobre o valor remanescente, de R\$ 574,03, quando já realizada a dedução do valor penhorado por meio do sistema Bacen Jud. Assim, os embargos devem ser rejeitados, com supedâneo no artigo 659 do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda (art. 269, inciso I do CPC), rejeitando os embargos e determinando o normal prosseguimento da execução, quanto ao valor remanescente. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais). Contudo, tratando-se de parte hipossuficiente, a cobrança resta suspensa em razão dos benefícios da justiça gratuita os quais ora defiro. Fixo os honorários do advogado dativo no valor mínimo da tabela. Providencie a Secretaria o pagamento. Demanda isenta de custas. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003409-59.2004.403.6002 (2004.60.02.003409-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X LINDINALVA DOMINGUES XAVIER
SENTENÇA Trata-se de execução de título extrajudicial, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Lindinalva Domingues Xavier, objetivando o recebimento do saldo devedor decorrente de Contrato de Financiamento/Empréstimo (fl. 02/03). Juntou documentos (fl. 04/19). A exequente manifestou-se pela desistência do presente feito (fl. 297), tendo em vista a não localização de bens. Assim, ante a desistência manifestada, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 569 e 598 cc art. 267, VIII, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000346-60.2003.403.6002 (2003.60.02.000346-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X JOSE LUIZ MASTRIANI(MS005862 - VIRGILIO JOSE BERTELLI)
SENTENÇA Caixa Econômica Federal ajuizou execução fiscal em face de José Luiz Mastriani, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. A exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral do débito (fl. 228). Ante o exposto, tendo em vista a quitação da dívida, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Libere-se a penhora realizada à fl. 78 dos autos. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001286-78.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X APARECIDA DOS REIS REGIANI
SENTENÇA Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul - COREN/MS ajuizou execução fiscal em face de Aparecida dos Reis Regiani, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. A executada foi citada por edital (fl. 48). O exequente requereu a extinção da execução informando o falecimento da executada (fl. 66). Vieram os autos conclusos. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Assiste razão ao exequente, cabendo o reconhecimento de carência da ação e a extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do óbito da

executada. Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o redirecionamento contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal (AgaResp 178713, DJE em 27.08.2012), o que não ocorre no caso em apreço. Logo, o ajuizamento da execução deveria ter se dado em face do respectivo espólio, e não da devedora, não restando preenchida, portanto, a legitimidade passiva, valendo ressaltar que o STJ assevera que o redirecionamento pressupõe que o ajuizamento tenha sido feito corretamente, o que não se enquadra na hipótese dos autos (Resp 1222561, DJE em 25.05.2011). III - DISPOSITIVO Em face do expendido, reconheço a ilegitimidade passiva da devedora Aparecida dos Reis Regiani, bem como a impossibilidade do redirecionamento ao espólio e, com fulcro no art. 267, VI do CPC c/c art. 1º da LEF, extingo o feito sem resolução de mérito. Isento de custas. Sem condenação em honorários advocatícios. Libere-se bloqueio de fls. 61/62. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001342-09.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ALVES E SILVA LTDA

SENTENÇA Caixa Econômica Federal ajuizou execução fiscal em face de Alves e Silva Ltda, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. O exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral do débito (fl. 40). Ante o exposto, tendo em vista a quitação da dívida, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Determino que seja desbloqueada a penhora realizada à fl. 36, em favor do executado. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0000901-91.2014.403.6002 - MARCO ANTONIO SANTOS LEAL(Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

SENTENÇA Trata-se de ação cautelar proposta por Marco Antônio Santos Leal em face da Caixa Econômica Federal em que objetiva, em síntese, a suspensão do leilão extrajudicial de seu imóvel. Em contestação a parte ré informou que o imóvel já havia ido a leilão e fora adquirido pelo próprio autor, perdendo assim o interesse de agir (fls. 44/49). O autor manifestou-se pela extinção do feito tendo em vista a aquisição do imóvel (fl. 98). Em face do expendido, acolho o pedido do autor e com fulcro no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil, extingo o feito sem resolução de mérito. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, sendo que estes fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), suspensa a exigibilidade enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003521-91.2005.403.6002 (2005.60.02.003521-1) - SANTIAGO AUGUSTO LIMA DOS SANTOS(MS007880 - ADRIANA LAZARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1424 - CASSIO MOTA DE SABOIA) X SANTIAGO AUGUSTO LIMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação e os credores efetuado o levantamento dos valores depositados, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, arquite-se. Sem custas e honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003982-24.2009.403.6002 (2009.60.02.003982-9) - TOSICO KAYANO(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES) X TOSICO KAYANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 165/167) e os credores efetuado o levantamento dos valores depositados (fls. 169/170), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, arquite-se. Sem custas e honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001116-09.2010.403.6002 - VALDOMIRA MARIA DE BRITO(MS013045 - ADALTO VERONESI E MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA E Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X VALDOMIRA MARIA DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADALTO VERONESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ENTENÇA Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 97) e os credores efetuado o levantamento dos valores depositados (fls. 100), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I,

do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se.Sem custas e honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003165-23.2010.403.6002 - JOAO VIEIRA DE OLIVEIRA(MS013045 - ADALTO VERONESI E SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA E Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X JOAO VIEIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADALTO VERONESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇATendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 160/162) e os credores efetuado o levantamento dos valores depositados (fls. 164/165), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se.Sem custas e honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000337-20.2011.403.6002 - AMANDIO CRISTALDO MARQUES(MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMANDIO CRISTALDO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEONEL JOSE FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇANos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito das Requisições de Pequeno Valor fls. 179/181.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se.Sem custas. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001653-68.2011.403.6002 - INEZ DE ARRUDA MORAES(MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INEZ DE ARRUDA MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEONEL JOSE FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇATendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 150/152) e os credores efetuado o levantamento dos valores depositados, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se.Sem custas e honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002853-13.2011.403.6002 - MEIRE SOARES SALES(MS013045 - ADALTO VERONESI) X MYOKO NAKONO IYAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MEIRE SOARES SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADALTO VERONESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇATendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 98/99) e os credores efetuado o levantamento dos valores depositados (fls. 203/205), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se.Sem custas e honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003340-80.2011.403.6002 - IZIDRO MARCIONIL CARDOSO(MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IZIDRO MARCIONIL CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇATendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 110/112) e os credores efetuado o levantamento dos valores depositados (fls. 117/118), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se.Sem custas e honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004656-31.2011.403.6002 - ANTONIA LUCILIA DA SILVA(MS012362 - VITOR ESTEVAO BENITEZ PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIA LUCILIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VITOR ESTEVAO BENITEZ PERALTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇATendo o executado (INSS) cumprido a obrigação e os credores efetuado o levantamento dos valores depositados (fls. 126/127), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do

Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se.Sem custas e honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001749-78.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MARIA DILMA VARELA

SENTENÇACaixa Econômica Federal ajuizou ação de reintegração de posse em face de Maria Dilma Varela, objetivando a desocupação do imóvel em razão do inadimplemento dos encargos contratuais.Em audiência de justificação de posse a as partes entabularam acordo (fl. 45). A CEF requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral do débito (fl. 47/51).Ante o exposto, tendo em vista a quitação da dívida, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil.Sem custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0003041-40.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X YOSOU JODAI(MS007029 - MARTINHO APARECIDO XAVIER RUAS) X GILMAR RIBEIRO DOS SANTOS(MS010556 - ALEXANDRE FRANCA PESSOA)

SENTENÇAI - RELATÓRIOO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em desfavor de YOUSOU JODAI e GILMAR RIBEIRO DOS SANTOS pela prática, em tese, do delito previsto no art. 171, 3º do Código Penal.Narra a denúncia, em síntese, que Gilmar Ribeiro dos Santos teria recebido cinco parcelas do seguro-desemprego, nos meses de abril a agosto de 2006, apesar de estar empregado na Yosou Jodai & Cia Ltda, de propriedade de Yosou Jodai, sem anotação na carteira de trabalho.A denúncia foi recebida em 28/07/2010 (fl. 115).O acusado Gilmar Ribeiro dos Santos apresentou defesa prévia e arrolou testemunhas às fls. 140/141, Do mesmo modo, Yousou Jodai apresentou defesa prévia às fls. 151/153. Juntou documentos às fls. 154/165. Realizada audiência de instrução para oitiva das testemunhas de acusação (fls. 173/179).Audiência para oitiva do réu Yosou Jodai (fl. 200) e do réu Gilmar Ribeiro dos Santos (fl. 205), além da testemunha de defesa Carlistrato Almeida Ferreira (fl. 204v). Ausente a testemunha de defesa Luiz Carlos da Silva. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 230/235, pugnando pela absolvição dos réus, tendo em vista que não foram produzidas em juízo provas suficientes para condenar os acusados.As defesas dos acusados Yosou Jodai e Gilmar Ribeiro dos Santos apresentaram alegações finais às fls. 238/241 e 242/243, reiterando, em síntese, o pedido de absolvição dos réus sob o argumento de que restou comprovado que os acusados não cometeram os delitos que lhes são imputados na denúncia.É o relatório.Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOImputa-se aos réus Gilmar Ribeiro dos Santos e Yousou Jodai a prática do delito de estelionato contra a administração pública (art. 171, 3º, CP).O artigo 171, 3º do Código Penal assim prevê:Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.(...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.Conforme lição de Cezar Roberto Bittencourt, a configuração do estelionato exige: 1) emprego de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento; 2) induzimento ou manutenção da vítima em erro; 3) obtenção de vantagem patrimonial ilícita em prejuízo alheio (do enganado ou de terceiro) Assim, ausente qualquer dos requisitos acima não resta configurada a figura do estelionato.Narra a denúncia que o acusado Gilmar Ribeiro dos Santos recebeu indevidamente 5 (cinco) parcelas referentes ao seguro-desemprego, cada uma no valor de R\$ 654,85 (seiscentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), durante o período compreendido entre abril e agosto de 2006, período este em que foi reconhecido o vínculo empregatício de Gilmar para a empresa Yousou Jodai & CIA LTDA, de propriedade de Yousou Jodai.Segundo o que foi apurado no IPL 0157/2009, Yousou Jodai teria simulado a demissão de Gilmar Ribeiro dos Santos para que este pudesse receber o seguro-desemprego e o manteve vinculado à empresa.No entanto, tal intuito criminoso por parte dos acusados não ficou comprovado em seara judicial.Os depoimentos das testemunhas da acusação não foram convincentes no sentido de esclarecer a realidade dos fatos acerca da demissão do acusado Gilmar Ribeiro dos Santos.Em 30/11/2011 foi tomado o depoimento das testemunhas de acusação aos quais transcrevo abaixo os trechos mais importantes:Antônio Ângelo do Nascimento: (...) JUIZ: O senhor sabe se ele recebeu seguro desemprego?DEPOENTE: Sobre isso aí eu não sei, doutor. Porque eu saí e ele ficou ainda, né?JUIZ: E por quantos anos o senhor sabe, se é que o senhor sabe me dizer, que o Gilmar esteve lá trabalhando? A hora que o senhor saiu de lá, quantos anos que ele estava lá, mais ou menos?DEPOENTE: eu acho que ele trabalhou lá 18 anos, né?JUIZ: 18 anos.DEPOENTE: Eu trabalhei quase 16 anos com ele, né? Quando entrei ele já estava lá.JUIZ: E o senhor sabe se em algum momento ele foi colocado pra fora ou teve algum tipo de problema na empresa?DEPOENTE: Sobre isso aí eu não sei não.(...)DEFESA: Excelência, se o depoente embora falou que não sabe se recebeu seguro desemprego. Se sabe se durante esse período de 18 anos, o réu Gilmar, alguma vez pediu alguma rescisão de contrato.JUIZ: Pode responder.DEPOENTE: Se ele pediu rescisão?DEFESA: Isso, se ele pediu um acerto do contrato de trabalho.DEPOENTE: Não, sobre isso aí eu não sei. Porque eu não... eu trabalhava

em uma função e ele trabalhava em outra. Só porque minha amizade com ele era muita, mas só que eu não sei se ele pediu rescisão de trabalho.DEFESA: Se sabe se ele recebeu, embora respondeu, mas se sabe se ele recebeu algum seguro desemprego ou não.DEPOENTE: Não, sobre isso aí eu não sei se ele recebeu. (fl. 176/177).Kenytiro Jodai:(...)JUIZ: Muito bem, o senhor se lembra de algum funcionário chamado Gilberto Ribeiro dos Santos?DEPOENTE: Lembro.JUIZ: Houve algum problema de seguro desemprego com ele lá?DEPOENTE: Olha com isso aí eu não estou sabendo, porque quem mexeu com essa parte é o meu irmão né, ele que mexia com essa parte, sabe.JUIZ: E como se chama o seu irmão?DEPOENTE: Yousou Jodai.JUIZ: Muito bem. O senhor sabe me dizer se o Gilmar ele exerceu... por quantos anos ele foi empregado da empresa do senhor lá, ou do irmão do senhor?DEPOENTE: Não, eu não lembro.JUIZ: Não sabe dizer se ele foi ou se não foi empregado lá?DEPOENTE: Não, foi empregado sim.JUIZ: Por quantos anos?DEPOENTE: Então, isso que eu não lembro, por quantos anos.JUIZ: e o senhor se lembra até que ano, mais ou menos?DEPOENTE: Agora... não lembro, doutor. Não lembro. É porque com o tempo né, a gente esquece, não lembra mais. (fls. 179).Os depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação em nada contribuem para a comprovação ou esclarecimento dos fatos narrados na inicial.O réu Yousou Jodai foi interrogado em juízo no dia 04/09/2012, e assim respondeu às perguntas que lhe foram feitas:(...) JUIZ: É verdade isso?RU: Uma parte não, viu doutor.JUIZ: O quê que é verdade, o quê que aconteceu aqui?RU: A simulação do documento não é correto, sabe doutor? A simulação que diz não é nada disso. Agora os documentos foram todos entregues sem problema nenhum. Mas um: não foi falsificado em nada, nenhum documento foi falsificado.JUIZ: O que aconteceu então?RÉU: Aconteceu que e mais um detalhe: toda vez que foi demitido, ele não trabalhou mais na firma viu, na empresa. Lá de vez em quando, quando precisei dele, porque faz anos que ele trabalhou comigo, então pedi para que ele ajudasse pelo menos um pouquinho lá e foi desse jeito que aconteceu, doutor.JUIZ: Então quer dizer que ele foi demitido de fato e não trabalhava?RÉU: Não trabalhava.JUIZ: Na época do seguro desemprego?RÉU: Exatamente.(...)MP: Boa tarde senhor Jodai, nesse período que o senhor disse que mesmo rescindido o contrato de trabalho ele prestava serviços para o senhor, o senhor remunerava ele, o senhor pagava ele?RÉU: Só a hora que ele trabalhou, quer dizer, uma hora, duas horas...MP: Sim. Como diarista, como se fosse um diarista?RÉU: Foi pago sim.MP: O senhor sabe quanto tempo ele trabalhou para o senhor dessa forma? Ou seja...RÉU: Muito poucas vezes, viu doutor? Muito poucas vezes. Então, quando precisava chamava ele, ele vinha trabalhar, mas é muito poucas vezes. Eu não lembro mais, né? Porque faz tempo já, né? Ele trabalhava uma hora, talvez um pouquinho mais, para poder ajudar porque ele estava desempregado já né.MP: O senhor rescindiu o contrato de trabalho com ele apenas uma vez ou mais?RÉU: Não, acho que duas vezes se não me engano, viu.MP: Duas vezes?RÉU: É.MP: Ele foi contratado uma primeira vez...RÉU: Foi.MP: Houve a rescisão do contrato?RÉU: Exatamente.MP: Depois ele foi recontratado?RÉU: Recontratado novamente.MP: E houve mais uma rescisão de trabalho?RÉU: É. E continuou trabalhando, quer dizer, depois de recontratado é lógico que continuou trabalhando né, claro né.MP: Tá. Essa acusação desse período que ele teria recebido auxílio desemprego junto ao trabalho normal que ele talvez exercesse na firma do senhor, aconteceu entre esses dois períodos ou após a última rescisão?RÉU: Isso aí não, as duas vezes que ele foi demitido né, então algumas vezes foi feito o pedido para poder trabalhar como diarista, mas não é diarista né é como algumas horinhas só, fazer um serviço ou dois serviços só.MP: Tá. Entendi. Houve a comprovação desse pagamento, o senhor sabe se o senhor deu algum tipo de recibo para ele desse trabalho?RÉU: Mas isso aí é trabalho que fez uma hora, duas horas, uma ou duas vezes?MP: Isso.RÉU: Não, não tenho recibo.MP: Não tem recibo nenhum?RÉU: Não tenho recibo.(...)DEFESA 1: Quanto tempo total, tempo integral com as rescisões o corrêu Gilmar trabalhou para o senhor Yousou?RÉU: Tempo total não daria para dizer né, doutor eu não sei quanto tempo né. Ah, quanto tempo de ah, entendi. Ah, isso aí é só algumas vezes né, cada uma semana uma vez ou cada duas semanas, duas vezes e foi desse jeito assim durante todo esse período que ele estava desempregado.DEFESA 1: Excelência, a pergunta é apenas uma correção. Senhor Yousou quando ele foi admitido pela primeira vez até a data da última demissão, quanto tempo de trabalho quantos anos de trabalho ali, registrado certinho?RÉU: Aí que está né, doutor eu não lembro mais viu, não lembro.DEFESA 1: O senhor se recorda quando ele foi admitido à primeira vez, quando ele começou a trabalhar com o senhor?RÉU: Então, também não lembro não doutor. Sinceramente eu não lembro. (fl. 200).A audiência para realização do interrogatório do réu Gilmar Ribeiro dos Santos ocorreu em 18/09/2012, que assim respondeu as seguintes perguntas:(...) JUIZ: É verdade isso ou não é afinal de contas?RU: Doutor, eu na época, eu sai da empresa, do senhor Jodai para montar um negócio com a minha tia, aí fiquei parado um certo tempo até ela... que ela veio do norte, do Mato Grosso para poder mexer com isso aí, aí chegou e não deu certo. Senhor Jodai, me chamou para fazer alguns bicos lá, que ele estava sem funcionário, eu só falo bico né, modo de falar, aí fiz alguns bicos para ele, nesse intervalo até aguardar minha tia, que eu fiquei parado, para eu ver se eu montava o negócio com ela né, aí eu fiquei parado, por que até hoje na realidade a gente montou o negócio inclusive né, o futuro né, que ela veio do norte, aí até montar o negócio eu fiquei parado. Fiz alguns serviços para ele, não fixo né, eram alguns tipos bico no modo de falar.JUIZ: Então quer dizer que não houve nenhuma espécie de falsidade, é isso que o senhor quer falar?RU: Doutor, por minha parte eu não fiz isso, porque eu só fiz alguma espécie de serviço, não fiquei fixo com ele né, não foi fixo. Foi...JUIZ: Entendi.RÉU: ... Alguns bicos né.(...)MP: Quantas rescisões você teve quando trabalhava lá na empresa do senhor Jodai?RÉU: Eu tive uma, aí eu saí dessa época que eu fiz esse bico

para ele, aí para montar o negócio com a minha tia, não deu certo, aí eu fiquei um certo tempo parado, fiquei quase... não sei quanto tempo, para ser bem preciso, aí depois que não deu certo o negócio, ele chamou para voltar né, aí eu voltei.(...)MP: E você trabalhou quanto tempo da segunda vez?RÉU: Da segunda vez, eu não sei falar preciso, mas 04 para 05 anos.MP: Depois houve uma outra rescisão?RÉU: É, aí houve, que a minha tia veio para montar o negócio, aí eu saí, mas aí até montar o negócio demorou um certo tempo né, aí nesse certo tempo eu fiquei parado, eu não trabalhei não.MP: Tá. Hoje você não trabalha mais com o Jodai?RÉU: Não, há muito tempo.Nenhum dos réus confessou a prática de ato delituoso em seu depoimento, e nem foram encontrados indícios suficientes a comprovar que os dois tinham a intenção de prejudicar o INSS, em favor de Gilmar Ribeiro dos Santos.Assim, pairam dúvidas acerca de tal prática por parte dos réus, não havendo elementos suficientes a comprovar referido fato, sendo certo que a dúvida labora em favor dos acusados.Enfim, no caso não há como concluir de forma segura a prática o crime imputado aos acusados.Assim, ante a ausência de confissão, aliado ao fato da inexistência de prova segura para condenação, por ausência de circunstâncias provadas confiáveis, convergentes no sentido de apontar a prática do delito descrito na denúncia, repita-se que deve ser aplicado o princípio in dubio pro reo. As palavras oportunas de Nelson Hungria de que: a verossimilhança, por maior que seja, não é jamais a verdade ou a certeza, e somente esta autoriza uma sentença condenatória. Condenar um possível delinquentes é condenar um possível inocente (in COMENTÁRIOS AO CÓDIGO PENAL, vol. V, Ed. Forense, p. 65), aplicam-se plenamente ao caso.Nesse sentido, orienta a jurisprudência:Aplicação do princípio in dubio pro reo. Autoria pelo apelante sinaliza como mera possibilidade. Tal não é bastante para condenação criminal, exigente de certeza plena. Como afirmou Carrara, a prova para condenar, deve ser certa com a lógica e exata como a matemática. Deram parcial provimento. Unânime (RJTJESRS 177/136). (IN Código de Processo Penal Interpretado - Júlio Fabbrini Mirabete - Editora Atlas - 11ª edição - 2003 - p. 1004).Partindo dessas premissas, não vislumbrando outro caminho a não ser a absolvição dos réus.Ademais, é imperativo ao magistrado que fundamente a condenação cotejando as provas colhidas sob o crivo do contraditório judicial, não podendo fundamentar sua convicção tão-somente com as provas colhidas durante a fase inquisitorial. Neste sentido, precedentes jurisprudenciais. Ocorre que não há nada nos autos que confirme referida alegação, não sendo possível, portanto, a absolvição por atipicidade da conduta.III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia para ABSOLVER os acusados GILMAR RIBEIRO DOS SANTOS, brasileiro, nascido aos 29/09/1968, em Querência do Norte/PR, titular da Cédula de Identidade ° 410018 (SSP/MS), inscrito no CPF sob o n° 437.202.341-34, filho de Maria Inês dos Santos, residente na Rua José Bernardo da Silveira, n° 1453, Vila Operária, em Nova Andradina/MS, e YOUSOU JODAI, brasileiro, casado, comerciante, nascido aos 18/11/1945, em Ocaçu/SP, titular da Cédula de Identidade n° 1412825(SSP/MS), inscrito no CPF sob o n° 029.882.671-20, filho de Yasuji Jodai e Kikuku Jodai, residente na Rua Juscelino K. de Oliveira, n° 1240, em Nova Andradina/MS das imputações referentes aos crimes previstos nos artigos 171, 3º do CP, com fundamento no art. 386, VII do CPP, por inexistir provas suficientes para a condenação.Sem custas.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.
JUIZ FEDERAL.
LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente N° 3739

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000540-23.2004.403.6003 (2004.60.03.000540-5) - IGOR FIGUEREDO URQUIZA(MS009260 - ARNALDO BARRENHA FILHO) X ANDRE LUIZ ALVES URQUIZA(MS009260 - ARNALDO BARRENHA FILHO) X OBJETIVA ENGENHARIA E CONSTUCOES LTDA(MT006848 - FABIO LUIS DE MELLO OLIVEIRA E MT011903A - CARLOS ROBERTO DE CUNTO MONTENEGRO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTE-DNIT(MS005082 - MARIELZE DE OLIVEIRA LANDGRAF) X UNIAO FEDERAL(MS008041 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Em cumprimento ao decidido pelo E. TRF 3R, intime-se pessoalmente o procurador federal do DNIT da sentença proferida e da apelação dos autores.Após, conclusos.Dilig.Int.

0000154-22.2006.403.6003 (2006.60.03.000154-8) - FELICIANO AGOSTINHO CARVALHO(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0000387-14.2009.403.6003 (2009.60.03.000387-0) - MARIZA ONCA RODRIGUES(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0001145-22.2011.403.6003 - APARECIDO DA SILVA MALAQUIAS(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Aparecido da Silva Malaquias ajuizou a presente ação de indenização por danos morais e materiais em face da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS). Converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças, a fim de que a parte autora, no prazo de dez dias: a) retifique a inicial com vistas à regularização da legitimidade ad causam, considerando que os contratos referem-se à pessoa jurídica Aparecido da Silva Malaquias-ME; e b) apresente o ato constitutivo da pessoa jurídica, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. No mesmo prazo, poderá apresentar alegações finais, conforme deliberação registrada em audiência (folha 255). Após, retornem conclusos para sentença. Intimem-se.

0001460-50.2011.403.6003 - JAIR MARTINHO(MS008873 - DANIELA DE OLIVEIRA CASTANHEIRA) X DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - DETRAN/MS X UNIAO FEDERAL

Classificação: A SENTENÇA .PA 0,5 Relatório. Jair Martinho, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra a União objetivando a declaração de nulidade de multa de trânsito. Inicialmente, afirma ser a União parte legítima em vista de ter sido lavrado auto de infração PELA Polícia Rodoviária Federal, órgão do Ministério da Justiça, não tendo o DETRAN legitimidade para figurar no polo passivo. Narra que no dia 23/04/2009, na BR 262, conduzia a carreta bi-trem, de propriedade da empresa MK Química do Brasil S/A, para a qual trabalhava como motorista carreteiro e que, ao passar sobre os trilhos da linha férrea, teve a carreta do caminhão que conduzia colhida por trem que por ela trafegava. Afirma que conduzia o veículo em baixa velocidade e no local não havia sinal sonoro ou de iluminação indicando a passagem de linha férrea, não sendo possível visualizar o trem, de cujo evento os envolvidos saíram ilesos. Alega o comparecimento da polícia rodoviária federal, acionada pelo próprio autor, sendo submetido a teste de Bafômetro-Etilômetro, que apresentou resultado positivo indicando 0,27 mg/litro de teor alcoólico, tendo então contestado o resultado por não ter ingerido bebida alcoólica, entorpecente ou qualquer substância capaz de causar dependência psicoativa ou feito uso de medicamento capaz de causar alteração apontada no teste. Sustenta a nulidade do auto de infração em virtude de o aparelho bafômetro estar irregular e não ter sido inspecionado pelo INMETRO, por ausência de laudo de INMETRO sobre a validade e eficácia do aparelho de medição, em vista do resultado equivocado. Ressalta que a medição do bafômetro apontou resultado de 0,31, porém o resultado considerado para aplicação de penalidade foi de 0,27 mg/l, que não configura crime nem infração administrativa. Refere que o conteúdo fático-probatório comprova a inexistência de embriaguez, a ingestão de álcool ou de qualquer substância capaz de causar dependência. Argumenta que a resolução 81/98 do CONTRAN dispõe sobre a obrigatoriedade de verificação do bafômetro pelo INMETRO, que emitirá certificado de conformidade, inexistindo tal aferição no caso. Refere que a Resolução 206/2006 do CONTRAN estabelece o procedimento em casos de direção sob influência de álcool. Acrescenta como causa de nulidade do auto de infração a ausência de expedição de notificação do autor no prazo legal, considerando que a notificação foi extemporânea, datada de 07.01.2010, afrontando o disposto no inciso II do artigo 282 do CTB, pois o fato ocorreu em 23/04/2009, além de ter estipulado prazo de quinze dias para apresentação de defesa escrita, quando o correto seria de 30 dias. Pede a antecipação da tutela jurisdicional, a declaração de nulidade do auto de infração e a invalidação da decisão administrativa que lhe aplicou penalidade de suspensão do direito de dirigir veículos automotores. Por decisão de folha 49/v, indeferiu-se o pleito antecipatório da tutela e determinou-se a inclusão do Detran-MS no polo passivo, como litisconsorte passivo necessário. Agravo de instrumento contra a decisão de indeferimento da tutela antecipada, decidido à folha 70/71. Citada, a União apresentou contestação às folhas 82/84, por meio da qual sustenta a improcedência do pedido deduzido, argumentando que o aparelho aferidor da alcoolemia foi atestado pelo INMETRO em 17/12/2008, com prazo de validade até 22/01/2010, não tendo havido qualquer irregularidade por ocasião da autuação. Refere que o aparelho indicou 0,31 mg/l, sendo considerada a medida de 0,27 mg/l. Afirma que a alegação de ausência de notificação não é verdadeira, porquanto o autor assinou o auto de infração, onde se indicava a data de 08/05/2009 para apresentação de defesa administrativa, transcrevendo ementa de decisão do STJ avalizando a notificação quando da autuação em

flagrante, atendendo-se ao princípio do contraditório e ampla defesa. Ressalta que a multa foi lavrada contra o motorista que dirigia sob influência de substância alcoólica, não havendo necessidade de notificação do proprietário, havendo pagamento da multa em 15/09/2009, no valor de R\$ 766,16. Refere que a suspensão de 12 meses para condução de veículo é prevista pelo art. 165 do CTB, não havendo discricionariedade da Administração. O Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul (DETRAN/MS) apresentou contestação às fls. 95/103, aduzindo que a alegação de notificação tardia não merece prosperar porque o disposto no artigo 282 do CTB diz respeito à notificação da autuação e não do prazo para defesa no processo administrativo, argumentando que a notificação se deu por ocasião da lavratura do auto de infração. Refere que o etilômetro foi devidamente certificado pelo INMETRO, conforme registrado no processo administrativo, onde se apresentou o certificado indicando prazo de validade não vencido. Pondera que a infração administrativa, ao contrário da infração penal, caracteriza-se independentemente da concentração de álcool por litro, consoante o determinado pelo artigo 276 do CTB. Em réplica, a parte autora impugna o certificado de verificação do etilômetro, considerando a discrepância entre as datas de aferição e de validade entre esse documento e o extrato do teste etílico de folha 21, argumentando que os documentos referem-se a aparelhos diferentes. Transcreve os requisitos normativos exigidos para a validade da utilização do aparelho e reitera os argumentos expendidos na inicial. À folha 135 a parte autora informa que já se submeter a curso de reciclagem e está solucionando a questão no âmbito administrativo, requerendo a extinção do processo. O DETRAN-MS manifestou discordância quanto à desistência, ressaltando a condenação do autor em honorários em caso de extinção (folha 140/141). A União manifestou concordância com o pleito de desistência (folha 142). É o relatório. PA 0,5 Fundamentação. A competência da Justiça Federal vem disciplinada pelo artigo 109 da Constituição Federal, relevando a transcrição do inciso I, de seguinte redação: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Referido dispositivo estabelece a competência da Justiça Federal para conhecimento e julgamento das causas em que figure entes públicos, tratando-se de competência *ratione personae*, de natureza absoluta, portanto. Excluídas situações excepcionais, não pode ser deduzida perante a Justiça Federal pretensão voltada contra autarquia estadual, sob pena de nulidade absoluta do processo (art. 485, II, CPC). Verifica-se que a ação foi ajuizada pelo autor contra a União, tendo sido determinada a inclusão do DETRAN-MS como litisconsorte passivo necessário. Os documentos e informações constantes dos autos revelam que a intervenção da autarquia estadual (DETRAN/MS) neste processo deve ser orientada pelo instituto da assistência litisconsorcial, considerando que o desfecho desta ação poderá influir na relação jurídica entre a autarquia e o autor, nos termos do que dispõe o artigo 54 do CPC. Conquanto os poderes do assistente no processo que intervenha sejam idênticos ao da parte assistida, isso não implica autorização para que o autor formule pretensão autônoma contra o assistente. A atuação do assistente litisconsorcial se destina à preservação da validade do auto de infração, o qual fundamenta a sanção de suspensão do direito de dirigir aplicada no processo administrativo. Nesse contexto, ainda que eventual invalidação do auto de infração possa repercutir no processo administrativo instaurado pela autarquia estadual, a pretensão direta de invalidação desse processo administrativo não pode ser conhecida nesta ação, por não ser este juízo competente para apreciação de pretensão deduzida contra autarquia estadual, em conformidade com a norma constitucional acima reproduzida. Por conseguinte, a análise judicial ficará restrita à validade ou não do auto de infração lavrado pela Polícia Rodoviária Federal, órgão vinculado ao Ministério da Justiça, que compõe a estrutura do Poder Executivo Federal (União). Registradas essas considerações, passa-se à análise do mérito. O auto de infração e notificação de autuação acostado à folha 20 retrata infração descrita como dirigir sob a influência de álcool, prevista no artigo 165 da Lei 9.503/97 (CTB), e registra medição de alcoolemia de 0,31 mg/l, sendo considerado o índice de 0,27 mg/l, aferido por etilômetro marca Intoximeters, modelo alco-sensor IV nº 086803. O extrato do aparelho utilizado para aferição de alcoolemia (folha 21) refere medição de 0,31, consignando ainda informações quanto ao número de série (086803, versão 348C) e informações sobre a última calibração do aparelho em 17/12/2008, com próxima Certificação prevista para 22/01/2010. A parte autora refuta a validade do certificado de verificação de folha 107 ao argumento de que o extrato do teste etílico de folha 21 refere aferição em 17/12/2008 e prazo de validade até 22.01.2010 e o certificado de verificação informa verificação em 26.01.2009 e validade até 26.01.2010. O confronto das informações constantes do certificado de verificação com as registradas no extrato do etilômetro utilizado na autuação revela compatibilidade das informações, sobretudo pela referência no certificado de verificação (folha 107) de idêntica descrição do aparelho etilômetro (marca Intoximeters, modelo Alco-Sensor IV, número de série 086803). As informações registradas no extrato do etilômetro objetivam o controle de validade da certificação pelo usuário, não evidenciando qualquer vício ou inconsistência suficiente para a invalidação da medição que embasou a lavratura do auto de infração. Quanto à alegação de falta de notificação da infração, sobreleva considerar que o documento de autuação está descrito como auto de infração e notificação de autuação, circunstância que, aliada ao fato de a pessoa autuada ser o próprio condutor do veículo no momento da infração, confere validade à notificação, suprimindo a notificação prevista pelo artigo 282 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/97), de seguinte teor: Art. 282. Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou

por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade. Observa-se que a finalidade da notificação prevista pelo artigo 282 é cientificar o proprietário do veículo ou o infrator, quando não seja ele o próprio condutor do veículo, para se garantir o direito à defesa. No caso, trata-se infração atribuída ao condutor do veículo (dirigir sob influência de álcool), não se tratando de infração concernente a irregularidade no veículo, evidenciando a prescindibilidade de expedição de notificação prevista pelo dispositivo acima reproduzido. Acrescente-se que a notificação que se alega extemporânea não se refere àquela prevista pelo artigo 282 do CTB, mas sim à notificação expedida no processo administrativo instaurado para aplicação da suspensão do direito de dirigir veículos. No que concerne à caracterização da infração atribuída no auto de infração, impõe a transcrição do artigo 165 da Lei 9.503/97, de seguinte redação vigente à época dos fatos: Art. 165. Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência: (Redação dada pela Lei nº 11.705, de 2008) Infração - gravíssima; (Redação dada pela Lei nº 11.705, de 2008) Penalidade - multa (cinco vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses; (Redação dada pela Lei nº 11.705, de 2008) Medida Administrativa - retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado e recolhimento do documento de habilitação. (Redação dada pela Lei nº 11.705, de 2008) Parágrafo único. A embriaguez também poderá ser apurada na forma do art. 277. Essa infração (art. 165) não deve ser confundida com aquela prevista pelo artigo 306 da mesma lei, cujo dispositivo apresentava a seguinte redação à época da autuação: Art. 306. Conduzir veículo automotor, na via pública, estando com concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 6 (seis) decigramas, ou sob a influência de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência: (Redação dada pela Lei nº 11.705, de 2008) Conforme se observa, o artigo 165 do CTB descreve como infração a conduta de Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência não exigindo níveis mínimos de concentração de álcool ou substância psicoativa como o faz o artigo 306 do CTB. A norma explicativa constante do artigo 276 corrobora essa interpretação. Confira-se: Art. 276. Qualquer concentração de álcool por litro de sangue sujeita o condutor às penalidades previstas no art. 165 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 11.705, de 2008) Regulamento Parágrafo único. Órgão do Poder Executivo federal disciplinará as margens de tolerância para casos específicos. (Redação dada pela Lei nº 11.705, de 2008) De outra parte, os níveis de tolerância à época admitidos estavam previstos pelo Decreto nº 6.488/2008, relevando a transcrição do artigo 1º: Art. 1º Qualquer concentração de álcool por litro de sangue sujeita o condutor às penalidades administrativas do art. 165 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, por dirigir sob a influência de álcool. 1º As margens de tolerância de álcool no sangue para casos específicos serão definidas em resolução do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, nos termos de proposta formulada pelo Ministro de Estado da Saúde. 2º Enquanto não editado o ato de que trata o 1º, a margem de tolerância será de duas decigramas por litro de sangue para todos os casos. 3º Na hipótese do 2º, caso a aferição da quantidade de álcool no sangue seja feita por meio de teste em aparelho de ar alveolar pulmonar (etilômetro), a margem de tolerância será de um décimo de miligrama por litro de ar expelido dos pulmões. A aferição pelo etilômetro constatou o índice de 0,31 mg/l, sendo considerado 0,27 mg/l, ou seja, superior ao índice de tolerância de 0,1 mg/l previsto pelo Decreto acima. À vista do contexto analisado, restando afastados os argumentos expendidos pela parte autora, impõe-se a improcedência dos pedidos. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Defiro à parte os benefícios da assistência judiciária gratuita (folha 13) e, por consequência, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios e custas do processo. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0001604-24.2011.403.6003 - ALMIR APARECIDO DE OLIVEIRA (MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001658-87.2011.403.6003 - LUIZ BATISTA (SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Tendo em vista que as decisões de fls. 109/110 e 118/120 confirmaram a sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Dilig.

0001995-76.2011.403.6003 - ARNALDO PEREIRA SALES (MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto. Considerando que nos laudos periciais apresentados pelo Dr. Edson Batista de Lima (fls. 60/61 e 73/74) referido perito não se ateu à doença alegada pela parte autora, revogo sua nomeação. Reconsidero o despacho de folha 57 na parte em que foram arbitrados seus honorários periciais, deixando de arbitrá-los. Nomeio para realização de nova perícia o Dr. João Miguel Amorim Junior - Ortopedista. Consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução

558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se, inclusive o perito para agendamento. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br.

0002053-79.2011.403.6003 - PAULO VICENTE FERREIRA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 25/09/2014, às 17 horas e 00 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. João Miguel Amorim Junior, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias.

0000359-41.2012.403.6003 - SERGIO VENANCIO ROSA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000408-82.2012.403.6003 - SIRLEIDE BORGES PEDROSO DE AZEVEDO(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Classificação: AS E N T E N Ç A I. Relatório. Sirlene Borges Pedroso de Azevedo, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro, pleiteando indenização por danos morais. Alegou, em síntese, ser beneficiária de pensão por morte e que ao sacar seu benefício em 05/04/2012 no Banco Bradesco constatou a redução do valor do benefício em decorrência de empréstimo consignado, que posteriormente veio saber se tratar de empréstimo no valor de R\$ 16.691,77 contraído em seu nome junto às Lojas Magazine Luíza, associada do Banco Itaú. Afirma que não assinou nenhum contrato com referida loja e não solicitou qualquer empréstimo à empresa comercial ou ao banco Itaú. Atribui a conduta negligente ao INSS, loja Magazine Luíza e ao Banco Itaú. Refere que o Banco lhe restituiu a importância de R\$548,27 que havia sido descontada. Refere ter experimentado constrangimento indevido e desnecessário que lhe casou danos de ordem moral e pede a condenação ao pagamento no valor de R\$ 18.500,00 a título de danos morais. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 26). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 29/43), arguindo sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que a alegada lesão decorreu de conduta da loja Magazine Luíza e do banco conveniado (Banco Itaú). Admite que o INSS efetuou o desconto na conta da autora no valor de R\$ 548,27, no entanto refere que o Banco Itaú é o legalmente habilitado para o recolhimento da documentação necessária ao empréstimo consignado e da autorização para desconto. Refere que a autarquia não recebe cópia da referida autorização, mantendo apenas convênio com a instituição financeira, alegando que o INSS não participa da operacionalização porque a instituição financeira encaminha diretamente à DATAPREV os dados para consignação. No mérito, atribui a culpa exclusivamente a conduta da instituição financeira, sustentando ser dela o dever de comprovar a regularidade do empréstimo contratado e a inoccorrência de danos morais e pondera ser desproporcional o valor pleiteado para indenização. Réplica às fls. 56/60. Designada audiência, colheu-se a prova oral às fls. 88/91. É o relatório. 2. Fundamentação. São pressupostos da responsabilidade civil: ação ou omissão, dolosa ou culposa por parte do agente; dano experimentado pela vítima e nexos de causalidade entre um e outro. A autarquia admite a realização do desconto no valor de R\$ 548,27 incidente sobre o benefício percebido pela autora, conquanto atribua a responsabilidade à instituição financeira. O tratamento de empréstimos consignados está delineado pelo artigo 6º da Lei nº 10.820/2003, de seguinte redação: Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º desta Lei, bem como autorizar, de forma irrevogável e irretroatável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS. (Redação dada pela Lei nº 10.953, de 2004) O extrato do benefício de folha 22 consigna a existência de dois empréstimos consignados, sendo um referente ao valor que se alega indevido (R\$ 548,27), de modo a indicar tratar-se da primeira hipótese prevista pelo artigo 6º acima transcrito, ou seja, descontos efetuados pelo INSS. Nessa situação, a jurisprudência tem firmado interpretação no sentido de que a responsabilidade pelos danos causados à vítima é tanto do INSS quanto da instituição financeira consignatária. Confira-se: ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FRAUDULENTO. DESCONTOS INDEVIDOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS CONFIGURADA.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO DEMONSTRADA. DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. 1. [...]. 2. Nos termos do art. 6º da Lei 10.820/03, cabe ao INSS a responsabilidade por reter os valores autorizados pelo beneficiário e repassar à instituição financeira credora (quando o empréstimo é realizado em agência diversa da qual recebe o benefício); ou manter os pagamentos do titular na agência em que contratado o empréstimo, nas operações em que for autorizada a retenção. Ora, se lhe cabe reter e repassar os valores autorizados, é de responsabilidade do INSS verificar se houve a efetiva autorização. 3. Consignado no aresto recorrido que o ente público agiu com negligência, o que resultou em dano para o autor, fica caracterizada a responsabilidade civil do Estado. 4. É indispensável para o conhecimento do recurso especial sejam apontados os dispositivos que o recorrente entende violados, sob pena de incidência, por analogia, da súmula 284/STF. 5. O conhecimento da divergência jurisprudencial pressupõe demonstração, mediante a realização do devido cotejo analítico, da existência de similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado nos acórdãos recorrido e paradigmas, nos moldes dos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ. 6. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (RESP 201101400250, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/07/2013) ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO AVENÇADO MEDIANTE FRAUDE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO INSS E DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. O INSS descumpriu os comandos contidos na Instrução Normativa INSS/DC nº 121/05, a qual dispõe acerca do procedimento a ser adotado no caso de reclamação do beneficiário, mormente quanto a descontos indevidos em benefício previdenciário. A natureza da relação jurídica que a autarquia mantém com os segurados não está adstrita somente na concessão do benefício previdenciário, mas se insere também na obrigação de zelar pela observância da legalidade de eventuais descontos, assim como dos procedimentos necessários à verificação de ilegalidades, segundo os preceitos constitucionais que devem pautar a sua atuação, em especial, à proteção constitucional de irredutibilidade dos benefícios previdenciários. O INSS está sujeito ao regime jurídico administrativo de direito público e, conseqüentemente, aos parâmetros da responsabilidade objetiva pela teoria do risco administrativo, impondo-se o enquadramento dos atos lesivos por ela praticados no vigor do artigo 37, 6º da Constituição Federal. Para que o ente público responda objetivamente pela teoria do risco administrativo, é suficiente que se prove a sua conduta, o resultado danoso e o nexo de causa e efeito entre ambos. Ao não proceder com a devida cautela que se impõe a um órgão público, acaba por dar causa ao dano, tanto material quanto moral, este consistente nos constrangimentos ocasionados ao segurado, quer pela inadvertida e repentina diminuição de seu orçamento propriamente dito, quer pela procura de solução nos escaninhos administrativos do órgão, sem obter resposta útil à sua problemática. É de ser admitida a responsabilidade objetiva da instituição financeira ré, em função da relação de consumo (art. 14, caput, Código do Consumidor). Mesmo que se considerasse a atuação do banco inserta na teoria da responsabilidade subjetiva, a qual requer a culpa, esta restou evidente nas circunstâncias dos autos, pois é comprovada a negligência com que foi tratada a avença do contrato de empréstimo consignado em questão, chancelado pela instituição bancária, não obstante a existência de fortes indícios de fraude. Quanto ao dano moral, é de sua essência ser compensado financeiramente a partir de uma estimativa que guarde pertinência com o sofrimento causado. Contudo, tratando-se de uma estimativa, não há formulas ou critérios matemáticos que permitam especificar a precisa correspondência entre o fato danoso e as conseqüências morais e psicológicas sofridas pelo ofendido. A jurisprudência tem se encaminhado no sentido de que o arbitramento deve ser feito com razoabilidade e moderação, sendo proporcional ao grau de culpa e ao porte econômico do réu, valendo-se o juiz de sua experiência e bom senso para sopesar as peculiaridades do caso concreto, de forma que a condenação cumpra sua função punitiva e pedagógica, compensando o sofrimento do indivíduo sem, contudo, proporcionar o seu enriquecimento sem causa. Na presente ação, analisadas as peculiaridades que envolveram o caso, o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) se mostra mais adequado, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e ao caráter pedagógico/punitivo da indenização. Apelação parcialmente provida. (AC 00634222220084039999, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Comprovada a conduta danosa, bem como o nexo de causalidade com o alegado dano moral experimentado pela autora à vista das alegações da parte autora de que o desconto indevido causou-lhe abalo de ordem moral, entendido este como sendo originado da violação da esfera personalíssima da autora, nos termos do art. 5º, X, CF/88 (intimidade, vida privada, honra e imagem). Prescindível a demonstração do dano moral suportado, que se admite presumido por decorrer da própria situação experimentada pela vítima (in re ipsa). Nesse sentido: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO DO INSS DECORRENTES DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO REALIZADO FRAUDULENTAMENTE. DANOS MATERIAIS. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO FIXADA EM VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO QUE SE IMPÕE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO E DO REEXAME NECESSÁRIO. 1. Hipótese de responsabilidade civil caracterizada por ocorrência de descontos indevidos efetuados no benefício previdenciário da parte autora, o que é comprovado na farta quantidade de documentos que revelam fraude na contratação de empréstimo em nome deste perante o Banco Fibra S/A, sendo a assinatura do Autor grosseiramente

falsificada. 2. Dano material constituído no valor indevidamente descontado do benefício previdenciário do Autor a título de empréstimo, que deverá ser ressarcido, restando inegável, por outro lado, a caracterização do dano moral in re ipsa, de forma que demonstrado o fato, resta comprovado o dano. 3. Quantum indenizatório que não reflete de forma adequada os danos morais sofridos, devendo ser reduzido de R\$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais) para R\$ 3.000,00 (três mil reais), a fim de atender à necessidade de imprimir caráter pedagógico e punitivo à condenação a ser imposta ao ofensor, não resultando, por outro lado, em enriquecimento indevido para a parte ofendida. 4. Apelação do Banco Fibra S/A e reexame necessário parcialmente providos. (APELRE 200751010064817, Desembargador Federal GUILHERME DIEFENTHAELER, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 08/11/2013.) Assim, tendo fixado que a ré praticou ato ilícito e que desse ato resultaram danos de ordem moral à parte autora, passíveis de compensação, resta verificar o montante da indenização. A fixação do valor da indenização apresenta grande dificuldade em sede de dano moral. Aliás, no passado, os contrários à possibilidade de indenização, entre outras coisas, argumentavam que não era possível quantificá-lo e que era imoral pagar a dor com dinheiro. Superadas as divergências, restou por bem em se admitir que a fixação do montante fica ao prudente arbítrio do magistrado, o qual deve estar atento para que, de tão alta, a compensação não se transforme em fonte de enriquecimento para a vítima, bem como que de tão ínfima não represente uma afronta àquela e um desprestígio ao instituto. A indenização serve para inibir a reiteração da conduta por parte do causador do dano e, ainda, deve servir de conforto à vítima. Em relação às condições pessoais, consta que a parte autora exerce a profissão de diarista e percebe pensão previdenciária em valor pouco superior a dois mil reais (folha 48), sem considerar os descontos de empréstimos tomados com instituições financeiras (folhas 13 e 51). De outra parte, segundo alega a própria autora, o valor indevidamente descontado (R\$ 548,27) foi restituído pela instituição financeira (folha 04). Nesse passo, revela-se razoável a fixação do quantum indenizatório no valor de R\$ 5.000,00 considerando a necessidade de atenuação do valor total da indenização, em razão da existência de corresponsabilidade entre o INSS e a instituição financeira. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos, para o fim de condenar o INSS a pagar à parte autora a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais. Sobre este valor incidirão correção monetária, a partir desta data, e juros de mora legais, a partir da citação (art. 405, C.C). Condeno a ré a pagar honorários advocatícios, que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, CPC (Súmula 326, STJ). Sem custas. Declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). P.R.I.

0000575-02.2012.403.6003 - TEREZA FRANCO DA COSTA (MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial e estudo social apresentados nesses autos.

0000729-20.2012.403.6003 - NEUSA APARECIDA DOS SANTOS (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0001150-10.2012.403.6003 - JESUS REMOALDO TEODORO (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0001447-17.2012.403.6003 - JOSE MARTINS DE SOUZA (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classificação: ASENTENÇA .PA 0,5 Relatório. José Martins de Souza, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação ordinária, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Disse, para tanto, que sofre com vários problemas de saúde, tendo sido diagnosticado como sendo portador de doenças que o incapacitam para suas atividades laborais. Por fim, sustentou que faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que sua incapacidade laboral persiste. Indeferido o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do réu e realização de perícia médica. Citado, o INSS apresentou

contestação, refutando a pretensão deduzida ao argumento de não ter sido constatada a incapacidade laboral que lhe confere o direito ao benefício. Intimadas as partes quanto ao laudo pericial, a parte autora apresentou sua manifestação. É o relatório. PA 0,5 Fundamentação. Pleiteia a autora a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Consta do Laudo Médico Pericial (folhas 47/56) que a parte autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica, infarto agudo do miocárdio, diabetes mellitus e fibrilação arterial, cujas enfermidades lhe causam incapacidade total e permanente, conforme respostas aos quesitos 5 e 6 do Juízo (folha 53 v.). O laudo médico pericial indica a data de 26.11.2012 como início da incapacidade. No que concerne, portanto, à qualidade de segurado e ao período de carência, restaram atendidos tais requisitos pelo que consta nos documentos do CNIS de folhas 26/32. Constatada, então, a existência de incapacidade laboral total e permanente, e o atendimento quanto à carência e qualidade de segurado, a procedência do pedido de aposentadoria por invalidez se impõe. PA 0,5 Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado e condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, com início em 26/11/2012 (data de início da incapacidade), e a pagar as prestações do benefício devidas desde então, devendo ser deduzidas eventuais parcelas já pagas a título de auxílio-doença. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a parte autora preenche todas as condições previstas em lei para a concessão do benefício. A concessão da tutela, de forma antecipada, impõe-se em virtude do caráter alimentar do benefício, considerando, ainda, sua idade atual e as condições de saúde impeditivas de obtenção do próprio sustento pelo trabalho. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: Antecipação de tutela: sim Prazo: 15 dias Autor(a): José Martins de Souza Benefício: Aposentadoria por invalidez DIB: 26/11/2012 (DII) RMI: a ser apurada CPF: 272.058.191-72 P.R.I.

0001971-14.2012.403.6003 - LEANDRO JOSE DA SILVA (SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X LUZINETE DA SILVA PRIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Republicação despacho fls. 64: Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Após, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se o advogado.

0002133-09.2012.403.6003 - ALEXANDRA APARECIDA GOMES DA SILVA (MS006839 - ACIR MURAD SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)
Decisão Pretende-se por meio do presente processo a anulação dos atos de consolidação da propriedade fiduciária, por vício na constituição em mora. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido e, após regular trâmite do processo vieram os autos conclusos para prolação de sentença. Diante do tempo transcorrido desde o início dos procedimentos de alienação do imóvel, é possível que o bem já tenha sido arrematado em leilão, consoante a previsão contida no artigo 27 da Lei 9.514/97. Portanto, eventual acolhimento do pedido de anulação deduzido por meio deste processo poderá afetar diretamente terceiros que não integram a presente relação processual, acaso o imóvel tenha sido arrematado em hasta pública. Nesse contexto, eventuais arrematantes ou adquirentes do imóvel possuem legítimo interesse em figurar no polo passivo da demanda, em conformidade com o que dispõe o artigo 54 do CPC, verbis: Art. 54. Considera-se litisconsorte da parte principal o assistente, toda vez que a sentença houver de influir na relação jurídica entre ele e o adversário do assistido. Portanto, converto o julgamento em diligência para que a Caixa Econômica Federal informe se o imóvel dado em garantia fiduciária foi ou não alienado em hasta pública. Em caso positivo, deverá a ré informar os dados pessoais e endereço dos arrematantes e, após, ser intimada a parte autora a fim de que adote as providências processuais pertinentes à regularização do polo passivo. Acaso o imóvel não tenha sido alienado, tornem os autos conclusos para reapreciação da medida cautelar requerida na inicial. Cumpra-se. Intimem-se.

0002246-60.2012.403.6003 - JOSE DE MORAIS (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002312-40.2012.403.6003 - ANTONIO COSTA DE CAMARGO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 25/09/2014, às 17 horas e 20 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. João Miguel Amorim Junior, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias.

0004300-60.2012.403.6112 - DELFINO ROLIN HOLSBACH(MS011691 - CLEBER SPIGOTI E SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLY MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004305-82.2012.403.6112 - JOSE MARIA DA SILVA(MS011691 - CLEBER SPIGOTI E SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLY MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classificação: B SENTENÇA .PA 0,5 Relatório. José Maria da Silva, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão do benefício previdenciário, na forma do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, com a condenação do réu a recalcular a RMI e efetuar o pagamento das diferenças a apurar. Alega, em síntese, que o INSS concedeu benefício previdenciário por incapacidade, cuja renda mensal inicial foi calculada em desacordo com o que dispõe o artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91. Sustenta ser devida a consideração do marco interruptivo da prescrição, com base no parecer CONJUR/MPS Nº 248/2009 e Nota Técnica nº 70/2009/PFE-INSS/CGMBEN/DIVCONT, Ação foi ajuizada na subseção judiciária de Presidente Prudente, onde foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (folha 24). Em contestação, o INSS aduz matéria prejudicial de mérito (prescrição). Sustenta que a concessão do benefício principal foi feita conforme os ditames do artigo 29, inciso II da Lei 8.213/91, mencionando que a aposentadoria por invalidez resultou de conversão do auxílio-doença. É o breve relatório. .PA 0,5 Fundamentação. .PA 0,5 Preliminarmente. .PA 0,5 Coisa Julgada. O acordo homologado na ação Civil pública nº 0002320- 59.2012.4.03.6183/SP, pelo qual o INSS se comprometeu a revisar administrativamente os benefícios calculados em desconformidade com as disposições do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei Nº 9.876/1999, não configura óbice ao conhecimento da pretensão deduzida individualmente pela parte autora. No caso vertente, impõe-se a análise das disposições relativas aos efeitos da sentença proferida em ação civil pública, transitada em julgado, segundo o que dispõe a Lei Nº 7.347/85. Para compreensão do tema, transcrevem-se alguns de seus dispositivos: Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova. Art. 21. Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor. (Incluído Lei nº 8.078, de 1990). Por força do que prevê o artigo 21 dessa lei, releva a transcrição das seguintes disposições constantes do capítulo IV do título III do Código de Defesa do Consumidor, aplicáveis à ação civil pública: Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada: I - erga omnes, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso I do parágrafo único do art. 81; II - ultra partes, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81; III - erga omnes, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 81. (Nota: a remissão refere-se aos direitos individuais homogêneos). 1 Os efeitos da coisa julgada previstos nos incisos I e II não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe. 2 Na hipótese prevista no inciso III, em caso de improcedência do pedido, os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual. Pela interpretação dos sobreditos dispositivos legais, infere-se que, em caso de procedência do pedido em ação coletiva que verse sobre direitos individuais homogêneos, como é o da ação civil pública 0002320- 59.2012.4.03.6183/SP, os efeitos da coisa julgada são erga omnes, alcançando os segurados que não participaram daquele processo, mas que se enquadravam na mesma situação jurídica (origem comum), nos termos do que dispõe o artigo 81, inciso

III, do CDC, de sorte que não poderiam mais rediscutir a matéria decidida na ação coletiva. Entretanto, também é certo que o autor da ação civil pública, no caso o Ministério Público Federal, atua na condição de substituto processual, com legitimação extraordinária para pretear direito alheio. Nessa condição, não se admite, em regra, a prática de atos que impliquem disposição do direito material, como a confissão, a renúncia ou mesmo a transação (concessões recíprocas). Tal regra se justifica em razão de a atuação do MPF na Ação Civil Pública decorrer do interesse público indisponível envolvido, objetivando a solução de conflito de interesses envolvendo multiplicidade de prejudicados. Entende-se, todavia, que não há impedimento à composição em termos de ajustamento da forma de cumprimento da pretensão reconhecida pelo réu. No caso da Ação Civil Pública em análise, conquanto o acordo entabulado entre Ministério Público Federal, Sindicato e INSS não configure renúncia ao direito material deduzido, o ajustamento quanto aos prazos para revisão dos benefícios e pagamento diferido das diferenças a ser apuradas, implicou graves prejuízos a alguns segurados que, segundo os critérios adotados, terão seus benefícios revisados e pagos somente ao final do calendário estabelecido pelas partes da referida ação. Nesse contexto, não se pode negar ao prejudicado com o cronograma estabelecido naquela ação o direito de ingressar em juízo individualmente e deduzir sua pretensão sem as limitações avençadas em processo do qual não foi parte. Diversas decisões recentemente proferidas pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao analisar a questão, têm reconhecido esse direito, v.g.: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, INC. II, DA LEI 8.213/91. AÇÃO CIVIL PÚBLICA SOBRE O MESMO TEMA. PREJUDICIALIDADE DA AÇÃO INDIVIDUAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A ação revisional foi ajuizada após a demora injustificada da autarquia em atender ao pleito administrativo do autor. 2. O acordo homologado nos autos da ação civil pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183 prevê o pagamento da revisão dos benefícios por incapacidade, calculados sem a observância do critério do Art. 29, II, da Lei 8.213/91, de forma escalonada, em prazo a que o interessado não está obrigado a se sujeitar, principalmente quando compelido a ingressar na via judicial para a satisfação do seu direito. 3. A ação coletiva proposta para defesa de direitos individuais homogêneos não impõe a prejudicialidade de demanda particular sobre o mesmo tema, por falta de amparo legal. 4. Recurso improvido. (AC 00043223920124036106, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA DE AÇÃO. INOCORRÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AÇÃO INDIVIDUAL. I. Não há que se falar em carência da ação no caso em tela, tendo em vista quem a existência de ação civil pública não impede o julgamento das ações individuais sobre o assunto. II. Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (AC 00196607720134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/09/2013) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. POSSIBILIDADE. DEDUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS. [...] 3. A existência da ação coletiva não impede o ajuizamento do processo individual relativo ao mesmo objeto. O demandante não pode ser compelido a aceitar o acordo celebrado na ACP em tela, a ser pago de forma escalonada mediante cronograma de pagamento. 4. Ademais, não restou comprovado que os valores apurados em sede administrativa correspondem, efetivamente, aos determinados na sentença objurgada. [...] 6. Parcial provimento da apelação. (TRF-5 - AC: 20608620134059999, Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Data de Julgamento: 27/06/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: 04/07/2013) Por conseguinte, deve ser relativizada a regra expressa pelo artigo 103, inciso III c.c. 2º, da Lei Nº 7.347/85, admitindo-se que seja deduzida individualmente a mesma pretensão objeto da Ação Civil Pública 0002320- 59.2012.4.03.6183/SP, desde que não tenha a parte figurado como litisconsorte ativo no mesmo processo. .PA 0,5 Interesse Processual. Em virtude de acordo homologado no âmbito da ação Civil pública nº 0002320- 59.2012.4.03.6183/SP, o INSS passou a revisar parte dos benefícios concedidos ilegalmente no período. Naquele processo, as partes (Ministério Público Federal, Sindicato e INSS) acordaram com a revisão dos benefícios ainda não corrigidos administrativamente e sobre os quais não se tenha operado a decadência, a partir da competência janeiro/2013, com pagamento do valor apurado pela revisão, entre fevereiro/ 2013 e abril/2018 para os benefícios ativos, e entre abril/2019 e abril/2022 para benefícios cessados e suspensos, adotando-se como marco interruptivo da prescrição a data da citação. Deve-se considerar que a parte autora busca um provimento judicial de cunho declaratório e condenatório. Pelo primeiro, obtém-se a declaração judicial do direito ao cálculo do benefício conforme estabelecido pelo artigo 29, inciso II da Lei Nº 8.213/91 e, pelo segundo, a condenação do réu à obrigação de fazer (revisar o benefício) e de pagar (valores apurados). No caso vertente, o benefício foi revidado (folha 65), tendo sido constatado pelo INSS não haver direito à revisão. Evidenciado, portanto, o direito à análise judicial quanto ao direito de revisão e o consequente interesse processual da parte autora. .PA 0,5 Prescrição. No que concerne à prescrição, o parágrafo único do artigo 103 da Lei de Benefícios, dispõe o seguinte: Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Para verificação do termo inicial da prescrição, releva a transcrição do Memorando nº 21 /DIRBEN/PFEINSS, de seguinte teor: MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº

21/DIRBEN/PFEINSS Assunto: Revisão de benefícios pela revogação do parágrafo 20 do art. 32 e da alteração do parágrafo 4º do art. 188-A, ambos do Regulamento da Previdência Social-RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, promovidas pelo Decreto nº 6.939/2009; ações judiciais comumente chamadas de Revisão do art. 29, inciso II.1- O Decreto nº 6.939, de 16 de agosto de 2009, revogou o parágrafo 20 do art. 32 e alterou o parágrafo 4º do art. 188-A, ambos do Regulamento da Previdência Social-RPS, modificando a fórmula de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (e também aqueles benefícios que se utilizam da mesma forma de cálculo).2- Em razão disso, a Procuradoria federal especializada junto ao INSS expediu a nota técnica nº 70/2009/PFE-INSS/CGMBEN/DIVCONT, manifestando-se no sentido de que a alteração da forma de cálculo repercutiu também para os benefícios com Data de Início de Benefício-DIB anterior à data do Decreto nº 6.939/2009, em razão do reconhecimento da ilegalidade da redação anterior, conforme parecer CONJUR/MPSW nº 248/2009.3- Os Sistemas de Benefício foram implementados pelas versões 9.4c do Prisma e 9.04 do Sabi, alterando a forma de cálculo na concessão e revisão dos benefícios com DIB a partir de 29/11/1999 (Data da publicação do Decreto nº 3.625/99), independente da data de despacho do Benefício-DDP.4- Quanto à revisão deverão ser observados os seguintes critérios:4.1- deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado;4.2- são passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as precedidas, com DIB a partir de 29/11/1999, em que, no Período Básico de Cálculo-PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição;4.3- as revisões para o recálculo dos benefícios serão realizadas mediante requerimento do interessado ou automaticamente, quando processada revisão por qualquer motivo. Como se observa, com a edição do memorando acima reproduzido, houve reconhecimento por parte do INSS quanto ao direito de revisão decorrente da alteração da metodologia de cálculo estabelecida pelo artigo 29 da Lei de Benefícios, com a redação modificada pela Lei nº 9.876/99. Por conseguinte, considerando a subsunção à hipótese prevista pelo inciso VI, do artigo 202, do Código Civil (qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor), a data de publicação do Memorando nº 21 /DIRBEN/PFEINSS configura marco interruptivo da prescrição. Nesse sentido, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. [...] O Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010, constitui marco interruptivo do prazo prescricional para a revisão dos benefícios com base no artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Essa interrupção garante o recebimento das parcelas anteriores a cinco anos da publicação do normativo para pedidos que ingressarem administrativa ou judicialmente em até cinco anos após a mesma data, uma vez que houve reconhecimento administrativo do direito. APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000002-78.2011.404.7200/SC - RELATOR: Juiz Federal PAULO PAIM DA SILVA - TRF4 - D.E. 31/01/2013. No mesmo sentido, a interpretação dada pela 5ª Turma Recursal - SP, a exemplo dos seguintes julgados: A prescrição foi interrompida com a edição do Memorando Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, porque tal ato importou no reconhecimento inequívoco do direito dos segurados à revisão ora pleiteada. Assim, somente devem ser excluídas do cômputo dos atrasados as diferenças anteriores a 15/04/2005. PROCESSO 00039520920124036317 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, RELATOR(A) JUIZ(A) FEDERAL OMAR CHAMON, PUBLICAÇÃO: E-DJF3 JUDICIAL data: 13/05/2013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO ARTIGO 29, II, LEI 8.213/91. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. Prescrição das parcelas que se venceram no quinquídio que antecedeu a edição do Memorando nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15/04/2010, ato que importou interrupção do curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 202, VI do Código Civil. Embargos de declaração acolhidos. (Processo 00133121620124036301, JUIZ(A) FEDERAL LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI, TR5 - 5ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 24/05/2013.) .PA 0,5 Mérito. A sistemática de cálculo dos benefícios por incapacidade foi objeto de modificação ao longo do tempo. O art. 29 da Lei nº 8.213/91 apresentava a seguinte redação: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Posteriormente, as regras para cálculo do salário de benefício foram alteradas, sobretudo a partir da nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98 ao art. 202 da CF que, na sua redação original, estabelecia a forma de cálculo do salário de benefício da aposentadoria. Com efeito, a Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, criou regras distintas para o cálculo do salário benefício, a depender da espécie do benefício: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Modificou-se, ainda, a sistemática de cálculo em relação aos segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à publicação da lei. Confira-se Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão

dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Assim, o salário de benefício da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença, desde então, passou a ser apurado pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994. Apesar do regramento legal, os Decretos nºs 3.265, de 29 de novembro de 1999 e 5.399 de 24 de março de 2005 inovaram e modificaram a metodologia de cálculo do salário-de-benefício, desconsiderando o regramento delineado pelo artigo 29 da Lei nº 8.213/91, causando prejuízo aos segurados e dependentes que faziam jus aos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte. Assim, os dispositivos acima mencionados do Decreto nº 3.048/99, anteriormente à modificação operada pelo Decreto nº 6.939/2009, não podem sobrepor-se ao que dispõe o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, que não contemplou tais condições ao instituir o cálculo do salário de benefício com base unicamente nos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, sem qualquer influência do número de contribuições recolhidas. A incorreção das disposições introduzidas pelos Decretos nºs 3.265/1999 e 5.399/2005 somente foi posteriormente corrigida pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009, que a um só tempo revogou o 20 do art. 32 e deu nova redação ao 4º do Art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, de maneira a adequá-los às disposições legais, in verbis: Art. 188-A (...) (...) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009) Com efeito, para obtenção da RMI dos benefícios de aposentadoria por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, observado o art. 3º da Lei 9.876/99 (art. 32, inciso II e art. 188-A, 4º, ambos do RPS), apura-se o salário de benefício pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994. A carta de concessão/memória de cálculo do benefício auxílio doença revela metodologia de apuração da RMI em desconformidade com o que dispõe o artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91 c.c. art. 3º da Lei nº 9.876/99, devendo o benefício ser revisto pelo INSS. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a: (i) revisar a RMI do benefício auxílio-doença nº 115.175.705-2 (folha 19/20) em conformidade com o que dispõe o artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91 c.c. art. 3º da Lei nº 9.876/99 (80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994) e, conseqüentemente, modificar o valor da RMI da aposentadoria por invalidez nº 121.501.517-5. (ii) pagar as diferenças decorrentes da revisão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, desde a DIB do primeiro benefício, acrescidas de correção e juros de mora, ressalvadas eventuais importâncias já recebidas pela parte autora e aquelas parcelas atingidas pela prescrição (anteriores ao lapso quinquenal que precede a data da publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010), ou seja, antes de 15/04/2005. Sobre as parcelas vencidas, a serem apuradas, incidirão juros de mora, desde a citação, bem como correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação (momento em que deveriam ser pagas), nos termos do art. 1º F Lei nº 9.494/97, observando-se as demais disposições constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010. Condeneo o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Sem Custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.

000077-66.2013.403.6003 - MARIA ZENAIDE DA SILVA (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

000142-61.2013.403.6003 - ROBERTO VACARI (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

000295-94.2013.403.6003 - ANTONIO DONIZETE CIRIACO (SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no

prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000415-40.2013.403.6003 - EDILENE GARCIA SANTOS(SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000615-47.2013.403.6003 - SIVALDO PEREIRA DE LIMA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000742-82.2013.403.6003 - ALESSANDRO FERRAREZ(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000796-48.2013.403.6003 - INEZ DA SILVA ALMEIDA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000886-56.2013.403.6003 - PEDRO DE SOUZA LEITE(MS007598 - VANDERLEI JOSE DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIR. REGIONAL MS(MS014580 - MARCOS HIDEKI KAMIBAYASHI)

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 25/09/2014, às 17 horas e 40 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. João Miguel Amorim Junior, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias.

0000986-11.2013.403.6003 - RONEIDE RAMOS ALVES(MS012228 - RODRIGO EVARISTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a dar prosseguimento no feito no prazo de 30 (trinta) dias sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

0001060-65.2013.403.6003 - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto. Converto o julgamento em diligência, e determino que o médico perito esclareça, no prazo de 5 (cinco) dias, se a parte autora está incapacitada para exercer a atividade que ela estava realizando antes de incapacitar-se, haja vista que a resposta aos quesitos 3 e 4 são idênticas. Cumpra-se. Intimem-se.

0001311-83.2013.403.6003 - ALICE SOUZA BRAS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001717-07.2013.403.6003 - REFFERSON CURSINO BENEVIDES(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial complementar apresentado nesses autos.

0001725-81.2013.403.6003 - EDIVANIL MARCELO SALDANHA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001943-12.2013.403.6003 - OLAIR DE SOUZA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001977-84.2013.403.6003 - ILEIR DAS DORES BRITO DA SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0002094-75.2013.403.6003 - NEORENES ALVES DIAS DOS SANTOS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0002129-35.2013.403.6003 - EDUARDO RODRIGUES RIBEIRO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0002134-57.2013.403.6003 - RENATA DE SOUZA FARIAS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0002157-03.2013.403.6003 - MARLENE JOSE SANTANA DUARTE(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0002168-32.2013.403.6003 - MARIA JOSE DA SILVA VALDEZ(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0002185-68.2013.403.6003 - ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA(MS014338 - GISLENE PEREIRA DUARTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0002221-13.2013.403.6003 - SIMONE FERREIRA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 25/09/2014, às 16 horas e 40 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. João Miguel Amorim Junior, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação

pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias.

0002265-32.2013.403.6003 - HEITOR MEDEIROS GUEDES X FATIMA APARECIDA MEDEIROS(MG116224 - CINARA MARIA DOMINGUES MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0002357-10.2013.403.6003 - SILVIA APARECIDA BOMBACINI DE FREITAS(TO003339 - NILSON DONIZETE AMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0002472-31.2013.403.6003 - DIRCEU MENDES MEDEIROS(MS014338 - GISLENE PEREIRA DUARTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0002545-03.2013.403.6003 - HELITON APARECIDO BISPO(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0002706-13.2013.403.6003 - ZENI PEREIRA DA SILVA(MS014338 - GISLENE PEREIRA DUARTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:1. Relatório.Zeni Pereira da Silva qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício assistencial em virtude de ser idosa e portadora de doença que a incapacita para exercer atividade remunerada, bem como pela alegada hipossuficiência/miserabilidade. Juntou procuração e documentos às fls. 09/46. Alega, em síntese, que a única renda familiar é proveniente de seu esposo que labora na Prefeitura Municipal de Três Lagoas/MS na função de auxiliar de limpeza recebendo o salário de R\$ 904,96. Assevera que requereu o benefício administrativamente, mas foi indeferido, sob o argumento de que não atende o requisito de impedimento por longo prazo.Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.É o relatório.2. Fundamentação.Não verifico a verossimilhança do alegado pela parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC).Ante a necessidade de instrução do feito, determino a realização, simultaneamente, do estudo socioeconômico e perícia médica na parte autora, por entender serem imprescindíveis para segura formação e convencimento do julgador. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Ante a necessidade de instrução do feito, determino a realização do estudo socioeconômico, por entender ser imprescindível para segura formação e convencimento. Para tanto, nomeio como peritos a Dra. Elizangela Facirolli do Nascimento, assistente social e o médica Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, ambos com endereços arquivados nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de relatório social elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlaguas_vara01_sec@trf3.jus.br.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Promova a Secretaria a intimação do médico perito acima indicado para designar data e horário para realização de perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este juízo e, ainda, dos profissionais nomeados a entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo manifestem-se acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando a necessidade e pertinência dessas provas. Intimem-se.

0002757-24.2013.403.6003 - APARECIDA NEREIDE ALVES FILGUEIRAS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0003710-49.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA ALVARENGA OLIVEIRA(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

000019-29.2014.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002511-28.2013.403.6003) JM INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAIS EIRELI(MS014437 - SIMONE RIBEIRO BARBOSA E SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Defiro a emenda da petição inicial para atribuir a causa o valor de R\$ 500.500,00 (quinhentos mil e quinhentos reais).Ao SEDI para proceder à devida alteração no sistema processual.Considero, pelos documentos acostados às folhas 148/153, suficientemente demonstrada a situação de precariedade e insuficiência de recursos financeiros da parte autora para arcar com as custas processuais. Sendo assim, defiro os benefícios da assistência justiça gratuita à parte autora (Súmula 481 do STJ).CITE-SE.Int.

0000272-17.2014.403.6003 - JOSE EDIVALDO ERASMO DE LIMA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001612-93.2014.403.6003 - RUTH RODRIGUES MAGALHAES DOS SANTOS(MS014098 - FERNANDA LAVEZZO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 20/24: Ausente o requerimento administrativo, com o respectivo indeferimento pela Autarquia Federal, não há que se falar em pretensão resistida. Portanto, considerando a inexistência de qualquer elemento novo, indefiro o pedido de reconsideração e mantenho a decisão de fls. 19 por seus próprios fundamentos.Aguarde-se o cumprimento da decisão.Intime-se.

0001633-69.2014.403.6003 - GILSON DA SILVA LIMA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:1. Relatório.Gilson da Silva Lima, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter o benefício da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.Alegou, em síntese, que é portador de enfermidades que o incapacitam para o seu labor habitual, estando, deste modo impedido por completo de exercer qualquer atividade laborativa. Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, com o fim de obter aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.É o relatório.2. Fundamentação.Tendo em vista que a parte autora está recebendo auxílio-doença, com término previsto para 30/11/2014, com possibilidade de pedir prorrogação (fl. 130), a análise do pedido liminar referente a este benefício está prejudicada.Outrossim não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC) para a concessão da aposentadoria por invalidez. No caso, há necessidade da realização de prova pericial para a comprovação da incapacidade total e permanente da parte autora para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Dr. Ibsen Arsioli Pinho, com endereço nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlgaoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias.Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Intimem-se.

0002830-59.2014.403.6003 - DORCELINA MARIA PRADO(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:1. Relatório.Dorcelina Maria Prado, qualificada na inicial, ajuizou ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de aposentaria por idade rural e impedir que a autarquia ré proceda a cobrança de verbas alimentares.Alega, em síntese, que sua aposentadoria rural foi revista pelo INSS, que constatou

irregularidade na concessão do benefício, cessado em 01/08/2013. Aduz que a Autarquia Federal pede a restituição do valor de R\$48.215,98, recebido de boa-fé, que tem 66 anos, é semianalfabeta e não possui condições de arcar com a própria subsistência. Sustenta a decadência do direito do INSS proceder à revisão, bem como estarem presentes os requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela. Por fim, alega que está sofrendo danos morais e materiais e que deve ser declarada a inexistência da dívida. É o relatório. 2.

Fundamentação. Não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Com efeito, os documentos de fls. 22/23 e 30/32 indicam a existência de irregularidades na concessão do benefício que se pretende ver restabelecido. No caso, há ainda perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 273, 2º, CPC), pois se tratam de verbas de natureza alimentar. 3. Conclusão. Diante do exposto indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 17.

0002947-50.2014.403.6003 - LUCIANA FREITAS MENDONÇA (MS013621 - DELAINE OLIVEIRA SOUTO PRATES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Intime-se a parte autora para que traga aos autos declaração de hipossuficiência, no prazo de dez (10) dias, ou, no mesmo prazo, recolha as custas processuais cabíveis. Após, tornem os autos conclusos.

0003018-52.2014.403.6003 - CLAUDIO FELIX DE MATOS (MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA E MS016473B - GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a declaração de fls. 06, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Ante a necessidade de instrução do feito, faz-se necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o alegado pela parte autora, no que se refere ao labor rural. Dessa forma, desde já defiro a produção da prova oral, ficando a Secretaria autorizada a designar, no momento oportuno, audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, ou, havendo necessidade de precatório, no ato. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir. No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. Se houver alguma testemunha com endereço diverso da sede deste juízo fica autorizada a expedição de Carta Precatória para sua oitiva. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Intimem-se.

0003072-18.2014.403.6003 - EUNICE ALVES DA SILVA SANTIAGO (MS014098 - FERNANDA LAVEZZO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto. Tendo em vista o alegado na inicial, junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o requerimento administrativo com seu respectivo indeferimento, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 21.

0003082-62.2014.403.6003 - APARECIDA PAULO DA SILVA FERNANDES (MS014107A - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO: 1. Relatório. Aparecida Paulo da Silva Fernandes, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício assistencial em virtude de ser portadora de doença que a incapacita para exercer atividade remunerada, bem como pela alegada hipossuficiência/miserabilidade. Alega, em síntese, que é portadora de enfermidades que a incapacitam para exercer atividade remunerada. Aduz que requereu o benefício administrativamente, mas foi indeferido, sob o argumento de que não apresenta deficiência que implique impedimentos de longo prazo. Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. 2. Fundamentação. Não verifico a verossimilhança do alegado pela parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Há necessidade de submissão da parte autora à perícia

médica, para averiguação de sua capacidade de trabalho. Há, também, necessidade da realização de estudo social para a comprovação das condições socioeconômicas, em especial, em relação à renda familiar, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Ante a necessidade de instrução do feito, determino a realização do estudo socioeconômico e de perícia médica, por entender ser imprescindível para segura formação e convencimento. Para tanto, nomeio como perita a Dra. Elizangela Facirolli do Nascimento, assistente social e o médico Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, ambos com endereço arquivado nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial e relatório social elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br.Promova a Secretaria a intimação do médico perito acima indicado para designar data e horário para realização de perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este juízo e, ainda, dos profissionais nomeados a entregarem os laudos em até 30 (trinta) dias após as perícias.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a apresentação dos laudos, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo manifestem-se acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando a necessidade e pertinência dessas provas. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 09.Intimem-se.

0003083-47.2014.403.6003 - AILTON VITOR DE MENEZES(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO: .PA 0,5 Relatório.Ailton Vitor de Menezes, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício de aposentadoria por idade como trabalhador rural. Alegou, em síntese, que sempre laborou em atividades rurais, em regime de economia familiar e que preenche todos os requisitos para ser segurado especial apto ao recebimento do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Assevera que requereu o benefício administrativamente, mas foi indeferido, sob o argumento de que não comprovou o efetivo exercício de atividade rural.É o relatório.2. Fundamentação.Não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações do autor, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Há necessidade de comprovação do efetivo exercício do trabalho rural, bem como o cumprimento do período de carência pela parte autora, impondo-se a dilação probatória para formação de convencimento deste magistrado. É de conhecimento geral que, para fins de aposentadoria por idade rural, o início de prova documental deve ser complementado pela prova testemunhal, onde se conclui pela absoluta impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado por ela na folha 11.Cite-se. Intimem-se.

0003084-32.2014.403.6003 - CLEIDE DE OLIVEIRA MARQUES(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto.Tendo em vista o alegado na inicial, junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o requerimento administrativo, a decisão que o indeferiu, bem como o pedido de prorrogação do benefício, com seu respectivo indeferimento, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia.Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 15.

0003085-17.2014.403.6003 - RAQUEL PEREIRA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:1. Relatório.Raquel Pereira, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Alegou, em síntese, que é portadora de enfermidades que a incapacitam para o seu labor habitual, estando, deste modo impedida por completo de exercer qualquer atividade laborativa. Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.É o relatório.2. Fundamentação.Não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Dr. João Miguel Amorim Júnior, com endereço nesta secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30

(trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 15. Intimem-se.

0003086-02.2014.403.6003 - IOLANDA PORTO PEREIRA DE LIMA (SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de folha 18, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Junte a Secretaria as cópias necessárias a análise da eventual existência de litispendência ou coisa julgada com os autos apontados nos termos de folha 23. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se a parte autora.

0003088-69.2014.403.6003 - MARIA HELENA SANTOS SOUZA (SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO: 1. Relatório. Maria Helena Santos Souza, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez. Alegou, em síntese, que é portadora de enfermidades que a incapacitam para o seu labor habitual, estando, deste modo impedida por completo de exercer qualquer atividade laborativa. Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. 2. Fundamentação. Não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Dr. João Miguel Amorim Júnior, com endereço nesta secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 12. Intimem-se.

Expediente Nº 3770

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0001209-27.2014.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002449-85.2013.403.6003) EDGAR GUSTAVO MARTINES (MS006581 - ELIZEU DE ANDRADE) X JUSTIÇA PÚBLICA

Da análise dos autos e do teor do parecer ministerial de fls.32/33, intime-se o requerente, na pessoa de seu i. advogado constituído, por meio de publicação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos (a) cópia integral do inquérito policial em que o bem foi apreendido, (b) cópia de eventual sentença proferida no respectivo feito, e (c) documento (cópia do CRV ou certidão expedida pelo respectivo órgão de trânsito) comprovando o status atual da propriedade do veículo junto ao Detran. A parte requerente fica advertida, desde já, de que o transcurso in albis do prazo assinalado será entendido como desinteresse na tramitação do feito, o que poderá acarretar a sua extinção e conseqüente arquivamento. Após, juntado o(s) supramencionado(s) documento(s), dê-se vista ao Ministério Público Federal, por sua vez, transcorrido in albis o prazo assinalado, retornem os autos conclusos. Oportunamente, com a manifestação do Ministério Público Federal, venham os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001306-61.2013.403.6003 - JOANA DOS ANJOS OLIVEIRA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento do(s) valor(es) devido(s) nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) na Caixa Econômica Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 794, I, CPC. Ato praticado pela Secretaria, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0002538-11.2013.403.6003 - JOAO PEIXE FILHO(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento do(s) valor(es) devido(s) nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) na Caixa Econômica Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 794, I, CPC. Ato praticado pela Secretaria, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000949-28.2006.403.6003 (2006.60.03.000949-3) - JOSE MARIA DOS SANTOS(SP204879 - ADENILSO DOMINGOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento do(s) valor(es) devido(s) nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) na Caixa Econômica Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 794, I, CPC. Ato praticado pela Secretaria, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0000222-35.2007.403.6003 (2007.60.03.000222-3) - VALDEMIRA SOARES DA SILVA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X VALDEMIRA SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento do(s) valor(es) devido(s) nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) na Caixa Econômica Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 794, I, CPC. Ato praticado pela Secretaria, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0000989-39.2008.403.6003 (2008.60.03.000989-1) - EDNA JESUS DE LIMA CARVALHO(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDNA JESUS DE LIMA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento do(s) valor(es)

devido(s) nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) na Caixa Econômica Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 794, I, CPC. Ato praticado pela Secretaria, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0000529-81.2010.403.6003 - HIDELEBRANDO MONTEIRO DE MENDONÇA(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HIDELEBRANDO MONTEIRO DE MENDONÇA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento do(s) valor(es) devido(s) nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) na Caixa Econômica Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 794, I, CPC. Ato praticado pela Secretaria, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0000580-92.2010.403.6003 - JOAO VERISSIMO PEREIRA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO VERISSIMO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento do(s) valor(es) devido(s) nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) na Caixa Econômica Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 794, I, CPC. Ato praticado pela Secretaria, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0001141-19.2010.403.6003 - LEVI LIMA DE MEL(MS011594 - FABIANO HENRIQUE SANTIAGO CASTILHO TENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEVI LIMA DE MEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento do(s) valor(es) devido(s) nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) na Caixa Econômica Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 794, I, CPC. Ato praticado pela Secretaria, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0000144-02.2011.403.6003 - MARIA LIDIA DA CONCEICAO(MS013531 - ALCIR MARTINS DE ASSUNCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LIDIA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento do(s) valor(es) devido(s) nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) na Caixa Econômica Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 794, I, CPC. Ato praticado pela Secretaria,

nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

000520-85.2011.403.6003 - ODETE ZORZI SANTIM(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ODETE ZORZI SANTIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento do(s) valor(es) devido(s) nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) na Caixa Econômica Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 794, I, CPC. Ato praticado pela Secretaria, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0001031-83.2011.403.6003 - CARMELITA GARCIA GOMES(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARMELITA GARCIA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento do(s) valor(es) devido(s) nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) na Caixa Econômica Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 794, I, CPC. Ato praticado pela Secretaria, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0001075-05.2011.403.6003 - UBIRATAN PEREIRA DE SOUSA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UBIRATAN PEREIRA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento do(s) valor(es) devido(s) nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) na Caixa Econômica Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 794, I, CPC. Ato praticado pela Secretaria, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0001103-70.2011.403.6003 - CLAUDETE LEOPOLDINO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDETE LEOPOLDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento do(s) valor(es) devido(s) nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) na Caixa Econômica Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 794, I, CPC. Ato praticado pela Secretaria, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0001209-32.2011.403.6003 - ROSEMIRIA LOPES DE PAULA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSEMIRIA LOPES DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento do(s) valor(es) devido(s) nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) na Caixa Econômica Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 794, I, CPC. Ato praticado pela Secretaria, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0001665-79.2011.403.6003 - ORDALINO SUARES DE PAULA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ORDALINO SUARES DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento do(s) valor(es) devido(s) nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) na Caixa Econômica Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 794, I, CPC. Ato praticado pela Secretaria, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0001668-34.2011.403.6003 - SANDRA CRISTINA DA SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANDRA CRISTINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento do(s) valor(es) devido(s) nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) na Caixa Econômica Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 794, I, CPC. Ato praticado pela Secretaria, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0002004-38.2011.403.6003 - JORDELINA TEODORA DE FREITAS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JORDELINA TEODORA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento do(s) valor(es) devido(s) nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) na Caixa Econômica Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 794, I, CPC. Ato praticado pela Secretaria, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0000026-89.2012.403.6003 - LUIZ ALVES NOGUEIRA NETO(SP259178 - JULIANO POLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ ALVES NOGUEIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento do(s) valor(es) devido(s) nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) na Caixa Econômica Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios

aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 794, I, CPC. Ato praticado pela Secretaria, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0000102-16.2012.403.6003 - MARIA RAIMUNDA CAVALCANTE(MS012151 - DANILA AYLA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA RAIMUNDA CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento do(s) valor(es) devido(s) nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) na Caixa Econômica Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 794, I, CPC. Ato praticado pela Secretaria, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0000437-35.2012.403.6003 - ROSELI APARECIDA DE CAMPOS ALVES(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSELI APARECIDA DE CAMPOS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento do(s) valor(es) devido(s) nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) na Caixa Econômica Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 794, I, CPC. Ato praticado pela Secretaria, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0000746-56.2012.403.6003 - EDIVANE APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDIVANE APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento do(s) valor(es) devido(s) nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) na Caixa Econômica Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 794, I, CPC. Ato praticado pela Secretaria, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0000507-18.2013.403.6003 - MARIA ALVES DE BRITO(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ALVES DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento do(s) valor(es) devido(s) nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) na Caixa Econômica Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 794, I, CPC. Ato praticado pela Secretaria, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0000853-66.2013.403.6003 - MARIA JULIA SANTOS DE OLIVEIRA X JESSICA ALVES FERREIRA DOS SANTOS(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JULIA SANTOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento do(s) valor(es) devido(s) nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) na Caixa Econômica Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 794, I, CPC. Ato praticado pela Secretaria, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0001288-40.2013.403.6003 - JOVINO GOMES DOS SANTOS(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOVINO GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento do(s) valor(es) devido(s) nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) na Caixa Econômica Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 794, I, CPC. Ato praticado pela Secretaria, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 3773

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0002272-87.2014.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001709-93.2014.403.6003) LIBERTY SEGUROS S/A(SP263722 - VALMIR BERNARDO PEREIRA) X JUSTIÇA PÚBLICA

Decisão .PA 0,5 Relatório. Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida, renovado por Liberty Seguros S/A, em que requer a restituição do veículo Nissan Frontier SE, cor branca, ano 2012/2013, Placa AVV-3427 - Nova Londrina/PR, chassi 94DVCUD40DJ363153, sendo objeto dos autos do Inquérito Policial nº 0054/2014-4 DPF/TLS/MS. O Ministério Público Federal manifestou-se à folha 157, favoravelmente. É o relatório. .PA 0,5 Fundamentação. A restituição de coisas apreendidas em procedimentos penais está disciplinada a partir do artigo 118 do Código de Processo Penal. Dispõe o artigo 118 que Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Os documentos copiados e acostados às folhas 19/19-v indica a propriedade do veículo em nome da empresa requerente, sem qualquer referência a restrição ou alienação fiduciária. O Código Penal (art. 91) e o de Processo Penal (art. 118 e 119) garantem o direito ao terceiro de boa-fé à restituição de bens apreendidos, desde que não mais interessem ao processo, bem como se não forem objetos cujo uso, fabrico, porte, alienação ou detenção constitua fato ilícito. O Ministério Público Federal apresentou parecer favorável à restituição, aduzindo que não há necessidade de apreensão do bem para fins probatórios, visto que já houve realização de laudo pericial, bem como restou demonstrado o direito da requerente ao veículo. Portanto, possível o acolhimento da pretensão de restituição do veículo em questão. Ressalta-se, porém, que a presente decisão restringe-se à apreensão do bem na esfera penal, não alcançando eventual apreensão na esfera administrativa. .PA 0,5 Conclusão. Diante da fundamentação exposta, DEFIRO o pedido de restituição do bem veículo Nissan Frontier SE, cor branca, ano 2012/2013, chassi 94DVCUD40DJ363153, Placa AVV-3427 - Nova Londrina/PR, Oficie-se à autoridade policial, informando-a desta decisão. Traslade-se esta decisão, por cópia, para os autos de Inquérito Policial correspondentes à imputação penal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se a parte autora.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1ª VARA DE CORUMBA

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES
JUÍZA FEDERAL

**VINICIUS DE ALMEIDA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 6753

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001310-32.2012.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NARCISA ARAOZ

QUINTEROS(MS015842 - DANIELE BRAGA RODRIGUES)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face da pessoa inicialmente identificada como NARCISA ARAOZ QUINTEROS, boliviana, nascida em 30.10.1979, documento de identidade n. 5301690/Bolívia, imputando-lhe a prática de conduta tipificada no art. 33, caput, com a incidência das causas de aumento de pena previstas no art. 40, n. I e III, ambos da Lei n. 11.343/06. Consta da denúncia que, em 23.10.2012, durante atividade de fiscalização ocorrida no Posto Fiscal Lampião Aceso, na BR-262, agentes policiais abordaram um ônibus da Viação Cruzeiro do Sul, que percorria o trajeto Corumbá/MS - Miranda/MS - Ponta Porã/MS. A denunciada foi entrevistada na ocasião e algumas incoerências foram verificadas em suas declarações. Ela afirmava que iria trabalhar em uma fazenda, mas não soube precisar o local ou nome de seu contratante. Também disse que levava apenas uma bolsa de mão e uma sacola, mas foram encontrados em seu poder dois tíquetes de bagagem externa. A ré explicou que os tíquetes referiam-se a outra viagem, mas constatou-se que eles coincidiam com a identificação de duas malas acondicionadas no bagageiro externo. Nessas malas foram encontradas 370 unidades de escovas plásticas de limpeza, com entorpecente oculto em seu interior, no total de 15.500g (quinze mil e quinhentos gramas) de cocaína, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Em sede policial (f. 02/08), a ré declarou ser vendedora de roupas na feirinha de Arroyo Concepción, Bolívia. Disse que recebeu de uma boliviana chamada Erika a proposta de trabalhar com venda de escovas de limpeza em Miranda/MS. A proposta foi aceita e as duas se encontraram na véspera dos fatos, nas imediações do cemitério, ocasião em que combinaram outro encontro na rodoviária. No dia seguinte, as duas se encontraram na rodoviária. Erika teria entregue à ré o dinheiro para a passagem a Miranda e dado orientação para que ela seguisse pela Empresa Cruzeiro do Sul. Também recebeu duas bolsas com as escovas e uma nota fiscal. Erika disse que seguiria de carro com o filho e a encontraria em Miranda, mas a acusada deveria ir de ônibus, pois o carro estava lotado. Em poder da ré, foram encontrados bilhetes de passagens com os trajetos Campo Grande/MS - Campinas/SP, Campinas/SP - São Caetano do Sul/SP, São Paulo/SP - Campo Grande/MS, Campo Grande/MS - Corumbá/MS. Ela negou ter feito essas viagens e disse que os bilhetes foram entregues por Erika. Já o cartão de entrada/saída n. 354384683-2 teria sido entregue por Erika na véspera da viagem que resultou em sua prisão. A denunciada negou ter ciência da droga oculta nas escovas, acrescentando não imaginar que pudesse ser usada para levar drogas. Tampouco estranhou o fato de Erika ter lhe dado as passagens e o cartão de entrada/saída, cuja procedência não soube explicar. Por fim, declarou que nunca foi presa ou processada. A acusada, quando da prisão, apresentou cédula de identidade boliviana (f. 24) e cartão de entrada/saída (f. 25), ambos em nome de NARCISA ARAOZ QUINTEROS. A cédula de identidade ostentava a foto da acusada. Constam dos autos os seguintes documentos: Auto de Prisão em Flagrante (f. 02/08); Laudo de Exame Preliminar em Substância (f. 13/14); Auto de Apresentação e Apreensão (f. 15); Laudo de Perícia Criminal Federal (química forense) (f. 64/67); Laudo de Perícia Criminal Federal (documentoscopia) (f. 222/238); Informação n. 0021/2014 (f. 247); Relatório Circunstanciado n. 81/2014 - DPF/CRA/MS (f. 249); Ofício n. 436/14/EPFCAJG/AGEPEN/MS (f. 258); Certidões de antecedentes criminais da ré (f. 140, 141, 143, 146 e 147). Efetivada a notificação a que se refere o art. 55 da Lei n. 11.343/06 (f. 73/73-verso), houve apresentação de defesa preliminar (f. 76/78). A denúncia foi recebida em 16.05.2013 (f. 79/80), seguida de citação (f. 109/110). Houve produção de prova testemunhal (f. 119, 136 e 285) e interrogatório (f. 119). Em alegações finais (f. 150/154), o MPF pugnou pela prolação de sentença condenatória. Também em alegações finais (f. 171/175), a defesa pleiteou o afastamento da causa de aumento de pena do art. 40, I, da Lei n. 11.343/06; a aplicação da atenuante da confissão espontânea; a concessão de liberdade provisória; e o deferimento da juntada de documentos que comprovassem sua verdadeira identidade -BERTHA SORIA AGUAYO. O feito foi convertido em diligência (f. 203/203-verso). Requisitou-se à Polícia Federal a realização de perícia papiloscópica; deferiu-se o compartilhamento de prova requerido pelo MPF à f. 149/149-verso; e indeferiu-se o pedido de perícia nos documentos apreendidos em poder da ré. Noticiada a impossibilidade da perícia papiloscópica (f. 207), deferiu-se a perícia de comparação gráfica (f. 208), cujo laudo foi juntado às f. 222/238. A pedido do MPF (f. 243/244), determinou-se que a Polícia Federal apresentasse laudo de comparação facial (f. 245). Dessa determinação resultou a informação de que a perícia não ocorreu por inadequação do material encaminhado (f. 247). Novamente a pedido do MPF (f. 253), designou-se audiência para a oitiva das agentes que trabalhavam no presídio feminino (f. 259), o que ocorreu em 25.04.2014 (f. 285). Juntado aos autos o dossiê da pessoa identificada como Narcisa Araoz Quinteros (f. 292/293). Dada vista às partes, o MPF ratificou as alegações finais outrora apresentadas e requereu a retificação da autuação e a condenação de

BERTHA SORIA AGUAYO, por incurso nas penas descritas no art. 33 c/c incisos I e III do art. 40, todos da Lei 11.343/06. Requereu, ainda, a fixação da pena base acima do mínimo legal, tendo em conta a quantidade de droga transportada e a personalidade da agente; a aplicação da agravante de reincidência, ante a certidão de objeto e pé em nome de BERTHA (f. 143); o afastamento da atenuante de confissão espontânea; a inaplicabilidade do 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006; o perdimento dos valores encontrados em poder da ré; e a expedição de ofício ao Ministério da Justiça para dar início ao processo administrativo de expulsão de estrangeiro, nos termos do art. 67 da Lei 6.815/80. Por fim, pugnou pelo desentranhamento do item 1 do Auto de Apresentação e Apreensão n. 195/2012 (f. 84), mantendo-se cópia autenticada nos autos, e envio desse documento à Polícia Federal em Corumbá (f. 298/299-verso). A defesa retificou suas alegações finais (f. 303/304). Sustentou não haver comprovação de que a ré não é Narcisa Araoz Quinteros. Sobre as declarações das testemunhas Suzimary e Lucélia, ponderou que, quando recebem as internas, nem sempre as agentes recebem documentos de identificação para comprovação da identidade. Acrescentou que os depoimentos dessas testemunhas não auxiliaram na formação de um juízo de certeza acerca da identidade da ré. Outrossim, requereu a não aplicação da causa de aumento de pena prevista no art. 40, I, da Lei 11.343/06. Aduziu que a acusada tem trabalho lícito, residência fixa, personalidade não voltada ao crime, confessou espontaneamente o crime e não participa de organização criminosa. Por fim, requereu o deferimento de liberdade provisória em favor da acusada. É o relatório. Fundamento e decidido. A peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal - CPP. O processo submeteu-se aos ditames constitucionais e legais que asseguram o devido processo legal, não se verificando nulidade ou irregularidade a ser objeto de maiores considerações, razão pela qual passo à apreciação do mérito. Antes de apreciar o mérito da presente ação penal, algumas considerações prévias devem ser tecidas a fim de evidenciar que o feito tem plenas condições de ser validamente julgado. Não vinculação do magistrado que presidiu a instrução. A vinculação do juiz no processo penal, prevista no art. 399, 2º, do CPP, deve ser analisada à luz das regras do art. 132 do Código de Processo Civil, por força do que dispõe o art. 3º do CPP, admitindo hipóteses de desvinculação já consagradas pela doutrina e jurisprudência. No caso, com o término da designação do magistrado que presidiu a instrução para atuar nesta Vara, ocorreu a sua desvinculação do feito. Por esse motivo, passo a julgar o feito. Incerteza quanto à qualificação civil da ré. A ré identificou-se inicialmente como NARCISA ARAOZ QUINTEROS. No decorrer da instrução, afirmou que seu verdadeiro nome é BERTHA SORIA AGUAYO e que já esteve presa no estabelecimento penal em que se encontrava novamente (f. 119). Disse que usou documentos em nome de NARCISA para conseguir ingressar no País, haja vista a condenação anterior em nome de BERTHA. A própria defesa da acusada, em alegações finais, apresentou cópia de documento de identidade em nome de BERTHA, o que motivou a conversão do julgamento em diligência para averiguação da real identidade da acusada. A medida se justificou porque havia antecedentes criminais em nome de BERTHA, mas não de NARCISA. Assim, para eventual dosimetria da pena, esse dado se mostrou necessário. O laudo de comparação gráfica (f. 222/238), apesar de inconclusivo, trouxe a seguinte constatação: Durante o confronto entre os levantamentos gráficos questionados e as amostras de escritas constantes do Auto de Colheita de Material Gráfico em nome de BERTHA SORIA AGUAYO, constatou-se a existência de várias similaridades entre as escritas, tanto em seus aspectos morfológicos como em seus aspectos dinâmicos, particularmente relacionados à qualidade dos traçados. Inicialmente salienta-se a semelhança observada no aspecto formal entre os lançamentos gráficos questionados e os padrões, podendo-se evidenciar a presença da letra B, de guirlandas e duas laçadas (uma encontra-se sobreposta à letra B e a outra está situada no final do lançamento). Quanto ao movimento de execução da escrita, também verificou-se a similaridade entre as assinaturas questionadas e os padrões quanto ao grau de habilidade do punho escritor, tendo sido lançadas com baixa velocidade, pouco ritmo e dinamismo gráfico, com uma certa rusticidade nos movimentos executados. Outros detalhes relativos aos movimentos executados pela caneta ao produzir as assinaturas também revelaram várias convergências gráficas entre as escritas, tais como, no calibre, na inclinação axial (predominantemente inclinada para o lado direito) e na proporcionalidade gramatical [...]. A prevalência de características gráficas em comum entre as assinaturas comparadas sugere uma vinculação das assinaturas questionadas ao punho da fornecedora do material gráfico padrão apresentado à perícia. No entanto, foram apontados alguns fatores limitantes durante a realização dos exames e algumas divergências gráficas entre as escritas que não puderam ser explicadas (se foram originadas pela variação da escrita do fornecedor, resultantes da suposta diferença do tempo transcorrido entre as assinaturas questionadas e o material gráfico padrão, ausência de padrões naturais e espontâneos, possibilidade de disfarce gráfico, coincidências acidentais com a escrita de outro punho escritor, entre outros aspectos), não possibilitando, às signatárias, a determinação taxativa de autenticidade das assinaturas em questão. A tentativa de comparação facial foi inviável, pela inadequação do material enviado (f. 247). Ainda visando aferir a identidade da acusada, procedeu-se à inquirição de Suzimary Malheiros Severino e Lucélia Mendonça Rivero (f. 285), agentes penitenciárias do Estabelecimento Penal Feminino de Corumbá. Ambas confirmaram que a acusada, apesar de apresentar-se atualmente como NARCISA, já esteve presa em data pretérita e apresentava-se como BERTHA. Os fortes indícios de que BERTHA e NARCISA, apontados no laudo de comparação gráfica, foram confirmados pelas declarações de Suzimary e Lucélia. Ressalte-se que a própria acusada revelou que sua verdadeira identidade seria BERTHA SORIA AGUAYO e juntou aos autos cópia de documento de identificação (f. 171/175). Em suas

derradeiras alegações finais (f. 303/304), porém, a defesa asseverou que os depoimentos das agentes penitenciárias não permitiriam a formação de um juízo de certeza acerca da identidade da ré. Note-se: a informação da identidade de BERTHA foi trazida a juízo pela própria acusada, que também trouxe cópia desse documento. O relato de que a ré desta ação já esteve presa, com o nome de BERTHA, condiz com a certidão de antecedentes e com os depoimentos das agentes penitenciárias. O laudo grafotécnico foi inconclusivo, mas trouxe indícios de que as assinaturas de BETHA e NARCISA partiram do mesmo punho. Nesse cenário, a identidade de BERTHA SORIA AGUAYO deve prevalecer, inclusive para efeito aferição da reincidência, rechaçando-se o comportamento contraditório da acusada, que ora declara ser BERTHA, ora diz que não há certeza quanto à sua identificação. De todo modo, considerando o disposto no art. 259 do CPP se, a qualquer tempo, no curso do processo, do julgamento ou da execução da sentença, outra qualificação da acusada for demonstrada de forma inequívoca, far-se-á a retificação, por termo, nos autos, sem prejuízo da validade dos atos precedentes. Delito de tráfico de entorpecentes (Lei n. 11.343/06, art. 33, caput) A materialidade do delito está demonstrada pelo Laudo de Exame Preliminar em Substância (f. 13/14); pelo Auto de Apresentação e Apreensão (f. 15); e pelo Laudo de Perícia Criminal Federal (química forense) (f. 64/67), a confirmar a descrição contida na denúncia. Os laudos dão conta de que a substância encontrada era cocaína, desprovida de autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. A quantidade e a forma de acondicionamento dessa substância revelam tratar-se de substância destinada ao tráfico. Não há dúvidas quanto à autoria. Em Juízo (f. 119), a ré, apesar de revelar sua verdadeira identidade, apresentou versão pouco verossímil, distante das conclusões que emergem dos fatos. Disse que recebeu a mala na rodoviária, quando estava embriagada, e que não lhe disseram que havia drogas em seu interior, mas sim escovas de limpeza para serem vendidas em Miranda. Disse que aceitou a proposta pois, no dia anterior, uma amiga havia feito o mesmo e narrado que vendera as escovas casa por casa. Negou chamar-se NARCISA, esclarecendo que os documentos e a passagem com esse nome foram entregues pela pessoa que lhe entregou a bolsa. Isso teria ocorrido porque a ré teria narrado à sua contratante que não poderia ingressar no País, pois tinha condenação contra si. Assim, essa pessoa entregou-lhe outros documentos e disse que ela poderia viajar com eles, sem problemas. Acrescentou que recebeu a bolsa de uma boliviana chamada Erika, que conheceu na fronteira, mas que nunca havia prestado serviços para ela. A ré disse que não chegou a abrir a bolsa e chegou a questionar a contratante sobre o local onde a empresa estaria situada. Narrou que o trabalho lhe interessava, pois aproveitaria para vender as colchas que levava. Afirmou que cada escova seria vendida por R\$ 5,00 (cinco reais) e receberia a sua porcentagem após a venda, sem saber precisar quanto. Questionada sobre o peso da mala, disse que não chegou a segurá-la, pois a pessoa a colocou diretamente no ônibus. Afirmou que recebeu os documentos e o dinheiro na rodoviária, entregues pela contratante, que a orientou a comprar a passagem. Questionada sobre a prisão pretérita, afirmou que era inocente, pois a droga pertencia a seu cunhado e ela desconhecia a existência de drogas no carro em que estavam. Quanto aos fatos em tela, disse que recebeu os documentos um dia antes da viagem e, no dia dos fatos, recebeu apenas dinheiro para comprar a passagem. Disse que não desconfiou de nada, pelo fato de sua amiga ter feito o mesmo trabalho. Negou ter sido embebedada. Em depoimento extrajudicial, os policiais responsáveis pela abordagem da ré declararam que, após o flagrante, ela revelou ter conhecimento da droga e ter recebido R\$100,00 (cem reais) pelo transporte. Em Juízo, afirmaram que a acusada foi considerada suspeita pelas declarações dadas em sua entrevista, quando da fiscalização. Ela dizia que iria trabalhar em uma fazenda em Miranda/MS, sem saber indicar o endereço, o proprietário e o contratante. Além disso, informou ter menos bagagem do que realmente levava, o que foi descoberto depois que encontraram outros tíquetes de bagagem, posteriormente localizadas no bagageiro externo do ônibus. Foi exatamente nessas malas que a polícia encontrou as escovas de limpeza com cocaína em seu interior. A testemunha Fábio de Araújo Macedo (f. 119) narrou que as escovas estavam adulteradas (mexidas), e, assim, fizeram um corte e encontraram cocaína em seu interior. Acrescentou que a acusada trazia outras passagens consigo, indicando que ela estava viajando constantemente, fazendo bate e volta. Após a descoberta da droga, a ré teria dito quieto, dizendo apenas que iria levar até Miranda. Disse que a ré não chegou a confessar, mas que ela sabia com certeza. Já a testemunha Christian Keide Assakura (f. 136) narrou que foram encontrados tíquetes de bagagem na bolsa da acusada, ao que ela teria dito que se referiam a outra viagem. Contudo, após verificação com o motorista do ônibus e inspeção no bagageiro, encontraram duas malas com tíquetes coincidentes com os que a acusada portava. Ao abrirem a bagagem e encontraram pacotes com escovas de lavar roupa e logo perceberam que as escovas estavam adulteradas, cheia de cola na parte plástica da escova, sendo possível perceber que havia algo dentro. Assim, abriram as escovas e encontraram a droga. Relatou que, já na Delegacia de Polícia, a acusada revelou que levava o entorpecente para Miranda em troca de R\$ 100,00 ou R\$ 150,00. Disse que, após revista mais aprofundada nos pertences da acusada, foram encontrados bilhetes de viagem feita na semana anterior à prisão, o que permitiu concluir que a acusada viajara de Corumbá para o interior de São Paulo e para uma cidade da grande São Paulo. Disse acreditar, assim, que a acusada transportara drogas anteriormente. Não há dúvida quanto ao envolvimento da acusada na prática do transporte ilícito de drogas em exame nesta ação penal. A substância entorpecente apreendida foi flagrada no interior de malas que estavam sob sua responsabilidade, acondicionadas no bagageiro do ônibus em que viajava. Os depoimentos prestados pelas testemunhas são concordantes quanto à realização da conduta típica. Não se verificam incoerências entre as declarações colhidas na fase extrajudicial e os depoimentos

colhidos em juízo, sob o crivo do contraditório. Portanto, não há motivos que fragilizem as declarações. O dolo é também incontestável. Ao que se extrai dos autos, a conduta foi praticada por pessoa que tinha ciência de que se tratava de substância entorpecente. Igualmente conhecido era o caráter ilícito dessa ação. Não há como acolher a versão da ré de que não sabia das drogas na bagagem transportada. A justificativa inicial apresentada à polícia apresentou lacunas, pois a ré informou que iria trabalhar em uma fazenda em Miranda, mas não sabia fornecer maiores detalhes sobre o trabalho. Questionada sobre os tíquetes de bagagem em seu poder, disse que se referiam a outra viagem, afirmação que acabou desmentida pela localização de malas correspondentes a esses identificadores. A ré tanto sabia que aquelas malas eram suas, que acabou por dizer que pretendia comercializar as escovas acondicionadas nessa bagagem. Ora, se a ré sabia da existência das escovas e tinha uma explicação para o transporte desses objetos, não se vislumbra razão para que negasse ter malas acondicionadas no bagageiro externo. Registre-se que, segundo o depoimento judicial de Christian Keide Assakura, já na delegacia a ré reconheceu a propriedade da droga e informou o valor que receberia para o transporte até Miranda. Tampouco se pode desprezar o fato de a ré não ter estranhado diversos aspectos atinentes à sua contratação, como o recebimento de bilhetes de viagens que não fez, o recebimento de cartão de entrada e saída no país das mães de Érika - sem passar pelo controle migratório - e a orientação para ir de ônibus, quando Érika seguiria de carro para o mesmo destino. Admitindo como verdadeiros esses fatos, relatados pela ré, não se mostra verossímil que a ré não desconfiasse nada, sobretudo se já foi presa antes em uma situação que, segunda alega, era inocente. No mínimo, haveria dolo eventual em sua conduta. Essas razões sustentam a conclusão de que a acusada agiu dolosamente. Portanto, não há dúvida sobre a autoria e a consciência da ilicitude pela ré. Esta cometeu fato típico, pois sua conduta se amolda à descrição abstrata contida no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06, tanto objetiva quanto subjetivamente. O fato é antijurídico, porque não estava acobertado por qualquer causa justificadora da conduta. Ademais, a ré é culpável e não cabe falar de inexigibilidade de conduta diversa, inimputabilidade ou desconhecimento da ilicitude. Dessa forma, há prova produzida sob o crivo do contraditório, para fundamentar decreto condenatório. Feitas essas considerações, passo à análise das causas de aumento e de diminuição de pena arguidas pelas partes.

Transnacionalidade (Lei n. 11.343/06, art. 40, n. I) O fato sob julgamento enquadra-se na hipótese do art. 40, n. I, da Lei n. 11.343/06. Para exame da transnacionalidade da conduta importa a consciência de que o entorpecente provém do exterior e para cá esteja a ser trazido, com a participação ativa e relevante do acusado. Nesses autos, a própria ré afirma que o ajuste com sua contratante teve início na Bolívia. Esses fatos ocorreram na cidade de Corumbá, notória rota de tráfico internacional de entorpecente, sobretudo cocaína provinda da Bolívia. Importa salientar que, com exceção de Ladário, o núcleo urbano de Corumbá é bastante isolado de outras cidades do Brasil e bastante próximo da Bolívia. O caso em exame, aliás, retrata fato recorrente nesta região de fronteira. Não houve quebra no curso causal da internalização da cocaína oriunda da Bolívia. A entrega frustrou-se tão somente pela apreensão efetuada pelos agentes policiais. Por tudo isso, caracteriza-se o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena, previsto no dispositivo retromencionado. Transporte público (Lei n. 11.343/06, art. 40, n. III) A apreensão ocorreu no curso de viagem em ônibus de viação rodoviária. Por isso, a acusação pleiteou a aplicação da causa de aumento prevista no art. 40, n. III, da Lei n. 11.343/06. O aumento, de 1/6 a 2/3, está previsto para quando a infração tiver sido cometida nas dependências ou imediações de estabelecimentos prisionais, de ensino ou hospitalares, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas, ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, de serviços de tratamento de dependentes de drogas ou de reinserção social, de unidades militares ou policiais ou em transportes públicos. Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se sobre o tema, conforme se verifica nos dois precedentes abaixo colacionados: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS EM TRANSPORTE COLETIVO. ART. 40, III, DA LEI N. 11.343/2006. CAUSA DE AUMENTO. INCIDÊNCIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que a mera utilização do transporte público como meio para realizar o tráfico de entorpecentes é suficiente à incidência da causa de aumento pertinente, que também se destinaria à repressão da conduta de quem se vale da maior dificuldade da fiscalização em tais circunstâncias para melhor conduzir a substância ilícita. 2. A aplicação do art. 40, III, da Lei n. 11.343/06, portanto, não se limita às hipóteses em que o agente oferece o entorpecente às pessoas que estejam se utilizando do transporte público. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 16/05/2013, T5 - QUINTA TURMA) AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS EM TRANSPORTE COLETIVO. ART. 40, III, DA LEI N. 11.343/2006. CAUSA DE AUMENTO. INCIDÊNCIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que a mera utilização do transporte público como meio para realizar o tráfico de entorpecentes é suficiente à incidência da causa de aumento pertinente, que também se destinaria à repressão da conduta de quem se vale da maior dificuldade da fiscalização em tais circunstâncias para melhor conduzir a substância ilícita. 2. A aplicação do art. 40, III, da Lei n. 11.343/06, portanto, não se limita às hipóteses em que o agente oferece o entorpecente às pessoas que estejam se utilizando do transporte público. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 1333564 PR 2012/0148498-7, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 16/05/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/05/2013) Em que pese a existência de precedentes que deixam de aplicar esta causa de aumento de pena quando a droga é trazida, mas não comercializada ou distribuída, em meio

de transporte público, entendo que o aumento deve ocorrer. Explico, a seguir, as razões desse posicionamento. Ao utilizar um transporte público, o transportador da droga camufla-se entre pessoas inocentes e aproveita desse ambiente para dificultar o trabalho estatal de fiscalização. Um ônibus de transporte comporta dezenas de passageiros, cada um com diversas bagagens, acomodadas em várias partes do ônibus (bagageiro inferior, bagageiro acima do banco ou entre os próprios passageiros). Isso pode tornar o ambiente confuso para identificação dos proprietários de uma determinada mala. Não se ignora que as empresas de transporte possuem mecanismos de controle da bagagem, com etiquetas identificadoras que muitas vezes levam ao proprietário da mala. Mas esse controle é facilmente contornável e pode levar a conclusões erradas, caso a etiqueta da bagagem com entorpecente seja retirada ou mesmo trocada com a etiqueta de bagagem alheia. Além disso, esses mecanismos de controle não impedem que no interior do ônibus invólucros com substância entorpecente sejam acondicionados sob ou sobre bancos de outros passageiros, sem identificação. É importante salientar que, no mais das vezes, o tráfico de entorpecente ocorre de forma que dificulta o flagrante e evita a perda da substância. No caso da modalidade transportar, os riscos da apreensão são diminuídos exatamente porque o transportador da droga se mistura a muitas outras pessoas sem relação com o crime. Não há razão, pois, para deixar de aplicar esta causa de aumento sob o argumento de que não houve comercialização ou distribuição de droga dentro do veículo, visto que não é esse o objetivo dos transportadores. Decerto essas circunstâncias são levadas em conta pelas organizações criminosas, que arrematam transportadores para levar droga de um ponto a outro, ou mesmo pelas pessoas que o fazem às próprias expensas. E mais: a alta incidência de tráfico em ônibus, especialmente em regiões de fronteira ou em conhecidas rotas de tráfico, faz com que muitos passageiros viajem com receio de serem fiscalizados ou até mesmo presos pelo que não fizeram. Em suma: ao utilizar-se de transporte público, a pessoa incumbida de levar a droga diminui o risco de ser presa, dificulta o trabalho de fiscalização e, o mais grave, coloca inocentes em risco de serem erroneamente acusados de tráfico. Causa de diminuição de pena do art. 33, 4º, da Lei n. 11.343/06 Consoante certidões de antecedentes criminais juntadas aos autos (f. 140, 141, 143, 146 e 147) BERTHA SORRYA AGUAIO é reincidente, razão pela qual não faz jus à causa de diminuição prevista no art. 33, 4º, da Lei n. 11.343/06. Deveras, para sua incidência exige-se que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Dosimetria da pena 1ª Fase - Circunstâncias judiciais Na primeira fase de fixação da pena, verifico que a Lei n. 11.343/06 trouxe norma específica a respeito do tema (art. 42) que dispõe: o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Na análise das circunstâncias judiciais, registra-se: i) culpabilidade: dadas as características do caso e a ausência de maiores elementos nos autos, a circunstância judicial é irrelevante na hipótese. ii) antecedentes: as certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos registram uma condenação - autos n. 0000335-49.2008.403.6004 - em desfavor da ré (f. 140 e 143). Contudo, para se evitar bis in idem, não será considerada nesta fase de dosimetria da pena. iii) conduta social e personalidade: no tocante à conduta social da acusada, merece registro o fato de ter usado documentos em nome de outra pessoa para ingressar no País, conforme suas declarações em Juízo e depoimentos de testemunhas em Juízo (f. 119 e 285). Por medida de clareza, ressalta-se que esse documento não é objeto da denúncia que ensejou a presente ação penal e, portanto, não há bis in idem. iv) motivo: o motivo do crime não foi revelado pela acusada. v) circunstâncias e consequências: as circunstâncias e consequências do crime prejudicam o réu na fixação da pena, especialmente porque a droga foi acondicionada de forma a dificultar a fiscalização policial - no interior de inúmeras escovas plásticas. vi) natureza e quantidade da substância: a acusada foi presa transportando 15.500 g (quinze mil e quinhentos gramas) de cocaína, de elevado efeito nocivo ao organismo dos usuários. Se chegasse a seu destino, a droga apreendida seria idônea para causar danos à saúde de inúmeros usuários e desestabilizar suas relações familiares e sociais. Vale lembrar que a cocaína possui efeitos deletérios sobre o organismo dos usuários, mais do que outros tipos de drogas (v.g. lança-perfume, maconha), mormente em virtude da natureza de crime de perigo abstrato, do tráfico de entorpecente. Essa circunstância judicial deve ser especialmente considerada na fixação da pena-base da ré, haja vista a norma especial do art. 42 da Lei de Tóxicos. vii) comportamento da vítima: em nada influenciou no cometimento do delito. Dessa forma, há três circunstâncias judiciais desfavoráveis à ré, com preponderância da natureza e a quantidade da droga. Assim e, finalmente, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do art. 33 da Lei n. 11.343/06, entre os patamares de 5 a 15 anos de reclusão e 500 a 1500 dias-multa, fixo a pena-base em 7 anos de reclusão. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes Há uma circunstância agravante: a reincidência (CP, art. 61, n. I), reconhecida levando-se em conta a identidade de BERTHA SORRYA AGUAIO. Em razão disso, aumento a pena da ré em 1/6, do que resultam 8 anos e 2 meses de reclusão. Não há circunstâncias atenuantes, especialmente porque não houve confissão. 3ª fase - Causas de diminuição e de aumento Não se verificam causas de aumento ou de diminuição de natureza geral, isto é, previstas no Código Penal. Entre as causas especiais, há necessidade do exame das causas previstas nos arts. 33, 4º, e 40, n. I e III da Lei n. 11.343/06. Configurada a transnacionalidade da conduta e a prática do fato em transporte público, como acima deliberado, de rigor a aplicação das causas de aumento previstas nos incisos I e III do art. 40 da Lei. Sendo assim, eleva-se a pena em 1/3, com fundamento no art. 68, parágrafo único, do Código Penal, do que resultam 10 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão. A causa de diminuição prevista no art. 33, 4º, da

Lei n. 11.343/06, não tem aplicação no caso concreto, nos termos da fundamentação supra. Outrossim, não houve colaboração da acusada apta a justificar a aplicação da benesse inculpada no art. 41 do mesmo diploma legal. Com essas considerações, fixo a pena corporal definitiva em 10 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão. Em conformidade com o critério bifásico estabelecido no art. 43 da Lei n. 11.343/06, e em proporcionalidade à pena corporal fixada, fixo a pena pecuniária em 1.088 dias-multa. Tendo em vista a situação econômica aparente da ré, o valor unitário de cada dia-multa é fixado em 1/30 do salário mínimo. Esse valor deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. Conclusão Ficam, portanto, definitivas as penas anteriormente fixadas em 10 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão e 1088 dias-multa. Quantificadas as penas definitivas impostas à acusada nesta sentença, passo a deliberar sobre demais aspectos, atinentes ao seu cumprimento e ao presente processo.

Cumprimento da pena O regime de cumprimento da pena será inicialmente o fechado (CP, art. 33, 3º), tendo em vista a análise desfavorável das circunstâncias judiciais. Embora o tempo de prisão provisória, prisão administrativa ou de internação deva ser objeto de detração, esse tempo de prisão deve ser computado para fins de fixação do regime inicial de cumprimento da pena, em observância ao disposto no art. 387, 2º, do Código de Processo Penal. Detração e progressão de regime O art. 1º da Lei n. 12.736/12 determina que a detração seja considerada pelo juiz que proferir a sentença. O objetivo da norma é verificar se o réu já conta com tempo necessário à progressão de regime e, em caso afirmativo, assegurar a transferência para regime menos gravoso já na sentença. Porém, na esteira de entendimento do TRF da 3ª Região, estampado no julgamento dos Embargos de Declaração n. 0005815-88.2010.4.03.6181/SP, é impossível ao juiz sentenciante analisar o bom comportamento carcerário e da existência de outras condenações, em relação ao réu, devendo ser oficiado ao Juízo das execuções para avaliação da detração conforme o julgado. No caso, considerado o período de prisão cautelar, a ré ainda não atingiu o tempo mínimo necessário para a progressão de regime, ex vi do disposto no art. 2º, 2º, da Lei n. 8.072/90. Por isso, o envio de ofício ao Juízo da execução é desnecessário neste momento, sendo, no entanto, cumprida a mens legis com a expedição da guia provisória de recolhimento carcerário. Prisão cautelar Os requisitos da custódia cautelar, nos termos do art. 312 c/c 313, inciso I, e 282, incisos I e II, todos do CPP, permanecem presentes, não havendo, pois, qualquer alteração fática nesse aspecto. Com efeito, além de ter sido provada a materialidade do crime de tráfico transnacional de droga, a sua autoria e natureza dolosa, no que concerne à garantia da ordem pública a necessidade da segregação cautelar exsurge da existência de circunstância que revela a propensão da ré a atividades ilícitas, o que demonstra a sua periculosidade e a concreta possibilidade de que, solta, volte a delinquir. Ademais, não há prova nos autos de que a ré possua ocupação lícita, residência fixa, tampouco qualquer vínculo com o distrito da culpa, o que reforça a necessidade de manutenção da prisão também para a garantia da aplicação da lei penal. Nesses termos, mantenho a prisão cautelar anteriormente decretada. Dos bens apreendidos Ante o evidente nexos de instrumentalidade com o crime de tráfico de drogas, determino a perda do numerário no valor de R\$ 100,00 (cem reais), descrito no item 05 do Auto de Apresentação e apreensão (f. 15) em favor da União, após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do art. 63, 1º, da Lei n. 11.343/06. Da incineração da droga apreendida A incineração da droga apreendida foi autorizada por este Juízo à f. 98/99. A destruição das amostras de substâncias guardadas para contraprova deverá ocorrer após o trânsito em julgado, na forma do art. 72 da Lei n. 11.343/06. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para o fim de CONDENAR a pessoa que afirma ser BERTHA SORIA AGUAYO, boliviana, nascida aos 02.05.1980, a cumprir pena de 10 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, no regime inicial fechado, e a pagar a pena pecuniária de 1088 dias-multa pelo crime descrito no art. 33, caput, c/c art. 40, n. I e III, da Lei n. 11.343/06. Demais disposições Corrija-se a qualificação da ré para que corresponda à de BERTHA SORIA AGUAYO, com os dados de qualificação contidos às f. 143 e 175 desses autos. Considerando o disposto no art. 259 do CPP se, a qualquer tempo, no curso do processo, do julgamento ou da execução da sentença, outra qualificação da acusada for demonstrada de forma inequívoca, proceda-se à retificação, por termo, nos autos dos dados pertinentes. Expeça a Secretaria a Guia de Execução Provisória, remetendo-a ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Corumbá/MS. Expeça-se ofício à missão diplomática do Estado de origem da condenada ou, na sua falta, ao Ministério das Relações Exteriores, e ao Ministério da Justiça, no prazo máximo de cinco dias. Após o trânsito em julgado, proceda-se: i) ao lançamento do nome da ré no rol dos culpados, nos termos da Resolução n. 408/04 do Conselho da Justiça Federal; ii) ao encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação; iii) à destruição das amostras de substâncias guardadas para contraprova, mediante certidão nos autos, na forma do art. 72 da Lei n. 11.343/06; iv) ao encaminhamento de ofício ao Ministério da Justiça para ciência e eventuais providências na forma da Lei n. 6.815/80; v) à requisição dos honorários da defensora dativa, ora arbitrados no valor máximo da tabela; vi) à expedição das demais comunicações de praxe. Por fim, defiro o requerimento formulado pelo MPF à f. 299-verso. Desentranhe-se o documento descrito no item 1 do Auto de Apresentação e Apreensão n. 195/2012 (f. 83/84), encaminhando-o ao Departamento de Polícia Federal em Corumbá, com referência ao ofício expedido pelo MPF (ofício n. 630/2014/MPF/CRA/MS/TFB). Ao SEDI para que correção dos dados da acusada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se acusação e defesa. Oficie-se. Após as formalidades de costume, ao arquivo.

Expediente Nº 6754

ACAO PENAL

0000220-67.2004.403.6004 (2004.60.04.000220-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDER MOREIRA BRAMBILLA(MS011901 - DIEGO LUIZ ROJAS) X CHAFIC LOTFI FILHO(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) X MAURO MIRANDA CANDIA(MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO) Homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha JANUÁRIO XIMENES NETO, formulado pelo Ministério Público Federal (f.566). Considerando que a defesa também não insiste na sua oitiva (Cfr.:564), designo audiência para interrogatório do réu para o dia 07/10/2014 às 15h20min, na sede deste Juízo (Rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS).Intime-se.Publique-se.Ciência ao MPF.Cumpra-se.CÓPIA DESTES DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO N._____/2014-SC para o acusado CHAFIC LOFTI FILHO, com endereço na Rua Oriental, 177, Centro, Corumbá/MS.PARTES:MPF X CHAFIC LOFTI FILHO.

Expediente Nº 6755

ACAO PENAL

0001202-71.2010.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1468 - CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR) X SEGUNDINA HUANCA HERRERA(MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ) X APARECIDA FATIMA DO ESPIRITO SANTO(MS013593 - FELIPE INOCENCIO ROCHA DE ALMEIDA E MS013478 - MAAROUF FAHD MAAROUF)

Por necessidade de readequação de pauta, redesigno a audiência para inquirição das testemunhas MATEUS FERREIRA DA PAIXÃO, CLEYDE MIRANDA DA SILVA e da informante GILVANA GLAÚCIA DA SILVA AJALA para o dia 28/10/2014 às 17h:00min, na sede deste Juízo (Rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS), pelo método de videoconferência com a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS.Expeça-se Carta Precatória à Vara Federal de Campo Grande/MS para que proceda à intimação das testemunhas para comparecerem perante o Juízo deprecado para audiência no dia/horário acima designados.Intimem-se as rés e seus defensores constituídos.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.Cumpra-se.CÓPIA DESTES DESPACHO SERVIRÁ COMO:A)CARTA PRECATÓRIA N._____/2013-SC PARA UMA DAS VARAS FEDERAIS DE CAMPO GRANDE/MS PARA INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS:1)MATEUS FERREIRA DA PAIXÃO, com endereço na Rua Barbado, 42, Bairro Alto da Boa Vista, em Campo Grande/MS; 2) CLEYDE MIRANDA DA SILVA, com endereço na Rua Urquiza, Quadra 66, Lote 19-A, bairro Jardim Aeroporto, em Campo Grande/MS; 3)GILVANA GLAUCIA DA SILVA AJALA, com endereço na Rua Maracajú, 131, Centro, em Campo Grande/MS, para comparecerem no Juízo deprecado a fim de serem inquiridas na qualidade de testemunhas na audiência acima designada. Ato contínuo, intime-se a ré APARECIDA FATIMA DO ESPIRITO SANTO, com endereço na Rua Maracajú, 228, Centro, em Campo Grande/MS, acerca da audiência designada.PARTES:MPF X SEGUNDINA HUANCA HERRERA E OUTRO.SEDE DO JUÍZO:RUA XV DE NOVEMBRO, 120, CENTRO, CORUMBÁ/MS.

0001342-37.2012.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE ANTONIO ORTIZ RODRIGUES(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE)

Diante do contido na petição (f.197/199), antecipo a audiência do dia 16/10/2014 para as 10h00min(horário local), pelo método de videoconferência com a subseção Judiciária de Guajará-Mirim/RO para a inquirição da testemunha MAURICIO PEREIRA GOULART.Intimem-se as partes.Publique-se.Expeça-se ofício à Vara Federal de Guajará-Mirim em aditamento à carta precatória n. 131/2014-SC (510-70.2014.4.01.4102), para ciência desta decisão.Cumpra-se.CÓPIA DESTES DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N._____/2014-SC para a Vara Federal de Guajará-Mirim/RO em aditamento à Carta Precatória n. 131/2014-SC(nosso) e 510-70.2014.4.01.4102 (vosso).PARTES:MPF X JOSÉ ANTONIO ORTIZ RODRIGUES.SEDE DO JUÍZO:RUA XV DE NOVEMBRO, 120, CENTRO, CORUMBÁ/MS.

Expediente Nº 6756

ALVARA JUDICIAL

0000228-44.2004.403.6004 (2004.60.04.000228-0) - INOCENCIO CARVALHO MOREIRA(MS005634 -

CIBELE FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF , no prazo de 10 (dez) dias, para apresentar os valores atualizados referente à quantia levantada indevidamente do saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS pelo requerente. Com a vinda das informações, cumpra-se o determinado no r. despacho de fl. 162, devendo constar na deprecata o valor da dívida acrescida de multa num percentual de 10%, nos termos do art. 475-J, do CPC.

Expediente Nº 6757

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001041-27.2011.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1468 - CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR) X ORLANDO GARCIA MUNOZ(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão:1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2) Cadastre-se o réu no Rol Nacional de Culpados Judiciais.3) Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da condenação do réu.4) Encaminhe-se cópia do acórdão (fl.186/187) e da certidão de trânsito em julgado (fl.195) à 1ª Vara Criminal desta Comarca, solicitando que, observadas as alterações do v. acórdão, a Execução Provisória nº0006101-05.2012.8.12.000 seja convertida em definitiva. Cópia do presente despacho servirá como Ofício nº ____/2014-SC.5) Comunique-se a DPF/CRA/MS, o Instituto de Identificação de Mato Grosso do Sul, o Consulado da Bolívia e o Departamento de Estrangeiros do Ministério da Justiça, com cópias da sentença (fls.115/120), acórdão (fl.186/187) e certidão de trânsito em julgado (fl.195), para as anotações e providências cabíveis. Cópias do presente despacho servirão como:5.1) Ofício n. ____/2014-SC à DPF/CRA/MS;5.2) Ofício n. ____/2014-SC ao Instituto de Identificação de Mato Grosso do Sul;5.3) Ofício n. ____/2014-SC ao Consulado da Bolívia nesta cidade;5.4) Ofício n. ____/2014-SC ao Departamento de Estrangeiros (Divisão de Medidas Compulsórias) do Ministério da Justiça;Qualificação do réu:ORLANDO GARCIA MUNOZ, boliviano, união estável, filho de Tomas Garcia e Ruana Munoz, nascido aos 15/02/1964, natural de Cochabamba/Bolívia, documento de identidade nº2838875 REP/BO.6) Solicite-se ao Setor de Cálculos Judiciais a atualização do valor da pena de multa, preferencialmente via correio eletrônico. Com o valor atualizado, intime-se o réu para efetuar o pagamento em favor da FUNAD, por meio de Guia de Recolhimento da União, disponível no site do Tesouro Nacional, conforme o disposto no artigo 98 da Lei nº 10.707, de 30 de julho de 2003, cujos dados para preenchimento são: - UG: 200246.- Gestão: 00001.- Código de recolhimento: 20203-7.7) Intime-se o réu para, pessoalmente ou indicando pessoa por procuração com poderes específicos, retirar alvará de levantamento referente ao numerário apreendido, cuja devolução foi determinada na r. sentença. O alvará deverá ser solicitado no prazo de 30 dias, sob pena de perdimento do referido valor em favor da União Federal.Oportunamente, verificada a ausência de quaisquer pendências e observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.*PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente Nº 6355

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001707-93.2009.403.6005 (2009.60.05.001707-1) - GABRIEL DANTAS DOS SANTOS(MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF018731 - GUSTAVO CAMPOS ALVARES DA SILVA E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER)

DECISÃO Trata-se de ação, ajuizada inicialmente perante a Justiça Estadual, em que a parte autora pleiteia o recebimento de seguro de vida, em decorrência de invalidez permanente, decorrente de acidente cardiovascular

grave, ocorrido em setembro de 2003, em razão de contrato firmado com a Seguradora Bradesco Vida e previdência S/A., por meio da FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO - FHE. Citação da ré FHE - Fundação Nacional do Exército à fl. 61/61vº. Contestação às fls. 63/72, onde se arguiu preliminares de incompetência absoluta da Justiça Estadual para o processamento e julgamento do feito e ilegitimidade passiva, visto que se trata de estipulante. No mérito, pediu a improcedência do pedido. Pela decisão de fls. 117/118, o Juízo da 2ª Vara da Comarca de Amambai/MS declinou da competência e remeteu os autos a este Juízo Federal. Pela petição de fls. 127/129 o autor requereu a inclusão da SEGURADORA BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A no polo passivo, como litisconsorte necessário. O pedido foi deferido à fl. 133. Citação da ré SEGURADORA BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A à fl. 152. Contestação às fls. 156/173, onde arguiu a ocorrência da prescrição. No mérito pede a improcedência do pedido. Caso contrário, pugnou que eventual condenação observe as cláusulas contratuais. Impugnação à contestação às fls. 252/253. Instadas (fl. 273) as partes não requereram produção de provas (fls. 275, 276 e 280). É o relatório. Decido. Na esteira da consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, a Fundação Habitacional do Exército - FHE, como regra, por funcionar apenas como estipulante em seguro de vida em grupo, não é responsável pelo pagamento da indenização e, portanto, não possui legitimidade passiva ad causam em ação de cobrança. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há muito já se firmou no sentido de que a estipulante de seguro em grupo não ostenta legitimidade para figurar no polo passivo das demandas em que o segurado pretende obter o pagamento da indenização securitária, salvo nas hipóteses em que possa ser responsabilizada pelo inadequado cumprimento do mandato, ou quando cria nos segurados a expectativa de ser ele o responsável por este pagamento, o que não se vislumbrou na presente hipótese. Nesse sentido: SEGURO DE VIDA EM GRUPO. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO ESTIPULANTE QUE FOI AFASTADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA STJ/7.1.- Como regra, o estipulante não é responsável pelo pagamento da indenização, por atuar apenas como interveniente, agilizando o procedimento de contratação do seguro, vale dizer, na condição de mandatário do segurado. 2.- Embora não se desconheça que, excepcionalmente, possa ser atribuído ao estipulante a responsabilidade pelo pagamento da indenização, em razão de mau cumprimento do mandato ou quando cria nos segurados a legítima expectativa de ser ele o responsável por esse pagamento, na hipótese, as premissas fáticas que conduziram o Colegiado estadual a entendimento diverso não podem ser revistas em âmbito de Recurso Especial, a teor do enunciado 7 da Súmula desta Corte. 3.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1281529/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 29/03/2012). Na mesma esteira é a jurisprudência dos e. Tribunais Regionais Federais: AGRAVO INTERNO. FHE. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. ILEGITIMIDADE. I - De acordo com entendimento jurisprudencial do C. STJ, a estipulante de seguro em grupo não ostenta legitimidade para figurar no pólo passivo das demandas em que o segurado pretende obter o pagamento da indenização securitária, salvo nas hipóteses em que a mesma possa ser responsabilizada pelo inadequado cumprimento do mandato, que acarrete o não pagamento da indenização, o que não se vislumbrou na presente hipótese. II - Agravo Interno improvido. (TRF2, AC 200451010136335, Desembargador Federal REIS FRIEDE, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::29/03/2010 - Página::117.) AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTIPULANTE. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é assente, no sentido de que o estipulante, diante sua atuação de mero mandatário da seguradora, não detém legitimidade passiva ad causam nas ações de cobrança ajuizadas por seguradores ou beneficiários, salvo se praticar ato impedindo a cobertura do sinistro pela seguradora, o que não é o caso. Processo extinto sem resolução do mérito. Sentença mantida. Apelação desprovida. (AC 200851010090821, Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::22/06/2009 - Página::109.) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DE VIDA FACULTATIVO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CARÊNCIA DE AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. A Fundação Habitacional do Exército - FHE não tem legitimidade para figurar no pólo passivo, por se tratar de mera mandatária do segurado. O pedido de cobertura securitária deve ser deduzido em ação própria contra a seguradora. 2. A UNIÃO e a POUPEX também não têm legitimidade passiva na ação ajuizada para cobrar pagamento de seguro de vida em grupo porque não integraram a relação contratual. 3. Nega-se provimento ao recurso de apelação. (TRF1, AC 199833000002222, JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA, TRF1 - 4ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:08/08/2012 PAGINA:183.) Esse é o caso dos autos. Dessume-se dos documentos de fls. 81, 99, 101 e 103, que, de fato, a Fundação Habitacional do Exército - FHE, figura, apenas, como estipulante no contrato de seguro contratado com a SEGURADORA BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A. Forçoso, portanto, concluir pela ilegitimidade passiva ad causam da Fundação Habitacional do Exército - FHE, razão pela qual determino sua exclusão do feito. Com a exclusão da referida ré, permanece no polo passivo somente a ré SEGURADORA BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, a qual se trata de pessoa jurídica de direito privado, sem foro na Justiça Federal. Dessa forma, tenho este Juízo por incompetente para o processamento desta demanda, devendo os autos retornarem à Justiça Estadual. Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para o

processamento da presente ação, razão pela qual declino da competência em favor da Justiça Estadual. Procedam-se às anotações de estilo, encaminhando-se os autos à Comarca de Amambai -MS. Intimem-se. Cumpra-se.

0002049-70.2010.403.6005 - JOSE NERIS LIMA(MT010843 - DIOGO TADEU DAL AGNOL) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1 - Muito embora a parte autora tenha juntado aos autos guia com complementação das custas (f.230), não cumpriu integralmente o despacho de f. 219, deixando de atribuir expressamente o valor da causa. 2 - Assim, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10(dez) dias, emende a petição inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0002953-56.2011.403.6005 - ANGELA VALDRUD BOECK(MS010681 - EDSON TAVARES CALIXTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

BAIXA EM DILIGÊNCIA. 1. Remetam-se os presentes autos à procuradoria da União para intimação, conforme determinado no despacho de fls. 123. 2. Cumpra-se.

0003126-80.2011.403.6005 - JULIO GUSTAVO BERNO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixa em diligência. Consoante determina o artigo 437 do Código de Processo Civil, o juiz poderá determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida. Nessa linha de inteligência, por não considerar a capacidade laborativa da parte autora suficientemente esclarecida determino a realização de nova perícia, nos seguintes termos: a) a realização da perícia médica para o dia 22.10.2014, às 08:00 horas. Nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Bruno Henrique Cardoso. Intime-o de sua nomeação. O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve sequela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? b) Visando à economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo. c) Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente quesitos e indique assistentes técnicos. d) Os quesitos do INSS encontram-se acautelados em Secretaria (Ofício n.º 05/2013 PFE-INSS/Dourados-MS). Assim, o INSS deverá indicar seu assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias. e) O laudo deverá ser entregue em 10 (dez) dias, sendo que depois de juntado aos autos será oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Caso o INSS entenda que o feito comporta conciliação, deverá requerer designação de audiência ou apresentar proposta por escrito, a qualquer tempo, abrindo-se vista imediata à parte autora. f) Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; g) Expeça-se a solicitação de pagamento no valor máximo, após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução n. 558/2007/CJF). h) tudo regularizado, conclusos para

sentença.Intimem-se.S

0001922-64.2012.403.6005 - DOANNYTUR AGENCIA DE VIAGENS & TURISMO LTDA EPP X HELMES LOPES DE SOUZA(MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1. Homologo o pedido de desistência dos embargos de declaração interpostos às fls. 399/400, formulado à fl. 411.2. Dê-se vista à União, como requerido à fl. 407, 411 e 412, e em conformidade com o artigo 538 do CPC.

0000094-96.2013.403.6005 - BRUNA DIAS ARGUELHO - incapaz X DENEZIA ESTEL DIAS PAES(MS012489 - AUGUSTO JULIAN DE CAMARGO FONTOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista que o genitor da autora foi recolhido em outubro de 2013 (BAIXA EM DILIGÊNCIA8), certifique a secretaria a atual situação do preso, se o1. Tendo em vista que no caso dos autos é necessário se aferir a renda mensal bruta da autora e de sua família, determino a realização de estudo social, mediante a nomeação de perito judicial, na pessoa da assistente social, CREMILDE ALVES MAGALHÃES, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a este despacho. 2. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido.3. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 421 do CPC). Oficie-se ao INSS local, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus quesitos e indique assistentes técnicos, conforme o disposto no 1º do artigo 421 do CPC.4. Expeça-se a solicitação de pagamento no valor máximo, após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução n. 558/2007/CJF). 5. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, Parágrafo Único, do CPC. 6. Intime-se pessoalmente a assistente social, ora nomeada. 7. Após a apresentação do laudo pericial, dê-se vista dos autos às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000528-85.2013.403.6005 - GIOVANI GODOY DOS SANTOS - incapaz X MARILETE ALVES GODOY(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0000528-85.2013.403.60051. Designo audiência de conciliação para o dia 11/09/2014, às 16h40, a ser realizada na sede deste Juízo Federal.2. Intime-se pessoalmente a parte autora.3. Intimem-se o INSS, observando-se que o comparecimento de seu procurador é de suma importância, por se tratar de uma audiência de conciliação.4. Ciência ao MPF.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001677-53.2012.403.6005 - MARIA SERSIA MARTINEZ(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) BAIXA EM DILIGÊNCIA1. Homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha Ermelinda Maciel, formulado pela parte autora às fls. 78.2. Intimem-se as partes para apresentar alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após, conclusos. Ponta Porã/MS, 29 de agosto de 2014.

0001777-08.2012.403.6005 - LIDIA ORTIZ(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

BAIXA EM DILIGÊNCIA1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se tem interesse na oitiva da testemunha Fernando Infran, arrolada às fls. 07. 2. Não havendo interesse na oitiva da testemunha supracitada, intimem-se as partes para apresentar alegações finais, no mesmo prazo.3. Após, conclusos.

0002702-04.2012.403.6005 - ANGELO RAMAO MOREL X ANATALIA PISSURNO ARCE(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS BAIXA EM DILIGÊNCIA1. Homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha Crispim Rodrigues, formulado pela parte autora às fls. 143.2. Intimem-se as partes para apresentar alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após, conclusos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000099-60.2009.403.6005 (2009.60.05.000099-0) - VALDEIR ROMEIRO DA SILVA(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

BAIXA EM DILIGÊNCIA.1. Às fls. 118/119, a advogada dativa informou o falecimento do autor Valdeir

Romeiro da Silva e requereu a habilitação dos seus herdeiros menores no processo. Juntou certidão de óbito às fls. 120, espelho da unidade familiar expedida pelo INCRA às fls. 121, e certidões de nascimentos dos herdeiros às fls. 124/129. Observo que a certidão de óbito de fls. 120 consta que Valdeir Romeiro da Silva convivia em união consensual, sendo a declarante de sua morte a pessoa de Aparecida Romeiro da Silva Gois. Ainda consta da referida certidão que o falecido deixou bens. Diante de tais informações não é possível deferir a habilitação direta dos filhos do falecido neste feito. Com o falecimento da parte, abre-se a possibilidade de sucessão pelo espólio ou pelos seus sucessores, a teor do art. 43 do CPC. Ocorre que a habilitação dos herdeiros do falecido que deixou bens, pressupõe a abertura de inventário e a representação processual do Espólio pelo inventariante (art. 12, V, do CPC). A propósito: O Espólio é o conjunto de bens com capacidade judiciária, porém sem personalidade, pois detém mera personalidade formal. Se a parte falecida deixou bens a inventariar a representação processual é do Espólio na forma do art. 43 do Código de Processo Civil. Deve ser dado aos herdeiros maior prazo de suspensão do processo para regularização da representação no polo ativo com a respectiva comprovação da abertura de inventário, pois como se sabe, trata-se de providência que não se pode resolver imediatamente. Provimento parcial do recurso para cassar a sentença e determinar a suspensão do processo pelo prazo de 30 dias. (TJ/RJ - APL: 03427768520108190001 RJ 0342776-85.2010.8.19.0001 - Décima Sexta Câmara Cível - d. 04/04/2014 - DJERJ de 11/04/2014 - Rel. Des. Lindolpho Moraes Marinho). Somente poderia ocorrer a habilitação direta dos herdeiros, se o falecido não tivesse deixado bens, em razão da desnecessidade do inventário, o que não é o caso dos autos. Observo que não foi juntado nos autos documentos que comprovam a abertura de inventário dos bens deixados pelo falecido, nem por arrolamento e nem por inventário extrajudicial. Em consequência desta omissão, a representação processual, por ora, é defeituosa, tendo em vista a necessidade de se comprovar a abertura do processo de inventário com declaração de herdeiros, bens e com a nomeação de inventariante pelo juiz, se for o caso, ou nas hipóteses de arrolamento e de partilha extrajudicial, faz-se necessária a comprovação das declarações e escritura de partilha para verificação da representação processual nesta demanda. De qualquer modo, a abertura de inventário se faz necessária para esclarecer se há outros sucessores do falecido. Neste ponto destaco que consta na certidão de óbito que Valdeir convivia em união consensual. Diante do exposto, suspendo o processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, para regularização do polo ativo, nos termos do art. 265, inciso I, do CPC. 2. Defiro o pedido de vista para extração de cópias, uma vez que não se trata de processo sigiloso. 3. Intime-se pessoalmente a advogada dativa para fornecer o endereço de Elvis Trindade e o endereço detalhado de Vanusa Araujo da Silva e Thaís Araújo da Silva (menores), uma vez que o endereço informado é insuficiente para proceder às suas intimações, conforme informado pela Central de Mandados desta Subseção Judiciária. 4. Com as informações, intime-se pessoalmente os herdeiros do falecido, indicados na petição de fls. 118/119.S

0003026-28.2011.403.6005 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR(MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
BAIXA EM DILIGÊNCIA.1. Dê-se vista dos autos ao MPF, nos termos do art. 82, inciso III, do CPC.2. Sem prejuízo, certifique a secretaria o decurso do prazo para o autor apresentar alegações finais. Cumpra-se.

0000532-59.2012.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1162 - NEDA TEREZA TENELJKOVITCH ABRAHAO) X LAZARO DIAS MONTEIRO
BAIXA EM DILIGÊNCIA.1. Dê-se vista dos autos ao MPF para tomar ciência do despacho de fls. 53, bem como requerer o que entender necessário, nos termos do art. 82, inciso III, do CPC. 2. Após, conclusos.

Expediente Nº 6356

ACAO PENAL

0001159-63.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X CILSO APARECIDO CORDEIRO(PR047242 - SAULO DE TARSO PAULISTA DA SILVA) X CLAUDENIR APARECIDO DE AQUINO(PR047242 - SAULO DE TARSO PAULISTA DA SILVA) X JOAQUIM CARLOS RODRIGUES PEREIRA(PR047242 - SAULO DE TARSO PAULISTA DA SILVA) X JOSE DAVI MOREIRA DOS SANTOS(MS014013 - LUIZ ALBERTO FONSECA)
Fica a defesa dos réus intimada a apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Expediente Nº 6357

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001497-37.2012.403.6005 - CIARAMA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(MS007008 -

CRISTIANO DE SOUSA CARNEIRO E MS006358 - VANIA APARECIDA NANTES) X UNIAO FEDERAL

1. Intimados para especificar provas, a parte autora requereu (fl. 496) a produção de prova testemunhal, pericial e documental, enquanto a parte ré requereu a oitiva do Presidente do Instituto Tecnológico de Desenvolvimento e Inclusão Social (fl. 497).2. Defiro a produção de prova pericial postulada pela autora, haja vista a controvérsia quanto à existência e extensão de danos no imóvel, e, ainda, porque há necessidade de comprovação do nexo de causalidade entre a ação da ré e os danos gerados.Nomeio como perito o engenheiro civil MESSIAS PEREIRA DOS SANTOS, podendo ser encontrado na Rua das Garças, n.º 565, Ed. Mont Serrat, Centro, Campo Grande-MS, CEP: 79010-020, fone: 067 9981 5780, email: messiaspereira@uol.com.br, que terá o prazo 05 (cinco) dias, para dizer se aceita o encargo, sendo que, em caso positivo, deverá apresentar proposta de honorários, devendo a autora custear a prova inicialmente e ao final o sucumbente.O perito deverá responder aos quesitos do Juízo, abaixo relacionados e, aos quesitos apresentados pelas partes, sem prejuízo de tecer considerações que julgue pertinentes. 1.É possível aferir o estado de conservação do imóvel à época da determinação do sequestro?2. Atualmente, o imóvel está danificado?3. Qual é a origem do dano? 3.1. É possível aferir se o dano eventualmente constatado ocorreu em período anterior ou posterior ao sequestro do bem? 3.2. Em caso de constatação de dano ocorrido durante a constrição, é possível a aferição econômica para sua recuperação (reforma)? 4. O dano compromete a estrutura do imóvel? 5. O dano decorre de vício de construção do imóvel?6. O dano é decorrente do uso e desgaste natural do bem? 7. Há possibilidade de utilização ou reaproveitamento do bem, no estado em que se encontra? 8. Há risco de desmoronamento do imóvel em questão?9. Há risco de alagamento do imóvel?10. O risco decorre de evento de causa externa, ou seja, forças atuando de fora para dentro sobre o imóvel, solo ou subsolo?11. Há causas internas, ocasionadas pelos próprios componentes, que acarretam os danos no imóvel?Às partes para apresentarem quesitos e, querendo, indicarem assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.3. Defiro a produção de prova documental suplementar. Faculto às partes a juntada de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, dando-se vista à parte contrária, na forma do artigo 398 do CPC.4. Defiro, por fim, a produção de prova testemunhal. Designo o dia 27/11/2014 às 14:00 horas para a audiência. As partes deverão trazer as testemunhas independentemente de intimação. Intimem-se.Cumpra-se.